



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 204/2016 – São Paulo, sexta-feira, 04 de novembro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5563

EXECUCAO FISCAL

0007829-10.2009.403.6107 (2009.61.07.007829-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CARLOS ROBERTO GON(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)

CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL:Haja vista o considerável número de acordos obtidos em audiências de conciliação realizadas nesta Subseção Judiciária, em casos de execução fiscal movida por Conselhos de Classe, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes, nos presentes autos. com fulcro no artigo 125, inciso IV, do Código Processo Civil. Assim, DESIGNO o dia 13 de Dezembro de 2.016, às 11h00min, para audiência de tentativa de conciliação. Fica autorizado à Secretaria a eventual realização de pesquisa do endereço da parte executada nos bancos de dados disponibilizados a esta Justiça Federal.Considerando o conhecimento prévio da exequente acerca da realização de audiências de conciliação, reputo desnecessária a sua intimação para o presente ato. Na ausência das partes ou não havendo acordo, prossiga-se nos termos da decisão anterior.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003612-84.2010.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDNEI RICARDO GOBI(SP229403 - CELIA DE SOUZA)

CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL:Haja vista o considerável número de acordos obtidos em audiências de conciliação realizadas nesta Subseção Judiciária, em casos de execução fiscal movida por Conselhos de Classe, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes, nos presentes autos. com fulcro no artigo 125, inciso IV, do Código Processo Civil. Assim, DESIGNO o dia 22 de Novembro de 2.016, às 11h45min, para audiência de tentativa de conciliação. Fica autorizado à Secretaria a eventual realização de pesquisa do endereço da parte executada nos bancos de dados disponibilizados a esta Justiça Federal.Considerando o conhecimento prévio da exequente acerca da realização de audiências de conciliação, reputo desnecessária a sua intimação para o presente ato. Na ausência das partes ou não havendo acordo, prossiga-se nos termos da decisão anterior.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 5566

PROCEDIMENTO COMUM

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre as fls. 51, nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6113

EXECUCAO FISCAL

0803163-21.1995.403.6107 (95.0803163-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA X HENRIQUE ALVES SOBRINHO X JOSE CARLOS FIAMENGGHI X MANUEL DE SOUZA ALVES(SP076570 - SIDINEI MAZETI)

Defiro o requerimento da exequente.Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Cumpra-se.

0803007-96.1996.403.6107 (96.0803007-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ESTAL ESTRUTURAS METALICAS E MADEIRAS ARACATUBA LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento deste processo e dos autos em apenso até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0803863-60.1996.403.6107 (96.0803863-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X COMERCIAL J SERAFIM DE ARACATUBA & CIA LTDA(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA) X JOSE APARECIDO SERAFIM X JOAO SERAPHIM X JOAO BREGOLIM GASQUES(SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO)

Defiro o requerimento da exequente.Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Cumpra-se.

0806422-53.1997.403.6107 (97.0806422-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X TRANSPORTES NOGUEIRA FRANCA LTDA X NORG TRANSPORTES LTDA - ME X D G EXPRESS TRANSPORTES LTDA - EPP X NOGUEIRA NETO TRANSPORTES LTDA - ME X N P J EXPRESS TRANSPORTES LTDA X CENTOPEIA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP057102 - ANTONINO VENANCIO DE CARVALHO NETO E SP086682 - JOSE CARLOS TEIXEIRA E SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS)

Defiro o requerimento da exequente.Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Cumpra-se.

0004829-51.1999.403.6107 (1999.61.07.004829-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X LIMA & LIMA ARACATUBA LTDA - ME X ANTONIO EDIMA JOSE DE LIMA X ADRIANA APARECIDA PEDROSO DE LIMA X RAIMUNDO JOSE DE LIMA X VANIL PEDROSO(SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO E SP168054 - LUCIANE SPERDUTI BUZO DE LIMA)

Defiro o requerimento da exequente. Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se.

0002688-88.2001.403.6107 (2001.61.07.002688-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se.

0004580-95.2002.403.6107 (2002.61.07.004580-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CE LINHA MODA FEMININA LTDA - MASSA FALIDA X ANA PAULA VIOL FOLGOSSI X CLAUDIA MARA VIOL FOLGOSI

Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 48 da Lei 13.043 de 11 de novembro de 2014. Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0005867-93.2002.403.6107 (2002.61.07.005867-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ARACACOLORO PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS E SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN)

Defiro o requerimento da exequente. Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se.

0007141-92.2002.403.6107 (2002.61.07.007141-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AGROPECUARIA CONTACT LTDA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento deste processo e dos autos em apenso(s) até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se.

0005345-85.2010.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X DAIANA PIRES MAXIMO(SP059392 - MATIKO OGATA)

Defiro o requerimento da exequente. Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Cumpra-se.

0004547-90.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X M C JUNDI CONFECÇÕES ME X MUNIR CALIL JUNDI(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA)

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se.

0000456-49.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CONTACT SERVICOS FINANCEIROS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA)

Defiro o requerimento da exequente. Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se.

0001947-91.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ANA MARIA MALAFAIA GARDINELLI BONFIM - ME X ANA MARIA MALAFAIA GARDINELLI BONFIM(SP264074 - VERA LUCIA GOMES)

Defiro o requerimento da exequente. Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se.

0002192-68.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X HOZUMI NISHIZAKI SHIMADA - ME X HOZUMI NISHIZAKI SHIMADA(SP274158 - MURILO HIRATA SHIMADA E SP220836 - EDUARDO AURELIO RODRIGUES HIDALGO BOMTEMPO)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010149-43.2003.403.6107 (2003.61.07.010149-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800121-56.1998.403.6107 (98.0800121-1)) MARIO FERREIRA BATISTA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X INSS/FAZENDA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6115

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002094-54.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X LUCIANO RODRIGUES GONCALVES(SP133196 - MAURO LEANDRO) X GERUSA CUSTODIO GONCALVES(SP133196 - MAURO LEANDRO)

Ciência do retorno dos presentes autos. Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 191-verso, que deu provimento à apelação da acusação e condenou os réus, expeça-se Guia de recolhimento, nos termos do artigo 292, do Provimento CORE nº 64, de 28 de Abril de 2005, encaminhando-a à distribuição deste Juízo Federal para início da execução da pena. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais devidas no presente feito, intimando-se, oportunamente, o réu para seu recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, através de Guia de Recolhimentos da União (GRU), observando-se os códigos de receita, que pode ser preenchida através do site <http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais/>, juntando aos autos a respectiva Guia de Recolhimento. Comunique-se ao IIRGD, a Delegacia de Polícia Federal, e ao Presidente do E. TRE para os fins do art. 15, III, da Constituição da República, c/c art. 71, parágrafo 2º do Código Eleitoral. Lancem-se os nomes dos réus no rol de culpados. Efetivadas todas as providências, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 6116

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001429-72.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL RODRIGO DA COSTA ARANHA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO) X ALTAMIR LUIZ OLIVEIRA CHAGAS X SERGIO BENEDITO GAZZA(SP322425 - HELOISA NUNES FERREIRA DE FREITAS E SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X AMAURY DE SOUZA GOMES FILHO(SP266729 - RAFAEL VIALOGO CASSAB) X EDSON LUIZ GAVA

Fls. 400/401. Defiro o pedido de vista dos autos efetuado pela defesa do réu Amaury de Souza Gomes Filho. Publique-se.

Expediente Nº 6117

PROCEDIMENTO COMUM

0002989-06.1999.403.6107 (1999.61.07.002989-9) - JOSE LUIZ ZANCO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Oficie-se ao INSS para cumprimento do julgado no prazo de 10 dias. Com a resposta, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0000667-42.2001.403.6107 (2001.61.07.000667-7) - PAULINO RUI FILHO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Considerando o teor do julgado, arquivem-se os autos.Int.

0009876-59.2006.403.6107 (2006.61.07.009876-4) - SILVIA MARA DE SOUZA SILVA - INCAPAZ X CICERO VITOR DA SILVA(SP285503 - WELLINGTON JOÃO ALBANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Fl. 228: Uma vez que não a autora não foi localizada para intimação a fim de apresentar possível certidão de sua interdição, oficie-se à Vara de Família desta Comarca, solicitando o envio de cópia da sentença de eventual processo de interdição da autora, promovido por sua genitora a Sra. Cleusa Pereira de Souza, conforme cosnta do Boletim de Ocorrência de fls. 126/127.Com a resposta do ofício, dê-se ciência às partes e ao MPF.Após, venham conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.OBS. RESPOSTA NOS AUTOS.

0006463-33.2009.403.6107 (2009.61.07.006463-9) - CLAUDIO DO VALE(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Ante a exigência dos documentos apontados pelo sr. Contador (fl. 255v), manifeste-se o exequente sobre o que pretende em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0003592-93.2010.403.6107 - REGINA CELIA GRIGIO MELLO(SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 92/93: Indefiro o pedido para a intimação União/Fazenda Nacional, ora executada, ou, para a remessa dos autos à Contadoria, objetivando à elaboração dos cálculos de liquidação.Compete ao exequente promover a execução do julgado nos termos do art. 534, do novo CPC, apresentando planilha dos cálculos de liquidação que entende devidos.Assim, concedo à autora/exequente o prazo de 15 dias para manifestar-se nos termos acima, requerendo o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime-se. Cumpra-se.

0001428-24.2011.403.6107 - ANTONIO ALBERTO BELLO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 199/204: Defiro. Indefiro o pedido do autor de fl. 197 para a intimação União/Fazenda Nacional, ora executada. Fica, também, desde já, indeferido eventual pedido de remessa dos autos à Contadoria, objetivando à elaboração dos cálculos de liquidação.Compete ao exequente promover a execução do julgado nos termos do art. 534, do novo CPC, apresentando planilha dos cálculos de liquidação que entende devidos.Assim, concedo ao autor/exequente o prazo de 15 dias para manifestar-se nos termos acima, requerendo o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime-se. Cumpra-se.

0002880-69.2011.403.6107 - DIVINA TEREZINHA BATISTA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 168: Indefiro o pedido para a intimação União/Fazenda Nacional, ora executada objetivando à elaboração dos cálculos de liquidação. Também, desde já, indefiro, eventual pedido de remessa dos autos à Contadoria para tal fim. Compete ao exequente promover a execução do julgado nos termos do art. 534, do novo CPC, apresentando planilha dos cálculos de liquidação que entende devidos.Assim, concedo à exequente o prazo de 15 dias para manifestar-se nos termos acima, requerendo o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime-se. Cumpra-se.

0003323-20.2011.403.6107 - CLAUDIO LUIZ PASCOAL(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 148: Indefiro o pedido para a intimação União/Fazenda Nacional, ora executada objetivando à elaboração dos cálculos de liquidação. Também, desde já, indefiro, eventual pedido de remessa dos autos à Contadoria para tal fim. Compete ao exequente promover a execução do julgado nos termos do art. 534, do novo CPC, apresentando planilha dos cálculos de liquidação que entende devidos.Assim, concedo à exequente o prazo de 15 dias para manifestar-se nos termos acima, requerendo o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime-se. Cumpra-se.

0004333-02.2011.403.6107 - LUIZ CARLOS CAPUTO(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao INSS para cumprimento do julgado no prazo de 10 vinte dias.Com a resposta, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime-se. Cumpra-se.

0001175-02.2012.403.6107 - ROBERTO ESCUMBARTI MONTANIA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 214: Tendo em vista que nos termos do julgado de fls. 201/205, restou condenação tanto quanto ao crédito devido ao autor, como à verba de sucumbência, concedo à patrona do de cujus o prazo de 60 (sessenta) dias para promover a regular habilitação dos sucessores constantes da certidão de óbito de fl. 210.Oportunamente, este juízo decidirá quanto à fixação e pagamento dos honorários devidos pela Assistência Judiciária Gratuita.Intime-se. Cumpra-se.

0001524-05.2012.403.6107 - REGINA NUNES LUZ(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 106: Defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora por 90 dias. Int.

0003399-10.2012.403.6107 - ADAUTO CLEBERSON DA SILVA TERASSAKA(SP209649 - LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Oficie-se à Secretaria da Administração Penitenciária solicitando informação, no prazo de 10 dias, se o autor encontra-se recolhido em algum estabelecimento prisional do estado. Com a resposta, abra-se vista às partes para manifestação em 5 dias.Intime-se. Cumpra-se.OBS. RESPOSTA NOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES.

0000666-37.2013.403.6107 - ELIZIO DOS SANTOS GAMA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002051-20.2013.403.6107 - FLORISVALDO SEVERINO BAPTISTA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP222377 - RENATA STELLA CONSOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o réu acerca da sentença e da apelação interposta pela parte autora, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do NCPC. Quando em termos, subam os autos.

0002808-14.2013.403.6107 - MARIA CRISTINA ALVES DE SOUSA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o réu acerca da sentença e da apelação interposta pela parte autora, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do NCPC. Quando em termos, subam os autos.

0003813-71.2013.403.6107 - IRAMIDES APARECIDA ALVES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime(m)-se o(s) réu(s) acerca da sentença e, ainda, da apelação interposta pela parte autora, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do NCPC. Quando em termos, subam os autos.

0004118-55.2013.403.6107 - ISABEL CRISTINA GALHARDO DE CARVALHO(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da r. Sentença prolatada, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

0000051-76.2015.403.6107 - CARMEN SILVIA BRESSAN DA ROCHA SOARES(SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o réu acerca da sentença e da apelação interposta pela parte autora, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do NCPC. Quando em termos, subam os autos.

0000081-84.2016.403.6331 - BENEDITO EDUARDO LOPES DOS SANTOS(SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara. Apresente o autor o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, informando, se o caso, se o comparecimento se dará independente de intimação. Prazo: 10 dias. Após, voltem conclusos para designação do auto. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009726-10.2008.403.6107 (2008.61.07.009726-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800815-93.1996.403.6107 (96.0800815-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X VALDECI FERNANDES X JOSE MARCELINO BEZERRA FILHO X COMERCIAL RIBEIRO PINTAO LTDA X APARECIDO TEIXEIRA CARVALHO X JOSE SANTOS DE SA FILHO(SP133216 - SANDRA CRISTINA SENCHE E SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE E SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos, com a aplicação dos índices expurgados, nos termos da v. decisão de fls. 53/57. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 dias. Int. OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA.

0000981-31.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000518-75.2003.403.6107 (2003.61.07.000518-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X ANTONIO LIVINO LIMA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Intime-se o embargante INSS acerca da sentença e, ainda, da apelação interposta pelo embargado, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do NCPC. Quando em termos, desapensem-se estes embargos do feito principal, uma que lá se processa a execução do valor incontroverso. Após, subam os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0001684-88.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004045-20.2012.403.6107) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE SOUSA(SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA)

Recebo os embargos em seus regulares efeitos. Vista à parte embargada para resposta no prazo legal e, querendo, especificar as provas que pretende produzir. Após, abra-se vista ao(à) embargante para manifestação em 10(dez) dias e, também, querendo, especificar provas. Havendo requerimento de provas as partes deverão justificar a sua pertinência, sob pena de preclusão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006864-81.1999.403.6107 (1999.61.07.006864-9) - MARIA APARECIDA DE SOUZA ARAUJO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E Proc. LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA BENFATTI E Proc. ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA APARECIDA DE SOUZA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a nova sistemática para requisição de pagamento trazida pela Resolução 405, de 19/06/2016, do E. CJF, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, para informar o valor principal corrigido; o valor do juros e; o o valor total. No mesmo prazo, promova a autora a execução do valor controverso nos moldes acima e, como determinado na parte final do despacho de fl. 269. Intime-se. Cumpra-se.

0013495-94.2006.403.6107 (2006.61.07.013495-1) - ATAIDE NUNES DE ALMEIDA(SP187257 - ROBSON DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X ATAIDE NUNES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 267/284: Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do executado no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000695-92.2010.403.6107 (2010.61.07.000695-2) - IZAIAS DE SOUZA - ESPOLIO X ZENAIDE BERENICE DE SOUZA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAIDE BERENICE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187/190: Manifeste-se a exequente quanto à impugnação no prazo de 10 dias. Após, tomem conclusos para decisão. Int.

0002606-08.2011.403.6107 - ELIDIO RODRIGUES SANTANA(SP135305 - MARCELO RULI E SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI) X UNIAO FEDERAL X ELIDIO RODRIGUES SANTANA X UNIAO FEDERAL

Fl. 168: Regularize o exequente o seu pedido, uma vez que a requerente mencionada na petição é estranha aos autos. Efetivada a diligência, intime-se a ré, ora executada, nos termos do art. 535, do novo CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0003220-13.2011.403.6107 - JOSE ANTONIO PASSOS FERNANDES(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA GRECCO E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO PASSOS FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Fls. 195/201: Manifeste-se o exequente em 10 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0801828-59.1998.403.6107 (98.0801828-9) - UNIVALEM S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIALCO S/A ALCOOL E ACUCAR X BENALCOOL ACUCAR E ALCOOL S/A X ALCOMIRA S/A X GUANABARA AGROINDUSTRIAL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(Proc. HUASCAR CAHUIDE LOZANO-RJ17849 E Proc. ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA.) X UNIAO FEDERAL X UNIVALEM S/A ACUCAR E ALCOOL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP X UNIVALEM S/A ACUCAR E ALCOOL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 634/635 e 637/638: Intime-se a parte autora, ora executada, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do NCPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista às exequentes para manifestação em 10 dias. Int.

0007070-22.2004.403.6107 (2004.61.07.007070-8) - HELIO CANDIDO CORDEIRO(SP179684 - SEBASTIÃO OVIDIO NICOLETTI E SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X UNIAO FEDERAL X HELIO CANDIDO CORDEIRO X UNIAO FEDERAL

Fl. 212: Defiro. Oficie-se à Fundação SISTEL (fl. 42) como requerido às fls. 201/202. Com a resposta do ofício, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 dias. Intime-se. Cumpra-se. OBS. RESPOSTA DO OFICIO NOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES.

0006744-28.2005.403.6107 (2005.61.07.006744-1) - TUA TRANSPORTES URBANOS ARACATUBA LTDA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS E SP038534 - ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X INSS/FAZENDA X TUA TRANSPORTES URBANOS ARACATUBA LTDA

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 752/753: Intime-se a autora, ora executada, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do NCPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias, devendo manifestar-se, também, no sentido de informar o código e/ou conta para a conversão em renda da União dos depósitos efetuados nos autos. Em seguida, oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002745-91.2010.403.6107 - RINALDO BARBIERE(SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RINALDO BARBIERE

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 770/771: Intime-se a executada, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do NCPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 5 dias. Int.

0004242-38.2013.403.6107 - JOSE ANTONIO ZULIANI(SP190888 - CARLOS ALBERTO CELONI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO ZULIANI

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 161/164: Intime-se a parte autora, ora executada, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do NCPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003683-76.2016.403.6107 - FALCH SEGURANCA EIRELI - EPP(SP326122 - ANA SILVIA TEIXEIRA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 72/73-v), oposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio do qual se objetiva, mediante a atribuição de efeitos infringentes, a integração da decisão de fls. 54/56, pela qual o pedido de tutela provisória foi deferido, por suposto vício de contradição. Aduz a embargante que a decisão embargada, pela qual se determinou que a autoridade coatora (i) procedesse ao parcelamento do débito da impetrante, com inclusão dos novos débitos relacionados à fl. 03, e (ii) expedisse certidão de regularidade fiscal em virtude da suspensão da exigibilidade de tais créditos tributários parcelados, só pôde ser cumprida na última parte (item ii), pois a RCGSN n. 94, por seu artigo 130-C, inciso II, d, permite apenas um parcelamento por ano-calendário, devendo a ME ou EPP desistir previamente de eventual parcelamento em vigor. Considera que a hipótese dos autos não se enquadra naquela regra, motivo pelo qual, a pretexto de ver suprimida alegada contradição contida na decisão, requer a revogação da tutela provisória concedida. Instada a se manifestar (fl. 74), a embargada assim o fez às fls. 80/84, ocasião na qual suscitou que os embargos de declaração não se prestam à finalidade almejada pela embargante (revogação da tutela provisória), já que a decisão hostilizada não contém nenhum dos vícios passíveis de esclarecimento. No mais, destacando trecho das informações prestadas pela autoridade impetrada, afirmou, ao contrário do quanto salientado pela embargante, ter direito ao parcelamento do seu débito com inclusão de outros. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, (i) obscuridade ou contradição, (ii) omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou (iii) erro material. No caso em apreço, verifica-se que a sentença guerreada não contém nenhum dos vícios passíveis de esclarecimento, nem mesmo a aventada contradição. Com efeito, a conclusão a que chegou este juízo, ao deferir o pedido de tutela provisória, guarda inteira relação lógica com sua fundamentação, não havendo contradição em seus termos. A rigor, pretende a embargante que este Juízo reforme a decisão recorrida, mas o meio processual adequado para tanto não são os aclaratórios. Além disso, conforme muito bem observado pela embargada, a autoridade impetrada já sinalizou, quando das suas informações (fl. 69-v), a possibilidade de parcelamento com inclusão de novos débitos, carecendo a perfectibilização dessa situação apenas de um ajuste operacional. Veja-se: No tocante à ordem para parcelar o débito com inclusão de novos débitos, tal procedimento há de ser realizado em duas etapas, uma por parte da RFB, que já foi realizada. Trata-se de zerar o contador de parcelamento dentro do ano-calendário, permitindo assim que o contribuinte desista do parcelamento e peça um novo parcelamento, incluindo o saldo do parcelamento cancelado e os novos débitos. O procedimento adotado pela RFB de zerar o contador irá permitir ao impetrante realizar tal procedimento. Como se observa, o cumprimento integral do quanto determinado na decisão hostilizada depende apenas de que a autoridade impetrada oriente/intime o impetrante acerca das etapas que lhe competem para que o parcelamento com inclusão de novos débitos seja perfectibilizado, devendo este Juízo ser informado na hipótese de eventual resistência por parte da impetrante. Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO por serem inadequados ao fim pretendido, mantendo a decisão embargada nos exatos termos em que proferida. Ao SEDI, para inclusão da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no polo passivo. Na sequência, abra-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para manifestação. Após, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

Expediente N° 11145

MANDADO DE SEGURANCA

0001051-74.2016.403.6108 - R & V BAURU AR CONDICIONADO LTDA(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS) X GERENTE ADM EMPRESA BRAS CORREIOS TELEGRAF-DR/SPI-DIR REG SP INTERIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Intime-se a Impetrante uma vez mais para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas processuais faltantes no valor total de 1% do valor da causa fixada em sentença (R\$ 102.518,62 em 31/05/2016) atualizada para a data do efetivo pagamento e descontados os valores já pagos de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em 10/03/2016 e de R\$ 467,42 (quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta e dois centavos) em 28/06/2016.

Após decorrido o prazo derradeiro indicado acima sem comprovação do pagamento das custas processuais, encaminhem-se à Fazenda Nacional os elementos necessários para sua inscrição em Dívida Ativa da União, na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/1996.

ALVARA JUDICIAL

0001835-51.2016.403.6108 - MARIA ELISETE LACORTE BAPTISTAO PIRES X CARLOS BAPTISTAO FILHO X CLARA TERESA LACORTE BAPTISTAO X LUIZ JOSE LACORTE BAPTISTAO(SP155769 - CLAUVALDO PAULA LESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte Impetrante a recolher as custas remanescentes, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), através de guia GRU, no Código 18710-0, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser oficiada a Fazenda Nacional para inscrição do valor em dívida ativa da União.

Em não cumprindo a parte Impetrante o acima determinado, expeça a Secretaria ofício à Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa.

Em sendo recolhidas as custas remanescentes ou sendo oficiada a Fazenda Nacional, arquite-se o presente, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Expediente N° 11144

EXECUCAO FISCAL

0005252-90.2008.403.6108 (2008.61.08.005252-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X EDSON CRIVELLI(SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ)

Reconsidero o despacho de fls. 60.

Ante a exceção de pré-executividade ofertada pelo executado (fls. 48/59), intime-se o CRECI, pela imprensa oficial, para que se manifeste nos termos do artigo 10 do CPC/2015, sobre a eventual prescrição do crédito tributário, bem como acerca do pedido de desbloqueio do valor constrito pelo sistema Bacenjud (fls. 44, no importe de R\$ 187,80), no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da exequente, retornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002403-04.2015.403.6108 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PENAPOLIS(SP103050 - AMABEL CRISTINA DEZANETTI DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

A intimação pessoal é meio legal de cientificação dos atos processuais e a própria manifestação de fls. 38 torna inconteste que a executada teve ciência inequívoca dos termos da exexecução e das providências a seu cargo.

Aguarde-se o decurso do prazo fixado no artigo 910, contado do dia posterior a carga de 21/10/2016.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002404-86.2015.403.6108 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PENAPOLIS(SP103050 - AMABEL CRISTINA DEZANETTI DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

A intimação pessoal é meio legal de cientificação dos atos processuais e a própria manifestação de fls. 35 torna inconteste que a executada teve ciência inequívoca dos termos da exexecução e das providências a seu cargo.

Aguarde-se o decurso do prazo fixado no artigo 910, contado do dia posterior a carga de 21/10/2016.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004695-59.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ALESSANDRA DOS SANTOS BOAVENTURA - ME(SP355875 - MARCO ANTONIO MUNIZ DA COSTA JUNIOR)

Ante a ausência de manifestação da executada acerca da possibilidade de utilização dos valores constritos na amortização do débito, conforme certificado às fls. 104, verso, e a confirmação da exequente de que o crédito tributário se encontra parcelado, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 100/102, sobrestando-se os autos.

Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9871

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001448-70.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001445-18.2015.403.6108 ()) - ARLINDO PERRE FILHO(SP321357 - BRUNA MARIANA PELIZARDO) X JUSTICA PUBLICA

Fica deferido ao MPF a juntada do original da petição de fls. 308/309 no prazo de 5(cinco) dias.

Ante a manifestação do MPF de fls. 308/309, nomeio para atuar como perito médico judicial o Dr. João Urias Brosco, CRM 33.826, que deverá ser intimado por meio de endereço eletrônico (artigo 465, parágrafo 2º do CPC).

Tendo o MPF requerido a perícia médica, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal.

Aceita a nomeação, fixo o prazo de 10 (dez) dias ao Perito, para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais.

Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 474 do Código de Processo Civil.

Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder os seguintes quesitos, fundamentadamente:

- 1) O réu está acometido de doença grave? Em caso positivo, especificar.
- 2) Em razão da doença, o réu está extremamente debilitado?
- 3) A manutenção da prisão do réu poderá ocasionar o agravamento da enfermidade? Por quê?
- 4) Qual o tratamento indicado para a doença do réu?

- 5) O réu poderá receber tratamento médico no estabelecimento prisional em que se encontra?
 - 6) Há necessidade de internação hospitalar? Por quantos dias (mesmo que aproximadamente)?
 - 7) Há necessidade de intervenção cirúrgica?
 - 8) Em havendo necessidade de intervenção cirúrgica, qual o tratamento pós-operatório (repouso, alimentação, retorno ao hospital, etc.)?
 - 9) Cessado o período de internação hospitalar, o réu pode ser conduzido novamente para a cadeia pública? Em caso negativo, por quê?
 - 10) Há necessidade de o réu ser acompanhado por uma terceira pessoa
- Fica deferido o prazo de 5(cinco) dias, para a Defesa, em o desejando, apresentar quesitos.
Com a juntada do laudo médico, abra-se vista ao MPF, para manifestação.
Ciência ao MPF.
Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente N° 10909

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014988-05.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO MIRANDA(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP304315 - GUILHERME ROMANELLO JACOB) X FABIANO ALMEIDA DA SILVA

Foi expedida guia de recolhimento definitiva nº73/2016 para a execução da pena do réu Ricardo Miranda.

Expediente N° 10910

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0011689-49.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X SEM IDENTIFICACAO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Os autos encontram-se em secretaria e estão à disposição da defesa pelo prazo de 10 dias. Findo o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto, na titularidade plena

Expediente N° 10406

PROCEDIMENTO COMUM

0021106-55.2016.403.6105 - LUIS CARLOS BRAZ(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos.Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, requerido por LUIS CARLOS BRAZ, objetivando o fornecimento do medicamento Vemurafenibe (Zelboraf), na forma e condições exigidas pelos relatórios médicos anexados aos autos, oriundos do Radium Instituto de Oncologia, assinado pelo médico do Autor, Dr. Vinicius C. da Conceição, Oncologista Clínico (fls. 9/10), tendo em vista o diagnóstico de Melanoma Metastático com presença de mutação do gene BRAF que acomete o Autor, cujo agravamento gradual e progressivo evolui para o óbito.Relata o Autor que foi diagnosticado com melanoma em região de dorso, em 2015. Foi submetido a procedimento cirúrgico, mas apresentou recorrência da doença com metástases ósseas, pulmonares, hepáticas, peritoneais e cerebrais, portanto em estágio IV da doença.Em razão da gravidade da doença e risco de morte, teve prescrito por seu médico o medicamento Vemurafenibe (Zelboraf) como sendo o único tratamento eficaz para regredir o quadro dessa doença. Ocorre que referido medicamento tem o custo médio de R\$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais) a caixa com 56 comprimidos, tornando impossível sua aquisição pelo autor, em decorrência de dificuldades financeiras, já que se encontra desempregado. Ademais, referido medicamento não é fornecido pelo Sistema Único de Saúde - SUS.Com a inicial foram juntados os documentos de fls.9/38.É o relato do necessário.DECIDO.O medicamento pedido, Zelboraf, que tem como princípio ativo o vemurafenib, possui registro na ANVISA, sob o nº 101000656.Ocorre que ele não está disponível para os usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) . Aliás, quanto ao ponto, foi feita recomendação de inclusão de outro medicamento similar (para a quimioterapia adjuvante do melanoma cutâneo acometendo os linfonodos, mas não para os casos com metástase) na lista do SUS, de nome alfainterferona, pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias do SUS - CONITEC com a posterior inclusão na relação de medicamentos do SUS .Como é cediço, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." Neste mister, como bem assevera o ilustre Ministro da Corte Suprema, no tocante à amplitude do disposto no

artigo 196 da Lei Maior: "A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconsequente sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado" (RE 271.286-RS - Celso de Mello). O direito à saúde, além de qualificar-se com o direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência indissociável do direito à vida. Pelo que o Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. No tocante ao acesso universal à assistência farmacêutica, vale dizer, a distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, tem assim se posicionado o STF, na qualidade de guardião da Constituição Brasileira: "representa na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade" (RE 217.286-RS - Celso de Mello). Assim, é direito de todo cidadão o acesso ao tratamento médico gratuito. Medicamento não fornecido pelo SUS. Entretanto, quanto ao fornecimento de medicamentos não incorporados pelo SUS, deve-se ponderar se cabe haver interferência do Poder Judiciário nas políticas públicas e nos critérios de gestão administrativa. Como se sabe, políticas públicas são programas governamentais que visam à concretização e viabilização de direitos, em regra, sociais, que necessitam de uma atuação positiva do Estado. As políticas públicas são "opções" governamentais, que envolvem vários parâmetros de fiscalização. Comumente se alega que é função precípua do Poder Executivo, dentro da discricionariedade do administrador, fazer a divisão do orçamento. Destarte, com interferência do Judiciário no custeio de despesa não prevista, haveria violação do princípio da separação de poderes. Anoto, sobre o ponto, que a Seguridade Social, onde o direito à saúde está incluído, deve ser norteadada pela persecução dos objetivos da universalidade e seletividade, tal é a dicção da norma constituição, in verbis: "Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: I - universalidade da cobertura e do atendimento; II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; (...) "Universalidade quer dizer que o serviço público de saúde prestado pelo Estado será ofertado a todos, independentemente de qualquer outra qualificação. Já seletividade significa que, dentre o universo de eventos capazes de atingir a higidez do ser humano, apenas os selecionados pelo Estado serão objeto de cobertura pelo serviço de saúde pública, observado os recursos econômicos disponíveis. Por seu turno, mais adiante, dispõe a Constituição Federal, no art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Frisa-se: o serviço é garantido mediante políticas públicas e econômicas, o que significa que o tratamento deverá se dar de acordo com as políticas públicas adotadas pelo Governo Federal, Estadual e Municipal. Se assim não fosse ficariam ignorados critérios médico-científicos para estabelecer: 1) as urgências e conveniências das várias possibilidades de tratamento conforme a totalidade das necessidades que afligem a população e as características de cada uma delas e 2) as prioridades em função das contingências orçamentárias, limitadas aos recursos financeiros disponíveis. Estar-se-ia, então, reduzindo as funções da Administração Pública à mera tesouraria, com atuação limitada a arcar com os custos de opções feitas pelos particulares, que ficará privada das possibilidades de administrar seu orçamento, de licitar a fim de encontrar o melhor preço e de definir suas prioridades no contexto mais amplo da gestão pública. O chamado mínimo existencial está ligado ao núcleo duro dos direitos fundamentais. É o conjunto de bens e utilidades básicas imprescindíveis para uma vida com dignidade. Tratam-se, então, dos mínimos direitos que devem ser respeitados, sob pena de se ferir a condição humana, tal como o direito à saúde e dignidade humana que a parte autora defende. Ocorre que houve um crescimento muito elevado da população e dos direitos fundamentais, começando a surgir a falta de recursos do Estado para supri-los. É nesse contexto que nasce a reserva do possível, que pode ser definida como fenômeno que impõe limites para a efetivação dos direitos fundamentais prestacionais, como os direitos sociais, equilibrando as despesas dentro da capacidade econômica/possibilidade financeira do Estado. Assim, a determinação de pagamento de algum serviço para o cidadão pelo Poder Judiciário pode acarretar impossibilidade de cobertura, já que o Estado, no seu mister constitucional, está limitado ao orçamento previsto para as diversas rubricas existentes, bem como aos princípios orçamentários. Neste ponto, ainda que sejam prevaletentes os direitos fundamentais inerentes ao mínimo existencial em detrimento da separação dos Poderes e dos Princípios Orçamentários e da Cláusula da Reserva do Possível, deve-se buscar a conciliação do direito daquele que necessita ao tratamento com a garantia do direito de outros usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, que fatalmente ficarão privados de alguns serviços em razão do desfalque no orçamento que o fornecimento de um medicamento de alto custo causará. No caso de se privilegiar o direito individual da parte autora com o fornecimento de medicamento de alto custo, fatalmente estar-se-ia desabrigoando outras frentes de cobertura do SUS, provocando de alguma forma, maior carência de leitos hospitalares, menor oferta de outros medicamentos, insuficiência de médicos, enfermeiros e auxiliares etc, situações diuturnamente vistas nos noticiários nacionais - infelizmente. Então, no confronto entre os direitos do autor e os direitos de toda coletividade usuária do SUS - pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - considero mais relevante o direito dos últimos. Nesse sentido: "(...) É censurável o acesso à Justiça para obter medicamentos não padronizados, em detrimento de centenas ou milhares de outros pacientes também necessitados, que não podem ser usurpados de seu igual direito à vida e à saúde, tanto pior se a usurpação é oriunda de avaliações judiciais a pretexto do exercício do ofício jurisdicional" (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada, REI. Des. Federal Nizete Lobato Carmo, E-DJF2R 15/10/2014). Da nítida escassez de recursos públicos no SUSO Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde - CONASEMS, instituição que agrega as 5570 secretarias municipais de saúde emitiu nota pública neste ano, sobre a questão orçamentária da saúde, dando conta de situação desesperadora de iminência de interrupção dos serviços por falta de verbas: "Conforme consta na PLOA 2016, as despesas com atenção básica, poderão chegar a um déficit de R\$ 2 bilhões de reais, enquanto, nas ações de MAC, segundo o próprio Ministério da Saúde, terão um déficit de R\$ 5,2 bilhões, em comparação aos recursos alocados em 2015. Esse déficit implicará na interrupção de serviços relevantes como vacinação, consultas e exames da atenção básica, cirurgias, consultas especializadas, terapia renal substitutiva, oncologia e até mesmo o desabastecimento de medicamentos". Do julgamento do RE 566471 pelo e. STF está em julgamento na Suprema Corte o Recurso Extraordinário - RE n. 566471, com repercussão geral reconhecida. Até o momento foram proferidos 3 votos, sendo 2 deles dados pelos Mins. Barroso e Fachin. Em linhas gerais, para o nobre Min. Barroso, quanto à hipótese de demanda judicial por medicamento não incorporado pelo SUS, inclusive aqueles que forem de alto custo, o Estado não pode ser obrigado a fornecê-lo, como regra geral, pois "Não há sistema de saúde que possa resistir a um modelo em que todos os remédios, independentemente de seu custo e impacto financeiro, devam ser oferecidos pelo Estado a todas as pessoas". Já para o nobre Min. Fachin é necessário que se demonstre que a opção diversa - disponibilizada pela rede pública - decorre de comprovada ineficácia ou inpropriedade da política de saúde existente para determinado caso "e que, de outro lado, haja medicamento ou tratamento eficaz e seguro, com base nos critérios da medicina baseada em evidências". Diga-se ainda que no recurso em tela foram elaborados cinco requisitos pelo Exmo. Min. Barroso para o deferimento de determinada prestação de saúde, quais sejam: incapacidade financeira de arcar com o custo correspondente; demonstração de que a não incorporação do medicamento não resultou de decisão expressa dos órgãos competentes; inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS; comprovação de eficácia do medicamento pleiteado à luz da medicina baseada em evidências; propositura da demanda necessária em face da União, já que a responsabilidade pela decisão final sobre a incorporação ou não de medicamentos é exclusiva desse ente federativo. No presente caso, aparentemente dois desses requisitos não teriam sido cumpridos pela parte autora: a demonstração de que a não incorporação do medicamento não resultou de decisão expressa dos órgãos competentes e a inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS. E quanto ao voto do Exmo. Min. Fachin, não há

comprovação nos autos de que a opção diversa - disponibilizada pela rede pública - decorre de comprovada ineficácia ou impropriedade. Diante de todo o exposto, INDEFIRO a pronta tutela de urgência. Em prosseguimento: 1. Citem-se os réus para que apresentem contestação no prazo legal, devendo na mesma oportunidade informar as provas que pretendem produzir. 2. Com as contestações, dê-se vista à parte autora para apresentar réplica, se o caso. 3. Após, venham conclusos para julgamento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001198-24.2016.4.03.6105

AUTOR: GABRIELLE ALVES BECKEDORF DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455

RÉU: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO

DESPACHO

Vistos.

1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide, ratificando, ainda, os atos instrutórios e decisórios nele praticados.

2. **Defiro** à parte autora os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do disposto no artigo 98 do novo CPC.

3. Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito à esta Justiça Federal, bem assim para que indiquem as provas que pretendem produzir, justificando a essencialidade destas ao deslinde do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Havendo requerimento de provas ou interesse de ambas as partes na realização da conciliação, venham conclusos para análise. Nada mais sendo requerido, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001198-24.2016.4.03.6105

AUTOR: GABRIELLE ALVES BECKEDORF DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455

RÉU: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO

DESPACHO

Vistos.

1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide, ratificando, ainda, os atos instrutórios e decisórios nele praticados.

2. **Defiro** à parte autora os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do disposto no artigo 98 do novo CPC.

3. Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito à esta Justiça Federal, bem assim para que indiquem as provas que pretendem produzir, justificando a essencialidade destas ao deslinde do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Havendo requerimento de provas ou interesse de ambas as partes na realização da conciliação, venham conclusos para análise. Nada mais sendo requerido, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2016.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6705

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0608092-05.1995.403.6100 (95.0608092-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600303-57.1992.403.6100 (92.0600303-8)) - AUTO POSTO PONTO ALTO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos.Cuida-se de embargos opostos por Auto Posto Ponto Alto Ltda à execução fiscal promovida pela União Federal nos autos n. 0600303-57.1992.4.03.6105, na qual se exige o pagamento de valores relativos Imposto de Renda Retida na Fonte.Pede o reconhecimento de conexão com o processo nº 0010653-27.1990.403.6100, que teve trâmite na 13ª Vara Federal de SP e alternativamente, a suspensão do processo até a prolação de sentença naquele processo, tudo para que se reconheça insubsistente a penhora e improcedente a execução.A embargada oferece a sua impugnação (fls. 112/115, defendendo a validade da cobrança feita nos autos apensos.É o relatório. Decido.A questão submetida a este juízo já foi apreciada nos Autos nº 0010653-27.1990.403.6100 da 13ª Vara Federal de SP. Nesta ação, a embargante, em litisconsórcio ativo, teve o seu pleito denegado por sentença com resolução de mérito, da qual não se tirou recurso (fls. 209/212), operando-se a eficácia preclusiva da coisa julgada. De tal forma que nos presentes embargos operou-se a coisa julgada, pois aqui se reproduz ação anteriormente ajuizada, já decidida por sentença, de que não cabe recurso (CPC, art. 337, 4º). Ora, uma ação será idêntica à outra quando tiver as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (CPC, art. 337, 2º). No presente caso, a embargante era uma das autoras da referida ação anulatória (litisconsórcio). A causa de pedir e pedido são patentemente iguais. Aliás, nesse sentido a própria autora afirma na petição inicial (fl. 04) que a matéria de direito é a mesma daquela contida na ação anulatória. Outrossim, mais à frente, "reitera os termos das razões expeditas (sic) na ação intentada perante a Justiça Federal de São Paulo (proc. 90.0010653-2 - 13ª Vara), na qual se pretende ver declarada a nulidade do crédito tributário objeto da cobrança, em virtude de vício (sic) insanáveis, que o torna inviável de ser exigido" (fl. 13).Nesse sentido, ao compulsar os autos, pode-se perceber que o maior argumento expendido pela embargante ao longo do processo é a existência de conexão entre as ações e a consequente necessidade de julgamento simultâneo dos processos. Tal desiderato veio a ser negado em face à questão competencial, já que a competência das varas de execução fiscal é absoluta, não sendo possível assim a reunião de processos, conforme vem reconhecendo a jurisprudência, senão vejamos:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA CONEXÃO ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR A APRECIÇÃO DOS ARGUMENTOS DA OBJEÇÃO OPOSTA. 1. Embora haja quem diga que a conexão entre execução fiscal e ação anulatória/declaratória existe, mesmo que houvesse não seria caso de reunião de casos porquanto a Vara de Execuções Fiscais detém competência funcional absoluta (Prov. 343/2012/CJF-3ª Região). 2. A existência de ação anulatória/declaratória só por si não tem o condão de provocar a inexigibilidade do crédito tributário. Esse efeito exigiria o depósito da dívida objeto da CDA (AgRg no REsp 1251021/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 10/08/2011), ou uma medida judicial suspensiva, o que inexistente na espécie. É que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo extrajudicial não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, primeiro). 3. A executada sustenta a desnecessidade de maior esforço probatório para infirmar a presunção de certeza e liquidez do título executivo; assim, o d. Juízo a quo deve apreciar conclusivamente os termos da exceção apresentada tendo em vista que ao Tribunal não cabe ultrapassar o exercício da jurisdição de 1ª instância antecipadamente. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, AI 00252745320144030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541891, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015).E nem poderia ser de outro jeito, já que os diversos argumentos possíveis de serem utilizados pela autora em busca da demonstração de seu direito devem ser lançados em uma mesma ação. Inadmissível que sejam

desdobrados para gerarem diversas ações, perseguindo o mesmo objeto. E conforme o Código de Processo Civil, transitada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido (artigo 508). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA QUE JÁ FOI OBJETO DE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A apelante/embarcante volta a insistir na tese da irregularidade do lançamento de débito consubstanciado na NFLD nº 32.341.879-1 objeto de manifestação nos autos do processo 97.0085793-2, com decisão transitada em julgado, em que restou assentado irregularidade na escrituração contábil do contribuinte e, em consequência, legitimada a aferição indireta para apurar os valores das contribuições efetivamente devidas. 2. É vedado ao juiz decidir questões já decididas entre as mesmas partes, é o caso de se reconhecer a coisa julgada em relação à matéria que teve seu exame de mérito naquela ação ordinária. É o que dispõem os arts. 471 e 472 do CPC. 3. Apelação desprovida (TRF2, AC 200651060012080, AC - APELAÇÃO CIVEL - 532183, Relator(a) Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte E-DJF2R - Data:16/12/2014). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. COISA JULGADA. CAUSA DE PEDIR. FATOS NARRADOS. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DOS ARGUMENTOS NÃO LANÇADOS NA PRIMEIRA AÇÃO. CPC, ARTIGO 474. PRECEDENTES DO STJ. 1. No presente caso, a questão cinge-se em saber se a alegação de ausência de responsabilidade da recorrente com relação à multa em cobrança e se a aparente diferença do pedido formulado nesta ação e na declaratória de nº 88.0034903-0 são suficientes para afastar a coisa julgada, reconhecida na decisão agravada. 2. Verifica-se a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, já decidida por sentença, de que não caiba recurso (CPC, art. 301, 1º e 3º, in fine). Uma ação será idêntica a outra quando tiver as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (CPC, art. 301, 2º). 3. No presente caso, é incontroverso que as partes litigantes nestes embargos à execução são as mesmas da ação anulatória nº 88.0034903-0. 4. O nosso sistema processual é regido pela teoria da substanciação, segundo a qual são os fatos narrados na petição inicial que delimitam a causa de pedir. A ação é identificada segundo sua substância, que são os fatos jurídicos ocorridos. 5. Os diversos argumentos possíveis de serem utilizados pelo autor em busca da demonstração de seu direito devem ser lançados em uma mesma ação. Inadmissível que sejam desdobrados para gerarem diversas ações, perseguindo o mesmo objeto. 6. Segundo o Código de Processo Civil Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. (artigo 474). 7. O que se buscava na ação declaratória nº 88.0034903-0 e o que se pretende nestes embargos à execução é a nulidade do título executivo. A extinção da execução fiscal seria apenas uma consequência lógica de eventual nulidade do título em cobrança. Portanto, não há como negar a identidade entre os pedidos. 8. Agravo improvido. (TRF-2 - AC 130.077 - 3ª T Especializada, rel. Des. Fed. Jose Ferreira Neves Neto, j. 19/10/2010) Ante o exposto, JULGO extintos os presentes embargos, sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR (O encargo de 20% do Dec.-lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Prossiga-se na execução. Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016184-44.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002026-23.2007.403.6105 (2007.61.05.002026-9)) - ERECAMP CONSTRUCOES DE IMOVEIS E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA - EPP(SP165881 - ALESSANDRO PEDROSO ABDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por ERECAMP CONSTRUÇÕES DE IMÓVEIS E INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA - EPP E OUTRO à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0002026-23.2007.403.6105, onde se requer o reconhecimento da prescrição; a retirada dos sócios do polo passivo da execução, por não ter ocorrido infração a qualquer dispositivo legal e, alternativamente, que sejam reconhecidos os pagamentos realizados em regimes de parcelamento tributário. A União apresentou a sua impugnação às fls. 95/98, com a juntada de documentos (fls. 99/134). Regularmente intimada, os embargantes não se manifestaram sobre a impugnação e documentos juntados (fls. 198/200). É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC. Não há prescrição a declarar. O crédito tributário foi constituído em 21/09/2000 mediante notificação de lançamento de débito fiscal (NFLD), em razão de construções e empreendimentos imobiliários efetuados sem o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, verificado pelo "habite-se" expedido pela Prefeitura de Campinas. Após, em meados do ano 2000, os débitos foram incluídos em programa de parcelamento tributário, período em que a prescrição, com o é cediço, ficou suspensa. Ocorre que houve exclusão no regime de parcelamento em 01/01/2002, voltando o prazo de prescrição a correr. Mais tarde veio a ser formalizado outro pedido de parcelamento e tendo sido atendido, voltou a empresa a inadimplir o regime, tendo dele sido excluída em 31/01/2006, data em que foi reinaugurado novo prazo prescricional. Já na seara judicial, com o despacho inicial determinando a citação em 13/03/2007, houve nova interrupção do prazo prescricional, ficando claro não ter se operado a prescrição por não ter decorrido mais de 5 anos data da constituição do crédito. Tem razão a Fazenda-embargada também quando alega que a embargante não comprovou a alegação de que o coexecutado Edson de Geroni ingressou com a ação cautelar consignatória narrada nos autos, consignando a quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para obtenção de CNP de sua empresa e que na ação ordinária reconheceu-se sua responsabilidade restrita a R\$ 47.194,34 (quarenta e sete mil, cento e noventa e quatro reais e trinta e quatro centavos). Outrossim, não há legitimidade para o pedido de reconhecimento de pagamento efetuado em ação de consignação em pagamento, com imputação ao pagamento na execução fiscal, já que a autora da referida ação é diversa destes embargos à execução fiscal (GERONI Empreendimentos Participações). Sobre a alegação de pagamento de valores nos parcelamentos, comprova a embargada (fls. 99/110) que "quando do ingresso no REFIS, a embargante possuía R\$ 539.290,72 (quinhentos e trinta e nove mil, duzentos e noventa reais e setenta e dois centavos) perante o INSS que era composto dos seguintes DEBECAD's: 35.095.916-1; 35.095.917-0; 35.095.919-6; 35.123.564-7; 35.123.568-0; 35.123.569-8 e 35.123.570-135.123.571-0. Conforme demonstra a conta corrente do REFIS, os pagamentos mensais eram insuficientes para liquidar os juros (amortização de R\$ 2.832,19 em 07/2001 e juros de R\$ 6.268,11) o que gerou uma inadimplência e acréscimo de R\$ 812.679,30 (oitocentos e doze mil, seiscentos e setenta e nove reais e trinta centavos) e R\$ 140.188,31 (cento e quarenta mil, cento e oitenta e oito reais e trinta e um centavos) pelo cancelamento dos juros pela TJLP. Mesmo assim, os pagamentos liquidaram o DEBECAD nº 35.123.564-7. E como demonstra o extrato da conta PAES os débitos totais quando da consolidação em 28/03/2003 correspondiam a R\$ 232.477,93 (duzentos e trinta e dois mil, quatrocentos e setenta e sete reais e noventa e três centavos) e com os pagamentos de R\$ 29.169,80 (vinte e nove mil, cento e sessenta e nove reais e oitenta centavos) foram insuficientes para liquidar os débitos, gerando um saldo devedor de R\$ 254.262,23 (duzentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e sessenta e dois reais e vinte e três centavos) em 30/01/2006, data da rescisão da conta. Desta forma, conforme alerta a embargada, resta demonstrado nos autos que os pagamentos insuficientes foram objeto de imputação pela administração, não havendo de ser considerados nesta ação de embargos, sob pena de reconhecimento em duplicidade dos pagamentos. No mais, no ato de fiscalização a administração tributária identificou que a embargante através de seus sócios-administradores efetuou diversos contratos de construção de obra com o mesmo objeto e data, mas valores distintos e inserindo na contabilidade da empresa de forma paralela consignando ainda indicação "REAL" e "CONTÁBIL", restando patenteada a prática de atos fraudulentos com a finalidade de omitir receitas em seu faturamento para

redução da carga tributária, através da técnica de manutenção de contabilidade paralela. Não obstante, identificou-se a celebração de contrato com outra empresa que previa valores na execução de obra no valor de R\$ 34.322,85 (trinta e quatro mil, trezentos e vinte e dois reais e oitenta e cinco centavos), mas possuía na contabilidade R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) com a inserção manuscrita "SEM NOTA FISCAL", porém, com as medições correspondendo a R\$ 58.412,44 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e doze reais e quarenta e quatro centavos), porém, emitindo apenas duas notas fiscais nos valores totais de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais). Não colhem também as alegações do embargante Mauro de Geroni, no sentido de que tinha apenas responsabilidade técnica e gerencial na empresa-embargante, pois os estatutos sociais da empresa comprovam que ele exercia a gerência da empresa (fls. 18, 21 e 25). Inclusive, verifica-se que era ele quem outorgava procurações e assinava os atos de administração da sociedade. Assim, correta a inserção do embargante no polo passivo da ação de execução fiscal, com base no art. 135, II do CTN, posto ter havido atos realizados com infração à lei, como dito acima. No caso concreto, não há elementos para desconsiderar os atos registrares da empresa, tais como a ficha cadastral da Junta Comercial (fls. 224/226 dos autos apensos), pois se tratam de documentos de fé pública, cuja presunção de veracidade não foi ilidida. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, I do CPC. Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Este entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reiterado pelo STJ no REsp repetitivo nº 1.143.320/RS. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei nº 9.289/96 e do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença, bem como havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal, processo nº 0002026-23.2007.403.6105. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006018-79.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007302-11.2002.403.6105 (2002.61.05.007302-1)) - GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X FAZENDA NACIONAL

J. Conclusos. Fl. 523 e 524/552. Pleiteia a embargante a produção de prova pericial contábil e realização de audiência, a fim de esclarecer alguns pontos essenciais para o julgamento dos embargos à execução [...]. Primeiramente, antes de apreciar os pedidos de produção de prova requeridos, determino que a embargante esclareça quais são os pontos essenciais, a fim de justificar a perícia contábil, bem como indique quem pretende ouvir em audiência. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009642-39.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014060-54.2012.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SP nos autos n. 0014060-54.2012.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 2.296,05, a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativo aos exercícios de 2009 a 2011, relançados em 2009. Alega a embargante cerceamento de defesa, por não ter sido notificada do débito fiscal, ilegitimidade passiva para a execução fiscal e imunidade fiscal. Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargante. É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC. A embargada alega que a garantia do juízo para a oposição de embargos não é suficiente pois o valor depositado pela embargante não está devidamente atualizado. Contudo, a despeito de ser necessária a garantia da execução para manejo dos embargos, a teor do 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, é perfeitamente possível que este valor esteja abaixo do valor do crédito tributário atualizado, desde que não seja irrisório. Fica portanto, afastado a preliminar de mérito oposta pela embargada. No mais, na referida matrícula consta o imóvel foi transferido ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: "Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os "bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis." É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: "EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão "a quo" manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min.

Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. "Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: "() 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) ()". Adoto os fundamentos dos julgados referidos para excluir a embargante do polo passivo da ação, devendo a execução prosseguir em relação ao co-executado, pessoa física. Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos. Julgo insubsistente o depósito judicial que deverá ser levantado pela embargante, servindo a presente sentença como ofício. Com fundamento no artigo 85, 2º e 4º do CPC, condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução devidamente atualizado, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001106-05.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602444-34.1992.403.6105 (92.0602444-2)) - RICARDO FANELLI JUNIOR(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1529 - ALICIA COSTA P DE CERQUEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por RICARDO FANELLI JUNIOR contra a FAZENDA NACIONAL, narrando a existência de prescrição e prescrição intercorrente a incidir sobre o crédito tributário em cobro. No mérito aduz ser ilegal a cobrança executiva em razão de tributação reflexa não permitida pela legislação da época. A União, por meio da Fazenda Nacional, apresentou impugnação às fls. 92/100v., juntando documentos às fls. 101/183, rebatendo às inteiras o pedido do embargante. Em seguida veio aos autos a réplica do embargante (fls. 189/192), onde os argumentos iniciais foram reiterados. É o relatório. Decido: Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC. SOBRE A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO tributo cobrado nos autos executivos foi constituído por auto de infração, lavrado em 28/05/1980 e 30/09/1980 (fl. 121 e 110). A competência mais remota de cobrança dos tributos é relativa ao ano-base de 1975, restando claro não haver decorrido prazo maior que 5 (cinco) anos entre os marcos temporais, não havendo, portanto, prescrição a declarar. SOBRE A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE De início deve ser esclarecido que não se aplica ao caso o teor do art. 485 do CPC, que diz que o juiz não resolverá o mérito quando: II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes. Trata-se de aplicação da regra de que a lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), posto que no rito da Lei n. 6.830/80 incide a regra da prescrição intercorrente (art. 40). A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos (prazo previsto no artigo 174 do CTN). No entanto, deve o feito permanecer paralisado por período superior ao lustro prescricional por inércia exclusiva da exequente. Assim, a prescrição intercorrente é a inércia da parte, de modo injustificável, pelo decurso do prazo de cinco anos, deixando o processo parado por tal período, sem manifestação que efetivamente proceda a interrupção da prescrição. E no presente caso, apesar de ter havido uma lentidão da exequente em alguns momentos para impulsionar o feito, como bem sublinhou o embargante, em nenhum momento houve o decurso de prazo superior ao quinquênio legal. No mérito propriamente dito, trata-se de embargos à execução fiscal que tem por objeto a cobrança de valores relativos a Imposto de Renda Pessoa Física, cujo lançamento ocorreu por tributação reflexa em razão de fiscalização realizada em empresa da qual o embargante era sócio. Apurou-se, na referida fiscalização, omissão de receita, presumindo-se a distribuição de valores aos sócios, com a subsequente tributação de maneira reflexa. Constatou a fiscalização à época que o embargante "obteve lucros decorrentes de sua participação na empresa Comercial Fanelli Ltda., desta cidade, lucros esses omitidos em sua Declaração de Rendimentos dos Exercícios de 1976 e 1977, anos base de 1975 e 1976" (fl. 110) No auto de infração de fl. 121 e seguintes, que teve a sua lavratura realizada em 28/05/1980, a diligência foi feita no escritório da comissária e foi registrado que "tendo em vista que a empresa fechou seu estabelecimento comercial sem notificar esta repartição sobre onde e com que permaneceriam os seus livros fiscais e contábeis, bem como, não ter sido possível localizar-se seu representante legal, Sr. Ricardo Fanelli, procede-se neste ato, com base no art. 149, 3º do RIR baixado pelo Decreto nº 76186/75 e na sua forma prevista na Portaria Ministerial nº 22/79, o arbitramento de seus lucros tributáveis, para fins de lançamento do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica...". Neste ato então foi feito pelo Fisco o arbitramento dos lucros da pessoa jurídica. Após o desenrolar do processo administrativo, na data de 30/09/1980 o arbitramento foi feito com base nos lucros anteriormente obtidos pela pessoa física do embargante nos exercícios de 1976 e 1977 (fls. 110 e seguintes). Após, o embargante apresentou impugnação ao Delegado da Receita Federal (fls. 115/118), que veio a ser negada (fls. 132/133). Em seguida foi interposto recurso ao Conselho de Contribuintes (fls. 139/142), o qual veio a ser negado (fls. 148/154). Da leitura do processo administrativo, fica claro que o embargante se retirou da empresa em 12/06/1979 e que a omissão de receita da pessoa jurídica não foi impugnada, tendo ocorrido a definitividade do lançamento principal. Assim, os lucros arbitrados naquele processo administrativo relativo à pessoa jurídica, foram distribuídos nas pessoas físicas dos sócios, na proporção da sua participação no capital social na empresa, nos termos do RIR. Ocorre que a presunção de distribuição automática aos sócios do lucro omitido pela pessoa jurídica apenas se fez possível após o advento do Decreto-Lei nº 2.065/83, que dispõe, em seu art. 8º: "Art. 8º - A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento." Portanto, à época da ocorrência do fato gerador, a tributação em exame apenas era possível diante da comprovação de efetiva distribuição dos lucros aos sócios. Analisando-se os documentos juntados (cópias do procedimento administrativo) verifica-se que a atuação fiscal se deu com base na presunção de distribuição automática de lucro aos sócios, sem comprovação de qualquer distribuição efetiva. Tal presunção, porém, deve decorrer de autorização legal, que surgiu somente com a edição do Decreto-Lei supra mencionado. Ademais, o art. 43 do Código Tributário Nacional restringe o fato gerador do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza à efetiva aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos, o que afasta a possibilidade de tributação com base em mera presunção, mormente considerando-se, no caso vertente, a ausência de previsão legal para tanto. Nesse sentido, vem se manifestando a jurisprudência das Cortes Regionais, conforme se verifica dos acórdãos abaixo: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO DE RECEITA NA PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE LUCRO AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE, NO PERÍODO ANTERIOR A VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83. PRECEDENTES. 1. A possibilidade de se presumir a distribuição automática aos sócios, do lucro omitido pela pessoa jurídica, apenas se fez possível após o advento do Decreto-Lei nº 2.065/83. 2. In casu, à época da ocorrência do fato gerador, a tributação em exame

apenas era possível diante da comprovação de efetiva distribuição dos lucros aos sócios da pessoa jurídica. 3. Há que se considerar que o art. 43 do CTN restringe o fato gerador do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza à efetiva aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos, o que afasta a possibilidade de tributação com base em mera presunção, mormente considerando-se, no caso vertente, a ausência de previsão legal para tanto. 4. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, REO nº 89.03.006655-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 21.03.2001, DJU 13.06.2001, p. 545; TRF1, 3ª Turma, AC nº 199801000445438, Rel. Juiz Olindo Menezes, j. 24.06.1999, DJ 17.12.1999, p. 1040; TRF5, 2ª Turma, AC nº 9105053820, Rel. Des. Fed. Lazaro Guimarães, j. 28.10.1991, DJ 29.11.1991, p. 30539. 5. Remessa oficial improvida.(REO 00115928119894039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1584 ..FONTE PUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - PASSIVO FICTÍCIO APURADO NA PESSOA JURÍDICA - PRESUNÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS AOS SÓCIOS - ILEGITIMIDADE - LANÇAMENTO INDEVIDO - FAZENDA NACIONAL - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS DEVIDOS PELA UNIÃO FEDERAL - FIXAÇÃO DE ACORDO COM ART. 20, 4º, DO CPC.1. A época dos fatos, não havia norma que presumisse a omissão de receita, e por conseguinte a tributação reflexa, sendo aplicável a lei vigente à época do fato gerador. Incide o princípio "tempus regit actum". Não caracterizada a distribuição de lucro, indevido o lançamento "ex officio", e por consequência a exigência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, posto não ter se verificado acréscimo patrimonial do Sócio.2. Remessa oficial parcialmente provida para fixar a verba honorária de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF3, 6ª Turma, REO nº 89.03.006655-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 21.03.2001, DJU 13.06.2001, p. 545)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA E ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CARACTERIZADOS. PRESUNÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS AOS SÓCIOS. DECRETO-LEI N. 2.065/83. IRRETROATIVIDADE. HONORÁRIOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO: SUBSTITUIÇÃO PELO ENCARGO DO DEC-LEI N. 1.025/69. SÚMULA N. 168 DO EX-TFR. OMISSÃO DE RECEITA. SUPRIMENTO DE CAIXA PELOS SÓCIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA PATRIMONIAL.1. Não se caracteriza o cerceamento de defesa, por falta de realização de prova pericial, se os quesitos formulados para a perícia encontram esclarecimentos na prova documental já constante dos autos.2. Apurada omissão presumida de receita, mediante suprimento de caixa pelos sócios, sem a devida transferência de numerário do patrimônio daqueles para o da empresa, não é esta última parte ilegítima para a causa na execução do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre o lucro presumidamente distribuído aos sócios.3. A omissão de receita caracterizada pelo suprimento de caixa feito pelos sócios à empresa só é ilidida pela comprovação da efetiva transferência de numerário do patrimônio daqueles para o da empresa, não sendo suficientes, para essa comprovação, a exibição de recibos emitidos pela empresa, o lançamento contábil de tais recibos e a demonstração de capacidade financeira dos sócios para suportar o suprimento.4. Estabelecida a presunção de distribuição automática dos lucros aos sócios, em caso de omissão de receita, somente pelo art. 8º do Decreto-lei n. 2.065, de 23/10/83, não prevalece a autuação da empresa por falta de retenção do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre tal distribuição, por omissão de receita verificada em 31/05/83, sob pena de aplicação retroativa inconstitucional do citado Decreto-lei.(...)6. Apelação parcialmente provida.(TRF1, 3ª Turma, AC nº 199801000445438, Rel. Juiz Olindo Menezes, j. 24.06.1999, DJ 17.12.1999, p. 1040)TRIBUTÁRIO. OMISSÃO DE RECEITA DE PESSOA JURÍDICA. TRIBUTAÇÃO REFLEXA DO SOCIO PARTICIPANTE DO CAPITAL. FATO ANTERIOR AO DECRETO-LEI 2065/83. IRRETROATIVIDADE DA LEI QUE ESTABELECE A PRESUNÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. APELO E REMESSA IMPROVIDOS.(TRF5, 2ª Turma, AC nº 9105053820, Rel. Des. Fed. Lazaro Guimarães, j. 28.10.1991, DJ 29.11.1991, p. 30539).Assim, como os fatos geradores ocorreram antes da vigência do dispositivo legal que permite a tributação reflexa por presunção, seria indispensável à comprovação, pela embargada, da efetiva distribuição de lucro aos sócios, para determinar a ocorrência de aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda.Desta forma, restando indemonstrada a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica pelo sócio sobre o lucro aferida através do Auto de Infração lavrado em face de pessoa jurídica, não há que se falar em legalidade da cobrança.DISPOSITIVO:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para declarar nulo o título executivo que aparelha a ação de cobrança.Custas na forma da lei. Com fundamento no artigo 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo no valor mínimo previsto no artigo 85, 3º, inciso I e II, do CPC, incidente sobre o valor da execução devidamente atualizado, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.Traslade-se cópia desta sentença, bem como havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal, processo n.º 0602444-34.1992.403.6105.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003793-52.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011000-39.2013.403.6105 ()) - SEMPRE EMPRESA DE SEGURANCA LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TELXEIRA BRILHANTE USTRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

DECLARAÇÃO DE SENTENÇATrata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 845/850 destes autos.Argui a embargante que a sentença embargada possui erros de fato, sendo também obscura quanto ao pedido de extinção dos débitos de Imposto de Renda em razão da compensação. Requer, pois, sejam conferidos efeitos modificativos aos presentes embargos.Vieram os autos conclusos.Decido.Recebo os embargos, posto que tempestivos.Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria.No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses.A embargante insurge-se a sentença de fls. 845/850, no que se refere à compensação como matéria de defesa.A própria embargante afirma em sua inicial e novamente reafirma em sua manifestação de fls. 854/868, que os débitos são oriundos de declarações de compensação não homologadas, ressalta apenas que foram protocoladas anteriormente à distribuição da execução fiscal, o que não afasta a aplicação do art. 16, 3º da Lei 6.8330/80.Dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela empregado.Do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004531-40.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012232-23.2012.403.6105 ()) - ALUMINIO FUJI LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 46/48 destes autos.Argui a embargante que a sentença embargada é omissa, tendo em vista que não apreciou todos os argumentos relativos à legalidade da aplicação da multa moratória e juros, bem como quanto ao pleito de produção de prova pericial, cuja necessidade entende ser evidente. Aduz, ainda, que a penhora realizada foi julgada subsistente, sem que se tenha considerado a essencialidade dos desses bens à continuidade da atividade da empresa. Requer, pois, sejam apreciadas as questões apresentadas, inclusive para efeito de pré-questionamento, e conferidos efeitos modificativos aos presentes embargos.Vieram os autos conclusos.Decido.Recebo os

embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses. Com efeito, a sentença embargada foi suficientemente fundamentada e clara quanto aos elementos de convencimento do Juízo, cumprindo examinar todas as questões necessárias ao perfeito desate da lide, inclusive quanto ao pleito de produção de prova pericial, apenas não acolhendo a tese da embargante. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do artigo 1022, do CPC. Ademais, sob o argumento de prequestionamento, buscou a embargante, por meio impróprio, na realidade, a alteração do resultado de julgamento, o que se mostra inviável. No mais, a penhora dos bens aludidos pela embargante cumpriu garantir a execução e permitiu a oposição dos presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, 1º, da LEF, não havendo o que se considerar para declará-la subsistente, quando julgado improcedente o pedido no feito. Para além, não é cabível, em sede de embargos de declaração, qualquer arguição estranha ao pleito inicial destes autos. Assim, eventual pedido de substituição de garantia deverá ser apresentado nos autos da execução fiscal em apenso. Do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006532-95.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013687-57.2011.403.6105 ()) - RUTE APARECIDA FERREIRA ZAMARION (SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP307250 - CRISTIANE MARTINS TASSONI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 165/167. Alega a embargante, em síntese, que a r. sentença acolheu parcialmente o pedido por entender que os recibos juntados aos autos não indicavam endereço ou cheque nominativo que fizesse prova das despesas médicas suportadas pela embargante, mas que o decisum padeceu de omissão, considerando que deixou de verificar que todos os recibos e declarações foram emitidos em nome da embargante e as informações neles consignadas permite concluir que os serviços foram prestados para a embargante, além de que tais informações são ratificadas pela declaração emitida pelo profissional prestador do serviço. Decido. A matéria que veiculam não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é, não propende à eliminação de vícios que empanem o julgado (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, erro material). Não é o caso deste recurso, pois, pela análise dos argumentos ofertados pelo embargante, patente está o intuito de emprestar aos embargos efeitos nitidamente infringentes, o que não é possível, uma vez que, para o inconformismo da parte vencida, a lei processual prevê o recurso de apelação. Como ressabido, embargos de declaração, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Quanto aos argumentos, palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado. Com efeito, foi com respaldo em farta jurisprudência, que a sentença corretamente analisou os recibos de despesas médicas apresentados pela embargante, reconhecendo que, em alguns desses documentos, não se verifica a existência de algumas informações necessárias para a caracterização do dispêndio médico dedutível, a autorizar a anulação da glosa fiscal, relativamente a tais valores, em conformidade com a legislação e jurisprudência. Dessa forma, não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade que, "a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo" (RT 527/240). Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007238-78.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000866-65.2004.403.6105 (2004.61.05.000866-9)) - CANDY COM/ E REPRESENTACOES LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a embargante para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao débito em cobro nos autos da execução fiscal em apenso, nº 0000866-65.2004.403.6105, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Com a juntada do documento, tomem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009933-05.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006630-66.2003.403.6105 (2003.61.05.006630-6)) - DATACORP PESQUISAS LTDA. X KARIN SANRA (SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X INSS/FAZENDA

Vistos, etc. Cuida-se de embargos opostos por Erro! Fonte de referência não encontrada. à execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0006630-2003.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 72.944,94 (setenta e dois mil, novecentos e quarenta e quatro reais e noventa e quatro centavos) a título de contribuições previdenciárias, multas e acréscimos legais. Alega a embargante a ilegitimidade passiva de Karim Samra e que a fiscalização usurpou a competência da Justiça Trabalhista ao considerar empregados os profissionais autônomos por ela contratados. E que, não obstante, mostram-se ausentes no caso os requisitos que caracterizam a relação de emprego. Em impugnação aos embargos, a Fazenda Nacional refuta os argumentos da embargante. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifica-se que a ilegitimidade passiva do embargante Karim Samra já foi apreciada nos autos da execução fiscal n.º 0006630-66.2003.403, r. decisão de fls. 260/261, que foi reformada pelo Eg. TRF 3ª Região em sede de agravo de instrumento (fls. 287/290 dos autos da execução). Assim, descabida reapreciação da alegação de ilegitimidade passiva nestes autos. Entendeu o exequente que as pessoas contratadas pela empresa prestaram serviços na condição de empregados, por desempenharem atividade conexa à atividade-fim da empresa. A requerente alega que tais relações inexistiram, mas não rebate analiticamente, para cada prestador de serviço, os fatos apurados pela fiscalização. Ademais, intimada a trazer aos autos cópias dos contratos de trabalho celebrados com as pessoas caracterizadas pela auditoria do INSS como empregados, deixou de se manifestar. Anexou aos autos apenas documentos relativos ao embargante Karim Samra. Em audiência realizada em 18/02/2016, para a oitava das testemunhas arroladas pelos embargantes (Oriomar M. Rafael e Alberto Romanini Neto), não restou comprovada a alegação de que todos os prestadores de serviço eram autônomos. Por isso, não convence a tese dos embargantes. A caracterização da relação de trabalho como relação de emprego não é atribuição exclusiva da Justiça Trabalhista, não obstante suas decisões prevaleçam sobre as decisões administrativas em sentido contrário. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - INSS - COMPETÊNCIA - FISCALIZAÇÃO - AFERIÇÃO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. 1. A autarquia previdenciária, por meio de seus agentes fiscais, tem competência para reconhecer vínculo trabalhista para fins de arrecadação e lançamento de contribuição previdenciária. 2. O acórdão recorrido decidiu manter a validade das NFLDs, com base em provas fáticas. Aférra a documentação que instruiu a causa, para efeito de análise do enquadramento de terceirizados como empregados, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (Superior Tribunal de Justiça, REsp 894571, 2ª Turma, rel. min. Humberto Martins, DJe 13/10/2008) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - FISCALIZAÇÃO - CONSTATAÇÃO DE LIAME LABORAL POR MEIO DE FISCAL DA

PREVIDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DE PESSOAS QUE PRESTAM SERVIÇOS NAS EMPRESAS QUE DEVEM RECOLHER CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA - AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE. Discute-se, nos autos, a competência e, por conseguinte, a legitimidade do INSS na fiscalização e reconhecimento de eventual vínculo trabalhista para efeito de recolhimento de contribuição previdenciária. A esse respeito, consignou o acórdão embargado o entendimento de que o IAPAS ou o INSS, ao exercer a fiscalização acerca do efetivo recolhimento das contribuições por parte do contribuinte, possui o dever de investigar a relação laboral entre a empresa e as pessoas que a ela prestam serviços. Decidiu-se, ainda, que o juízo de valor do fiscal da previdência acerca de possível relação trabalhista omitida pela empresa não é definitivo e poderá ser contestado, seja administrativamente, seja judicialmente. (0) (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, EDeI no REsp 515821, rel. min. Franciulli Netto, DJ 08/08/2005) Posto isto, com fundamento no artigo 487, I e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente o depósito judicial. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Este entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reiterado pelo STJ no REsp repetitivo nº 1.143.320/RS. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (processo nº 0006630-66.2003.403.6105). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002553-91.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005416-54.2014.403.6105 () - FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA(SP130932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO E SP189062 - RAQUEL LOURENCO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 74/75 destes autos. Argui a embargante que a sentença embargada é omissa, tendo em vista que não cumpriu apontar os motivos pelos quais estão presentes os requisitos da CDA em cobro, limitando-se a reconhecer que o título atende às regras estabelecidas pela lei, deixando de considerar, pois, as alegações da embargante, de que o título não exibe origem, natureza e fundamento legal para cobrança do débito. Requer, pois, sejam conferidos efeitos modificativos aos presentes embargos para que, apreciada a questão omissa no julgado, sejam acolhidos os argumentos da embargante. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1022 do NCPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. No caso em tela, não se vislumbra a alegada omissão, o que deixa evidente que o presente aclaratório visa, tão somente, rediscutir a questão relativa à validade da CDA que embasa o feito executivo. Com efeito, a sentença embargada foi suficientemente clara quanto aos elementos de convencimento do Juízo, que ensejaram a rejeição da alegação de nulidade da CDA, tendo em vista que considerou evidenciados os requisitos legais estabelecidos para o título executivo. Ademais, reitero-se, de acordo com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80, a dívida ativa, regularmente inscrita, possui presunção de liquidez e certeza, somente podendo ser afastada quando o sujeito passivo da obrigação traz robusta prova em contrário, demonstrando os vícios que porventura existam e sejam capazes de macular a higidez do título exigido, consoante inteligência do artigo 204, parágrafo único do Código Tributário Nacional, o que não ocorreu no caso em espécie. De fato, o que a embargante deseja é que o Juízo reconsidere seu posicionamento. Ocorreu pura e simplesmente inconformidade com o julgado. Do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006338-61.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0613208-69.1998.403.6105 (98.0613208-4)) - GUSTAVO PORTUGAL KAUFMAN(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER E SP272288 - FERNANDO SOUZA DE MAN E SP306083 - MARIA CAROLINA GUARDA RAMALHO BARBOSA) X INSS/FAZENDA

Vistos, etc. Gustavo Portugal Kaufman opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº. 0613208-69.1998.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. Os presentes embargos foram distribuídos em 23/04/2015, sem que o Juízo estivesse garantido parcial ou totalmente. É o relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n.º 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n.º 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: "(...)7. A interpretação dada pelo apelante no sentido de que qualquer penhora parcial ensejaria a admissibilidade de embargos à execução poderá culminar na negativa de vigência da Lei nº 6.830/1980, que ainda prevê a necessidade de garantia do juízo. Assim, embora tenha existido parcial, mas, evidentemente, insuficiente, garantia da execução fiscal, nos moldes da jurisprudência consolidada, os embargos do devedor somente poderiam ter curso após estar indubitavelmente demonstrada a insuficiência patrimonial do executado, mediante declarações de renda ou outros documentos hábeis a sua comprovação, o que, no caso, não foi cumprido pelo apelante. Ademais, não tem propósito permitir-se que os embargos prossigam quando a penhora tomou-se insubsistente. 8. Recurso de apelação desprovido (TRF3, AC 00421953920124036182, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2154010, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2016). AGRAVO - ART. 557, 1º, CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - GARANTIA INTEGRAL DO DÉBITO - NECESSIDADE - REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE - ART. 16, 1º, LEI 6.830/80 - DESBLOQUEIO DE CONTA BANCÁRIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO - 1.A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. 2. Não obstante a Lei nº 11.382/2006 tenha alterado o processo executivo, ainda continuam vigentes as disposições previstas na lei específica, ou seja, na Lei das Execuções Fiscais. 3. É requisito obrigatório de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, a garantia do juízo, consoante decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática do art. 543-C, CPC (STJ, REsp 1272827/ PE, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJE 31/05/2013). 4. A jurisprudência era firme, antes da Lei nº 11.382/2006, no sentido de que a insuficiência da garantia não era capaz de afastar o recebimento dos embargos à execução, posto que a complementação podia ser efetivada a qualquer momento no transcurso do feito. Era inadequada a rejeição liminar dos embargos, sob o fundamento da insuficiência da penhora. 5. Ainda na atual sistemática processual a rejeição liminar não encontra guarida, ou seja, na vigência das alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 ao Código de Processo Civil. 6. No caso em comento, execução fiscal se processa para cobrança de crédito tributário de R\$ 28.203,40, atualizado até agosto/2014 e foram penhorados R\$ 204,41, junto ao Banco do Brasil, ou seja, a penhora realizada nos autos garante menos de 1% da execução fiscal. Assim, não se pode alegar que a execução está, ainda que parcialmente, garantida. 7. De rigor o reforço da penhora, nos termos do já mencionado art. 16, Lei nº 6.830/80, para o efetivo processamento dos embargos à execução. 8. Não há fundamento para o desbloqueio do numerário existente no Banco do Brasil, de titularidade do executado, e atingido pela constrição on line, posto que o Agravo de Instrumento nº 0022446-84.2014.403.0000 determinou tão somente a liberação do montante bloqueado perante o Banco Itaú, de modo que, como consequente lógica, o bloqueio perante o Banco do Brasil deve permanecer. 9. Ainda que irrisório o valor bloqueado frente ao valor executado, a execução visa à satisfação do crédito da exequente, nos termos do art. 612, CPC, cabendo a ela decidir a respeito. 10. Não tendo trazido relevante fundamento, mantém-se a decisão agravada como proferida. 11. Agravo improvido (TRF3, AI 00119064020154030000, AI -

AGRAVO DE INSTRUMENTO - 558140, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Órgão julgador TERCEIRA TURMA).TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO DE VALOR PROPORCIONALMENTE BAIXO EM RELAÇÃO À DIVIDA. INCABÍVEL OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DA CONSTRICÇÃO. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DO FISCO PRA O DESBLOQUEIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de não ser possível o desbloqueio de valor, ainda que irrisório, sem a anuência da Fazenda Pública, a pretexto da aplicação do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil. - O montante constrito representa menos de 0,01% do total da causa, portanto, muito inferior à dívida cobrada, o que inviabiliza que sejam opostos embargos à execução ou seu processamento. - Em que pese seja válida a penhora sobre os valores, não se pode afirmar que o juízo esteja sequer parcialmente garantindo, impedindo assim a oposição dos embargos. Embora não se tratem de valores insignificantes para os fins de penhora o são para a garantia do juízo. - De rigor a manutenção do bloqueio sem, porém, a abertura de prazo para a oposição dos embargos. - Não vislumbro qualquer fundamento a justificar a reforma da decisão ora agravada. - Agravo legal improvido (TRF3, AI 00157076120154030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 561056, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO).TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE VALOR IRRISÓRIO. EXECUÇÃO SEQUER PARCIAMENTE GARANTIDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. - O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. - E essa é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que o recurso é manifestamente inadmissível, falecendo à parte interesse recursal. - É bem verdade que a garantia do juízo não precisa ser integral para que os embargos possam ser opostos, tendo tal entendimento sido inclusive sedimentado pelo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia. Entretanto, o valor constrito não pode ser ínfimo. - No caso concreto, entretanto, o montante constrito representa menos de 1% do valor atualizado da causa, portanto, muito inferior à dívida cobrada, o que inviabiliza que sejam opostos embargos à execução ou seu processamento. Assim, em que pese seja válida a penhora sobre tais valores, não se pode afirmar, de maneira alguma, que o juízo esteja sequer parcialmente garantindo, impedindo assim a oposição dos embargos. - Deve-se diferenciar o caso da penhora parcial, da penhora de valor ínfimo. A primeira, que atinge uma porcentagem considerável do débito, oportuniza ao executado a oposição de embargos à execução, haja vista a possibilidade futura de reforço. Assim, de fato, nessa hipótese, os embargos opostos devem ser processados. - O caso em tela é diverso. Trata-se, o bloqueio, de valor irrisório, que não admite a oposição de embargos, eis que não se considera a execução sequer parcialmente garantida. A jurisprudência é clara nesse sentido. É claro que a executada pode complementar a penhora e apenas então os embargos poderão ter trâmite normal. Foi o nesse sentido que o juízo "a quo", acertadamente, se pronunciou. Se a penhora não for complementada, o processo deverá ser extinto. - Ademais disso, não vislumbro qualquer justificativa à reforma da decisão agravada. - Diante do exposto, nego provimento ao agravo legal interposto, consoante fundamentação (TRF3, AI 00163268820154030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 562500Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios tendo em vista a ausência de contrariedade.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014089-02.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006472-88.2015.403.6105 () - COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A.(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP299940 - MARCELA GRECO E SP334051 - DIEGO VILLANI SAMPAIO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 65/68 destes autos.Argui a embargante que a sentença embargada encontra obscuridade quanto ao pedido de extinção dos débitos em razão da compensação.Vieram os autos conclusos.Decido.Recebo os embargos, posto que tempestivos.Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria.No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses.A embargante insurge-se a sentença de fls. 65/68, no que se refere à compensação como matéria de defesa.A própria embargante afirma em sua inicial e novamente reafirma em sua manifestação de fls. 65/68, que os débitos são oriundos de declarações de compensação não homologadas, ressalta apenas que foram protocoladas anteriormente à distribuição da execução fiscal, o que não afasta a aplicação do art. 16, 3º da Lei 6.833/80.Dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela empregado.Do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012225-89.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007706-71.2016.403.6105 () - ALCRI - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP195498 - ANDRE RICARDO TORQUATO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.AlcRI - Indústria e Comércio Ltda - EPP opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº. 0007706-71.2016.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa.Os presentes embargos foram distribuídos em 30/06/2016, sem que o Juízo estivesse garantido parcial ou totalmente. É o relatório. Decido.Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n.º 11.382, de 06/12/2006.A propósito, colhe-se da jurisprudência:"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE GARANTIA - INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. 1. São inadmissíveis os embargos à execução fiscal quando não garantida a dívida (Lei n.º 6.830/80, art. 16, 1º). 2. À minguia de garantia do juízo, não há lógica jurídica na pretensão inócua de "suspensão" dos embargos em vez de "extinção" deles, pela singela razão de que o prazo de embargos só se inicia com a garantia de execução. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de junho de 2014., para publicação do acórdão.(AC 4562820094013311, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:11/07/2014 PAGINA:576.)"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO (ART. 267, IV E 3º, DO CPC). APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não consta dos autos notícia de que houve a penhora sobre bens do ora embargante que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada. 2. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 3. O Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o

que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Confira: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009. 5. Alterado o resultado do julgamento, fica excluída a verba honorária a que foi condenada a embargada. 6. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento. Extinção do feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e 3º, do CPC.(AC 00075192620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013.FONTE_REPUBLICACAO.)"Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios tendo em vista a ausência de contrariedade.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019118-96.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010532-07.2015.403.6105 ()) - MARCOS RELVAS X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Marcos Relvas opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº. 0010532-07.2015.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa.Os presentes embargos foram distribuídos em 23/09/2016, sem que o Juízo estivesse garantido parcial ou totalmente. É o relatório. Decido.Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n.º 11.382, de 06/12/2006.A propósito, colhe-se da jurisprudência:"(...)7. A interpretação dada pelo apelante no sentido de que qualquer penhora parcial ensejaria a admissibilidade de embargos à execução poderá culminar na negativa de vigência da Lei nº 6.830/1980, que ainda prevê a necessidade de garantia do juízo. Assim, embora tenha existido parcial, mas, evidentemente, insuficiente, garantia da execução fiscal, nos moldes da jurisprudência consolidada, os embargos do devedor somente poderiam ter curso após estar indubitavelmente demonstrada a insuficiência patrimonial do executado, mediante declarações de renda ou outros documentos hábeis a sua comprovação, o que, no caso, não foi cumprido pelo apelante. Ademais, não tem propósito permitir-se que os embargos prossigam quando a penhora tornou-se insubsistente. 8. Recurso de apelação desprovido (TRF3, AC 00421953920124036182, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2154010, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2016). AGRAVO - ART. 557, 1º, CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - GARANTIA INTEGRAL DO DÉBITO - NECESSIDADE - REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE - ART. 16, 1º, LEI 6.830/80 - DESBLOQUEIO DE CONTA BANCÁRIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO - 1.A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. 2.Não obstante a Lei nº 11.382/2006 tenha alterado o processo executivo, ainda continuam vigentes as disposições previstas na lei específica, ou seja, na Lei das Execuções Fiscais. 3.É requisito obrigatório de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, a garantia do juízo, consoante decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática do art. 543-C, CPC (STJ, REsp 1272827/ PE, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 31/05/2013). 4.A jurisprudência era firme, antes da Lei nº 11.382/2006, no sentido de que a insuficiência da garantia não era capaz de afastar o recebimento dos embargos à execução, posto que a complementação podia ser efetivada a qualquer momento no transcurso do feito.Era inadequada a rejeição liminar dos embargos, sob o fundamento da insuficiência da penhora. 5.Ainda na atual sistemática processual a rejeição liminar não encontra guarida, ou seja, na vigência das alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 ao Código de Processo Civil. 6.No caso em comento, execução fiscal se processa para cobrança de crédito tributário de R\$ 28.203,40, atualizado até agosto/2014 e foram penhorados R\$ 204,41, junto ao Banco do Brasil, ou seja, a penhora realizada nos autos garante menos de 1% da execução fiscal. Assim, não se pode alegar que a execução está, ainda que parcialmente, garantida. 7.De rigor o reforço da penhora, nos termos do já mencionado art. 16, Lei nº 6.830/80, para o efetivo processamento dos embargos à execução. 8.Não há fundamento para o desbloqueio do numerário existente no Banco do Brasil, de titularidade do executado, e atingido pela constrição on line, posto que o Agravo de Instrumento nº 0022446-84.2014.403.0000 determinou tão somente a liberação do montante bloqueado perante o Banco Itaú, de modo que, como consequente lógica, o bloqueio perante o Banco do Brasil deve permanecer. 9.Andar que irrisório o valor bloqueado frente ao valor executado, a execução visa à satisfação do crédito da exequente, nos termos do art. 612, CPC, cabendo a ela decidir a respeito. 10.Não tendo trazido relevante fundamento, mantém-se a decisão agravada como proferida. 11.Agravo improvido (TRF3, AI 00119064020154030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 558140, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Órgão julgador TERCEIRA TURMA).TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO DE VALOR PROPORCIONALMENTE BAIXO EM RELAÇÃO À DIVIDA. INCABÍVEL OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DO FISCO PRA O DESBLOQUEIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de não ser possível o desbloqueio de valor, ainda que irrisório, sem a anuência da Fazenda Pública, a pretexto da aplicação do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil. - O montante constricto representa menos de 0,01% do total da causa, portanto, muito inferior à dívida cobrada, o que inviabiliza que sejam opostos embargos à execução ou seu processamento. - Em que pese seja válida a penhora sobre os valores, não se pode afirmar que o juízo esteja sequer parcialmente garantindo, impedindo assim a oposição dos embargos. Embora não se tratem de valores insignificantes para os fins de penhora o são para a garantia do juízo. - De rigor a manutenção do bloqueio sem, porém, a abertura de prazo para a oposição dos embargos. - Não vislumbro qualquer fundamento a justificar a reforma da decisão ora agravada. - Agravo legal improvido (TRF3, AI 00157076120154030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 561056, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO).TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE VALOR IRRISÓRIO. EXECUÇÃO SEQUER PARCIAMENTE GARANTIDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. - O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. - E essa é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que o recurso é manifestamente inadmissível, falecendo à parte interesse recursal. - É bem verdade que a garantia do juízo não precisa ser integral para que os embargos possam ser opostos, tendo tal entendimento sido inclusive sedimentado pelo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia. Entretanto, o valor constricto não pode ser ínfimo. - No caso concreto, entretanto, o montante constricto representa menos de 1% do valor atualizado da causa, portanto, muito inferior à dívida cobrada, o que inviabiliza que sejam opostos embargos à execução ou seu processamento. Assim, em que pese seja válida a penhora sobre tais valores, não se pode afirmar, de maneira alguma, que o juízo esteja sequer parcialmente garantindo, impedindo assim a oposição dos embargos. - Deve-se diferenciar o caso da penhora parcial, da penhora de valor ínfimo. A primeira, que atinge uma porcentagem considerável do débito, oportuniza ao executado a oposição de embargos à execução, haja vista a possibilidade futura de reforço. Assim, de fato, nessa hipótese, os embargos opostos devem ser processados. - O caso em tela é diverso. Trata-se, o bloqueio, de valor irrisório, que não admite a oposição de embargos, eis que não se considera a execução sequer parcialmente garantida. A jurisprudência é clara nesse sentido. É claro que

a executada pode complementar a penhora e apenas então os embargos poderão ter trâmite normal. Foi o nesse sentido que o juízo "a quo", acertadamente, se pronunciou. Se a penhora não for complementada, o processo deverá ser extinto. - Ademais disso, não vislumbro qualquer justificativa à reforma da decisão agravada. - Diante do exposto, nego provimento ao agravo legal interposto, consoante fundamentação (TRF3, AI 00163268820154030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 562500Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios tendo em vista a ausência de contrariedade.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011965-80.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013570-95.2013.403.6105 ()) - BANCO BRADESCO S/A(SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) Cuida-se de embargos de terceiro (fls. 02/26, com documentos às fls. 27/3092), com pedido de tutela antecipada, opostos por Banco Bradesco S/A à ação cautelar fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Euro Petróleo do Brasil Ltda e outros (autos nº 0013570-95.2013.403.6105), requerendo seja promovido o levantamento da indisponibilidade que recai sobre imóveis, então de titularidade da empresa Sul Participações e Empreendimentos, mas que foram objeto de alienação fiduciária em garantia de contrato de empréstimo bancário firmado entre o embargante e a Usina Santa Mercedes, vez que fora reconhecido o abuso da personalidade jurídica da empresa de combustíveis em tela e desconsiderada liminarmente a sua personalidade jurídica inversa.A partir da medida liminar deferida, foi determinada a indisponibilidade de vários bens da empresa requerida Sul Participações e Empreendimentos Ltda, entre eles unidades/conjuntos comerciais situadas no Edifício Trade Tower.Após, acolheu-se pedido de reconsideração (fls. 3109/3110), para determinar o levantamento da indisponibilidade dos bens imóveis (unidades/conjuntos comerciais situadas no Edifício Trade Tower) de propriedade da embargante.A Fazenda Nacional se manifestou às fls. 3151/3154, não oferecendo resistência aos procedimentos pretendidos pela embargante, requerendo, entretanto, seja depositado em Juízo o saldo do leilão dos imóveis em questão. Em seguida foi informado pelo embargante que não foi realizado o leilão extrajudicial dos bens em tela, por não ter sido realizada até aquela data a constituição em mora de um dos devedores solidários da cédula de crédito bancário (Usina Santa Mercedes Açúcar e Alcool Ltda), razão pela qual não seria possível o depósito do saldo remanescente (fls. 3198/3199).Às fls. 3203/3221, comparece aos autos o embargante, noticiando a celebração de cessão do crédito (unidades/conjuntos comerciais situadas no Edifício Trade Tower) à empresa Lance Fomento Mercantil Ltda, relativamente a alienação fiduciária dos bens imóveis, apresentando o contrato respectivo e pedindo a sua exclusão do polo ativo da lide para que seja incluída a cessionária Lance Fomento Mercantil Ltda.Veio aos autos, em resposta a determinação judicial, ofício do Primeiro Registro de Imóveis de Campinas, esclarecendo que a matrícula nº 97.449 referente ao edifício Trade Tower, era a matrícula originária, onde "foi construído e instituído o condomínio Trade Tower, tendo sido, desde a instituição, abertas matrículas para todas as unidades autônomas: 05 lojas, 48 conjuntos e 222 vagas de estacionamento. Após a instituição, todos os atos relativos às unidades autônomas passaram a ser praticados nas respectivas matrículas. Por esta razão, a alienação fiduciária foi registrada nas matrículas das unidades autônomas, e não na matrícula 97.499" (fls. 3227/3228).Foi então tomada sem efeito a restrição de indisponibilidade na matrícula nº 97.499 pela decisão de fls. 3264/3264v.Manifestou-se a União (fls. 3266/3266v.), reconhecendo o mérito do pedido feito nos presentes embargos, mas discordando da substituição processual requerida pelo embargante Bradesco.Diante do reconhecimento jurídico do pedido supramencionado, requereu em seguida o embargante às fls. 3270/3271, o levantamento definitivo da indisponibilidade sobre os bens imóveis de objeto das matrículas nº 121.412 e 121.484 do Primeiro Registro de Imóveis de Campinas.Às fls. 3272/3273 a empresa Lance Fomento Mercantil Ltda, na qualidade de cessionária do contrato de alienação fiduciária dos bens imóveis (unidades/conjuntos comerciais situadas no Edifício Trade Tower) requer a sua admissão no processo como assistente litisconsorcial, o que não foi aceito pela União (fls. 3275/3490).É o breve relatório. DECIDO.SOBRE O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA PROCESSUAL A cessão de crédito é um negócio jurídico onde o credor de uma obrigação a transfere para terceiro, independente do consento do devedor. Quanto à forma para celebração do referido negócio jurídico, diz a Código Civil que:Art. 288. É ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar-se mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do 1º do art. 654.E, ainda:Art. 108. Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País.Carlos Roberto Gonçalves assevera que se a cessão tiver por objeto direitos em que a escritura pública seja da substância do ato, a cessão também deverá ser realizada por intermédio de escritura pública, tal como, no caso de cessão de crédito hipotecário, sem o que, não será possível a realização do registro perante o Cartório Imobiliário. Ora, na cessão de crédito em tela, conforme bem observa a União (fls. 3275/3276) não houve registro da cessão de crédito realizados pela embargante à Lance Fomento Mercantil Ltda.De tal maneira, por ter sido desconsiderada a forma jurídica prescrita em lei para a celebração do negócio jurídico, não pode ele operar efeito perante terceiros, não tendo, portanto, efeitos neste processo. Ainda que assim não fosse, sabe-se que a cessão de crédito litigioso não altera a legitimidade das partes litigantes em ação judicial (art. 109 do CPC).Após a coisa adquirir caráter litigioso, o seu alienante continua no processo, defendendo excepcionalmente, um direito alheio, já cedido, diante do fenômeno da substituição processual. Por isso, o substituído tem sua esfera diretamente atingida pela sentença prolatada em processo em que não foi parte, mas no qual o seu direito foi discutido.Outrossim, estabilizada a relação processual, com a citação do réu e a apresentação da contestação (impugnação), a cessão do crédito pelo autor, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes, sendo, por isto, imprescindível o assentimento do réu para que a cessionária intervenha no processo, substituindo o cedente, o que não ocorre na espécie.Sobre a intervenção processual, conforme a definição do Código de Processo Civil sobre assistência litisconsorcial:Art. 124. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.Pois bem A sentença proferida nestes autos não terá o condão de interferir na relação jurídica entre o cedente (embargante-Bradesco) e o cessionário (Lance Fomento Mercantil Ltda), já que o crédito cedido não será alcançado pelos efeitos desta decisão.O fato de o objeto do contrato realizado entre as partes (cedente e cessionário) ser o mesmo que se discute neste processo não viabiliza, por si só, a assistência litisconsorcial.A jurisprudência do STJ tem o entendimento de que a assistência litisconsorcial exige a comprovação de interesse jurídico direto na demanda ou a defesa direta de direito próprio, o que não ocorre no caso, haja vista que o interesse do requerente é meramente reflexo. Confira-se: "A assistência litisconsorcial exige a comprovação do interesse jurídico direto do pretenso assistente, ou seja, a demonstração da titularidade da relação discutida no processo, razão pela qual a eventual incidência de efeitos jurídicos por via reflexa não tem o condão de possibilitar a admissão do agravante na lide nessa modalidade de intervenção processual". (AgRg no AREsp 243.383/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013) Destarte, tem razão a União quando alega que no presente caso no máximo poderia haver a assistência simples (art. 121 do CPC).Ocorre que para, como se viu, não há interesse jurídico na causa por parte da cessionária Lance e sim interesse meramente econômico.Como ressaltado pela Ministra Nancy Andrigui, "em determinadas situações, o interesse jurídico poderá vir acompanhado de alguma repercussão econômica, mas esta circunstância não terá necessariamente o condão de desnaturá-lo" (STJ, REsp 1143166/RJ, DJU 3/11/2011).De outro lado, admitindo-se a possibilidade de ingresso no feito como assistentes simples (art. 50 do CPC), de se reconhecer que nenhum proveito advirá à embargante e ao pretenso assistente.Com efeito, no

presente caso, ao tempo do pedido de intervenção na forma de assistência, o processo já se encontrava instruído e pronto para julgamento de mérito, sendo descabido - em nome da celeridade, economia processual etc - dilatar o iter processual, pois além de tudo, em razão de sua eventual posição como assistente simples, não poderá o interveniente desistir da ação, reconhecer o pedido, confessar, praticar qualquer ato contrário à vontade do assistido, obstar que a parte reconheça o pedido, desista da ação ou transija, assim como também não lhe é dado recorrer autonomamente. DEMAIS PROVIDÊNCIAS No mais, tendo em vista o não cumprimento da ordem de fl. 3191, para depósito em juízo de eventual produto de leilão dos bens imóveis em tela, deverá o embargante trazer aos autos a comprovação de cumprimento de todos os requisitos relativamente ao comando judicial enfocado, tais como constituição em mora de todos devedores solidários da cédula de crédito bancário e outros procedimentos administrativos correlatos, no prazo de 20 (vinte) dias. Outrossim, oficie-se ao 1º Registro de Imóveis de Campinas para que esclareça quanto à divergência relativa às matrículas mencionadas no Ofício nº 0235/2016-phac (fl. 3227), apontando a sua correta numeração. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017195-69.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005053-04.2013.403.6105 () - TRANS-WAR-TRANSPORTES LTDA(SP115658 - JULIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO E SP304177 - MARCELA WOJCIECHOWSKI MAIA PIRES FALEIROS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por TRANS-WAR TRANSPORTES LTDA à restrição de transferência inserida através do sistema Renajud, efetuada na execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0005053-04.2013.403.6105, pela qual se exige de Transplac Transportes Rodoviários Ltda - ME a quantia de R\$ 94.539,14 (noventa e quatro mil, quinhentos e trinta e nove reais e quatorze centavos) a título tributos cobrados no âmbito do Simples Nacional. Alega o embargante que o veículo de placas DBB3052, sobre o qual recaiu a restrição lhe pertence e que, embora a assinatura do Documento Único de Transferência (DUT) tenha ocorrido apenas em 26/06/2016, a posse e os direitos sobre o bem datam de antes do bloqueio. Impugnando o pedido, a embargada sustenta que não há nos autos prova do alegado e que há indícios de fraude à execução. DECIDO. Dos autos, verifico que o documento que noticia a transação envolvendo o veículo em discussão (fls. 17/18) não é suscetível de comprovar por si só a aquisição pela embargante em data anterior à inscrição da dívida, nem tampouco do bloqueio, pois, o referido documento encontra-se com a data de 26/06/2014. Sendo assim, não tendo a embargante logrado êxito em comprovar o alegado, resta prejudicada a discussão em torno de sua posse sobre o veículo em data anterior ao bloqueio. O que interessa para caracterizar o terceiro de boa-fé é a comprovação da aquisição dos direitos pessoais e a efetiva posse do bem em data anterior à propositura da execução (art. 185, do CTN), o que não ocorreu - repita-se - no presente caso, onde a inscrição em dívida ativa se deu em 01/04/2013 e a execução fiscal foi ajuizada em 10/05/2013. Como se pode perceber pelo julgado abaixo mencionado, já com a inscrição em dívida ativa torna-se pública a existência do débito e presume-se fraude à execução nas alienações de bens, no caso de não restar mais patrimônio do devedor para o pagamento da dívida. Confira-se. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no julgamento, por sua 1ª Seção, em 10/11/2010, do Recurso Especial n. 1141990, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, de cujo acórdão consta a seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica nas hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução." 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita." 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. () Ou seja: considerando a norma do art. 185 do Código Tributário Nacional, em sua redação original e na redação conferida pela Lei Complementar n. 118/2005, "a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa." Assim, mostra-se legítima a restrição. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, devendo a execução fiscal n.º 0005053-04.2013.403.6105 ter seu curso retomado. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, com fulcro no artigo 85, 2º, atendidos os incisos I ao IV. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, dispensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007758-67.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008844-44.2014.403.6105 () - CAMPINAS FOGÃO MINEIRO RESTAURANTE EIRELI - ME(SP226277 - SAMUEL DOUGLAS OLIVEIRA BARROS E SP218144 - RICARDO JEREMIAS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos de terceiro (fls. 02/06, com documentos às fls. 07/21), com pedido de tutela antecipada, opostos por Campinas Fogão Mineiro Restaurante Eireli - ME à execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL contra Natalino & Joly assessoria Imobiliária Ltda - ME (autos n. 0008844-44.2014.403.6105) em que fora promovida restrição de transferência de veículo de sua propriedade junto ao Sistema Renajud. A antecipação de tutela foi denegada às fls. 23/23v. A Fazenda Nacional se manifestou à fl. 25/v, requerendo a retirada da restrição e a não condenação em honorários. É o breve relatório. DECIDO. A venda de veículo considera-se realizada pela tradição do bem móvel, nos termos dos artigos 1.226 e 1267 do Código Civil, mas para operar efeitos perante terceiros deve contar com o registro da transação no Certificado de Registro do Veículo junto ao Registro de títulos e documentos (art. 129, 7º, da Lei nº 6.015, de 1973). No presente caso, tal operação foi feita em 03/07/2012 (fl. 21.). As certidões de dívida ativa constantes dos autos de execução foram constituídas depois do registro da venda do veículo, ou seja, em 07/03/2014. Por tal razão não há que se falar em fraude à execução por parte do embargado, na dicção do art. 185, do Código Tributário. Ocorre que a transferência do veículo não foi devidamente comunicada pelo vendedor do veículo ao órgão de trânsito no prazo legal, de 30 dias (art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB).

Outrossim, o embargante aparentemente não adotou as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, no mesmo prazo de trinta dias, o que deveria ter sido feito, conforme dispõe o 1º do art. 123 do CTB. De tal forma, a desídia do embargante fez com que constasse nos bancos de dados públicos que o veículo em tela ainda pertencia à executada. Exatamente por isso se deu a restrição eletrônica pelo sistema Renajud sobre o bem. Como é intuitivo, a desídia do autor/embargante em proceder à comunicação da transação do veículo de forma alguma pode ser imputada à embargada, forma pela qual não pode a União ser condenada em honorários advocatícios. Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução do mérito, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e DETERMINO o levantamento do gravame noticiado junto ao Sistema Renajud (fl. 94 da execução fiscal n. 0008844-44.2014.403.6105) sobre o veículo (doc. de fl. 20/21). Assim, deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários sucumbenciais, ante o princípio da causalidade. Cumpra-se. Transitado em julgado, desampensem-se e arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Custas ex lege. P. R. I

EXECUCAO FISCAL

0603834-39.1992.403.6105 (92.0603834-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LUBFLEX IND/ E COM/ LTDA X JUAN MENDIELA CASTELLS(SP108334 - RICARDO JOSE BELLEM) X JOSE FERNANDO SIQUEIRA FERREIRA X JOSE RIBEIRO FERREIRA X ELZA SIQUEIRA FERREIRA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Lubflex Ind. e Com. Ltda e outros, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 80.2.84.000415. O executado Juan Mendiela Castells opôs embargos à execução sob o n.º 0003611-37.2012.403.6105, julgados improcedentes, conforme fls. 219/220. A exequente requereu a transformação em renda do valor depositado em Juízo (fls. 221), o que restou cumprido às fls. 234/237. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007302-11.2002.403.6105 (2002.61.05.007302-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP036855 - ANTONIO MARCOS MORAES MONTESANTI E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO S/A X CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA

Vistos, etc. Às fls. 405/419, a executada requer substituição do seguro-garantia; tendo em vista o vencimento do prazo de validade da Apólice. Requer a liberação da Apólice de seguro-garantia anterior. Às fls. 421/425, juntando documentação de fls. 426/454, a executada apresenta Endosso à Apólice de Seguro-Garantia, comprovando o atendimento dos requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014, nos termos requeridos pela Fazenda Nacional. Intimada a se manifestar, a exequente requereu seja rejeitado o pedido de substituição, uma vez que o seguro-garantia oferecido não atende aos requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/2014. DECIDO. Dispõe o artigo 9º, II, da Lei nº. 6830/80, com redação dada pela Lei nº. 13.043 de 2014, que "Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá (...) II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia (...)". Assim, eventual discordância da exequente quanto à substituição de um pelo outro, ou por outro seguro-garantia, somente se justifica se apresentadas razões procedentes para tanto. No caso dos autos, a exequente alega a existência de cláusula de perda de direitos e que iria de encontro à Portaria PGFN nº. 164/2014, que regula a matéria. Alega, ainda, que o nome do segurado está incorreto. No entanto, verifico que a cláusula 5ª das Condições Particulares - fl. 429 dispõe que: "[...] A seguradora não se isentará de sua responsabilidade por atos exclusivos do Tomador ou desta Seguradora, ou de ambos". Assim, tal cláusula atende ao artigo 3º, 3º, da Portaria PGFN 164/2014 que estabelece: "[...] o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos". Quanto ao nome do segurado, verifico que a Fazenda não observou o Endosso apresentado, com a retificação nas Condições Particulares, à fl. 443, alterando o nome do segurado da Apólice para "Ministério da Fazenda - Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas". Demais cláusulas da Apólice nº 061902016810407750006205 foram ratificadas no item 8 das Condições Especiais do Endosso (fl. 445). Por fim, insurge-se a Fazenda quanto à previsão de extinção da garantia nos casos em que o executado optar por parcelamento administrativo do débito (cláusula 7ª das Condições Especiais), in verbis: "a garantia expressa por este seguro extinguir-se-á, além das definições apresentadas na cláusula 14 das condições gerais, quando da sua substituição efetiva por outra garantia nos casos em que o executado optar, durante o processo judicial de execução fiscal, pelo parcelamento administrativo" (grifo nosso). Verifico que a referida cláusula está de acordo com a Portaria PGFN nº 164/2014, uma vez que, na hipótese do executado optar pelo parcelamento da dívida, deverá apresentar outra garantia no bojo do processo de Execução Fiscal, nos termos do artigo 9º, 3º. Com efeito, na hipótese de parcelamento dos débitos ajuizados com oferecimento de outra garantia, a suficiência e idoneidade da garantia ofertada em substituição ao seguro-garantia judicial deverão ser previamente apreciadas pela segurada e pelo Juízo. De sorte que, após as alterações efetuadas e com a nova documentação juntada pela executada, a apólice ofertada e respectivo endosso, atendem aos pressupostos estabelecidos pela Portaria PGFN nº 164/2014. Assim, o seguro-garantia anexo aos autos representa caução idônea, apta a garantir seus interesses, além de ter sido emitido por instituição idônea. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE CARTA DE FIANÇA POR SEGURO GARANTIA. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA PERMISSIVA. EMBARGOS ACOLHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal. 2. Omissão se verifica na espécie. 3. A lei 11.382/2006, que incluiu o 2º ao artigo 656 do Código de Processo Civil, equiparou a carta de fiança ao seguro garantia. 4. Com efeito, a lei nº 6.830/80, em sua redação original, não contemplava expressamente o seguro garantia como modalidade de garantia, mas não a vedava, de modo que, sendo aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil de forma subsidiária às execuções fiscais, forçoso reconhecer a possibilidade de realização da substituição da carta de fiança pelo seguro garantia. 5. Por seu turno, a União Federal admite tal modalidade de garantia, nos termos da Portaria PGFN nº 164/2014, que regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União e FGTS. 6. Na mesma esteira, a Lei nº 13.043/2014, por meio de seu artigo 73, alterou a redação da Lei nº 6.830/80, equiparando para todos os efeitos o seguro garantia à carta de fiança, passando a admiti-lo como modalidade de garantia no processo de execução fiscal. 7. Consoante se constata a partir dos documentos de fls. 265/285, o seguro garantia ofertado pela executada está em consonância com os requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN nº 164/2014, tendo sido sanadas todas as irregularidades anteriormente apontadas pela exequente e pelo MM. Juízo a quo, de modo que merece acolhimento o presente recurso, para o fim de admitir a substituição pleiteada. 8. Embargos de declaração acolhidos. Agravo de instrumento improvido. (AI 00239477320144030000, JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Nessa conformidade, DETERMINO a substituição da Apólice seguro-garantia de fls. 273/284 pela Apólice seguro-garantia de fls. 426/454. Entretanto, REJEITO o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito exequendo, uma vez que nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, somente o depósito no montante integral e em dinheiro, suspende a exigibilidade do crédito tributário. Trata-se, inclusive, de julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, de forma que repetitivamente o Superior Tribunal de Justiça firmou

entendimento de que a fiança bancária (no mesmo caso se insere a situação do seguro-garantia) não suspende a exigibilidade do crédito tributário, somente admissível no caso de depósito integral em dinheiro, nos termos da Súmula nº 112 daquela Corte. Ressalto, por oportuno, que embora não suspenda a exigibilidade do crédito tributário, o seguro-garantia é hábil e idôneo para o fim de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa. Quanto à averbação da garantia, a exequente informou, às fls. 403/404, a alteração da situação da certidão de dívida ativa no sistema eletrônico da PGFN. Em face da diligência negativa às fls. 397/398, determino a obtenção do endereço atualizado de CEB Participações e Investimentos e/ou de seu(s) representante(s) legal(is), por intermédio do sistemas WEBSERVICE e da CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz. Restando frutífera a pesquisa, cite-se e intime-se do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80. Se necessário, depreque-se. Na hipótese de restar infrutífera(s) a(s) diligência(s), determino a citação de CEB Participações e Investimentos, bem como intimação do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de Embargos, por EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da lei nº 6.830/80 c/c parágrafo 3º do artigo 256 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Tendo em vista que a co-executada CERALIT vem sendo representada regularmente por patrono constituído nos autos, fica CERALIT S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, intimada, na pessoa de seu representante legal, para apresentação de Embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão, nos termos do artigo 841, 1º do CPC c/c artigos 12 e 14 da Lei 6.830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005519-47.2003.403.6105 (2003.61.05.005519-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X PLANALTO COM ADM E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Planalto Com Adm e Locadora de Veículos Ltda, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob nº 80.7.02.024117-66. Após tentativa frustrada de citação da empresa executada, foi determinado o arquivamento dos autos, com fundamento no disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 em 06/05/2003 (fls. 14), sendo a exequente intimada, em 29/08/2003, por intermédio de mandado coletivo (fls. 15). Ante a ausência de manifestação da exequente, os autos foram remetidos ao arquivo em 22/10/2004 (fls. 15). A executada compareceu aos autos em 23/08/2011 (fls. 17/31). A Fazenda Nacional pugnou pelo bloqueio dos ativos financeiros da executada, em 20/03/2013 (fls. 33), o que restou deferido, às fls. 36. Conforme detalhamento de fls. 41, a diligência de bloqueio restou infrutífera, pelo que a exequente requereu, às fls. 42/43, a suspensão do feito, nos termos do art. 40, da LEF. Instada a se manifestar, a exequente aduziu, às fls. 45/48, que o crédito foi constituído pela entrega da declaração, em 30/04/1998, e que não há que se falar em prescrição. É o breve relato. DECIDO. A respeito do prazo prescricional dispõe o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva". Sobre a interrupção da prescrição, e no que interessa ao presente feito, reza mencionado artigo no parágrafo único, inciso I, antes da alteração promovida pela LC 118/05, e aplicável à espécie, e inciso IV, que "A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor". Distribuída a execução em 14/04/2003, o despacho que determinou a citação foi exarado 23/04/2003 (fls. 12). Assim, vigente à época a redação anterior do artigo 174, I, do CTN, para a interrupção da prescrição era exigida a citação válida, o que não ocorreu até a presente data. Lado outro, inaplicável ao presente feito a Súmula 106 do E. STJ que dispõe que "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". Com efeito, conforme se verifica dos autos, o feito foi suspenso nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 em 06/05/2003, tendo a exequente sido intimada por mandado coletivo em 29/08/2003 (fls. 15). A intimação por mandado coletivo é uma forma de intimação pessoal, não ofendendo os termos do art. 25, da Lei nº 6.830/80. Lado outro, a necessidade de intimação pessoal, mediante a entrega dos autos com vista à exequente, somente passou a ser obrigatória com a edição da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004. Sendo assim, não verifico irregularidade nesse modo de proceder. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI N. 6.830/80. RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. Nos termos do disposto no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, a prescrição pode ser reconhecida ex officio pelo juiz e configura-se quando, após o ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a 05 (cinco) anos (prazo previsto no art. 174, do CTN), em razão de inércia exclusiva do Exequente, desde que cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária. 2. No presente caso, a ação de execução fiscal foi proposta em 07.01.1997 (fls. 02). Expedido mandado para a realização da penhora, a Empresa Executada não foi localizada no endereço indicado nos autos. Portanto, não foram encontrados bens passíveis de constrição (fls. 18). Assim, o MM. Juízo a quo, em 30.06.00, com fundamento no art. 40, da Lei n. 6.830/80, determinou a suspensão do curso da ação e o oportuno arquivamento dos autos (fls. 19). Dessa decisão, o Procurador da Exequente foi intimado em 09.04.1999 (fls. 19vº), oportunidade em que foi cientificado não apenas da suspensão do feito, mas, também, de sua posterior remessa ao arquivo. Ciente dos termos do decisum, dele não agravou, desperdiçando a oportunidade de apresentar seu inconformismo. 3. Os autos foram remetidos ao arquivo em 14.04.1999 (fls. 19vº), tendo lá permanecido sem qualquer manifestação da Fazenda Nacional até 12.04.2011, data da decisão do MM. Juízo a quo, determinando a intimação da Exequente para manifestar-se acerca da ocorrência de prescrição (fls. 22). A manifestação da Apelante foi apresentada às fls. 24/33. 4. A sentença extintiva do feito, a qual reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, foi prolatada em 27/09/2011 (fls. 35/36). 5. Está sedimentado o entendimento no sentido de que a contagem do prazo prescricional, na hipótese, inicia-se logo após decorrido o prazo máximo de suspensão do feito (01 (um) ano - art. 40, 2º, da LEF-), consoante enunciado da Súmula 314, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. No caso em julgamento, resta evidente ter transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, a partir do decurso do prazo de 01 (um) ano contado do arquivamento dos autos, sendo de se registrar que durante todo esse período a Exequente permaneceu inerte. De fato, ante a suspensão do feito, aliada à inércia da Exequente, por período superior ao lapso prescricional, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, configurada está a prescrição intercorrente. 6. No tocante à aplicabilidade do 4º, do artigo 40, introduzido pela Lei nº 11.051/2004, na esteira da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e dessa Egrégia Corte Regional, entendo que a norma tem natureza processual, sendo de aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 816.069/RS, Proc. n. 2006.00.24467-7, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.09.08, DJ-e 22.09.08; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 2002.61.26.003509-7, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, j. 17.06.08, e-DJF3 Judicial 01.06.09, p. 27; TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 2008.03.99.057401-2, Rel. Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira, DJF3 CJ2 11.02.09, p. 256. 7. Em suas razões de recorrer, a Fazenda Nacional argumentou a invalidade da intimação por ter sido procedida por Mandado Coletivo n. 213199, arquivado em Secretaria, em 09.04.1999 (fls. 19vº). A intimação via mandado coletivo é uma forma de intimação pessoal, a qual não ofende o disposto no art. 25, da Lei nº 6.830/80. Precedente: TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC 1548363, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 04.11.2010, DJF3 12.11.10, p. 652. 8. Oportuno acrescentar que a necessidade de intimação pessoal, mediante a entrega dos autos com vista à Exequente, passou a ser obrigatória somente após a edição da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, a qual em seu art. 20 previu tal procedimento. Sendo assim, não verifico qualquer incorreção nesse modo de proceder. Isto porque, na hipótese, o que importava era dar atendimento ao disposto no art. 25, da Lei n. 6.830/80, ou seja, que a intimação do representante da Fazenda Pública fosse feita pessoalmente, não havendo qualquer irregularidade, à época da expedição do mandado, constar do formulário mais de um ato ou decisão judicial destinados à sua ciência. 9. Quanto ao cabimento da verba honorária, é importante ressaltar que essa questão circunscreve-se à observância dos princípios da causalidade e da responsabilidade processual. 10. Com efeito, da análise dos autos, conclui-se que o reconhecimento da causa extintiva da pretensão executiva não foi

deflagrado por força de manifestação da Executada, mediante defesa prévia ou de exceção de pré-executividade. Em verdade, após o desarquivamento e a oitiva da Fazenda Nacional, o MM. Juízo a quo, de ofício, proferiu a sentença reconhecendo a prescrição do direito de ação da Exequente, sendo de ressaltar que a decisão é anterior à efetiva realização de ato de constrição, antecedendo, assim, o momento do processo destinado à manifestação da defesa. Desse modo, não vislumbro motivo a amparar a condenação ao pagamento de honorários em favor da Executada, já consideradas as intervenções posteriores à sentença, pois ausente, no caso, atuação da defesa contra a cobrança que justifique a sua fixação. 11. Apelação e recurso adesivo improvidos. (AC 05133912919974036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO) (destaques meus)Verifica-se que transcorreram mais de cinco anos a partir da constituição dos créditos, sem a incidência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do lustro prescricional. Nesse sentido, embora tratando de prescrição intercorrente, mas também aplicável à espécie:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. O PEDIDO DE DILIGÊNCIA FEITO PELA EXEQUENTE NÃO INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL, PARA NÃO SE DEIXAR O EXECUTADO EXPOSTO INDEFINIDAMENTE A PROTELAÇÕES DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O processo foi suspenso em 14/02/02 e ficou sem movimentação por tempo razoável, até que a Fazenda Pública requereu determinada diligência, sendo a mesma infrutífera. Em 24/02/2010, mais de oito anos depois de suspenso o processo, o Magistrado sentenciante reconheceu a prescrição intercorrente. 2. A diligência requerida não tem o condão de suspender a execução fiscal, impedindo a incidência da prescrição intercorrente, isso porque o contribuinte ficaria exposto a suportar execuções estereis e perenes, já que na véspera de se encerrar o prazo prescricional, a exequente poderia requerer qualquer diligência, que suspenderia o prazo, o que não se admite por ofensa ao princípio da eficiência e da segurança jurídica; além disso, os pedidos de diligências poderiam se renovar, um após o outro, e transformar o processo em algo interminável, o que não pode ser admitido nesta Corte Superior de Justiça. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 228307 GO 2012/0191837-3, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 01/10/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/10/2013)Ressalte-se que a exequente poderia ter requerido a citação por edital e não o fez.Ademais, o comparecimento espontâneo da executada, após a consumação do prazo prescricional, não implica causa retroativa de interrupção do curso do prazo prescricional.Posto isto, reconheço a prescrição ordinária do débito inscrito na CDA nº. 80.7.02.024117-66, nos termos do artigo 174, parágrafo único, incisos I (com a redação anterior à LC 118/2005) e IV, do Código Tributário Nacional, e DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do disposto no art. 487, II do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006637-58.2003.403.6105 (2003.61.05.006637-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X COVEPE COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA X JOSE ANTONIO ORTIZ DE CAMARGO X APARECIDO JOSE FLORES X JOSE ELPIDIS TESSARI(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

DECISÃOFls. 191/215: A empresa executada alega genericamente a ocorrência de prescrição sem justificar as datas e razões pelas quais entende ter o débito prescrito, prevalece, portanto, a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa, de onde, aliás, se depreende que foram observados os prazos decadencial e prescricional quinquenais, mormente se se considerar o disposto na Súmula 106 do E. STJ, aplicável à espécie.Fl. 166/171: Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por COVEPE COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, APARECIDO JOSÉ FLORES E JOSÉ ELPIDIS TESSARI em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Alegam os excipientes, em síntese apertada, a indevida inclusão dos sócios da executada no polo passivo.A Fazenda Nacional apresentou impugnação manifestando sua concordância com a exclusão dos sócios do polo passivo. É o breve relato. DECIDO.Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade". Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).Nessa conformidade será apreciada a presente exceção.Inicialmente, verifico que os excipientes, sócios da empresa executada, já compunham o polo passivo do feito, quando de sua propositura, tendo em vista sua condição de corresponsável na CDA. Entretanto, tal inclusão se deu na vigência do art. 13, da Lei 8.620/93, que em repercussão geral o E, STF (RE 56227/PR) foi julgado inconstitucional. Destarte, ele não poderia servir de fundamento para a inclusão dos sócios. Por sua vez, a mera ausência de recolhimento das contribuições não é motivo, por si só, para responsabilizar os sócios-gerentes, por débitos tributários. Assim, também não poderia servir de razão para a inclusão. Nesse passo, a Súmula nº. 430 do E. STJ que dispõe que "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio gerente".A exequente em sua manifestação de fls. 185/187 concorda com o pedido de exclusão dos sócios excipientes do polo passivo.Assim, ACOLHO a Exceção de pré-executividade oposta, para o fim de reconhecer a ilegitimidade de LAURI RIZZOTTO e MOACIR JOSÉ SCACCHETTI e determino a sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal.Alterando posicionamento anterior, com fundamento no artigo 19, 1º, I da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei n.º 12.844/2008, deixo de condenar a excepta em honorários advocatícios. Fls. 141/142: Considerando a concordância da exequente (fls. 143/verso), excluo do polo passivo o sr. JOSÉ ANTONIO ORTIZ DE CAMARGO.Oportunamente ao SEDI. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014813-89.2004.403.6105 (2004.61.05.014813-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP114694 - ROGERIO LINDENMEYER VIDAL GANDRA DA S MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP208769 - GUSTAVO HENRIQUE DE AGUIAR SABLEWSKI)

Vistos.Foi proferida r. decisão às fls. 2685/2687, determinando às partes esclarecer as razões da diferença entre o valor atualizado da dívida e o valor levantado, bem como indicar a natureza da diferença (principal, multa, juros/atualização monetária, encargo legal).Em seguida, às fls. 2690/2704, a executada esclareceu os motivos da diferença entre o valor atualizado da dívida e o valor levantado, pleiteando o indeferimento do pedido da Fazenda de "depósito dos valores oriundos da diferença entre o valor do crédito tributário e o valor levantado pela executada em 01/2016".A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 2706/2720 esclarecendo a sistemática dos depósitos judiciais. Sustenta a impossibilidade de incidência de juros, bem como "caso se admita que os juros remuneratórios do depósito devem ser devolvidos ao contribuinte, o depósito judicial estaria sendo equiparado a um investimento de caráter privado, mais especificamente a uma aplicação financeira". Requer seja determinado "o depósito do valor relativo aos juros levantados pelo executado, atualizados pela taxa SELIC, uma vez que foram por ele indevidamente retidos".A União noticiou, às fls. 2721/2736, a interposição de

Agravo de Instrumento da r. decisão proferida às fls. 2685/2687. A executada apresentou réplica às fls. 2737/2750. FUNDAMENTO e DECIDO. DO PEDIDO DE APOSIÇÃO DE RISCOS NAS EXPRESSÕES SUPOSTAMENTE INJURIOSAS Na petição de fls. 2706/2717, a União, por meio de sua Procuradoria da Fazenda Nacional, irressignou-se com o uso de expressões injuriosas por parte da executada, pedindo que elas sejam riscadas dos autos. Mais especificamente, ressentiu-se a exequente contra o uso das palavras/expressões: imoral (fl. 2691, parágrafo 1º); "locupletar ilícitamente" (fl. 2699, parágrafo 5º) e "imoralidade da exequente" (fl. 2700, parágrafo 4º). Sobre o ponto, o art. 78 do Código de Processo Civil - CPC, determina que "é vedado às partes, a seus procuradores, aos juízes, aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e a qualquer pessoa que participe do processo empregar expressões ofensivas nos escritos apresentados". Realmente se percebe no processo dialético havido nos autos, a existência de certa exaltação de ânimos de ambas as partes, sendo utilizadas, dos dois lados, expressões que podem ser tidas como deselegantes ou, no limite, injuriosas. Por parte da executada, se alega à fl. 2738, que "foi a exequente que insultou a executada ao mencioná-la nas fls. 2663 verso da petição apresentada em 29 de agosto de 2016 que: em relação aos argumentos trazidos pelo executado em sua manifestação de fls., emerge a certeza de que lealdade processual não é o seu forte". Ora, fica claro que se trata de palavras ressentidas que foram utilizadas por ambas partes. De tal forma, por ter havido retorção, tenho por bem negar o pedido da União, de aposição de riscos nas expressões da executada supramencionadas. No mais, é o caso de exortar as partes a não mais utilizá-las, vez que em nada contribuem para fazer valer as suas teses, nem para o bom andamento do processo. Diga-se, de passagem, que analisar este tipo de situação torna um bom tempo deste magistrado, indo contra a economia processual e celeridade do processo. DO PEDIDO DE DEPÓSITO DO VALOR RELATIVO AOS JUROS LEVANTADOS PELO EXECUTADO, ATUALIZADOS PELA TAXA SELIC De início é preciso mencionar que a questão ora submetida a este juízo já foi decidida pelo E. TRF da 3ª Região. Com efeito, no agravo de instrumento (nº 0020575-24.2011.4.03.0000/SP), o qual foi seguido por um agravo regimental (fls. 2463/2478), ambos interpostos pela CPFL, foi feito pedido de "imediata transferência do excesso depositado existente à disposição do d. juízo a quo para a agravante, mediante o respectivo alvará de levantamento". Na decisão proferida no mencionado recurso de agravo de instrumento, a despeito de ter sido negado seguimento ao recurso, restou decidido que: "AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020575-24.2011.4.03.0000/SP - 2011.03.00.020575-4/SP RELATOR: Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO AGRAVANTE: CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL ADVOGADO: SP011178 IVES GANDRA DA SILVA MARTINS e outro AGRAVADO(A): União Federal (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER ORIGEM: JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP No. ORIG.: 00148138920044036105 5 Vr CAMPINAS/SP DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento tirado por CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL em autos de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão (fl. 583 dos autos do agravo, fl. 2004 dos autos da execução) do Juízo a quo que indeferiu o pedido da executada de levantamento do valor depositado que supere o montante executado. Assim procedeu o MM. Juiz a quo por entender que se o depósito vier a ser convertido em renda da União, o será pelo valor da dívida na data do depósito, que então correspondia ao valor deste, não existindo, a rigor, excesso de garantia. Na minuta do agravo a parte agravante alega que na execução fiscal é exigido o recolhimento de R\$ 409.491.538,53 (valor atualizado para novembro/2010), a título de IRPJ, e que depositou a quantia discutida, sendo que em novembro de 2010 constatou que o depósito perfazia o montante de R\$ 480.436.463,93, superior ao suposto débito, pelo que requereu o levantamento da diferença. Afirma que o MM. Juiz concedeu dez dias para a Procuradoria pronunciar-se acerca do pedido da ora agravante, sendo intimada pessoalmente desse despacho em 08.02.2011 e apenas em 21.02.2011 protocolou a petição de fls. 1996 e seg. retendo os autos por mais dois dias e só devolveu após petição da agravante requerendo o regular andamento do feito, que recebeu despacho determinando a intimação para imediata devolução dos mesmos. Assevera que em sua manifestação intempestiva, a Procuradoria confessou a existência de excesso de garantia, mas se opôs ao levantamento. Alega que na mesma oportunidade em que a Procuradoria devolveu os autos, apresentou nova petição na qual procurou reforçar a legitimidade do excesso de garantia, sobrevindo a decisão ora agravada. A agravante alega preliminarmente a nulidade da decisão por não observar a regra do artigo 183 do Código de Processo Civil, uma vez que o MM. Juízo recebeu e conheceu de petição extemporaneamente protocolada. No mais, sustenta em síntese que o dinheiro depositado judicialmente não muda de titularidade e, embora não esteja sob a posse da agravante, lhe pertence, ao menos até a conversão em renda. Argumenta com o artigo 5º, VIV, da Constituição Federal e artigo 620 do Código de Processo Civil. Requer o provimento do agravo, com a reforma da r. decisão agravada, garantindo-se o levantamento do saldo que exceda ao valor executado. A antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferida pelo então Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo (fls. 693/694). Da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal a parte agravante interpôs agravo regimental (fls. 700/707); a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos e o agravo regimental não foi recebido (fl. 753). Recurso respondido pela agravada (fls. 709/751). Decido. Como bem ressaltado na decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a petição ofertada fora do prazo fixado não foi considerada nas razões de decidir, bem como saliento que há nos autos elementos suficientes para analisar o quanto pleiteado pela parte. No mais, a questão posta no agravo reside em determinar se é devido o levantamento pleiteado pela ora agravante nos autos da execução do "valor que supera o montante executado", haja vista que, no mês de novembro/2010 o valor depositado perfazia o montante de R\$ 480.436.463,93, ao passo que o valor executado, atualizado para a mesma data, importava em R\$ 409.491.538,5. Afirma a parte agravante que a disparidade entre o valor executado e o valor garantido é em razão da aplicação da taxa SELIC praticada pelo banco depositário. Transcrevo excerto da decisão que apreciou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal: "..... Em 03/08/2007, o montante da dívida era de R\$ 360.255.296,89 (trezentos e sessenta milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e noventa e seis reais e oitenta e nove centavos - fls. 528/529). Esse o valor depositado judicialmente pela empresa, para prosseguimento da execução e levantamento da fiança que então garantia o juízo (fls. 531, 541/542). Logo, em princípio, não há excesso de garantia....." Ademais, a tese da agravante é contrária ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça: RECURSOS ESPECIAIS. COFINS. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. EXISTÊNCIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. POSTERIOR EDIÇÃO DA LEI N. 11.941/2009. BENEFÍCIOS RELATIVOS AO PAGAMENTO À VISTA OU AO PARCELAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS DO DEPÓSITO JUDICIAL (SELIC). DIREITO DA VENCEDORA (RECURSO DA UNIÃO). PEDIDOS DE LEVANTAMENTO DA IMPORTÂNCIA QUE SOBRAR DA CONVERSÃO EM RENDA (RECURSO DA PRIMEIRA EMPRESA RECORRENTE) E DE LEVANTAMENTO INTEGRAL DO DEPÓSITO JUDICIAL DIANTE DA EFETIVAÇÃO DE DEPÓSITO ADMINISTRATIVO MEDIANTE DARF (RECURSO DA SEGUNDA EMPRESA RECORRENTE). - "A remissão de juros de mora insertos dentro da composição do crédito tributário não enseja o resgate de juros remuneratórios incidentes sobre o depósito judicial feito para suspender a exigibilidade desse mesmo crédito tributário. O pleito não encontra guarida no art. 10, parágrafo único, da Lei n. 11.941/2009. Em outras palavras: Os eventuais juros compensatórios derivados de supostas aplicações do dinheiro depositado a título de depósito na forma do inciso II do artigo 151 do CTN não pertencem aos contribuintes-depositantes. (REsp. n.º 392.879 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.8.2002)" (REsp 1.251.513/PR, Primeira Seção, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 17.8.2011 - art. 543-C do Código de Processo Civil). (...) Recurso especial da União parcialmente provido, recurso especial da empresa Inajá Administrações Imobiliárias Ltda. improvido e recurso especial da empresa Plaenge Empreendimentos Ltda. provido para permitir o levantamento do depósito judicial. (REsp 1269166/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 26/09/2012 - grifei) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 165, 458 e 535 DO CPC NÃO EVIDENCIADA. DEPÓSITO JUDICIAL. ART. 151, II, DO CTN. CONVERSÃO EM RENDA. PRETENSÃO DA FAZENDA ESTADUAL DE OBTER A COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO EM RAZÃO DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO

MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 179/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.1. Recurso especial pelo qual a Fazenda Estadual busca provimento judicial que lhe assegure o direito de receber a complementação do depósito judicial (art. 151, II, do CTN) efetuado pelo contribuinte, na medida em que ele não teria sido atualizado pela Selic, que seria o índice utilizado para correção dos débitos tributários em atraso, mas pela caderneta de poupança.2. Constatado que a Corte estadual empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando, portanto, qualquer integração à compreensão do que fora por ela decidido, é de se afastar a alegada violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC.3. O depósito integral do débito tributário, previsto no art. 151, II, do CTN, é uma garantia facultada pelo sistema tributário nacional pela qual o contribuinte, suspendendo de forma potestativa a exigibilidade do crédito fiscal, pode discutir a legitimidade da exação sem, contudo, sujeitar-se aos naturais consecutivos da mora. Essa, também, é a inteligência do art. 9º, 4º, da LEF, segundo o qual "[s]omente o depósito em dinheiro, na forma do art. 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora". No mesmo sentido: REsp 1.011.609/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 6/8/2009.4. Realizado o depósito, caberá à instituição financeira depositária proceder à devida correção monetária desses valores, nos termos da Súmula 179/STJ: "O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos".5. A disciplina legal concernente à atualização dos débitos tributários não interfere no regime jurídico próprio dos depósitos judiciais e a solução para o eventual descompasso acerca dos indexadores adotados por um e por outro sistema, sobretudo para evitar eventual perda de arrecadação, também deve se dar no plano normativo (lege ferenda), tal como ocorreu com a edição das Leis 9.703/98 e 10.482/02.6. O contribuinte, portanto, é parte ilegítima para responder demanda que busca questionar diferenças de correção monetária sobre depósito judicial por ele realizado; remanesce à Fazenda Pública, se o caso, acionar a instituição financeira, em demanda autônoma.7. Recurso especial não provido.(REsp 1234702/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 10/02/2012 - grifei)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PARCELAMENTO OU PAGAMENTO À VISTA COM REMISSÃO E ANISTIA INSTITUÍDOS PELA LEI N. 11.941/2009. APROVEITAMENTO DO BENEFÍCIO MEDIANTE A TRANSFORMAÇÃO EM PAGAMENTO DEFINITIVO (CONVERSÃO EM RENDA) DE DEPÓSITO JUDICIAL VINCULADO A AÇÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE OS JUROS QUE REMUNERAM O DEPÓSITO JUDICIAL E OS JUROS DE MORA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO FORAM OBJETO DE REMISSÃO.1. A alegação de violação ao art. 535, do CPC, desenvolvida sobre fundamentação genérica chama a aplicação da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".2. A possibilidade de aplicação da remissão/anistia instituída pelo art. 1º, 3º, da Lei n. 11.941/2009, aos créditos tributários objeto de ação judicial já transitada em julgado foi decidida pela instância de origem também à luz do princípio da isonomia, não tendo sido interposto recurso extraordinário, razão pela qual o recurso especial não merece conhecimento quanto ao ponto em razão da Súmula n. 126/STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".3. De acordo com o art. 156, I, do CTN, o pagamento extingue o crédito tributário. Se o pagamento por parte do contribuinte ou a transformação do depósito em pagamento definitivo por ordem judicial (art. 1º, 3º, II, da Lei n. 9.703/98) somente ocorre depois de encerrada a lide, o crédito tributário tem vida após o trânsito em julgado que o confirma. Se tem vida, pode ser objeto de remissão e/ou anistia neste ínterim (entre o trânsito em julgado e a ordem para transformação em pagamento definitivo, antiga conversão em renda) quando a lei não exclui expressamente tal situação do seu âmbito de incidência. Superado, portanto, o entendimento veiculado no item "6" da ementa do REsp. nº 1.240.295 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 5.4.2011.4. O art. 14, do art. 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, somente tem aplicação para os casos em que era possível requerer a desistência da ação. Se houve trânsito em julgado confirmando o crédito tributário antes da entrada em vigor da referida exigência (em 9.11.2009, com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2009), não há que se falar em requerimento de desistência da ação como condição para o gozo do benefício.5. A remissão de juros de mora inseridos dentro da composição do crédito tributário não enseja o resgate de juros remuneratórios incidentes sobre o depósito judicial feito para suspender a exigibilidade desse mesmo crédito tributário. O pleito não encontra guarida no art. 10, parágrafo único, da Lei n. 11.941/2009. Em outras palavras: "Os eventuais juros compensatórios derivados de supostas aplicações do dinheiro depositado a título de depósito na forma do inciso II do artigo 151 do CTN não pertencem aos contribuintes-depositantes." (REsp. nº 392.879 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.8.2002).6. No caso concreto, muito embora o processo tenha transitado em julgado em 12.12.2008 (portanto desnecessário o requerimento de desistência da ação como condição para o gozo do benefício) e a opção pelo benefício tenha antecedido a ordem judicial para a transformação do depósito em pagamento definitivo (antiga conversão em renda), as reduções cabíveis não alcançam o crédito tributário em questão, pois o depósito judicial foi efetuado antes do vencimento, não havendo rubricas de multa, juros de mora e encargo legal a serem remitidas.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1251513/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 17/08/2011 - grifei)TRIBUTÁRIO. CPMF. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE MEDIANTE DEPÓSITOS JUDICIAIS. SUPERVENIENTE EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO QUE CONCEDE BENEFÍCIOS (DISPENSA DA MULTA E REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS). DIREITO AO LEVANTAMENTO DAS DIFERENÇAS DOS ÍNDICES RELATIVOS À SELIC, SUBSTITUÍDA PELA TJLP. INEXISTÊNCIA.1. Os recorrentes impetraram Mandado de Segurança visando afastar a cobrança da CPMF. De modo a evitarem os encargos da mora, providenciaram tempestivamente (na data do vencimento da exação) a realização de depósitos judiciais relativos, à evidência, apenas ao valor principal do tributo devido.2. No curso da lide, foi editada a Lei 10.637/2002, que concedeu benefício em seu art. 14, consistente na dispensa de multa e na redução da taxa de juros (substituição da Selic pela TJLP), condicionado à desistência da ação e, cumulativamente, à renúncia ao direito sobre o qual ela se funda.3. Controverte-se nos autos a respeito do pretendido direito às diferenças relativas aos juros. Defende-se a tese de que a conversão em renda da União deve se limitar ao valor do tributo depositado, com acréscimo de juros pela TJLP - as diferenças relacionadas à incidência da Selic nos depósitos judiciais constituiriam crédito dos recorrentes, a ser por eles levantado.4. Prescreve o art. 14, 3º, da Lei 10.637/2002 que os débitos referentes a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (atual Receita Federal do Brasil) "poderão ser pagos em parcela única até o último dia útil de janeiro de 2003 com a dispensa de multas moratória e punitivas", e que "os juros de mora devidos serão determinados pela variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP)".5. Conforme verificado pelo Tribunal de origem, não se confunde o benefício fiscal instituído na forma acima com o regime jurídico dos depósitos judiciais, estabelecido na Lei 9.703/1998. De acordo com o seu art. 1º, as quantias depositadas serão imediatamente transferidas para a conta única do Tesouro Nacional (2º) e transformadas em pagamento definitivo ou devolvidas à parte autora, caso a decisão final a eles seja favorável, hipótese em que serão acrescidas de juros Selic (3º, I).6. Dito de outro modo, como o depósito judicial não incluiu acessórios como, por exemplo, os juros Selic, e os recorrentes não obtiveram vitória na demanda, essa taxa de juros simplesmente não existiu no caso concreto. Não há, por consequência, "diferenças" em seu favor.7. As situações, portanto, são absolutamente distintas. De um lado, utiliza-se a Selic para os tributos pagos com atraso (juros moratórios); de outro, a remuneração dos depósitos judiciais de tributos federais é matéria absolutamente estranha e, aliás, nem sequer foi suportada pelos autores da demanda, pois, repita-se, os depósitos foram realizados de forma simultânea ao vencimento.8. Desse modo, é inadmissível que o contribuinte que opta por efetuar, concomitantemente ao vencimento do tributo, o seu depósito judicial - portanto, livre dos encargos de mora - venha a postular o suposto crédito contra o Fisco, atinente a encargo que não é e nem foi por ele suportado.9. O acolhimento da pretensão recursal subverteria a

lógica do sistema de arrecadação tributária e faria do Poder Judiciário o garantidor de medidas especulativas (verdadeira "mina de ouro"). Seria mais vantajoso para o contribuinte deixar de pagar a exação, optando pelo depósito judicial e contando com as recentes - e atualmente constantes - medidas de arrecadação que suavizam os encargos de mora, gerando-lhe rendimentos que não poderiam ser obtidos nos meios usuais de captação de recursos monetários. 10. Os precedentes jurisprudenciais invocados pelos recorrentes, no memorial apresentado, são inaplicáveis in casu, porque não foi enfrentada a questão específica e com as singularidades destacadas no presente feito, a saber a disciplina jurídica dos depósitos judiciais enquanto não houver a remuneração dos juros pela Selic. 11. Recurso Especial não provido. (REsp 1235353/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe 04/10/2011 - grifei) Pelo exposto, tratando-se de recurso manifestamente improcedente e ainda manejado contra jurisprudência dominante de Tribunal Superior, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Comunique-se à vara de origem. Com o trânsito dê-se baixa. Intimem-se. São Paulo, 19 de agosto de 2014. Johansom di Salvo Desembargador Federal" (destaquei) Ainda que assim não fosse, o que se argumenta diante do não recebimento do recurso de agravo de instrumento supramencionado, tem razão a União quando alega que havia impedimento para a executada proceder ao levantamento do dinheiro depositado com a incidência de juros mediante aplicação da "taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para os títulos federais" sobre todo o valor do débito (principal e acessórios). A taxa SELIC tem assento legal (art. 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95) e dá acabamento ao sistema que iguala o rendimento de capital que o Poder Público paga, em suas operações passivas, com aquele que tem de receber, por força de sua dívida ativa. Mas ela incide de forma diversa na atualização do crédito tributário comparativamente ao depósito judicial. No primeiro caso a "taxa" incide apenas sobre o valor principal e no segundo sobre toda a composição da dívida (principal, juros e multa). Conforme a Lei n. 9.703/98, que trata sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais, o valor do depósito feito na Conta Única do Tesouro Nacional será devolvido ao depositante, quando a sentença lhe for favorável, mediante ordem da autoridade judicial competente, somente após o encerramento do processo litigioso (art. 1.º, 3o; da Lei n. 9.703/98). Assim, o destino do valor do depósito efetuado nos moldes do art. 151, II, do CTN, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, seguirá a sistemática legal supramencionada. De modo que só no caso de o contribuinte ter sido indevidamente privado do seu capital - por ter posteriormente ao depósito se sagrado vencedor na ação judicial - e após a definitividade da pendência jurídica, é que cabe valor em "restituição" dos acessórios gerados pela SELIC. Assim, embora o valor depositado em juízo não saia da esfera de disponibilidade do contribuinte enquanto está em curso a ação e também não seja correto se considerar que ingresse na esfera de disponibilidade da Fazenda Nacional, ele somente será restituído ao contribuinte com a aplicação dos juros SELIC, se implementada a mencionada condição resolutive. Então, a mencionada sobrevalorização do depósito judicial (frente ao critério de incidência de acessórios ao crédito tributário), pode favorecer a Fazenda ou o contribuinte, tudo a depender de quem tiver razão no final. Não se aplica, portanto, o raciocínio da executada de que por se tratar de juros, o seu destino segue o do principal (accessorium sequitur principale), pois os "juros" rendidos no período em que o valor esteve depositado, somente lhe pertencerão, como já sublinhado, após o trânsito em julgado do processo, no caso de sagrar-se vencedora na lide. Tal entendimento fica claro nos julgados do E. STJ que, embora tratem de hipótese diversa, consubstanciam a mesma razão de decidir, ou seja, a mesma inteligência jurídica, que deve ser aplicada ao presente caso. Em decisões relativas à discussão acerca do crédito tributário poder ser atingido pelos benefícios concedidos pela Lei n. 11.941/2009 (que trata do regime de parcelamento REFIS), no interregno entre o trânsito em julgado e a ordem judicial para transformação do depósito em pagamento definitivo, o E. STJ considera que é possível a aplicação do regime de parcelamento para tais valores, embora não seja lícita a apropriação dos juros remuneratórios (taxa SELIC) incidentes sobre o depósito judicial (STJ, AgRg no REsp 1310638/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 28/05/2014; REsp 1369057/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 09/12/2013; No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REMISSÃO FISCAL. DEPÓSITO JUDICIAL. CONVERSÃO EM RENDA. DESCONTOS DO ART. 1.º, 3º, DA LEI N.11.941/09. EXCLUSÃO DOS JUROS QUE REMUNERAM O DEPÓSITO JUDICIAL. 1. A Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.251.513/PR, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 17.08.2011, firmou orientação de que o crédito tributário pode ser objeto de remissão e/ou anistia entre o trânsito e julgado e a ordem de transformação em pagamento definitivo, quando a lei não a excluiu expressamente, de forma que não há impedimento para que o contribuinte possa promover o pagamento dos débitos, na forma prevista na Lei n. 11.941/09, excluindo, contudo, os juros remuneratórios (taxa SELIC) incidentes sobre o depósito judicial. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1310638/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 28/05/2014). TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO FISCAL. REGIME FAVORECIDO DA LEI 11.941/2009. INCIDÊNCIA APÓS CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão do juízo de 1º grau que indeferiu requerimento para que o crédito tributário relativo a Execução Fiscal com sentença transitada em julgado, seguida de ordem de conversão do depósito em renda, fosse alcançado pelos benefícios da Lei 11.941/2009. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 3. A Primeira Seção do STJ assentou, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC, que o crédito tributário pode ser atingido pelos benefícios concedidos pela Lei 11.941/2009, no interregno entre o trânsito em julgado e a ordem judicial para transformação do depósito em pagamento definitivo (REsp 1.251.513/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17/08/2011). 4. A decisão que converte o depósito em pagamento definitivo extingue o crédito tributário. Se este não mais existe, é impossível fazer retroagir o benefício fiscal. 5. Recurso Especial não provido (REsp 1369057/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 09/12/2013). Destarte, "Os eventuais juros compensatórios derivados de supostas aplicações do dinheiro depositado a título de depósito na forma do inciso II do artigo 151 do CTN não pertencem aos contribuintes-depositantes". (REsp. n.º 392.879 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.8.2002). Há, no entanto, que se fazer um sopesamento. Conforme alega a Fazenda à fl. 2709, o valor levantado pela executada deveria limitar-se ao valor originalmente depositado, acrescido de correção monetária ou, no máximo, poderia corresponder ao valor da obrigação, o qual equivale à dívida exequenda na data do levantamento R\$ 485.981.184,10 (quatrocentos e oitenta e cinco milhões, novecentos e oitenta e um mil, cento e oitenta e quatro reais e dez centavos). A seguir (fl. 2713), minudenciando os valores em discussão, a Fazenda assevera que em 27/01/2016, o executado levantou o montante de R\$ 667.084.733,25 (seiscentos e sessenta e sete milhões, oitenta e quatro mil, setecentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos), quando na mesma data o valor do débito era de R\$ 485.981.184,10 (quatrocentos e oitenta e cinco milhões, novecentos e oitenta e um mil, cento e oitenta e quatro reais e dez centavos), de forma que foi levantado indevidamente o valor de R\$ 181.103.549,15 (cento e oitenta e um milhões, cento e três mil, quinhentos e quarenta e nove reais e quinze centavos). Portanto, a própria exequente congeda que quando do levantamento do valor do depósito, a executada poderia/deveria levantar o correspondente ao valor do crédito tributário, ou seja, R\$ 485.981.184,10 (quatrocentos e oitenta e cinco milhões, novecentos e oitenta e um mil, cento e oitenta e quatro reais e dez centavos). Este valor refere-se ao período de atualização do crédito tributário em foi feito o peticionamento por parte da União (fls. 2706/2720). Por todos motivos expostos, tenho que realmente se afigura mais justo e jurídico que a executada pudesse ter levantado àquela época o valor atualizado do crédito tributário naquele momento, que, como dito, tem a incidência da SELIC apenas sobre o principal e não sobre toda a composição do crédito tributário, como se dá no caso dos depósitos judiciais. Este montante, nesta data, importa em R\$ 500.729.911,35 (quinhentos milhões, setecentos e vinte e nove mil, novecentos e onze reais e trinta e cinco centavos). Assim, deverá a executada depositar em juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença do valor sacado (R\$ 667.084.733,25), subtraindo-se o valor atual do crédito tributário (R\$ 500.729.911,35), ou seja, o valor de R\$ 166.354.821,90 (cento e sessenta e seis milhões, trezentos

e cinquenta e quatro mil, oitocentos e vinte e um reais e noventa centavos). Contudo, esta operação de subtração deverá ser novamente feita na efetiva data do depósito, de acordo com o valor do crédito tributário apurado no dia do depósito. Determino a juntada do detalhamento da dívida, obtido mediante consulta ao sistema e-CAC da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011622-02.2005.403.6105 (2005.61.05.011622-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X J.P.D ALIMENTACOES LTDA - EPP X ELERSON SIMONETTI(SP242724 - ALEXANDRE PEZOLATO) X FILOMENA DO CARMO SIMONETTI(SP242724 - ALEXANDRE PEZOLATO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade manejada por Filomena do Carmo Simonetti e Elerson Simonetti Conz, às fls. 59/71, em face da presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional. Aduz a prescrição para o redirecionamento da execução aos sócios, ora excipientes, bem como imputa como indevida a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, que ensejou a inclusão no polo passivo do feito executivo. Às fls. 73/77, a excepta apresentou impugnação, alegando a preclusão para a discussão acerca da responsabilidade dos sócios, considerando que, após a citação dos excipientes, não foi interposto o recurso cabível contra a decisão que consignou a sua responsabilidade pelo débito em cobro, não cabendo a oposição de exceção de pré-executividade com o intuito de desconstituir o decism. Aduz a excepta, ainda, que a dissolução irregular da empresa executada restou comprovada nos autos, pela certidão emitida pelo oficial de justiça, pelo que fica evidenciada a responsabilidade tributária dos excipientes, a configurar a conduta ilícita e ensejar o redirecionamento da execução aos sócios administradores da empresa. Vieram os autos conclusos. Fundamento e Decido. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade". Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nessa conformidade será apreciada a presente exceção. Inicialmente, sem razão a excepta, quando argui a preclusão da matéria relativa ao redirecionamento do feito executivo aos sócios da empresa executada, considerando que o manejo da presente objeção visa a discutir a legitimidade dos sócios administradores da empresa executada no polo passivo da execução, o que é plenamente cabível em sede de exceção de pré-executividade, oposta tempestivamente após a citação dos ora excipientes. Pois bem. Conforme pacífica orientação jurisprudencial do E. STJ, a responsabilidade tributária de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado em geral é regulada pelo CTN, artigo 135, inciso III, tratando-se de responsabilidade subsidiária que somente incidirá em relação às "obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos", cabendo à exequente o ônus da prova desta administração ilícita como condição para que haja a inclusão destas pessoas no polo passivo da execução fiscal mediante indispensável citação. E no presente caso realmente não colhe a alegação dos excipientes de ausência de responsabilidade pessoal dos sócios, posto que a empresa executada foi irregularmente extinta, donde decorre a responsabilidade pessoal dos sócios à época dos fatos geradores respectivos. Configura tal pressuposto de responsabilidade tributária a dissolução irregular da sociedade (quando se constata nos autos da execução que a empresa encerrou suas atividades sem o regular pagamento dos débitos e baixa nos órgãos próprios, ou mesmo, quando não é localizada para citação ou demais atos da execução). Assim, considerando que a executada J.P.D Alimentações Ltda realmente dissolveu-se de maneira irregular, como se depreende das certidões emitidas por Oficial de Justiça (fls. 16 e 29 verso), fica autorizada a invasão do patrimônio pessoal de Filomena do Carmo Simonetti e Elerson Simonetti que à época exerciam poderes de gerência na empresa, conforme análise da ficha cadastral da empresa executada (fls. 45/46). Lado outro, no que tange à alegada prescrição, dispõe o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva". Sobre a interrupção da prescrição, e no que interessa ao presente feito, reza mencionado artigo no parágrafo único, incisos I que "A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (...)". Distribuída a execução em 03/10/2005 (fl. 02), o despacho que determinou a citação foi exarado em 07/10/2005 (fl. 14), interrompendo a prescrição antes do decurso do prazo quinquenal. É de se ressaltar, neste ponto, a vigência a partir de 09/06/2005 da Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, que alterou o artigo 174, I, do Código Tributário Nacional para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Tratando-se de lei processual, a alteração é de ser aplicada imediatamente aos processos em curso, de sorte que mesmo que a data de propositura da ação seja anterior, incide nos despachos que ordenarem a citação, posteriores à sua vigência. O despacho que determinou a citação do executado data de 30/05/2006, portanto, posterior à vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Assim o despacho de fl. 106, tem o efeito interruptivo da prescrição, que retroage à data da propositura da execução, nos termos do artigo 240, 1º, do CPC. No que concerne ao prazo prescricional para o redirecionamento da execução fiscal contra sócios, a jurisprudência majoritária do E. STJ entende que a interrupção da prescrição contra a pessoa jurídica executada, também interrompe a prescrição para fins de redirecionamento contra os sócios, iniciando-se a partir de então novo prazo de cinco anos. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS. DECORRIDOS MAIS DE 05 (CINCO) ANOS ENTRE O DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA E O PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. AGRAVO PROVIDO. 1. É bastante contundente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prescrição intercorrente, para o redirecionamento do feito contra os administradores da executada, se verifica quando decorridos mais de 05 (cinco) anos do despacho que ordena a citação (para execuções ajuizadas antes da Lei 118/2005 conta-se da citação) sem que haja qualquer ato direcionado aos corresponsáveis. 2. A corte superior pacificou, também, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal, ser possível a decretação da prescrição mesmo quando não ficar caracterizada a inércia da devedora, uma vez que inaplicável o artigo 40, da Lei n.º 6.830/80, o qual deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN. 3. O despacho que ordena a citação, nos termos da legislação vigente ao feito, interrompe o prazo de prescrição, que volta a correr em seguida. As diligências requeridas pelo exequente a fim de buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito não têm o condão de suspender ou interromper o lustrum prescricional. Somente causa dessa natureza, prevista no Código Tributário Nacional ou em lei complementar, poderia validamente o fazer, sob pena de tornar a pretensão imprescritível, razão pela qual, para fins da contagem, diversamente do que sustenta a agravada na contramínuta ao recurso, é indiferente a inércia ou não do credor. 4. No caso dos autos, pela análise da documentação acostada, verifico que houve ajuizamento da execução fiscal em 17.01.2007 (fl. 30), com despacho que ordena a citação proferido em 18.01.2007 (fl. 35) e citação da pessoa jurídica em 21.06.2007 (fl. 130). O pedido de redirecionamento da execução aos sócios data de 01 de março de 2013, ou seja, é mais de um lustro posterior ao despacho ordenatório. 5. Agravo provido. (FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial - 29/07/2016 - TERCEIRA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO 00076407320164030000)" "Portanto, na hipótese de o redirecionamento ao responsável tributário ocorrer após o transcurso de cinco anos da citação da empresa executada, exsurge a prescrição intercorrente" TRF3, AI 00211653020134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 512811, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:13/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO). No presente caso concreto, o pedido para citação dos excipientes somente foi deduzido em 06/07/2011 (fls. 40/47), mais de cinco anos após o despacho que determinou

a citação da empresa, em 07/10/2005 (fl. 14). Observe-se que se na petição protocolada pela Fazenda em 22/04/2009 (fls. 31/33) tivesse sido feito pedido de redirecionamento da execução, ao invés de pedido de bloqueio de valores, a prescrição intercorrente não teria se operado. Assim, é de rigor o acolhimento da alegação de prescrição. Posto isto, ACOLHO a exceção de pré-executividade interposta por Filomena do Carmo Simonetti e Elerson Simonetti Conz e determino sua exclusão do polo passivo da presente execução. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º e 4º, do CPC, CONDENO a excepta em honorários advocatícios que fixo no valor mínimo previsto no inciso I do 3º, do art. 85, do CPC sobre o valor do débito atualizado, considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado pelo i. Patrono dos exceptos, bem como no tempo exigido para o serviço. Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Oportunamente ao SEDI para a exclusão de Filomena do Carmo Simonetti e Elerson Simonetti Conz do polo passivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003221-77.2006.403.6105 (2006.61.05.003221-8) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP301383 - REBECCA DO VALLE FARINELLA E SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA E SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Município de Campinas em face Caixa Econômica Federal, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob os n.ºs 5908405 e 6577290. O exequente requereu a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em favor da Prefeitura Municipal de Campinas (fls. 51). Foi expedido Alvará de Levantamento (fls. 58/60). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012765-89.2006.403.6105 (2006.61.05.012765-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP122456 - FRANCISCO OLIVA DA FONSECA FILHO E SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP286790 - TIAGO VIEIRA)

Ante os termos da petição da Fazenda Nacional de fls. 529/530, intimem-se os executados para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001243-31.2007.403.6105 (2007.61.05.001243-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X K&M INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO, DE(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP220548 - FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X LOURDES TOSHICA HIRATA FIDELIS X MAURO NOBORU MORIZONO

Fls. 197/201. Requer a executada devolução do prazo para interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão proferida às fls. 189/191, publicada no DOU do dia 16/09/2016, tendo em vista que os autos estavam em carga com o Procurador do exequente na data de 23/09/2016. Verifico que os autos foram devolvidos em Secretaria na data de 26 de setembro p.p. e que o executado retirou o processo na data de 30/09/2016 (fl.

196). Considerando que: o prazo para recurso iniciou-se em 20/09/2016; a Fazenda Nacional fez carga dos autos de 23 a 26 de setembro p.p. e que a executada retirou o processo em 30 de setembro de 2016, concedo a devolução do prazo de 7 (sete) dias, a contar da data da retirada dos autos pelo procurador da executada (30/09/2016). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016545-95.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CST COMPANHIA DE SINTETICOS E TERMOPLASTICOS X CST COMPANHIA DE SINTETICOS E TERMOPLASTICOS(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de CST Companhia de Sintéticos e Termoplásticos, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob os n.ºs 80 3 10 001676-18, 80.6.10.055212-92, 80.6.10.055213-73, 80.7.10.013731-64 e 80.7.10.013732-45. Citada, a executada manifestou-se, às fls. 461/613, requerendo a suspensão do feito executivo, tendo em vista que os débitos em cobro encontram-se garantidos. Alegou que promoveu o ajuizamento, em 24/08/2010, de Ação Cautelar, com propósito de antecipar a prestação de garantia dos débitos em cobro nestes autos, cuja liminar foi indeferida sob o fundamento de que o imóvel ofertado como garantia não tinha o condão de gerar os efeitos do art. 151, do CTN. Asseverou, entretanto, que, em sede de Agravo de Instrumento, sobreveio decisão deferindo a liminar para constituir a garantia antecipada e permitir a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal. Aduziu, ainda, que, em 22/11/2010, propôs Ação Anulatória, com o propósito de discutir os débitos em questão. A exequente manifestou-se, às fls. 616 e 620/626, requerendo a penhora do imóvel ofertado em garantia nos autos da aludida Ação Cautelar, vinculando à presente execução fiscal. Pelo despacho de fls. 634, foi determinada a expedição de Carta Precatória para penhora, avaliação e registro, a incidir sobre o imóvel matrícula nº 3240, R01 e R02, Cartório de RI de Camaçari - BA, nos termos da sentença proferida nos autos da Ação Cautelar nº 0012090-87.2010.403.6105, acima referenciada, o que foi promovido às fls. 638. Pelo petítório de fls. 648/658, a executada noticiou que a Ação Anulatória nº 0016175-19.2010.403.6105 foi julgada procedente para anular os débitos em cobro nestes autos, em razão da prescrição, sendo que a ora exequente foi condenada naqueles autos, em honorários advocatícios no importe de R\$ 30.000,00. Requer, pois, a extinção dos presentes autos executivos e a consequente condenação da exequente em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. Pleiteou, ainda, fosse determinada a liberação do gravame incidente sobre o imóvel acima descrito. Às fls. 660/663, a exequente requereu a extinção do feito, em razão da extinção do débito por decisão judicial, informando, ainda, que não promoverá a impugnação ao pedido de condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir. No que tange ao pleito de condenação da exequente em honorários advocatícios, necessário se faz tecer algumas considerações. Da análise dos autos observa-se que o débito em cobro foi desconstituído após a propositura da presente execução fiscal, por intermédio de Ação Anulatória proposta pela executada, em cuja sentença a Fazenda Nacional foi condenada em honorários advocatícios. Outrossim, até o momento da propositura da execução fiscal, não havia qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, considerando que a decisão que determinou o acolhimento da garantia ofertada pela ora executada, nos autos da ação cautelar preparatória, teve o condão de tão somente permitir a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal. Nesse passo, considerando que a propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (art. 784, 1º, do CPC), não são cabíveis, na hipótese, os honorários advocatícios. Ressalte-se que a execução fiscal foi proposta em 29/11/2010 e o trânsito em julgado do acórdão proferido na ação anulatória do débito fiscal somente se deu em 23/02/2016 (fl. 652). Para além disso, a Fazenda Nacional já foi condenada em honorários advocatícios no âmbito da ação

anulatória, não sendo cabível nova condenação em sede de defesa oposta em execução fiscal do mesmo débito. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. EXCEÇÕES DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, parágrafo 1º). - Auto de infração desconstituído após o ajuizamento da execução fiscal, através de ação anulatória. Condenação da Fazenda Nacional em honorários na ação anulatória. - Não cabimento de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade oposta em execução fiscal do mesmo débito. (TRF-5 - AC: 356571 RN 2003.84.00.001064-1, Relator: Desembargador Federal Rivaldo Costa, Data de Julgamento: 09/08/2007, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 19/09/2007 - Página: 970 - Nº: 181 - Ano: 2007)" Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação supra. Custas ex lege. Promova-se o necessário para a liberação da penhora que recai sobre o imóvel matrícula n 3240, R01 e R02, do Cartório de Registro de Imóveis de Camaçari - BA. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012807-65.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X MOACIR PEREIRA DE SOUZA(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO MATTAR MAGALHÃES)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Moacir Pereira de Souza, pela qual se exige o ressarcimento ao erário de créditos relativos a pagamentos indevidos de benefício previdenciário. O executado regularmente citado, compareceu aos autos apresentando exceção de pré-executividade (fls. 12/24) a qual foi rejeitada pela decisão de fls. 79/81. Pelo exequente foi requerida a penhora em dinheiro através do sistema BacenJud (fls. 113). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Constatado que a presente execução se refere à cobrança de débito relativo a ressarcimento ao erário de valores recebidos indevidamente do INSS. A inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário. O prosseguimento da presente execução encontra óbice na legislação e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante ilustra o seguinte julgado: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. FRAUDE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÕES DECIDIDAS COM BASE NO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.350.804/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, DJe 12/6/13, firmou o entendimento no sentido de que os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, qualificados como enriquecimento ilícito, não se enquadram no conceito de crédito tributário ou não tributário previsto no art. 39, 2º, da Lei 4.320/64 e tampouco permitem sua inscrição em dívida ativa. Portanto, o seu ressarcimento deve ser precedido de processo judicial para o reconhecimento do direito do INSS à repetição e no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa ao acusado. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 116061/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013) - destaquei. Adotando as razões que subjazem o julgado referido, cumpre extinguir a presente execução fiscal, em razão da impossibilidade jurídica do pedido pelo meio processual utilizado. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 85, 2º, 3º e 4º do NCPC, condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo no valor mínimo previsto no artigo 85, 3º, inciso I, do NCPC, incidente sobre o valor do proveito econômico obtido pela executada, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. Retire-se a restrição de transferência dos veículos de placas BTG9185 e CJY4872, incluída pelo sistema Renajud. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0014280-86.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GIOMAR AUDENCIO NOGUEIRA -EPP(SP083666 - LINDALVA APARECIDA GUIMARAES SILVA) X GIOMAR AUDENCIO NOGUEIRA(SP083666 - LINDALVA APARECIDA GUIMARAES SILVA)

DECISÃO. Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por GIOMAR AUDÊNCIO NOGUEIRA em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega o excipiente, em síntese, parcelamento e requer o desbloqueio do valor ante a comprovação de adesão ao parcelamento. A Fazenda Nacional em sua manifestação de fls. 116, requereu a suspensão do feito. É o breve relato. DECIDO. A excepta confirmou que a excipiente aderiu a parcelamento. O parcelamento data de 30/03/2016, conforme se verifica da consulta ao sistema E-Cac, que ora determino a juntada, sendo posterior ao ajuizamento da execução. Assim não é caso de sua extinção, mas sim de suspensão, nos termos do artigo 922 do CPC. É pacífico o entendimento no Egrégio STJ segundo o qual o parcelamento tributário, conquanto apto a determinar a suspensão da exigibilidade do crédito e, por conseguinte, de execução fiscal em curso até o seu efetivo adimplemento, não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo (Precedentes: AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24. 6.2011; AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010), assim indefiro o pedido de desbloqueio do valor de R\$ 2.400,11. Posto isto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade, tão somente para suspender a execução em razão de parcelamento, nos termos do artigo 922 CPC. Considerando que ao parcelar o débito a parte executada abriu mão da possibilidade de questioná-lo através da oposição de embargos, entendo que a manutenção do bloqueio enquanto realiza o pagamento das parcelas seria demasiadamente onerosa, já que ficaria privado dos valores bloqueados e ainda teria que arcar com o compromisso assumido, razão pela qual determino a conversão em pagamento definitivo do(s) valor(es) bloqueado(s) e transferido(s) às fls. 105/106, para que a(o) Exequente realize o abatimento da dívida exequenda. Oficie-se à CEF. Comprovado o cumprimento pela CEF, dê-se vista à Exequente. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a suspensão do feito ante o parcelamento decorre da própria lei. Aguarde-se sobrestado no arquivo até provocação das partes. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002483-45.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO DE CERTIFICACOES BRASILEIRO S/A(SP190801 - THIAGO CRISANTI)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Instituto de Certificações Brasileiro S/A, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob os n.ºs 40.778.054-8 e 40.778.055-6. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 177). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0008721-80.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PATRICIA MARIA LOCKS DA SILVA
DECLARAÇÃO DE SENTENÇA Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 84/86 que conheceu dos embargos infringentes e os acolheu para reconhecer a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente execução e declarou nulo o débito correspondente ao IPTU. Argui a embargante, em síntese apertada, a existência de omissão quanto aos honorários advocatícios. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda erro material. Assiste razão a embargante quanto à alegação de ausência de apreciação quanto aos honorários advocatícios. Passo a fazê-lo. Considerando que a sentença de fls. 84/86 reconheceu nulo o débito correspondente ao lançamento de IPTU, com fulcro no artigo 150, VI, "a" da Constituição Federal e manteve na íntegra a cobrança da taxa de lixo, necessária a condenação da exequente em honorários advocatícios. Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS com efeitos infringentes para que o dispositivo, em razão do efeito infringente, passe a ser: "Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos infringentes e os ACOLHO para, alterando posicionamento anterior em face de consolidado entendimento do E. TRF da 3ª Região nesse sentido, reconhecer a legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da presente execução, declarando nulo o débito correspondente ao IPTU, com fulcro no artigo 150, inciso VI, "a", da Constituição Federal, e mantendo na íntegra a cobrança da taxa de lixo. Prosiga-se na execução fiscal, citando-se a co-executada Patrícia Maria Locks da Silva. Após, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º, do CPC, CONDENO a exequente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito declarado nulo, devidamente atualizado, considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado pelo i. Patrono do excipiente, bem como no tempo exigido para o serviço. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Considerando os termos do despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 928.902, em 02/06/2016, que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que versem sobre a imunidade tributária recíproca em relação do IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de arrendamento Residencial - PAR, sobreste-se o feito em Secretaria até decisão final a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014535-73.2013.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP195879 - RODRIGO CAFFARO E SP197530 - WANDER DA SILVA SARAIVA RABELO)

D E C I S Ã O Cuida-se EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por GALENA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA em face da presente execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA. Aduz, em apertada síntese, a ocorrência de prescrição no processo administrativo. A exequente apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Rejeito a alegação de prescrição do processo administrativo. A embargante fundamenta suas alegações na demora da embargada para encerrar o processo administrativo, principalmente em face do disposto no artigo 22 da Resolução Normativa da ANS n.º 48, de 19/09/2013, que estabelece prazos para o andamento e conclusão do referido processo administrativo. Na verdade a prescrição administrativa está disciplinada pela Lei n.º 9.873, de 23 de novembro de 1.999. No que diz respeito às alegações trazidas pelo embargante, rezam os artigo 1º e 1º-A da mencionada Lei: Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º. Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Como se vê, a prescrição tem disciplina própria não se submetendo à regulamentação que estabelece prazos para que a administração pratique atos ou encerre o procedimento administrativo, como argumenta o embargante. Lado outro, do exame das cópias do processo administrativo não se verifica o decurso do prazo prescricional consoante disposto nos artigo 1º e 1º-A da Lei n.º 9.873/1999. Não houve o decurso do prazo de cinco anos entre o fato punível e a ação punitiva. Também não houve paralisação do processo por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. Em que pese a apresentação da defesa administrativa da executada tenha sido feita em 20/01/2006 e a decisão proferida em 21/01/2011, o processo administrativo não ficou paralisado, neste ínterim foram realizadas diligências pela agência exequente para a análise da defesa. Constituído definitivamente o crédito a execução foi ajuizada em novembro de 2013, e a executada citada em julho de 2014, antes do decurso do prazo de cinco anos. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008586-34.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RCV CAMP COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.(SP223055 - ARMANDO ZANIN NETO E SP225626 - CELSO ANTONIO GUIMARO E SP223055 - ARMANDO ZANIN NETO)

Vistos, etc. A exequente informa às fls. 29 a extinção do débito n.º 80.7.14.002469-56, conforme documento acostado às fls. 29 uma vez que houve o pagamento, no curso da execução. Requer a tentativa de citação da empresa executada em novo endereço. DECIDO. Desta forma, impõe-se a exclusão da Certidão de Dívida Ativa n.º 80.7.14.002469-56, tendo em vista o pagamento do débito no curso da ação, nos termos dos artigos 924, I e 925 do Código de Processo Civil. Antes de ser apreciado o pedido de nova tentativa de citação, manifeste-se a exequente nos termos da Portaria PGFN n.º 396, de abril de 2016. Ante o exposto, determino a exclusão da Certidão de Dívida Ativa n.º 80.7.14.002469-56, da cobrança. Anote-se no Sedi. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014259-08.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PATRICIA SILVA LONGUINI(SP255585 - TIAGO RODRIGUES SALVADOR)

Vistos. A executada requer, às fls. 22/27, seja anulado o ato de restrição realizado por intermédio do sistema Renajud, incidente sobre o veículo FIAT/PALIO WK ADVEN FLEX, placa DLU-6451. Alternativamente, requer que a restrição recaia sobre o veículo Ford/Fiesta, placa FKZ-3461. Alega que veículo FIAT/PALIO WK ADVEN FLEX, placa DLU-6451 sofreu a restrição em 27/02/2016, mas que este fora alienado em 08/12/2015, data anterior a sua citação, 29/02/2016. Argumenta que, na data da alienação do veículo de sua propriedade, foi adquirido, em troca, o

veículo Ford/Fiesta, placa FKZ-3461, para uso de sua filha. Aduz, ainda, que o veículo bloqueado nestes autos somente foi alienado, pela loja, a um comprador em 23/07/2016. Juntos documentos (fls. 28/36). A exequente manifestou-se, às fls. 61/67, aduzindo que a venda do aludido veículo se deu após a citação, ocorrida em 12/05/2015 (fl. 15), o que caracteriza fraude à execução fiscal, considerando que a executada não reservou outros bens aptos a garantir a dívida, requerendo, pois, seja declarada a ineficácia da venda fraudulenta, bem como seja determinada a penhora e avaliação do veículo FIAT/PALIO WK ADVEN FLEX, placa DLU-6451, com o seu consequente registro junto ao órgão competente. DECIDO. Antes da vigência da Lei Complementar 118 em 09/06/2005, presume-se a fraude se a alienação do bem ocorrer após a citação; depois dessa data, essa presunção se verifica após a inscrição em dívida ativa (REsp 1.141.990-PR, "representativo de controvérsia", r. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção). Efetivada a citação da executada em 12/05/2015 (fl. 15), antes da alienação do veículo, ocorrida em 08/12/2015, está caracterizada a fraude, sendo, portanto ineficaz o negócio jurídico, nos termos do art. 185 do CTN. É desnecessária a comprovação de má-fé do terceiro adquirente, ou a sua ciência do ajuizamento de execução fiscal contra o alienante, para a caracterização de fraude à execução fiscal, sendo inaplicável, no caso, a Súmula 375 do STJ. Ademais, o estado de insolvência é igualmente condição para a hipótese legal do artigo 185, do CTN, o que, in casu, restou comprovado nos autos, ante as diligências negativas que buscaram a localização de bens da devedora, capazes de garantir a execução. Ressalte-se que é incabível o pleito da executada, para que a restrição passe a incidir sobre o veículo Ford/Fiesta, placa FKZ-3461, tendo em vista que este bem não lhe pertence. Posto isso, com amparo no art. 185 do CTN, declaro a ineficácia da alienação do veículo FIAT/PALIO WK ADVEN FLEX, placa DLU-6451. Proceda-se à penhora do veículo, com posterior intimação do terceiro interessado, João dos Reis Pereira (fl. 36), cujo endereço deverá ser fornecido pelo executado (de forma completa e atualizada), no prazo de 10 dias, sob as penas da lei.

EXECUCAO FISCAL

0014337-02.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RITA DE CASSIA GRIGOLON COMAR

D E C I S Ã O Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por RITA DE CÁSSIA GRIGOLON COMAR em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega a ausência de decisão definitiva no processo administrativo, pugnano pela extinção da execução fiscal. Aduz, ainda, em apertada síntese, a ocorrência de prescrição quanto aos exercícios 2004/2005, o erro no preenchimento na declaração do imposto exercícios 2008/2009 e 2009/2010 e a ausência de vínculo empregatício com a empresa Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda. A excepta apresentou impugnação manifestando-se quanto a manutenção do débito referente às CDAs n.º 80.1.11.027565-88 e 80.1.12.0700046-75. Quanto à CDA n.º 80.114.042101-62 informa que a Receita Federal do Brasil determinou sua alteração. Ao final requereu o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade". Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Por outro lado, é de curial sabença que em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Não há, portanto, espaço para dilação probatória. No caso em tela a questão trazida ao feito não pode ser aferível de plano. Da petição da excipiente constata-se que houve erro de preenchimento da DIRPF e, ainda, são trazidas aos autos outras questões de intenso conteúdo fático, o que faz necessária a produção de provas para deslinde do caso. Portanto, a discussão travada nos autos deve ser discutida no bojo de eventuais embargos à execução, ação esta de ampla cognição. Recursos pendentes de análise Em que pese houvesse recurso pendente de análise nos processos administrativos e inconclusa a discussão existente a respeito do crédito tributário quando do ajuizamento da presente execução fiscal, a exequente em sua manifestação de fl. 130 e documentos de fls. 136/137 e 144, trouxe aos autos as decisões proferidas pela Receita Federal do Brasil. Assim, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade do processo, deixo de acolher o pedido de extinção da execução. Da multa A multa de ofício, de 75%, encontra previsão legal no art. 44 da Lei n. 9.430/96, considerando que o embargante apresentou declaração inexata. O percentual referido, não configura confisco e constitui razoável sanção para a conduta de prestar declaração falsa ao Fisco. Nesse sentido: "No que tange à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), prevista no inciso I, do artigo 44, da Lei nº 9.430/96, ao contrário do que alega o autor, ora apelante, não se aplica a ela os princípios atinentes aos tributos, haja vista seu caráter punitivo" (TRF3, AC 00184019320074036301, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1768761, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016). Ademais, tal percentual é passível de redução de 20% a 50%, conforme prevê o 3º do citado dispositivo legal, ao fazer referência ao "art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991", e ao "art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991", que preveem hipóteses de pagamento em determinados prazos ou mediante parcelamento. Assim, é legítima a exigência. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 19/44. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Defiro o pedido da exequente formulado às fls. 130/v. Assim, sobreste-se o feito nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000790-55.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ENRIQUE MILUZZI ORTEGA(SP287205 - PATRICIA GUERNELLI PALAZZO TSAI)

DECISÃO executado, ENRIQUE MILUZZI ORTEGA, opõe exceção de pré-executividade sustentando, em apertada síntese, que a cobrança é indevida, pois requereu o cancelamento de sua inscrição no ano de 1997. Preliminarmente, alega o excipiente que requereu o cancelamento de sua inscrição nos quadros do Conselho-exequente no ano de 1997 e que nunca foi notificado de qualquer existência de dívidas em seu nome junto a ele. Aduz, ainda, que sua atividade profissional não é de inscrição obrigatória junto ao Conselho de Educação Física. Instado a se manifestar sobre fls. 16/30, o exequente refuta as alegações do excipiente. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade". Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano. Não é o caso da

presente execução fiscal. Observo que a questão trazida ao feito não pode ser aferível de plano, sendo necessária dilação probatória para que se apure se o excopto requereu o cancelamento de sua inscrição e se sua atividade profissional não é de inscrição obrigatória no conselho exequente, extrapolando, assim, os limites estreitos da exceção de pré-executividade. São os embargos, portanto, o meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após a garantia do juízo e a regular dilação probatória. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 16/30. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004378-70.2015.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP197530 - WANDER DA SILVA SARAIVA RABELO E SP195879 - RODRIGO CAFFARO)

Cuida-se EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por GALENA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA em face da presente execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA. Aduz, em apertada síntese, a ocorrência de prescrição no processo administrativo. A exequente apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Rejeito a alegação de prescrição do processo administrativo. A prescrição administrativa está disciplinada pela Lei nº. 9.873, de 23 de novembro de 1.999. No que diz respeito às alegações trazidas pelo embargante, rezam os artigos 1º e 1º-A da mencionada Lei: "Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º. Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal." "Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor." Como se vê, a prescrição tem disciplina própria. Do exame do processo administrativo não se verifica o decurso do prazo prescricional consoante disposto nos artigos 1º e 1º-A da Lei nº. 9.873/1999. Não houve o decurso do prazo de cinco anos entre o fato punível e a ação punitiva. Também não houve paralisação do processo por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. Em que pese a apresentação da defesa administrativa da executada tenha sido feita em 21/02/2003 (fls. 52) e a decisão proferida em 12/03/2010 (fls. 94/95), o processo administrativo não ficou paralisado. Neste ínterim foram realizadas diligências pela agência exequente para a análise da defesa (fls. 85/93). Ademais, foi apresentado recurso administrativo em 08/06/2010 (fls. 102), tendo a decisão sido proferida em 04/07/2013 (fls. 129), tendo o trânsito em julgado ocorrido em 14/01/2014 (fls. 141). Constituído definitivamente o crédito a execução foi ajuizada em 23 de março de 2015, e a executada citada em 25/05/2015, antes do decurso do prazo de cinco anos. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004424-59.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X W.A.D. CALDEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP247853 - RENNAN GUGLIELMI ADAMI)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade manejada por WAD CALDEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP, às fls. 55/68, em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Em apertada síntese, alega a sua adesão ao PAES anteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal. A Fazenda apresentou a sua impugnação, juntando documentos (fls. 70/159). Vieram os autos conclusos. Fundamento e Decido. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade". Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Conforme noticiado nos autos, em relação às dívidas mais antigas, a excipiente aderiu a parcelamento tributário, no caso o PAES em 25/07/2003 (FLS. 75v, processo administrativo n.º 10830.456548/2004-23), quando então houve a suspensão do curso do prazo prescricional (CTN, art. 174, parágrafo único, IV). Portanto, há no caso o reconhecimento e confissão da dívida, interrompendo a contagem do prazo prescricional. (Cf. STJ - REsp 2009.002749-11, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 26/08/2010). A adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo, em sua integralidade, a partir do inadimplemento do contribuinte. Posteriormente houve exclusão da empresa executada de tal regime na data de 20/02/2013, pela quando houve reinício do curso do prazo prescricional. Quanto aos débitos oriundos dos processos administrativos n.º 10865.508138/2014-40 e 13840.720293/2013-28 (CDAs n.º 80.6.14.146070-96 e 80.7.14.031125-27) as propostas de parcelamento não foram aceitas e, ainda, em relação à CDA n.º 80.4.14.013307-46 sequer houve pedido de parcelamento, conforme se verifica da consulta ao sistema E-Cac, que ora determino a juntada. Não há, ainda, que se falar em inexigibilidade dos créditos ante a existência de processo administrativo, estes não se encontram em análise de documentos, como alega a excipiente. Pela documentação acostada às fls. 73/159, verifico que os processos administrativos referentes aos débitos em cobrança não possuem nenhuma causa de suspensão da exigibilidade. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 70/92. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Manifeste-se o exequente em prosseguimento, considerando os termos da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016. Prazo de 10 (dez) dias. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0004476-55.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE RICARDO XAVIER(SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Vistos. Fls. 95/99: Mantenho a decisão de fls. 83/85 por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à Fazenda Nacional. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006030-88.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RODOVISA TRANSPORTES LTDA

D E C I S Ã O Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por RODOVISA CIVENNA TRANSPORTES LTDA em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega a nulidade das CDAs assim como a insubsistência do valor da presente execução fiscal. Aduz ser o valor cobrado superior ao indicado nas CDAs. Requer, ao final, pela exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. A exceção, em sua manifestação de fls. 387, pugna pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade". Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Por outro lado, é de curial sabença que em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Não há, portanto, espaço para dilação probatória. Da nulidade do título executivo e da execução: Os requisitos da CDA estão insculpidos no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80, a pregar: "Art. 2.º (...) 5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (...) "Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na presente hipótese -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei n.º 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I). Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e a CDA na qual se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial, o qual permitiu alentada defesa, sem tisonar, nem de leve, seu direito constitucional de defesa. A certidão atacada, pois, cerca-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresenta as informações necessárias à defesa da excipiente... EMEN: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DA CDA - REQUISITOS - SÚMULA 7/STJ - NÃO INDICAÇÃO DE LIVRO E FOLHAS DA INSCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1. Em virtude da pretensão do embargante de modificar o resultado do julgamento monocrático e em observância ao princípio da fungibilidade e da economia processual, recebem-se os embargos de declaração como agravo regimental. 2. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o tribunal de origem analisa controvérsia de forma adequada e suficiente, descabendo, nessas circunstâncias, anular o acórdão de origem, por defeito na prestação jurisdicional. 3. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief). 4. Não há como acolher a pretensão de reconhecimento da nulidade da CDA, quando ela exige revolvimento de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. ... EMEN: (EDARESP 201201640005, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/09/2013 ..DTPB:.) Outrotanto, não há falar, na espécie, em exigência da juntada do demonstrativo de débito, porquanto inaplicável na execução fiscal o art. 614, II, do CPC (REsp 722.942 e 639.269). De outro lado, os valores apontados no título não discrepam daquele lançado na inicial da execução. A diferença entre um e outro está no fato de que na CDA lançou-se o valor originário inscrito e, na execução, o importe atualizado do mesmíssimo crédito posto em cobrança. Sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS tendo em conta que o ICMS integra o preço de venda da mercadoria, deve ele se fazer somar ao faturamento, para efeito de incidência da contribuição ao PIS e COFINS, salvo quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário (art. 3º, par. 2º, I, da Lei n.º 9.718/98). É que o conceito de faturamento não se prende ao traçado na legislação comercial, consoante deixou certo o Ministro Moreira Alves no julgamento da ADC n.º 1-DF, admitindo que vendas à vista (portanto não faturadas) também traduzem faturamento. Faturamento e receita bruta são noções afins, nas quais se engolfa toda e qualquer movimentação da empresa que tenha reflexo positivo em seu movimento de caixa. Assim, como sublinha o insigne Ministro ARI PARGENDLER, "tudo quanto entre na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Consequentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da COFINS" (RESP 152736/SP). Sobre o tema, aliás, predizem as Súmulas 94 e 68 do STJ: "Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." "Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." Calha dizer que a Suprema Corte ainda não solucionou definitivamente a matéria que está em pauta, revivificada, inda mais, em ação declaratória de constitucionalidade recentemente movida. Assim, não há caráter vinculante que repudie a argumentação deduzida nesta decisão. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007234-70.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COPYMASTER COMERCIAL LTDA

Trata-se de exceção de pré-executividade manejada por Copymaster Comercial Ltda, às fls. 33/95, em face da presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional. Aduz que o título não tem força executiva, uma vez que o débito em cobro foi parcialmente pago pela excipiente e não foi compensado pela exceção. Juntou documentos e requereu fosse intimada a Fazenda Nacional para manifestação sobre o alegado pagamento. Às fls. 97/102, a exceção apresentou impugnação, alegando que, com relação à CDA n.º 80.6.15.087302-66, já foram imputados os pagamentos indicados às fls. 49, 61 e 66 e, no que tange à CDA n.º 80.2.15.018177-66, já foram imputados os pagamentos indicados às fls. 75, 87 e 92. Juntou demonstrativo

de débito. No que tange aos demais pagamentos, indicados na documentação fornecida pela excipiente, assevera que não foram recepcionados pelo sistema da Secretaria da Receita Federal, pelo que mostra-se necessária a comprovação, junto à Administração Fazendária, de que tais pagamentos referem-se ao débito em cobro nos autos, sendo, portanto, descabida a alegação de pagamento parcial do débito, considerando que esta não pode ser aferida de plano. Vieram os autos conclusos. Fundamento e Decido. Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade. Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns vêem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc. Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz. De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. No caso em tela, em que pese a excipiente haver trazido aos autos documentação relativa aos pagamentos por ela realizados (fls. 46/95), inexistem, nos autos, elementos hábeis a demonstrar, de plano, que tais pagamentos vinculavam-se ao débito em cobro nos autos ou mesmo que foram corretamente efetuados. Assim, denota-se que qualquer tipo de verificação demanda instrução probatória, extrapolando os limites estreitos da exceção de pré-executividade. São os embargos, portanto, o meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade interposta. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, REsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela exequente às fls. 98. Superado o prazo supra, intime-se a Fazenda Nacional, para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007355-98.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X & MATOS EMPREITEIRA LTDA(SP295807 - CARLA PIANCA BIONDO)

DECISÃO Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE proposta por SILVA & MATOS EMPREITEIRA LTDA em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Ofereceu a Excipiente a petição de fls. 12/15, a qual denomina "exceção de pré-executividade", requerendo a extinção do feito, tendo em vista sua adesão ao parcelamento. A Excepta, em sua manifestação de fl. 27, requereu o sobrestamento do feito, uma vez que a exigibilidade do crédito está suspensa em razão do parcelamento. É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalto que, de fato, havendo hipótese de suspensão da exigibilidade do débito, como é o caso da celebração de acordo de parcelamento, é incabível o ajuizamento da execução. Contudo, no caso dos autos, o parcelamento foi celebrado no curso da ação, uma vez que a distribuição se deu em 20/04/2016, ao passo que o parcelamento foi celebrado em 11/08/2016. Portanto, a consequência é a suspensão do feito até final cumprimento do acordo e não a sua extinção. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, REsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009600-82.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SOLUCION COMERCIO E ASSESSORIA LTDA - EPP(SP303328 - CLAUDIO JOSE BARBOSA)

DECISÃO Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por SOLUCION COMÉRCIO E ASSESSORIA LTDA - EPP em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega o excipiente, em síntese, parcelamento. A Fazenda Nacional em sua manifestação de fls. 65/66, requereu a suspensão do feito. É o breve relato. DECIDO. A excepta confirmou que a excipiente aderiu a parcelamento. O parcelamento data de 14/06/2016 (fls. 59), sendo posterior ao ajuizamento da execução. Assim não é caso de sua extinção, mas sim de suspensão, nos termos do artigo 922 do CPC. É pacífico o entendimento no Egrégio STJ segundo o qual o parcelamento tributário, conquanto apto a determinar a suspensão da exigibilidade do crédito e, por conseguinte, de execução fiscal em curso até o seu efetivo adimplemento, não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo (Precedentes: AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24. 6.2011; AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010), assim indefiro o pedido de desbloqueio do valor de R\$ 2.400,11. Posto isto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade, tão somente para suspender a execução em razão de parcelamento, nos termos do artigo 922 CPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a suspensão do feito ante o parcelamento decorre da própria lei. Aguarde-se sobrestado no arquivo até provocação das partes.

Expediente Nº 6717

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012764-55.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006027-36.2016.403.6105 ()) - ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013780-44.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006352-11.2016.403.6105 () - ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0006027-36.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY)

REPÚBLICAÇÃO DESPACHO DE FL. 69: "Verifico pelo documento de fl. 68 que a carta de fiança oferecida pela executada nos autos da ação anulatória n.º 0006158-45.2015.403.6105, a qual instrui esta execução por cópia às fls. 51/52, foi aceita pela exequente como garantia à execução. Verifico, outrossim, que já foram apresentados embargos à execução fiscal (processo n.º 00127645520164036105), sendo desnecessária, portanto, a intimação da executada para este fim. Considerando o determinado nos autos dos embargos à execução nesta data, aguarde-se decisão a ser proferida naqueles autos. Traslade-se cópia deste despacho para os autos de referidos embargos. Intimem-se. Cumpra-se."

EXECUCAO FISCAL

0006352-11.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY)

REPÚBLICAÇÃO DESPACHO DE FL. 68: "Fls. 64/65: verifico pelo documento de fl. 65 que o seguro garantia oferecido pela executada nos autos da ação anulatória n.º 0016118-25.2015.403.6105, o qual também instrui esta execução às fls. 41/58, foi aceito pela exequente como garantia à execução. Verifico, outrossim, que já foram apresentados embargos à execução fiscal (processo n.º 00137804420164036105), sendo desnecessária, portanto, a intimação da executada para este fim. Considerando o determinado nos autos dos embargos à execução nesta data, aguarde-se decisão a ser proferida naqueles autos. Traslade-se cópia deste despacho para os autos de referidos embargos. Intimem-se. Cumpra-se."

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001121-15.2016.4.03.6105

AUTOR: WILLY SIQUEIRA PUNTIGAM

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA - SP98292

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio acidente de qualquer natureza. Requer, ainda, a concessão de tutela antecipada.

Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, nomeio como perito, o Dr. Eliézer Molchansky (clínico geral), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.

Juntem-se os quesitos padronizados do INSS e a indicação dos assistentes técnicos, depositados em Secretaria.

Aprovo os quesitos da parte autora indicados na inicial.

Defiro à parte autora o prazo legal para a indicação de Assistentes Técnicos.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000495-93.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BOM LUGAR VAREJAO E MERCEARIA EIRELI - ME, LETICIA ESTEFANE PEREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente sobre a devolução do mandado parcialmente cumprido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2016.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000260-29.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GABRIELA GUARCONI MARTINS ALVES

D E S P A C H O

Intime-se, novamente, a Autora para que se manifeste sobre a devolução do mandado sem cumprimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001101-24.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: SONIA REGINA PEREIRA

D E S P A C H O

Cite(m)–se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 829, par. Único, do Novo CPC).

Int.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001021-60.2016.4.03.6105

AUTOR: INTEGRAL ASSISTANCE CONTROLE DE PRAGAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JULIA FERREIRA COSSI - SP364524, OCTAVIO TELXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, LEANDRO LUCON - SP289360

RÉU: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

D E S P A C H O

Tendo em vista que o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE não possui personalidade jurídica própria, retifico de ofício o polo passivo da demanda para figurar apenas a União Federal e a Caixa Econômica Federal.

Proceda a Secretaria à retificação da autuação.

Com o cumprimento, cite(m)-se as rés, consoante determinado no despacho ID (62581).

CAMPINAS, 27 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001184-40.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: IKA BRASIL EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS, ANALITICOS E PROCESSOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELLA DE MAGALHAES CASTRO PACIFICO - SP305326

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva das Autoridades Impetradas antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifiquem-se as Autoridades para que prestem as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 27 de outubro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001173-11.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CONDOMINIO ABAETE 03
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ NUNES MENDES NETO - SP344535
EXECUTADO: WILSON PEREIRA LEMES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Preliminarmente proceda a Secretaria a retificação da classe da Ação.

**Outrossim, trata-se de ação de Cobrança de condomínio, proposta em face da CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL - CEF.**

Foi dado à causa o valor de R\$ 4.539,84 (quatro mil, quinhentos e trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Vejamos a Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. I - O condomínio possui legitimidade para postular nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - Conflito procedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0027148-44.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2013). Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar procedente o conflito negativo de competência, nos termos do voto do Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, com quem votaram os Desembargadores Federais CECILIA MELLO, VESNA KOLMAR, ANTONIO CEDENHO e JOSÉ LUNARDELLI, os Juízes Federais Convocados TÂNIA MARANGONI, BATISTA GONÇALVES e PAULO DOMINGUES e o Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. Vencidos o Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator) e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, que o julgavam improcedente.

Assim, considerando o art. 3º, inciso IV da Lei 9.099/95, aplicável em face do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 e, face à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Para tanto, visto a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001174-93.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CONDOMINIO ABAETE 03
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ NUNES MENDES NETO - SP344535
EXECUTADO: FABIANE CRISTINA DE PAULA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Preliminarmente proceda a Secretaria a retificação da classe da Ação.

Outrossim, trata-se de ação de Cobrança de condomínio, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Foi dado à causa o valor de R\$ 4.109,24 (quatro mil, cento e nove reais e vinte e quatro centavos). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Vejamos a Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. I - O condomínio possui legitimidade para postular nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - Conflito procedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0027148-44.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2013). Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar procedente o conflito negativo de competência, nos termos do voto do Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, com quem votaram os Desembargadores Federais CECILIA MELLO, VESNA KOLMAR, ANTONIO CEDENHO e JOSÉ LUNARDELLI, os Juízes Federais Convocados TÂNIA MARANGONI, BATISTA GONÇALVES e PAULO DOMINGUES e o Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. Vencidos o Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator) e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, que o julgavam improcedente.

Assim, considerando o art. 3º, inciso IV da Lei 9.099/95, aplicável em face do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 e, face à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Para tanto, visto a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2016.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente N° 6667

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010226-38.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIA ELISABETE DOS SANTOS MARINHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 29 de novembro de 2016, às 13h30, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Expediente N° 6678

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013450-43.1999.403.6105 (1999.61.05.013450-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X BLOCOPLAN CONSTRUÇOES E COM/ LTDA X SIMA FREITAS DE MEDEIROS X VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA E GO022188 - FLAVIO DE CARVALHO LOPES) CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a CEF intimada para retirar o mandado de levantamento da penhora. DESPACHO DE FL. 2186: Ante a juntada da certidão atualizada da matrícula 62.974, defiro o pedido de fl. 2172, expedindo-se mandado para penhora e avaliação do imóvel indicado. Sem prejuízo, expeça-se mandado de levantamento da penhora referente ao imóvel da matrícula nº 62.982, conforme determinado no despacho de fl. 2172. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de leilão dos bens penhorados. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001164-49.2016.4.03.6105

AUTOR: JOSE FERNANDO ALVES DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: ROSE CRISTINA OLIVARI DE OLIVEIRA HOMEM - SP324985, TATIANA VEIGA OZAKI BOCABELLA - SP213330

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de feito previdenciário sob o rito ordinário, proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pretende obter nova adequação do cálculo de seu benefício de aposentadoria.

Requeru a gratuidade processual. Juntou à inicial documentos.

Inicialmente, atribuiu à causa o valor de R\$ 62.277,84 (sessenta e dois mil, duzentos e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos).

Decido.

Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor supra referido, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos.

Nos casos de readequação de renda, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com o reajuste da pensão, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 292 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal ora recebida de R\$ 3.677,37 e a que a autora almeja receber de R\$ 5.189,82, chega-se à diferença de R\$ 1.512,45 que, multiplicada por 12 (doze) meses, que soma R\$ 18.149,40 (dezoito mil, cento e quarenta e nove reais e quarenta centavos). Este deve ser o valor da causa.

Nesse sentido, os julgados abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido". (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012)....."

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo."(TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág.094).

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 18.149,40 (dezoito mil, cento e quarenta e nove reais e quarenta centavos).

Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretaria para baixa.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001068-34.2016.4.03.6105

AUTOR: ROSELI DE CARVALHO PEREIRA, MATHEUS RODRIGUEZ DE CARVALHO PEREIRA, LUISE RODRIGUEZ DE CARVALHO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA GRELLA VIEIRA FERREIRA - SP279346, TALITA DE FATIMA RIBEIRO GHIZO - SP277549 Advogados do(a) AUTOR: MARCIA GRELLA VIEIRA FERREIRA - SP279346, TALITA DE FATIMA RIBEIRO GHIZO - SP277549 Advogados do(a) AUTOR: MARCIA GRELLA VIEIRA FERREIRA - SP279346, TALITA DE FATIMA RIBEIRO GHIZO - SP277549

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação de concessão de pensão por morte com pedido de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do NCPC.

Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento do pedido de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Outrossim, considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) nº 169.397.729-7, em nome de ROSELI DE CARVALHO PEREIRA, CPF: 104.122.138-00 e RG: 18.074.885, pela morte do instituidor JOSÉ RENATO PEREIRA, falecido aos 23/01/2015, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intime-se.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000693-33.2016.4.03.6105
AUTOR: ROBERTO RIZK
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação ID nº 284861, bem como da manifestação ID nº 284856, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000714-09.2016.4.03.6105
AUTOR: DEMETRIO VILAGRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação ID nº 301945, bem como da manifestação ID nº 301933 e demais documentos anexos aos autos, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001078-78.2016.4.03.6105
AUTOR: HELDER ALVES DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME FALCONI LANDO - SP262072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, c/c pedido de tutela de urgência de natureza antecipatória.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor HELDER ALVES DE CAMPOS, (E/NB 42/157.529.066-6; CPF: 050.874.688-45; DATA NASCIMENTO: 11/08/1963; NOME MÃE: ODILIA DE MOURA CAMPOS) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intimem-se as partes.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001175-78.2016.4.03.6105
AUTOR: GARRA VINHEDO COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO COSTA DE LUCCA - SP250133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de pedido de tutela de urgência, requerido por **GARRA VINHEDO COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA - EPP, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando seja determinada a suspensão da cobrança de qualquer saldo devedor que a Requerida julgue ter direito, bem como para que a mesma se abstenha de incluir o nome da Requerente nos órgãos de restituição ao crédito, seja determinada a inatividade da conta corrente em questão e seja a Requerida impedida de alienar o imóvel da matrícula 16.726 do Registro de Imóveis de Vinhedo, objeto de alienação fiduciária em garantia.

Aduz ser correntista da Ré, possuindo as contas garantidas de nº 1362-0 e nº 1141-5, ambas da agência 3197 e que embora tente arcar com suas obrigações, viu-se cada vez mais sujeita a valores que desconhecia e suspeitava indevidos.

Assevera ter encomendado laudo técnico e que referido laudo constatou a prática de capitalização de juros, anatocismo e cobrança de taxas indevida.

Alega, por fim, fazer jus à revisão contratual de modo a restabelecer o equilíbrio entre as partes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Resta comprovado nos autos que a parte Autora firmou com a Ré Cédulas de Crédito Bancário, com bem imóvel dado em alienação fiduciária em garantia (Id 319328, 319338, 319347, 319368, 319352, 319653, 319356, 319359) e que deixou de pagar algumas parcelas. Desse modo, não se mostra plausível a concessão de tutela para suspensão da cobrança de saldo devedor, aparentemente de acordo com o efetivamente estabelecido nos contratos acima referidos, abstenção da Requerida de incluir o nome da Requerente nos órgãos de proteção ao crédito, inatividade da conta corrente e impedimento de alienação de imóvel dado em garantia, até o julgamento final da lide em que se pretende discutir as cláusulas contratuais consideradas pela parte Autora como abusivas e ilegais.

O pedido de revisão contratual e a verificação das irregularidades apontadas na inicial, demandam melhor instrução do feito, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Quanto ao pedido de justiça gratuita e, consoante entendimento firmado pela E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a assistência judiciária gratuita somente pode ser concedida à pessoa jurídica com fins lucrativos que **comprove** a escassez de recursos para arcar com as despesas processuais.

O alegado encerramento das atividades da empresa, por si só, não afasta a possibilidade do pagamento das custas processuais no presente feito.

Assim, considerando que a parte Autora não logrou comprovar a insuficiência de recursos para custear as despesas do processo, entendo que não há como se dar guarida à pretensão, razão pela qual **indefiro o pedido de justiça gratuita**, ficando a Autora intimada a comprovar o recolhimento das custas iniciais devidas.

Cumprida a providência, proceda a Secretaria a inclusão do feito em pauta de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas.

Cite-se e intemem-se.

Campinas, 28 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-63.2016.4.03.6105
AUTOR: LUIZ CARLOS LEME
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PINA - SP96852
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Ordinária visando a Desaposentação, c/c nova aposentadoria, com pedido de tutela de urgência

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de **RS 6.199,68(seis mil, cento e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos)** à presente demanda.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, “caput” da Lei 10.259/01, , **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-83.2016.4.03.6105
AUTOR: EMANUEL MONTYLLA DE OLIVEIRA NETHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077
RÉU: UNIAO FEDERAL, FELIPE DOS SANTOS CAILLA VA

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte Autora acerca das Contestações ID's nº 310343 e 310527, bem como das manifestações ID nº 310336 e 310520 e demais documentos anexos aos autos, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001107-31.2016.4.03.6105
AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - SP235346, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCELO MARTINS - SP165031, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, OTAVIO ANTONINI - SP121893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, requeira o autor, expressamente, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita, face à declaração de pobreza anexada.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor ROBERTO CARLOS DA SILVA, (E/NB 170.007.163-4; CPF: 057.027.798-19; DATA NASCIMENTO: 29/07/1964; NOME MÃE: VANI ELISA DAVI DA SILVA) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intimem-se as partes.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5001125-52.2016.4.03.6105
AUTOR: MARIA FERREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DA SILVA LIMA - SP295031
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de prioridade na tramitação do feito.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II e VII do C.P.C..

Int.

CAMPINAS, 20 de outubro de 2016.

Expediente Nº 6679

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0079926-12.1999.403.0399 (1999.03.99.079926-2) - ALEXANDRE MERLO X ANTONIO SERGIO VASCONCELOS X GRACIANA PEREIRA MACHADO X MARCIA VILLELA SIMOES X MARLENE DE FATIMA VERZOLI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ALEXANDRE MERLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 317: Remetam-se os autos à Contadoria para esclarecimentos.

Com o retorno, dê-se vista às partes.

Int.(AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA COM CÁLCULOS)

Expediente Nº 6680

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003598-96.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 29 de novembro de 2016, às 14:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se com urgência, tendo em vista a proximidade da data designada.

Cumpra-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5559

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002591-06.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008052-90.2014.403.6105 () - KREMILIN COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO)

Cuida-se de embargos opostos por KREMILIN COM. IND. DE CONFECÇÕES LTDA. à execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA INMETRO nos autos n. 00080529020144036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.864,56 a título de multa imposta com fundamento nos arts. 8º e 9º da Lei n. 9.933/99 e acréscimos legais. Alega a embargante que a atuação se fez por critérios discutíveis, levando-se em conta o valor do salário mínimo, o que é ilegal e inconstitucional. A embargada refuta tais alegações, invocando os arts. 8º e 9º da Lei n. 9.933/99, que fixam os limites da multa. DECIDO. Já à época da infração cometida pela embargante, o art. 9º da Lei n. 9.933/99 previa que a pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, "poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)". Verifica-se à fls. 74/vº que a autoridade administrativa decidiu fixar o valor da multa em R\$ 1.080,00, com a seguinte fundamentação: "Homologo o(s) Auto(s) de Infração na forma proposta e determino a aplicabilidade da pena de MULTA no valor de R\$ 1.080,00 (um mil, oitenta reais), nos termos do inciso II do art. 8º da Lei n. 9.933/99". Não há nenhuma justificativa para a cominação a penalidade acima do valor mínimo legal. Um dos requisitos do ato administrativo vinculado, categoria em que se insere o auto de infração, é a motivação. Não é lícito a administração fixar a multa no valor máximo sem motivar o ato, justificando por qual razão o faz. Os motivos determinantes são essenciais para controle da legalidade do ato, a fim de que o administrado, conhecendo-os, possa eventualmente impugnar o ato. Discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, colhe-se essa lição da ementa da decisão proferida no Recurso Especial n. 1633043 pelo Min. Og Fernandes, em 19.10.2016: "O Magistrado a quo deslindou com propriedade a questão posta nos autos, razão pela qual passo a transcrever excerto da r. sentença, adotando os seus fundamentos como razão de decidir, verbis: [...] Quanto à motivação referente ao valor da multa aplicada, importante ressaltar que a imposição de multa consiste em ato administrativo. Por isso, deve conter os elementos necessários à formação válida, quais sejam, competência, finalidade, forma, motivo e objeto. Ainda, segundo a Lei n. 9.784/99, o ato que impõe sanção administrativa deve conter motivação como expressão dos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, expressamente previstos no art. 37, caput, da Constituição da República. A aplicação da multa em si é ato vinculado: havendo motivo fático que se enquadra no motivo legal, impõe-se cumprir o comando prescrito em lei, a qual estabelece parâmetros máximo e mínimo a serem observados no âmbito da discricionariedade do ato administrativo. Apesar disso, como discricionariedade não significa arbitrariedade, deve haver observância aos princípios constitucionais já mencionados. Logo, a quantificação da multa acima do mínimo legal precisa ser externada a fim de demonstrar o exercício intelectual que levou o administrador a deixar de fixar a sanção no mínimo legal. Note-se que, via de regra, todo ato administrativo deve ser motivado, em especial quando implicar em sanção ou causar gravame ao administrado. Com efeito, o dever de motivação é tanto maior quanto mais discricionariedade houver no ato. Ou seja, toda vez que o ato abrir margem aos juízos de oportunidade e conveniência, deve o administrador, com maior aprofundamento, justificar suas opções. É exatamente o que ocorre com relação à aplicação de sanções: embora seja vinculada a atuação, a escolha da sanção a ser aplicada, porque discricionária, deve ser motivada. Ademais, quando previstas mais de uma sanção para a mesma infração, deve o administrador justificar a escolha da pena que irá aplicar. O mesmo raciocínio se aplica quando a sanção contém possibilidade de quantificação diferente para cada situação. Deve, portanto, o administrador demonstrar como chegou à determinada pena e a sua quantidade, apresentando os fatos e valorando sua gravidade dentro dos parâmetros legais, para só então se considerar justificada a escolha. (") Assim, cumpre reduzir o valor da multa para o limite mínimo legal, de R\$ 100,00 (cem reais), previsto no art. 9º da Lei n. 9.933/99. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos para reduzir o valor da multa para o valor mínimo legal de R\$ 100,00. Julgo insubsistente a penhora. O embargado arcará com honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado excluído da execução, e a embargante pagará honorários fixados em 10% do valor mantido em execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003643-03.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012424-97.2005.403.6105 (2005.61.05.012424-8)) - LUIZ ROBERTO ZINI(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP258251 - MYCHELLY PIRES CIANCETTI E SP364040 -

Cuida-se de embargos opostos por LUIZ ROBERTO ZINI à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00124249720054036105, pela qual se exige a quantia total de R\$ 849.798,36 a título de contribuições previdenciárias e acréscimos legais devidos por GUARANI FUTEBOL CLUBE, relativas ao período compreendido entre 09/1996 a 10/1999 e 01/1999 a 01/2000. Alega o embargante que não detém legitimidade para a execução, pois não se configurou hipótese prevista no artigo 135, III do CTN e o artigo 13 da Lei 8.620/93, que previa a responsabilidade solidária dos sócios, foi revogado. Em resposta, a embargada requer a extinção do processo por perda superveniente do interesse de agir, uma vez que substituiu a certidão de dívida ativa para exclusão do embargante e demais corresponsáveis incluídos por força do art. 13 da Lei n. 8.620/93, posteriormente revogado. Defende o descabimento da condenação em honorários em se tratando de matéria que não está obrigada a contestar. DECIDO. A ilegitimidade passiva do embargante foi alegada também em sede de exceção de pré-executividade, cuja decisão proferida em 23/08/2006 limitou a sua responsabilidade ao período em que participou da sociedade. A decisão encontra-se "sub judice" em razão de agravo contra recurso especial não admitido. Ocorre que posteriormente ao julgamento da exceção de pré-executividade, o art. 13 da Lei n. 8.620/93, que estabelecia que "o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social", foi revogado pela Lei n. 11.941, de 27/05/2009. E face à substituição da certidão de dívida ativa com a exclusão dos sócios, cumpre excluir o embargante do polo passivo da execução fiscal. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para excluir o embargante do polo passivo do processo de execução em apenso nº 200361050072379. Sem condenação em honorários, tendo em vista que à época do ajuizamento da ação vigorava o artigo 13 da Lei 8.620/93. Comunique-se a(o) DD(a). Desembargador(a) Federal, relator(a) do agravo de instrumento nº 0091694-21.2006.4.03.0000. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005423-75.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014972-22.2010.403.6105 ()) - EQUIPAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL S.A.(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por SCTEX ESPUMAS E SINTÉTICOS LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00149722220104036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.617.954,46 a título de tributos apurados mediante lançamento por homologação mediante entrega de declarações. Alega a embargante nulidade das certidões de dívida ativa, argumenta que mesmo as hipóteses de lançamento por homologação não prescindem do lançamento pelo Fisco. Sustenta, ainda, que a multa de mora é desarrazoada. Impugnando o pedido, a embargada refuta tais argumentos. DECIDO. Verifica-se que os tributos em cobrança foram constituídos pela própria embargante em lançamentos por homologação, e confessados mediante apresentação de declarações. Assim, dispensa-se a instauração de qualquer procedimento administrativo para a cobrança executiva. A propósito, a Súmula n. 436 do Superior Tribunal de Justiça enuncia: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco". Por outro lado, a multa de mora, cominada no percentual de 20%, encontra previsão legal e constitui razoável e necessária sanção para o inadimplemento da obrigação tributária no prazo legal. Assim, é legítima a exigência. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020526-25.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017428-66.2015.403.6105 ()) - CALMITEC CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.(SP115782 - DIOGENES FRIAS DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em pedido de antecipação da tutela. Cuida-se de embargos opostos por CALMITEC CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos n. 00174286620154036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 6.697.660,98, a título de CONFINS, PIS e multas de ofício. Alega que as multas de ofício aplicadas em razão da apresentação de DCTFs zeradas não podem prosperar, pois ocorreu erro humano, não dolo. Aduz cerceamento de defesa, face à ausência do processo administrativo. Alega abusividade dos juros e da multa de mora. Requer a compensação dos débitos de PIS e COFINS. Alega, ainda, violação ao artigo 9º do Decreto 70.235/72. Visa, por fim, o imediato desbloqueio de ativos financeiros. Postula, no que denomina antecipação da tutela, o direito a acesso à certidão negativa de débitos. DECIDO. Verifico que o valor total da penhora dos veículos encontrados pelo oficial de justiça somado ao bloqueio de ativos financeiros perfaz o montante de R\$ 211.068,45, muito inferior ao valor da execução, R\$ 6.967.660,98. Portanto não se justifica o desbloqueio de ativos financeiros. Também não está presente nenhuma causa suspensiva da exigibilidade do débito a justificar a obtenção de certidão positiva com efeito de negativa. E não estão presentes os requisitos para concessão de tutela de urgência ou de evidência. A própria embargante não nega que são devidos ao menos os débitos de PIS e COFINS, tanto que requer a compensação dos mesmos. Cumpre, ainda, evocar a ressalva contida no artigo 1.059 do Novo Diploma Processual Civil de que "à tutela provisória requeira-se contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992 e no art. 7º, 2º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009." Assim, aplicando-se, na hipótese, o disposto no parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/92, vê-se que em vigor a proibição à concessão de liminar de natureza satisfativa contra a Fazenda Pública, a saber: Art. 1 Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.(...) 3 Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela. Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo, intime-se o Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, CABALMENTE, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, em teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do novo Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020546-16.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007273-04.2015.403.6105 ()) - FATHOR COMERCIO DE FERRAMENTARIA LTDA - EPP(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Fthator Comércio de Ferramentaria Ltda. EPP, com pedido que denomina de antecipação de tutela, visando a retirada de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista a integralidade da garantia e o perigo de dano. É o

breve relato. Decido. A inclusão e exclusão no cadastro de inadimplentes de entidades privadas como Serasa e outras se dá por iniciativa de tais entidades, e não pela Fazenda Pública. Desta forma, se a inclusão em cadastro de inadimplentes foi indevida, a pretensão de reparação de eventual dano causado ao executado ou a pretensão resistida em excluir seu nome do cadastro constituem relações de direito privado não afetas à competência da Justiça Federal para processar e julgar a causa, mormente desta Vara Especializada em Execuções Fiscais. Ademais, quanto ao CADIN, o pedido não encontra justificativa factual, pois com a efetivação da penhora, as providências requeridas poderão ser buscadas pela própria embargante diretamente no órgão mencionado, bastando que instrua o seu pedido com prova da garantia do juízo. Portanto, não há, por ora, pretensão resistida que justifique qualquer medida judicial. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato e cópia do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, do auto de penhora e da respectiva intimação do prazo para oposição de embargos (fls. 45/47). Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020547-98.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007272-19.2015.403.6105 ()) - FATHOR COMERCIO DE FERRAMENTARIA LTDA - EPP(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Fthator Comércio de Ferramentaria Ltda. EPP, com pedido que denomina de antecipação de tutela, visando a retirada de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista a integralidade da garantia e o perigo de dano. É o breve relato. Decido. A inclusão e exclusão no cadastro de inadimplentes de entidades privadas como Serasa e outras se dá por iniciativa de tais entidades, e não pela Fazenda Pública. Desta forma, se a inclusão em cadastro de inadimplentes foi indevida, a pretensão de reparação de eventual dano causado ao executado ou a pretensão resistida em excluir seu nome do cadastro constituem relações de direito privado não afetas à competência da Justiça Federal para processar e julgar a causa, mormente desta Vara Especializada em Execuções Fiscais. Ademais, quanto ao CADIN, o pedido não encontra justificativa factual, pois com a efetivação da penhora, as providências requeridas poderão ser buscadas pela própria embargante diretamente no órgão mencionado, bastando que instrua o seu pedido com prova da garantia do juízo. Portanto, não há, por ora, pretensão resistida que justifique qualquer medida judicial. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato e cópia do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, do auto de penhora e da respectiva intimação do prazo para oposição de embargos (fls. 53/57). Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010094-44.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012894-94.2006.403.6105 (2006.61.05.012894-5)) - FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA(SP227092 - CARLOS ANDRE LARA LENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Vistos em apreciação de embargos de declaração Cuida-se de embargos de declaração opostos por Francisco Gomes de Oliveira, em que alega omissão da sentença de fls. 194/196 quanto ao pedido liminar para averbação do cancelamento da penhora. DECIDO. Não há que se falar em omissão, pois o pedido liminar já havia sido apreciado na decisão de fl. 185. E conforme restou consignado, cumpre-se aguardar o trânsito em julgado da sentença tendo em vista o caráter irreversível da medida. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempos-tivos, porém, inexistindo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGO PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020536-69.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000172-76.2016.403.6105 ()) - RONALDO CARDOSO(SP288053 - RICARDO AVELINO CARNEIRO) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Vistos em pedido de antecipação da tutela. Cuida-se de embargos de terceiro em que o embargante alega que, em 31/08/2012, a empresa da qual foi sócio, RV SERVIÇOS ELÉTRICOS adquiriu o veículo bloqueado - marca VW/KOMBI, placa DNY 0360 - da executada HELICA COMERCIAL LTDA. - ME. Afirma que com a dissolução da sociedade, o veículo passou para a sua propriedade. Requer o embargante a antecipação da tutela para determinar o imediato desbloqueio e a transferência do veículo. DECIDO. Verifico que a posse do embargante é pacífica e que não foi demonstrado qualquer risco de dano irreparável. Ao contrário, uma vez que o bem objeto da lide não irá a leilão enquanto pendentes os presentes embargos. Cumpre aqui evocar a ressalva contida no artigo 1.059 do Novo Diploma Processual Civil de que "à tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992 e no art. 7º, 2º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009." Assim, aplicando-se, na hipótese, o disposto no parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/92, vê-se que em vigor a proibição à concessão de liminar de natureza satisfativa contra a Fazenda Pública, a saber: Art. 1 Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.(...) 3 Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Ante o exposto, indefiro o pedido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a Embargada para oferecer resposta no prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0014600-73.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JULIANA SIGNORI BARACAT

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA em face de JULIANA SIGNORI BARACAT, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008052-90.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X KREMILIN COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

A executada, KREMILIN COM/ DE CONFECÇÕES LTDA., opõe exceção de pré-executividade em que alega inconstitucionalidade e ilegalidade da multa aplicada por estar atrelada ao salário mínimo. O exequente ofereceu resposta (fls. 19/20). DECIDO. Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade uma vez que, efetiva-do o bloqueio de ativos financeiros, foram opostos embargos à execução fiscal nos quais a parte esgotou as suas possibilidades de defesa, alegando inclusive a mesma matéria. Portanto, face à simultaneidade de meios de defesa que se excluem, tor-nou-se prejudicada a apreciação da exceção. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000514-24.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X ANNA LUIZA FULLIN TIMPORIM

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA em face de ANNA LUIZA FULLIN TIMPORIM, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003202-56.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LAURINDO DA COSTA & CIA LTDA - EPP(SP185594 - ANA PAULA BRESSIANI BORGES)

A executada LAURINDO DA COSTA & CIA LTDA. EPP opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de prescrição. Manifestando-se a respeito, a exequente sustenta a inoccorrência da prescrição, pois o prazo foi interrompido em virtude de acordo de parcelamento. DECIDO. Os débitos em execução se referem aos períodos de 08/2006 a 05/2008. A executada aderiu a acordo de parcelamento em 03/12/2009 (doc. fl. 61), e com isso interrompeu-se o prazo prescricional, neste sentido: "TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. 1. Não prospera o entendimento de que o pedido de parcelamento da dívida tributária não interrompe a prescrição. 2. Certo o convencimento no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, que recomeça a ser contado por inteiro da data em que há a rescisão do negócio jurídico celebrado em questão por descumprimento da liquidação das parcelas ajustadas no vencimento. 3. Recurso especial conhecido e não-provido". (REsp 945956/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 19/12/2007 p. 1169) O parcelamento foi rescindido em 05/03/2014 (fl. 62), data em que re-começou por inteiro a contagem do prazo. Tendo em vista que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 26/03/2015, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro bloqueio de ativos financeiros de propriedade do executado, por intermédio do sistema BACEN JUD. Elabore-se a minuta. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008326-20.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EVIP TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPLAN E SP235799 - ELIAS FERRAZ DE LARA FILHO)

Vistos em apreciação de embargos de declaração (fls. 82/84 e fl. 94). Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade (fl. 76), em que a executada visa sanar omissão ao argumento de que ao reconhecer a prescrição da competência de 13/2009, o juízo deveria também reconhecer a prescrição da competência 12/2009. A exequente se manifestou à fl. 88 para esclarecer que para análise da prescrição, utilizou o código "BLQ 01", de acordo com o Manual da GFIP-Web. À fl. 94, a exequente também opõe embargos de declaração para que os honorários incida somente sobre o valor do débito prescrito. Decido. O cálculo da prescrição da competência 12/2009 foi efetuado com base no documento de fl. 59. Em 30/06/2010 houve o bloqueio automático do débito (BLQ) em razão do vencimento para pagamento, impedindo nova retificação, portanto, este é o termo "a quo" do prazo prescricional quinquenal, que não transcorreu até o despacho que ordenou a citação em 16/06/2015. Quanto aos honorários, tem razão a exequente. De fato restou configurado erro material, pois a sucumbência da exequente se refere somente ao débito prescrito, por conseguinte, os honorários só poderiam inci-dir sobre o respectivo valor excluído. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração de fls. 82/84, por tempestivos, porém, inoccorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. Retifico erro material na decisão de fls. 76 para constar a seguinte redação quanto aos honorários: Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% do valor atualizado do débito ora excluído, nos termos do 3º c.c 2º do artigo 85 do CPC. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009637-12.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X C.R. CAMPINAS CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA - ME(SP309510 - RONALDO AUGUSTO FERRARI)

Fls. 20/26: Indefiro o pedido de desbloqueio de ativos financeiros, porquanto o parcelamento foi efetuado posteriormente à constrição, tendo por consequência, apenas, a suspensão da exigibilidade. Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: "() 2. O parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedente do C. STJ. 3. O parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que a penhora ocorreu em momento anterior ao pedido de parcelamento. Precedentes desta Corte. 4. In casu, o bloqueio dos valores discutidos nos autos originários ocorreu em 16.11.2009, ou seja, antes do pedido de parcelamento datado de 19.11.2009, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada. ()". (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 502443, rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 05/07/2013). ————"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE VALORES VIA BACENJUD EFETIVADA ANTES DA ADESÃO DO CONTRIBUINTE A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 11, I, DA LEI

11.941/2009. () 2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.6.2011; AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010. 3. Na espécie, o Tribunal de origem, apesar de reconhecer que o parcelamento tributário possui o condão de suspender o curso da execução, com a respectiva manutenção das garantias do crédito fiscal, concluiu pela impossibilidade da manutenção do bloqueio de valores do devedor por meio do Bacenjud, sob o fundamento de que "a onerosidade imposta ao executado revela-se intensa, pois, de modo diverso da penhora sobre bens corpóreos tais como imóveis e veículos, em que o devedor fica como depositário e continua com a posse do objeto corpóreo, os valores bloqueados tomam-se de imediato indisponíveis, privando-se o titular, na prática, de todos os direitos atinentes ao domínio" (e-STJ fl. 177). 4. Ocorre que "o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retorna o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora" (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011). 5. Recurso especial parcialmente provido." (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, Recurso Especial nº 1.229.028, rel. min. Campbell Marques, j. 11/10/2011) A executada não ofereceu seguro garantia ou carta de fiança em substituição, como lhe facultava o novo Código de Processo Civil. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido de levantamento do bloqueio de ativos financeiros, transferindo-os para conta judicial. Fica a executada intimada do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010882-58.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LE MANS CAMPINAS VEICULOS E PECAS LTDA(SP192202 - FERNANDO VICTORIA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por LE MANS CAMPINAS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. à presente execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL pela qual se exige a quantia de R\$ 382.642,54 a título de Cofins dos períodos de apuração 02/2012 e 03/2012, multa de mora e demais acréscimos legais. Alega a excipiente: "1. Do recolhimento em duplicidade do imposto pela executada e sua compensação posterior. Conforme demonstram os comprovantes de recolhimento em anexo, no dia 24 de fevereiro de 2012, a executada, por equívoco, recolheu em duplicidade a COFINS, código 5856, referente ao período de apuração de 31 de janeiro de 2012 (doc. 01). Ainda de forma equivocada, a executada em sua DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF do referido período de apuração, declarou a duplicidade, como se dessa forma fosse devida, de acordo com o constante à fls. 28/29 da DCTF. Tendo em vista a informação do valor em duplicidade, para a exequente, o valor devido era o gerado pela duplicidade, ou seja, R\$ 399.666,58 (trezentos e noventa e nove mil e seiscentos e sessenta e seis reais e cinquenta e oito centavos) (doc. 02). Feito isso, a exequente entendeu que os dois recolhimentos eram devidos, alocando o crédito total para pagamento. 2. Da correção administrativa do recolhimento a maior. Constatado o equívoco, posteriormente e de forma quase que imediata, a contabilidade da executada promoveu a retificação da DCTF, informando que o valor havia sido recolhido em duplicidade e, portanto, seria utilizado como crédito em favor da autora para compensação posterior (doc. 03). Feito isso, a executada, tendo retificado o erro, utilizou o valor recolhido em duplicidade para compensação. Em 16 de março de 2012, a executada efetuou a declaração de compensação - PER/DCOMP - no valor de R\$ 182.217,37 (cento e oitenta e dois mil e duzentos e dezessete reais e trinta e sete centavos) para pagamento do mesmo COFINS, só que referente ao mês seguinte, fevereiro/2012, conforme atesta o doc. 04 anexo. E o saldo remanescente, ou seja, R\$ 17.615,92 (dezessete mil, seiscentos e quinze reais e noventa e dois centavos), utilizou na PER/DCOMP criada em 23 de abril de 2015, também para compensação em parte do pagamento de COFINS (doc. 05). No entanto, a exequente, ao apreciar as declarações de compensação criadas pela executada, considerou somente o que foi declarado na DCTF equivocada, ou seja, como se o valor em duplicidade fosse realmente devido, indeferindo-as por consequência. A DCTF retificadora sequer foi apreciada pela executada. 3. Do recurso administrativo interposto. Diante disso, a executada interpôs o competente recurso administrativo em face dessa decisão, conforme demonstra o documento anexo (doc. 06). Note, Excelência, que não bastasse os comprovantes em duplicidade, a executada chegou até a apresentar uma cópia do extrato de sua conta corrente para demonstrar o recolhimento equivocado (doc. 01). O recurso administrativo foi protocolado pela executada tempestivamente em 4 de janeiro de 2013, recebendo o número 10010.00.1429/0113-37 (doc. 06). E para sua surpresa, foi indeferido. Ao fundamentar o indeferimento da exequente assim fundamentou a sua decisão (doc. 07): "Malgrado o intento do contribuinte, cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a apuração da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, verificando-se a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado. Nesse contexto, não se pode olvidar que nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, ao autor incumbe o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Conseqüentemente, as declarações de compensação devem estar, necessariamente, instruídas com as devidas provas do indébito tributário no qual se fundamentam, sob pena de indeferimento. Nesse prisma, os registros contábeis e demais documentos fiscais acerca da composição da base de cálculo das contribuições são elementos indispensáveis para que se comprove a certeza e a liquidez do direito creditório aqui pleiteado. Nessa mesma linha de raciocínio, o contribuinte deveria ainda trazer provas, lastreadas em lançamentos contábeis, do registro do indébito pleiteado, dentre estas destacam-se: contas no ativo de contribuições a recuperar, a expressão deste direito em balanços ou balancetes e os Livros Diário e Razão. No presente caso, a recorrente, em sua peça impugnatória, não apresentou qualquer documentação com esta intenção, limitando-se tão-somente a apresentar Declaração retificadora (DCTF), na qual se destaca o novo valor declarado. Nesse sentido, tal qual o pagamento de tributos e contribuições, que necessita, para convalidar o recolhimento efetuado, de uma série de atos do sujeito passivo, como manter escrituração contábil, baseada em documentos hábeis e idôneos, e a partir desta documentação determinar o tributo devido e recolher o correspondente valor, a restituição também almeja, para materializar o indébito, atividade semelhante. Por tais razões, quando o contribuinte apresenta uma Declaração de Compensação, deve, necessariamente, demonstrar um crédito tributário a seu favor, para extinguir um débito tributário constituído em seu nome, de forma que o reconhecimento do indébito tributário deve ser o fundamento fático e jurídico de qualquer declaração de compensação. Nesse diapasão, o indébito em questão não contém os atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN)". 4. Do ajuizamento da ação declaratória n. 0005071-20.2016.403.6195, que tramita na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Campinas. Ante o indeferimento do recurso administrativo, a executada encaminhou o débito à PGFN para cobrança judicial, emitindo, para tanto, as guias de arrecadação referentes às compensações que não reconheceu, ou seja, nos valores de R\$ 182.217,37 e R\$ 17.615,92 (doc. 8). Em razão do envio desses boletos, a executada ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito em face da Fazenda Nacional, que ficou registrada sob o n. 0005071-20.2016.403.6195 e que tramita na 2ª Vara Federal de Campinas, (doc. 09). A ação foi distribuída em 14 de março de 2016, portanto, anteriormente à ação executiva ajuizada pela exequente. O objeto da referida ação é a declaração de inexigibilidade do débito, pois como foi demonstrado acima, o mesmo já foi pago anteriormente, por meio de compensação de valor recolhido em duplicidade pela executada. Sua Excelência o Ilustre Magistrado da 2ª Vara Federal de Campinas houve por bem

indeferir a tutela antecipada, pleiteada ainda na vigência do antigo CPC, sob o fundamento de que não estavam previstos os requisitos para sua concessão, em especial o dano irreparável ou de difícil reparação, (doc. 10)A exequente já contestou a ação. (doc. 11)Em razão disso, a executada agravou a decisão. Em sede de recebimento, o Tribunal também houve por bem manter a situação atual do processo, postergando a análise da concessão da tutela antecipada no julgamento do agravo. O recurso, até o momento do protocolo da presente, ainda não havia sido julgado. Portanto, Excelência, essa a situação atual da discussão acerca da inexigibilidade do débito que por aqui a exequente pleiteia o seu recebimento. 5. Da nulidade da cobrança do débito. Não obstante a ação anterior ainda dependa de julgamento, pelos elementos acima expostos, nota-se que a dívida exigida pela exequente é nula de pleno direito, pois o imposto que lhe deu origem já foi pago pela executada por meio da compensação regularmente efetuada. Não bastasse isso, pelas razões expostas pela exequente em sede de contestação da ação declaratória, nota-se que a mesma não impugna a duplicidade de recolhimentos, de forma que sendo o valor decorrente de recolhimento a maior de uma mesma modalidade de imposto, sem razão de ser a cobrança (doc. 11). 6. Do valor recolhido em duplicidade. Parte do débito pago. Evidenciado o recolhimento a maior por parte da executada, nota-se que, independentemente da compensação, é fato que a executada possui com a exequente um crédito no exato valor do imposto. Na remota hipótese do seu reconhecimento posterior, a discussão que restaria pendente é a legitimidade da Fazenda Nacional para cobrança dos juros e da correção monetária incidente sobre o débito, caso demonstrado vício no procedimento de compensação. Também na remota hipótese de improcedência da presente impugnação ou da ação declaratória anterior, a executada será obrigada a efetuar o pagamento aqui pleiteado. Porém, sendo evidente o recolhimento em duplicidade, o pedido de repetição de indébito será incontroverso, de modo que à executada bastará a sua provocação judicial para efetivação do recebimento. Assim, permite-se concluir que a executada, independentemente da decisão proferida na ação declaratória anterior, possui um crédito junto a exequente no exato valor do imposto cobrado, o que implica em afirmar que qualquer ato expropriatório decorrente da presente ação deverá ser considerado excessivo. E por economia processual, coerente a unificação dos atos a fim de impedir que a executada tenha de provocar o judiciário futuramente para repetição do indébito. Como consequência, resta assegurado à executada o seu direito de obter a competente certidão positiva com efeitos de negativa, em consonância com o artigo 151, II, do CTN. "Pedi a suspensão da execução, a concessão de tutela antecipada para suspensão da exigibilidade do crédito tributário e ao final o acolhimento da exceção, declarando-se nulo o valor cobrado pela via executiva. Pela decisão de fls. 191/192, deferi o pedido de tutela antecipada. Em resposta, a excepta argumenta que não é cabível, no caso, exceção de pré-executividade, porquanto a excipiente pretende impingir caráter de ação de conhecimento à exceção. Diz que a CDA preenche os requisitos legais. Em embargos de declaração, a excepta reitera que a matéria suscitada pela excipiente depende de dilação probatória. E que, à vista do ajuizamento da ação declaratória referida, caberia a este juízo tão-só "suspender a execução fiscal até o julgamento da ação declaratória, tendo em vista a prejudicialidade, nos moldes do art. 921, inc. I, do CPC, mas não ingressar no mérito do pedido, que já está sendo apreciado por outro juízo". DECIDO. Conforme destacado na decisão de fls. 191/192, verifica-se às fls. 117/120 que a Delegacia da Receita (DRJ) manteve a decisão que indeferiu o PER/DCOMP apresentado pela excipiente com base na declaração retificadora. Porém, o fez de forma ilegal, invocando o art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que a ora excipiente não fizera prova suficiente instruindo as declarações de compensação com cópias dos registros contábeis que amparassem a retificação. Convém reproduzir o excerto do voto da DRJ (fls. 119/120): "Malgrado o intento do contribuinte, cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a apuração da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, verificando-se a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado. Nesse contexto, não se pode olvidar que nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, ao autor incumbe o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Conseqüentemente, as declarações de compensação devem estar, necessariamente, instruídas com as devidas provas do indébito tributário no qual se fundamentam, sob pena de indeferimento. Por regra, a escrituração contábil e fiscal mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, conforme dispõe o artigo 923 do RIR/1999: Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, 1º). Nesse prisma, os registros contábeis e demais documentos fiscais acerca da composição da base de cálculo das contribuições são elementos indispensáveis para que se comprove a certeza e a liquidez do direito creditório aqui pleiteado. Nessa mesma linha de raciocínio, o contribuinte deveria ainda trazer provas, lastreadas em lançamentos contábeis, do registro do indébito pleiteado, dentre estas destacam-se: contas no ativo de contribuições a recuperar, a expressão deste direito em balanços ou balancetes e os Livros Diário e Razão. No presente caso, a recorrente, em sua peça impugnatória, não apresentou qualquer documentação com esta intenção, limitando-se tão-somente a apresentar Declaração retificadora (DCTF), na qual se destaca o novo valor declarado. Nesse sentido, tal qual o pagamento de tributos e contribuições, que necessita, para convalidar o recolhimento efetuado, de uma série de atos do sujeito passivo, como manter escrituração contábil, baseada em documentos hábeis e idôneos, e a partir desta documentação determinar o tributo devido e recolher o correspondente valor, a restituição também almeja, para materializar o indébito, atividade semelhante. Por tais razões, quando o contribuinte apresenta uma Declaração de Compensação, deve, necessariamente, demonstrar um crédito tributário a seu favor, para extinguir um débito tributário constituído em seu nome, de forma que o reconhecimento do indébito tributário deve ser o fundamento fático e jurídico de qualquer declaração de compensação. A propósito do tema, cumpre destacar o informativo de jurisprudência do STJ n. 320, de 14 de maio de 2007, que trouxe o seguinte julgado: RESTITUIÇÃO. INDÉBITO. PROVA. RECOLHIMENTOS. A recorrente aduz que a eventual restituição, se cabível, haveria de ser respaldada em prova documental, acostada na inicial, dos valores efetivamente pagos com as devidas comprovações de recolhimento, e ante tal incerteza não pode ser a União condenada à restituição dos valores postulados (pela via da compensação), sob pena de infração ao princípio do enriquecimento sem causa. Isso posto, a Turma deu provimento ao recurso ao argumento de que o pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito. Sem prova desse pressuposto, a sentença teria caráter apenas normativo, condicionada à futura comprovação de um fato. REsp 924.550-SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 15/5/2007. Nesse diapasão, o indébito em questão não contém os atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN). "Assim, para regular o ônus da prova entre as partes do processo administrativo fiscal, a administração tributária aplicou no caso as normas do Código de Processo Civil. Ocorre que, como é de trivial sabença, o processo administrativo não é regido pelo Código de Processo Civil. Na verdade, na doutrina até se critica o uso do termo "processo", preferindo-se "procedimento". Ao contrário do que sucede no processo civil, o "processo" administrativo é informado, dentre outros, pelo princípio da verdade material. Tanto é assim que a Lei n. 9.784, de 29.1.1999, que "regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal", dispõe em seu art. 29: "Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulso do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias." E especificamente sobre o processo administrativo fiscal no âmbito federal, o Decreto n. 70.235/72, que guarda força de lei, assenta em seu art. 18 e 1º: Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício, sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de

complexidade dos trabalhos a serem executados.(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) Desta forma, uma vez que considerou que o processo não estava devidamente instruído, deveria a DRJ, nos termos da lei, determinar de ofício a juntada dos documentos (cópias dos registros contábeis e fiscais). Aliás, as "conversões em diligências" promovidas pelas DRJ e CARF (sucessor dos Conselhos de Contribuintes) para que os processos administrativos sejam adequadamente instruídos são extremamente comuns. E, mesmo no âmbito do processo civil, as partes são informadas sobre as provas que o juiz entende que serão necessárias (2º do art. 331 do revogado CPC, art. 357 do vigente Código). Ou seja: a DRJ invocou lei incabível ao caso e ainda conferiu-lhe interpretação equivocada. Em mais de quatorze anos de atuação no fisco federal, especificamente no sistema de tributação, este julgador nunca constatou violação tão frontal a este princípio elementar, qual seja, da instrução de ofício dos processos administrativos fiscais, e, sem exceção, com concessão ao contribuinte de oportunidade para que apresente os documentos que a administração entenda necessários para prova dos fatos alegados. Registre-se, ademais, que não têm sido raras as execuções fiscais propostas com base em erros no preenchimento das complexas declarações por parte dos contabilistas das empresas, em grande parte de boa-fé. Se o fisco impõe cada vez mais aos contribuintes o preenchimento de tais declarações como obrigação acessória, haverá de ser tolerante com os inevitáveis erros que ocorrerão de boa-fé, como parece ter ocorrido no caso em tela. E, ao contrário do que alega a excepta, não há litispendência nem prejudicialidade com a referida ação declaratória, porquanto naquela ação visa-se anular o débito em cobrança em virtude de pagamento em duplicidade. E a presente exceção é acolhida para anular o débito em razão da nulidade do processo administrativo que constituiu o débito em cobrança e, por conseguinte, da CDA que aparelha a execução fiscal. Ou seja, as causas de pedir de uma e de outra são diversas. "Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido." (2º do art. 337 do CPC). Então, não são ações idênticas, pois têm diferentes causas de pedir. Dessarte, ante a nulidade do processo administrativo que constituiu o débito em cobrança, cumpre anular a certidão de dívida ativa. Cabe à administração tributária dar prosseguimento ao pedido de retificação da declaração e PER/DCOMP, concedendo oportunidade à contribuinte, ora excipiente, para que apresente os documentos que a administração entende necessários à prova dos fatos alegados. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para anular a certidão de dívida ativa e extinguir o presente processo. Honorários advocatícios devidos pela excepta à excipiente no valor de R\$ 34.131,40, com fundamento no 3º c/c 5º do art. 85 do CPC, conforme demonstrativo abaixo. P. R. I.

Cálculo dos honorários advocatícios Data Valor da causa Valor do SM Número de SM 21/03/16 R\$ 382.642,54 R\$ 880,00 434,82 Núm Sal Mín Excedente Base Cálculo R\$ Perc % Valor Honor R\$ 200,00 234,82 176.000 10 R\$ 17.600,00 234,82 - 206.643 8 R\$ 16.531,40 - - - 5 R\$ - - - 3 R\$ - - - 1 R\$ - 434,82 R\$ 34.131,40 3º c/c 5º do art. 85 do CPC atualizado p/ mar/16

EXECUCAO FISCAL

0011014-18.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CLINICA SANTA CRUZ LTDA - EPP(SP103395 - ERASMO BARDI)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CLÍNICA SANTA CRUZ LTDA. - EPP, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada requereu a suspensão do feito e o recolhimento do mandado de penhora expedido, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do débito por decisão liminar. É o relatório. Decido. Observo que a executada parcelou os débitos em cobrança anteriormente ao ajuizamento da execução. Além disso, obteve liminar em 18/01/2016 na cautelar inominada nº 00011895020164036105 para sustar o protesto dos títulos em cobrança, sendo re-conhecida a existência do parcelamento e a regularidade das parcelas. Portanto, conheço de ofício a nulidade da execução, pois se mostra precipitado o seu ajuizamento, face à suspensão a exigibilidade dos débitos. Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Recolha-se o mandado de penhora expedido. Julgo insubsistente a constrição eventualmente efetivada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5570

EXECUCAO FISCAL

0600577-98.1995.403.6105 (95.0600577-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IGREJA PRESBITERIANA DE BARAO GERALDO(SP083666 - LINDALVA APARECIDA GUIMARAES SILVA)

Intime-se a Dra. Lindalva Aparecida Guimaraes Silva, OAB/SP 083.666, a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 203/2016, expedido em 27/10/2016.

Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000543-89.2006.403.6105 (2006.61.05.000543-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X RICARDO MARTINS FILGUEIRAS(SP120178 - MARIA JOSE BERARDO DE OLIVEIRA) X RICARDO MARTINS FILGUEIRAS

Intime-se a Dra. Maria Jose Beraldo de Oliveira, OAB/SP 120.178, a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 196/2016, expedido em 27/10/2016.

Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009828-33.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IDM PARTICIPACOES LTDA.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA)

Intime-se a Dra. Ana Cristina de Castro Ferreira, OAB/SP 165.417, a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 197/2016, expedido em 27/10/2016.

Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição.

Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

Dr.HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5852

PROCEDIMENTO COMUM

0017235-51.2015.403.6105 - FERNANDA HELENA ROGERIO(SP234296 - MARCELO GERENT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a autora a exclusão do seu nome de cadastros de proteção ao crédito. Relata a autora que em meados de 2015 tentou efetuar o financiamento de uma televisão perante o setor de crediário de uma loja Ponto Frio, todavia, não conseguiu, tendo em vista que, conforme informação do atendente, seu nome estaria negativado. Aduz que posteriormente veio a ter conhecimento de que o cadastro de negativação fora realizado pela CEF, em 16.04.2013, e referia-se a dívida do suposto contrato nº 01260151691000003000, no valor de R\$ 34.953,02, o qual desconhece totalmente. Citada (fls. 42), a ré apresentou contestação às fls. 46/48, juntamente com os documentos de fls. 49/66. Alegou, em síntese, que a negativação do nome da autora não foi indevida, sendo certo que a dívida em seu nome proveio de um contrato de empréstimo no qual ela figurou como avalista da pessoa jurídica NAZA COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA., CNPJ 07.359.159.0001-46, com sede na cidade de São João Del Rey. Salientou, ademais, que em seu sistema não consta qualquer procedimento de contestação administrativa realizada pela autora, de modo que os meios administrativos para regularização de sua situação não foram esgotados. O despacho de fl. 77 determinou que a autora apresentasse cópias de seus documentos pessoais. Por derradeiro, a autora apresentou seus documentos às fls. 78/81. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, dentre os documentos constantes da exordial, verifico presente o extrato "consulta de balcão", o qual demonstra, a princípio, a efetiva inscrição do nome da autora no cadastro do Serviço de Proteção ao Crédito (fls. 19). É certo que, ao menos em sede de cognição sumária, não é de se descartar a hipótese de possível ocorrência de fraudes. Todavia, os elementos cognitivos constantes dos autos (em especial o fato de que as assinaturas constantes da cópia do contrato à fl. 58v/59 são sobremaneira similares às assinaturas constantes dos documentos apresentados pela própria autora às fls. 80/81) levam a crer que efetivamente a autora figurou como avalista do contrato supramencionado. Assim, não estando evidente a probabilidade do direito alegado pela autora, INDEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA formulado. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018930-06.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X LUCINEIDE DE MORAES SILVA

Trata-se de pedido de tutela de urgência cautelar em que o autor objetiva o bloqueio, via BACENJUD, dos valores de qualquer conta corrente, poupança ou aplicação financeira da ré, bem como seja impedido seu saque, como forma de garantir o resultado útil da ação proposta, tal como a indisponibilidade dos bens. Em apertada síntese, alega a parte autora que a ré recebeu benefício de pensão por morte no período compreendido entre 09/07/2007 a 30/06/2007 em virtude do falecimento de seu esposo. Todavia, posteriormente, tal benefício foi considerado indevido, eis que, segundo o apurado, o instituidor da pensão não possuía qualidade de segurado à época do óbito, tendo seus recolhimentos previdenciários sido realizados extemporaneamente, configurando-se fraude. A inicial veio instruída com cópia dos processos administrativos de concessão de benefício (fls. 19/83) e de cobrança (fls. 84/117). É o relatório do necessário. DECIDO. Na perfunctória análise que ora cabe, verifico que não estão presentes os requisitos ensejadores à tutela de urgência cautelar pretendida. Observo que a narrativa dos fatos e as alegações do autor encontram-se bem delineadas na petição inicial e, além disso, ao que parece, despeito de ter sido notificada para defesa na esfera administrativa, a ré manteve-se inerte. Outrossim, é certo que a medida cautelar pretendida pelo autor - arresto de valores via BACENJUD - encontra respaldo legal (artigo 301 do CPC). Contudo tal medida não se mostra razoável neste momento processual, pois, como cediço, o arresto de bens é medida ordinariamente admitida com vistas a garantir futura execução por quantia certa, tendo por fim assegurar a viabilidade da futura penhora, na qual virá a converter-se ao tempo da efetiva execução. No caso concreto, está-se diante de procedimento comum, no qual o autor pretende a condenação da ré e a consequente formação de um título executivo judicial, do qual não dispõe neste momento. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência cautelar. No tocante à audiência de conciliação, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicie da sua designação. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, com fundamento no 4º, inciso II do citado artigo. Consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC). Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019597-89.2016.403.6105 - ELEINE CONCEICAO NASCIMENTO DOS SANTOS(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Diante das alegações constantes da contestação de fls. 29/31, dou por prejudicado o pedido de tutela antecipada de urgência. Intime-se a autora acerca da contestação, especialmente quanto à assertiva de que a CDA nº 80.1.11.028763-03 está extinta por prescrição e o protesto realizado já está em processo de cancelamento, bem assim se manifeste acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013115-28.2016.403.6105 - MARCIO APARECIDO PASCHOAL(SP143214 - TONIA MADUREIRA DE CAMARGO) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de pedido liminar objetivando a liberação de valores depositados em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Relata o impetrante que trabalha para a Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, desde 16/06/1988, e que após a data de 28/02/2014 a Universidade alterou o seu regime de celetista para estatutário, razão pela qual alega fazer jus ao levantamento do FGTS, asseverando que é pacífico o entendimento jurisprudencial quanto ao reconhecimento do direito à movimentação das contas vinculadas ao FGTS quando ocorre mudança de regime

jurídico de servidor público. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 7/34. Abreviadamente relatados, DECIDO: Em suma, objetiva o impetrante a liberação dos valores depositadas em sua conta vinculada do FGTS, em razão da mudança de regime celetista para estatutário. A mudança do regime jurídico celetista para estatutário equivale à despedida imotivada para o saque dos valores depositados nas contas do FGTS, pois patente restar, em casos tais, configurada a extinção do contrato de trabalho. Contudo, nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.036/1990, não é possível a concessão de liminar cuja finalidade seja o saque ou a movimentação da conta vinculada de FGTS: "Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS." Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Embora a jurisprudência venha atenuando a rigidez de tal dispositivo legal, isso somente ocorre quando estiverem presentes circunstâncias especiais, que possam resultar em perecimento de direito ou lesão irreparável ou de difícil reparação, o que não se dá no caso vertente, razão pela qual INDEFIRO o pedido liminar. Encaminhe-se o feito ao SEDI para constar como autoridade impetrada o Gerente Regional do FGTS da Caixa Econômica Federal. Após, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0016687-89.2016.403.6105 - SEMPRE TERCEIRIZACAO EM SERVICOS GERAIS LTDA (SP289360 - LEANDRO LUCON E SP332212 - ISADORA NOGUEIRA BARBAR) X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL-SECCIONAL DE CAMPINAS/ Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar no qual a impetrante requer, em sede liminar, determinação para que a autoridade impetrada proceda à sua reinclusão no REFIS, nos termos da Lei nº 12.996/2014, mediante depósito judicial do valor remanescente de R\$ 298,03 (duzentos e noventa e oito reais e três centavos), permitindo a emissão das parcelas no sistema da Receita Federal do Brasil. Em apertada síntese, aduz a impetrante que aderiu ao parcelamento denominado REFIS da COPA e adimpliu todas as parcelas que lhe cabiam, todavia, ao tentar a consolidação, foi surpreendida com a cobrança de saldo remanescente no valor de R\$ 298,03 (duzentos e noventa e oito reais e três centavos) e com sua exclusão do parcelamento. No caso, este Juízo entendeu que, ante a presunção de legalidade que pauta os atos administrativos, para análise segura do pedido liminar seria imprescindível a vinda de informações por parte da autoridade impetrada. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 67/74, juntamente com os documentos de fls. 75/84. DECIDO Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, pois, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada. Das informações prestadas pela autoridade impetrada, extrai-se que a consolidação do parcelamento da Lei nº 12.966/14 não se efetivou, pois houve o descumprimento dos requisitos mínimos do art. 8º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064 de 30 de julho de 2015. Esclareceu ainda a autoridade impetrada que, ao contrário do exposto na inicial, a impetrante não fora excluída do parcelamento, mas sim, teve sua opção rejeitada no momento da consolidação, em razão do não pagamento das diferenças apuradas, ressaltando que o cancelamento do pedido de parcelamento de fato ocorreu no dia 06/08/2016 em consequência da não quitação de todas as prestações e diferenças até o mês anterior ao da conclusão da consolidação. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos moldes do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001128-07.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO ZERBINATI SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA FLAVIA MARTINS DE FREITAS QUARTIERI - SP165418

IMPETRADO: SUB DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE CAMPINAS/SP

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar objetivando a liberação das parcelas do seguro-desemprego.

Relata o impetrante que seu último vínculo laboral teve início em 02/12/2011 e fim em 18/01/2016, tendo formulado pedido de recebimento de seguro-desemprego em 04/03/2016, o qual foi indeferido sob a alegação de que o impetrante possui renda própria por ser sócio da empresa denominada GONCALVES & ZERBINATI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA – ME.

Afirma o impetrante que por estar trabalhando registrado na empresa FOXCONN IND. de ELETRÔNICOS LTDA., estava impedido de trabalhar como autônomo e sua empresa estava inativa por vários anos. Anexa os autos as Declarações Simplificadas de Pessoa Jurídica dos anos de 2015 e 2016 para comprovar a inatividade alegada.

Deixo de apreciar o pedido liminar neste momento processual por não vislumbrar, por ora, com clareza os requisitos do *fumus boni iuris* e especialmente o *periculum in mora*.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, **no prazo de 3 (três) dias**. Decorrido este, com ou sem elas, **voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar**.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da presente demanda para constar **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP** no lugar de Sub-Delegado Regional do Ministério do Trabalho e Emprego de Campinas/SP.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Sem prejuízo, deverá o impetrante, no prazo legal, comprovar a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceder ao recolhimento das custas, já que se encontra empregado atualmente.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5001113-38.2016.4.03.6105

AUTOR: GUERINO CREPALDI COSMOPOLIS - EPP, GUERINO CREPALDI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158 Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Requer a parte autora a concessão de tutela de urgência para sanar o alegado vício de duplicidade de garantia contratual, a fim de levantar a averbação junto da matrícula de imóvel descrito na inicial.

Assim, visando a colheita de melhores elementos para análise mais segura e cautelosa do referido pedido, pertinente aguardar a manifestação da ré quanto ao pedido de tutela.

Após, voltem os autos **imediatamente conclusos** para análise do pedido de tutela de urgência.

Cite-se e intimem-se **com urgência**.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001149-80.2016.4.03.6105

AUTOR: EDER APARECIDO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que, conforme cópia do Extrato Previdenciário do autor (ID 318921), sua renda não demonstra, em tese, sua pobreza na acepção jurídica do termo.

É certo que a lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda, contudo, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp – 1097307. Assim, tomando como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física e, levando em consideração que o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2015 é de R\$ 1.903,98, no presente caso, a renda do autor é superior ao referido valor, evidenciando-se, numa primeira vista, a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Diante disso, **intime-se a parte autora para que, no prazo legal, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.**

Intime-se **com urgência**.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000930-67.2016.4.03.6105
AUTOR: JOAO BOSCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Apresente o autor a procuração original, nos termos dos artigos 320 e 321 do CPC.

Sem prejuízo, deverá a parte autora esclarecer o pedido de concessão de auxílio-doença, uma vez que consta dos autos o seu recebimento desde o ano de 2014 (ID 323320 e ID 323321).

Emendada a inicial, cite-se o INSS e intime-o para dizer se concorda com a prova emprestada pleiteada nos autos.

Intime-se o autor com urgência.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2016.

8ª VARA DE CAMPINAS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000537-45.2016.4.03.6105
REQUERENTE: MARIA ALVES PONTEL
Advogado do(a) REQUERENTE: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a inicial e a contestação, fixo como pontos controvertidos a falta de período de carência, qualidade de segurado e a simultaneidade dos referidos requisitos.

Defiro a prova documental, devendo ser juntada pelas partes, no prazo de 10 dias.

Com a juntada, dê-se vista às partes dos documentos e após tomem conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-83.2016.4.03.6105
AUTOR: GERALDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ULISSES CASTRO TAVARES NETO - SP363125
RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em face da denúncia à lide da União, pela Caixa Econômica Federal, remetam-se ao SEDI para sua inclusão.

No retorno cite-se a União.

Sem prejuízo, dê-se vista ao autor das contestações da CEF e da COHAB, para manifestação no prazo de 15 dias.

Aguarde-se a citação da União.

Int.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2016.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001197-39.2016.4.03.6105

REQUERENTE: RUBENS ROMÃO

Advogado do(a) REQUERENTE: EMILIA DE FATIMA APARECIDA DOS SANTOS - SP296274

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimo, bem observando ainda as considerações constantes da inicial, às fls. 28, que indicam o ajuizamento equivocado nesta Justiça Federal e por verificar a presença dos demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa – findo.

Int.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-75.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RENATO SIMIONI BERNARDO

D E C I S Ã O

Passo a sanar a omissão apontada, afastando a preliminar arguida, uma vez que não assiste razão ao réu.

Ressalte-se que no contrato de cédula de crédito bancário apresentado (ID229429 - fls. 13) há previsão de cessão do crédito (cláusula 18.2), "independentemente de aviso ou autorização de qualquer espécie".

Neste sentido, transcrevo a cláusula explicitada: "O BANCO poderá, a qualquer tempo, ceder, transferir, ou empenhar, total ou parcialmente, os direitos e obrigações, título de crédito, ações e garantias oriundos desta CCB, independentemente de aviso ou autorização de qualquer espécie".

Ademais, conforme pode-se inferir dos documentos de fls. 19/21 ainda houve a notificação do réu, acerca da cessão combatida, no mesmo endereço indicado no contrato, qual seja, Avenida Angêlo Batista, nº 475 que é o endereço residencial do réu.

Ante o exposto conheço dos embargos de declaração apresentados para negar-lhes provimento.

Cumpra-se o determinado às fls. 70 (ID 316407).

Int.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-46.2016.4.03.6105

AUTOR: ADENILDO MENDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Em face do laudo pericial de fls. 100/130 (ID318220) INDEFIRO a medida antecipatória.

Ressalte-se que no laudo médico a Sra. Perita bem explicita que "o Autor não se encontra doente" (fls. 127) e ainda que "o autor se encontra saudável" (fls. 128).

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.

Cite-se, através de vista dos autos.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Int.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-60.2016.4.03.6105

AUTOR: MARCELO GERALDI JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475, LUCIANO CARDOSO ALVES - SP380324

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos fixo como controvertido o lançamento no CNIS dos recolhimentos efetuados através de carnês nos períodos de 01/12/1989 a 31/12/1989 e 01/11/1991 a 30/11/1995 e conseqüentemente na contagem de tempo de contribuição do autor.

Intime-se o autor a juntar aos autos os pagamentos referentes ao período de 01/1995 a 11/1995, vez que constam os pagamentos até 12/1994, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão

Requisitem-se à AADJ o procedimento administrativo 166.833.445-0.

Com a juntada dos pagamentos e do PA, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001148-95.2016.4.03.6105

AUTOR: AMARILDO MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475, ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do novo Código de Processo Civil:

- a) indicando seu endereço eletrônico (se houver);
- b) justificando como restou apurado o valor da causa, juntando a respectiva planilha de cálculo.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2016.

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Aguarde-se a juntada do procedimento administrativo para cumprimento do despacho ID 258840.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2016.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3409

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001108-29.2001.403.6105 (2001.61.05.001108-4) - JUSTICA PUBLICA X ALEX FERNANDO DE JESUS(SP086444 - EID JOAO AHMAD) X PEDRO DE CAMARGO FILHO(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X CRISTINO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X RODRIGO HENRIQUE DE BRITO SANTOS

Em razão da informação de fls. 993/994, expeça-se guia de recolhimento para execução da pena em nome do condenado Pedro de Camargo Filho.

Expediente Nº 3410

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017577-62.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DONIZETE GOMES LIMA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP247826 - PATRICIA MADRID DE PONTES MENDES E SP317196 - MICHAEL CLARENCE CORREIA)

Vistos em decisão. Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de DONIZETE GOMES LIMA, como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. Foram arroladas duas testemunhas de acusação. Consta da inicial que o denunciado adquiriu e expôs à venda, em seu estabelecimento comercial, três pacotes e quatro maços de cigarros de origem estrangeira. A denúncia foi recebida em 26/02/2016 (fl. 49). DONIZETE GOMES LIMA foi pessoalmente citado (fls. 55) e por intermédio de defensor constituído apresentou resposta à acusação (fls. 56). A defesa pugnou pelo reconhecimento do princípio da insignificância, haja vista a pequena quantidade de cigarros apreendidos. Arrolou como testemunhas as mesmas da acusação. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamento e DECIDO. Rejeito a aplicação do princípio da insignificância pela pequena quantidade de cigarros apreendidos, visto que a conduta apresenta alto grau de reprovabilidade ao ofender, dentre outros bens jurídicos, a saúde e a segurança públicas. Neste sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO ORIGINAL). CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Cigarros de origem estrangeira internados irregularmente, com destinação comercial, além de ofensa ao erário, constitui risco a saúde de seus potenciais consumidores, e, por tal razão, obsta a incidência do princípio da insignificância, que se restringe aos delitos que tenham por objeto jurídico a exclusiva proteção patrimonial. Precedentes desta Quinta Turma e de Tribunais Superiores. 2. Conduta tipificada pelo art. 334, caput, do Código Penal (contrabando). 3. Materialidade e autoria delitivas comprovadas. 4. Réu condenado a 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, regime inicial aberto. 5. Pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos (CP, art. 40, I e III). 6. Recurso provido. (ACR 00032264620134036108, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 23 de fevereiro de 2017, às 15:30 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizada a oitiva das testemunhas comuns, bem como o interrogatório do réu. Intimem-

se as testemunhas, notificando-se o superior hierárquico, quando necessário. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa regularize a representação do Dr. Michael Clarence Correia. Requistem-se folhas de antecedentes criminais, certidões de distribuição criminal, bem como certidões de objeto e pé, se o caso. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 3411

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010971-23.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X MOISES BENTO GONCALVES X JORGE MATSUMOTO

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências desta 9ª Vara Federal, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão realizados os interrogatórios dos réus, para o dia 22 de NOVEMBRO de 2016, às 16h45min.

Intimem-se os acusados acerca da redesignação.

Notifique-se o ofendido (INSS).

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

Publique-se.

Expediente Nº 3412

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015782-41.2003.403.6105 (2003.61.05.015782-8) - JUSTICA PUBLICA X FRANK BARBOSA CARNEIRO JUNIOR(SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES)

Aos 27 de outubro de 2016, nesta cidade de Campinas, na Sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas, presente a MMª Juíza Federal, Drª VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO, comigo, Técnica Judiciária, adiante nomeada, foi lavrado este termo. Feito o pregão, estava presente o I. Presentante do Ministério Público Federal, Dr. Fausto Kozo Matsumoto Kosaka. Presente na Subseção Judiciária de Sorocaba/SP a testemunha de acusação BENEDITO INÁCIO PIRES, qualificada e inquirida em termo apartado, gravado em mídia digital. Ausentes o réu FRANK BARBOSA CARNEIRO JÚNIOR e a sua defensora constituída, Dra. Renata Ramos Rodrigues - OAB/SP 124.074, foi nomeado para este ato o defensor ad hoc, Dr. César da Silva Ferreira - OAB/SP 103.804. A seguir, pela MMª Juíza foi dito: "CONCEDO à defensora constituída do réu, Dra. Renata Ramos Rodrigues, o prazo de 03 (três) dias para justificar a sua ausência na presente audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do CPP, bem como regularizar a sua representação processual. ARBITRO os honorários do defensor ad hoc em 2/3 do valor mínimo da tabela vigente, devendo a secretaria providenciar o pagamento. DESIGNO o dia 01 de DEZEMBRO de 2016, às 16:30 horas, para audiência de interrogatório do réu, a ser realizado perante este juízo. EXPEÇA-SE a competente deprecata para a sua intimação. Do teor desta deliberação saem intimados os presentes. NADA MAIS".

Expediente Nº 3413

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010221-21.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JACSON RODRIGO DA PAIXAO(SP248010 - ALEXANDRE TORTORELLA MANDL E SP252452 - LUANA DUARTE RAPOSO)

Com a juntada da carta precatória 184/2016, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 DE MARÇO DE 2017, ÀS 15:45 HORAS, ocasião em que serão realizadas as oitivas das testemunhas comum e de defesa residentes em Campinas, bem como será interrogado o réu JACSON RODRIGO DA PAIXÃO. Proceda a secretaria às intimações necessárias. Notifique-se o ofendido. Renovem-se os antecedentes criminais do réu. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.
JUIZ FEDERAL
ELCIAN GRANADO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3186

PROCEDIMENTO COMUM

0000470-78.2015.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X

Ciência às partes acerca da designação de audiência no Juízo Deprecado para o dia 10 de novembro de 2016, às 14h10, conforme ofício de fl. 460. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007546-81.2000.403.6113 (2000.61.13.007546-3) - CALCADOS SANDALO SA(SP112251 - MARLO RUSSO E SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL X CALCADOS SANDALO S/A

Vistos em inspeção.FL 479: Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a avaliação do imóvel penhorado (fl. 318), determino a realização de nova avaliação, nos termos do art. 873, inciso II, do NCPC.A avaliação será feita pelo oficial de justiça, nos termos dos artigos. 870, caput, e 872, do NCPC.Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de sucessivo de 05 (cinco) dias.Expeça-se mandado.Cumpra-se. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000488-65.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X ARTUR MASSON VICENTE

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. em face de ARTUR MASSON VICENTE, na qual, em razão de a parte autora alegar suposto interesse da União no processo, determinou-se a intimação desta para se manifestar nos autos (fl. 119). Manifestação da União às fls. 122-126, juntamente com os documentos de fls. 127-129, afirmando não possuir interesse em intervir no feito.Às fls. 117-118 o Ministério Público Federal peticionou nos autos, requerendo seu ingresso no feito na condição de custos legis. Afirmou o Ministério Público Federal a presença de interesse público na lide posta nos autos, inclusive por conta de relevante questão ambiental a ser enfrentada na ação.É o relatório. Decido.A competência cível da Justiça Federal encontra-se definida no artigo 109, incisos I, II, III, V-A, VIII e XI, da Constituição Federal. De relevo, no caso vertente, o disposto no inciso I do citado dispositivo constitucional, o qual transcrevo a seguir:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;Nesta ação, nenhuma das partes é detentora de qualidade que atraía a competência da Justiça Federal. Por seu turno, a União, devidamente intimada, manifestou expressamente seu desinteresse em intervir na lide, na condição de litisconsorte ou assistente. Incompetente a Justiça Federal, portanto, no processo e julgamento do feito, descabendo ao Juízo, ademais, interferir na avaliação formulada pela União, conforme precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - FURNAS - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO EM INTERVIR NO FEITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO FEDERAL ANULADA DE OFÍCIO - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O exercício da Jurisdição Federal somente se justifica quando estão presentes quaisquer dos entes mencionados pelo art. 109 da Constituição Federal de 1988 num dos polos da demanda, motivo pelo qual a circunstância de ser a agravante uma sociedade anônima concessionária de serviço público federal não importa ipso facto na competência da Justiça Federal. 2. Não é possível obrigar a União a integrar a lide, mormente quando expressamente afirmou seu desinteresse na causa. 3. Cabendo somente à Justiça Federal resolver se a União deve ou não estar nos autos, ou se há interesse dessa pessoa jurídica de direito público nos autos, na medida em que é a própria União quem afirma desde 13/07/2001 que não há o que fazer nos autos, estamos diante de hipótese em que não há previsão para que o Juiz Federal exerça a jurisdição que a Carta Magna lhe comete, de modo que a incompetência é manifesta e por isso entendo que a ordem de remessa dos autos ao Juízo Estadual é a melhor solução, anulando-se nesta seara a r. sentença. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Sentença proferida pelo Juízo Federal anulada de ofício. Remessa dos autos à Justiça Estadual.(AI 127693, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2009 PÁGINA: 9).Quanto ao requerimento do Ministério Público Federal, deve ser indeferido, pois sua eventual atuação como fiscal da ordem jurídica não implica em deslocamento ou modificação de competência, por ausência de expressa previsão constitucional ou legal a respeito. Nos termos do art. 178, I, do Código de Processo Civil (CPC), o Ministério Público intervirá nas ações cíveis, como fiscal da ordem jurídica, nos processos que envolvam, dentre outras matérias, interesse público ou social. Essa intervenção se dará, por óbvio, perante o Juízo competente. Somente há repercussão, quanto à competência, pela presença do Ministério Público Federal nos autos, quando, na condição de parte autora, e desde que devidamente legitimado para tanto, atue nas matérias de interesse federal, hipótese em que a Justiça Federal será competente para o processo e julgamento do feito.Outrossim, quanto à questão ambiental que seria subjacente à lide posta nos autos, conforme alegado pelo Ministério Público Federal, e que supostamente atrairia a competência federal, destaco que, no presente feito, a lide restringe-se à discussão possessória, não sendo possível a quem sequer é parte no feito inovar na causa de pedir ou no pedido. Assim, a questão em comento deverá, se for o caso, ser objeto de processo apartado. Consequentemente, com fundamento no art. 109, I, da Constituição da República, mantenho a decisão de fls. 100-101 que declinou da competência em favor da Justiça Estadual.Reconsidero a parte final do penúltimo parágrafo da referida decisão, para determinar a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da Comarca de Pedregulho/SP, a qual detém jurisdição sobre o município de Rifaina/SP, no qual se localiza o imóvel cuja posse se discute.Comunique-se o teor da presente decisão ao E. Desembargador Federal Relator do recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls.107-115). Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002063-11.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A(SP329547 - FILIPE DA SILVA RODRIGUES CORREA) X OSVALDO MARCELO PIZZO

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. em face de OSVALDO MARCELO PIZZO, na qual, em razão de a parte autora alegar suposto interesse da União no processo, determinou-se a intimação desta para se manifestar nos autos (fl. 111). Manifestação da União às fls. 113-117, juntamente com os documentos de fls. 118-124, afirmando não possuir interesse em intervir no feito.Às fls. 109-110 o Ministério Público Federal peticionou nos autos, requerendo seu ingresso no feito na condição de custos legis. Afirmou o Ministério Público Federal a presença de interesse público na lide posta nos autos, inclusive por conta de relevante questão ambiental a ser enfrentada na ação.É o relatório. Decido.A competência cível da Justiça Federal encontra-se definida no artigo 109, incisos I, II, III, V-A, VIII e XI, da Constituição Federal. De relevo, no caso vertente, o disposto no inciso I do citado dispositivo constitucional, o qual transcrevo a seguir:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;Nesta ação, nenhuma das partes é detentora de qualidade que atraía a competência da Justiça Federal. Por seu turno, a União, devidamente intimada, manifestou expressamente seu

desinteresse em intervir na lide, na condição de litisconsorte ou assistente. Incompetente a Justiça Federal, portanto, no processo e julgamento do feito, descabendo ao Juízo, ademais, interferir na avaliação formulada pela União, conforme precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - FURNAS - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO EM INTERVIR NO FEITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO FEDERAL ANULADA DE OFÍCIO - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O exercício da Jurisdição Federal somente se justifica quando estão presentes quaisquer dos entes mencionados pelo art. 109 da Constituição Federal de 1988 num dos polos da demanda, motivo pelo qual a circunstância de ser a agravante uma sociedade anônima concessionária de serviço público federal não importa ipso facto na competência da Justiça Federal. 2. Não é possível obrigar a União a integrar a lide, momento quando expressamente afirmou seu desinteresse na causa. 3. Cabendo somente à Justiça Federal resolver se a União deve ou não estar nos autos, ou se há interesse dessa pessoa jurídica de direito público nos autos, na medida em que é a própria União quem afirma desde 13/07/2001 que não há o que fazer nos autos, estamos diante de hipótese em que não há previsão para que o Juiz Federal exerça a jurisdição que a Carta Magna lhe comete, de modo que a incompetência é manifesta e por isso entendo que a ordem de remessa dos autos ao Juízo Estadual é a melhor solução, anulando-se nesta seara a r. sentença. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Sentença proferida pelo Juízo Federal anulada de ofício. Remessa dos autos à Justiça Estadual. (AI 127693, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2009 PÁGINA: 9). Quanto ao requerimento do Ministério Público Federal, deve ser indeferido, pois sua eventual atuação como fiscal da ordem jurídica não implica em deslocamento ou modificação de competência, por ausência de expressa previsão constitucional ou legal a respeito. Nos termos do art. 178, I, do Código de Processo Civil (CPC), o Ministério Público intervirá nas ações cíveis, como fiscal da ordem jurídica, nos processos que envolvam, dentre outras matérias, interesse público ou social. Essa intervenção se dará, por óbvio, perante o Juízo competente. Somente há repercussão, quanto à competência, pela presença do Ministério Público Federal nos autos, quando, na condição de parte autora, e desde que devidamente legitimado para tanto, atue nas matérias de interesse federal, hipótese em que a Justiça Federal será competente para o processo e julgamento do feito. Outrossim, quanto à questão ambiental que seria subjacente à lide posta nos autos, conforme alegado pelo Ministério Público Federal, e que supostamente atrairia a competência federal, destaco que, no presente feito, a lide restringe-se à discussão possessória, não sendo possível a quem sequer é parte no feito inovar na causa de pedir ou no pedido. Assim, a questão em comento deverá, se for o caso, ser objeto de processo apartado. Consequentemente, com fundamento no art. 109, I, da Constituição da República, mantenho a decisão de fls. 107-108 que declinou da competência em favor da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos à Comarca de Pedregulho/SP, a qual detém jurisdição sobre o município de Rifaina/SP, no qual se localiza o imóvel cuja posse se discute. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002064-93.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP329547 - FILIPE DA SILVA RODRIGUES CORREA) X ANTONIO DELLA TORRE NETO

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. em face de ANTONIO DELLA TORRE NETO, na qual, em razão de a parte autora alegar suposto interesse da União no processo, determinou-se a intimação desta para se manifestar nos autos (fl. 111). Manifestação da União à fl. 112, afirmando não possuir interesse em intervir no feito. Às fls. 109-110 o Ministério Público Federal peticionou nos autos, requerendo seu ingresso no feito na condição de custos legis. Afirmo o Ministério Público Federal a presença de interesse público na lide posta nos autos, inclusive por conta de relevante questão ambiental a ser enfrentada na ação. É o relatório. Decido. A competência cível da Justiça Federal encontra-se definida no artigo 109, incisos I, II, III, V-A, VIII e XI, da Constituição Federal. De relevo, no caso vertente, o disposto no inciso I do citado dispositivo constitucional, o qual transcrevo a seguir: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Nesta ação, nenhuma das partes é detentora de qualidade que atraia a competência da Justiça Federal. Por seu turno, a União, devidamente intimada, manifestou expressamente seu desinteresse em intervir na lide, na condição de litisconsorte ou assistente. Incompetente a Justiça Federal, portanto, no processo e julgamento do feito, descabendo ao Juízo, ademais, interferir na avaliação formulada pela União, conforme precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - FURNAS - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO EM INTERVIR NO FEITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO FEDERAL ANULADA DE OFÍCIO - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O exercício da Jurisdição Federal somente se justifica quando estão presentes quaisquer dos entes mencionados pelo art. 109 da Constituição Federal de 1988 num dos polos da demanda, motivo pelo qual a circunstância de ser a agravante uma sociedade anônima concessionária de serviço público federal não importa ipso facto na competência da Justiça Federal. 2. Não é possível obrigar a União a integrar a lide, momento quando expressamente afirmou seu desinteresse na causa. 3. Cabendo somente à Justiça Federal resolver se a União deve ou não estar nos autos, ou se há interesse dessa pessoa jurídica de direito público nos autos, na medida em que é a própria União quem afirma desde 13/07/2001 que não há o que fazer nos autos, estamos diante de hipótese em que não há previsão para que o Juiz Federal exerça a jurisdição que a Carta Magna lhe comete, de modo que a incompetência é manifesta e por isso entendo que a ordem de remessa dos autos ao Juízo Estadual é a melhor solução, anulando-se nesta seara a r. sentença. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Sentença proferida pelo Juízo Federal anulada de ofício. Remessa dos autos à Justiça Estadual. (AI 127693, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2009 PÁGINA: 9). Quanto ao requerimento do Ministério Público Federal, deve ser indeferido, pois sua eventual atuação como fiscal da ordem jurídica não implica em deslocamento ou modificação de competência, por ausência de expressa previsão constitucional ou legal a respeito. Nos termos do art. 178, I, do Código de Processo Civil (CPC), o Ministério Público intervirá nas ações cíveis, como fiscal da ordem jurídica, nos processos que envolvam, dentre outras matérias, interesse público ou social. Essa intervenção se dará, por óbvio, perante o Juízo competente. Somente há repercussão, quanto à competência, pela presença do Ministério Público Federal nos autos, quando, na condição de parte autora, e desde que devidamente legitimado para tanto, atue nas matérias de interesse federal, hipótese em que a Justiça Federal será competente para o processo e julgamento do feito. Outrossim, quanto à questão ambiental que seria subjacente à lide posta nos autos, conforme alegado pelo Ministério Público Federal, e que supostamente atrairia a competência federal, destaco que, no presente feito, a lide restringe-se à discussão possessória, não sendo possível a quem sequer é parte no feito inovar na causa de pedir ou no pedido. Assim, a questão em comento deverá, se for o caso, ser objeto de processo apartado. Consequentemente, com fundamento no art. 109, I, da Constituição da República, mantenho a decisão de fls. 107-108 que declinou da competência em favor da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos à Comarca de Pedregulho/SP, a qual detém jurisdição sobre o município de Rifaina/SP, no qual se localiza o imóvel cuja posse se discute. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002303-97.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X

HERMANY ANDRADE JUNIOR

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. em face de HERMANY ANDRADE JUNIOR, na qual, em razão de a parte autora alegar suposto interesse da União no processo, determinou-se a intimação desta para se manifestar nos autos (fl. 110). Manifestação da União às fls. 112-116, juntamente com os documentos de fls. 117-123, afirmando não possuir interesse em intervir no feito. Às fls. 106-109 o Ministério Público Federal peticionou nos autos, requerendo seu ingresso no feito na condição de custos legis. Afirmando o Ministério Público Federal a presença de interesse público na lide posta nos autos, inclusive por conta de relevante questão ambiental a ser enfrentada na ação. É o relatório. Decido. A competência cível da Justiça Federal encontra-se definida no artigo 109, incisos I, II, III, V-A, VIII e XI, da Constituição Federal. De relevo, no caso vertente, o disposto no inciso I do citado dispositivo constitucional, o qual transcrevo a seguir: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Nesta ação, nenhuma das partes é detentora de qualidade que atraia a competência da Justiça Federal. Por seu turno, a União, devidamente intimada, manifestou expressamente seu desinteresse em intervir na lide, na condição de litisconsorte ou assistente. Incompetente a Justiça Federal, portanto, no processo e julgamento do feito, descabendo ao Juízo, ademais, interferir na avaliação formulada pela União, conforme precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - FURNAS - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO EM INTERVIR NO FEITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO FEDERAL ANULADA DE OFÍCIO - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O exercício da Jurisdição Federal somente se justifica quando estão presentes quaisquer dos entes mencionados pelo art. 109 da Constituição Federal de 1988 num dos polos da demanda, motivo pelo qual a circunstância de ser a agravante uma sociedade anônima concessionária de serviço público federal não importa ipso facto na competência da Justiça Federal. 2. Não é possível obrigar a União a integrar a lide, mormente quando expressamente afirmou seu desinteresse na causa. 3. Cabendo somente à Justiça Federal resolver se a União deve ou não estar nos autos, ou se há interesse dessa pessoa jurídica de direito público nos autos, na medida em que é a própria União quem afirma desde 13/07/2001 que não há o que fazer nos autos, estamos diante de hipótese em que não há previsão para que o Juiz Federal exerça a jurisdição que a Carta Magna lhe comete, de modo que a incompetência é manifesta e por isso entendo que a ordem de remessa dos autos ao Juízo Estadual é a melhor solução, anulando-se nesta seara a r. sentença. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Sentença proferida pelo Juízo Federal anulada de ofício. Remessa dos autos à Justiça Estadual. (AI 127693, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2009 PÁGINA: 9). Quanto ao requerimento do Ministério Público Federal, deve ser indeferido, pois sua eventual atuação como fiscal da ordem jurídica não implica em deslocamento ou modificação de competência, por ausência de expressa previsão constitucional ou legal a respeito. Nos termos do art. 178, I, do Código de Processo Civil (CPC), o Ministério Público intervirá nas ações cíveis, como fiscal da ordem jurídica, nos processos que envolvam, dentre outras matérias, interesse público ou social. Essa intervenção se dará, por óbvio, perante o Juízo competente. Somente há repercussão, quanto à competência, pela presença do Ministério Público Federal nos autos, quando, na condição de parte autora, e desde que devidamente legitimado para tanto, atue nas matérias de interesse federal, hipótese em que a Justiça Federal será competente para o processo e julgamento do feito. Outrossim, quanto à questão ambiental que seria subjacente à lide posta nos autos, conforme alegado pelo Ministério Público Federal, e que supostamente atrairia a competência federal, destaco que, no presente feito, a lide restringe-se à discussão possessória, não sendo possível a quem sequer é parte no feito inovar na causa de pedir ou no pedido. Assim, a questão em comento deverá, se for o caso, ser objeto de processo apartado. Consequentemente, com fundamento no art. 109, I, da Constituição da República, mantenho a decisão de fls. 104-105 que declinou da competência em favor da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos à Comarca de Pedregulho/SP, a qual detém jurisdição sobre o município de Rifaina/SP, no qual se localiza o imóvel cuja posse se discute. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002305-67.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X EDILSON BARCELLOS DE SOUZA

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. em face de EDILSON BARCELLOS DE SOUZA, na qual, em razão de a parte autora alegar suposto interesse da União no processo, determinou-se a intimação desta para se manifestar nos autos (fl. 111). Manifestação da União à fl. 112, afirmando não possuir interesse em intervir no feito. Às fls. 109-110 o Ministério Público Federal peticionou nos autos, requerendo seu ingresso no feito na condição de custos legis. Afirmando o Ministério Público Federal a presença de interesse público na lide posta nos autos, inclusive por conta de relevante questão ambiental a ser enfrentada na ação. É o relatório. Decido. A competência cível da Justiça Federal encontra-se definida no artigo 109, incisos I, II, III, V-A, VIII e XI, da Constituição Federal. De relevo, no caso vertente, o disposto no inciso I do citado dispositivo constitucional, o qual transcrevo a seguir: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Nesta ação, nenhuma das partes é detentora de qualidade que atraia a competência da Justiça Federal. Por seu turno, a União, devidamente intimada, manifestou expressamente seu desinteresse em intervir na lide, na condição de litisconsorte ou assistente. Incompetente a Justiça Federal, portanto, no processo e julgamento do feito, descabendo ao Juízo, ademais, interferir na avaliação formulada pela União, conforme precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - FURNAS - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO EM INTERVIR NO FEITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO FEDERAL ANULADA DE OFÍCIO - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O exercício da Jurisdição Federal somente se justifica quando estão presentes quaisquer dos entes mencionados pelo art. 109 da Constituição Federal de 1988 num dos polos da demanda, motivo pelo qual a circunstância de ser a agravante uma sociedade anônima concessionária de serviço público federal não importa ipso facto na competência da Justiça Federal. 2. Não é possível obrigar a União a integrar a lide, mormente quando expressamente afirmou seu desinteresse na causa. 3. Cabendo somente à Justiça Federal resolver se a União deve ou não estar nos autos, ou se há interesse dessa pessoa jurídica de direito público nos autos, na medida em que é a própria União quem afirma desde 13/07/2001 que não há o que fazer nos autos, estamos diante de hipótese em que não há previsão para que o Juiz Federal exerça a jurisdição que a Carta Magna lhe comete, de modo que a incompetência é manifesta e por isso entendo que a ordem de remessa dos autos ao Juízo Estadual é a melhor solução, anulando-se nesta seara a r. sentença. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Sentença proferida pelo Juízo Federal anulada de ofício. Remessa dos autos à Justiça Estadual. (AI 127693, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2009 PÁGINA: 9). Quanto ao requerimento do Ministério Público Federal, deve ser indeferido, pois sua eventual atuação como fiscal da ordem jurídica não implica em deslocamento ou modificação de competência, por ausência de expressa previsão constitucional ou legal a respeito. Nos termos do art. 178, I, do Código de Processo Civil (CPC), o Ministério Público intervirá nas ações cíveis, como fiscal da ordem jurídica, nos processos que envolvam, dentre outras matérias, interesse público ou social. Essa intervenção se dará, por óbvio, perante o Juízo competente. Somente há repercussão, quanto à

competência, pela presença do Ministério Público Federal nos autos, quando, na condição de parte autora, e desde que devidamente legitimado para tanto, atue nas matérias de interesse federal, hipótese em que a Justiça Federal será competente para o processo e julgamento do feito. Outrossim, quanto à questão ambiental que seria subjacente à lide posta nos autos, conforme alegado pelo Ministério Público Federal, e que supostamente atrairia a competência federal, destaco que, no presente feito, a lide restringe-se à discussão possessória, não sendo possível a quem sequer é parte no feito inovar na causa de pedir ou no pedido. Assim, a questão em comento deverá, se for o caso, ser objeto de processo apartado. Consequentemente, com fundamento no art. 109, I, da Constituição da República, mantenho a decisão de fls. 107-108 que declinou da competência em favor da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos à Comarca de Pedregulho/SP, a qual detém jurisdição sobre o município de Rifaina/SP, no qual se localiza o imóvel cuja posse se discute. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0002692-82.2016.403.6113 - CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X FABIO MARIANO MENDES

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. em face de FABIO MARIANO MENDES, na qual, em razão de a parte autora alegar suposto interesse da União no processo, determinou-se a intimação desta para se manifestar nos autos (fl. 102). Manifestação da União às fls. 104-108, juntamente com os documentos de fls. 109-115, afirmando não possuir interesse em intervir no feito. Às fls. 100-101 o Ministério Público Federal peticionou nos autos, requerendo seu ingresso no feito na condição de custos legis. Afirmo o Ministério Público Federal a presença de interesse público na lide posta nos autos, inclusive por conta de relevante questão ambiental a ser enfrentada na ação. É o relatório. Decido. A competência cível da Justiça Federal encontra-se definida no artigo 109, incisos I, II, III, V-A, VIII e XI, da Constituição Federal. De relevo, no caso vertente, o disposto no inciso I do citado dispositivo constitucional, o qual transcrevo a seguir: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Nesta ação, nenhuma das partes é detentora de qualidade que atraia a competência da Justiça Federal. Por seu turno, a União, devidamente intimada, manifestou expressamente seu desinteresse em intervir na lide, na condição de litisconsorte ou assistente. Incompetente a Justiça Federal, portanto, no processo e julgamento do feito, descabendo ao Juízo, ademais, interferir na avaliação formulada pela União, conforme precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - FURNAS - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO EM INTERVIR NO FEITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO FEDERAL ANULADA DE OFÍCIO - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O exercício da Jurisdição Federal somente se justifica quando estão presentes quaisquer dos entes mencionados pelo art. 109 da Constituição Federal de 1988 num dos polos da demanda, motivo pelo qual a circunstância de ser a agravante uma sociedade anônima concessionária de serviço público federal não importa ipso facto na competência da Justiça Federal. 2. Não é possível obrigar a União a integrar a lide, mormente quando expressamente afirmou seu desinteresse na causa. 3. Cabendo somente à Justiça Federal resolver se a União deve ou não estar nos autos, ou se há interesse dessa pessoa jurídica de direito público nos autos, na medida em que é a própria União quem afirma desde 13/07/2001 que não há o que fazer nos autos, estamos diante de hipótese em que não há previsão para que o Juiz Federal exerça a jurisdição que a Carta Magna lhe comete, de modo que a incompetência é manifesta e por isso entendo que a ordem de remessa dos autos ao Juízo Estadual é a melhor solução, anulando-se nesta seara a r. sentença. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Sentença proferida pelo Juízo Federal anulada de ofício. Remessa dos autos à Justiça Estadual. (AI 127693, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2009 PÁGINA: 9). Quanto ao requerimento do Ministério Público Federal, deve ser indeferido, pois sua eventual atuação como fiscal da ordem jurídica não implica em deslocamento ou modificação de competência, por ausência de expressa previsão constitucional ou legal a respeito. Nos termos do art. 178, I, do Código de Processo Civil (CPC), o Ministério Público intervirá nas ações cíveis, como fiscal da ordem jurídica, nos processos que envolvam, dentre outras matérias, interesse público ou social. Essa intervenção se dará, por óbvio, perante o Juízo competente. Somente há repercussão, quanto à competência, pela presença do Ministério Público Federal nos autos, quando, na condição de parte autora, e desde que devidamente legitimado para tanto, atue nas matérias de interesse federal, hipótese em que a Justiça Federal será competente para o processo e julgamento do feito. Outrossim, quanto à questão ambiental que seria subjacente à lide posta nos autos, conforme alegado pelo Ministério Público Federal, e que supostamente atrairia a competência federal, destaco que, no presente feito, a lide restringe-se à discussão possessória, não sendo possível a quem sequer é parte no feito inovar na causa de pedir ou no pedido. Assim, a questão em comento deverá, se for o caso, ser objeto de processo apartado. Consequentemente, com fundamento no art. 109, I, da Constituição da República, mantenho a decisão de fls. 98-99 que declinou da competência em favor da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos à Comarca de Pedregulho/SP, a qual detém jurisdição sobre o município de Rifaina/SP, no qual se localiza o imóvel cuja posse se discute. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0003452-31.2016.403.6113 - CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.(SP329547 - FILIPE DA SILVA RODRIGUES CORREA) X ANTONIO CESAR MARANI

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. em face de ANTONIO CESAR MARANI, na qual, em razão de a parte autora alegar suposto interesse da União no processo, determinou-se a intimação desta para se manifestar nos autos (fl. 114). Manifestação da União às fls. 120-124, juntamente com os documentos de fls. 125-140, afirmando não possuir interesse em intervir no feito. Às fls. 117-118 o Ministério Público Federal peticionou nos autos, requerendo seu ingresso no feito na condição de custos legis. Afirmo o Ministério Público Federal a presença de interesse público na lide posta nos autos, inclusive por conta de relevante questão ambiental a ser enfrentada na ação. É o relatório. Decido. A competência cível da Justiça Federal encontra-se definida no artigo 109, incisos I, II, III, V-A, VIII e XI, da Constituição Federal. De relevo, no caso vertente, o disposto no inciso I do citado dispositivo constitucional, o qual transcrevo a seguir: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Nesta ação, nenhuma das partes é detentora de qualidade que atraia a competência da Justiça Federal. Por seu turno, a União, devidamente intimada, manifestou expressamente seu desinteresse em intervir na lide, na condição de litisconsorte ou assistente. Incompetente a Justiça Federal, portanto, no processo e julgamento do feito, descabendo ao Juízo, ademais, interferir na avaliação formulada pela União, conforme precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - FURNAS - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO EM INTERVIR NO FEITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO FEDERAL ANULADA DE OFÍCIO - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O exercício da Jurisdição Federal somente se justifica quando estão presentes quaisquer dos entes mencionados pelo art. 109 da Constituição Federal de 1988 num dos polos da demanda, motivo pelo qual a circunstância de ser a agravante uma sociedade anônima

concessionária de serviço público federal não importa ipso facto na competência da Justiça Federal. 2. Não é possível obrigar a União a integrar a lide, mormente quando expressamente afirmou seu desinteresse na causa. 3. Cabendo somente à Justiça Federal resolver se a União deve ou não estar nos autos, ou se há interesse dessa pessoa jurídica de direito público nos autos, na medida em que é a própria União quem afirma desde 13/07/2001 que não há o que fazer nos autos, estamos diante de hipótese em que não há previsão para que o Juiz Federal exerça a jurisdição que a Carta Magna lhe comete, de modo que a incompetência é manifesta e por isso entendo que a ordem de remessa dos autos ao Juízo Estadual é a melhor solução, anulando-se nesta seara a r. sentença. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Sentença proferida pelo Juízo Federal anulada de ofício. Remessa dos autos à Justiça Estadual.(AI 127693, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2009 PÁGINA: 9). Quanto ao requerimento do Ministério Público Federal, deve ser indeferido, pois sua eventual atuação como fiscal da ordem jurídica não implica em deslocamento ou modificação de competência, por ausência de expressa previsão constitucional ou legal a respeito. Nos termos do art. 178, I, do Código de Processo Civil (CPC), o Ministério Público intervirá nas ações cíveis, como fiscal da ordem jurídica, nos processos que envolvam, dentre outras matérias, interesse público ou social. Essa intervenção se dará, por óbvio, perante o Juízo competente. Somente há repercussão, quanto à competência, pela presença do Ministério Público Federal nos autos, quando, na condição de parte autora, e desde que devidamente legitimado para tanto, atue nas matérias de interesse federal, hipótese em que a Justiça Federal será competente para o processo e julgamento do feito. Outrossim, quanto à questão ambiental que seria subjacente à lide posta nos autos, conforme alegado pelo Ministério Público Federal, e que supostamente atrairia a competência federal, destaco que, no presente feito, a lide restringe-se à discussão possessória, não sendo possível a quem sequer é parte no feito inovar na causa de pedir ou no pedido. Assim, a questão em comento deverá, se for o caso, ser objeto de processo apartado. Consequentemente, com fundamento no art. 109, I, da Constituição da República, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação, declinando-a em favor da Justiça Estadual, e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da Comarca de Igarapava/SP, a qual detém jurisdição sobre o município de Aramina/SP, no qual se localiza o imóvel cuja posse se discute. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003456-68.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X EURIPEDE CAPEL GALHARDO

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. em face de EURIPEDES CAPEL GALHARDO, na qual, em razão de a parte autora alegar suposto interesse da União no processo, determinou-se a intimação desta para se manifestar nos autos (fl. 107). Manifestação da União às fls. 113-121, juntamente com os documentos de fls. 122-131, afirmando não possuir interesse em intervir no feito. Às fls. 110-111 o Ministério Público Federal peticionou nos autos, requerendo seu ingresso no feito na condição de custos legis. Afirmou o Ministério Público Federal a presença de interesse público na lide posta nos autos, inclusive por conta de relevante questão ambiental a ser enfrentada na ação. É o relatório. Decido. A competência cível da Justiça Federal encontra-se definida no artigo 109, incisos I, II, III, V-A, VIII e XI, da Constituição Federal. De relevo, no caso vertente, o disposto no inciso I do citado dispositivo constitucional, o qual transcrevo a seguir: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Nesta ação, nenhuma das partes é detentora de qualidade que atraia a competência da Justiça Federal. Por seu turno, a União, devidamente intimada, manifestou expressamente seu desinteresse em intervir na lide, na condição de litisconsorte ou assistente. Incompetente a Justiça Federal, portanto, no processo e julgamento do feito, descabendo ao Juízo, ademais, interferir na avaliação formulada pela União, conforme precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - FURNAS - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO EM INTERVIR NO FEITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO FEDERAL ANULADA DE OFÍCIO - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O exercício da Jurisdição Federal somente se justifica quando estão presentes quaisquer dos entes mencionados pelo art. 109 da Constituição Federal de 1988 num dos polos da demanda, motivo pelo qual a circunstância de ser a agravante uma sociedade anônima concessionária de serviço público federal não importa ipso facto na competência da Justiça Federal. 2. Não é possível obrigar a União a integrar a lide, mormente quando expressamente afirmou seu desinteresse na causa. 3. Cabendo somente à Justiça Federal resolver se a União deve ou não estar nos autos, ou se há interesse dessa pessoa jurídica de direito público nos autos, na medida em que é a própria União quem afirma desde 13/07/2001 que não há o que fazer nos autos, estamos diante de hipótese em que não há previsão para que o Juiz Federal exerça a jurisdição que a Carta Magna lhe comete, de modo que a incompetência é manifesta e por isso entendo que a ordem de remessa dos autos ao Juízo Estadual é a melhor solução, anulando-se nesta seara a r. sentença. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Sentença proferida pelo Juízo Federal anulada de ofício. Remessa dos autos à Justiça Estadual.(AI 127693, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2009 PÁGINA: 9). Quanto ao requerimento do Ministério Público Federal, deve ser indeferido, pois sua eventual atuação como fiscal da ordem jurídica não implica em deslocamento ou modificação de competência, por ausência de expressa previsão constitucional ou legal a respeito. Nos termos do art. 178, I, do Código de Processo Civil (CPC), o Ministério Público intervirá nas ações cíveis, como fiscal da ordem jurídica, nos processos que envolvam, dentre outras matérias, interesse público ou social. Essa intervenção se dará, por óbvio, perante o Juízo competente. Somente há repercussão, quanto à competência, pela presença do Ministério Público Federal nos autos, quando, na condição de parte autora, e desde que devidamente legitimado para tanto, atue nas matérias de interesse federal, hipótese em que a Justiça Federal será competente para o processo e julgamento do feito. Outrossim, quanto à questão ambiental que seria subjacente à lide posta nos autos, conforme alegado pelo Ministério Público Federal, e que supostamente atrairia a competência federal, destaco que, no presente feito, a lide restringe-se à discussão possessória, não sendo possível a quem sequer é parte no feito inovar na causa de pedir ou no pedido. Assim, a questão em comento deverá, se for o caso, ser objeto de processo apartado. Consequentemente, com fundamento no art. 109, I, da Constituição da República, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação, declinando-a em favor da Justiça Estadual, e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da Comarca de Pedregulho/SP, a qual detém jurisdição sobre o município de Rifaina/SP, no qual se localiza o imóvel cuja posse se discute. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003656-75.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X FRANCISCO GUILHERME ROMANINI

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. em face de FRANCISCO GUILHERME ROMANINI, na qual, em razão de a parte autora alegar suposto interesse da União no processo, determinou-se a intimação desta para se manifestar nos autos (fl. 111). Manifestação da União às fls. 115-123, afirmando não possuir interesse em intervir no feito. É o relatório. Decido. A competência cível da Justiça Federal encontra-se definida no artigo 109, incisos I, II, III, V-A, VIII e XI, da Constituição Federal. De relevo, no caso vertente, o disposto

no inciso I do citado dispositivo constitucional, o qual transcrevo a seguir: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Nesta ação, nenhuma das partes é detentora de qualidade que atraia a competência da Justiça Federal. Por seu turno, a União, devidamente intimada, manifestou expressamente seu desinteresse em intervir na lide, na condição de litisconsorte ou assistente. Incompetente a Justiça Federal, portanto, no processo e julgamento do feito, descabendo ao Juízo, ademais, interferir na avaliação formulada pela União, conforme precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - FURNAS - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO EM INTERVIR NO FEITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO FEDERAL ANULADA DE OFÍCIO - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O exercício da Jurisdição Federal somente se justifica quando estão presentes quaisquer dos entes mencionados pelo art. 109 da Constituição Federal de 1988 num dos polos da demanda, motivo pelo qual a circunstância de ser a agravante uma sociedade anônima concessionária de serviço público federal não importa ipso facto na competência da Justiça Federal. 2. Não é possível obrigar a União a integrar a lide, mormente quando expressamente afirmou seu desinteresse na causa. 3. Cabendo somente à Justiça Federal resolver se a União deve ou não estar nos autos, ou se há interesse dessa pessoa jurídica de direito público nos autos, na medida em que é a própria União quem afirma desde 13/07/2001 que não há o que fazer nos autos, estamos diante de hipótese em que não há previsão para que o Juiz Federal exerça a jurisdição que a Carta Magna lhe comete, de modo que a incompetência é manifesta e por isso entendo que a ordem de remessa dos autos ao Juízo Estadual é a melhor solução, anulando-se nesta seara a r. sentença. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Sentença proferida pelo Juízo Federal anulada de ofício. Remessa dos autos à Justiça Estadual. (AI 127693, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2009 PÁGINA: 9). Consequentemente, com fundamento no art. 109, I, da Constituição da República, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação, declinando-a em favor da Justiça Estadual, e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da Comarca de Pedregulho/SP, a qual detém jurisdição sobre o município de Rifaina/SP, no qual se localiza o imóvel cuja posse se discute. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3073

MANDADO DE SEGURANÇA

0002329-08.2010.403.6113 - ASSOCIACAO DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO EST SP(SP279981 - GUSTAVO MORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

...dê-se vista à impetrante. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005400-08.2016.403.6113 - TV RECORD DE FRANCA S/A(SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos. Determinada a regularização do processo às fls. 17, a impetrante protocolou petição de fls. 18/25, sem, contudo, atender integralmente o despacho. Vejo que a procuração ad judícia de fls. 25 não contempla o Ilmo. Dr. José Flávio Garcia de Oliveira, único que assinou a petição inicial às fls. 12. De outro lado, não foi juntada a guia de recolhimento das custas, tampouco foi apresentada qualquer justificativa. Assim, concedo prazo de dez dias úteis para as regularizações necessárias. Não sendo atendidas, intime-se pessoalmente o representante legal da impetrante para que supra as falhas em cinco dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se e Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000285-74.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ERALDO HENRIQUE SILVA(SP144918 - ANA MARIA PESSONI)

Vistos. Recebo o recurso de apelação do réu acostado às fls. 223/229 em seus efeitos devolutivo e suspensivo, considerando que a defesa já apresentou suas razões de apelação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades de praxe, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5157

PROCEDIMENTO COMUM

0002412-77.2008.403.6118 (2008.61.18.002412-7) - MARIELEN DE LIMA SILVA(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2016 75/625

(...) DESPACHO

Converto o julgamento em diligência. Diante do que dispõe o artigo 139, V, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 DE NOVEMBRO DE 2016, às 16:40 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus respectivos defensores. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001340-16.2012.403.6118 - NEUSA MARIA CLAUDIO(SP189230 - EVELINNE ZAMBRONE FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

(...) DESPACHO

Converto o julgamento em diligência. Diante do que dispõe o artigo 139, V, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 DE NOVEMBRO DE 2016, às 16:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus respectivos defensores. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001500-41.2012.403.6118 - APARECIDO COSME DA COSTA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM)

(...) DESPACHO

Converto o julgamento em diligência. Diante do que dispõe o artigo 139, V, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 DE NOVEMBRO DE 2016, às 16:20 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus respectivos defensores. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001556-40.2013.403.6118 - WANDERLEY MARIANO(SP239460 - MELISSA BILLOTA MOURA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

(...) DESPACHO

Converto o julgamento em diligência. Diante do que dispõe o artigo 139, V, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 DE NOVEMBRO DE 2016, às 15:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus respectivos defensores. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001859-54.2013.403.6118 - MAYARA MARTINS FERREIRA - INCAPAZ X IRIS MOREIRA MARTINS(SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MAYARA MARTINS FERREIRA, representada por Iris Moreira Martins, em face da UNIÃO FEDERAL, e DETERMINO que a Ré proceda o restabelecimento em favor da Autora benefício de pensão temporária pela morte do seu avô Sebastião Ozório Martins, ex-servidor público federal, ocorrida em 10.4.2005. Condeno a Ré no pagamento das parcelas vencidas desde a cessação. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Condene a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000766-22.2014.403.6118 - ALINE SUSAN DAVID MARANHÃO FIALHO(SP249527 - JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

(...) DESPACHO

Converto o julgamento em diligência. Diante do que dispõe o artigo 139, V, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 DE NOVEMBRO DE 2016, às 15:20 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus respectivos defensores. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002116-45.2014.403.6118 - CASSIO MENDES DUTRA X GLORIA LETICIA DE SOUSA MENDES DUTRA(SP256191 - DEBORA APARECIDA TAVARES MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

DESPACHO

1. Visando adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 14/12/2016 às 14h30m.
2. Expeça-se o necessário.
3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000620-44.2015.403.6118 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS REIS(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X VISA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO)

(...) DESPACHO

Converto o julgamento em diligência. Diante do que dispõe o artigo 139, V, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 DE NOVEMBRO DE 2016, às 15:40 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus respectivos defensores. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000079-74.2016.403.6118 - PREMIER VITRO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOSE ALFREDO PRETONI X MARIA MAGNOLIA GOMYDE PRETONI X DACIO GOMYDE PRETONI(RJ038924 - MARIA MIRTES DAS NEVES ARNEL E SP031719 - PLINIO SALGADO GUIMARAES LAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

DESPACHO.

1. Diante da manifestação da parte autora a fls. 205/207, reconsidero o item 3 do despacho de fls. 202 e designo audiência de conciliação para o dia 14/12/2016, às 14:00 horas.
2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000615-85.2016.403.6118 - WIMPY SANTA LUZIA COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA X JOSE EUSTAQUIO DINIZ X SILVIA HELENA ELIAS DINIZ(SP125404 - FERNANDO FLORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

(...) DESPACHO

Converto o julgamento em diligência. Diante do que dispõe o artigo 139, V, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de dezembro de 2016, às 14:50 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus respectivos defensores. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001132-90.2016.403.6118 - OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO - ESPOLIO X CYNTHIA GIULLIANA VITELI CARVALHO(SP044761 - OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO E SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO)

DESPACHO.

1. Fls. 210: Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 30 (trinta) dias.
2. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001528-67.2016.403.6118 - ANDERSON RODRIGUES DE SOUZA(BA032977 - GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X LEANDRO VIRGILIO SOARES

DESPACHO

1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora acerca do despacho de fls. 250.
2. No silêncio, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001823-07.2016.403.6118 - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA) X TELEFONICA BRASIL S/A

DESPACHO.

1. Diante da certidão de fls. 90, à parte autora para proceder ao correto recolhimento das custas processuais.
 2. Intime-se.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001861-19.2016.403.6118 - JOSE FERNANDO GODOY & CIA LTDA - ME(SP118620 - JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. A justa atribuição ao valor da causa é um pressuposto processual que, além de servir de parâmetro para o cálculo das custas processuais, define a competência para o julgamento de determinada ação, devendo necessariamente traduzir-se no proveito econômico almejado pela parte autora. Dessa forma, justifique a parte autora o valor dado à causa.
2. Deverá, ainda, apresentar documentos que comprovem a alegada hipossuficiência econômica com o fim de subsidiar o pedido de gratuidade de justiça requerido nestes autos.

3. Intime-se.

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001965-11.2016.403.6118 - IZABEL DE FATIMA CASTRO(SP289700 - DIOGO CASTANHARO) X UNIAO FEDERAL

(...) DECISÃO

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 5166

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001458-50.2016.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000366-37.2016.403.6118 ()) - RODOLFO BORGES DE OLIVEIRA(SP169401 - HAROLDO PEREIRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA)

DECISÃO

(...) Ante o exposto, na falta de elementos que comprovem de forma satisfatória a propriedade do veículo, bem como havendo possibilidade de ter sido instrumento da prática criminosa, INDEFIRO o pedido formulado pelo Requerente. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001691-52.2013.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001690-67.2013.403.6118 ()) - JOAO CARLOS BRAGA(SP240355 - ERIK MONTEIRO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA)

1. Diante do informado às fls. 53/58, retornem os autos ao arquivo.

2. Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002116-74.2016.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001713-08.2016.403.6118 ()) - JOSE MARQUES LOBATO NETO(SP116223 - CLAUDIO DE ANGELO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA)

DECISÃO

(...) Considerando-se que segundo o artigo 326 do CPP o valor da fiança deve levar em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento, justifico a adoção do montante de três salários mínimos com base na profissão do preso (ajudante de serviços-fl. 18), a qual não revela elevada condição financeira, além da ausência de elementos que apontem maus antecedentes do investigado. Destarte, diante da possibilidade de concessão de liberdade provisória mediante fiança e medida cautelar diversa da prisão, mostra-se de rigor o deferimento da medida, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, sob as seguintes condições, cujo descumprimento ensejará imediata decretação de prisão preventiva e incontínua expedição de mandado de prisão: a) pagamento de fiança no valor de 3 (três) salários mínimos, conforme patamar estabelecido pelo artigo 325, inciso II, do Código de Processo Penal, combinado com 1º, II, do mesmo artigo, tendo em vista o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao delito em tese praticado; b) que o(a)s investigado(a)s compareça(m) em Juízo para informar o local em que esteja executando as atividades no prazo de 10 (dez) dias, devendo tal comparecimento se repetir a cada 30 (trinta) dias; c) que o(a)s investigado(a)s não mude(m) de residência sem prévia comunicação e permissão deste juízo, assim como não se ausente(m) de sua(s) residência(s) por mais de oito dias sem comunicação prévia de seu(s) paradeiro(s); d) que o(a)s investigado(a)s compareça(m) perante a autoridade, todas as vezes que for(em) intimado(a)s para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento, sob pena de quebração da fiança (art. 327 do CPP). Com o cumprimento das condições acima mencionadas, expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO, em nome do(a)s investigado(a)s JOSÉ MARQUES LOBATO NETO, com as qualificações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal, à Delegacia de Polícia Federal em Cruzeiro/SP e às autoridades responsáveis pelo estabelecimento prisional, onde o investigado se encontra detido. Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000611-34.2005.403.6118 (2005.61.18.000611-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RUY PAIM CUNHA(SP096213 - JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS) X ACQUA AQUICULTURA LTDA

SENTENÇA Ante os termos da manifestação ministerial de fls. 757/761, a qual adoto como razão de decidir, e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)s Ré(u)s ACQUA AQUICULTURA LTDA. e RUY PAIM CUNHA em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com relação ao delito tratado nesta ação criminal Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001865-61.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X PEDRO ALVES DA MOTTA(SP128968 - WILLIAM DIETER PAAPE)

SENTENÇA

(...) Evidenciado o erro material, procedo à seguinte modificação no dispositivo da sentença de fls. 197/198: "Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de PEDRO ALVES DA MOTTA, qualificado nos autos e, por conseguinte, o ABSOLVO da prática do crime previsto no art. 337-A do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal." Posto isso, julgo caracterizado o erro material apontado pelo Embargante, pelo que conheço e DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS

DECLARATÓRIOS, alterando a decisão na forma da fundamentação acima.No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002299-16.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X JONES BENSABAT(RJ086196 - OSWALDO BATISTA JUNIOR)

1. Fl. 333v: Depreque-se, com prazo de 30(trinta) dias, a realização da citação e intimação do réu JONES BENSABAT - CPF n. 305.933.877-91, com endereço na rua Prof. Eduardo Cordeiro Uchoa n. 33 - casa 2 bairro Tenente Jardim - Niterói-RJ - para que, no prazo de 10(dez) dias, constitua novo defensor, a fim de apresentar resposta à acusação em seu favor, caso contrário será nomeado defensor dativo para tal mister. CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 513/2016 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM NITERÓI-RJ para efetiva intimação.
2. Decorrido o prazo supra, restando silente o réu, fica nomeada como defensora dativa do acusado Dra. LILIANE APARECIDA DOS SANTOS MACHADO - OAB n. 367.731 para oferecer a aludida peça defensiva.
3. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000019-38.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X SERGIO AUGUSTO MATHIAS JUNIOR(SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER)

1. Fls. 205/206: Manifeste-se a defesa, com urgência.
2. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12109

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006062-03.2006.403.6119 (2006.61.19.006062-4) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SANTOS PEREIRA(PR028218 - VAGNER DE OLIVEIRA) X MARCOS INACIO CIRINO(PR028218 - VAGNER DE OLIVEIRA)

Defiro o requerimento formulado pela Defesa à fl. 533.Oficie-se o Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal, do PAB 4042, para que providencie a transferência dos valores constantes das Guias de Depósito nº 016063 (fl. 107) e nº 016062 (fl. 108), depositados a título de fiança pelos réus MARCOS INÁCIO CIRINO e ANTONIO SANTOS PEREIRA, para a conta indicada à fl. 533, remetendo-se a este Juízo o devido comprovante.Cópia do presente despacho servirá por Ofício nº 2137/2016.Quando em termos, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 12110

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012436-20.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KING JUSTIN CHUMA

Vistos em inspeção.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de KING JUSTIN CHUMA, qualificado nos autos, imputando-lhe que conseguiu um emprego, mas logo foi mandado embora. Receberia pelo transporte US\$3.500,00 (três mil e quinhentos dólares). Não tem filhos no Brasil, mas tem uma noiva que é brasileira. Sua noiva também trabalha na cozinha e quando precisava de algo ela lhe ajudava. Agora que está preso, ela não o visitou. Nunca foi preso ou processado. Não conhecia a pessoa para quem entregaria a droga. A testemunha RENATA DEUSE SIQUEIRA DE ARAÚJO, analista tributário da Receita Federal, disse que é servidora pública federal e atua com cão de faro e no dia dos fatos estava fazendo o voo da Air Marroc com destino a Casablanca e as bagagens estavam sendo passada pelo raio-x e pelos cães. Em uma das malas apareceu uma máquina com material orgânico dentro, ao passar pelos cães foi confirmada a presença de droga. Acionaram a Polícia Federal que entrou em contato com a companhia aérea e pediu a retirada do passageiro da aeronave. O acusado confirmou que a bagagem era de sua propriedade e foram para a Delegacia. Ao abrir a mala foi feito um pequeno furo na lateral e saiu um pó branco. Foi feito o teste preliminar que deu positivo para cocaína. A segunda testemunha Solange Barbosa, Agente de proteção, disse que trabalha no aeroporto e na data dos fatos estava passando as bagagens, juntamente com a analista da receita federal, quando foi constatada droga dentro de uma mala, a qual foi separada e aberta pelo perito que fez o teste resultando positivo para cocaína. Assim, evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu KING JUSTIN CHUMA, vez que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis:"Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006.Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-

multa. (grifó nosso)3) Dispositivo:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno o réu KING JUSTIN CHUMA, qualificado nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.4) Dosimetria da Pena: a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (f. 120, 161/162, 165, 169 e 184), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra o réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Assim, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, considerando em especial a quantidade de droga apreendida, fixo a pena-base acima do mínimo legal, com o acréscimo de 1/6. Pena-base: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, "d", do CP - Não reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu apenas assumiu sua conduta ilícita, em Juízo. Assim, o réu não admitiu sua conduta ilícita perante a autoridade policial desde o momento em que foi abordado pelo agente federal, haja vista que a droga encontrava-se escondida em sua mala e só por meio da revista nas bagagens é que se pode constatar a referida substância orgânica cujo teste final confirmou tratar-se de cocaína. Vale dizer, a descoberta deveu-se a astúcia do Auditor da Receita Federal. Não admitiu o réu, de plano, o ilícito de forma espontânea e assumindo a autoria do crime, pois se ficou silente na esperança de não ser descoberto. Sem sombras de dúvidas, só depois de consumado o flagrante e sem qualquer perspectiva de livrar-se solto, pois todos os elementos colhidos o indicavam como o transportador da droga, vem o réu em Juízo confessar o delito, objetivando a redução da pena, o que não pode ser admitido. Nesse diapasão, nossos tribunais têm decidido que: "PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. - Depreende-se da leitura da r. sentença condenatória que, ao fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, a magistrada considerou, expressamente, a culpabilidade do agente, os motivos do crime, bem como suas consequências para a sociedade. Constata-se, pois, que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não eram totalmente favoráveis ao paciente. - omissis - Por fim, improcede, também, a alegação de que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do Código Penal). De fato, a confissão considerada atenuante necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido em flagrante delito, em condição de inegável autoria. - Ordem denegada." (HC 22.560/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 247)" Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há cuidar da atenuante do art. 65, III, d, do CP." (TACRSP - RT 654/306)." A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art. 65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior alguma." (TACRSP - RT 724/655-6) Aliás, nesse sentido é o posicionamento de nossa Corte Constitucional ao descaracterizar, em matéria de tráfico de drogas, a confissão espontânea quando haja a prisão em flagrante delito. Os Ministros do Supremo, em feito de relatoria do Ministro Marco Aurélio, entenderam que a confissão tem como escopo ajudar o Poder Judiciário na elucidação dos fatos, situação que desaparece com a ocorrência do flagrante delito, porquanto, "o fato já se mostra de início bem esclarecido pelo flagrante". O Ministro Luiz Fux ressaltou que: "Eu também entendo que confissão espontânea e o flagrante são contraditório in terminis, não dá para conviver. O preso em flagrante não fez favor nenhum à Justiça" d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que o réu KING JUSTIN CHUMA foi flagrado na iminência de embarcar em voo com destino final a Cotonou/Benin, conforme faz prova o ticket eletrônico aéreo em seu nome, acostado à f. 17, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: "Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia." (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelo local em que o acusado foi abordado pela fiscal da Receita Federal, na iminência de embarcar em voo internacional com destino final em Cotonou/Benin. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: "PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte." (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)" CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante." (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supracomentado. Assim, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto),

perfazendo um total de 6 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência "que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa". Entendo que o réu não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora seja tecnicamente primário e afirme não se dedicar a atividades criminosas, não se pode asseverar que não integre organização criminosa. Com efeito, o modus operandi do delito requer a integração de vários agentes, ainda que ocultos, nos dois países. Atua-se com requinte e altos custos para se viabilizar a remessa da droga entre os países, necessitando não só a comunhão de ideias como de recursos entre os seus agentes. Esse fato implica no reconhecimento de uma organização voltada para o crime, na qual um dos executores, embora diga ser mero transportador, dela não pode ser excluído, pois é ele uma peça chave para que o crime se aperfeiçoe, fazendo a ponte entre os dois países, fornecedor e receptor da droga. PENA DEFINITIVA 6 (SEIS) ANOS, 09 (NOVE) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 680 (SEISCENTOS E OITENTA) DIAS-MULTA. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Considerando a decisão proferida pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no HC 111.840/ES (reconhecendo a inconstitucionalidade do 1º, do art. 2º, da Lei n. 8.072/90, com a redação dada pela Lei n. 11.464/2007 - que determinava a obrigatoriedade do regime inicial fechado em crimes hediondos), o regime de cumprimento da pena será inicialmente o semiaberto, conforme art. 33, 2º, alínea b, do Código Penal. Outrossim, embora o Pleno do STF, no HC 97.256, tenha declarado inconstitucional o art. 44, "caput", da Lei nº 11.343/2006 (que veda substituição da pena), no caso em apreço não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, vez que a pena cominada ao acusado é superior a 4 anos, não preenchendo, portanto, os requisitos do art. 44, do Código Penal. O início do cumprimento da pena é o semiaberto, podendo o réu apelar em liberdade, caso não exista vaga no regime indicado. O benefício se justifica, considerando o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 12.736/12, competindo ao Juízo da Execução, aferir o tempo de prisão cautelar para análise de progressão do regime ou até que seja declarada a expulsão do condenado pelo Ministério da Justiça. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu KING JUSTIN CHUMA, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça preso até análise dos pressupostos para a concessão de sua liberdade ou alteração do regime semiaberto, cuja existência de vaga depende do Sistema Penitenciário do Estado de São Paulo; c) Considerando a decisão proferida pela Exma. Desembargadora Corregedora no Expediente Administrativo n. 2011.01.0218 COGE, providencie a Secretaria a tradução da sentença para o idioma do réu, através do "Google Tradutor", expedindo-se carta precatória para intimação do sentenciado acerca do teor da sentença e para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia; d) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado. Com o ofício deverá acompanhar cópia desta sentença, ressaltando-se que não existem óbices, desde já, à expulsão do condenado, independentemente do trânsito em julgado da sentença; e) Considerando que o laudo documentoscópico de fl. 112/118 constatou a falsidade do visto da República Federativa do Brasil de numeração 068559MG em nome do acusado, extraia-se cópia integral dos autos, com exceção do Laudo documentoscópico e passaporte, os quais deverão ser encaminhados os originais ficando cópias nestes autos, para remessa ao Departamento de Polícia Federal para apurar o crime de uso de documento falso. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. 2. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; iii) Expeça-se Guia de Recolhimento Definitivo em nome do réu KING JUSTIN CHUMA; iv) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IRRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol; v) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo. Oficie-se à autoridade policial; vi) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO; vii) Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendida por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, arquite-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. P.R.I

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003173-27.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X IBE EJIMKONYE

Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra IBE EJIMKOYE, nigeriano, nascido em 13/12/1983, dando-o como incurso no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I da Lei 11.343/2006. Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 19 de março de 2016 o réu foi preso em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos quando tentou embarcar no voo SA223, da companhia aérea South African Airways com destino final em Lagos/Nigéria e conexão em Joanesburgo/África do Sul levando consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, aproximadamente 1.902kg (massa líquida), de cocaína, substância entorpecente que determina a dependência física e/ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal. Laudo de exame de substância às fls. 94/98. Audiência de custódia realizada no dia 21 de março de 2016 (fls. 108/111). A defesa apresentou alegações preliminares deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais. Por decisão de fl. 112/112v. foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária. Em audiência realizada em 26/07/2016 foi colhido o depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pela acusação e defesa e ao final o réu foi interrogado. Memoriais de acusação e defesa apresentados em audiência. É o relatório. 2. MÉRITO. 2.1. Materialidade A materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelo laudo preliminar de constatação (fl. 04/06), que apontou que a substância apreendida com o réu se tratava de cocaína. A confirmação veio através do laudo definitivo de fls. 94/98, que afirmou que os exames resultaram positivos para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada. 2.2. Autoria O réu foi preso em flagrante transportando o entorpecente, consoante auto de prisão de fls. 09/13. Na polícia, o réu disse que recebeu a droga de um amigo, cujo nome não soube dizer. Recebeu a droga na Galeria onde trabalha, localizada perto da República. A testemunha WAGNER PEREIRA MENDONÇA, agente de Polícia Federal, confirma o depoimento prestado perante a autoridade policial. No dia dos fatos estava vistoriando alguns passageiros do voo South African com destino a Joanesburgo, quando o acusado se apresentou no check-in e ao verificar que o destino era Lagos/Nigéria, decidiu submeter a mala do réu ao raio-x de embarque. Ao passar a bagagem no raio-x, notou uma silhueta retangular em linha reta e optou por abrir a mala, encontrando um fundo falso, contendo um invólucro. Dirigiram-se à delegacia e ao abrir o invólucro, foram encontrados dois tipos de substância uma branca e outra amarelada, que após o teste preliminar constatou-se ser cocaína. Perguntado pelo Defensor Público sobre a cor da droga, respondeu que existe um produto específico que clareia a droga, não interferindo na pureza da droga. A testemunha JOSÉ CÍCERO DUARTE, agente de proteção no aeroporto internacional de Guarulhos, confirmou seu depoimento prestado perante a

autoridade policial. Recorda-se que ao passar a mala do acusado no raio-x, foi detectada uma massa orgânica. Na delegacia, foi realizada revista no acusado e o teste no conteúdo que havia na mala, o qual deu azul, positivo para cocaína. A mala tinha um fundo falso. Em audiência de custódia, o acusado disse ser solteiro e não ter filhos. Protocolou pedido de refúgio. Conta residir na Rua Guaianazes, no centro de São Paulo, em uma igreja cristã, com aproximadamente quinze pessoas. Atualmente trabalha em uma Galeria, mas não é registrado. Fuma maconha e cigarro. Não sofreu agressões e teve oportunidade de fazer ligação para sua mãe. Em seu interrogatório, confessou o crime. Receberia pelo transporte US\$1.500,00 (mil e quinhentos dólares), quando chegasse na África. Conheceu um homem africano na Galeria onde trabalhava e como essa pessoa aparentava estar em uma situação financeira boa, pediu um dinheiro emprestado, mas ele se recusou e disse que lhe daria uma encomenda para levar para África, pagando pelo transporte. Recebeu a mala na Galeria no dia em que ia viajar. Sabia que havia droga dentro da mala. Confirma ter conseguido refúgio no Brasil. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.2.3. Tipicidade O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, I e da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, reter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...] Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Embora já tenha decidido em audiência (fl. 165/165v.), ressalto que a qualidade da droga é absolutamente irrelevante para fins de dosimetria da pena. A cocaína é uma substância de uso proscrito e de inegáveis efeitos nocivos à saúde dos usuários, seja qual for a sua qualidade ou grau de pureza. Também não merece prosperar o requerimento de diminuição da pena, sob a alegação de ser o réu uma "mula" do tráfico, considerando ter sido a sua participação de menor importância. O fato de ter sido o réu utilizado como transportador do material ilícito não afasta a tipicidade de sua conduta. Em seu depoimento, afirmou que tinha pleno conhecimento de que faria o transporte de drogas, assumindo a responsabilidade, sendo, assim, peça chave para que o crime se aperfeiçoasse. Embora a defesa alegue ter sido o réu utilizado como "boi de piranha", por trazer ínfima quantidade de droga, possivelmente sacrificado em prol de um carregamento maior da droga, não há comprovação de tal fato, uma vez que não houve denúncia anônima por parte dos traficantes, mas sim a percepção do Policial Federal pela rota comum do tráfico de drogas (Lagos/Nigéria), conforme depoimento prestado pelo policial em audiência. Dessa maneira, é evidente que o material ilícito poderia ter transposto nossas fronteiras e atingido o seu destino final, não fosse a diligência policial realizada de ofício. Desta forma, cumpre observar que as circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que o réu desempenhou o papel de agente responsável apenas pelo transporte da droga para o exterior, agindo na função do que se convencionou chamar de "mula". Todavia, tal circunstância não tem o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade "transportar", na qual se enquadra perfeitamente a conduta do réu. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o réu foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior (Nigéria). Por outro lado, entendo que as circunstâncias do caso não autorizam supor que o réu integrasse organização criminosa de forma não eventual ou que fizesse do crime seu meio de vida. Ainda que tenha transportado droga, o réu não possui antecedentes criminais, nem há evidência de que esteja sendo processado por outro crime. No extrato do STI não há informação de outras entradas do réu no Brasil. Nesse sentido tem decidido o TRF3 que "na ausência de provas seguras de que o réu faz parte de organização criminosa, há de se concluir que serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06" (ACR 45325, DJF3 30/06/2011 - grifei). No mesmo sentido lapidar julgado do TRF3: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART 33 DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO EVIDENTES. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. PERSONALIDADE DO RÉU. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RELEVANTE VALOR MORAL. NÃO EVIDENCIADO. TRANSNACIONALIDADE. ART. 33, 4º. APLICAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO RECOMENDÁVEL. REGIME FECHADO. MANTIDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No presente feito, a defesa não produziu prova alguma a legitimar a tese exculpante de estado de necessidade, o que não permite o reconhecimento de tal circunstância. Outrossim, o simples estado de pobreza não é situação apta a ensejar cometimento de crimes, senão causaria à falência todo o sistema penal. [...] 3. Não há nos autos quaisquer provas que indiquem uma personalidade lesiva à sociedade e que possa, por isso, ensejar punição acima do previsto na lei. O simples fato de a ré ser estrangeira não dá causa para considerar a personalidade do agente desfavorável. Não é lícito ao sentenciante se pautar em meras suposições acerca da personalidade do réu e, com isso, exasperar-lhe a pena. [...] 7. É entendimento pacífico desta Turma que a figura apelidada de "mula", embora seja essencial ao êxito da traficância transnacional, não pode ser aprioristicamente considerada como integrante de organização criminosa. Tal enquadramento somente é possível mediante a apresentação de provas do envolvimento estável e permanente do acusado com o grupo narcotraficante com o qual colaborou. Presentes os demais requisitos, a apelante faz jus ao benefício. [grifei] Entendendo que, preenchidos os requisitos, o réu tem direito subjetivo ao benefício, transcrevo o seguinte julgado do TRF1: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE DA PAGA OU RECOMPENSA. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PENA-BASE. RÉU ESTRANGEIRO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. [...] 5. O acusado que preenche os requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 - ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - tem direito subjetivo à redução de pena prevista nesse dispositivo. O quantum da redução deve ser fixado pelo Juiz, observando-se as circunstâncias do crime e as condições pessoais do acusado. Sendo o acusado mula, ou seja, pessoa aliciada para fazer o transporte da droga, recebendo, na maioria das vezes, valores irrisórios, frente à mercadoria que transportam, e que, em regra, se sujeitam a tal prática por estarem suportando dificuldades financeiras, e, ainda, pequena a quantidade de droga que transportava, correta a diminuição de pena no grau máximo. A lei, ao criar tal causa de diminuição de pena, visou, nitidamente, a permitir que pessoas nessas condições não sofressem suas rigorosas sanções. Estas se destinam aos grandes traficantes de droga, que lucram muito e não medem esforços para alcançar seus objetivos ilícitos. 6. Afastado pelo STF o óbice imposto pela Lei n. 11.343/06 para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de sua flagrante inconstitucionalidade, o acusado faz jus à análise das condições previstas no art. 44 do Código Penal para a concessão do benefício. 7. O fato de o acusado ser estrangeiro não impede a concessão do benefício de substituição de pena, porquanto a Constituição assegura sua igualdade com nacionais. Interessante observar que a jurisprudência do TRF3 vem exigindo que se reúnam elementos distintos da mera participação da "mula" na empreitada criminosa para que seja afastada a minorante em questão. Já se decidiu que "a natureza e a quantidade da droga apreendida (mais de 04 kg de cocaína), bem como o fato de a acusada possuir dois passaportes de países distintos, além de registrar ingressos em outros países, demonstram que a ré integra organização criminosa voltada para a prática de tráfico internacional de drogas, de forma que não incide a minorante disciplinada no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006" (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0004872-92.2012.4.0.3.6119, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 12/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2016).Igualmente se buscando elementos adicionais à conduta do acusado, o TRF3 concluiu por afastar a minorante no caso em que "analisando-se o seu passaporte e seu depoimento em sede policial, verifica-se que, apesar da alegação de dificuldades financeiras, após ter pedido refúgio no Brasil, ele fez duas viagens ao Quênia, sem apresentar justificativa. Além disso, o próprio réu alegou em juízo que receberia dez por cento do valor da droga, o que indica que manteria contato posteriormente à entrega e revenda do entorpecente aos consumidores, denotando um envolvimento maior do que uma simples "mula"." (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0009105-64.2014.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 26/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2016).Assim, pode-se concluir como elementos possíveis à descaracterização do 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 a quantidade elevada de drogas (o que pressupõe maior risco financeiro envolvido na operação), bem como o número de viagens não justificadas do acusado (dando indícios de envolvimento rotineiro nas práticas delituosas, embora não formalmente denunciado), indicativos de contatos posteriores com integrantes da organização criminosa, entre outros. Referidos elementos devem ser conjugados no caso concreto, não bastando a presença isolada de um deles.Essa é a lição de BALTAZAR JÚNIOR, para quem a modificação legislativa - que aumentou a pena mínima de 3 para 5 anos - criou uma pena elevada para o pequeno traficante, situação que é corrigida pela aplicação da causa de diminuição sob comento, cujo objetivo "é possibilitar a redução da pena para aquele acusado que não fez do crime seu meio de vida, sendo o fato isolado em sua vida". Concluindo, embora seja possível que a "mula" efetivamente tome parte da organização criminosa, com conseqüente afastamento da minorante, tenho que nos presentes autos nada foi produzido em concreto que evidenciasse tal circunstância. Como já salientado, o acusado é primário e possui bons antecedentes. Em sua ficha criminal não existe qualquer outra indicação. Além disso, não possui outras viagens internacionais em seus registros e não transportava quantidade de droga acima do que possa ser considerado corriqueiro para os padrões do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP.A alegação de que sua atividade é essencial para o tráfico não infirma esta conclusão, visto que esta circunstância, por si só, não lhe dá nenhum poder ou autodeterminação dentro da estrutura da organização criminosa, já que é perfeitamente substituível. O que é essencial é a atividade desempenhada, não a pessoa, que não tem domínio algum sobre a empreitada criminosa além do estrito transporte da mercadoria, e normalmente não decide sequer a forma de ocultação, meio de transporte ou itinerário, tudo sendo providenciado pelo aliciador. Tanto é assim que, uma vez presa a mula, a organização poderá aliciar outrem para desempenhar a mesma função, substituindo-a sem grandes dificuldades.Por fim, destaco que o STJ já decidiu que a simples quantidade de droga não é suficiente para afastar a benesse legal, que somente pode deixar de ser aplicada ante a efetiva comprovação de envolvimento em organização criminosa - o que é lógico, já que, não tendo domínio pleno sobre a empreitada, o transportador na maioria das vezes nem tem ciência da quantidade de entorpecente que está transportando, já recebendo o pacote preparado:PENAL - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 11.343/2006 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS - IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI - INSUSTENTABILIDADE - BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS - ESTREITA VIA DO WRIT - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO. 1. É possível, em tese, tal como decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976. 2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto. [grifei]Assim, presentes os requisitos que autorizam a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006.2.4. DosimetriaAs circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que este não apresenta antecedentes. As conseqüências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias devem ser consideradas como normais em relação ao local da apreensão. Não considero acertado o aumento da pena-base pela quantidade de droga quando esta é oculta na bagagem, ausente prova de que o réu tenha participado de sua ocultação, o que normalmente não acontece. Também entendo não ser possível considerar o grau de pureza da droga em desfavor do réu, pois seria necessário prova de que ele participou do processo de refino da droga ou que tinha conhecimento desse detalhe. Nestes casos, apenar mais gravemente o acusado seria puni-lo por elementos estranhos à sua conduta e vontade. No caso dos autos, a quantidade de droga não é significativa a ponto de se imputar ao réu a consciência de que levava menos de 2kg de cocaína, já que o peso é disfarçado pela própria mala de viagem em que inserido. O mesmo se diga em relação à natureza da droga como cocaína (art. 42 da Lei 11.343/2011). Em que pese se admita tratar-se de droga ordinariamente considerada como "pesada", não se pode deixar de observar que é substância corriqueira na traficância no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Além disso, em cotejo com as demais apreensões vivenciadas no cotidiano desta Subseção, pode-se concluir que a cocaína está entre as drogas menos "pesadas" aqui apreendidas, sendo certo que praticamente inexistem registros de ocorrências envolvendo maconha ou outras mais "leves". Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social do agente. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor do réu por ser característica comum do tráfico de drogas, embora não seja elementar indispensável para sua tipificação. Não houve vítima específica.Com base nessas considerações, fixo a pena-base no mínimo legal, em 5 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa.Deixo de aplicar a agravante genérica de ter o réu praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de "mulas" exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação da agravante acabaria por apenar mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do entorpecente do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Além disso, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena. Nesse sentido:PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB.[...]Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de "mula", a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3:PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: "LEX GRAVIOR".[...]A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de "mulas". Exclusão. Não reconheço a aplicação da coação moral irresistível ou da alegada coculpabilidade como hábeis à aplicação da atenuante genérica prevista no Código Penal, tendo em vista que não há provas concretas da sua ocorrência. Em que pese se possa

presumir a situação de penúria do acusado, não vislumbro relação direta de causa e efeito entre a circunstância fática e o ato por ele praticado, sendo certo que poderia ele ter lançado mão de outras formas, lícitas, para se estabelecer em território nacional. Do mesmo modo, não verifico qualquer relação efetiva entre a suposta omissão do estado em relação ao pedido de refúgio do acusado e sua opção voluntária de ingresso no mundo do crime. Merece aplicação, em razão da confissão, a redução em 1/6 quando o réu já confessa perante a autoridade policial, possibilitando, eventualmente, a investigação e eventual prisão de outros envolvidos. Mesmo no caso de prisão em flagrante, o TRF3 tem decidido que a admissão do réu em juízo contribui para o juízo de certeza do magistrado. Por outro lado, a ausência de flagrante não é requisito legal expresso para gozo do benefício. Contudo, lembrando que o reconhecimento de atenuantes, na 2ª fase de fixação da pena, não pode levar a pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça ("A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal"). Fixo a pena em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 dias-multa. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito. Aplico o aumento no mínimo, tendo em vista que o réu, cidadão nigeriano que alega residir no Brasil, transportaria a droga para seu país de origem, não havendo nada digno de nota com relação ao caráter da transnacionalidade, que o legislador decidiu ser um dado negativo. Assim, com o aumento em 1/6, resulta pena de 5 anos, 10 meses de reclusão e 583 dias-multa. Presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que o réu não possui antecedentes criminais, não havendo prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Entretanto, esta redução não pode ser no máximo, pois, ainda que não integre organização criminosa, o réu sabia que estava a serviço de uma, pois aliciado no Brasil para levar drogas para seu país de origem, atuando com consciência de que, com sua conduta, serviu aos interesses de grupo que atua, pelo menos, em dois países. Desta forma, aplico a redução em fração mínima, em 1/6, resultando pena de 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão e 485 dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, ausentes quaisquer elementos que indiquem a capacidade econômica do réu. Embora o Pleno do STF, no HC 97.256, tenha declarado inconstitucional o art. 44, "caput", da Lei nº 11.343/2006 (que veda substituição da pena), no caso em apreço não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, vez que a pena cominada ao acusado é superior a 4 anos, não preenchendo, portanto, os requisitos do art. 44, do Código Penal. Diante de recentes decisões do STJ e STF advertindo que o regime inicialmente fechado por imposição legal infringe o princípio da individualização da pena, considerando as circunstâncias predominantemente favoráveis ao réu na fase do art. 59 do CP e diante do que dispõe o art. 33 do CP, fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena. A aplicação da detração por força da Lei 12.736/2012, que alterou o art. 387 do CPP, não modifica o regime inicial de cumprimento da pena, visto que o réu, preso desde 19/03/2016, ainda não teria implementado o tempo necessário para a progressão de regime. Em que pese tenha sido fixado o regime semiaberto, tenho que ainda persistem os requisitos que justificam a segregação cautelar do acusado. O regime fixado pressupõe o recolhimento ao cárcere, sob certas condições previstas no Código Penal e na Lei de Execuções Penais. A imediata liberação do sentenciado, de origem estrangeira e sem ligação fixa com o território nacional, seja com endereço de moradia ou demonstração de emprego formal, poderia frustrar eventual execução da pena. Motivados pelos quais não defiro ao réu o direito de recorrer em liberdade. Todavia, caso não haja condições para que o réu efetivamente inicie a pena em regime semiaberto, por falta de vagas ou outra circunstância que possa ser verificada, tenho que o pedido de liberdade provisória poderá ser reavaliado. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR o réu IBE EJIMKONYE, qualificado no início da sentença, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. O regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação do réu, cidadão nigeriano; (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão do condenado mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente; (c) a possível existência de pedido de permanência do réu no Brasil. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716) consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão. Decreto o perdimento dos telefones celulares apreendidos com o réu. Com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para destinação. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004309-59.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PRECIOS EBERE EMMANUEL

PRECIOS EBERE EMMANUEL, qualificada nos autos, foi denunciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06.2. Narra a denúncia (fls.69/70), que, em 13/04/2016, a denunciada foi presa em flagrante no aeroporto internacional de Guarulhos, quando se preparava para embarcar no voo SA223, da companhia aérea South African Airways, com destino a Lagos/Nigéria, trazendo consigo 3.767g (três mil setecentos e sessenta e sete gramas) massa líquida de cocaína.3. Audiência de custódia realizada no dia 14/04/2016, oportunidade em que foi homologada a prisão em flagrante, convertendo-a em prisão preventiva, bem como indeferido o pedido de liberdade provisória (fls. 84/86). 4. A Defensoria Pública da União apresentou defesa prévia deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais (fl. 202). Por decisão de fl. 203/203v., foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária.5. Seguiu-se instrução, com oitiva de testemunha. Finda instrução, nada foi requerido nos termos do art. 402, CPP. Memoriais orais pelo Ministério Público Federal e da Defensoria Pública da União às fls. 263/268.6. É O RELATÓRIO. DECIDO.7. Pois bem, no caso dos autos, a MATERIALIDADE restou comprovada nestes autos: auto de apresentação e apreensão (fl. 09/10); laudo preliminar de constatação (fls. 25/26) e laudo definitivo (fls. 73/77).8. O laudo definitivo afirmou que os exames resultaram positivo para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10.9. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.10. Quanto à AUTORIA, vejo clareza em atribuí-la ao réu. 11. Em seu depoimento perante a autoridade policial (fls. 05/06), a ré declarou que: Que comunicou sua prisão a CHIJOKE, seu amigo, pelo número 11-982451762; Que tem cinco filhos que moram na Nigéria com sua irmã; Que vive no Brasil desde 2010; Que sobre o entorpecente que transportava, alega que não pode revelar quem a contratou para a viagem, embora saiba o nome completo deste indivíduo, pois se trata de uma pessoa perigosa que pode colocá-la em risco. Que nunca foi presa. 12. Em audiência de custódia, a ré confirmou seus dados pessoais. Afirmando, ainda, que: possui residência no Brasil, na cidade Tiradentes até ser presa. Mora no Brasil desde 2010 e já residiu em Guaiãz. Disse que teve um acidente e acabou perdendo o emprego. Esta desempregada há uns três meses. Trabalhava no centro na Galeria Presidente em um restaurante desde 2012. De 2010 a 2012 era vendedora ambulante. Depois chegou ao Brasil não retornou para a Nigéria e seus filhos não a visitaram. Morava no Brasil com seu marido, que é brasileiro. 13. A testemunha WAGNER PEREIRA DE MENDONÇA afirmou que: após estranhar o formato do corpo (com vestimentas) da ré, após ingresso no embarque, providenciou acompanhamento feminino que

puddesse fazer revista pessoal na ré; na oportunidade, sob a roupa, foram encontrados enchimentos (com droga), na região dos seios e nádegas. A teste inicial apontou para cocaína.14. A testemunha MARITELMA OLIVEIRA BAPTISTA reafirmou o teor do primeiro testemunho: tanto a forma de transporte da droga quanto da constatação de que se tratava de cocaína, conforme teste inicial.15. Em seu interrogatório, a ré relatou que mora há uns seis anos no Brasil, estando casada com brasileiro; mora na residência da sogra; não tem filhos no país; tem filhos na Nigéria, menores de idade, morando com tia; havia filho morando com sua avó; após telefonar para a Nigéria, recebeu a notícia de que o filho menor estava desaparecido e que sua avó havia falecido; entrou em desespero, aceitando sugestão de "irmão", amigo nigeriano, no sentido de que transportasse droga para o exterior; esse mesmo "irmão", desde sua chegada (quando sofreu um acidente), presta ajuda econômica à autora (algo em torno de duzentos dólares a cada três meses); afirma que ajuda dá-se por pena, que não prestava serviços a tal nigeriano; que nunca foi processada criminalmente, tendo sido a primeira vez que tentou transportar droga; mencionou o nome do "irmão" nigeriano (apesar de difícil compreensão em português, mas que consta da gravação de áudio). 16. Pois bem, a denúncia aponta os seguintes fundamentos, todos da Lei nº 11.343/2006:Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito17. Das provas, em especial, dos elementos trazidos em audiência de instrução, constatei, conforme já assinaei, o dolo genérico do tipo penal envolvido, ratificando tratar-se de fato típico, ilícito e culpável. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente a ré de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. 18. Ou seja, do que se viu, o MPF tem razão na acusação do crime apontado, inclusive, com a causa de aumento de pena (pela transnacionalidade), uma vez que a ré foi presa já se dirigindo ao estrangeiro.19. Esclareço, de qualquer forma, que entendo haver motivo para fazer incidir causa de diminuição da pena, lançando mão de regra específica do tipo penal envolvido (art. 33): 4o Nos delitos definidos no caput e no 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012)20. Vejo que a acusada atenderia cumulativamente aos requisitos para o aproveitamento da diminuição (primária, bons antecedentes, sem vinculação comprovada com organização criminosa). Nesse sentido, a meu ver, ao contrário de presunção possível, não caberia afirmar e concluir que a ré tivesse participação em organização criminosa pelo simples motivo de que: inexistem nos autos registros de outros crimes cometidos, nem que tenha tido qualquer posição preponderante ou costumeira em execução criminosa.21. Esclareço que não ignoro precedentes valorosos no sentido de que quem tem a função de "mula" integraria organização criminosa: v.g. AGRESP 201102482000 (Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 29/04/2016) e AGARESP 201303430868 (Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJE 15/02/2016), ambos os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Ocorre que a premissa lógica dos precedentes é existência de organização criminosa, e, então, havendo a figura da "mula", haveria sua inclusão em tal associação. 22. A despeito de tal posicionamento pacificado no STJ, assinala-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) tem precedente bastante recente, que trilha sentido diverso do adotado pelo STJ:HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO. TRANSPORTE DE DROGA. EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CONDUTA. ATUAÇÃO DA AGENTE SEM INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 1. A não aplicação da minorante prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 pressupõe a demonstração pelo juízo sentenciante da existência de conjunto probatório apto a afastar ao menos um dos critérios - porquanto autônomos -, descritos no preceito legal: (a) primariedade; (b) bons antecedentes; (c) não dedicação a atividades criminosas; e (d) não integração à organização criminosa. Nesse juízo, não se pode ignorar que a norma em questão tem a clara finalidade de apenar com menor grau de intensidade quem pratica de modo eventual as condutas descritas no art. 33, caput e 1º, daquele mesmo diploma legal em contraponto ao agente que faz do crime o seu modo de vida, razão pela qual, evidentemente, não estaria apto a usufruir do referido benefício. 2. A atuação da agente no transporte de droga, em atividade denominada "mula", por si só, não constitui pressuposto de sua dedicação à prática delitiva ou de seu envolvimento com organização criminosa. Impõe-se, para assim concluir, o exame das circunstâncias da conduta, em observância ao princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF). 3. Assim, padece de ilegalidade a decisão do Superior Tribunal de Justiça fundada em premissa de causa e efeito automático, sobretudo se consideradas as premissas fáticas lançadas pela instância ordinária, competente para realizar cognição ampla dos fatos da causa, que revelaram não ser a paciente integrante de organização criminosa ou se dedicar à prática delitiva. 4. Ordem concedida. (Segunda Turma, HC 131795 / SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016 - destaques nossos)23. Feitas tais considerações sobre posicionamento nos Tribunais Superiores, ressalto que, mesmo partindo do posicionamento do STJ, não encontro elementos concretos nos autos, demonstrando ocorrência/existência de organização criminosa, na esteira de definição legal (Lei nº 12.850/2013): 1o Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (destaques nossos)24. Frise-se, desse modo, que não há nos autos informações sobre eventual número de pessoas que tivessem contribuído para atividade criminosa; nem e muito menos, constato outros elementos que digam respeito acerca da organização e caracterização de divisão de tarefas. 25. No contexto, pergunto: como posso fechar os olhos diante de tal ausência probatória? Poderia concluir e julgar com base em presunção absoluta de existência de organização criminosa em casos assemelhados? 26. Já respondendo negativamente às perguntas, com olhos voltados, especialmente, ao princípio da legalidade, tão fortalecido no Direito Penal: nunca é demais fazer destaque dos postulados constantes do artigo 5º, especialmente, seu inciso XXXIX ("não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal"), Constituição Federal. Assim, presumindo-se existência de organização criminosa em situações como a julgada nestes autos, ainda que a probabilidade seja enorme (não ignoro), significaria dispensar respectiva prova e, por consequência, implicaria promover julgamento com base em mera presunção. 27. Por conseguinte, em tal hipótese de adoção de presunção, a meu ver, a exigência de prova para julgamento do crime apontado (art. 386, Código de Processo Penal, CPP) seria colocada de lado. Neste ponto, ignoraria que a prova insuficiente é(...) outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indica-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado. 15ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 857)28. Portanto, devo fazer valer tão somente a prova efetivamente constante dos autos. Por conseguinte, concretamente, claro que não se cogita de absolvição, mas, a contrario sensu, de promover, sim, a medida mais favorável à ré, no caso concreto (sem respectiva prova que autorizasse conclusão oposta). Resta, assim, a meu ver, indispensável promover incidência da causa de diminuição de pena em comento.29. Inclusive, porque pode ser uma forma de atenuar a pena final, e, assim - o que será constatado concretamente na respectiva dosimetria -, deixar para encarceramento somente os casos que efetivamente representem risco para a sociedade. Tal conclusão vem amparada, aliás, em precedente do STF que registra a situação caótica ("estado de coisas inconstitucional") dos presídios brasileiros:SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL - SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA - CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA - VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - FALHAS ESTRUTURAIS - ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL - CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e fálência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa

e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como "estado de coisas inconstitucional". (STF, Plenário, Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 19/02/2016 - ATA Nº 13/2016. DJE nº 31, divulgado em 18/02/2016)30. POSTO ISSO, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno a ré PRECIOUS EBERE EMMANUEL, nigeriana, casada, cozinheira, nascida em 07/03/1969, filha de Caroline Nwoma e Cyril Nwoma, documento de identidade nº G095338-F/RNE/CGPI/DPF, CPF nº 236.796.828-40, como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.31. Passo à dosimetria da pena:32. Análise as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é própria do tipo; antecedentes, sem condenação transitada em julgado, nem registro de ações penais ou inquéritos em tramitação; conduta social e personalidade do agente, não respondeu a ações penais, o que demonstra não deter personalidade voltada a crimes, não usou de subterfúgios no interrogatório (pareceu colaborar com a instrução); motivos, sem registro de motivos reprováveis; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas; comportamento da vítima: prejudicado.33. Observando o art. 42, Lei nº 11.343/2006, em complemento da análise acerca da pena-base, constato que a quantidade de droga (3.767g) é superior à média para delitos semelhantes no aeroporto de Guarulhos.34. Disso, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, determinando-a em 05 (CINCO) ANOS e 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO e 583 DIAS-MULTA.35.36. Existe atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea "d", CP), fazendo retornar a pena ao mínimo legal: 05 (CINCO) ANOS e 500 DIAS-MULTA.37. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que a ré foi surpreendida com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior. Entendo reprimenda suficiente o aumento mínimo previsto legalmente.38. Causas de diminuição da pena, observo regra específico do tipo penal envolvido (art. 33), 4º, conforme já exposto na fundamentação. A questão remanescente é reduzir em qual patamar: mínimo, máximo ou intermediário? Ora, vejo que as circunstâncias do art. 59 são evidentemente favoráveis à ré (que não pode ser confundido com traficante "profissional" de drogas). 39. Nesse sentido, por todos os aspectos analisados (tanto pessoais da ré quanto da não comprovação de que integre organização criminosa), vejo aconselhável fazer diminuir a pena encontrada no mínimo (1/6). É que, a despeito de não haver prova de organização criminosa, restou evidenciado conduta questionável e de pouco colaboração na instrução pela ré: recebendo ajuda cotidiana de pessoa relacionada ao tráfico, deixando, aliás, de informar seu suposto endereço com o marido e família no Brasil.40. Assim, tenho a causa de aumento de 1/6 (transnacionalidade, conforme os fundamentos anteriores) e causa de diminuição de 1/6, alcançando a pena final de: 4 ANOS, 10 MESES E 10(DEZ) DIAS DE RECLUSÃO E 485 DIAS-MULTA, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior da ré. 41. Contudo, no caso dos autos, não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, uma vez que a pena cominada à acusada é superior a 4 anos, não preenchendo, portanto, os requisitos do artigo 44, do Código Penal. 42. O início do cumprimento da pena é o semiaberto, conforme artigo 33 2º, alínea b, do Código Penal. Nos termos do art. 59, Lei nº 11.343/2006, a ré não poderá apelar em liberdade. É que, apesar de atender à literalidade do comando legal (quanto a ser primária e sem antecedentes registrados), causa muita estranheza seu comportamento de omitir seu suposto endereço no país. Fica provável intenção de fuga, o que, na pendência de recurso em instância ordinária, autoriza a manutenção da prisão preventiva a título de garantia de aplicação da lei penal. 43. A esse propósito, chamo a aplicação de lição do Superior Tribunal de Justiça:HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. VEDAÇÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. CIRCUNSTANCIAS DO DELITO. GRAVIDADE. MODUS OPERANDI. NATUREZA E EXPRESSIVA QUANTIDADE DA DROGA COMERCIALIZADA PELA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RÉU ESTRANGEIRO QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. a 4. omissis. 5. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a constrição processual. 6. Concluindo-se pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, cuja aplicação não se mostraria adequada para o restabelecimento da ordem pública, nem para garantir a aplicação da lei penal. 7. Habeas corpus não conhecido. (STJ, Quinta Turma, HC 201601170933, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 24/06/2016 - destaques nossos)44. A aplicação da detração por força da Lei 12.736/2012, que alterou o art. 387 do CPP, não modifica o regime inicial de cumprimento da pena, visto que a ré presa desde 13/04/2016, ainda não teria implementado o tempo necessário para a progressão de regime.45. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova.46. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União dos aparelhos celulares e do dinheiro apreendido quando de sua prisão, com fulcro no artigo 91, II, "a" e "b", do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 09/10.47. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação da ré, cidadã nigeriana (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão da condenada mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente.48. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a punição atingirá melhor sua finalidade de reeducação se a condenada cumprir a reprimenda perto de sua família.49. Intime-se pessoalmente a acusada da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório, nos termos do art. 8º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretaria: a) lançar o nome da condenada no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. c) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão da sentenciada. Com o ofício deverá acompanhar cópia desta sentença.50. Isento a ré do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendida por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).51. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.52. Ultimadas as diligências devidas, arquite-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.53. P.R.I

Expediente Nº 12111

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007030-28.2009.403.6119 (2009.61.19.007030-8) - JUSTICA PUBLICA X SIMONE GUIMARAES RODRIGUES SILVA(SP257140 - ROGERIO TAVARES RIOS) X RUBENS ALVES REZENDE LIMA(SP257140 - ROGERIO TAVARES RIOS)

DECISÃO DE FL. 264, DE 01/12/2016: "Acolho o pedido do MPF, e designo audiência de interrogatório para o dia 01º de dezembro de 2016, às

17:00. Expeça-se o necessário. Saem os presentes intimados do ora deliberado."

Expediente Nº 12112

CARTA PRECATORIA

0010556-56.2016.403.6119 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BALTAZAR JOSE DE SOUSA X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X RENE GOMES DE SOUSA X RENATO FERNANDES SOARES X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X GASPAR JOSE DE SOUSA X JOSE PEREIRA DE SOUSA X ANA LUCIA VIEIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo audiência de oitiva de testemunha de defesa para o dia 02.12.2016, às 14:30 horas, por videoconferência, em tempo real, com a 2ª Vara Federal de Santo André/SP (juízo deprecante) e com a Subseção Judiciária de São José dos Campos.

Intime-se a testemunha ANA LUCIA VIEIRA para que compareça à sala de videoconferências do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos.

Informe-se ao Juízo Deprecante da designação.

Realizado o ato ou caso a intimação da testemunha seja diligenciada sem sucesso, devolva-se a Carta Precatória, com nossas homenagens.

Intimem-se as partes.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11001

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000017-65.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS ELIAS(SP142562 - EMERSON DE SOUZA)

- NOTA DE SECRETARIA -Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código do Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11 de abril de 2016 (artigo 4º) e considerando a decisão de fl. 627 FICA A DEFESA DO ACUSADO INTIMADA a apresentar alegações finais, no prazo de 5 dias. Alegações finais do Ministério Público Federal juntada às fls. 641/650.

Expediente Nº 11002

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002821-84.2007.403.6119 (2007.61.19.002821-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDEMUNDO APARECIDO DE QUEIROZ FILHO(SP110686 - ALBERTO JOAQUIM XAVIER)

Vistos.

Vistos.

Fl. 415:

1) Diante da impossibilidade de intimação da testemunha CLEIDEMAR ANTÔNIO RIBEIRO, diga a Defesa se insiste em sua oitiva e, em caso afirmativo, indique novo endereço onde possa ser encontrada. Consigno o prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão, sob pena de preclusão.

2) Com a manifestação da Defesa, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 11003

MONITORIA

0013365-92.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MEIRE LUCI SILVA SOBRAL X LIGIA MATOS NEPOMUCENO(SP350804 - LEANDRO NORA ALVES BEZERRA)

Fls. 90/103: A ré LIGIA MATOS NEPOMUCENO requer o levantamento das constrições realizadas em suas contas do Banco do Brasil, Bradesco e Caixa Econômica Federal.

Às fls. 99/102 foram juntados extratos da conta corrente 506.931-9, agência 6535-8, do Banco do Brasil, comprovando que nela ocorre crédito tão somente de proventos no valor de R\$ 3.973,46 e R\$ 1.161,07, e que não há acúmulo significativo de capital proveniente de competências anteriores.

Assim, a conta deve ser liberada, por ser impenhorável a quantia nela encontrada, na forma do art. 833, IV, do Código de processo Civil.

À fl. 103, consta extrato da conta 108.571-9, agência 5709-6, do Banco do Brasil, a revelar que também nesta conta a ré recebe proventos. Ocorre

que estes somam R\$ 1.322,19, ao passo que o bloqueio alcançou a quantia de R\$ 9.839,10. Nesse sentido, a impenhorabilidade recai tão somente sobre o valor dos proventos, e não sobre o capital acumulado pela ré em razão de economia promovida em competências anteriores. De fato, a regra da impenhorabilidade tem por finalidade garantir que não seja a pessoa privada de quantia necessária ao seu sustento, de modo que o capital acumulado não goza da mesma garantia. Em outras palavras, a impenhorabilidade dos proventos não implica impenhorabilidade do capital acumulado e, portanto, não utilizado para a realização de despesas ordinárias do sustento, ainda que originário daqueles. Sendo assim, defiro o desbloqueio parcial da quantia de R\$ 1.322,19.

Quanto à constrição de R\$ 9.333,38 em conta mantida no Banco Bradesco, considerando que a ré não trouxe prova de que se trata de caderneta de poupança, indefiro o desbloqueio.

Por fim, verifica-se não ter havido bloqueio de valor algum na conta mantida pela ré na Caixa Econômica Federal, razão pela qual prejudicado pleito.

Cumpra-se, no mais, o segundo parágrafo da decisão proferida à fl. 82.

Em seguida, intime-se a exequente a requerer o que de direito no prazo de 5 dias.

Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA.

Juiz Federal.

Bel. SERGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente N° 2490

EXECUCAO FISCAL

0011763-90.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL X AMBEV S.A.(SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO)

Fls. 06/37. Por primeiro, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos procuração com poderes para receber citação.

Devidamente regularizado, abra-se vista à exequente para se manifestar acerca do oferecimento de garantia do débito.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5310

MONITORIA

0011876-20.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO QUEIROZ TELES

Fl. 115 - Antes de deferir a citação por edital, determino a pesquisa de endereços via BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, para uma nova tentativa de citação do requerido. Sendo localizados novos endereços, cite-se.

Se os endereços localizados já tiverem sido diligenciados, defiro desde logo a citao por edital.

Cumpra-se e, com a resposta, intime-se, para manifestação do interessado no prazo de 05 dias.

MONITORIA

0012070-83.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO LEANDRO DOS SANTOS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005890-27.2007.403.6119 (2007.61.19.005890-7) - JOSE DIAS DOS SANTOS(SP214578 - MARCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Considerando as alegações deduzidas pelo INSS às fls. 235 e 246, fixo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora apresentar manifestação expressa.

Com a resposta, dê-se nova vista ao INSS.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo findo.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008713-03.2009.403.6119 (2009.61.19.008713-8) - GILBERTO RODRIGUES DE MORAES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão de trânsito em julgado da r. sentença nos autos dos embargos à execução, bem como a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) do valor fixado para prosseguimento da execução.

Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001403-04.2013.403.6119 - CELANIRA BRITO(SP311687A - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007364-23.2013.403.6119 - ALTINO RAMOS DE JESUS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 234/239: Ciência às partes acerca da decisão transitada em julgado proferida pelo C. STJ.

Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007423-11.2013.403.6119 - JOSE APARECIDO RAPUCCI(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Fl. 286: abra-se vista à parte autora acerca das informações prestadas pela APSADJ Guarulhos.

Outrossim, com o escopo de por em prática o princípio constitucional da "duração razoável do processo" inserido no novo CPC, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que cumpra os termos da sentença devendo, se o caso, apresentar a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002351-09.2014.403.6119 - MARIA DA PENHA FERREIRA DA SILVA(SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO E SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão de trânsito em julgado da r. sentença nos autos dos embargos à execução, bem como a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) do valor fixado para prosseguimento da execução.

Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007794-38.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP174156B - ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO) X SILVIA NEVES DE SOUSA

Fl. 171 - Defiro a pesquisa de endereços via BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, indeferindo em relação ao sistema INFOJUD posto que este sistema não se presta a esta espécie de pesquisa.

Cumpra-se e, com a resposta, intime-se, para manifestação do interessado no prazo de 05 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005583-92.2015.403.6119 - LINDALVA GOMES DA SILVA FRANCA(SP214716 - DANIELA MITIKO KAMURA E SP222842 - DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre as alegações aduzidas pelo INSS às fls. 238/246, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima assinalado, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011634-85.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X MESSIAS VELOSO DA CUNHA - ESPOLIO

Recebo a petição inicial.

Cite-se a parte ré para os fins do disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil devendo, ainda, observar os termos prescritos no artigo 344 do referido "Codex".

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011667-75.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X VIRGILIO ABRAHAO

Recebo a petição inicial.

Cite-se a parte ré para os fins do disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil devendo, ainda, observar os termos prescritos no artigo 344 do referido "Codex".

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011783-81.2016.403.6119 - ISAEL DO NASCIMENTO SILVA(SP176601 - ANDRE LUIZ DE BRITO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da sentença proferida nos autos do processo nº 0007201-43.2013.403.6119, que foi distribuído para o Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, verifico que a parte autora está reiterando o pedido deduzido naqueles autos em relação ao ventilado neste feito, qual seja a determinação ao INSS de se abster de cobrar do autor valores recebidos a título de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 120.919.259-1) no período compreendido entre agosto/2008 a abril/2012, bem como o restabelecimento do pagamento das prestações mensais referentes à aposentadoria. Assim sendo, caracteriza-se a prevenção do Juízo que extinguiu o processo sem julgamento do mérito para processar e julgar as ações repetidas, firme na regra prevista no art. 286, II do CPC, que tem por escopo evitar distribuições dirigidas, reconheço a existência de prevenção entre os citados feitos e, por conseguinte, determino a remessa dos autos ao SEDI para fins de redistribuição à 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011795-95.2016.403.6119 - MARCIO JUSTINO GODOY(SP265161 - PRISCILA INCHAUSTI GRECCO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Marcio Justino Godoy Réu: Caixa Econômica Federal D E C I S ã O Trata-se de ação ordinária objetivando, em sede de tutela de urgência, que a ré se abstenha ou suspenda a execução extrajudicial para o fim de retomada do bem para garantir futuro pedido de revisão dos juros contratuais, até que se julgue o mérito da ação principal. Requer a parte autora a autorização para realizar depósito judicial do valor principal das 10 (dez) parcelas do financiamento em débito na importância de R\$ 14.764,20, a concessão do parcelamento ou prazo para pagamento do valor de R\$ 76.761,48 e a reavaliação imediata do imóvel pela requerida, considerando-se o valor real de mercado do imóvel. Tendo em vista que não consta dos autos cópia do contrato de financiamento, documento essencial para análise do pedido do autor, bem como que o valor da dívida perfaz o montante de R\$ 76.761,48, intime-se o autor para adequar o valor da causa, juntando a guia de pagamento da diferença das custas judiciais e a cópia do referido contrato no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Intime-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0002604-46.2004.403.6119 (2004.61.19.002604-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 448/523: Ciência à INFRAERO e ao MPF acerca do ofício da 5ª Vara Federal de Guarulhos encaminhando cópia da petição inicial e decisão de recebimento da ação referentes à Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0008186-75.2014.403.6119.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001208-82.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A+ MASTER SERVICE LTDA - ME(SP286951 - CLEITON CESAR SILVA SANTOS E SP297586 - ALEX PEREIRA DE ALMEIDA) X HILDEBERTO MARANHÃO DOS SANTOS X HILDEBERTO MARANHÃO DOS SANTOS JUNIOR X SOLANGE COUTINHO CODONHO(SP286951 - CLEITON CESAR SILVA SANTOS E SP297586 - ALEX PEREIRA DE ALMEIDA)

Trata-se de ação monitória pleiteando a cobrança de dívida decorrente de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Inicial com os documentos de fls. 06/21. Custas à fl. 22. À fl. 88, a CEF requer a extinção da presente ação monitória. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através da procuração de fls. 06/07 e substabelecimento de fl. 57, que o advogado subscritor da petição de fl. 88 possui poderes para desistir da demanda. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-lo e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. Dispositivo Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, a teor do disposto no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a constituição de advogado pela parte ré. Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006353-85.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ DE OLIVEIRA X VALDIR APARECIDO DE ARAUJO X ROBERTO HIGA

Em homenagem ao princípio da efetividade, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado dos executados LUIZ DE OLIVEIRA e VALDIR APARECIDO DE ARAUJO.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Observe que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03.

Manifeste-se a CEF acerca do resultado da pesquisa BACENJUD de fls. 275/276, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007703-11.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RHOLINVER CONFECÇÕES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X LUIZA MARTINS X MANOEL FERREIRA BARROS

Considerando que a tentativa de citação dos executados nos endereços obtidos por meio de pesquisas efetuadas pelos sistemas Siel, Webservice e Bacenjud restaram infrutíferas, de forma que se esgotaram os meios para sua localização, defiro a expedição de edital para citação dos executados, com prazo de dilação de 30 (trinta) dias, para responder os termos da ação proposta, nos termos do artigo 335 do novo Código de Processo Civil, com a advertência de que em caso de revelia será nomeado curador especial, conforme determina o inciso IV, do artigo 257 do novo CPC.

Após expedição, remeta-se o edital em arquivo digital no formato "PDF" ao NUAJ, a fim de atender ao disposto no art. 257, II do NCPC.

Decorrido o prazo para resposta sem que haja manifestação dos executados, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004421-28.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON ROGERIO MARTINES

Defiro o pedido formulado pela CEF à fl. 33.

Assim, considerando a disponibilidade dada ao Poder Judiciário para acesso a vários bancos de dados para pesquisas, determino sejam feitas consultas aos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL.

Com o resultado das pesquisas realizadas, tomem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005534-17.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TINTAS ORIGINAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X VALTO FERNANDO NEVES X JOSE PAULO BEZERRA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005284-18.2015.403.6119 - ELIZABETE DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003450-58.2007.403.6119 (2007.61.19.003450-2) - FRANCISCO BERNARDINO DA SILVA(SP154537 - ANTONIO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BERNARDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que restou deliberado na decisão de fl. 423, dou por prejudicado o requerimento apresentado pelo subscritor da petição de fls. 424/425.

Nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos em Secretaria no sentido de aguardar o transcurso do prazo fixado na determinação de fl. 423.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003498-17.2007.403.6119 (2007.61.19.003498-8) - AEROSUPORTE LTDA(MA007775 - FARNEY DOUGLAS FERREIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X AEROSUPORTE LTDA

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação da exequente acerca da decisão de fls. 479/483, aguarde-se provocação no arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000094-50.2010.403.6119 (2010.61.19.000094-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROMILDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Tendo em vista a ausência de bens penhoráveis do executado (art. 921, III, do CPC), bem como o requerimento expresso formulado pela CEF à fl. 160, determino a suspensão do andamento processual, nos termos do art. 921, III e parágrafo 1º do NCPC.

Aguarde-se provocação da CEF no arquivo, salientando-se que a execução ficará suspensa pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual a prescrição intercorrente iniciará seu curso, nos termos dos 1º e 4º, do art. 921, do CPC, independentemente de nova intimação da CEF.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002991-51.2010.403.6119 - NILO DE ALMEIDA GUIMARAES(SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP213188 - FLAVIA ANDRESSA ALVES RICCI E SP018416 - EDWARD JULIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NILO DE ALMEIDA GUIMARAES

Em ação de cumprimento de sentença, defiro o pedido formulado pela parte exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BacenJud.

Cumpra-se.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009008-29.2011.403.6100 - RODOVIARIA CASSIANO LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X RODOVIARIA CASSIANO LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Requeira a União o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008981-28.2007.403.6119 (2007.61.19.008981-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CARLOS SALUSTIANO DO CARMO X NILZETE MARIANO DO CARMO

Defiro o pedido formulado pela CEF à fl. 194, pelo que determino sejam expedidos mandados para intimação dos executados nos seguintes endereços:

i) NILZETE MARIANO DO CARMO, Rua Edson de Souza, nº 35, Jardim Flor da Montanha, CEP 07097-140 - Guarulhos/SP;

ii) CARLOS SALUSTIANO DO CARMO, Rua Mariza, nº 20, Jardim Flor da Montanha, CEP 07097-360 - Guarulhos/SP.

Outrossim, deverá ser o mandado acompanhado das peças de fls. 189/191.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009600-45.2013.403.6119 - AMALIA APARECIDA FERREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMALIA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 143: Manifeste-se a parte exequente acerca do pedido de retificação do ofício requisitório expedido à fl. 140 formulado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007436-73.2014.403.6119 - ELIO ALVES SANTANA(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO ALVES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido formulado pela parte autora às fls. 376/377 para que a expedição de RPV, referente à verba honorária e sucumbencial, seja feita em nome da sociedade de advogados LAÉRCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 07.302.393/0001-37.

Passo a decidir.

Em atenção aos artigos 15 e 23 da Lei Federal nº 8.906/1994 e, bem assim, o disposto no parágrafo 15, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, que prevê ser possível ao advogado requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no 14º, entendo que não há óbice para se autorizar o levantamento dos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados.

Assim, por não vislumbrar prejuízo para as partes, tendo em vista tratar-se de verba exclusiva do advogado, defiro o pedido ora em exame.

Solicite-se ao SEDI a inclusão no sistema processual da sociedade de advogados, ora petionária, para viabilizar a expedição de ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, diante da concordância manifestada pela parte autora aos cálculos apresentados pelo INSS, cumpram-se as determinações contidas no despacho retro, expedindo-se os ofícios requisitórios pertinentes.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5316

PROCEDIMENTO COMUM

0003574-07.2008.403.6119 (2008.61.19.003574-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X Fhaf SERVICOS S/C LTDA(SP196290 - LENER PASTOR CARDOSO)

Não obstante a previsão contida no artigo 334, 4º, I do novo CPC, a realização de audiência de conciliação tornar-se-ia inócua diante da manifestação da parte requerida à fl. 238, expressa no sentido de não possuir interesse na realização de audiência de conciliação.

Assim, cancelo a audiência designada para o dia 09/11/2016, às 14 horas. Dê-se baixa na pauta de audiências.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Decorrido o prazo para eventual manifestação da parte autora, abra-se vista para a parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008467-31.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X TOTAL CROMO COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA - EPP(SP299168 - LAURINDO RODRIGUES JUNIOR)

Fls. 361: dê-se ciência às partes acerca da audiência que foi designada para o dia 17/11/2016, nos autos da carta precatória nº 0009936-35.2016.8.26.0278, a realizar-se perante o Juízo Deprecado da 2ª Vara Cível do Foro de Itaquaquecetuba/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007523-92.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RHOLINVER CONFECÇÕES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

1. Fls.98/107: Indefiro, por ora, o pedido de citação do réu por edital, vez que não foram esgotados todos os endereços indicados para localização do requerido. Pelo que, determino a citação da ré nos endereços indicados à fl. 98, que ainda não foram diligenciados.2. Considerando as disposições do artigo 334, do CPC, que trata da obrigatoriedade de designação de audiência de conciliação, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2016, às 16h00min, que se realizará na sala de audiências desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, localizada na Av. Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, telefone: (11) 2475-8224.3. INTIME-SE a ré RHOLINVER CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10210328/0001-96, na pessoa de seu representante legal ou de seus sócios LUIZA MARTINS e/ou MANOEL FERREIRA BARROS, nos endereços abaixo indicados, para que compareça à audiência acima designada. Na mesma oportunidade também deverá ser a ré CITADA para os fins do disposto no artigo 335, do CPC, cientificando-a de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do CPC.4. Cópia do presente despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA à(o) Exmo(a). Juiz(iza) Federal de Uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para que determine seu cumprimento nos seguintes endereços: i) Rua Caetano Ruggiero, nº 343, Vila Butantã, São Paulo/SP, CEP: 05360-040 ; ii) Rua Alfredo Guedes, nº 105, Santana, São Paulo/SP, CEP: 02034-010; iii) Rua Silvio Bonilha, 195, Casa 1, Piqueri, São Paulo/SP, CEP: 02914-110.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007919-69.2015.403.6119 - JOSE DIMAS MONTEIRO(SP185665 - KATIA MARIA PRATT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria especial com o reconhecimento de atividade especial exercida no período laborado na empresa Servcarter Internacional Ltda.No novo PPP fornecido pela referida empresa às fls. 278/282 constou que o autor desempenhou as funções de Motorista (12/12/1986 a 28/02/1987), Encarregado de Transporte (01/03/1987 a 31/08/1990), Supervisor OP. PL (01/09/1990 a 31/10/1990), Chefe de Seção (01/11/1990 a 30/04/1991) e Chefe de Transporte (01/05/1991 até os dias atuais).Em que pese ter a parte autora às fls. 195/202 requerido o desentranhamento do documento de fls. 185/194 (PPRA), apesar de na inicial ter requerido sua apresentação, bem como na petição de fls. 170/171, constou do referido documento que os níveis de ruído encontrados no Setor de Transporte no qual o autor trabalha não superavam o limite previsto em lei (fl. 188), sendo verificado ruído acima do limite de tolerância para os funcionários que desempenhavam no Setor Operacional as funções de Auxiliar de Operações, Operador de Equipamento Galley e Auxiliar de Operações Triagem, nas áreas da pista do aeroporto (fls. 189/190), fato corroborado pelo Laudo Pericial de fls. 78/115, no qual, inclusive, o perito concluiu que o funcionário que desempenhava a função de Mecânico não estava exposto ao agente insalubre, pois trabalhava na pista de forma esporádica, desempenhando as funções normalmente na oficina de veículos localizada na sede da empresa (fls. 98 e 107).Outrossim, não há que se falar em desentranhamento do documento de fls. 185/194, salientando-se a indivisibilidade da prova a teor do disposto no art. 412, parágrafo único do CPC.Desse modo, considerando que no PPP de fls. 185/194 constou que o autor estava exposto ao agente ruído entre 83,2 dB(A) a 88,5 dB (A) e ao querosene de aviação, sem, contudo, ser possível identificar entre as descrições das atividades desempenhadas se estas eram realizadas na pista do aeroporto ou no setor de transporte na sede da empresa, determino que a Empresa Servcarter Internacional Ltda:a) junte aos autos cópia do LTCAT especialmente no que tange às atividades desempenhadas pelo autor, para fins de averiguação acerca das características do SETOR DE TRANSPORTE bem como das atividades por ele exercidas (MOTORISTA; ENCARREGADO DE TRANSPORTE; SUPERVISOR OP. PL; CHEFE DE SEÇÃO E CHEFE DE TRANSPORTE).b) Responda ao questionamento do item "a" de fls 256;c) informe por que não prestou as informações solicitadas às fls 256 anteriormente.Prazo: 15 dias.Com a resposta, vista às partes e após conclusos para sentença.Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009793-89.2015.403.6119 - MARIA JOSE NUNES(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícias desta Subseção Judiciária de Guarulhos, mantenho a nomeação anterior e

redesigno a perícia médica com especialista em psiquiatria para a data de 11/11/2016, às 14h15min, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum, localizado na Av. Salgado Filho, 2050, Santa Mena, Guarulhos/SP, telefone: 2475-8224.

Os demais termos da decisão de fls. 117/119 seguem inalterados, inclusive em relação à data da perícia já designada com perito especialista em ortopedia.

Intimem-se as partes, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICÁ-LA PARA COMPARECER AO EXAME MÉDICO NO DIA E HORA ACIMA AGENDADOS, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001198-67.2016.403.6119 - RAIMUNDO FERREIRA DE ALMEIDA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 357 do Código de Processo Civil preceitua: Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. Impugnação do benefício da justiça gratuita Alega a parte ré que o autor dispõe da propriedade de veículos automotores de expressivo valor econômico, fato que demonstra sua capacidade econômica e contraria o conteúdo da declaração de hipossuficiência de fl. 21 e requer o acolhimento da preliminar para efeito de revogar o benefício da justiça gratuita em razão da inexistência dos requisitos essenciais à sua concessão. Não se pode considerar a remuneração ou mesmo o patrimônio do autor como fatores que por si só justifiquem a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo ser considerado não só o rendimento mensal do requerente, mas também o comprometimento das despesas. No presente caso, não restou demonstrada a existência de alteração na situação econômica do autor em relação ao momento em que foi deferido o benefício. Ademais, conforme pesquisa realizada no CNIS que ora determino a juntada, o autor não possui vínculo empregatício no momento, realizando recolhimentos na qualidade de facultativo. Da falta de interesse de agir Afirma a parte ré a ausência de interesse de agir em relação aos períodos compreendidos entre 05/03/1991 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 14/05/1998, pois o INSS já reconheceu administrativamente tais períodos, conforme documento de fls. 72/73 e requer a extinção do pedido por falta de interesse de agir. Com razão o INSS nesse ponto, tendo em vista que consta do processo administrativo juntado aos autos o reconhecimento dos períodos retromencionados (fls. 71/80), após o que o autor contou com 23 anos, 11 meses e 1 dia de tempo de contribuição (fl. 75). Desse modo, extingo sem resolução do mérito o pedido de reconhecimento dos períodos compreendidos entre 05/03/1991 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 14/05/1998 trabalhados na Editora FTD S/A, por falta de interesse de agir, com base no art. 485, VI do CPC. Ponto controvertido Desse modo, o ponto controvertido da demanda refere-se ao período de atividade rural de 21/02/1983 a 01/03/1991 e a eventuais períodos laborados em condições especiais de 15/05/1998 a 20/03/2012 e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. No que tange ao período laborado como especial o autor juntou aos autos o PPP (fls. 90/93). Audiência de instrução e julgamento O autor requereu a designação de audiência para oitiva de testemunhas para comprovação do período laborado na condição de rural, de modo a corroborar o início de prova material trazida aos autos, se comprometendo a trazer as testemunhas independentemente de intimação. Defiro o pedido do autor e designo o dia 14/12/2016, às 16:30h, para realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011791-58.2016.403.6119 - ZANINI DO BRASIL LTDA(SP108262 - MAURICIO VIANA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Zanini do Brasil Ltda. Impetrado: Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos D E C I S A O Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora, no prazo de 24 horas, promova o desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da fatura comercial nº 10604630, emitida em 26/09/2016, e do conhecimento aéreo nº 6064721331, emitido em 27/09/2016, importadas via DHL EXPRESS. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 25/61. Custas às fls. 62/63. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Aduz a impetrante que é uma indústria estabelecida no Estado do Paraná, que atua no setor de autopeças e partes automotivas (calotas e partes plásticas), sendo que a totalidade de sua produção é destinada às indústrias montadoras de veículos. Afirma que realizou operação de importação dos insumos em questão, conforme discriminadas na fatura comercial nº 10604630, emitida em 26/09/2016, e no conhecimento aéreo nº 6064721331, emitido em 27/09/2016. Aduz que a mercadoria é proveniente de Praga e seu destino final é o Aeroporto de Curitiba, mas está desde o dia 01/10/1 no Aeroporto de Guarulhos, sem qualquer andamento pela autoridade fiscal inibida de analisá-la e permitir sua remessa para o destino final. Pois bem. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Como dito, a impetrante pretende que a autoridade coatora promova o desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da fatura comercial nº 10604630, emitida em 26/09/2016, e do conhecimento aéreo nº 6064721331, emitido em 27/09/2016, de modo que o movimento grevista dos servidores da Receita Federal do Brasil não paralise suas atividades com o consequente atraso na entrega das mercadorias aos clientes. Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no art. 37, inciso VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante. No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo. Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração dê continuidade ao despacho aduaneiro em prazo razoável. De acordo com o "Rastreamento de Remessa Expresso DHL" (fls. 60/61), a mercadoria importada pela impetrante saiu de uma das instalações da DHL em Praga/República Tcheca, em 27/09/2016 e chegou na instalação da DHL em São Paulo em 01/10/2016, onde se encontra até a presente data, sem que tenha sido qualquer andamento pela autoridade alfândegária. Desta forma, verifico a existência de fundamento relevante à alegação, assim como o perigo na demora. Diante do exposto, CONCEDO a medida liminar para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro das mercadorias objeto da fatura comercial nº 10604630, emitida em 26/09/2016, e do conhecimento aéreo nº 6064721331, emitido em 27/09/2016, importadas via DHL EXPRESS, no prazo de 2 dias, salvo se pendente exigência à impetrante não cumprida. Oficie-se à autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tomem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012091-20.2016.403.6119 - GIORGIO ARMANI BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES E SP315287 - GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA BACCARINI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Giorgio Armani Brasil Comércio, Importação e Exportação Ltda. Impetrado: Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos DE C I S Ã O Antes de apreciar o pedido de liminar, deverá o impetrante emendar a inicial para adequar o valor da causa ao valor da mercadoria que pretende a liberação por meio do presente mandado de segurança, uma vez que o valor dado à causa (R\$ 20.000,00) difere daquele constante da Declaração de Importação, fl. 36, lembrando que em 26/08/2016 o dólar comercial valia R\$ 3,21. O impetrante deverá recolher a diferença das custas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem conclusos para decisão. Intimem-se.

Expediente N° 5320**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0005963-81.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001680-15.2016.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA X MOUHAMED TAMBEROU (SP338969 - WELINGTON ARAUJO DE ARRUDA E SP314373 - LUCIANA RODRIGUES DE MORAES) "Memoriais do Ministério Público Federal juntados aos autos, que se encontram em Secretaria. Nos termos da portaria 04/2014 desta Quarta Vara Federal de Guarulhos, item 2.24, fica a DEFESA constituída do acusado MOUHAMED TAMBEROU intimada por meio desta publicação para que apresente as respectivas ALEGAÇÕES FINAIS (em memoriais) no prazo de 05 (CINCO) dias, conforme determinado à fl. 348/350 dos autos"

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Dr.ª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4145**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

0008420-86.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DJAVAN SILVA SANTOS

Vistos. Sob pena de indeferimento (CPC, art. 284, caput e parágrafo único), comprove a requerente, no prazo de quinze dias, a cessão de crédito, haja vista que o contrato às fls. 26/43, firmado em 28/12/2011, parece não abarcar a cédula de crédito bancário pactuada em 11/05/2015 (confira-se a cláusula 1.2 do contrato). No silêncio, certifique-se e tornem conclusos para extinção. Int.

Expediente N° 4146**MONITORIA**

0005459-56.2008.403.6119 (2008.61.19.005459-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE DA SILVA X GERALDO GABRIEL DA SILVA X MARIA MATIAS DA SILVA (SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

Despacho de fls. 186: Fls. 184/185: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, acerca de eventual interesse em realização de audiência de conciliação. Com a resposta, tornem conclusos. Int

Expediente N° 4144**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0002155-44.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LI XIANPING (SP101722 - CHOUL LEE)

Vistos.

Considerando necessidade de reorganização da pauta de audiências, redesigno a audiência do dia 09 de Novembro de 2016, às 14 horas, para o dia 02 de FEVEREIRO de 2017, às 15 HORAS.

Providencie a Secretaria as devidas intimações e requisições.

Ciência à Defesa e ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005381-52.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1281 - ELLEN CRISTINA CHAVES) X LEILA KEDIMA GUSMAO

Vistos.

Considerando o certificado à fl.136, resta prejudicada a realização da audiência designada para o dia 27 de Outubro de 2016, às 15 horas. Proceda a Secretaria a baixa na pauta de audiências.

Designe audiência para oitiva das testemunhas de acusação para o dia 02 de Fevereiro de 2017, às 14 horas.

Expeça a Secretaria o necessário para a intimação das testemunhas, bem como solicite-se ao Juízo deprecado da 4ª Vara Federal de Pernambuco a intimação da ré acerca da audiência ora designada, a ser realizada neste Juízo deprecante.

Considerando que no presente caso pela 3ª (terceira) vez houve impossibilidade técnica de estabelecimento de link entre as Subseções Judiciárias de Guarulhos/SP e Recife/PE, solicite-se ao Juízo deprecado a designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório da ré, em data posterior à ora designada (02/02/2017), a ser realizada pelo método convencional.

Sobre o tema, vale citar o precedente da C. 3ª Seção do STJ, nos autos do Conflito de Competência nº 135.834/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO (DJe 31/10/2014), cuja ementa passo a transcrever: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHA. DOMICÍLIO DIVERSO. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA INFUNDADA. VIDEOCONFERÊNCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. A recusa ao cumprimento da deprecata só pode ser embasada nas hipóteses do art. 209 do Código de Processo Civil, aplicado por força de interpretação analógica autorizada pelo art. 3º do Código de Processo Penal. 2. Conquanto recomendável seja realizada por videoconferência, não compete ao Juízo deprecado determinar forma de audiência diversa daquela delegada, recusando-se assim ao cumprimento da deprecata. 3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO."

Ciência à Defesa e ao Ministério Público Federal.

Comunique-se a presente decisão ao Juízo deprecado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002534-43.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA(SP061222 - MARINA ANGELO E SP214799 - FABIO SIQUEIRA DIAS)

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, como incurso nas penas do artigo 183 da Lei 9.472/97. Segundo a denúncia, até 01 de abril de 2013, o acusado desenvolveu atividades clandestinas de telecomunicação, ao fazer uso de espectro de radiofrequência 100,3 MHz, a partir da mata do Parque Estadual da Cantareira, em Mairiporã/SP, sem a competente autorização legal. Consta que os agentes de fiscalização da Anatel identificaram o uso de faixas de radiodifusão FM de baixa frequência e gravaram a programação da rádio clandestina, constatando que a programação era volta ao atendimento religioso espiritualista do "Pastor Carlos Alberto e da Pastora Tânia Almeida", identificando ainda o nome do programa "Espaço Life", destinado à entidade "Igreja Evangélica Corpus Christi", tendo como responsável o acusado, com endereço para consulta na Avenida Papa Pio XII, Macedo, Guarulhos. Consta, ainda, que não foi possível a interrupção do equipamento de transmissão em razão da impossibilidade de se encontrá-lo na mata, razão pela qual não houve ainda a sua apreensão. A denúncia (fls. 57/61) foi recebida em 20 de março de 2015 (fl. 63 e verso). O acusado foi citado (fl. 103). Em resposta à acusação, a defesa reservou-se ao direito de discutir o mérito por ocasião das alegações finais. Arrolou testemunhas (fls. 108/109). Apresentou documentos (fls. 111/137). Às fls. 138/140 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária, designando-se audiência para instrução. Em audiência, foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela acusação e duas pela defesa, com desistência em relação às testemunhas Daniel Eduardo Calza, Thomaz Honma Ishida e Sandra Ribeiro da Silva. Na sequência, o acusado foi interrogado. Na fase do art. 402 do CPP as partes nada requereram (fls. 192/199). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 201/204-verso e requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia, sustentando comprovada a materialidade e autoria delitiva. Em alegações finais, a defesa sustentou que o acusado mantém inúmeros contratos com instituições homologadas pela Anatel, não havendo motivo para veicular programas em emissoras clandestinas. Requereu a aplicação do princípio da insignificância, afirmando não haver prova de transmissão por emissora clandestina. Aduziu que sua programação é transmitida via Internet e salientou que, após a notificação da Anatel, interrompeu a transmissão de suas pregações pela internet para impedir qualquer captação irregular de áudio. Afirmando ter sido vítima de veiculação não autorizada de suas mensagens religiosas e, alternativamente, requereu o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa e a exclusão da culpabilidade por ausência da materialidade (fls. 207/214). Certidão de antecedentes do acusado à fl. 95. É o relatório. DECIDO. O crime imputado ao acusado está assim tipificado na Lei 9.472/97: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Art. 184. São efeitos da condenação penal transitada em julgado: I - tomar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; II - a perda, em favor da Agência, ressalvado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados na atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar. Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. A materialidade do delito está comprovada nos autos consoante Termo de Representação de fls. 14/15; Auto de Infração de fls. 15/16; Relatório de Rádio Monitoração (fl. 17); Relatório de Fiscalização (fls. 18/20) e Dossiê Técnico (fl. 21). Consta do Relatório de Fiscalização, à fl. 19, a impossibilidade de interrupção do equipamento transmissor "uma vez que não há possibilidade técnica de se encontrar o equipamento em meio à mata do Parque Estadual da Cantareira, local onde foi identificado (na missão SP20130110) como ponto de transmissão de tal emissora (os transmissores são desligados e removidos antes da chegada da fiscalização tomando inútil a radiogoniometria)". De acordo com o citado documento, foram obtidos os dados sobre o usuário da frequência, como sendo: Igreja Evangélica Corpus Christi - CNPJ 00.447.971/0001-84, Avenida Papa Pio XII, 866, Macedo - Guarulhos/SP, Atividade 0060SP20130124, Frequência 100,3 MHz. De relevo ainda, a observação constante no tópico 5.2 de fl. 19: "Alegadamente a emissora é uma rádio Web (Rádio Life Online - Life10.com.br) mas no entanto opera com radiodifusão sonora em FM. O conteúdo do sítio internet nem sempre é sincronizado com o conteúdo na emissora de FM". Ainda a comprovar a materialidade delitiva, vale destacar trecho do depoimento de Marcio Rodrigues Maciel, Agente de Fiscalização da Anatel, que firmou o relatório de fiscalização: "... QUE dentre essas frequências foi identificado a Igreja Evangélica Corpus Christi, utilizando a frequência de 100,3MHz, e na programação gravada anunciava várias vezes ser uma rádio web, no entanto, utilizava de rádio frequência para transmissão; QUE o responsável pela igreja evangélica é o Pastor Carlos Alberto e a Pastora Tânia de Almeida, sendo que o nome completo do Pastor Carlos Alberto é Martins de Almeida; QUE logo após notificado, cessou o funcionamento da emissora o que comprova ser o responsável pela programação; QUE a identificação pode ser verificada na gravação constante na página 21, de onde foram extraídas os dados de identificação da entidade conforme constante no relatório de radiomonitoração de fls. 17" (fl. 29). Assim, comprovada a materialidade do crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, consistente no desenvolvimento de atividades clandestinas de telecomunicação. Reconhecida a materialidade dos fatos narrados na denúncia, passo à análise da autoria. Em seu interrogatório judicial, o acusado disse nunca ter sido processado antes. É pastor da igreja evangélica Corpus Christi. Sobre os fatos,

afirma que a sua rádio é web e que "isso" foi uma gravação, pois os cultos são gravados desde 1994 e repetem muito os cultos por ser a web 24 horas. Tem programa na rádio web e o computador faz a programação. O acusado locava lugares em Itajaí e Paraná e retransmitia a programação em rádio oficial e não web. Quanto à frequência 100,3 afirma que não tem conhecimento e só soube dela quando recebeu a carta da Anatel e então desligou o transmissor, dizendo em seguida que desligou a rádio da web. Então foi até a Anatel e depois voltou com rádio web. Sua esposa também participava da programação na web, assim como Tiago. A rádio se chamava "Espaço Life". As perguntas do Ministério Público Federal de quanto tempo demorou para religar a rádio, disse que agora estão colocando a rádio no ar novamente, porque tiveram problemas técnicos. Indagado porque alguém retransmitira a sua rádio, afirma que o horário musical, das onze à meia noite, é o que tem maior ibope e é muito conhecido no meio evangélico e muitas pessoas retransmitiam e não sabia de onde era. Tem credibilidade no meio evangélico e não sabe de onde foi transmitido. Indagado se tem rádio na região metropolitana de São Paulo, além da web, afirma que tinha o Programa Musical, de 2001 a 2005, e três meses na Sara Brasil, em 2010. Afirma que em 2013 não tinha contrato com nenhuma rádio que cobrisse a região de São Paulo, só no interior. As perguntas da defesa, disse que a abrangência da Musical FM ia até Rezende/RJ, São Paulo inteiro e interior. A Sara Brasil abrangia São Paulo e cidades do litoral como Itanhaém e Peruibe. Afirma que após receber a notificação da Anatel, desligou o transmissor da web e disse que não tinham antena. A testemunha Marcio Rodrigues Maciel, agente de fiscalização da Anatel, disse que, em 2013, em período que antecedeu à copa, gravaram 33 emissoras que funcionavam dentro do parque estadual da Cantareira, não é possível a localização técnica desses transmissores e identificaram os seus usuários a radio frequência e dentre as quais, a 100,3 MHz e foi identificado o acusado, da igreja Corpus Christi. Ele alegava ser uma radio web, que funcionava pela internet, mas anuncia até o próprio endereço da radio web no que seria a radio web. O acusado fazia programação também com a esposa e ambos faziam uso da frequência de forma exclusiva. Ele remetia à própria radio web, pois para escutar a rádio era preciso acessar e não havia sentido anunciar rádio web na própria rádio web, e ele tinha ciência de que estava na FM e remetia a web como um paralelo. A gravação foi feita no dia 01/04/13 e a atuação em 17/06. Foi um enxerto da programação de forma inteligente e ouviram as rádios em diferentes horários, de maneira monitorada, inclusive no período da noite, e sabiam quais as que ocupavam o dia interior e aquelas que ocupavam de forma compartilhada. Os transmissores estavam em lugar intangível na mata e por isso foi feita a gravação da emissora, assim como de outras, que se encontrava em lugar crítico por estar na rota dos aviões ao aeroporto de Guarulhos. Essas rádios, assim como a 100,3, são de grande potência, na ordem de mil wats e cobrem toda a zona leste de São Paulo. O acusado, ao ser notificado, cessou o funcionamento e não o ouviu mais em emissora clandestina. Confirma o teor do relatório firmado eletronicamente, juntado às fls. 18/20-verso. Indagado a respeito das gravações que foram feitas, que conforme laudo é de uma hora, das 17h00 às 18h00, se seria suficiente para imputação ao acusado, afirma que, no caso específico, a radio era ouvida o dia inteiro e anunciava exclusivamente o site da igreja Corpus Christi. Indagado porque não constou do relatório a programação exclusiva da igreja do acusado, disse que foi por falha dele (testemunha). Indagado onde foi feita a gravação, disse que foi triangulada dentro da mata e gravada em Guarulhos. Era o acusado e a esposa que fazia a programação e a igreja anunciada é dele. Indagado se era possível que o acusado fizesse a transmissão pela web e que alguém fizesse a retransmissão do programa, afirma que é alegação comum das emissoras, mas no caso da emissora do acusado, o áudio da rádio web saía bem depois do que era irradiado. A testemunha Marcos Antonio Rodrigues, agente de fiscalização da Anatel, disse que participou da fiscalização, em 2013, antes da Copa, em que 34 emissoras de rádio de transmissão clandestina transmitindo do Parque da Cantareira. Em razão da dificuldade de interrupção das emissoras, que contam com vigilantes, a Anatel adotou a metodologia de levantar quem seria os usuários da frequência e identificou as emissoras e quem usava os espectroradiométrico sem autorização. O acusado usava a frequência de 100,3 MHz, e foi gravado pequeno trecho de hora, cujo conteúdo era exclusivamente da igreja Corpus Christi. O acusado foi identificado e lavrou-se o auto de infração. O local em que estavam as emissoras fica perto do aeroporto de Guarulhos e, transmitindo perto uma da outra, são potencial de interferência nas aeronaves. O acompanhamento foi feito de forma a saber se a frequência era compartilhada ou se era de uso exclusivo dela. Pelos períodos que ouviram a 100,3 MHz, eles alegavam ser rádio web, porém o conteúdo dessa transmissão via radio frequência era antecipado ao áudio que vinha pela internet, desconfigurando assim que alguém pudesse ouvir e retransmitir. Após a fiscalização, a frequência parou seu uso. Indagado pela defesa se uma gravação web pode ser colocada como se fosse ao vivo na rádio FM, disse que se pode gravar em estúdio, contudo, como pode a pessoa dizer "para falar no ar" se isso está sendo falado em estúdio? E a narrativa só se complementa se o ouvinte está ouvindo instantaneamente, se há atraso isso não é possível. Fizeram as gravações somente da radio frequência e não da web. Disse que supõe que o acusado poderia pagar por um horário na rádio de outra pessoa e não ser necessariamente dono dos equipamentos em si, mas não chegou a averiguar isso no caso do réu em si. A testemunha Tiago Tamio Diniz Ishibashi disse que frequenta a igreja há vinte anos e nunca soube de ter ele transmitido via rádio pirata. Nunca viu o réu ou alguém divulgando na igreja para que as pessoas ouvissem a rádio 100,3. Nunca ouviu essa rádio. Tem conhecimento da radio web e ajudou a montá-la. Trabalhou nessa rádio fazendo programação e já transmitiu para outras que a igreja tinha contrato e eles recepcionavam o sinal. Só transmitiam pela web mesmo. A respeito dos contratos de fls. 111 a 137 supõe que são rádios regulares. Trabalhou na parte técnica e como locutor na rádio, não cuidava de contrato. A testemunha Marcio Maniuc Barbosa afirmou que frequenta a igreja do acusado há vinte anos. Nunca ouviu falar da radio 100,3. Nunca viu o réu ou alguém divulgando na igreja para as pessoas ouvirem a rádio 100,3. Já participou como locutor da rádio web do acusado e nunca promoveu link ou gravação para a rádio 100,3 FM, nem para outras rádios. Sabe que o acusado tem programas na Sara Brasil e Musical FM, que são rádios legalizadas. A versão do acusado, ao sustentar que apenas operava a rádio web e não tinha conhecimento acerca da rádio frequência 100,3MHz, não merece credibilidade. Muito embora as testemunhas arroladas pela defesa afirmem não saber da rádio 100,3 HMZ e informem que o acusado mantinha apenas a rede na web, a prova documental e os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação são suficientes para um decreto condenatório. Com efeito, consta do relatório de fiscalização, no item 5.2 de fl. 19: "Alegadamente a emissora é uma rádio Web (Rádio Life Online - Life10.com.br) mas no entanto opera com radiodifusão sonora em FM. O conteúdo do sítio internet nem sempre é sincronizado com o conteúdo na emissora de FM". Além disso, o depoimento da testemunha Marcio Rodrigues Maciel, Agente de Fiscalização da Anatel, ouvido sob o compromisso de dizer a verdade, afasta a versão do acusado, de que alguém poderia retransmitir o programa que era veiculado via web. Isso porque, a testemunha, de forma segura, afirmou que, no caso da emissora do acusado, o áudio da rádio web saía bem depois do que era irradiado. Também nesse mesmo sentido, é o teor do depoimento da testemunha Marcos Antonio Rodrigues, o qual afirma que a transmissão via radio frequência do acusado era antecipada ao áudio que vinha pela internet. Além disso, as testemunhas informaram que tão logo o acusado foi notificado pela Anatel cessou a transmissão clandestina veiculada na frequência 100,3 MHz. O próprio acusado, por sua vez, ao ser indagado acerca da frequência 100,3 afirmou não ter conhecimento a respeito e disse que ao receber a carta da Anatel "desligou o transmissor". Nesse momento do interrogatório, o acusado apresentou evidente nervosismo e se corrigiu em seguida para dizer que desligou a rádio da web. Por último, anoto que na frequência 100,3MHz havia anúncio para que os ouvintes procurassem a rádio da igreja no site www.life10.com.br, situação que revela que não se tratava de rádio da web pois, quem a estivesse ouvindo, evidentemente já saberia seu endereço na rede mundial de computadores, sendo ilógico um anúncio desse tipo. Assim, dúvida não há a respeito da autoria delitiva. Em alegações finais, a defesa também afirmou que o réu não foi surpreendido transmitindo programa ao vivo, salientando ainda que não foram encontrados os transmissores da rádio. Contudo, essa tese não aproveita ao acusado, na medida em que o relatório de fiscalização de fls. 18/20 esclarece a impossibilidade de se localizar o equipamento em meio à mata do Parque Estadual da Cantareira (fl. 19), situação essa que não descaracterizou a materialidade delitiva, já analisada. Descabida, outrossim, a aplicação do princípio da insignificância. Nesse ponto anoto que o crime em questão é de perigo abstrato, cujos bens jurídicos tutelados são a segurança dos meios de comunicação e o monopólio da União em relação às telecomunicações. Assim, o simples desenvolvimento das atividades de telecomunicações de forma irregular ou de maneira clandestina é suficiente para

consumar o delito, ainda que não se verifique efetivo prejuízo para a segurança dos meios de comunicações. Nesse sentido temos os seguintes julgamentos: "AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO DE RADIODIFUSÃO SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. BAIXA POTÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. A jurisprudência de ambas as Turmas da 3ª Seção do STJ orienta-se no sentido de que, em relação ao delito do art. 183 da Lei n. 9.472/1997, "não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, de forma a ser possível a aplicação do princípio da insignificância. A instalação de estação clandestina de radiofrequência, sem autorização dos órgãos e entes com atribuição para tanto - o Ministério das Comunicações e a ANATEL -, já é, por si, suficiente a comprometer a regularidade e a operabilidade do sistema de telecomunicações, o que basta à movimentação do sistema repressivo penal" (AgRg no AREsp n. 108.176/BA, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 9/10/2012). Incidência da Súmula 83/STJ (AgRg no AREsp n. 291.445/BA, Ministro Jorge Mussi, DJe 12/6/2014). 3. Agravo regimental improvido." (AGARESP 201300058134 - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 277964 - Relator Ministro Sebastião Reis Júnior - STJ - Sexta Turma - Data 25/09/2014)."PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. OPERAÇÃO DE ESTAÇÃO DE RADIODIFUSÃO CLANDESTINA. TIPIFICAÇÃO LEGAL. ARTIGO 183 DA LEI 9.472/1997. DEMONSTRAÇÃO DA POTENCIALIDADE LESIVA: DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE NÃO DEMONSTRADA. DESTINAÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação interposta pela acusação contra sentença que condenou o réu como incurso no artigo 183 da lei 9.472/1997, à pena de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a conduta de manter emissora de radiodifusão sem autorização enquadra-se no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997. 3. Não é necessária a potencialidade lesiva do aparelho de radiodifusão para causar interferências em sistemas de comunicação. A norma do artigo 183 da referida Lei 9.472/1997 protege não só a regularidade dos serviços de telecomunicações, mas também o monopólio, constitucionalmente atribuído à União, na exploração desses serviços. 4. A se admitir a necessidade de perícia que ateste a potencialidade lesiva, ao argumento da baixa potência do aparelho, estar-se-ia, na verdade, descriminalizando a conduta em qualquer caso. Contudo, foi opção política do legislador proteger o monopólio constitucional da União mediante norma penal incriminadora. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 5. Materialidade delitiva comprovada pelo termo de consentimento de busca, auto circunstanciado de busca e apreensão, auto de apresentação e apreensão, termo de apresentação, parecer técnico, laudo de exame em equipamento eletromagnético, dando conta que foram apreendidos equipamentos de radiodifusão, capaz de causar interferências. 6. Autoria comprovada. O réu admitiu que equipamentos de radiodifusão apreendidos estavam em imóvel locado por ele. A defesa não produziu qualquer prova que corroborasse suas alegações, sequer indicando seus dados qualificativos ou endereço, ou ainda arrolando qualquer testemunha que pudesse indicar que a existência de "Marcos Pereira" ou que ele frequentava o lugar. 7. A pena de prestação pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade deve ser destinada à entidade lesada com a ação criminosa, nos termos do artigo 45, 1º do Código Penal, no caso, a União Federal, sucessora do INSS, nos termos da Lei 11.457/2007. 8. Preliminar rejeitada. Apelação da acusação desprovida. Apelação da defesa parcialmente provida." (ACR 00044056320084036181 - Apelação Criminal 46548 - Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira - TRF3 - Primeira turma - Data 20/02/2015)A defesa também requer a desclassificação do delito ora imputado para o crime previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62, conforme fl. 209. Contudo, tal pleito também não merece acolhimento. O artigo 70 da Lei nº 4.117/62 é cabível naqueles casos em que o agente, que já possui autorização para a exploração de serviços de telecomunicações, desenvolve a atividade infringindo as normas estabelecidas na lei e nos regulamentos. Por sua vez, o artigo 183 da Lei nº 9.472/1997 é aplicável nos casos de exploração de tais serviços sem a devida autorização da autoridade competente, como no caso em tela. Assim está correta a capitulação apresentada na denúncia, razão pela qual deixo de acolher este pedido. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA PARA CONDENAR o acusado CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 183 da lei 9.472/97. PASSO A DOSAR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, procedendo à análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP. O feito noticiado à fl. 95 não pode ser considerado em desfavor do acusado, uma vez que não veio aos autos certidão de objeto e pé, de forma que não se pode verificar o motivo da extinção ou se o delito tratado nestes autos foi eventualmente cometido durante o prazo depurador de cinco anos. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. ART. 168, I, III, DO CÓDIGO PENAL. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDENAÇÕES ANTERIORES TRANSITADAS EM JULGADO. DECURSO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 64, I, DO CP. CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. Não há ilegalidade a ser reconhecida no tocante à fixação da pena-base acima do mínimo legal em razão da configuração de maus antecedentes. À luz do art. 64, inciso I, do Código Penal, ultrapassado o lapso temporal superior a 5 anos entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior, as condenações penais anteriores não prevalecem para fins de reincidência. Podem, contudo, ser consideradas como maus antecedentes, nos termos do art. 59 do Código Penal. Esclareça-se que além dos maus antecedentes foram consideradas as consequências do delito (crime cometido em desfavor da idosa e doente vítima, a qual faleceu sem obter o dinheiro que lhe era devido) para respaldar o acréscimo da pena-base. 3. Habeas corpus não conhecido. (HC 201200003081 - Habeas Corpus 230210 - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ - Sexta Turma - Data 09/04/2014) Assim, fixo a pena corporal base do delito previsto no artigo 183 do artigo 183 da Lei 9.472/97 em 2 (dois) anos de detenção. Em relação à pena de multa observo que embora haja previsão no artigo 183 da Lei 9.472/97, de fixação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), há precedente do Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido da inconstitucionalidade da multa fixada indistintamente nesse patamar. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES CLANDESTINAS DE COMUNICAÇÃO. ART. 183 DA LEI 9.472/97. CAPITULAÇÃO JURÍDICA DA CONDUTA NO ART. 70 DA LEI 4.117/62. PRECEDENTES DO STJ EM CONTRÁRIO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A prática de atividade de telecomunicação sem a devida autorização dos órgãos públicos competente subsume-se no tipo previsto no art. 183 da Lei 9.472/97; divergindo da conduta descrita no art. 70 da Lei 4.117/62. 2. Materialidade e autoria comprovadas pelos documentos acostados nos autos, assim como o dolo. 3. O crime tipificado no art. 183 da Lei n.º 9.472/97 é formal, independe, para a sua consumação, do resultado desejado pelo agente. Posto isso, não há que se falar em atipicidade material, visto que o resultado da conduta não é o elemento que define o fato típico. Ademais, há laudo técnico atestando a potencialidade lesiva dos equipamentos, o que, por si só, torna inaplicável o princípio da insignificância. 4. Verificado erro material na sentença no que tange à espécie de pena privativa de liberdade aplicada. 5. Inconstitucionalidade da multa cominada de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), prevista no art. 183, da Lei 9.472/97. Precedente do Órgão Especial desta Corte. 6. Recurso desprovido e correção de ofício de erro material. (ACR 00036336320064036119 - APELAÇÃO CRIMINAL - 44926 - Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - TRF3 - Segunda Turma - DJF3 01/09/2011 - página 656) Assim, levando-se em conta os elementos do art. 59 do CP, bem como a previsão abstrata da pena de multa do art. 49 do CP, que estabelece patamar mínimo de 10 dias-multa e máximo de 360 dias-multa, fixo a pena de multa em 10 dias-multa, fixados cada um em 1/30 do salário mínimo vigente. Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, não há causas de aumento e de diminuição, motivo pelo qual fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado em 2 (dois) anos de detenção e 10 dias dias-multa fixados cada um em 1/30 do salário mínimo vigente. Fixo o regime inicial ABERTO, com fulcro no artigo 33, 3º do Código Penal, tendo em vista a

análise das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, a natureza do crime, o comportamento do agente, além do fato de que está respondendo ao processo em liberdade. **DISPOSITIVO** Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA E CONDENO CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA**, como incurso no artigo 183 da Lei 9.472/97, a cumprir 2 (dois) anos de detenção e 10 dias-multa fixados cada um em 1/30 do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente, fixado o regime inicial aberto. Nos termos do art. 44 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, combinado com o art. 46 do mesmo diploma legal, e considerando-se que estão presentes as condições objetivas e subjetivas que autorizam a substituição da pena privativa de liberdade substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos a saber: (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), a ser definida durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões do réu e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal; e (ii) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, c.c. art. 45, 1º, ambos do Código Penal), pelo que deverá o acusado pagar, em dinheiro, a quantia de um salário mínimo a entidade pública com destinação social, consoante determinações a serem especificadas no Juízo de Execução. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. O réu tem o direito de apelar em liberdade. Não há perda de bens a ser decretada em favor da Anatel (art. 184, II, da Lei nº 9.472/97), uma vez que não houve a apreensão de equipamentos. Condeno o réu no pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do CPP. Com o trânsito em julgado, insira-se o nome do réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6453

PROCEDIMENTO COMUM

0009019-69.2009.403.6119 (2009.61.19.009019-8) - DAVID PEREIRA DOS SANTOS(SP260156 - INDALECIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 1.012, V, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010715-38.2012.403.6119 - FATIMA ALVES LIMA(SP212519 - DANIELA ANES SANFINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004323-14.2014.403.6119 - DANIEL JOSE DE SANTANA(SP254927 - LUCIANA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇA

Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por DANIEL JOSÉ DE SANTANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pede em que se pede a condenação da ré ao cumprimento do contrato de mutuo celebrado com as condições de financiamento compatíveis com os rendimentos de sua aposentadoria ou a restituição em dobro dos valores pagos. Requeriu-se, quando oportuno, o desbloqueio do valor de R\$ 23.012,75, porque a requerida arrematou o imóvel extrajudicialmente.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para o fim de se evitar a venda do imóvel a terceiros e, se o caso, seja dado direito de preferência ao requerente.

Alega o autor que em fevereiro de 1993 celebrou contrato de financiamento habitacional para aquisição do imóvel localizado na Rua João Pereira dos Santos n.º 110, Jardim Nova Poá/SP, tendo efetuado o pagamento das respectivas prestações até o ano de 1999.

No ano de 2000, em decorrência da inadimplência, o imóvel foi arrematado pela requerida. Naquele mesmo ano, as partes realizaram acordo para renegociação do débito.

No ano de 2011, novamente teve a oportunidade de adquirir o imóvel, porém não reuniu os recursos necessários para tanto.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/74.

Inicialmente foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa e aferição da competência deste Juízo (fl. 78).

Parecer da Contadoria Judicial (fls. 79/80).

O autor apresentou aditamento à inicial e juntou documentos (fls. 81/212).

Proferida decisão declinatória da competência em favor do Juizado Especial Federal de Guarulhos (fls. 213/214).

O autor informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão supramencionada (fls. 217/227).

Por decisão proferida pelo E. TRF3 foi dado provimento ao agravo do autor e reformada a decisão que declinava da competência para julgar o feito (fl. 244).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito ao autor (fl. 245).

O autor apresentou aditamento à inicial e juntou documentos (fls. 249/267).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 269/271).

Citada, a CEF apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Suscita, preliminarmente, a falta de interesse processual e a impossibilidade jurídica do pedido, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. Na hipótese de afastamento das preliminares, salienta que o autor não exerceu a opção de compra nas oportunidades e condições oferecidas. Juntou documentos (fls. 275/304).

O autor apresentou réplica (fls. 309/316).

Realizada audiência de tentativa de conciliação, foi deferido prazo para o autor apresentar documento comprobatório de eventual acordo entabulado com a ré. No silêncio, foi desde já determinado o regular prosseguimento do feito (fls. 322/325).

Ante o silêncio do autor, as partes foram intimadas para indicarem as provas que pretendiam produzir (fl. 326).

A ré informou não ter interesse na produção de novas provas e o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 327 e 328).

É o breve relatório.

DECIDO.

Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

DAS PRELIMINARES:

Inicialmente, afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Em tese, nada impede que o autor formule pedido tal como colocado na inicial. O direito ao provimento jurisdicional restringe-se, face à teoria abstrata da ação, à demonstração em tese do interesse resistido. E, ainda que não seja o caso de serem acolhidas as razões de pedir da parte autora, o caso será então de improcedência do pedido, e não de impossibilidade jurídica deste. A preliminar de ausência de interesse de agir levantada pela CEF, por sua vez, confunde-se com o próprio mérito desta demanda e com ele será analisada.

DO MÉRITO:

Os fundamentos expendidos pelo MM. Juiz Federal Substituto Caio José Bovino Greggio por ocasião da decisão por meio da qual foi indeferido o pedido de medida liminar são suficientes também para embasar a análise do mérito, porque não há fato superveniente que os modifique:

"A execução extrajudicial realizada pela Caixa Econômica Federal foi objeto da Ação Civil Pública n.º 2004.61.19.001930-5, a qual tramitou nesta 6.ª Vara Federal de Guarulhos, proposta pelo Ministério Público Federal, em que foi proferida sentença, pela parcial procedência do pedido, declarando nulo o processo de execução extrajudicial realizado nos moldes do Decreto-Lei 70/66 quanto aos imóveis objeto de contratos firmados com a Caixa Econômica Federal no Conjunto Habitacional Nova Poá, no município de Poá, Estado de São Paulo.

O Tribunal Regional Federal Terceira Região homologou o acordo firmado pelo Ministério Público Federal e pela Caixa Econômica Federal, no qual constaram as condições gerais e o cronograma para conclusão do acordo.

De fato, o direito à moradia (CF, art. 6.º) não se encontra entre aqueles direitos que possam ser objeto de disponibilidade.

Não obstante, em face do prescritivo na Lei de Ação Civil Pública (art. 5.º, 6.º da Lei n.º 7347/85), modificada pelo Código de Defesa do Consumidor, instituindo o compromisso de ajustamento de conduta extrajudicial, vem se aceitando, por força deste permissivo legal, que seja firmado acordos judiciais em demandas coletivas, de maneira a por fim ao feito com resolução de mérito (CPC, art. 269, III).

Pois bem, pelo que dos autos consta, observo que foi encaminhada ao ocupante do imóvel identificado sob o n.º 08.0908.0002966-5, com endereço na Rua João Pereira dos Santos, n.º 110, lote 11B, quadra B2, Jardim Nova Poá, Poá/SP, proposta de preferência de compra emitida em 24.03.2011 (fl. 74), a qual determinava as condições, o valor do bem e o prazo para concretização da compra.

O autor procurou a CEF sem reunir as condições exigidas, uma vez que o próprio autor afirma "que por diversas vezes procurou a Requerida para aquisição do imóvel objeto da presente ação, sem obter êxito. Esclarece que as tentativas foram infrutíferas, pois a Requerida impôs para os Requerentes a forma do pagamento à vista." Assim, o autor embora ciente dos prazos estipulados no contrato para conclusão do acordo e da proposta com desconto de 45% para pagamento à vista, deixou de cumprí-los dentro do prazo estabelecido e homologado em Juízo.

Os arts. 427 e 482 do Código Civil dispõem que a proposta de contrato obriga o proponente e que a compra e venda se torna obrigatória e perfeita com a concordância das partes no objeto e preço. Ademais, eventual aceitação fora do prazo deve ser tida como nova proposta, nos termos do art. 431 do Código Civil.

Embora cientes dos termos e condições da proposta para exercício do direito de preferência na compra do imóvel emitida pela CEF, o autor manifestou interesse na aceitação da proposta, porém não nos termos ajustados. Ademais, não há que se falar em obrigatoriedade da CEF em aceitar os termos da proposta da renegociação realizada anteriormente para a nova proposta, uma vez que, quando do recebimento da nova proposta em 24.03.2011, o autor estava inadimplente desde 03/2005 conforme comprovantes juntados aos autos, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida.

Desse modo, verifica-se que o autor não cumpriu os requisitos necessários à celebração do acordo, quanto ao cumprimento das condições para garantia do direito de preferência na aquisição do imóvel.

Assim, ante o inadimplemento do ocupante do imóvel, a lei prevê validamente instrumentos que garantam a rápida retomada da propriedade do imóvel pela CEF. Proibir a utilização desses instrumentos, sob a alegação de não homenagear o direito social à moradia, previsto no art. 6.º da Constituição do Brasil, comprometerá tal direito, sem falar em dar um tratamento desigual em prejuízo daqueles que se amoldaram aos prazos e condições estabelecidos pela ré, ficando inviabilizada a manutenção e a expansão do crédito imobiliário.

O acordo judicialmente homologado não pode expor a ré a uma situação indefinida, até porque seus efeitos ficaram delimitados nos prazos, definições e forma de cumprimento entabulados.

Assim, não há nos autos demonstração de vício que macule a transferência da propriedade do imóvel a terceiro, bem como não há demonstração da ocorrência de execução extrajudicial que pudesse eventualmente ser anulada.

Igualmente, também afasto a aplicação do art. 50, 4º, da Lei 10.931/04, porquanto a inicial não trouxe prova inequívoca da situação excepcional a ensejar o acolhimento do pleito, limitando-se a narrar as consequências do resultado jurídico do procedimento expropriatório, o que, por si só, não dá

azo ao reconhecimento do pedido."

Cabe asseverar ainda que foi realizada perante este Juízo audiência de tentativa de acordo, ocasião em que foi inclusive possibilitada a continuidade da tratativa com o filho do autor, que além de possuir prazo maior para o financiamento, teve aprovada uma carta de crédito (fl. 322).

Nesse sentido, vê-se que a CEF desvinculou-se das exigências do pagamento à vista em razão da idade avançada do requerente, se predispondo a negociar com o seu filho.

Sob outro ângulo, é preciso considerar que esta lide versa sobre o direito fundamental de acesso à moradia, inserto no art. 6º, caput, do nosso texto constitucional, o qual só será materializado por intermédio de prestações positivas ao encargo do Poder Público, que deverá alocar em rubrica orçamentária própria recursos naturalmente escassos para a efetivação deste direito, de modo que a intervenção judiciária nesta matéria deve ser precisa e pontual, sob pena de desvirtuar a funcionalidade desta política pública e interditar a um número considerável de mutuários a fruição desta franquia constitucional.

O acesso à moradia consiste em um direito fundamental de natureza eminentemente normativa, isto é, a sua concretização se faz através da edição de diplomas infraconstitucionais que estabeleçam os critérios jurídicos genéricos veiculadores dos deveres e garantias dos mutuários e dos agentes financeiros responsáveis pela execução desta política pública.

Do mesmo modo, não há, nestes autos, prova que conduza à conclusão de que o valor de venda do imóvel encontra-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação - SFH ou incompatível com sua renda de aposentado.

No tocante ao requerimento de restituição em dobro dos valores pagos, verifico a ausência de abuso ou desequilíbrio contratual, tampouco ilegalidade nas cláusulas contratadas, razão pela qual não há que se falar em devolução em dobro.

Além disso, conforme o 1º da 13ª cláusula do compromisso de venda e compra de fls. 291/295: "Nos casos de rescisão deste contrato, aplica-se o disposto no art. 1.095 do Código Civil, ou seja, se a rescisão for motivada pela CAIXA fica esta obrigada a restituir em dobro tudo o que recebeu por conta do(s) pagamento(s) efetuado(s) pelo(s) PROMITENTE(S) COMPRADOR(ES), com exceção dos juros de mora pactuados na Cláusula Oitava e, em sendo este(s) a motivar a rescisão, perderá(ão) em favor da CAIXA todo o valor que houver(em) pago.".

Isto é, apenas em se tratando de rescisão motivada pela CEF, fica esta obrigada à restituição em dobro das quantias pagas.

Sendo assim, o autor não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, imposto pelo art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3.º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Guarulhos, 17 de outubro de 2016.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0007096-32.2014.403.6119 - MARIA DA GRACA ALVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo os Recursos de Apelação interpostos por ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se autor e réu para apresentarem suas contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007638-50.2014.403.6119 - RENILDO MIRANDA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009154-08.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGPASS - INFORMATICA LTDA - ME(SP179421 - MIGUEL TAVARES FILHO)

Com fulcro no artigo 407, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, dê-se vista ao réu acerca dos documentos juntados às fls. 88/104 dos autos.

Após, venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006188-38.2015.403.6119 - LUCINEIDE RIBEIRO DA SILVA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO -

FNDE(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP285967 - RAPHAEL BISPO MACHADO DOS SANTOS)
PROCEDIMENTO COMUM
PROCESSO N.º 0006188-38.2015.403.6119
AUTORA: LUCINEIDE RIBEIRO DA SILVA
RÉUS: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO
SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº 607 /2016.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LUCINEIDE RIBEIRO DA SILVA, em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, objetivando a condenação dos réus ao seguinte:

- (...)
- 4.1) a procederem a regularização cadastral da parte autora no SisFIES, fazendo incluir o aditamento não simplificado firmado, em 16/05/2014, na agência Shopping Bonsucesso da CEF (documento em anexo), bem como os que lhe seguirem até o julgamento definitivo da presente demanda;
 - 4.2) a restabelecerem o financiamento pactuado pelo Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior - FIES n.º 21.3231.185-0000154-72, arcando com todas as despesas previstas no mencionado acordo até a conclusão, pela demandante, do Curso de Arquitetura e Urbanismo;
 - 4.3) a restituir à parte autora todos os valores por ela despendidos para impedir a interrupção dos seus estudos no curso de Arquitetura e Urbanismo, haja vista que tais gastos foram realizados em virtude da interrupção imotivada do financiamento acordado entre os litigantes, incluindo-se todas as parcelas vencidas desde o 1.º semestre de 2014 e as vincendas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora legais;
 - 4.4) a assegurar a manutenção dos estudos da autora no Curso de Arquitetura e Urbanismo, efetivando-se a sua matrícula, ainda que de forma extemporânea, a partir do Segundo Semestre de 2014, independente da celebração de qualquer acordo financeiro ou pagamento de mensalidades por parte da demandante em favor da IES;
 - 4.5) a pagar uma compensação pelos danos morais suportados pela autora, em quantum a ser determinado segundo o prudente arbítrio de Vossa Excelência, mas nunca inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 35/37).

Em contestação, alegou a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a falta de capacidade postulatória da autora. No mérito, sustentou, em síntese, a ausência de ato ilegal e a regularização do contrato quanto às pendências em relação ao aditamento do 1º semestre de 2014 (fls. 44/51).

A Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO, por sua vez, afirmou que a irregularidade deveu-se a falha da CEF, em virtude de não ter dado andamento no procedimento de renovação do contrato de financiamento estudantil (fls. 54/67).

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE destacou que o não repasse das verbas ocorreu pelas dificuldades operacionais envolvendo o processo de integração sistêmica entre a Caixa e o FNDE (fls. 155/159).

Em réplica, a autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e refutou as alegações tecidas pelas rés (fls. 172/177).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão posta nos autos diz respeito à regularização cadastral da parte autora no SISFIES, mediante a inclusão do aditamento realizado em 16.05.2014, na agência Shopping Bonsucesso da Caixa Econômica Federal, restabelecendo-se o financiamento decorrente de contrato de abertura de crédito para financiamento de encargos educacionais ao estudante de ensino superior - FIES.

Pugna a autora pela devolução dos valores despendidos para o custeio de seus estudos, em razão da interrupção dos repasses oriundos do financiamento. Reputa ter direito a uma compensação pelos danos morais suportados, indicando como valor mínimo vinte mil reais.

PRELIMINARES

Aduz a Caixa Econômica Federal ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda e faltar à parte autora capacidade postulatória.

Ambas as preliminares não merecem acolhimento. A primeira, devido ao fato de a Caixa Econômica Federal não figurar apenas como agente financeiro do contrato à época dos fatos.

Com efeito, dispõe o artigo 20-A da Lei nº 10.260/01, com a redação dada pela Lei nº 12.712/2012, que o FNDE assumirá o papel de agente operador de contratos de financiamento formalizados no âmbito do FIES até o dia 14 de janeiro de 2010, competindo à Caixa Econômica Federal continuar a desempenhar essa função até 30 de junho de 2013, confira:

"Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo até 30 de junho de 2013 para assumir o papel de agente operador dos contratos de financiamento formalizados no âmbito do FIES até o dia 14 de janeiro de 2010, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante esse prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo."

Considerando-se que o contrato celebrado pela parte autora para a abertura do crédito estudantil data de 06.08.2012 (fls. 18 e 164), em princípio, estaria fora do prazo previsto para a transferência do encargo ao FNDE, resultando daí a sua legitimidade passiva.

Ainda que assim não fosse, embora conste do contrato a posição da Caixa Econômica Federal como agente financeiro, fato é que possuía outras obrigações além da liberação de valores, porquanto, conforme se demonstrará a seguir, atuava no repasse de dados ao FNDE quanto aos aditamentos

semestrais realizados em suas agências por beneficiários dos créditos oriundos do FIES.

Indo adiante, no que pertine à alegação de ausência de capacidade postulatória da parte autora, bastaria a assinatura de advogado, devidamente inscrito nos quadros na Ordem dos Advogados do Brasil, para a regularidade da petição inicial em relação aos elementos da ação no tocante às partes no processo, o que foi satisfeito nos autos (fl. 09 verso).

Não obstante, a autora está representada pela Defensoria Pública da União, cuja capacidade postulatória decorre exclusivamente de sua nomeação e posse no cargo público, conforme se extrai do artigo 4º, 6º, da Lei Complementar nº 80/1994.

Dessa forma, presente a capacidade postulatória bem como a regularidade da petição inicial, é de rigor o enfrentamento do mérito.

MÉRITO

1. Da Regularização da Situação Cadastral

Aduz a autora que cumpriu com sua obrigação de realizar aditamentos semestrais ao contrato de abertura de crédito para financiamento educacional firmado com o FNDE, visando à continuidade do repasse de aportes financeiros para o custeio de seu curso de Arquitetura e Urbanismo, ministrado pela Universidade Paulista - UNIP.

Entretanto, alega que o repasse de valores foi interrompido devido a não inserção do aditamento no SISFIES, providência de incumbência da Caixa Econômica Federal.

Extrai-se dos documentos acostados aos autos o aditamento mencionado, referente ao contrato nº 21.3231.185.0000154-72, realizado em 16 de maio de 2014, na agência do Shopping Bonsucesso da Caixa Econômica Federal e, assim, dentro do período estipulado para o aditamento de renovação, de 01.01.2014 a 31.07.2014 (fl. 25 e 118).

Nesse prisma, restou demonstrada diligência da parte autora em realizar o aditamento no prazo, razão pela qual não pode ser penalizada por eventual falha ocorrida nas etapas posteriores.

Ademais, pela contestação apresentada pelos corréus Caixa Econômica Federal e FNDE, é possível inferir a ocorrência de falha no sistema de transmissão de dados relacionado ao financiamento.

Com efeito, consta da contestação do FNDE informação no sentido de que o problema enfrentado pela estudante, ora autora, "trata de dificuldades operacionais, in casu, envolvendo o processo de integração sistêmica entre a CAIXA e o FNDE (fl. 157)."

Ademais, em resposta ao Ofício nº 30/2015, encaminhado pela Defensoria Pública da União, foi informado pelo FNDE que "o problema enfrentado pela estudante diz respeito aos óbices sistêmicos que ocorreram na rotina da troca de arquivos entre o sistema do agente financeiro CAIXA e o SisFies, não gerando o envio do arquivo referente ao 1º semestre de 2014, para registro no sistema do FIES."

De fato, os documentos acostados às fls. 25 e 164 mencionam o cancelamento do aditamento "por decurso de prazo do banco" e que o aditamento de renovação, referente ao primeiro semestre de 2014, foi recebido pelo banco, sem menção, todavia, em relação à data de conclusão do procedimento no sistema, indicando que o pedido ficou parado desde então.

Assim, é patente que a falta de regularização do financiamento estudantil contratado pela parte autora decorreu de problemas operacionais verificados entre os corréus Caixa Econômica Federal e FNDE, não competindo nestes autos averiguar a responsabilidade de cada qual pela situação vivenciada pela parte autora, o que, se for do interesse das corrés, poderá ser discutido em outra demanda.

Nesta ação, cumpre apenas assegurar o direito da parte autora a obter a regularização do cadastro no sistema eletrônico do FIES - SISFIES, mediante a inclusão do aditamento realizado dentro do prazo exigido para tanto, uma vez demonstrada a falha no procedimento atribuída aos corréus Caixa Econômica Federal e FNDE.

Ademais, cumpridas as exigências legais, o direito constitucional à educação não pode ser obstado em decorrência de fatos atribuídos às referidas corrés.

Ressalte-se, por fim, que tal direito não pode ser exercido sem a observância dos requisitos previstos na lei de regência do FIES, razão pela qual a autora deverá adotar todos os procedimentos cabíveis sob a sua responsabilidade, e dentro do prazo legal, para a manutenção do financiamento mediante a formalização de aditamentos e renovações semestrais, conforme Portaria Normativa MEC nº 23 de 2011, não lhe assistindo o direito a renovações automáticas do contrato de abertura de crédito até o final do seu curso.

2. Da Restituição dos Valores Pagos a Título de Mensalidades

Demonstrada a falha nos procedimentos atinentes à regularização do aditamento contratual atribuída aos corréus Caixa Econômica Federal e FNDE e o prejuízo sofrido pela parte autora, é de rigor a restituição dos valores despendidos para assegurar a continuidade de seus estudos junto à Universidade Paulista-UNIP.

O contrato de abertura de crédito para financiamento de encargos educacionais ao estudante do ensino superior -FIES firmado pela autora assegurou o montante de R\$ 3.863,34 (três mil oitocentos e sessenta e três reais e trinta e quatro centavos), correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) dos encargos educacionais do semestre (fl. 10).

Em virtude da cessação do repasse dos créditos, sustenta a autora ter efetuado negociação junto à Universidade Paulista-UNIP, comprometendo-se a pagar os valores correspondentes às mensalidades atuais do curso, acrescidas de parcelamento referente ao segundo semestre de 2014.

A corré Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO, mantenedora da Universidade Paulista - UNIP, por sua vez, confirmou o pagamento realizado pela parte autora, referente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor das mensalidades do primeiro semestre de 2014 e 100% (cem por cento) do valor das mensalidades do segundo semestre de 2014, no período de julho a dezembro daquele ano, para assim poder renovar sua matrícula e continuar os seus estudos (fl. 60), restando em aberto R\$ 4.851,54 (quatro mil oitocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), relativos à diferença de 75% (setenta e cinco por cento) do financiamento do FIES (Extrato de fls. 115/117).

Além disso, como destacado pela própria corré ASSUPERO, "Diante da falha do Agente Financeiro no 1º (segundo) semestre de 2014, o aditamento do 2º (segundo) semestre de 2014 também restou prejudicado, pois há estrita observância cronológica às renovações do contrato de FIES, sendo que, caso algum período reste pendente de validação, os demais são prejudicados" (fl. 60).

Como se vê, é notório o prejuízo verificado pela parte autora, a qual precisou arcar com os valores correspondentes às mensalidades do segundo semestre de 2014, de forma integral, para realizar sua matrícula e continuar o curso de Arquitetura e Urbanismo junto à universidade mantida pela corré ASSUPERO.

E tal pagamento não deveria ter lhe sido exigido, consoante o disposto no art. 2º-A da Portaria Normativa nº 10, de 30 de abril de 2010, in verbis:

Art. 2º-A. É vedado às IES participantes do FIES exigir o pagamento de matrícula e de parcelas da semestralidade do estudante que tenha concluído a sua inscrição no SISFIES.

1º Caso o contrato de financiamento pelo Fies não seja formalizado, o estudante deverá realizar o pagamento da matrícula e das parcelas das

semestralidades, ficando isento do pagamento de juros e multa.

2º O estudante perderá o direito assegurado no caput deste artigo caso não formalize seu contrato junto ao agente financeiro dentro do prazo previsto na legislação do Fies, ressalvado o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010.

Neste diapasão, sequer deveriam ter sido exigidas as mensalidades da estudante, ora autora, para a realização de matrícula no curso universitário em questão, mantendo-se a continuidade de seus estudos até a conclusão do curso, tendo em vista que formalizou seu contrato junto ao agente financeiro no prazo previsto na legislação do FIES.

Não obstante, considerando-se os pagamentos efetuados pela parte autora em montante superior aos 25% (vinte e cinco por cento) do valor das mensalidades, que eram de sua responsabilidade, conforme comprova o recibo de fl. 27 e o Extrato de fls. 115/117, deve ser restituído o valor recebido pela universidade e correspondente ao montante financiado pelo FIES.

Em verdade, com a regularização do procedimento e repasse retroativo das mensalidades em aberto à instituição de ensino superior, a não restituição dos valores pagos integralmente pela estudante no segundo semestre de 2014 representaria enriquecimento sem causa da universidade, a qual receberia duas vezes pela prestação do mesmo serviço.

Assim, com o repasse retroativo dos valores em aberto e daqueles relativos ao semestre já quitado integralmente pela autora, como consequência do restabelecimento do contrato em apreço, resta quitada a dívida ora discutida, deixando de existir a causa para a cobrança das mensalidades, nos termos do artigo 885 do Código Civil brasileiro.

3. Do Dano Moral

Por fim, no tocante ao pedido de indenização por danos morais, não se vislumbra da narrativa dos fatos e nem das provas acostadas aos autos o dano moral alegado pela parte autora.

Com efeito, embora haja decisão recente do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da desnecessidade de demonstração da dor no pedido de indenização por dano moral, certo é que não se prescinde da demonstração do dano na hipótese vertente, porquanto seu caráter "in re ipsa" decorre de presunção relativa.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. 1. A súmula 370/STJ goza de presunção relativa, ou seja, para caracterização do dano moral, imprescindível que, de fato, a apresentação antecipada de cheque pós-datado ocasione algum prejuízo ao emitente do título de crédito. Precedentes. Em que pese o entendimento de os danos morais prescindirem da prova, em razão do seu caráter in re ipsa, trata-se de presunção relativa, que não pode prevalecer ante à existência de elementos nos autos que evidenciem que o ato inquinado de ilícito não causou os prejuízos alegados. 2. Agravo regimental desprovido. (AGARESP 201300181564, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:27/06/2016).

No caso dos autos, é indiscutível o prejuízo material observado pela parte autora, tanto que lhe foi deferido o pedido de recomposição patrimonial resultante do pagamento das mensalidades para possibilitar a continuidade de seu curso universitário.

Entretanto, não restou evidenciado o prejuízo moral, até mesmo porque continuou regularmente matriculada e cursando os semestres subsequentes, repita-se, ainda que por meio de custeio particular.

Nesse contexto, não houve interrupção do curso e tampouco foram trazidos aos autos elementos que justificassem um abalo moral passível de indenização, como a não quitação de outras despesas para fazer frente ao valor das mensalidades, a dificuldade financeira experimentada no período, eventual inscrição em cadastro de inadimplentes ou outras situações afilivas caracterizadoras de prejuízo moral.

Destarte, é improcedente o pedido de indenização por danos morais.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1. Condenar os corréus Caixa Econômica Federal e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação a determinar a imediata regularização cadastral no SISFIES, a partir do aditamento contratual firmado pela parte autora, restabelecendo-se o financiamento pactuado no contrato de abertura de crédito FIES nº 21.3231.185.0000154-72; 2. Condenar a corré Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo, mantenedora da Universidade Paulista UNIP, a restituir à parte autora, assim que receber os repasses oriundos do financiamento estudantil, o montante correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) dos valores das mensalidades referentes aos semestres já quitados por ela e, assim, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil brasileiro.

Concedo a antecipação da tutela para os fins de regularização imediata da situação cadastral da parte autora e restabelecimento do contrato de abertura de crédito para o financiamento estudantil, uma vez que restou demonstrado o direito e há perigo de dano, porquanto restam parcelas em aberto relativas ao primeiro semestre de 2014.

Tendo em vista que a parte autora sucumbiu de parte mínima do pedido, condeno as corrés ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, que ora fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos dos arts. 85, 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo.

Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 19 de outubro de 2016.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta
na Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM

0006333-94.2015.403.6119 - FRANCISCO JORGE DE SOUSA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 1.012, V, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006870-90.2015.403.6119 - HELENA MARIA RODRIGUES SUDATI(SP337555 - CILSO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006903-80.2015.403.6119 - ENEDINA MAIA DOS SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Defiro o prazo suplementar requerido pela parte autora para manifestação sobre o laudo por 10(dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009384-16.2015.403.6119 - WEST AIR CARGO LTDA(SP296360 - ALUISIO BARBARU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

6.ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

PROCESSO N 0009384-16.2015.403.6119

AUTORA: WEST AIR CARGO LTDA.

RÉ: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO "A"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 608, LIVRO N.º 01/2016

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto pela WEST AIR CARGO LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), objetivando a repetição dos valores pagos decorrentes do processo de importação de bens a título de Imposto sobre Produtos Industrializados, da contribuição ao PIS/PASEP e COFINS - importação e da multa decorrente do extravio das mercadorias, cobrados por meio do processo administrativo n.º 10814-721771/2014-27, acrescidos da Taxa SELIC, desde a data do recolhimento indevido.

Pede, ainda, a condenação da ré na obrigação de efetuar a compensação dos respectivos montantes, com débitos próprios da autora de quaisquer tributos administrados pela secretaria da Receita Federal do Brasil vencidos ou vincendos, ou subsidiariamente a repetir tais valores a autora, com a devolução em dobro.

Afirma o autor que durante o transporte de mercadorias, sob o regime de trânsito aduaneiro, teve o caminhão transportador e a carga roubados, conforme Boletins de Ocorrências n.sº 219/2014 e 1617/2014.

Aduz que, posteriormente, o caminhão foi encontrado abandonado mas sem a carga.

A Secretaria da Receita Federal ao constatar tal fato, formalizou a exigência dos tributos em decorrência da operação de importação da mercadoria extraviada durante seu trânsito aduaneiro, por meio do processo administrativo n.º 10814-721771/2014-27.

Sustenta que mesmo após demonstrar o motivo de força maior que impediu o regular exaurimento do transporte aduaneiro, a autoridade aduaneira efetuou a cobrança de todos os tributos (IPI-Importação, PIS- Importação e COFINS-Importação) e encargos devidos por não cumprimento da obrigação de conclusão do trânsito aduaneiro.

Por fim, afirma que mesmo discordando da exigência fiscal efetuou o recolhimento dos tributos devidos, o que entende indevido, uma vez que não restou demonstrado dolo ou culpa da autora pelo extravio das mercadorias importadas.

Juntou procuração e documentos (fls. 25/64).

Citada, a União Federal apresentou contestação, na qual requer sejam os pedidos julgados improcedentes (fls. 97/112).

Instadas sobre a pretensão de produzir provas (fl. 114), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 116 e 117).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Ausentes questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Controvertem as partes, no caso dos autos, sobre a realização do fato previsto em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação de pagar tributos em face de mercadorias destinadas ao Aeroporto Lauro Carneiro de Loyola (Joinville), mas extraviadas durante o trajeto, devido ao roubo da carga ocorrido em 26.02.2014, conforme Boletim de ocorrência de fls. 33/38.

O ceme da presente demanda consiste em se aferir se o roubo noticiado caracteriza ou não causa de exclusão da responsabilidade do transportador de mercadoria em trânsito aduaneiro.

Neste passo, considere-se que o regime especial de trânsito aduaneiro, nos termos do disposto nos artigos 73 do Decreto-lei n.º 37/66 e 315 do Decreto n.º 3.759/2009, é o que permite o transporte de mercadoria sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão de tributos.

Assim sendo, há efetiva ocorrência do fato gerador do tributo mas sua cobrança é suspensa sob a condição de a mercadoria ser levada da origem ao destino. Referido regime subsiste, então, do local de origem (ponto inicial do itinerário) ao local de destino (ponto final do itinerário) e desde o momento do desembarço para o Trânsito Aduaneiro, efetuado pela repartição da Receita Federal que jurisdiciona o local de origem, até o momento em que a repartição que jurisdiciona o local de destino certifica a chegada da mercadoria (art. 316 do Decreto nº 3759/2009).

No que tange à responsabilidade do transportador, dispõem os artigos 32, inciso I, 60 e 74, todos do Decreto-lei nº 37/66:

Art. 32. É responsável pelo imposto: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

(...)

Art.60 - Considerar-se-á, para efeitos fiscais:

I - dano ou avaria - qualquer prejuízo que sofrer a mercadoria ou seu envoltório;

II - extravio - toda e qualquer falta de mercadoria, ressalvados os casos de erro inequívoco ou comprovado de expedição. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

1.º Os créditos relativos aos tributos e direitos correspondentes às mercadorias extraviadas na importação serão exigidos do responsável mediante lançamento de ofício. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

2.º Para os efeitos do disposto no 1.º, considera-se responsável: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

I - o transportador, quando constatado o extravio até a conclusão da descarga da mercadoria no local ou recinto alfandegado, observado o disposto no art. 41; ou (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

II - o depositário, quando o extravio for constatado em mercadoria sob sua custódia, em momento posterior ao referido no inciso I. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

3.º Fica dispensado o lançamento de ofício de que trata o 1.º na hipótese de o importador ou de o responsável assumir espontaneamente o pagamento dos tributos. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

Art.74 - O termo de responsabilidade para garantia de transporte de mercadoria conterá os registros necessários a assegurar a eventual liquidação e cobrança de tributos e gravames cambiais.

1º - A mercadoria cuja chegada ao destino não for comprovada ficará sujeita aos tributos vigorantes na data da assinatura do termo de responsabilidade.

2º - Considerada a natureza do meio de transporte utilizado, o regulamento poderá estabelecer outras medidas de segurança julgadas úteis a permitir, no ponto de destino ou de saída do território aduaneiro, a identificação da mercadoria.

3º - É facultado à autoridade aduaneira exigir que o despacho de trânsito seja efetuado com os requisitos exigidos no despacho de importação para consumo.

Logo, no regime especial de trânsito aduaneiro, a chegada da mercadoria ao destino final deve ser regularmente comprovada, sob pena de incidência dos tributos vigorantes na data da assinatura do termo de responsabilidade.

Ademais, não sendo possível a referida comprovação, em razão de extrativo ou falta de mercadoria, o artigo 106, inciso II, "d", do Decreto-lei nº 37/66, determina, também, a aplicação de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Ainda, assim estabelecem os artigos 337, 660 e 661 do Decreto n.º 6.759/2009:

Art. 337. As obrigações fiscais relativas à mercadoria, no regime de trânsito aduaneiro, serão constituídas em termo de responsabilidade firmado na data do registro da declaração de admissão no regime, que assegure sua eventual liquidação e cobrança (Decreto-Lei no 37, de 1966, arts. 72, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 1o, e 74).

Parágrafo único. Ressalvados os casos de expressa dispensa, estabelecidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, será exigida garantia das obrigações fiscais constituídas no termo de responsabilidade, na forma do art. 759 (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 72, 1o, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 1o).

Art. 660. A responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor do imposto de importação que, em consequência, deixar de ser recolhido, ressalvado o disposto no art. 655 (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 60, parágrafo único).

Art. 661. Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 41):

I - substituição de mercadoria após o embarque;

II - extravio de mercadoria em volume descarregado com indício de violação;

III - avaria visível por fora do volume descarregado;

IV - divergência, para menos, de peso ou dimensão do volume em relação ao declarado no manifesto, no conhecimento de carga ou em documento de efeito equivalente, ou ainda, se for o caso, aos documentos que instruíram o despacho para trânsito aduaneiro;

V - extravio ou avaria fraudulenta constatada na descarga; e

VI - extravio, constatado na descarga, de volume ou de mercadoria a granel, manifestados.

Parágrafo único. Constatado, na conferência final do manifesto de carga, extravio ou acréscimo de volume ou de mercadoria, inclusive a granel, serão exigidos do transportador os tributos e multas cabíveis.

Por sua vez, estabelece o artigo 136 do Código Tributário Nacional que: "Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

Portanto, no caso de extravio de mercadoria, no qual se inclui a hipótese de roubo, a lei impõe também ao transportador, enquanto a mercadoria não for

despachada para consumo, a responsabilidade pelo pagamento dos impostos.
Por outro lado, dispõe o artigo 664 do Decreto nº 6759/2009:

Art. 664. A autoridade aduaneira, ao reconhecer a responsabilidade nos termos do art. 660, verificará se os elementos apresentados pelo indicado como responsável demonstram a ocorrência de caso fortuito ou de força maior que possa excluir a sua responsabilidade.

1º Para os fins deste artigo, e no que respeita ao transportador, os protestos formados a bordo de navio ou de aeronave somente produzirão efeito se ratificados pela autoridade judiciária competente.

2º As provas excludentes de responsabilidade poderão ser produzidas por qualquer interessado, no curso da vistoria.

No presente caso, alega a autora que transportava a mercadoria em controle aduaneiro, do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos ao Aeroporto Lauro Carneiro de Loyola - Joinville - SC, mediante regime aduaneiro especial de trânsito aduaneiro, formalizado por meio da DTA - Declaração de Trânsito Aduaneiro nº 14/0094365-2 e com base em Termo de Responsabilidade firmado à fl. 29, sendo que, durante o trajeto entre Guarulhos/SP e Joinville/SC, em 26.02.2014, o caminhão e a carga foram roubados, conforme Boletins de Ocorrências n.ºs 1617/2014 e 219/2014 de fls. 33/38.

A autora alega haver notificado a Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca do referido roubo. Contudo, foi intimada a comprovar o cumprimento do disposto no art. 339 do Decreto nº 6.759/2009, ou seja, a conclusão regular da operação de trânsito aduaneiro ou comprovar ter adotado as providências quanto ao recolhimento da multa, bem como dos tributos cuja responsabilidade lhe recai, motivo pelo qual apresentou impugnação administrativa sob o nº 10814.721771/2014-27, culminando em auto de infração, do qual tomou ciência 31.03.2015 (fl. 40).

Não obstante, no caso em tela, há que se considerar a excludente de responsabilidade por ocorrência de caso fortuito/força maior em virtude do roubo ocorrido durante a suspensão de sua cobrança.

Nos termos de entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o roubo "é motivo de força maior a ensejar a exclusão da responsabilidade do transportador que não contribuiu para o evento danoso, cuja situação é também prevista pela legislação aduaneira.", onde se conclui que "a responsabilidade, mesmo que tributária, deve ser afastada no caso em que demonstrada a configuração da força maior dosada."

Com estes fundamentos, afino-me à sedimentada jurisprudência nacional, segundo a qual a constatação de que o roubo de mercadoria submetida a trânsito pelo país, não é idônea a gerar a cobrança dos impostos, visto tratar-se de caso fortuito ou força maior a ensejar a isenção da responsabilidade do transportador.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO. TRANSPORTE DE CARGA. ROUBO. FORÇA MAIOR. SITUAÇÃO PREVISÍVEL, PORÉM INEVITÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESCUIDO POR PARTE DO TRANSPORTADOR. CAUSA DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE.

1. O roubo, na linha do que vem professando a jurisprudência desta Corte, é motivo de força maior a ensejar a exclusão da responsabilidade do transportador que não contribuiu para o evento danoso, cuja situação é também prevista pela legislação aduaneira.

2. Assim, a responsabilidade, mesmo que tributária, deve ser afastada no caso em que demonstrada a configuração da força maior dosada com a inexistência de ato culposo por parte do transportador ou seu preposto.

3. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(REsp 1172027/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2013, DJe 19/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À RECURSO DE APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. TRÂNSITO ADUANEIRO. ROUBO DE MERCADORIA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO TRANSPORTADOR AFASTADA. CASO FORTUITO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Busca a autora a anulação de débito decorrente do inadimplemento de Termo de Responsabilidade para Trânsito Aduaneiro. Afirma que o descumprimento do termo se deve ao fato de que de parte das mercadorias por ele acobertadas teriam sido objeto de roubo, impossibilitando sua entrega no destino final. 2. Nos termos do artigo 73 do Decreto-Lei nº 37/66, o regime de trânsito aduaneiro permite o transporte de mercadoria, de um ponto a outro do território nacional, com suspensão dos tributos incidentes na operação. Para tanto, assume o transportador a responsabilidade pelos tributos incidentes nas operações realizadas, caso as mercadorias transportadas não cheguem ao seu destino final (arts. 32, inciso I, 60, 2º, inciso I, e 74 do Decreto-Lei nº 37/66). Nesse sentido, o Termo de Responsabilidade firmado pela empresa autora. 3. Em 08/05/2012, a autora iniciou o transporte das mercadorias amparadas pelas Declarações de Trânsito Aduaneiro nº 12/0236165-7 e 12/0236040-5, do porto de Santos-SP até a cidade de Foz do Iguaçu-PR. No mesmo dia, porém, e evidentemente antes que chegassem ao seu destino final, as referidas mercadorias foram objeto de roubo. Parte do carregamento foi recuperada pela Polícia Civil e, com relação à outra parcela, entendeu a autoridade administrativa que restou inadimplido o termo de responsabilidade firmado pela autora, dando ensejo à cobrança dos tributos incidentes na operação. 4. A controvérsia não comporta maiores digressões, haja vista o entendimento consolidado em nossa jurisprudência de que o roubo de mercadorias submetidas a regime de trânsito aduaneiro constitui motivo de força maior apto a afastar a responsabilidade do transportador pelos tributos incidentes na operação. 5. Com efeito, resta afastada a responsabilidade da autora pelo inadimplemento do Termo de Responsabilidade para Trânsito Aduaneiro nº 00358, devendo ser anulado o débito apurado no processo administrativo fiscal nº 11128-722.370/2012-23. 6. Agravo legal improvido. (TRF-3 - APELREEX: 00011961620144036104 SP 0001196-16.2014.4.03.6104, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 04/02/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. TRANSPORTE DE CARGA. ROUBO. FORÇA MAIOR. CAUSA DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE.

1. Nos termos de entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o roubo "é motivo de força maior a ensejar a exclusão da responsabilidade do transportador que não contribuiu para o evento danoso, cuja situação é também prevista pela legislação aduaneira.", onde se conclui que "a responsabilidade, mesmo que tributária, deve ser afastada no caso em que demonstrada a configuração da força maior dosada com a inexistência de ato culposo por parte do transportador ou seu preposto." (REsp 1.172.027/RJ, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Corte Especial, j. 18/12/2013, DJe 19/03/2014).

2. Em igual compasso esta Corte, quando assenta que "controvérsia não comporta maiores digressões, haja vista o entendimento consolidado em nossa jurisprudência de que o roubo de mercadorias submetidas a regime de trânsito aduaneiro constitui motivo de força maior apto a afastar a responsabilidade do transportador pelos tributos incidentes na operação." (Ag. Legal na AC/REEX 2014.61.04.001196-3/SP, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, j. 04/02/2016, D.E. 22/02/2016).

3. Precedentes: STJ, REsp 976.564/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 20/09/2012, DJe 23/10/2012; e TRF - 3ª Região, Ag. Legal na AC 2011.61.00.007943-0/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 09/04/2015, D.E. 15/04/2015, entre outros.

4. Honorários advocatícios devidos pela União Federal e fixados em R\$ 15.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do antigo Código de Processo Civil, aplicável à espécie, considerando o valor atribuído à causa, a complexidade da matéria e seguindo a direção do entendimento firmado por esta C. Turma julgadora.

5. Apelação a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1476030 - 0006964-19.2007.4.03.6119, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, julgado em 03/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2016)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. TRANSPORTE DE CARGA. ROUBO. FORÇA MAIOR. SITUAÇÃO PREVISÍVEL, PORÉM INEVITÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESCUIDO DO TRANSPORTADOR. CAUSA DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Caso em que a hipótese específica dos autos trata da responsabilidade tributária do transportador, por extravio, em razão de roubo, de mercadorias estrangeiras em regime de trânsito aduaneiro, com tributos sujeitos à suspensão da exigibilidade até conclusão do transporte com entrega dos bens no território aduaneiro de destino.

3. Prevalece, na atualidade, a orientação favorável à pretensão da autora, tendo em vista que, na espécie, houve boletim de ocorrência, do qual não se extrai tenha havido qualquer descuido do transportador.

4. Em consonância com a jurisprudência firmada no âmbito da Corte Superior, e considerando os fatos da causa, procedente o pedido de reforma da sentença para efeito de anular o débito fiscal a que se refere a inicial, com inversão da sucumbência.

5. Caso em que deve a ré arcar com a devolução das custas e com verba honorária no montante fixado pela sentença, o qual se coaduna com os ditames do artigo 20, 4º, CPC, e com a jurisprudência da Corte, sem prejuízo do levantamento dos depósitos efetuados nos autos após o trânsito em julgado (RESP 1.240.477, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 09/05/2011).

6. Agravo inominado desprovido."

(Ag. Legal na AC 2011.61.00.007943-0/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 09/04/2015, D.E. 15/04/2015)

Assim, reconheço a nulidade do lançamento tributário guerreado, e por consequência lógica o direito do contribuinte de ter restituídos todos os valores que pagou (fls. 42/44), referentes ao mesmo crédito tributário.

Ressalte-se que os valores pagos indevidamente pela autora podem ser restituídos ou compensados somente após o trânsito em julgado desta sentença, obedecendo à sistemática estabelecida pelo art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, em sua redação atual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigasse a autora a recolher os valores pagos a título de Imposto de Importação, Imposto sobre produtos industrializados, PIS-Importação e COFINS-Importação, bem como sobre a multa decorrente do processo administrativo n.º 10814.721771/2014-27 e condenar a União a restituir-lhe os valores recolhidos ou o direito de compensar tais valores com tributos vencidos ou vincendos, com correção monetária desde a data do pagamento indevido, pela variação da Selic.

O direito à restituição e à compensação deve obedecer à prescrição quinquenal e às formalidades legais impostas para o seu exercício, em especial aquelas impostas pelo art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, em sua redação atual.

Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3.º, I, do Código de Processo Civil brasileiro).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Guarulhos, 19 de outubro de 2016.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta,
na titularidade desta 6.ª Vara

PROCEDIMENTO COMUM

0011423-83.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REAL EMBALAGENS PAPELARIA E BAZAR LTDA - ME(SP364486 - FRANCISCO JOSE ALVES DE MELO E SP359352 - CARLOS LEONARDI ROCHA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012502-97.2015.403.6119 - MARLENE SANCHES PEREIRA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 106/129: Manifeste-se a autora.

Após, venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012726-35.2015.403.6119 - JURANDIR TRIZOTTI(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001428-48.2015.403.6183 - PEDRO MARCOS DA COSTA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000656-49.2016.403.6119 - OLINDA APARECIDA SOUZA(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS E SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA

OLINDA APARECIDA SOUZA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de seu cônjuge, ocorrido aos 10/05/2010. Requer-se ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para aferição do efetivo valor da causa (fl. 75).

Parecer da Contadoria Judicial (fls. 78/81).

Solicitadas por meio de Consulta de Prevenção Automatizada (CPA) cópias das principais peças do processo nº. 0003864-80.2012.403.6119 à 4ª Vara Federal de Guarulhos para fins de verificação da possibilidade de prevenção (fl. 82).

Não tendo havido resposta da Vara consultada, a parte autora foi intimada para fornecer referidos documentos (fl. 88).

A parte autora informou ter requerido o desarquivamento do feito e solicitou prazo complementar de 30 (trinta) dias para efetivo cumprimento do despacho de fl. 88 (fls. 89/90).

Tendo em vista a petição da parte autora, foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, determinado o retorno dos autos à conclusão para indeferimento da petição inicial (fl. 91).

Certificado o decurso do prazo para manifestação da parte autora (fl. 92).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

Embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 321, caput, e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 321, caput, e parágrafo único do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sentença não sujeita a reexame necessário. Custas ex lege.

Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P.R.I.

Guarulhos, 14 de outubro de 2016.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000994-23.2016.403.6119 - RODRIGO LEITE DE SOUZA(SP290758 - DARIO REISINGER FERREIRA) X POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP156844 - CARLA DA PRATO CAMPOS) X HOSPITAL E MATERNIDADE IPIRANGA ARUJA(SP104061 - CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET)

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO N. 0000994-23.2016.403.6119

AUTOR: RODRIGO LEITE DE SOUZA

RÉUS: POSTAL SAÚDE - CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DO CORREIO

HOSPITAL E MATERNIDADE IPIRANGA ARUJÁ

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de rito sumário ajuizada por RODRIGO LEITE DE SOUZA, qualificado nos autos, em face de POSTAL SAÚDE - CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS, HOSPITAL E MATERNIDADE IPIRANGA ARUJÁ e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, em que se pretende medida liminar para que "sejam obrigadas as rés a autorizarem a realizarem o procedimento de osteossíntese com fornecimento dos materiais em até 24 (vinte e quatro) horas".

Narra o autor, funcionário dos Correios, que, tendo sofrido acidente em 01/02/2016, deve submeter-se a cirurgia urgente, Contudo, por conta de recusa injustificada de seu plano de saúde para compra de materiais médicos indispensáveis (a corrê Postal Saúde, operadora de planos de saúde dos empregados dos correios), já teve canceladas pelo HOSPITAL E MATERNIDADE IPIRANGA ARUJÁ duas cirurgias agendadas na semana que se passou.

Juntou procuração e documentos (fls. 15/28).

Houve emenda da petição para inclusão da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no polo passivo dos presentes autos (fl. 30).

Foi deferido o pedido de medida liminar, em plantão judiciário (fls. 31/33).

Citada, a empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT apresentou contestação (fls. 48/63). Suscita, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito e requer a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho; a ilegitimidade passiva "ad causam" e a perda do objeto, por ausência de interesse superveniente, uma vez que já foi autorizado e realizado o procedimento de osteossíntese com o fornecimento dos materiais e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Juntou documentos (fls. 64/89).

Citada, a Postal Saúde - Caixa de Assistência e Saúde dos Empregados dos Correios apresentou contestação, na qual requer sejam os pedidos julgados improcedentes (fls. 90/93). Juntou documentos (fls. 94/168).

Citado, o Hospital AMA S/A apresentou contestação, na qual requer sejam os pedidos julgados improcedentes (fls. 169/176). Juntou documentos (fls. 177/193).

O autor se manifestou sobre as contestações (fls. 196/200, 201/202 e 203/204).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir perante qual juízo deve ser julgado o feito. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a "autoridade para" aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua.

É manifesta a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.

A competência da Justiça Federal de 1.ª Instância está descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal.

Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria.

Das preliminares.

Da alegada competência absoluta da Justiça do Trabalho.

Não procede tal pedido, uma vez que a Justiça do Trabalho compete processar e julgar ações oriundas da relação de trabalho e outras controvérsias decorrentes dessa relação, consoante expressamente dispõe o art. 114, incisos I e IX, da Constituição Federal.

No presente caso, a discussão não é sobre relação de emprego, mas sim relação contratual, referente ao plano de assistência médica fornecida pela ECT, do qual o autor usufrui.

Ademais, vê-se que o caso em tela é de relação de emprego apenas na origem, no fato gerador do plano. Assim sendo, mesmo tendo sua origem numa relação de emprego, os planos de saúde regem-se por relação de consumo, e o que ora se discute, é se o plano oferecido pelo réu pode deixar de cobrir e/ou limitar despesas médicas tais como fornecimento de materiais para a realização de cirurgia, de modo que permanece a natureza civil e não trabalhista.

Da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" da empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, uma vez que o pedido do autor é para cumprimento de obrigação de fazer em face das rés Postal Saúde - Caixa de Assistência e Saúde dos Empregados do Correio e Hospital e Maternidade Ipiranga, a fim de que autorizem e realizem o procedimento osteossíntese com fornecimento dos materiais.

Desse modo, vê-se que não há pedido de natureza indenizatória, mas apenas de obrigação de fazer, de modo que não atinge diretamente a esfera jurídica da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, uma vez que não é responsável pelo fornecimento dos materiais ora requeridos.

Com efeito, independentemente de ser a ECT empregadora do autor e mantenedora e patrocinadora do plano de saúde, a Postal Saúde é quem realiza a gestão do "Plano Correios Saúde", benefício de assistência Médico-Hospitalar e Odontológica concedida pela Empresa de Correios e Telégrafos a seus empregados. Cumpre salientar, que a Postal Saúde é operadora de plano privado de assistência à saúde, com registro na ANS, pessoa jurídica de direito privado, associação civil, sem fins lucrativos.

Assim, a ECT é parte ilegítima para responder nos presentes autos, por se tratar de discussão acerca da relação contratual com o plano de assistência médica Postal Saúde (que possui natureza jurídica própria e diversa da ECT) e o Hospital AMA.

Após a exclusão da ECT do polo passivo restam a Postal Saúde - Caixa de Assistência e Saúde dos Empregados dos Correios e o Hospital e Maternidade Ipiranga Arujá.

Conforme Estatuto Social de fls. 103/123, em seu artigo 1.º, dispõe: "A Postal Saúde - Caixa de Assistência e Saúde dos Empregados dos Correios, doravante designada Postal Saúde, pessoa jurídica de direito privado, constituída em Assembleia Geral de 30/4/2013, é uma associação civil, sem fins lucrativos, com sede e foro na cidade de Brasília, Distrito Federal."

Do mesmo modo, o Hospital e Maternidade Ipiranga Arujá é uma sociedade anônima, conforme Estatuto Social de fl. 180.

Considerando que a POSTAL SAÚDE é uma associação civil de pessoa jurídica de direito privado e o Hospital AMA S/A é uma sociedade anônima, ambas não se enquadram no disposto no art. 109, inciso I, da CRFB/88, de modo que carece este Juízo de competência para prosseguir na demanda.

Confira-se o mencionado dispositivo:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, res, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas a Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho;

Destarte, afastada a legitimidade passiva para a causa da ECT, não tem a Justiça Federal competência para processar e julgar esta demanda, por não estar presente nenhuma situação que estabeleça sua competência.

Além disso, a teor da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da união, suas autarquias ou empresas públicas".

Afirmada pela Justiça Federal a ilegitimidade passiva para a causa de empresa pública federal, o caso não deve ensejar conflito negativo de competência, e sim a prevalência desta decisão, uma vez que, na dicção da Súmula 150 do STJ, somente a Justiça Federal tem competência para afirmar a presença de interesse jurídico na demanda de empresa pública federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO. AÇÃO DE USUCAPIÃO ENTRE PARTICULARES. IMÓVEL CONFRONTANTE DA UNIÃO. MANIFESTAÇÃO NEGATIVA EXPRESSA DE INTERESSE DA CAUSA. RESSALVA QUANTO À MANUTENÇÃO DOS LIMITES. ENUNCIADOS 150, 224 E 254 DA SÚMULA DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça estadual julgar ação de usucapião de imóvel que confronta outro, de propriedade da União, quando o ente federal, ouvido, expressa não possuir interesse na causa, ressalvando eventuais alterações nos limites territoriais. 2. Conforme dispõem os enunciados 150, 224 e 254 da Súmula do STJ, compete com exclusividade à Justiça Federal avaliar a existência de interesse jurídico dos entes federais na causa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRCC 201201019212, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:28/08/2012 ..DTPB

DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, relativamente à empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por ilegitimidade passiva.

Declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta lide e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Arujá (art. 53, III, d CPC).

Intimem-se as partes pela imprensa oficial. Vencido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao Juízo Estadual de origem, com baixa na distribuição. Guarulhos/SP, 20 de outubro de 2016.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta,
na titularidade desta 6.^a Vara

PROCEDIMENTO COMUM

0001203-89.2016.403.6119 - SEGMAX TECNOLOGIA EM ARGAMASSAS LTDA(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA

Trate-se de ação ordinária, ajuizada por SEGMAX TECNOLOGIA EM ARGAMASSAS LTDA. em face da UNIÃO. Insurge-se a autora contra o protesto da Certidão de Inscrição em Dívida Ativa da União (CDA) n.º 80.7.14.01604910, veiculada por meio do boleto bancário de protocolo n.º 1306-12/02/2016-24, tendo como cedente o 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos.

Alega, em síntese, que o protesto de tal título afronta a ordem jurídica vigente, uma vez que o referido cartório não possui capacidade tributária ativa para cobrança de tributos, o que torna imprescindível o reconhecimento por este Juízo da nulidade do protesto. Além disso, a requerente é duplamente penalizada com o protesto, uma vez que já consta a inscrição do débito em dívida ativa.

Determinada a emenda da petição inicial para atribuição de valor à causa e juntada de procuração original (fl. 21).

A autora apresentou procuração e atribuiu valor à causa (fls. 22/24).

Instada a autora a informar sobre seu interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 26).

A autora informou não possuir interesse na audiência de conciliação (fl. 27).

Proferida decisão de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 29/31).

Citada (fl. 36), a União apresentou contestação (fls. 37/44).

A autora requereu a desistência da ação (fl. 48).

Instada a União a se manifestar sobre o pedido de desistência (fl. 49).

A União não se opôs ao pedido de desistência, mas requereu a condenação da autora em honorários de sucumbência.

É o relatório. Passo a decidir.

O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível. O pedido de desistência de fl. 48 foi subscrito por advogado que recebeu poderes para tanto, conforme procuração de fl. 23.

Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-la e extinguir o processo.

Por tudo quanto exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11.º do mesmo dispositivo, e

observado, ainda, seu 5.º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Condeno a autora também ao pagamento das custas processuais. Determino que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fls. 18 e 25), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei nº. 9.289/1996.

Comprovado o recolhimento das custas ou expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional e certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Guarulhos, 18 de outubro de 2016.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0002140-02.2016.403.6119 - MANOEL MONTEIRO DOS SANTOS(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INDEFIRO o pedido de produção da prova oral e pericial formulado pela parte autora eis que sua realização não teria o condão de elidir as questões suscitadas nos autos.

INDEFIRO outrossim, o pedido de expedição de ofícios às empresas empregadoras eis que incumbe às partes, e não ao Juízo, diligenciar no sentido de fazer prova de suas alegações.

Venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002650-15.2016.403.6119 - SILVANA ALVES DE LIMA(SP154129 - FLAVIA APARECIDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

INDEFIRO o pedido de produção da prova pericial formulado pela autora às fls. 93 eis que sua realização não teria o condão de elidir as questões processuais suscitadas nos autos.

Venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004900-21.2016.403.6119 - DAYSE FILOMENA RABELO ZAPAROLI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP350488 - MARCIA CRISTINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005297-80.2016.403.6119 - SIDNEY OLIVEIRA DIAS(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005905-78.2016.403.6119 - FRANCISCO BENEDITO DO NASCIMENTO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007307-97.2016.403.6119 - HELLEN MARIA CONSOLINO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007684-68.2016.403.6119 - LEONARDO HENRIQUE LOPES(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Diga a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e

oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008424-26.2016.403.6119 - BANCO ITAUCARD S.A.(SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS E SP298322 - FABIANA CAMARGO E SP368467 - DIEGO ELISIO ARAUJO COTRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011641-77.2016.403.6119 - KENYA S/A TRANSPORTE E LOGISTICA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP204127 - MAIRA LOURENCO BRAGA ALESSI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art 321, único, CPC):

- a) a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação(art. 319, VII, CPC);
- b) a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial (art. 425, IV, CPC);
- c) a atribuição do valor à causa compatível com a vantagem patrimonial objetivada na presente demanda.
- d) o recolhimento das custas judiciais devidas nos moldes da tabela de custas da Justiça Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011642-62.2016.403.6119 - CLEIDE DE OLIVEIRA SARAM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Intime-se a parte autora para providenciar a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial (art. 425, IV, CPC).

Junte a Secretaria cópia da manifestação supracitada para consignação nos autos.

Cumprido, cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011687-66.2016.403.6119 - KELEN CASTRO DE MACEDO WORSPITE(SP305475 - PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO) X CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS X SISTEMA UNICO DE SAUDE - SUS X SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO X ANTONIO EGIDIO RINALDI X RAFAEL NILO LABRUNA X LUCAS RHIL MENG WONG

Vistos.KELEN CASTRO DE MACEDO WORSPITE, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum em face do CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS, "SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - MINISTÉRIO DA SAÚDE", SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO, bem como, em face dos médicos ANTONIO EGÍDIO RINALDI, RAFAEL NILO LABRUNA e LUCAS RHIL MENG WONG, a qual objetiva o reparação por danos estéticos, materiais e morais.Não obstante a pretensão da autora tenha sido deduzida em face do Ministério da Saúde, constata-se em verdade que este não possui personalidade jurídica própria para tratar-se de mero órgão da administração direta de direito público interno. Ou seja, compete a União Federal, dotada de tal personalidade, responder por todos os órgãos da administração direta federal.Entretanto, "in casu", é cediço que a União Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo de ação ajuizada para ressarcimento de danos decorrentes de erro médico praticado em hospital privado credenciado pelo SUS, nos termos da recente jurisprudência consolidada no E. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL.ERRO MÉDICO OCORRIDO EM HOSPITAL PRIVADO CREDENCIADO PELO SUS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA AO MUNICÍPIO PARA CELEBRAR E CONTROLAR A EXECUÇÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS COM ENTIDADES PRIVADAS PRESTADORAS DO SERVIÇO DE SAÚDE. 1. A União Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo de ação ajuizada para o ressarcimento de danos decorrentes de erro médico praticado em hospital privado credenciado pelo SUS. Isso porque, de acordo com o art. 18, inciso X, da Lei n. 8.080/90, compete ao município celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução. Precedentes: AgRg no CC 109.549/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 30/06/2010; REsp 992.265/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 05/08/2009; REsp 1.162.669/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 06/04/2010. 2. Não se deve confundir a obrigação solidária dos entes federativos em assegurar o direito à saúde e garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, com a responsabilidade civil do Estado pelos danos causados a terceiros. Nessa última, o interessado busca uma reparação econômica pelos prejuízos sofridos, de modo que a obrigação de indenizar sujeita-se à comprovação da conduta, do dano e do respectivo nexo de causalidade entre eles. 3. No caso, não há qualquer elemento que autorize a responsabilização da União Federal, seja porque a conduta não foi por ela praticada, seja em razão da impossibilidade de aferir-se a existência de culpa in eligendo ou culpa in vigilando na espécie, porquanto cumpre à direção municipal realizar o credenciamento, controlar e fiscalizar as entidades privadas prestadoras de serviços de saúde no âmbito do SUS. 4. Embargos de divergência a que se dá provimento. Acórdão Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEGUNDA TURMA. Rel. Ministro OG FERNANDES,REsp 201402003887, DJE 03/06/2015."A competência da Justiça Federal vem disciplinada no artigo 109 da Constituição Federal, in verbis: "art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"Em se tratando os demais réus, de pessoas físicas e jurídica de direito privado, observo que não estão inclusas entre as pessoas jurídicas elencadas no art. 109,

I, da Constituição Federal. Dito isso, depreende-se que não possui a Justiça Federal competência para processar e julgar ação, reconhecendo a ilegitimidade da União Federal para figurar na ação em debate, utilizando-me, para tanto, do disposto na Súmula nº 150 do E. Superior Tribunal de Justiça, que ora transcrevo: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004933-50.2012.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DO SOL(SP138172 - MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Fls. 350/355: Ante a regularização da representação processual do autor, expeçam-se alvarás para levantamento do depósito de folha 294, observando-se o desmembramento do valor principal e honorários advocatícios.

Intime-se a parte autora para comparecer em Secretaria para agendamento da retirada dos alvarás.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011959-94.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002644-86.2008.403.6119 (2008.61.19.002644-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X IVANILDES MIRANDA GONCALVES(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS)
SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de IVANILDES MIRANDA GONÇALVES, pelos quais se alega excesso na execução em valor correspondente a R\$ 7.928,59 e se pede a redução desta ao montante efetivamente devido.

Aduz o embargante haver equívoco nos cálculos efetuados pela parte embargada, que padecem de algum erro na fórmula que rege a sua planilha.

Intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 30/44), afirmando a correção de seus cálculos (fls. 97/99).

Parecer da Contadoria Judicial (fl. 102).

Intimadas as partes a se manifestarem (fl. 103), o INSS reformulou seus cálculos de acordo com as orientações da Contadoria Judicial (fls. 105/110). O embargado deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 111).

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, a controvérsia acerca do excesso de execução estava presente na fórmula de regência da planilha da parte embargada, uma vez que as partes teriam praticamente se utilizado dos mesmos dados, entretanto, com resultados totalmente diferentes.

A Contadoria do Juízo apresentou parecer, apontando os erros de cálculos efetuados pelas partes e as correções necessárias.

Nesse sentido, informou que o INSS deduziu valores incorretos nas competências 03/2013 e 04/2013, o que minorou o montante apurado e, no tocante ao critério de correção, utilizou-se incorretamente da TR a partir de 07/2009.

O embargado, por sua vez, também utilizou incorretamente a TR a partir de 07/2009, deduziu valores incorretos nas competências 12/2008 e 03/2013, o que majorou o montante apurado, além de não ter deduzido o valor pago a título de abono em 2015.

Instadas as partes a se manifestarem sobre o parecer do órgão auxiliar do Juízo, o INSS retificou seus cálculos de acordo com as orientações expostas à fl. 102.

A embargada, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Os embargos procedem, face ao parecer do expert do Juízo, uma vez que, regularmente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi deferido.

A falta de impugnação ao parecer da Contadoria Judicial configura verdadeira concordância tácita da embargada por via transversa com os cálculos do INSS

Assim, reputo corretos os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 105/110 destes autos, efetuados em conformidade com as diretrizes da Contadoria Judicial de fl. 102, devendo a execução prosseguir pelo montante de R\$ 17.587,61.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor apontado às fls. 106/110, de R\$ 17.587,61 (dezesete mil, quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta e um centavos), atualizado para agosto de 2015.

Tendo em vista que o INSS decaiu em parte mínima do pedido, condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do inciso I do 3º do art. 85 do novo Código de Processo Civil, incidente sobre o valor dado aos presentes embargos, com correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (art. 98, 3º, CPC/15).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado desta sentença, trasladem-se cópias dos cálculos de fls. 105/110, desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se estes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de outubro de 2016.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0012709-96.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005085-69.2010.403.6119 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SIDNEY GUION(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY)
SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SIDNEY GUION, pelos quais se alega excesso na execução em valor correspondente a R\$ 40.706,11 e se pede a redução desta ao montante efetivamente devido.

O embargante foi citado nos autos da ação ordinária nº. 0005085-69.2010.403.6119, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, pela quantia de R\$ 106.318,25 (fls. 427/435 dos autos em apenso).

Com a inicial da presente ação, o INSS discordou do cálculo apresentado pela parte embargada, sustentando haver excesso de execução. Apresenta planilha de cálculo às fls. 05/08.

Intimado, o embargado manifestou concordância com os cálculos do INSS e requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito (fls. 82/84).

Parecer da Contadoria Judicial (fl. 86).

As partes manifestaram-se a respeito do parecer da Contadoria Judicial (fls. 89 e 90).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação prevista no art. 1.048, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Considerando o parecer da Contadoria Judicial (fl. 86), a dúvida existente acerca dos cálculos foi sanada e não mais remanesce, in verbis: "Em atenção ao r. despacho de fl. 78 cumpre-nos informar que os cálculos do INSS estão nos limites do julgado. O INSS, em seus cálculos de fls. 05/07, apurou diferenças da aposentadoria por tempo de contribuição deferida no julgado com DIB em 16/12/2003, respeitada a prescrição quinquenal e corrigiu-as de acordo com o V. Acórdão de fls. 42. Quanto aos juros de mora, o Embargante computou-os de acordo com o julgado à fl. 42. Houve a dedução das rendas mensais recebidas a título de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 21/24, fls. 53/55)." (grifei).

Os embargos procedem, face ao parecer do expert do Juízo, uma vez que instada a parte embargada a se manifestar, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi deferido. Além disso, em sua petição de fls. 82/84, concordou com os cálculos do INSS.

Assim, reputo corretos os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 05/08 destes autos e ratificados pela Contadoria Judicial à fl. 86, tendo em vista a sua elaboração conforme os parâmetros fixados pela r. sentença e decisão transitada em julgado dos autos em apenso.

Assim, acolho integralmente os cálculos apresentados pelo INSS.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 65.612,14 (sessenta e cinco mil, seiscentos e doze reais e quatorze centavos), atualizado até julho de 2015.

Condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do inciso I do 3º do art. 85 do novo Código de Processo Civil, incidente sobre o valor dado aos presentes embargos, com correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (art. 98, 3º, CPC/15).

Tendo em conta que execução permanecerá suspensa nos termos acima elencados, é indevida qualquer compensação com o valor principal ou com os honorários devidos na ação de conhecimento.

Com o trânsito em julgado desta sentença, trasladem-se cópias do cálculo do INSS de fls. 05/08, parecer da Contadoria Judicial de fl. 86, deste decisum e da certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal nº. 0005085-69.2010.403.6119, desapensando-se e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de outubro de 2016.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000028-12.2006.403.6119 (2006.61.19.000028-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CESARE FERRARI(SP152606 - HILDEBRANDO DE ANDRADE) X CESARE FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SP

PROCESSO N.º 0000028-12.2006.403.6119

EXEQUENTE: CESARE FERRARI

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 606/2016

SENTENÇA

Trata-se de demanda movida por CESARE FERRARI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual se busca a satisfação do crédito da parte autora relativamente à verba sucumbencial, conforme fixado em r. sentença/acórdão/decisão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente.

A quantia exequenda foi disponibilizada por meio da guia de depósito judicial de fls. 201/202 na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal. Foi expedido alvará e o levantamento informado pela CEF por meio do ofício de fls. 206/208.

É o relatório do necessário. DECIDO.

A satisfação do débito pelo pagamento impõe a extinção do feito.

É o que basta.

Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art.925, ambos do NCPC.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

P.R.I.C.

Guarulhos, 19 de outubro de 2016.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009184-24.2006.403.6119 (2006.61.19.009184-0) - CELESTINA MARIA MUNIZ(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X CELESTINA MARIA MUNIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 439/440: Manifeste-se a CEF.

Após, venham conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000252-42.2009.403.6119 (2009.61.19.000252-2) - ADELINO BRITES DA SILVA FRADE(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA) X ARMENIO RAMALHO X OLGA AMALIA FERBER FATTINGER X LUIZA MARGARIDA FATTINGER X CAROLINA HELMA FATTINGER X LUIZ ANTONIO FATTINGER X MARCELO FIGUEROA FATTINGER X DANIEL FIGUEROA FATTINGER X LUZIA AUGUSTA CASTILLO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E PR052293 - ALLAN AMIN PROPST)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SP

PROCESSO N.º 0000252-42.2009.403.6119

EXEQUENTE: OLGA AMALIA FERBER FATTINGER E OUTROS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 616/2016

SENTENÇA

Trata-se de demanda movida por OLGA AMALIA FERBER FATTINGER E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual se busca a satisfação do crédito da parte autora relativamente ao valor principal e à verba sucumbencial, conforme fixado em r. sentença/acórdão/decisão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente.

A quantia exequenda foi disponibilizada por meio das guias de depósito judicial de fls. 184 e 230 na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal. Foram expedidos os alvarás de fls. 362/367 e 393 o levantamento informado pela CEF por meio do ofício de fls. 395/398.

É o relatório do necessário. DECIDO.

A satisfação do débito pelo pagamento impõe a extinção do feito.

É o que basta.

Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art.925, ambos do NCPC.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

P.R.I.C.

Guarulhos, 20 de outubro de 2016.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005911-21.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAULEASING S/A

6.ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

PROCESSO N.º 0005911-21.2011.403.6119

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: BANCO ITAULEASING S/A

CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 617/2016

SENTENÇA

Trata-se de demanda movida por BANCO ITAULEASING S/A em face da UNIÃO FEDERAL, na qual foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios conforme fixação do(a) r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial e posteriormente convertida em renda da União por meio de guia DARF (fls. 258/262).
É O BREVE RELATÓRIO.
DECIDO.
A satisfação do débito pelo pagamento à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.
Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art.925, ambos do NCPC.
Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.
Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.
P.R.I.C.
Guarulhos, 20 de outubro de 2016.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008724-90.2013.403.6119 - JOAO BATISTA RODRIGUES(SP246042 - MEIRE YULICO SILVA WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X JOAO BATISTA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SP
PROCESSO N.º 0008724-90.2013.403.6119
EXEQUENTE: JOÃO BATISTA RODRIGUES
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B
SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 615/2016

SENTENÇA

Trata-se de demanda movida por JOÃO BATISTA RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual se busca a satisfação do crédito da parte autora relativamente ao valor principal e à verba sucumbencial, conforme fixado em r. sentença/acórdão/decisão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente.
A quantia exequenda foi disponibilizada por meio da guia de depósito judicial de fl. 104 na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal. Foi expedido alvará e o levantamento informado pela CEF por meio do ofício de fls. 111/115.
É o relatório do necessário. DECIDO.
A satisfação do débito pelo pagamento impõe a extinção do feito.
É o que basta.
Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art.925, ambos do NCPC.
Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.
P.R.I.C.
Guarulhos, 20 de outubro de 2016.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009111-47.2009.403.6119 (2009.61.19.009111-7) - INES DE LOURDES BRANDL LEITE X RAFAEL BRANDL LEITE X DANIEL BRANDL LEITE X FABIOLA BRANDL LEITE(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X INES DE LOURDES BRANDL LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude da Resolução CJF nº405/2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF nº168/2011, dê-se ciência às partes acerca das alterações da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) retificadas/expedidas nos autos.
No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual "LC-BA".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006438-13.2011.403.6119 - IVANETE TOLEDO MARQUETTI(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X IVANETE TOLEDO MARQUETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância manifestada pela parte autora à folha 202, intime-se a autora para promover a execução dos valores que entende devidos, nos moldes dos artigos 523 c/c 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias.

Cumprido, intime-se o réu para os termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003696-44.2013.403.6119 - MARIA DE LOURDES PONTES(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DE LOURDES PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual "LC-BA".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006201-08.2013.403.6119 - EDUARDO FRANSIS JUNIOR(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EDUARDO FRANSIS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual "LC-BA".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006899-14.2013.403.6119 - RAIMUNDO NONATO FELIPE DA SILVA(SP322868 - PATRICIA ALVES FELIPE GOBETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RAIMUNDO NONATO FELIPE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual "LC-BA".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007648-31.2013.403.6119 - NEUSA RODRIGUES(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NEUSA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual "LC-BA".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008726-60.2013.403.6119 - MARIA VIEIRA GAUDENCIO(SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA VIEIRA GAUDENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual "LC-BA".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009585-76.2013.403.6119 - DHENIFFER GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X JEANE BENEVIDES GONCALVES(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DHENIFFER GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual "LC-BA".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009891-45.2013.403.6119 - WILLIAM APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X WILLIAM APARECIDO PEREIRA DOS

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual "LC-BA".

Expediente N° 6458

PROCEDIMENTO COMUM

0001512-86.2011.403.6119 - JOSE BENEDITO PEREIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª Vara Federal de Guarulhos.

Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP 07115-000.

PARTES: JOSÉ BENEDITO PEREIRA X INSS.

DESPACHO - OFÍCIO

Fls. 335: Oficie-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais da Gerência Executiva do INSS, encaminhando cópia do presente julgado para integral cumprimento.

Após, no silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Cópia deste despacho servirá como:

1) OFÍCIO à Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais da Gerência Executiva do INSS em Guarulhos, localizado na Av. Mal. Humberto de Alencar Castelo Branco nº 1.100, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07030-040.

Seguem anexos cópias do julgado (sentença, decisão terminativa ou acórdão do TRF da 3ª Região e certidão do trânsito em julgado) e documentos pessoais do(a) autor(a).

Expediente N° 6459

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001514-80.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GUILLERMO RIVAS QUISPES(SP311413 - NELIANNA NERIS MOTA)

Ante o teor da certidão de fls. 463, em que o réu informou possuir defensor constituído, intime-se-o para que apresente defesa preliminar, no prazo legal.

Expediente N° 6460

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001192-31.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGERIO MAURO D AVOLA X MARCELO ALEJANDRO OCERIN X FERNANDO DE LIMA GRAYEB X PEDRO CAMPOS DUTRA(SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X EDUARDO DE MELO FLORENTINO PEDRO(SP223838 - PAULO CESAR ROCHA E SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E SP080702 - JOEL EURIDES DOMINGUES E SP340330 - YURI HORALEK E DOMINGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cumpram-se as determinações constantes no despacho retro.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 10036

PROCEDIMENTO COMUM

0003089-28.1999.403.6117 (1999.61.17.003089-9) - PEDRO ALVES X ADELINA FRACASSI ALVES X MARIA REGINA ALVES X LAURINDO MACACARI X ORLANDO PONS X ELAINE PONS SINGER X DEBORAH PONS BUSELLI X ADRIANO PONS X ANDRE LUIS PONS X JOAQUIM JURANDIR VASCONCELOS X MARIA APARECIDA DA COSTA VASCONCELLOS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002933-06.2000.403.6117 (2000.61.17.002933-6) - SUPERMERCADO LENHARO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X SUPERMERCADO LENHARO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001303-02.2006.403.6117 (2006.61.17.001303-3) - SUELI PEREIRA DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO DO AMARAL(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X SUELI PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001521-93.2007.403.6117 (2007.61.17.001521-6) - ANTONIO APARECIDO SBARDELINI(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIO APARECIDO SBARDELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001287-09.2010.403.6117 - LEONOR DE BRITO(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X LEONOR DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000387-89.2011.403.6117 - IRINEU LUZETTI(SP281267 - JULIANA DA SILVA MACACARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X IRINEU LUZETTI X FAZENDA NACIONAL(SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI)

Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10028

EXECUCAO DA PENA

0000560-79.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE RAYMUNDO(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE)

Cuida-se de autos que versam a execução de pena imposta ao condenado JOSÉ RAYMUNDO, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, "c", c/c artigo 69, ambos do Código Penal, cuja condenação sobreveio nos autos da ação penal nº 0000451-70.2009.4.03.6117. Às ff. 257-258, o Ministério Público informou que o condenado cumpriu mais de da pena de prestação de serviços à comunidade e requereu a extinção da punibilidade pelo indulto concedido no Decreto nº 8.615/15. O condenado manifestou sua concordância com o benefício do indulto à f. 272. Após, os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. O Decreto nº 8.615/2015 concedeu indulto coletivo às pessoas "condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes". É o que dispõe o inciso XIV do artigo 1º, cuja cópia segue anexa. No caso dos autos, o réu foi condenado à pena de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Assim, embora inexistassem informações nos autos quanto aos seus antecedentes, os elementos indicam que, mesmo na hipótese de reincidência, caberia o reconhecimento do indulto. Isso porque, in casu, o cumprimento de 15 (quinze) meses de pena restritiva de liberdade ou a prestação de serviços à comunidade por 455 horas e a prestação pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) seria suficiente para a extinção da pena nos termos do Decreto nº 8.615/2015. Compulsando os autos, observo que, no que se refere à prestação pecuniária, o condenado efetuou o pagamento integral (ff. 43, 53-54, 66, 89-91, 96, 115-117, 183-184, 191-192, 198-199, 206-207 e 215-216). No tocante à prestação de serviços à comunidade, ele cumpriu cerca de 869 horas (ff. 257-258). Portanto, a quantidade da pena cumprida supera o requisito de 1/4 ou 1/3 exigidos para a concessão do indulto. Sendo assim, a extinção da punibilidade do agente em razão do indulto é medida que se impõe. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do condenado José Raymundo, com fundamento no artigo 1º, inciso XIV, do Decreto nº 8.615/2015 c.c. artigo 107, inciso II, do Código Penal e arts. 193 e 192 da Lei nº 7.210/84. Arbitro os honorários do advogado dativo, Dr. Carlos Alexandre Trementose, OAB/SP 228.513, nomeado às ff. 158-159, no valor máximo previsto na tabela vigente para procedimentos criminais diversos. A solicitação de pagamento será expedida após o trânsito em julgado. Com trânsito em julgado, façam as comunicações aos órgãos de praxe e as anotações devidas, bem como providencie a solicitação de pagamento dos honorários do advogado dativo. Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0001562-84.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO VITOR BALDIVIA(SP137667 - LUCIANO GRIZZO)

Cuida-se de autos que versam a execução de pena imposta ao condenado JOÃO VITOR BALDIVIA, qualificado nos autos, pela prática dos delitos previstos no artigo 168-A, 1º, inciso I, e no artigo 337-A, I e III, ambos do Código Penal e no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, todos combinados com o artigo 71 do Código Penal, cuja condenação sobreveio nos autos da ação penal nº 0000916-84.2006.4.03.6117. À f. 203, o Ministério Público informou que o condenado cumpriu mais de da pena e requereu a extinção da punibilidade pelo indulto concedido no Decreto nº 8.615/15. O condenado manifestou sua concordância com o benefício do indulto à f. 210. Após, os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. O Decreto nº 8.615/2015 concedeu indulto coletivo às pessoas "condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes". É o que dispõe o inciso XIV do artigo 1º, cuja cópia segue anexa. No caso dos autos, as penas privativas de liberdade impostas ao réu foram unificadas nesta execução penal e o fato de superarem 4 (quatro) anos não impediram a manutenção da substituição por penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e multa (f. 43). Assim, embora inexistassem informações nos autos quanto aos seus antecedentes, os elementos indicam que, mesmo na hipótese de reincidência, caberia o reconhecimento do indulto. Isso porque, considerando a aplicação da pena mais grave aumentada de dois terços, o cumprimento de 20 (vinte) meses de pena restritiva de liberdade ou a prestação pecuniária no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) seria suficiente para a extinção da pena, nos termos do Decreto nº 8.615/2015. Compulsando os autos, observo que, no que se refere à prestação pecuniária, o condenado efetuou o pagamento de R\$ 15.750,00 (f. 200). Portanto, a quantidade da pena cumprida supera o requisito de 1/4 ou 1/3 exigidos para a concessão do indulto. Ressalto que o indulto alcança a pena de multa aplicada cumulativamente e eventual inadimplência não impede sua declaração, nos termos do Decreto nº 8.615/2015. Sendo assim, a extinção da punibilidade do agente em razão do indulto é medida que se impõe. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do condenado João Vitor Baldivia, com fundamento no artigo 1º, inciso XIV, do Decreto nº 8.615/2015 c.c. artigo 107, inciso II, do Código Penal e arts. 193 e 192 da Lei nº 7.210/84. Com trânsito em julgado, façam as comunicações aos órgãos de praxe e as anotações devidas, bem como providencie o necessário para a imputação do pagamento apenas dos valores depositados nestes autos às dívidas do condenado com a União (f. 43 e 200). Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0002059-93.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MORILO FERNANDO SANCHEZ(SP208835 - WAGNER PARRONCHI)

Trata-se execução da pena, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MORILO FERNANDO SANCHEZ, condenado como incurso no art. 334, 1º, "d", c/c o art. 29, "caput", ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou em entidade pública e prestação pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor da União.

Na ação penal originária n.º 0000571-79.2010.4.03.6117, foi proferida decisão restabelecendo a situação processual de Morilo Fernando Sanchez, de condenado para réu. No mesmo pronunciamento, foram reputados sem efeito o trânsito em julgado da sentença condenatória e a guia de recolhimento definitiva n.º 48/2015.

É o relatório.

Compulsando os autos, observo a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, consubstanciado no trânsito

em julgado da sentença condenatória.

A ausência de trânsito em julgado do decreto condenatório impede a expedição de guia de recolhimento para a execução e, portanto, obsta a efetivação das penas impostas.

Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

Ao SUDP para as anotações.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0001946-08.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE MAURO MARCONDES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Vistos.

Tendo em vista que o condenado JOSÉ MAURO MARCONDES tem domicílio na cidade de Barra Bonita/SP, remeta-se a presente Execução Penal àquele município para distribuição junto àquela Comarca, a fim de dar início ao cumprimento da pena decorrente de sentença penal condenatória.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0001947-90.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X BENEDITO APARECIDO CREPALDI(SP304211 - REGIANE MARTA GRIGOLETO)

Vistos.

Tendo em vista que o condenado BENEDITO APARECIDO CREPALDI tem domicílio na cidade de Bariri/SP, remeta-se a presente Execução Penal àquele município para distribuição junto àquela Comarca, a fim de dar início ao cumprimento da pena decorrente de sentença penal condenatória.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0001961-74.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO AUGUSTO MARINHO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN)

Vistos.

Tendo em vista o condenado JOÃO AUGUSTO MARINHO, inscrito no CPF nº 263.024.818-64, estar recolhido na Penitenciária de Avanhandava/SP e esta pertencer à Comarca de Penápolis/SP, dê-se baixa na presente Execução Penal e encaminhe-se à distribuição junto à Vara das Execuções Criminais da Comarca de Penápolis/SP, para dar início ao cumprimento da pena.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000467-24.2009.403.6117 (2009.61.17.000467-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VICTOR FERNANDO BARIOTO(SP088893 - MARIA ILDA PERGENTINO DA SILVA) X ARMANDO DESUO NETO(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP204306 - JORGE ROBERTO D'AMICO CARLONE)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou VICTOR FERNANDO BARIOTO, ARMANDO DESUO NETO e ALTAIR OLIVEIRA FULGÊNCIO, qualificados nos autos, como incurso no art. 334, 1º, "c", c/c o art. 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 20/09/2011 (fl. 181). Após a instrução, julguei procedente a pretensão punitiva formulada na denúncia pelo Ministério Público Federal para o fim de condenar Victor Fernando Barioto e Armando Desuo Neto como incurso no art. 334, 1º, "c", c/c o art. 29, ambos do Código Penal, à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e por limitação de fim de semana, e para condenar Altair Oliveira Fulgêncio como incurso no art. art. 334, 1º, "c", c/c o art. 29, ambos do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (fls. 463-474). A sentença penal condenatória foi publicada em 15/01/2015 (fl. 475). Intimado em 21/01/2015 (fl. 482), o Ministério Público Federal não interpôs recurso de apelação. Por outro lado, os réus recorreram da decisão condenatória, que não sofreu reparos na instância recursal e transitou em julgado em 12/11/2015 (fl. 568). Dada a vista ao Ministério Público Federal, o órgão ministerial pugnou pela extinção da punibilidade do réu Altair Oliveira Fulgêncio com fundamento na prescrição e requereu a expedição da guia de recolhimento em relação aos demais acusados (fls. 571-572). É o relatório. A prescrição penal rege-se pelo disposto nos arts. 109 e 110 do Código Penal, que cuidam da prescrição da pretensão punitiva (nas modalidades abstrata, retroativa e intercorrente) e da prescrição da pretensão executória. Tratando-se de prescrição da pretensão punitiva, o prazo respectivo é definido pela pena abstratamente cominada ao delito (art. 109, caput, do Código Penal). Exceções a essa regra são a prescrição retroativa e a prescrição intercorrente, que, embora também fulminem a pretensão punitiva estatal, regem-se pela pena aplicada na sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (art. 110, 1º, do Código Penal). De outro lado, cuidando-se de prescrição da pretensão executória, o cômputo do prazo se faz pela pena imposta na sentença condenatória com trânsito em julgado para ambos os sujeitos parciais do processo penal (autor e réu). No presente caso, operou-se a prescrição da pretensão punitiva do Estado com base na pena concretamente aplicada ao réu Altair Oliveira Fulgêncio, que foi condenado à pena privativa de liberdade de 1 ano de reclusão, substituída por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (fls. 463-474). Aplica-se à pena restritiva de direito o mesmo prazo prescricional previsto para a pena privativa de liberdade e, depois do trânsito em julgado da sentença condenatória, regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no art. 109 do Código Penal, os quais se aumentam de um terço se o condenado é reincidente, conforme dispõem os arts. 109, parágrafo único e 110, caput, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 7.209/1984. Considerando a pena in concreto e a primariedade, o prazo prescricional é de 4 anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. Sobre o termo inicial da prescrição da pena in concreto, os 1º e 2º do art. 110 do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 7.209/1984, dispunham que, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regulava-se pela pena aplicada e que podia ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. Com as modificações promovidas pela Lei nº 12.234/2010, o 1º do art. 110 passou a enunciar que, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, a prescrição regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese,

ter por termo inicial data anterior à denúncia ou queixa. Contudo, por se tratar de norma penal mais gravosa ao réu, a Lei n.º 12.234/2010 não incide ao presente caso, pois entrou em vigor em 06 de maio de 2010 e os fatos se consumaram em 28 de dezembro de 2006. Assim, entre a data dos fatos (28/12/2006) e a data do recebimento da denúncia (20/09/2011), transcorreu mais de 4 anos, razão por que reconheço a prescrição da pretensão punitiva retroativa. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva da pena in concreto e declaro extinta a punibilidade de ALTAIR OLIVEIRA FULGÊNCIO, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V e art. 110, 1º (com redação dada pela Lei nº 7.209/1984), todos do Código Penal. Arbitro os honorários do defensor dativo nomeado à f. 240 no valor máximo previsto na tabela anexa à Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado: a) oficiem-se aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO); b) insiram-se os dados nos boletins do Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC); c) solicite-se o pagamento dos honorários do defensor dativo. Ao SUDP para anotações. No mais, cumpra-se integralmente a decisão exarada à fl. 573. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000085-60.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MOGI INDUSTRIA QUIMICA LTDA X PAULO EGIDIO BASTOS(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X JOSE DANTAS DE ASSIS

Vistos.

Anexada a folha de antecedentes atualizada nos autos em apenso, solicitem-se aos Juízos competentes as certidões de objeto e pé dos feitos criminais nela apontados, preferencialmente por meio eletrônico.

Com a juntada aos autos em apenso, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 24 (vinte e quatro) horas, a fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa.

Sem prejuízo, a Secretaria deverá desentranhar a folha de antecedentes de Osmar Ramos, anexada por equívoco aos autos em apenso, e juntá-la ao processo a que se refere.

Após, venham os autos conclusos para julgamento. AUTOS COM VISTA À DEFESA.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000155-09.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DANILLO VIEIRA DE GOES(SP199635 - FABRICIO MOREIRA GIMENEZ)

Vistos.

Observo que às fls. 966/967 dos autos há requerimento oriundo do SENAD - Secretaria Nacional de Política sobre Drogas - para expedição do competente alvará de entrega da aeronave apreendida nesta ação penal (fls. 28).

Em continuidade, requer sejam os demais bens destinados na forma como melhor aprover a este juízo, tendo em vista o alto custo administrativo para sua retirada ou levantamento.

É o breve relatório.

Além da destinação da aeronave apreendida no bojo desta ação penal, verifico não haver outras providências a serem feitas nos autos.

Com efeito, a destinação da aeronave é medida que se impõe. Trata-se do único bem remanescente decorrente da prisão em flagrante de DANILLO VIEIRA DE GÓES.

E mais, verifico o interesse justificado do SENAD em adquiri-lo, cuja diligência já fora anteriormente deferida.

Determino, portanto, a expedição do competente ALVARÁ DE ENTREGA à pessoa responsável do SENAD para assiná-lo, com anterior indicação e qualificação completa.

Comunique-se o SENAD através do correio eletrônico indicado às fls. 966/967 dos autos acerca da presente decisão, bem como os trâmites para sua retirada e assinatura.

Com o cumprimento da medida supra, nada mais havendo que ser providenciado nos autos, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002074-33.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X REGINA MARCIA MOLAN DE OLIVEIRA(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER)

Vistos e analisados, sentencio. Cuida-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de REGINA MARCIA MOLAN DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, por infração ao artigo 334, 1º, "c", do Código Penal. A denúncia foi recebida em 15/10/2013 (f. 68). O Ministério Público Federal ofereceu a suspensão condicional do processo (ff. 183-184). Em audiência no Juízo deprecado, a ré aceitou expressamente as condições impostas pelo órgão ministerial (ff. 193-194). Os termos de comparecimento e os recibos das cestas básicas foram acostados às ff. 197-218 e 220-233. À vista da folha de antecedentes e certidão criminal atualizadas, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade da ré, nos termos do 5º do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, em face do cumprimento integral das condições impostas (f. 241). Decido. Conforme as informações constantes dos autos, a ré cumpriu as condições impostas (ff. 197-218 e 220-233) e, consoante as certidões e folha de antecedentes criminais apensadas, não há qualquer causa que impeça a extinção da punibilidade. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade dos fatos imputados à acusada REGINA MARCIA MOLAN DE OLIVEIRA, qualificada na denúncia, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Custas na forma da lei. Autorizo a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP que proceda à destinação legal das máquinas caça-níqueis apreendidas (ff. 44-46), sem prejuízo do aproveitamento, por entidades públicas ou privadas com destinação social, dos componentes que revelem alguma utilidade, devendo comunicar este Juízo o cumprimento da medida no prazo de 15 (quinze) dias. Desnecessário diligenciar perante o Juizado Especial Criminal de Jau sobre o interesse na manutenção, em depósito, das máquinas caça-níqueis apreendidas no termo circunstanciado n.º 2010.18526-8, boletim de ocorrência n.º 528-10 (f. 07), uma vez que os referidos autos foram arquivados, consoante se extrai da folha de antecedentes apensada ao feito. Com o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e as anotações devidas e oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP para a destinação dos bens apreendidos. Após, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003003-66.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE HENRIQUE CASALE(SP343269 - DANIELE THOMAZI MAIA) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA(MS016218 -

ANTONIO MARCOS PALHANO E SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO) X LAURA RODRIGUES MARTINS DE OLIVEIRA(MS016218 - ANTONIO MARCOS PALHANO E SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI FACCINE) X SONIA MARIA VILAR CASALE X MARCOS ROBERTO DE ARAUJO X PAULO SERGIO DE ARAUJO X DANIELA HOENISCH MALVERO CANDIDO X ALCIDINEI APARECIDO CANDIDO X ADEMAR AGUIAR DO NASCIMENTO X CLAUDIO NOGUEIRA COSTA FILHO X ANDRE DE LUCCA JOBST X SABRINA ROSA JOBST X RODRIGO CABRAL DOS SANTOS X ALESSIO ARAUJO DOS SANTOS X GUILHERME RICARDO CARDOSO MARCAL GATTI(SP343269 - DANIELE THOMAZI MAIA)

Vistos.

Primeiramente, tendo em vista o ofício juntado à fl. 403, AUTORIZO a remessa dos autos integralmente digitalizados desta ação penal, a fim de produzir efeitos no inquérito policial em trâmite pela Polícia Federal em Dourados/MS, no IPL nº 171/2013-4/DPF/DRS/MS.

Digitalizem-se integralmente os autos e renetam-se em mídia digital ao endereço declinado à fl. 403.

No mais, observo que não houve manifestação da defesa dos réus PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA e LAURA RODRIGUES MARTINS DE OLIVEIRA, nos termos do despacho de fls. 399/verso, publicado aos 19/09/2016.

Julgo, pela inércia, não atuar nos autos.

Assim, para dar prosseguimento ao feito, nomeiem-se aos réus PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA e LAURA RODRIGUES MARTINS DE OLIVEIRA defensores dativos, através do Sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

Com as nomeações, intimem-se os defensores dativos pessoalmente, para apresentarem, no prazo de 10 (dez) dias, resposta escrita à acusação.

Poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos ou justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP.

Desde já, advirto às defesas de que em relação à prova testemunhal, deverão ser apontados os fatos específicos sobre os quais pretende esclarecimento de cada uma delas, de forma individualizada, e qual a relevância para o deslinde do feito, sob pena de indeferimento da prova pretendida. No caso, tratando-se de testemunhas meramente abonatórias, seus depoimentos deverão ser apresentados por meio de declaração com firma reconhecida.

Comparecendo à Secretaria, o(a) defensor(a) deverá declinar se pretende ser intimado por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (artigo 370, 1º, do CPP) ou de forma pessoal em Secretaria (artigo 370, 4º, do CPP), mediante assinatura de termo.

Com a juntada da resposta, venham os autos conclusos para os fins do art. 397 do CPP.

No tocante ao requerimento da defesa do réu JOSÉ HENRIQUE CASALE, homologo o pedido de exclusão das testemunhas Luiz Carlos Belo e Tiago Storion, bem como homologo a substituição de Samir Campos Gomes por Carlos Eduardo Feijó, cuja qualificação segue às fls. 402.

No entanto, nada foi esclarecido em relação à testemunha Wagner Deagostini da Rocha, cuja oitiva defiro a substituição por declaração escrita.

Com o cumprimento das diligências supra, tomem conclusos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001370-83.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JORGE HENRIQUE VICENTE(SP265017 - PAULA GABRIELA BOESSO E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM)

DECISÃO Trata-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o Ministério Público Federal imputa a JORGE HENRIQUE VICENTE, devidamente qualificado nos autos, a prática dos delitos tipificados nos arts. 337-A, I, do Código Penal e 1º, I, da Lei nº 8.137/1990, em concurso formal, e no art. 168-A, caput e 1º, I, do Código Penal, todos em continuidade delitiva. Recebida a denúncia, deprecou-se a citação do réu ao juízo da comarca de Barra Bonita (fl. 274). O oficial de justiça executor da diligência certificou a impossibilidade de realização do ato citatório em virtude de suposta precariedade do estado de saúde do réu, noticiada por familiares e advogados (fl. 291). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a expedição de nova carta precatória citatória e, ainda, a intimação do réu para a comprovação documental da doença obstativa do aperfeiçoamento da relação processual (fl. 294), o que foi deferido por este juízo federal (fl. 296). Citado, o réu requereu juntada de procuração e apresentou de resposta escrita à acusação, na qual refutou a pretensão condenatória deduzida na denúncia e arrolou testemunhas (fls. 299-300, 302-303 e 304-306). É o relatório. De saída, assinalo que a exibição de cópia simples do instrumento do mandato judicial outorgado aos advogados qualificados às fls. 300 e 303 não supre a exigência constante do art. 5º, caput, da Lei nº 8.906/1994. Para o reconhecimento judicial da regularidade da representação processual - verdadeiro requisito de validade da relação jurídica processual penal -, é mister que o réu exiba o original da procuração por ele subscrita, o que fica desde logo determinado. Quanto ao mais, ausentes preliminares processuais a enfrentar, passo ao exame da defesa meritória. Em sede de resposta escrita, o réu não arguiu causas excludentes da tipicidade, da ilicitude, da culpabilidade ou da punibilidade, aferíveis primo actu oculi e, por isso mesmo, conducentes a juízo absolutório sumário, nos moldes do art. 396-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 11.719/2008. Com efeito, ao apresentar sua primeira manifestação defensiva, o sujeito passivo da persecutio criminis in judicio limitou-se à afirmação genérica de que os fatos jurídicos sindicados não ocorreram da maneira que foram narrados na prefacial do Parquet federal. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, ratifico o recebimento da denúncia e determino a abertura da fase instrutória criminal. Em prosseguimento, expeçam-se cartas precatórias para os lugares e fins abaixo relacionados: a) para a Subseção Judiciária de Bauri (CARTA PRECATÓRIA Nº 1928/2016-SC), visando à inquirição da testemunha NILZA ALVES MARTINS, arrolada pelo Ministério Público Federal; b) para a Comarca de Brotas (CARTA PRECATÓRIA Nº 1931/2016-SC), visando à inquirição da testemunha SONIA APARECIDA DE MIRANDA RIEMMA, arrolada pelo Ministério Público Federal; c) para a Comarca de Barra Bonita (CARTA PRECATÓRIA Nº 1933/2016-SC), visando à inquirição das testemunhas ANTONIO CARLOS PEREIRA, VALDIR GOMES, THIAGO VICENTE BERTONI, PEDRO HENRIQUE VICENTE, as duas primeiras arroladas pelo Ministério Público Federal e as duas últimas comuns às partes processuais. Instruam-se as deprecatas com cópias da denúncia e da resposta escrita à acusação, de que constam a qualificação civil das testemunhas e os respectivos endereços. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal). Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 1.928/2016-SC, Carta Precatória nº 1.931/2016-SC e Carta Precatória nº 1.933/2016-SC, aguardando-se o seu integral cumprimento, solicitando o respectivo cumprimento em 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes, que deverão atentar para o disposto no art. 222 do Código de Processo Penal e na Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Cientifiquem-se os interessados de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jau/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br. Sem prejuízo, intime-se a defesa constituída para, no prazo de 15 dias, regularizar a representação processual mediante a apresentação do original do instrumento do mandato judicial que lhe foi outorgado (cópias às fls. 300 e 303). Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000489-72.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS

Vistos.

Diante do bem apreendido custodiado neste juízo federal (fls. 437), não julgo conveniente sua alienação judicial, haja vista procedimentos para tanto ultrapassarem, sobremaneira, o valor do mercado do aparelho GPS, marca MID, modelo MD 4325GPS.

Assim, haja vista não haver pedido de restituição, DECRETO O PERDIMENTO do bem apreendido acima descrito e, em consequência, determino seja ele destruído, atendendo ao disposto no art. 270, I, do Provimento nº 64/2005-CORE.

OFICIE-SE (OFICIO Nº 2004/2016-SC) ao Setor do Depósito Judicial desta 1ª Vara Federal de Jaú/SP, para que, no prazo hábil de 15 (quinze) dias efetue a destruição do bem apreendido, consistente em um aparelho de GPS, marca MID, modelo MD 4325GPS, expedido o respectivo termo de destruição para juntada nos autos.

Com o cumprimento da diligência, se nada requerido pelo defensor do réu, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe.

Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 2004/2016-SC, a ser protocolado no setor competente.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000554-67.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALEXANDRE DE ALMEIDA LEMES(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X NIVALDO PAMPANA(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI)

Manifistem-se as defesas dos réus NIVALDO PAMPANA e ALEXANDRE DE ALMEIDA LEMES, no prazo legal, em Alegações Finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.

Int.

Expediente Nº 10037

EXECUCAO FISCAL

0000640-04.2016.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X IMPRESSORA BRASIL LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Ff 243/266: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ff. 69/217 e 267/272: Ratificando o quanto decidido à f. 212, aprecio a exceção de pré-executividade somente em face da alegada prescrição.

Com efeito, a apresentação da DCTF induz a constituição definitiva do crédito tributário, fazendo com que o lançamento esteja aperfeiçoado.

Deve-se, assim, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo inicial e o final, a fim de se constatar a fluência de prazo superior a um quinquênio entre eles, hábil a ensejar a prescrição.

O TERMO INICIAL ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da declaração de tributos (DCTF ou GFIP) e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Essa regra decorre do fato de que a exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoa por ocasião da conjugação de ambos os fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para pagamento, em consonância com o princípio da "actio nata".

Já o TERMO FINAL, para o caso em apreço, deve ser considerado a data do despacho ordinatório de citação.

A presente execução abrange cobrança de dois títulos executivos:

Quanto à CDA 80215029671-92: depreendem-se dos documentos de fs. 275/284 as datas de entrega das declarações, sendo mais antiga a DCTF de 17/02/2012, relativa a débito vencido em 20/01/2012. Ajuizado o executivo fiscal 22/03/2016, com despacho citatório proferida em 29/03/2016, verifica-se não superado o lustro prescricional legal.

Quanto à CDA 80315002551-92: dispensadas maiores digressões, constato não verificada a deduzida causa extintiva, porquanto compreendidos no referido título créditos relativos aos períodos 2013, 2014 e 2015.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção.

Em prosseguimento: A aceitação pela exequente quanto ao(s) bem(ns) ofertado(s) em garantia do débito é requisito indispensável e essencial à formalização da penhora. Ante a recusa fazendária, indefiro, por ora, a constrição do(s) bem(ns) indicado(s).

Com fulcro no artigo 11 da Lei 6.830/80, defiro o pedido formulado pela exequente e determino o bloqueio de ativos financeiros da executada, por meio do sistema BACENJUD. Proceda-se à requisição. Anote-se o sigilo necessário à efetivação da medida, alterando-o, após, para sigilo de documentos.

Intime-se a executada acerca da constrição em havendo resultado positivo. Após, proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF, agência 2742. Atingida quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio.

Resultando negativa ou insuficiente a diligência, renove-se a vista dos autos à exequente para que formule o(s) requerimento(s) que reputa adequado(s).

Expediente Nº 10012

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000221-81.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ITABARI COMERCIO DE CARNES LTDA - ME

Verifico que a carta precatória Juntada às fls.61/68 não foi efetivamente cumprida.

Muito embora o meirinho não tenha procedido à apreensão do veículo por não ter sido encontrado, deixou de efetivar a citação do réu, logo, determino o desentranhamento e a devolução da deprecata para integral cumprimento.

Cientifique-se a CEF para acompanhar o cumprimento.

Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000711-40.2015.403.6117 - ALEX ACORSI(SP297141 - DIEGO LOCATELI DE MELO FERREIRA E SP339614 - CAMILA RUSSI LOPEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Considerando que a manifestação da parte autora à fl. 90 não atende ao que foi determinado no despacho da fl. 89, determino seja reiterada sua intimação para, no prazo de 5 (cinco) dias:

- a. juntar declaração de pobreza, a fim de instruir o pleito de assistência judiciária gratuita, sob pena de indeferimento do pleito.
 - b. manifestar-se detidamente sobre o contido no despacho da fl. 87, sob pena de julgamento do feito, no estado em que se encontra.
- Após, retornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000502-13.2011.403.6117 - ANA PATRICIA MASTELARI FERREIRA(SP238163 - MARCO ANTONIO TURI E SP301160 - MARIANA CARIZIA DI MUZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Cuida-se de cumprimento de sentença relativa à condenação da Caixa Econômica Federal à restituição de valores relativos a parcelas de financiamento imobiliário e ao pagamento de indenização compensatória. Às fls. 215-216 restou fixada a regularidade dos cálculos da Contadoria do Juízo e dos pagamentos já realizados pela CEF. Intimadas, as partes permaneceram silentes. Após, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001792-63.2011.403.6117 - ELIZA OLIVEIRA DE SOUZA X ANTONIO COLAVITTA X ALCEU BOARETTO X SANTO MARCON X DOMINGOS GIORDANI X BENEDITO LEANDRO COELHO X ANTONIO RIBEIRO DO PRADO X SEBASTIAO IGNACIO X MAURO DE MORAES BUENO JUNIOR X ADEMAR ANGELO CASTELARI(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Embora os recursos interpostos, em regra, não tenham efeito suspensivo (art. 1019, I, do CPC), excepcionalmente, defiro o requerimento formulado pela Companhia Excelsior de Seguros na petição das fls. 1135/1145, para o fim de determinar o sobrestamento dos autos na Secretaria deste Juízo até o julgamento dos agravos de instrumento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000909-82.2012.403.6117 - ALDEMIR BISPO DA SILVA X JUCENI OLIVEIRA DE MELO SILVA X ANTONIO MOYA X NELMA CLEIDE OLIVEIRA DE MENDONCA MOYA X EDSON APARECIDO DA SILVA X LOURDES ANJOS NASCIMENTO DA SILVA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X ROSELI BERNARDINO LOPES X JOSIENE RIBEIRO DE SOUZA X VALDECER MISAEL DA SILVA STRAMANTINOLLI X JULIANA ALVES TEODORO X JUVENTINO RODRIGUES SOBRINHO X JOANA DARC DE LIMA RODRIGUES X REINALDO ROCHA X VERA LUCIA DOS SANTOS ROCHA(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando o entendimento já consolidado por este magistrado em relação à matéria em discussão neste feito, desnecessária a produção de provas, já que configurada a hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Intime-se a parte autora, em observância ao disposto no art. 10 do CPC.

Após, venham os autos desmembrados conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001994-69.2013.403.6117 - MICHEL CARLOS SOLLA X FRANCISLAINE GARCIA DE ALMEIDA X JOSE CARLOS BONIFACIO X EGNALDO HENRIQUE DE MORAES X ANTONIO GERALDO WENCESLAU(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se as partes acerca da presença destes autos neste Juízo.

Após, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo em Recurso Especial (AREsp nº 992772).

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002925-72.2013.403.6117 - ZILDA AMELIA GONCALVES DE ALMEIDA X DORALICE MIGUEL MAZZON X GENESIO ADELINO VIOTTO X NEUSA DA SILVA RUFINO X LUIZ FERNANDO DE SOUZA X MAURA DE FATIMA DE SOUZA TORELLI X LUIS DE MOURA X MARIA LUCIA RICCI DE LIMA X MARIA VILMA BISPO DE CARVALHO EUGENIO X ARLINDO DE OLIVEIRA X EUNICE PRATES XAVIER X ROSELI APARECIDA SALVE BAVILONI X PAULO HIROME TSUCHIYA X JOAQUIM CARLOS DOS SANTOS(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Assino o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora retirar os documentos originais já substituídos.

Não havendo comunicação de efeito suspensivo ou antecipação de tutela à pretensão recursal, tomem-me conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001443-84.2016.403.6117 - MESSIAS ALVES DOS SANTOS X DANIELA CRISTINA GALVAO MENDES DOS SANTOS(SP288401 - RAFAEL FANHANI VERARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X HIGOR FERNANDES DE SOUZA CRUZ(SP365227 - FRANCIELE ADÃO CORREIA)

Vistos,

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir. Em face do exposto, dou o feito por saneado.

Considerando o entendimento já consolidado por este magistrado em relação à matéria em discussão neste feito, desnecessária a produção de provas, já que configurada a hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Intime-se às partes em observância ao disposto no art. 10 do CPC.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001450-76.2016.403.6117 - LUIZ MONICO FILHO X VANIA DA FONSECA X IVANILDE GOMES RODRIGUES X MARIA APARECIDA INACIO X JOSE ADILSON GOMES FERREIRA X ANTONIO CARLOS PRUDENCIANO X VERA LUCIA DA SILVA FELICIO X ROSANGELA APARECIDA DE FATIMA MARTINS X IZABEL SANTANA GABRIEL X GICELMO BATISTA DA SILVA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP133308 - MARIA CELESTE BRANCO E SP033508 - LUIZ ANTONIO TOLOMEI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

De acordo com a novel Lei 13.000/2014, compete à Caixa Econômica Federal - CEF, representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, bem como à União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, intervir nas ações de que trata o art. 1o-A da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, na forma do art. 5º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, assim, dê-se vista a CEF e a União Federal para manifestarem seu interesse em ingressar no presente feito, indicando quais autores estão vinculados à apólice do ramo público.

Para tanto, oportunizo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002162-08.2012.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002157-83.2012.403.6117 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO EDUARDO POLONIATO JUNIOR(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI) X PEDRO LUIZ MILOSO(SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO)

Considerando o trânsito em julgado, intime-se a CEF para, querendo, promover a execução do julgado, nos termos do art. 523 do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003440-49.2009.403.6117 (2009.61.17.003440-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X GRAEL & GRAEL LTDA ME X MARIA EMILIA MONTEIRO GRAEL X LUCIANA DE CASSIA SENEDA GRAEL(SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI)

Ciência às partes acerca da expedição da carta precatória ao juízo de Dois Córregos/SP, para penhora de parte ideal dos imóveis de matrícula 7.408, 11.875 e 13.388.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001154-93.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE APARECIDO SOARES

Cuida-se de execução de título extrajudicial por meio da qual a exequente visa ao pagamento da importância relativa ao inadimplemento do Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 24.0294.110.0001948-13, pactuado em 10/02/2011. A f. 120 a exequente peticionou informando a quitação do débito pelo executado, requerendo a extinção do feito com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos (fls. 115/117), JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000881-12.2015.403.6117 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE) X ANDREIA CAPOBIANCO IASBECH MORAIS DA SILVA

Não efetuado o pagamento e não tendo havido penhora por ausência de bens (f.23), manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002065-03.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS ANTONIO ANEZIO - ME X LUIS ANTONIO ANEZIO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER)

Considerando que os embargos à execução (00008765320164036117) foram recebidos sem efeito suspensivo, determino o desamparamento destes

autos, a fim de permitir o regular prosseguimento da execução. Certifique-se.

Expediente Nº 10038

PROCEDIMENTO COMUM

0002759-94.2000.403.6117 (2000.61.17.002759-5) - IND/ DE CALCADOS BLANDI LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI)

Intimem-se as partes acerca da presença destes autos neste Juízo.

Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo em Recurso Especial (AREsp nº 981505).

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003061-79.2007.403.6117 (2007.61.17.003061-8) - JOAO MODESTO DE ABREU JUNIOR(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X FAZENDA NACIONAL

Ciência do retomo dos autos da superior instância.

Promova a parte autora, no prazo de 20(vinte) dias, a execução do julgado, na forma do art.534 do CPC, devendo:

- a) apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do citado dispositivo, discriminando o valor principal, juros e correção monetária, bem como se houve incidência da taxa SELIC;
 - b) informar o número total de meses por exercício, para fins de RRA (Rendimentos Recebidos Acumuladamente);
 - c) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de os aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.
- Apresentados os cálculos, INTIME-SE a UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001566-92.2010.403.6117 - ARMANDO MASSUCATTO X MARIA APARECIDA RAMAZZINI MASSUCATTO X ELPIDIO ROSSINI X APARICIO IVO FRANZOLIN X CLEONICE TOSCANO FRANZOLIN X AGUINALDO DE OLIVEIRA DIAS X THEREZINHA DIAS NICOLIELO X DINEUSA MARIA DIAS DE CAMARGO X AGUINALDO OLIVEIRA DIAS JUNIOR X EUNICE BENEDITO DIAS REIS X SEBASTIAO LUCIO DE OLIVEIRA DIAS X JEREMIAS DE OLIVEIRA DIAS X JESUS DE OLIVEIRA DIAS X ODETE SIMAO RAZUK(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de execução de sentença promovida por Armando Massucato e Outros contra o INSS.

Diante da divergência de cálculo relativo ao montante devido, foram os autos remetidos à contadoria judicial, que apresentou seus cálculos às fls. 370/389.

Intimadas as partes, a exequente nada requereu. Por sua vez, o INSS apresentou impugnação à fl. 436, alegando incorreção quanto aos critérios de atualização, bem como a inobservância ao prazo prescricional.

Considerando a manifestação do INSS à fl. 436, determino nova remessa dos autos à Contadoria Judicial para, em estrita observância aos termos do julgado, adequar os cálculos o prazo prescricional quinquenal anterior ao ajuizamento da ação, ocorrido em 27/03/1991. Ainda, deverá apresentar cálculos que seguem os seguintes critérios:

Observância às Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, no que não contrariem o quanto segue. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data da conta de liquidação que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). A correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora incidirão desde a data da intimação do INSS acerca desta sentença; observarão os termos da Lei n.º 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC.

Após, abra-se nova vista às partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca dos cálculos.

Em seguida, retornem os autos conclusos.

PROCESSE-SE COM PRIORIDADE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002472-48.2011.403.6117 - JOSE ROBERTO BERNARDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Considerando-se que a parte autora informou o endereço das empresas, bem como a sua situação atual, nomeio para a realização da prova pericial nas empresas mencionadas na petição de fls.366/379, o engenheiro de segurança do trabalho Jameson Wagner Battochio, cujos dados se encontram arquivados nesta Secretaria Judicial, que deverá apresentar laudo sucinto, de forma impressa e digitada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, informando o juízo acerca dos agentes agressivos à saúde existentes nos locais de trabalho do(a) autor(a) na(s) referida(s) empresa(s).

Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo Juízo: 1. Qual(is) era(m) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) em seu ambiente de trabalho?; 2. O(A) autor(a) exerceu, no(s) período(s) indicado(s) na inicial, atividade(s) efetivamente exposta(s) a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Qual(is)?; 3. A empresa fornecia e obrigava o uso de equipamentos de segurança capazes de minimizar esta nocividade?; 4. Se positivo, a exposição aos agentes nocivos era habitual e permanente?; 5. Houve alteração (ões) significativa(s) na(s) condição(ões) ambiental(is) de trabalho entre a data atual e aquela(s)

indicada(s) pelo(a) autor(a) na inicial?

Com o agendamento da(s) perícia(s), pela "expert", publique(m)-se a(s) data(s) como informação da Secretaria.

Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos necessários.

Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000230-82.2012.403.6117 - ESMERALDO DO CARMO TEIXEIRA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fls.215/410.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Notifique-se o MPF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001670-16.2012.403.6117 - GERALDA MARQUES FLORENTINO(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP231325 - VINICIUS CORREA FOGLIA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls.148/155.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001506-17.2013.403.6117 - SILVANO DE OLIVEIRA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000243-76.2015.403.6117 - JOAO FRANCISCO BARBOSA(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que preste esclarecimentos acerca da manifestação do INSS constante às fls.87/90.

Após, vista às partes, pelo prazo de 10(dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000529-54.2015.403.6117 - MARINA CLEMENTINA MATIELO GUERNANDI(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Converto o julgamento em diligência.

Nos casos em que a data de início do benefício previdenciário originário (DIB) está compreendida nos períodos do buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991) ou buraco verde (05/04/1991 a 31/12/1993), faz-se necessário apurar se a renda mensal inicial sofreu limitação pelo teto e seu reflexo no benefício de pensão por morte decorrente.

À contadoria deste juízo para a elaboração de cálculo.

Após, abra-se vista às partes.

Finalmente, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002428-45.2015.403.6325 - ACADEMIA HORACIO BERLINCK LTDA - EPP(SP248233 - MARCELO JOSE NALIO GROSSI E SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Trata-se de ação de conhecimento movida por Academia Horácio Berlinck Ltda - EPP contra a União, objetivando desconstituir ato administrativo fiscal.

Por declínio de competência no Juizado Especial, os autos foram remetidos a esta Vara Federal.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a. comprovar o pagamento das custas iniciais, na forma da lei 9289/96, observando o valor fixado na decisão à fl. 203;

b. ratificar os atos praticados no Juizado Especial Federal;

c. manifestar-se acerca da contestação apresentada pela União, devendo indicar eventuais provas que pretenda produzir, justificando especificamente a finalidade de cada prova para o deslinde do feito.

Após, intime-se a União para que também ratifique os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Havendo requerimento de produção de provas, retornem os autos conclusos.

Nada sendo requerido, retornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001480-70.2015.403.6336 - LEONILDO ANTONELLI(SP225260 - EVANDRO MARCIO DRAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

O ponto controvertido dos autos é a existência ou inexistência de recusa, por parte do INSS, em cumprir acórdão administrativo que reconheceu o direito subjetivo do autor a perceber aposentadoria por idade rural (E. 02ª CAJ, r. acórdão nº 3.476/2013).

De forma a concretizar o princípio da cooperação processual, que visa à constituição de uma comunidade de trabalho entre os sujeitos processuais, determino ao réu que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se houve atribuição de efeito suspensivo ao pedido de uniformização e ao recurso que impugna a decisão que não o admitiu. Na mesma manifestação, cumpre ao INSS discorrer sobre a normatização legal e infralegal (Decreto nº 3.048/1999; Portaria MPS nº 548/2011, entre outros diplomas) dos efeitos recursais no processo administrativo previdenciário.

A seguir, intime-se o autor para que se manifeste, no mesmo prazo, sobre o referido ponto controvertido.

Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Gabinete da Presidência do Conselho de Recursos da Previdência Social, que deverá ser encaminhado eletronicamente para presidencia.crps@previdencia.gov.br, solicitando informações ao órgão sobre o recurso apresentado pelo INSS no processo administrativo nº 35405.001950/2010-63, NB 41/152.017.744-2, especialmente se já houve julgamento ou se há sessão daquele Conselho designada para tanto. Prazo para resposta: 5 (cinco) dias úteis a contar do recebimento.

Cópia deste despacho servirá de Ofício nº 1786/2016-SC.

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000113-57.2013.403.6117 - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001711-37.1999.403.6117 (1999.61.17.001711-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001709-67.1999.403.6117 (1999.61.17.001709-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI00210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X JOAO SEIDENARI (FALECIDO) X CARMEM LOPES SEIDENARI X MARCILIO DA CRUZ X MIGUEL GONCALVES ROMERA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

Intimem-se as partes acerca da presença destes autos neste Juízo.

Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo em Recurso Especial (AREsp nº 978856).

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001774-42.2011.403.6117 - PEDRO PEROSSO(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL X PEDRO PEROSSO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias, providencie a juntada dos documentos mencionados na petição de fls.225/227.

Após, dê-se vista à União(Fazenda Nacional).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002476-85.2011.403.6117 - EDUARDO CODOGNO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X EDUARDO CODOGNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor acerca da manifestação do INSS constante às fls.383/384.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000265-42.2012.403.6117 - CLOVIS RODRIGUES DE LIMA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X CLOVIS RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, constato que o patrono da parte autora requereu a retenção de honorários contratuais, no montante de 30% do valor principal (fls. 249/273).

Dispõe o art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8906/94, que "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

Assim, tendo o causídico juntado o contrato de honorários (fl. 17) e requerido o destaque antes da expedição do alvará de levantamento, não havendo prova de pagamento da verba honorária pelo constituinte, DEFIRO o pleito.

Expeçam-se as competentes requisições de pagamento, conforme valores abaixo discriminados, atualizados até 05/2015, sendo os honorários em favor da Sociedade de Advogados MARTUCCI e MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 07.697.074/0001-78):

PRINCIPAL: R\$ 15.711,41

HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R\$ 6.733,46

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: R\$ 2.078,61

Após, em observância ao disposto no art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016, abra-se vista às partes da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s). Não havendo insurgência, retornem para transmissão.

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, acautelem-se os autos em escaninho próprio da Secretaria até a comprovação do pagamento, sobrestando-se o feito, caso se trate de precatório.

Juntado o comprovante de pagamento, intimem-se as partes.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente N° 10039

PROCEDIMENTO COMUM

0001520-11.2007.403.6117 (2007.61.17.001520-4) - DOLORES MARTINS CARDOSO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001938-36.2013.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001420-66.2001.403.6117 (2001.61.17.001420-9)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X R CASTIGLIO PNEUS LTDA X MICHELASSI & CIA LTDA X GB BARIRI SERVICOS GERAIS LTDA X VINICIUS FERRARI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X AGROPECUARIA MONGRE LTDA X DELLA COLETTA BIOENERGIA S/A X WILSON LUIS DE SOUSA FOZ(SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)

Trata-se de embargos opostos pela UNIÃO (Fazenda Nacional) à execução de título judicial promovida por CASTIGLIO PNEUS LTDA, MICHELASSI & CIA LTDA, GB BARIRI SERVIÇOS GERAIS LTDA, VINÍCIUS FERRARI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, AGROPECUÁRIA MONGRE LTDA, DELLA COLLETTA BIOENERGIA S/A e WILSON LUIZ DE SOUSA FOZ.

A causa de pedir consiste na alegação de excesso de execução em decorrência da utilização de parâmetros equivocados na confecção dos cálculos. Apontou-se como devido o valor de R\$ 960.214,32, atualizado até junho de 2013, incluídos os honorários de sucumbência.

A petição inicial (fls. 2-7) veio instruída com documentos (fls. 28-357).

Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 9).

Os embargados ofereceram impugnação (fls. 12-23).

Deferida a prova pericial, os embargados efetuaram o depósito dos honorários periciais (fls. 382-388).

Laudo pericial (fls. 390-418).

O perito solicitou o levantamento dos honorários e requereu a fixação dos definitivos em R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) e a intimação para depósito da quantia complementar e posterior levantamento (fl. 419).

As partes aquiesceram com os cálculos do perito judicial (fls. 422 e 424).

É o relatório.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e mesmo a incapaz possui representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência e coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir.

A preliminar de irregularidade formal da petição inicial por ausência de documentos essenciais não merece o beneplácito judicial, pois o instrumento da demanda se fez acompanhar dos elementos probatórios indispensáveis à formação do convencimento judicial, tanto que subsidiaram elaboração do laudo da perícia contábil.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito.

O perito apontou as divergências nos cálculos apresentados pelas partes e apurou o valor devido de R\$ 710.872,25 (fls. 393-418).

Como as partes aquiesceram com os cálculos elaborados pelo perito judicial, em estrita observância ao conteúdo da sentença condenatória transitada em julgado, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações.

Por força do princípio da correlação da sentença com o pedido (arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil), em tese, deveria ser acolhido o valor superior apresentado pela embargante.

Entretanto, diante da expressa aquiescência dos embargados com os cálculos apurados pelo perito em valor inferior aos da Fazenda Nacional, homologo-os porque em estrita conformidade com a sentença transitada em julgado, e fixo o valor devido em R\$ 710.872,25 (setecentos e dez mil e oitocentos e setenta e dois reais e vinte e cinco centavos), atualizado até 06/2013.

Examinando, agora, o pedido de destaque dos honorários contratuais, formulado pelo advogado das embargadas.

A embargante manifestou-se pela rejeição da pretensão advocatícia ao argumento de que a embargada DELLA COLETTA BIOENERGIA S/A é sua devedora. Aduziu que os créditos tributários inscritos em dívida ativa são preferenciais e, portanto, passíveis de compensação com o montante debatido nesta sede processual, a teor do disposto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62/2009.

Em sede de impugnação, os embargados manifestaram resistência, trazendo à baila a declaração de inconstitucionalidade dos propalados dispositivos constitucionais.

Pois bem, no julgamento de questão de ordem nas ADIs 4.357 e 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da declaração de

inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 62/2009, para o fim de proclamar a validade das compensações de ofício realizadas até 25/03/2015 e estabelecer proibição a novos encontros forçados de conta (item "3.1" do roteiro disponibilizado no sítio eletrônico do tribunal na internet, disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4357QO.pdf>).

Na mesma ocasião, o Pretório Excelso delegou ao Conselho Nacional de Justiça competência para a apresentação de proposta normativa que discipline a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25/03/2015, por opção do credor do precatório (item "5" do roteiro disponibilizado no sítio eletrônico do tribunal na internet, disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4357QO.pdf>).

Assim sendo, resta inviabilizada a pretensão fazendária, visto que expurgado do ordenamento jurídico seu lastro normativo (art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009).

Ademais, enquanto não sobrevenha regulamentação do Conselho Nacional de Justiça (conforme delegação da Suprema Corte), serão vedadas novas compensações, sendo desnecessário consultar a parte exequente (ora credora) acerca de eventual interesse na operação.

Finalmente, não bastasse a ausência de anteparo constitucional para a almejada compensação, os créditos referentes a honorários advocatícios desfrutaram de natureza alimentar e sobrepõem-se aos tributários, nos termos da Súmula Vinculante n.º 47, a enunciar que "Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza".

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, com resolução de mérito, com fundamento no art. 535, IV, combinado com os arts. 917, 2º, I, e 487, I, todos do Código de Processo Civil, e fixo o valor devido em R\$ 710.872,25 (setecentos e dez mil e oitocentos e setenta e dois reais e vinte e cinco centavos), atualizado até 06/2013, que deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento.

Sucumbentes em maior extensão, as embargadas pagarão honorários advocatícios, nos termos do art. 85, 3º e 5º, do Código de Processo Civil, a serem apurados na fase de cumprimento desta sentença.

Feito isento de custas processuais.

Diante do pedido justificado formulado pelo perito judicial de majoração dos honorários arbitrados (fl. 419) e da ausência de impugnação pelas partes, arbitro os honorários definitivos em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), face a complexidade do laudo pericial.

Em virtude da sucumbência, os honorários periciais ficarão a cargo dos embargados, que deverão depositar a diferença no prazo de 5 dias úteis.

Após, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais em favor do perito.

À secretária para publicar, registrar e intimar as partes e o perito judicial do teor desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o perito judicial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001025-93.2009.403.6117 (2009.61.17.001025-2) - ADONIRIO MENDES DO AMARAL(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDRIGREN RODRIGUES ARANDA) X ADONIRIO MENDES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, nos autos da ação de conhecimento, intentada por ADONIRIO MENDES DO AMARAL em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001374-62.2010.403.6117 - ANTONIO ALVES FILHO X TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA ALVES(SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ANTONIO ALVES FILHO X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença intentada pelo ANTÔNIO ALVES FILHO em face da FAZENDA NACIONAL.

Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.

Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001959-17.2010.403.6117 - CLAUDIO BRANCALHAO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CLAUDIO BRANCALHAO X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por CLAUDIO BRANCALHÃO face da FAZENDA NACIONAL.

Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.

Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002489-84.2011.403.6117 - MARIA APARECIDA DE MELO SAMPAIO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA APARECIDA DE MELO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, nos autos da ação de conhecimento, intentada por MARIA APARECIDA DE MELO SAMPAIO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000464-30.2013.403.6117 - LUCIANA LUIZ MURIANO(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X LUCIANA LUIZ MURIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7008

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003611-77.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FABRICIO RODRIGUES MARTINS X MAICON DOUGLAS DE OLIVEIRA(SP266976 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 29/08/2016, contra FABRÍCIO RODRIGUES MARTINS e MAICON DOUGLAS DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, como incurso nas sanções previstas no art. 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal, e art. 16, parágrafo único, I, da Lei n.º 10.826/2003 c/c arts. 69 e 71, do citado codex. Conforme descrito na peça acusatória de fls. 95/97, "os denunciandos, com unidade de designios, subtraíram, para si, cerca de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)" pertencentes à Agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, localizada na cidade de Vera Cruz/SP, bem como aparelhos de telefonia celular de Sérgio Antônio Paganoti e José Fernando Ramos Rodrigues. Em ato contínuo à entrada no prédio daquela agência, FABRÍCIO RODRIGUES MARTINS, com arma de fogo (revólver calibre 38), em punho, anunciou, em alto som, que era um assalto, pulou o balcão e, em seguida subtraiu dinheiro dos caixas da EBCT, bem como os aparelhos de telefonia celular pertencentes a Sérgio Antônio Paganoti e José Fernando Ramos Rodrigues, empregados da EBCT, enquanto MAICON DOUGLAS DE OLIVEIRA subtraiu o dinheiro de outros caixas da EBCT, localizados pela frente do aludido balcão.Ainda de acordo com o MPF, após subtraírem os sobreditos bens, evadiram-se a bordo de um veículo VW/GOL, placas BJQ-6235 - Tupã/SP, conduzido pelo adolescente Cleberon de Arruda Martins, que os aguardava do lado de fora da agência. Houve perseguição policial, sendo o veículo abordado no cruzamento da Rua Gabriela com a Rua César Corrêa Lopes, cidade de Garça/SP, quando FABRÍCIO RODRIGUES MARTINS foi preso em flagrante, enquanto MAICON DOUGLAS DE OLIVEIRA conseguiu empreender fuga, carregando nas mãos uma sacola.Prossegue narrando que no interior do citado veículo foi encontrado 01 (um) revólver calibre 38, marca TAURUS, com numeração suprimida, 02 telefones celulares e R\$ 289,35 (duzentos e oitenta e nove reais e trinta e cinco centavos), que foram apreendidos; e algumas peças de roupas que foram dispensadas durante a perseguição policial.A denúncia foi recebida, determinando-se a citação dos réus, com decretação de suas prisões preventivas.O réu FABRÍCIO RODRIGUES MARTINS foi citado (fls. 128vº/129) e apresentou resposta à acusação, onde afirmou que ao menos por ora, "inexistem preliminares a serem arguidas, do mesmo modo que inexistem documentos e justificações a serem juntados" e ao final se reservou ao "direito de se manifestar sobre o mérito da ação penal apenas nas alegações finais, quando pleitear a absolvição do denunciado".Foi indeferida liminar no habeas corpus impetrado por FABRÍCIO (fls. 160/162).O réu MAICON DOUGLAS DE OLIVEIRA não foi citado e apresentou, por advogado constituído, pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 176/185).Instado, o MPF opinou pelo indeferimento por não ter sido alterado o quadro fático e, depois, pela intimação do seu defensor para fornecimento de seu endereço para citação (fls. 198vº e 211vº).É a síntese do necessário.D E C I D O.Por primeiro, observo que o corréu MAICON DOUGLAS DE OLIVEIRA não foi citado, em que pese tentativas e ter constituído advogado nos autos, razão pela qual, não obstante o pedido último do MPF, determino a sua imediata citação por edital, com o prazo de 15 dias.O recebimento da denúncia pressupôs formação de juízo acerca da ausência de qualquer causa de inépcia da inicial acusatória, principalmente quanto a existência de materialidade e indícios de autoria, sendo certo que análise mais aprofundada sobre as condutas denunciadas e as teses defensivas terá lugar no momento oportuno, isto é, quando do enfrentamento do mérito, se a este se chegar. Veja-se que a denúncia descreve e capitula de modo suficiente os fatos que, em tese, constituem crime.Ausente, portanto, quaisquer das hipóteses do artigo 397 do CPP, reputo não ser o caso de absolvição sumária e, por isso, ratifico a decisão que recebeu a denúncia de fls. 98/101 e designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, quais sejam, Sérgio Antônio Paganoti, Marcos Roberto de Oliveira e José Fernando Ramos Rodrigues e interrogatórios dos réus para o dia 06/12/2016, às 14h00.Façam-se as expedições, comunicações e intimações necessárias.Após, depreque-se à oitiva das testemunhas de fora da terra, devendo-se requisitar à autoridade superior, tendo em vista que Rogério Mecenero e Fernando Márcio da Silva são policiais militares (fls. 97), intimando-se a defesa da expedição da referida Carta Precatória, de acordo com a Súmula nº 273, do STJ.Noutro norte, verifico que MAICON DOUGLAS DE OLIVEIRA às fls. 176/184, apesar de foragido, requereu a revogação da prisão preventiva, onde afirmou que não participou da empreitada criminosa, pois estava na casa da mãe localizada na rua Francisco Silva Braga, 797. Sustenta, por isso, "(...) ausência dos requisitos para a manutenção da prisão preventiva ou pela ausência de prova que possa atribuir a conduta criminosa ao acusado".O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que não houve comprovação nem de residência fixa, tampouco o paradeiro do citado corréu e que os Policiais Militares o identificaram como indivíduo que conseguiu empreender fuga, pugnando pelo indeferimento do pedido (fl. 198vº).É consabido que a decretação da segregação preventiva reclama motivação lastreada em fatos que justifiquem, efetivamente, a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.Conforme bem observado pelo Ministério Público Federal, o réu não comprovou qualquer alteração no quadro fático em relação à decisão que fundamentou a prisão preventiva, sequer apresentou documentação comprobatória das situações expostas às fls. 176/184, o que implica dizer que ainda estão presentes os requisitos da prisão preventiva, ou seja, permanece o periculum libertatis e, por isso, não há motivos para, neste momento processual, revogá-la, ficando indeferido o pedido formulado às fls. 176/184.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4549

PROCEDIMENTO COMUM

0004387-59.2007.403.0399 (2007.03.99.004387-7) - MARIA ROCHA VENTURA X BENEDITO HARTUNG VENTURA X JOSE MARIA HARTUNG VENTURA X VANDA APARECIDA VENTURA X VANDERLEI APARECIDO HARTUNG VENTURA X VANIA DE FATIMA HARTUNG VENTURA X VALDEMIR DONIZETI HARTUNG VENTURA X VALTAIR HARTUNG VENTURA X ROSELI DE CASSIA VENTURA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

PROCEDIMENTO COMUM

0010840-70.2011.403.6109 - NATAL BENEDITO ESTEVO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1101658-76.1996.403.6109 (96.1101658-1) - RODINI - COM/ DE METAIS LTDA X ESTANIFERA RODINI LTDA X RODINI - TRANSPORTES LTDA X RODIPLASTIC - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X VITOR LEONARDI(SP035123B - FERNANDA FELICISSIMO DE A LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X RODINI - COM/ DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000459-23.1999.403.6109 (1999.61.09.000459-8) - ROSSI RASERA & CIA LTDA X DORACY PIVA DAVANZO X UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA X FEMABRAZ IND/ E COM/ LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ROSSI RASERA & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA X UNIAO FEDERAL X FEMABRAZ IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X DORACY PIVA DAVANZO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002705-21.2001.403.6109 (2001.61.09.002705-4) - ALZIRA SOARES SPADOTTO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X ALZIRA SOARES SPADOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores apontados às fls. 307/309, destacando-se os honorários advocatícios contratuais (em destaque) em nome da pessoa jurídica "MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n. 07.697.074/0001-78.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.5. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001580-76.2005.403.6109 (2005.61.09.001580-0) - METALURGICA BELLINI LTDA(SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X METALURGICA BELLINI LTDA X INSS/FAZENDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios

expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004650-67.2006.403.6109 (2006.61.09.004650-2) - F.R. MANUTENCAO E INSPECAO DE MAQUINAS LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL X F.R. MANUTENCAO E INSPECAO DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012554-36.2009.403.6109 (2009.61.09.012554-3) - VANDERLEI QUILLES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X VANDERLEI QUILLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005317-77.2011.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003340-55.2008.403.6109 (2008.61.09.003340-1)) - GILBERTO VIEIRA LIMA - ESPOLIO X CELIA REGINA CAMELLO LIMA X CARLOS ROBERTO CAMELLO LIMA X CHRISTIANO ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP306831 - JOSE LUIZ CRIVELLI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)
Considerando a r. decisão definitiva proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 90/96), expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) tão somente quanto à verba honorária e as custas em reembolso, observando-se a Resolução nº 405/2016-CJF e os cálculos de fls.10.Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.Cumpra-se e intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007365-09.2011.403.6109 - LUIZ CARLOS GRACIANO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X LUIZ CARLOS GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011158-53.2011.403.6109 - JOSE GOMES CORREA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOSE GOMES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011317-93.2011.403.6109 - JORGINA ANTONIA RODRIGUES SEVERINO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JORGINA ANTONIA RODRIGUES SEVERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004877-47.2012.403.6109 - CLAUDIO MARTINS DE FREITAS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X CLAUDIO MARTINS DE FREITAS X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

Expediente Nº 4550

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003729-98.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIZ ANTONIO SCUSSOLINO(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X DANIEL LUNARDI SCUSSOLINO(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X DANILO LUNARDI SCUSSOLINO(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X STEFANIA SANTINA SCUSSOLINO DA CUNHA(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X MARIA JOSE GOUVEIA GASPARINI(SP273459 - ANA PAULA COELHO MARCUZZO) X FRANCISCO MAURO SCABORA(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS)

Vistos, etc.Indefiro o pedido formulado pela defesa do réu Francisco Mauro Scabora, tendo em vista que "(...)1. Os 1º e 2º do artigo 222 da Lei Processual Penal disciplinam que na hipótese de oitiva de testemunha que se encontra fora da jurisdição processante, a expedição da carta precatória não suspende a instrução criminal, razão pela qual o togado singular poderá dar prosseguimento ao feito, em respeito ao princípio da celeridade processual, procedendo à oitiva das demais testemunhas, ao interrogatório do acusado e, inclusive, ao julgamento da causa, ainda que pendente a devolução da carta pelo juízo deprecado. (...)" (STJ, HC 231633 / PR, HABEAS CORPUS 2012/0014377-1, Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 25/11/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 03/12/2014, v.u.).Solicitem-se, com urgência, informações aos juízos deprecados de Rio Claro/SP, Itirapina/SP e Bataguassu/MS quanto à realização de audiência de oitiva de testemunhas naqueles juízos. Após, tomem conclusos.Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003548-29.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X EUCLIDES EMANUEL FERNANDES SPERANZA DIAS(SP148226 - MARCIA CRISTINA CESAR)

Vistos, etc.Trata-se de reiteração de pedido formulado pela defesa de nova designação de audiência de interrogatório.Inicialmente, às fls. 113/114, foi determinada a expedição de carta precatória às comarcas de Rio Claro/SP e Leme/SP para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Também foi designada para o dia 16/02/2016 audiência neste juízo para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, que fora redesignada para o dia 26/04/2016, com interrogatório do réu (f. 124).Desse modo, diversamente do quanto alegado, a defesa foi devidamente intimada da redesignação da audiência de oitiva de testemunhas, bem como da designação de interrogatório do réu (f. 126).Igualmente, o réu foi devidamente intimado, através de carta precatória, para comparecer neste juízo no dia 26/04/2016, ocasião em que seria interrogado, sob pena de revelia (f. 127)Tendo em vista que o réu, apesar de devidamente intimado, não compareceu à audiência no dia 26/04/2016 e nem apresentou qualquer justificativa para o não comparecimento, foi decretada sua revelia, nos termos do artigo 367 do CPP.Foi dado prosseguimento ao feito, com manifestação do Ministério Público Federal na fase do artigo 402 do CPP.Diante do exposto, à mingua de amparo legal, não há que se falar em nova designação de audiência para interrogatório.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, após à defesa, para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

Expediente N° 4545

PROCEDIMENTO COMUM

0003767-71.2016.403.6109 - DECIO ROMAO CAMPOS KOMATSU(SP115956 - KLEBER FERRAZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 265, para o dia 01 / 12 / 2016 às 14:00 horas.Deverá o advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência ora designada, nos termos do artigo 455 do NCPC, bem como cumprir com as formalidades previstas em seus parágrafos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004765-39.2016.403.6109 - SERGIO ANTONIO MUNICELLI(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15):O processo encontra-se disponível para AS PARTES, para manifestação no termos do art. 437, 1, NCPC, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0006319-09.2016.403.6109 - JOSE ALVIM DE GODOY BERNARDINO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Decisão.Trata-se de ação proposta por José Alvim de Godoy Bernardino em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor especial no período de 28/05/1984 a 15/08/2003 (fls. 02/13).Juntou documentos (fls. 14/103).Foi proferida decisão determinando a citação da empresa Telecomunicação do Estado de São Paulo S/A Telesp para apresentação do laudo técnico de insalubridade relativo ao período pleiteado pelo autor e postergando a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 107).Citada, a empresa juntou aos autos os documentos (fls. 110/121).Após, vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.Fundamento e decido.Inicialmente, considerando o pedido de fl. 45 e a declaração de fl. 15, nos termos do artigo 98, caput e 99, 3º e 4º, ambos do Código de Processo Civil, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Prevê o artigo 311 do Código de Processo Civil:Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.Portanto, nos termos do disposto nesse artigo (inciso IV e parágrafo único), se faz necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência, salvo se inexistir nos autos documentos suficientes a pautar o pleito do autor, situação que será analisada adiante.A tutela de urgência, por sua vez, vem prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil:Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3o A tutela

de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Logo, como requisitos para a concessão da tutela de urgência passaram a constar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Afora isso, para a concessão da medida, especialmente as satisfativas, faz-se necessário que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Feitas essas considerações, passo à análise do pedido propriamente dito. No presente caso há a probabilidade do direito do autor na medida em que no período de 28/05/1984 a 15/08/2003 pelos documentos até agora colacionados autos autos ele trabalhou para Telefônica Brasil S/A, em diversos setores, onde exerceu a função de técnico de telecomunicações, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 112/113 e o laudo técnico ambiental de fls. 114/121. Conforme referidos documentos, ao menos neste exame perfunctório, não havia no local qualquer agente agressivo em intensidade suficiente para prejudicar a saúde do autor e, portanto, permitir a consideração da atividade desenvolvida como especial. Assim, apesar do CNIS que acompanha esta decisão indicar que o autor não está trabalhando e nem recebendo qualquer benefício previdenciário demonstrando a urgência no trâmite processual, indefiro o pedido de tutela de urgência e também de evidência por ausência de provas cabais, neste momento, de que ele tenha de fato sido exposto a algum agente agressivo. No mais, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicie da designação de audiência de conciliação. Cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal. Após, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica, bem como acerca dos documentos juntados às fls. 110/121. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009597-18.2016.403.6109 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TURISMO E EM CASAS DE DIVERSOES E ENTRETENIMENTOS DE RIO CLARO E REGIAO(SP262380 - GIOVANA BOVO DINELLI E SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que à parte-autora: 1. Comprove o recolhimento perante a Caixa Econômica Federal - CEF das custas processuais devidas à Justiça Federal, uma vez que o documento de fls. 45 não indica o banco. 2. Regularize sua representação processual juntando aos autos que o subscritor do instrumento de fls. 11, exerce o cargo de diretor presidente do Sindicato autor. Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000103-44.2016.4.03.6109

IMPETRANTE: METROVAL CONTROLE DE FLUIDOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

SENTENÇA.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por METROVAL CONTROLE DE FLUIDOS LTDA, qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a análise imediata dos pedidos de ressarcimento números 27321.52922.311014.1.2.04-3553 (fls. 03/13).

Aduz, em apertada síntese, ter transcorrido prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias desde a transmissão dos pedidos sem que houvesse qualquer manifestação do Fisco em verdadeira afronta ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, além do disposto no artigo 24, da Lei nº 11.457/07.

Juntou documentos (fls. 14/45).

Foi proferida decisão concedendo a liminar pleiteada determinando que a autoridade coatora analisasse o pedido administrativo de restituição nº 27321.52922.311014.1.2.04-3553 no prazo de 30 (trinta) dias (fls. 48/50).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações esclarecendo que a restituição pretendida é possível “*desde que a retenção esteja destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços e declarada em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP). Na falta de destaque do valor da retenção na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, a empresa contratada somente poderá receber a restituição pleiteada se comprovar o recolhimento do valor retido pela empresa contratante.*”. Afirmou que a impetrante pretende tratamento diferenciado, já que todo pedido de restituição deve ser feito por meio do PER/DCOMP e o sistema faz a análise inicial de forma automática, somente havendo encaminhamento para análise manual quando há inconsistências nas declarações feitas. Aduz que a retirada do pedido da impetrante do sistema fará ela receber tratamento privilegiado em relação aos demais contribuintes solicitantes. Esclarece que em razão da liminar deferida foi aberto processo administrativo em 29/03/2016 para que a solicitação da impetrante seja analisada manualmente. Afirma, porém, não ser possível o cumprimento da ordem em razão da seguinte dúvida: a impetrante pretende a restituição do excesso de retenção de 11% ou a restituição de contribuição previdenciária recolhida indevidamente ou a maior incidente sobre a receita bruta? Pleiteia que o esclarecimento da questão seja feito nestes autos e não administrativamente (fls. 62/73).

O Ministério Público Federal entendeu inexistir no feito razões a justificarem a sua intervenção no feito (fls. 78/80).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório, no essencial.

DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No caso dos autos verifico que o pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a declaração de compensação encontram-se protocolizados há quase dois anos, não sendo razoável a demora em sua apreciação, já que o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece prazo de 360 dias a partir do protocolo para que seja proferida a decisão administrativa.

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.**

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos, que endemicamente assola todos os ramos da “máquina” pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

No mais, a alegação de que haverá preterição relativamente a outros interessados pode servir como fundamento para denegar demanda legítima da impetrante, devendo a autoridade coatora e o próprio órgão em si tomar providências administrativas para a solução dessa mora administrativa.

No que diz respeito à intimação da impetrante solicitada pela autoridade para que seja dado andamento ao processo administrativo, também não é atribuição desse órgão jurisdicional e nem tem cabimento nos autos de um Mandado de Segurança. Todo o necessário ao cumprimento da decisão proferida deve ser feito com agilidade na esfera administrativa, aliás, tendo em vista a prolação da decisão, já deveria ter sido feito.

Pelo exposto, caracterizada a abusividade na omissão da autoridade impetrada, mantenho a liminar anteriormente deferida, julgo procedente o pedido nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de restituição n. 27321.52922.311014.1.2.04-3553 feitos pela parte impetrante no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa pela descumprimento.

Todas as medidas necessárias a esclarecimentos de eventuais dúvidas da autoridade coatora acerca do pedido administrativo da impetrante devem ser tomadas nos autos do procedimento administrativo e não nestes autos.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado e com a informação do cumprimento desta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 20 de outubro de 2016.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6133

PROCEDIMENTO COMUM

1102980-05.1994.403.6109 (94.1102980-9) - INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO S/C(SP053445B - BENJAMIM GARCIA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Tendo em vista o julgamento definitivo dos Agravos interpostos pela União(Fazenda Nacional), requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008955-65.2000.403.0399 (2000.03.99.008955-0) - ORLANDO DE CASTRO X ORLANDO GONCALVES LOURA X MARCOS ANTONIO DE SOUZA X GONCALVES ANTONIO DE SOUZA X ANA CLAUDIA DE SOUZA ANDRE X JAIRO DA COSTA ANDRE X APARECIDO ANTONIO DE SOUZA X ANTONIA APARECIDA PILLAO DE SOUZA X JOSE DOS REIS SOUZA X LEILA MARIA CRUZ SOUZA X MARCIO ANTONIO DE SOUZA X VERENI MENDES DE SOUZA X MARIA DIVINA DE SOUZA X MARIA LOURDES DE SOUZA AMARO X OSWALDO ANTONIO DE SOUZA X OTAVIO RODRIGUES X PALMIRA SIMOES MARQUES CARNEIRO X PAULO DE ULHOA TENORIO X PAULO PINTO X PEDRO GUIDINI X ALCINDA DONIZETTI GUIDINI SENARELLI X VALTER LUIZ SENARELLI X BENEDITA APARECIDA GUIDINI PINTO X VANDERLEI PINTO X CLEUZA GUIDINI RODRIGUES X JOSE CARLOS RODRIGUES X SEBASTIAO GUIDINI X MARIA GONCALVES GUIDINI X PRIMITIVO GETULIO MARTINS X ORLANDO PINTO DA SILVA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

"Por meio desta informação de Secretaria fica a parte AUTORA intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito em relação aos coautores Orlando de Castro, Paulo de Ulhoa Tenorio, Paulo Pinto e Primitivo Getúlio Martins, bem como para regularizar o pedido de habilitação do autor falecido Orlando Pinto da Silva, juntando aos autos a documentação devida, ressaltando-se que já consta nos autos a procuração de Silvana Teresa Mendes da Silva (fl. 370), e cópia de seu RG e CPF (fl. 374), nos termos do despacho de fl. 377."

PROCEDIMENTO COMUM

0005974-05.2000.403.6109 (2000.61.09.005974-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E Proc. ADRIANO JOSE MONTAGNANI) X FRANCISCO SERGIO DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA EVANGELISTA DO NASCIMENTO

Diante da certidão de fl. 48, intime-se a CEF para que apresente, em dez dias, cópia de sua via protocolizada da petição extraviada (petição protocolo nº 201661090016908-1/2016, datada de 24/06/2016). Atente-se a Secretaria para que tal fato não mais ocorra.

PROCEDIMENTO COMUM

0002707-88.2001.403.6109 (2001.61.09.002707-8) - JOSEPHA LAINEZ LUCIO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o julgamento definitivo do Agravo da decisão que não admitiu o Recurso Especial interposto pela parte autora, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005943-14.2002.403.6109 (2002.61.09.005943-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005942-29.2002.403.6109 (2002.61.09.005942-4)) - T.L.I. TRANSPORTES E LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP106464 - ANA PAULA GRIMALDI PEGHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SERVIT SERVICOS MAO DE OBRAS LTDA(SP176551 - CARLOS ALBERTO BRAGA DE LIMA)

"Nos termos do despacho/decisão de fl.161, fica a CEF intimada para ciência do teor do ofício de fl.156/158.

PROCEDIMENTO COMUM

0012138-05.2008.403.6109 (2008.61.09.012138-7) - JOSE APARECIDO LINO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio desta informação de Secretaria fica a PARTE AUTORA ciente dos documentos juntados pelo INSS às fls.778/780, nos termos do despacho de fl. 773.

PROCEDIMENTO COMUM

0009689-40.2009.403.6109 (2009.61.09.009689-0) - MARCOS ANTONIO LIESSE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o julgamento definitivo do RECURSO ESPECIAL interposto pelo INSS, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012833-22.2009.403.6109 (2009.61.09.012833-7) - FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS (fl. 302/311), fica a parte autora intimada para se manifestar, nos termos do despacho de fl. 299.

PROCEDIMENTO COMUM

0001694-39.2010.403.6109 (2010.61.09.001694-0) - ANTONIO ROBERTO DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para ciência dos documentos de fls. 272/273, verso, bem como para requerer o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004979-69.2012.403.6109 - JOSE ESPOLAO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Diante da certidão de fl.208, dê-se vista dos autos à PFN para que esta traga aos autos cópia de sua via protocolizada da petição extraviada (petição protocolo nº 201661090021127-1/2016, datada de 29/07/2016). Atente-se a Secretaria para que tal fato não mais ocorra.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005100-39.2008.403.6109 (2008.61.09.005100-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039504-24.2001.403.0399 (2001.03.99.039504-4)) - UNIAO FEDERAL X RODIPLASTIC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por RODIPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz a embargante, em suma, inexistência de título executivo de natureza condenatória, eis que a sentença que reconhece o direito de compensar, se limita a declarar o direito de proceder à compensação do crédito reconhecido judicialmente. Alega, ainda, que a exequente, ora embargada, não trouxe qualquer documento que comprove o montante a compensar, demonstrando apenas a diferença entre a importância recolhida e a que considera devida. Por fim, sustenta que caberá à Receita Federal do Brasil determinar o quantum a homologar, apurando-se, dessa importância, 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios. Recebidos os embargos, a embargada apresentou impugnação, alegando preliminarmente a intempestividade dos embargos e, no mérito, a liquidez e certeza da sentença condenatória, argumentando que a possibilidade de liquidação decorre da simples atualização da planilha apresentada nos autos principais, que em momento algum foi combatida pela embargante (fls. 10/12). Sobreveio decisão que afastou a preliminar que arguiu intempestividade e determinou a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração do valor a executar (fl. 15). Com a ratificação dos cálculos da embargada pela contadoria judicial (fl. 18/vº), promoveu-se nova intimação das partes (fl. 20, 21/22), tendo a embargante requerido que se oficiasse à Delegacia da Receita Federal em Limeira/SP, requisitando-se o valor do montante a compensar (fls. 29/30). Deferido o pleito da Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 85), foi juntado aos autos o demonstrativo de saldos pela Delegacia da Receita Federal em Limeira/SP, com a indicação do montante a compensar (fls. 88/93). Instadas as partes a se manifestar, a embargada impugnou os valores apresentados pela DRF/Limeira e requereu a condenação da impugnante em litigância de má-fé (fls. 96/98) e a impugnante, por sua vez, externou sua concordância, caso seja eventualmente afastada a alegação de inexigibilidade do título executivo (fl. 100). Remetidos os autos novamente à contadoria judicial, sobreveio manifestação considerando que os cálculos da embargante estão fundamentados em demonstrativos que não possuem elementos para sua aferição/conferência, tais como, bases de cálculo, suas respectivas competências e índices de correção monetária, aplicados desde a conversão do tributo indevido, além de informação de ter sido encontrada uma pequena diferença em relação aos valores da embargada, na ordem 1,710% (fls. 102/103). Manifestaram-se, então, as partes, concordando a embargada com os valores apresentados pela contadoria judicial (fls. 108/109) e a embargante, por sua vez, discordando destes, requerendo a homologação do valor informado pela Delegacia de Receita Federal de Limeira (fls. 111/vº). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Não merecem prosperar os embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo o v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à remessa oficial definindo o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ou seja, o quantum a compensar, para o cálculo dos honorários advocatícios, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pela embargante ao cálculo realizado pela embargada com fundamento em decisão que o condenou ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante corrigido do capítulo condenatório, são totalmente improcedentes, uma vez que não incluiu alguns valores na base de cálculo, além de ter aplicado índices de correção monetária diferentes do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 242/2001, conforme se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 102/105). Ressalte-se, por oportuno, que a controvérsia do montante a compensar está na diferença de 0,5897% entre o valor apresentado pela contadoria e o encaminhado pela Delegacia da Receita Federal de Limeira/SP, traduzindo o montante de R\$ 304,17 (trezentos e quatro reais e dezessete centavos) para o mês de agosto de 2013, em ação em trâmite desde o ano de 2008. De outro lado, não há que se falar em litigância de má-fé da embargante, eis que ausente nos autos a prática de atos que denotassem deslealdade processual, consoante preceitua o artigo 80 do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo improcedentes os embargos à execução que a União (Fazenda Nacional) opôs à execução por título judicial promovida por RodiPlastic Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 51.886,98 (cinquenta e um mil, oitocentos e seis reais e noventa e oito centavos), corrigida até agosto de 2013 (fls. 102/104). Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no inciso I do 3º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos de fls. 102/104 para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002378-22.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003370-32.2004.403.6109 (2004.61.09.003370-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2592 - HOMERO LOURENCO DIAS) X VERA DIKERTS MUTTI(SP044502 - DIRCEU LOURENCO FRANCO) Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela EMBARGADA, sobre os cálculos elaborados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005572-30.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001520-11.2002.403.6109 (2002.61.09.001520-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DURVALINO CIRINO X GENESIO CIRINO X ISAIAS CIRINO X RAQUEL CIRINO X ISMAEL CIRINO X AUGUSTA CANDIDO CIRINO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Fls. 39/41, verso: Ao apelado(Embargado) para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005829-55.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007501-45.2007.403.6109 (2007.61.09.007501-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOAO BATISTA VIEIRA(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por JOÃO BATISTA VIEIRA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o embargante, em suma, excesso na execução por terem sido utilizados valores incorretos do benefício para elaboração dos cálculos pelo embargado. Com a inicial vieram os documentos (fls. 03/06). Recebidos os embargos, o embargado contrapôs-se ao pleito do embargante (fl. 10). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos de ambas as partes e elaborou novos valores em conformidade com o r. julgado (fls. 12/16). Instadas a se manifestar, as partes quedaram-se inertes (certidão - fl. 26). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado

parcial provimento à remessa oficial definindo a forma de aplicação da correção monetária, estabelecendo os critérios de fixação dos honorários advocatícios e modificando o termo inicial do benefício, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos valores apresentados pelo embargado com fundamento em decisão monocrática (fls. 134/136 - autos principais) que o condenou ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetárias e juros de mora, são parcialmente procedentes, uma vez que aplicou índices de correção monetária diversos dos previstos no Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal, além de ter considerado erroneamente as datas de início e término do benefício em desconformidade com o r. julgado. De outro lado, o embargado, conquanto não tenha apresentado memórias de cálculos para aferição, pretende executar valor superior ao encontrado pela contadoria judicial, conforme se depreende das informações (fls. 12/16). Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por João Batista Vieira para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 60.275,00 (sessenta mil, duzentos e setenta e cinco reais), corrigida até setembro de 2014 (fls. 12/16). Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambas arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, quais sejam, o montante de R\$ 19.505,61 (dezenove mil, quinhentos e cinco reais e sessenta e um centavos) para o embargante e o valor de R\$ 6.622,60 (seis mil, seiscentos e vinte e dois reais e sessenta centavos) para o embargado, com base no artigo 86, caput, e artigo 85, 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do embargado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fls. 12/16) para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0002175-26.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000512-86.2008.403.6109 (2008.61.09.000512-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X LUIZ SERGIO COLATTO(SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO E SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

Fls. 38/46: Ao apelado(Embargado) para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002654-19.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008993-33.2011.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X PAULO ANTONIO DE SALES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por PAULO ANTÔNIO DE SALES, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o embargante, em suma, excesso na execução por não terem sido observados os índices legais de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09, sustentando que a decisão final proferida nas ADIs 4357 e 4425 reconheceu a constitucionalidade de tal previsão para as parcelas anteriores à requisição do precatório. Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/17). Recebidos os embargos (fl. 19), o embargado se contrapôs ao pleito do embargante, sustentando a aplicação do INPC como índice de correção monetária, nos termos do Manual de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal (fls. 21/26). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem corretos os cálculos apresentados pelo embargado (fls. 28/30). Instados a se manifestar, o embargado concordou com os cálculos da contadoria judicial (fl. 36) e o embargante, por sua vez, reiterou os termos da inicial (fls. 38/39). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Não merecem prosperar os embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado provimento à apelação do autor, ora embargado, definindo a forma de aplicação da correção monetária, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pela embargada com fundamento em decisão monocrática (fls. 119/122 - autos principais) que o condenou ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetárias, são improcedentes, uma vez que se pretende a aplicação de índices em desconformidade com r. julgado, no qual restou expressamente consignado "não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09", conforme se depreende das informações e cálculos da contadoria judicial (fls. 28/30). Posto isso, julgo improcedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Paulo Antônio de Sales para homologar os cálculos destes, considerando como devida a importância de R\$ 18.614,85 (dezoito mil, seiscentos e quatorze reais e oitenta e cinco centavos), corrigida até fevereiro de 2015 (fls. 165/166 - autos principais). Condono o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, qual seja, o montante de R\$ 2.229,16 (dois mil, duzentos e vinte e nove reais e dezesseis centavos) para o mês de fevereiro de 2015, com base no inciso I do 3º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0002752-04.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005070-67.2009.403.6109 (2009.61.09.005070-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X IRIA CRIVELLARI TELLES MARTINS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por IRIA CRIVELLARI TELLES MARTINS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o embargante, em suma, excesso na execução por não terem sido observados os índices legais de juros de mora e de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09, sustentando que a decisão final proferida nas ADIs 4357 e 4425 reconheceu a constitucionalidade de tal previsão para as parcelas anteriores à requisição do precatório. Insurge-se ainda contra os valores exigidos do período compreendido entre 18/12/2011 e 16/12/2012, argumentando que são inacumuláveis os benefícios de amparo social e pensão por morte. Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/17). Recebidos os embargos (fl. 21), a embargada apresentou impugnação na qual reconheceu a procedência da alegação acerca da exigência de valores do período compreendido entre 18/12/2011 e 16/12/2012, contrapondo-se, no entanto, no tocante à aplicação da correção monetária e juros de mora. Foram

apresentados novos cálculos pela embargada, nos quais excluiu os valores reconhecidos como indevidos (fls. 30/32). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos de ambas as partes e elaborou novos valores em conformidade com o r. julgado (fls. 34/37). Instados a se manifestar, o embargante discordou dos cálculos da contadoria judicial e reiterou os termos da inicial (fls. 48/52) e, a embargada, por sua vez, concordou com os valores (fls. 53/vº). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipio o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado seguimento à apelação do INSS e dado parcial provimento ao recurso adesivo da autora, ora embargada, definindo a forma de aplicação da correção monetária, de juros de mora e o termo inicial e final para o recebimento do benefício assistencial, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Cinge-se a controvérsia apenas quanto à aplicação dos índices de correção monetária e de juros de mora, haja vista que a embargada reconheceu a procedência da alegação acerca da exclusão de valores exigidos do período compreendido entre 18/12/2011 e 16/12/2012. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pela embargada com fundamento em decisão monocrática (fls. 126/133 - autos principais) que o condenou ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetárias e juros de mora, são improcedentes, nestes aspectos, uma vez que se pretende a aplicação de índices em desconformidade com r. julgado, no qual restou expressamente consignado "não se aplicando no que se refere à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (...) e, em relação aos juros de mora, devem ser aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", conforme se depreende das informações e cálculos da contadoria judicial (fls. 35/37). Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Iria Crivellari Telles Martins para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 36.475,99 (trinta e seis mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e nove centavos), corrigida até fevereiro de 2015 (fls. 35/37). Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambas arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, quais sejam, o montante de R\$ 8.022,75 (oito mil, vinte e dois reais e setenta e cinco centavos) para o embargante e o valor de R\$ 11.593,12 (onze mil, quinhentos e noventa e três reais e doze centavos) para a embargada, com base no artigo 86, caput, e artigo 85, 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade da embargada de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fls. 35/37) para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1100026-83.1994.403.6109 (94.1100026-6) - ALCIDES DOS SANTOS X ANNITA ERCOLINI RODRIGUES X ANTONIO ROQUE BARBOSA X JACYRA FERREIRA BARBOSA X ANTONIO SENDINO ABAJO X ARNALDO JOSE MACARI X THEREZINHA DO PRADO LEONARDO X JOALDI PEROSI X MARIO ALGEO MOLINA X NELSON SALLERA X TARCISO BROCATI X ANTONIO JANTIN X ANTONIO PANSIERA X DOVILIO CAMOLESI X ESTHER LUZIA BRAGION DE TOLEDO X FRANCISCA RODRIGUES GOMES ALEXANDRINO X ANTONIO DA LUZ ALEXANDRINO DE SOUZA X IDORICO ROSA DAS CHAGAS X JOSE BEGIATO X LAURA APARECIDA CUNHA VAROLLA X LAURO MEDEIROS GROTO X LUIZ FERREIRA GROSSO X LUZIO BARONE X MARIA JOSETE LATORRE BRAGION X NESTOR MANTELATTO X DORACY LOVADINE MANTELATTO X OCTAVIO ZEM X LAURA COLLACO RODRIGUES DOS SANTOS X PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS X PHILOMENA ELCONIDES DANELON RIGO X VIRGOLINO CASTELLUCCI (SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP032447 - CELSO MALACARNE CASTILHO E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X ALCIDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por meio desta informação de Secretaria fica a exequente (parte autora) ciente do cancelamento das requisições (RPV 20090181255 e 20090181268), conforme fls. 1149/1171 e fls. 1172/1194, em cumprimento ao despacho de fl. 1143.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003325-23.2007.403.6109 (2007.61.09.003325-1) - ANTONIO ROMEIRO (SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS E SP306196 - LUIZ CARLOS FAZAN JUNIOR E SP255841 - VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO FAZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROMEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da inércia da parte autora acerca do despacho de 164, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011564-74.2011.403.6109 - ROBERTO SIDNEI GRIN (SP300409 - LUCAS EDUARDO GAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO SIDNEI GRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por ROBERTO SIDNEI GRIN para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Sustenta o impugnante, em síntese, que o cálculo apresentado pelo impugnado configura excesso de execução, uma vez que não foram aplicados os índices de correção monetária e de juros de mora segundo as diretrizes da Lei nº 11.960/2009 e alterações da Lei nº 12.703/2012. Instado a se manifestar, o impugnado manifestou concordância com os cálculos elaborados pelo impugnante (fl. 226). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Merecem prosperar os embargos. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que o condenou a revisar a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, bem como ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, são totalmente procedentes, eis que foram aceitas pelo ora impugnado (fl. 226). Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 2.415,36 (dois mil, quatrocentos e quinze reais e trinta e seis centavos) para o mês de maio de 2016. Condono o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, qual seja, o montante de R\$ 1.386,20 (um mil, trezentos e oitenta e seis reais e vinte centavos), com base nos 1º e 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005060-18.2012.403.6109 - SONIA DE JESUS MATEUS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA DE JESUS MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por SONIA DE JESUS MATEUS para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Sustenta o impugnante, em síntese, que nada há a executar, eis que os proventos do labor em atividade especial e aposentadoria especial são inacumuláveis. Foram trazidos aos autos documentos (fls. 216/223). Instada a se manifestar, a impugnada contrapôs-se ao pleito sustentando que o impugnante não se opôs quanto à data de início do benefício (DIB - 29.02.2012) consignada na v. decisão monocrática, transitado em julgado, proferida em sede recursal (fls. 228/233). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não merece prosperar a impugnação. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado o seguimento à apelação da autárquica e à remessa oficial, bem como dado parcial provimento à apelação da autora, ora impugnada, definindo o termo inicial da aposentadoria especial como a data do requerimento administrativo (29.02.2012), inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. A par do exposto, infere-se da análise concreta dos autos que não houve impugnação específica quanto aos valores apresentados pela impugnada, devendo, portanto, serem considerados como corretos. Posto isso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela impugnada, considerando como devida a importância de R\$ 34.935,20 (trinta e quatro mil, novecentos e trinta e cinco reais e vinte centavos) para o mês de abril de 2016. Condeneo o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no inciso I do 3º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intemem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0059297-80.2000.403.0399 (2000.03.99.059297-0) - AMADEU RUFINO DE MEDEIROS X BENEDITO SANTO MARIANO X CARLOS KOBAL PACHECO X DORIVAL LUIZ JOAO X DECIO CASSIERI X DORIVAL GONSALES X EDISON JOSE SCHIAVON X EDSON DE CARVALHO(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AMADEU RUFINO DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução promovida por AMADEU RUFINO DE MEDEIROS, BENEDITO SANTO MARIANO, CARLOS KOBAL PACHECO, DORIVAL LUIZ JOÃO, DÉCIO CASSIERI, DORIVAL GONSALES, EDSON JOSÉ SHIAVEN e EDSON DE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou esta a proceder à aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas da autora de acordo com o que dispõe o art. 4º da Lei nº 5.107/66, acrescidos de juros moratórios, além dos honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, a executada informou que Amadeu Rufino de Medeiros, Benedito Santo Mariano, Carlos Kobal Pacheco, Décio Cassieri, Dorival Gonsales, Dorival Luiz João e Edson Carvalho não efetuaram opção retroativa ao FGTS, mas sim na vigência do artigo. 4º da Lei nº 5.107/66, não havendo, portanto, diferenças a serem pleiteadas. Por fim, informou que Edson José Shياvon não completou o período aquisitivo mínimo de dois anos para a mudança da taxa de juros (fls. 244/245). Foram juntados aos autos cópias de ofícios emitidos às instituições financeiras solicitando os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS, bem como extrato comprovando a aplicação da taxa progressiva na conta vinculada do coexequirente Dorival Luiz João (fls. 246/255). Transcorrido o prazo adicional para elaboração dos cálculos, a executada informou que alguns bancos depositários alegaram a ocorrência da prescrição pelo decurso do prazo para a guarda dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS de Amadeu Rufino de Medeiros, Benedito Santo Mariano e Dorival Gonsales, além de trazer aos autos extratos comprovando a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos exequentes Carlos Kobal Pacheco, Dorival Luiz João e Edson Carvalho e requerer, por fim, prazo para confecção dos cálculos do coexequirente Décio Cassieri (fls. 262/319). Na sequência, conquanto tenham sido os exequentes intimados para se manifestar acerca dos cálculos e do crédito efetuado na conta vinculada do coexequirente Décio Cassieri (fl. 327), permaneceram inertes (certidão - fl. 328). Decido. Infere-se da análise concreta dos autos que a parte exequirente não impugnou as informações e os cálculos apresentados pela executada com relação ao coexequirente Décio Cassieri, devendo, portanto, ser considerado como correto o valor creditado na sua conta vinculada ao FGTS (fl. 325). Com relação aos demais autores/exequentes, diante da informação da Caixa Econômica Federal de que as contas vinculadas ao FGTS foram corrigidas em conformidade com a progressão de juros à época, infere-se a carência da ação em razão da superveniente ausência de interesse processual. Posto isso, julgo extinta a fase de execução com relação ao coexequirente Décio Cassieri, com fulcro no artigo 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil e, quanto aos demais exequentes, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do mesmo diploma legal, haja vista a superveniente carência da ação. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em Juízo a título de honorários advocatícios em favor do patrono da causa (fl. 326). Após, com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003615-43.2004.403.6109 (2004.61.09.003615-9) - ORLANDO BAGNI X TERESINHA NEUSA IORIO BAGNI(SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF ciente da operação realizada às fls. 171/174, conforme despacho de fl. 165.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007069-55.2009.403.6109 (2009.61.09.007069-4) - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS E SP136069 - VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA

Sentença fl. 364/364, verso: "Trata-se de execução de honorários movida pelo INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO e INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP em face de CAVICCHIOLLI E CIA LTDA. A executada efetuou o depósito judicial do valor devido a título de honorários advocatícios (fls. 234/235). Após ter sido equivocadamente convertido em renda em favor do INMETRO o valor integral devido a título de honorários conjuntamente com o valor da multa discutida nos autos (fl. 256), o IPEM/SP promoveu a execução da parte do valor que lhe cabia a título de honorários (fls. 267/268). Devidamente intimado (fls. 266 e 276), o INMETRO providenciou o depósito judicial de metade do valor levantado a título de honorários (fl. 291), que foi devidamente apropriado pelo IPEM/SP (fl. 357). Instada a se manifestar acerca da satisfação do crédito, o IPEM/SP requereu a extinção do feito (fl. 260). É o breve relatório. Decido. Verifico que o crédito referente aos honorários advocatícios foi integralmente satisfeito (fls. 234/235). Face ao exposto,

JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "cumprimento de sentença". Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004491-17.2012.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038327-88.2002.403.0399 (2002.03.99.038327-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X MARIA CONCEICAO PERIN GAZIOLI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO PERIN GAZIOLI

Trata-se de execução promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da MARIA CONCEIÇÃO PERIN GAZIOLI, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. Após a concordância da executada do valor bloqueado através do BACENJUD (fl. 37 e 40), o exequente requereu a conversão em renda do valor depositado (código 13905-0), o que foi cumprido (fls. 46/47). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008844-03.2012.403.6109 - BOM PEIXE IND/ E COM/ LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X BOM PEIXE IND/ E COM/ LTDA

Trata-se de execução promovida pelo INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP em face do BOM PEIXE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. Após ter a executada efetuado o pagamento do valor exequendo através de transferência de valores entre contas correntes (fl. 221), o exequente manifestou sua satisfação com do crédito (fl. 233/234). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000893-12.1999.403.6109 (1999.61.09.000893-2) - ANA APARECIDA MULLER(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ANA APARECIDA MULLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 215: Concedo o prazo derradeiro de 15(quinze) dias para que a parte autora dê prosseguimento à execução, nos termos do despacho de fl. 195. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004030-55.2006.403.6109 (2006.61.09.004030-5) - EDMUNDO BASTOS SANTOS(SP264862 - ANTONIO FLAVIO DE SOUZA E SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS E SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EDMUNDO BASTOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do advogado da parte autora à fl. 140, reconsidero o despacho de fl. 139. Concedo o prazo de dez dias para que o advogado subscritor da petição de fl. 140 (Dr. Leandro Gomes de Melo) regularize sua representação processual trazendo aos autos, instrumento de mandato. Sem prejuízo, oficie-se ao Gerente Executivo do INSS em Piracicaba para que restabeleça o benefício do autor (auxílio acidente), nos termos da decisão de fls. 119/120, verso, bem como efetue o pagamento das parcelas em atraso a contar da implantação do benefício. Instrua-se com cópia de fls. 119/120, verso; fl. 123 e deste despacho. Após, diante da concordância da parte autora (exequente) com os cálculos apresentados pelo INSS, extraia-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Cumpra-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005044-35.2010.403.6109 - VALDIR FRANCISCO(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por VALDIR FRANCISCO para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Sustenta o impugnante, em síntese, que o cálculo apresentado pelo impugnado configura excesso de execução, uma vez que não foram aplicados os índices de correção monetária segundo as diretrizes da Lei nº 11.960/2009. Instado a se manifestar, o impugnado manifestou concordância com os cálculos elaborados pelo impugnante (fls. 129/130). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Merecem prosperar os embargos. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que o condenou a conceder o benefício de aposentadoria especial, bem como ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, são totalmente procedentes, eis que foram aceitas pelo ora impugnado (fls. 129/130). Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 44.198,74 (quarenta e quatro mil, cento e noventa e oito reais e setenta e quatro centavos) para o mês de abril de 2016 e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, qual seja, o montante de R\$ 12.836,82 (doze mil, oitocentos e trinta e seis reais e oitenta e dois centavos), com base nos 1º e 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001318-19.2011.403.6109 - WALDOMIRO ROQUE GONCALVES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005936-07.2011.403.6109 - JOAO BAPTISTA MICHELON(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BAPTISTA MICHELON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por JOÃO BAPTISTA MICHELON para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Sustenta o impugnante, em síntese, que o cálculo apresentado pelo impugnado configura excesso de execução, uma vez que não foram aplicados os índices de correção monetária segundo as diretrizes da Lei nº 11.960/2009. Instado a se manifestar, o impugnado manifestou concordância com os cálculos elaborados pelo impugnante (fls. 196/197). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Merecem prosperar os embargos. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que o condenou a conceder o benefício de aposentadoria especial, bem como ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, são totalmente procedentes, eis que foram aceitas pelo ora impugnado (fls. 196/197). Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 77.035,97 (setenta e sete mil, trinta e cinco reais e noventa e sete centavos) para o mês de abril de 2016. Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, qual seja, o montante de R\$ 20.933,40 (vinte mil, novecentos e trinta e três reais e quarenta centavos), com base nos 1º e 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intemem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007222-20.2011.403.6109 - JAIR ANTONIO SPIRONELO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR ANTONIO SPIRONELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por JAIR ANTONIO SPIRONELO para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Sustenta o impugnante, em síntese, que o cálculo apresentado pelo impugnado configura excesso de execução, uma vez que não foram aplicados os índices de correção monetária e de juros de mora segundo as diretrizes da Lei nº 11.960/2009 e alterações da Lei nº 12.703/2012. Insurge-se ainda contra o termo final utilizado pelo impugnado (10/2014) quando o correto seria (09/2015). Instado a se manifestar, o impugnado manifestou concordância com os cálculos elaborados pelo impugnante (fl. 486). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Merecem prosperar os embargos. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que o condenou a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, são totalmente procedentes, eis que foram aceitas pelo ora impugnado (fl. 486). Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 152.948,81 (cento e cinquenta e dois mil, novecentos e quarenta e oito reais e oitenta e um centavos) para o mês de abril de 2016. Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, qual seja, o montante de R\$ 29.433,49 (vinte e nove mil, quatrocentos e trinta e três reais e quarenta e nove centavos), com base nos 1º e 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intemem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007760-98.2011.403.6109 - OLINDA PEDROLI FANTACUSSI(SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIÑ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDA PEDROLI FANTACUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por OLINDA PEDROLI FANTACUSSI para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Sustenta o impugnante, em síntese, que há excesso de execução que reclama correção (fls. 227/229). Instada a se manifestar, a impugnada contrapôs-se ao pleito sustentando que o impugnante não utilizou os índices de correção monetária previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal (fls. 215/222). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos de ambas as partes e elaborou novos cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 235/238). Instadas a se manifestarem, a impugnada concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fl. 244) e o impugnante, por sua vez, permaneceu inerte (certidão - fl. 248). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à remessa oficial e negado o seguimento à apelação da autárquica definindo a forma de aplicação da correção monetária e de juros de mora, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se ainda da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo impugnante aos cálculos realizados pela impugnada com fundamento em decisão monocrática (fls. 215/222) que o condenou ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de juros de mora e correção monetárias, são parcialmente procedentes, uma vez que se pretende a aplicação de índices de correção monetária em desconformidade com o r. julgado, no qual restou expressamente consignado que "as parcelas em atrasado devem ser corrigidas monetariamente nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região", ou seja, que sejam observados os critérios de correção monetária contidos nos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovados pelo Conselho de Justiça Federal. De outro lado, a impugnante igualmente incorreu em erro ao não observar a Lei nº 12.703/12, computando os juros à taxa única de 0,5% (meio por cento) ao mês, conforme se depreende das informações e dos cálculos apresentados

pela contadoria judicial (fls. 235/238). Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 26.432,20 (vinte e seis mil, quatrocentos e trinta e dois reais e vinte centavos) para o mês de setembro de 2014. Sendo mínima a sucumbência da impugnada, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 86, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil). Condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, qual seja, o montante de R\$ 3.609,27 (três mil, seiscentos e nove reais e vinte e sete centavos) para o mês de setembro de 2014, com base no inciso I do 3º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007764-04.2012.403.6109 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da certidão de fl.122, dê-se vista dos autos ao INSS para que este traga aos autos cópia de sua via protocolizada da petição extraviada (petição protocolo nº 201661090022967-1/2016, datada de 18/08/2016). Atente-se a Secretaria para que tal fato não mais ocorra.

3ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000068-84.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: ANTENOR SOARES DE AVELLAR FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY RONALDO DE PAULA - SP91605

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a prover quanto ao requerido pela parte autora, tendo em vista o comando de reexame necessário emanado da sentença prolatada.

Remetam-se os autos ao E. TRF. com as homenagens de estilo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-65.2016.4.03.6109

AUTOR: SILVIA REGINA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO VALVERDE FIRMINO - SP359480, GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da possibilidade de reconhecimento de dependência econômica em relação ao autor da pensão, por meio da comprovação de habitual colaboração financeira indispensável à sobrevivência da autora, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de aplicação ao caso presente das disposições da Lei nº 8.213/1991 e do Decreto nº 3.048/1999.

Admito a produção de prova testemunhal e documental para comprovação do alegado pelas partes.

Designo audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela autora às fls. 14 da inicial de ID 255895 e tomada de depoimento pessoal dela, conforme requerido pelo INSS em sua contestação de ID 315806, para o dia 14 de fevereiro de 2017, às 15h30min.

Ressalto que a intimação das testemunhas caberá ao advogado da parte que a arrolar, dispensando-se a intimação do juízo, conforme dispõe o art. 455, do Cód. Processo Civil.

Indefiro a produção de prova pericial requerida pelo INSS eis que a matéria não comporta exame médico da autora.

Int.

Cumpra-se.

PIRACICABA,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-65.2016.4.03.6109

AUTOR: SILVIA REGINA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO VALVERDE FIRMINO - SP359480, GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da possibilidade de reconhecimento de dependência econômica em relação ao autor da pensão, por meio da comprovação de habitual colaboração financeira indispensável à sobrevivência da autora, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de aplicação ao caso presente das disposições da Lei nº 8.213/1991 e do Decreto nº 3.048/1999.

Admito a produção de prova testemunhal e documental para comprovação do alegado pelas partes.

Designo audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela autora às fls. 14 da inicial de ID 255895 e tomada de depoimento pessoal dela, conforme requerido pelo INSS em sua contestação de ID 315806, para o dia 14 de fevereiro de 2017, às 15h30min.

Ressalto que a intimação das testemunhas caberá ao advogado da parte que a arrolar, dispensando-se a intimação do juízo, conforme dispõe o art. 455, do Cód. Processo Civil.

Indefiro a produção de prova pericial requerida pelo INSS eis que a matéria não comporta exame médico da autora.

Int.

Cumpra-se.

PIRACICABA,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-05.2016.4.03.6109
AUTOR: SILVIO AGOSTINHO DARIO
Advogado do(a) AUTOR: VAINE DE ALMEIDA - SP265058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em face das alegações tecidas pelo autor por meio da petição de ID 324163, reconsidero o despacho de ID 306.389.

Ciência ao INSS pelo prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo façam cls.

Int.

PIRACICABA,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-19.2016.4.03.6109
AUTOR: LUCIANO ALDIER VITTI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Designo audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 14 de fevereiro de 2017, às 14h30min., cuja intimação caberá ao advogado da parte que a arrolar, dispensando-se a intimação do juízo, conforme dispõe o art. 455, do Cód. Processo Civil.

Int.

PIRACICABA,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-19.2016.4.03.6109
AUTOR: LUCIANO ALDIER VITTI

DESPACHO

Designo audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 14 de fevereiro de 2017, às 14h30min., cuja intimação caberá ao advogado da parte que a arrolar, dispensando-se a intimação do juízo, conforme dispõe o art. 455, do Cód. Processo Civil.

Int.

PIRACICABA,

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMº Juiz Federal.
DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.
MMº Juiz Federal Substituto.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2857

MANDADO DE SEGURANCA

0008977-06.2016.403.6109 - CLAUDIA DE SOUZA CANALE - RELATIVAMENTE INCAPAZ X CARINA DE SOUZA CANALE(SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES E SP276070 - KAREN JACQUELINE KOBOR DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CLAUDIA DE SOUZA CANALE, relativamente incapaz, neste ato representada por sua curadora provisória CARINA DE SOUZA CANALE, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTA BÁRBARA DOESTE/SP, objetivando, em síntese, que seja dado prosseguimento ao respectivo requerimento administrativo de pensão por morte, sob NB 21/176.539.920-0, em razão da morosidade injustificada para a autoridade coatora efetuar a análise e concessão do aludido pedido. Arguiu que, após efetuar o protocolo do requerimento em tela junto à APS de Santa Bárbara DOeste/SP aos 21/06/2016, na qualidade de dependente do falecido genitor, foi designada perícia médica para o dia 15/08/2016. Na ocasião do mencionado exame pericial, a curadora da impetrante foi informada que também seria necessária a apresentação de declaração médica para corroborar a incapacidade mental da autora, a qual restou apresentada diretamente ao médico perito em 17/08/2016, independentemente da emissão de carta de exigência, conforme orientação deste último. Ocorre que deste a precitada data até o presente momento não restou dado andamento ao processo administrativo "sub judice", cuja situação cadastral atual é de "benefício habilitado", haja vista que restou ultrapassado o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS proceda ao pagamento da 1ª parcela da renda mensal do benefício em análise, bem como o interregno de 30 (trinta) dias para ser proferida decisão no indigitado feito, "ex vi" do artigo 41-A, 5º, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e Instrução Normativa INSS/PRES. nº 77/2015, não obstante tenham sido apresentados todos os documentos necessários para a concessão do benefício em tela. Inicial acompanhada de documentos (fls. 06/17). É o relatório. Decido. Considerando que no caso vertente a autoridade impetrada tem sede funcional na cidade de Santa Bárbara DOeste/SP, falece a este juízo competência para processar e julgar o feito, em razão da criação da 34ª Subseção Judiciária de Americana/SP, a qual abarca em sua jurisdição o aludido município, por intermédio do Provimento nº 362, de 27 de agosto de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com efeitos a partir de 09.04.2013. A competência, no mandado de segurança, é fixada de forma absoluta mediante a observância da categoria da autoridade coatora (v.g., federal ou estadual) e de sua sede funcional, conforme já decidiu inúmeras vezes o STJ, ao afirmar que "A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005." (CC 57249/DF - 1ª Seção - Rel. João Otávio Noronha - j. 09/08/2006 - DJ DATA: 28/08/2006 PG: 00205). Ante o exposto, DECLINO da competência em favor da Subseção Judiciária de Americana/SP. Promova a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor respectivo, dando-se baixa na distribuição.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO
Juiz Federal Titular

Expediente N° 954

EMBARGOS A EXECUCAO

0001917-16.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000081-42.2014.403.6109 () - DEDINI REFRATARIOS LTDA(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO E SP309495 - MARIANA ALCANTARA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Petição retro: Nos termos do art. 1010 e seguintes do CPC/15, dê-se vista dos autos a parte embargante para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação da parte, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007637-32.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - GENERAL CHAINS DO BRASIL LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Petição retro: Nos termos do art. 1010 e seguintes do CPC/15, dê-se vista dos autos a parte embargada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação da parte contrária, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000517-98.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002585-55.2013.403.6109 () - DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Petição retro: Nos termos do art. 1010 e seguintes do CPC/15, dê-se vista dos autos a parte embargada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação da parte contrária, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000770-86.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005867-43.2009.403.6109 (2009.61.09.005867-0)) - DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO)

Petição retro: Nos termos do art. 1010 e seguintes do CPC/15, dê-se vista dos autos a parte embargada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação da parte contrária, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001310-37.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003878-94.2012.403.6109 () - DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL

Petição retro: Nos termos do art. 1010 e seguintes do CPC/15, dê-se vista dos autos a parte embargada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação da parte contrária, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001429-95.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003819-72.2013.403.6109 () - DEDINI REFRATARIOS LTDA(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Petição retro: Nos termos do art. 1010 e seguintes do CPC/15, dê-se vista dos autos a parte embargante para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação da parte, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001430-80.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003011-67.2013.403.6109 () - DEDINI

REFRATARIOS LTDA(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Petição retro: Nos termos do art. 1010 e seguintes do CPC/15, dê-se vista dos autos a parte embargante para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação da parte, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001431-65.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000595-29.2013.403.6109 ()) - DEDINI REFRATARIOS LTDA(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Petição retro: Nos termos do art. 1010 e seguintes do CPC/15, dê-se vista dos autos a parte embargante para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação da parte, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001869-91.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003012-52.2013.403.6109 ()) - DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Petição retro: Nos termos do art. 1010 e seguintes do CPC/15, dê-se vista dos autos a parte embargante para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação da parte, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005992-35.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005927-79.2010.403.6109 ()) - DDP PARTICIPACOES S/A X DAP DESENVOLVIMENTO E AUTOMACAO DE PROCESSOS LTDA X CODISMON METALURGICA LTDA X CODISTIL DO NORDESTE LTDA(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL

Petição retro: Nos termos do art. 1010 e seguintes do CPC/15, dê-se vista dos autos a parte embargada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação da parte, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006345-75.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006887-11.2005.403.6109 (2005.61.09.006887-6)) - DEDINI REFRATARIOS LTDA(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Petição retro: Nos termos do art. 1010 e seguintes do CPC/15, dê-se vista dos autos a parte embargada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação da parte contrária, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006717-24.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002076-18.1999.403.6109 (1999.61.09.002076-2)) - DEDINI S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Petição retro: Nos termos do art. 1010 e seguintes do CPC/15, dê-se vista dos autos a parte embargada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação da parte contrária, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000291-59.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004354-69.2011.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SAECIL SUPERINTENDENCIA DE AGUA E ESGOTO DE LEME(SP257657 - GUSTAVO BELLONI RODRIGUES FERREIRA E SP213037 - RICARDO ORSI ROSATO)

Em face da Execução Fiscal nº 0004354-69.2011.403.6109 foram interpostos os presentes embargos. A embargante defende o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de que não é mais a proprietária do imóvel sobre o qual recai a cobrança das tarifas em discussão, desde o encerramento do processo de Concorrência Pública nº 103/2011. Instada a se manifestar, a embargada o fez às fls. 27/29, afirmando que a embargante é a responsável pelos débitos em cobrança, pois se tornou proprietária do imóvel, conforme indicações constantes na cópia da matrícula trazida e juntada aos autos. É o relatório. DECIDO. Os embargos não comportam acolhimento. De fato, da análise da cópia da matrícula do imóvel sobre o qual recai a cobrança em discussão, observa-se à fl. 05-verso que a embargante foi proprietária no período entre

09/04/2002 a 20/04/2011. A cobrança se refere aos exercícios de 2004 a 2006 (fls. 21/23), quando a embargante era a proprietária do imóvel, razão pela qual não há como afastar sua responsabilidade pelo pagamento do débito. Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos de execução. Condene a embargante ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 85, parágrafo 13, do CPC, a verba de sucumbência arbitrada será acrescida no valor do débito principal e exigida nos autos da execução fiscal, substituindo a verba honorária inicialmente fixada naquele feito. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001914-61.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005029-61.2013.403.6109 ()) - CODISMON METALURGICA LTDA(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO)

Petição retro: Nos termos do art. 1010 e seguintes do CPC/15, dê-se vista dos autos a parte embargada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação da parte contrária, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001915-46.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001783-23.2014.403.6109 ()) - DEDINI REFRATARIOS LTDA(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO E SP309495 - MARIANA ALCANTARA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Petição retro: Nos termos do art. 1010 e seguintes do CPC/15, dê-se vista dos autos a parte embargante para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação da parte, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001918-98.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005029-61.2013.403.6109 ()) - DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE X DEDINI S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS X DEDINI SERVICE PROJETOS CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO E SP309495 - MARIANA ALCANTARA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0005029-61.2013.403.6109, proposta para a cobrança de tributos. Aduz a parte embargante, em resumo, que a sua inclusão no processo foi indevida, ante a ausência de prévio processo administrativo para apurar grupo econômico, além de não haver, no caso concreto, tal responsabilidade por falta de fundamento legal hábil a justificá-la aqui e de interesse comum entre a devedora principal e a autora no fato gerador do tributo. Sustentou, ainda, a invalidade de se incluir verbas de caráter indenizatório, como terço constitucional de férias, horas extras, abono de férias, férias indenizadas e férias "em dobro", auxílio-acidente e auxílio-doença, aviso prévio indenizado e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, além de outras de natureza excepcional que assim foram declaradas na ação nº 00028028-46.2010.401.3400 não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias, e, conseqüentemente, da CDA nº 42.242.059-0. Por fim, requer a redução da multa de mora para 20% e o afastamento, por inconstitucionalidade, do encargo legal cobrado com fundamento no Decreto-Lei nº 1.025/69. Foi determinada a emenda da petição inicial, a fim de que a embargante trouxesse planilha apontando os valores que entendia como indevidamente incluído na base de cálculo do tributo (fls. 102), o qual foi atendido (fl. 107). Feito recebido sem a concessão de efeito suspensivo. Em sua impugnação de fls. 112/125, sustenta a Fazenda Nacional, preliminarmente, a decretação da carência parcial do direito de ação, pois no tocante às férias indenizadas, abono de férias e férias "em dobro", tais já não deveriam compor a base de cálculo do débito e, assim, é de certo que o provimento jurisdicional pleiteado é inútil, além da impossibilidade de, neste feito, analisar a matéria atinente suscitada de forma aberta. No mérito, pugna pela presunção de validade dos dados que constam na CDA, passando a ser ônus da embargante comprovar os equívocos ora alegados, invalidade de se tomar por base a antecipação da tutela concedida no processo nº 00028028-46.2010.401.3400, e, ainda, a manutenção da base de cálculo utilizada. Agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a concessão de efeito suspensivo (fl. 138). É o relatório. Decido. Matéria preliminar. Crédito tributário - limitação de conhecimento. No tocante às férias indenizadas, abono de férias e férias "em dobro", rejeito a preliminar ventilada, pois as verbas em questão foram integradas ao crédito tributário em cobro, conforme planilha de fls. 108, fato este não contestado pela Fazenda Nacional. Assim, em se tratando de débito já inscrito em dívida ativa com execução fiscal e embargos apresentados, o objeto se encontra litigioso e, como tal, o Poder Judiciário não pode se furtar de resolvê-lo. A seu turno, a referência genérica de "outras verbas de natureza excepcional", por si só, não tem o condão de abrir indevidamente o âmbito da lide de sorte a justificar o acolhimento da preliminar suscitada, e sim mais como argumento de reforço, sopesando nisso os termos do inteiro teor do Recurso Especial nº 1.358.281. Exclusão do aviso prévio indenizado - Ausência de Computo - Carência de Ação. Deixo de apreciar a questão atinente a incidência ou não do aviso prévio indenizado na base de cálculo do tributo, pois, na planilha trazida pela embargante não houve sua inclusão do crédito tributário. Logo, o provimento jurisdicional requerido se revela inútil a solução da lide, sendo mister, neste ponto, a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. No mérito, o deslinde da controvérsia independe da produção de provas, razão pela qual passo a julgar a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Grupo econômico - Configuração. O art. 124 do CTN define as hipóteses em que há solidariedade no adimplemento da obrigação fiscal, in verbis: "Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem." A solidariedade prevista no dispositivo legal acima transcrito refere-se à comunhão de interesse no fato gerador da obrigação tributária, ou seja, é imprescindível que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador ou, no segundo caso, por expressa determinação normativa. O interesse comum das pessoas não é revelado pelo interesse econômico no resultado ou pelo proveito da situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, mas pelo interesse jurídico, que diz respeito à realização comum ou conjunta da situação que constitui o fato gerador. Nesse diapasão, é solidária a pessoa que realiza conjuntamente com outras pessoas a situação que constitui o fato gerador, ou que, em comum, esteja em relação econômica com o ato, fato ou negócio que dá origem à tributação. Nesse sentido, o E. TRF3 já decidiu como se segue: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - GRUPO ECONÔMICO - COMPROVAÇÃO - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar especificamente a fundamentação da decisão impugnada, demonstrando que o seu recurso não é manifestamente inadmissível,

improcedente, prejudicado ou não está em confronto com súmula ou com jurisprudência do Tribunal ou das Cortes Superiores.2. Decisão agravada proferida em precisa aplicação das normas de regência e em conformidade com entendimento jurisprudencial predominante nesta Egrégia Corte Regional.3. A inclusão das agravantes no polo passivo da execução fiscal foi motivada pela comprovação da existência de grupo econômico, o que encontra respaldo no disposto no artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91 c.c. o artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional.4. A parte agravante não conseguiu atacar os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante, nem trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a sua reforma, limitando-se à mera reiteração do quanto já expandido nos autos, com o fim de reabrir a discussão sobre a questão de mérito, devendo ser mantida, assim, a decisão agravada.5. Agravo improvido."(SEGUNDA TURMA, AI 0009586-85.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2014)"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. RECURSO DESPROVIDO.1. A mera existência de grupo econômico, por si só, não autoriza o redirecionamento, dada a ausência de solidariedade passiva entre as empresas.2. Quanto à natureza do débito exigido (COFINS), trata-se de contribuição social que não se encontra regulada pela Lei 8.212/91, que dispõe sobre contribuições previdenciárias. Ainda que assim não fosse, contudo, a previsão da lei ordinária invocada (artigo 30, IX, Lei 8.212/91), estaria a atuar no espaço conferido pelo artigo 124 do CTN, sobre o qual, porém, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que não cabe fixar solidariedade passiva tributária a partir da mera constatação de grupo econômico.3. O Superior Tribunal de Justiça admite redirecionamento de executivo fiscal em caso de abuso da personalidade jurídica por desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraudes entre empresas e administradores integrantes de grupo econômico, com estrutura meramente formal, a teor do que dispõe o artigo 50 do Código Civil de 2002.3. Caso em que a agravante não indicou nenhum fato que constitua indício de abuso da personalidade jurídica envolvendo as empresas indicadas, limitando-se a alegar, genericamente, a existência de grupo econômico de fato, o que, à luz da jurisprudência sedimentada, não é suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil de 2002, havendo necessidade da indicação de fatos concretos, que conduzam à conclusão de efetivo abuso ou fraude, o que não ocorre no caso dos autos, já que eventual dissolução irregular ou prática de ato contrário à lei ou contrato e estatutos sociais, por si só, poderia até autorizar o redirecionamento contra o sócio-gerente, na forma do artigo 135, III, do CTN, mas não contra outras empresas administradas por ele.4. Agravo inominado desprovido."(TERCEIRA TURMA, AI 0027943-16.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014)No caso dos autos, ab initio, de todo o conjunto probatório, é possível afirmar, sem qualquer dúvida, que todas as empresas que compõem o polo passivo da ação principal estão sob o pálio de um grupo econômico no latu sensu, conforme os documentos de fls. 26/54 e 126, além a ficha cadastral da JUCESP, cuja juntada ora procedo para fins de complementação do quadro, com todas elas sob o controle da Dedini S/A Administração e Participações. Agora, cabe definir se isto implica ou não na responsabilidade no adimplemento dos tributos em cobro. Neste particular, os débitos aqui cobrados dizem respeito a contribuições previdenciárias previstas na Lei nº 8.212/91 e, por conseguinte, o art. 30, IX, da lei citada é aplicável. Portanto, independentemente de qualquer outra razão, se justifica a imputação de responsabilidade patrimonial às autoras. Além disso, também verifico que há interesse comum no fato gerador, a saber. Analisando detidamente todos os atos constitutivos das pessoas jurídicas aqui envolvidas e colacionadas após as procurações, percebe-se que os fins sociais de cada uma delas de alguma forma se entrelaçam, sejam na atividade-fim ou na atividade-meio, bem como em seu corpo social, tendo esta união para fins comuns o seu fio condutor na Dedini S/A Administração e Participações. Ademais, na própria qualificação das empresas embargantes às fls. 02, nem mesmo uma efetiva separação física efetiva existe nas atividades realizadas pelas embargantes. Por fim, soma-se a isto a ausência de qualquer documento, por mais singelo que seja, demonstrando alguma independência jurídica das pessoas envolvidas à época dos fatos, ônus que lhe cabia (art. 333 do CPC/73, vigente à época da propositura e art. 373 do atual CPC), até para que pudesse justificar minimamente a realização de prova pericial. A seu turno, como já explanado acima, com exceção de um ou outro que aparece sem maior relevância, as mesmas empresas e representantes são quem as gerenciam e praticam os atos sociais. Por conseguinte, vejo nisso também a incidência do art. 124, I, do CTN como aplicável na espécie. Dos efeitos do processo nº 0028025-91.2010.401.34000 art. 151 do CTN define as causas de suspensão de exigibilidade, sendo, as hipóteses atinentes a eventual discussão judicial anterior estão previstas nos incisos IV e V, in verbis: "Art. 151: Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial." Além disso, neste particular, também merece destaque que a extinção do crédito tributário em via litigiosa, ainda que parcial, somente ocorre nas hipóteses de consignação do seu pagamento ou após o trânsito em julgado da decisão que assim determinar (art. 156, VIII e IX, CTN). No caso dos autos, não obstante a notícia da existência de ação de conhecimento que, em teoria, afeta a base de cálculo do crédito tributário, a documentação existente nos autos se revela insuficiente para demonstrar que ela afetou a exigibilidade atual do crédito em cobro, à medida que o comando dado naquele feito foi de afastamento do auxílio-creche da base de cálculo (fl. 77/88), verba esta que não está no rol daquelas usadas no cálculo do tributo (fl. 108). Portanto, para todos os efeitos, o processo noticiado pela embargante não tem o condão atualmente de alterar os termos da execução, sendo despicando, até em virtude disso, a produção de prova para este fim, rejeitando-se, de plano, os argumentos apresentados. Incidência de contribuição previdenciária - Verba de Caráter Remuneratório e Indenizatório Em regra, a questão atinente à inclusão de determinado valor na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre os ganhos dos empregados segue uma metodologia bem simples: se de natureza remuneratória, abarca o conceito de salário-de-contribuição e, como tal, integra a base de cálculo do tributo; se for indenizatória, está fora deste conceito e, não servindo para este fim, do fato gerador. Terço constitucional de férias Por se tratar de verba recebida pelo empregado a título de compensação/indenização, seja ela oriunda de férias gozadas ou não, esta não deve compor a base de cálculo do tributo. (Precedente STJ: REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) Horas Extras Sobre este montante, a empresa deve arcar com o ônus de recolher a contribuição previdenciária sobre esta base, pois a sua natureza é de remuneração do empregado. (Precedente STJ: AgRg no REsp 1486149/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 04/12/2014) Auxílio-acidente e auxílio-doença - 15 primeiros dias Não cabe incidência da exação quanto ao valor recebido sob esta rubrica, diante da sua natureza meramente indenizatória. (Precedente STJ: AgRg nos EDcl no REsp 1025839/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014) Adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno Compõem a base de cálculo do tributo os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, pois estes são considerados remuneração do empregado. (Precedente STJ: REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014). Apenas para exaurimento do tema, destaco que, apesar da planilha de fl. 108 fazer expressa referência ao campo "férias normais", tal matéria não foi ventilada na petição inicial e, como tal, não será enfrentada aqui nos autos. Nulidade da CDA - Inexistência Por outro lado, o acolhimento do pedido de redução da base de cálculo do tributo, parcial ou integral, não gera nulidade do título, pois é perfeitamente possível adequar o título executivo aos termos acima, fazendo as adequações necessárias por mero cálculo aritmético. (Precedente STJ: AgRg no REsp 1204855/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012). Do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 Por outro lado, sabe-se que na cobrança de crédito tributário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR). Não há, portanto, cobrança cumulativa destes encargos com os honorários advocatícios, razão pela qual é descabida a alegação da embargante. Aliás, veja-se o seguinte julgado: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROMOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO FIXADOS DE ACORDO COM O PERCENTUAL DE 20%,

CONFORME DISPOSTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, 2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 2. Considerando, pois, que o encargo não afronta o princípio da isonomia, uma vez que se aplica a todos os executados e não apenas a alguns deles, o tratamento ao devedor particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, conforme preceito do Egrégio TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929.3. Assim, diante da reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR.4. Agravo de instrumento a que se dá provimento." (Agravo de Instrumento nº 101971/SP, T.R.F. da 3ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Manoel Alvares, D.J. de 10/04/2002, pág. 371). Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, determinando a exclusão apenas dos valores pagos à título de 15 primeiros dias de afastamento coberto por auxílio-doença ou auxílio-acidente e do terço constitucional de férias. Custas na forma da lei. No tocante a embargante, sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Em relação na parte em que a Fazenda Nacional é sucumbente, considerando o proveito econômico informado às fls. 108, fixo-o em 10% da efetiva redução do quantum debeat. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da ação principal. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001919-83.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005029-61.2013.403.6109 ()) - DOADO S/A PARTICIPACOES X A D PARTICIPACOES S/C LTDA X NIDAR PARTICIPACOES S/C LTDA (SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO E SP309495 - MARIANA ALCANTARA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO)

Petição retro: Nos termos do art. 1010 e seguintes do CPC/15, dê-se vista dos autos a parte embargada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação da parte contrária, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001920-68.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000112-62.2014.403.6109 ()) - DAP DESENVOLVIMENTO E AUTOMACAO DE PROCESSOS (SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO E SP309495 - MARIANA ALCANTARA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Petição retro: Nos termos do art. 1010 e seguintes do CPC/15, dê-se vista dos autos a parte embargada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação da parte contrária, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002710-52.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002235-82.2004.403.6109 (2004.61.09.002235-5)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MUNICIPIO DE AMERICANA (SP145055 - FRANCISCO JOSE MILAZZOTTO)

Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada nos autos, opõe os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Americana, por meio dos quais busca a desconstituição do(s) título(s) que fundamenta(m) a pretensão executiva deduzida pelo embargado nos autos da Execução Fiscal nº 0002235-82.2004.403.6109, relativamente à cobrança de ISSQN sobre serviços bancários autuada por meio de Auto de Infração e Imposição de Multa/Notificação de lançamento de ofício (AIIM/NLO 168 e 178/2000 - CDAs nº 189/2000 e 190/2000), lavrado em razão do recolhimento a menor que o montante efetivamente devido, relativo aos serviços prestados no período de abril/1995 a março/2000, na agência da Caixa Econômica Federal localizada à Avenida De Cillo, nº 1600, Americana/SP e, por fim, a consequente exclusão da multa punitiva, eis que não houve violação dos dispositivos legais. Alega a embargante, em síntese, que as subcontas autuadas não são passíveis de tributação pelo ISS, eis que não estão inseridas na Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, modificada pelo Decreto-Lei nº 834/69 e pela Lei Complementar nº 56/87, cuja enumeração é numerus clausus, de modo a não comportar interpretação analógica ou extensiva. No que tange à CDA 189/2002 - AIIM 168/2000, relata que os valores contabilizados nas rubricas 7.19.990.001-8 (Operação de Crédito - Taxa de Administração e Abertura - Ac 29 dias), 7.19.990.002-6 (Operação de Crédito - Taxa de Administração e Abertura) e 7.19.990.019-0 (Taxas sobre Operação de Crédito) derivam de valores relativos de receitas financeiras, classificadas como Taxa de Abertura de Crédito - TAC ou TAC de Equilíbrio que nada mais são do que juros antecipados e quanto aos valores referentes aos serviços prestados no âmbito do SFH/SH, informa que tais tarifas são registradas na subconta 7.17.990.031-3 Serviços do SFH/SH - Tarifas submetidas normalmente à tributação do ISS, diferentemente dos valores contabilizados na rubrica 7.19.990.019-0. Ademais, explica que a denominação de taxa ou comissão não lhe atribui natureza de remuneração pela prestação de serviços sujeitos ao ISS, pois na contratação das operações bancárias ativas na modalidade operações de créditos, a embargante realiza atividade principal e os valores cobrados a título de TAC ou TAC equilíbrio e juros de empréstimos ou financiamentos são somente juros inerentes a cada operação. Assim, conclui que se tratam de receitas financeiras oriundas de operações de crédito sujeitas ao IOF, sendo que o próprio Banco Central classifica essas receitas no desdobramento de subgrupo 7.11 Rendas de Operações de Crédito, não podendo confundir as receitas contabilizadas nas subcontas recorridas com os serviços de elaboração de ficha cadastral e manutenção de contas. Com relação à CDA 1190/2002 - AIIM 178/2000, sustenta que não foi considerado o imposto recolhido "a maior" referentes aos períodos de janeiro a junho/1997; janeiro a junho/1999; julho a dezembro/1999 e janeiro a março/2000, após análise do Demonstrativo analítico elaborado pela embargada. Relata que o valor do ISS a recolher apontado pela fiscalização, considerado o imposto recolhido "a maior" é de R\$ 166,35. Entende que no levantamento fiscal devem ser considerados todos os recolhimentos efetuados de abril/1995 a março/2000, inclusive os pagamentos dos impostos "a maior". Requer o reconhecimento dos créditos tributários fundados nos valores do imposto recolhidos "a maior", para em compensação com os recolhimentos efetuados "a menor", seja apurado o imposto a ser notificado no valor de R\$ 166,35. Por fim, ressalta que as subcontas aqui recorridas não podem ser incluídas na base de cálculo do ISS, posto ser a cobrança desprovida de amparo legal pertinente à matéria. Quanto às multas punitivas imputadas à embargante, ressalta que não teve o intuito de elidir e fraudar o Fisco municipal, até porque os valores apurados

do ISSQN foram recolhidos tempestivamente, não se podendo falar em falta de pagamento do tributo, mas tão somente em diferenças apuradas. Em sua impugnação (fls. 52/62), a embargada pugna pela improcedência dos presentes embargos, defendendo a regularidade do lançamento fiscal. Aduz que os valores contabilizados nas rubricas 7.19.990.001-8, 7.19.990.002-6 e 7.19.990.019-0 foram lançados corretamente, ressaltando que os serviços objeto de sua autuação classificam-se entre as operações bancárias ativas principais, não correspondendo de modo algum àquelas prestadas de forma acessória. Entende, pois, a ocorrência de dois fatos distintos nas operações de crédito, quais sejam, a cobrança de juros e comissões, sobre os quais incide o IOF, imposto de competência da União e outro consistente na cobrança de tarifas pela contraprestação da operação de crédito, plenamente definidas na relação de tarifas de serviços de modo que conclui pela improcedência da alegação da embargante no sentido de que os serviços bancários (atividade complementar) prestados por ela e passíveis de tributação pelo ISS são tão somente aqueles constantes nos itens 28, 95 e 96 da Lista de Serviços, na medida em que outros serviços também são tributáveis. Ressalta que a lista de serviços admite interpretação extensiva e conclui que o Agente fiscal de Rendas Municipais, apurou todas as contas nos títulos contábeis, sendo que as nomenclaturas utilizadas definem a natureza das receitas contabilizadas nas contas autuadas, verificando que as receitas lançadas no título são atinentes à prestação de serviços. Sustenta por fim, no que tange à CDA nº 189/2002 - AIIM 168/2000 que não procede a pretensão da embargante de classificar as taxas de abertura de crédito como juros antecipados, na medida em que são tarifas cobradas dos correntistas nas contratações de operações ativas, e também os juros incidentes sobre o valor dos empréstimos, os quais são definidos como comissão pelo Banco Central e sujeitos à tributação pelo IOF. Aduz por fim, que sobre as tarifas cobradas pelos bancos incide ISS, pois são referentes à prestação de serviços, sendo que há previsão de tributação pelos itens 95 e 96 da Lei Complementar 56/87. E ainda, quanto à CDA nº 1190/2002 - AIIM 178/20000, alega que estão ausentes os requisitos autorizadores da compensação. Aduz que não merece acolhida a insurgência da embargante quanto às multas punitivas, pois restou devidamente delineado nos autos a ausência de recolhimento do ISS devido no período fiscalizado. É o relatório. Decido. O deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, pelo que julgo a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Da AIIM/NLO 168/2000 (CDA nº 189/2002) Segundo dicção constitucional, compete aos Municípios instituírem impostos sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II (ICMS), definidos em lei complementar (CF/88, art. 156, III), cabendo igualmente à lei complementar a definição dos serviços de qualquer natureza sujeitos à tributação pelo ente municipal (CF/88, art. 146, III, "a"). O Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, que revogou os artigos 71 e 73 do CTN, alterado posteriormente pela LC nº 56/87, foi recepcionado pela CF/88 e cumprida, com alterações também pela Lei Complementar nº 100/99, a função de lei complementar definidora dos fatos geradores do ISSQN, sendo assim considerados a prestação dos serviços relacionados em listagem a ele anexada. Por sua vez, a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, dando nova disciplina do ISS, trouxe uma nova lista de serviços sujeitos ao imposto municipal. Esse imposto tem como fato gerador a prestação de serviço constante de lista anexa ao respectivo normativo. No serviço há sempre uma atividade que consiste em servir a outrem, em atender necessidades de outrem. É o próprio agir, a própria atividade ou esforço humano, que serve, que atende a necessidade de outrem. Como se pode observar pela descrição dos fatos geradores, sempre há uma efetiva atividade por parte da instituição bancária, ou seja, a prestação de um serviço, não bastando para o enquadramento a nomenclatura atribuída à subconta em que contabilizados os valores, como por exemplo, a expressão "comissões", muito utilizada, conforme se analisará a seguir. Destaco, aliás, quanto a essa expressão, o teor da Súmula 588 do STF: "O imposto sobre serviços não incide sobre os depósitos, as comissões e taxas de desconto, cobrados pelos estabelecimentos bancários". O STJ também já editou a Súmula 424 sobre o tema (É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987), assim como julgou a questão sob a sistemática dos recursos repetitivos, conforme ementa abaixo: Ementa TRIBUTÁRIO. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ISS. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres. 2. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (Processo REsp 111234/PR RECURSO ESPECIAL 2009/0015818-9 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) PRIMEIRA SEÇÃO DJe 08/10/2009 decisão por unanimidade) Assim, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a lista de serviços bancários que acompanhava o Decreto-lei nº 406/68, e agora aquela que acompanha a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, é exaustiva e não exemplificativa, não admitindo a analogia. Isso significa que, em respeito à legalidade estrita, não é possível preencher as lacunas da norma jurídica, uma vez que, em Direito Tributário, somente pode ser criado ou aumentado tributo mediante lei. Admite-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, a fim de se enquadrar serviços idênticos aos expressamente previstos. No caso dos autos, as atividades controversas descritas como hipóteses de incidência do ISSQN são as seguintes: "7.19.990.001-8 Operação de Crédito - Taxa de Adm e Abertura;" "7.19.990.002-6 Operação de Crédito - Taxa de Administração e Abertura - Ac 29 dias" "7.19.990.019-0 SFH/SH - Taxas sobre Operações de Crédito; Passo à análise de cada uma das subcontas. Subconta 7.19.990.001-8 - Operação de Crédito - Taxa de Adm e Abertura e 7.19.990.002-6 - Operação de crédito - Taxa de Administração e Abertura - Ac 29 dias: Nestas subcontas são contabilizadas as entrada de taxas administrativas pela abertura de crédito, as quais têm por objetivo ressarcir os custos havidos pelas instituições financeiras nas operações de empréstimos/financiamentos, que são pagas pelos tomadores do crédito quando da liberação dos recursos e pelos correntistas. Trata-se, assim, de cobrança pela prestação de serviços. Subconta 7.19.990.019-0 - SFH/SH - Taxa sobre Operações de Crédito: Nesta subconta são registrados os valores das rendas de juros, comissões ou encargos financeiros incidentes sobre operações de empréstimos ou financiamentos, e sobre renegociação de dívida. Não se trata, pois, de cobrança pela prestação de serviços. Pelas razões expostas, verifico que a embargante provou, como lhe competia, que o fato gerador sobre os quais a embargada fez recair a tributação refoge a qualquer correlação com os itens discriminados na Lista de Serviços anexa ao Decreto 406/68 e à LC 116/2003, e com a própria definição de "prestação de serviços", para fins de incidência do ISSQN, razão pela qual o crédito correspondente à subconta 7.19.990.019-0 SFH/SH - Taxas sobre Operações de Crédito, deve ser excluído da base de cálculo utilizada para a apuração do tributo cobrado na execução fiscal embargada. Da AIIM/NLO 178/2000 (CDA nº 190/2002) Afasto a pretensão da embargante quanto ao reconhecimento dos créditos tributários fundados nos valores do imposto recolhidos "a maior", para compensação, no valor de R\$ 166,35. Isto porque, em que pese o artigo 16, parágrafo 3º, da LEF, não admitir a alegação de compensação em embargos à execução, temos que, com o advento da Lei 8.383/91, restou possível a alegação de compensação em sede de embargos, como matéria de defesa, devendo, contudo, estar comprovado nos autos que foi realizada administrativamente a compensação, embasada em crédito líquido e certo, apurado pelo contribuinte. Ressalto que esse posicionamento encontra-se sedimentado na jurisprudência, inclusive em julgamento de recurso repetitivo, pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1008343/SP). Acontece que, a embargante pleiteou administrativamente a autorização da compensação (fls. 27/34-v), e a autoridade fiscal, no Parecer de fls. 25/26, informou-a que o pedido de restituição do imposto pago "a maior" deveria ser realizado oportunamente, inclusive instruído com documentos para comprovar a ilegalidade ou irregularidade do pagamento, o que não foi feito pela embargante, pois não há nos autos documentos que demonstrem a realização do pedido no âmbito administrativo. Assim, improcedente o pedido de compensação. Multa punitiva Quanto à multa punitiva, sem razão a embargante no que se refere à alegação de sua não incidência. Não há relevância jurídica entre as condutas de apenas deixar de recolher o tributo, da outra apontada pela embargante, que seria deixar de recolher por entender que a exação não seria devida. Se, ao final, for reconhecida a justa causa para a autuação, a multa pode ser aplicada. Assim, sobre as parcelas da dívida mantidas, incide a multa. Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF à execução que lhe move o Município de Americana/SP, para o fim de reconhecer a inexigibilidade do ISSQN em relação aos créditos registrados na subconta "7.19.990.019-0

SFH/SH - Taxas sobre Operações de Crédito". Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, deverá a embargada apresentar nos autos da execução fiscal memória discriminada do débito, com o recálculo dos valores, mediante exclusão da parcela ora declarada inexigível e da multa punitiva atinente a esta parcela. Diante da sucumbência recíproca, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito reconhecido como inexigível nesta sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC. Da mesma forma, condeno a embargante ao pagamento dessa mesma verba, majorando aquela inicialmente fixada nos autos da execução fiscal para 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito remanescente. Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 85, parágrafo 13, do CPC/2015, a verba de sucumbência aqui arbitrada em favor do embargado deverá ser acrescida ao valor do débito principal e exigida nos autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do disposto no art. 496, 3º, inciso III, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se ciência à parte vencedora, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002920-06.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003717-16.2014.403.6109 () - ABRANGE COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Em face da Execução Fiscal nº 0003717-16.2014.403.6109 foram interpostos os presentes embargos. De início, a embargante aponta nulidade das CDAs que instruem a execução fiscal embargada, defendendo que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela Lei de Execução Fiscal e pelos artigos 202 e 203, ambos do Código Tributário Nacional, já que as CDAs não teriam indicação da origem das operações que ocasionaram a incidência dos tributos, impossibilitando a verificação da origem do débito. No mérito, questiona os valores cobrados, afirmando que verbas que não integram o conceito constitucional de faturamento compuseram a base de cálculo do tributo, esclarecendo que a COFINS está sendo cobrada sobre valores arrecadados a título de ICMS e ISS. Nesta esteira, alega que o ICMS e o ISS não podem inserir no conceito de faturamento em razão da natureza tributária, e porque não integram o patrimônio da empresa. Juntamente com o questionamento acerca da majoração do débito em razão da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da COFINS, questiona a classificação dada para "insumos" pelas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, argumentando que a legislação se limitou a mencionar o termo "insumo" sem apresentar um conceito ou o alcance para fins de aplicação do princípio constitucional da não cumulatividade. Defende, que no caso específico da COFINS, o conceito de "insumo" deve abranger todos os gastos da empresa que contribuíram ou foram necessários ou indispensáveis à produção da receita. Citou como exemplo de créditos que deveriam ser considerados como derivados de gastos essenciais de produção: manutenção e peças de reposição; materiais de limpeza, vestuários, material de escritório, EPIS; e quaisquer outros que fossem necessários para a execução da atividade desempenhada pela pessoa jurídica, no caso, a embargante. Ao final, alega que a multa moratória tem caráter confiscatório e aponta a inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC como juros moratórios. A embargada apresentou impugnação às fls. 94/123-verso. A respeito da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, defende que se trata de questão pacificada pelas Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. Esclarece que o ICMS é um tributo que incide diretamente sobre a comercialização e computado no preço final do produto pago pelo consumidor, do que se justifica a sua composição na base de cálculo da COFINS. Afirma que a comparação feita pela embargante do ICMS com o IPI é totalmente descabida, porque enquanto o ICMS compõe o preço final da mercadoria, o IPI é cobrado em separado do preço do produto. Conclui que se o ICMS integra o preço da mercadoria, esse valor é um dos elementos formadores do faturamento da empresa, já que por se tratar de um imposto indireto, se caracteriza como ônus do consumidor e não da empresa, no caso, da embargante. Ao final, defende que a lei é taxativa quando determina a base de cálculo da COFINS, e que o permissivo contido no artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718, aplica-se tão somente ao IPI, pois só podem ser excluídas do conceito de receita bruta as parcelas expressamente enunciadas pela lei, não sendo o caso do ICMS, o que não poderia então ser admitido por interpretação extensiva. No que se refere ao ISS, inicialmente aduz a embargada que a prestação de serviço não está entre a atividade preponderante da empresa embargante. Contudo, anota que o tributo tem como fato gerador a prestação de serviços e atualmente é regido pelas disposições contidas na Lei Complementar nº 116/2003. Afirma que o ISS também integra o preço da mercadoria vendida juntamente com o serviço prestado, e por consequência, o faturamento mensal da empresa, em especial para efeito de base de cálculo da COFINS. A embargada também apresentou argumentos acerca da concepção do termo "insumos" e da restrição aos créditos da COFINS, destacando, de início, que a embargante pretende que o conceito de insumo previsto pelo artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 seja ampliado de modo a englobar todas as aquisições pertinentes à atividade empresarial, até mesmo aquelas que não sejam aplicadas no processo produtivo ou na prestação do serviço. Assim, enfatizou todos os princípios constitucionais aplicáveis ao caso em tela, destacando o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da seguridade social, e por consequência, a determinação contida no artigo 195 da CF que prevê que a seguridade social deverá ser financiada por toda a sociedade, e da forma mais ampla e equitativa o quanto possível. Nesta esteira, defende que deverá ser afastada qualquer interpretação que admita exceção ao princípio constitucional da solidariedade social obrigatória, como seria o caso de se permitir que o conceito de "insumo" fosse aplicado irrestritamente, desvirtuando a base de cálculo da COFINS, e por consequência, promovendo o esvaziamento da responsabilidade social das empresas para com a seguridade social. A respeito da sistemática da não cumulatividade do PIS e COFINS, a embargada afirma que as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 instituíram a cobrança não cumulativa do PIS e da COFINS, esclarecendo que essa nova sistemática de tributação é aplicável somente para pessoas jurídicas optantes pelo lucro real. Explica que a nova legislação busca desonerar as contribuições incidentes sobre receita, mediante a concessão de crédito na aquisição dos insumos que serão utilizados na produção do bem e na prestação dos serviços, destacando que é imprescindível uma discriminação entre os bens e operações que permitem a apuração de créditos, a fim de se evitar um permissivo genérico de crédito para com relação a todos os custos e despesas incluídos na atividade econômica da empresa, já que o crédito só é exclusivamente admissível para os casos de bens e serviços utilizados da prestação dos serviços, na produção e fabricação que sejam produtos finais destinados à venda. A embargada também destacou que os bens que pertence ao ativo permanente e imobilizado da empresa não podem ser confundidos com aqueles considerados como "insumo", conforme pretende a embargante. Nesta mesma esteira, sustentou que as contribuições relativas ao PIS e à COFINS incidem sobre a receita e não apenas sobre o lucro da empresa, defendendo que se trata de mais uma situação que exige cautela a fim de evitar a ampliação do conceito de insumo com o intuito de afastar a incidência das contribuições. Em suma, a embargada defendeu a importância no cuidado com a interpretação a respeito do conceito de "insumo" para fins de aferição de incidência ou não das contribuições em discussão. Defendeu a legalidade e a constitucionalidade das Instruções Normativas nº 247/02 e 404/04 da Secretaria da Receita Federal, reforçando a necessidade de lei específica para ampliação do conceito de "insumos". Subsidiariamente, requer, para o caso deste juízo adotar a tese constante no RESP 1.246.317/MG, a adoção de medidas necessárias a fim de evitar-se o alargamento excessivo do conceito de insumos, abstendo-se de incluir neste conceito aqueles bens ou serviços aplicados indiretamente sobre o processo produtivo, argumentando que a ampliação do conceito de insumos pode resultar na desnaturação do PIS e da COFINS, ressaltando que o crédito sobre estes tributos deve incidir sobre um único fato: a receita. Ao final, pugnou pela manutenção da taxa SELIC, bem como da multa moratória. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não

comportam acolhimento. Da nulidade da CDA inicialmente não merece prosperar a alegação de nulidade da CDA, pois se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 798 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Por fim, no caso específico dos autos, as inscrições decorreram de declarações apresentadas pela própria contribuinte, situação que afasta qualquer argumento no sentido de violação ao contraditório e à ampla defesa. Da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo da COFINS - Do ICMS como conceito de faturamento e receita bruta A Lei nº 9.718/98 dispõe a respeito das contribuições relativas a CONFINS e prevê: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3o O faturamento a que se refere o art. 2o compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. 1º (Revogado pela Lei nº 11.941/2009) 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. Nota-se, portanto, que como bem observado pela embargada, o ICMS não está elencado em nenhuma das hipóteses de exclusão para efeito de aferição da receita bruta. E que, considerando que o rol de exclusões é taxativo, tem-se que o ICMS não pode ser atribuído como receita passível de exclusão do conceito de receita bruta por interpretação extensiva da lei. No mais, além das prescrições legais a respeito do tema, é imprescindível anotar-se também o que dispõe a jurisprudência a este respeito: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - IRPJ E CSLL - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE. 1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, 1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários. 2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." (Súmula nº 68) 5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 6. O imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza encontra sua regra matriz no art. 153, III, da Constituição Federal, prevendo o art. 43 do Código Tributário Nacional as hipóteses de incidência da exação. 7. A CSLL - Contribuição Social Sobre o Lucro das pessoas jurídicas, instituída pela Lei nº Lei nº 7.689/88, destina-se ao financiamento da seguridade social incidindo sobre o lucro da pessoa jurídica, conforme previsão do artigo 1º da referida Lei, encontrando inserta entre as contribuições previstas no artigo 195, I, "a" da CF. 8. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta ou faturamento das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96. 9. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais. (TRF 3ª. REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1676918, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2015)- grifei AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 3. Além disso, a questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 4. O trânsito em julgado é condição para o levantamento e/ou conversão em renda dos depósitos, nos termos do art. 1º, 3º, da Lei 9.703/98. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª. REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 345667, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014). - Da legitimidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da COFINS No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial a respeito da legitimidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da COFINS, conforme se lê no precedente a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Agravo regimental no recurso especial em que se discute a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins. 2. Analisando controvérsia semelhante, que versa sobre o cômputo do ICMS, a jurisprudência do STJ firma-se no sentido de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins. Inteligência das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Por essas mesmas razões, tendo em vista que o ISS é um encargo tributário que integra o preço dos serviços, compondo assim a receita da contribuinte, deve ele ser considerado na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedente: REsp 1145611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 08/09/2010. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1197712, RELATOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/06/2011) Também não merece guarida a alegação de inconstitucionalidade, com fundamento em decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, já que o julgado não se deu em regime de Repercussão Geral. Neste sentido, vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS/ISS. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS / COFINS. Assentado o entendimento de que inclusão debatida nos autos é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento para a base de cálculo da exação ao PIS/COFINS. Ausente qualquer ofensa aos artigos 145, 1º, e 195, inc. I, da Constituição Federal, posto que o icms é repassado no preço final do produto ao consumidor, de modo que a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor, que acaba integrando o seu faturamento. Não se desconhece que recentemente o c. STF tenha reconhecido, no julgamento do RE nº 240.785, que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, porém, o referido julgado não tem efeito "erga omnes" e, portanto, só pode ser aplicado

às partes envolvidas no feito. Diante da similitude entre o ISS e o ICMS adota-se a mesma linha de entendimento para ambos tributos. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 570595, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)Do conceito de INSUMOSDispõe o artigo 3º da Lei nº 10.833/03:Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...)II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; Da leitura do dispositivo acima transcrito, vislumbra-se que "insumos" são bens e serviços utilizados na prestação de serviços ou na produção e fabricação de bens destinados à venda. A pretensão da embargante, de ampliação do rol de insumos passíveis de creditamento, não pode prosperar, tendo em vista que os normativos infralegais citados se amoldam ao comando legal, o qual limita as hipóteses de aproveitamento dos créditos aos insumos utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos.Com efeito, o legislador, ao inserir no texto a expressão "utilizados", vinculando-a à prestação do serviço ou ao processo produtivo, claramente quis restringir o alcance do benefício aos insumos aplicados diretamente a esses procedimentos (serviços e produção), não se admitindo, assim, a extensão do aproveitamento de créditos quanto a outras espécies de insumos. A jurisprudência já se posicionou acerca do tema, conforme segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS). CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO. CONCEITO DE INSUMO. BENS E SERVIÇOS EMPREGADOS OU UTILIZADOS DIRETAMENTE NO PROCESSO PRODUTIVO. BENEFÍCIO FISCAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 111 DO CTN. 1. Na hipótese em exame, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o critério para a obtenção do creditamento é que os bens e serviços empregados sejam utilizados diretamente sobre o produto em fabricação. 2. Nota-se, a partir das decisões administrativas transcritas pela recorrente que, ao contrário do alegado no recurso, o entendimento da Administração não destoa da orientação adotada por esta Corte Superior, de que não se admite interpretação extensiva do conceito de insumo nos casos de concessão de benefício fiscal (art. 111 do CTN). Precedentes: REsp 1446354/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 26/08/2014, DJe 10/09/2014; AgRg no RMS 37.671/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013; REsp 1380915/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17/09/2013, DJe 04/10/2013; REsp 1020991/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 14/05/2013. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1442378, RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/08/2015). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003. NÃO-CUMULATIVIDADE. ART. 195, 12, DA CF. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INSTRUÇÕES NORMATIVAS SRF 247/02 e SRF 404/04. EXPLICITAÇÃO DO CONCEITO DE INSUMO. BENS E SERVIÇOS EMPREGADOS OU UTILIZADOS DIRETAMENTE NO PROCESSO PRODUTIVO. BENEFÍCIO FISCAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 111 CTN. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem se manifesta, fundamentadamente, sobre as questões que lhe foram submetidas, apreciando de forma integral a controvérsia posta nos presentes autos. 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. A análise do alcance do conceito de não-cumulatividade, previsto no art. 195, 12, da CF, é vedada neste Tribunal Superior sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. As Instruções Normativas SRF 247/02 e SRF 404/04 não restringem, mas apenas explicitam o conceito de insumos previsto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. 5. Possibilidade de creditamento de PIS e COFINS apenas em relação aos os bens e serviços empregados ou utilizados diretamente sobre o produto em fabricação. 6. Interpretação extensiva que não se admite nos casos de concessão de benefício fiscal (art. 111 do CTN). Precedentes: AgRg no REsp 1.335.014/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/2/13, e REsp 1.140.723/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/10. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 1128018, RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/12/2013). Do percentual de 20% de multa moratóriaA imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, e está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal (alíquota de 20%, nos termos da Lei nº 9.430/96). Sua exigência não configura efeito confiscatório, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta, o que não ocorre no caso.Ademais, a matéria já foi objeto de julgamento pelo STF, em repercussão geral, em que foi reconhecida sua constitucionalidade, nos seguintes termos (RE 582.461): "Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento)."Da aplicação da taxa SELICPor fim, não merecem prosperar os argumentos relativos à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária. A aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, tendo sido a matéria inclusive objeto de julgamento pelo STF, com repercussão geral, nos seguintes termos (RE 582.461): "Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária".Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais, dispensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003079-46.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009454-05.2011.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP208743 - BEATRIZ MARIA RAPANELLI)

Fls. 295/321: Defiro o pedido formulado no penúltimo parágrafo da petição do embargado. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante apresente os dados da conta COSIF e o Manual de Normas e Instruções.

Após o cumprimento, dê-se ciência dos documentos ao embargado e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003486-52.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005337-63.2014.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP243978 - MARCUS VINICIUS ORLANDIN COELHO E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES)

Em face da Execução Fiscal nº 0005337-63.2014.403.6109 foram interpostos os presentes embargos. A embargante defende o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de que não é proprietária do imóvel, figurando apenas como credora fiduciária. Instada a se manifestar, a embargada o fez às fls. 31/34, defendendo a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal, bem como sua responsabilidade pelo pagamento do IPTU. É o relatório. DECIDO. Os embargos comportam acolhimento. A Lei nº 9.514/97 dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária sobre bem imóvel, além de outras providências, e no seu artigo 27, 8º, prescreve in verbis: "(...) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse." No mesmo sentido é o posicionamento jurisprudencial a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no polo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (TRF 3ª. Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1711578, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTOS, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012). Face ao exposto, julgo procedentes os embargos execução, para declarar a ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal nº 0005337-63.2014.4.03.6109, extinguindo-a nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. Condeno a embargada ao pagamento de verba honorária de sucumbência, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no art. 85, 8º, do CPC. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se vista à parte vencedora para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005128-60.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002695-25.2011.403.6109 () - DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Petição retro: Nos termos do art. 1010 e seguintes do CPC/15, dê-se vista dos autos a parte embargada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação da parte contrária, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005137-61.2011.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104390-59.1998.403.6109 (98.1104390-6)) - NG METALURGICA LTDA(SP024079 - SERGIO DE FRANCO CARNEIRO E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos de terceiro opostos à execução fiscal nº 98.1104390-6, proposta para a cobrança de tributos. Aduz a parte embargante, em resumo, que os imóveis penhorados, a bem da verdade, não compõem ativo da executada, e que a sua transferência não está evitada de qualquer mácula, razão pela qual a penhora não deveria prevalecer. Impugnação às fls. 259/269. À fl. 290, o juízo noticiou a existência de pedido da exequente nos autos principais para a inclusão da parte autora no polo passivo daquela demanda. Com o seu deferimento (fls. 300), determinou-se a suspensão deste processo, nos termos da legislação à época, e, vencido este prazo, tomou-se os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido com a inclusão da parte embargante no polo passivo da ação principal, esta deixou de ser terceira vinculada àqueles autos por força de decretação de fraude à execução e que tem patrimônio próprio respondendo por dívida de terceiro, passando a ser executada, respondendo como devedora principal. Desta forma, ela deixou de ser pessoa alheia a lide que sofre "constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possui ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo" (art. 674 do CPC/15) e, como tal, o provimento jurisdicional não prestará a qualquer fim. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15. Custas já recolhidas. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da ação principal. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006503-67.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J.P.A. - AMBIENTAL, SERVICOS E OBRAS LTDA.(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO)

A executada peticiona às fls. 207/209 alegando ter sido impedida de proceder ao licenciamento dos veículos lá descritos em razão da existência de penhora judicial, pugnando, em caráter de urgência, seja providenciada a liberação das restrições relativas ao "licenciamento" e à "circulação", mantendo-se tão-somente a penhora com a restrição de "transferência", a fim de que a medida pretendida, cujo vencimento se dá neste mês, seja alcançada. Os documentos acostados pela executada às fls. 214/220, bem como as informações obtidas junto ao sistema RENAJUD, cuja juntada segue, demonstram que a restrição incidente sobre os veículos refere-se apenas à "transferência", o que não impede o licenciamento, razão pelo qual indefiro seu pleito.

Registre-se que, consoante informação obtida em ofício do CIRETRAN dirigido a este Juízo, nos autos nº 0008386-20.2011.403.6109, cuja cópia que segue, "Para emissão do licenciamento, é necessário que o proprietário efetue o pagamento da taxa de licenciamento e demais débitos, se houver, e dirija-se pessoalmente a CIRETRAN de registro do veículo, uma vez que não é possível realizar licenciamento eletrônico em veículos com bloqueio". No que se refere ao veículo FORD/CARGO 1317 E, placas DSD5541, ano 2006, a partir das informações obtidas junto ao RENAJUD, constatai que o mesmo se encontra alienado fiduciariamente, razão pelo qual não pode ser objeto de penhora em processo de execução, já que não integra o acervo

patrimonial do devedor, e sim do credor fiduciário, inclusive com previsão normativa, nos termos do artigo 7º-A, Decreto Lei nº 911/69.

Por esta razão, determino seu imediato desbloqueio, com o consequente cancelamento do registro de penhora no sistema RENAJUD.

No mais, indefiro o requerido pela executada à fl. 196 no que se refere à expedição de ofício ao DETRAN para alteração de seu endereço no cadastro do referido órgão, uma vez que não há nos autos qualquer prova da negativa daquela instituição quanto à esta providência. Considerando que a intervenção do juízo só se justifica na medida de sua estrita necessidade, o pedido poderá ser reconsiderado após demonstração pela executada de que aquele órgão negou-se ou se omitiu quanto ao pretendido.

Quanto ao pedido da exequente de fls. 193/193-verso, considerando que os bens penhorados foram inicialmente nomeados pela executada às fls. 45/46 e que, quando da constrição judicial, o representante legal da executada se recusou a assumir o encargo, sem razões motivadoras para recusa, como certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 143 e 146/149, muito embora tenha sido intimado da constrição, em atenção ao artigo 840 do CPC, defiro o requerido pela credora e nomeio como depositário fiel dos bens penhorados o representante legal da empresa executada, Sr. ABEL FRANCISCO PEREIRA, cuja qualificação segue em anexo.

Para tanto, expeça-se mandado de intimação em seu nome, a ser cumprido no endereço lá informado, para que fique ciente do encargo assumido e seus consectários legais.

Em caso de recusa, dê-se vista à exequente para que indique depositário e local para remoção dos bens.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000118-69.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONCREBON SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA(PR051726 - ALINE DA SILVA BARROSO)

Fls. 34/37: Trata-se de pedido de cancelamento do bloqueio anotado em veículo da empresa executada que foi objeto de busca e apreensão em decorrência do descumprimento de contrato celebrado com o BANCO VOTORANTIM S.A..

Tratando-se, pois, de bem que se encontra alienado fiduciariamente, entendo que não pode ser objeto de penhora em processo de execução, já que não integra o acervo patrimonial do devedor, e sim do credor fiduciário.

Dessa forma, com fulcro no art. 56, da Lei nº 10.931/04 que alterou o parágrafo 1º, do art. 3º, do Decreto Lei nº 911/69, defiro o quanto lá requerido e determino o desbloqueio do bem constrito pelo sistema RENAJUD, medida já realizada, conforme extrato anexo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006170-47.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.À fl. 24 a exequente informa que o débito foi integralmente pago. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Considerando a inexistência de penhora efetivada nos autos, aguarde-se o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002235-62.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X UNITAMPOS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.(SP191171 - THIAGO JACOPUCCI DOS REIS)

Regularize o advogado constituído a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social da empresa executada.

Indefiro a oferta de bem(ns) à penhora formulada às fls. 18/36 pela executada, uma vez que ela não comprovou documentalmente a existência, propriedade e valor do(s) mesmo(s), não preenchendo, portanto, os requisitos do art. 9º, inciso III, da Lei 8.630/80.

Em prosseguimento, considerando a possibilidade de arquivamento do presente feito, com base no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, uma vez que preenchidos, a princípio, os requisitos lá previstos, quais sejam, dívida igual ou inferior a um milhão de reais e não constar informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, bem como não se tratando das hipóteses de exceção contidas nos parágrafos 2º e 3º daquele artigo, intime-se a exequente para que se manifeste expressamente nesse sentido.

Em sendo o caso de aplicação da referida norma, ou inexistindo manifestação em contrário por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005273-82.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.À fl. 28 a exequente informa que o débito foi integralmente pago. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Considerando a inexistência de penhora efetivada nos autos, aguarde-se o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005274-67.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP137818 - DANIELE GELEILETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.À fl. 29 a exequente informa que o débito foi integralmente pago. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como as renúncias à intimação e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, após a ciência e o decurso de prazo recursal para a executada.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005283-29.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP150050 - CLARISSA LACERDA GURZILO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.À fl. 10 a exequente informa que o débito foi integralmente pago. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como as renúncias à intimação e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, após a ciência e o decurso de prazo recursal para a executada.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005371-67.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.À fl. 10 a exequente informa que o débito foi integralmente pago. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como as renúncias à intimação e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, após a ciência e o decurso de prazo recursal para a executada.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005372-52.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.À fl. 27 a exequente informa que o débito foi integralmente pago. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como as renúncias à intimação e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, após a ciência e o decurso de prazo recursal para a executada.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005373-37.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP243978 - MARCUS VINICIUS ORLANDIN COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.À fl. 11 a exequente informa que o débito foi integralmente pago. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como as renúncias à intimação e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, após a ciência e o decurso de prazo recursal para a executada.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005374-22.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP137818 - DANIELE GELEILETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.À fl. 17 a exequente informa que o débito foi integralmente pago. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Considerando a inexistência de penhora efetivada nos autos, aguarde-se o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005375-07.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.À fl. 13 a exequente informa que o débito foi integralmente pago. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Considerando a inexistência de penhora efetivada nos autos, aguarde-se o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005632-32.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.À fl. 10 a exequente informa que o débito foi integralmente pago. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como as renúncias à intimação e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, após a ciência e o decurso de prazo recursal para a executada.P.R.I.

Expediente Nº 955

CARTA PRECATORIA

0001797-36.2016.403.6109 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO - SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BENEVIDES TEXTIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Considerando a proximidade da hasta pública, designada para o dia 09/11/2016 e, tendo em vista a manifestação da exequente acerca da impugnação à avaliação (fls. 165/166), passo a decidir:

Em virtude dos procedimentos necessários para o processamento do incidente de impugnação da avaliação, verifico que não há tempo hábil para que, decidindo tal questão, a hasta pública seja realizada conforme parâmetros resultantes do incidente em questão.

Seria, pois, o caso de suspensão da hasta pública em relação ao bem objeto da presente carta precatória.

Contudo, por motivos de economia processual e celeridade processual, bem como em homenagem aos princípios da efetividade e da menor onerosidade, entendo que o mais razoável neste momento seja o prosseguimento do procedimento de alienação, com realização das hastas nas datas já

determinadas.

Todavia, com relação ao valor do imóvel, não será possível adotar, nas datas designadas, o valor apurado pelo Oficial de Justiça por ocasião da reavaliação, já que tal questão encontra-se pendente de decisão judicial. Caso fosse adotada essa forma de proceder, haveria margem para alegação de cerceamento de defesa, em prejuízo da executada.

Assim, considerando que a exequente, para fins das hastas já designadas, concordou com o valor médio atribuído ao imóvel pela executada e desta forma, afastou a necessidade de nova avaliação, nos termos do artigo 684, inciso I, do CPC/2015, para que se aproveitem os atos processuais já realizados, determino que o bem constrito seja levado a leilão, excepcionalmente e sem prejuízo de eventual e posterior decisão da impugnação ao valor da avaliação, com a adoção do valor proposto pela executada.

Tal decisão não acarreta prejuízo para qualquer das partes. Caso haja arrematação do bem, esta se dará com base nos parâmetros postulados pela executada, que são superiores aos valores apurados pelo Oficial de Justiça. Nesta circunstância, restará prejudicada a petição de fls. 67/72.

Caso contrário, não havendo arrematação, deverão os autos virem conclusos para decisão sobre a impugnação em questão, quando serão determinadas as providências cabíveis para o prosseguimento do feito.

A presente decisão deverá ser lida pelo leiloeiro designado por ocasião do chamamento do lote pertinente, para que dela fiquem cientes os interessados na arrematação, ocasião na qual o leiloeiro responsável deverá informar os valores que, excepcionalmente, serão utilizados nos procedimentos licitatórios. Deverão ser mantidos os parâmetros e regras fixados no edital de fls. 56/60, especialmente quanto ao percentual mínimo do valor do imóvel.

Cientifique-se o Juízo Deprecante.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7008

CARTA PRECATORIA

0006752-04.2016.403.6112 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAQU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EUGENIS DE ANGELO OJEDA BELONI(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Cota de fls. 49: Tendo em vista o pagamento integral da pena de prestação pecuniária e das custas processuais, conforme certidão de fl. 44 e guia de fl. 45, devolva-se ao Juízo Deprecante, observadas as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0006050-29.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SUELY NUNES FROES(SP084057 - DJALMA MARTINS DE MATOS FILHO)

Fl. 144: Por ora, aguarde-se por notícia do trânsito em julgado do agravo em execução penal e a remessa dos autos a este Juízo.

Após, com o traslado das peças e tendo em vista o teor da decisão, oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando a devolução da carta precatória expedida à fl. 46, independentemente de cumprimento.

Na sequência, renove-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

EXECUCAO DA PENA

0010326-35.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR ROSA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal. Foi imposta ao réu a pena de 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, em estabelecimento penal a cargo da administração estadual. É pacífica a jurisprudência no sentido de que a execução da pena é de competência do Juízo de Execução Criminal do Estado, quando o sentenciado tiver de cumprir a pena em estabelecimento penal sujeito a administração estadual. Neste sentido: "EMENTA": "PROCESSUAL PENAL, CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. JUÍZO COMPETENTE. 1. Pessoa recolhida a presídio sob administração estadual, condenada por tráfico de entorpecentes por Juiz Federal, com sentença transitada em Julgado. 2. Compete ao Juízo Especial da Vara de Execuções Penais da Justiça Local a execução da Pena imposta. Inteligência do disposto nos artigos 2, 65 e 66 da LEP c.c. o art. 668, do CPP. 3. Conflito conhecido declarando-se competente o Juízo da Vara de Execuções Penais de Belém - PA. (Acórdão proferido em 17.05.1990, nos autos de Conflito de Competência nº 0001089, STJ). "EMENTA": "PENAL - EXECUÇÃO DA PENA - JUÍZO COMPETENTE. - Os sentenciados recolhidos a estabelecimento penal sujeito a administração estadual, ainda que condenados pela Justiça Eleitoral, Militar ou Federal, terão suas penas executadas pelo Juízo de Execução comum do estado. - Competência do Juízo suscitante." (STJ, Acórdão RIP: 00001065, Decisão: 17.05.1990, Proc: CC nº 0001011/90). Desta forma, tendo em vista o regime da pena imposta, bem como que o sentenciado se encontra recolhido na Cadeia Pública de Eldorado/MS, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca daquela cidade. Oficie-se ao referido estabelecimento prisional, encaminhando cópia integral destes autos para instruir o prontuário do sentenciado, nos termos dos artigos 106 e 107 da Lei n.º 7.210/84. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008709-45.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ADILSON GONCALVES PEREIRA X LUIZ CARLOS DE ASSIS VIEIRA

Tratando-se de processo que apura crime que admite suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei n. 9.099/95), o MINISTÉRIO PÚBLICO

propôs ao réu LUIZ CARLOS DE ASSIS VIEIRA o cumprimento de condições especificadas (fls. 85/86), o que veio a ser aceita e homologada por esse Juízo (fl. 96). Transcorrido o prazo pactuado e cumpridas integralmente as condições impostas ao réu, o Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade (fl. 232). É o relatório. Decido. Tendo o réu cumprido integralmente as condições impostas para a suspensão do processo pelo prazo estabelecido, conforme se constata pelo exame dos documentos acostados aos autos, deve ser declarada extinta a punibilidade. Diante disso, expirado o período de prova sem ter havido motivo a revogação do benefício, o caso é de extinção da punibilidade. Em vista do exposto, com base no 5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do réu LUIZ CARLOS DE ASSIS VIEIRA, qualificado nos autos. Sem custas. Ao Sedi para as anotações necessárias. Comunique-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003881-98.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANDREZA FERREIRA DA SILVA (SP292865 - THIAGO BATISTA DOS SANTOS) X ROSANA APARECIDA DOS SANTOS (SP323045 - JOELCIO DE ALMEIDA)

Cota de fl. 228: Tendo em vista que se trata de processo com ré presa, bem como o fato da testemunha Celso Eduardo Nunes Brito retornar das férias apenas em dezembro/2016, indefiro o pedido de redesignação da audiência de instrução.

Aguarde-se a realização do ato.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3744

ACAO CIVIL PUBLICA

000256-56.2016.403.6112 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP114904 - NEI CALDERON E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X OSVALDO JOSE DA SILVA X JOSE LOSANO DA ROCHA X SEM IDENTIFICACAO (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA)

Vistos, em despacho. Determino a baixa para efetivação de diligência. Considerando que a parte ré manifestou-se favorável a realização de audiência para tentativa de conciliação, designo, para o dia 19 de janeiro de 2017, às 15h15, a realização do ato. Ficam as partes intimadas, por publicação, na pessoa de seus respectivos advogados. Ficam as partes intimadas, ainda, de que a audiência se realizará na CECON - Central de Conciliação, localizada no subsolo deste Fórum Federal, com endereço na Rua Ângelo Rota, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009340-86.2013.403.6112 - GUIMAR MARQUES MACHADO (SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta por GUIMAR MARQUES MACHADO em face do INSS, por meio da qual a parte autora busca a imediata correção da pensão por morte recebida por força da Ação Judicial nº 1.058/2003 (posteriormente nº 0102647-81.2003.8.26.0515), em trâmite perante a Justiça Estadual de Rosana/SP, bem como a condenação do INSS em danos morais em face do atrasado na correção do benefício. Juntou documentos (fls. 16/392). A antecipação de tutela foi indeferida pela decisão de fls. 394. Citado, o INSS apresentou contestação de fls. 397/407, alegando decadência do direito da parte; sua incompetência para o pedido de revisão com vistas à inclusão do complemento regulado pela Lei 8.186/91 (complementação do benefício devido ao ferroviário); falta de interesse processual da parte em cobrar o que já estava em cobrança na Justiça Estadual e conexão com o respectivo feito. No mérito, afirma que a autora não faz jus à revisão e que o dano moral não existe, pois houve apenas o exercício regular do direito do INSS. Juntou documentos (fls. 407/413). Consta do feito Carta de Revisão de Benefício apresentada pela APSDJ (fls. 416), a qual informa a revisão da pensão com pagamento da complementação, devendo a autora apresentar documentos e requerimento diretamente à representação da Rede Ferroviária (fls. 416-verso). A própria parte autora juntou documentos relativos ao pedido de complementação da pensão, formulado junto ao Departamento de Administração de Pessoal de Órgãos Extintos do Ministério do Planejamento em Bauru/SP (fls. 448/451). A decisão de fls. 454 afastou parcialmente as preliminares, reconheceu a prejudicialidade do feito em relação aos Embargos à Execução nº 0051047-06.2012.8.26.0515 e juntou documentos que comprovam a revisão do benefício de pensão por morte (HISCRE), pelo menos desde 2014. Cumprindo determinação judicial, o patrono da parte autora informou que nos embargos à execução mencionados restou fixado os atrasados em RS 514.967,93 para julho de 2011 (fls. 464/485). Por força de nova determinação, a parte autora juntou cópia dos embargos em questão, no qual restou demonstrado que os valores em atraso, já levando em conta o pagamento de complementação da pensão por morte, será feito no bojo da própria ação em trâmite na Justiça Estadual. Ante manifestação do INSS (fls. 639/641), a União foi citada e compareceu ao feito para afirmar que não tem legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, juntando documentos que comprovam a revisão da pensão (fls. 645/656). É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 355, I, do CPC, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para o deslinde da causa. Parte das preliminares levantadas pelo INSS já foram afastadas pela decisão 454, a qual também reconheceu a prejudicialidade dos embargos à execução mencionados nos autos (embargos de ação que transcorreu na Justiça Estadual) em relação ao feito. Contudo, resta decidir a preliminar de ilegitimidade do INSS e da União. Pois bem. Observa-se dos autos que o autor formulou pedido de revisão de benefício previdenciário concedido pela Justiça Estadual e cumulou pedido de danos morais, ambos em face do INSS. Resta claro que o pedido de condenação em danos morais foi corretamente dirigido ao INSS, pois supostamente foi esta autarquia federal que não teria cumprido a decisão judicial que concedeu o benefício à autora (Ação Judicial nº 1.058/2003 - posteriormente nº 0102647-81.2003.8.26.0515 -, em trâmite perante a Justiça Estadual de Rosana/SP). Já o pedido de revisão, para fins de inclusão da complementação devida por conta da situação de ex-ferroviário do instituidor, foi dirigido equivocadamente apenas ao INSS, pois a parte autora não se atentou que os valores devidos a título de pensão por morte não deveriam ser propriamente revistos pela autarquia, mas que apenas deveria ter sido incluída a complementação devida. Isto poderia ter sido feito administrativamente

pela própria parte autora, não sendo necessário, na verdade, uma ação para esta finalidade. Não obstante, em relação à complementação, tanto o INSS, como órgão gestor dos pagamentos, quanto a União, enquanto responsável pelos pagamentos, devem fazer parte do polo passivo. Confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EX-FERROVIÁRIO. RFFSA. REVISÃO. 47,68%. INSS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXTINÇÃO DA REDE FERROVIÁRIA SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. MATÉRIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INTEGRAÇÃO DO INSS AO PÓLO PASSIVO. I. Legitimidade passiva ad causam. Cabe à União Federal o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no Decreto-lei nº 956/69 e Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, é responsável pelo fornecimento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Autarquia. II. São os entes públicos, RFFSA, União Federal e INSS, os legitimados para figurar no polo passivo da relação processual, ficando caracterizado o litisconsórcio necessário do INSS. III. A RFFSA - em liquidação, foi extinta pela Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, já convertida na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, que no seu art. 2º, I dispôs que a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. É devida exclusão da RFFSA em razão de sua extinção pela Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, tendo a União Federal a sucedido, inclusive, nas ações judiciais em curso, ressalvadas as exceções previstas no referido diploma, o que não é o caso dos autos. IV. O E. Órgão Especial desta Corte, instado a se pronunciar acerca da competência para julgamento da matéria relativa ao complemento de aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários, assentou, por maioria, o entendimento de que tal matéria tem natureza previdenciária. V. Sentença anulada de ofício. Necessidade de citação do INSS. Apelação dos autores prejudicada. (TRF3. AC 04063094519984036103. Oitava Turma. Juiz Convocado Nilson Lopes. e-DJF3 23/08/2013) Assim, como tal complementação da pensão por morte recebida pela parte autora, por força da condição de ex-ferroviário do instituidor, constitui ônus financeiro da União, nos termos do que dispõe a Lei n. 8.186/91, esta (União) deve ser mantida, em litisconsórcio passivo necessário com o INSS, no polo passivo da demanda. Passo, então, ao exame do mérito. Pelo que consta dos autos, restou demonstrado que o benefício, cuja revisão se pleiteia nesta ação, foi concedido por força de decisão judicial no âmbito da Justiça Estadual (Ação Judicial nº 1.058/2003 - posteriormente nº 0102647-81.2003.8.26.0515 -, em trâmite perante a Justiça Estadual de Rosana/SP), abrangendo também a complementação da pensão devida a ex-ferroviários, tal qual se vê nos documentos de fls. 464/485. Denota-se, aliás, que já em 2014 o INSS fez a revisão pleiteada pela parte autora (vide fls. 416) concedendo a complementação, mediante formal requerimento administrativo da parte autora junto ao Departamento de Administração de Pessoal de Órgãos Extintos do Ministério do Planejamento em Bauru/SP (fls. 448/451). Ademais, como no bojo dos embargos correlatos restaram também fixados os atrasados em RS 514.967,93 para julho de 2011, com a expressa inclusão da complementação devida (fls. 464/485) à parte autora, evidencia-se que esta não interesse de agir em relação a esta parte do pedido (de revisão do benefício), já que a revisão foi realizada na esfera administrativa e o atrasados respectivos serão pagos por meio de precatório. Restaria, então, analisarmos se a demora no pagamento da complementação devida a ex-ferroviários poderia ter causado danos morais, tal como afirmado pela parte em sua inicial. Lembre-se também que a responsabilidade do poder público por atos omissivos e comissivos é objetiva, nos exatos termos do art. 37, parágrafo 6º. A rigor, a Constituição de 1988 adotou em matéria de responsabilidade civil do Estado a teoria da responsabilidade objetiva, na modalidade do risco administrativo. Em outros termos, basta a prova do evento danoso e do nexo de causalidade entre tal evento e a ação ou omissão estatal para que o Poder Público seja obrigado a reparar o dano. Além disso, na modalidade do risco administrativo a responsabilidade estatal pode ser excluída em caso de culpa exclusiva da vítima ou na situação de caso fortuito ou força maior. Havendo culpa concorrente da vítima reduz-se na mesma proporção a responsabilidade da administração pública. Acrescente-se que dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda. Quanto à reparação desse dano, o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material. Conforme ensina a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade, quais sejam, o nexo de causalidade e a culpa. Portanto, para fazer jus às indenizações por danos morais, assim como os materiais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Somente comprovados tais requisitos é que o pedido de indenização por danos morais procede, pois, como vimos, está assegurado pela própria Constituição Federal. Feitas estas considerações, passemos ao caso concreto. Pelo que se observa dos autos, a não implantação da complementação da pensão por morte, como consequência da concessão do benefício previdenciário, decorre de desconhecimento da própria parte autora, pois não chegou a ser requerida corretamente no bojo da ação que tramitou na justiça estadual (foi requerida a revisão e não a implantação da complementação correlata ao benefício). De fato, uma vez concedida a pensão por morte com DIB retroativa, poderia a parte autora, na própria ação judicial concessiva (em trâmite na Justiça Estadual), ter requerido expressamente a implantação da complementação do benefício, esclarecendo seus fundamentos e explicando que se tratava de complementação da pensão e não propriamente revisão. Tal fato, aliás, se denota da própria carta concessiva de fls. 416 e verso, na qual a Chefe da Agência de Previdência de Demandas Judiciais informa (no verso) qual o procedimento para regularizar o benefício concedido junto ao Ministério do Planejamento. Por outro lado, os próprios documentos juntados pela parte autora às fls. 448/451 demonstram que o pedido de complementação da pensão só foi regularizado administrativamente pela parte autora em junho de 2014. Dada as peculiaridades do caso concreto, tem-se que o atraso indevido na implantação da complementação causou inúmeros transtornos à parte autora, mas não propriamente danos morais, já que a complementação foi efetivada e os valores em atraso serão pagos por meio de precatório. 3 - Dispositivo Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, em relação ao pedido de revisão da pensão por morte, reconheço a falta superveniente de interesse de agir, e extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Em relação ao pedido de danos morais, julgo improcedente a ação, e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Tendo em vista que a parte autora sucumbiu em parcela superior, imponho-lhe o dever de arcar com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 394-verso), fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Sem custas, em face da gratuidade da justiça concedida e por serem o INSS e União das isentas. Ao SEDI para corrigir o polo passivo da ação fazendo constar a União Federal e o INSS como réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006482-77.2016.403.6112 - ASSOCIACAO PORTO SEGURO RESIDENCE (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta pela ASSOCIAÇÃO PORTO SEGURO RESIDENCE em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIO E TELEGRAFOS - ECT, na qual postula que seja a ré condenada a promover a entrega das correspondências diretamente aos moradores do residencial. Para tanto, sustenta que o artigo 11 da Lei nº 6.538/78 estabelece como dever da requerida a entrega das correspondências e o artigo 21 da Constituição Federal não autoriza a delegação de serviços de postagem a particulares,

como está ocorrendo no interior no interior do residencial e que a realidade dos loteamentos fechados. A apreciação do pedido antecipatório foi postergada para momento posterior à resposta da parte ré (fl. 70). À fl. 73 a parte autora manifestou interesse na designação de audiência de conciliação e mediação. Citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 79/126, com preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica veio aos autos como fls. 157/160. Decido. De acordo com o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Pois bem, de fato o inciso X, do artigo 21 da Constituição Federal, dispõe que compete à União "manter o serviço postal e o correio aéreo nacional". Com isso, em uma análise superficial, oportuna para o momento, parece que ao deixar a correspondência na portaria do residencial, a empresa ré está transferindo a particulares (funcionários do residencial) o dever de fazer com que aquela chegue ao seu destinatário. A propósito, em pesquisa realizada junto ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, constatei que a jurisprudência da Corte aponta no sentido de que "Em se tratando de distribuição em domicílio das correspondências, a jurisprudência se consolidou no sentido de que, mesmo nos casos de condomínio, desde que as ruas estejam devidamente identificadas e as residências possuam numeração individualizada e caixa coletora de correspondência, a entrega deve ser realizada de forma individualizada, nos endereços de seus destinatários" (AC 00106021920094036110 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1713732 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016). Com efeito, pelo que se observa das fotos de fls. 145 e 152, percebe-se que tanto as casas são numerada quanto às ruas identificadas, o que evidencia a verossimilhança do direito alegado. Quanto ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pondera-se que os associados da autora não podem responsabilizar a ré no caso de eventuais extravios ou perda de correspondências ou objeto postal, após a entrega na portaria do residencial. Por outro lado, não parece razoável responsabilizar o porteiro ou qualquer funcionário do residencial, uma vez que estão exercendo atribuições que lhes foram indevidamente transferidas. Portanto, a permanência da situação na forma que está deixa os moradores carentes de uma adequada defesa, caso um infortúnio dessa natureza venha a ocorrer, restando caracterizado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante ao exposto, DEFIRO o pleito de antecipação da tutela para determinar que a ré promova, de imediato, a entrega das correspondências diretamente aos moradores do Residencial Porto Seguro. Considerando que a parte autora manifestou-se favorável à realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, designo, para o dia 07 de dezembro de 2016, às 14h, a realização do ato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012633-74.2007.403.6112 (2007.61.12.012633-0) - MARIA LAUREA LAMEIRA DA SILVA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA LAUREA LAMEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/062016, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006188-11.2005.403.6112 (2005.61.12.006188-0) - JACIRA BEZERRA SOBRAL X ERIKA BEZERRA DO NASCIMENTO X LILIAN BEZERRA DO NASCIMENTO(SP161508 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JACIRA BEZERRA SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos novos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução 405, de 09/062016, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007695-70.2006.403.6112 (2006.61.12.007695-3) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA RODRIGUES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/062016, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014075-75.2007.403.6112 (2007.61.12.014075-1) - JACINTO SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JACINTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/062016, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003520-28.2009.403.6112 (2009.61.12.003520-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X HONORIO LOPES PEREZ X LEONIZA BEZERRA COSTA(SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO) X MARIA DOS PRAZERES MARINHO(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X LEONIZA BEZERRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/062016, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006454-22.2010.403.6112 - JOSE PAULO SIMAO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X FERNANDA SOUZA SIMAO X WESLEY SOUZA SIMAO X THAIS SOUZA SIMAO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES

Ciência às partes acerca dos novos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução 405, de 09/062016, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007711-48.2011.403.6112 - ELOISA SAENZ SURITA ANDRADE(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ELOISA SAENZ SURITA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/062016, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002686-25.2009.403.6112 (2009.61.12.002686-0) - MARIA JOSE DE SOUZA X ALESSANDRA REGINA FRANCISCO DO VALE X ALEXANDRE FRANCISCO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/062016, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007956-30.2009.403.6112 (2009.61.12.007956-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X RETIFICA REALSA LTDA EPP(SP158735 - RODRIGO DALLA PRIA) X RETIFICA REALSA LTDA EPP X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/062016, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002444-61.2012.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002854-66.2005.403.6112 (2005.61.12.002854-1)) - PATRICIA MIE UTSUNOMIYA ASHIDATE(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PATRICIA MIE UTSUNOMIYA ASHIDATE X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/062016, do Conselho da Justiça Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1775

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0309796-86.1996.403.6102 (96.0309796-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310896-13.1995.403.6102 (95.0310896-9)) - DENTAX DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014711-18.2000.403.6102 (2000.61.02.014711-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006608-56.1999.403.6102 (1999.61.02.006608-6)) - ART SPEL IND/ E COM/ LTDA(SP238196 - NIDIAMARA GANDOLFI) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Fls. 311: Defiro. Expeça-se a certidão, conforme requerido pela exequente.

Após, intime-se a exequente a retirá-la no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015333-24.2005.403.6102 (2005.61.02.015333-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002678-59.2001.403.6102 (2001.61.02.002678-4)) - SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002654-74.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003622-51.2007.403.6102 (2007.61.02.003622-6)) - SERMAG INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Considerando a interposição de recurso de apelação pela Embargante e já tendo sido apresentadas as contrarrazões ao mesmo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003907-63.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004804-96.2012.403.6102 ()) - AROLDO & THIAGO MELO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP309489 - MARCELO ELIAS VALENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001253-69.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001398-43.2007.403.6102 (2007.61.02.001398-6)) - COZAC IMOV E INCORP LTDA - MASSA FALIDA(SP262675 - JULIO CESAR PETRONI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC, sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e, c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Portanto, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos ao executivo fiscal só é possível em situações excepcionais, não bastando apenas que esteja garantido o Juízo, cabendo à parte embargante demonstrar a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.

No caso dos autos, embora seguro o Juízo, não houve requerimento do embargante para recebimento dos presentes embargos com efeito suspensivo, bem como não foi demonstrado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso não haja a suspensão da execução fiscal, nada alegando quando ao ponto.

Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para o feito nº 2007.61.02.001398-6.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009620-82.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000081-92.2016.403.6102 ()) - SINDICATO TRAB IND MET MEC MAT ELET RIBEIRAO(SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja, no presente caso, instruída com cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, visto que já se encontram acostados a procuração em via original e o Estatuto Social e suas respectivas alterações, bem como foi atribuído valor à causa.

Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009747-20.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001685-16.2001.403.6102 (2001.61.02.001685-7)) - SUPER ESPORTE COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e, d) perigo de dano irreparável ou

de difícil reparação (periculum in mora).

2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há requerimento da embargante para que os embargos sejam recebidos com a suspensão do andamento da execução, apesar de haver penhora parcial realizada por meio do sistema BACENJUD.

Neste contexto, recebo os embargos à discussão, sem a atribuição de efeito suspensivo à execução fiscal nº 2001.61.02.001685-7.

3. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009748-05.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001685-16.2001.403.6102 (2001.61.02.001685-7)) - LINO ALFREDO PEDRESCHI ENGRACIA DE OLIVEIRA X ROSANE ORSI ENGRACIA DE OLIVEIRA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há requerimento da embargante para que os embargos sejam recebidos com a suspensão do andamento da execução, apesar de haver penhora parcial realizada por meio do sistema BACENJUD.

Neste contexto, recebo os embargos à discussão, sem a atribuição de efeito suspensivo à execução fiscal nº 2001.61.02.001685-7.

3. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011298-35.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006152-52.2012.403.6102 ()) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento por parte do embargante, sendo certo que o executado apresentou seguro garantia no valor do débito exequendo, presentes o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Ademais, não se pode olvidar que eventuais restrições em nome da executada poderão ocasionar transtornos à empresa, comprometendo seu regular funcionamento, estando presentes, pois, os requisitos autorizativos para o recebimento dos embargos à execução também no efeito suspensivo.

Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0006152-52.2012.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011384-06.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008278-70.2015.403.6102 ()) - HELIO LUDOVINO - GUARIBA - ME(SP188370 - MARCELO ROBERTO PETROVICH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como comprove que a execução encontra-se garantida, bem como de que eventual garantia ofertada deve ser realizada na Execução Fiscal, e, que tal garantia foi aceita pela exequente, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011392-80.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007751-84.2016.403.6102 ()) - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como comprove que a execução encontra-se garantida, bem como de que eventual garantia ofertada foi aceita pela exequente, sob pena de

não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011424-85.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004642-19.2003.403.6102 (2003.61.02.004642-1)) - WILLIAM ALVES BONFIM(SP319235 - ELCIO ANTONIO LORENSSETE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Tendo em vista a anterior propositura dos embargos à execução nº 00089842920104036102 que se encontram em grau de recurso junto ao E. Tribunal Regional Federal, manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual litispendência.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004642-19.2003.403.6102 (2003.61.02.004642-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BONFIM INDE COM.DE MAQ.E EQUIPAMENTOS GRAFICOS LTDA X PEDRO ALVES BONFIM(SP319235 - ELCIO ANTONIO LORENSSETE)

A fim de comprovar os poderes de outorga da procuração de fls. 190, aguarde-se pela vinda do contrato social da executada pelo prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade oposto no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.-se.

CAUTELAR FISCAL

0009109-70.2005.403.6102 (2005.61.02.009109-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO E Proc. ANDRE ALMEIDA R MARTINEZ E Proc. MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X AGUINALDO PEDRESCHI X SONIA SPIELMANN PEDRESCHI(SP084934 - AIRES VIGO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0012938-25.2006.403.6102 (2006.61.02.012938-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011172-39.2003.403.6102 (2003.61.02.011172-3)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CHOPEIRAS MEMO LTDA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA E SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo Embargado, determino a intimação do embargante para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões.

Sem prejuízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser desapensada, para que prossiga em seus ulteriores termos.

Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010592-38.2005.403.6102 (2005.61.02.010592-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014666-09.2003.403.6102 (2003.61.02.014666-0)) - F B L FUNDICAO BRASILEIRA DE LIGAS LTDA(SP178943 - WELTON ALAN DA FONSECA ZANINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X F B L FUNDICAO BRASILEIRA DE LIGAS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

1- Promova a serventia o desentranhamento da cópia do alvará de levantamento de fls. 281 - comprovante de retirada, arquivando-o na pasta própria.

2- Considerando que execução de honorários proposta no presente feito encontra-se extinta nos termos da sentença proferida às fls. 275 - transitada em julgado de acordo com a certidão de fls. 279, indefiro o pedido formulado às fls. 285/289.

Assim, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição nos termos da sentença acima referida.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0308731-85.1998.403.6102 (98.0308731-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310781-55.1996.403.6102 (96.0310781-6)) - NACIONAL AUTO BORRACHAS LTDA X DENISE DE BARROS OLIVA ALVES X MAURICIO MARTINS ALVES(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NACIONAL AUTO BORRACHAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE DE BARROS OLIVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO MARTINS ALVES

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012565-75.1999.403.0399 (1999.03.99.012565-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302401-48.1993.403.6102 (93.0302401-0)) - BENEDINI IMOVEIS LTDA(SP023702 - EDSON DAMASCENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FAZENDA NACIONAL X BENEDINI IMOVEIS LTDA

Fls. 687: Defiro. Desarquivem-se os autos do processo nº 0305792-11.1993.403.6102, para integral cumprimento da decisão de fls. 681. Após, desentranhe-se o mandado de fls. 683 e devolva-se à Central de Mandados para integral cumprimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003975-38.2000.403.6102 (2000.61.02.003975-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306022-77.1998.403.6102 (98.0306022-8)) - TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X EDGARD PEREIRA X EDGARD PEREIRA JUNIOR(SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD PEREIRA JUNIOR

Defiro o pedido formulado pelo exequente, e, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo por sobrestamento, cabendo à parte interessada adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011787-34.2000.403.6102 (2000.61.02.011787-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307907-10.1990.403.6102 (90.0307907-2)) - DOUGLAS VITALIANO(SP134069 - JULIANA ISSA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X DOUGLAS VITALIANO

Cuida-se de analisar pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente.

Com efeito, o documento de fls. 89 demonstra que a providência requerida já foi levada à efeito por este Juízo, de maneira que caberia à exequente comprovar a alteração nas condições financeiras do executado, o que justificaria a reiteração da ordem.

Desta maneira, considerando que o pedido não veio acompanhado de nenhuma justificativa ou documento que comprovasse o quanto acima exposto, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 107 sem prejuízo de nova apreciação caso outras provas sejam juntadas aos autos.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou protesto por nova vista ou ainda comunicação de parcelamento, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001714-27.2005.403.6102 (2005.61.02.001714-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008813-82.2004.403.6102 (2004.61.02.008813-4)) - RODOVIARIO VEIGA LTDA(SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES E SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO E SP317714 - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X INSS/FAZENDA X RODOVIARIO VEIGA LTDA

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003480-18.2005.403.6102 (2005.61.02.003480-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008241-63.2003.403.6102 (2003.61.02.008241-3)) - DROGARIA MEDRADO LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA MEDRADO LTDA ME

Promova a secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ.

Intime-se a embargante/executada, na pessoa do advogado, para que efetue o pagamento da importância de R\$ 466,02, atualizada para julho de 2016 (f. 202/203), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000714-21.2007.403.6102 (2007.61.02.000714-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300711-47.1994.403.6102 (94.0300711-7)) - MARCELO EDUARDO ALGARVE(SP103712 - JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MARCELO EDUARDO ALGARVE

Fls. 126: Expeça-se a certidão como requerido. Após, cumpra-se o parágrafo da decisão de fls. 124.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015428-30.2000.403.6102 (2000.61.02.015428-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012505-65.1999.403.6102 (1999.61.02.012505-4)) - MIGUEL RODRIGUES(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X MIGUEL RODRIGUES X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo exequente (fls. 176-verso), proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores de fls. 174/175.

Após, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Cumpra-se.

Expediente Nº 1776

EXECUCAO FISCAL

0305884-13.1998.403.6102 (98.0305884-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EPLIC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X LUIZ ANTONIO KROLL MORATTO X MARCOS JOSE RIBEIRO FONSECA(SP331162 - THIAGO CARVALHO FONSECA) X REGINA CLEIA DA SILVA(SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO)

Tendo em vista que exequente não concordou, por hora, com o pedido formulado pelo executado, consoante manifestação de fls. 293, INDEFIRO o pedido de fls. 268/270.

Sem prejuízo, e tendo em vista a divergência dos valores apresentados nas avaliações de fls. 228 e de fls. 293 expeça-se mandado de reavaliação do bem penhorado.

Devolvido o Mandado pela Central, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0314138-72.1998.403.6102 (98.0314138-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X FENICIA RESTAURANTE LTDA ME X WADIH KAISSAR EL KHOURI X WALID EL KHOURI

Sobresto o cumprimento do despacho de fls. 163.

Intime-se a exequente a colacionar aos autos extrato atualizado de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Atendida a determinação supra, expeça-se ofício à agência depositária dos bens penhorados, conforme determinado às fls. 163.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005007-15.1999.403.6102 (1999.61.02.005007-8) - INSS/FAZENDA(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X DUCLATHIS CALCADOS E ACESSORIOS LTDA X JOSE ANTONIO DE CAMARGO X JOAO CARLOS DE CAMARGO(SP219135 - CAMILA RIBERTO RAMOS)

1- Tendo em vista o certificado às fls. 225, promova a serventia a regularização da certidão de fls. 222.

2- Fls. 219: regularize a executada a sua representação processual, trazendo aos autos documentos que comprovem que o signatário da procuração de fls. 220 possui poderes para representar a empresa executada. Adimplido o item supra, defiro o pedido de vista formulado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fls. 218, remetendo-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009944-68.1999.403.6102 (1999.61.02.009944-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SANTOS COSTA BARROS LTDA X OCTAVIO DA COSTA BARROS - ESPOLIO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Sentença de fls. 96 - parte final: Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 73/74 em favor da parte executada, arquivando-se, em seguida, os autos, com as formalidades legais.P.R.I.

Certidão de fls. : Certifico e dou fê que, em cumprimento ao R. Despacho/sentença de fls. 98, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 40/2016 (formulário(s) nº NCJF 1990041), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (20/10/2016), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

EXECUCAO FISCAL

0012649-05.2000.403.6102 (2000.61.02.012649-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X WAGMAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES E SP178036 - LEONARDO

Despacho de fls. 124: Observo que o defensor da acusada Maria Aparecida dos Santos não possui poderes para receber e dar quitação, motivo pelo qual determino sua intimação para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize tal situação. Adimplido o ato, expeça-se o competente alvará de levantamento tal como determinado às fls. 121. De outro lado, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em nome da própria executada, intimando-a para sua retirada. Intime-se e cumpra-se.

Certidão de fls. : Certifico e dou fê que, em cumprimento ao R. Despacho/sentença de fls. 124, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 44/2016 (fórmulário(s) nº NCJF 1990045), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (28/10/2016), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

EXECUCAO FISCAL

0006893-44.2002.403.6102 (2002.61.02.006893-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X J MIKAWA E CIA/ LTDA - MASSA FALIDA

Considerando que a executada ainda não foi regularmente citada, indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos formulado às fls. 157.

Assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0008902-08.2004.403.6102 (2004.61.02.008902-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP024106 - TOBIAS MARCELLO DE AZEREDO PASSOS)

Despacho de fls. 183: 1. Trata-se de analisar pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo da lide ao argumento de que teria havido dissolução irregular da sociedade, bem como de reconhecimento de sucessão de empresas, para a mesma finalidade. O pedido é de ser indeferido. Com efeito, a Primeira Seção do STJ orienta-se no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg no AREsp 418790/PI; AgRg no Resp 1477468/RS; AgRg no AREsp 88249/SP; REsp nº 205.887; REsp nº 736.030; AgRg no REsp nº 445.658; AgRg no Ag nº 541.255). O E. Tribunal Regional da 3ª Região adota o mesmo entendimento e, por ocasião do julgamento do AI nº 20080300041395-9, de relatoria do Desembargador Federal Márcio Moraes, firmou o entendimento de que a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal para os sócios da empresa executada, na linha do quanto assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, independe da inércia da União. Portanto, a Jurisprudência é pacífica no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios da pessoa jurídica deve ocorrer nos cinco anos seguintes à citação da empresa executada - sob pena de prescrição - pouco importando as razões que motivaram a demora de tal requerimento. O mesmo entendimento deve ser aplicado à hipótese de pedido de reconhecimento de sucessão empresarial, de modo a não estender de modo infundável a pretensão de cobrança contra terceiros, em situações de fato há muito já estabilizadas. No caso dos autos, a empresa executada foi citada em 07.03.2006 (fl. 30/31), e o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da lide concomitante ao reconhecimento da sucessão empresarial foi protocolizado em 23.09.2015 (fl. 149/176), sendo forçoso reconhecer o transcurso do prazo quinquenal a desaguar na ocorrência da prescrição intercorrente e na impossibilidade do redirecionamento do presente executivo fiscal aos sócios da empresa executada e à empresa sucessora. 2. Intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento da presente execução no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001369-61.2005.403.6102 (2005.61.02.001369-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X CIASERV TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004204-22.2005.403.6102 (2005.61.02.004204-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X LUWASA LUTFALA WADHY COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Fls. 238: Tendo em vista o teor da informação de fls. 241, assiste razão ao executado.

Assim, promova a serventia a regularização do cadastro do presente feito, alterando os advogados conforme substabelecimento de fls. 197. Após, republique-se o despacho de fls. 236.

Int.

Despacho de fls. 236:

Considerando-se a decisão proferida em agravo de instrumento que deferiu a antecipação da tutela recursal (fls. 233/234), intime-se o executado do despacho de fls. 226 visando ao regular prosseguimento do feito, remetendo-se, por fim, os autos ao E. TRF 3ª Região conforme lá já determinado. Int-se.

Despacho de fls. 226:

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se,

Sentença de fls. 212:

(...)É o relatório. DECIDO. O caso é de extinção da presente execução fiscal. Embora se reconheça que atualmente existe o entendimento (numericamente [mas não conceitualmente] preponderante) no sentido de que o parcelamento do crédito tributário constitui uma espécie de moratória - o que autorizaria a mera suspensão da execução fiscal -, o fato é que o art. 151 do Código Tributário Nacional prevê, dentre outros, a moratória e o parcelamento como causas autônomas da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deixando incontroverso tratar-se de institutos diferentes que suspendem a exigibilidade do crédito (não primordialmente da execução fiscal já proposta, que é suspensa apenas por reflexo da suspensão do crédito). A confirmar tal raciocínio tem-se que o 2º do artigo 155-A do Código Tributário Nacional esclarece que "aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativos à moratória". Ora, a determinação de que se apliquem de forma subsidiária as regras de um instituto a outro corresponde ao reconhecimento de que são institutos distintos. Portanto, não se trata da mesma figura jurídica, sendo que "a moratória é a dilação do prazo de vencimento do tributo, ao passo que o parcelamento é a dilação do prazo de pagamento do tributo. A consequência de tal distinção é que, na moratória, porque o vencimento mesmo da obrigação foi postergado, não há cobrança de juros e multa de mora. No parcelamento, incluem-se, salvo disposição de lei em contrário (favor legal), juros e multa de mora que serão pagos, com o principal, pelo número de parcelas definidas na lei concessiva do parcelamento (art. 155-A, 1º, CTN)" (Execução Fiscal Aplicada - Análise pragmática do processo de execução fiscal, Coordenador: João Aurino de Melo Filho; 3ª Edição, Bahia, Editora JusPODIVM, 2014, pág. 422). Superado tal ponto, cabe analisar as implicações jurídicas do parcelamento do crédito tributário e as repercussões nas ações executivas em processamento. O Código Tributário Nacional, em seu art. 171, estabelece que: "Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário. Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso." Constituído o crédito tributário, o contribuinte é notificado para proceder ao seu pagamento integral. O parcelamento do montante devido nada mais é do que a resultante da transação referida no art. 171 do Código Tributário Nacional, por meio da qual o contribuinte reconhece a existência do débito fiscal e o Fisco se compromete a recebê-lo de maneira parcelada. Discorrendo sobre o tema, Roque Antônio Carraza afirma que o parcelamento de débitos tributários é uma modalidade de transação que, inevitavelmente, deságua em novação já que faz com que a obrigação tributária originária desapareça e em seu lugar surjam tantas obrigações tributárias novas quantas forem as prestações, todas com valores e vencimentos próprios, a autorizar, inclusive, a expedição da certidão de regularidade fiscal prevista nos artigos 205 e seguintes do CTN, ("A extinção da punibilidade no parcelamento de contribuições previdenciárias descontadas, por entidades beneficentes de assistência social, dos seus empregados, e não recolhidas no prazo legal. Questões conexas", in *Justitia*, São Paulo, 58 (174), abr/jun 1996, p. 09-24). Doutrinadores de escol alinham-se a esse mesmo sentir (ou seja, o de que o parcelamento é uma forma de novação), conforme é o caso de Bernardo Ribeiro de Moraes (*Compêndio de Direito Tributário*, Rio de Janeiro, Forense, 1987, p. 594), Hugo de Brito Machado (*Curso de Direito Tributário*, 8ª ed. São Paulo, Malheiros, 1993, p. 124) e Luiz Enygdio F. Rosa Jr. (*Manual de Direito Financeiro e Tributário*, 14ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2000, p. 566). Portanto, o parcelamento do crédito tributário, naquelas hipóteses em que já proposta a execução fiscal, leva conseqüentemente à extinção dessa demanda executiva, porquanto, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional, a transação constitui uma das modalidades de extinção do crédito tributário originário, para que em seu lugar surja uma nova, inclusive com prazo prescricional próprio. Nessa linha de raciocínio, é possível concluir que a eventual inadimplência do contribuinte (e descumprimento do parcelamento) não restabelece aquele crédito anteriormente exigido. O descumprimento do acordo leva apenas à consolidação de um novo débito, sujeito, inclusive, a um novo prazo prescricional (o qual começa a fluir a partir do inadimplemento) e ao ajuizamento de uma nova execução para sua cobrança. Ora, se não houvesse novação (ou seja, se a dívida fosse a mesma), o prazo prescricional seria o da dívida originária, mas não é isso o que ocorre, conforme foi demonstrado acima. Assim, a leitura correta do artigo 151 do Código Tributário Nacional, relativamente ao parcelamento, é a de que a exigibilidade dessa dívida nova é que é suspensa, exigibilidade essa cuja eficácia é despertada com o descumprimento do acordo, de maneira que, enquanto adimplido o parcelamento, é inaplicável a disposição do art. 174 do Código Tributário Nacional. A extinção de execução fiscal onde parcelado o crédito tributário não traz qualquer prejuízo ao Fisco, já que a fluência do prazo prescricional ocorre relativamente a cada parcela (relativamente ao todo a prescrição somente flui na hipótese de consolidação, quando o parcelamento deixa de existir, por falta de pagamento) da dívida nova. Somente após a inadimplência do contribuinte relativamente a essa dívida nova é que tem início o prazo quinquenal estampado no artigo 174 do Código Tributário Nacional, durante o qual o credor pode promover a execução fiscal da nova dívida. Isso é mais uma prova de que o parcelamento é uma novação, ou seja, substituição de uma dívida por outra. A dívida substituída deixa de existir, razão pela qual o parcelamento causa o fenecimento do interesse no processo de execução instaurado para cobrá-la. Nesta senda, manter sob a tutela do Poder Judiciário, ações executivas de dívidas parceladas (ou seja, objeto de transação, por meio da qual se estabelece nitidamente uma novação, que extingue o crédito precedente [objeto da execução] e cria um novo [que não é objeto da execução]) constitui inclusive afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. Friso, por oportuno, que eventual previsão legal no sentido de que o parcelamento não seria novação - mas simples moratória - é nitidamente inválida, tendo em vista o disposto pelo art. 110 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado para regular o exercício da competência tributária. Cabe assentar, por fim, que a extinção da execução não implica a liberação automática de bem eventualmente penhorado para a garantia do crédito executado, o qual passará a garantir a dívida nova, desde que assim se tenha previsto no acordo pertinente. O desbloqueio do bem dado em garantia, por qualquer motivo, fica sob a responsabilidade da autoridade administrativa. Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006375-10.2009.403.6102 (2009.61.02.006375-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LEGORNES LTDA X MARLENE SILVIA MERINO ANTONUCCI X MAURO CESAR MERINO(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO)

1- Fls. 34: defiro o pedido de vista formulado pelos executados pelo prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que o executado pessoa jurídica deverá instruir o feito com cópia de seu contrato social, a fim de comprovar os poderes de outorga da procuração de fls. 37.

2- Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0010217-95.2009.403.6102 (2009.61.02.010217-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X MERCADO LEGORNES LTDA X MAURO CESAR MERINO X MARLENE SILVIA MERINO ANTONUCCI(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO)

1- Fls. 42: defiro o pedido de vista formulado pelos executados pelo prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que o executado pessoa jurídica deverá instruir o feito com cópia de seu contrato social, a fim de comprovar os poderes de outorga da procuração de fls. 45.

2- Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0009278-81.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PRODENTAL EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA - EPP(SP073582 - MARIA MARTA VIEIRA DOS SANTOS) X MILTON CURY DE PAULA X JOAO GILBERTO RAMOS DA CONCEICAO

Despacho de fls. 79: Sobresto, por ora, o cumprimento do despacho retro. Isso porque, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, "Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado". Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: "A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis". Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido. Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista n Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada. Na hipótese de expressa discordância do Procurador da Fazenda Nacional, cumpra-se integralmente o despacho retro. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0010760-64.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LEPAEL - PROMOCOES ARTISTICAS, ESPORTIVAS E DE LAZER S/(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO)

1- Considerando a intimação efetuada por meio do Diário Eletrônico de Justiça conforme fls. 173, certifique a serventia o decurso do prazo para oposição de embargos.

2- Intime-se o executado para no prazo de 05(cinco) dias, promover o integral cumprimento do despacho de fls. 171, trazendo aos autos os comprovantes de pagamento de seus prestadores de serviço.

3- Tendo em vista o saldo pertencente ao executado ainda bloqueado junto ao Banco Bradesco (fl. 172), promova a serventia a elaboração de minuta para transferência à ordem deste Juízo, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, voltando os autos conclusos para protocolamento da ordem.

4- Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004462-85.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SERGIO LIMA FEITOSA - ME(SP160923 - CID LOBAO CARVALHO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005238-85.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X IPCL INDUSTRIA DE PLASTICOS CHIODI LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO)

Indefiro o pedido de fls. 43, por entender que tal providência causa desnecessária inversão da ordem processual uma vez que, notadamente, os atos de constatação e avaliação de bens ocorrem após a formalização da penhora. Cumpre ressaltar que, no caso em tela, houve oferecimento à penhora, por parte da executada, dos bens descritos na petição de fls. 24/26, acompanhada de tabela de preços (fls. 35). Não se pode esquecer, ainda, a possibilidade de reforço da penhora caso necessário.

Sem prejuízo, requeira exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0001466-80.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MANOEL FABIO PROCOPIO DA SILVA - ME(SP126636 - ROSIMAR FERREIRA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002127-59.2013.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 34, encaminhe-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004702-40.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ADRIANA DE MELO SARAIVA RIBEIRAO PRETO - ME X ADRIANA DE MELO SARAIVA(SP175611 - CASSIA COSTA FREITAS GOMES)

Despacho de fls. 98: Após, expeça-se alvará para levantamento da referida importância, em favor da executada, intimando-se para a retirada do mesmo. Certidão de fls. : Certifico e dou fê que, em cumprimento ao R. Despacho/sentença de fls. 98, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 43/2016 (formulário(s) nº NCJF 1990044), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (28/10/2016), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

EXECUCAO FISCAL

0005968-62.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CRYSTALSEV COMERCIO E

Compulsando os presentes autos verifico a existência de penhora no rosto dos autos nº 00014080-64.2006.403.6102, em curso perante a 7ª Vara Federal, no importe de R\$ 854.378,89 (fls. 90).

Por petição constante às fls. 110 e 137, a União requer a penhora dos valores a que a exequente têm a receber nos autos do processo nº 0001980-04.2011.403.6102, em trâmite perante esta 1ª Vara Federal, tendo em vista a existência naquele feito de depósitos em dinheiro para garantia do Juízo. Por sua vez, a executada por manifestação encartada às fls. 119/123, diz que a execução se encontra integralmente garantida, alegando, inclusive, que foram opostos Embargos a Execução os quais foram recebidos com efeito suspensivo, requerendo assim, o indeferimento do pleito formulado pela exequente.

É o relatório.

Os embargos a execução mencionados pela executada (0005655-67.2014.403.6102 - em apenso) foram julgados extintos, sem apreciação do mérito, não havendo assim mais efeito a decisão que os recebeu concedendo-lhes efeito suspensivo, e, para tanto, determino que sejam trasladadas cópias da referido sentença para o presente executivo fiscal, devendo ainda, os mesmos serem desapensados.

A alegação da executada de que o débito se encontra integralmente garantido, não merece prosperar, visto que o valor do débito atualizado (fls. 138-verso) supera o valor penhorado nos autos nº 00014080-64.2006.403.6102, em curso perante a 7ª Vara Federal.

Saliento ainda, que o pedido formulado pela exequente não se trata de substituição de penhora, mas sim de reforço de penhora, visto que o crédito aqui em cobro não se encontra totalmente garantido.

Sendo assim, defiro o pedido formulado pela União, e determino a penhora sobre os valores que a executada têm a receber nos autos do processo nº 0001980-04.2011.403.6102, em curso por esta Vara Federal, devendo, ser expedido, com a máxima urgência, o competente mandado de penhora e intimação.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007099-38.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X HARLEY FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI)

Prejudicado o pedido de fl. 41, uma vez que já determinado e cumprido o desbloqueio do referido numerário, conforme demonstrado no extrato de fl. 38. No mais, caberia a exequente ter requerido oportunamente nos autos correspondentes a penhora no rosto destes autos.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 36, remetendo-se os autos ao arquivado.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002994-81.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOAO CARLOS DE ARAUJO(SP075480 - JOSE VASCONCELOS E SP281594 - RAFAEL CAMILOTTI ENNES)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, 1º do CPC.

Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Int.-se,

EXECUCAO FISCAL

0006559-53.2015.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X FUNDACAO WALDEMAR BARNSELY PESSOA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução fiscal nº 0006559-53.2015.403.6102 Excipiente: FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNSELY PESSOA. Excepta: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Fundação Waldemar Barnsley Pessoa em face da exequente, alegando a nulidade do procedimento administrativo, em face do cerceamento de defesa e por conter erro de fato na descrição da conduta do excipiente. Aduz também que a multa aplicada é indevida e requer a extinção da execução fiscal. A ANS apresentou sua impugnação (fls. 44/46), aduzindo que a exceção deve ser rejeitada, pois depende de ampla dilação probatória. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. Rejeito a presente exceção, na medida em que as alegações lançadas dependem, efetivamente, de ampla dilação probatória. Ora, não tendo a excipiente juntado cópia do procedimento administrativo, impossível se torna a apreciação do seu pedido, posto que não há como se analisar se houve cerceamento de defesa, bem como se houve erro de fato na descrição da conduta da excipiente. Outrossim, a nulidade formal e material da certidão de dívida ativa também é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. No tocante à eventual cerceamento de defesa, não há como se aferir, de plano, se ocorreu lesão ao direito do excipiente, uma vez que, como já afirmado anteriormente, a excipiente não comprova suas alegações, apenas alega ter havido cerceamento ao seu direito de defesa, não tendo trazido para os autos o procedimento administrativo, apenas algumas cópias encartadas nos autos. De igual modo, é impossível ser apreciada, em exceção de pré-executividade, a questão da multa aplicada, pois que a mesma demanda ampla dilação probatória, com a juntada de documentos, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente em embargos à execução. Posto Isto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada e defiro o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes na conta dos executados, pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, devendo a serventia proceder à minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu

advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tornando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Regularize a excipiente a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do 1º do artigo 104 do CPC, tendo em vista que não há nos autos contrato social da empresa executada. Intime-se e cumpra-se.

Certidão de fls. 54: Certifico que em atenção à determinação judicial foi encaminhada a ordem de bloqueio pelo sistema BACENJUD, conforme extrato retro juntado.

EXECUCAO FISCAL

0008092-47.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TIAGO APARECIDO ALVES DA SILVEIRA TRANSPORTES - ME(SP241059 - MATEUS ROQUE BORGES)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.
- Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0008109-83.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ELETRONICA PARAIBA LTDA - ME(SP118016 - MARCIO ANTONIO CORTICO PERES)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.
- Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0008719-51.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WBS PINTURAS E REVESTIMENTOS ANTICORROSIVOS EIRELI - EPP(SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI)

Considerando que a exequente não concordou com os bens ofertados à penhora, defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, tal como requerido pela exequente. Para tanto, proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tornando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tornando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0000124-29.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SRS - COMERCIO E REVISAO DE EQUIPAMENTOS DE AUTOMACAO LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Considerando que a exequente não concordou com os bens ofertados à penhora, defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até

o limite da execução, tal como requerido pela exequente. Para tanto, proceda a secretaria a elaboração da minuta, tornando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tornando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0000130-36.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ROAD - SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA(SP041795 - JOSE JULIO MATURANO MEDICI)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003534-95.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CONSORCIO INTERMUNICIPAL CULTURANDO(SP281493 - DANIEL GUSTAVO TERCINO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004273-68.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X L.G.F. MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução fiscal nº 0004273-68.2016.403.6102Excipientes: L.G.F. MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI. Excepta: FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada L.G.F. Montagens Industriais Eireli em face da exequente, alegando a nulidade da CDA, em face de não conter no documento, a forma de calcular os juros de mora. A União apresentou sua impugnação (fls. 216/217 e documentos de fls. 218), aduzindo que a exceção deve ser rejeitada, na medida em que a CDA preenche todos os requisitos legais. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. Rejeito a presente exceção e afasto a alegação de nulidade da CDA. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. No caso concreto, observo que na Certidão de Dívida Ativa constam todos os elementos essenciais para a inscrição da dívida ativa, nos moldes do artigo 202 do CTN e 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Por outro lado, não invalida o documento o fato de a forma de calcular os juros de mora vir indicado apenas com menção da legislação aplicável, como ocorre no caso dos autos. Ademais, a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, de modo que não há nulidade a ser reconhecida no presente feito. Nesse sentido, confira-se: "TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL - ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS AO FISCO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA LC 118/05. TERMO INICIAL - DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106 DO STJ. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. I. O caso dos autos versa a respeito de cobrança de COFINS, tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago pelo contribuinte.(...)6. A Lei nº 6.830/80 não

exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º da norma em referência. Ademais, diferentemente do alegado pela embargante, conforme se verifica da CDA a qual embasa a presente execução, nela estão indicados os valores originários da dívida, bem como o termo inicial de contagem dos juros e demais encargos. Desta forma, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa pela embargante, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório.(...)13. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável, e não simplesmente meras alegações desprovidas de conteúdo, como ocorre na espécie dos autos.(...)18. Agravo legal a que se nega provimento." (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0029075-26.2009.403.9999, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 03.08.2012)."AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 174, CTN - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DESPACHO CITATÓRIO - CDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA - ART. 204, CTN - MULTA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.1. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.(...)8. Quanto à alegação de nulidade do título executivo, quanto à ausência da forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos, padece de razão o recorrente, posto que a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, que gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, CTN.9. A CDA acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição goza de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza, ainda identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais.10. Os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele. Logo é desnecessária a inclusão dos cálculos pormenorizados.11. Quanto à alegação de ausência de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal.12. Nos termos do 1º do art. 6º da Lei nº 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Nesse sentido: AC 03108424219984036102, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2010; AC 00414458620024036182, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, DJU DATA:07/03/2007; AC 00348388620014039999. Relator Lazarano Neto, Sexta, Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2010).(…)15. Agravo inominado improvido". (Agravo de Instrumento nº0012424-98.2013.403.0000, relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 06.11.2013) Posto Isto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada e defiro o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes na conta do(a) executado(a), pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, devendo a serventia proceder à minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerado ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, a disposição desse Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo ou caso a diligência de citação resulte negativa, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando, desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004388-89.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X NOVA CONSTELACAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP197874 - MATEUS DE OLIVEIRA E SP229060 - DENISE ADRIANA RAMOS DE LUCCA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.
- Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004683-29.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X M B MECANIZACAO AGRICOLA EIRELI(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução fiscal nº 0004683-29.2016.403.6102Excipiente: MB MECANIZAÇÃO EIRELIExcepta: FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado MB Mecanização Eireli em face da exequente, alegando que possui créditos em face da exequente decorrentes da retenção dos 11% do valor bruto das notas fiscais que emite (artigo 31 da Lei 8.212/91). Aduz que a exequente queda-se inerte por anos na restituição dos créditos tributários devidos à executada e executa, imediatamente, os créditos sob sua responsabilidade. Pleiteia a extinção da execução fiscal. A União apresentou sua impugnação (fls. 148/149 e documentos de fls. 150/170), aduzindo que a exceção deve ser rejeitada. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. Inicialmente, observo que os débitos cobrados no executivo fiscal referem-se ao IRPJ, CSLL, COFINS E PIS, enquanto que as compensações administrativas mencionadas na exceção, decorrem da retenção dos 11% do valor bruto das notas fiscais que o excipiente emite. Ora, não há qualquer relação entre a cobrança aqui debatida e os pedidos de compensação administrativos. A embargante entende que a União deveria examinar os pedidos de compensação formalizados em tempo razoável, não sendo cabível cobrar outros créditos antes da apreciação dos pedidos de restituição formulados. Caberia ao excipiente formular sua pretensão em sede própria, tal como o mandado de segurança para o fim de obter o julgamento de seu pedido de compensação, ou mesmo ação de cobrança. O que não pode é se utilizar da via estreita da exceção de pré-executividade para obtenção do pretense crédito. Ademais, não obstante o inconformismo do excipiente, não se verifica qualquer óbice ao prosseguimento da execução fiscal, sendo certo que a discussão relativa aos pedidos de compensação formalizados não é cabível nesta sede, restando evidenciada a inadequação da via eleita. Outrossim, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), que não foi ilidida pela excipiente. Posto Isto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada e defiro o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes na conta do(a) executado(a), pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, devendo a serventia proceder à minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerado ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, a disposição desse Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo ou caso a diligência de citação resulte negativa, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando, desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005902-77.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X DESTHIL - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP147799 - FABIO JOSE SAVIOLI BRAGAGNOLO)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução fiscal nº 0005902-77.2016.403.6102Excipiente: DESTHIL - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP Excepta: FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Desthil - Equipamentos Industriais Ltda. EPP em face da exequente, alegando a prescrição do crédito tributário. A União apresentou sua impugnação (fls. 42 e documentos de fls. 43/47), aduzindo que a exceção deve ser rejeitada, na medida em que não ocorreu a prescrição alegada, tendo havido parcelamento dos débitos. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. Rejeito a presente exceção e afasto a alegação de prescrição do crédito tributário. Verifico que houve o pedido de parcelamento administrativo do débito, em 13.08.2007, que foi rescindido por inadimplência em 16.08.2014 (documentos de fls. 43/47). Ora, o reconhecimento da dívida pelo parcelamento do débito interrompeu a contagem do prazo prescricional, o qual somente voltou a correr quando da exclusão do executado do parcelamento, em 16.08.2014. Como a execução fiscal foi distribuída em 09.06.2016, temos que não ocorreu a prescrição. Posto Isto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada e defiro o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes na conta dos executados, pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Promova a serventia a elaboração de minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006012-76.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X INTERBUS COMERCIO E REPRESENTACAO DE CARROCERIAS DE ONI(SP076544 - JOSE LUIZ MATHES)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.
- Int.-se.

NATURALIZACAO

0009750-72.2016.403.6102 - MINISTRO DA JUSTICA X WENYE WU(SP152823 - MARCELO MULLER)

Diante do pedido do interessado WENYE WU redesigno para o dia 23 de fevereiro de 2017 às 14:30 horas para ter lugar a audiência especial de entrega de certificado de naturalização de WENYE WU.

Promova-se a intimação do(a) naturalizando(a), através de seu advogado.

Publicação.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011434-76.2009.403.6102 (2009.61.02.011434-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X BASE FUNDACOES E INFRA ESTRUTURAS LTDA(SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES E SP245602 - ANA PAULA THOMAZO E SP216305 - MARLUS GAVIOLLI COSTA) X BASE FUNDACOES E INFRA ESTRUTURAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância tácita da União com o valor apresentado pelo exequente (fls. 153-verso), proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores de fls. 145/147.

Após, intemem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Cumpra-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4713

MANDADO DE SEGURANCA

0006378-18.2016.403.6102 - GABRIELA COSTA SOARES ABREU(SP165939 - RODRIGO JOSE LARA E SP225373 - DANIELA LARA UEKAMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP(SP232390 - ANDRE LUIS FICHER E SP269049 - THIAGO STUQUE FREITAS E SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO E SP362803 - EDUARDO AUGUSTO FALEIROS E SP355316 - DOUGLAS GOULART LOPES)

Dê-se vistas à impetrante da petição de fls. 267/269, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0007282-38.2016.403.6102 - WYLLKER FABIANO LACERDA(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X REITOR DA UNISEB - CENTRO UNIVERSITARIO - POLO RIBEIRAO PRETO(SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO)

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual o impetrante alega que é estudante e cursa psicologia no centro universitário UNISEB, estando em débito com mensalidades relativas ao primeiro semestre de 2015, no importe de R\$ 6.647,21. Afirma que foi beneficiado com bolsa do PROUNI em processo seletivo, porém, a autoridade impetrada se nega a efetuar a matrícula para os semestres seguintes do curso, com o argumento da inadimplência. Aduz que tem interesse em saldar os débitos, porém, a instituição de ensino somente aceita receber os atrasos em 15 parcelas debitadas em cartão de crédito ou por meio de pagamento à vista de 80% do valor e o restante por meio de cheques. Diz que tem condições de pagar o débito em 15 parcelas, porém, não possui cartão de crédito ou cheque, razão pela qual requer a concessão de liminar que autorize a matrícula no 3º semestre do curso, cujas aulas se iniciariam em 08 de agosto de 2016. Apresentou documentos. Excepcionalmente, foi realizada audiência de conciliação para tentativa de obtenção do parcelamento, a qual restou infrutífera. O impetrante retificou erro material na inicial. O pedido de liminar foi deferido. A autoridade impetrada foi notificada e a pessoa jurídica apresentou informações nas quais alega que a liminar foi cumprida. Alegou, ainda, preliminarmente, a falta de prova pré-constituída, e, no mérito, sustentou a legalidade dos atos praticados, em especial, a exigência de parcelamento mediante cheques ou cartão de crédito, uma vez que o impetrante não teria cumprido parcelamento anterior em boletos. O MPF opinou pela extinção do feito em razão do parcelamento do débito. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Inicialmente, entendo que não há necessidade de dilação probatória, pois os documentos apresentados com a inicial são suficientes para esclarecer os fatos controvertidos, os quais consistem na possibilidade de matrícula e na forma de pagamento oferecida pela instituição de ensino para parcelamento do débito que obstava a realização da matrícula do impetrante. Afásto, ainda, a alegação do MPF de que a formalização do parcelamento implica na extinção do feito, pois o mesmo só foi formalizado em razão da decisão liminar. Portanto, cabe a análise do mérito, uma vez que a liminar é provisória e, caso revogada, poderá implicar no cancelamento dos atos praticados com base na mesma, em especial, a matrícula. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito A segurança merece ser concedida. Os débitos a impedir a matrícula seriam relativos a disciplinas já cursadas no primeiro semestre de 2015 e que não foram pagas ou parceladas em razão das existências da instituição de ensino de que fossem feitas por meio de cartão de crédito, conforme documento de fl. 23. A respeito, dispõe o artigo 5º, da Lei 9.870/99: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Já decidi em outra oportunidade que a aplicação do disposto no artigo 5º, da Lei 9.870/99, deve se orientar pelas disposições constitucionais, fazendo-se a diferenciação entre os alunos inadimplentes involuntários e aqueles que têm comportamento contumaz em não efetuar qualquer tipo de contraprestação pelo ensino que lhes é oferecido. A interpretação literal da norma legal não é a mais adequada e não atende aos ditames da Justiça. Neste sentido, verifico que tanto a instituição de ensino quanto o impetrante se dispõem a parcelar o débito em 15 vezes iguais e mensais, divergindo tão somente quanto ao meio de pagamento das parcelas, ou seja, cartão de crédito, cheque ou boleto. No caso específico, verifico que a parte impetrante foi beneficiada com bolsa do PROUNI para continuar seus estudos e informou não possuir cartão de crédito ou cheque, fatos verossímilantes diante de sua condição social já averiguada pela concessão da bolsa de

estudos. Demonstra-se, assim, excessiva e desproporcional a exigência da instituição de ensino no sentido de que o parcelamento somente ocorra por meio de cartão de crédito, dado que a jurisprudência é firme no sentido de que quando os parcelamentos não são cumpridos, não subsiste o direito a frequentar as aulas e os demais inerentes à matrícula. Confira-se: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. PARCELAMENTO. DESCUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Lei nº 9.870/99 disciplinou a situação dos alunos inadimplentes, vedando a aplicação de sanções pedagógicas (restrição à realização de provas e expedição de documentos) a fim de garantir-lhes os estudos no período em curso, com ônus específico, neste aspecto, para a instituição de ensino (artigo 6º). 2. O interesse social no acesso à educação não é bastante, contudo, para justificar a renovação de matrícula de aluno inadimplente, de modo a perpetuar, por mais um período ou ciclo escolar, a situação de ilicitude contratual, sem a perspectiva de solução da pendência, agravando, de modo excessivo e desproporcional, a posição jurídica de uma das partes da relação obrigacional: artigo 5º da Lei nº 9.870/99. 3. Caso em que o legislador, adotando a interpretação firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADIMC nº 1.081, relativamente ao artigo 5º da MP nº 524, de 07.06.94, promoveu a correta ponderação de valores, em aparente conflito, afastando, assim, a possibilidade de invocação, na espécie, de direito líquido e certo. 4. Caso em que, embora parcelado o débito por determinação judicial, a proposta de acordo não foi cumprida, para efeito de afastar a inadimplência e garantir a renovação da matrícula. 5. Precedentes. (AMS 00575231819994036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:15/09/2004 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Há ilegalidade na medida em que o impetrante se dispõe a parcelar o débito em 15 vezes, conforme oferecido pela instituição de ensino, porém, por meio de boletos em lugar de cartão de crédito. A exigência de garantia, na hipótese, causa exclusão sócio-econômica não compatível com os princípios que regem o ensino superior, principalmente, o interesse público. De outro lado, o pagamento por meio de boletos não afetaria a questão da garantia do crédito, haja vista que, conforme precedente acima, a parte impetrante somente manteria o direito à matrícula caso mantivesse o pagamento do parcelamento. O perigo na demora era evidente na medida em que as aulas se iniciaram em 08/08/2016, conforme esclarecido em audiência, bem como o risco de lesão, uma vez que o impetrante fatalmente perderia o direito ao Prouni, com o claro perecimento do direito discutido nos autos. O prejuízo pela não renovação da matrícula seria enorme e muito maior do que as alegadas mensalidades de algumas disciplinas em aberto ou a forma de pagamento do parcelamento. Aplica-se, no caso, o princípio da boa-fé objetiva, não podendo uma das partes adotar medidas que induzam a outra a continuar em inadimplência. A disposição do artigo 6º, da Lei 9.870/99, é bastante clara no sentido de que: "São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento". Anoto, ademais, que não há prejuízo quanto às mensalidades vincendas que continuam sendo custeadas pelo FIES. Finalmente, aponto que esta decisão não interfere na autonomia da universidade, pois não altera critérios de desempenho acadêmico e apenas visa restabelecer a legalidade na relação contratual de consumo, em especial, diante da aplicação de princípios constitucionais e legais fundamentais, como a boa-fé objetiva, a proporcionalidade e a razoabilidade. Anoto, ainda, que esta decisão não impede a adoção de qualquer providência de cobrança dos débitos apontados, salvo a coerção mediante negativa de matrícula e demais restrições vedadas pelo dispositivo desta sentença. Por fim, anoto que o descumprimento anterior de um parcelamento feito por boletos não é causa suficiente para se negar ao impetrante, novamente, a opção por este meio de pagamento, pois o descumprimento não afasta e não garante a matrícula já realizada, a qual poderá ser cancelada. III. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para confirmar a liminar e determinar à autoridade impetrada e ao Centro Universitário ESTÁCIO UNISEB que defira e possibilite a matrícula do impetrante no terceiro ano do curso de psicologia, a partir do segundo semestre de 2016, mediante a formalização do parcelamento dos débitos em atraso relativos a mensalidades, em 15 parcelas mensais consecutivas, na forma da oferta do documento de fl. 23, por meio exclusivamente de boletos bancários, permitindo a frequência às aulas e realização de provas até decisão final nos autos ou enquanto adimplido o parcelamento. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF). Custas "ex lege". Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008116-41.2016.403.6102 - RESOLV VIGILANCIA LTDA - ME(SP283420 - MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA TREVIZANI E SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva a concessão de ordem que determine que a autoridade impetrada proceda ao julgamento/análise dos pedidos administrativos de restituição de créditos formulados junto ao impetrado, via internet. Aduz que o prazo de um ano previsto no art. 24 da lei 11.457/07 aplica-se ao processo administrativo-tributário de constituição e exigência do crédito tributário, sendo que, por força do mesmo, a Administração Pública tem por obrigação profereir decisão nos processos administrativos no prazo de 360 dias a contar do protocolo. Alega, ainda, que a autoridade impetrada está ferindo o previsto no art. 5º da CF/88. Assim, como o(s) pedido(s) de restituição formulado(s) supera(m) em muito o prazo em comento,ajuiza a presente ação, pedindo liminar e juntando documentos (fls. 10/44).O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 47). Devidamente notificada, a autoridade apresentou suas informações (fls. 52/59), sustentando que os processos envolvendo pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento de tributos exigem uma análise meticulosa impossível de serem deferidos sem que esteja suficientemente provado o direito do contribuinte, pois a cada vez que se defere um pedido dessa espécie, retira-se dinheiro dos cofres públicos. Além disso, ressalta, existem normas procedimentais a serem respeitadas. Além de que o servidor também precisa respeitar a legalidade e dos direitos dos contribuintes. Pugna pela improcedência do mandamus. À fl. 61, o pedido de liminar foi indeferido. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se opinando pela concessão da segurança (fls. 68/72).É o relatório.Decido. Inexistem preliminares para apreciação. Passo ao mérito.A segurança merece ser concedida.Os fatos descritos se encontram em perfeita coerência com a documentação carreada aos autos, sendo evidente a inércia da administração fazendária em apreciar o pedido de restituição formulado eletronicamente pela impetrante, cuja cópia encontra-se à fl. 29/41 dos autos. É certo, pois, que da sua apresentação até o momento já transcorreu mais de 360 dias, sem que qualquer decisão fosse profereida ou fossem requeridas diligências.A reger a matéria, temos a Lei 9784/99, onde em seu artigo 49, estabelece-se o prazo de trinta dias, após a conclusão da instrução do processo administrativo, para que a administração decida. Contudo, o(s) pedido(s) formulado(s) encontra(m)-se paralisado(s) desde a sua apresentação, caracterizando, pois, a mora do órgão competente. À evidência, não pode a autoridade coatora, arbitrariamente, permanecer omissa em apreciar os requerimentos em questão, ferindo o princípio da razoabilidade, ausentes circunstâncias excepcionais que justifiquem a demora, lesionando o direito do impetrante. Assinale-se que não se discute aqui o mérito dos Pedidos de Restituição de Valores, que refoge ao âmbito desta demanda, mas, apenas, a mora injustificada da autoridade em responder ao requerimento.Registro, pois, que o reconhecimento deste direito encontra-se corporificado no texto da Constituição Federal, no inciso LXXVIII do artigo 5º, incluído pela Emenda Constitucional n. 45/2004.Convém sua transcrição:"...a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." Embora o termo "duração razoável" se trate de conceito indefinido, as circunstâncias do caso concreto devem ser utilizadas para se aferir a existência de ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. São inquestionáveis as dificuldades enfrentadas pela administração pública em nosso País, especialmente nos órgãos voltados à prestação de serviços de relevância social, como é o caso da Receita Federal. Dentro deste quadro, onde a necessidade do serviço ultrapassa por larga margem os meios e recursos existentes, alguma procrastinação no andamento dos pleitos administrativos é algo inevitável. No caso em tela, porém, a situação é bastante peculiar, pois a impetrante aguarda resposta ao(s) seu(s) pedido(s) há vários meses, sem a prática de qualquer ato, fazendo insofismavelmente surgir o interesse processual do impetrante num provimento jurisdicional que sane a irregularidade em questão. Ante o

exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise dos Pedidos de Restituição formulados eletronicamente pela impetrante, PER/DCOMP nº. 41738.43016.040815.1.2.03-0022 (04/08/2015), proferindo decisão no prazo de sessenta dias a partir da notificação desta decisão, ou, caso sejam necessárias diligências pelo impetrante, a partir do momento em que forem devidamente cumpridas. Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Custas pela União. Após o prazo para interposição de recursos voluntários e eventual processamento, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para fins de reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011534-84.2016.403.6102 - COMERCIO DE FERRAGENS PIRES MARTINS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP258173 - JOÃO RAFAEL ARNONI LANZONI E SP306527 - RAFAEL MENDONCA DE ANGELIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o impetrante para, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, fornecer uma cópia da petição inicial para citação do INSS, como litisconsorte passivo necessário, conforme requerido.

Expediente Nº 4704

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004186-49.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GUSTAVO MENOSSI COTRIM - ME(SPI88370 - MARCELO ROBERTO PETROVICH)

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de liminar em que a autora alega que firmou com o réu "Cédula de crédito bancário - Financiamento com Recursos FAT nº 242138731000001257" com alienação fiduciária de Furadeira SCM, Cyflex F9000 Pro Br, 380V 60 HZ, número de série AB/213554 e que houve a inadimplência. Apresentou documentos e pediu a concessão da liminar para a busca e apreensão da furadeira oferecida em alienação fiduciária e a procedência do pedido, com a consolidação da propriedade em seu nome e a condenação do réu nos ônus da sucumbência. Juntou documentos (fls. 05/28). A liminar foi deferida (fl. 31/32) e a furadeira foi apreendida, com a realização do depósito em favor de pessoa indicada pela parte autora (fls. 70/81). A empresa requerida foi intimada e citada na forma do Decreto-lei 911/69 e não efetuou o pagamento do débito. Juntou documentos às fls. 38/43 e pugnou pela concessão da gratuidade processual. Apresentou contestação (fls. 45/69), na qual pugnou pela improcedência do pedido. Preliminarmente, aduziu a ilegalidade da liminar concedida, pela ausência de propositura da ação principal no prazo legal, bem como a não observância dos requisitos previstos no artigo 842, CPC. No mérito, inicialmente, alegou erro no cálculo das parcelas e juros exorbitantes aplicados pela instituição financeira. Prosseguindo, pugnou pela adequação das parcelas ao que foi contratado e a suspensão de eventual leilão designado. Pediu a revisão do contrato com limitação dos juros a 1% ao mês sem capitalização. Pleiteou, finalmente, a restituição da tarifa de contratação e a improcedência da ação, com condenação da parte autora nos ônus de sucumbência. Por fim, requereu a realização de perícia contábil. Designada audiência de conciliação, esta restou prejudicada em razão da ausência da parte ré (fl. 89). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. A primeira preliminar ofertada pelo requerido, onde pugna pela cassação do provimento liminar já deferido, não prospera. Isso porque ao contrário daquilo ali arguido, não estamos aqui a tratar de feito com natureza de cautelar preparatória, mas sim já da ação principal, no bojo da qual foi veiculado, em sede de liminar, o pedido de busca e apreensão. Dizendo por outro giro, não é aplicável à espécie o quanto disposto no art. 806 do Código de Processo Civil de 1973. Melhor sorte não socorre a suposta nulidade por inobservância do art. 842 do antigo Código de Processo Civil. O ato jurisdicional de constrição foi cumprido à contento, atingindo seus objetivos. O requerido não demonstrou nenhum prejuízo real e concreto em seu desfavor, que não seja exatamente o cumprimento da ordem judicial. Assim, na ausência de prejuízo efetivo à parte, não falamos em nulidade. No mérito, a ação é procedente. Importante destacar agora que estamos em face de demanda cujo objeto se circunscreve à medida de busca e apreensão de bem móvel, objeto de alienação fiduciária em garantia. Não se busca aqui a execução de quantia certa, razão pela qual quaisquer alegações veiculadas pela defesa tendentes a discutir o "quantum" de sua mora, taxas de juros e demais encargos, são impertinentes e estão fora do objeto da presente. Com isso em mente, é importante destacar que para nosso caso concreto estamos a tratar de operação de mútuo, garantida por alienação fiduciária de bem móvel. Nesta modalidade de negócio jurídico, o domínio do bem é transferido ao agente financeiro, recebendo o mutuário apenas a posse direta da coisa, enquanto amortiza o valor mutuado. Uma vez quitada a dívida, aí sim o credor fiduciário transfere o pleno domínio do bem ao devedor fiduciante. Trata-se de linha de crédito com juros e outros encargos notoriamente acessíveis, em função da solidez da garantia que lhe é acessória. A constituição dessa garantia é, portanto, elemento determinante na composição do equilíbrio econômico do negócio jurídico. Sem ela, todo o conjunto da avença se desequilibra, obrigando as partes à elaboração de uma nova em bases diversas. E ainda que sob pena de nos tornarmos repetitivos, destacamos mais uma vez na alienação fiduciária em garantia, o domínio do bem permanece com o credor fiduciário. O devedor fiduciante recebe, apenas e tão somente, a posse da coisa. Essa é a razão pela qual em situações como a presente, a simples medida de busca e apreensão é o quanto basta para a plena execução da garantia deferida ao credor. Pelas razões expostas, julgo PROCEDENTE a presente demanda, para deferir a busca e apreensão do bem descrito no termo aditivo de fls. 14, conforme cláusula contratual, tudo conjugado com os documentos de fls. 20/26, tomando definitiva a liminar já antes deferida. O sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da Assistência Judiciária gratuita, benefício agora concedido ao requerido. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007744-39.2009.403.6102 (2009.61.02.007744-4) - JOSE FERREIRA COSTA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, Fls. 362/381. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou embargos à execução com relação aos cálculos ofertados pelo autor José Ferreira Costa, por ter sido citado nos termos do art. 730 do CPC anterior (1973) e ainda encontrar-se em curso o prazo para embargar quando sobreveio a edição do CPC/2015. Assim, os embargos foram extintos sem o exame do mérito, recebendo o Juízo a petição como impugnação aos cálculos e determinando o traslado das cópias para esta ação, para o devido processamento. Devidamente intimado, o autor manifestou-se (fls. 388/392). Foram requisitados os valores incontroversos. Vieram conclusos. A presente impugnação não há que prosperar. Os critérios de correção monetária e juros de mora empregados pela autarquia estão bem esclarecidos em sua petição e cálculos apresentados. Lá, o INSS bem fixa que sua divergência com os cálculos do autor se fundam na utilização, pelo credor, do INPC como parâmetro de correção monetária. Já a autarquia, por sua vez, bate-se pela adoção da TR para os fins em questão. Houve controvérsia a respeito dos índices de correção monetária aplicados aos débitos judiciais em decorrência da própria evolução legislativa e jurisprudencial que alterou os critérios com relação à correção monetária e juros, tendo em vista a alteração

da redação do art. 100 da CF/88, promovida pela EC n. 62/2009; as ADIs 4357 e 4452; bem como, a modulação dos seus efeitos pelo C. STF. Entretanto, decisões posteriores dos tribunais indicam que a melhor exegese é a aplicação da Resolução editada pelo CJF, vigente no momento da liquidação das sentenças, pois, lá se encontram as diretrizes traçadas pelo Conselho da Justiça Federal respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante. Assim, esta controvérsia encontra solução, no presente momento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no. 267, de 02 de dezembro de 2013. O ato normativo em questão assim explicita quais os índices de correção monetária aplicáveis, na liquidação dos julgados em ações previdenciárias: Fácil perceber, então, que correto está o credor ao rejeitar a correção de seu crédito pela TR, adotando o INPC, porque esse é o parâmetro adotado pelas tabelas de cálculos da Justiça Federal, impostas na condenação pelo título executivo judicial, já acobertado pela coisa julgada. Importa destacar que, mesmo que a decisão transitada em julgado determine expressamente a aplicação dos ditames contidos na Resolução 134/2010 (ou quaisquer outros critérios), esta deve ser aplicada levando em consideração todas as alterações advindas até o momento da liquidação da sentença. Ou seja, em todos os casos, as alterações introduzidas por meio da Resolução nº 267/2013 são perfeitamente aplicáveis, pois vigentes neste momento processual, não havendo, pois, que se falar em ofensa à coisa julgada. Assim, tem decidido os nossos tribunais: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. LEI 11.960/09. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2013, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro de 2006 (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. Quanto aos juros moratórios, estes devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com nova redação dada pela Lei 11.960/09), a partir de sua vigência, o que também está de acordo com o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 00414505420124039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. ADIS Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICES DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Especificamente, no tocante aos índices de atualização monetária, dois são os períodos a serem considerados: a) entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório; b) entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento (período constitucional de tramitação do precatório/RPV). II. A discussão em voga refere-se ao primeiro período citado, ou seja, à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. III. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. IV. Os Manuais de Cálculos da JF contêm diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da JF). VI. Apelação não provida. (AC 00084819120134036105, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016) Por outro lado, observa-se que o INSS também se insurge com relação à conta apresentada pelo credor, aduzindo não ter sido observada a prescrição quinquenal determinada no título executivo. Sem razão, porém. Basta uma simples olhada no cálculo para verificar que não estão sendo cobradas diferenças anteriormente a 10/06/2004, data citada pela própria autarquia como termo inicial da conta. Quanto à data tomada como base para cálculos dos honorários advocatícios, aduz o INSS ter o autor utilizado indevidamente 15/08/2012, quando o correto seria 30/07/2012. De fato, conforme fl. 344, o autor menciona expressamente que para o cálculo do valor dos honorários foi considerado 15% até 15/08/2012. Entretanto, observa-se que a data em questão é exatamente aquela em que o autor foi intimado da sentença (fls. 270). Razoável, portanto, o procedimento adotado pelo credor, haja vista que a decisão só se tomou pública para ele naquele dia, não se configurando erro no cálculo. Por tal razão, devem ser acolhidos os cálculos em questão, os quais foram elaborados em consonância com o teor desta decisão e com a coisa julgada. Rejeito, pois, a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos apresentados pelo credor, às fls. 340/355, devendo a execução prosseguir no valor lá indicado. Expeça-se a competente requisição de pagamento, observando-se que já houve requisição do valor incontroverso (fls. 393 c.c. 395/403 e 407). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003184-83.2011.403.6102 - OLAVO HENRIQUE MENIN(SP218684 - ANDRE LUIS PIMENTA E SOUZA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002842-67.2014.403.6102 - ANTONIO CARVALHO(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 642/654: Indefiro o quanto requerido, tendo em vista que se trata de pedido não formulado até a prolação da sentença, e com a prolação desta encerrou-se a primeira instância processual. Exaurida, assim, a atuação deste Juízo. Contudo, em face da apreciação do pedido da tutela resultar em uma decisão interlocutória, a qual pode ser requerida a qualquer momento, tal pleito deverá ser direcionado ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, em havendo interposição de recurso. Caso contrário, ocorrido o trânsito em julgado, dar-se-á o cumprimento do quanto já deferido. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003839-50.2014.403.6102 - SEBASTIAO MARTINS TEIXEIRA NETO(SP303920 - ADHEMAR GOMES PADRÃO NETO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de embargos de declaração em que o autor, ora embargante, insurge-se contra sentença proferida às fls. 434/437, para requerer que seja sanada obscuridade conforme argumentos que tece. Vieram conclusos. Fundamento e decidido. Fundamento e decidido. A sentença embargada não

carece de reparos. Seu conteúdo foi apresentado de modo claro e objetivo, não ensejando quaisquer contradições, omissões ou dúvidas, nem mesmo erro material, não havendo, pois, motivos para que seja complementada, esclarecida ou reconsiderada. Eventual inconformismo quanto às teses acatadas ou afastadas deve ser manifestado através do recurso próprio, pois os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, visando claramente à reforma do julgado. É o quanto basta. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, mantendo a sentença, in totum, por seus próprios fundamentos. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004566-09.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X VALTER CORREA DE ARAUJO

Vistos.O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ajuizou a presente ação ordinária em face de Walter Correa de Araújo, objetivando a condenação do réu a ressarcir ao Erário a quantia de R\$ 7.407,47 (atualizada até abril/2014), recebida a título de crédito instalação e que teria sido aplicada com desvio de finalidade. Alega ter sido o crédito concedido quando o réu era possuidor do lote 09 do Projeto de Assentamento "Córrego Rico", localizado no Município de Jaboticabal/SP, contudo, o mesmo não teria aplicado o recurso recebido na finalidade estabelecida pelo Plano de Crédito, desviando a finalidade prevista para o recurso público, indevidamente. Aduz ter tentado a cobrança do valor administrativamente, porém, sem êxito, razão pela qual ajuizava a presente demanda. Aduziu, outrossim, a conexão destes autos com a Ação Civil Pública nº 0005597-98.2013.403.6102, originária da 6ª Vara Federal local, pugnano pela distribuição por dependência àqueles autos. Juntou documentos (fls. 04/17). Devidamente citado, o réu apresentou contestação (fls. 79/82), por intermédio da Defensoria Pública da União, pugnano pela improcedência do pedido. Intimados a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor manifestou-se às fls. 85/88 juntando documentos. O réu, por sua vez, manifestou-se às fls. 90/92, aduzindo a ocorrência da prescrição quinquenal e informando não ter interesse na produção de outras provas. À fl. 93, deu-se vistas ao réu dos documentos juntados pelo INCRA e vistas ao autor da petição apresentada pelo réu. O INCRA manifestou-se às fls. 95/97 e o réu, à fl. 99.É o relatório.Decido.A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem.A demanda está prescrita. O Decreto 20.910/32 prevê o prazo de cinco anos para a cobrança de obrigações em face da fazenda pública, nos seguintes termos: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Com a edição do Código Civil de 2002, grassou na doutrina e jurisprudência alguma controvérsia a respeito da revogação do diploma legal acima indicado. Mas o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, para fazer certo que o Decreto 20.910/32 é norma especial, cuja vigência não foi afetada pelo advento do novo Código Civil. Essa matéria foi decidida no bojo do REsp 1.251.993/PR, onde foi relator o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, e de lá para cá, o precedente vem sendo aplicado sob o regime dos recursos repetitivos.Para além disso, o mesmo Superior Tribunal de Justiça também espancou a tese da imprescritibilidade das ações que buscam a reparação de danos ao erário público, fazendo certo que o prazo das mesmas também é quinquenal, por força do princípio constitucional da Isonomia, que impede, na hipótese, a aplicação de soluções e prazos diversos para a administração pública e seus administrados. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. REPARAÇÃO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. DEVER DE INDENIZAR E NEXO CAUSAL. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. PRECEDENTES. 1. Cuida-se originalmente de ação ressarcitória, proposta pelo Distrito Federal, com o intuito de ser ressarcido na quantia de R\$ 22.868,66, decorrentes de acidente de trânsito, envolvendo veículo oficial e ônibus da parte agravante. 2. Não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação. Incidência, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF. 3. Verifica-se que a Corte de origem não se pronunciou, ainda que implicitamente, acerca dos arts. 467 ao 469, 471, I e II, e 472 do Código de Processo Civil. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a prescrição contra a Fazenda Pública é quinquenal, mesmo em ações indenizatórias, uma vez que é regida pelo Decreto 20.910/32, norma especial que prevalece sobre lei geral. De fato, a Primeira Seção desta Corte de Justiça, na assentada do dia 12/12/2012, no julgamento do REsp 1.251.993/PR (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 19/12/2012), submetido à sistemática dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento segundo o qual é quinquenal o prazo prescricional para propositura de ação de cobrança contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, afastada a aplicação do Código Civil. 5. O STJ tem entendimento jurisprudencial no sentido de que o prazo prescricional da Fazenda Pública deve ser o mesmo prazo previsto no Decreto 20.910/32, em razão do princípio da isonomia. Precedentes. 6. O Tribunal de origem, soberano na análise das matérias fáticas-probatórias, concluiu que ficou demonstrado o nexo de causalidade e o dever de indenizar. Portanto, modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de afastar a responsabilidade e o nexo de causalidade, caracterizado pelo Tribunal a quo, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ. 7. De acordo com jurisprudência desta Corte, os juros moratórios, em caso de responsabilidade extracontratual, devem incidir a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201502117333, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.) O precedente acima se amolda com perfeição à hipótese sob julgamento, razão pela qual todas as razões de decidir ali lançadas ficam aqui também invocadas.Como termo inicial para a fluência do prazo de prescrição, nesse caso concreto, deve ser considerada a data em que o autor tomou conhecimento dos fatos lesivos supostamente perpetrados pelo requerido. Isso ocorreu com o laudo de vistoria de fls. 04/06, datado de 23/02/2007. Como a ação somente foi proposta aos 31/07/2014, evidente que o lustro legal já transcorrerá nesse último evento.Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda, posto prescrita a pretensão do requerente. O sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005282-36.2014.403.6102 - IVALDO FRANCISCO DE ARAUJO(SP369165 - MARIA CLAUDIA BERALDI BALSABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI)

Vistos, etc.Ivaldo Francisco de Araújo, já qualificado na inicial, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde, que especifica. Esclarece ter formulado pedido administrativo de aposentadoria, contudo, o INSS não reconheceu como especial parte do período laborado. Esclarece que, com a devida conversão do tempo de serviço especial em comum, o segurado autor teria somado mais de trinta anos de serviço, o que lhe permitiria passar para a inatividade com a almejada aposentadoria proporcional ou integral antes da Emenda Constitucional de 1999, na qual não incidiria o fator previdenciário, como de fato se deu. Requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo

de contribuição, seja anterior à Emenda de 1999, seja integral ou proporcional conforme legislação atual por ter atingido o tempo necessário, a partir do requerimento administrativo (19/11/2010), com recebimento de valores atrasados. Pugna pela concessão da gratuidade processual. Juntou documentos (fls. 11/45). Deferida a gratuidade processual. Citado, o requerido apresentou sua contestação, com documentos (fls. 50/80). Requereu a improcedência da ação, por não ter o autor comprovado o tempo de serviço necessário, bem como por estar o seu pedido em desconformidade com as determinações contidas na legislação específica. Aduziu a prescrição quinquenal e pugnou, em caso de deferimento do pedido, que o termo inicial do benefício seja concedido a partir da data da sentença. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 84/115), dando-se vistas às partes. Sobreveio réplica, ocasião em que a parte autora pleiteou a realização de perícia judicial para comprovar todo o período em que alega ter trabalhado em condições especiais. Analisando o pleito, o Juízo concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor juntasse aos autos os formulários exigidos pela legislação previdenciária para análise dos contratos de trabalho laborados em condições especiais de insalubridade. Intimado, o autor manifestou-se às fls. 124/130, pugnando pela expedição de ofício à três empresas para o fornecimento da documentação pertinente, pois, apesar de requerido, os documentos não lhe foram fornecidos, bem como, pela realização de prova pericial nas empresas inexistentes ou baixadas. Ademais, juntou comprovantes de inscrição e de situação cadastral das empresas em questão. À fl. 131, houve por bem o juízo indeferir o requerimento do autor no sentido de se oficiar às empresas. Na ocasião, foi concedido mais prazo para a juntada dos documentos já determinados, sob pena de preclusão, esclarecendo, ainda, que poderia promover reclamação junto à Delegacia Regional do Trabalho para as providências cabíveis quanto ao fornecimento dos documentos em questão. Decorrido o prazo sem manifestação (fl. 133), vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. A preliminar de ocorrência de prescrição levantada pelo réu deve ser afastada, haja vista que não decorreu prazo de cinco anos entre o pedido administrativo (19/11/2010) e a data de ajuizamento desta ação (04/09/2014). Trata-se de demanda pelo rito ordinário, onde o requerente busca provimento jurisdicional que pode ser resumido à concessão da aposentadoria por de tempo de serviço ao segurado, englobando períodos expendidos em atividades profissionais insalubres e/ou perigosas. Pugna a parte autora pelo reconhecimento e conversão dos seguintes períodos laborados em condições especiais: Serviços Empresariais Ltda. (de 11/09/1975 a 24/09/1975); Arrumadora Sancarlense Ltda. (de 27/10/1975 a 15/12/1975); Fepasa Ferrovia Paulista S/A (de 17/12/1975 a 26/09/1986 e de 10/01/1992 a 22/06/1996); Ribe Construções Ltda. (de 13/07/1989 a 21/06/1990); Tejofran de Saneamento e Serviços Gerais Ltda (de 16/09/1991 a 14/01/1992) e Tritão e Alencar Assessoria e Planejamento e Rep. Ltda (de 01/10/1996 a 30/06/1998). O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, estaria sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas à condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tomou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Neste sentido, já se encontra sumulado pela Turma Nacional de Uniformização: Súmula n. 32: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (alterada, Publicada no DOU aos 14.12.2011, pg. 00179 - Data julgamento: 24/11/2011. Na situação em concreto, o autor não logrou acostar aos autos os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise dos contratos de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, bem como os laudos técnicos da empresa), ou sequer, comprovou a impossibilidade de fazê-lo, restringindo-se a solicitar a perícia técnica judicial para constatação da atividade especial pleiteada e/ou a expedição de ofício às empregadoras ativas para que elas enviem ao Juízo os documentos que deveriam ser por ela apresentados. A comprovação da existência dos vínculos restou configurada mediante a juntada da CTPS, porém, nenhum outro documento elaborado pela empresa foi carreado aos autos! Verifica-se uma completa ausência de documentação referente a tais vínculos empregatícios aptos a demonstrar a exposição do autor a agentes agressivos e/ou danosos à sua saúde. Saliento, ainda, que as atividades mencionadas na CTPS não possuem enquadramento legal nos decretos previdenciários vigentes à época. Assim, resta impossível ao Juízo aferir em que consistiam as atividades exercidas pelo autor e as condições em que elas eram exercidas. Anoto, outrossim, que laudos realizados em outros autos, em relação a outro trabalhador, outro vínculo de trabalho e/ou até mesmo, outro local de labore, não se presta à prova pretendida. Não há como se acolher uma perícia realizada nestas condições sob o entendimento de serem análogas. É impossível, por exemplo, afirmar que o trabalho

exercido por um ajudante geral de uma empresa é análogo ao outro realizado em outra empresa e/ou em outra época, algumas vezes, até mesmo com denominação da profissão diferentes. Ademais, inviável a produção de prova pericial neste momento, haja vista que os vínculos empregatícios já datam de longa data, sendo certo que as condições já não são mais as mesmas da época que o autor exercia as suas funções. Assim, nada acresceria a estes autos a realização de uma perícia judicial, pois, como dito, não há como se acolher a tese da analogia de casos. E, conforme se observa da manifestação do autor, muitas das empresas pretendidas encontra-se baixada e/ou extinta. Outrossim, destaco que o autor sequer trouxe aos autos documento comprovando a impossibilidade de obtenção de formulários e/ou laudos periciais das empresas por si próprio, ônus que a ele competia. É certo que, relativamente a duas das empresas, o autor carrou aos autos cópia de requerimento formulado visando à obtenção dos documentos necessários, porém, datados em data muito anterior à distribuição deste feito e, nada mais foi feito pelo requerente, quando instado por este Juízo. Portanto, diante da ausência de documentação pertinente, não há como reconhecer o caráter especial das atividades retro mencionadas. Por fim, anoto que o autor já havia postulado pedido semelhante no Juizado Especial Federal, cuja ação foi extinta sem julgamento de mérito, tendo em vista não ter o requerente regularizado a petição inicial com a apresentação dos formulários previdenciários (ação nº 0003248-75.2011.403.6302 - fls. 78/80). Já, naquela ocasião, o Juízo esclareceu que poderia o autor promover reclamação junto à Delegacia Regional do Trabalho para as providências necessárias no sentido de obrigar a empresa a fornecer os documentos que estão sob sua guarda. Desta feita, a parte autora teve tempo hábil para providenciar os formulários previdenciários em questão ou qualquer outro documento, a fim de instruir o presente feito, cujo pleito foi reiterado. Dessa forma, deixo de reconhecer o caráter especial das atividades e períodos, ora requeridos. Assim, verifica-se que o autor não totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço na DER e não cumpriu os requisitos do artigo 9º, da EC. 20/98, ou seja, a idade mínima e o tempo de serviço adicional, para a obtenção da aposentadoria proporcional. Portanto, improcedente os pedidos de aposentadoria formulados. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. A parte autora arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa por se tratar de beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005636-61.2014.403.6102 - NILO SERGIO ROSSI(SP163145 - NELSON AUGUSTO ENGRACIA SILVEIRA DE RENSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nilo Sérgio Rossi, já qualificado na inicial, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço e/ou contribuição, por contar com mais de trinta e cinco anos da prática de atividades laborativas, com a conversão em tempo comum das atividades especiais, devidamente majorado pela lei. Alega haver requerido administrativamente o benefício em questão, contudo, o pleito foi indeferido pela autarquia previdenciária, haja vista não ter sido considerada a conversão em especial dos períodos trabalhados como policial militar e motorista. Assim, pugna pelo deferimento da aposentadoria judicialmente e recebimento de valores retroativos à data do requerimento administrativo (20/05/2013). Pede a antecipação dos efeitos da tutela, bem como, o benefício da justiça gratuita. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual, porém, negou-se o pedido de tutela antecipada (fl. 37). Atendendo à determinação judicial, veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente a parte autora (fls. 42/67), dando-se vista às partes. Citado, o INSS apresentou contestação, com documentos (fls. 70/93), requerendo a improcedência da ação, por não ter o autor comprovado o tempo de serviço necessário, bem como por estar o seu pedido em desconformidade com as determinações contidas na legislação específica. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Pugna pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 97/106). O INSS, por sua vez, manifestou-se acerca do P.A. à fl. 107. Em atendimento à determinação de fl. 109, o autor manifestou-se às fls. 113/150. Justificou a impossibilidade de apresentação do formulário previdenciário referente à empresa Álvaro Tadeu Arantes Nogueira, tendo em vista que a mesma fora extinta, no entanto, apresentou PPRa por paradigma. Com relação ao período em que laborou como policial militar, a parte autora requereu prazo para apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Prosseguindo, realizou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, ocasião em que foram ouvidos o autor e duas testemunhas por ele arroladas, bem como, deferido prazo para juntada de novos documentos. Os depoimentos foram gravados por sistema de áudio e vídeo em CD. Foram juntados novos documentos pela parte autora (fls. 157/160), dando-se ciência à Autarquia ré que se manifestou à fl. 162. Em alegações finais, o autor reiterou seu pedido (fls. 165/169). O INSS deu-se por ciente (fl. 170). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. Não há prescrição, pois a data da entrada do requerimento administrativo é 20/05/2013, e a demanda foi ajuizada aos 17/09/2014. Trata-se de demanda pelo rito ordinário, onde o requerente busca provimento jurisdicional que pode ser resumido à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado, englobando períodos expendidos em atividades profissionais insalubres e/ou perigosas. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelar-se-iam inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado a autora. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou documentos com a inicial e também no decorrer do processo, sendo eles carteiras de trabalho e/ou formulários Perfis Profissiográficos Previdenciário fornecidos pelas empregadoras, dentre outros. Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tomou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de

regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. No que pertine a impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, verifico que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício. „No caso concreto, o autor postula o reconhecimento de exercício de atividades especiais laboradas nas seguintes empregadoras e períodos: Governo do Estado de São Paulo, de 21/01/1980 a 18/03/1997, na função de soldado da Polícia Militar, e Álvaro Tadeu Arantes Nogueira e outros - Fazenda São Pedro Água Branca de 03/01/2005 a 31/05/2013, na função de motorista, os quais não foram reconhecidos como especiais administrativamente. Portanto, restam controversos os períodos acima, sendo que passo analisá-los separadamente. No que se refere ao primeiro período pleiteado, de 21/01/1980 a 18/03/1997, embora conste nos autos a Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 23/26) na qual comprova que nesse interregno o autor permaneceu vinculado a Regime Próprio de Previdência, não há como se reconhecer a especialidade do período em questão tendo em vista que se trata de Regime distinto do Regime Geral da Previdência Social. Não se admite, então, a aplicação de institutos de um regime previdenciário (geral) a outro (público e estatutário), sob pena de criação de figura diversa daquela inicialmente descrita pela lei. Ademais, para efeitos de contagem recíproca, a conversão do tempo de serviço exercido em atividade sujeita a condições especiais não pode ser admitida por se tratar de tempo fictício não amparado pelo instituto previsto no texto constitucional, consoante o 9º do artigo 201 da CF (que repete a redação do antigo 2º do artigo 202 da Constituição Federal). Desta feita, fica evidenciada a impossibilidade do reconhecimento do tempo de labor especial pretendido, bem como a ilegitimidade passiva do INSS quanto a referido pleito, devendo o mesmo ser formulado ao órgão expedidor da referida Certidão de Tempo de Contribuição. Nesse sentido, há decisão no E. TRF 3ª: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. REGIMENTO PRÓPRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONECTÁRIOS LEGAIS. I - COM O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98, A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO FOI CONVERTIDA EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, TENDO SIDO EXCLUÍDA DO ORDENAMENTO JURÍDICO A APOSENTADORIA PROPORCIONAL, PASSANDO A ESTABELECE O ARTIGO 201 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL O DIREITO À APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, NOS TERMOS DA LEI, AO COMPLETAR 35 (TRINTA E CINCO) ANOS DE CONTRIBUIÇÃO, SE HOMEM E 30 (TRINTA) ANOS DE CONTRIBUIÇÃO, SE MULHER. II - ENTRETANTO, O ART. 3º DA REFERIDA EMENDA GARANTIU O DIREITO ADQUIRIDO À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO A TODOS AQUELES QUE ATÉ A DATA DA SUA PUBLICAÇÃO, EM 16 DE DEZEMBRO DE 1998, TIVESSEM CUMPRIDO TODOS OS REQUISITOS LEGAIS, COM BASE NOS CRITÉRIOS DA LEGISLAÇÃO ENTÃO VIGENTE. III - AO SEGURADO INSCRITO PERANTE O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98, MAS QUE, NESSA DATA (16 DE DEZEMBRO DE 1998), AINDA NÃO TIVESSE PREENCHIDO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À SUA APOSENTAÇÃO, MESMO NA FORMA PROPORCIONAL, APLICAM-SE AS REGRAS DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDAS PELO ART. 9º DA REFERIDA NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL. IV - FORAM CONTEMPLADAS, PORTANTO, TRÊS HIPÓTESES DISTINTAS À CONCESSÃO DA BENEFÍCIO: SEGURADOS QUE CUMPRIRAM OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A DATA DA PUBLICAÇÃO DA EC 20/98 (16/12/1998); SEGURADOS QUE, EMBORA FILIADOS, NÃO PREENCHERAM OS REQUISITOS ATÉ O MESMO PRAZO; E, POR FIM, SEGURADOS FILIADOS APÓS A VIGÊNCIA DAQUELAS NOVAS DISPOSIÇÕES LEGAIS. V - NO CASO DOS AUTOS, RESTOU EFETIVAMENTE COMPROVADA EM PARTE A ESPECIALIDADE DO LABOR EM CONDIÇÕES INSALUBRES. VI - A CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM ATIVIDADE SUJEITA A CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO PODE SER ADMITIDA PARA FINS DA CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE SERVIÇO, EM CONSONÂNCIA COM O QUE DETERMINA O TEXTO CONSTITUCIONAL, EM SEU 9º DO ARTIGO 201 DA CF (QUE REPETE A REDAÇÃO DO ANTIGO 2º DO ART. 202), POIS ESTE EXIGE A EFETIVA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO E PARA ISTO, O REGIME DE ORIGEM TEM QUE EXPEDIR CTC, QUE VIABILIZE UM SISTEMA SE COMPENSAR FINANCEIRAMENTE COM O OUTRO. VII - ASSIM, O TEMPO DE SERVIÇO FICTÍCIO CONSIDERADO COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POR UM REGIME PREVIDENCIÁRIO, NÃO PODE SER APROVEITADO PARA EFEITO DA CONTAGEM RECÍPROCA ASSEGURADA PELO TEXTO CONSTITUCIONAL, SEM QUE O REGIME DE ORIGEM A TENHA CERTIFICADO, DAÍ A ILEGITIMIDADE DO INSS, PARA O RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL PRESTADA NA POLÍCIA MILITAR. VIII - A SOMATÓRIA DO TEMPO DE SERVIÇO LABORADO PELA PARTE AUTORA AUTORIZA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, ANTE O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. XI - A DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO É, POR FORÇA DO INCISO II, DO ARTIGO 49 COMBINADO COM O ARTIGO 54, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91, A DATA DA ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. X - A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE SER APLICADA NOS TERMOS DA LEI N. 6.899/81 E DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, BEM COMO DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, OBSERVADO O DISPOSTO NA LEI N. 11.960/2009, CONSOANTE REPERCUSSÃO GERAL NO RE N. 870.947, EM 16/4/2015, REL. MIN. LUIZ FUX. XI - OS JUROS DE MORA SÃO DEVIDOS NA ORDEM DE 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO, A PARTIR DA CITAÇÃO, ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 10.406/02, APÓS, À RAZÃO DE 1% AO MÊS, NOS TERMOS DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL E, A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.960/2009, 0,5% AO MÊS. XII - OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, CONFORME ENTENDIMENTO DA NONA TURMA DESTA CORTE E EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA/STJ Nº 111. XIII - CABERÁ AO INSS CALCULAR O TEMPO DE SERVIÇO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE ACORDO COM OS PERÍODOS RECONHECIDOS NOS AUTOS, VINCULADO AOS TERMOS DA COISA JULGADA, SOMANDO-SE AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INCONTROVERSO". (Informações da Origem: TRIBUNAL: TR3, Relator Desembargador Federal Gilberto Jordan, DECISÃO: 30-05-2016 PROC: APELREEX NUM: 2003096 ANO:2016 UF:SP TURMA:09 REGIÃO:03) Quanto ao período laborado na empresa Álvaro Tadeu Arantes Nogueira e outros - Fazenda São Pedro Água Branca os depoimentos testemunhais colhidos foram uníssomos no sentido de que o autor laborou para a empresa na função de motorista de caminhão pesado, transportando cana-de-açúcar, em estradas de terra. Nossa jurisprudência já de longa data vem reafirmando o direito do motorista profissional a gozar do benefício Aposentadoria Especial, reconhecendo tratar-se de atividade que submete o obreiro a condições de trabalho particularmente penosas e desgastantes, por expô-lo à ação agressiva de uma série de agentes patogênicos tanto químicos quanto físicos, destacando-se dentre eles o elevado nível

de ruído provocador de afecções auditivas, e vibrações nocivas que desencadeiam mazesas em músculos, tendões, ossos e articulações. Trata-se de pretensão que encontra guarida no texto expresso do Anexo II do Decreto no. 83.080/79, que em seu item 2.4.2 assevera ser direito à aposentadoria aos vinte e cinco anos de serviço o "motorista de ônibus e caminhões de carga", atividades estas exercidas pelo autor. Vejamos a este respeito algumas manifestações de nossos Tribunais: "PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES QUE ENSEJAM A APOSENTADORIA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. I - AS ATIVIDADES DE MOTORISTA DE CAMINHÃO E OPERADOR DE EMPILHADEIRA SÃO CONTEMPLADAS NO ANEXO II DO DECRETO N. 83.080/79 ENTRE AQUELAS QUE ENSEJAM A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. II - RECURSO IMPROVIDO." (Informações da Origem: TRIBUNAL:TR3, Relator Desembargador Federal Aricê Amaral, DECISÃO:03-11-1992 PROC:AC NUM:03018479 ANO:90 UF:SP TURMA:02 REGIÃO:03) "DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - REQUISITOS - ATIVIDADE NÃO CONSIDERADA PERIGOSA OU INSALUBRE - DESNECESSIDADE DA PROVA PERICIAL. 1 - A APOSENTADORIA ESPECIAL NÃO DEIXA DE SER UMA FORMA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM A DIFERENÇA DE QUE SE SUBMETE A PRAZOS MENOS LONGOS QUE OS COMUMENTE EXIGIDOS PARA A OBTENÇÃO NORMAL DO BENEFÍCIO, TENDO EM VISTA QUE O TRABALHO DESEMPENHADO APRESENTA-SE EM CONDIÇÕES MAIS PREJUDICIAIS À SAÚDE DO TRABALHADOR, FACE CONSUBSTANCIAR ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, SENDO QUE OS REQUISITOS, À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO, ESTAVAM DELINEADOS NO ARTIGO 35 DO DECRETO N. 89.312/84. 2 - AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELO SEGURADO (TRATORISTA E MOTORISTA), ESTÃO CODIFICADAS NO ANEXO II, CODIGOS 2.4.2 E 2.5.3, DO DECRETO N. 83.080/79. PORTANTO, A NOCIVIDADE DO TRABALHO DESENVOLVIDO JÁ ESTÁ PREVISTA NA PRÓPRIA LEI, SENDO DESNECESSÁRIA, POR ISSO, A SUA CONFIRMAÇÃO POR LAUDOS TÉCNICOS, EXIGIDA PELA AUTARQUIA. 3 - ENTRETANTO, MESMO QUE TAIS ATIVIDADES NÃO ESTIVESSEM CONSIGNADAS ENTRE AS PREVISTAS NAS DISPOSIÇÕES LEGAIS DECLINADAS, TAL FATO NÃO INFIRMA O DIREITO PLEITEADO NESTA AÇÃO, DADO QUE A LISTA ALI EXPOSTA NÃO É TAXATIVA, MAS EXEMPLIFICATIVA, PODENDO ASSIM SE CONCLUIR PELA EXISTÊNCIA DE INSALUBRIDADE NO TRABALHO DESENVOLVIDO ATRAVÉS DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CARREADOS AOS AUTOS. 4 - APELAÇÃO DA AUTARQUIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (Origem: TRIBUNAL:TR3, ACORDÃO RIP:00000000, DECISÃO:08-06-1998, PROC:AC NUM:03063329-0, ANO:95, UF:SP, TURMA:05, REGIÃO:03, APELAÇÃO CÍVEL, Fonte: DJ, DATA:08-09-98, PG:000381, Relator: JUIZ:322-JUÍZA SUZANA CAMARGO) Assim, diante das anotações na CTPS do autor, relativamente à atividade laborada como motorista e prova produzida em audiência, na qual restou comprovada a atividade do autor, sendo em resumo, a condução de caminhão de transporte de cana entre os canaviais e a usina, observa-se que o mesmo exercia a atividade de motorista de veículos pesados (transporte de cana-de-açúcar) e encontrava-se exposto aos agentes agressivos, de modo habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho. Ademais, mesmo que, no caso concreto, não tenha sido apresentado formulário PPP ou DSS-8030 em relação ao período como motorista, impõe-se o reconhecimento da especialidade, não carecendo da realização de prova pericial, pois, existente, o registro em CTPS. Conforme explanação, em se tratando de motorista de transportadora ou de usina, por óbvio que se impõe o reconhecimento da especialidade das atividades por ele exercidas. Ademais, a prova pericial torna-se prescindível, pois, em se tratando de vínculo empregatício exercido em empresa já extinta há a necessidade de se realizar perícia em local similar, ou seja, a mesma seria realizada por similaridade. Considera-se, então, afastada qualquer controvérsia quanto ao enquadramento da atividade exercida pelo autor no período: de 03/01/2005 a 20/05/2013 -, junto à empregadora Álvaro Tadeu Arantes Nogueira e outros - Fazenda São Pedro Água Branca. Assim, comprovado o exercício da atividade especial, o autor faz jus a conversão desse tempo em tempo de atividade comum com a majoração de 1,40 prevista por lei. No entanto, computando-se todos os tempos de trabalho exercidos pelo autor, tanto comum como especiais, já reconhecidos administrativamente ou judicialmente, neste momento processual, verifica-se que o autor não logrou comprovar o exercício de mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, na data da DER (20/05/2013), não fazendo jus à concessão do benefício almejado na data em questão. Por fim, não é o caso de antecipação da tutela em razão da ausência de risco de dano. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda para: a) condenar o INSS a reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor junto à empresa Álvaro Tadeu Arantes Nogueira e outros - Fazenda São Pedro Água Branca, laborado como motorista no período compreendido entre 03/01/2005 a 20/05/2013, averbando-o como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social. b) Rejeitar o pedido de concessão de aposentadoria, posto não adimplido lapso temporal necessário. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Nilo Sérgio Rossi. 2. Períodos especiais ora reconhecidos: Álvaro Tadeu Arantes Nogueira e outros - Fazenda São Pedro Água Branca: de 03/01/2005 a 20/05/2013; 3. CPF do segurado: 030.622.408-904. Nome da mãe: Maria Inez Ribeiro Rossi. 5. Endereço do segurado: Rua Melvin Jones, nº 65, Sumaré, CEP.: 14.140-000 - Cravinhos/SP. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, 3º, I, do CPC/2015). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006546-88.2014.403.6102 - AMARILIS CAMACHO PETTI (SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000202-57.2015.403.6102 - HERMOGENES ARAGON (SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário na qual a parte autora alega que recebe aposentadoria especial - NB 086.140.497-1 - DIB 06/08/1990. Sustenta que o salário de benefício foi limitado ao teto de pagamento em vigência no momento da concessão do benefício e que não pretende a revisão do ato de concessão, motivo pelo qual não teria ocorrido no caso a decadência. Aduz que a partir da vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 o INSS deveria ter adequado a renda do benefício da autora aos novos tetos de pagamentos instituídos, o que, inclusive, já teria sido reconhecido aos benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, conforme ação civil pública 0004911-28.2011.403.6138. Quanto à prescrição das parcelas, alega que deve ser levado em conta a ação civil já mencionada, interposta em 05/05/2011, reconhecendo-se prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05/05/2006, ou seja, 05 anos antes do ajuizamento da mesma. Ao final, requer que o salário de benefício seja atualizado sem as limitações do teto da época de sua concessão, com a fixação de nova renda mensal limitada aos tetos fixados pelas EC 20/98 e 41/2003. Pediu a antecipação da tutela e a concessão da assistência judiciária gratuita. Trouxe documentos. O pedido de antecipação da tutela foi apreciado e indeferido, ocasião em que se deferiu a gratuidade processual. O INSS foi citado e apresentou contestação, com documentos. Arguiu preliminarmente a falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a prescrição quinquenal e requer a improcedência dos pedidos. Veio aos autos cópia do PA, dando-se vistas às partes. O INSS manifestou-se e a parte autora ficou-se inerte. O feito foi remetido à Contadoria do Juízo, oportunidade em

que foi apresentado parecer e cálculos. As partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. II. Fundamentos Preliminares Não há que se falar decadência, pois não estamos a falar de revisão do ato de concessão, mas, de revisão decorrente de alteração posterior do limite legal do teto do salário de benefício, reconhecida por força de decisão do STF, de tal forma que eventual prazo para pleitear a revisão diz respeito tão somente à prescrição das parcelas vencidas nos últimos cinco anos. Acolho, porém, a preliminar de prescrição para limitar o pedido de pagamento das diferenças aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, na forma da Súmula 85 do STJ, haja vista que o decidido na ação civil pública 0004911-28.2011.403.6138 não abrange o benefício ora em revisão. A preliminar de falta de interesse processual levantada pela autarquia, na verdade, aborda questão atinente ao mérito da demanda e com ele será apreciada. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de revisão é procedente em parte. Pretende a parte autora a revisão da RMI de seu benefício decorrente da majoração dos novos tetos de benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento dos atrasados. Quanto à majoração dos tetos dos salários de benefício pelas EC 20/98 e 41/2003, entendo que se aplica integralmente ao caso dos autos o decidido pelo STF no RE 564.345/SE. Neste sentido, no julgamento do RE n. 564.354/SE, o pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal (Relatora Min. Carmem Lúcia, julgamento 08/09/2010), decidiu no sentido de se aplicar as alterações proclamadas pela EC 20/98 e pela EC 41/2003, no tocante à fixação dos novos valores para os tetos dos benefícios previdenciários, aos benefícios concedidos em datas anteriores àquela primeira emenda constitucional. "Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional." (STF, RE 564.354 RG/SE). Quanto à questão da aplicação da revisão acima referida aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 a 05/04/1991, a metodologia do artigo 144, caput, da Lei 8.213/91 denota sua procedência. A simples leitura do voto da E. Relatora Ministra Cármen Lúcia, acompanhada pelos demais integrantes do STF, não faz qualquer exclusão à incidência aos benefícios mencionados. Ao contrário, a Ementa do julgamento surge clara no sentido da observância imediata das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 "aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral da previdência estabelecido antes da vigência dessas normas", sem qualquer ressalva. Ora, o hiato entre a Constituição Federal de 1998 e a regulamentação da Lei 8.213/91 foi resolvido pelo artigo 144, caput, da mesma lei, no sentido de que os benefícios concedidos no período foram revistos, segundo os mesmos critérios da nova legislação, como no caso do benefício dos autos. Trata-se de direito adquirido da autora, que não é afetado pela Medida Provisória 2.187-13/2001. Entender de forma distinta importaria em ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que o critério de cálculo é o mesmo para todos os benefícios revistos pelo artigo 144, da Lei 8.213/91, que, também, tiveram limitado o valor do benefício ao teto de pagamento da previdência social. Neste sentido, os precedentes: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012039-02.2011.4.03.6183/SP...DECISÃO Trata-se de ação de revisão de benefício proposta por DALMO BONATO MALVERDI, espécie 42, DIB 18/01/1991, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto: a-) a aplicação do novos tetos dos benefícios previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde quando entraram em vigor; b-) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência. A sentença indeferiu a inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC e extinguiu o processo com amparo no art. 267 do CPC. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, isentou-o do pagamento das verbas de sucumbência. O autor apelou e requereu a procedência do pedido, nos termos da inicial. Sem contrarrazões, subiram os autos. É o relatório. DECIDO Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do CPC, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do STJ e dos demais Tribunais. DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 515 DO CPC Levando-se em conta a apelação da parte autora, que reitera o pleito contido na exordial, aplica-se a nova regra inserida no 3º do art. 515 do CPC pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002 (três meses após a sua publicação em 27/12/2001, conforme o art. 2º da referida lei. "Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. 1o Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. 2o Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais. 3o Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento." A alteração não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição e atende o amplo acesso à justiça. Tendo havido a regular tramitação do processo em primeira instância, em causa que aborda questões unicamente de direito ou questões de fato cuja prova já foi produzida em primeira instância, cumpre a este Tribunal, em reconsiderando os fundamentos da sentença recorrida, examinar a lide integralmente. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). DO RECÁLCULO DA RMI questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em 08-9-2010, em relação aos benefícios concedidos entre 05-4-1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º-1-2004 (início da vigência da Emenda Constitucional 41/2003). O STF decidiu pela possibilidade de "aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento do recurso extraordinário. (RE 564.354-Sergipe, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJe 15-2-2011). A decisão foi proferida em Repercussão Geral, com força vinculante para as instâncias inferiores. Examinando o documento de fl. 14, verifico que o salário de benefício do autor foi limitado ao teto na época da concessão (Cr\$92.168,11), razão pela qual merece prosperar o pedido inicial. Isto posto, anulo a sentença e, com amparo no art. 515, 3º do CPC, aprecio o mérito da causa para DAR PROVIMENTO à apelação do autor e condenar o INSS a aplicar os arts. 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41/2003. As prestações atrasadas, observada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos, devem ser corrigidas nos termos das Súmulas 8 desta Corte, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, acrescidas de juros de mora que devem ser fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação até a sentença. Int. São Paulo, 28 de setembro de 2012. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - No caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, de modo que o autor faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF). V - Verba honorária arbitrada em 15% sobre o valor das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado extinto sem resolução do mérito pelo Juízo a quo. VI - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). VII - Embargos de declaração da parte autora acolhidos, com efeito modificativo.(AC 00120278520114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso dos autos, em consonância com os documentos de fls. 136/140, a contadoria judicial apurou que o salário de benefício foi limitado ao teto vigente na data da concessão, o qual, atualizado, é superior aos valores pagos pelo INSS, embora inferior aos novos limites de tetos de benefícios instituídos pelas Emendas Constitucionais em referência, gerando diferenças entre o valor pago e devido. Assim, o pedido deduzido nos autos é procedente em parte, devendo ser reconhecida a prescrição quinquenal das diferenças vencidas retroativamente ao ajuizamento desta ação. Não se definirão, por ora, os valores, uma vez que se faz necessário o trânsito em julgado da decisão quanto aos critérios de atualização. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e condeno o INSS a recalcular o benefício da parte autora mediante a aplicação dos arts. 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41/2003, conforme decidido pelo STF, no julgamento do RE n. 564.354/SE, ou seja, atualização do salário de benefício limitado apenas aos tetos previstos naquelas Emendas Constitucionais para fins de cálculo da renda do benefício e não do teto em vigor na DIB, com o pagamento das diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal retroativamente à data do ajuizamento desta ação. Em razão da sucumbência em maior parte e da gratuidade processual, condeno o INSS pagar os honorários aos advogados da parte autora, nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a IV, do 3º, do artigo 85, do CPC/2015, observando-se a escala progressiva lá prevista, segundo o 5º, do mesmo artigo, sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (STJ, súmula 111), a serem apuradas na fase do cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Inaplicável, ainda, o artigo 85, 19, do CPC/2013, pois ainda não regulamentado. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. Todavia, a partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência de juros segundo os índices aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESp n 1.207.197-RS. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Ainda no que se refere à correção monetária, deve ser apurada em conformidade com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data do cumprimento do julgado. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico:1. Nome do segurado: Hermogenes Aragon2. Benefício revisado: NB 086.140.497-13. Renda mensal inicial do benefício revisada: a ser calculada4. Data da revisão: DIB, observada prescrição quinquenal5. CPF do segurado: 149.283.298-726. Nome da mãe: Maria Corado Aragon7. Endereço: Rua José Bonifácio, 151, Vila A. Gerais, São Joaquim da Barra/SP, CEP.: 14.600-000 Indefiro o pedido de antecipação da tutela na medida em que o autor já se encontra em gozo de benefício e não demonstrou risco imediato de lesão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000505-71.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FACILYTI EIRELI - ME(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS)

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação de cobrança na qual a autora alega que firmou com a parte requerida um contrato de abertura da conta número 002949197000014427, agência Avenida Dom Pedro I, em 10/05/2013, na qual a ré passou a movimentar valores. Foi firmado, ainda, um contrato de crédito rotativo, com liberação de limites de crédito que foram utilizados pela parte ré, a qual incidiu em inadimplência a partir de 19/12/2013, gerando um saldo devedor de R\$ 121.455,38, atualizado até 31/01/2015. Afirma que esgotou os meios para recebimento amigável e pede a condenação da ré ao pagamento da quantia apontada. Apresentou documentos. Após inúmeras tentativas, a ré foi citada na pessoa de seu representante legal (fl. 45). A ré apresentou a contestação de fls. 56/60 e documentos de fls. 61/81, sem apresentar, porém, instrumento de procuração. Sobreveio réplica da autora. A parte ré foi intimada através de seu patrono a regularizar sua representação processual e apresentar procuração e não o fez. A CEF apresentou nova procuração. II. Fundamentos Inicialmente, decreto a revelia da parte ré na forma do artigo 344, do CPC/2015, pois não foi apresentada a respectiva procuração pelo patrono que subscreveu a contestação, apesar de intimado (fl. 110), tornando ineficaz o ato, na forma do artigo 104, 2º, do CPC/2015. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido é improcedente. Sustenta a parte autora que firmou com a ré um contrato de abertura da conta número 002949197000014427, agência Avenida Dom Pedro I, em 10/05/2013, na qual aquela passou a movimentar valores. Aduz, ainda, que foi firmado com a ré um contrato de crédito rotativo, com liberação de limites de crédito que foram utilizados por aquela, a qual incidiu em inadimplência a partir de 19/12/2013, gerando um saldo devedor de R\$ 121.455,38, atualizado até 31/01/2015. Todavia, os documentos que instruem a inicial provam apenas que a autora firmou com a ré um contrato de abertura da conta corrente mencionada, não tendo sido apresentado o contrato de crédito rotativo referido na inicial ou comprovada a liberação dos valores em conta. O documento de fl. 12 aponta que o limite de "cheque azul", termo normalmente relacionado ao cheque especial, seria "0,00", denotando que nenhum contrato foi firmado neste sentido. Consta, também, no referido documento, que no dia 16/10/2013 teria ocorrido o evento cadastrado como "000417 TRANS DEB", pelo qual teria sido debitado o valor de R\$ 79.618,85 na conta corrente 002949197000014427, que passou de um saldo positivo de R\$ 4.739,90, para um negativo de R\$ 74.878,95. Tal indício de que não havia contrato de crédito rotativo e que o débito foi transferido de outro contrato foi confirmado pelo documento de fls. 90v/109, apresentado pela própria CEF, que dá conta da existência de um contrato de prestação de serviços para desempenho da atividade de correspondente "CAIXA AQUI", firmado entre a autora e a ré, em 23/04/2013. Observa-se, assim, que mesmo diante da revelia da requerida, os documentos apresentados nos autos não se mostram consistentes com a causa de pedir alegada na inicial, de tal forma que não há certeza quanto à origem do débito. Não há qualquer documento que comprove a liberação do crédito na conta corrente ou que autorize a autora a aplicar índices a título de comissão de permanência segundo a taxa de CDI + 1,0%, tal como constou nas planilhas de débitos da inicial. Enfim, não há provas nos autos suficientes a

demonstrar a origem do débito e sua natureza, pois não se alega a relação entre o contrato de "CAIXA AQUI" e o débito da inicial e não se demonstra a relação do débito com um contrato de crédito rotativo que não foi apresentado nos autos. A simples transferência de um valor de débito desconhecido para a conta corrente da parte ré não é apta a gerar a certeza necessária sobre a origem e natureza do débito. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Deixo de fixar os honorários de sucumbência em razão da decretação da revelia da parte ré. Custa na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003751-75.2015.403.6102 - REGINA RIBEIRO DA SILVA(SP330498 - MARCELO RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP290200 - CAROLINA APARECIDA ZANIN) X PAN SEGUROS S.A.(SP290200 - CAROLINA APARECIDA ZANIN) SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação de indenização securitária movida em face da Caixa Econômica Federal, Sul América Companhia Nacional de Seguros e Pan Seguros S/A na qual se alega a responsabilidade das rés quanto à cobertura securitária em razão do óbito do contratante de financiamento no âmbito do SFH. Sobrevieram as contestações. Vieram conclusos. II. Fundamentos Reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar nesta ação e a competência da justiça Estadual para processar e julgar a ação quanto às partes remanescentes, por se tratarem de pessoas jurídicas de direito privado, não se enquadrando no artigo 109, da Constituição Federal. Quanto à cobertura securitária em contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tem-se que eventual interesse da CEF na lide é pautado pela natureza da apólice contratada. Assim, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o interesse da CEF em ações que versem sobre cobertura securitária no âmbito do SFH apenas estará configurado se a apólice de seguro habitacional pertencer ao "ramo 66", de natureza pública. A partir vigência da Lei 7.682, de 02/12/1988, a contratação de apólices vinculadas ao "ramo 66", cujo equilíbrio é assegurado pelo FCVS, era a única possibilidade para o mutuário, nos termos do Decreto-lei nº 2.406/1988, na redação dada pela referida Lei 7.682/1988. Com o advento da MP - Medida Provisória nº 1.691-1, de 29/06/1998 (sucessivamente reeditada até a MP 2.197-43/2001, ainda em vigor por força da EC - Emenda Constitucional 32/2001) os novos contratos de seguro habitacional passaram a contar com a possibilidade de vinculação ao "ramo 68", de natureza privada. Bem assim, para os contratos já existentes à época, por ocasião de sua renovação anual, criou-se a possibilidade de migração do "ramo 66" para o "ramo 68". Esse regramento perdurou até a edição da MP 478, de 29/12/2009 (que revogou, quanto ao ponto, a MP 2.197-43/2001) e vedou a contratação de novos seguros vinculados ao "ramo 66", bem como a migração, para esse ramo, das apólices privadas já existentes, situação que perdurou até a perda de sua eficácia em 01/06/2010 (Ato Declaratório do Congresso Nacional 18/2010). Por fim, sobreveio a Lei nº 13.100, de 18/06/2014, resultado da conversão da MP 633, de 26/12/2013, que acrescentou o artigo 1º-A à Lei 12.409/2011, disciplinando a intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos envolvendo o FCVS. Para as apólices firmadas no período que vai de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/06/1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade "pública"; bem como para as apólices firmadas de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/12/2009 (MP 478/2009), na modalidade "pública", ou seja, "ramo 66", ou que para esta modalidade tenham sido migradas, resta evidente o interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVS. No caso dos autos, conforme alegações da CEF e documento de fl. 119, a apólice pertence ao RAMO 68, ou seja, de natureza privada, de tal forma que não se justifica a presença da CEF no polo passivo de ação que visa obrigar a parte seguradora a reconhecer a ocorrência de sinistro e pagar a indenização. Neste sentido: AGRAVO. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INGRESSO/MANUTENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. REQUISITOS. RESP 1.091.393. NÃO ATENDIMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça acabou por fixar entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide (Resp 1.091.393). 2. Depreende-se da referida decisão que é fundamental para a configuração do interesse: que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. 3. A decisão do Juízo a quo observou integralmente a orientação do C. STJ paradigma sobre a questão, na medida em que não reconheceu o interesse da CEF nas hipóteses de apólice do ramo privado (mercado - 68), naqueles contratos anteriores à 02.12.1988 e nas hipóteses em que não comprovado documentalmete o interesse. 4. Assim, ausente o interesse jurídico, não é caso de ingresso/permanência da Caixa Econômica Federal na lide. 5. Agravo legal improvido. (AI 00048955720154030000, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC, quanto à Caixa Econômica Federal, em razão de sua ilegitimidade passiva, e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Santa Rosa do Viterbo/SP, com nossas homenagens, para apreciação da ação quanto aos réus remanescentes. Custas na forma da lei. Fixo os honorários em favor dos patronos da CEF em 10% do valor da causa, na forma do artigo 85, 2º, do CPC/2015. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual da autora. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003841-83.2015.403.6102 - CELSO DONIZETI CAINELLI(SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a parte autora para regularizar o PPP de fls. 87/89, na forma da manifestação de fl. 174 do INSS, tendo em vista que a procuração de fls. 170/171 não dá poderes a quem assinou o referido PPP, no prazo derradeiro de 30 dias, sob pena de preclusão da prova. Após, dê-se vistas ao INSS e tomem conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005895-22.2015.403.6102 - TADEU BRAVO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial direta ou por similaridade, em caso de encerramento das atividades, em todas as empresas e todos os períodos pleiteados como especial na inicial. Nomeio para o encargo o Dr. PLINIO ZACCARO FRUGERI, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA nº 5061814635, com endereço na Av. Caramuru 2200 - Apto 1132, República - nesta, telefones 16 - 3236-3261 e 16 - 99109-3373, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar de assistentes técnicos. Após, laudo em 45 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007719-16.2015.403.6102 - MAURO DONIZETI DE SOUZA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência de informações nos PPPs apresentados às fls. 28/37 e fls. 152/164 defiro a realização da prova pericial direta ou por similaridade, em caso de encerramento das atividades, referente aos períodos laborados na empresa São Martinho S/A pleiteados como especial na inicial. Nomeio para o encargo o Dr. MARIO LUIZ DONATO, com escritório na Rua Diógenes Muniz Barreto, nº 720 - Apt. 13 - Vila Yamada - Araraquara (SP), fone 16 33352509 e 16 97132724, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar de assistentes técnicos. Após, laudo em 45 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0009075-46.2015.403.6102 - REGINALDO SOARES DE MELO(SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais em comum, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço indicados na inicial, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo, ou da data do ajuizamento da ação, da citação do réu, da juntada do laudo pericial ou da data da sentença. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. À fl. 81 foi deferida a gratuidade processual e indeferida a antecipação da tutela. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando, em síntese, não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Veio aos autos cópia do PA (fls. 120/165), dando-se vista às partes. Sobreveio réplica. O INSS manifestou-se a respeito do PA à fl. 185v. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 29/04/2015. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: "Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço". II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço". Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Alega o autor ter trabalhado em atividades especiais junto à Smar Equipamentos Industriais Ltda., nos períodos de: 27/09/1994 a 31/05/1999; 01/06/1999 a 31/12/1999; 01/01/2000 a 28/02/2001; 01/03/2001 a 31/07/2008 e 01/08/2008 a 29/04/2015 (DER), nas funções de ajudante de produção, rebarbador e operador de furadeira. Segundo ele, tais períodos são especiais, e que somados ao tempo de serviço comum anotado em CTPS são suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por possuir mais 35 anos de serviços. Segundo se observa no P.A., o período 27/09/1994 a 05/03/1997, já foi considerado especial pela autarquia. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: "Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço." Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). No caso concreto o autor juntou aos autos os formulários PPPs (fls. 30, 36, 42, 48 e 54), baseados em laudo técnico da empresa, com indicação dos responsáveis técnicos em cada período. Não foram informados outros agentes agressivos no ambiente de trabalho e, tampouco, o autor alegou qualquer descumprimento por parte da empresa das normas de segurança do trabalho. Não há, ainda, notícia de reclamação trabalhista contra a empresa ou fiscalização pelo Ministério do Trabalho pelos mesmos motivos, razão pela qual tenho por corretos os PPPs apresentados. Quanto ao período de 27.09.1994 a 31.05.1999, o formulário de fl. 30 aponta que o autor trabalhou como ajudante de produção na SMAR equipamentos Industriais Ltda., com exposição a ruído de 88,52 dB(A). Como já mencionado, o período de 27/09/1994 a 05/03/1997 já foi reconhecido administrativamente, com enquadramento legal no Código Anexo III/1.1.6 (fl. 157). Portanto, incontroverso. Entretanto, o período remanescente, ou seja, de 06/03/1997 a 31/05/1999 não foi reconhecido administrativamente e, tendo em vista que o limite de tolerância à exposição ao agente nocivo ruído após 06/03/1997 até o Dec. 4882/2003 era 90 dB(A), não reconheço como especial o período mencionado. Para o período de 01.06.1999 a 31.12.1999 foi apresentado PPP (fl. 36) na qual consta que o autor trabalhou como ajudante de produção exposto a níveis de ruído de 88,52 dB(A). Portanto, tendo em vista que o limite para a época era de 90 dB(A), deixo de reconhecer como especial o período ora citado. Para os períodos de 01.01.2000 a 28.02.2001 e 01.03.2001 a 31.07.2008, os formulários de fls. 42 e 48, respectivamente, apontam que o autor trabalhou como rebarbador com exposição a ruído de 92 dB(A). Dessa forma, tendo em vista que o nível de ruído suportado até 18.11.2003 era de 90 dB(A) e que a partir de 18.11.2003 passou a ser de 85 dB(A), reconheço como especiais ambos os períodos descritos. Finalmente, quanto ao período de 01.08.2008 a 17.04.2015, o PPP de fl. 54 aponta o trabalho do autor como operador de furadeira, no setor de usinagem geral, constando que realizava serviços de limpeza e lavagem de peças e retirada de rebarbas com uso de ferramentas pneumáticas e máquina de tamborear, estando exposto a ruído de 87,1 dB(A). Portanto, tendo em vista que o limite era de 85 dB(A) para a época, considero especial a atividade desenvolvida pelo autor no referido período. Quanto ao uso dos equipamentos de proteção individuais, anoto que há que se fazer uma diferenciação entre a legislação trabalhista e a previdenciária, pois o uso de EPIs, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova neutralização dos riscos. Portanto, comprovada a exposição a agente prejudicial à saúde, reconheço a especialidade de todos os períodos pleiteados pelo autor na inicial, exceto os períodos de 06.03.1997 a 31.05.1999 e 01/06/1999 a 31/12/1999, cuja intensidade dos ruídos estava dentro do limite permitido pela legislação. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 35 anos de efetivo exercício (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), verifico que, se efetuarmos a conversão dos períodos mencionados, com aplicação do índice de 1,40 e, somarmos os períodos àqueles já considerados especial pela autarquia, bem como, ao período comum, entendo que o autor não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (29/04/2015), pois não completou o tempo mínimo exigido. Porém, quantos aos pedidos alternativos, verifico que o autor não adimpliu o requisito em questão na data do ajuizamento da ação, nem mesmo da citação do INSS; contudo, nesta data, ele já cumpriu o interstício laboral necessário, totalizando tempo de serviço superior a 35 anos. Por fim, não verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, pois não há demonstração nos autos de risco imediato de dano. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a averbar em favor do autor os tempos especiais ora reconhecidos, em atividades, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, pelo fator 1,4, nos termos do 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, e, somando-os aos tempos já reconhecidos no PA, bem como ao tempo comum, a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 100% do salário de benefício, com DIB na data desta sentença. Em razão da sucumbência em maior parte e da gratuidade processual, condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da parte autora, em 10% sobre o valor da causa atualizado, na forma do 2º e inciso I, do 3º, do artigo 85, do CPC/2015, observando-se que não há parcelas vencidas, dado que a DIB é a data desta sentença. Inaplicável, ainda, o artigo 85, 19, do CPC/2013, pois ainda não regulamentado. Custas na forma da lei. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. Todavia, a partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência de juros segundo os índices aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Ainda no que se refere à correção monetária, deve ser apurada em conformidade com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data do cumprimento do julgado. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Reginaldo Soares de Melo 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: data desta sentença (05/10/2016) 5. Tempos de serviços especiais reconhecidos: 27.09.1994 a 05.03.1997 2. judicialmente, nestes autos: 01.01.2000 a 28.02.2001, 01.03.2001 a 31.07.2008, 01.08.2008 à data da sentença. 7. CPF do segurado: 891.812.714-68.8. Nome da mãe: Maria Soares de Melo 9. Endereço do segurado: Rua José Américo Baratela, 88, Jardim Santa Rosa, CEP.: 14.165-458 - Sertãozinho (SP) Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, 3º, I, do CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009368-16.2015.403.6102 - A ZEBRINHA DA SORTE LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a parte autora, A Zebrinha da Sorte Loterias Ltda - ME, propôs a presente ação de rito ordinário,

com pedido de antecipação de tutela, em face da Caixa Econômica Federal e da União aduzindo, em síntese, ser titular do direito à manutenção de seu contrato administrativo, para prestar serviços de loteria e recebimento de contas, até o final de seu contrato firmado com a CEF. Aduz que, apesar disso, foi surpreendida pela notícia dando conta da realização de sorteio, no bojo de procedimento de licitação, para a atribuição de sua unidade a terceiros. Pediu a antecipação da tutela para o fim de impedir que a empresa autora seja incluída no rol do edital da licitação de suas permissionárias, ou, caso já publicado, que fosse retirado o seu nome do edital em até 24 horas. No mérito, pediu a nulidade do processo TC 017.293/2011 do Tribunal de Contas da União, reconhecendo o vício na finalidade e a inexistência de motivação do ato da Caixa de revogar a permissão da autora, bem como reconhecimento da legalidade e validade do contrato de adesão (Termo de Responsabilidade e Compromisso) firmado, determinando que se cumpra o contrato até o final. Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento da nulidade da cláusula contratual que abstém a Caixa do dever de indenizar, bem como, pela declaração do direito de a autora ser indenizada pelos investimentos e despesas de manutenção ocorridos desde a assinatura do contrato, incidindo juros e correção monetária, mantendo-se o contrato até o pagamento final do valor indenizado em posterior liquidação, condenando-a, também, nos danos morais arbitrados pelo Juízo. Juntou documentos (fls. 34/136). Intimada, a autora esclareceu o valor dado à causa (fls. 140/143). À fl. 144, foi dada oportunidade para que a parte autora se manifestasse quanto ao interesse no prosseguimento da ação, tendo em vista a edição da Lei 13.177 de 22 de outubro de 2015. A requerente manifestou-se (fls. 146/147), pugnando pelo prosseguimento da ação, aduzindo não ter segurança jurídica a ponto de desistir da mesma, razão pela qual foi determinada a citação das rés. Devidamente citada, a CEF contestou (fls. 157/163), pugnando pela perda do objeto da ação, em virtude de publicação da Lei nº 13.177/2015 que suspendeu os procedimentos licitatórios referentes às lotéricas que atuam somente com permissão, restabelecendo o direito de serem prorrogadas as outorgas de permissão lotérica e seus aditivos contratuais celebrados até 15/10/2013 perante a CEF. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Posteriormente, às fls. 157/215, a União, devidamente citada, contestou alegando, em síntese, a improcedência dos pleitos da parte autora. Sobreveio réplica, na qual a requerente manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide, considerando que a perda superveniente do objeto da ação não decorreu de providências de nenhuma das partes, mas sim de edição de lei que dirimiu a questão. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Conforme se observa, a CEF pugnou pela extinção do feito ante a ausência de interesse de agir superveniente, pugnando pela condenação da autora ao pagamento das custas, despesas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais. A parte autora, por sua vez, pleiteou o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I do CPC, tendo em vista que a perda superveniente do objeto, se deu em decorrência de edição de lei, sem providências de nenhuma das partes. Pois bem. Verifico, in casu, a ocorrência de fato novo, o que vem a interferir no julgamento da causa, a teor do art. 493 do CPC, causando a perda do objeto da demanda, com o consequente desinteresse processual superveniente. De rigor, pois, o reconhecimento de que não mais subsiste o interesse da parte autora em ver apreciado o pedido formulado nos autos, ou seja, inexistente o necessário interesse processual na demanda, condição genérica da ação. Toma-se, assim, desnecessário e inútil o pronunciamento jurisdicional de mérito no caso em exame. O necessário interesse de agir - como uma das condições da ação - localiza-se tanto na adequação da via, quanto na necessidade e na utilidade do processo como meio de obter a proteção ao interesse substancial. Em outras palavras, o processo não é utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta, autorizando-se o exercício do direito de ação tão-somente em face de dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide. Referido interesse, que se traduz na necessidade e utilidade da via jurisdicional como forma de obter a declaração do direito aplicável ao caso concreto, deve existir não somente no ensejo da propositura da ação, mas durante todo o transcurso do procedimento. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, em que falte tal condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, dado não ser mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito. Diante desta ausência de necessidade do provimento jurisdicional, fato este que entendo encontrar no presente feito no que pertine à pretensão de fundo, de rigor o decreto de carência da ação. A propósito, veja-se: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC, por falta de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista o teor da presente extinção. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011565-23.2015.403.6302 - MARIANE FERRARI ARRAES DO CARMO (SP275628 - ANDRE FANTIN E SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO X UNIAO FEDERAL

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação ordinária na qual a autora afirma que foi classificada em 9º lugar no vestibular realizado em maio/2015 para o curso de medicina oferecido pela UNAERP, tendo efetivado sua matrícula em 09/06/2015. Aduz que preencheu todos os requisitos legais para obtenção do FIES e realizou seu cadastro no SISFIES gerido pelo FNDE. Afirma que tinha real expectativa de obtenção do FIES segundo as regras em vigor, todavia, foi surpreendida por atos normativos, especialmente, a Portaria Normativa nº 8, de 02/07/2015 e Edital 21, de 24/07/2015, que alteraram as regras relativas ao FIES. Alega que teriam sido liberadas pelo MEC apenas três vagas para o FIES relativamente ao curso de medicina da UNAERP e que passou a constar na 12ª posição em lista de espera para a contratação do FIES. Afirma que somente efetuou a matrícula e iniciou as aulas porque tinha a expectativa de obtenção do FIES, de tal forma que a alteração normativa não poderia lhe afetar, pois causou a perda de uma chance. Sustenta o direito de obtenção do financiamento segundo as regras anteriores, sem o limite de vagas. Ao final, requer, em síntese, sejam ampliadas as vagas do FIES da UNAERP para 75% do número de vagas totais do curso de medicina (60), resultando em 40 novas vagas para a contratação, com o oferecimento de uma à autora. Requer, ainda, a suspensão do pagamento das mensalidades, com a condenação das rés em obrigação de fazer, cada qual em seu âmbito de atuação, no sentido de promover a contratação do FIES desde o início do curso, com a devolução dos valores já pagos a título de matrícula e mensalidade pela AERP. E, ainda, formula uma série de outros pedidos acessórios. Requereu a gratuidade processual e apresentou documentos. A ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, que declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Presidente Prudente/SP, o qual, por sua vez, declinou da competência em favor de uma das Varas Federais de Presidente Prudente/SP. Distribuído o feito à 2ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP, houve novo declínio da competência e os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal em Ribeirão Preto/SP, onde foi deferida a gratuidade processual. O pedido de liminar foi indeferido. A autora formulou três pedidos de reconsideração e fez dois aditamentos à inicial com renovação do pedido de liminar, os quais foram, todos, indeferidos. A autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão, porém, o mesmo não foi conhecido pelo E. Relator. Os rés foram citados e apresentaram contestações. O FNDE alegou, preliminarmente, a ilegitimidade da autora quanto ao pedido acessório de fl. 10, item "c"; a legitimidade passiva da União para fixar o número de vagas e os critérios do FIES. No mérito, argumentou, em síntese, a ausência de direito adquirido a regime jurídico e exercício regular de direito ao se limitar o número de vagas conforme recursos disponíveis na lei orçamentária. Aduz, ainda, a discricionariedade da administração pública na fixação dos critérios para obtenção de financiamento subsidiado para a educação superior. A AERP, preliminarmente, requereu a gratuidade processual por ser entidade filantrópica. Impugnou o pedido de gratuidade processual da autora e o valor da causa. No mérito, sustentou a ausência de direito adquirido a regime jurídico e a autonomia universitária para definição do número de vagas no FIES. Apresentou documentos. A União, preliminarmente, argumentou sua ilegitimidade passiva. No mérito, praticamente reiterou os argumentos do FNDE. A autora se manifestou em réplicas. Impugnou o pedido de gratuidade processual da AERP e concordou com a impugnação ao valor da causa para que seja alterado para a soma de dois

semestres de mensalidades. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Preliminares Inicialmente, quanto ao valor da causa, aplicam-se as regras em vigor na data da distribuição da ação (09/11/2015), ou seja, o artigo 259, V, do CPC/1973, que dispõe sobre o valor do contrato quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento ou rescisão do negócio jurídico. No caso dos autos, em que se visa obter a contratação do FIES, o respectivo contrato é semestral, de tal forma que o valor da causa deve corresponder àquele apontado pela AERP, ou seja, R\$ 33.648,12, sem inclusão de parcelas vincendas, na medida em que contratações futuras são incertas e dependem do panorama legislativo e da vontade do contratante de renovar o contrato. Mantenho a gratuidade processual à parte autora na medida em que é emancipada civilmente e a impugnante não demonstrou que a estudante tenha recursos próprios disponíveis para custear o processo sem prejuízo do próprio sustento. Ademais, as ilações sobre eventuais rendimentos do genitor da autora não se encontram devidamente comprovadas, não bastando simples registros na internet sobre a atividade profissional do mesmo. Indefiro, por sua vez, a gratuidade processual à AERP, pois a simples condição de entidade filantrópica não é suficiente para comprovar que não teria recursos para suportar os ônus processuais. Não foram apresentados outros documentos como declarações de rendimento, livros caixas, certidões de protesto ou de débitos tributários com exigibilidade imediata, que estejam a inviabilizar o normal funcionamento da entidade em suas funções educacionais ou burocráticas. E, ainda, não se demonstra a existência de custas ou despesas elevadas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva do FNDE e da UNIÃO, pois, de acordo com a causa de pedir, ambos poderão ser condenados a adotar providências e mobilizar recursos para fazer frente à contratação do FIES que é pleiteada pela autora a partir do segundo semestre de 2015. A preliminar de ilegitimidade da autora quanto ao pedido acessório de fl. 10, item "c" se confunde com o mérito e será com ele analisada. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são improcedentes. Sustenta a autora o direito adquirido à contratação de financiamento estudantil, diante da aprovação em 9º lugar no processo seletivo do 2º semestre de 2015, do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, considerando o desempenho no vestibular realizado em maio/2015, que garantiu sua vaga no curso de Medicina da UNAERP, com inscrição pelo Sistema de Financiamento ao Estudante - SISFIES, do Ministério da Educação, efetivada em junho/2015, bem como matrícula efetivada em 09/06/2015. Aduz que preencheu todos os requisitos legais para obtenção do FIES e realizou seu cadastro no SISFIES gerido pelo FNDE. Afirma que tinha real expectativa de obtenção do FIES segundo as regras em vigor, todavia, foi surpreendida por atos normativos, especialmente, a Portaria Normativa nº 8, de 02/07/2015 e Edital 21, de 24/07/2015, que alteraram as regras relativas ao FIES. A Portaria Normativa MEC nº 8, de 02 de julho de 2015, que dispôs sobre o processo seletivo do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, referente ao segundo semestre de 2015, assim estabeleceu: Art. 7º - As propostas do número de vagas a serem ofertadas no âmbito do processo seletivo do Fies referente ao segundo semestre de 2015, nos termos do inciso III do art. 5º, serão submetidas à aprovação da SESu-MEC, que adotará os seguintes critérios de seleção: I - disponibilidade orçamentária e financeira do Fies; II - o conceito do curso obtido no âmbito do Sinaes, nos termos do art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010; III - cursos prioritários; e IV - regionalidade. Art. 8º - Poderá se inscrever no processo seletivo do Fies referente ao segundo semestre de 2015 o estudante que, cumulativamente, atenda as seguintes condições: I - não tenha concluído curso superior; II - tenha participado do Exame Nacional do Ensino Médio - Enem a partir da edição de 2010 e obtido média aritmética das notas nas provas igual ou superior a quatrocentos e cinquenta pontos e nota na redação superior a zero; e III - renda familiar mensal bruta per capita de até dois e meio salários mínimos. Art. 13 - Encerrado o período de inscrição, os estudantes serão classificados na ordem decrescente de acordo com as notas obtidas no Enem, na opção de vaga para a qual se inscreveram. Art. 16 - O resultado do processo seletivo de que trata esta Portaria será divulgado em uma única chamada pelo MEC em data estabelecida no Edital SESu, observado o limite de vagas ofertadas por curso, turno e local de oferta. Art. 17 - A pré-seleção dos estudantes assegura apenas a expectativa de direito às vagas para as quais se inscreveram no processo seletivo do Fies referente ao segundo semestre de 2015, estando a contratação do financiamento condicionada à conclusão de sua inscrição no Sistema Informatizado do Fies - Sisfies e ao cumprimento das demais regras e procedimentos constantes da Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010. Por sua vez, a Portaria MEC nº 10, de 31 de julho de 2015, que dispõe sobre o FIES, determinou: Art. 1º A Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º ... 9º A oferta de curso para financiamento é condicionada à adesão da entidade mantenedora de instituição de ensino ao FIES e ao Fundo de que trata o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, nos termos do seu estatuto, e à participação no processo seletivo conduzido pelo Ministério da Educação (MEC). ... Art. 2º A Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º Somente poderá contratar financiamento com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES o estudante selecionado em processo seletivo conduzido pela Secretaria de Educação Superior - SESu do Ministério da Educação - MEC e regularmente matriculado em curso de graduação não gratuito com avaliação positiva no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES oferecido por Instituição de Ensino Superior - IES cuja mantenedora tenha efetuado adesão ao FIES, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010. 5º As regras do processo seletivo de estudantes ao financiamento estudantil serão publicadas por meio de Portaria Normativa do MEC." (N.R.)" Art. 2º A inscrição no FIES do estudante selecionado na forma do art. 1º será efetuada exclusivamente pela internet, por meio do Sistema Informatizado do FIES - SisFies, disponível nas páginas eletrônicas do MEC e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em período a ser definido em edital da SESu do MEC. 3º A inscrição de que trata este artigo está condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do FIES. Resta claro que a pré-seleção assegura apenas a expectativa de direito às vagas do processo seletivo, mediante o cumprimento das demais regras e procedimentos da Portaria Normativa MEC nº 10/2010, devidamente alterada, não havendo qualquer menção ao número de vagas a serem ofertadas pelas instituições de ensino e cursos escolhidos pelos candidatos. Conforme bem colocado pelo FNDE, o gestor público, diante de calamitosa situação orçamentária, alterou as regras para aqueles estudantes que estavam ingressando na Universidade e pretendiam obter o financiamento por meio do FIES, e adotou critérios objetivos para adequar a oferta de crédito à demanda, com vistas a beneficiar os alunos com melhor desempenho e com maior carência social, além de privilegiar certas regiões e cursos em detrimento de outros, conforme análise de demanda pelos futuros profissionais em suas áreas. O gestor público agiu por imposição de um dever legal, ou seja, a vedação legal e constitucional de realização de despesas que excedam as disponibilidades orçamentárias e financeiras, conforme disposto no artigo 167, II, da CF/88, artigos 15 a 17 da Lei Complementar 101/2000 e artigo 2º da Lei 10.260/2001, adotando critérios discricionários para fixação do número de vagas, instituições, regiões, cursos e estudantes a serem atendidos. Vale apontar que a concessão de créditos subsidiados pelo Estado nos últimos anos, sem qualquer critério, nas mais variadas áreas sociais e econômicas, causou o colapso das contas públicas e atingiu de forma inédita o setor produtivo, com uma alta generalizada de tributos que impôs pesados ônus aos contribuintes até o limite do esgotamento da capacidade contributiva. De forma seguida, nos anos de 2015 e 2016, a previsão orçamentária da União é de déficits na casa de centenas de bilhões de reais. Ou seja, diante de quadro calamitoso, não havia alternativa ao gestor público que não limitar o acesso ao FIES e a inúmeros outros programas de concessão de créditos subsidiados. No caso, a aprovação em processo vestibular, a matrícula, a inscrição no SISFIES são todos atos preparatórios para a contratação do FIES, que ainda dependia do número de vagas e da análise de outros requisitos como fiador idôneo, renda familiar, participação no ENEM, concorrência com outros candidatos. Na presente ação a autora discute tão somente o número de vagas, todavia, sequer houve manifestação da administração quanto à presença dos demais requisitos acima citados, fato que denota tão somente que o processo, ou melhor, o procedimento de contratação não estava finalizado e não havia qualquer direito adquirido ao benefício. Como bem ressaltou a autora na fl. 04 de sua inicial, havia mera expectativa de direito e ocorreu a perda de uma chance. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, de tal forma que não tendo sido finalizado o procedimento de contratação do FIES, aplicam-se as normas em vigor que disciplinam a obtenção do benefício para o semestre a que se refere, independentemente do candidato preencher os requisitos das normas em vigor para o semestre anterior. Neste sentido, o princípio disposto no precedente: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO. VANTAGEM INCORPORADA. REAJUSTE. DIREITO ADQUIRIDO. REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. 1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência dos óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Controvérsia decidida com fundamento em legislação de índole local, circunstância que impede a admissão do extraordinário em virtude do óbice da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. 3. Não há direito adquirido à regime jurídico-funcional ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 644887, EROS GRAU, STF.). g.n. Obviamente, a disciplina do FIES tem caráter institucional, razão pela qual não há direito adquirido ao regime revogado. Neste mesmo sentido, insere a autonomia administrativa e de gestão da AERP, na forma do artigo 207, da CF/88, para decidir, no âmbito da discricionariedade que lhe foi facultada pela Portaria Normativa MEC nº 8, de 02 de julho de 2015, quantas vagas e quais cursos ofereceria para financiamento por meio do FIES. Não cabe obrigá-la a adotar outros critérios que não os mínimos estabelecidos, sob pena de ofensa a sua autonomia e risco de grave lesão a suas finanças, com comprometimento sistêmico. Vale apontar que o Estado se encontra em situação grave em suas contas, com déficits bilionários, que impõem atrasos nos repasses dos mesmos recursos do FIES às instituições de ensino, o que, a longo prazo, poderá causar o colapso do sistema de ensino, caso limites não sejam adotados pelas Universidades. Assim, a opção da AERP pelo oferecimento de vagas mínimas apenas deriva de sua autonomia no sentido de manutenção de suas atividades e alunos. A dificuldade orçamentária é tamanha que consta notícia de que a sessão do Congresso Nacional, que votaria lei liberando recursos ao FIES, foi convocada para a noite de 05 de outubro de 2016 e suspensa na madrugada do dia 06 por falta de quórum. Confira-se: "...A reunião de deputados e senadores era destinada para a apreciação de vetos, dos destaques à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a votação do projeto de lei que libera créditos extraordinários para o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) no valor de R\$ 1,1 bilhão. Ao suspender a sessão, após muita discussão sobre os créditos extraordinários para o Fies, o presidente do Congresso, Renan Calheiros, que presidia a mesa, disse que vai sugerir ao presidente Michel Temer para que publique uma medida provisória liberando verbas para o Fies sem consultar o Tribunal de Contas da União, o que agilizará a liberação dos recursos." (Disponível em:). Consulta dia 06/10/2016, às 17h00). Portanto, a pretexto de garantir o direito à educação, previsto no art. 205 da CF, não cabe ao Judiciário substituir os critérios de conveniência e oportunidade eleitos pelo gestor público no presente caso, sob pena de ofensa à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à ausência de direito adquirido a regime jurídico, à autonomia universitária e às limitações das leis orçamentárias. Portanto, por falta de amparo legal, todos os pedidos se mostram improcedentes, inclusive aqueles relacionados à cessação de benefícios já concedidos a terceiros com base na legislação em vigor. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC/2015. Em razão da sucumbência, arcará a autora com os honorários em favor dos patronos dos réus, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, conforme valor fixado por esta decisão, segundo os índices do manual de cálculos do CJF, na forma do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC/2015, "pro rata". Custas na forma da lei. A condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual concedida à autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0002686-11.2016.403.6102 - DIOGO SARTORE DE SOUZA - EPP(SP050992 - QUENDERLEI MONTESINO PADILHA E SP263091 - LIDIANE MONTESINO PADILHA E SP360319 - LEONARDO MONTESINO PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X BECKHAUSER INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA(SP337778 - EDUARDO JOSE ASSUENA TORNIZIELLO)

Digam as partes se tem outras provas a produzir, justificando-as

PROCEDIMENTO COMUM

0002729-45.2016.403.6102 - ANA LUCIA CAMARGO(SP201905 - CRISTIANO JACOB SHIMIZU) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação de reparação de danos morais na qual a parte autora alega que, no dia 21/05/2011, teve bloqueado o valor de R\$ 2.205,97, de sua conta corrente, em razão de ordem da 6ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, por meio do sistema BACENJUD, nos autos da reclamação trabalhista nº 0050300-72.2008.5.15.0153, onde figurava como reclamante a senhora Maria Helena Oliveira Costa e, como reclamada, uma pessoa homônima da autora. Aduz que o bloqueio decorreu de erro da referida Vara Federal do Trabalho, pois seus números de RG e CPF eram diversos da pessoa homônima. Alega que o erro foi reconhecido, após pedido de desbloqueio em 30/05/2011, todavia, sofreu danos de ordem moral na medida em que não pode realizar compras necessárias para o dia a dia e pagar contas. Pleiteia a fixação da reparação em R\$ 50.000,00. Apresentou documentos. A União foi citada e apresentou contestação na qual sustenta a impossibilidade jurídica do pedido, a ilegitimidade passiva e a necessidade de denunciação da lide à instituição financeira. No mérito, alega a prescrição e aduz a improcedência do pedido. Apresentou documentos. A autora foi intimada a se manifestar sobre a contestação e permaneceu inerte. Vieram conclusos. II. Fundamentos Preliminares Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois o disposto no artigo 5º, inciso XXV, da CF/88, garante o pleno acesso à jurisdição quanto às alegações de lesão ou ameaça a direito, não havendo imunidade em favor do Poder Judiciário quando pratica atos que causam lesões a terceiros que não são parte na relação processual. Vale apontar que o Poder Judiciário é um órgão do Estado, cuja responsabilidade por danos se dá na forma do artigo 37, 6º, da CF/88, cabendo ação regressiva contra os servidores por atos praticados com dolo ou culpa. No caso específico dos Juízes, respondem estes, regressivamente, apenas quando agirem com dolo, na forma do artigo 49, da LOMAN. Portanto, o pedido de reparação de danos por ato jurisdicional é perfeitamente possível. Rejeito, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva. Embora a questão se confunda com o mérito, de plano, observo que não há qualquer ato que possa ser imputado à instituição financeira, pois a mesma cumpriu a ordem advinda do sistema BACENJUD tal qual foi emitida pela Justiça do Trabalho. Nos documentos de fls. 171/199, apresentados pela União, o próprio Diretor de Secretaria da 6ª Vara Federal do Trabalho de Ribeirão Preto/SP confirma que a inclusão do CPF da autora na minuta de bloqueio do BACENJUD se deu por equívoco do servidor responsável, que não se atentou para a possibilidade de homonímia. Portanto, não houve ato praticado por instituição financeira, não sendo cabível, ainda, a denunciação da lide, considerando que não foi sequer indicada a litisdenunciada e não foram cumpridos os requisitos legais para a mesma providência, dado o caráter de ação incidental da medida. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Inicialmente, rejeito a alegação de prescrição quinquenal feita pela União, pois o fato causador do dano ocorreu em 21/05/2011, com o bloqueio de numerário em conta corrente da autora, ao passo que a presente ação foi proposta em 22/03/2016, ou seja, antes do decurso do prazo de 05 anos invocado pela ré, com fundamento no Decreto 20.910/32. Responsabilidade objetiva da União A presente lide tem como objeto a reparação de danos causados por ato da Justiça do Trabalho, cuja regra matriz da responsabilidade é a prevista no parágrafo 6º, do artigo 37, da CF/88: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ... (omissis) ... 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa"; que fixa a responsabilidade objetiva da administração pública. Tratando-se de responsabilidade objetiva, não há que se indagar acerca da intenção do agente. Para a indenização basta que a vítima mostre que a lesão ocorreu sem o seu concurso e adveio de ato omissivo ou comissivo: a culpa do Estado é presumida. Assim, a obrigação de indenizar surge tão só da equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL. Cumpre analisar se os três fatores estão

presentes no caso em análise. Dos fatos, danos e nexos causal Inicialmente, afasta-se qualquer alegação de culpa exclusiva da vítima, na medida em que não participava da relação processual na reclamação trabalhista nº 0050300-72.2008.5.15.0153, da 6ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto/SP, e não contribuiu para o indevido bloqueio de recursos em sua conta. Ainda quanto aos fatos, a questão se encontra incontroversa nos autos em razão do documento de fls. 172/173, firmado pelo Diretor de Secretaria da 6ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto/SP, no qual este expressamente reconhece que, no 21/05/2011, a autora teve bloqueado o valor de R\$ 2.205,97, de sua conta corrente, em razão de ordem judicial emitida por aquela Vara, por meio do sistema BACENJUD, na reclamação trabalhista nº 0050300-72.2008.5.15.0153, da qual a autora não figurada como parte, mas, sim, uma homônima. Confessou, ainda, o referido Diretor de Secretaria, que o erro se deu porque a reclamada era homônima da autora e servidor da Secretaria incluiu indevidamente na minuta de bloqueio do sistema BACENJUD o número do CPF da autora, não se atentando para a homônimia. Foi confessado, ainda, que a autora apontou o erro ao Juízo Trabalhista e pediu o desbloqueio em 30/05/2011, o que foi deferido em 31/05/2011, com a imediata elaboração de guia de levantamento do valor em favor da autora e retirada pelo seu patrono em 01/06/2011. Observa-se, dessa forma, que agiu com culpa o servidor da Justiça do Trabalho, na modalidade de negligência, ao não verificar adequadamente os documentos de qualificação da reclamada e incluir uma homônima na ordem judicial de bloqueio de valores. Estes são os fatos comprovados nos autos pelos documentos, bem como o nexos causal entre a conduta de servidor público federal e o alegado dano suportado pela autora pelo indevido bloqueio em sua conta bancária. Dessa forma, não se trata de simples exercício regular de um direito, pois responde o servidor pelo correto preenchimento dos dados na minuta de bloqueio via BACENJUD. A questão é grave, pois a inclusão indevida de dados de terceiros pode ensejar inúmeros prejuízos, como a impossibilidade de pagamento de salários por empresas, fornecedores em hospitais, com todas as consequências legais quanto à inadimplência, como juros e multas. Os danos de ordem moral são manifestos, visto que a autora nada devia e foi surpreendida com ordem de bloqueio judicial, fato que, por si só, gera abalo psicológico suficiente para configurar o dano. Não se trata, assim, de mero dissabor cotidiano, pois os recursos bloqueados, por seu montante, tinha a natureza típica de alimentos, cuja falta implica privações no dia a dia. Ademais, a autora teve que contratar advogado para requerer o desbloqueio, haja vista que o Juízo Trabalhista não reconhece capacidade postulatória à mesma. Assim, no caso presente, todos os elementos se fazem presentes. Em casos assim, a jurisprudência se mostra favorável à reparação: "DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO. IDENTIDADE COM O MÉRITO DA AÇÃO. DANO MORAL. ERRO JUDICIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONSTRIÇÃO DE VALORES FINANCEIROS. BACENJUD. RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS. EMPRESA TERCEIRA. HOMONÍMIA. ERRO INESCUSÁVEL. ABALO À IMAGEM DA EMPRESA E SÓCIOS. REPARAÇÃO. QUANTIFICAÇÃO. JUSTA INDENIZAÇÃO. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. A alegação de ilegitimidade passiva da União, em razão de terem resultado os bloqueios de erro em informações da Junta Comercial do Estado, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e, como tal, deve ser apreciada. 2. Configura erro judiciário, capaz de gerar direito à reparação de dano moral, o bloqueio de ativos financeiros de terceiro, que não é parte no processo judicial, quando tal resultado derive de conduta inescusável, por ação ou omissão, firmando relação de causalidade com identificação de prestação de serviço público inequivocamente deficiente. 3. Toda a narrativa, fartamente documentada, comprova que, houve dano passível de reparação, em razão de constrições indevidas em ativos financeiros bancários, causando não apenas lesão moral, considerada a reputação e a imagem dos autores, gerando evidente intranquilidade, preocupação, sofrimento moral e psíquico, além de indignação, tudo próprio de quem sofre ilegalidade e injustiça de tal natureza, daí porque não ser jurídico, legítimo nem moral sustentar-se tese de irresponsabilidade civil como se nada houvesse a ser corrigido, ou como se a honra e a dignidade das pessoas nada valessem. 4. Inviável reconhecer a ruptura da relação de causalidade, vez que, ainda que relativas a terceiro, empresa homônima da reclamada, as informações, prestadas pela Junta Comercial, que levaram a que houvesse as constrições indevidas, não poderiam ter deixado de ser conferidas pelo Juízo antes da ordem de constrição, configurando erro grosseiro e inescusável o bloqueio de ativos financeiros sem a análise documental mínima acerca do destinatário da determinação judicial. 5. A indenização por danos morais deve permitir a justa e adequada reparação do prejuízo sem acarretar enriquecimento sem causa, devendo ser avaliados diversos aspectos relevantes, dentre os quais condição social, viabilidade econômica e grau de culpa do ofensor, gravidade do dano ao patrimônio moral e psíquico dos autores. 6. Tendo em vista não terem sido constritos valores elevados, ter havido desbloqueio em tempo razoável, e terem sido realizados não dezesseis, mas apenas seis bloqueios, o valor da indenização, que foi fixado pela sentença em R\$ 5.000,00 para cada autor, revela-se proporcional, razoável e adequado, não ensejando majoração. 7. Considerada a sucumbência integral da UNIÃO, cabe-lhe arcar com verba honorária que, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, confirma-se em 10% do valor da condenação. 8. Apelações desprovidas. (AC 00049223820134036102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Do valor da reparação dos danos morais Comprovados o fato, o dano e o nexos causal, cabe aquele que provocou o dano tem o dever de reparar, conforme artigo 5º, incisos V e X, da CF/88. Inicialmente convém consignar que não há norma geral que estabeleça os critérios para a fixação do valor da reparação do dano moral. Este fato não impede o Juiz de apreciar o pedido e fixar o "quantum" e tampouco vincula o arbitramento a valores de leis específicas. Neste sentido: Danos morais. Fixação do valor. Na fixação dos danos morais, o magistrado não está obrigado a utilizar-se de parâmetros fixados em leis especiais, como o Código Brasileiro de Telecomunicações. Ao arbitrar o valor da indenização deve levar em consideração a condição econômica das partes, as circunstâncias em que ocorreu o evento e outros aspectos do caso concreto. (Resp 208.795/MG, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJU, 23.08.1999). Embargos de declaração. Recurso especial. Dano moral. Valor. Omissão inexistente. 1. Afastada a obrigatoriedade de aplicação do Código Brasileiro de Telecomunicações na fixação dos danos morais e supondo-se a prudência do Juiz de Direito relevando circunstâncias do caso concreto, não há falar em omissão sobre a justa valor da indenização. 2. Bem. Decl. rej. (EDResp 330.012/SP, Rel. C. DIREITO, DJU, 04.11.02). Na falta de um critério legal objetivo, todo arbitramento do dano moral incide de uma forma ou de outra em criação de uma norma particular entre as partes envolvidas. Não se trata de arbítrio ou criação de lei pelo Poder Judiciário e sim de aplicação dos arts. 4º e 5º do Dec-lei 4.657/42: Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Com base nestes dispositivos legais a jurisprudência fixou alguns critérios práticos para o arbitramento do dano moral, dos quais, os mais importantes são o princípio da proporcionalidade e o da moderação. Vale dizer, as razões de convencimento e arbitramento devem se referir às circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade da ofensa, a intensidade do abalo, a capacidade econômica do ofensor e do ofendido, a proibição do enriquecimento ou do empobrecimento dos envolvidos. Nos termos da inicial, observo que a autora pleiteia a fixação dos danos morais equivalentes a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) reais, expondo as circunstâncias do bloqueio e as dificuldades para pagamentos de despesas diárias e a necessidade de contratação de advogado para o desbloqueio. Neste sentido, entendo que o valor pleiteado não atende ao princípio da reparação proporcional aos danos causados. É certo que os fatos geraram abalos psicológicos, todavia, o valor bloqueado foi de pequena monta e o erro da Justiça do Trabalho prontamente foi corrigido após o pedido de desbloqueio pela autora. Não houve, ainda, dano à imagem social da autora e não há comprovação dos valores pagos ao advogado para o desbloqueio. De outro lado verifico comportamento com culpa leve por parte de agentes da União. A autora não fez prova de sua capacidade financeira, porém, litiga sob o pálio da justiça gratuita, por ter se declarado pobre na forma da lei. Dessa forma, acolho em parte o pedido e arbitro a reparação dos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, suficiente para os fins legais. Vale dizer que tal valor não configura empobrecimento da ré, considerando que possui recursos para pagamento e, também, não configura um enriquecimento sem causa por parte da autora. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para condenar a União a pagar à autora a título de reparação dos danos morais, o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser atualizado desde a data desta sentença (Súmula 362, do STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano

moral incide desde a data do arbitramento"). Em razão da sucumbência recíproca, condeno a União a pagar os honorários ao advogado da autora, que fixo em R\$ 2.000,00 e condeno a autora a pagar à União os honorários em R\$ 1.000,00, de forma equitativa, nos termos do artigo 85, 8º, do CPC/2015, considerando que a fixação sobre o valor da condenação implicaria em honorários com valor irrisório e a fixação sobre o valor da diferença dos danos morais não acolhidos praticamente anularia a condenação da ré. Custas na forma da lei. A condenação dos honorários em relação à autora fica suspensa em razão da gratuidade processual. Inaplicável o disposto no artigo 85, 19, do CPC/2015, pois ainda não regulamentado. Extingo o processo, com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem reexame necessário. Os valores serão atualizados segundo os índices do manual de cálculos da Justiça Federal a partir desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004036-34.2016.403.6102 - LOURDES MARIA DE JESUS ARANTES(SP341886 - MATHEUS MARIANO MIAN VOLPON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Diga a Caixa Econômica Federa-CEF, em cinco dias, sobre a alegação de intempestividade de sua contestação.P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005387-42.2016.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X ALFREDO POTENZA FILHO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)

Vistos emSENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação ordinária na qual o autor afirma que, no âmbito de procedimento administrativo do INSS, foi apurado que o réu recebeu indevidamente a aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/136.007.360-1, no período entre 18/02/2005 a 31/12/2007, uma vez que não teria comprovado vários vínculos empregatícios utilizados na contagem do tempo de serviço. Aduz que já propôs anteriormente execução fiscal para cobrar o débito, a qual foi embargada e extinta, sem apreciação do mérito, por nulidade da CDA. Afirma, ainda, que o réu ajuizou ação de conhecimento - processo 0003330-90.2012.403.6102 - com vistas ao restabelecimento do benefício, a qual foi julgada improcedente. Sustenta o direito ao ressarcimento e, ao final, requer a condenação do réu ao pagamento dos valores recebidos indevidamente, com atualização e juros. Apresentou documentos. O réu foi citado e apresentou contestação na qual aduz, preliminarmente, a prescrição e, no mérito, sustenta a improcedência. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Acolho a preliminar de prescrição. A ação de ressarcimento por recebimento indevido de benefício previdenciário não é imprescritível, porquanto não se aplica ao caso a norma constante do artigo 37, 5º, da Constituição Federal. Isso porque o dispositivo constitucional em tela estabelece a imprescritibilidade das ações de ressarcimento em relação aos ilícitos praticados por agentes públicos em sentido amplo, ou seja, qualquer agente que haja em nome do Poder Público, abrangendo servidores, todos os que ocupam cargos na Administração, os particulares agindo por delegação e ainda os particulares que agem em concurso com agentes públicos. Não é este o caso dos autos, pois o autor não é servidor ou agente público e não está sendo acusado de ter praticado atos em coautoria com os mesmos. Ademais, a alegação do INSS de existência de coisa julgada a respeito da questão tem seus limites no âmbito do processo de execução fiscal no qual foi proferida a decisão, haja vista que os requisitos da ação de conhecimento são diversos, inclusive quanto à legislação aplicável. Assim, a coisa julgada se faz em relação às causas de pedir, as quais, obviamente, são diversas no âmbito do executivo fiscal e desta ação de conhecimento. Ademais, a decisão invocada pelo réu não declarou expressamente a imprescritibilidade, tendo apenas o dispositivo da sentença extinto o feito sem apreciação do mérito e o dispositivo do acórdão rejeitado as preliminares e negado seguimento à remessa oficial e à apelação. Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o prazo prescricional quinquenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública deve ser aplicado aos casos em que a Fazenda Pública é autora. (AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015). Embora já tenha decidido anteriormente pela aplicação do prazo trienal, com base em precedentes anteriores do STJ, passo a adotar a atual orientação no julgamento do recurso repetitivo. Anoto, porém, que a decisão no Resp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 19/12/2012, submetido à sistemática do artigo 543-C, do CPC, se mostra flagrantemente contrária às razões históricas que motivaram a edição do Decreto nº 20.910/32. Este sempre visou estabelecer um prazo de prescrição menor para a Fazenda Pública (05 anos) do que o previsto para os particulares no Código Civil de 1916 (10 ou 20 anos), com a ressalva de que deveria ser aplicado o prazo menor, caso houvesse outra legislação em favor do particular (artigo 10). Com a vigência do Novo Código Civil e a interpretação dada ao Decreto 20.910/32 pelo C. STJ, estamos diante de curioso caso em que o prazo de prescrição para a reparação de danos entre particulares é menor do que o estabelecido quando há relação entre particular e entes públicos, em total afronta às razões que motivaram a edição da norma em favor da Fazenda Pública. Tanto assim, que hoje são os particulares que gozam do privilégio do prazo reduzido. Ora, se um particular me causa um dano, tenho o prazo de 03 (três) anos para mover a ação de reparação, na forma do artigo 206, 3º, IV e V, da Lei 10.406/02. Ao contrário, se o dano me for causado pela Fazenda Pública, posso mover a ação no prazo de 05 (cinco) anos. Realmente, trata-se de mudança de paradigma nunca antes vista na história deste país. Feitas tais ressalvas, verifico que ocorreu a prescrição, pois o documento de fl. 81v comprova que a administração teve ciência da irregularidade em 02/02/2006 e entre esta data e a data em que a presente ação foi proposta (20/05/2016) houve o decurso do prazo superior a 03 ou 05 (cinco) anos, o que caracteriza a prescrição da pretensão condenatória ventilada na inicial. Neste sentido, o precedente: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. APLICADA APENAS EM RELAÇÃO AOS ATOS ILÍCITOS PRATICADOS POR AGENTES EM NOME DO PODER PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SÚMULA 421/STJ. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A ação de ressarcimento por recebimento indevido de benefício assistencial não é imprescritível, porquanto não se aplica ao caso a norma constante do artigo 37, 5º, da Constituição Federal. Isso porque o dispositivo constitucional em tela estabelece a imprescritibilidade das ações de ressarcimento em relação aos ilícitos praticados por agentes públicos em sentido amplo, ou seja, qualquer agente que haja em nome do Poder Público, abrangendo servidores, todos os que ocupam cargos na Administração, os particulares agindo por delegação e ainda os particulares que agem em concurso com agentes públicos. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o prazo prescricional quinquenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública deve ser aplicado aos casos em que a Fazenda Pública é autora. (AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015). 3. Dessa forma, aplica-se ao caso o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 4. No caso dos autos, a ciência da Autarquia sobre o recebimento indevido de benefício previdenciário data de 15/05/2007 (fls. 39). Assim, ajuizada a presente ação em 25/14/2014 (fls. 02), já havia se consumado o quinquídio prescricional. 5. Por ser a Defensoria Pública da União órgão da União Federal, não há falar em honorários a serem cobrados da mesma pessoa jurídica de direito público (Súmula 421/STJ). 6. Apelação parcialmente provida. (AC 00072519220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Vale apontar que a inscrição em dívida ativa e o respectivo ajuizamento da execução fiscal não tem o condão de interromper a prescrição, pois tais atos foram considerados nulos, com a extinção sem apreciação do mérito do referido processo (fls. 126/130). Por outro lado, verifico que também decorreu prazo superior a 5 anos entre a ciência da irregularidade pela administração (02/02/2006) e o ajuizamento da

execução fiscal (02/02/2011), dado que o prazo se extinguiu em 01/02/2011, mormente porque declarada nula a CDA. Da mesma forma, a questão sobre o ressarcimento não foi objeto da ação de restabelecimento do benefício, nos autos do processo 000330-90.2012.403.6102, não havendo interrupção do prazo. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, do CPC/2015, em razão da prescrição da pretensão condenatória. Custas na forma da lei. Fixo os honorários em favor do patrono do réu em 10% do valor da causa atualizado, segundo o manual de cálculos do CJF, na forma do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006064-72.2016.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X CLAUDIA DE CAMPOS TRIFFONI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI)

Vistos.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou a presente ação ordinária com pedido de antecipação da tutela em face de Cláudia de Campos Triffoni, objetivando a declaração de existência de enriquecimento sem causa por parte da ré e, por consequência, o dever da ré em ressarcir ao Erário a quantia indevidamente percebida, condenando-a ao pagamento do valor em questão, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, bem como a condenação da ré aos ônus da sucumbência. Esclarece ter a requerida recebido de forma indevida o benefício de Auxílio Doença Acidentário (NB 91/570.744.633.4). Alega que, segundo apurado, a ré obteve o benefício em questão decorrente de decisão judicial transitada em julgado (Processo nº 453/2001). Ocorre que, concomitantemente ao recebimento do benefício de Auxílio Doença, a ré apresentou vínculo de trabalho junto ao CNIS. Assim, após regular processamento do processo administrativo nº 37362.008864/2013-01, com observância da ampla defesa e contraditório, o INSS cessou o benefício por considerar irregular o seu pagamento. Aduz, outrossim, que a tentativa de cobrança administrativa restou infrutífera, razão pela qual ajuíza a presente demanda visando ao ressarcimento ao Erário. Juntou documentos (fl. 13). Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 21/110), com documentos, alegando preliminarmente a prescrição quinquenal; falta de documento essencial ao ajuizamento da ação; da antecipação de tutela para realização de perícia médica, conforme pleito efetivado no procedimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Posteriormente, a ré juntou outros documentos (fls. 111/120 e 123/124). Sobreveio réplica (fls. 125 e 126).É o relatório.Decido.A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem.A preliminar de prescrição arguida pela requerida é matéria condicionada ao deslinde do mérito da demanda, razão pela qual não será agora enfrentada.Não se fala, também, em inépcia da peça inicial, por suposta falta de documentos essenciais à propositura da demanda, pois a exordial veio acompanhada do conjunto probatório básico e necessário à demonstração dos fatos que elencou.No mérito, trata-se de ação onde o INSS busca provimento jurisdicional que condene o requerido à repetição de valores recebidos a título de benefício previdenciário decorrente de incapacidade; alegando que tal benefício foi pago mesmo após retorno voluntário do segurado ao trabalho.A prova documental carreada aos autos faz certa a moldura fática da demanda, e nela, nada infirma a presunção de boa-fé que milita em favor do requerido. O benefício de auxílio doença acidentário que o beneficiário foi deferido judicialmente, em demanda que se arrastou por longos anos. Em momento algum se cogitou da prática de má-fé da requerida no bojo daqueles autos, sendo certo, então, que ela de fato estava incapacitada para suas atividades laborais habituais.Apesar da concessão do benefício na ação judicial indicada, a requerida optou, no ano de 2009, em retornar ao mercado de trabalho. As razões que determinaram tal atitude são, na verdade, irrelevantes para o deslinde da presente demanda. Não importa, também, se ela retornou para a mesma atividade que antes exercia, ou para outra diversa. Também é irrelevante discutir, aqui, se tal retorno ao trabalho implica em presunção de cessação de sua anterior incapacidade laborativa.O ponto fulcral para o deslinde da presente é se existiu, ou não, alguma conduta fraudulenta por parte da segurada, de molde a ocultar da Previdência Social a prática dessa nova atividade laborativa. E a resposta é negativa. A documentação trazida ao feito, notadamente seus Extratos Previdenciários, deixam claro que o novo contrato de trabalho da requerida obedeceu tomos os trâmites legais de estilo. As respectivas contribuições previdenciárias foram recolhidas a tempo e modo devidos, fazendo uso da correta qualificação pessoal da segurada e do mesmíssimo número de inscrição por ela utilizado a vida inteira, perante a Previdência Social. Então, repita-se, de má-fé não se cogita nestes autos.Nesse quadro, nada mais natural ao homem médio senão presumir, de forma serena e pacífica, que todas as consequências funcionais de sua nova condição jurídica serão aplicadas de ofício pela administração, como aliás, é dever desta.A administração foi comunicada e estava ciente do novo contrato de trabalho da requerida, tanto assim que recebeu as contribuições previdenciárias respectivas. Cabia aos agentes da autarquia ré, de ofício e desde o primeiro momento, tomar as providências cabíveis em face desse fato novo.No mais, a tese da irrepitibilidade dos valores percebidos por segurado que atua com boa-fé, é por demais consagrada por nossa jurisprudência. Não olvidamos de que, em suas primeiras manifestações, tais pronunciamentos tinham por substrato situações decorrentes de interpretação divergente de texto legal. E por certo tal situação não é a que se apresenta nos autos.Aqui não houve controvérsia exegética sobre o direito aplicável. Tudo se resumiu a puro e simples erro material. Mas mesmo nessas situações, nossos Tribunais têm reconhecido que as mesmas razões de decidir são invocáveis, salvo situações teratológicas de erro inescusável que causa prejuízo de grande monta ao erário público, situação que, por certo, não é a que se apresenta nos autos.Seja como for, o forçoso é reconhecer a somatória de duas relevantes circunstâncias do caso concreto: a boa fé do segurado, e a natureza alimentar do bem da vida por ele percebido. E para situações com esse perfil, o Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência a favor da tese esposada pela exordial:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISPOSITIVOS TIDOS POR OFENDIDOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POR DECISÃO JUDICIAL REFORMADA. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Os dispositivos apontados como violados não foram objeto de manifestação pelo acórdão recorrido, faltando-lhes o requisito indispensável do prequestionamento. Incidência da Súmula n. 282 do STF. 3. Ainda que assim não fosse, esta Corte Superior tem entendido que, "em face da boa-fé de quem recebeu o benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia" (AgRg no AREsp 152.130/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ªT, DJe 19/08/2013). 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201101833140, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:08/09/2014 ..DTPB:.)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA QUE DETERMINA O RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO REFORMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A dupla conformidade entre a sentença e o acórdão gera a estabilização da decisão de primeira instância, de sorte que, de um lado, limita a possibilidade de recurso do vencido, tomando estável a relação jurídica submetida a julgamento; e, de outro, cria no vencedor a legítima expectativa de que é titular do direito reconhecido na sentença e confirmado pelo Tribunal de segunda instância. 2. Essa expectativa legítima de titularidade do direito, advinda de ordem judicial com força definitiva, é suficiente para caracterizar a boa-fé exigida de quem recebe a verba de natureza alimentar posteriormente cassada, porque, no mínimo, confia - e, de fato, deve confiar - no acerto do duplo julgamento. 3. Por meio da edição da súm. 34/AGU, a própria União reconhece a irrepitibilidade da verba recebida de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea ou inadequada da Lei pela Administração. Desse modo, e com maior razão, assim também deve ser entendido na hipótese em que

o restabelecimento do benefício previdenciário dá-se por ordem judicial posteriormente reformada. 4. Na hipótese, impor ao embargado a obrigação de devolver a verba que por anos recebeu de boa-fé, em virtude de ordem judicial com força definitiva, não se mostra razoável, na medida em que, justamente pela natureza alimentar do benefício então restabelecido, pressupõe-se que os valores correspondentes foram por ele utilizados para a manutenção da própria subsistência e de sua família. Assim, a ordem de restituição de tudo o que foi recebido, seguida à perda do respectivo benefício, fere a dignidade da pessoa humana e abala a confiança que se espera haver dos jurisdicionados nas decisões judiciais. 5. Embargos de divergência no recurso especial conhecidos e desprovidos. ..EMEN:(ERESP 201201143931, NANCY ANDRIGHI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:19/03/2014 ..DTPB:.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INEXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE MODIFICADA. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Diante do caráter social das normas previdenciárias, que primam pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. 2. A realidade fática demonstra que o segurado, ao obter a concessão de um benefício por força de decisão judicial, acredita que o seu recebimento é legítimo, não tendo conhecimento da provisoriedade da decisão e da possibilidade de ter que restituir esse valor, máxime se essa advertência não constou do título que o favoreceu. 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. Precedentes do STJ. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. 5. Recurso Especial do INSS desprovido. ..EMEN:(RESP 201103049690, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:29/04/2013 ..DTPB:.)Basta rápida leitura dos precedentes acima reproduzidos, para aferir a perfeita identidade entre eles e a presente demanda, fazendo necessária a aplicação, aqui, das mesmas razões de decidir.Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo a IMPROCEDENTE a presente demanda. O sucumbente arcará com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, além de custas em reembolso.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006511-60.2016.403.6102 - DANIEL DI DONATO(SP272780 - WANDERLEY JOSE IOSSI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

A preliminar de incompetência do juízo, tal como arguida pelo requerido, não prospera. O Supremo Tribunal Federal tem precedentes uníssomos no sentido de que às autarquias federais também é aplicada a regra insculpida no art. 109, 2º, da Constituição Federal, senão vejamos:CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RE 627709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) O precedente acima é perfeitamente análogo à presente demanda, motivo pelo qual todos os fundamentos lá invocados são integrados à presente decisão. Por tais razões, rejeito da alegação de incompetência dessa 2ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.O feito ainda não apresenta um conjunto fático incontroverso, motivo pelo qual permanece o indeferimento da antecipação de tutela.Digam as partes se tem outras provas a produzir.P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008131-10.2016.403.6102 - JOAO BATISTA DE CAMARGO(SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMÃO DOS SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. JOÃO BATISTA DE CAMARGO propôs a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da fórmula 85/95 progressiva, com fulcro no art. 201 da CF e Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3.048/99, com o reconhecimento do tempo trabalhado no período de 01/02/1990 a 30/06/1993, consoante declaração e TRCT emitidos pela empregadora Associação de ensino de Ribeirão Preto, não reconhecido na seara administrativa. Requer a antecipação da tutela de evidência para a implantação imediata do benefício, bem como a gratuidade processual. Juntou documentos. Intimado a comprovar o valor dado à causa, o autor juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela. No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Havendo, pois, pedido de reconhecimento de tempos de serviços não reconhecidos pela autarquia, denota-se a necessidade de produção de outras provas, que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, neste momento, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro, contudo, a gratuidade processual. Oficie-se ao INSS requisitando cópia do procedimento administrativo mencionado nos autos. Por ora, considerando que o INSS já manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência prevista no artigo 334, 4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), deixo de realizar a audiência de conciliação. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009329-82.2016.403.6102 - CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP200451 - JACI ALVES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL Considerando que a ampla defesa e o contraditório somente podem ser diferidos em casos excepcionais, entendo necessária a prévia oportunidade de defesa à parte contrária, haja vista que, no presente caso, não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa da(s) ré(s). Assim, postergo a apreciação da tutela para após a apresentação da contestação. Com a peça defensiva ou decorrido o prazo legal, tomem novamente conclusos. Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011386-73.2016.403.6102 - JEFERSON LUIZ TABACHI(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JEFFERSON LUIZ TABACHI, devidamente qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial, com enquadramento de tempos de serviço laborados em atividade especial não reconhecidos na esfera administrativa, que especifica. Pugna, outrossim, pela gratuidade processual e a antecipação do provimento jurisdicional. Ocorre que ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Como dito, pretende o autor reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, o que demanda a produção de prova documental e, até mesmo, pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Defiro, no entanto, a gratuidade processual requerida. Requistem-se cópias do(s) procedimento(s) administrativo(s) do autor mencionado(s) na inicial.Cite-se o réu. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004925-22.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008013-05.2014.403.6102 () - T.S.M. SERVICOS E LOCACOES DE MAQUINAS LTDA - ME X SAULO VALERIANO MOREIRA(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Audiência para Tentativa de Conciliação realizada em 25/10/2016. Pela CEF foi apresentada as seguintes propostas para conciliação: "Para quitação da dívida à vista no valor de R\$67.000,00; ou de forma parcelada com uma entrada de R\$2.200,00 e o saldo remanescente em até 60 parcelas fixas de R\$2.159,08 e IOF, ambas propostas deverá ser acrescida as custas processuais e honorários advocatícios, estes em cinco por cento do valor da dívida. As propostas tem validade de 30(trinta) dias, sendo os valores atualizados na data de formalização, a ser realizada diretamente na agência de contratação. Intime-se os embargantes, via patrono, a respeito da proposta apresentada pela CEF, no prazo de cinco dias..

EMBARGOS A EXECUCAO

0010177-06.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010176-21.2015.403.6102 () - PAULO ITO(SP052186 - JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Vistos. HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes relativamente ao objeto da execução - processo 0010176-21.2015.403.6102 - e aos embargos à execução - processos 0010177-06.2015.403.6102 e 0010178-88.2015.403.6102 - na forma da petição e documentos de fls. 377/390 da execução e extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, alínea "b", do CPC/2015. Custas na forma da lei. Honorários na forma do acordo. Após o trânsito em julgado, expeçam-se mandados para cancelamento das penhoras feitas nos autos. Trasladar cópia desta decisão para os embargos em apenso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010178-88.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010176-21.2015.403.6102 () - ROBERTO ITO X AUGUSTO ITO - ESPOLIO X ANALIA TEIXEIRA SOBRINHO ITO(SP052186 - JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Vistos. HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes relativamente ao objeto da execução - processo 0010176-21.2015.403.6102 - e aos embargos à execução - processos 0010177-06.2015.403.6102 e 0010178-88.2015.403.6102 - na forma da petição e documentos de fls. 377/390 da execução e extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, alínea "b", do CPC/2015. Custas na forma da lei. Honorários na forma do acordo. Após o trânsito em julgado, expeçam-se mandados para cancelamento das penhoras feitas nos autos. Trasladar cópia desta decisão para os embargos em apenso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010176-21.2015.403.6102 - BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X ROBERTO ITO X AUGUSTO ITO - ESPOLIO X ANALIA TEIXEIRA SOBRINHO ITO X PAULO ITO(SP052186 - JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO)

Vistos. HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes relativamente ao objeto da execução - processo 0010176-21.2015.403.6102 - e aos embargos à execução - processos 0010177-06.2015.403.6102 e 0010178-88.2015.403.6102 - na forma da petição e documentos de fls. 377/390 da execução e extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, alínea "b", do CPC/2015. Custas na forma da lei. Honorários na forma do acordo. Após o trânsito em julgado, expeçam-se mandados para cancelamento das penhoras feitas nos autos. Trasladar cópia desta decisão para os embargos em apenso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005141-17.2014.403.6102 - MARIA CRISTINA PERDIGAO DE CARVALHAES NAVES(SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO E SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação cautelar ora convertida em ordinária na qual a autora afirma que é portadora de epilepsia desde os 09 anos de idade e vem fazendo acompanhamento médico e controle com medicamentos. Aduz que exerce a função de auditora fiscal da Receita Federal do Brasil há 21 anos e que, desde sua transferência da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife para a de Ribeirão Preto, passou a sofrer diversos distúrbios decorrentes de atos praticados por seus superiores hierárquicos, os quais culminaram em grande transtorno emocional. Aduz que tais distúrbios tiveram início quando seus superiores tiveram ciência de que era pessoa com epilepsia, pois passaram a contestar sua capacidade laboral, tendo sido afastada do trabalho em 21/03/2013, em licença saúde. Afirma que reassumiu o cargo em 24/06/2014, após tratamento e alta médica pela perícia do Ministério da Fazenda. Sustenta, todavia, que ao retomar suas atividades funcionais em 24/06/2014, não lhe foi fornecida senha de acesso aos sistemas, permanecendo praticamente isolada e sem serviços na unidade. Afirma que foi realocada em outros setores da unidade, em funções estranhas às suas aptidões e serviços anteriores, com prazos exíguos para execução. Afirma que foi submetida a nova perícia em 15/07/2014, que a considerou inapta para o trabalho. Sustenta sofrer assédio moral por parte dos superiores hierárquicos, de colegas de trabalho e de médicos da junta do Ministério da Fazenda. Afirma que possui plenas condições de trabalho e, ao final, requer a procedência da ação para que seja restabelecida no cargo de auditora fiscal, assegurando-se do direito de transferência para outra Delegacia. Pediu a concessão da liminar. Apresentou documentos. A autora desistiu

do pedido de gratuidade e recolheu as custas. O pedido de liminar foi indeferido, bem como o de citação das pessoas físicas indicadas na inicial. A União foi citada e apresentou contestação na qual alega, em preliminar, a ilegitimidade passiva das pessoas físicas indicadas na inicial. No mérito, aduz a legalidade dos atos praticados e requer a improcedência. Sobreveio réplica. As partes especificaram provas. Foi deferida a prova pericial. A autora recolheu os honorários e o laudo veio aos autos. As partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Preliminares Não conheço da preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela União, haja vista que a ré não tem legitimidade para se manifestar em favor de terceiros. Ademais, a questão já foi apreciada pela decisão de fl. 63/63v que, diante da causa de pedir e dos pedidos, indeferiu a integração à lide dos mesmos. Da mesma forma, considerando a causa de pedir e os pedidos formulados nos autos, rejeito o pedido da União de extinção do feito em razão da ausência de propositura da ação principal, na forma dos artigos 806 e 808, I, do CPC/1973, formulado em sua manifestação de fl. 178. Observo que, embora a autora tenha nominado esta ação como cautelar, não deve prevalecer o nominalismo, pois são os elementos da ação que definem sua natureza jurídica, ou seja, partes, causa de pedir e pedido, e não o nome pelo qual foi designada pela parte em sua inicial. Conforme já exposto na decisão de fl. 63/63v, com base na alegação de assédio moral e capacidade para o trabalho, a autora pretende ser reintegrada ao cargo de auditora fiscal da Receita Federal do Brasil e ser transferida para outra Delegacia. Assim, os elementos acima indicam que se trata de ação de conhecimento com natureza condenatória. Observo que o rito adotado em nada prejudicou a defesa da União, pois apresentada contestação e observado o direito à produção e manifestação sobre as provas produzidas. De outro lado, verifico que seriam inaplicáveis ao caso os artigos 806 e 808, I, do CPC/1973, uma vez que já foram revogados e ainda não foi cumprida a medida cautelar, dado que a liminar foi indeferida e a presente sentença está sendo prolatada neste momento. Dessa forma, considerando as partes, a causa de pedir e os pedidos, converto o nominalismo da presente ação de "cautelar" para "ordinária", devendo o SEDI promover as alterações necessárias no sistema. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são improcedentes. Sustenta a autora que se encontra plenamente apta a exercer suas funções como auditora fiscal da Receita Federal do Brasil e que seu afastamento em licença médica se deu por assédio moral praticado por seus superiores hierárquicos junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP e por médicos peritos da Junta Médica do Ministério da Fazenda que a consideraram, indevidamente, inapta para o retorno à suas atividades laborativas. A fim de esclarecer a questão a respeito da capacidade de trabalho da autora, foi realizada prova pericial, cujo laudo foi apresentado nas fls. 164/170, onde o perito, após analisar os documentos apresentados e examinar a autora, chegou às seguintes considerações e conclusões: "...Pericianda com idade aparente compatível com a referida, veste próprias, asseio regular, consegue responder a todos os questionamentos, chama a atenção discreto tremores de mãos, dificuldade em lembrar de datas, como a idade que iniciou a faculdade, que graduou ou a idade que ingressou na receita federal. Afeto ansioso, associado ideo-afetivamente e hipomodulando. Pensamento coerente, lógico e sem delírios. Sem comportamento sugestivo de alucinação. Orientada em tempo, espaço e quanto a si própria. Memória sem dificuldades para lembranças recentes. Consciência vigil. Crítica da realidade preservada." (fl. 168). "...Trata-se de pericianda com história de desenvolvimento neuropsicomotor adequado, sem quadro compatível com desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Não houve na história colhida, nos dados dos autos ou na observação direta da pericianda, quadros compatíveis com doença mental com características alucinatórias ou delirantes, quadros de doenças afetivas (depressão ou euforia), quadros de abuso de substância - seja álcool seja drogas ilícitas. Não houve história de quadros de transtorno de ansiedade (pânico, TOC ou fobias específicas). De acordo com os dados obtidos, há o relato de tratamento para epilepsia desde os 09 anos de idade e que a pericianda vinha em seguimento médico regular." (fl. 168). "...Para a pericianda em tela, observa-se relato de crises tônico-clônicas no início do quadro, ao 09 anos de idade, que foi tratada e a partir dos 12 anos não mais teve crise, sendo suspensa a medicação quando a pericianda volta a apresentar crises, mas desta vez com características de ausência, não de tônico-clônicas. Novamente retoma o uso de anticonvulsivantes, que o faz até a presente data. Quanto ao controle de crises, pelos relatos da própria pericianda e de relatórios médicos encartados, ainda existiam algumas crises ao longo dos anos, estando somente controlado a partir de maio de 2014, quando ocorre o último ajuste medicamento e que permanece a mesma dose das medicações até a presente data (ver EEG acima cujo resultado foi normal). Quanto a capacidade para o desempenho das funções laborais habituais: A pericianda ingressou no serviço público como auditor fiscal em julho de 1999 (fl. 19), e exerceu as suas atividades sem qualquer afastamento de saúde (SIC) até a transferência para Ribeirão Preto, ocorrida em 19/09/2011. Neste período, voltou a apresentar crises convulsivas tipo ausência a partir de 2002, mas diz que teve controle das crises via medicamentosa, e manteve-se exercendo suas funções laborativas sem qualquer afastamento de saúde. Considerando os elementos contidos nos autos (item 03 acima), considerando o resultado dos exames apresentados e realizados, considerando a ausência de qualquer outra patologia psiquiátrica, é possível afirmar que a pericianda apresenta capacidade para o desempenho das partes das funções de auditor fiscal, uma vez que, considerando a avaliação realizada no presente exame pericial (item 05 acima), considerando o resultado da avaliação neuropsicológica (em anexo ao laudo), observa-se que a pericianda apresenta déficit de atenção nas funções executivas e prejuízo focal da memória, especialmente para datas, além de dificuldades na execução de operações matemáticas quando ansiosa, que geram na pericianda limitações para o exercício pleno das suas funções. Assim, considerando as possibilidades do exercício profissional listado (fls. 80/83), torna-se possível afirmar que a pericianda pode retomar as funções laborativas com algumas restrições (readaptação). Por fim, considerando as conclusões da avaliação neuropsicológica, que há possibilidade de reabilitação cognitiva, estas limitações podem não ser permanentes e passíveis de recuperação. Sugere-se período de tratamento de reabilitação neuropsicológica de dois anos." (fl. 169). É fato que o Juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar suas convicções a partir de outros elementos de prova, bem como em outros enfoques sobre as considerações e constatações do laudo pericial. Assim, segundo o perito, a autora poderia retomar imediatamente ao trabalho como auditora fiscal da Receita Federal do Brasil, desde que respeitadas suas limitações, consistentes em "déficit de atenção nas funções executivas e prejuízo focal da memória, especialmente para datas, além de dificuldades na execução de operações matemáticas quando ansiosa". Para chegar a esta conclusão, o perito invocou possibilidades de exercício da função de auditor que teriam sido listadas nas fls. 80/83, ou seja, na contestação da União. Todavia, ao se verificar os termos da defesa, observa-se que a União alega que o trabalho executado por auditor fiscal é complexo, exigindo conhecimento e habilidade para fiscalizar pessoas e empresas, analisar documentos contábeis e fiscais e emitir pareceres e decisões baseados na legislação. Não há uma lista de trabalhos que podem ser executados por auditor fiscal nas fls. 80/83. Consta, apenas, que a União alegou que a autora foi designada para trabalhar no gabinete da Delegacia, a fim de que realizasse estudo e parecer sobre a criação de um Núcleo de Apoio Contábil e Financeiro, ou seja, um trabalho tipicamente intelectual e de leitura de teses e levantamento de necessidades, sem o uso de senhas e sem o exercício de funções executivas junto a contribuintes ou acesso aos sistemas da Receita Federal. A própria autora alegou em sua inicial que estes trabalhos não seriam típicos de um auditor fiscal, de tal forma que o parâmetro invocado pelo perito se mostra falso e incorreto. Neste sentido, observo que as limitações médicas da autora, constatadas pelo perito judicial, consistentes em "déficit de atenção nas funções executivas e prejuízo focal da memória, especialmente para datas, além de dificuldades na execução de operações matemáticas quando ansiosa", afetam de forma relevante sua capacidade de exercer plenamente as funções de auditora fiscal da Receita Federal do Brasil, cujo trabalho envolve, substancialmente, atenção em funções executivas, uso frequente de memória relativa a datas, as quais marcam, especialmente, os fatos geradores de obrigações tributárias, bem como o uso intenso de operações matemáticas e análise de legislação, com prazos fixados em lei para seu cumprimento. As funções invocadas pelo perito e descritas nas fls. 80/83, junto ao gabinete da Delegacia da Receita Federal do Brasil, tinham natureza transitória e não se relacionam à essência do trabalho como auditor fiscal, de tal forma que uma readaptação se mostra inviável, dado que a epilepsia não tem cura e sujeita-se a rigoroso controle medicamentoso, o qual, ao longo dos anos, implica em sequelas como as acima referidas, que foram constatadas pelo perito no presente caso. O próprio perito recomenda tratamento pelo prazo mínimo de 02 anos, de forma a se verificar o caráter não permanente das sequelas e possibilidade de recuperação das funções afetadas, mediante reabilitação neuropsicológica. Portanto,

diante das constatações periciais, considero que os fatos descritos pela autora em sua inicial não configuram assédio moral, uma vez que a condição médica da autora, apontadas por junta médica do Ministério da Fazenda e confirmada pelas limitações apontadas pelo perito judicial, efetivamente, recomendam o afastamento das funções de auditora fiscal da Receita Federal do Brasil, pelo período mínimo de dois anos, para reabilitação neuropsicológica, não possuindo a autora, no presente momento, capacidade para o retorno ao trabalho pleno em suas funções junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil. A fim de reforçar tal conclusão, verifico que os atos descritos como causadores do assédio moral no presente caso teriam sido praticados pelos superiores hierárquicos da autora junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, bem como, teriam sido amparados por decisão de junta médica do Ministério da Fazenda em São Paulo. Ora, não há qualquer prova nos autos de influência de uma autoridade sobre a outra, de tal forma que a concessão de licença saúde obedeceu aos ditames do artigo 202 e seguintes da Lei 8.112/90. Quanto ao pedido sucessivo para que seja assegurado o direito da autora de requerer a transferência para outra unidade da Receita Federal do Brasil, diante da ausência do alegado assédio moral e da necessidade de afastamento para tratamento de saúde, verifico que não há amparo legal para seu acolhimento. A remoção do servidor somente deve ocorrer na forma prevista na legislação, ou seja, segundo o disposto no artigo 36, da Lei 8.112/90: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) I - de ofício, no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) II - a pedido, a critério da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) No caso dos autos, nenhuma das hipóteses legais de remoção está presente, razão pela qual o pedido é improcedente. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC/2015. Em razão da sucumbência, condeno a autora a pagar as custas, despesas e os honorários em R\$ 2.000,00, de forma equitativa, considerando o ínfimo valor dado à causa, a ser atualizado segundo o manual de cálculos do CJF, em favor dos patronos da União, conforme artigo 85, 8º e 19, do CPC/2015 e Lei 13.327/2016. Ao SEDI para promover as alterações necessárias no sistema, alterando a classe da presente ação de "cautelar" para "ordinária". Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2752

ACAO CIVIL PUBLICA

0011859-50.2002.403.6102 (2002.61.02.011859-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011673-27.2002.403.6102 (2002.61.02.011673-0)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP207010 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X WALDYR FERNANDES DE PAULA (SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X TEREZINHA APARECIDA MARTURANO DE PAULA (SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Fls. 742/751, 753/773 e 775/784: às contra-razões.

Após, ao TRF.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0009690-41.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HERCULANO DA SILVEIRA (SP202400 - CARLOS ANDRE BENZI GIL)

VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF, em razão do pagamento/renegociação da dívida (fls. 96), que teve aquiescência do réu (fls. 102), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de processo civil. Custas na forma da lei. Sem honorários, uma vez que objeto de negociação entre as partes. Autorizo o desentramento dos documentos, com observância do Provimento em vigor. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0316530-19.1997.403.6102 (97.0316530-3) - EDUARDO LOPES DA SILVA NETO X EMILIO LEONE (PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Fls. 474/474v.: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de conversão em renda dos depósitos judiciais vinculados ao CPF 451.626.038-72, de Eduardo Lopes da Silva Neto.

No silêncio, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que providencie a transformação em pagamento definitivo dos saldos das contas

2014.635.14155-3 e 2014.635.00242-1, no prazo de cinco dias. Após, conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009991-08.2000.403.6102 (2000.61.02.009991-6) - MARIA ANTONIETA LIMA ROCHA MARZOLA (SP068739 - CLOVIS APARECIDO VANZELLA) X UNIAO FEDERAL

A manifestação da União às fls. 291/292 deixa clara a insubsistência do crédito tributário discutido nesta ação, haja vista inclusive a extinção da execução fiscal correspondente. Sendo assim, autorizo o levantamento do depósito judicial requerido às fls. 275/276. Intime-se a União e, após, expeça-se alvará. Após cumprimento e levantamento do depósito pela parte interessada, arquivem-se os autos em definitivo. Cumpra-se. (ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO)

PROCEDIMENTO COMUM

0008013-59.2001.403.6102 (2001.61.02.008013-4) - JOSE BUENO DE FARIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Fls. 506: defiro.

PROCEDIMENTO COMUM

0004306-49.2002.403.6102 (2002.61.02.004306-3) - ANTONIO DA COSTA LIMA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 249/250 (fls. 251 e 258), com intimação dos interessados acerca da disponibilidade dos valores (fls. 252, 260 e 263), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003780-67.2011.403.6102 - MARCO ANTONIO DA LUZ(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 216/220: apenas os períodos laborados de 14.01.1986 a 25.07.1986 e de 23.10.1989 a 23.02.1990, na empresa Sengi - Serviços de Engenharia Industrial e Construções Ltda., estão em discussão quanto à prova pericial diante das decisões irrecorridas de fls. 158 e 176.

No entanto, a empresa não foi localizada para realização da prova como determinada às fls. 176, conforme certidão de fls. 211. Assim, por se encontrar inativa, mantenho a decisão de fls. 176 quanto ao indeferimento da prova por similaridade. A justificativa trazida pelo autor não é suficiente para modificar o entendimento anterior, e reitero que a empresa indicada como paradigma se trata de estabelecimento industrial, que é diverso do ramo da empresa aonde exerceu suas atividades laborativas, estabelecimento de engenharia e construções.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0001957-24.2012.403.6102 - LUIS CARLOS DE AGOSTINHO(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134/138: ao autor para contrarrazões.

Após, ao TRF.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006098-86.2012.403.6102 - CARLOS CESAR TRAGLIA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.220/225: ao autor para contra-razões.

Após, remetam-se os autos ao TRF.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001211-25.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X LEO E LEO LTDA.(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra LEÃO e LEÃO LTDA., pleiteando, em síntese, ressarcimento ao erário das verbas despendidas com o pagamento de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, no dia 13/08/2003, que levou à morte de José dos Santos Flávio. O pedido ampara-se nos artigos 120 e 121 da Lei 8.213/91 e artigos 186 e 927 do Código Civil, e tem por base a alegação de negligência do réu na observância das normas padrão de segurança e higiene do trabalho. O autor requer a condenação do consórcio a restituir todos os valores de benefícios pagos pelo INSS até a data da liquidação, corrigidas, bem ainda o ressarcimento de cada prestação mensal despendida até a cessação do benefício. Documentos foram juntados (fls. 11/44). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 50/51) alegando exclusivamente prescrição da pretensão formulada pelo INSS. Representação processual da ré foi regularizada (fls. 76). O INSS manifestou-se repelindo a alegação de prescrição (fls. 94) e foi determinado às partes que expusessem interesse na produção de provas (fls. 101), nada sendo pleiteado (fls. 102v.). É o relatório. Decido. A primeira questão a ser dirimida diz com a ocorrência ou não de prescrição da pretensão formulada pelo INSS. Conforme antecipado na decisão de fls. 101, uma vez que o INSS pretende a restituição de valores desembolsados no passado, mas também os que serão despendidos no futuro pela autarquia, a alegação de prescrição não procede. Ainda que se afirme que o prazo prescricional de 3 anos previsto no art. 206, 3º, inciso V, do Código Civil se aplica ao caso concreto, como de fato ocorre, já que se trata aqui de relação de direito material civil e não administrativo, não haveria que se falar em prescrição do fundo de direito ao ressarcimento, mas tão somente da pretensão ao recebimento das prestações pagas em momento anterior aos 3 anos que precederam o ajuizamento da ação. Essa é efetivamente a única solução que respeita o Princípio da Isonomia. Como se sabe, a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" e, sendo assim, na hipótese dos autos, os dependentes de José dos Santos Flávio poderão, a qualquer tempo, pleitear o recebimento do benefício previdenciário devido em razão do acidente, respeitada unicamente prescrição quinquenal aplicável à Fazenda Pública. Não se fala em prescrição do fundo de direito. Indevido seria, portanto, sob pena de ferimento ao Princípio da Isonomia, afirmar-se que o fundo de direito da Previdência Social ao ressarcimento contra a empresa causadora do dano falece ao término do prazo prescricional de 3 anos, enquanto o direito do segurado e seus dependentes pode ser exercitado a qualquer tempo. Em suma, a prescrição da pretensão do INSS ao ressarcimento das despesas efetuadas somente atinge as prestações anteriores ao triênio que precedeu o ajuizamento da ação. No mais a ação é

precedente, cabendo asseverar que os fatos narrados na petição inicial não são controvertidos na contestação. A ação regressiva aqui discutida encontra previsão normativa nos artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem: Art. 120 - Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121 - O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Por seu turno, o Código Civil prevê em seu artigo 934: Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz. Dos dispositivos acima transcritos, extrai-se que, para que surja o direito do INSS ao ressarcimento das verbas pagas, é necessária a presença dos seguintes elementos: ocorrência do dano (o acidente de trabalho), existência de negligência do empregador na observância das normas padrão de segurança e higiene do trabalho e, por fim, nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão do empregador. Por outro lado, a ocorrência ou não de negligência do empregador encontra-se atrelada à observância da obrigação de adotar e utilizar-se das "medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador", conforme determina o art. 19, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91. No caso concreto, os elementos de prova permitem afirmar a presença de todos os elementos autorizadores do ressarcimento pleiteado pelo INSS. No dia 13/08/2003, José dos Santos Flávio trabalhava em canteiro de obras da duplicação da Rodovia Antônio Machado Santana, no trecho do quilômetro 9 da via SP 255, quando foi atropelado por um caminhão a serviço da empresa requerida movimentando-se em marcha à ré. Conforme apurado em perícia empreendida pela Polícia Civil no local, o dispositivo sonoro de segurança que deveria estar instalado e em funcionamento no veículo, alertando transeuntes quanto ao movimento em ré, encontrava-se danificado, fator esse decisivo no atropelamento que causou a morte de José dos Santos Flávio no próprio canteiro de obras. Nas considerações apresentadas no laudo pericial consta (fls. 25): "- Analisados o veículo, o local, o cadáver e tomando com base os informes obtidos do Policial Rodoviário e do Sr. Aldeni, técnico de segurança do trabalho, admite-se que o condutor do caminhão efetuava manobras no canteiro de obras quando em dado momento, veio a colher a vítima que por ali se encontrava e fora do seu ângulo de visão. - O veículo apresenta um sistema de alarme conectado à luz de ré. Quando o mesmo é submetido à marcha à ré, a sirene emite um sinal característico de veículo em movimento avisando os pedestres. No exame do caminhão, o sistema não funcionou, apesar do equipamento se encontrar aparentemente em condições de uso. Foi solicitado à intervenção do eletricitista de autos que, ao trocar o fusível do sistema de ré, o alarme funcionou a contento." (grifei) Em outras palavras, a ausência de dispositivo sonoro alertando quanto à marcha a ré do caminhão foi determinante na ocorrência do acidente. Evidentemente, a ausência de culpa da empresa poderia ter sido eventualmente demonstrada através de fornecimento de provas indicando que a manutenção do veículo era feita com frequência, e que a queima do fusível foi fato imprevisível, ou até mesmo que o motorista do caminhão era regularmente instado por seus supervisores a revisar o equipamento, mas falhou nesse mister, assumindo a condição de culpado exclusivo pelo sinistro. Não obstante, a contestação da ré pega-se unicamente no argumento da prescrição, sem qualquer esclarecimento sobre os procedimentos internos adotados no sentido de resguardar a segurança dos funcionários ou na manutenção dos veículos utilizados na obra. Sendo assim, e considerando que a produção de provas foi dispensada pelas partes (fls. 102 v.), prevalece a alegação do INSS que a ré deixou de observar normas de segurança de trabalho e que tal negligência foi causa da morte de José dos Santos Flávio. Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação para o fim de CONDENAR a empresa LEÃO e LEÃO LTDA. à restituição ao INSS dos valores despendidos pela autarquia em virtude do pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte no. 134.245.657-0, até sua cessação, com atualização monetária desde o desembolso e juros de mora após a citação, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição em relação às prestações pagas pelo INSS no período anterior aos 3 anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Os valores vencidos deverão ser depositados pela ré até o dia 10 (dez) de cada mês, em montante equivalente ao benefício pago no mês anterior. Condeno a ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim considerada a soma das prestações devidas até a data da sentença. Deixo de impor à parte ré a constituição de capital previsto no art. 475-Q do Código de Processo Civil de 1973, sucedido pelo art. 533 da atual Lei Processual, uma vez que as prestações devidas ao INSS pela empresa não constituem prestação de alimentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004873-94.2013.403.6102 - JADIR DAMASIO DOS SANTOS (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 734/744: vista à parte autora para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao TRF.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008019-46.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X ORCA IND/ DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA (SP075398 - MARCIA RODRIGUES ALVES) X PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA E SP262666 - JOEL BERTUSO E SP074191 - JOAO DOS REIS OLIVEIRA)

Fls. 583/589: recebo a apelação da corrê Orca Indústria de Esquadrias Metálicas Ltda, em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. A despeito de a corrê Phercon Construtora e Administradora de Bens Ltda ter interposto agravo de instrumento às fls. 599/606, contra decisão que determinou recolhimento de custas complementares (fl. 596), determino que após o retorno dos autos da autarquia previdenciária, sejam os mesmos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, porquanto, desnecessário aguardar o desfecho do agravo, uma vez que, salvo melhor juízo, o relator do agravo de instrumento fica prevento para os recursos de apelação. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008703-68.2013.403.6102 - SEBASTIAO ALVES PRIMO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149/159: ao autor para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao TRF.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000663-63.2014.403.6102 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOÃO BATISTA DE ALMEIDA contra INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e concessão de aposentadoria a partir de 19/08/2013, data do requerimento administrativo NB 42/164.294.167-8. Requer ainda o autor o recebimento de indenização por danos morais avaliados em 40 (quarenta) vezes o valor da RMI apurada. Requereu a concessão do benefício da Justiça Gratuita e juntou documentos (fls. 23/99). Processo administrativo encartado em mídia às fls. 100. Defêriu-se o benefício da Assistência Judiciária Gratuita mas foi indeferida a antecipação da tutela (fls. 102/104). O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício. Sustenta-se ainda que o uso de EPI's descaracteriza a nocividade da atividade e que não há danos morais a serem reparados (fls. 108/134). Quesitos às fls. 134/135. Intimados sobre as provas que pretendiam produzir, o autor requereu expedição de ofícios às empresas empregadoras para que apresentem laudo técnico, bem como requereu prova técnica pericial (fls. 150/153). Trouxe quesitos (fls. 154/155). O autor trouxe impugnação à contestação (fls. 156/170). O feito foi saneado, declarando-se a competência deste Juízo. Foram indeferidos os requerimentos de realização de perícia e expedição de ofícios às empresas. A fase instrutória do processo foi encerrada (fls. 172/176). Contra a decisão de fls. 172/176 foi interposto pela parte autora agravo na modalidade retida (fls. 177/183). Além disso, houve pedido de reconsideração da decisão (fls. 184/186). Manifestação do INSS (fls. 188) e a decisão interlocutória foi mantida (fls. 189). Cópia do processo administrativo às fls. 193/359. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria. "Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)" (grifado). Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)" A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: "Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS." (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...) IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196) Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...) O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da Lei 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2)." (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008) Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que: "Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E

83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE.

DESNECESSIDADE.1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. (...)“(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959)Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho". Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.Assim, reprimida a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo:Período da atividade Forma de comprovaçãoAté 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030.A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico.A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra *Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunística, Assistência Social e Saúde*: "Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica." (Elsevier, 2007, p. 205, grifei)Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: "PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção "ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos".- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais "ruído" e "calor" caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...) - Apelação desprovida."(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei)2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUALEntendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade.Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados.Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal.A jurisprudência não destoa desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." (Súmula no. 09)É também o que restou decidido no seguinte acórdão:"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)"(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352)2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVOo entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: "PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e

declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido." Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB2.2. CASO CONCRETOO autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 19/08/2013, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento no 42/164.294.167-8. Cópia do processo administrativo às fls. 193/359. Conforme informado na petição inicial, já foram reconhecidos como especiais pelo INSS no plano administrativo os seguintes períodos de atividade do autor: 16/05/1977 - 25/07/1977 27/04/1987 - 10/11/1987 25/04/1988 - 07/11/1988 24/04/1990 - 07/11/1990 20/05/1992 - 17/11/1992 05/01/1993 - 28/04/1995 Análise a seguir os períodos controvertidos de trabalho submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade.1) PREFEITURA DE SERTÃOZINHO 19/07/1976 a 12/01/1977 Função: encanador O PPP às fls. 254 aponta desempenho de atividade de encanador para a Prefeitura de Sertãozinho, com execução, dentre outros, da implantação de "redes de água e esgoto". A atividade deve ser considerada ESPECIAL, em decorrência da sujeição habitual e permanente com agentes de risco biológico, conforme reconhecido na jurisprudência: "PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO AO AGENTES AGRESSIVOS BIOLÓGICOS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO EM PARTE. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 03/03/1997 a 30/12/1998, 04/01/1999 a 01/09/2009 - encanador e encanador chefe nos setores de manutenção e hidráulica - agentes agressivos: microorganismos contaminantes - de forma habitual e permanente - (PPP fls. 34/35). - Aplica-se, por analogia, o item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que elenca os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes. O item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contempla os trabalhos em galerias, fossas e tanques esgoto, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - Por outro lado, não é possível reconhecer a especialidade do interregno de 13/10/1993 a 02/03/1997 eis que o perfil profissiográfico previdenciário não aponta a exposição a qualquer agente agressivo no mencionado período. - O requerente totalizou, até a data do requerimento administrativo, em 19/09/2014, 36 anos, 10 meses e 05 dias de trabalho, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (19/09/2014), momento em que o INSS tomou conhecimento do pleito. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até esta decisão. - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. - Apelo da parte autora provido em parte." (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 00006847520154036111 - DATA:23/08/2016)2) PREFEITURA DE SERTÃOZINHO 11/09/1979 a 22/11/1980 Função: guarda municipal O PPP de fls. 257 indica o desempenho pelo autor das seguintes atividades: "Vigia dependências e áreas públicas e privadas portando arma de fogo (tipo revólver) com finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte lícito de armas e munições e outras irregularidades, zela pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos, recepciona e controla a movimentação de pessoas em área de acesso livre e restrito. Fiscaliza pessoas, cargas e patrimônio. escolta pessoas e mercadorias. controla objetos e cargas. vigia parques, combatendo inclusive focos de incêndio, vigia presos. comunica-se via rádio ou telefone e presta informações ao público e aos órgãos competentes." (grifei) O período deve ser considerado ESPECIAL, com base na categoria profissional, código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, uma vez que o autor trabalhou como guarda municipal. Com efeito, o desempenho da atividade de guarda municipal é reconhecido como especial de forma tranquila na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, dada a inerente periculosidade da função: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS PRESENTES. 1. Sendo inerente ao exercício da atividade de guarda municipal certo grau de risco e periculosidade, é mister reputar o tempo trabalhado em tais funções como especial, para o efeito de conversão em tempo comum e ulterior soma aos demais períodos cumpridos em atividade ordinária. 2. Presentes os requisitos legais para a concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC. 3. Agravo de instrumento provido. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AI 00120422820014030000)3) USINA SANTO ANTÔNIO S/A 29/04/1995 a 08/08/1995 Função: motorista Em sua decisão administrativa, o INSS assentou (fls. 344) que: "É apresentado laudo PPP onde consta a função de MOTORISTA e contém descrição ou relato de exposição ao fator de risco ruído. A possibilidade de exposição do agente ruído dentro de um veículo de grande porte nunca pode ser considerado contínuo mas, sim, intermitente devido às mudanças de rotação do motor, mudanças de marcha, períodos em que o veículo fica parado, ora com o motor ligado, ora com motor desligado, em locais de aclive em que o motor é mais exigido gerando maior ruído, em locais de declive onde o ruído obviamente é menor, períodos em que o segurado permanecia fora do caminhão, etc". A atividade especial ruído deve necessariamente ser demonstrada mediante fornecimento de LAUDO TÉCNICO ao INSS, mas o segurado somente apresentou à autarquia o formulário DSS-8030 (fls. 261) e, não havendo nos autos demonstração de que o laudo foi fornecido ao INSS, não há como se atribuir erro à decisão que considerou COMUM o tempo de atividade.4) VIAÇÃO SERTANEZINA LTDA 01/12/1995 a 04/06/1996 Função: motorista A atividade especial ruído deve necessariamente ser demonstrada mediante fornecimento de LAUDO TÉCNICO ao INSS, mas o segurado somente apresentou à autarquia o formulário encartado às fls. 263/265 e, não havendo nos autos demonstração de que o laudo foi fornecido ao INSS, não há como se atribuir erro à decisão que considerou COMUM o tempo de atividade.5) SERTRAN SERTÃOZINHO TRANSPORTE COLETIVO LTDA 01/08/1996 a 24/01/1997 Função: motorista O PPP de fls. 269, fornecido pelo segurado ao INSS, não indica a existência de qualquer agente nocivo no ambiente de trabalho e, sendo assim, não há como se atribuir erro à decisão que considerou COMUM o tempo de serviço. Registre-se que não há tampouco nos autos evidência de que o conteúdo do PPP seja errôneo, uma vez que não se tem conhecimento que pedido de retificação do documento ou mesmo de fiscalização na empresa tenha sido formulado pelo segurado ao INSS.6) VIAÇÃO MACIR RAMAZINI TURISMO LTDA 10/04/1997 a 25/03/2000 Função: motorista O PPP de fls. 273/274, fornecido pelo segurado ao INSS, não indica a existência de qualquer agente nocivo no ambiente de trabalho e, sendo assim, não há como se atribuir erro à decisão que considerou COMUM o tempo de serviço. Registre-se que não há tampouco nos autos evidência de que o conteúdo do PPP seja errôneo, uma vez que não se tem conhecimento que pedido de retificação do documento ou mesmo de fiscalização na empresa tenha sido formulado pelo segurado ao INSS.7) VIAÇÃO MACIR RAMAZINI TURISMO LTDA 01/09/2000 a 25/03/2003 Função: motorista O PPP de fls. 277/278, fornecido

pelo segurado ao INSS, não indica a existência de qualquer agente nocivo no ambiente de trabalho e, sendo assim, não há como se atribuir erro à decisão que considerou COMUM o tempo de serviço. Registre-se que não há tampouco nos autos evidência de que o conteúdo do PPP seja errôneo, uma vez que não se tem conhecimento que pedido de retificação do documento ou mesmo de fiscalização na empresa tenha sido formulado pelo segurado ao INSS.

8) RAMAZINI TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA EPP01/08/2003 a 15/04/2007 Função: encarregado de tráfego O PPP de fls. 281/282, fornecido pelo segurado ao INSS, não indica a existência de qualquer agente nocivo no ambiente de trabalho e, sendo assim, não há como se atribuir erro à decisão que considerou COMUM o tempo de serviço. Registre-se que não há tampouco nos autos evidência de que o conteúdo do PPP seja errôneo, uma vez que não se tem conhecimento que pedido de retificação do documento ou mesmo de fiscalização na empresa tenha sido formulado pelo segurado ao INSS. Consigne-se aqui, em adição, que o autor desempenhava a função de "Encarregado de Tráfego", com conteúdo administrativo que descaracteriza o contato habitual e permanente com ruído em níveis nocivos ao organismo humano.

9) VIAÇÃO MACIR RAMAZINI TURISMO LTDA01/12/2007 a 08/03/2012 (DER) Função: encarregado de tráfego O PPP de fls. 285/286, fornecido pelo segurado ao INSS, não indica a existência de qualquer agente nocivo no ambiente de trabalho e, sendo assim, não há como se atribuir erro à decisão que considerou COMUM o tempo de serviço. Registre-se que não há tampouco nos autos evidência de que o conteúdo do PPP seja errôneo, uma vez que não se tem conhecimento que pedido de retificação do documento ou mesmo de fiscalização na empresa tenha sido formulado pelo segurado ao INSS. Consigne-se aqui, em adição, que o autor desempenhava a função de "Encarregado de Tráfego", com conteúdo administrativo que descaracteriza o contato habitual e permanente com ruído em níveis nocivos ao organismo humano. Não é demais enfatizar que "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." (Súmula no. 09 da TNU). Por fim, merece registro que o eventual não recolhimento de tributos pela entidade empregadora, na forma estabelecida pela norma previdenciária, não pode ser oposto ao segurado como óbice ao gozo da aposentadoria prevista em lei, competindo aos órgãos competentes promover, a tempo e modo, a cobrança das contribuições eventualmente devidas. Quanto à contagem do tempo de contribuição, cumpre observar que o vínculo de trabalho na empresa Serluma - Transp. Com. e Repres. Ltda., no período de 06/05/1991 a 25/10/1991, foi desconhecido pelo INSS em razão da extemporaneidade da anotação na CTPS (fls. 302). Por essa razão, não poderá ser também incluído no cálculo do tempo de serviço nesta sentença, porque o reconhecimento da validade do referido registro na CTPS, não integra o objeto desta ação. Os demais vínculos devem ser computados no cálculo de tempo de contribuição, uma vez que não foram contestados pelo INSS e a sua regular anotação na CTPS goza de presunção relativa de veracidade. Com base na análise acima exposta, considerados os períodos de atividades especiais reconhecidos nesta sentença e aqueles enquadrados administrativamente, conforme formulários de análise e decisão técnica e de resumo de cálculo de tempo de contribuição elaborados pelo INSS (fls. 344/353), chegamos aos seguintes tempos de contribuição:

até 16.12.1998 (data da promulgação da EC n. 20/98):

Tempo de Atividade	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum
admissão	saída	a m d	a m d	02/05/1976
23/06/1976	1 22	---	Esp	19/07/1976
12/01/1977	---	5 24	Esp	16/05/1977
25/07/1977	---	2 10	10/08/1977	15/09/1977
1 6	---	11/09/1979	22/11/1980	1 2 12
---	16/12/1980	31/03/1981	3 16	---
22/04/1981	15/06/1981	1 24	---	16/07/1981
18/09/1981	2 3	---	06/10/1981	01/01/1982
2 26	---	10/05/1982	30/09/1982	4 21
---	02/05/1983	26/10/1983	5 25	---
02/05/1984	05/06/1984	1 4	---	07/06/1984
04/05/1985	10 28	---	08/05/1985	19/10/1985
5 12	---	20/10/1985	25/07/1986	9 6
---	27/07/1986	30/03/1987	8 4	---
Esp	27/04/1987	10/11/1987	---	6 14
Esp	25/04/1988	07/11/1988	---	6 13
12/12/1988	21/09/1989	9 10	---	01/09/1989
31/10/1989	2 1	---	22/11/1989	26/03/1990
4 5	---	Esp	24/04/1990	07/11/1990
---	6 14	Esp	20/05/1992	17/11/1992
---	5 28	Esp	05/01/1993	28/04/1995
---	2 3	24 29/04/1995	09/08/1995	3 11
---	07/11/1995	30/11/1995	24	---
01/12/1995	04/06/1996	6 4	---	01/08/1996
24/01/1997	5 24	---	10/04/1997	16/12/1998
1 8 7	---	Soma:	2 91	295 2 33

127Correspondente ao número de dias: 3.745 1.837Tempo total : 10 4 25 5 1 7Conversão: 1,40 7 1 22 2.571,800000Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 17 6 17O tempo de contribuição até 16.12.1998 se mostrou insuficiente, uma vez que se cumpriu somente 17 anos, 6 meses e 17 dias.

CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98 = 6.317 dias 17 6 17Tempo que falta com acréscimo = 6.276 dias 17 5 6Soma = 12.593 dias 34 11 23

TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 34 11 23- até a DER (19/08/2013): Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d 02/05/1976 23/06/1976 - 1 22 - - - Esp 19/07/1976 12/01/1977 - - - - 5 24 Esp 16/05/1977 25/07/1977 - - - - 2 10 10/08/1977 15/09/1977 - 1 6 - - - 11/09/1979 22/11/1980 1 2 12 - - - 16/12/1980 31/03/1981 - 3 16 - - - 22/04/1981 15/06/1981 - 1 24 - - - 16/07/1981 18/09/1981 - 2 3 - - - 06/10/1981 01/01/1982 - 2 26 - - - 10/05/1982 30/09/1982 - 4 21 - - - 02/05/1983 26/10/1983 - 5 25 - - - 02/05/1984 05/06/1984 - 1 4 - - - 07/06/1984 04/05/1985 - 10 28 - - - 08/05/1985 19/10/1985 - 5 12 - - - 20/10/1985 25/07/1986 - 9 6 - - - 27/07/1986 30/03/1987 - 8 4 - - - Esp 27/04/1987 10/11/1987 - - - - 6 14 Esp 25/04/1988 07/11/1988 - - - - 6 13 12/12/1988 21/09/1989 - 9 10 - - - 01/09/1989 31/10/1989 - 2 1 - - - 22/11/1989 26/03/1990 - 4 5 - - - Esp 24/04/1990 07/11/1990 - - - - 6 14 Esp 20/05/1992 17/11/1992 - - - - 5 28 Esp 05/01/1993 28/04/1995 - - - - 2 3 24 29/04/1995 09/08/1995 - 3 11 - - - 07/11/1995 30/11/1995 - - 24 - - - 01/12/1995 04/06/1996 - 6 4 - - - 01/08/1996 24/01/1997 - 5 24 - - - 10/04/1997 25/03/2000 2 11 16 - - - 01/09/2000 25/03/2003 2 6 25 - - - 01/08/2003 15/04/2007 3 8 15 - - - 01/12/2007 08/03/2012 4 3 8 - - -Soma: 12 111 352 2 33

127Correspondente ao número de dias: 8.002 1.837Tempo total : 22 2 22 5 1 7Conversão: 1,40 7 1 22 2.571,800000Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 4 14Tempo de contribuição especial: 5 anos, 1 mês e 7 dias, que era insuficiente para o gozo da aposentadoria especial. Tempo de contribuição comum (já considerada a conversão dos períodos): 29 anos, 4 meses e 14 dias, até a data de entrada do requerimento administrativo (DER 19/08/2013), que também era insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. O autor requereu, sucessivamente, a aposentadoria por tempo de contribuição na data de citação ou da prolação da sentença. Todavia, na data de prolação da sentença (06/10/2016) o autor conta com 30 anos, 3 meses e 2 dias de tempo de contribuição, que é insuficiente para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria. Desse modo, o pedido deve ser julgado procedente em parte, apenas para declarar o direito do autor à averbação e contagem dos períodos de atividades especiais reconhecidos nesta sentença.

3 - DANO MORAL Requer ainda o autor o recebimento de uma indenização por dano moral correspondente a 40 (quarenta) vezes o valor da RMI apurada. O pedido é improcedente, uma vez que ficou demonstrado nos autos que o indeferimento do pedido de benefício no âmbito administrativo não decorreu de erro por parte do INSS.

4 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Código de Processo Civil estabelece: "Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) 2o Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; (...) 4o Em qualquer das hipóteses do 3o: I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença; II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado; III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa; IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação. 5o Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do 3o, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente. 6o Os limites e critérios

previstos nos 2o e 3o aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.(...) 8o Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2o.(...) 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.(...) 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.(...) 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.(...) 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários."Na presente ação, verificada a mínima sucumbência da Fazenda Pública, uma vez que não houve condenação no pedido principal e tampouco no pedido de reparação por dano moral, os honorários advocatícios serão suportados pelo autor e incidirão sobre o valor atualizado da causa, nos termos do 2º do art. 85 e parágrafo único do art. 86, todos do CPC. 5 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a proceder a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor, dos períodos de atividades especiais trabalhados na Prefeitura Municipal de Sertãozinho, de 19/07/1976 a 12/01/1977 e 11/09/79 a 22/11/1980. Condeno o autor a pagar as custas do processo e os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do 2º do art. 85 e parágrafo único do art. 86, todos do Código de Processo Civil, suspensa a exigibilidade em razão de gratuidade de Justiça (fls. 104). Sentença sujeita a reexame necessário.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:1. Segurado: JOÃO BATISTA DE ALMEIDA 2. Benefício: Prejudicado 3. Renda Mensal atual: Prejudicado4. DIB: Prejudicial 5. RMI: Prejudicado6. Data de Início de Pagamento: Prejudicado 7. Períodos acolhidos judicialmente como especiais: 19/07/1976 a 12/01/1977 e 11/09/1979 a 22/11/1980.8. Número do CPF: 863.915.938-689. Nome da mãe: Joana Fátima da Costa10. Número do PIS/PASEP: 1.070.432.034-411. Endereço da Segurada: Rua Ângelo Bachega, nº 161, Sertãozinho /SP 12. Nome do representante legal autorizado a receber o benefício devido a incapaz -

PROCEDIMENTO COMUM

0001363-39.2014.403.6102 - CARLITO PEDRO DOS SANTOS(SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.319/327: à parte autora para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao TRF.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002738-75.2014.403.6102 - MARIA CLARICE FRANCA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA E SP200869E - RODRIGO PESSONI TEOFILIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ajuizada por Maria Clarice França em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade rural, e o recebimento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 40.000,00.Alega que possui mais de 55 (cinquenta e cinco) anos e mais de 162 (cento e sessenta e dois) meses de atividade rural, fazendo jus à concessão do benefício.Postula a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo (21.01.2014), bem ainda a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais no valor equivalente a R\$ 40.000,00, em razão do indeferimento do pedido formulado na seara administrativa, o que lhe causou sofrimento e prejuízos.Juntou procuração e documentos (fls. 08/55), requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade.Às fls. 56 foram deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça e a prioridade na tramitação processual. Pela mesma decisão, foi determinada a intimação da autora para emendar a inicial, nos moldes do artigo 259, II e 260, do Código de processo civil.O autor emendou a inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.184,26 (fls. 57).Citado (fls. 58), o INSS apresentou contestação (fls. 60/80), requerendo, inicialmente, o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Quanto ao período rural, defendeu que não houve apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, não sendo possível seu reconhecimento com base exclusivamente em prova testemunhal. Além disso, em atenção ao disposto no artigo 143 c.c art. 142, da Lei 8.213/91, a autora deveria comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período de meses imediatamente anteriores ao ano do requerimento do benefício, bem como a comercialização da produção rural. Quanto aos danos morais pretendidos, defende a ausência de provas da existência do dano e da ilegalidade da decisão. Em caso de procedência, requereu a fixação de juros de mora e correção monetária conforme a Lei 11.960/2009; a incidência de honorários advocatícios conforme o Enunciado da Súmula n. 111, do S.T.J.; e a aplicação de isenção de custas processuais. Juntou documentos (fls. 81/103). Deferida a realização de prova oral (fls. 104), foi colhido o depoimento pessoal da autora (fls. 113) e deprecada a oitiva das testemunhas, cujos depoimentos foram prestados (fls. 156/157).Manifestação da autora (fls. 159) e do INSS (fls.160v).É o relatório necessário. DECIDO.A autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, a partir do primeiro requerimento administrativo (21.01.2014 - NB n. 167.524.370-8). Aduz ter exercido labor em regime de economia familiar a partir de 1968 junto de seus pais e depois do casamento, com seu esposo, no período entre 1976 a 1992, no Sítio Pé da Serra, no Município de Botumirim, Minas Gerais.Pois bem A Lei n. 8.213, estabelece:"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto os empresários, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta lei. 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A autora é nascida em 21.02.1953 (fls. 10), de modo que na data do requerimento administrativo (21.01.2014), o requisito etário já estava satisfeito, tendo completado a idade mínima em 2008.Para o ano de 2008, o tempo de carência exigido pelo art. 142 da Lei no. 8.213 era de 162 meses, ou seja, de comprovação do exercício de atividade rural.Resta analisar, então, se foi demonstrado pela autora o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício.De acordo com a Lei no. 8.213/91, a comprovação de tempo rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), já pacificou, por meio da edição de sua Súmula no. 6, que "A certidão de casamento ou outro documento

idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola."No caso, a autora juntou sua certidão de nascimento, ocorrido em 1953, indicando que nasceu em Pé da Serra, Botumirim-MG, e certidão de casamento, em 1976, também indicando residência em Pé da Serra, Botumirim, constando sua profissão como do lar e de seu esposo lavrador. Juntou, ainda, fichas da Secretaria da Saúde (fls. 16/25), com menção a atendimento nos anos de 1978 e 1984/1991, no Município de Botumirim, e guias do ITR da propriedade, Sítio Dasvirgens Maria Ferreira (razão social), em Botumirim, anos de 1970, 1976, 1978, 1982, 1986/1990 e 1992. Consta nos autos, todavia, que seu esposo obteve alguns registros empregatícios em locais diversos do Município de Botumirim e durante o período alegado, nos anos de 1977/1978, 1985 e 1988/1989 (CNIS de fls. 99). Assim, o início de prova material apresentado para o longo período (1976/1992), deveria ser complementado pela prova testemunhal. As testemunhas, porém, apenas confirmaram o período de labor rural exercido quando a autora morava com o pai. Uma das testemunhas, inclusive, chegou a afirmar que após o casamento, a autora se mudou para Ribeirão Preto (fls. 156/157). De qualquer forma, ficou evidenciado nos autos que a autora deixou o trabalho rural muito antes de completar os 55 anos de idade, conforme afirmado na própria petição inicial. Em seu depoimento pessoal, a autora informou que começou a trabalhar na Fazenda Pé de Serra, no Município de Botumirim-MG, quando tinha doze anos, juntamente com os irmãos. O sítio era do pai. Quando casou morava no sítio e lá continuou até 1992, quando se transferiu para Ribeirão Preto (fls. 113). Como visto, a partir do depoimento prestado pela parte autora, conclui-se que o trabalho rural cessou por volta de 1992 quando a autora deslocou-se para essa cidade, bastante antes do momento em que requereu o benefício previdenciário (21.01.2014), ou mesmo do momento em que os 55 anos de idade foram atingidos (21.02.2008). Deste modo, a autora não faz jus à concessão da aposentadoria por idade rural, em razão do não preenchimento dos critérios necessários. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu em sede de recurso representativo de controvérsia: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. (STJ - RE 1354908 - 1ª Seção - Relator Ministro Mauro Campbell Marques, decisão de 09.09.2015, DJe 10.02.2016 - RT vol. 967 p. 585) Convém registrar, que no voto do Relator do julgado acima ficou consignado que "não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição" (cf. Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Pet 7.476/PR). Portanto, o indeferimento administrativo da aposentadoria não merece qualquer reparo pelo Poder Judiciário, de modo que não há razão para a condenação do INSS em indenização por danos morais. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de processo civil, ficando suspensa sua exigibilidade em razão de gratuidade de Justiça concedida (fls. 32). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0003189-03.2014.403.6102 - FRANCISCO CARLOS DE ABREU (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por FRANCISCO CARLOS DE ABREU contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e concessão de aposentadoria a partir de 04/02/2014, data de entrada do requerimento administrativo NB 46/166.006.483-7. Requer ainda o autor o recebimento de indenização por danos morais correspondente a 40 (quarenta) vezes o valor da RMI apurada. Requereu a concessão do benefício da Justiça Gratuita, a expedição de ofícios, realização de perícia judicial e juntou documentos (fls. 27/70). O benefício de gratuidade de Justiça foi deferido, mas o pedido de antecipação de tutela foi denegado. Igualmente indeferiu-se o pleito de expedição de ofícios a empresas (fls. 72/74). Agravo retido foi interposto pelo autor (fls. 76/79), com contrarrazões do INSS às fls. 146v.. O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício. Assevera ainda que não há danos morais a serem reparados (fls. 82/121). O autor requereu a produção de prova pericial (fls. 138/141) e forneceu quesitos (fls. 142/143) e o INSS dispensou a abertura de instrução probatória (fls. 145). A realização de perícia foi indeferida (fls. 146/150). Cópia do processo administrativo encartada às fls. 154/253. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: "Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)" (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)" A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte

aresto: "Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS." (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...)IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...)O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2)."(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que: "Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, pará. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959) Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho". Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael

Galvão Miranda em sua obra *Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infelizmente, Assistência Social e Saúde*: "Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica." (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: "PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção "ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos".- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais "ruído" e "calor" caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida."(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei)2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoa desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)"(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352)2.1.5. NÍVEL DE RÚIDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: "PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. "Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB.2. CASO CONCRETO O autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 04/02/2014, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento administrativo NB 46/166.006.483-7. Cópia do processo administrativo às fls. 154/253. Foi enquadrado como tempo especial pelo INSS o período de trabalho do autor, como AUXILIAR MECÂNICO, na empresa BAMBOZZI ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA, entre 21/02/1980 e 15/12/1990. Passo a analisar a seguir os períodos de trabalho submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade.1) IRMÃOS PANEGOSSO LTDA. 13/07/1978 - 31/01/1980 Função: APRENDIZ DE ALMOXARIFE TPS - fls. 1700 PPP de fls. 207/208 indica o desempenho da seguinte atividade: "Trabalhava no setor de almoxarifado, atendendo empregados e recebendo e despachando mercadorias". Ao mesmo tempo, o PPP aponta como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído superior a 80 dB(A), que ultrapassa o limite estabelecido para o período, de maneira que a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria. Não é demais enfatizar que "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." (Súmula no. 09 da TNU).2) BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S/A 05/10/1993 - 04/03/1997 Função: CRONOMETRISTA TPS - fls. 1860 PPP de fls. 211/212 indica o desempenho da seguinte atividade: "O cargo é responsável por realizar cronometragens na produção para identificação de tempo padrão das fases do processo produtivo" Ao mesmo tempo, o PPP aponta como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído superior a 80 dB(A), que ultrapassa o limite estabelecido para o período, de maneira que a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria. Não é demais enfatizar que "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." (Súmula no. 09 da TNU).3) BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S/A 05/03/1997 - 27/06/1997 Função: CRONOMETRISTA TPS - fls. 1860 PPP de fls. 211/212 indica o desempenho da seguinte atividade: "O cargo é responsável por realizar cronometragens na produção para identificação de tempo padrão das fases do processo produtivo" Ao mesmo tempo, o PPP descreve como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído inferior a 90 dB(A), dentro, portanto, do limite estabelecido em norma, de maneira que não há como se atribuir erro à decisão administrativa que considerou o período COMUM para fins de aposentadoria.4) BAMBOZZI ESTAMPARIA E

USINAGEM LTDA.04/09/2000 - 23/10/2001 Função: AUXILIAR FUNDIDORO PPP de fls. 209/210 indica o desempenho da seguinte atividade: "o ocupante do cargo tem como atribuição funcional adicionar produtos para dar liga e retirar impurezas do material fundido; retirar as impurezas do material fundido, operar ponte rolante para transportar o material fundido do forno para a área de envase, transportar o material fundido em cadinho manual para envase de peças pequenas." Ao mesmo tempo, o PPP descreve como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído inferior a 90 dB(A), dentro, portanto, do limite estabelecido em norma, de maneira que não há como se atribuir erro à decisão administrativa que considerou o período COMUM para fins de aposentadoria.5) BAMBOZZI ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA.04/01/2007 - 24/05/2007 Função: APONTADORO PPP de fls. 209/210 indica o desempenho da seguinte atividade: "Realizar o apontamento de mão de obra do setor, controlando as ordens de serviço e encaminhando ao setor de faturamento; realizar o controle interno de matéria prima". Ao mesmo tempo, o PPP aponta como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído superior a 85 dB(A), que ultrapassa o limite estabelecido para o período, de maneira que a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria. Não é demais enfatizar que "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." (Súmula no. 09 da TNU).6) AGRI-TILLAGE DO BRASIL LTDA.12/08/2002 - 12/11/2002 Função: MONTADORO PPP de fls. 214/215 aponta como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído superior a 90 dB(A), que ultrapassa o limite estabelecido para o período, de maneira que a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria. Não é demais enfatizar que "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." (Súmula no. 09 da TNU).7) AGRI-TILLAGE DO BRASIL LTDA.10/03/2003 - 18/11/2003 Função: TÉCNICO PROCESSO PLO PPP de fls. 217/218 descreve como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído inferior a 90 dB(A), dentro, portanto, do limite estabelecido em norma, de maneira que não há como se atribuir erro à decisão administrativa que considerou o período COMUM para fins de aposentadoria.8) AGRI-TILLAGE DO BRASIL LTDA.19/11/2003 - 16/08/2005 Função: TÉCNICO PROCESSO PLO PPP de fls. 217/218 aponta como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído superior a 85 dB(A), que ultrapassa o limite estabelecido para o período, de maneira que a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria. Não é demais enfatizar que "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." (Súmula no. 09 da TNU).9) AGRI-TILLAGE DO BRASIL LTDA.01/07/2008 - 30/04/2010 Função: TÉCNICO DE MÉTODOS DE PROCESSO PPP de fls. 220/221 aponta como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído superior a 85 dB(A), que ultrapassa o limite estabelecido para o período, de maneira que a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria. Não é demais enfatizar que "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." (Súmula no. 09 da TNU).10) AGRI-TILLAGE DO BRASIL LTDA.01/05/2010 - 31/01/2011 Função: TÉCNICO DE MÉTODOS DE PROCESSO JRO PPP de fls. 220/221 aponta como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído superior a 85 dB(A), que ultrapassa o limite estabelecido para o período, de maneira que a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria. Não é demais enfatizar que "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." (Súmula no. 09 da TNU).11) BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S/A01/02/2011 - 30/04/2011 Função: TÉCNICO DE MÉTODOS DE PROCESSO JRO PPP de fls. 223/224 aponta como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído superior a 85 dB(A), que ultrapassa o limite estabelecido para o período, de maneira que a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria. Não é demais enfatizar que "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." (Súmula no. 09 da TNU).12) BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S/A01/05/2011 - 10/05/2012 (emissão do PPP) Função: TÉCNICO DE MÉTODOS DE PROCESSO MSO PPP de fls. 223/224 aponta como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído superior a 85 dB(A), que ultrapassa o limite estabelecido para o período, de maneira que a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria. Não é demais enfatizar que "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." (Súmula no. 09 da TNU). Por fim, merece registro que o eventual não recolhimento de tributos pela entidade empregadora, na forma estabelecida pela norma previdenciária, não pode ser oposto ao segurado como óbice ao gozo da aposentadoria prevista em lei, competindo aos órgãos competentes promover, a tempo e modo, a cobrança das contribuições eventualmente devidas. Com base na análise acima exposta chegamos aos seguintes tempos de contribuição: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Esp 13/07/1978 31/01/1980 - - - 1 6 19 Esp 21/02/1980 15/12/1990 - - - 10 9 25 Esp 05/10/1993 04/03/1997 - - - 3 4 30 05/03/1997 27/06/1997 - 3 23 - - - 04/09/2000 23/10/2001 1 1 20 - - - Esp 12/08/2002 12/11/2002 - - - 3 1 10/03/2003 18/11/2003 - 8 9 - - - Esp 19/11/2003 16/08/2005 - - - 1 8 28 05/12/2006 29/12/2006 - - 25 - - - Esp 04/01/2007 24/05/2007 - - - 4 21 04/06/2007 14/03/2008 - 9 11 - - - Esp 01/07/2008 30/04/2010 - - - 1 9 30 Esp 01/05/2010 31/01/2011 - - - 9 1 Esp 01/02/2011 30/04/2011 - - - 2 30 Esp 01/05/2011 10/05/2012 - - - 1 - 10 11/05/2012 04/02/2014 1 8 24 - - - Soma: 2 29 112 17 54 195 Correspondente ao número de dias: 1.702 7.935 Tempo total : 4 8 22 22 0 15 Conversão: 1,40 30 10 9 11.109,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 7 1 Considerados os períodos de atividades especiais reconhecidos nesta sentença e enquadrados como tal no âmbito administrativo, temos que o autor comprova menos de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em contato habitual e permanente com agentes nocivos ao organismo humano, não havendo que se atribuir erro à decisão administrativa que indeferiu o pedido de aposentadoria especial. O autor requereu, ainda, sucessivamente, a concessão da aposentadoria ESPECIAL a partir das datas do ajuizamento da ação, da citação, da juntada do laudo pericial ou da prolação de sentença. Todavia, não há nos autos prova documental sobre as atividades desenvolvidas no período subsequente à data do último PPP apresentado nos autos (10/05/2012), impossibilitando, assim, a análise quanto à sua natureza, bem como a correta contagem de tempo de serviço até a data de citação ou de prolação da sentença. Desse modo, atento aos limites do pedido formulado pelo autor, especialmente em relação ao tipo específico de benefício pleiteado (aposentadoria especial), a ação merece prosperar em parte, apenas para declarar o direito do autor à averbação e contagem dos períodos de atividades especiais reconhecidos nesta sentença. Requer ainda o autor o recebimento de indenização por danos morais correspondente a 40 (quarenta) vezes o valor da RMI apurada. Reputo entretanto não demonstrada, no presente caso, a ocorrência de dano moral. Não se trata de afastar, de forma genérica e abstrata, a possibilidade de condenação do INSS ao pagamento de dano moral decorrente do indeferimento de benefício previdenciário. Entendo que o indeferimento negligente e desatento pode, em alguns casos, infligir dano moral passível de reparação pecuniária, até mesmo como forma de prevenção ao mau atendimento da população. Há que se ter em mente, contudo, que se trata de situação excepcional, onde o indeferimento, comprovadamente, foi fruto de desídia ou dolo e tenha imposto ao segurado sofrimento além do desconforto naturalmente associado às lides administrativas e judiciais, situação essa não configurada nos presentes autos. 3 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Código de Processo Civil estabelece: "Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) 2o Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; (...) 4o Em qualquer das hipóteses do 3o: I - os percentuais previstos

nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação. 5o Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do 3o, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente. 6o Os limites e critérios previstos nos 2o e 3o aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.(...) 8o Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2o.(...) 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.(...) 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.(...) 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.(...) 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários."A presente ação é parcialmente procedente, já que períodos especiais de trabalho são declarados pelo Juízo, mas o direito à aposentadoria propriamente não foi reconhecido e, sendo assim, condeno o autor e réu ao pagamento recíproco de honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.4 - DISPOSITIVOIsso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a proceder a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor, dos períodos de atividades especiais trabalhados nas empresas: 1) Irmãos Panegossi Ltda., 13/07/1978 a 31/01/1980; 2) Baldan Implementos Agrícolas S/A, 05/10/1993 a 04/03/1997; 3) Bambozzi Estamparia e Usinagem Ltda., 04/01/2007 a 24/05/2007; 4) Agri-Tillage do Brasil Ltda., 12/08/2002 a 12/11/2002, 19/11/2003 a 16/08/2005, 01/07/2008 a 30/04/2010 e 01/05/2010 a 31/01/2011, 5) Baldan Implementos Agrícolas S/A, 01/02/2011 a 30/04/2011 e 01/05/2011 a 10/05/2012 (emissão do PPP). Condeno o autor e réu ao pagamento recíproco de honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.Suspendo a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, dada a sua condição de beneficiário da gratuidade de Justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.Custas proporcionalmente distribuídas entre autor e INSS, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil, observando-se a gratuidade de Justiça deferida e que o INSS é isento do pagamento nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:1. Segurado: FRANCISCO CARLOS DE ABREU 2. Benefício: Declaração de tempo especial de trabalho.3. Renda Mensal atual: Prejudicado4. DIB: prejudicado5. RMI: Prejudicado6. Data de Início de Pagamento: prejudicado.7. Períodos acolhidos judicialmente como especiais: 13/07/1978 a 31/01/1980, 05/10/1993 a 04/03/1997, 04/01/2007 a 24/05/2007, 12/08/2002 a 12/11/2002, 19/11/2003 a 16/08/2005, 01/07/2008 a 30/04/2010, 01/05/2010 a 31/01/2011, 01/02/2011 a 30/04/2011 e 01/05/2011 a 10/05/2012.8. Número do CPF: 101.663.238-029. Nome da mãe: Odete Silveira de Abreu10. Número do PIS/PASEP: 1.081.981.957-011. Endereço da Segurada: Rua Brazílio Machado Neto, n.º 676, Ribeirão Preto /SP.12. Nome do representante legal autorizado a receber o benefício devido a incapaz:

PROCEDIMENTO COMUM

0003379-63.2014.403.6102 - MARCO ANTONIO DE SOUZA FERRAZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por MARCO ANTONIO DE SOUZA FERRAZ contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela a partir da sentença, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e concessão de aposentadoria a partir de 11/04/2013, data de entrada do requerimento administrativo NB 46/161.975.224-4.Requeru a concessão do benefício da Justiça Gratuita e juntou documentos (fls. 21/96).O benefício de gratuidade de Justiça foi deferido (fls. 98).Cópia do processo administrativo às fls. 102/155.O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício (fls. 156/174). Quesitos às fls. 174/175.O autor requereu a produção de prova pericial (fls. 185) e o INSS requereu o julgamento do feito (fls. 187).O pedido de abertura de instrução foi negado (fls. 188/192).A parte autora reiterou ao requerimento de perícia (fls. 195/197). É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVELAntes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito.2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMInicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria."Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)" (grifado)Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade.No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)"A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto:"Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei

9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS." (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. (...) IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196) Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...) O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2)." (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008) Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que: "Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafos único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959) Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho". Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprimada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES NOCIVOS RUIDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infelizmente, Assistência Social e Saúde: "Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica." (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção "ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos".- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais "ruído" e "calor" caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida."(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei)2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoa desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)"(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352)2.1.5. NÍVEL DE RÚIDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: "PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32? TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido." Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB 2. CASO CONCRETO O autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 11/04/2013, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento administrativo NB 46/161.975.224-4. Cópia do processo administrativo às fls. 102/155. Passo a analisar os períodos de trabalho controvertidos e seus respectivos documentos comprobatórios apresentados ao INSS, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade. 1) ESTRELA AZUL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. 23/05/1986 - 29/04/1995 Função: vigilante A categoria profissional de vigilante comporta enquadramento com fulcro no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, a teor do enunciado da súmula 26 da TNU dos Juizados Especiais - "a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64". Portanto, o período entre 23/05/1986 e 29/04/1995 deve ser considerado ESPECIAL para fins de aposentadoria. Após 29.04.1995, data da publicação da Lei nº 9.032/95, a atividade de vigilante armado segue sendo reconhecida de forma tranquila na jurisprudência como tempo de serviço ESPECIAL para fins de aposentadoria, dada sua intrínseca e evidente periculosidade: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO COMPROVADO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N. 11.960/09. ERRO MATERIAL NO CÁLCULO DA SENTENÇA. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. II - O conjunto probatório dos autos demonstra o exercício de atividade rural no período pleiteado, devendo ser procedida a contagem do tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91. III - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. IV - Há que ser considerado especial o período em que o autor laborou na função de vigilante, vez que para o desempenho de suas atividades portava arma de fogo a configurar atividade com alto grau de risco à integridade física do trabalhador. V - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. VI - Erro material conhecido, de ofício, para que o benefício do autor seja calculado considerando o tempo de serviço de 34 anos, 01 mês e 04 dias até a data do requerimento administrativo. VII - Os juros de mora e a correção

monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas." (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - APELREEX 00049104820084036183 - DATA:31/08/2016)"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA DE CARRO FORTE E VIGILANTE, COM PORTE DE ARMA DE FOGO. AS OMISSÕES ALEGADAS ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DO ENQUADRAMENTO DA PERICULOSIDADE APÓS O DECRETO 2.172/97 E DO PERÍODO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL IMPUGNADO PELO INSS PRETENDEM REDISCUTIR QUESTÕES JÁ TRATADAS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTATADA A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL LEVANTADA PELO EMBARGANTE. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. - O tema acerca da especialidade da atividade exercida portando arma de fogo já foi devidamente analisado e resolvido pelo aresto embargado, o qual estabeleceu que a periculosidade da atividade de vigilante armado, se presume pelo porte de arma de fogo, consoante entendimento firmado nesta Quarta Turma, uma vez que a exposição ao risco de vida constante torna incontestável o perigo da função desempenhada, cuja especialidade há que ser reconhecida independentemente de sua catalogação nos decretos que regulamentam o benefício da aposentadoria especial. - O reconhecimento do tempo de contribuição individual do autor foi considerado à vista dos resumos de documentos para cálculo do tempo de contribuição, constantes do processo administrativo apenso a este feito e, não, com base nos documentos impugnados pelo INSS, em suas contrarrazões, não havendo que se falar em omissão a ser suprida. - Se o acórdão embargado, ao assim entender, não foi feliz, cabe a parte, caso não se conforme com a conclusão do decisum, interpor, a tempo e modo, o recurso adequado. - Verificada, porém, a ocorrência da prescrição quinquenal, porquanto a ação só foi interposta em 31/05/2011, quando já passados mais de seis anos da data do requerimento do benefício na esfera administrativa, em 28/10/2004, restando prescritas as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ingresso em juízo. - Embargos de declaração parcialmente providos para sanar a omissão apontada, reconhecendo a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação." (Tribunal Regional Federal da 5a. Região - APELREEX 0003195512011405840001, grifei) Assim, devem ser também considerados tempo ESPECIAL de trabalho os seguintes intervalos: 2) PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA 20/12/1996 - 23/11/2000 Função: vigilante. O PPP de fls. 111 esclarece que o autor, em sua função de Vigilante Patrimonial, "fazia uso de porte de arma calibre 38 com 12 munições no horário das 18h00 às 22hs". 3) PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA. 04/12/2000 - 30/09/2005 Função: vigilante. O PPP de fls. 112 descreve as atividades desempenhadas pelo autor: "Realizar a segurança de porta giratória e da agência internamente, verificar quem entre e sai das agências, elaborar relatórios ou se houver alguma ocorrência, elaborar o respectivo documento, fazia uso de Revolver Calibre 38, devidamente muniado". 4) BELFORT SEGURANÇA DE BENS E VALORES LTDA. 14/05/2009 - 24/01/2012 (data emissão do PPP) Função: vigilante. O PPP de fls. 116/117 descreve as seguintes desempenhadas pelo autor: "Vigiam dependências e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recepcionam e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito: fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio. Controlam objetos e cargas; vigiam as dependências da empresa tomadora combatendo inclusive focos de incêndio Comunica-se via rádio ou telefone e prestam informações ao chefe, trabalhou armado com revólver calibre 38 no banco acima. "Em verdade, é entendimento deste Juízo que mesmo a função de vigilância sem uso da arma de fogo configura atividade ESPECIAL, dada sua inerente periculosidade, sendo certo que a ausência de arma para defesa do vigilante tem o efeito de aumentar os riscos da atividade. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVOS RETIDOS. NÃO CONHECIMENTO (ART. 523, CPC/73). ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. IDADE MÍNIMA 14 ANOS (CF/1946). IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO COMO ESPECIAL. INCOMPATIBILIDADE. CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. AJUDANTE DE CAMINHÃO. VIGIA OU VIGILANTE. PERÍODOS ESPECIAIS. CONVERSÃO EM COMUM. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MULTA (ART. 133, LEI 8.213/91). DESCABIMENTO. DESCONTO DE VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO SEM PREJUÍZO DO RECEBIMENTO DOS VALORES EM ATRASO. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA TÃO-SOMENTE PARA A ALTERAÇÃO DA DIB. RECURSO DO INSS DESPROVADO. SENTENÇA PARCIALMENTE MANTIDA. (...) 9 - Labor de "vigilante" exercido em empresa de segurança patrimonial, ensejando o enquadramento do tempo trabalhado como especial, mesmo sem a prova de uso de arma de fogo. Precedentes desta Corte. (...) (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 00009822920084036106 - DATA:06/09/2016) Sendo assim, deve ser igualmente considerado ESPECIAL o seguinte intervalo: 5) QUALITY SEGURANÇA VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S/C LTDA. 01/10/2007 - 06/10/2008 Função: vigilante. O PPP de fls. 114 descreve as seguintes desempenhadas pelo autor como vigilante: "Executar tarefas de segurança patrimonial nos diversos postos da empresa, atendendo a portaria, controlando entrada e saída de veículos, funcionários, visitas, materiais e produtos, efetuando rondas nas dependências da fábrica e administração, apagando e acendendo luzes, ligando e desligando equipamentos, operando balança, tocando sirenes em horários pré- estabelecidos, revistando funcionários, emitindo relatórios de ocorrência e zelando pela ordem e disciplina interna" Quanto aos intervalos abaixo indicados, o enquadramento pela atividade é inviável e não foram apresentados pelo segurado ao INSS qualquer formulário, laudo técnico ou perfil profissional, de modo que não há como se atribuir erro à decisão administrativa que considerou as atividades COMUNS para fins de aposentadoria: 6) ESTRELA AZUL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. 30/04/1995 - 19/12/1996 Função: vigilante 7) G P GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S/C LTDA. 01/10/2005 - 05/10/2007 Função: vigilante Merece registro que o eventual não recolhimento de tributos pela entidade empregadora, na forma estabelecida pela norma previdenciária, não pode ser oposto ao segurado como óbice ao gozo da aposentadoria prevista em lei, competindo aos órgãos competentes promover, a tempo e modo, a cobrança das contribuições eventualmente devidas. Com base na análise acima exposta, considerados os vínculos de trabalho anotados na CTPS e os períodos de atividades especiais reconhecidos nesta sentença, chegamos aos seguintes tempos de contribuição: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão Saída a m d a m d 01/08/1980 20/03/1984 3 7 20 - - - 01/09/1984 02/04/1986 1 7 2 - - - Esp 23/05/1986 29/04/1995 - - - 8 11 7 30/04/1995 19/12/1996 1 7 20 - - - Esp 20/12/1996 23/11/2000 - - - 3 11 4 Esp 04/12/2000 30/09/2005 - - - 4 9 27 01/10/2005 05/10/2007 2 - 5 - - - Esp 01/10/2007 06/10/2008 - - - 1 - 6 Esp 14/05/2009 24/01/2012 - - - 2 8 11 25/01/2012 11/04/2013 1 2 17 - - - Soma: 8 23 64 18 39 55 Correspondente ao número de dias: 3.634 7.705 Tempo total: 10 1 4 21 4 25 Conversão: 1,40 29 11 17 10.787,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 40 0 21 Tempo de contribuição especial: 21 anos, 4 meses e 25 dias. Tempo de contribuição comum (já considerada a conversão dos períodos): 40 anos e 21 dias, o que nos leva à conclusão de que na data de entrada do requerimento administrativo (DER 11/04/2013) o autor já contava com tempo de contribuição suficiente para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal de 100 % do salário de benefício. Desse modo, reconheço o direito do autor, para que sejam convertidos os tempos especiais trabalhados nos locais mencionados na fundamentação acima, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da data de entrada do requerimento administrativo NB 161.975.224-4.3 - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA O Código de Processo Civil prescreve que a tutela de urgência poderá ser concedida, desde que evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos para antecipação da tutela. Com efeito, não há nos autos a descrição de qualquer fato ou circunstância que justifique o pedido de concessão da tutela antecipada, senão a alegação genérica de urgência, que é insuficiente para

indicar a presença de perigo de dano e tampouco o risco de inutilidade do provimento jurisdicional. Desse modo, ausente o requisito previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada.

4 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Código de Processo Civil estabelece: "Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) 2o Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; (...) 4o Em qualquer das hipóteses do 3o: I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença; II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado; III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa; IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação. 5o Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do 3o, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente. 6o Os limites e critérios previstos nos 2o e 3o aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito. (...) 8o Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2o. (...) 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. (...) 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. (...) 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão. (...) 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei. Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários. "Na presente ação, a Fazenda Pública é parte e a sentença não é líquida, de maneira que a definição do percentual dos honorários somente ocorrerá por ocasião da liquidação do julgado.

5 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho, conversível em tempo comum, os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: a) Estrela Azul - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., 23/05/1986 a 29/04/1995; b) Prosegur Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança, 20/12/1996 a 23/11/2000; c) Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda., 04/12/2000 a 30/09/2005; d) Quality Segurança Vigilância Patrimonial S/C Ltda., 01/10/2007 a 06/10/2008; e) Belfort Segurança de Bens e Valores Ltda., 14/05/2009 a 24/01/2012; e, computando-se os períodos comuns, anotados na CTPS, conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal de 100% do salário de benefício, a partir da data de entrada do requerimento administrativo NB 161.975.224-4 (DER 11/04/2013). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, respeitadas a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescidas de juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. Tendo em consideração a mínima sucumbência do autor, uma vez que o fato de não serem reconhecidos todos os períodos pleiteados como especiais não obstou o direito à concessão do benefício previdenciário pleiteado, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, cujo percentual sobre o valor da condenação será definido por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4o, inciso II, do Código de Processo Civil. O INSS é isento do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. INDEFIRO o pedido de tutela formulado na petição inicial. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. Segurado: MARCO ANTÔNIO DE SOUZA FERRAZ 2. Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda Mensal atual: Prejudicado 4. DIB: 11/04/2013 5. RMI: Prejudicado 6. Data de Início de Pagamento: 11/04/2013 7. Períodos acolhidos judicialmente como especiais: 23/05/1986 a 29/04/1995; 20/12/1996 a 23/11/2000; 04/12/2000 a 30/09/2005; 01/10/2007 a 06/10/2008; e 14/05/2009 a 24/01/2012. 8. Número do CPF: 066.895.798-089. Nome da mãe: Floripes de Souza Ferraz 10. Número do PIS/PASEP: 1.205.138.543-411. Endereço da Segurada: Rua Maestro Enrico Ziffer, nº 194, Ribeirão Preto /SP 12. Nome do representante legal autorizado a receber o benefício devido a incapaz -

PROCEDIMENTO COMUM

0004839-85.2014.403.6102 - JOAO PAULO CERQUEIRA (SP169705 - JULIO CESAR PIRANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172/180: vista ao autor para contrarrazões.

Após, ao TRF.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005583-80.2014.403.6102 - ISMAEL RODRIGUES (SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP341852 - LIGIA MARIA FELIPE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ISMAEL RODRIGUES contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e concessão de aposentadoria a partir de 20/02/2014, data do requerimento administrativo NB 164.373.053-0. Requereu a concessão do benefício da Justiça Gratuita e juntou documentos (fls. 15/73). Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e o benefício de gratuidade de Justiça foi deferido (fls. 75/76). O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício. Sustenta-se ainda que o uso de EPI's descaracteriza a novidade da atividade e que o benefício pretendido não possui fonte de custeio (fls. 80/97). Quesitos às fls. 97/98. Intimados sobre as provas que ainda pretendiam produzir, nada requereu o INSS (fls. 114). O autor trouxe impugnação à contestação (fls. 115/121). Cópia do processo administrativo encartado às fls. 126/185. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: "Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação

dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)" (grifado)Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade.No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91."Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)"A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto:"Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS." (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).Ou ainda,"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...)IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...)O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2)." (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALConsoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado.Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...)"(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959)Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho". Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do

exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprimada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde: "Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica." (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: "PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção "ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos".- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais "ruído" e "calor" caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida." (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei) 2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoa desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)" (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352) 2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: "PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32? TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido." Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB 2. CASO CONCRETO O autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 20/02/2014, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento n.º 164.373.053-0. Passo a analisar a seguir os períodos de trabalho submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade. Segundo a inicial, ISMAEL RODRIGUES teria desenvolvido atividades especiais na empresa COINBRA-FRUTESP S/A (LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S/A) entre 11/03/1987 e 22/02/2000, na função de "mecânico de manutenção". Como pedido, requer "A condenação do INSS à: a) Averbar a favor do Autor o período de: a) 11/03/1987 a 22/02/2000, como laborados em condições especiais, convertendo-os em tempo de serviço comum da forma exposta nos fatos" e consequente concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço ou, sucessivamente, aposentadoria proporcional. Pois bem. Cópia do processo administrativo

encartado às fls. 126/185 demonstra que diversos períodos já foram considerados especiais pelo INSS, revelando-se a partir da daí, em princípio, a carência de ação parcial do autor, por ausência de interesse processual. E, de fato, verifica-se às fls. 167 que a autarquia reconhece como atividades especiais, decorrentes de comprovado contato com agente ruído, os seguintes intervalos: 11/03/1987 - 30/09/1990 01/10/1990 - 31/12/1993 01/01/1994 - 31/05/1998; 01/06/1998 - 30/06/1998 e 01/07/1998 - 03/12/1998. São, portanto, trabalho de natureza especial para fins de aposentadoria. Cumpre analisar então a alegação de trabalho especial entre 04/12/1998 e 22/02/2000, pois, quanto a esse interregno, o INSS manifestou-se pela inexistência de trabalho especial, invocando nesse sentido, em sua decisão de fls. 167, a disposição do artigo 238 6º. da IN 45 do 06/08/2010 do INSS, que estabelece: "Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância: I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPI ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial; II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo; III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE; IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e V - da higienização." Há que se verificar, contudo, que a decisão administrativa é equivocada pois, conforme já assinalado linhas acima, que "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." (Súmula no. 09 da TNU). Prepondera aqui o PPP às fls. 153/154, indicando o contato habitual e permanente do segurado com agentes de risco ruído em 96,2 dBA, além de agentes químicos "Fumos metálicos" e "Graxas e óleos lubrificantes". Por fim, merece registro que o eventual não recolhimento de tributos pela entidade empregadora, na forma estabelecida pela norma previdenciária, não pode ser oposto ao segurado como óbice ao gozo da aposentadoria prevista em lei, competindo aos órgãos competentes promover, a tempo e modo, a cobrança das contribuições eventualmente devidas. Com base na análise acima exposta, computados os períodos de atividades especiais reconhecidos nesta sentença, os vínculos de trabalho anotados na CTPS e as contribuições individuais informadas nos comprovantes de fls. 156/157 e no CNIS, chegamos aos seguintes tempos de contribuição: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admisão saída a m d a m d 01/11/1976 01/03/1977 - 4 1 - - - 21/08/1978 18/09/1978 - - 28 - - - 01/03/1979 15/04/1979 - 1 15 - - - 30/07/1979 07/02/1980 - 6 8 - - - 22/12/1980 26/03/1981 - 3 5 - - - 13/05/1981 08/07/1981 - 1 26 - - - 01/05/1982 15/09/1982 - 4 15 - - - 04/11/1982 15/07/1983 - 8 12 - - - 01/08/1983 03/07/1984 - 11 3 - - - 01/10/1984 31/12/1984 - 3 1 - - - 01/01/1985 31/01/1985 - 1 1 - - - 01/04/1985 20/08/1985 - 4 20 - - - 12/02/1986 23/02/1987 1 - 12 - - - Esp 11/03/1987 30/09/1990 - - - 3 6 20 Esp 01/10/1990 31/12/1993 - - - 3 3 1 Esp 01/01/1994 31/05/1998 - - - 4 5 1 Esp 01/06/1998 30/06/1998 - - - - - 30 Esp 01/07/1998 03/12/1998 - - - - - 5 3 Esp 04/12/1998 22/02/2000 - - - 1 2 19 15/05/2000 09/07/2000 - 1 25 - - - 27/11/2000 13/09/2001 - 9 17 - - - 14/09/2001 20/02/2014 12 5 7 - - - Somar: 13 61 196 11 21 74 Correspondente ao número de dias: 6.706 4.664 Tempo total: 18 7 16 12 11 14 Conversão: 1,40 18 1 20 6.529,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 9 6 Tempo de contribuição especial: 12 anos, 11 meses e 14 dias. Tempo de contribuição comum (já considerada a conversão dos períodos): 36 anos, 9 meses e 6 dias, o que nos leva à conclusão de que na data de entrada do requerimento administrativo (DER 20/02/2014) o autor já contava com tempo de contribuição suficiente para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal de 100% do salário de benefício. Desse modo, reconheço o direito do autor, para que seja convertido o tempo especial trabalhado, nos locais mencionados na fundamentação acima, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da data de entrada do requerimento administrativo NB 42/164.373.053-0 (DER 20/02/2014). 3 - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA O Código de Processo Civil prescreve que a tutela de urgência poderá ser concedida, desde que evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos para antecipação da tutela. Com efeito, não há nos autos a descrição de qualquer fato ou circunstância que justifique o pedido de concessão da tutela antecipada, senão a alegação genérica de urgência, que é insuficiente para indicar a presença de perigo de dano e tampouco o risco de inutilidade do provimento jurisdicional. Conveniente ressaltar, inclusive, que em consulta ao CNIS, que o autor permanece em atividade e com vínculo formal de trabalho, o que, no caso, é bastante para afastar o requisito da urgência. Desse modo, ausente o requisito previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada. 4 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Código de Processo Civil estabelece: "Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) 2o Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; (...) 4o Em qualquer das hipóteses do 3o: I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença; II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado; III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa; IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação. 5o Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do 3o, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente. 6o Os limites e critérios previstos nos 2o e 3o aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito. (...) 8o Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2o. (...) 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. (...) 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. (...) 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão. (...) 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei. Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as

despesas.Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários."Na presente ação, a Fazenda Pública é parte e a sentença não é líquida, de maneira que a definição do percentual dos honorários somente ocorrerá por ocasião da liquidação do julgado.5 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho os períodos trabalhados pelo autor na empresa COINBRA-FRUTESP S/A (Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S/A), de 11/03/1987 a 30/09/1990; 01/10/1990 a 31/12/1993; 01/01/1994 a 31/05/1998; 01/06/1998 a 30/06/1998; 01/07/1998 a 03/12/1998; e 04/12/1998 a 22/02/2000, e conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal de 100% do salário de benefício, a partir data de entrada do requerimento administrativo NB 42/164.373.053-0 (DER 20/02/2000).Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescidas de juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, cujo percentual sobre o valor da condenação será definido por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4o, inciso II, do Código de Processo Civil.O INSS é isento do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.INDEFIRO o pedido de tutela formulado pelo autor. Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:1. Segurado: ISMAEL RODRIGUES 2. Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda Mensal atual: Prejudicado4. DIB: 20/02/20145. RMI: Prejudicado6. Data de Início de Pagamento: 20/02/20147. Períodos acolhidos judicialmente como especiais: 11/03/1987 a 30/09/1990; 01/10/1990 a 31/12/1993; 01/01/1994 a 31/05/1998; 01/06/1998 a 30/06/1998; 01/07/1998 a 03/12/1998; e 04/12/1998 a 22/02/2000.8. Número do CPF: 020.291.788-919. Nome da mãe: Jandyra Ribeiro Rodrigues10. Número do PIS/PASEP: 1.075.956.159-911. Endereço do Segurado: Rua Taquaral, n.º 179, Bebedouro /SP.12. Nome do representante legal autorizado a receber o benefício devido a incapaz: -

PROCEDIMENTO COMUM

0005607-11.2014.403.6102 - RAY CARLOS SILVA DE OLIVEIRA(SP282250 - SIDNEY BATISTA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 100/103: vista à parte autora para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao TRF.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006393-55.2014.403.6102 - ALESSANDRO HIRATA(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 75/76: designo a oitiva das testemunhas Edinaldo Firmino da Costa e Octaviano Calçado por videoconferência a ser realizada no dia 22 de fevereiro de 2017, às 15h.

Requisite-se ao NUAR a disponibilização do sistema para realização da audiência, bem como de servidor do setor de informática para acompanhar o ato.

Comunique-se ao juízo deprecado para intimação das testemunhas.

Intimem-se as partes e seus advogados para que compareçam na sala de videoconferência deste juízo para o ato designado.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008441-84.2014.403.6102 - MARICELIO DE LIMA BRITO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARICÉLIO DE LIMA BRITO contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e concessão de aposentadoria a partir de 24/07/2014, data do requerimento administrativo NB 168.751.015-3. Requereu a concessão do benefício da Justiça Gratuita e juntou documentos em mídia digital (CD às fls. 08). Determinou-se ao autor a apresentação de documentos e justificação do valor atribuído à causa (fls. 10). O autor trouxe demonstrativos e recibos de pagamento, bem como planilha de cálculos (fls. 11/17). Defêriu-se o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 18). O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício. Sustenta-se ainda que o uso de EPI's descaracteriza a nocividade da atividade e que o benefício pretendido não possui fonte de custeio (fls. 22/45). Quesitos às fls. 46. Cópia do processo administrativo encartado às fls. 57/172. Intimados sobre as provas que ainda pretendiam produzir, nada requereram o INSS (fls. 175) ou o autor (certidão às fls. 176). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria." Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)" (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91." Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)" A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor,

conforme bem esclarecido no seguinte aresto: "Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS." (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA (...). IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196) Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...) O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2)." (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008) Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que: "Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959) Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho". Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael

Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infelizmente, Assistência Social e Saúde: "Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica." (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: "PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção "ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos".- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais "ruído" e "calor" caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida."(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei)2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoa desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)"(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352)2.1.5. NÍVEL DE RÚIDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: "PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido." Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB2.2. CASO CONCRETO O autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 24/07/2014, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento administrativo NB 168.751.015-3. Cópia do processo administrativo às fls. 57/172. Consoante a petição inicial, já foram reconhecidos como tempo especial os seguintes períodos: 14/08/1987 - 16/10/1987 17/02/1988 - 16/12/1991 15/01/1992 - 17/07/1995 01/09/1995 - 18/07/1997 01/09/1997 - 05/12/1998 Passo a analisar a seguir o período de trabalho controvertido e os respectivos documentos comprobatórios apresentados ao INSS no momento do requerimento administrativo, verificando então se a decisão administrativa atacada pelo autor efetivamente contém alguma ilegalidade. 1) USINA AÇUCAREIRA BELA VISTA S.A. 06/12/1998 a 05/04/1999 Função: analista/mecânico de manutenção O PPP às fls. 118/120 indica como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído em patamar de 93,1 dB(A), que ultrapassa o limite estabelecido para o período, de maneira que a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria. 2) USINA AÇUCAREIRA BELA VISTA S.A. 06/04/1999 a 10/11/1999 Função: analista/mecânico de manutenção O PPP às fls. 108/112 indica como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído em patamar de 90,6 dB(A), que ultrapassa o limite estabelecido para o período, de maneira que a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria. 3) USINA AÇUCAREIRA BELA VISTA S.A. 11/11/1999 a 04/05/2000 Função: analista/mecânico de manutenção O PPP às fls. 118/120 indica como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído em patamar de 93,1 dB(A), que ultrapassa o limite estabelecido para o período, de maneira que a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria. 4) USINA AÇUCAREIRA BELA VISTA S.A. 05/05/2000 a 10/10/2000 Função: analista/mecânico de manutenção O PPP às fls. 108/112 indica como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído em patamar de 90,6 dB(A), que ultrapassa o limite estabelecido para o período, de maneira que a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria. 5) USINA AÇUCAREIRA BELA VISTA S.A. 11/10/2000 a 17/05/2001 Função: analista/mecânico de manutenção O PPP às fls. 118/120 indica como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído em patamar de 93,1 dB(A), que ultrapassa o limite estabelecido para o período, de maneira que a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria. 6) USINA AÇUCAREIRA BELA VISTA S.A. 18/05/2001 a 09/12/2001 Função: analista/mecânico de manutenção O PPP às fls. 108/112 indica como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído em patamar de 90,6 dB(A), que ultrapassa o limite estabelecido

como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído em patamar de 91,3 dB(A), que ultrapassa o limite estabelecido para o período, de maneira que a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria.34) USINA AÇUCAREIRA BELA VISTA S.A.21/11/2013 a 15/04/2014 (Data de emissão do PPP)Função: analista de laboratórioO PPP às fls. 143/144 indica como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído em patamar de 89,4 dB(A), que ultrapassa o limite estabelecido para o período, de maneira que a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria.35) USINA AÇUCAREIRA BELA VISTA S.A.21/11/2013 a 30/06/2014Função: analista de laboratórioA análise do CNIS permite afirmar que o segurado prosseguiu em suas atividades na Usina Bela Vista até a competência 06/2014, de maneira que também o período compreendido entre 21/11/2013 a 24/07/2014 (DER) deve ser reputado ESPECIAL para fins de aposentadoria.Não é demais enfatizar que, diversamente do que sustenta do INSS em sua decisão administrativa às fls. 151/153, "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." (Súmula no. 09 da TNU, grifei).Por fim, merece registro que o eventual não recolhimento de tributos pela entidade empregadora, na forma estabelecida pela norma previdenciária, não pode ser oposto ao segurado como óbice ao gozo da aposentadoria prevista em lei, competindo aos órgãos competentes promover, a tempo e modo, a cobrança das contribuições eventualmente devidas.Com base na análise acima exposta, computados os períodos de atividades especiais reconhecidos nesta sentença e aqueles enquadrados administrativamente, conforme formulários de análise e decisão técnica e de contagem de tempo de contribuição às fls. 151/153 e 154/161, chegamos aos seguintes tempos de contribuição:Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Esp 14/08/1987 16/10/1987 - - - - 2 3 Esp 23/10/1987 04/12/1987 - - - - 1 12 Esp 17/02/1988 16/12/1991 - - - 3 9 30 Esp 15/01/1992 17/07/1995 - - - 3 6 3 Esp 01/09/1995 18/07/1997 - - - 1 10 18 Esp 01/09/1997 05/12/1998 - - - 1 3 5 Esp 06/12/1998 05/04/1999 - - - - 3 30 Esp 06/04/1999 10/11/1999 - - - - 7 5 Esp 11/11/1999 04/05/2000 - - - - 5 24 Esp 05/05/2000 10/10/2000 - - - - 5 6 Esp 11/10/2000 17/05/2001 - - - - 7 7 Esp 18/05/2001 09/12/2001 - - - - 6 22 Esp 10/12/2001 28/02/2002 - - - - 2 19 Esp 01/03/2002 21/04/2002 - - - - 1 21 Esp 22/04/2002 06/12/2002 - - - - 7 15 Esp 07/12/2002 28/04/2003 - - - - 4 22 Esp 29/04/2003 25/11/2003 - - - - 6 27 Esp 26/11/2003 09/05/2004 - - - - 5 14 Esp 10/05/2004 28/12/2004 - - - - 7 19 Esp 29/12/2004 10/04/2005 - - - - 3 12 Esp 11/04/2005 23/12/2005 - - - - 8 13 Esp 24/12/2005 11/04/2006 - - - - 3 18 Esp 12/04/2006 05/12/2006 - - - - 7 24 Esp 06/12/2006 30/04/2007 - - - - 4 25 Esp 01/05/2007 24/11/2007 - - - - 6 24 Esp 25/11/2007 23/04/2008 - - - - 4 29 Esp 24/04/2008 26/08/2008 - - - - 4 3 27/08/2008 31/08/2008 - - 5 - - - Esp 01/09/2008 10/12/2008 - - - - 3 10 Esp 11/12/2008 19/04/2009 - - - - 4 9 Esp 20/04/2009 20/12/2009 - - - - 8 1 Esp 21/12/2009 25/04/2010 - - - - 4 5 Esp 26/04/2010 18/12/2010 - - - - 7 23 Esp 19/12/2010 02/05/2011 - - - - 4 14 Esp 03/05/2011 04/10/2011 - - - - 5 2 Esp 05/10/2011 09/05/2012 - - - - 7 5 Esp 10/05/2012 29/11/2012 - - - - 6 20 Esp 30/11/2012 01/05/2013 - - - - 5 2 Esp 02/05/2013 20/11/2013 - - - - 6 19 Esp 21/11/2013 24/07/2014 - - - - 8 4Soma: 0 0 5 8 202 564Correspondente ao número de dias: 5 9.504Tempo total : 0 0 5 26 4 24Conversão: 1,40 36 11 16 13.305.600000Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 11 21Tempo de contribuição especial: 26 anos, 4 meses e 24 dias, o que nos leva à conclusão de que na data do requerimento administrativo (24/07/2014) o autor já contava com tempo de contribuição suficiente para gozo de aposentadoria especial.Desse modo, reconheço o direito do autor para que lhe seja concedido benefício de aposentadoria especial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER 24/07/2014).3 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Código de Processo Civil estabelece:"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.(...) 2o Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:I - o grau de zelo do profissional;II - o lugar de prestação do serviço;III - a natureza e a importância da causa;IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2o e os seguintes percentuais:I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;(...) 4o Em qualquer das hipóteses do 3o:I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação. 5o Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do 3o, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente. 6o Os limites e critérios previstos nos 2o e 3o aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito. (...) 8o Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2o.(...) 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.(...) 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial(...) 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.(...) 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários."Na presente ação, a Fazenda Pública é parte e a sentença não é líquida, de maneira que a definição do percentual dos honorários somente ocorrerá por ocasião da liquidação do julgado.4 - DISPOSITIVOIsso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho os períodos trabalhados pelo autor na empresa USINA AÇUCAREIRA BELA VISTA S/A, de 06/12/1998 a 05/04/1999, 06/04/1999 a 10/11/1999, 11/11/1999 a 04/05/2000, 05/05/2000 a 10/10/2000, 11/10/2000 a 17/05/2001, 18/05/2001 a 09/12/2001, 10/12/2001 a 28/02/2002, 01/03/2002 a 21/04/2002, 22/04/2002 a 06/12/2002, 07/12/2002 a 28/04/2003, 29/04/2003 a 25/11/2003, 26/11/2003 a 09/05/2004, 10/05/2004 a 28/12/2004, 29/12/2004 a 10/04/2005, 11/04/2005 a 23/12/2005, 24/12/2005 a 11/04/2006, 12/04/2006 a 05/12/2006, 06/12/2006 a 30/04/2007, 01/05/2007 a 24/11/2007, 25/11/2007 a 23/04/2008, 24/04/2008 a 26/08/2008, 01/09/2008 a 10/12/2008, 11/12/2008 a 19/04/2009, 20/04/2009 a 20/12/2009, 21/12/2009 a 25/04/2010, 26/04/2010 a 18/12/2010, 19/12/2010 a 02/05/2011, 03/05/2011 a 04/10/2011, 05/10/2011 a 09/05/2012, 10/05/2012 a 29/11/2012, 30/11/2012 a 01/05/2013, 02/05/2013 a 20/11/2013, 21/11/2013 a 15/04/2014 e 21/11/2013 a 30/06/2014, e conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo NB 168.751.015-3 (DER 24/07/2014).Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescidas de juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais serão definidos por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4o, inciso II, do Código de Processo Civil.O INSS é isento do recolhimento de custas.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:1. Segurado: MARICELIO DE LIMA BRITO2. Benefício: Aposentadoria Especial3. Renda Mensal atual: Prejudicado4. DIB: 24/07/20145. RMI: Prejudicado6. Data de Início de Pagamento: 24/07/20147. Períodos acolhidos judicialmente como especiais: de 06/12/1998 a 05/04/1999, 06/04/1999 a 10/11/1999, 11/11/1999 a 04/05/2000, 05/05/2000 a 10/10/2000, 11/10/2000 a 17/05/2001, 18/05/2001 a 09/12/2001,

10/12/2001 a 28/02/2002, 01/03/2002 a 21/04/2002, 22/04/2002 a 06/12/2002, 07/12/2002 a 28/04/2003, 29/04/2003 a 25/11/2003, 26/11/2003 a 09/05/2004, 10/05/2004 a 28/12/2004, 29/12/2004 a 10/04/2005, 11/04/2005 a 23/12/2005, 24/12/2005 a 11/04/2006, 12/04/2006 a 05/12/2006, 06/12/2006 a 30/04/2007, 01/05/2007 a 24/11/2007, 25/11/2007 a 23/04/2008, 24/04/2008 a 26/08/2008, 01/09/2008 a 10/12/2008, 11/12/2008 a 19/04/2009, 20/04/2009 a 20/12/2009, 21/12/2009 a 25/04/2010, 26/04/2010 a 18/12/2010, 19/12/2010 a 02/05/2011, 03/05/2011 a 04/10/2011, 05/10/2011 a 09/05/2012, 10/05/2012 a 29/11/2012, 30/11/2012 a 01/05/2013, 02/05/2013 a 20/11/2013, 21/11/2013 a 15/04/2014 e 21/11/2013 a 30/06/2014. 8. Número do CPF: 750.497.166-919. Nome da mãe: Enedina Mendes Lima 10. Número do PIS/PASEP: 1.232.904.200-211. Endereço da Segurada: Rua Jamil Mastrangi, n. 402, Pontal/SP.12. Nome do representante legal autorizado a receber o benefício devido a incapaz: -

PROCEDIMENTO COMUM

0000208-64.2015.403.6102 - LUIS HENRIQUE LIMA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Luis Henrique Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (14.10.2014), ou, em ordem sucessiva, a partir do ajuizamento da ação, ou, ainda, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal de 100% do salário-de-benefício. Pleiteia, para tanto, o reconhecimento e contagem dos seguintes períodos como atividade especial: a) de 28.11.1980 a 31.03.2000, laborado como agricultor, para Dulce Maria de Almeida Prado; b) de 01.04.2000 a 30.06.2014, laborado como administrador, para Dulce Maria de Almeida Prado; Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria especial, protocolado em 14.10.2014 (NB n. 46/171.036.520-7), foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário dos períodos laborados em atividades especiais, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada. Todavia, sustenta possuir até a DER mais de 25 anos laborados em atividades especiais. Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividade especial, com a concessão da aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo ou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos (fls. 12/25), requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 27 foram indeferidos os benefícios da gratuidade de Justiça, concedendo-se o prazo de 10 dias para recolhimento das custas processuais pertinentes, o que se cumpriu (fls. 28/29). Procedimento administrativo juntado às fls. 34/73. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, inicialmente, a prescrição quinquenal de eventuais diferenças devidas, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Quanto ao mérito propriamente dito, manifestou-se pela improcedência dos pedidos, ao argumento de que não houve comprovação do exercício de atividade especial, devendo ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, para fins de enquadramento por categoria profissional, bem como para fins de enquadramento por exposição aos agentes nocivos à saúde. Alega, para tanto, que a atividade de lavrador-tratorista não está prevista na lei como insalubre e que deve ser demonstrado que o trabalho foi realizado com efetiva exposição aos agentes nocivos, de modo permanente, não ocasional nem intermitente. Defende, ainda, a observância da utilização de EPI, a ausência de prévia fonte de custeio e a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.1998. Em caso de procedência, pleiteou a fixação do termo inicial a partir da citação; a incidência de juros de mora na forma da Lei n. 11.960/09; a não fixação de honorários advocatícios e a isenção no pagamento das custas processuais (fls. 74/98, com indicação de quesitos e documentos). Em cumprimento à requisição judicial (fls. 99), foi juntado laudo técnico pela ex-empregadora (fls. 100/112), com manifestação do autor (fls. 113) e ciência do INSS (fls. 114). É o relatório necessário. DECIDO. MÉRITO 1 - Da prescrição: Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário retroativo à DER (14.10.2014), enquanto a presente ação foi proposta em 19.01.2015, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre uma e outra data, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991. 2 - Da concessão de aposentadoria: Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS. Em ordem sucessiva, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço, devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que os períodos requeridos como especiais estão anotados em CTPS (fls. 47) e no CNIS (fls. 53/58). Resta, portanto, tão-somente a análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão do benefício pleiteado. Cumpre ressaltar, quanto à comprovação da atividade especial, que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, uma vez que constam dos autos o formulário previdenciário e o laudo técnico, enviado pela empresa. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: "Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre que este último Decreto n. 4.882/2003 reconheceu a diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial e deveria ser aplicado retroativamente, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - 10ª Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013). No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, analisando o RESP 1398260, em sede de recurso representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que o limite de ruído de 90dB (A) se aplica com o advento do Decreto n. 2.172/1997 (em 05.03.1997) até a edição do Decreto n. 4.882/2003 (em 18.11.2003), conforme ementa que colaciono: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008.

RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(RESP - RECURSO ESPECIAL - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO 1398260 - REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA: 05/12/2014). Assim, quanto ao agente físico ruído devem ser aplicados os seguintes limites de tolerância: 80dB(A) até 05.03.1997; 90dB(A) de 06.03.1997 a 18.11.2003; e a partir de 19.11.2003 o limite de 85 dB(A). No tocante ao uso de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação ao período posterior, no recente julgamento do RE, com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, os ministros do STF firmaram a tese de que mesmo o empregador afirmando no formulário previdenciário a eficácia do EPI, no caso de exposição a ruído acima dos limites legais de tolerância, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (decisão proferida em 04.12.2014). Não há neutralização do agente e, assim, descaracterização das condições prejudiciais. Conforme teor do acórdão "tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas". Superadas essas questões e com base no entendimento jurídico acima exposto, passo à análise do pedido de reconhecimento dos períodos pretendidos, laborados em atividades especiais. No caso, o autor faz jus à contagem como atividade especial do período de 28.11.1980 a 28.04.1995, na função agrícola, para Dulce Maria de Almeida Prado, em razão das atividades exercidas (motorista de caminhão e trator), descritas no PPP (fls. 23/24) e laudo técnico (fls. 103), com base na categoria profissional, considerando o tempo em que o labor foi prestado (na vigência concomitante dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), e em razão da exposição a nível de ruído de 99,32 (fls. 106), com fulcro nos códigos 1.1.6 e 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto 83.080/79. Cumpre registrar que a necessidade de exposição aos agentes nocivos de forma permanente (não ocasional e nem intermitente), só é exigível a partir da promulgação da Lei n. 9.032/95, em 28.04.1995. Nesse sentido: STJ - AgRg no Ag em REsp 295.495 - Sétima Turma - Rel. Ministro Humberto Martins - DJe: 09/04/2013. Assim, embora conste no PPP (fls. 23/24) a exposição ao agente físico ruído em níveis superiores aos limites previstos nos Decretos 53.831/64, 2.172/97 e 3.048/99, em razão do laudo técnico informar que o tipo de exposição é intermitente (fls. 105/106), não é possível o enquadramento do período restante como especial (de 29.04.1995 a 31.03.2000 e de 01.04.2000 a 30.06.2014). Pois bem, atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, constato que somado o período acima reconhecido como tempo especial, com os demais constante em CTPS como tempo comum, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (14.10.2014), o seguinte tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Dulce Maria de Almeida Prado Esp 28/11/1980 28/04/1995 - - - 14 4 31 Dulce Maria de Almeida Prado 29/04/1995 31/03/2000 4 11 3 - - - Dulce Maria de Almeida Prado 01/04/2000 14/10/2014 14 6 14 - - - Soma: 18 17 17 14 4 31 Correspondente ao número de dias: 7.007 5.191 Tempo total : 19 5 17 14 5 1 Conversão: 1,40 20 2 7 7.267,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 7 24 Como visto, o autor possuía apenas 14 anos, 5 meses e 1 dia de atividade especial, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, na DER. No entanto, atento ao pedido formulado em ordem sucessiva, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico que na mesma data (14.10.2014), o autor já havia atingido o tempo mínimo necessário para a concessão do referido benefício, uma vez que já contava com 39 anos, 7 meses e 24 dias de tempo de contribuição. Assim, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (14.10.2014). Termo inicial fixado de acordo com os artigos 49 e 54 da Lei n. 8.213/91 (cf. AGRESP 201000212506 - Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI - DJE de 03.05.2010), até porque apresentados todos os documentos desde a fase administrativa. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 487, I, do Código de processo civil, para: 1) Declarar que o autor não faz jus ao reconhecimento como atividade especial do período de 29.04.1995 a 30.06.2014, laborado como agrícola e administrador, para Dulce Maria de Almeida Prado; 2) condenar o INSS a averbar o período/função considerado como tempo especial: de 28.11.1980 a 28.04.1995, laborado como agrícola, para Dulce Maria de Almeida Prado; 3) Condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (14.10.2014), com renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário de benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente. Quanto às parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte. Considerando o reconhecimento do direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição, condeno o INSS a arcar com o reembolso das custas processuais e com o pagamento de honorários advocatícios, os quais serão definidos por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Quanto à tutela antecipada - pleiteada na inicial - não verifico o requisito da urgência para a sua concessão, nem mesmo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor possui apenas 50 anos de idade e continua trabalhando, portanto auferindo renda. Ademais, a parte autora receberá todos os valores atrasados, corrigidos monetariamente e com incidência de juros de mora, razão pela qual indefiro, por ora, a antecipação requerida. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000412-11.2015.403.6102 - SILMARA FERNANDA DE SOUZA LIMA (SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Silmara Fernanda de Souza Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (26.05.2014), com o reconhecimento e contagem como atividade especial dos seguintes períodos: a) de 26.06.1987 a 20.08.2000, laborado como atendente de nutrição, no Hospital da Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo; b) de 21.08.2000 a 26.05.2014 (DER), laborado como auxiliar de enfermagem, no Hospital da Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo; c) de 01.07.2001 a 01.09.2010, laborado como auxiliar de enfermagem, para a Fundação de apoio ao Ensino Pesquisa e Assistência do HCFMR; Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria especial, protocolado em 26.05.2014 (NB 159.874.425-6), foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário dos

períodos acima mencionados como laborados em atividade especial, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada. Todavia, sustenta possuir, até a DER, o tempo necessário para concessão de aposentadoria especial, o que requer. Com a inicial, apresentou quesitos, juntando procuração e documentos (fls. 13/40), requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade. Deferido o pedido de gratuidade de justiça (fls. 42). Citado (fls. 44), o INSS apresentou contestação, alegando, inicialmente, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência dos pedidos, ao argumento de que para a caracterização do serviço especial deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação do serviço, comprovando-se o enquadramento por categoria profissional ou por exposição a agentes nocivos, observando-se a utilização de EPIs, as informações da GFIP e a ausência de prévia fonte de custeio. Defendeu, também, que o fator de conversão vigente até 21.07.1992 não é 1,4, mas 1,2, impugnando os períodos requeridos não reconhecidos pelo INSS por meio de dados constantes no CNIS. Em caso de procedência, requereu a fixação do termo inicial na data da sentença e a aplicação da Lei 11.960/2009 quanto aos juros e à correção monetária. Requereu, ainda, o reconhecimento da isenção do pagamento de custas processuais (fls. 46/85, com indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos e documentos). Procedimentos administrativos juntados às fls. 87/147 e 150/186. Requisitado o PPP atualizado e o laudo técnico que o embasou ao Hospital das Clínicas (fls. 1887), os documentos foram juntados às fls. 190/208. Intimados, a autora não se manifestou (fls. 209). O INSS, por sua vez, reiterou a improcedência (fls. 211). É a síntese do necessário. Passo a decidir.

MÉRITO 1 - Da prescrição: Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que a autora requer a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, em 26.05.2014, enquanto a presente ação foi proposta em 27.01.2015, de modo que não há parcelas prescritas, uma vez que não houve decurso de mais de cinco anos entre o indeferimento e a propositura desta ação, conforme artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.2 - **Da concessão de aposentadoria:** Pretende a autora a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Consigno, inicialmente, que as anotações inseridas na Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço, representando o início de prova material escrita, devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das contratações anotadas na CTPS da autora, as quais foram lançadas na planilha de contagem administrativa (fls. 139/141) e constam no CNIS (fls. 67). Resta, portanto, não somente a análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão do benefício pleiteado. Cumpre ressaltar, ainda, que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, uma vez que foram juntados aos autos cópia da CTPS e formulários previdenciários concernentes aos períodos de atividade especial que pretende ver reconhecidos, além de laudo técnico, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas. Ademais, a natureza da atividade exercida prescinde de prova oral. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: "Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, eis que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997 (que regulamentou a MP 1523/96, convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No caso concreto, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997 eram as constantes do Decreto n. 53.831/64, código 1.3.2 - que consideravam como insalubres as atividades permanentes expostas ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins - e código 2.1.3 - que previa as seguintes ocupações: medicina, odontologia e enfermagem. Referidos agentes e ocupações também estavam previstas no Decreto n. 83.080/79 (código 1.3.4 e 2.1.3). Com a publicação dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99 o enquadramento pretendido passou a ter previsão no código 3.0.1, considerando a exposição aos agentes biológicos nocivos nos "trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados". Com base no entendimento jurídico acima exposto, passo à análise do exercício da atividade especial para os períodos pleiteados na inicial. No caso, a autora faz jus ao reconhecimento como especial dos seguintes períodos requeridos: a) de 26.06.1987 a 20.08.2000, laborado como atendente de nutrição, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, em razão da exposição ao agente nocivo biológico, conforme PPP (fls. 191/193) e laudo técnico (fls. 201 e 205), com fulcro no código 1.3.2 do Decreto n. 53.831/64, e código 1.3.4, do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997, e, a partir de então, com força no código 3.0.1, "a", dos quadros anexos aos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99. b) de 21.08.2000 a 26.05.2014 (DER), laborado como auxiliar de enfermagem, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, em razão da exposição ao agente nocivo biológico, conforme PPP (fls. 190/193) e laudo técnico (fls. 202 e 207), com fulcro no código 3.0.1, "a", dos quadros anexos ao Decreto e n. 3.048/99. Cumpre registrar que o INSS já havia reconhecido o período de 21.08.2000 a 06.09.2011 anteriormente, no NB n. 46/155.919.204-3 (fls. 136/137); ec) de 01.07.2001 a 01.09.2010, como requerido, na função de auxiliar de enfermagem, para Fundação de Apoio ao Ensino Pesquisa e Assistência do HC (FAEPA), em razão da exposição ao agente nocivo biológico, conforme PPP (fls. 127/130), com força no código 3.0.1, "a", dos quadros anexos aos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99. Registro que o INSS também já havia reconhecido o período anteriormente, no NB n. 46/155.919.204-3 (fls. 136/137). Consigno que o rol de profissionais constantes no código 1.3.4 do Decreto 83.080/90 (médicos, patologistas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros) é apenas exemplificativo, devendo abranger, também, qualquer outro profissional que mantenha contato permanente com doentes ou com materiais infecto-contagiantes, tal como ocorreu nos autos. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do TRF desta Região: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. INSALUBRIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. I - Comprovado o exercício de mais de 30 anos de serviço, se homem e 25 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional. II - Considera-se especial o período trabalhado nas funções de servente de hospital e auxiliar de enfermagem, por força de exposição a materiais infecto-contagiosos. III - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Apelação desprovida." (TRF3 - AC 1.057.208 - 10ª Turma, relator Desembargador Federal Castro Guerra, decisão publicada no DJU de 23.11.05, pág. 741, com negrito nosso) Observo, ainda, que o anexo nº 14 da norma regulamentar 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho dispõe: "Insalubridade de grau médio. Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, posto de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados); (...)" Desta forma, sem razão o INSS ao não reconhecer todos períodos acima declinados, uma vez que, da simples análise dos formulários

previdenciários, principalmente da descrição das tarefas que desenvolvia, constata-se que o labor se deu de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, com exposição a doenças e materiais infectocontagiosos, não sendo necessário que trabalhe apenas em área exclusiva a portadores de doenças infectocontagiosas. Em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, do Decreto n. 3.048/99. No que tange à utilização de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, no caso da atividade da autora (atendente/auxiliar de enfermagem, em ambiente hospitalar) os equipamentos de proteção individual não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896), ainda mais em se tratando de agentes biológicos. Em relação à indicação de código GFIP no formulário previdenciário, consigno que tal informação não tem o condão de afastar o caráter insalubre das atividades desenvolvidas, diante da descrição das tarefas e fator de risco constatado no caso da autora. Com base na análise acima exposta e atento ao pedido formulado na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial, constato que, somados os períodos acima reconhecidos como especiais, observada a existência de atividades concomitantes, a autora possuía, à época do requerimento administrativo (26.05.2014), o seguinte tempo de serviço: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d del Banate Comercio e Industria Ltda. 02/12/1985 24/12/1985 - - 23 - - - Hospital São Paulo de Clínica Especializada 28/03/1987 21/06/1987 - 2 24 - - - HC da Faculdade de Ribeirão Preto da USP Esp 22/06/1987 20/08/2000 - - - 13 1 29 HC da Faculdade de Ribeirão Preto da USP Esp 21/08/2000 26/05/2014 - - - 13 9 6 Soma: 0 2 47 26 10 35 Correspondente ao número de dias: 107 9.695 Tempo total : 0 3 17 26 11 5 Conversão: 1,40 37 8 13 13.573,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 0 0 Como visto, a autora possuía 26 anos, 11 meses e 5 dias de atividade especial, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial na DER (26.05.2014). Termo inicial fixado de acordo com os artigos 49 e 57, 2º, da Lei n. 8.213/91 (cf. AGRESP 201000212506 - Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI - DJE de 03.05.2010), ademais, todos os documentos necessários à análise foram juntados no procedimento administrativo. O laudo técnico enviado pelo Hospital das Clínicas apenas confirmou as informações já mencionadas. Nessa conformidade e por esses fundamentos JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para: 1 - condenar o INSS a averbar os períodos/funções considerados como atividade especial(a) de 26.06.1987 a 20.08.2000, laborado como atendente de nutrição, no Hospital da Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo; b) de 21.08.2000 a 26.05.2014, laborado como auxiliar de enfermagem, no Hospital da Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo; ec) de 01.07.2001 a 01.09.2010, laborado como auxiliar de enfermagem, na Fundação de Apoio do Ensino e Pesquisa e Assistência do HCFMRPUSP. 2 - Condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a DER (26.05.2014), com termo retroativo a esta data e renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário-de-benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, as parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. A partir da citação incidirão juros de mora nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que se manteve vigente nesta parte. Sem custas em devolução, em razão da gratuidade deferida (fls. 42). O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Condeno o INSS/vencido a arcar com a verba honorária advocatícia da parte contrária, os quais serão definidos por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4o, inciso II, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001390-85.2015.403.6102 - CLELIA REGINA ARDEVINO DO NASCIMENTO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ajuizada por Clelia Regina Ardevino do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade, desde a data do primeiro requerimento administrativo (06.03.2009), com o pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal. Para tanto, pretende a contagem recíproca do período de 17.04.1967 a 02.02.1982, conforme Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, que não foi aceita pela autarquia previdenciária, em que exerceu as funções de servidora para o Cartório de Registro Civil da Comarca de Batatais, tendo efetuado contribuições para a Carteira de previdência das Serventias Não oficializadas da Justiça do Estado, sob a administração do IPESP, bem ainda períodos em que contribuiu na qualidade de contribuinte individual até 30.08.2001. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 14/60), requerendo, por fim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação de tutela. Às fls. 62/63 foram deferidos os benefícios de assistência judiciária e indeferida a tutela antecipada, com determinação para requisição dos procedimentos administrativos. Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, alegando, inicialmente, a prescrição do fundo de direito, em razão do ato administrativo que negou o direito ao benefício ter ocorrido há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, sustenta que a autora ingressou com novo pedido de benefício de aposentadoria por idade, sendo concedida a aposentadoria por idade rural, em razão do reconhecimento da qualidade de segurada especial. Defendeu, ainda, a impossibilidade de computar tempo de trabalhador rural anterior à vigência da Lei 8.213/91, para efeitos de carência; a necessidade do segurado estar trabalhando em atividade rural no período anterior ao preenchimento dos requisitos (art. 48, 3º, da Lei 8.213/91); a necessidade de contribuição para a aposentadoria híbrida; a contagem recíproca exige certidão de tempo de contribuição e ocorrerá mediante compensação financeira, o que acarreta a comprovação da efetiva contribuição ao Regime Geral da Previdência Social; e a impossibilidade de emissão de certidão de tempo de contribuição contendo período e atividade rural, sem a respectiva indenização. Em caso de procedência, pleiteou o reconhecimento da prescrição quinquenal; a fixação do termo inicial a partir da citação; a aplicação dos juros e correção monetária de acordo com a lei 11.960/2009; a fixação dos honorários advocatícios por equidade, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ainda que em valor inferior a 10% e somente sobre as diferenças devidas até da data da sentença; e o reconhecimento da isenção do recolhimento de custas processuais (fls. 68/115 acompanhada de documentos). Juntados procedimentos administrativos às fls. 117/153. Determinada a intimação da autora acerca da contestação e documentos apresentados, bem ainda para as partes esclarecerem as provas pretendidas (fls. 155), o INSS informou não ter provas a produzir, reiterando os termos da contestação (fls. 158). Já a autora apresentou réplica, ratificando as provas já juntadas, com pedido de procedência da demanda (fls. 159/165). É o relatório necessário. DECIDO. Afasto inicialmente a alegada prescrição do fundo do direito da autora, uma vez que em se tratando de relação de trato sucessivo, aplica-se, apenas, a prescrição das parcelas que antecedem os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme disposto no parágrafo único do art. 103 e enunciado n. 85 da Súmula do STJ. (cf. STJ: AGA 200901538819 - Sexta Turma - Relator Ministro OG Fernandes - DJE de 01/02/2011). A autora pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade a partir do primeiro requerimento administrativo (06.03.2009). Aduz ter preenchidos os requisitos legais, uma vez que completou a idade de sessenta anos em 2007, com mais de vinte anos de contribuição, no entanto, teve seu pedido administrativo negado, em razão da autarquia previdenciária não ter computado o período constante na certidão de tempo de contribuição expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de 17.04.1967 a 02.02.1982. Pois bem. A Lei n. 8.213 estabelece que: "Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida

nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher."A autora é nascida em 29.06.1947 (fls. 17), de modo que desde a data do primeiro requerimento administrativo (06.03.2009), já havia atingido o requisito etário. De acordo com o comunicado de decisão expedido em relação ao primeiro requerimento administrativo, o indeferimento se deu em virtude de não ter cumprido a carência mínima exigida (fls. 23). O mesmo ocorreu em relação aos outros dois requerimentos, tendo sido computado tempo inferior ao primeiro (fls. 138v152). De acordo com o artigo 142, da Lei 8.213/1991, pela tabela progressiva, de caráter transitório, para o ano de 2007, em que completou sessenta anos de idade, deveria a autora comprovar 156 meses de contribuição. Referida tabela deve ser aplicada levando-se em conta que a autora já estava inscrita na Previdência Social antes de 24.07.1991 (CNIS - fls. 115). Assim, cumprido o requisito etário e estabelecida a aplicação do artigo 142, da Lei 8.213/91, resta verificar se a autora cumpriu a carência exigida. Pelo indeferimento do primeiro requerimento administrativo, baseado na contagem de tempo feita pelo INSS, não foi computado o período de 17.04.1967 a 02.02.1982, que a parte autora reivindica nestes autos, em que teria laborado como preposto escrevente, no Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e títulos da Comarca de Batatais (fls. 127/131). Em sede administrativa a autora juntou a certidão de fls. 123, não tendo cumprido a carta de exigência (fls. 127-verso), que determinava a apresentação de certidão de tempo de serviço - CTS - emitida nos moldes da Lei 6.226/1975, alterada pela Lei 8.213/1991. No último requerimento administrativo a carta de exigência de fls. 148 determinou a apresentação de certidões emitidas pelo poder Judiciário, homologadas pela Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social, conforme Portaria 154/2008, deixando de computar o período em razão do não cumprimento. Nestes autos, a autora juntou a Certidão de Tempo de Serviço referente ao período de 19.05.1967 a 31.12.1967 (fls. 34) e a Certidão de Tempo de Contribuição do período de 01.01.1968 a 02.02.1982 (fls. 35). Juntou, ainda, certidão do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP, informando o recolhimento das contribuições na qualidade de preposto escrevente, no Tabelião de Notas Protesto Letras e Títulos, da Comarca de Batatais, com início em 01/1968 e término em 05/1983. Segundo o Comunicado n. 003/2010 do IPESP, alicerçado na Consultoria Jurídica SPPREV, o IPESP, na qualidade de liquidante da Carteira das Serventias não tem competência para homologar certidão de tempo de contribuição de ex Cartorários do Estado de São Paulo. Ressaltou que a Portaria do Ministério da Previdência Social n. 154/2008, manda o órgão gestor único homologar somente as certidões de tempo de serviço dos servidores públicos titulares do cargo efetivo, o que não é o caso. Como visto, as exigências da Portaria MPS n. 154/08, que tem como requisito a homologação pela SPPREV e IPESP, não se aplicam à autora, que pertence à carteira autônoma de contribuição. Neste sentido: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE PERÍODO EXERCIDO EM RPPS. SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS DA JUSTIÇA DO ESTADO. CTC NÃO HOMOLOGADA PELO IPESP/SPPREV. VALIDADE. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei (CF, art. 201, 9º). No mesmo sentido a previsão do art. 94 da Lei n. 8.213/91. 2. Na hipótese dos autos, o autor exerceu atividades de preposto auxiliar e de preposto escrevente junto ao 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Itu, bem como no Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Cabreúva, vertendo contribuições ao regime próprio no período de 15/03/74 a 07/11/76, 08/11/76 a 29/05/78, 09/06/78 a 12/12/78, 16/02/79 a 03/06/82 e 12/07/82 a 30/11/94. 3. Para comprovar o recolhimento, trouxe Certidões de Tempo de Contribuição emitidas pela Corregedoria Geral da Justiça, órgão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (IPESP) - Divisão de Administração de Carteiras Autônomas, Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado - Controle e Arrecadação (fls. 41/44), a quem cabe a administração e liquidação do fundo. 4. A insurgência do INSS concerne à não homologação do documento pela unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de São Paulo - SPPREV (fl. 42). 5. A Portaria MPS n. 154/08 determina que o tempo de contribuição para Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) deverá ser provado com CTC fornecida pela unidade gestora do RPPS ou, excepcionalmente, pelo órgão de origem do servidor, desde que devidamente homologada pela respectiva unidade gestora do RPPS. 6. A SPPREV justifica a não homologação em virtude de sua desnecessidade, conforme parecer emitido pela Procuradoria do Estado (fls. 46/51), uma vez que tal procedimento somente é devido para as expedições de CTC de servidores públicos titulares de cargos efetivos, o que não ocorre com as carteiras autônomas, que "não fazem parte do regime próprio de previdência social, pois seus segurados não são servidores públicos titulares de cargos efetivos". 7. O Comunicado n. 003/2010 do IPESP (fl. 45), ao fundamento exposto acima, informa que "não tem competência para homologar certidão de tempo de contribuição de ex Cartorários do Estado de São Paulo. Dessa forma, o IPESP deixa de homologar as referidas certidões embora elas continuem sendo expedidas na forma anterior". 8. Assim, os requisitos da Portaria MPS n. 154/08, incluída a homologação pela SPPREV e IPESP, não se aplicam ao autor desta ação, pertencente à carteira autônoma de contribuição. 9. Desse modo, reputo válida a certidão de tempo de contribuição emitida pelo órgão responsável - Corregedoria Geral de Justiça do TJ/SP, devendo ser computados os períodos nela especificados no campo "destinação do tempo de contribuição (...) para aproveitamento no Instituto Nacional do Seguro Social". 10. Por fim, tendo em vista a proibição do artigo 96, III, da Lei n. 8.213/91, de que "não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro", há ofícios emitidos pelo IPESP (fl. 100) informando que o autor não recebe nenhum benefício pago por parte da Carteira das Serventias (fls. 100 e 146). 11. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 12. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS improvida. (TRF 3 - APELREEX 1798747 - Oitava Turma - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, decisão disponibilizada no e-DJF3 Judicial 1 de 20.09.2016). Portanto, com base na certidão de tempo de contribuição expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Corregedoria Geral da Justiça, faz jus a autora ao cômputo do período de 01.01.1968 a 02.02.1982, trabalhado como preposto escrevente, no Tabelião de Notas e de Protesto de letras e Títulos da Comarca de Batatais. Ressalto que a certidão foi expedida para fins de aproveitamento no INSS, constando no verso da certidão, que houve contribuição no período de janeiro/1968 a maio de 1983, porém, com comprovação de exercício apenas até 02.02.1982, tal como requerido, na forma do artigo 94, da Lei 8.213/91. Ademais, a certidão do IPESP complementa a informação quanto aos recolhimentos. Quanto ao período de 17.04.1967 a 31.12.1967, não deve ser computado. Além da certidão de tempo de serviço mencionar o início em 19.05.1967, consta no verso da certidão que não vale como certidão de tempo de contribuição. Da mesma forma, não há comprovação de recolhimentos à Carteira de Previdência. Computado o período acima reconhecido (01.01.1968 a 02.02.1982), com os demais constantes no CNIS (48/50 e 115), até a competência de 31.08.2001 (sem o cômputo do período de segurada especial) a autora possuía em 06.03.2009 o seguinte tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d CTC 01/01/1968 02/02/1982 14 1 2 - - - CI 01/01/1989 31/12/1989 1 - 1 - - - CI 01/02/1990 30/06/1993 3 4 30 - - - CI 01/08/1993 30/11/1998 5 3 30 - - - CI 01/02/1999 28/02/1999 - - 28 - - - CI 01/07/2000 31/07/2000 - 1 1 - - - CI 01/10/2000 31/10/2000 - 1 1 - - - CI 01/04/2001 31/08/2001 - 5 1 - - - Soma: 23 15 94 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 8.824 0 Tempo total : 24 6 4 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 24 6 4 Como visto, na data do primeiro requerimento administrativo, em 06.03.2009, a autora possuía 294 contribuições, bem mais do que o exigido na tabela constante no artigo 142, da Lei n. 8.213/91 (156 contribuições). Registro, ainda, que de acordo com o artigo 3º, da Lei n. 10.666/2003, cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade. A resistência do INSS, portanto, não tem respaldo legal, fazendo jus o autor à implantação do benefício de aposentadoria por idade, com renda mensal a ser fixada conforme a legislação previdenciária então vigente, observada a tabela acima. A data do início do benefício, no entanto, deve ser fixada a partir da citação 22.05.2015 (fls. 66), quando o INSS tomou conhecimento dos documentos juntados, tendo em vista que as certidões de fls. 35 e 58 foram apresentadas apenas neste feito. Observe, no entanto, que a autora já se encontra em gozo de aposentadoria por idade

rural, com DIB em 04.03.2015, (fls. 110 e 115), devendo optar, no momento oportuno, por um dos benefícios (concedido judicialmente ou administrativamente), observando aquele que lhe for mais vantajoso, em razão da vedação de acumulação de aposentadorias (art. 124 II, da Lei 8.213/1991). Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do artigo 487, I, do Código de processo civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, com renda mensal a ser fixada nos termos da legislação de regência e termo inicial em 22.05.2015 (fls. 66), considerando, para tanto, os recolhimentos vertidos ao INSS até 31.08.2001 (fls. 115) e o tempo de contribuição constante na Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Corregedoria Geral da Justiça, de 01.01.1968 a 02.02.1982 (fls. 35), conforme tabela acima, dando oportunidade à requerente optar entre o referido benefício e a aposentadoria por idade rural que já está recebendo, nos termos da fundamentação supra; e 2 - pagar as parcelas vencidas a partir da citação (22.05.2015), de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, compensando os valores recebidos a título de aposentadoria por idade rural (B 41/171.924.660-0). Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte. Considerando a mínima sucumbência da autora, apenas em relação à averbação do período de 17.04.1967 a 31.12.1967, condeno o INSS/vencido a arcar com a verba honorária advocatícia da parte contrária, os quais serão definidos por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Quanto à tutela antecipada - pleiteada na peça exordial - não verifico o requisito da urgência para a sua concessão, nem mesmo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a autora está em gozo de benefício previdenciário e receberá todos os atrasados ao final, devidamente atualizados e com juros. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0002040-35.2015.403.6102 - GILBERTO SOARES DE SOUSA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126/132 e fls. 134/149: às partes para contra-razões.

Após, remetam-se os autos ao TRF.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003026-86.2015.403.6102 - JOAO GONCALVES DAS NEVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166/173 e 175/179: vista às partes para contra-razões.

Após, ao TRF.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005072-48.2015.403.6102 - JOSE MARIA RODRIGUES DA CONCEICAO (Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ajuizada por José Maria Rodrigues da Conceição em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de prestação continuada, cessado em 06.03.2015, bem como a cessação da cobrança, por parte do INSS, de valores por ele auferidos de 01.11.2009 a 28.02.2015 (fls. 02/08), totalizando o montante de R\$ 46.471,27 (quarenta e seis mil, quatrocentos e setenta e um reais e vinte e sete centavos). Informa que em 25.07.2001 foi concedido o benefício de amparo assistencial, em razão da incapacidade laborativa decorrente de acidente vascular cerebral (NB 120.639.095-3). Contudo, em 06.03.2015, teve referido benefício suspenso, sob a alegação de que sua namorada e seu filho aufeririam valores que ultrapassam o critério de (um quarto) de salário mínimo per capita. Sustenta estar em condições de vulnerabilidade, bem como ser portador de deficiências que o incapacitam para o trabalho e para prover o próprio sustento. Ademais, alega a irrepetibilidade dos valores percebidos entre 01/11/2009 a 28/02/2015, por apresentarem cunho alimentar. Requeru, ainda, os benefícios da gratuidade e a concessão de tutela antecipada. Com a inicial, juntou quesitos e documentos (fls. 09/42). Às fls. 44/47 foi deferida a gratuidade de Justiça ao autor, assim como o pedido de antecipação de tutela para a imediata suspensão da cobrança. Na mesma oportunidade, foi determinada a realização de estudo socioeconômico, bem como a juntada, por parte do INSS, do Procedimento Administrativo que ali tramita em nome do autor. Citado, o INSS apresentou contestação. Sustentou a improcedência dos pedidos, sob o argumento de que a assistência social deve atuar de forma subsidiária, quando os esforços particular e familiares não se mostrarem suficientes. Outrossim, reforçou que a renda per capita familiar excede do salário mínimo. Sobre a tutela antecipada, requereu o INSS sua revogação. Em caso de procedência, pleiteou que seja declarada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação; a fixação do benefício a partir da juntada do laudo pericial aos autos; a aplicação de juros e correção monetária de acordo com a Lei 11.960/09; a isenção de custas processuais e a fixação dos honorários advocatícios por equidade, ainda que em valor inferior a 10% do valor da causa, observada o Enunciado n. 111, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (fls. 54/81, com quesitos e documentos). Procedimento administrativo juntado às fls. 87/167. Realizado Laudo Pericial Socioeconômico (fls. 168/177) foi constatada a situação de pobreza e baixa vulnerabilidade social e econômica do autor. Sobre a perícia, manifestou-se o autor às fls. 179 e 179-V, ratificando os termos da inicial (fls. 179), e o INSS às fls. 181-v, reiterando a improcedência do pedido. Requisição dos honorários do perito às fls. 183. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. 1 - Prescrição. Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que a autor teve seu benefício de prestação continuada suspenso na data de 06.03.2015, enquanto a presente ação foi proposta em 29.05.2015. Desse modo, não há parcelas prescritas, posto que não houve o decurso de mais de cinco anos entre o indeferimento e o ajuizamento desta ação, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991. 2 - Concessão de benefício. Estabelece o art. 203, inciso V, da Constituição da República, com redação dada pelo legislador constituinte originário, que a assistência social será prestada, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo, dentre outros: "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei." Esse comando constitucional é de aplicação imediata e de eficácia plena. Trata-se de concretização de direito fundamental. Este, aliás, o entendimento dos doutos, com destaque para José Afonso da Silva, que tem a palavra: "...o princípio é o da eficácia plena e a aplicabilidade imediata das normas definidoras dos direitos fundamentais: individuais, coletivos, sociais, de nacionalidade e políticos, de tal sorte que só em situação de absoluta impossibilidade se há de decidir pela necessidade de normatividade ulterior de aplicação." (José Afonso da Silva. Curso de direito constitucional positivo. 9ª ed., rev. e ampl. de acordo com a nova Constituição. 3ª tiragem. São

Paulo: Malheiros Editores, 1993, p. 408). A lei de detalhamento mencionada no dispositivo fundamental certamente não pode restringir o seu alcance, de sorte a torná-lo inútil aos fins a que se destinou, pela vontade do legislador constituinte. Veio a Lei nº 8.742, de 07 dez. 1993, regulamentada pelo Decreto nº 1744, de 08 dez. 1995 e atualizada pelas leis que se seguiram, dispor: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. [...] 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Passo ao exame dos requisitos estabelecidos para a concessão do benefício assistencial. A incapacidade para o trabalho e para a vida independente sequer foram questionados pelo INSS, tanto que consta nos presentes autos documento expedido pelo INSS, datado em 26.07.2014, atestando a incapacidade do autor (fls. 36). O Laudo Pericial (fls. 168/177) também corrobora com o exposto, fazendo constar que "o periciando possui sérias limitações decorrentes de seu problema de saúde - sequelas de AVC" (fls. 176). Passo à análise do segundo requisito, relativo à incapacidade de prover a manutenção do próprio sustento. Consoante disposto no 3º, do art. 20 da Lei nº 8.742/93, é necessário que aquele que pleiteia o amparo assistencial apresente renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo. Ocorre que referido critério é puramente matemático, e não axiológico, acabando por desprezar os valores sociais consubstanciados nas normas que regem o benefício em tela. As necessidades financeiras da família devem ser aferidas à luz do caso concreto, uma vez que o critério trazido pelo art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 poderia acarretar iniquidades em face de famílias cuja renda per capita seja apenas alguns reais acima de referido valor. Inclusive o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, a exemplo do RE 567985, tem enfatizado a ocorrência de um processo de inconstitucionalização do critério objetivo em comento, em virtude de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro, a exemplo do Bolsa Família e Bolsa-Escola, os quais passaram a se utilizar de critérios mais elásticos). Tanto é assim que o 11, do artigo 20 da Lei 8.742/93, acrescido em 2015, permite que a miserabilidade seja comprovada por outros elementos. No Laudo Socioeconômico, a perita atesta que o autor encontra-se em situação de pobreza e baixa vulnerabilidade social (fls. 176). Segundo trazido pelo autor aos autos, e atestado pelo Laudo Socioeconômico, o autor não reside com sua namorada e com seu filho, razão pela qual as rendas por eles auferidas não surtem efeitos no cálculo da renda per capita, nos termos do 1º do art. 20 da Lei 8.742/93. Contudo, ainda que residissem sob o mesmo teto, o autor ainda assim preencheria o critério econômico para a concessão do benefício. Consoante apurado, sua namorada, a qual conta com 60 (sessenta) anos de idade, recebe o valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), oriundo de pensão por morte. A esse respeito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, quanto à exclusão, para fins de cálculo da renda familiar para a concessão de amparo social, de benefício assistencial recebido por cônjuge, no importe de um salário mínimo. Vejamos: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015). "PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI Nº 8742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. (...) (...) 3. A lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas". A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito da idade. Seria indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela Loas, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8742/93, afaia o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Sob este prisma, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que se defronta com situações distintas. Na hipótese, o fato de o marido da requerente receber benefício previdenciário no valor de um salário mínimo não obsta a concessão do "amparo social" à autora, como visto. (...) (TRF 3 - AC 836.063 - 10ª Turma, relator Desembargador Federal Galvão Miranda, decisão de 16.11.2004, publicado no DJU de 13.12.2004, pág. 249) (grifei) Portanto, o autor tem razão em requerer o restabelecimento do seu benefício, já que atinge todos os quesitos necessários. Estabeleço como termo a quo a data de 06.03.2015, em que este foi suspenso, de modo que o autor receba os atrasados que lhe são devidos, acrescido de juros e correção monetária. 3 - Da impossibilidade de repetição dos valores percebidos: Como visto acima, o autor faz jus ao recebimento do amparo social, por preencher os requisitos estabelecidos pela lei 8.742/93, razão pela qual os valores por ele recebidos entre 01.11.2009 a 28.02.2015 foram devidos. Contudo, é importante destacar que, ainda que assim não fosse, os tribunais têm se manifestado no sentido de que os valores percebidos em decorrência de benefícios previdenciários são irrepetíveis, mormente se recebidos de boa-fé, exatamente em função da natureza alimentícia dessas verbas. Trata-se de verba de natureza alimentar, seguramente consumida por ocasião de seu recebimento. Nessa conformidade e por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de amparo social ao autor, no importe de um salário mínimo, com termo inicial na data da suspensão, ou seja, 06.03.2015; bem como para que cesse a

cobrança dos valores auferidos pelo autor entre 01.11.2009 e 28.02.2015, no valor de R\$ 46.471,27 (quarenta e seis mil, quatrocentos e setenta e um reais e vinte e sete centavos), tornando definitiva a liminar concedida às fls. 44/45. As parcelas em atraso deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte. Sem custas em devolução, em razão da gratuidade deferida (fls. 44). O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Condeno o INSS/vencido a arcar com a verba honorária advocatícia da parte contrária, que será definida por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005113-15.2015.403.6102 - GLAUCIA CAMILO RABELO(SP123088 - RONALDO CHIAMENTE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos, etc. GLAUCIA CAMILO RABELO ajuíza a presente ação de conhecimento contra FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE com o objetivo, após concessão de liminar, que seja decretada "A procedência da presente ação para fins de condenar e impor ao réu o cumprimento de sua obrigação de fazer, consistente, no presente caso, no aditamento do contrato de financiamento referente ao 2º semestre do ano de 2014 e dos semestres subsequentes, levando-se em conta que a autora pretende retomar seus estudos no próximo 2º semestre deste ano de 2015, de-vendo, ainda, regularizar e corrigir, junto ao agente financeiro (Banco do Brasil S/A) e a instituição de ensino (Instituição Universitária Moura Lacerda), a atual situação contratual em que se encontra a autora e que é resultante da grave falha operacional ocorrida no sistema informatizado do SisFIES, o que deverá ser feito e providenciado em prazo exíguo e sob pena de pagamento de multa diária revertida em benefício da autora, a serem fixados e estipulados pelo E. Juízo (artigo 461 do CPC), tudo com a devida comprovação do cumprimento da sua obrigação de fazer, o que deverá ser feito mediante juntada aos presentes autos dos respectivos documentos; devendo o réu, ainda, realizar todas as diligências necessárias ao bom, total e fiel cumprimento da decisão judicial prola- tada; confirmando e tomando definitiva a tutela antecipada concedida." Requer ainda a condenação da ré ao pagamento de danos morais em patamar a ser fixado pelo Juízo. Protesta pela concessão de gratuidade de Justiça e junta documentos (fls. 20/101) Justiça gratuita foi deferida, mas a antecipação de tutela foi denegada (fls. 104). O FNDE ofertou contestação onde alega, em síntese, que o contrato de financiamento estudantil foi cancelado por inércia da autora, que deixou de apresentar fiador para o contrato, conforme determina a Lei no. 10.260/01, artigo 5º, e, sendo assim, não há que se falar em dano moral (fls. 108/114). Instadas a esclarecerem interesse na abertura de instrução probatória, o FNDE consignou não ter provas a produzir (fls. 127) e a autora requereu a juntada de declaração fornecida pela Fundação Educacional de Ituiutaba-FEIT (fls. 128). É o relatório. Decido. Trata-se de ação onde GLAUCIA CAMILO RABELO busca a condenação do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE ao aditamento de contrato de financiamento referente ao 2º semestre do ano de 2014 e dos semestres subsequentes junto à Instituição Universitária Moura Lacerda, interrompido em virtude de alegada "grave falha operacional ocorrida no sistema informatizado do SisFIES". Ouvido o réu, contudo, o que se verifica é cenário diverso, já que documentação apresentada pelo FNDE comprova que, em verdade, o contrato de financiamento estudantil foi cancelado por inércia da autora, que deixou de apresentar o necessário fiador para o contrato. E de fato, a obrigação de comparecimento de fiador era imposta à autora pela Lei no. 10.260/01, como se vê a seguir, e seu descumprimento torna clara a inexistência de qualquer ilegalidade no comportamento da parte ré: "Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no 3º deste artigo; II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino; (...) 9º Para os fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, o estudante poderá oferecer como garantias, alternativamente: I - fiança; II - fiança solidária, na forma do inciso II do 7º do art. 4º desta Lei; Não há nos autos qualquer prova no sentido de que a autora tenha oferecido as garantias determinadas em Lei e, ausente erro ou ilegalidade na postura do FNDE, a ação deve ser julgada improcedente, haja vista a inexistência de direito à renovação do contrato estudantil e a inoportunidade do alegado dano moral. Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspensa a exigibilidade das verbas em razão da concessão de gratuidade de Justiça (fls. 104). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005579-09.2015.403.6102 - FENIOR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA - EPP(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a repercussão geral reconhecida no recurso extraordinário no. 946.648/SC, decisão do plenário em 30/06/2016, aguarde-se posicionamento do e. Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, nos termos do art. 1.035, 5º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005902-14.2015.403.6102 - JANDYRA MAUGERI RODRIGUES DA COSTA(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Defiro o prazo requerido pelo INSS para providenciar a juntada dos procedimentos administrativos.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/12/2016, às 14:30 h.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006063-24.2015.403.6102 - JOSE RAIMUNDO SILVA DE JESUS(SP334568 - ISIS GOMES REGISTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 56/66: vista à parte autora para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao TRF.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007414-32.2015.403.6102 - WILLIAM CARLOS DUARTE MATHIAS(SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação ajuizada por Willian Carlos Duarte Mathias em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a manutenção do contrato imobiliário celebrado em 30.09.2010, para a aquisição de um imóvel residencial localizado na Rua Alcides Pires, 80, Bairro Planalto Verde, com o depósito dos valores em atraso e das parcelas que se vencerem. Informa que realizou o financiamento para pagamento em 360 parcelas decrescentes, no entanto, a partir da parcela de número 50, vencida em 10.12.2014, passou à condição de inadimplência, em razão de desemprego, não reunindo condições de purgar a mora quando de sua notificação, em 12.03.2015. Requer a consignação do valor em atraso, R\$ 9.283,12, bem como das parcelas que se vencerem no curso do processo. Juntou procuração e documentos (fls. 11/70), requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 72), tendo a decisão sido objeto de interposição de agravo de instrumento (fls. 78/88). Citada, a CEF contestou o pedido (fls. 89/99). Às fls. 101 o autor requereu a desistência da ação, na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil, informando que o imóvel objeto do extinto contrato foi arrematado por terceiro em leilão extrajudicial. Juntou documentos (fls. 102/109). Instada a se manifestar sobre o pedido de desistência (fls. 110), informou a CEF não concordar, devendo o autor renunciar ao direito postulado, com o pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 90, do CPC (fls. 111/112). Com vista dos autos, o autor requereu a extinção do feito, sem exame de mérito, por perda superveniente de objeto (fls. 114). É o relatório necessário. Decido. No caso dos autos, não pretendia o autor a revisão do contrato de mútuo que celebrou com a Caixa Econômica Federal, mas tão somente sua manutenção, como pagamento das parcelas vencidas e vincendas, sob a alegação de demonstração de sua boa-fé contratual. Segundo a regra da Lei 9.514/1997, havendo inadimplência, no todo ou em parte, em contratos de compra e venda de imóveis garantidos por alienação fiduciária no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o fiduciante é constituído em mora e intimado pessoalmente para purgação no prazo de quinze dias, cuja inobservância consolida a propriedade em nome do fiduciário e o registro na matrícula do imóvel. Em seguida, o fiduciário está autorizado a promover o leilão público para alienação do bem, uma vez que consolidada a propriedade em seu nome. No decorrer dos autos, não houve qualquer provimento judicial obstando a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, tendo a CEF dado regular prosseguimento ao procedimento, culminando com o leilão público e a arrematação do bem, em 25.02.2016, lavrando-se a escritura pública de compra e venda de imóvel (fls. 105/109). Como visto, o interesse processual do autor ainda que existente no momento do ajuizamento da ação, agora se mostra ausente, em razão da retomada do bem e sua venda a terceiro, não havendo qualquer possibilidade de manutenção do contrato que celebrou com a CEF para compra de imóvel que já pertence a outrem. Tanto é assim, que o próprio autor requereu a desistência da ação, diante da superveniente falta de interesse processual. Ausente o interesse de agir no momento da prolação da sentença, o melhor caminho é a extinção do feito sem apreciação do mérito. É que "o interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada." (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126. In NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, nota 8 ao artigo 462, 34 ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 477). Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 10, do Código de processo civil, ficando suspensa sua exigibilidade em razão de gratuidade de Justiça que ora concedo. Providencie a serventia o traslado de cópias da decisão proferida pelo TRF desta Região, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor (autos n. 0001205-83.2015.403.0000), que se encontra em Secretaria. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009085-90.2015.403.6102 - PAULO CESAR DEARO RIBEIRO(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PAULO CÉSAR DEARO RIBEIRO contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e concessão de aposentadoria a partir de 26/01/2015, data de entrada do requerimento administrativo NB 46/162.680.878-0. Requereu a concessão do benefício da Justiça Gratuita e juntou documentos (fls. 23/114). O benefício de gratuidade de Justiça foi deferido, e restou indeferida a antecipação da tutela (fls. 116). O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício. Sustenta-se ainda que o uso de EPI's descaracteriza a nocividade da atividade (fls. 120/123). Quesitos às fls. 124. Intimados sobre as provas que ainda pretendiam produzir, nada requereu o INSS (fls. 137). O autor trouxe impugnação à contestação e requereu o julgamento da ação (fls. 138/146). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria. "Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)" (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)" A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: "Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99

(que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS." (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA (...). IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196) Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...) O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2)." (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008) Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que: "Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei nº 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafos único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959) Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho". Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprimada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunística, Assistência Social e Saúde: "Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi

indispensável a medição técnica." (Elsevier, 2007, p. 205, grifei)Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: "PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção "ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos".- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais "ruído" e "calor" caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida."(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei)2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUALEntendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade.Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados.Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal.A jurisprudência não destoa desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." (Súmula no. 09)É também o que restou decidido no seguinte acórdão:"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)"(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352)2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: "PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido." Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB2.2. CASO CONCRETO O autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 26/01/2015, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento no. 46/162.680.878-0. Cópia do processo administrativo às fls. 30/114. Passo a analisar os períodos de trabalho submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade. 1) ZANINI S/A EQUIPAMENTOS PESADOS 24/10/1984 a 28/05/1987 Função: programador de equipamentos Registro em CTPS às fls. 450 PPP de fls. 82/83 indica como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído em patamar de 98 dB(A), que ultrapassa o limite estabelecido para o período, de maneira que a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria. O período foi enquadrado pelo INSS, conforme fls. 99.2) ZANINI S/A EQUIPAMENTOS PESADOS 08/05/1989 a 12/02/1999 Função: controlador de suprimentos Registro em CTPS às fls. 600 PPP de fls. 72/73 indica como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído em patamar de 92 dB(A), que ultrapassa o limite estabelecido para o período, de maneira que a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria. Consigne-se ainda que o período compreendido entre 08/05/1989 a 10/12/1998 foi enquadrado pelo INSS, conforme fls. 99.3) DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS 12/07/2001 a 31/12/2003 Função: controlador de materiais/planejador de materiais O PPP de fls. 74/76 indica como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído em patamar de 92 dB(A), que ultrapassa o limite estabelecido para o período, de maneira que a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria. 4) DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS 01/01/2004 a 28/10/2014 (data de emissão do PPP) Função: controlador de materiais/planejador de materiais O PPP de fls. 74/76 indica como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído em patamar superior a 85 dB(A), ultrapassando-se o limite estabelecido para o período, de maneira que a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria. Não é demais enfatizar que, ao contrário do que sustenta o INSS em sua decisão administrativa de fls. 99/100, "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." (Súmula no. 09 da TNU). Por fim, merece registro que o eventual não recolhimento de tributos pela entidade empregadora, na forma estabelecida pela norma previdenciária, não pode ser oposto ao segurado como óbice ao gozo da aposentadoria prevista em lei, competindo aos órgãos competentes promover, a tempo e modo, a cobrança das contribuições eventualmente devidas. Com base na análise acima exposta, considerados os vínculos de trabalho anotados na CTPS e os períodos de atividades especiais reconhecidos nesta sentença, chegamos aos seguintes tempos de contribuição: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 01/08/1980 16/03/1982 1 7 16 - - - 01/06/1982 11/02/1983 - 8 11 - - - Esp 24/10/1984 28/05/1987 - - - 2 7 5 07/07/1987 05/05/1989 1 9 29 - - - Esp 08/05/1989 12/02/1999 - - - 9 9 5 01/11/1999 07/01/2000 - 2 7 - - - 10/01/2000 10/07/2001 1 6 1 - - - Esp 12/07/2001 31/12/2003 - - - 2 5 20 Esp 01/01/2004 28/10/2014 - - - 10 9 28 29/10/2014 26/01/2015 - 2 28 - - - Soma: 3 34 92 23 30 58 Correspondente ao número de dias: 2.192

9.238Tempo total : 6 1 2 25 7 28Conversão: 1,40 35 11 3 12.933,200000Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 42 0 5Tempo de contribuição especial: 25 anos, 7 meses e 28 dias, o que nos leva à conclusão de que na data de entrada do requerimento administrativo (DER 26/01/2015) o autor já contava com tempo de contribuição suficiente para gozo de aposentadoria especial.Desse modo, reconheço o direito do autor para que lhe seja concedido benefício de aposentadoria especial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER 26/01/5015).3 - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA O Código de Processo Civil prescreve que a tutela de urgência poderá ser concedida, desde que evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos para antecipação da tutela.Com efeito, não há nos autos a descrição de qualquer fato ou circunstância que justifique o pedido de concessão da tutela antecipada, senão a alegação genérica de urgência, que é insuficiente para indicar a presença de perigo de dano e tampouco o risco de inutilidade do provimento jurisdicional.Desse modo, ausente o requisito previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada. 4 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Código de Processo Civil estabelece:"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.(...) 2o Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:I - o grau de zelo do profissional;II - o lugar de prestação do serviço;III - a natureza e a importância da causa;IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2o e os seguintes percentuais:I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;(...) 4o Em qualquer das hipóteses do 3o:I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação. 5o Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do 3o, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente. 6o Os limites e critérios previstos nos 2o e 3o aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.(...) 8o Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2o.(...) 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.(...) 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.(...) 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.(...) 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários."Na presente ação, a Fazenda Pública é parte e a sentença não é líquida, de maneira que a definição do percentual dos honorários somente ocorrerá por ocasião da liquidação do julgado.4 - DISPOSITIVOIsso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: 1) Zanini S/A Equipamentos Pesados, de 24/10/1984 a 28/05/1987 e 08/05/1989 a 12/02/1999; e 2) Dedini S/A Equipamentos e Sistemas, de 12/07/2001 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 28/10/2014 (data de emissão do PPP) e conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo NB 46/162.680.878-0 (DER 26/01/2015).Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescidas de juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais serão definidos por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4o, inciso II, do Código de Processo Civil.O INSS é isento do recolhimento de custas.INDEFIRO o pedido de tutela formulado pelo autor.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:1. Segurado: PAULO CÉSAR DEARO 2. Benefício: Aposentadoria Especial3. Renda Mensal atual: Prejudicado4. DIB: 26/01/20155. RMI: Prejudicado6. Data de Início de Pagamento: 26/01/20157. Períodos acolhidos judicialmente como especiais: 24/10/1984 a 28/05/1987, 08/05/1989 a 12/02/1999, 12/07/2001 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 28/10/2014.8. Número do CPF: 044.507.438-819. Nome da mãe: Thereza Dearo Ribeiro 10. Número do PIS/PASEP: 1.205.138.776-311. Endereço do Segurado: Rua Conde de Irajá, n.º 1400, Ribeirão Preto/SP.12. Nome do representante legal autorizado a receber o benefício devido a incapaz -

PROCEDIMENTO COMUM

0009126-57.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006778-03.2014.403.6102 ()) - MUNICIPIO DE SALES OLIVEIRA(SP285182 - MARINA GERA DE AZEVEDO CADELCA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP310995 - BARBARA BERTAZO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) O Município de Sales Oliveira ajuizou ação de rito ordinário em face da Agência Nacional de Águas e Energia Elétrica - ANEEL e da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade da Resolução Normativa nº 414/2010, com a redação dada pela RN nº 479/2012, ambas expedidas pela ANEEL, e, em consequência, impedir que as rés transfiram ao Município autor o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado de Serviço (AIS), sob pena de multa diária. Segundo ele, a CPFL deve continuar prestando serviços de iluminação pública. Objetivou, assim, afastar, inclusive em sede de tutela antecipada, a incidência do artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010, com a redação que lhe foi dada pela RN nº 479/2012, segundo o qual o Município deve incorporar em seu patrimônio equipamentos e instalações pertencentes às distribuidoras e, em consequência, despender ou remanejar recursos humanos e financeiros para operacionalização e manutenção dos mesmos. Compelindo, dessa forma, os Municípios à prestação do serviço público de iluminação. Alegou que, por força da indigitada Resolução, os Municípios serão obrigados a se responsabilizar pelo reparo, manutenção e conservação de sistemas como trocas de luminárias, reatores, lâmpadas, relês, braços e materiais de fixação, bem como demandas por novas instalações.Questionou o poder normativo da agência reguladora, em especial pelo fato de atribuir, por Resolução, obrigações às pessoas e instituições envolvidas. Invocou, especialmente, a autonomia política dos Municípios e, ainda, a Lei nº 9.727/96, que elenca os bens a serem transferidos como os que são de titularidade das distribuidoras (art. 14, inciso V). Defendeu a ilegalidade no fato de que a ANEEL extrapolou seu poder regulamentar sobre os setores de produção ao determinar que os Municípios aceitem as doações dos bens e assumam a prestação de serviços de iluminação, e tudo por meio de resolução normativa.Inicialmente ajuizada no Estado, comarca de Nuporanga, e apenas em relação à CPFL, foi determinado o aditamento da petição inicial para inclusão da ANEEL (fls. 28), o que foi cumprido às fls. 30/31.O Juízo de Nuporanga declinou da competência para a Justiça Federal às fls. 33, mas, mediante pedido de reconsideração (fls. 36/63), a decisão foi reconsiderada (fls. 64), ocasião em que também deferida a antecipação da tutela. O feito continuou tramitando naquele

Juízo. Agravo de instrumento interposto pela ANEEL foi comunicado às fls. 81/87. A ANEEL contestou o pedido às fls. 113/135 e alegou incompetência da Justiça Estadual. No mérito, afirmou que o serviço de iluminação pública é de competência dos municípios, que as medidas aqui impugnadas foram precedidas de diversas audiências públicas e que o cronograma de implantação já foi adiado, a fim de melhor viabilizar a transferência dos ativos. Esclareceu não haver ofensa ao princípio da legalidade ou à autonomia municipal. Tão pouco, segundo ela, haveria que se falar em inconstitucionalidade, já que o serviço de iluminação pública é de interesse local, portanto de atribuição dos Municípios, segundo a Constituição Federal (art. 30, inc. V). Além disso, esses entes da Federação têm competência para instituir contribuição de iluminação pública para fazer face às despesas decorrente desse serviço. Requereu o julgamento de improcedência do pedido. Informação de perda do objeto de agravo de instrumento (fls. 164/166) e comunicação de agravo interposto pela CPFL (fls. 168/196). A CPFL também contestou o pedido (fls. 197/222), em peça que veio acompanhada dos documentos de fls. 223/257. Em sede preliminar, alegou litisconsórcio com a ANEEL e competência da Justiça Federal, bem como impossibilidade jurídica do pedido e sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a constitucionalidade da transferência dos ativos de iluminação pública, pois a iluminação pública sempre foi atribuição do Município por força do Decreto-lei nº 3.763/41 e Decreto-lei nº 5.764/43. Diferenciou a transferência de serviços de distribuição de energia, os quais se manterão com as concessionárias, dos serviços de iluminação pública, que passarão para os Municípios, fazendo paralelo entre os Municípios e os consumidores residenciais, que também se responsabilizam pela iluminação, no caso particular. Esclareceu que postes e fios, por exemplo, estão afetos à distribuição de energia e continuarão a ser mantidos pelas concessionárias distribuidoras de energia. Afirmou não haver violação à autonomia municipal e invocou o art. 30, inciso V, da Constituição Federal, pelo qual o serviço público de interesse local, caso da iluminação pública, é de atribuição do Município. Invocou, outrossim, a competência dos Municípios para instituição de contribuição para custeio do serviço de iluminação pública (CF, art. 149-A), de sorte a terem como fazer face às possíveis despesas decorrentes do serviço a ser prestado, requerendo a total improcedência do pedido. Subsidiariamente, requereu a necessidade de aplicação da tarifa B4B. Réplica à contestação da ANEEL às fls. 266/272 e à contestação da CPFL às fls. 273/290. Por força do agravo de instrumento interposto pela CPFL foi reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, tendo sido determinada a redistribuição da ação (fls. 293/296). Por prevenção, os autos foram redistribuídos a este Juízo. A CPFL requereu a reapreciação da tutela antecipada (fls. 311) e a ANEEL a revogação da decisão de fls. 64 (fls. 312). É o relatório.

DECIDO. Preliminares A questão da competência está superada e fixou-se na Justiça Federal, em razão da presença da ANEEL, autarquia federal, no polo passivo da demanda (litisconsorte passiva). Em que pese a presença da ANEEL na lide, a CPFL continua sendo parte passiva legítima, dado o seu manifesto interesse no desfecho da ação. Com efeito, o que se discute aqui é parte de sua atribuição, ou seja, se lhe pertence ou se pode ser repassada aos Municípios. A decisão a ser proferida afetará, com certeza, sua esfera jurídica. Afásto, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva. Os fundamentos da alegada impossibilidade jurídica do pedido se confundem com o mérito e com este será analisado. A propósito, destaco que, pelo novo Código de Processo Civil, a possibilidade jurídica do pedido deixou de ser condição da ação. Leia-se o que diz a exposição de motivos do novo CPC: "Com o objetivo de se dar maior rendimento a cada processo, individualmente considerado, e, atendendo a críticas tradicionais da doutrina,* deixou a possibilidade jurídica do pedido, de ser condição da ação. A sentença, que, à luz da lei revogada seria de carência de ação, à luz do Novo CPC é de improcedência e resolve definitivamente a controvérsia".* (nota 29: "CÂNDIDO DINAMARCO lembra que o próprio LIEBMAN após formular tal condição da ação em aula inaugural em Turin, renunciou a ela depois que a lei italiana passou a admitir o divórcio, sente este o exemplo mais expressivo de impossibilidade jurídica que vinha sendo utilizado em seus escritos (Instituições de direito processual civil. v. II. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 309)". Mérito Cuida-se de ação em que o Município autor busca evitar ter que assumir o sistema de iluminação pública local, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, passando a prestar o serviço de iluminação pública. Questionou, para tanto, a Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, com a redação alterada pela RN nº 479/2012, também expedida pela ANEEL. Nos termos do artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010, o prazo limite para as transferências aqui impugnadas era 31 de janeiro de 2014. A tutela foi antecipada em janeiro de 2015 pela Justiça Estadual e manteve com a CPFL a responsabilidade pelo sistema de iluminação pública do Município autor (fls. 64). Pelo que se depreende dos autos, até 2014, as concessionárias de energia elétrica eram responsáveis pelo transporte de energia elétrica desde as instalações dos geradores ou transmissores até as instalações dos consumidores (pontos de consumo), vale dizer, até os postes de iluminação pública. Os Municípios, a partir de 2014, passaram a assumir responsabilidade pelos pontos de entrega, o que equivale ao braço de luminária, à lâmpada, aos reatores e aos relés fotoelétricos, todos ligados ao poste. A partir dos postes, portanto, a iluminação passa a ser de responsabilidade do Município. Num paralelo com o consumidor particular, o mesmo ocorre em relação às residências particulares e prédios públicos ou comerciais, onde o ocupante é responsável pela troca e manutenção dos pontos de consumo de energia elétrica. O artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010, com a redação que lhe foi dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, não ofende ao princípio da legalidade. Ocorre que a ANEEL não pretendeu atribuir aos Municípios a prestação de serviço público. Apenas, dentro de seu poder regulamentar, delimitou as atribuições das concessionárias de energia elétrica. Ao fazer isso, delimitou o que não seria atribuição das concessionárias: trocas de lâmpadas, de reatores, braços de iluminação, relés fotoelétricos e suas respectivas instalações. Essa delimitação se deu com fundamento na própria Constituição Federal, que atribui aos municípios a prestação de serviços públicos de interesse local (art. 30, inc. V) e os instrumentou para a prestação específica do serviço de iluminação pública, ao atribuir competência tributária para que eles instituassem contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (art. 149-A). Trata-se de contribuição vinculada à prestação do serviço público. Não se sabe se foi, ou não instituída, mas, caso não tenha sido, pode ser e, então, fazer face às despesas decorrentes do serviço que lhe está sendo imputado. Observe, ademais, que a competência privativa da União para prestações de serviços e instalações de energia elétrica (CF, art. 21, XII, "b") não inclui os aqui discutidos. Caso contrário, não haveria previsão, também constitucional, para que os Municípios e o Distrito Federal instituísem contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. Não houve ofensa ao pacto federativo ou à autonomia municipal. Ressalto que não é a ANEEL quem imputa ao Município a prestação do serviço de iluminação pública, mas sim a Constituição Federal e, não apenas por se tratar de serviço de interesse local, mas, principalmente, quando lhe outorga competência para instituir contribuição para custeio do serviço de iluminação pública. E repito: trata-se de contribuição vinculada à prestação do serviço público. Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade ou ilegalidade da Resolução Normativa 414/2010, mesmo com a alteração dada pela Resolução Normativa 479/2012. A CPFL com muita propriedade diferenciou o serviço de distribuição de energia elétrica da prestação de serviço de iluminação pública, o qual, ainda que prestado pelas distribuidoras, sempre esteve a cargo do Município. A prestação de serviço de iluminação pública compreende o fornecimento e manutenção de equipamentos aptos a receber a energia advinda da distribuidora, tais como: braços de iluminação, luminárias, lâmpadas, reatores e ignitores. A transferência desse material não consiste na transferência de patrimônio da distribuidora, pois estão vinculados à prestação do serviço de iluminação pública. Postes e fios, ao contrário, são bens inerentes ao serviço de distribuição de energia elétrica, razão por que não são transferidos. Em síntese, o Município de Sales Oliveira é responsável pelo serviço de iluminação pública por força da Constituição Federal. Trata-se de serviço de interesse local e a Constituição lhe atribui competência tributária para instituir contribuição para custeio desse serviço específico. A agência reguladora (ANEEL) ao determinar que as distribuidoras de energia, concessionárias de serviço público federal, repassassem o serviço aos Municípios, não extrapolou seu poder regulamentar, razão por que o pedido é improcedente. A propósito do que aqui se decide, veja o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LOCAL. ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇOS. AIS. MUNICÍPIO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 414 DA ANEEL, COM A REDAÇÃO DADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 479. LEGALIDADE.- Considerando que o Município, conforme disposto no inciso V do artigo 30 da Constituição Federal, é responsável pela organização e prestação, direta ou sob regime de

concessão ou permissão, dos serviços públicos de interesse local, que é o caso da iluminação pública local, não há como considerar que a norma expedida ANEEL imponha obrigação excessiva ou ilegal.- A possibilidade de instituição de contribuição pelos municípios, na forma de suas respectivas leis, para custeio do serviço de iluminação pública, conforme disposto no citado artigo da Constituição Federal, afasta a alegação de que o Município Autor não poderia arcar com as despesas relativas à manutenção e melhoria da rede de energia elétrica.- A norma questionada pelo Autor estabelece prazos e cronogramas para a efetivação da transferência, possibilitando planejamento para sua execução e organização do ente municipal para receber o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), a fim de que não haja risco para a continuidade do serviço, ainda que de longa data a manutenção desse serviço venha sendo confiada às distribuidoras de energia elétrica.- Hipótese em que não se verifica excesso ou ilegalidade na norma expedida pela ANEEL, entidade que tem como objetivo promover o desenvolvimento do mercado de energia elétrica com equilíbrio e em benefício da sociedade, disciplinando o regime de concessões dos serviços públicos de energia elétrica.(TRF 4ª Região. AC nº 5014451-85.2013.404.7001/PR. Relator Juiz Federal Nicolau Konkel Júnior. Julgado em 18.03.2015) DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo expressamente a decisão de fls. 64, que deferiu a antecipação da tutela. Condeno o Município em autor honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da demanda, a serem divididos pro rata entre os réus. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007388-97.2016.403.6102 - MARINA LUIZA BERARDI ANDREOLLI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Marina Luiza Beraldi Andreolli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço de Professor (NB 157.434.467-3, com DIB em 24.06.2011), excluindo-se do cálculo a aplicação do fator previdenciário, com o pagamento das diferenças desde a data do início do benefício, devidamente corrigidas e acrescidas de juros. Sustenta, para tanto, que o artigo 201, 8º, da Constituição Federal assegura ao professor a concessão de aposentadoria com tempo de contribuição reduzido e que a Lei Complementar n. 142/2013 contemplou o segurado portador de deficiência a aposentadoria com tempo reduzido e sem aplicação do fator previdenciário. Assim, requer tratamento similar, com a exclusão do fator previdenciário, tal como decidido pela Turma nacional de Uniformização, processo 5010858.18.2013.4.04.7205, uma vez que a aplicação do fator previdenciário reduziu consideravelmente o valor de seu benefício. Informa, ainda, que pleiteou a revisão administrativa, mas não obteve resposta. Por fim, requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que foram deferidos (fls. 41). Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 05/39). Às fls. 41 a autarquia previdenciária informou que consta o pedido administrativo de revisão, porém sem conclusão até aquela data. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo o reconhecimento da prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. Quanto ao mérito, pleiteou a improcedência dos pedidos sob o argumento de que a inconstitucionalidade do fator previdenciário já foi discutida pelo STF e oportunamente afastada quando da análise da ADI nº 2.111 MC/DF; e, também, que a aposentadoria do professor não é considerada especial desde a edição da EC nº 18/1981, conforme julgados. Em caso de procedência, requereu a isenção no pagamento de custas judiciais (fls. 53/62, com documentos às fls. 63/75). É o relatório necessário. DECIDO. MÉRITO 1 - Prescrição Quanto à prescrição quinquenal das parcelas, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, estando, portanto, prescritas as parcelas vencidas anteriores a 28.07.2011. 2 - Revisão do benefício Pretende a autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço de professor, para que seja excluído do cálculo do benefício o fator previdenciário aplicado. Pois bem. Ao apreciar as medidas cautelares em ação direta de inconstitucionalidade 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que não há inconstitucionalidade na instituição do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo dos proventos dos benefícios previdenciários não é mais tratada no plano constitucional, conforme ementa: "EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...). (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício de aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência do momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,314. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91 (...)" (STF - ADI-MC 2111 - relator Ministro Sidney Sanches) Ainda que em caráter de indeferimento de liminar, não há como alegar a existência de argumentos não analisados, tendo-se como esgotada a discussão do tema, diante da ampla cognição do Plenário do STF em sede de ação direta de inconstitucionalidade. Cabe registrar que com as alterações trazidas pela Emenda Constitucional 20/98, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, deixou de fixar o número de salários-de-contribuição a serem considerados quando do cálculo da RMI, remetendo à legislação ordinária a forma de cálculo do benefício. Foi então que adveio, com aval da Magna Carta de 88, a Lei nº 9.876/99, que alterou os elementos e critérios de cálculo utilizados para apuração do salário-de-benefício, tendo ampliado o período básico de contribuição (PBC), com possibilidade de escolha dos melhores salários de contribuição, segundo as regras e limites que fixou. Foi a referida lei, ainda, que instituiu o fator previdenciário e sua aplicação no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade (nesta, de forma opcional). Percebe-se, portanto, que a aplicação do fator previdenciário constitui regra universal aplicável a todas as aposentadorias por tempo de serviço/contribuição, como determina a lei: "Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo." (negritei) A alínea "c" do artigo 18, da Lei 8.213/91, por sua vez, dispõe: "Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; b) aposentadoria por idade; c) aposentadoria por tempo de contribuição; d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; f) salário-família; g) salário-maternidade; h) auxílio-acidente; (...)" Conforme leitura conjunta desses dois artigos, resta evidente a incidência

do fator previdenciário sobre a modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição. Aplicando-se o fator previdenciário a todas as aposentadorias por tempo de contribuição, conseqüentemente incide, também, sobre a Aposentadoria por Tempo de Contribuição do Professor. Para aceitar a aplicação do fator previdenciário, afasto o argumento de que a Aposentadoria por Tempo de Contribuição do Professor é considerada aposentadoria especial. Há tempos que a jurisprudência pátria assim se posiciona. Vejamos o que diz o 9º do artigo 29 que tem sua redação dada pela lei 9.876/99: "Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio" (Negritei). Assim, em que pesem os argumentos lançados em julgamentos contrários, sigo o entendimento firmado pelo STF no ARE - AgR 718275: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. (...) 2. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual dispôs: "A aposentadoria dos professores não se confunde com a aposentadoria especial prevista no regime geral de previdência social. As normas constitucionais e infraconstitucionais existentes, no caso dos professores, tratam apenas de aposentadoria por tempo de serviço de caráter excepcional, assim como faz também, por exemplo, com a aposentadoria por idade do segurado especial. Verifica-se, assim, que a lei compensa, com o acréscimo de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora, as reduções de tempo de contribuição em relação à aposentadoria comum, com trinta e cinco anos. Portanto, tendo a lei tratado as peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário, não sendo punido com a aplicação de um fator maior aquele professor ou professora que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não foi ferido o princípio isonômico". 3. Agravo regimental DESPROVIDO (...)" (STF - ARE-AgR 718275 - Primeira Turma - relator Luiz Fux, decisão disponibilizada no DJe 209, publicado em 22.10.2013) No mesmo sentido temos o seguinte posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O agravo regimental objetiva reconsiderar decisão que negou provimento ao recurso especial oriundo de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor, para que fosse afastada a utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. 2. Conforme asseverado na decisão agravada, incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 3. Agravo regimental não provido. (STJ AGRESP 201500859862 - Segunda Turma, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão disponibilizada no DJE de 09.11.2015) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1146092/RS, Sexta Turma, Relator Min. Nefi Cordeiro, decisão disponibilizada no DJe 19/10/2015) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. SÚMULA 126/STJ. 1. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação, por entender que, "apesar das peculiaridades e regras próprias na legislação, a aposentadoria de professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, uma vez que desde a Emenda Constitucional nº 18/81 o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I da Lei 8.213/91 (...)" (STJ - AGARESP 201400350500 - Relator Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma - DJE: 18.06.2014). Assim, legítima se afigura a conduta do INSS na aplicação do fator previdenciário no benefício da autora iniciado em 24.06.2011, já que não reunia tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n. 9.876/1999, não merecendo acolhimento as suas alegações. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de processo civil, ficando suspensa sua exigibilidade em razão de gratuidade de Justiça concedida (fls. 32). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0009613-90.2016.403.6102 - ZANINI RENK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. ZANINI RENK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. promove ação anulatória de débito fiscal contra a UNIÃO, com pedido de tutela de urgência, com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nas CDAs 80 6 16031524-79 e 80 2 16012819-30 e, ao final do processo, requer seja definitivamente declarada a nulidade dos créditos. Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.198.340,94. Afirma-se que "o contribuinte que deve os valores controlados na mencionada CDA não é a Autora, mas sim um terceiro" e que: "No caso vertente, salta aos olhos que não houve um adequado controle de legalidade do ato de inscrição do débito em dívida ativa, visto que, dentre algumas declarações de compensação entregues pela Autora controladas no processo administrativo de número 10840.003876/2003-21, encontra-se inexplicavelmente uma declaração de compensação que gerou as CPAs 80 6 16031524-79 e 80 2 16012819-30 que não foi entregue pela Autora, mas sim por pessoa jurídica distinta." (fls. 05, destaque no original). Acrescenta-se na inicial que: "Não é preciso muito esforço para verificar que o Contribuinte que entregou tal declaração de compensação foi a empresa SERMATEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o n. 47.038.088/0001-02. pessoa jurídica absolutamente distinta da Autora" (fls. 09, destaque no original). E conclui-se que "A PGFN, por meio da autoridade competente, por sua vez, não procedeu a mínima análise do processo administrativo, a fim de verificar a validade da informação encaminhada pela Receita e se limitou a inscrever o débito na Dívida Ativa da União, procedente a cobrança do mesmo em total desacordo com a legislação." (fls. 12) Intimada a comprovar seu interesse processual, uma vez que não há nos autos demonstração de que a retificação de erro chegou a ser pleiteada no plano administrativo, a empresa

manifestou-se às fls. 125/133, asseverando, em síntese, que não há requerimento de retificação à PFN porque "o procedimento administrativo de retificação de certidões de dívida ativa não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário", justificando-se dessa forma o imediato recurso ao Poder Judiciário. Afirma-se ainda que o esgotamento da instância administrativa não é condição para o ingresso na via judicial, na esteira de entendimento firmado pelo e. Supremo Tribunal Federal. É o relatório. Decido. Os artigos 17, 330, inciso III, e 485, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, preveem que: "Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade." "Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:(...)III - o autor carecer de interesse processual;" "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:I - indeferir a petição inicial; (...)VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...) 3o O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado." No caso dos autos, a empresa autora relata que "Não é preciso muito esforço para verificar" que as inscrições em dívida ativa da União nos. 80 6 16031524-79 e 80 2 16012819-30 contêm equívoco, já que tratam de crédito decorrente de declaração de compensação feita por outra empresa, SERMATEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., e que nada tem a ver com a autora. Sem pretender aqui investigar a fundo o erro alegado, a pergunta a ser posta neste momento é: se a inconsistência efetivamente existe, por qual razão se recusam a Receita Federal ou a Procuradoria da Fazenda Nacional a corrigi-la? E, ao que se extrai dos autos, o motivo é exclusivamente que a autora não chegou a formular tal pedido à Administração Pública. A possibilidade de pedido de revisão da inscrição é clara, cumprindo mencionar que o Decreto no. 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal, expressamente dispõe: "Art. 32. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo." De outro lado, data maxima venia, não convence o argumento de que somente a intervenção judicial evitará prejuízos à requerente. O pedido de retificação, com a devida justificação de urgência, pode e deve ser primeiramente formulado ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto e, caso entenda aquela autoridade pelo indeferimento da revisão, ou mesmo se apresentando injustificada demora na apreciação do pedido, poderá então a empresa recorrer-se ao Judiciário, inclusive com manuseio do mandado de segurança, que tem curso bastante mais célere que as ações condenatórias. Observe-se que a parte autora atribui à presente ação de conhecimento um valor de R\$ 1.198.340,94 e, certamente, competirá à autoridade fazendária ter a máxima diligência em remediar o suposto erro, poupando aos cofres públicos uma condenação da União em honorários advocatícios. Não é demais afirmar que, no caso vertente, o interesse na pronta retificação do equívoco deve ser da Fazenda Nacional tanto quanto do contribuinte. Há que se deixar bem claro que não se está a impor aqui o exaurimento da via administrativa, como parece crer a autora em sua manifestação de fls. 125/133; o que se exige é a demonstração do interesse processual, condição que é de todo julgamento de mérito, e que somente se firmará presente quando, ao menos, for instada a Administração a corrigir seu equívoco. Isso posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigos 17, 330, inciso III, e 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas pelo autor. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002155-27.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002375-45.2001.403.6102 (2001.61.02.002375-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X VALDIR BARBOSA DE SOUZA(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES)

Verifico a presença de erro material na sentença prolatada às fls. 79, uma vez que os embargos à execução foram extintos sem resolução de mérito, quando na verdade comportam julgamento com resolução do mérito, haja vista a anuência do embargado com o valor estipulado como devido pelo embargante. Desse modo, faz-se necessária a prolação de sentença retificadora do erro material, nos termos do art. 1.022, III, do Código de Processo Civil. Passo à prolação da sentença, na forma que segue: SENTENÇA (tipo B) Trata-se de embargos opostos pelo INSS em face da VALDIR BARBOSA DE SOUZA, ao argumento de existência de excesso de execução. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 163.286,78. Os embargos foram recebidos, suspendendo-se a execução (fls. 65). O embargado expressou às fls. 67 sua concordância em relação aos argumentos do embargante e requereu a homologação do cálculo no valor de R\$ 6.566,41. Às fls. 73 dos autos encontra-se notícia de que o autor renunciou ao benefício n.º 42/162.632.316-7, concedido na ação principal, determinando-se então que o INSS se manifestasse em relação ao prosseguimento dos embargos. Em resposta, a autarquia postulou a extinção dos embargos, consignando que nada mais seria devido ao segurado. Intimado, o embargado nada requereu (fls. 76). É o relatório. Decido. Os embargos à execução são procedentes, haja vista a expressa concordância do embargado em relação aos valores considerados corretos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. No que se refere à verba honorária, o Código de Processo Civil estabelece: "Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu." Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o reconhecimento da procedência dos embargos à execução e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil, declarando correto o valor de dívida calculado pelo INSS - R\$ 6.566,41 - em março de 2013. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre a diferença entre o valor proposto em execução e aquele reconhecido como devido nos embargos, suspensa a exigibilidade da verba em razão da gratuidade de Justiça, que ora concedo, em atendimento ao pedido de fls. 13 da ação principal. Dispensado o recolhimento de custas, nos termos do art. 7º. da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de conhecimento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002521-08.2009.403.6102 (2009.61.02.002521-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TUBOMEQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ANICE GLORIA GOMES BATISTA X NATALINO MUNIZ BATISTA

Vistos etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado às fls. 150, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0002383-41.2009.403.6102 (2009.61.02.002383-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012860-02.2004.403.6102 (2004.61.02.012860-0)) - MARIA DE FATIMA HOLANDA ALVES(SP090917 - LACYR MAZELLI DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos etc. Intimada a se manifestar, tendo em vista a anulação da sentença de fls. 77/81 determinada no v. acórdão de fls. 175/176, a impetrante informou que não tem interesse no prosseguimento da ação e requereu o arquivamento do mandado de segurança (fls. 178). É o relatório. Decido. A Lei no. 12.016, no 5º de seu artigo 6º, prescreve que: "Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Sendo assim, e considerando o desinteresse no prosseguimento da ação manifestado pela impetrante, o mandado de segurança deve ser denegado e o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo

Civil. Isso posto, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante às fls. 178 e DENEGO o mandado de segurança, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/2009, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do art. 25 da Lei 12.016/09. Publique-se, registre-se e intimem-se. Dê-se vista ao MPF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000381-59.2013.403.6102 - MARIA INES MINARRO MOREIRA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Encaminhe-se cópia de fls. 251/251v. e 255 à autoridade coatora para imediato cumprimento do v. acórdão.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF, da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos, baixa-findo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005898-74.2015.403.6102 - ENERGIA ATIVA - ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA.(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 260/262: vista ao impetrante para contra-razões.

Após, ao TRF.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009308-43.2015.403.6102 - FENIOR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA - EPP(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Cuida-se de ação mandado de segurança impetrado por Fenior Comercial e Distribuidora de Ferragens Ltda.-EPP em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando seja reconhecido o seu direito líquido e certo de recolher o PIS e a COFINS, sem a inclusão do ICMS em suas respectivas bases de cálculo, bem como o direito de compensar os valores que teria recolhido a maior (pela inclusão indevida do ICMS na base de cálculo dessas contribuições) nos últimos cinco anos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Sustentou que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS com base na Lei 9.718/98, na Lei 10.833/03 ou mesmo na Lei nº 12.973/14, extrapola o fato imponível contido no artigo 195, I, da CF, vulnera diversos princípios constitucionais, bem como os artigos 97, 1º e 110 do CTN. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 19/165. O pedido de liminar foi indeferido, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, cuja comunicação encontra-se na contracapa destes autos para ser juntada. Ao agravo não foi atribuído efeito suspensivo (cópia da decisão também a ser juntada após a prolação desta sentença). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 177/187), sustentando a legitimidade da cobrança do PIS e da COFINS sobre o ICMS, uma vez que este último integra o preço da mercadoria ou do serviço, ao contrário do que ocorre com o IPI. Afirmou, ainda, que a questão já teria sido pacificada pela súmula 258 do extinto TFR e súmulas 68 e 69 do STJ. Defendeu, outrossim, que o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG não tem efeito erga omnes e, portanto, não vincula a Administração Pública. A União também se manifestou nos autos (fls. 188/190), pautando-se nos mesmos argumentos que a autoridade impetrada no sentido de defender a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que, não havendo interesse público primário, sua participação no feito é prescindível (fls. 192/194). É o relatório. DECIDO. O cerne da questão consiste em se saber se é possível a cobrança do PIS e da COFINS sobre o ICMS. A questão não é nova e já foi apreciada pelo extinto TFR e depois pelo STJ (intérprete final da legislação infraconstitucional que não conflita com a Constituição Federal), conforme se pode verificar da leitura das seguintes súmulas: Súmula 258 do extinto TFR: "inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". Súmula 68 do STJ: "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS". Súmula 94 do STJ: "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL". O entendimento do STJ, cristalizado nas duas súmulas, é o de que o PIS e a COFINS incidem sobre o resultado das atividades econômicas das empresas (faturamento), incluindo-se o ICMS (REsp. 668.571/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 13.12.2004) Acontece que o Supremo Tribunal Federal, retomando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG decidiu em sentido contrário ao que sedimentou o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão assim ementado: "TRIBUTO. BASE DE INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. CONFINS. BASE DE INCIDÊNCIA. FATURAMENTO. ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento". (STF. RE nº 240.785/MG. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 08/10/2014. DJe de 15.12.2014) Assim, na Corte Superior, a tese dominante é a de que o faturamento equivale à riqueza obtida com a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, sem a incidência do ICMS (que constitui ônus fiscal e não faturamento), embora sem efeito vinculante. Sigo esta orientação. É certo que o julgamento do Recurso Extraordinário prende-se à análise da matéria à luz da Lei Complementar 70/91. No entanto, o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao PIS, instituído pela Lei Complementar 7/70, que também tem por base de cálculo o faturamento, sendo que as leis subsequentes (9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e também 12.973/14) não se apresentam aptas a modificar este quadro. De fato, a Lei 9.718/98 determinou em seu artigo 2º que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado fossem calculadas com base no faturamento. No entanto, o alargamento do conceito de faturamento, pretendido pelo 1º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, foi declarado inconstitucional pelo STF, em sede de controle difuso, no julgamento do RE 390.840-5/MG: "CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada." (STF - RE 390.840/MG - Relator Ministro Marco Aurélio - decisão publicada no DJ de 15.08.06, pág. 25, com

negrito nosso) Assim, a expressão "receita bruta da pessoa jurídica" mencionada no artigo 3º, caput, da Lei 9.718/98, como conceito de faturamento, teve seu alcance limitado à "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza", tal como dispunha o artigo 2º, da LC 70/91. A Emenda Constitucional 20/98, por seu turno, ampliou a fonte de financiamento da Seguridade Social, permitindo à lei a instituição de contribuição, devida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, sobre a "receita ou faturamento" (artigo 195, I, "b", da CF). Seguiram-se, então, as Leis 10.637/02 e 10.833/03 que determinaram, respectivamente, a incidência do PIS e da COFINS sobre o total das receitas brutas auferidas pela pessoa jurídica, independente da sua denominação ou classificação contábil, o que - na verdade - repetiu o conceito anterior dado pela Lei 9.718/98. Embora posterior à Emenda Constitucional 20/98, é necessário concluir que o ICMS continua fora da base de cálculo das duas contribuições, uma vez que não integra o faturamento (conforme já visto), tampouco o conceito de "receitas". De fato, é necessário esclarecer que nem todo ingresso de numerário (gênero) é receita (espécie). Sobre este ponto, disserta Leandro Paulsen que: "Etimologicamente, receita significa a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida. Salienta, entretanto, a doutrina, que nem toda entrada é receita. Só pode ser tido como receita o ingresso de recursos que passe a fazer parte do patrimônio do contribuinte. O simples registro na contabilidade da empresa da entrada de determinada importância não a transforma em receita. Receita para fins de incidência de Cofins é um conceito substancial (jurídico) e não contábil, tanto que a lei prevê ser base de cálculo dessa exação a totalidade das receitas, independentemente de sua classificação contábil. Ademais, o mero ingresso de valores na contabilidade de uma empresa não é fator que demonstre a existência de capacidade contributiva - limite imposto à instituição de tributos, inclusive de contribuições sociais que têm como fato gerador elemento denotador dessa capacidade, como é o caso do conceito de receita". (DIREITO TRIBUTÁRIO - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência - Editora Livraria do Advogado, 8ª edição, págs. 547/548, com negrito nosso) Afirma ainda o Juiz Federal Paulsen, invocando as palavras do tributarista Aires Fernandino Barreto, que: "Nem todos os valores que entram nos cofres das empresas são receitas. Os valores que transitam pelo caixa das empresas (ou pelos cofres públicos) podem ser de duas espécies: os que configuram receita e os que se caracterizam como meros ingressos (que, na Ciência das Finanças, recebem a designação de movimentos de fundo ou de caixa). Receitas são entradas que modificam o patrimônio da empresa, incrementando-o. Ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem. Apenas os aportes que incrementam o patrimônio, como elemento novo e positivo, são receitas. (...). Estas, e só estas, são tributáveis..." (Barreto, Aires. ISS - Atividade-meio e Serviço-Fim. RDDT 5/85)". (DIREITO TRIBUTÁRIO - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência - Editora Livraria do Advogado, 8ª edição, págs. 547/548, com negrito nosso) Seguindo, pois, a lição do Professor Aires F. Barreto, temos que "receitas" são entradas que incrementam o patrimônio da empresa. Por outro lado, o signo "ingresso" compreende não só as receitas, como também as somas de terceiros, ainda que transitoriamente passem pelos cofres da empresa, sem, contudo, proporcionar-lhe qualquer acréscimo. Desta forma, não se pode compreender como receitas aqueles ingressos que - ainda que integrados ao preço das mercadorias ou de mercadorias e serviços - como é o caso do ICMS, nada incorporam ao patrimônio da empresa, eis que a sua transição pelo caixa da empresa se dá apenas como técnica de cobrança do tributo, que deve ser arrecadado pelo vendedor de mercadorias/serviços com o subsequente repasse ao fisco. Neste mesmo sentido, confira-se uma vez mais a doutrina: "No entanto, como já alertam os financistas, nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de definitividade da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. O mesmo acontece com os valores recebidos na qualidade de mandatário, por conta e ordem de terceiros, ou recebidos a título de empréstimo, de depósito, de caução. Há momentânea disponibilidade, é inegável, mas não com o definitivo animus rem sibi de titular, de dono, de proprietário, e sim com animus de devedor, de responsável, de obrigado. (...) A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de receita, não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a titularidade e disponibilidade dos valores ingressados, auferidos pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, (...)". (MINATEL, José Antônio - CONTEÚDO DO CONCEITO DE RECEITA E REGIME JURÍDICO PARA SUA TRIBUTAÇÃO - MP Editora, São Paulo, fls. 100/101) Portanto, ainda que o legislador não tenha listado o ICMS como um dos excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS (artigo 3º, 2º, da Lei 9.718/98, artigo 1º, 3º, da Lei 10.637/02 e artigo 1º, 3º, da Lei 10.833/03), a sua exclusão é natural, uma vez que a respectiva expressão econômica não representa "receita", assim entendida como incremento do patrimônio da empresa, mas apenas um ônus fiscal, nas precisas palavras do Ministro Marco Aurélio. Logo, não há que se falar em inconstitucionalidade das mencionadas normas, mas sim em ajustar a sua interpretação, nos termos do artigo 110 do CTN, ao conceito de faturamento utilizado implicitamente pela Constituição Federal, em seu artigo 195, I. Na verdade, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS ou da COFINS configura violação ao princípio constitucional da capacidade contributiva, uma vez que - assim procedendo - impõe à empresa a tributação de um capital que não lhe pertence, mas sim ao Estado da Federação. Dois pontos ainda merecem destaque. Pelo primeiro, assinalo que a exclusão da ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS não tem o condão de equiparar "faturamento e receita" a "lucro" (outra base econômica de financiamento da Seguridade Social, nos termos do artigo 195, I, "c", da CF). A toda evidência, o faturamento corresponde à receita bruta proveniente da venda de mercadorias, serviços ou dos dois juntos. Por seu turno, o signo "receita" compreende o faturamento e outros acréscimos patrimoniais, como por exemplo, o rendimento de aplicações financeiras, royalties etc. Pode ocorrer, entretanto, que uma empresa tenha obtido "receita", sem a correspondente "renda". Explico: nem sempre a receita obtida supera os custos operacionais. Vale dizer: se a empresa vendeu sua mercadoria ou serviço pelo preço de custo ou até mesmo por valor inferior, é certo que obteve receita, porém, não auferiu renda, tampouco lucro. Neste sentido, trago à baila uma vez mais a pertinente anotação de José Antônio Minatel: "Pode existir receita em evento cuja materialidade não seja suficiente para exteriorizar renda, ou lucro, por não ser dotado de conteúdo material, bastante para provocar qualquer acréscimo de riqueza, como acontece quando há ingresso proveniente de operação pela qual a empresa vende mercadoria exatamente pelo valor do custo registrado em sua escrituração (resultado nulo, ou fato permutativo): o ingresso de recursos no patrimônio equivale ao número de unidades monetárias que representa o bem desincorporado do patrimônio. Com maior razão, não é pertinente falar em lucro ou renda quando os custos suportados na tentativa da sua geração superem o valor do ingresso que remunera o específico negócio jurídico avençado, ou seja, os ingressos não são suficientes para repor o montante dos custos registrados para o evento, configurando hipótese de decréscimo patrimonial, qualificado na linguagem comercial como prejuízo. (...) Receita e lucro/renda são, portanto, signos comunicativos de diferentes realidades, quer quanto ao conteúdo material que representam, quer quanto ao critério temporal para sua aferição. Enquanto o conteúdo material que representa a receita pode ser aferido na concreção de cada negócio jurídico isolado (instantâneo) e correspondente ao ingresso pelo recebimento do valor que remunera esforço ou atividade no contexto das operações mercantis praticadas pelas pessoas jurídicas (venda de mercadorias ou serviços), ou remunera direitos temporariamente cedidos a terceiros (juros, royalties, dividendos, aluguel), o conteúdo material identificador da renda das pessoas jurídicas - lucro - só pode ser extraído ao término de um determinado período de tempo (compassado, periódico), pelo necessário confronto de uma multiplicidade de eventos revelados por negócios jurídicos de conteúdos individuais antagônicos (receitas e custos)". (MINATEL, José Antônio - CONTEÚDO DO CONCEITO DE RECEITA E REGIME JURÍDICO PARA SUA TRIBUTAÇÃO - MP Editora, São Paulo, fl. 106) Não prospera, pois, o argumento que já ouvi, no sentido de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, equipararia - perigosamente - as bases econômicas "receita bruta" e "lucro". O outro ponto a ser destacado decorre do primeiro: a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS não permite à empresa adotar a mesma

medida com relação ao montante de seus custos. A toda evidência, aponto - como exemplos - que a contribuição social à seguridade social sobre a folha de salários (artigo 195, I, "a", da CF) ou sobre o lucro (artigo 195, I, "c", da CF), a contribuição para o FGTS, as tarifas de energia elétrica e água e outras despesas necessárias para a consecução do objeto social da empresa, configuram o que se pode chamar de "custos operacionais". Nesta condição, não guardam qualquer relação imediata de causa e efeito com a venda de bens e serviços. Logo, os valores que serão utilizados para fazer frente a estes custos ingressam nos cofres da empresa como receitas, não havendo que se cogitar de suas deduções para efeito de apuração da base impositiva das contribuições do PIS e da COFINS. Por fim, destaco os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. I. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme RE 574.706/PR, a ser julgado na forma de recurso repetitivo. II. Assim, julgo prudente a determinação do não recolhimento dos tributos - PIS e COFINS - com o ICMS compondo sua base de cálculo (faturamento), o que faço com esteio no até o momento reconhecida inconstitucionalidade da cobrança tendo em vista o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema. III. Quanto à compensação (...)" (TRF 3ª Região. AMS nº 0001845-35.2015.403.6107. 3ª Turma. Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho. Decisão de 08.09.2016. eDJF3 Judicial 1 de 16.09.2016) "TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decore da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos, por meio de compensação. 4. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 5. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedente do STJ. 6. Apelação provida" (TRF 3ª Região. AMS nº 0003344-19.2014.403.6130. 3ª Turma. Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos. Decisão de 22.09.2016. eDJF3 Judicial 1 de 30.09.2016) Reconhecida, pois, a existência de recolhimentos a maior, a impetrante faz jus à sua compensação, observada a prescrição quinquenal. Para a atualização dos créditos da impetrante, deverá ser observada a taxa SELIC (em substituição à atualização monetária e aos juros de mora) a partir de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação ou da restituição e 1% para o mês em que realizado o pagamento, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM, julgando procedente o pedido com resolução do mérito (CPC, art. 487, inciso I) para reconhecer o direito líquido e certo de a impetrante recolher o PIS e a COFINS, sem a inclusão do ICMS (que não é receita da empresa, tampouco faturamento, mas mero ônus fiscal) em suas respectivas bases de cálculo; e determinar à autoridade impetrada que permita à impetrante promover a compensação dos valores que recolheu a maior, a título de PIS e de COFINS (com a inclusão do ICMS na base de cálculo), com relação aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação observada a legislação de regência. Para a atualização dos créditos da impetrante, deverá ser observada a taxa SELIC (em substituição à atualização monetária e aos juros de mora) a partir de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação ou da restituição e 1% para o mês em que realizado o pagamento, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes, a União e o MPF. Oportunamente, oficie-se ao relator do agravo de instrumento com cópia desta sentença. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0009352-62.2015.403.6102 - UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X CHEFE DO NUCLEO DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE - ANS EM RIBEIRAO PRETO

Vistos em sentença Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Unimed de Bebedouro Cooperativa de Trabalho Médico em face do Gerente de Arrecadação e Finanças da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, objetivando o reconhecimento da inexistência da taxa de saúde suplementar prevista no artigo 20, inciso I, da Lei nº 9.961/2000, bem como compensar (ou restituir) os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Em caso de compensação, pretende que esta seja feita com outros débitos administrados pela ANS, inclusive a título de ressarcimento ao SUS. Defendeu a inexistência do tributo ao argumento de que sua base de cálculo não foi definida de forma concreta na Lei, pois esta adotou expressões vagas como "número médio de usuários", não esclarecendo como esse número seria calculado. Nesse contexto, afirmou que apenas a RDC nº 10/2000 definiu a verdadeira base de cálculo da taxa de saúde suplementar, o que ofende o princípio da legalidade e, em especial, o artigo 97 do CTN. Sustentou, ainda, que a taxa pelo exercício do poder de polícia exige a efetiva atuação estatal, estando diretamente vinculada ao custo da fiscalização, sem o que não poderia ser cobrada. Segundo a impetrante, a receita da ANS deveria provir da arrecadação de impostos e, como imposto, o tributo em questão deveria ter sido instituído por lei complementar. Informou pretender efetuar o depósito judicial da taxa questionada e impugnou a Resolução Normativa ANS nº 351/2014. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 32/96. O depósito foi autorizado às fls. 109, ocasião em que foi afastada a exigência de certidão contida no artigo 3º da Resolução Normativa ANS nº 351/2014 (fls. 98). A autoridade impetrada foi notificada no Núcleo da ANS em Ribeirão Preto, que recebeu a notificação sem ressalvas (fls. 109). A ANS apresentou defesa às fls. 113/139. Defendeu a necessidade de observância da RN ANS nº 351/2014 e, no mérito, discorreu sobre a finalidade da agência reguladora como agente normativo e regulador, enfatizando a legitimidade da cobrança da taxa de saúde suplementar. Afirmou que o artigo 18 da Lei nº 9.961/2000 confere suporte legal à cobrança do tributo. Segundo ela, de fato, a taxa é tributo vinculado à prestação de serviço ou efetivo exercício do poder de polícia. Esclareceu, contudo, que, uma das facetas do exercício do poder de polícia se configura pela edição de atos normativos, sem prejuízo de atos concretos de fiscalização. Defendeu, ainda, a perfeita correspondência entre a base de cálculo e o custo da atividade estatal, a qual está definida na lei em seus aspectos primários, ficando para o regulamento definir apenas os aspectos secundários da base de cálculo. Subsidiariamente, pediu o recálculo do tributo para apuração diária e defendeu a impossibilidade de compensação com ressarcimento ao SUS, dada a natureza não tributária desta verba. O afastamento do artigo 3º da RN ANS nº 351/2014 ensejou a interposição de agravo de instrumento, comprovada às fls. 142/147. O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 149/151) no sentido de que, não havendo interesse público primário, sua participação nos autos é prescindível, devendo ser dado prosseguimento ao feito. É o relatório do essencial. DECIDO. Legitimidade passiva e competência Na contracapa dos autos encontra-se petição de informações apresentada intempestivamente, quando os autos já se encontravam conclusos para sentença, a qual, não obstante, será juntada após a prolação desta decisão. A petição é apresentada pelo Diretor-Presidente da ANS e subscrita pelo Gerente de Finanças, além do Procurador Federal. Nela há preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta. A ANS é defendida judicialmente pela Procuradoria Federal, que apresentou regularmente a defesa de fls. 113/139, sem questionar a competência do Juízo ou a legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, questões jurídicas que lhe competiam apresentar em preliminar à defesa de mérito. Se mais não fosse, a Chefe do Núcleo da ANS em Ribeirão Preto foi regularmente notificada da impetração do mandado de segurança (fls. 109) e também não fez ressalvas quanto à sua atribuição. A questão, contudo, é de

ordem pública e merece ser analisada. Conforme artigo 10, incisos I e II, da Lei nº 9.961/2000, compete à Diretoria Colegiada exercer a administração da ANS e editar normas de sua competência. Nesse contexto, foram criados os Núcleos da ANS, entre os quais o de Ribeirão Preto. Vejam-se as suas atribuições: Resolução Normativa nº 219/2010 Art. 11-A. Competem aos Núcleos da ANS, o âmbito de suas circunscrições territoriais, as atribuições das atividades administrativas e finalísticas da ANS, podendo os Diretores submeterem à DICOL a execução de atribuições das suas respectivas áreas, a ser estabelecida por meio de Resolução Normativa. (redação dada pela RN nº 293, de 11/04/2012). (grifou-se) Ora, se o Núcleo da ANS tem atribuições para as atividades administrativas e finalísticas da ANS, não há por que se entender que não a tenha para responder a mandados de segurança. Em caso de concessão da ordem, teria atribuição para fazer cumpri-la, já que é responsável pela fiscalização na sua circunscrição territorial. Entendo, portanto, que autoridade impetrada deve ser a Chefê do Núcleo da ANS em Ribeirão Preto, que tem sede em Ribeirão Preto e encontra-se no âmbito de jurisdição deste Juízo. É fato que esta não foi a autoridade impetrada apontada na petição inicial, mas foi a autoridade efetivamente notificada (fls. 109) e, neste momento processual, determino a retificação do polo passivo de ofício, por medida de economia processual. Procedam-se às anotações necessárias. Resolução Normativa ANS nº 351/2014O artigo 3º, inciso II, da RN ANS nº 351/2014 determina que, em caso de depósitos judiciais, a ANS deve ser comunicada e a comunicação do depósito deverá estar acompanhada, dentre outros documentos, de certidão atual expedida pela secretaria do órgão jurisdicional perante a qual tramita a ação na qual se discute o débito. A impetrante questionou essa exigência, que foi afastada pela decisão de fls. 98, conforme precedente do Ministro Marco Aurélio no AI nº 622.883/RJ (DJe de 20/04/2015). O depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional. Trata-se de lei complementar, que não pode ser afastada nem mesmo por lei ordinária, muito menos por ato infralegal. Portanto, resolução normativa não pode condicionar ou questionar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando estes forem depositados judicialmente, salvo se não forem efetuados em sua integralidade. No caso dos autos, contudo, há que se observar não se ter notícias de que os depósitos tenham sido efetuados. Mérito Cuida-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de se obter o reconhecimento da inexistência da taxa de saúde suplementar prevista no artigo 20, inciso I, da Lei nº 9.961/2000, bem como compensar (ou restituir) os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Em caso de compensação, pretende que esta seja feita com outros débitos administrados pela ANS, inclusive a título de ressarcimento ao SUS. A taxa cuja exigibilidade ora se questiona foi instituída pela Lei nº 9.961/2000, conforme se lê abaixo: Lei nº 9.961/2000 Art. 18. É instituída a Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído. Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida: I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com a Tabelas I e II do Anexo II desta Lei; (...). 1º Para fins de cálculo do número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, previsto no inciso I deste artigo, não serão incluídos os maiores de sessenta anos. 2º Para fins do inciso I deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida anualmente e recolhida até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de março, junho, setembro e dezembro e de acordo com o disposto no regulamento da ANS. (...) A taxa de saúde suplementar foi então regulamentada pela Resolução de Diretoria Colegiada nº 10/2000 e as que lhe sucederam. Veja-se: RDC nº 10/2000 Art. 3º. A Taxa de Saúde Suplementar por plano de assistência à saúde será calculada pela média aritmética do número de usuários no último dia do mês dos 3 (três) meses que antecederam ao mês do recolhimento, de cada plano de assistência à saúde oferecido pelas operadoras, na forma do Anexo II. 1º. Será considerado para cada mês o total de usuários aferido no último dia útil, devendo ser excluídos, para fins de base de cálculo, o total de usuários que completaram 60 anos no trimestre considerado. (...) JRN nº 89/2005 Art. 4º. A Taxa de Saúde Suplementar por Plano de Assistência à Saúde - TPS, tem como determinantes a quantidade de beneficiários, a cobertura e a área de abrangência geográfica dos planos de assistência à saúde, bem como a segmentação/classificação da Operadora, conforme o disposto na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 39, de 27 de outubro de 2000. Art. 5º. A TPS deverá ser recolhida até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano. Art. 6º. A TPS será devida à base de R\$ 2,00 (dois reais) por beneficiário por ano, ou R\$ 0,50 (cinquenta centavos de real) por beneficiário por trimestre. 1º. A TPS será calculada pela média aritmética do número de beneficiários no último dia do mês, considerados os 3 (três) meses que antecederam ao mês do recolhimento, conforme Anexo I desta Resolução. 2º. Para efeito de cálculo da TPS, será considerado o total de beneficiários aferido no último dia útil de cada mês, devendo ser excluído, para fins de base de cálculo, o total de beneficiários maiores de 60 (sessenta) anos, bem como aqueles que completarem 60 (sessenta) anos no trimestre considerado. (...) A questão de fundo aqui discutida envolve o princípio da legalidade em matéria tributária. Especificamente, busca-se saber se a Lei nº 9.961/2000, ao instituir a taxa de saúde suplementar, fixou todos os elementos necessários à sua regular exigência. Sobre o princípio da legalidade tributária trago à colação algumas lições do tributarista Luciano Amaro: "O conteúdo do princípio da legalidade tributária vai além da simples autorização do Legislativo para que o Estado cobre tal ou qual tributo. É mister que a lei defina in abstracto todos os aspectos relevantes para que, in concreto, se possa determinar quem terá de pagar, quanto, a que, à vista de que fatos ou circunstâncias. A lei deve esgotar, como preceito geral e abstrato, os dados necessários à identificação do fato gerador da obrigação tributária e à quantificação do tributo, sem que restem à autoridade poderes para, discricionariamente se "A" irá ou não pagar tributo, em face de determinada situação. Os critérios que definirão se "A" deve ou não contribuir, ou que montantes estará obrigado a recolher, devem figurar na lei e não no juízo de conveniência ou oportunidade do administrador público. Em suma, a legalidade tributária não se conforma com a mera autorização de lei para cobrança de tributos; requer-se que a própria lei defina todos os aspectos pertinentes ao fato gerador, necessários à quantificação do tributo devido em cada situação concreta que venha a espelhar a situação hipotética descrita na lei". (...) "Isso leva a uma outra expressão da legalidade dos tributos, que é o princípio da tipicidade tributária, dirigido ao legislador e ao aplicador da lei. Deve o legislador, ao formular a lei, definir, de modo taxativo (numerus clausus) e completo, as situações (tipos) tributáveis, cuja ocorrência será necessária e suficiente ao nascimento da obrigação tributária, bem como os critérios de quantificação (medida) do tributo. Por outro lado, ao aplicador da lei veda-se a interpretação extensiva e a analogia, incompatíveis com a taxatividade e determinação dos tipos tributários. À vista da impossibilidade de serem invocados, para a valorização dos fatos, elementos estranhos aos contidos no tipo legal, a tipicidade tributária costuma qualificar-se de fechada ou cerrada, de sorte que o brocardo nullum tributum sine lege traduz o imperativo de que todos os elementos necessários à tributação do caso concreto se contenham e apenas se contenham na lei. (...)". (AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 20ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014, pp. 134/135) A leitura do dispositivo legal acima transcrito, particularmente o artigo 20 da Lei nº 9.961/2000, permite perceber que ele não contempla todos os elementos necessários à exigência da taxa de saúde suplementar, em especial no que tange à sua base de cálculo. Ocorre que a base de cálculo foi determinada pelo número médio de usuários e não se determinou como seria calculado esse número médio. Dizer que não seriam incluídos os maiores de sessenta anos, por evidente, não permite uma aferição precisa. Há que se observar que o número de usuários varia no tempo, assim como o período de apuração também pode ser variável. Portanto, a lei não determinou como seria feita essa apuração. Isso ocorreu apenas com o advento da Resolução da Diretoria Colegiada nº 10/2000 e as Resoluções Normativas que a seguiram, de forma que, foram esses atos infralegais que acabaram por fixar a base de cálculo da taxa de saúde suplementar, não a lei. Nesse contexto, a Lei nº 9.961/2000 ao instituir a taxa de saúde suplementar ofendeu o artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional e não pode ser exigido. Sem prejuízo da ofensa ao princípio da legalidade tributária previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. Ressalto que as normas infralegais devem ficar adstritas à lei. Não podem estabelecer nada além do que esteja nela contida. No caso em discussão, porém, a RDC nº 10/2000 preencheu lacuna existente na lei, estabelecendo qual seria a base de cálculo da taxa de saúde suplementar ao determinar como seria o cálculo do número médio de usuários, já que este determinaria a base sobre a qual incidiria a alíquota da taxa. Inexigível, portanto, a taxa de saúde suplementar. É fato que a taxa de saúde suplementar foi instituída em

razão do exercício do poder de polícia da ANS. É fato também que esta somente é cobrada em razão do seu exercício efetivo, já que a Constituição Federal, não fala em relação a ela (taxa de polícia) em exercício potencial, ao contrário da taxa de serviço público (CF, art. 145, II). Contudo, embora alegado que a ANS não exerceria poder de polícia efetivo, não assiste razão, nesse ponto, à impetrante. Ocorre que o poder fiscalizatório e regulatório, enfim o poder de polícia da ANS se dá também no exercício de edição de atos normativos, sem prejuízo de atos concretos de fiscalização. Da mesma forma, embora alegado que a taxa instituída pelo artigo 18 da Lei nº 9.961/2000 tenha natureza de imposto, sua natureza jurídica de taxa está bem caracterizada. Não há que se falar, portanto, na necessidade de lei complementar para sua instituição. Como exposto anteriormente, a taxa de saúde suplementar é cobrada pelo exercício do poder de polícia da agência reguladora, exercício este que está bem caracterizado. O pedido de inexigibilidade da taxa de saúde suplementar, portanto, é procedente. A lei que instituiu o tributo não fixou sua base de cálculo, razão por que este não pode ser exigido. Todos os recolhimentos foram indevidos e aqueles feitos nos últimos cinco anos desde a impetração podem ser restituídos via compensação. Não há que se permitir apuração diária. No mesmo sentido aqui esposado, há precedentes da Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça. Leia-se: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. INEXIGIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Consoante assentado pela 1ª Turma do STJ, o art. 3º da Resolução RDC 10/00 acabou por estabelecer a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar-TSS, prevista no art. 20, inciso I da Lei 9.961/2000, de forma que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, razão por que inválida a previsão contida no referido art. 3º, por afronta ao disposto no art. 97, IV do CTN (AgRg no REsp. 1.231.080/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 31.8.2012). 2. Não merece, pois, acolhimento a pretensão da agravante, porquanto o julgado combatido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte. 3. Agravo Regimental da ANS desprovido." (STJ. AgRg no REsp. 763.855/PR. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. 1ª Turma. Julgado em 23.02.2016. DJe de 03.03.2016) "TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.961/2000. BASE DE CÁLCULO. DEFINIÇÃO NA RESOLUÇÃO RDC Nº 10. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. VIOLAÇÃO AO ART. 97, IV, DO CTN. PRECEDENTES. 1. O art. 3º da Resolução RDC 10/00 acabou por estabelecer a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar-TSS, prevista no art. 20, inciso I da Lei 9.961/2000, de forma que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, razão por que inválida a previsão contida no referido art. 3º, por afronta ao disposto no art. 97, IV do CTN. Precedentes: AgRg no REsp. 1.329.782/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9.11.2012; REsp. 728.330/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 15.4.2009; AgRg no AgRg no AREsp. 616.262/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12.5.2015; AgRg no REsp. 1.503.785/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11.3.2015. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento." (STJ. AgRg no REsp. 1.231.080/RJ. Relator Ministro Sérgio Kukina. 2ª Turma. Julgado em 20.08.2015. DJe de 31.08.2015) Compensação A impetrante tem direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à impetração do mandado de segurança. Não há que se falar em restituição em espécie, pois esta não é permitida em sede de mandado de segurança. Não se olvida julgados do STJ em sentido contrário (REsp nº 1.596.218/SC, Rel. Min. Humberto Martins. DJe de 10.08.2016), mas estes ainda são isolados e não vinculam este Juízo. Para a atualização dos créditos, deverá ser observada a taxa SELIC (em substituição à atualização monetária e aos juros de mora) a partir de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação ou da restituição e 1% para o mês em que realizado o pagamento, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Anota que a compensação pode ser feita com outros débitos administrados pela ANS, como requerido, desde que tenham natureza tributária, o que exclui o ressarcimento ao SUS. Fica, portanto, indeferida a possibilidade de compensação com o que for devido pela impetrante a título de ressarcimento ao SUS. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito (CPC, art. 487, inciso I), para reconhecer a inexigibilidade da taxa de saúde suplementar prevista no artigo 18 e 20 da Lei nº 9.961/2000. Reconheço, outrossim, o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título, nos cinco anos anteriores à impetração do mandado de segurança, com tributos administrados pela ANS. Para a atualização de seus créditos, deverá ser observada a taxa SELIC (em substituição à atualização monetária e aos juros de mora) a partir de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação ou da restituição e 1% para o mês em que realizado o pagamento, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar a Chefê do Núcleo da Agência Nacional de Saúde - ANS em Ribeirão Preto. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento, encaminhando cópia desta sentença. P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA

0011270-04.2015.403.6102 - BIOSEV BIOENERGIA S.A.(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Cuida-se de ação mandado de segurança impetrado por Biosev Bioenergia S.A. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando seja reconhecido o seu direito líquido e certo de recolher o PIS e a COFINS, sem a inclusão do ICMS em suas respectivas bases de cálculo, bem como o direito de compensar os valores que teria recolhido a maior (pela inclusão indevida do ICMS na base de cálculo dessas contribuições) nos últimos cinco anos. Sustentou que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS com base na Lei 9.718/98, na Lei 10.833/03, inclusive com a redação da Lei nº 12.973/14, extrapola o fato impositivo contido no artigo 195, I, da CF, vulnera diversos princípios constitucionais, bem como os artigos 97, 1º e 110 do CTN. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 37/442. O pedido de liminar foi deferido, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento. Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 461/471), sustentando a legitimidade da cobrança do PIS e da COFINS sobre o ICMS, uma vez que este último integra o preço da mercadoria ou do serviço, ao contrário do que ocorre com o IPI. Afirmou, ainda, que a questão já teria sido pacificada pela súmula 258 do extinto TFR e súmulas 68 e 69 do STJ. Defendeu, outrossim, que o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG não tem efeito erga omnes e, portanto, não vincula a Administração Pública. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que, não havendo interesse público primário, sua participação no feito é prescindível (fls. 481/483). Deferido efeito suspensivo ao agravo (fls. 486/487). É o relatório. DECIDO. O cerne da questão consiste em se saber se é possível a cobrança do PIS e da COFINS sobre o ICMS. A questão não é nova e já foi apreciada pelo extinto TFR e depois pelo STJ (intérprete final da legislação infraconstitucional que não conflite com a Constituição Federal), conforme se pode verificar da leitura das seguintes súmulas: Súmula 258 do extinto TFR: "inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". Súmula 68 do STJ: "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS". Súmula 94 do STJ: "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL". O entendimento do STJ, cristalizado nas duas súmulas, é o de que o PIS e a COFINS incidem sobre o resultado das atividades econômicas das empresas (faturamento), incluindo-se o ICMS (REsp. 668.571/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 13.12.2004) Acontece que o Supremo Tribunal Federal, retomando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG decidiu em sentido contrário ao que sedimentou o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão assim ementado: "TRIBUTO. BASE DE INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. CONFINS. BASE DE INCIDÊNCIA. FATURAMENTO.

ICMS.O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".(STF. RE nº 240.785/MG. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 08/10/2014. DJE de 15.12.2014) Assim, na Corte Superior, a tese dominante é a de que o faturamento equivale à riqueza obtida com a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, sem a incidência do ICMS (que constitui ônus fiscal e não faturamento), embora sem efeito vinculante. Sigo esta orientação. É certo que o julgamento do Recurso Extraordinário prende-se à análise da matéria à luz da Lei Complementar 70/91. No entanto, o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao PIS, instituído pela Lei Complementar 7/70, que também tem por base de cálculo o faturamento, sendo que as leis subsequentes (9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e também 12.973/14) não se apresentam aptas a modificar este quadro. De fato, a Lei 9.718/98 determinou em seu artigo 2º que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado fossem calculadas com base no faturamento. No entanto, o alargamento do conceito de faturamento, pretendido pelo 1º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, foi declarado inconstitucional pelo STF, em sede de controle difuso, no julgamento do RE 390.840-5/MG:"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988.O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."(STF - RE 390.840/MG - Relator Ministro Marco Aurélio - decisão publicada no DJ de 15.08.06, pág. 25, com negrito nosso) Assim, a expressão "receita bruta da pessoa jurídica" mencionada no artigo 3º, caput, da Lei 9.718/98, como conceito de faturamento, teve seu alcance limitado à "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza", tal como dispunha o artigo 2º, da LC 70/91. A Emenda Constitucional 20/98, por seu turno, ampliou a fonte de financiamento da Seguridade Social, permitindo à lei a instituição de contribuição, devida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, sobre a "receita ou faturamento" (artigo 195, I, "b", da CF). Seguiram-se, então, as Leis 10.637/02 e 10.833/03 que determinaram, respectivamente, a incidência do PIS e da COFINS sobre o total das receitas brutas auferidas pela pessoa jurídica, independente da sua denominação ou classificação contábil, o que - na verdade - repetiu o conceito anterior dado pela Lei 9.718/98. Embora posterior à Emenda Constitucional 20/98, é necessário concluir que o ICMS continua fora da base de cálculo das duas contribuições, uma vez que não integra o faturamento (conforme já visto), tampouco o conceito de "receitas". De fato, é necessário esclarecer que nem todo ingresso de numerário (gênero) é receita (espécie). Sobre este ponto, disserta Leandro Paulsen que:"Etimologicamente, receita significa a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida. Salienta, entretanto, a doutrina, que nem toda entrada é receita. Só pode ser tido como receita o ingresso de recursos que passe a fazer parte do patrimônio do contribuinte. O simples registro na contabilidade da empresa da entrada de determinada importância não a transforma em receita. Receita para fins de incidência de Cofins é um conceito substancial (jurídico) e não contábil, tanto que a lei prevê ser base de cálculo dessa exação a totalidade das receitas, independentemente de sua classificação contábil. Ademais, o mero ingresso de valores na contabilidade de uma empresa não é fator que demonstre a existência de capacidade contributiva - limite imposto à instituição de tributos, inclusive de contribuições sociais que têm como fato gerador elemento denotador dessa capacidade, como é o caso do conceito de receita".(DIREITO TRIBUTÁRIO - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência - Editora Livraria do Advogado, 8ª edição, págs. 547/548, com negrito nosso) Afirma ainda o Juiz Federal Paulsen, invocando as palavras do tributarista Aires Fernandino Barreto, que:"Nem todos os valores que entram nos cofres das empresas são receitas. Os valores que transitam pelo caixa das empresas (ou pelos cofres públicos) podem ser de duas espécies: os que configuram receita e os que se caracterizam como meros ingressos (que, na Ciência das Finanças, recebem a designação de movimentos de fundo ou de caixa). Receitas são entradas que modificam o patrimônio da empresa, incrementando-o. Ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem. Apenas os aportes que incrementam o patrimônio, como elemento novo e positivo, são receitas. (...). Estas, e só estas, são tributáveis..." (Barreto, Aires. ISS - Atividade-meio e Serviço-Fim. RDDT 5/85)".(DIREITO TRIBUTÁRIO - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência - Editora Livraria do Advogado, 8ª edição, págs. 547/548, com negrito nosso) Seguindo, pois, a lição do Professor Aires F. Barreto, temos que "receitas" são entradas que incrementam o patrimônio da empresa. Por outro lado, o signo "ingresso" compreende não só as receitas, como também as somas de terceiros, ainda que transitoriamente passem pelos cofres da empresa, sem, contudo, proporcionar-lhe qualquer acréscimo. Desta forma, não se pode compreender como receitas aqueles ingressos que - ainda que integrados ao preço das mercadorias ou de mercadorias e serviços - como é o caso do ICMS, nada incorporam ao patrimônio da empresa, eis que a sua transição pelo caixa da empresa se dá apenas como técnica de cobrança do tributo, que deve ser arrecadado pelo vendedor de mercadorias/serviços com o subsequente repasse ao fisco. Neste mesmo sentido, confira-se uma vez mais a doutrina:"No entanto, como já alertam os financistas, nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de definitividade da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. O mesmo acontece com os valores recebidos na qualidade de mandatário, por conta e ordem de terceiros, ou recebidos a título de empréstimo, de depósito, de caução. Há momentânea disponibilidade, é inegável, mas não com o definitivo animus rem sibi de titular, de dono, de proprietário, e sim com animus de devedor, de responsável, de obrigado. (...)A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de receita, não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a titularidade e disponibilidade dos valores ingressados, aferidos pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, (...)".(MINATEL, José Antônio - CONTEÚDO DO CONCEITO DE RECEITA E REGIME JURÍDICO PARA SUA TRIBUTAÇÃO - MP Editora, São Paulo, fls. 100/101) Portanto, ainda que o legislador não tenha listado o ICMS como um dos excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS (artigo 3º, 2º, da Lei 9.718/98, artigo 1º, 3º, da Lei 10.637/02 e artigo 1º, 3º, da Lei 10.833/03), a sua exclusão é natural, uma vez que a respectiva expressão econômica não representa "receita", assim entendida como incremento do patrimônio da empresa, mas apenas um ônus fiscal, nas precisas palavras do Ministro Marco Aurélio. A Lei nº 12.973/14 não alterou esse quadro, na medida em que, a inclusão do montante do ICMS no conceito de faturamento, esbarra nos mesmos vícios. Logo, não há que se falar em inconstitucionalidade das mencionadas normas, mas sim em ajustar a sua interpretação, nos termos do artigo 110 do CTN, ao conceito de faturamento utilizado implicitamente pela Constituição Federal, em seu artigo 195, I. Na verdade, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS ou da COFINS configura violação ao princípio constitucional da capacidade contributiva, uma vez que - assim procedendo - impõe à empresa a tributação de um capital que não lhe pertence, mas sim ao Estado da Federação. Dois pontos ainda merecem destaque. Pelo primeiro, assinalo que a exclusão da ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS não tem o condão de equiparar "faturamento e receita" a "lucro" (outra base econômica de financiamento da Seguridade Social, nos termos do artigo 195, I, "c", da

CF). A toda evidência, o faturamento corresponde à receita bruta proveniente da venda de mercadorias, serviços ou dos dois juntos. Por seu turno, o signo "receita" compreende o faturamento e outros acréscimos patrimoniais, como por exemplo, o rendimento de aplicações financeiras, royalties etc. Pode ocorrer, entretanto, que uma empresa tenha obtido "receita", sem a correspondente "renda". Explico: nem sempre a receita obtida supera os custos operacionais. Vale dizer: se a empresa vendeu sua mercadoria ou serviço pelo preço de custo ou até mesmo por valor inferior, é certo que obteve receita, porém, não auferiu renda, tampouco lucro. Neste sentido, trago à baila uma vez mais a pertinente anotação de José Antônio Minatel: "Pode existir receita em evento cuja materialidade não seja suficiente para exteriorizar renda, ou lucro, por não ser dotado de conteúdo material, bastante para provocar qualquer acréscimo de riqueza, como acontece quando há ingresso proveniente de operação pela qual a empresa vende mercadoria exatamente pelo valor do custo registrado em sua escrituração (resultado nulo, ou fato permutativo): o ingresso de recursos no patrimônio equivale ao número de unidades monetárias que representa o bem desincorporado do patrimônio. Com maior razão, não é pertinente falar em lucro ou renda quando os custos suportados na tentativa da sua geração superem o valor do ingresso que remunera o específico negócio jurídico avençado, ou seja, os ingressos não são suficientes para repor o montante dos custos registrados para o evento, configurando hipótese de decréscimo patrimonial, qualificado na linguagem comercial como prejuízo. (...) Receita e lucro/renda são, portanto, signos comunicativos de diferentes realidades, quer quanto ao conteúdo material que representam, quer quanto ao critério temporal para sua aferição. Enquanto o conteúdo material que representa a receita pode ser aferido na concreção de cada negócio jurídico isolado (instantâneo) e correspondente ao ingresso pelo recebimento do valor que remunera esforço ou atividade no contexto das operações mercantis praticadas pelas pessoas jurídicas (venda de mercadorias ou serviços), ou remunera direitos temporariamente cedidos a terceiros (juros, royalties, dividendos, aluguel), o conteúdo material identificador da renda das pessoas jurídicas - lucro - só pode ser extraído ao término de um determinado período de tempo (compassado, periódico), pelo necessário confronto de uma multiplicidade de eventos revelados por negócios jurídicos de conteúdos individuais antagônicos (receitas e custos)." (MINATEL, José Antônio - CONTEÚDO DO CONCEITO DE RECEITA E REGIME JURÍDICO PARA SUA TRIBUTAÇÃO - MP Editora, São Paulo, fl. 106) Não prospera, pois, o argumento que já ouvi, no sentido de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, equipararia - perigosamente - as bases econômicas "receita bruta" e "lucro". O outro ponto a ser destacado decorre do primeiro: a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS não permite à empresa adotar a mesma medida com relação ao montante de seus custos. A toda evidência, aponto - como exemplos - que a contribuição social à seguridade social sobre a folha de salários (artigo 195, I, "a", da CF) ou sobre o lucro (artigo 195, I, "c", da CF), a contribuição para o FGTS, as tarifas de energia elétrica e água e outras despesas necessárias para a consecução do objeto social da empresa, configuram o que se pode chamar de "custos operacionais". Nesta condição, não guardam qualquer relação imediata de causa e efeito com a venda de bens e serviços. Logo, os valores que serão utilizados para fazer frente a estes custos ingressam nos cofres da empresa como receitas, não havendo que se cogitar de suas deduções para efeito de apuração da base impositiva das contribuições do PIS e da COFINS. Por fim, destaco os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. I. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme RE 574.706/PR, a ser julgado na forma de recurso repetitivo. II. Assim, julgo prudente a determinação do não recolhimento dos tributos - PIS e COFINS - com o ICMS compondo sua base de cálculo (faturamento), o que faço com esteio no até o momento reconhecida inconstitucionalidade da cobrança tendo em vista o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema. III. Quanto à compensação (...)" (TRF 3ª Região. AMS nº 0001845-35.2015.403.6107. 3ª Turma. Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho. Decisão de 08.09.2016. eDJF3 Judicial 1 de 16.09.2016) "TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos, por meio de compensação. 4. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 5. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedente do STJ. 6. Apelação provida" (TRF 3ª Região. AMS nº 0003344-19.2014.403.6130. 3ª Turma. Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos. Decisão de 22.09.2016. eDJF3 Judicial 1 de 30.09.2016) Reconhecida, pois, a existência de recolhimentos a maior, a impetrante faz jus à sua compensação, observada a prescrição quinquenal. Para a atualização dos créditos da impetrante, deverá ser observada a taxa SELIC (em substituição à atualização monetária e aos juros de mora) a partir de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação ou da restituição e 1% para o mês em que realizado o pagamento, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM, julgando procedente o pedido com resolução do mérito (CPC, art. 487, inciso I) para reconhecer o direito líquido e certo de a impetrante recolher o PIS e a COFINS, sem a inclusão do ICMS (que não é receita da empresa, tampouco faturamento, mas mero ônus fiscal) em suas respectivas bases de cálculo; e determinar à autoridade impetrada que permita à impetrante promover a compensação dos valores que recolheu a maior, a título de PIS e de COFINS (com a inclusão do ICMS na base de cálculo), com relação aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação observada a legislação de regência. Para a atualização dos créditos da impetrante, deverá ser observada a taxa SELIC (em substituição à atualização monetária e aos juros de mora) a partir de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação ou da restituição e 1% para o mês em que realizado o pagamento, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes, a União e o MPF. Oportunamente, oficie-se à relatora do agravo de instrumento com cópia desta sentença. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004751-76.2016.403.6102 - FILOMENA MARIA DE FATIMA CARVALHO NUNES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENC DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PRETO/SP

Vistos etc. Intimada a se manifestar sobre o ofício de fls. 71, informando sobre a revisão do benefício promovida pelo INSS, a impetrante informou que não tem interesse no prosseguimento da ação e requereu a extinção do processo (fls. 78). É o relatório. Decido. A Lei no. 12.016, no 5º de seu artigo 6º, prescreve que: "Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Sendo assim, e considerando o desinteresse no prosseguimento da ação manifestado pela impetrante, o mandado de segurança deve ser denegado e o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Isso posto, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante às fls. 78 e DENEGO o mandado de segurança, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/2009, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do art. 25 da Lei 12.016/09. Publique-se, registre-se

e intinem-se. Dê-se vista ao MPF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0005502-63.2016.403.6102 - MECANIZZA OLEOHIDRAULICA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA(PR050618 - WILSON REDONDO AVILA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos em sentença. MECANIZZA OLEOHIDRAULICA COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando, em síntese, afastar da base de cálculo da contribuição social prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91, as verbas pagas aos seus empregados a título de: I) férias gozadas; II) adicional de horas extras; III) adicional noturno; IV) adicional de periculosidade; V) adicional de insalubridade; VI) adicional de transferência; VII) salário-maternidade. Sustenta o autor que tais verbas possuem caráter indenizatório, razão pela qual não integram o salário-de-contribuição. Para que compusessem a base de cálculo da contribuição previdenciária deveriam representar contraprestação à atividade desempenhada pelo empregado ou tempo à disposição do empregador. Além disso, argumenta que os recolhimentos de contribuições previdenciárias incidentes sobre tais parcelas configuram pagamento indevido, passível de repetição, nos termos dos artigos 66 da Lei nº 8.383/91. Nessa esteira, requer o reconhecimento do direito de compensar seus créditos junto à Autoridade Impetrada dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos, contados da data do ajuizamento do presente feito, atualizados na forma do artigo 39, 4º a Lei 9.250/95. Em sede liminar, pleiteou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições incidentes sobre tais verbas, a imediata compensação do crédito apurado, bem como que seja determinado que a autoridade impetrada se abstenha de promover a cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre tais parcelas. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/57. Liminar indeferida às fls. 63/64, em virtude da ausência de demonstração do periculum in mora. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto apresentou informações (fls. 68/93), alegando, inicialmente, a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da decisão. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Para tanto, defendeu a legalidade da cobrança da contribuição social prevista no artigo 22, da Lei 8.212/91, a qual deve recair sobre remunerações pagas a qualquer título destinadas a retribuir o trabalho. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que, inexistindo interesse público primário, sua participação no feito é prescindível (fls. 101/102). É o relatório. Decido. Sobre a contribuição previdenciária devida pelo empregador dispõe o artigo 195, I, "a", da Constituição Federal que: "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;" (negrito nosso) O art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, disciplina que: "Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;" Conclui-se, pois, da disciplina normativa em exame, que a base de cálculo da contribuição para a seguridade social compreende toda a remuneração paga de forma habitual ao trabalhador em razão da prestação do serviço, desde que não se trate, naturalmente, de verba de natureza indenizatória. A controvérsia, portanto, resolve-se com a análise da natureza jurídica das verbas reclamadas que compõem a remuneração paga ao trabalhador empregado. Esclareço, no entanto, que a discussão restringe-se à cota patronal da contribuição previdenciária questionada, pois apenas quanto a esta a impetrante tem legitimidade para discutir. FÉRIAS GOZADAS gozo de férias anuais é direito constitucionalmente assegurado ao trabalhador urbano e rural, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, in verbis: "Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal." Já o art. 201, 11, da Constituição Federal, dispõe que: Art. 201. 11 Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Conforme disciplinam os artigos 129 e seguintes da CLT, a cada doze meses de duração do contrato de trabalho será concedido ao trabalhador um período de férias, sem prejuízo de sua remuneração. Vale dizer: a concessão feita ao trabalhador é tão-somente de um período de descanso anual (férias) e não da remuneração que normalmente recebe durante a vigência do contrato de trabalho, não havendo, portanto, que se falar em abono ou indenização. Concluo, pois, que a remuneração do trabalhador nos períodos de férias anuais, excluído o adicional de 1/3 do salário normal, possui natureza nitidamente salarial, integrando a remuneração para todos os efeitos. Neste sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º. TRIBUTÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII). 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 2. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - AI 201003000040463 - 2ª Turma - Relator Juiz Henrique Herkenhoff, JF3 CJ1: 15/07/2010, Pág.: 356)(grifo nosso) ADICIONAL NOTURNO, DE HORAS-EXTRAS, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE Quanto ao adicional noturno, conforme dispõe o Enunciado n. 60, I, do TST, e os adicionais de horas-extras, de periculosidade e de insalubridade, quando pagos com habitualidade ou em caráter permanente, integram o salário do empregado para todos os efeitos. Vale dizer: compõem a remuneração do empregado e, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as verbas pagas ao trabalhador empregado a título de adicionais de horas-extras, de trabalho noturno, de periculosidade e de insalubridade integram o conceito de remuneração, incidindo sobre elas a contribuição previdenciária. Neste sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...). 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 7. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do

direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, contanto que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488.992/MG). 8. In casu, a empresa ajuizou a demanda em 8/6/2005 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social à época administrada pelo INSS, razão pela qual se revela aplicável a Lei 8.383/91, que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie. 9." (STJ - REsp 1098102 - 1ª Turma - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - DJE de 17.06.09)TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO CONVERTIDO EM PECÚNIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE E QUEBRA DE CAIXA.1. A Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso repetitivo, consolidou o posicionamento pela incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre os adicionais de periculosidade e noturno em razão da natureza salarial dessas verbas.2. "O adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária" (REsp 1.494.371/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 23/6/2015).(...)(AgInt no REsp 1565207/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJE 11/10/2016) (grifo nosso) ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA adicional em comento consiste em parcela paga ao empregado, com base no artigo 469 da Consolidação das Leis do Trabalho, em virtude de transferência, sem sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato de trabalho. Da leitura do 3º de referido dispositivo legal depreende-se a natureza remuneratória da prestação. Vejamos: 3º - Em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação. A transferência do empregado de uma localidade à outra compõe o exercício do jus variandi do empregador. Ou seja, consiste em um conjunto de prerrogativas à disposição do empregador para alterar unilateralmente determinadas cláusulas do contrato de trabalho, desde que não implique em afronta à ordem normativa. Como consequência da transferência do empregado, deverá o empregador efetuar o pagamento de um adicional de 25% (vinte e cinco por cento), a título de adicional de transferência, de caráter nitidamente salarial. Por consequência, os valores pagos a tal título compõem a base de cálculo sobre a qual incide a contribuição previdenciária. Na linha do exposto, cumpre colacionar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DEFINITIVO DE ADMISSIBILIDADE REALIZADO PELO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SOBREAVISO, LICENÇAS REMUNERADAS, HORAS-EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL, ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, TRANSFERÊNCIA, SALÁRIO PATERNIDADE E DÉCIMO TERCEIRO-SALÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.(...) 6. A jurisprudência do STJ, firmou-se no sentido de que o adicional de transferência (ajuda de custo) possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência.(...) (REsp 1494371/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJE 23/06/2015)TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ART. 469, 3º, DA CLT. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, I, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA.1. O adicional de transferência previsto no art. 469, 3º, da CLT tem natureza salarial. Precedentes.2. Desse modo, admite-se a incidência da contribuição previdenciária patronal por ocasião do seu pagamento ao trabalhador, uma vez que essa situação fática se enquadra na hipótese tributária correspondente a prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1475892/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJE 21/11/2014)SALÁRIO-MATERNIDADE salário-maternidade, pago à empregada gestante durante o período de afastamento de suas atividades, integra o salário-de-contribuição por expressa determinação legal, na forma do art. 28, 2º, da Lei 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 2º. O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Inicialmente, o ônus do salário-maternidade era suportado pelo empregador, circunstância que revelava obrigação decorrente da relação de trabalho, conferindo ao benefício natureza jurídica de remuneração, nos termos dos artigos 7º e 9º, do Decreto n. 21.417-A, de 17/5/1932: "Art. 7º Em todos os estabelecimentos industriais e comerciais, públicos ou particulares, é proibido o trabalho à mulher grávida, durante um período de quatro semanas, antes do parto, e quatro semanas depois. 1º A época das quatro semanas, anteriores ao parto será notificada, com a necessária antecedência, ao empregador, pela empregada, sob pena de perder esta o direito ao auxílio previsto no art. 9º. 2º No caso do empregador impugnar a notificação estabelecida no parágrafo anterior, deverá a empregada comprovar o seu estado mediante atestado médico. 3º A falta de notificação determinada no 1º ou a sua inexistência isenta o empregador de responsabilidade no que concerne ao disposto neste artigo. 4º Os períodos de quatro semanas antes e depois do parto poderão ser aumentados até ao limite de duas semanas cada um, em casos excepcionais, comprovados por atestado médico. (...) Art. 9º Enquanto afastada do trabalho por força do disposto no art. 7º e respectivos parágrafos, terá a mulher direito a um auxílio correspondente à metade dos seus salários, de acordo com a média dos seis últimos meses, e, bem assim, a reverter ao lugar que ocupava." Com o advento da Lei n. 6.136/74, o salário-maternidade foi incluído no rol das prestações previdenciárias, sem, contudo, perder o seu caráter de prestação trabalhista, sobretudo, em razão da inoposição legal contida em seu art. 3º, referente à incidência dos encargos sociais de responsabilidade da empresa, in verbis: Art. 1º Fica incluído o salário-maternidade entre as prestações relacionadas no item I, do artigo 22, da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º, da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973. Art. 3º O salário-maternidade continuará sujeito ao desconto da contribuição previdenciária de 8% (oito por cento) e à incidência dos encargos sociais de responsabilidade da empresa. Na lição de Wladimir Novaes Martinez: "O salário-maternidade é prestação trabalhista cometida à Previdência Social, por força da Lei 6.136/74, quando se transformou em benefício de pagamento continuado de duração determinável" (A Lei 7.787/89 e o Salário-maternidade, in Rep. IOB de Jurisp., out/1989). Assim, não obstante integrar o rol dos benefícios previdenciários (art. 71, da Lei n. 8.213/91), o salário-maternidade possui natureza nitidamente remuneratória e, por expressa disposição legal (2º, do art. 28 da Lei n. 8.212/91), compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pela empresa.2. Recurso especial provido"(STJ - REsp 803.708 - 2ª Turma - Relatora Ministra Eliana Calmon -DJ de 02.10.07, pág. 232)"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - ACÓRDÃO RECORRIDO - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, 459 E 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - EXPRESSA ABORDAGEM DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS.1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irrisignação. 2. Se o acórdão recorrido fundamenta-se em dispositivo da Constituição Federal para autorizar a incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e horas extras, fálce competência ao STJ para analisar a irrisignação.

Precedentes da 1ª. Turma. 3. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp 1103731 - 2ª Turma - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJ de 09.06.09) Ante o exposto, DENEGO A ORDEM, julgando improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA

0006726-36.2016.403.6102 - QUINELATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI96459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP Vistos em sentença. QUINELATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando, em síntese, afastar da base de cálculo da contribuição social prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91, as verbas pagas aos seus empregados a título de: I) salário-maternidade; II) primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidente; III) férias e terço constitucional de férias; IV) décimo terceiro salário; V) bolsa-estágio; VI) aviso prévio indenizado e seus reflexos; VII) férias indenizadas; VIII) abono pecuniário e férias em dobro; IX) vale transporte e vale alimentação pagos em dinheiro; X) auxílio médico, odontológico e farmacêutico; XI) horas extras e descanso semanal remunerado sobre horas extras; XII) adicional noturno; XIII) adicional de insalubridade; XIV) adicional de periculosidade. Sustentou o autor que tais verbas não apresentam caráter de contraprestação à atividade desempenhada pelo empregado, razão pela qual não integram o salário-de-contribuição. Além disso, argumentou que os recolhimentos de contribuições previdenciárias incidentes sobre tais parcelas configuram pagamento indevido, passível de repetição nos termos do art. 165 do Código Tributário Nacional. Nessa esteira, requer o reconhecimento do direito de restituir/ou habilitar seus créditos junto à Autoridade Impetrada dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos, contados da data do ajuizamento do presente feito, com a incidência de correção monetária, bem como pela taxa Selic acumulada no período. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/299. Intimada, a impetrante retificou o valor atribuído à causa e recolheu as custas complementares (fls. 302/303). Liminar indeferida às fls. 421/422-v, em virtude da ausência de demonstração documental de dificuldades financeiras que justificariam a concessão da tutela de urgência. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto apresentou informações (fls. 426/469), alegando, inicialmente, a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da decisão. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Para tanto, defendeu a legalidade da cobrança da contribuição social prevista no artigo 22, da Lei 8.212/91, a qual deve recair sobre remunerações pagas a qualquer título destinadas a retribuir o trabalho. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que, inexistindo interesse público primário, sua participação no feito é prescindível (fls. 475/476). É o relatório. Decido. Sobre a contribuição previdenciária devida pelo empregador dispõe o artigo 195, I, "a", da Constituição Federal que: "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;" (negrito nosso) O art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, disciplina que: "Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;" Conclui-se, pois, da disciplina normativa em exame, que a base de cálculo da contribuição para a seguridade social compreende toda a remuneração paga de forma habitual ao trabalhador em razão da prestação do serviço, desde que não se trate, naturalmente, de verba de natureza indenizatória. A controvérsia, portanto, resolve-se com a análise da natureza jurídica das verbas reclamadas que compõem a remuneração paga ao trabalhador empregado. Esclareço, no entanto, que a discussão restringe-se à cota patronal da contribuição previdenciária questionada, pois apenas quanto a esta a impetrante tem legitimidade para discutir. SALÁRIO-MATERNIDADE salário-maternidade, pago à empregada gestante durante o período de afastamento de suas atividades, integra o salário-de-contribuição por expressa determinação legal, na forma do art. 28, 2º, da Lei 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 2º. O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Inicialmente, o ônus do salário-maternidade era suportado pelo empregador, circunstância que revelava obrigação decorrente da relação de trabalho, conferindo ao benefício natureza jurídica de remuneração, nos termos dos artigos 7º e 9º, do Decreto n. 21.417-A, de 17/5/1932: "Art. 7º Em todos os estabelecimentos industriais e comerciais, públicos ou particulares, é proibido o trabalho à mulher grávida, durante um período de quatro semanas, antes do parto, e quatro semanas depois. 1º A época das quatro semanas, anteriores ao parto será notificada, com a necessária antecedência, ao empregador, pela empregada, sob pena de perder esta o direito ao auxílio previsto no art. 9º. 2º No caso do empregador impugnar a notificação estabelecida no parágrafo anterior, deverá a empregada comprovar o seu estado mediante atestado médico. 3º A falta de notificação determinada no 1º ou a sua inexistência isenta o empregador de responsabilidade no que concerne ao disposto neste artigo. 4º Os períodos de quatro semanas antes e depois do parto poderão ser aumentados até ao limite de duas semanas cada um, em casos excepcionais, comprovados por atestado médico. (...) Art. 9º Enquanto afastada do trabalho por força do disposto no art. 7º e respectivos parágrafos, terá a mulher direito a um auxílio correspondente à metade dos seus salários, de acordo com a média dos seis últimos meses, e, bem assim, a reverter ao lugar que ocupava." Com o advento da Lei n. 6.136/74, o salário-maternidade foi incluído no rol das prestações previdenciárias, sem, contudo, perder o seu caráter de prestação trabalhista, sobretudo, em razão da imposição legal contida em seu art. 3º, referente à incidência dos encargos sociais de responsabilidade da empresa, in verbis: Art. 1º Fica incluído o salário-maternidade entre as prestações relacionadas no item I, do artigo 22, da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º, da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973. Art. 3º O salário-maternidade continuará sujeito ao desconto da contribuição previdenciária de 8% (oito por cento) e à incidência dos encargos sociais de responsabilidade da empresa. Na lição de Wladimir Novaes Martinez: "O salário-maternidade é prestação trabalhista cometida à Previdência Social, por força da Lei 6.136/74, quando se transformou em benefício de pagamento continuado de duração determinável" (A Lei 7.787/89 e o Salário-maternidade, in Rep. IOB de Jurisp., out/1989). Assim, não obstante integrar o rol dos benefícios previdenciários (art. 71, da Lei n. 8.213/91), o salário-maternidade possui natureza nitidamente remuneratória e, por expressa disposição legal (2º, do art. 28 da Lei n. 8.212/91), compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pela empresa. 2. Recurso especial provido" (STJ - REsp 803.708 - 2ª Turma - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJ de 02.10.07, pág. 232) "TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - ACÓRDÃO RECORRIDO - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, 459 E 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - EXPRESSA ABORDAGEM DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do

CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irrisignação. 2. Se o acórdão recorrido fundamenta-se em dispositivo da Constituição Federal para autorizar a incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e horas extras, fálce competência ao STJ para analisar a irrisignação. Precedentes da 1ª. Turma. 3. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(STJ - REsp 1103731 - 2ª Turma - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJ de 09.06.09)PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO- ACIDENTEO auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91, seja ele decorrente de acidente de trabalho ou de causa diversa.Portanto, fica a cargo do empregador somente arcar com a remuneração do trabalhador nos quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença. Em relação aos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou de acidente, por inexistir a prestação do serviço, considera-se indenizatória a verba paga nesse período pelo empregador, afastando-se, assim, a incidência das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento nos sentido de que o auxílio-doença pago até 15º dia de afastamento pelo empregador não pode ser alcançado pela contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, posto que tal verba não possui natureza remuneratória, consoante se extrai dos seguintes precedentes: RESP 886954/RS, DJ de 29.06.2007; RESP 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; RESP 824.292/RS, DJ de 08.6.2006; AgRg no Ag 683923/SP, DJ de 26/06/2006; e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, DJ de 24/05/2004.O auxílio-acidente, por sua vez, consiste em benefício previdenciário de caráter indenizatório, o qual tem por finalidade servir de acréscimo aos rendimentos do segurado, decorrentes de acidente de qualquer natureza, em que haja perda funcional para o trabalho que este habitualmente desenvolvia ou impossibilidade de desempenho da atividade que exercia à época do acidente.Como é sabido, não incidem contribuições previdenciárias sobre benefícios previdenciários, salvo no caso do salário-maternidade. Com relação aos 15 (quinze) dias que antecedem o recebimento do benefício, valor pago pelo empregador, estende-se o raciocínio aplicável ao auxílio-doença. Tais verbas possuem cunho indenizatório, e são pagas sem a correspondente contraprestação laboral por parte do empregado. Portanto, não se vislumbra aqui caráter remuneratório, razão pela qual não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária.DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIOO décimo terceiro salário integra o salário de contribuição por expressa disposição legal, leia-se:Lei nº 8.212/91.Art. 28. Entende-se por salário de contribuição:(...) 7º. O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma prevista em regulamento.Na mesma linha, é a jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO CONVERTIDO EM PECÚNIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE E QUEBRA DE CAIXA.(...)4. "Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário" (AgRg no AREsp 502.771/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 18/8/2016).(..)7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1565207/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 11/10/2016) (grifo nosso)Por essa razão, deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADASO gozo de férias anuais é direito constitucionalmente assegurado ao trabalhador urbano e rural, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, in verbis: "Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal." Já o art. 201, 11, da Constituição Federal, dispõe que: Art. 201. 11 Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Conforme disciplinam os artigos 129 e seguintes da CLT, a cada doze meses de duração do contrato de trabalho será concedido ao trabalhador um período de férias, sem prejuízo de sua remuneração. Vale dizer: a concessão feita ao trabalhador é tão-somente de um período de descanso anual (férias) e não da remuneração que normalmente recebe durante a vigência do contrato de trabalho, não havendo, portanto, que se falar em abono ou indenização. Concluo, pois, que a remuneração do trabalhador nos períodos de férias anuais, excluído o adicional de 1/3 do salário normal, possui natureza nitidamente salarial, integrando a remuneração para todos os efeitos. Neste sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º. TRIBUTÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA . ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII). 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 2. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3 - AI 201003000040463 - 2ª Turma - Relator Juiz Henrique Herkenhoff, JF3 CJ1: 15/07/2010, Pág.: 356)(grifo nosso)As verbas pagas a título de férias indenizadas, no entanto, não sofrem a incidência de contribuição previdenciária por expressa disposição legal. De fato, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas, e respectivo adicional constitucional, não integram o salário-de-contribuição.ADICIONAL DE 1/3 SOBRE A REMUNERAÇÃO DE FÉRIASQuanto à remuneração paga pelo empregador a título de adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias, previsto no art. 7º, VIII, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões, firmou o entendimento de que não incide a contribuição social sobre a referida verba. Confira-se a ementa:"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.- O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes." (RE 587.941, 2ª Turma, AgR, Relator Ministro Celso de Mello, DJe de 20.11.08)A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do incidente de uniformização de interpretação de lei federal (Pet 7.296/PE - Relatora Min. Eliana Calmon - data: 28.11.2009), realinhou sua jurisprudência ao entendimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Confira-se, a propósito, a ementa do AgRg na Pet 7190, da relatoria do Min. Castro Meira: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.1. A contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, percebido pelos servidores públicos federais, por constituir verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria.2. Esse entendimento foi firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 3. O disposto no art. 97 da Constituição da República (cláusula de reserva de plenário) não infringe a decisão que interpreta a legislação infraconstitucional de regência em consonância com as disposições constitucionais competentes.4. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg na Pet 7190 / RJ - S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 10/05/2010)(grifo nosso)Desse modo, com a

ressalva de meu entendimento pessoal no sentido oposto, curvo-me ao entendimento sedimentado nas Cortes Superiores de que o adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias tem natureza indenizatória e como tal não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária do empregador (inciso I e II do art. 22 da Lei 8.212/91). ABONO PECUNÁRIO E FÉRIAS EM DOBRO Segundo o artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho, é facultado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes (art. 143). Este valor, ainda que convertido em pecúnia, não perde o caráter remuneratório, portanto, suscetível à incidência de contribuição previdenciária. Na mesma linha é jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois possuem caráter remuneratório. Precedentes desta Corte" (REsp 972.451/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 11/05/2009.). Agravo regimental conhecido em parte e improvido. (AgRg no REsp 1559401/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015) As férias pagas em dobro, por sua vez, constituem verdadeira indenização pela falta do empregador quanto ao prazo de concessão das férias (artigo 137 da Consolidação das Leis Trabalhistas). A não incidência de contribuição previdenciária sobre referida parcela está expressamente disposta em lei: Lei nº 8.212/91, Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (grifo nosso) BOLSA-ESTÁGIO Consoante dispõe a Lei nº 6.494, de 7/12/77, que versa sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante do 2º grau e supletivo, o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo o estagiário receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvando o que dispuser a legislação previdenciária (art. 4º). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona e a legislação previdenciária é expressa no sentido de excluir o valor pago a título de bolsa-estágio da base de cálculo da contribuição previdenciária. Vejamos: Lei nº 8.212/91, Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: (...). 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS Conforme dispõe o 1º, do art. 487, da CLT a falta do aviso prévio sobre a intenção de rescindir o contrato de trabalho sem justo motivo dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso. Vale dizer: se o empregador, sem justo motivo, resolve rescindir o vínculo empregatício antes do prazo legal previsto para o aviso prévio, surgirá para o empregado o direito a uma indenização correspondente ao valor do salário que normalmente receberia no período. Desse modo, a verba devida ao empregado dispensado sem justa causa e sem o aviso prévio reveste-se de caráter indenizatório, não compondo sua remuneração para efeitos de incidência da contribuição previdenciária. Os reflexos do aviso prévio nas verbas rescisórias seguem a mesma sorte do principal, razão pela qual também apresentam caráter indenizatório. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp. nº 1.230.957/RS, exarada sob o regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei nº 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado no período que lhe correspondia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgReg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgReg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgReg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011; (...) (STJ, REsp. nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26.02.2014) (grifo nosso). Dessa forma, as parcelas pagas a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária do empregador (inciso I e II do art. 22 da Lei 8.212/91). AUXÍLIO-TRANSPORTE auxílio-transporte concedido pelo empregador, na forma do art. 2º, "b", da Lei 7.418/85, ainda que pago habitualmente em pecúnia, não integra o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos em que dispõe o art. 28, 9º, "f", da Lei 8.212/91. A matéria foi submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 478.410, que decidiu pela inconstitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre a parcela paga pelo empregador a título de vale-transporte. Confira-se a ementa: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. (...) 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento." (STF - RE 478410 - Tribunal Pleno - Relator Ministro EROS GRAU, decisão publicada no DJe-086 de 14.05.10) AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA auxílio-alimentação pago em pecúnia, por sua vez, deve sofrer a incidência da contribuição previdenciária, diversamente do que ocorre com aquele pago em espécie. Com efeito, o auxílio-alimentação pago em pecúnia e com habitualidade incorpora ao salário do empregado tendo, portanto, natureza salarial. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM DINHEIRO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (que determina a incidência da Contribuição Social sobre o auxílio-alimentação creditado em conta-corrente) e o acórdão paradigma (que entende pela não incidência no caso de auxílio-alimentação pago em decorrência de acordo coletivo de trabalho, em período anterior à vigência da Lei 8.212/91) aplica-se o posicionamento pacificado na Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. Ao revés, quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (REsp 476.194/PR, DJ de 01/08/2005). (grifo nosso). 3. Embargos de divergência não providos". (STJ - EREsp nº 498.983/CE - Primeira Seção - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ

de 01/10/2007, P. 205)"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO HABITUAL EM ESPÉCIE. PAGAMENTO EM CONTRASTE À LEI 6.321/76. NATUREZA SALARIAL DENOTADA. ENTIDADE NÃO INSCRITA NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE.I. A alimentação fornecida diretamente pela empresa a seus empregados não sofre incidência de contribuição previdenciária, por não ter natureza salarial, ainda que a entidade não esteja inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador.II. O pagamento habitual do auxílio-alimentação em pecúnia, em desacordo com as disposições da Lei 6.321/1976, implica em verba de natureza salarial integrante da base de cálculo das contribuições previdenciárias. III. Os valores consolidados na NFLD Nº 32.092.311-8 dizem respeito a contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas de natureza remuneratória pagas habitualmente em pecúnia pela empregadora destinadas a cobrir parte das despesas alimentar de seus empregados, sem gerar despesa operacional.IV. Agravo legal improvido".(TRF 3ª Região. APELREEX 1178105. Segunda Turma. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES. E-DJF3 de 12/07/2012).TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO CONVERTIDO EM PECÚNIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE E QUEBRA DE CAIXA.(...)6. "O auxílio-alimentação, quando pago habitualmente e em pecúnia, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária" (AgRg no REsp 1.450.705/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/4/2016).7. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1565207/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 11/10/2016)Logo, sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia incide a contribuição previdenciária previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91.AUXÍLIO MÉDICO, ODONTOLÓGICO E FARMACÊUTICOPara definir a incidência de contribuição previdenciária sobre referidas verbas, cumpre perquirir sua natureza jurídica. Segundo o 2º do artigo 458 da Consolidação das Leis Trabalhistas, não serão consideradas como salários as utilidades concedidas pelo empregador a título de assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde.Nessa esteira, o art. 28, 9º, "q", da Lei 8.212/91 estabelece que não integra o salário de contribuição o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa.Inclusive o Superior Tribunal de Justiça estende referida isenção aos medicamentos adquiridos pelo empregado e pagos pelo empregador diretamente ao estabelecimento comercial, ainda que referido montante não conste em folha de pagamento:DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE DESPESAS COM MEDICAMENTOS PAGOS DIRETAMENTE PELO EMPREGADOR.Não incide contribuição social sobre o valor dos medicamentos adquiridos pelo empregado e pagos pelo empregador ao estabelecimento comercial de forma direta, mesmo que o montante não conste na folha de pagamento. (...) Ademais, embora não conste na folha de pagamento, trata-se em verdade de forma de reembolso dos valores despendidos pelos empregados com medicamentos, sendo que esse sistema apenas evita etapas do moroso procedimento interno de reembolso via folha de pagamento que, com certeza, seria prejudicial ao empregado. REsp 1.430.043-PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 25/2/2014.ADICIONAL NOTURNO, DE HORAS-EXTRAS, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE HORAS EXTRASQuando ao adicional noturno, conforme dispõe o Enunciado n. 60, I, do TST, e os adicionais de horas-extras, de periculosidade e de insalubridade, quando pagos com habitualidade ou em caráter permanente, integram o salário do empregado para todos os efeitos. Vale dizer: compõem a remuneração do empregado e, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as verbas pagas ao trabalhador empregado a título de adicionais de horas-extras, de trabalho noturno, de periculosidade e de insalubridade integram o conceito de remuneração, incidindo sobre elas a contribuição previdenciária.Neste sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATIVO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 7. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, contanto que atendidos os requisitos próprios (REsp 488.992/MG). 8. In casu, a empresa ajuizou a demanda em 8/6/2005 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social à época administrada pelo INSS, razão pela qual se revela aplicável a Lei 8.383/91, que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie. 9."(STJ - REsp 1098102 - 1ª Turma - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - DJE de 17.06.09)TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO CONVERTIDO EM PECÚNIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE E QUEBRA DE CAIXA.1. A Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso repetitivo, consolidou o posicionamento pela incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre os adicionais de periculosidade e noturno em razão da natureza salarial dessas verbas.2. "O adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária" (REsp 1.494.371/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/6/2015).(...) (AgInt no REsp 1565207/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 11/10/2016) (grifo nosso) Na mesma linha, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que o descanso semanal remunerado apresenta nítido caráter salarial:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: SALÁRIO-MATERNIDADE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.(...)5. Na esteira do entendimento firmado nesta Corte, "insuscetível classificar como indenizatório o descanso semanal remunerado, pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial, sendo irrelevante que inexistente a efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indigitada verba" (STJ, REsp 1.444.203/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24/6/2014).6. Agravo Interno não provido.(AgInt no REsp 1583070/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 07/10/2016) (grifo nosso)Importante destacar que aludido raciocínio se aplica inclusive ao descanso semanal remunerado sobre as horas extras e seu respectivo adicional, as quais, conforme visto, também possuem caráter salarial. Portanto, o valor pago a título de descanso semanal remunerado integra a base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM, para afastar a incidência da contribuição previdenciária

prevista no inciso I, do art. 22 da lei de custeio, sobre as seguintes verbas de natureza não salarial: a) férias indenizadas; b) primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidente; c) adicional de 1/3 (um terço) sobre a remuneração das férias; d) férias pagas em dobro; e) bolsa estágio; f) aviso prévio indenizado; g) auxílio-transporte; h) auxílio-médico, odontológico e farmacêutico, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de constituir créditos tributários sobre essas verbas em desfavor da impetrante. Reconheço, outrossim, o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título, nos cinco anos anteriores à impetração do mandado de segurança. Para a atualização de seus créditos, deverá ser observada a taxa SELIC (em substituição à atualização monetária e aos juros de mora) a partir de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação ou da restituição e 1% para o mês em que realizado o pagamento, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. A compensação somente será possível a partir do trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANCA

0007245-11.2016.403.6102 - ATRI COMERCIAL LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

SENTENÇA (tipo A) Mandado de Segurança nº 0007245-11.2016.403.6102 Impetrante : Atri Comercial Ltda. e Filiais Impetrado : Delegado da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto /SP Juízo : 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto /SP Vistos, ATRI COMERCIAL LTDA. E FILIAIS impetrou o presente mandado de segurança contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, requerendo a concessão da ordem para excluir da base de cálculo da contribuição social prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91, as verbas de natureza indenizatória pagas a seus empregados a título de: I) salário-maternidade; II) férias usufruídas; III) adicional de 1/3 sobre férias; IV) auxílio doença; V) aviso prévio indenizado; e VI) auxílio educação. Sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade da exação, uma vez que se trata de verbas de natureza indenizatória e que, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição social exigida do empregador. Postula, ainda, o reconhecimento do "direito à restituição dos valores eventualmente recolhidos a título de contribuições previdenciárias sobre as verbas de caráter indenizatório e seus reflexos, devidamente corrigidos com a aplicação da taxa SELIC, nos termos do procedimento de compensação atualmente disciplinado pelo art. 74 da Lei 9.430/96, ou outro que sobrevenha, caso mais benigno à Impetrante nos termos da planilha anexa." Em cumprimento à decisão de fls. 59, a impetrante aditou a inicial para corrigir o valor atribuído à causa e recolheu a diferença de custas do processo (fls. 60/61). O pedido liminar foi indeferido (fls. 62/63). Informações foram prestadas pela autoridade impetrada, sustentando, em síntese, que a compensação não pode ocorrer antes do trânsito em julgado da discussão judicial e que a tributação encontra amparo na legislação federal em vigor e na Constituição Federal, sendo de rigor a denegação da segurança (fls. 68/100). A impetrante informou sobre a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de indeferimento do pedido liminar às fls. 62/63 (fls. 106/140). A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou ciência da interposição do agravo de instrumento às fls. 141. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 142/143). É o relatório. Decido. A impetrante postula o reconhecimento de seu direito "de não incluir as verbas pagas a título indenizatórias na base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, tanto em relação ao passado como em relação ao presente e futuro", assim como do direito "à restituição dos valores eventualmente recolhidos a título de contribuições previdenciárias sobre as verbas de caráter indenizatório e seus reflexos, devidamente corrigidos com a aplicação da taxa SELIC, nos termos do procedimento de compensação atualmente disciplinado pelo art. 74 da Lei 9.430/96, ou outro que sobrevenha, caso mais benigno à Impetrante nos termos da planilha anexa." Para tanto, sustenta, em síntese, que os pagamentos feitos a seus empregados a título de: I) salário-maternidade; II) férias usufruídas; III) adicional de 1/3 sobre férias; IV) auxílio doença; V) aviso prévio indenizado; e VI) auxílio educação, não se incluem na base de cálculo da contribuição previdenciária porque não possuem natureza remuneratória. Pois bem. A solução da lide passa pela análise do art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, cuja redação a seguir reproduzo: "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;" Extraí-se com clareza da referida norma constitucional que o financiamento da seguridade social decorrerá da contribuição, do empregador, sobre "rendimentos do trabalho", dentre eles, naturalmente, a folha de salários. Vale dizer, ainda que a Constituição mencione pagamentos ou créditos efetuados a qualquer título à pessoa física prestadora de serviço, não se pode perder de vista que a contribuição deverá incidir exclusivamente sobre rendimentos diretamente decorrentes do trabalho. Daí compreender-se o entendimento firmado na jurisprudência no sentido de que as verbas que não correspondam a remuneração do trabalho, mas sim a algum tipo de indenização, não constituem-se em fato gerador de contribuições à seguridade social. Feita essa consideração introdutória, passo a analisar a natureza das verbas debatidas na ação: I) salário-maternidade; II) férias usufruídas; III) adicional de 1/3 sobre férias; IV) auxílio doença; V) aviso prévio indenizado; e VI) auxílio educação. O salário-maternidade possui natureza nitidamente remuneratória, pois nada mais é do que uma retribuição pecuniária diretamente associada à relação laboral, funcionando como verdadeiro substituto da remuneração habitual da segurada. Note-se que não existe, em relação ao salário maternidade, qualquer fato a ser indenizado, mas sim, uma ficção jurídica de disponibilidade da empregada ao longo do período de afastamento. Confira-se o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: "TRIBUNÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irrisignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (STJ, REsp 1149071, Segunda Turma, Relator Ministra Eliana Calmon, DJe 22/09/2010)". O pagamento de férias gozadas, retribuição que é pelo trabalho prestado ao longo do período aquisitivo, tem nítida natureza remuneratória e sobre tal verba incide a contribuição previdenciária patronal, conforme o entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGARESP 201201261800 - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1a. Turma, DJe 20.06.2016). Já em relação ao adicional de 1/3 sobre férias, com ressalva do entendimento deste julgador sobre a natureza jurídica da parcela paga ao trabalhador, a questão restou pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que em julgamento de recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento segundo o qual não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, sejam elas usufruídas ou indenizadas. Verifique-se tal ocorrência no seguinte acórdão daquele pretório: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO

ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIAS OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido." (STJ - AIRESP 1524039 - 1ª Turma - Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, decisão publicada no DJE de 27/05/2016) Os primeiros 15 dias de gozo de auxílio-doença têm natureza indenizatória, já que o empregado não presta nesse período qualquer serviço ao empregador ou sequer permanece à sua disposição, aflorando a conclusão de que, tratando-se de numerário não correspondente a "rendimentos do trabalho", a incidência da contribuição social é desprovida de amparo constitucional. Há, em relação ao auxílio-doença, uma verdadeira indenização ao segurado da Previdência pelo infortúnio sofrido, no período em que afastado, e cuja participação é imposta, por Lei, às empresas, sempre no contexto da complexa engenharia financeira voltada à manutenção do equilíbrio atuarial previdenciário. Ademais, assim como no caso do terço constitucional de férias, a questão relativa aos valores pagos nos primeiros 15 dias de gozo de auxílio-doença restou pacificada no Superior Tribunal Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, conforme se verifica no acórdão acima citado (AIRESP 1524039). O mesmo se aplica ao aviso prévio indenizado, que encerra natureza indenizatória e não de rendimento do trabalho. E assim me posiciono não somente em virtude do rótulo ofertado ao benefício, incluindo o vocábulo "indenizado", mas sim porque, efetivamente, o aviso prévio indenizado corresponde a uma reparação entregue ao trabalhador pelo fato de, de maneira abrupta, ver-se privado de sua fonte remuneratória. No que se refere ao auxílio-educação, também tem razão a impetrante, já que os valores investidos na capacitação e qualificação de seus empregados não pode ser confundida como remuneração pelo trabalho, e nesse sentido já manifestou-se o e. Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido." (AGARESP 201201083566) "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. "O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). 2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ. 02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002). 3. Agravo regimental desprovido." (AGA 201001332373) "Em suma, reconheço a natureza indenizatória, e consequente impossibilidade de incidência de contribuições sociais, em relação às seguintes verbas pagas pelo empregador: I) adicional de 1/3 sobre férias; II) auxílio doença; III) aviso prévio indenizado; e IV) auxílio educação, afastando a pretensão da impetrante no que se refere às demais verbas pleiteadas. Quanto ao pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente a tais títulos, cumpre observar que a sentença prolatada em mandado de segurança constitui título executivo judicial, de modo a respaldar a pretensão da impetrante à restituição do indébito tributário, conforme o entendimento firmado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "...EMEN: TRIBUTÁRIO. IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. RAZÕES DISSOCIADAS. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por contribuinte, com a finalidade obter declaração de que não incidem IRPJ e CSLL sobre o crédito presumido do IPI e de que existe o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos. 2. A União sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O Tribunal de origem não decidiu a controvérsia mediante análise das questões versadas nos arts. 111, I, do CTN, 392, I, e 443 do RIR/1999, de modo que a falta de prequestionamento impossibilita o conhecimento do Recurso Especial, consoante o disposto na Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". 4. Ademais, verifica-se que as normas suscitadas pela recorrente disciplinam a apuração do IRPJ pelo lucro real, razão pela qual se revelam dissociadas do debate ocorrido nestes autos, que se refere à base de cálculo pela sistemática do lucro presumido. Incide também aqui, por analogia, a Súmula 284/STF. 5. A sentença do Mandado de Segurança, de natureza declaratória, que reconhece o direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"), é título executivo judicial, de modo que o contribuinte pode optar entre a compensação e a restituição do indébito (Súmula 461/STJ: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado"). 6. No tocante ao termo inicial do prazo prescricional para a repetição do indébito tributário, o STJ alinhou sua jurisprudência à orientação definitiva do STF, no sentido de que "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN" (REsp 1.269.570/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 4.6.2012, submetido ao art. 543-C do CPC). 7. In casu, a ação foi proposta em 7.12.2007 (fl. 3), após o início de vigência da LC 118/2005, devendo,

portanto, ser aplicado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido na forma do seu art. 3º. 8. Recurso Especial da União não conhecido; e Recurso Especial interposto por Calçados Tamuli Ltda. parcialmente provido." (STJ - RESP 1212708 - 2ª Turma - Relator Min. HERMAN BENJAMIN, decisão publicada no DJE de 09/05/2013) No mesmo sentido, a decisão, por unanimidade, da E. 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA MANDAMENTAL TRANSITADA EM JULGADO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. RECONHECIDA A POSSIBILIDADE DA ADOÇÃO DO RITO PREVISTO NO ARTIGO 730, DO CPC DE 1973, PELO STJ. 1. A jurisprudência do Superior firmou-se no sentido de reconhecer que a sentença do mandado de segurança, de natureza declaratória, que reconhece o direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária), é título executivo judicial, de modo que o contribuinte pode optar entre a compensação e a restituição do indébito. 2. Precedente jurisprudencial: STJ, REsp 1130283/GO, DJE 15.02.2016. 3. Embargos de declaração do agravante conhecidos para aclarar que o pleito apenas deferiu a possibilidade de adoção da execução contra a Fazenda Pública. Rejeitada a pretensão quanto à determinação de pagamento do valor apontado por ele, visto que deverá ser realizada no juízo a quo. 3. Agravo de instrumento provido para tão somente reconhecer a possibilidade de execução da sentença mandamental, nos termos do artigo 730, do CPC de 1973.(TRF3 - AI 574969 - Relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 05/10/2016) 3 - DISPOSITIVO Isso posto, CONCEDO EM PARTE O MANDADO DE SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) determinar à autoridade impetrada que não inclua na base de cálculo das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22 da Lei no. 8.212/91 os valores pagos pela impetrante a título de adicional de 1/3 sobre férias, auxílio doença, aviso prévio indenizado e auxílio educação. b) declarar o direito da impetrante à restituição dos valores indevidamente recolhidos e ainda não atingidos pela prescrição - 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação - assegurada a atualização das verbas mediante aplicação de taxa SELIC, nos termos da Lei no. 9.250/95, até a publicação da Lei no. 11.960, de 29 de junho de 2009, momento a partir do qual haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Arcará a União com o reembolso de metade das custas adiantadas pela impetrante, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011250-72.1999.403.6102 (1999.61.02.011250-3) - FAGIAUTO COM/ DE VEICULOS LTDA ME(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSS/FAZENDA(SP200454 - JOSE EDUARDO BATTUS) X FAGIAUTO COM/ DE VEICULOS LTDA ME X INSS/FAZENDA

VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 350/351 (fls. 352 e 359), com informação acerca do levantamento das quantias (fls. 354/355, 260 e 263), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015034-23.2000.403.6102 (2000.61.02.015034-0) - MURAD E MURAD CIA/ LTDA X MURAD E MURAD CIA/ LTDA - FILIAL(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X MURAD E MURAD CIA/ LTDA X INSS/FAZENDA X MURAD E MURAD CIA/ LTDA - FILIAL X INSS/FAZENDA

Diante da concordância manifestada pela União às fls. 498/500 com os valores apresentados à título de sucumbência, expeça-se o competente ofício requisitório, juntando-se uma cópia nos autos. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, bem como para que a parte autora esclareça se a grafia de seu nome e de seu patrono, cadastrados nos autos, coincidem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, no prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o ofício. Com a comunicação do pagamento, estando em termos, intime-se o beneficiário para recebimento de seu crédito, que poderá ser levantado diretamente na instituição financeira indicada, independentemente de alvará de levantamento. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int. (OFICIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DAS PARTES)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012246-26.2006.403.6102 (2006.61.02.012246-1) - MAURICIO JULIAO GOMES(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MAURICIO JULIAO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se, conforme decisão de fls. 568, de impugnação à execução apresentada pelo INSS em relação aos cálculos do autor/exequente, com alegação de excesso de execução no montante de R\$ 2.428,36 (fls. 505/506). Sustenta, para tanto, erro no cômputo de juros de mora, apresentando cálculos com valor total devido de R\$ 370.397,79 (fls. 507/509). O impugnado se manifestou às fls. 567, concordando com os cálculos apresentados pelo INSS. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Ante o exposto, ACOLHO a presente impugnação, para o fim de fixar o crédito do exequente/impugnado no importe de R\$ 370.397,79, incluída a verba de honorários advocatícios, atualizado até dezembro de 2015, conforme cálculos de fls. 508/509 destes autos, apresentados pelo INSS. Condene o exequente/impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicial em execução e aquele declarado correto na presente decisão, ficando suspensa a exigibilidade da verba em razão da gratuidade de Justiça concedida às fls. 149. Transcorrido o prazo legal para recurso, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001209-65.2007.403.6102 (2007.61.02.001209-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) - OLIVIO MAZZARI NETO X ORESTES BUENO X OSVALDO CUSTODIO DERCOLE X PASCHOA CACETA X PATRICIA ADRIANA GARBELOTTI X PAULO EDUARDO SILVEIRA X PAULO ROBERTO PEREIRA X PEDRO JORGE X PEDRO PABLO PEREZ NETTO X PLACIDIO DO AMARAL X MARIA APARECIDA MAXIMIANO BUENO X RICARDO BUENO X DANIELA APARECIDA BUENO X MARINA CAVALEIRO JORGE X ANDREA CAVALEIRO JORGE X ANA CLAUDIA CAVALEIRO JORGE X DOVILIO DO AMARAL X EDUARDO DO AMARAL X IBRAIN DO AMARAL X LEONTINA DO AMARAL MASSAROTTO X OLINDA DO AMARAL ZANELLA X NAIM DO AMARAL X WILSON DO AMARAL X ONDINA DO AMARAL JERONYMO EDUARDO X FERNANDO HENRIQUE DO AMARAL X PRISCILA HELENA AMARAL SILVEIRA X NAYARA LUANA DO AMARAL(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241

- MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X OLIVIO MAZZARI NETO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X OSVALDO CUSTODIO DERCOLE X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X PASCHOA CACETA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X PATRICIA ADRIANA GARBELOTTI X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X PAULO EDUARDO SILVEIRA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X PAULO ROBERTO PEREIRA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X PEDRO PABLO PEREZ NETTO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIA APARECIDA MAXIMIANO BUENO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X RICARDO BUENO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X DANIELA APARECIDA BUENO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARINA CAVALEIRO JORGE X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ANDREA CAVALEIRO JORGE X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X DOVILIO DO AMARAL X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X EDUARDO DO AMARAL X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X IBRAIN DO AMARAL X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X LEONTINA DO AMARAL MASSAROTTO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X OLINDA DO AMARAL ZANELLA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X NAIM DO AMARAL X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X WILSON DO AMARAL X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ONDINA DO AMARAL JERONYMO EDUARDO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X FERNANDO HENRIQUE DO AMARAL X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X PRISCILA HELENA AMARAL SILVEIRA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X NAYARA LUANA DO AMARAL X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 286/307, 315/319, 376 e 386/391 (fls. 352/370, 394/397 e 412), com a intimação dos beneficiários para o recebimento de seus créditos (fls. 392, 393 e 398/400), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008156-04.2008.403.6102 (2008.61.02.008156-0) - JOSE WILSON RAFAEL (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WILSON RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se, conforme decisão de fls. 271, de impugnação à execução apresentada pelo INSS em relação aos cálculos do autor/exequente, com alegação de excesso de execução no montante de R\$ 92.607,23 (fls. 225/227). Sustenta, para tanto, que não foram descontados os valores recebidos no NB 42/147.691.913-2, no período de 02.09.2009 a 19.12.2011. Apresentou cálculos e documentos (fls. 227/265), computando o valor total devido de R\$ 263.269,89. O impugnado se manifestou às fls. 270, concordando com os cálculos apresentados pelo INSS, em razão da comprovação do pagamento realizado na esfera administrativa. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Ante o exposto, ACOLHO a presente impugnação, para o fim de fixar o crédito do exequente/impugnado no importe de R\$ 263.269,89, atualizado até dezembro de 2015, conforme cálculos de fls. 227/229 destes autos. Condene o exequente/impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicial em execução e aquele declarado correto na presente decisão, ficando suspensa a exigibilidade da verba em razão da gratuidade de Justiça concedida às fls. 68. Transcorrido o prazo legal para recurso, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009622-33.2008.403.6102 (2008.61.02.009622-7) - VALTERCIDES DE CASTRO (SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP251801 - EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X VALTERCIDES DE CASTRO X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância manifestada pela União às fls. 264 com os valores apresentados à título de sucumbência, expeça-se o competente ofício requisitório, juntando-se uma cópia nos autos. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, bem como para que a parte autora esclareça se a grafia de seu nome e de seu patrono, cadastrados nos autos, coincidem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, no prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o ofício. Com a comunicação do pagamento, estando em termos, intime-se o beneficiário para recebimento de seu crédito, que poderá ser levantado diretamente na instituição financeira indicada, independentemente de alvará de levantamento. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int. (OFICIO REQUISITORIO EXPEDIDO AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DAS PARTES)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010802-50.2009.403.6102 (2009.61.02.010802-7) - NELSON SOARES (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se, conforme decisão de fls. 306, de impugnação à execução apresentada pelo INSS em relação aos cálculos do autor/exequente, com alegação de excesso de execução (fls. 225/227). Sustenta, para tanto, equívocos na elaboração dos cálculos quanto à incidência de correção monetária, que não observou a Lei 11.960/2009. Apresentou cálculos e documentos (fls. 249/301), computando o valor total devido de R\$ 90.161,75. O impugnado se manifestou às fls. 305, concordando com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 08/10. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A parte autora/exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS. Convém registrar que os cálculos de fls. 250/251 apuram o valor total de R\$ 90.161,75, sendo R\$ 81.965,23 devidos ao autor e R\$ 8.196,52 a título de honorários advocatícios. Assim, houve erro material no quadro de fls. 249, que apura valor total de R\$ 91.161,75, em razão de erro na transcrição dos honorários advocatícios. Tratando-se de dinheiro público e considerando que a parte autora concordou com os cálculos elaborados pelo INSS, devem ser acolhidos os valores apontados às fls. 250/21. Ante o exposto, ACOLHO a presente impugnação, para o fim de fixar o crédito do exequente/impugnado no importe de R\$ 90.161,75, atualizado até março de 2015, conforme cálculos de fls. 250/251 destes autos. Condene o exequente/impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicial em execução e aquele declarado correto na presente decisão, ficando suspensa a exigibilidade da verba em razão da gratuidade de Justiça concedida às fls. 50. Transcorrido o prazo legal para recurso, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001011-52.2012.403.6102 - WILSON MORAES GOES (SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X UNIAO FEDERAL X

WILSON MORAES GOES X UNIAO FEDERAL

Fls. 150/151: Altere-se a classe processual para a fase cumprimento de sentença. Expeça-se alvará de levantamento do depósito às fls. 76/81, na forma requerida, intimando-se oportunamente a parte autora para retirada. Intime-se a União, no termos do art. 535 do Código de Processo Civil, quanto à execução dos honorários. Cumpra-se. (ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006973-27.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ CARLOS DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DE AMORIM

Vistos etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado às fls. 149, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006927-33.2013.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2571 - FABRIZIO CANDIA DOS SANTOS) X ADEMIR HENRIQUE DE SOUZA EPP(PR018654 - ELIANE VARGAS ROCHA)

Vistos, etc. Comprovada a conversão em renda da União (fls. 215/224) dos depósitos Judiciais de fls. 209/212, relativos aos valores bloqueados pelo sistema BacenJud às fls. 194/195 e 199/200, correspondentes ao valor da dívida executada, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente N° 3232

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006360-31.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DEMAPRI TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME X MARILSA LURO DA SILVA X ROBENILSON PAULINO DA SILVA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

DESPACHO DE FL. 73:Fl. 72: defiro a penhora dos valores bloqueados nas contas de fls. 50/51 (R\$ 980,96 - novecentos e oitenta reais e noventa e seis centavos, R\$ 182,86 - centFl. 72: defiro a penhora dos valores bloqueados nas contas de fls. 50/51 (R\$ 980,96 - novecentos e oitenta reais e noventa e seis centavos, R\$ 182,86 - cento e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos, R\$ 5.996,14 - cinco mil, novecentos e noventa e seis reais e quatorze centavos, R\$ 26,88 - vinte e seis reais e oitenta e oito centavos, R\$ 8,34 - oito reais e trinta e quatro centavos), conforme requerido.

Providencie-se, junto ao BacenJud, minuta para transferência dos referidos valores para conta à disposição do Juízo. Comunicada a transferência, reduza-se a termo e intime-se o devedor, por mandado, da penhora efetivada. Não sendo oferecida qualquer impugnação, fica desde já autorizado o levantamento dos valores pela autora independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo. Int. DESPACHO DE FL. 90:Fls. 76/89: mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Prossiga-se de conformidade com a determinação de fl. 73. Publiquem-se este e o despacho de fl. 73. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003854-48.2016.403.6102 - CLECI REDIN BLOIS(RS096008 - GUSTAVO BLOIS GASPARRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de mandado de segurança, inicialmente distribuído à 2ª Vara Federal de Pelotas/RS, que objetiva compelir a autoridade impetrada a analisar impugnação administrativa, descrita na inicial. Também se pretende assegurar o direito à restituição do que teria sido pago. Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação da impugnação, em tempo razoável. O juízo indeferiu a medida liminar (fls. 31-v e 32). A União manifestou-se à fl. 40. Informações às fls. 42/43. O MPF falou às fls. 45-v/46. O juízo de Pelotas/RS declinou da competência para esta Subseção Judiciária (fl. 48). A impetrante interpôs embargos de declaração à fl. 56-v, que foi acolhido (fls. 58 e 66). O feito foi distribuído a esta Vara Federal (fl. 67). Convalidou-se os atos praticados pela 2ª Vara Federal de Pelotas/RS e determinou-se a solicitação de novas informações e abertura de vistas ao MPF (fl. 70). A autoridade coatora prestou informações às fls. 74/76. Manifestação da União à fl. 78. Parecer do MPF às fls. 80/82. Os autos vieram conclusos para sentença. O julgamento foi convertido em diligência para regularização do polo passivo da demanda (fl. 83). Petição do impetrante às fls. 87/88. É o relatório. Decido. Considero que o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP possui legitimidade passiva "ad causam", devendo responder pelo processo administrativo apontado na inicial. O contribuinte não é obrigado a conhecer os meandros da burocracia nem os motivos pelos quais a movimentação virtual de autos na Receita possa não corresponder ao que ocorre no mundo real. Assim, cabe à autoridade tomar providências para que o pedido seja examinado. No mérito, a pretensão merece prosperar, em parte. Reconheço que a impetrante possui direito líquido e certo à análise da impugnação administrativa, no prazo legal (360 dias). A Lei nº 11.457/07 exige, assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública, que as instituições, no plano do processo administrativo, examinem os requerimentos e recursos, quando instadas a fazê-lo. O administrador, no seu campo de atribuições e em prazo razoável, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada. No mínimo, eventual inação deve ser justificada, especialmente porque a impugnação remonta a 2014 (fl. 23-v). Escassez de recursos, insuficiência de quadros, excesso de atribuições ou outros obstáculos não permitem que o administrador deixe de apreciar, em tempo razoável, pleitos dos cidadãos. A fixação de prazo para encerramento de processo administrativo prestigia o dever de eficiência do serviço público, não agride outros preceitos do sistema constitucional e termina por dignificar a relação Estado-contribuinte. Por fim, impõe-se indeferir o pedido de reconhecimento do direito à restituição. O contribuinte não demonstra ter ocorrido ato ilegal ou abusivo da autoridade. A questão ainda se encontra sob exame administrativo, não sendo viável antever o resultado do julgamento, presumindo efeitos em desfavor

da impetrante. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Concedo a segurança tão-somente para determinar à autoridade impetrada que tome as providências necessárias para que a impugnação noticiada na inicial seja examinada, em sessenta dias, a contar da intimação da sentença. Denego a ordem quanto ao requerimento de restituição. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. A autoridade deverá informar nos autos, no prazo de sessenta dias, o cumprimento da medida. Oficie-se, com cópia da presente decisão. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004192-22.2016.403.6102 - MARVITUBOS TUBOS E PECAS HIDRAULICAS LTDA(SP136356 - VALDEZ FREITAS COSTA E SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA E SP148217 - JOSE PAVANELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de mandado de segurança que objetiva cancelar auto de infração e obter liberação de mercadoria retida pela fiscalização aduaneira. Alega-se, em síntese, direito líquido e certo à segurança, tendo em vista a ilegalidade da autuação e apreensão impugnadas. Indeferiu-se o pedido liminar (fl. 76). Informações às fls. 81/85. O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 92/93). É o relatório. Decido. Reporto-me integralmente às considerações que fiz no exame da medida liminar e reafirmo que o impetrante não faz jus ao cancelamento do auto de infração ou ao desembaraço da mercadoria, sem pagamento das imposições aplicadas. As informações confirmaram o diagnóstico inicial, comprovando a legalidade da autuação e da retenção efetuadas. A aplicação do direito antidumping se impõe como medida destinada a reestabelecer a normalidade do mercado interno, impedindo que a indústria nacional sofra prejuízos decorrentes de importações irregulares. A Resolução Camex nº 5/2016 já estava em vigor ao tempo do registro da declaração de importação, viabilizando sua incidência de acordo com o art. 7º, 2º da Lei nº 9.019/95. Portanto, as datas de conclusão da negociação pela empresa importadora ou do embarque da mercadoria não se prestam a deslegitimar a atuação alfândegária. No mesmo sentido, precedentes do STJ: MS nº 20.481, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 11/06/2014; MS nº 21.168, Primeira Seção, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 08/04/2015 e do TRF da 3ª Região: AC nº 1.573.662, 3ª Turma, Rel. Des.ª Federal Cecília Marcondes, j. 13/12/2012; AMS nº 331.371, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos, j. 03/03/2016. Acrescento que outras resoluções já haviam sido publicadas em anos anteriores pela Câmara de Comércio Exterior, aplicando o direito antidumping às importações de tubos de aço provenientes da República Popular da China. Neste quadro, presume-se que a impetrante teria condições de dimensionar o risco da operação, tendo em vista que atua no ramo desde o ano de 2000 (fl. 03, 5º parágrafo). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios. P. R. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007494-59.2016.403.6102 - PAULO UMBERTO HENN(SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE JABOTICABAL - SP

Vistos. 1. Fls. 36/48: visando a regularizar o polo passivo da demanda, evitando-se atos processuais desnecessários, determino a exclusão do Ministério da Fazenda. Processe-se em relação ao Delegado Regional do Trabalho de Jaboticabal, conforme pleiteado. A AGU, órgão de representação da União neste caso, atuará no feito, nos termos do art. 7º, II da LMS. 2. O impetrante não demonstra ter havido ilegalidade ou abusividade no ato de indeferimento do benefício assistencial. Não há evidências de que os motivos alegados sejam indevidos ou possam ser afastados pelas provas carreadas com a inicial. Os documentos referentes à dispensa do emprego, ao requerimento do benefício e à análise do recurso (fl. 14 e fls. 23/30) são insuficientes para explicitar os fatos e não permitem reconhecer o direito à percepção das parcelas. Observo que a Lei nº 13.134/2015 introduziu inúmeras modificações no Programa do Seguro-Desemprego, alargando exigências e restringindo o valor do benefício. Ademais, não há certeza se os motivos do indeferimento restringiram-se ao que noticia a impetração (existência de pessoas jurídicas em nome do empregado). De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante não esclarece porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a alegar urgência e prejuízo financeiro. Acrescento que eventual julgamento de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Ao SEDI, para as providências pertinentes. Solicitem-se as informações. Cientifique-se a AGU. Após, vista ao MPF.

MANDADO DE SEGURANCA

0011208-27.2016.403.6102 - SERGIO APARECIDO GALDEANO(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI E SP171639B - RONNY HOSSE GATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. Tendo em vista que inexistiu decisão proferida pelo STF, com efeitos vinculantes, a reconhecer a inconstitucionalidade das alterações introduzidas pela Lei nº 10.256/2001, no tocante à contribuição social incidente sobre receita bruta da comercialização de produtos, devida pelo produtor rural pessoa física, considero que o impetrante, à primeira vista, não está desobrigado ao recolhimento do tributo. Observo que a Suprema Corte não se pronunciou em controle concentrado a este respeito e as decisões proferidas em sede de controle difuso (RE nº 596.177 e RE nº 363.852) não avançam sobre os efeitos da nova imposição. Simples repercussão geral reconhecida no RE nº 718.874, ademais, não milita em favor da tese, tratando-se de tema que ultrapassa os limites da lide originária, conforme consignado. Ainda que assim não fosse, tribunais e juízes inferiores não estariam obrigados a seguir o entendimento desejado pelo impetrante, tratando-se de lei adequada ao sistema constitucional, que não impõe ônus indevido ou desproporcional ao contribuinte. Neste sentido, vinculo-me aos precedentes do TRF da 3ª Região e afasto as alegações de relevância do direito invocado, para reconhecer devida a exigência fiscal, após a edição da Lei nº 10.256/2001, quanto às vendas descritas às fls. 36/94: AR nº 9.608, 4ª Seção, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 21.05.2015; e AC nº 1.938.183, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, j. 27.09.2016. De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar prejuízos financeiros. Também não existem esclarecimentos sobre eventual impacto que as contribuições passadas e vindendas teriam no fluxo de caixa ou na operação comercial. Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Solicitem-se as informações. Após, ao MPF. P. R. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011537-39.2016.403.6102 - GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. 1. Reconheço a competência deste juízo para apreciar a demanda. 2. Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a analisar manifestações de inconformidade, descritas na inicial. Alega-se, em resumo, que há direito líquido e certo à apreciação do pleito administrativo, em tempo razoável. O impetrante sustenta que protocolou vários requerimentos administrativos desde 16/08/2011, não obtendo resposta até o presente momento (fls. 36/134). É o relatório. Decido. A Lei nº 11.457/07, assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública exigem que as instituições, no plano do processo administrativo, examinem os requerimentos, quando instadas a fazê-lo. O administrador, no seu campo de atribuições e em prazo razoável, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada. Eventual inação deve ser justificada. No caso, observa-se que os requerimentos

foram protocolados há tempo suficiente para exame, conforme se verifica nos documentos juntados à inicial. Também há prova de que os processos foram movimentados para o órgão administrativo de julgamento em Ribeirão Preto e não existe resposta, até o presente momento. Ante o exposto, concedo medida liminar e determino que a autoridade impetrada examine as manifestações de inconformidade (fls. 36/134), em cento e vinte dias, a contar da intimação, considerado o grande volume de documentos. Solicitem-se as informações. Após, ao MPF. P. R. Intimem-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002162-53.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROCO GALATI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROCO GALATI FILHO

Considerando-se a realização da 178ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 08/03/2017, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 22/03/2017, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos dos arts. 887 e 889, do Código de Processo Civil. Int.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000274-22.2016.4.03.6102

AUTOR: SEBASTIAO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: EDER JOSE GUEDES DA CUNHA - SP292734

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que, por meio de planilha de cálculo, justifique o valor atribuído à causa.
 2. Após, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência do cálculo da expressão econômica da pretensão do autor.
 3. Verificando-se a competência deste Juízo, ficam, desde já:
 - i) deferida a prioridade de tramitação;
 - ii) concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita; e
 - iii) ordenada a citação do réu e a expedição de ofício à APSADJ-RP, com solicitação para que remeta cópia do procedimento administrativo do autor (NB 42/157.701.195-0), no prazo de 15 (quinze) dias.
 4. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.
 5. Por oportuno, observo que o autor pugna pela *antecipação dos efeitos da tutela* após eventual audiência de instrução e julgamento.
 6. Int.
- Ribeirão Preto, 06 de outubro de 2016.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Expediente Nº 3711

EXECUCAO DA PENA

0005142-56.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X JOSE VIEIRA BORGES(SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE)

A sentença de fls. 28/32vº, publicada aos 02/09/2008, condenou JOSE VIEIRA BORGES, à pena privativa de liberdade de 4 anos de reclusão, com fulcro no artigo 1º, inciso III, Lei n. 8137/90. A 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de ofício, reduziu a pena-base aplicada para o mínimo legal, resultando definitiva em 02 anos e 08 meses de reclusão. O Ministério Público Federal através de seu DD. Representante requereu a declaração da extinção da punibilidade, em face da ocorrência da prescrição retroativa. De acordo com o artigo 109, V, do Código Penal, o prazo prescricional é de 4 anos. Diante disso, e considerando que da data do recebimento da denúncia (23/4/2004) até a publicação da sentença (02/09/2008), passaram-se mais de quatro anos, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. À vista do exposto, decreto a extinção da punibilidade do crime atribuído a JOSE VIEIRA BORGES, com fundamento nos artigos 107, IV, c.c art. 109, inciso V, c.c art. 117, I e IV, todos do Código Penal. Solicite-se, imediatamente, a devolução da carta precatória expedida à Justiça Federal de Imperatriz. P.R.I.C.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4593

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006147-84.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO LUZ(SP158423 - ROGERIO LEONETTI E SP302098 - RICARDO ANDRE DE SOUZA)

Fls. 326/327: Diante do teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça, determino a intimação por hora certa do réu Claudio Luz. Expeça-se o mandado de intimação. Ciência ao Ministério Público Federal acerca deste despacho, bem como daquele à fl. 322. Publique-se. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000179-39.2015.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X DAVID DE ANDRADE X PEDRO LUIZ DA SILVA(SP092612 - JOSE REINALDO ALVES BARBOSA E SP210141B - PAULO FOLTRAN SOARES)

1. Fls. 299/300: Preliminarmente, faço consignar que o réu David não está recluso por ordem deste Juízo; quando da prisão em flagrante delito ocorrida em 07.01.2015, foi deferida a liberdade provisória do mesmo, conforme decisão às fls. 121/123, tendo sido cumprido o alvará de soltura acostado à fl. 153.2. Recebo o recurso de apelação do réu David, às fls. 299/300. Encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para apresentação de razões de apelação. 3. Tendo em vista os termos do artigo 285 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, efetue-se a intimação dos acusados acerca da r. sentença condenatória proferida nos autos, instruindo-se o mandado de intimação com o termo de apelação em relação ao réu Pedro. Publique-se. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6106

EXECUCAO FISCAL

0005475-13.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X WART CARIMBOS E GRAVURAS LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo executado pleiteando a nulidade da CDA que ensejou o presente executivo fiscal.

Uma vez que a matéria arguida pelo executado demanda dilação probatória a ser apreciada somente por meio de ação específica, indefiro o quanto requerido às fls. 81/91.

Aguarde-se a realização dos leilões designados nestes autos.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6721

ACAO CIVIL PUBLICA

0006597-35.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TELEFONICA BRASIL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP247934 - THAIS MATALLO CORDEIRO GOMES E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP356089A - SERGIO MACHADO TERRA E RJ085984 - SERGIO ANTONIO FERRARI FILHO) X MUNICIPIO DE GUARUJA(SP109040 - RONALDO ALVES DE OLIVEIRA)

TEXTO DO DESPACHO DE FL. 1097, PARA PUBLICAÇÃO:

Chamo o feito à ordem

Considerando o episódio relatado às fl. 02/04, bem como a circunstância do incidente de restauração de autos, o que causou uma indesejada morosidade no andamento do feito, revejo meu posicionamento, para reconsiderar o despacho de fl. 1091, e cancelar a nomeação do "expert" José Pio Tamassia Santos, efetuada no despacho reproduzido à fl. 371.

Intime-se o Senhor Perito, através de correio eletrônico.

Em face do que ora se determina, resta prejudicado o exame da petição de fl. 1095/1096, pelo Auxiliar da Justiça ora substituído.

Para a realização da prova pericial de engenharia elétrica, nomeio o Perito Judicial Senhor ROBERTO RAYA DA SILVA, a ser intimado para apresentar estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 465, parágrafo 2º, CPC/2015). A intimação deverá ser feita por carga dos autos.

Na sequência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem quesitos e, querendo, indicar assistente técnico (artigo 465, parágrafo 1º, CPC/2015).

Por fim, tenho que o valor depositado judicialmente a título de honorários periciais, pela corrê Telefônica Brasil S/A (fl. 789/790 e 848 - verso), deverá assim permanecer - até ulterior deliberação deste magistrado -, eis que o Senhor Perito substituído não chegou a promover a juntada ao processo do laudo técnico, conforme fora a ele imposto (fl. 785/787).

Com o transcurso dos prazos assinalados, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4307

PROCEDIMENTO COMUM

0006030-04.2010.403.6104 - RONALDO GOMES DA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP286649 - MARCELO EMIDIO DE CASTILHO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

De início, convém transcrever o teor do artigo 1.047 do Código de Processo Civil/2015: "Art. 1.047. As disposições de direito probatório adotadas neste Código aplicam-se apenas às provas requeridas ou determinadas de ofício a partir da data de início de sua vigência". Assim sendo, considerando que, no presente feito, a fase probatória foi inaugurada sob a égide do Código de Processo Civil revogado e ante a apresentação do laudo pericial, determino a intimação das partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, observada a ordem da autuação (autor/ CEF/ Caixa Seguros/ Civic), inclusive para os fins do artigo 435 do CPC/1973. Nada sendo requerido, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados à fl. 417, no montante de três vezes o valor máximo previsto na tabela que dispõe sobre a remuneração dos peritos no âmbito da Justiça Federal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003936-49.2011.403.6104 - DOMINGOS DA SILVA JORDAO BARBOSA X ANA PAULA JORDAO DE FARIAS BARBOSA(SP097905 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X ANTONIO ROBERTO CAIRIAC X MARILENE GONZALES CAIRIAC(SP164179 - GLAUCIA HELENA RODRIGUES DE MENESES GUAREZEMINI E SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, observada a ordem da autuação (autores/ CEF/ corrêus Antonio e Mailene Cairiac), inclusive para os fins do art. 435 do CPC/1973, conforme determinado à fl. 382.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012528-82.2011.403.6104 - MARCO ANTONIO INDAUI X MARILIN DA SILVA INDAUI X NILTON RIBEIRO X ALICE ANTUNES RIBEIRO X REINALDO MONTEIRO TORRES X SEBASTIAO ALVES BUENO X MARCILENA DE OLIVEIRA BUENO X SAUDADE DA CONCEICAO VAZ X WILLIAN MOURA ANTUNES X CILENE DOS SANTOS ANTUNES(SP095173 - VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO E SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

De início, convém transcrever o teor do artigo 1.047 do Código de Processo Civil/2015: "Art. 1.047. As disposições de direito probatório adotadas neste Código aplicam-se apenas às provas requeridas ou determinadas de ofício a partir da data de início de sua vigência". Assim sendo, considerando que, no presente feito, a fase probatória foi inaugurada sob a égide do Código de Processo Civil revogado e ante a apresentação do laudo pericial,

determino a intimação das partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelos autores e, em seguida a CEF/EMGEA. Nada sendo requerido, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela vigente para remuneração dos peritos no âmbito da Justiça Federal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008586-08.2012.403.6104 - EDVALDO MOURA DA SILVA X IRACY GOMES DE MOURA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a Cia Excelsior para que recolha a diferença das custas de preparo, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção (art. 1007, 2º do NCPC c.c art. 14 , II, da Lei nº 9.289/96).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011146-20.2012.403.6104 - GISLANE APARECIDA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

A impugnação apresentada pela autora apenas denota inconformismo com a conclusão do laudo pericial.

Não constam pedidos de esclarecimentos ou perguntas formuladas sob a forma de quesitos, conforme determinado à fl. 615e preconizado pelo art. 435 do CPC/1973.

Indefiro, por outro lado, a produção de prova testemunhal, com fulcro no art. 443, II, do CPC/2015, haja vista que a apuração de vícios construtivos e avarias é matéria que demanda prova eminentemente técnica.

Diante disso, providencie a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários devidos ao perito contábil, fixados à fl. 552, no montante equivalente a três vezes o valor máximo previsto na Tabela que regulamenta a remuneração dos auxiliares da Justiça em casos de assistência judiciária gratuita no âmbito da Justiça Federal.

Após, ratificando as razões já expostas à fl. 615, faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, observada a ordem da autuação (autora/ Cia Excelsior e CEF).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006362-63.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a CPFL para que recolha a diferença das custas de preparo, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção (art. 1007, 2º do NCPC c.c art. 14 , II, da Lei nº 9.289/96).

Sem prejuízo, intime-se, eletronicamente, a parte autora sobre o teor da sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0009598-86.2014.403.6104 - JOSE MARTINS DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Constato erro na certidão de fl. 138 e despacho exarado à fl. 139, haja vista que a apelação de fls. 132/137 foi interposta pelo autor, beneficiário da justiça gratuita, e não pela ré.

Nada obstante, não vislumbro prejuízo ao andamento do feito, considerando que a CEF apresentou contrarrazões ao recurso à fl. 142.

Sendo assim, determino tão somente a baixa do termo de fl. 138.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005029-08.2015.403.6104 - FABIOLA DIEGO SANSIGOLO(SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que indique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade, em 05 (cinco) dias.

Em seguida, dê-se vista à União (PFN), ensejando-lhe, igualmente, o prazo de 05 (cinco) dias para especificação de eventuais provas.

Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009514-51.2015.403.6104 - ANTONIO CARLOS SERRADAS PONTES DA COSTA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes sobre os esclarecimentos prestados pela USIMINAS (fls. 83/85), conforme determinado à fl. 73, pelo prazo de 15 (quinze) dias Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002823-84.2016.403.6104 - LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO(SP339034 - DIVINO DO PRADO GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007908-51.2016.403.6104 - ODILIO PONSONI FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP365407 - DAYLANE SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade. Anote-se.

Tendo em vista tratar-se de pleito relativo à índices de atualização de conta de FGTS, em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa.

Outrossim, traga aos autos cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, dos processos nº 0003471-60.1999.403.6104 (1ª Vara), 0008464-97.2009.403.6104 (4ª Vara); 0005220-772016.4036311 e 0010937-56.2005.403.6311 (JEF/Santos), a fim de se verificar a ocorrência da hipótese do artigo 286 do CPC, sob pena de extinção do feito.

Int.

Expediente Nº 4308

PROCEDIMENTO COMUM

0003112-85.2014.403.6104 - JOAO LEITE LOPES X ELIETE DA SILVA LOPES(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados, à fl. 781, no montante equivalente a três vezes o valor máximo previsto na tabela que regulamenta a remuneração dos peritos judiciais em casos de assistência judiciária gratuita.

Em seguida, adotando a fundamentação já exposta nos autos, determino a intimação das partes para que apresentem suas razões finais, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, observada a ordem da autuação (autor/ CEF/ Papéis Trevo), nos termos do art. 454, parágrafo 3º, do CPC/19763

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004538-35.2014.403.6104 - ARYEL RESENDE SOUZA X KATIA HIDALGO CARRERA SOUZA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JOSE IDERVAL REPINALDO

Fls. 229/235: Ciência aos autores.

Em seguida, tornem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009343-31.2014.403.6104 - RENATO BATISTA DE SOUZA(SP336414 - ANTONIO MARCOS CORREA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 215/218: Defiro. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias

Outrossim, reitere-se o ofício nº 291/2016 ao Delegado de Polícia do Guarujá, assinalado o prazo de 15 (quinze) dias para que preste as informações requisitadas quanto à apuração dos fatos noticiados no BO 5417/2014.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001872-27.2015.403.6104 - RIO DOCE CAFE S/A IMPORTADORA E EXPORTADORA(ES004892 - PAULO CESAR CAETANO E ES013846 - RAMON FERREIRA DE ALMEIDA E ES017810 - DIEGO NOGUEIRA CAETANO) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RIO DOCE CAFÉ S/A IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A., em face da UNIÃO, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que, em relação aos processos administrativos fiscais nºs 15983.720080/2014-88, 10845.723.940/2014-04, 10845.723.968/2014-33, 10845.723.971/2014-57 e 10845.723.974/2014-91: declare a nulidade dos atos administrativos que declararam a intempestividade das manifestações de inconformidade apresentadas; anule as respectivas cobranças; determine o prosseguimento das manifestações de inconformidade no PAF nº 15983.720080/2014-88. Subsidiariamente, requer que seja determinada a apuração dos eventuais créditos existentes em relação ao Fisco, de modo a que se proceda a respectiva compensação. Em sede de tutela antecipada, pleiteia a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto dos processos administrativos fiscais nºs 15983.720080/2014-88, 10845.723.940/2014-04, 10845.723.968/2014-33, 10845.723.971/2014-57 e 10845.723.974/2014-91. Aduz a parte autora que, em razão do sistema de não-cumulatividade previsto nas Leis nºs 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS), utiliza os créditos advindos de referidos tributos, para compensações. Afirma que a União, em 2014, ao encerrar a fiscalização de seus créditos de PIS/COFINS, cometeu erros na condução do processo administrativo, que causaram prejuízo à defesa da parte autora, naquela sede. Dentre eles, enumera as seguintes irregularidades: início do prazo para interposição do recurso em razão de sua intimação em uma sexta-feira à noite; não apresentação de demonstrativos de créditos e débitos, o que teria inviabilizado a apresentação de manifestação de inconformidade; a "criação de novos processos visando contaminá-los com suposta intempestividade de processo outro e impor débito que até então não havia"; e a cobrança de débitos desconsiderando a existência de créditos a favor da autora, oriundos de PIS e COFINS, suficientes para total quitação da dívida. Recolheu as custas iniciais integralmente e apresentou documentos. Regularmente citada, a União ofertou contestação às fls. 106/133. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 192. A autora

manifestou-se em réplica às fls. 195/207. À fl. 208 noticia a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, bem como pleiteia a reconsideração de referido provimento. À fl. 232 foi deferido o pedido formulado pela parte autora, de produção de prova pericial. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 235/241). A parte autora indicou assistente técnico e formulou quesitos às fls. 245/251, ao passo que a União somente apresentou assistentes técnicos à fl. 252. Às fls. 273/277, a autora pleiteia seja novamente apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sob o fundamento de houve, por parte da União, reconhecimento da existência de créditos tributários a seu favor, não os tendo utilizado no momento adequado, o que teria ocasionado as cobranças veiculadas nos processos administrativos fiscais nºs 15983.720080/2014-88, 10845.723.940/2014-04, 10845.723.968/2014-33, 10845.723.971/2014-57 e 10845.723.974/2014-91. É o breve relatório. Passo a decidir. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela já foi apreciado à fl. 192, tendo sido indeferido. Não verifico a superveniência de matérias de fato aptas a gerar a reconsideração de referido provimento de natureza antecipatória. De fato, como restou bem assinalado na decisão de fl. 192, a verificação da correção da fundamentação da decisão administrativa que indeferiu os pedidos de ressarcimento/compensação formulados pela autora, é questão que se refere ao mérito do presente feito, devendo, pois, ser apreciada oportunamente em sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de fls. 273/277. No mais, prossiga-se na fase probatória, e cumpra-se o provimento de fl. 256, tal como lançado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002447-35.2015.403.6104 - JOSE ALVES DA SILVA FILHO(SP189470 - ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Desarquivem-se os autos nº 0003481-45.2015.403.6104 para traslado da petição sob protocolo nº 20166104001985-1 para estes autos, mediante substituição por cópia.

Em seguida, cumpra-se o despacho de fl. 87, dando vista dos documentos à ré. [ATENCAO: PETICAO JÁ TRASLADADA]

PROCEDIMENTO COMUM

0004319-85.2015.403.6104 - PRATICOS-SERVICOS DE PRATICAGEM DA BAIXADA SANTISTA SOCIEDADE SIMPLES LTDA. (SP255884 - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL VIGGIANO E PR015347 - GILBERTO LUIZ DO AMARAL E PR040443 - CRISTIANO LISBOA YAZBEK E PR052080 - TAILANE MORENO DELGADO) X UNIAO FEDERAL

A parte ré interpôs recurso de apelação às fls. 217/233. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Em seguida, cumpra-se o tópico final de fl. 206, remetendo os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4312

USUCAPIAO

0012455-42.2013.403.6104 - FATIMA FRANCATO SAMPAIO GOES(SP116358 - ISMAEL VIEIRA DE CRISTO CONSTANTINO E SP154931 - GLAUCIA BUENO QUIRINO) X CINASA IMOBILIARIA E CONSTRUCAO PRE FABRICADA LTDA - EPP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP153331 - PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE E SP094962 - ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO TUCURUCUTUBA X MAX EJZENBAUM X HELENA EJZENBAUM X JOSE ROBERTO MANTOVANI X BERENICE TUQUELSON

Fl. 619: Regularize a parte autora, em 15 (quinze) dias, sua representação processual em relação à Dra. GLAÚCIA BUENO QUIRINO - OAB/SP 154.931, trazendo instrumento de mandato ou substabelecimento. Cumprida a determinação supra, anote-se. Após, voltem-me conclusos para apreciar os pedidos de fls. 621 e 624. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004860-26.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J L GODOY TRANSPORTE ME X JOSIANE LARocca GODOY

Em face dos documentos de fls. 186/201, decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretaria da Vara a sua devida identificação na capa dos autos. Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 186/201 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007225-19.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEREIDA VILHENA DA SILVA

Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 112/114 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008420-05.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROK SAM COMERCIAL ELETRICA LTDA - ME X HEDINA BISPO DE OLIVEIRA X PAMELA SHEILA CUCICK DE SOUZA

Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 137/157 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007299-05.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X L. C. P. SILVA BAR LTDA - ME X LUIZ CARLOS DE PINHO SILVA(SP099401 - VALERIA GONCALVES)

Em face dos documentos de fls. 131/144, decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretaria da Vara a sua devida identificação na capa dos autos. Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 131/144 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004850-31.2002.403.6104 (2002.61.04.004850-9) - FERNANDES DA COSTA VELOSO X FRANCISCO LOPES LEAO X JACI DOS REIS X NEUSA LEONOR DE OLIVEIRA X VIVALDO SILVA LEMOS(SP053564 - GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X FERNANDES DA COSTA VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À luz do disposto no par. 1º do art. 47 da Resolução nº 168 de 05/12/2011 / CJF - Conselho de Justiça Federal "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente". Nesse diapasão, indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento requerido pela parte autora/exequente à fl. 570. Levantados os valores, informe quanto à integral satisfação de seu crédito, em 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009921-09.2005.403.6104 (2005.61.04.009921-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ANDERSON APARECIDO LOPES DE AZEVEDO

Fl. 163: Nada a deferir, vez que a Caixa Econômica Federal foi reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial, conforme Auto de Reintegração de Posse de fls. 33/34 e certidão de fl. 35. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64, de 28/04/05. Intimem-se.

Expediente Nº 4314

MONITORIA

0013398-69.2007.403.6104 (2007.61.04.013398-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001401-89.2007.403.6104 (2007.61.04.001401-7)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNIAO FEDERAL X AMANDA FERREIRA DOS SANTOS MARTINS X NANCI GONCALVES MARTINS(SP197091 - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em decisão Proceda-se à constrição de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD. Com a vinda da resposta, dê-se ciência à CEF. Cumpra-se.

MONITORIA

0006481-29.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAETH DA SILVA

Vistos em despacho. Fl. 178: Defiro pelo prazo requerido. Com a vinda da resposta, dê-se ciência à DPU acerca dos termos do despacho de fl. 173. Intime-se.

MONITORIA

0004980-06.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANIA A H CICCONE LANCHONETE - ME X VANIA APARECIDA HARDER CICCONE(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA)

Converto o julgamento em diligência. A CEF pleiteia a cobrança do valor de R\$ 21.442,37 (vinte e um mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e trinta e sete centavos), decorrente do inadimplemento do Contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil (fls. 10/29), que originou o vencimento antecipado da dívida e a incidência dos encargos pactuados. Em análise adequada a este momento processual, verifico a necessidade de manifestação quanto à questão da prescrição, nos termos do art. 206 do Código Civil. Logo, com fundamento no art. 10 do Novo Código de Processo Civil ("o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício"), intimem-se as partes para que, em cinco dias, apresentem manifestação, e, após, tornem conclusos para sentença.

MONITORIA

0008437-46.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AARAO ALVES DOS SANTOS S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AARÃO ALVES DOS SANTOS, objetivando a cobrança do valor de R\$ 36.402,83 (trinta e seis mil, quatrocentos e dois reais e oitenta e três centavos), decorrente do inadimplemento do Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, que originou o vencimento antecipado da dívida e a incidência dos encargos pactuados. Juntou procuração e documentos (fls. 06/23).Recolheu as custas (fl. 24).O réu foi citado por edital e a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial (fl. 108). A parte ré ofereceu embargos, refutando os fatos por negativa geral. Especificamente, postulou pela aplicação benéfica das novas regras contratuais quanto a prazo de pagamento e juros. Alegou a incidência do CDC, a ilegalidade da autotutela autorizada pelas cláusulas contratuais e da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios (cláusula décima sétima), e a impossibilidade de cobrança de juros capitalizados mensalmente (fls. 105/110).Impugnação aos embargos às fls. 120/124.A CEF informou não ter interesse na produção de provas (fl. 127) e, instada, trouxe aos autos planilha de evolução da dívida (fls. 135/136).A Defensoria desistiu da realização de prova pericial contábil anteriormente requerida (fl. 138v). É o relatório. Fundamento e decido. A ação monitoria, nos termos do art. 1102-A do CPC/73 (atual art. 700 do CPC/15), pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado.A ação monitoria proposta está aparelhada com o respectivo contrato de abertura de crédito para compra de materiais de construção assinado entre as partes, acompanhado de demonstrativo de compra e respectiva planilha da evolução da dívida, contendo a taxa de juros contratada e o prazo total para amortização da dívida, denotando-se sua regularidade.O contrato apresentado com a inicial constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria, nos termos da Súmula n. 247 do E. STJ. É de suma importância, inicialmente, fixar-se o regime jurídico aplicável à espécie, isto é, o conjunto de regras jurídicas positivas regentes do caso concreto.Anoto que o contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD insere-se no conceito de contrato bancário, regularmente firmado por instituição financeira. Nesse sentido: CONTRATO DE FINANCIAMENTO CONSTRUCARD. EMBARGOS MONITÓRIOS. POSSIBILIDADE DE JUROS SOBRE JUROS. Nas operações de mútuo comum, realizadas por instituições financeiras e não submetidas a regime especial, a capitalização de juros está expressamente admitida pela legislação (artigo 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela MP nº 2.170-36/2001), conforme há muito reiterado pelo STJ. No caso, a hipótese é de contrato bancário

normal, que se amolda a tal previsão. Monitoria instruída com contrato e demonstrativo de débito em total consonância com as cláusulas acertadas. Apelação provida. (AC 201251010456326, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:25/04/2014.)O caso em apreço contém todos os requisitos da relação jurídica de consumo (CDC, arts. 2.º e 3.º), sobretudo ante a dicção do 2º do art. 3º do CDC. Não convence a alegação de que as instituições financeiras não estão submetidas a tais regras, porquanto a relação originária entre as partes é de consumo, conforme se infere da Lei n. 8.078/90 (artigo 3.º), pois o banco é efetivo fornecedor, cujas atividades envolvem os dois objetos das relações de consumo: produtos e serviços. Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor veio conferir efetividade à tutela dos direitos daqueles que integram, justamente, o elo mais fraco da cadeia econômica. A regra contida no inciso VIII do art. 6.º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação segundo as regras ordinárias da experiência. Por isso mesmo, exige do magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor. No caso em tela, resta desnecessária a determinação de inversão do ônus da prova uma vez que já foram juntadas aos autos as cópias do contrato, extratos e planilhas de cálculos. Quanto ao mérito, a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara, facilmente compreensível pelo leitor médio, mesmo sem conhecimento em finanças, eis que o contratante deve ter plena ciência de seu significado. No caso dos autos, os contratos estabelecem

CLÁUSULA OITAVA - DOS JUROS - A taxa de juros de 1,75% (...) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

CLÁUSULA NONA - DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE CONTRATADO - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, pro-rata die.

Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s) será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração.

Parágrafo Segundo - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada pelo DEVEDOR, pró-rateada até o último dia do mês ou até o dia da consolidação da dívida, considerando-se os dias úteis.

Parágrafo Terceiro - Os juros são apurados considerando-se os dias corridos. (...)

CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR.

Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada será aquela com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação.

Parágrafo Segundo - Nos meses que não existir o dia correspondente à data de aniversário do contrato utilizar-se-á a TR que o Banco Central divulgar para a aplicação naquele dia.

Parágrafo Terceiro: Na hipótese de extinção da TR, deve ser aplicada a alternativa que foi instituída pelo Governo Federal em sua substituição, bem como a sua sistemática de aplicação. (...)

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data de efetivo pagamento com base no critério pro-rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive.

Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação.

Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (tinta e três mil e trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Depreende-se das cláusulas transcritas que a cobrança de juros capitalizados mensalmente veio expressamente consignada, razão pela qual não há irregularidade a ser afastada. Em relação ao pleito de substituição das taxas aplicadas por novas mais benéficas, entendo que prevalece o princípio do "pacta sunt servanda", não havendo autorização legal para a referida substituição, devendo ser mantidas as taxas efetivamente contratadas, no que friso a natureza bancária do contrato em questão. Saliento, ainda, que não são abusivas as cláusulas décima segunda, décima terceira e vigésima, que autorizam o banco a utilizar o saldo de conta ou aplicação financeira de titularidade do mutuário para suprir a amortização mensal do mútuo, não havendo ofensa, nesse aspecto, ao princípio do equilíbrio contratual e da boa-fé, considerando que se trata de correntista cuja agência bancária escolheu para movimentar seus interesses, daí resultar a presunção de que os recursos aplicados representam disponibilidade apta a quitar obrigações no prazo ajustado. Neste aspecto, a conduta da CEF não pode ser acionada de ilícita, porquanto em conformidade com a praxe bancária e com o entendimento majoritário da jurisprudência quanto à regularidade da operação, tampouco abusiva, pois pode beneficiar o correntista displicente com o controle dos prazos de vencimento de suas obrigações, facilitando o cumprimento delas. Do STJ, colhe-se o seguinte precedente: DIREITO DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. CLÁUSULA ABUSIVA. ART. 51, IV, CDC. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO. (...) II - Não é abusiva a cláusula inserida no contrato de empréstimo bancário que versa autorização para o banco debitar da conta-corrente ou resgatar de aplicação em nome do contratante ou coobrigado valor suficiente para quitar o saldo devedor, seja por não ofender o princípio da autonomia da vontade, que norteia a liberdade de contratar, seja por não atingir o equilíbrio contratual ou a boa-fé, uma vez que a cláusula se traduz em mero expediente para facilitar a satisfação do crédito, seja, ainda, por não revelar ônus para o consumidor. (...) (STJ. 4ª Turma. REsp. 258.103/MG. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. DJ: 07/04/2003, p. 289). No que tange à cobrança de multa, verifica-se que o contrato estatuiu, em sua cláusula décima sétima, multa contratual de 2% sobre o valor da dívida apurada em caso de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança do crédito. Contudo, as planilhas de evolução da dívida de fls. 23 e 135/136 denotam que tais valores não foram considerados na apuração do débito. Da mesma forma, não houve cobrança de IOF. Ressalte-se que os documentos de fls. 20/22, apontados pelo embargante, referem-se a extratos da conta corrente, não havendo demonstração de que o IOF neles apontado seja referente ao contrato objeto da ação. Dessa forma, ausente irregularidade no contrato celebrado, não deve ser acolhido o pedido formulado nos embargos opostos.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitorios, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015 e constituo de pleno direito o título executivo judicial. Prossiga-se na forma do artigo 702 do CPC/2015. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), atualizados até o efetivo pagamento.

MONITORIA

0008880-94.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TERESA MARIA ALVES(SP077385 - CATARINA SHEILA LIMONGI E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título executivo judicial que condenou Teresa Maria Alves a pagar à Caixa Econômica Federal o montante de R\$ 20.471,21, devidamente atualizado. Intimada a requerer o cumprimento da sentença, a CEF peticionou informando a composição na via administrativa e requereu a extinção do feito (fl. 215). É o relatório. Fundamento e decido. A manifestação da CEF de fl. 215 demonstrou a ausência de interesse no prosseguimento do feito. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, "existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado" (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a própria Caixa Econômica Federal informou que não possui interesse no prosseguimento da ação, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 925, 771, parágrafo único e artigo 485, inciso VI, todos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. No decurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

MONITORIA

0010760-24.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DECIO FLORENCIO

Vistos em despacho. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o endereço do executado para fins de cumprimento dos termos do art. 523 do NCPC. Em caso negativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

MONITORIA

0003121-81.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MARCIO DE MENEZES

S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCIO DE MENEZES, objetivando a cobrança do valor de R\$ 36.588,49 (trinta e seis mil, quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta e nove centavos), decorrente do inadimplemento do Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD (fls. 9/15), que originou o vencimento antecipado da dívida e a incidência dos encargos pactuados. Esgotados os meios de localização do réu, a CEF foi intimada a promover a citação por edital (fl. 104). O edital de citação foi fixado na sede do Juízo (fl. 114) e publicado nos dias 29 e 30.05.2016. Dada a ausência de manifestação do requerido, o Defensor Público da União foi nomeado curador especial (fl. 118). À fl. 120 foram juntados embargos monitorios por negativa geral. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A ação monitoria, nos termos do art. 1102-A do CPC/73 (atual art. 700 do CPC/15), pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado. Com relação ao argumento de inépcia da inicial, o instrumento contratual foi devidamente trazido aos autos. O art. 283 do CPC/73 dispõe que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". Tendo havido a juntada do contrato (fls. 09/15), do demonstrativo dos materiais financiados do CONSTRUCARD, feitas as compras (fl. 20) e planilhas que detalham a evolução do débito já incluindo as amortizações (fls. 21/22), cumpridos estão os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL OS JUROS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDA AOS RECORRENTES - APLICABILIDADE DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). (...). 12. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (AC 200261060123458, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 459.) Assim, descabida qualquer possível argumentação quanto à "inépcia da inicial", uma vez que o contrato CONSTRUCARD de que trata a demanda é equiparável a um contrato de abertura de crédito, sem que se lastreie em cédula de crédito bancário - ela, sim, título executivo -, o que atrai a incidência da Súmula nº 233 do STJ: "O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo". Eis razão, pois, para o ajuizamento da ação monitoria. Incabível o manejo da ação executiva lastreada nesse tipo de contrato, torna-se obrigatória a prévia instauração do processo cognitivo de forma a certificar o direito de crédito afirmado pelo credor, o que, por seu turno, pode ser viabilizado, nos termos de nosso sistema processual, seja pela via da ação cognitiva de cobrança, seja pela via especial da ação monitoria, tal qual optou a CEF no caso em apreço. Portanto, pautada em prova literal da dívida, a monitoria atende às exigências legais. Atendendo a inicial da ação monitoria ao que dispõem os arts. 282 e 283 do CPC, não há que se falar em inépcia da inicial, mormente porque "O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria" (Súmula 247 do STJ). A ação monitoria proposta está aparelhada com o respectivo contrato de abertura de crédito para compra de materiais de construção assinado entre as partes, acompanhado de demonstrativo de compra e respectiva planilha da evolução da dívida, contendo a taxa de juros contratada (1,75% ao mês) e o prazo total para amortização da dívida (54 meses), denotando-se sua regularidade. A utilização do crédito para compras ficou comprovada pelo extrato de fl. 20, apresentando-se suficiente ao ajuizamento da ação monitoria, juntamente com o contrato (fls. 9/15) e as planilhas de evolução da dívida (fls. 21/22), porque são claros quanto ao valor utilizado e os encargos. A parte embargante não trouxe quaisquer circunstâncias para serem analisadas pelo Juízo, ainda que imprecisas. Observo que a defesa prestada por curador especial, bem como a faculdade conferida a este de contestar por negativa geral, não autoriza a desconsideração do limite existente no âmbito dos contratos bancários, de impossibilidade de o juiz analisar de ofício as cláusulas contratuais, segundo entendimento consolidado pelo E. STJ no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, verbis: DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO - é vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitorios, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015 e constituo de pleno direito o título executivo judicial. Prosiga-se na forma do artigo 702 do CPC/2015. Condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado, observada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC/15. P. R. I.

MONITORIA

0003125-21.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SARAH MALVINA LAKRYC X SHEILA LAKRYC(SP148380 - ALEXANDRE FORNE)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que as rés foram citadas por hora certa, como consignado na certidão do Oficial de Justiça Avaliador,

acostada às fls. 51/52. O mandado foi juntado aos autos em 24/09/2013 (fl. 50), e, nos termos do art. 229 do CPC/1973, em 01/04/2014, expediu-se a comunicação às rés (fls. 54/55). Os embargos foram protocolados em 30/04/2014 (fl. 56). O prazo para apresentação dos embargos tem início com a juntada aos autos do mandado de citação, nos termos do art. 241, II, do CPC/1973, e não com a juntada do AR da comunicação expedida nos termos do art. 229 do CPC/1973. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR HORA CERTA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE OCULTAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. COMUNICADO DO ART. 229 DO CPC. MERA FORMALIDADE. PRAZO PARA DEFESA. CÔMPUTO A PARTIR DA DATA DE JUNTADA DO MANDADO CITATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem, com base no acervo probatório dos autos, concluiu pela ocorrência de ocultação do agravante para ser citado. Assim, a pretensão de modificação do julgado nesse aspecto envolve necessariamente reexame de prova, situação vedada em recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o envio da correspondência mencionada no art. 229 do CPC, contendo a informação da citação por hora certa, é mera formalidade, não se constituindo como requisito para sua validade, que ocorreu de forma regular. Precedentes. 3. Ademais, na citação com hora certa, o prazo para contestação começa a fluir com a juntada aos autos do mandado respectivo, e não da juntada do comprovante de recepção do comunicado a que se refere o art. 229 do CPC. Precedentes. 4. Disposição legal sobre a contagem no prazo de contestação mantida no art. 231, II e 4º, do novo CPC. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201500103546, MOURA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:13/10/2015 ..DTPB:.)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR HORA CERTA. COMUNICADO DO ART. 229 DO CPC. MERA FORMALIDADE. PRAZO PARA DEFESA. CÔMPUTO A PARTIR DA DATA DE JUNTADA DO MANDADO CITATÓRIO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. ..EMEN:(AGRESP 201400092935, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:01/09/2015 ..DTPB:.)Assim, certifique a serventia a intempetividade dos embargos, e prossiga na forma do art. 702, 8º do CPC/2015.

MONITORIA

0003127-88.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO ROCIO VILCHEZ PEREIRA - ME X MARIA DO ROCIO VILCHEZ PEREIRA(SP254742 - CARLOS ROBERTO LEITE DE MORAES)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MONITORIA

0003723-72.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JARDIEL DOS SANTOS HENRIQUE

S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação monitoria em face de JARDIEL DOS SANTOS HENRIQUE, objetivando compelir o réu ao cumprimento da obrigação concernente a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, no valor de R\$ 21.988,88, ou a constituição, de pleno direito, de título executivo judicial, nos termos do artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil. Citado (fls. 31/32), não houve a oposição de embargos monitorios. Foram realizadas audiências de tentativa de conciliação, sem que houvesse êxito (fls. 40/41, 50/51 e 65). Realizados depósitos judiciais (fls. 43/44, 47, 53, 56/60, 64 e 67) A CEF peticionou informando a composição na via administrativa e requereu a desistência da ação (fl. 104). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a petição de fl. 104, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JARDIEL DOS SANTOS HENRIQUE, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Providencie a Secretaria, o necessário para o levantamento dos valores depositados às fls. 43/44, 47, 53, 56/60, 64 e 67, em favor do réu. Custas ex lege. No decurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

MONITORIA

0004365-45.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS AURELIO PEREIRA DA SILVA(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR)

Vistos em despacho. FL retro; Defiro pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

MONITORIA

0004374-07.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS FLORENCIO

Vistos em despacho. Esgotados todos os meios de localização do requerido (WEBSERVICE DRF, BACENJUD, RENAJUD e SIEL), promova a CEF a citação do postulado por edital, o qual fixo o prazo de 20 (vinte) dias, apresentando a devida minuta, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

MONITORIA

0004413-04.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO RODRIGUES

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos por L A R, em face da sentença de fl. 122, que homologou o pedido de desistência da execução promovida pela Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 598, 267, VIII e 795, todos do CPC/1973. Alegou o embargante que houve o cumprimento total do acordo firmado entre as partes e homologado judicialmente às fls. 89/90, e, consequentemente, o bloqueio feito na conta do embargante deve ser desfeito. Requer sejam acolhidos os presentes embargos, determinando-se o desbloqueio e a liberação das contas bancárias em nome do executado, bem como seja declarada extinta a execução. Tendo em vista o pedido de possível efeito infringente dos embargos de declaração, a CEF manifestou-se (fls. 152/153) informando que não se opõe ao deferimento dos pedidos formulados nos embargos de declaração, e requer a extinção do feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015. O embargante manifestou-se à fl. 156, e reiterou o requerido às fls. 131/132, para que seja o processo extinto com resolução do mérito. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 1022 do CPC/2015: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. O art. 1023 dispõe: "Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição

dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo". De fato, com razão o embargante. Os documentos acostados às fls. 95 e 97 demonstram o total cumprimento do acordo realizado na audiência de conciliação (fl.79), o que foi confirmado pela exequente. Quanto ao pedido de desbloqueio da conta, verifica-se que às fls. 126 e 128/130 que tal providência já foi determinada e cumprida. Assim, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para julgar EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

MONITORIA

0004794-12.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO FERREIRA AROUCA
Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo requerido.

MONITORIA

0008336-38.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO MAURI MONTEIRO JUNIOR(SP221252 - MARCELO DAL SECCO SAKAMOTO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do contrato n. 1600000298715, eis que a via encartada às fls. 9/13 encontra-se incompleta. Após, dê-se vista à parte contrária.

MONITORIA

0010175-98.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CECILIA CONCEICAO DE JESUS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA CECILIA CONCEIÇÃO DE JESUS, objetivando a cobrança do valor de R\$ 35.859,76 (trinta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos), decorrente do inadimplemento do Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD (fls. 10/17), que originou o vencimento antecipado da dívida e a incidência dos encargos pactuados. A ré foi citada por edital (fls. 93 e 98/99). Dada a ausência de manifestação, o Defensor Público da União foi nomeado curador especial (fl. 100). O réu foi citado por edital, tendo lhe sido nomeado curador especial, que apresentou embargos refutando os fatos por negativa geral. Especificamente, pugnou pela incidência do CDC, a ilegalidade da autotutela autorizada pela cláusula décima nona, a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios (cláusula décima sétima), e a impossibilidade de cobrança de juros capitalizados mensalmente (fls. 102/112). Impugnação aos embargos às fls. 135/147. É o relatório. Fundamento e decido. A ação monitoria, nos termos do art. 1102-A do CPC/73 (atual art. 700 do CPC/15), pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado. A ação monitoria proposta está aparelhada com o respectivo contrato de abertura de crédito para compra de materiais de construção assinado entre as partes, acompanhado de demonstrativo de compra e respectiva planilha da evolução da dívida, contendo a taxa de juros contratada (1,85% ao mês) e o prazo total para amortização da dívida (54 meses), denotando-se sua regularidade. O contrato apresentado com a inicial constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria, nos termos da Súmula n. 247 do E. STJ. É de suma importância, inicialmente, fixar-se o regime jurídico aplicável à espécie, isto é, o conjunto de regras jurídicas positivas regentes do caso concreto. Anoto que o contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD insere-se no conceito de contrato bancário, regularmente firmado por instituição financeira. Nesse sentido: CONTRATO DE FINANCIAMENTO CONSTRUCARD. EMBARGOS MONITÓRIOS. POSSIBILIDADE DE JUROS SOBRE JUROS. Nas operações de mútuo comum, realizadas por instituições financeiras e não submetidas a regime especial, a capitalização de juros está expressamente admitida pela legislação (artigo 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela MP nº 2.170-36/2001), conforme há muito reiterado pelo STJ. No caso, a hipótese é de contrato bancário normal, que se amolda a tal previsão. Monitoria instruída com contrato e demonstrativo de débito em total consonância com as cláusulas acertadas. Apelação provida. (AC 201251010456326, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 25/04/2014). JO caso em apreço contém todos os requisitos da relação jurídica de consumo (CDC, arts. 2.º e 3.º), sobretudo ante a dicção do 2º do art. 3º do CDC. Não convence a alegação de que as instituições financeiras não estão submetidas a tais regras, porquanto a relação originária entre as partes é de consumo, conforme se infere da Lei n. 8.078/90 (artigo 3.º), pois o banco é efetivo fornecedor, cujas atividades envolvem os dois objetos das relações de consumo: produtos e serviços. Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor veio conferir efetividade à tutela dos direitos daqueles que integram, justamente, o elo mais fraco da cadeia econômica. A regra contida no inciso VIII do art. 6.º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação segundo as regras ordinárias da experiência. Por isso mesmo, exige do magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor. No caso em tela, resta desnecessária a determinação de inversão do ônus da prova uma vez que já foram juntadas aos autos as cópias do contrato, extratos e planilhas de cálculos. Quanto ao mérito, a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara, facilmente compreensível pelo leitor médio, mesmo sem conhecimento em finanças, eis que o contratante deve ter plena ciência de seu significado. No caso dos autos, o contrato dispõe: CLÁUSULA OITAVA - DOS JUROS - A taxa de juros de 1,85% (...) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. CLÁUSULA NONA - DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE CONTRATADO - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, pro-rata die. Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s) será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Parágrafo Segundo - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada pelo DEVEDOR, pró-rateada até o último dia do mês ou até o dia da consolidação da dívida, considerando-se os dias úteis. Parágrafo Terceiro - Os juros são apurados considerando-se os dias corridos. (...) CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada será aquela com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação. Parágrafo Segundo - Nos meses que não existir o dia correspondente à data de aniversário do contrato utilizar-se-á a TR que o Banco Central divulgar para a aplicação naquele dia. Parágrafo Terceiro: Na hipótese de extinção da TR, deve ser aplicada a alternativa que foi instituída pelo Governo Federal em sua substituição, bem como a sua sistemática de aplicação. (...) CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo inpontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data de efetivo pagamento com base no critério pro-rata die, aplicando a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo

Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (tinta e três mil e trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Depreende-se das cláusulas transcritas que a cobrança de juros capitalizados mensalmente veio expressamente consignada, razão pela qual não há irregularidade a ser afastada. No que tange à cobrança de multa, verifica-se que o contrato de fls. 10/17 previu, em sua cláusula décima sétima, multa contratual de 2% sobre o valor da dívida apurada em caso de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança do crédito. Contudo, o demonstrativo de débito de fl. 22 denota que tais valores, inclusive os honorários advocatícios sequer foram considerados na apuração do débito, não havendo cobrança cumulada com tais encargos. Por outro lado, saliento que não é abusiva a cláusula décima segunda, que autoriza o banco a utilizar o saldo de conta ou aplicação financeira de titularidade do mutuário para suprir a amortização mensal do mútuo, não havendo ofensa, nesse aspecto, ao princípio do equilíbrio contratual e da boa-fé, considerando que se trata de correntista cuja agência bancária escolheu para movimentar seus interesses, daí resultar a presunção de que os recursos aplicados representam disponibilidade apta a quitar obrigações no prazo ajustado. Neste aspecto, a conduta da CEF não pode ser acoimada de ilícita, porquanto em conformidade com a praxe bancária e com o entendimento majoritário da jurisprudência quanto à regularidade da operação, tampouco abusiva, pois pode beneficiar o correntista displicente com o controle dos prazos de vencimento de suas obrigações, facilitando o cumprimento delas. Do STJ, colhe-se o seguinte precedente: DIREITO DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. CLÁUSULA ABUSIVA. ART. 51, IV, CDC. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO.(...) II - Não é abusiva a cláusula inserida no contrato de empréstimo bancário que versa autorização para o banco debitar da conta-corrente ou resgatar de aplicação em nome do contratante ou coobrigado valor suficiente para quitar o saldo devedor, seja por não ofender o princípio da autonomia da vontade, que norteia a liberdade de contratar, seja por não atingir o equilíbrio contratual ou a boa-fé, uma vez que a cláusula se traduz em mero expediente para facilitar a satisfação do crédito, seja, ainda, por não revelar ônus para o consumidor. (...) (STJ. 4ª Turma. REsp. 258.103/MG. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. DJ: 07/04/2003, p. 289). Dessa forma, ausente irregularidade no contrato celebrado, não deve ser acolhido o pedido formulado nos embargos opostos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitoratórios, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015 e constituo de pleno direito o título executivo judicial. Prosiga-se na forma do artigo 702 do CPC/2015. Condene a parte ré ao reembolso das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado, observada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC/15. P.R.I.

MONITORIA

0000802-09.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRANTE DO VALE TRANSPORTES LTDA X FRANCISCO CHAGAS DOS SANTOS

Vistos em despacho. Tendo em vista que foram esgotados todos os meios de localização dos requeridos (BACENJUD, RENAJUD, DRF e SIEL), concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço dos postulados ou promova a citação por edital, o qual fixo o prazo de 20 (vinte) dias. Outrossim, apresente a autora a minuta do referido edital. Intime-se.

MONITORIA

0004050-80.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEMES(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEMES, objetivando a cobrança do valor de R\$ 35.601,14 (trinta e cinco mil, seiscentos e um reais e quatorze centavos), decorrente do inadimplemento do Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD (fls. 10/15), que originou o vencimento antecipado da dívida e a incidência dos encargos pactuados. Citada, a ré opôs embargos, nos quais alegou, preliminarmente, a incompetência do Juízo e a inépcia da inicial. No mérito, defendeu que o direito ao crédito não restou demonstrado (fls. 55/60). Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de incompetência do Juízo, eis que a presente demanda foi ajuizada em 13.05.2014 (fl. 02), ao passo que o Provimento que criou a Subseção Judiciária de São Vicente somente começou a vigorar em 10 de outubro de 2014. A modificação do estado de fato ou de direito ocorrida após a fixação da competência, é irrelevante para alterá-la, salvo quando se tratar de supressão de órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, o que não ocorreu no caso dos autos. Outrossim, rejeito a preliminar de inépcia suscitada pela embargante. A inicial é clara e específica nos seus termos, sendo de fácil compreensão. Passo ao exame do mérito. A ação monitoria, nos termos do art. 1102-A do CPC/73 (atual art. 700 do CPC/15), pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado. Pois bem. Em relação à alegação de incompetência territorial, a mesma não deveria - tendo em vista que vigente o CPC/73 ao tempo - não deveria ter vindo como preliminar nos embargos monitoratórios, mas como exceção (peça autônoma), visto que se está a tratar de competência relativa, fixada no interesse primacial das partes, prorrogável e não cognoscível de ofício. Há que ser rejeitada a presente formulação, portanto. Com relação ao argumento de inépcia da inicial, o instrumento contratual foi devidamente trazido aos autos. O art. 283 do CPC/73 dispõe que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". Tendo havido a juntada do contrato (fls. 10/15), do demonstrativo dos materiais financiados do CONSTRUCARD, feitas as compras (fl. 21) e planilhas que detalham a evolução do débito já incluindo as amortizações (fl. 22/23), cumpridos estão os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL OS JUROS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDA AOS RECORRENTES - APLICABILIDADE DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). (...) 12. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (AC 200261060123458, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 459.) Assim, descabida qualquer argumentação quanto à "inépcia da inicial", uma vez que o contrato CONSTRUCARD de que trata a demanda é equiparável a um contrato de abertura de crédito, sem que se lastreie em cédula de crédito bancário - ela, sim, título executivo -, o que atrai a incidência da Súmula nº 233 do STJ: "O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo". Eis razão, pois, para o ajuizamento da ação monitoria. Incabível o manejo da ação executiva lastreada nesse tipo de contrato, torna-se obrigatória a prévia instauração do processo cognitivo de forma a certificar o direito de crédito afirmado pelo credor, o que, por seu turno, pode ser viabilizado, nos termos de nosso sistema processual, seja pela via da ação cognitiva de cobrança, seja pela via especial da ação monitoria, tal qual optou a CEF no caso em apreço. Portanto, pautada em prova literal da dívida, a monitoria atende às exigências legais. Atendendo a inicial da ação monitoria ao que dispõem os

arts. 282 e 283 do CPC, não há que se falar em inépcia da inicial, mormente porque "O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria" (Súmula 247 do STJ). A ação monitoria proposta está aparelhada com o respectivo contrato de abertura de crédito para compra de materiais de construção assinado entre as partes, acompanhado de demonstrativo de compra e respectiva planilha da evolução da dívida, contendo a taxa de juros contratada (1,85% ao mês) e o prazo total para amortização da dívida (72 meses), denotando-se sua regularidade. A parte embargante não trouxe quaisquer circunstâncias para serem analisadas pelo Juízo, ainda que imprecisas. Depreende-se tão somente a pretensão obstaculizar a execução, de forma genérica, sem levar em consideração o limite existente no âmbito dos contratos bancários de impossibilidade de o juiz analisar de ofício as cláusulas contratuais, segundo entendimento consolidado pelo E. STJ no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, verbis: DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO - é vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido exposto, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Logo, considerando que os embargos não levantam nenhum ponto a ser analisado pelo Juízo, nem deduz pedido certo e determinado, não deve ser acolhido o pedido formulado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitorios, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015 e constituo de pleno direito o título executivo judicial. Prossiga-se na forma do artigo 702 do CPC/2015. Condene a parte ré ao reembolso das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado, observada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC/15. P.R.I.

MONITORIA

0008315-28.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FATIMA LUZIA DE ORNELAS DIAS(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FATIMA LUZIA DE ORNELAS DIAS, objetivando a cobrança do valor de R\$ 51.874,98 (cinquenta e um mil, oitocentos e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos), decorrente do inadimplemento do Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, que originou o vencimento antecipado da dívida e a incidência dos encargos pactuados. Juntou procuração e documentos (fls. 06/40). Recolheu as custas (fls. 41/42). Citada, a ré ofereceu embargos, nos quais alegou a incidência do CDC, bem como a impossibilidade de cobrança de juros capitalizados mensalmente (fls. 56/80). Impugnação aos embargos às fls. 170/179. Instadas as partes a especificarem provas, a embargante pleiteou a produção de perícia contábil (fls. 188/189), o que restou indeferido à fl. 191. É o relatório. Fundamento e decido. A ação monitoria, nos termos do art. 1102-A do CPC/73 (atual art. 700 do CPC/15), pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado. A ação monitoria proposta está aparelhada com o respectivo contrato de abertura de crédito para compra de materiais de construção assinado entre as partes, acompanhado de demonstrativo de compra e respectiva planilha da evolução da dívida, contendo a taxa de juros contratada e o prazo total para amortização da dívida, denotando-se sua regularidade. O contrato apresentado com a inicial constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria, nos termos da Súmula n. 247 do E. STJ. É de suma importância, inicialmente, fixar-se o regime jurídico aplicável à espécie, isto é, o conjunto de regras jurídicas positivas regentes do caso concreto. Anoto que o contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD insere-se no conceito de contrato bancário, regularmente firmado por instituição financeira. Nesse sentido: CONTRATO DE FINANCIAMENTO CONSTRUCARD. EMBARGOS MONITÓRIOS. POSSIBILIDADE DE JUROS SOBRE JUROS. Nas operações de mútuo comum, realizadas por instituições financeiras e não submetidas a regime especial, a capitalização de juros está expressamente admitida pela legislação (artigo 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela MP nº 2.170-36/2001), conforme há muito reiterado pelo STJ. No caso, a hipótese é de contrato bancário normal, que se amolda a tal previsão. Monitoria instruída com contrato e demonstrativo de débito em total consonância com as cláusulas acertadas. Apelação provida. (AC 201251010456326, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 25/04/2014.) O caso em apreço contém todos os requisitos da relação jurídica de consumo (CDC, arts. 2.º e 3.º), sobretudo ante a dicção do 2º do art. 3º do CDC. Não convence a alegação de que as instituições financeiras não estão submetidas a tais regras, porquanto a relação originária entre as partes é de consumo, conforme se infere da Lei n. 8.078/90 (artigo 3.º), pois o banco é efetivo fornecedor, cujas atividades envolvem os dois objetos das relações de consumo: produtos e serviços. Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor veio conferir efetividade à tutela dos direitos daqueles que integram, justamente, o elo mais fraco da cadeia econômica. A regra contida no inciso VIII do art. 6.º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação segundo as regras ordinárias da experiência. Por isso mesmo, exige do magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor. No caso em tela, resta desnecessária a determinação de inversão do ônus da prova uma vez que já foram juntadas aos autos as cópias do contrato, extratos e planilhas de cálculos. Quanto ao mérito, a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara, facilmente compreensível pelo leitor médio, mesmo sem conhecimento em finanças, eis que o contratante deve ter plena ciência de seu significado. No caso dos autos, o contrato estabelece: CLÁUSULA OITAVA - DOS JUROS - A taxa de juros de 1,75% (...) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. CLÁUSULA NONA - DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE CONTRATADO - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, pro-rata die. Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s) será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Parágrafo Segundo - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada pelo DEVEDOR, pró-rateada até o último dia do mês ou até o dia da consolidação da dívida, considerando-se os dias úteis. Parágrafo Terceiro - Os juros são apurados considerando-se os dias corridos. (...) CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada será aquela com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação. Parágrafo Segundo - Nos meses que não existir o dia correspondente à data de aniversário do contrato utilizar-se-á a TR que o Banco Central divulgar para a aplicação naquele dia. Parágrafo Terceiro: Na hipótese de extinção da TR, deve ser aplicada a alternativa que foi instituída pelo Governo Federal em sua substituição, bem como a sua sistemática de aplicação. (...) CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data de efetivo pagamento com base no critério pro-rata die, aplicando a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com

o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (tinta e três mil e trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Depreende-se das cláusulas transcritas que a cobrança de juros capitalizados mensalmente veio expressamente consignada, razão pela qual não há irregularidade a ser afastada. Dessa forma, ausente irregularidade no contrato celebrado, não deve ser acolhido o pedido formulado nos embargos opostos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos monitoriais, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015 e constituo de pleno direito o título executivo judicial. Prossiga-se na forma do artigo 702 do CPC/2015. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), atualizados até o efetivo pagamento. P.R.I.

MONITORIA

0009160-60.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRO MARCUS DE SOUZA
Vistos em despacho. Tendo em vista que as pesquisas realizadas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando a constrição de valores/veículos, restaram infrutíferas, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do executado passíveis de penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

MONITORIA

0001985-78.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHRISLAINE GUEDES MESQUITA(SP141538 - ADHERBAL DE GODOY FILHO)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CHRISLAINE GUEDES MESQUITA, objetivando a cobrança do valor de R\$ 33.101,47 (trinta e três mil, cento e um reais e quarenta e sete centavos), decorrente do inadimplemento do Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, que originou o vencimento antecipado da dívida e a incidência dos encargos pactuados. Juntou procuração e documentos (fls. 06/36). Recolheu as custas (fl. 37). Citada, a ré ofereceu embargos, impugnando os cálculos apresentados pela CEF por terem sido produzidos unilateralmente e postulando pela elaboração de cálculos por "expert" nomeado pelo Juízo (fls. 48/50). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 54). Impugnação aos embargos às fls. 64/67. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas. Restaram frustradas as tentativas de conciliação em audiências realizadas pela Central de Conciliação da Justiça Federal de Santos (fls. 58/v e 79). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro a produção de prova pericial pleiteada em embargos, haja vista que a ação tem por objeto matéria contratual que pode ser dirimida pela documentação já existente nos autos, sendo inócua a realização de perícia contábil. Ademais, instadas as partes a especificarem as provas que desejavam produzir, a parte embargante ficou-se inerte, o que denota não persistir seu interesse na realização da referida prova. Passo a examinar o mérito. A ação monitoria, nos termos do art. 1102-A do CPC/73 (atual art. 700 do CPC/15), pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado. A ação monitoria proposta está aparelhada com o respectivo contrato de abertura de crédito para compra de materiais de construção assinado entre as partes, acompanhado de demonstrativo de compra e respectiva planilha da evolução da dívida, contendo a taxa de juros contratada e o prazo total para amortização da dívida, denotando-se sua regularidade. O contrato apresentado com a inicial constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria, nos termos da Súmula n. 247 do E. STJ. É de suma importância, inicialmente, fixar-se o regime jurídico aplicável à espécie, isto é, o conjunto de regras jurídicas positivas regentes do caso concreto. Anoto que o contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD insere-se no conceito de contrato bancário, regularmente firmado por instituição financeira. Nesse sentido: CONTRATO DE FINANCIAMENTO CONSTRUCARD. EMBARGOS MONITÓRIOS. POSSIBILIDADE DE JUROS SOBRE JUROS. Nas operações de mútuo comum, realizadas por instituições financeiras e não submetidas a regime especial, a capitalização de juros está expressamente admitida pela legislação (artigo 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela MP nº 2.170-36/2001), conforme há muito reiterado pelo STJ. No caso, a hipótese é de contrato bancário normal, que se amolda a tal previsão. Monitoria instruída com contrato e demonstrativo de débito em total consonância com as cláusulas acertadas. Apelação provida. (AC 201251010456326, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:25/04/2014.) O caso em apreço contém todos os requisitos da relação jurídica de consumo (CDC, arts. 2.º e 3.º), sobretudo ante a dicção do 2º do art. 3º do CDC. Não convence a alegação de que as instituições financeiras não estão submetidas a tais regras, porquanto a relação originária entre as partes é de consumo, conforme se infere da Lei n. 8.078/90 (artigo 3.º), pois o banco é efetivo fornecedor, cujas atividades envolvem os dois objetos das relações de consumo: produtos e serviços. Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor veio conferir efetividade à tutela dos direitos daqueles que integram, justamente, o elo mais fraco da cadeia econômica. A regra contida no inciso VIII do art. 6.º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação segundo as regras ordinárias da experiência. Por isso mesmo, exige do magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor. No caso em tela, resta desnecessária a determinação de inversão do ônus da prova uma vez que já foram juntadas aos autos as cópias do contrato, extratos e planilhas de cálculos, dos quais não se extrai quaisquer indícios de descumprimento dos termos contratados. A embargante asseverou a necessidade de revisão da dívida decorrente do contrato pactuado sem, contudo, indicar expressamente as cláusulas que pretendia discutir ou demonstrar a incompatibilidade das referidas previsões com o ordenamento jurídico, tampouco especificou os valores que entende devidos. Não sendo dado ao julgador aferir, de ofício, a abusividade das cláusulas insertas nos contratos bancários, nos termos da Súmula n. 381 do STJ ("Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas"), não há como acolher os embargos opostos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos monitoriais, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015 e constituo de pleno direito o título executivo judicial. Prossiga-se na forma do artigo 702 do CPC/2015. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há

viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), atualizados até o efetivo pagamento, observado o disposto no artigo 98 do CPC/2015. P.R.I.

MONITORIA

0005455-20.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERONICA LOPES CARDOSO S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VERONICA LOPES CARDOSO, objetivando a cobrança do valor de R\$ 33.154,05 (trinta e três mil, cento e cinquenta e quatro reais e cinco centavos), decorrente do inadimplemento do Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD (fls. 9/14), que originou o vencimento antecipado da dívida e a incidência dos encargos pactuados. A ré foi citada por hora certa em 09.04.2016 (fls. 33/34). Dada a ausência de manifestação do requerido, o Defensor Público da União foi nomeado curador especial (fl. 39). À fl. 40 contestação por negativa geral. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A ação monitoria, nos termos do art. 1102-A do CPC/73 (atual art. 700 do CPC/15), pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado. A ação monitoria proposta está aparelhada com o respectivo contrato de abertura de crédito para compra de materiais de construção assinado entre as partes, acompanhado de demonstrativo de compra e respectiva planilha da evolução da dívida, contendo a taxa de juros contratada (1,85% ao mês) e o prazo total para amortização da dívida (66 meses), denotando-se sua regularidade. A utilização do crédito para compras ficou comprovada pelo extrato de fl. 18, apresentando-se suficiente ao ajuizamento da ação monitoria, juntamente com o contrato (fls. 9/14) e as planilhas de evolução da dívida (fls. 19/20), porque são claros quanto ao valor utilizado e os encargos. A parte embargante não trouxe quaisquer circunstâncias para serem analisadas pelo Juízo, ainda que imprecisas. Observo que a defesa prestada por curador especial, bem como a faculdade conferida a este de contestar por negativa geral, não autoriza a desconsideração do limite existente no âmbito dos contratos bancários, de impossibilidade de o juiz analisar de ofício as cláusulas contratuais, segundo entendimento consolidado pelo E. STJ no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, verbis: DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO - é vedado aos juizes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitorios, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015 e constituo de pleno direito o título executivo judicial. Prossiga-se na forma do artigo 702 do CPC/2015. Condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado. P.R.I.

MONITORIA

0006009-52.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO RICIERI KABBACH(SP164564 - LUIZ FERNANDO PIERRI GIL JUNIOR) S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELO RICIERI KABBACH, objetivando a cobrança do valor de R\$ 98.791,09 (noventa e oito mil, setecentos e noventa e um reais e nove centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD (fls. 10/15), que originou o vencimento antecipado da dívida e a incidência dos encargos pactuados. Citado, o réu opôs embargos monitorios, pugnando pela incidência do CDC. Sustentou, ainda, a impossibilidade de cobrança de juros capitalizados mensalmente, bem como a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência cumulativamente com outros encargos (fls. 56/73). Impugnação aos embargos às fls. 78/88. É o relatório. Fundamento e decido. A ação monitoria, nos termos do art. 1102-A do CPC/73 (atual art. 700 do CPC/15), pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado. A ação monitoria proposta está aparelhada com o respectivo contrato de abertura de crédito para compra de materiais de construção assinado entre as partes, acompanhado de demonstrativo de compra e respectiva planilha da evolução da dívida, contendo a taxa de juros contratada (1,55% ao mês) e o prazo total para amortização da dívida (42 meses), denotando-se sua regularidade. A utilização do crédito para compras ficou comprovada pelo extrato de fl. 18, apresentando-se suficiente ao ajuizamento da ação monitoria, juntamente com o contrato (fls. 10/15) e as planilhas de evolução da dívida (fls. 19/20), porque são claros quanto ao valor utilizado e os encargos. O contrato apresentado com a inicial constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria, nos termos da Súmula n. 247 do E. STJ. É de suma importância, inicialmente, fixar-se o regime jurídico aplicável à espécie, isto é, o conjunto de regras jurídicas positivas regentes do caso concreto. Anoto que o contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD insere-se no conceito de contrato bancário, regularmente firmado por instituição financeira. Nesse sentido: CONTRATO DE FINANCIAMENTO CONSTRUCARD. EMBARGOS MONITÓRIOS. POSSIBILIDADE DE JUROS SOBRE JUROS. Nas operações de mútuo comum, realizadas por instituições financeiras e não submetidas a regime especial, a capitalização de juros está expressamente admitida pela legislação (artigo 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela MP nº 2.170-36/2001), conforme há muito reiterado pelo STJ. No caso, a hipótese é de contrato bancário normal, que se amolda a tal previsão. Monitoria instruída com contrato e demonstrativo de débito em total consonância com as cláusulas acertadas. Apelação provida. (AC 201251010456326, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 25/04/2014.) O caso em apreço contém todos os requisitos da relação jurídica de consumo (CDC, arts. 2.º e 3.º), sobretudo ante a dicção do 2º do art. 3º do CDC. Não convence a alegação de que as instituições financeiras não estão submetidas a tais regras, porquanto a relação originária entre as partes é de consumo, conforme se infere da Lei n. 8.078/90 (artigo 3.º), pois o banco é efetivo fornecedor, cujas atividades envolvem os dois objetos das relações de consumo: produtos e serviços. Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor veio conferir efetividade à tutela dos direitos daqueles que integram, justamente, o elo mais fraco da cadeia econômica. A regra contida no inciso VIII do art. 6.º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação segundo as regras ordinárias da experiência. Por isso mesmo, exige do magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor. No caso em tela, resta desnecessária a determinação de inversão do ônus da prova uma vez que já foram juntadas aos autos as cópias do contrato, extratos e planilhas de cálculos. Quanto ao mérito, a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara, facilmente compreensível pelo leitor médio, mesmo sem conhecimento em finanças, eis que o contratante deve ter plena ciência de seu significado. No caso dos

autos, o contrato dispõe:CLÁUSULA OITAVA - DOS JUROS - A taxa de juros de 1,55% (...) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil.CLÁUSULA NONA - DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE CONTRATADO - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, pro-rata die.Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s) será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração.Parágrafo Segundo - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada pelo(s) DEVEDOR(es), pró-rateada até o último dia do mês ou até o dia da consolidação da dívida, considerando-se os dias úteis.Parágrafo Terceiro - Os juros são apurados considerando-se os dias corridos.(...)CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR.Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada será aquela com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação.Parágrafo Segundo - Nos meses que não existir o dia correspondente à data de aniversário do contrato utilizar-se-á a TR que o Banco Central divulgar para a aplicação naquele dia.Parágrafo Terceiro: Na hipótese de extinção da TR, deve ser aplicada a alternativa que foi instituída pelo Governo Federal em sua substituição, bem como a sua sistemática de aplicação. (...)CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data de efetivo pagamento com base no critério pro-rata die, aplicando a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive.Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação.Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (tinta e três mil e trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso.Depreende-se das cláusulas transcritas que a cobrança de juros capitalizados mensalmente veio expressamente consignada, razão pela qual não há irregularidade a ser afastada. Não prospera, outrossim, a argumentação do embargante a respeito da prática de juros exorbitantes. Cuida-se de alegações genéricas, sem impugnação específica às cláusulas que entende abusivas, não sendo suficientes para afastar a observância das cláusulas contratuais. Não demonstrou o autor a discrepância dos percentuais contratados em relação à taxa média de mercado estipulada pelo BACEN para as modalidades de crédito em questão.Ademais, a jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir abusividade na cobrança de juros acima do patamar da Taxa Selic ou 12% ao ano, conforme bem esclarece o aresto a seguir:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - JUROS SUPERIORES A 12% - ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL OS JUROS - ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO JUDICIAL - INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - CABIMENTO - RECURSO DE APELAÇÃO EMBARGANTE E DA CEF PARCIALMENTE PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1.Para o ajuizamento da ação monitoria, a teor do disposto no enunciado da Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça, basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito. 2.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3.Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4.A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 5.É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 6.Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 7.O embargante, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas cobradas pela instituição financeira,as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 8.Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." 9.O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 10.A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. (...) 19.Recursos de apelação do embargante e da CEF parcialmente providos. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª R. APELAÇÃO CÍVEL - 180348 Processo: 2005.61.13.001250-5 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 20/04/2009 Fonte: DJF3 CJ2 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 855 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE)Por fim, no que concerne à cobrança da comissão de permanência, esta em si não é ilegal. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme a Súmula n. 294 do STJ, "não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora ou taxa de rentabilidade, pois isso representaria verdadeiro bis in idem, tomando a dívida excessivamente onerosa, além do seu objetivo de remunerar o banco pelo dinheiro emprestado.Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE". I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora. AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA:03/04/2006 BARROS MONTEIRO)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDAMENTOS INATACADOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. FUNDAMENTO

CONSTITUCIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial. 2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30, 294 e 296 da Corte. 3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158 Processo: 200602229573 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 27/03/2007 DJ DATA:25/06/2007 CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. BUSCA E APREENSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA AO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. BUSCA E APREENSÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial. É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908 Processo: 200602029747 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 24/04/2007 DJ DATA:14/05/2007 NANCY ANDRIGHI)No caso dos autos, entretanto, ocorrendo impuntualidade no cumprimento da obrigação, o contrato prevê a cobrança de atualização monetária pela TR, além de juros remuneratórios, capitalizados mensalmente, e juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso. É o que se depreende da cláusula 14ª adrede transcrita. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015 e constituo de pleno direito o título executivo judicial. Prosiga-se na forma do artigo 702 do CPC/2015. Condene a parte ré ao reembolso das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. P.R.I.

MONITORIA

0000198-77.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LORS IMOVEIS LTDA - ME X RUDIVAN LORS

Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

MONITORIA

0001758-54.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEY RIESCO MARCULINO(SP262082 - ADIB ABDOUNI)

Vistos em despacho. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil por se tratar de medida inócua ao deslinde do feito, posto que o alegado pelo requerido (fls. 64/65), poderá ser apurado em sede de liquidação da sentença. Preclusa esta decisão, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006257-33.2006.403.6104 (2006.61.04.006257-3) - JOSE PAULO GODKE(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA E SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, no qual o impetrante sagrou-se vencedor, e obteve provimento jurisdicional que determinou à autoridade impetrada que procedesse ao cumprimento da decisão final e irrecoerível proferida no Processo Administração IRPF nº 10880001463/99-33, que reconheceu, a seu favor, o direito de restituição dos valores indevidamente retidos a título de Imposto de Renda. Ocorre que o impetrante pleiteia nesta sede mandamental (fls. 212/213), a repetição do indébito do valor de R\$ 38.128,87 (trinta e oito mil, cento e vinte e oito reais e oitenta e sete centavos). Regularmente intimada, a União insurge-se contra dita cobrança (fls. 215/216), sob fundamento de inviabilidade de sua execução em sede de mandado de segurança. Outrossim, aponta que o pedido de repetição do indébito deve ser formulado pelo impetrante nas vias administrativas. Pois bem. Assiste razão à União. Depreende-se da análise da inicial que o pedido do impetrante se refere especificamente à determinação de cumprimento da decisão final e irrecoerível proferida no Processo Administração IRPF nº 10880001463/99-33, a qual, por sua vez, reconheceu a seu favor, o direito de restituição dos valores indevidamente retidos a título de Imposto de Renda. Na hipótese dos autos, restou ordenado à autoridade dita coatora, que procedesse ao cumprimento da decisão acima referida. Não houve determinação de restituição de valores, conforme sustentado pelo impetrante. Vale frisar, que o provimento jurisdicional proferido nos presentes autos tem típica natureza mandamental, ou seja, contém em si mesmo uma ordem judicial. Referida característica impossibilita o seu manuseio com o fim de cobrança de valores, pretensão, por sua vez, própria dos provimentos de natureza condenatória. Convém transcrever, por oportuno, o teor do Enunciado nº 269, do Supremo Tribunal Federal: "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança". Assim sendo, eventuais valores devem ser cobrados pela via adequada, seja processual ou administrativa. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte aresto: "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE PECÚLIO POST MORTEM. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. SÚMULA 269/STF. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO MANDAMUS COMO SUBSTITUTIVO DA AÇÃO DE COBRANÇA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que as parcelas vencidas até a propositura do Mandado de Segurança não podem ser ventiladas nesta via processual, ante a vedação imposta pelas Súmulas n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido". (AROMS 200600894379, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:01/10/2015 ..DTPB:.)Isto posto, determino a remessa dos autos ao arquivo findo.

MANDADO DE SEGURANCA

0009499-58.2010.403.6104 - GERSON LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP286173 - JACKELINE PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos em despacho. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo findo.

MANDADO DE SEGURANCA

0006341-24.2012.403.6104 - HAPAG-LLOYD AG(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP321551 - SARAH REBECA DE

OLIVEIRA) X CAPITAO DOS PORTOS DA CAPITANIA DOS PORTOS DE SAO PAULO

No presente mandado de segurança restou garantido à impetrante a interpretação da terminologia "viagem redonda", no que se refere à isenção do TUF, determinando à autoridade que analisasse "o requerimento de atestado previsto no artigo 2º, 3º, I, "a", do Decreto nº 70.198/1972, afastando-se o fundamento de indeferimento previsto na alínea "d" do item 0203, Capítulo 2, da NORMAM-08/DPC."Ocorre que, como anteriormente ressaltado à fl. 720, o provimento proferido no presente "mandamus" tem natureza meramente declaratória e não significa a imediata emissão do atestado pretendido, ou seja, para obtenção de referido documento, os demais requisitos exigidos pela legislação de regência devem ser analisados pela autoridade coatora. Eventuais divergências surgidas na seara administrativa, no que se refere à suficiência da documentação apresentada pela impetrante, configura nova situação de litigiosidade surgida entre as partes, escapando, pois, aos limites objetivos do presente feito, e, portanto, deve ser discutida em ação própria, caso necessário. Assim sendo, determino a remessa dos autos ao arquivo findo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 19 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANCA

0008117-59.2012.403.6104 - MERCEARIA E BOMBONIERE TOWA LTDA - EPP(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009171-89.2014.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X LIBRA TERMINAIS S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007015-94.2015.403.6104 - EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A(SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO TRT EM SANTOS - SP X SUBDELEGADO REGIONAL DA DELEGACIA DO TRABALHO EM SANTOS - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) S E N T E N Ç A EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO e SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, objetivando provimento que reconheça, a favor da impetrante, o direito ao não recolhimento da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como que determine a suspensão da exigibilidade de eventual crédito tributário constituído a este título e consequente abstenção de atos de cobrança. Para tanto, aduz, em síntese, que: referida contribuição foi instituída com a finalidade específica de recompor o déficit gerado pelos expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS na década de 90, exaurindo-se, pois, o seu objeto. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações (fl. 76). As autoridades impetradas apresentaram informações: o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Santos às fls. 88/94, o Superintendente da Caixa Econômica Federal às fls. 96/110 e o Superintendente Regional do Trabalho e do Emprego no Estado de São Paulo às fls. 119/120. A União pronunciou-se à fl. 95. Às fls. 121/123 o pedido de liminar foi indeferido. Às fls. 132/133 foi noticiada a interposição de recurso de agravo de instrumento. O Ministério Público Federal ofertou seu competente parecer à fl. 153. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". A norma constitucional toma estreita a via do "mandamus" ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que "quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante. Com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, foi instituída a contribuição para o FGTS no importe de dez por cento, incidente sobre o valor tido em depósito na respectiva conta-vinculada. Senão vejamos o seu teor: "Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas". Note-se que o legislador, no artigo 1º, ao invés de simplesmente majorar a multa rescisória de 40% sobre os depósitos vertidos ao Fundo, em caso de despedida sem justa causa, para 50%, optou por instituir uma nova contribuição social com destinação específica, no percentual de 10% sobre o valor dos depósitos. Ressalte-se que as contribuições em questão não possuem a mesma destinação da tradicional contribuição ao FGTS, pois foram criadas para possibilitar o pagamento da correção monetária das contas vinculadas do FGTS, diante dos expurgos do Plano Verão (janeiro de 1989, no percentual de 16,74%) e do Plano Collor (abril de 1990, no percentual de 44,08%), de modo a recompor o próprio fundo. Trata-se, pois, de contribuições sociais gerais, a teor do disposto no artigo 149 da Constituição Federal. Cumpre ressaltar que a LC nº 110/2001 já foi, inclusive, objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Medida Cautelar interposta incidentalmente na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2, cuja ementa transcrevo a seguir: "Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001". Assim, o Supremo Tribunal Federal firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das exações, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas. Quanto à alegação de perda da finalidade para qual a contribuição

foi criada, tenho que não é possível usar de tal presunção com vistas a afastar a incidência de tributo. Nesse sentido: "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 2001. REFORÇO AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. FINALIDADE SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. Ao contrário da contribuição social prevista no art. 2 da Lei Complementar nº 110, de 2001, a contribuição prevista no art. 1º foi criada por tempo indefinido. Ainda que as contribuições sociais tenham como característica a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, não é possível presumir que esta tenha sido atendida. (TRF4, AC 5001141-04.2012.404.7112, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, D.E. 18/09/2013); TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida. 5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição. (...)"(TRF4, AC 5038760-38.2011.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 10/05/2012). É certo que em setembro de 2015, no Recurso Extraordinário nº 878.313/SC, que discute a constitucionalidade da cobrança do adicional de dez por cento nas multas de FGTS em caso de demissão sem justa causa, o Supremo Tribunal Federal reconheceu tratar-se de hipótese de repercussão geral. Além de dito recurso, há duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 5.050 e 5.051) que pedem a extinção do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que também apontam o desvio de finalidade da cobrança. Contudo, até a presente data, nem o Recurso Extraordinário e tampouco as Ações Diretas de Constitucionalidade foram julgados. Portanto, hígido e aplicável o teor do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, e por consequência, cabível a cobrança da contribuição instituída por referido dispositivo, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade do ato de cobrança objeto da presente impetração. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Comunique-se o teor da presente sentença ao E. Relator do Agravo de Instrumento nº 5000780-68.2016.403.0000 (1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região). P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008190-26.2015.403.6104 - MARCOS LUIS GALATI ANAZETTI (SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI E SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Vistos em despacho. O (a) impetrante interpôs recurso de apelação às fls. retro. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo(a) apelado(a), tomem conclusos. Em caso negativo, encaminhem-se os autos ao MPF e, em seguida remetam-se imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Intime-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004735-19.2016.403.6104 - AVIONIX ELETRONICA E COMERCIO LTDA - EPP (SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP242614 - JULIANA PERPETUO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Considerando a notícia de que os contêineres objeto do presente feito já foram desunitizados e entregues ao impetrante (fls. 45/90), prejudicado o pedido de concessão de medida liminar. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005821-25.2016.403.6104 - MARCO ANTONIO SOARES (SP332949 - ANSELMO FERNANDES PRANDONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado MARCO ANTONIO SOARES contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, objetivando a concessão de ordem que determine ao impetrado o cumprimento das diligências determinadas pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, com o sucessivo reenvio do feito ao referido Conselho, de modo a viabilizar a análise do recurso apresentado na via administrativa. Juntou os documentos de fls. 11/19. Pela decisão de fls. 22, foi postergada a análise do pedido liminar, para após a manifestação da Autoridade Impetrada. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 29/34), narrando o cumprimento das determinações do CRPS, bem como a devolução do caso à 13ª Junta de Recursos. Pela petição de fl. 37, o Impetrante informou não ter interesse na continuidade do processo. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A Autoridade Impetrada informou ter cumprido as diligências determinadas pelo Conselho de Recursos, bem como a devolução do caso para análise pela Junta de Recursos. Diante disso, constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tomou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionou o impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto no artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do artigo 485, VI do CPC/15. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0006155-59.2016.403.6104 - LUIZ ALVES CAMPOS (SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR

As custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro grau, são cobradas de acordo com as normas estabelecidas na Lei n. 9.289/94. Nos termos do referido regramento, tratando-se de ações cíveis, como a presente ação mandamental, o valor mínimo a ser recolhido corresponde a R\$ 10,64. Em

assim sendo, concedo ao impetrante o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que comprove o recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

MANDADO DE SEGURANCA

0007311-82.2016.403.6104 - IDEAL GUINDASTES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP121986 - ANA PAULA MARTINS DOS SANTOS) X DELEGADO DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - EST DE SAO PAULO

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por IDEAL GUINDASTES E EQUIPAMENTOS LTDA, contra ato do DELEGADO DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - ESTADO DE SÃO PAULO, por meio do qual impugna a cobrança originada do ato administrativo de atualização do cadastro do imóvel especificado na inicial. Ocorre que referido ato foi praticado pela Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo. Conforme anota THEOTONIO NEGRÃO, in "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", 30ª edição, Saraiva, pág. 1.507: "Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração" (STJ-1ª. Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 3.6.91, p. 7.403, 2ª col., em). De outra parte, ensina HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data", RT, 12ª edição, 1989, pág. 44, que: "Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes". Em face do exposto, estando a sede da digna autoridade indigitada impetrada situada no Município de São Paulo, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo, a teor do disposto no artigo 64, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Santos, 19 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANCA

0007631-35.2016.403.6104 - SALUS COMERCIO DE PRODUTOS DE SAUDE E NUTRICA O ANIMAL S.A.(SP148698 - MARCEL SCOTOLO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Aceito a conclusão nesta data. SALUS COMÉRCIO DE PRODUTOS DE SAÚDE E NUTRIÇÃO ANIMAL S/A, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento que determine a liberação do bem descrito na Declaração de Importação nº 16/1215584-9, independentemente da prestação de qualquer espécie de garantia. Para tanto, aduz, em síntese, que: se trata de empresa que tem como objeto social a comercialização, importação e exportação de produtos relacionados à saúde e alimentação animal e uso veterinário, e que no exercício de suas atividades importou 126 (cento e vinte e seis) sacos do produto denominado FORMI 15100010 e 714 (setecentos e quatorze) sacos do produto denominado AQUAFORM 15100210; e que, em razão da discordância do agente aduaneiro quanto à classificação atribuída pela impetrante, foi determinada a sua conferência física, e por consequência, a retificação da Declaração de Importação quanto à descrição da mercadoria. Afirma que a impetrada lavrou auto de infração e que está retendo os produtos, indevidamente, com o fim de cobrança de tributos, o que sustenta se tratar de medida inconstitucional. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações (fl. 102). A autoridade impetrada manifestou-se às fls. 111/116. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, a liminar deve ser deferida. Depreende-se da análise do teor das informações e do Auto de Infração nº 0817800/23639/16 (fls. 66/87) que a controvérsia estabelecida entre as partes cinge-se à divergência de classificação fiscal dos produtos importados, e que a retenção destas se deu exclusivamente por esta razão. Ocorre que, lavrado o auto de infração, conforme reconhecido pela autoridade impetrada em suas informações, não há motivo plausível para que se conclua pela subsistência da retenção das mercadorias indicadas. Isso porque a partir daí o procedimento fiscal terá o seu curso, com a possibilidade de cobrança de dívidas por meio do devido processo legal. A propósito, a jurisprudência já sedimentou o entendimento de que não se pode reter mercadorias para o fim de cobrança de tributos, na esteira do enunciado da Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos." Nesse sentido, segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF. 1. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323/STF. Precedentes: REsp 700.371/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 16/08/2007; REsp 789.781/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 1/3/2007; AgRg no REsp 861.639/MA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 8/3/2007. 2. Em se tratando de imposto recolhido a menor, o Fisco deverá cobrar a diferença com os devidos acréscimos, mediante lavratura de auto de infração e consequente lançamento. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag 1214373 / R AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2009/0155724-5 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Órgão Julgador: 1ª Turma - Data do julgamento: 06/05/2010)" Outrossim, a prestação de garantia indicada pela Portaria n. 389/76 se origina de ato administrativo, que não pode servir de substrato para impedir a liberação das mercadorias, considerando-se a fase atual do procedimento fiscal com a devida lavratura de auto de infração, impondo-se a observância da legislação pertinente. Esclareça-se que, nos presentes autos, não foram indicados pela autoridade impetrada indícios de fraude ou infração passível de pena de perdimento, tratando-se de exigência de reclassificação fiscal das mercadorias. Assim, presentes os requisitos exigidos por lei para a concessão da liminar requerida, diante da plausibilidade do direito invocado pela impetrante, bem como pela possibilidade de dano iminente em razão da não liberação da mercadoria, necessária para o exercício regular de suas atividades e envolvendo serviços destinados à saúde. Ante o exposto, preenchidos os requisitos autorizadores de concessão da medida, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que proceda à liberação da mercadoria objeto da Declaração de Importação nº 16/1215584-9, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Santos, 27 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANCA

0007988-15.2016.403.6104 - DANILO SANTOS DE CASTRO(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X DIRETOR DA

SOCIEDADE VISCONDE DE SAO LEOPOLDO

Vistos em despacho. Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Forneça o impetrante cópia da petição inicial e de todos os documentos que a instruíram, nos termos do disposto no art. 6º da Lei nº 12.016/2009. Faculto a emenda da inicial, para sanação do defeito apontado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do Novo Código de Processo Civil, fornecendo a impetrante cópia da petição de aditamento, a fim de se completar a contrafé, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008167-22.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO BASSANETO MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO BASSANETO MOTA

Vistos em despacho. Fl. 116: Primeiramente, cumpra a CEF o disposto no art. 524 do CPC, deduzindo os valores já levantados nos autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005451-85.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLENE ALBIM COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE ALBIM COELHO

Vistos em despacho. Requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000131-28.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO CRISTIANO CORDEIRO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO CRISTIANO CORDEIRO MOREIRA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. retro, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do executado para fins de expedição de mandado de penhora e a avaliação. Em caso negativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005487-93.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HERTON NOVAES DOS SANTOS(SP278716 - CICERO JOÃO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERTON NOVAES DOS SANTOS

Vistos em despacho. Fl. 116: Nada a apreciar, tendo em vista que a penhora on-line já fora adotada e restou infrutífera. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens, registrados em nome do executado, passíveis de constrição. Em caso de não cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se

ACOES DIVERSAS

0003204-78.2005.403.6104 (2005.61.04.003204-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO BRANDAO COSTA

S E N T E N Ç A Tendo em vista a petição de fl. 112, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCO ANTONIO BRANDÃO COSTA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 4313

PROCEDIMENTO COMUM

0005899-53.2015.403.6104 - TELMA NOGUEIRA CAMAROTTI(SP042443 - BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial, nos termos da decisão de fls. 64. Prazo sucessivo de 15(quinze) dias, a começar pela parte autora. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001077-84.2016.403.6104 - MARIALITA TELES DE LIMA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS de Santos, requisitando-se, para envio no prazo de 15 (quinze) dias, a cópia do processo administrativo nº 0690605412, referente a Marialita Teles de Lima,, CPF 108.296.738-65. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão. Por fim, determino ao oficial de justiça que encaminhe o ofício ao Gerente Executivo do INSS, certificando o cumprimento desta diligência. Advirta-se que, no silêncio, será expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para instauração de inquérito policial por crime de desobediência. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008022-87.2016.403.6104 - JOSE CANDIDO DA SILVEIRA(Proc. 91 - PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em termos a inicial. Considerando o teor do Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, e, tendo em vista que a presente ação versa sobre concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, é admissível a designação de audiência preliminar de conciliação e medição. Contudo, como explicitado pela autarquia em referido ofício, é necessária a realização de prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Assim sendo, nomeio como perito, o Dr. André Luis Fontes . A perícia será produzida no dia 18 de novembro, de 2016, às 12:00 horas, nas dependências desta Justiça Federal, 3º andar, localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Formulo os seguintes quesitos do juízo:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade e se a incapacidade perdurou por todo o

período desde a última cessação do auxílio doença até a presente data? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., que comprovem o início da incapacidade. Intime-se o autor por meio da Defensoria Pública da União. Intime-se o perito por e-mail. Dê-se vista ao MPF. Cite-se o INSS, assinalando-se que o prazo para contestar será oportunamente deflagrado, nos termos do disposto no artigo 335, inciso I e II, do Código de Processo Civil/2016. Por fim, impende consignar que o não comparecimento (injustificado) do autor à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

3ª VARA DE SANTOS

Expediente Nº 4549

MONITORIA

0008195-97.2005.403.6104 (2005.61.04.008195-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ FERNANDO MARUCCI DE CASTRO X MARIA JOSE MORAES CRUZ
3a VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0008195-97.2005.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉUS: LUIZ FERNANDO MARUCCI DE CASTRO E OUTRO Sentença Tipo C SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de LUIZ FERNANDO MARUCCI DE CASTRO E OUTRO, objetivando a citação da parte ré para pagamento da importância de R\$10.385,23, atualizada até novembro de 2011, decorrente do inadimplemento do Contrato de Crédito Rotativo nº 010001071-82, operação 0895, agência 0964 (Praia Grande/SP). Devidamente citados (fl. 92), os réus deixaram de cumprir o mandado de pagamento e não apresentaram embargos monitorios, motivo pelo qual restou constituído de pleno direito o título executivo judicial (fl. 104). Ante a inércia dos executados quanto à intimação para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC/73, foram realizadas diligências junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem como pesquisa da última declaração de bens dos executados através do sistema INFOJUD, objetivando a localização de bens penhoráveis (fls. 131/153). Em seguida, a CEF requereu a desistência do feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC, bem como o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial, mediante substituição por cópias, e a vista dos autos fora de cartório após a certificação do trânsito em julgado (fl. 155). É o relatório. DECIDO. No caso em comento, a CEF requereu a desistência do feito, já em fase de execução, haja vista o aperfeiçoamento do título executivo judicial. De fato, reza o artigo 775 do NCPC que "o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva". Destarte, não sendo vantajoso o prosseguimento da execução, é cabível o pedido de desistência, o qual independe de concordância da executada, quando inexistente embargos ou impugnação. Neste contexto, homologo o pedido de desistência e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do NCPC. Sem custas nesta fase processual. Deixo de condenar em honorários, em face da ausência de sucumbência. Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos pela CEF, mediante a juntada das respectivas cópias. Após o trânsito em julgado, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com observância às formalidades de praxe. P.R.I. Santos, 28 de setembro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

MONITORIA

0002354-19.2008.403.6104 (2008.61.04.002354-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENTREMARES TRANSPORTES LTDA(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X JOSE LUIZ PEREIRA X LUCIA MITIE KASIKAWA X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA CARVALHO(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORREA)
3a VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0002354-19.2008.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: ENTREMARES TRANSPORTES LTDA E OUTROS Sentença Tipo C SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de ENTREMARES TRANSPORTES LTDA E OUTROS, objetivando a citação da parte ré para pagamento da importância de R\$149.389,45, atualizada até fevereiro de 2008, decorrente do inadimplemento do Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica nº 21.0354.704.000045382. Citada a parte ré (fls. 50 e 61), os corréus ENTREMARES e FRANCISCO JOSÉ opuseram embargos monitorios (fls. 66/71 e 73/85), os quais foram rejeitados, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial (fls. 163/167). A CEF requereu o cumprimento de sentença (fls. 177/182). Ante a inércia dos executados quanto à intimação para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC/73, foram realizadas diligências junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD objetivando a localização de bens penhoráveis, restaram todas infrutíferas (fls. 198/204, 240/243 e 260/265). Por fim, a CEF requereu a desistência do feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC, bem como o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial (fls. 260/261). É o relatório. DECIDO. No caso em comento, a CEF requereu a desistência do feito, já em fase de execução, haja vista o aperfeiçoamento do título executivo judicial. De fato, reza o artigo 775 do NCPC que "o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva". Destarte, não sendo vantajoso o prosseguimento da execução, é cabível o pedido de desistência, o qual independe de concordância da executada, quando inexistente embargos ou impugnação. Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do NCPC. Sem custas nesta fase processual. Deixo de condenar em honorários, em face da ausência de sucumbência. Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos pela CEF, mediante a juntada das suas respectivas cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância às formalidades de praxe. P.R.I. Santos, 27 de setembro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

MONITORIA

0010011-36.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANOEL MARIA EVANGELISTA BARBOSA DOS SANTOS
3a VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0010011-36.2013.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉUS: MANOEL MARIA EVANGELISTA BARBOSA DOS SANTOS Sentença Tipo C SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de MANOEL MARIA EVANGELISTA BARBOSA DOS SANTOS, objetivando a citação do réu para pagamento da importância de R\$43.168,13, atualizada até setembro de 2013, decorrente do inadimplemento de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Rotativo e empréstimo na modalidade Crédito Direto), conforme

demonstrativos de débito juntados com a inicial. Devidamente citado (fl. 50), o réu deixou de cumprir o mandado de pagamento, nem apresentou embargos monitorios, motivo pelo qual restou constituído de pleno direito o título executivo judicial (fl. 52). Em seguida, a CEF informou que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do NCPC (fl. 54). É o relatório. DECIDO. No caso em tela, em fase de execução, a autora noticiou a formalização de acordo extrajudicial, que abrangeu o objeto da presente ação. Destarte, patente a perda do interesse em prosseguir na execução. Neste contexto, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 485, VI e 925, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista ausência de impugnação. Custas a cargo da autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância às formalidades de praxe. P.R.I. Santos, 28 de setembro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

MONITORIA

0009205-64.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROBERTO FIOROTTO RODRIGUES (SP265457 - PAULO ROBERTO FIOROTTO RODRIGUES JUNIOR)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitoria em face de PAULO ROBERTO FIOROTTO RODRIGUES, fundada em Contrato de Relacionamento - Abertura e Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, alegando inadimplemento dos valores que foram objeto do empréstimo, totalizando o débito no importe de R\$ 45.056,27. Citado, o réu opôs embargos (fls. 150/160), alegando, em síntese, carência de ação, por ausência de título hábil que ampare a ação monitoria, questionando, no mais, o débito exigido, o qual não reconhece. Alega, subsidiariamente, abuso do poder econômico, a aplicação do CDC e a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado. Pretende, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela para o cancelamento imediato e provisório de apontamentos perante o SPC, SCI, SERASA e demais órgãos protetivos do crédito. Foi deferido ao réu o benefício da gratuidade da justiça (fl. 169). A CEF apresentou impugnação (fls. 171/180), asseverando a intempestividade dos embargos, ausência de requisitos à concessão da tutela antecipada, comprovação do inadimplemento e legalidade das cláusulas contratuais. Designada audiência de conciliação, restou infrutífera (fls. 187/vº). Instadas as partes a especificarem provas, não houve interesse a respeito, tendo o réu reiterado o pedido de exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 194 e 195/198, respectivamente). É o breve relatório. DECIDO. Ante o teor da certidão de fls. 201, fica afastada a alegação de intempestividade dos embargos. Rejeito a preliminar de carência de ação por alegada falta dos documentos indispensáveis, pois verifico que o "Contrato de Relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física", acompanhado dos extratos bancários e respectivos demonstrativos de débito (fls. 10/131), constituem prova escrita suficiente para comprovar a existência da dívida e autorizar o manejo do procedimento monitorio. Nesse sentido, a Súmula 247 editada pelo C. Superior Tribunal de Justiça não deixa dúvida quanto à idoneidade da apresentação de contrato para o ajuizamento da monitoria: "O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria". Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102a do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), "a ação monitoria é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito". A ação monitoria, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada a não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição. No caso, também não merece guarida o argumento do embargante de que o valor da dívida deveria corresponder ao valor do débito negativado, tendo em vista que foram vários os contratos firmados entre as partes (crédito direto caixa), em datas distintas, conforme se depreende dos demonstrativos de fls. 55, 57, 87, 92 e 107, não tendo a credora obrigação, mas tão somente a faculdade, de inscrever no cadastro de devedores um ou mais débitos. No mérito, insurge-se o embargante contra o percentual cobrado a título de juros remuneratórios e moratórios, ao argumento de que haveria enriquecimento ilícito da credora e requer aplicação do Código de Defesa do Consumidor, para que seja recalculado o valor do débito. Pois bem. Quanto aos contratos bancários, faço as seguintes considerações: Juros remuneratórios: limitação a 12% ao ano. Ainda que os juros remuneratórios contratados sejam superiores a 12% ao ano (TJLP + 5% ao ano), o E. Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena, de modo que a limitação estaria condicionada à edição de lei complementar, que regularia o Sistema Financeiro Nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648 e Súmula Vinculante 7 - STF). Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: "As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". (grifei). Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada "Lei da Usura", pois ofertam juros à taxa de mercado. Essa é a interpretação corrente na jurisprudência. Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado [...]. (STJ, ArRg nos EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396). A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 382, com o seguinte teor: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (grifei). Assim, não há que se cogitar de abusividade se o percentual foi livremente pactuado e encontra-se dentro das condições de mercado. Nesse aspecto, importa destacar que a opção de mútuo no caso em comento (crédito rotativo direto - CROT) encontra-se entre as mais caras opções de financiamento. Logo, considerando os termos contratuais supramencionados, bem como a prévia ciência da parte contratante, no momento da operação, quanto aos valores incidentes a título de juros, não há que se cogitar de abuso por parte da credora. Insurge-se também a parte autora contra o cálculo dos juros capitalizados (juros sobre juros), por implicar em anatocismo, prática vedada pelo nosso ordenamento jurídico. Quanto à possibilidade de capitalização de juros em contratos bancários, no caso concreto, o assunto não merece maiores digressões, pois, consoante demonstrativos de débito colacionados pela instituição bancária (fls. 55, 57, 87, 92, 107 e outras), não foram cobrados juros de mora, vez que incidiu tão somente a comissão de permanência. Comissão de Permanência A utilização da comissão de permanência para incidência em contratos em que houve inadimplemento está fundada na Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, editada com fundamento na competência que lhe foi atribuída pela Lei nº 4.595/64. Em que pese a admissibilidade da comissão de permanência, sua cobrança não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula 30 - STJ), tendo em vista que incorpora, além da remuneração do capital, a expectativa de desvalorização monetária no período futuro. No mesmo diapasão, a jurisprudência encontra-se consolidada quanto à ilegalidade de acumulação de cobrança de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual (Súmula 296, STJ). Conforme já salientado, no caso em exame, consoante demonstrativos de cálculo e planilha de evolução da dívida (fls. 55, 57, 87, 92 e 107 e outras), a credora aplicou apenas a comissão de permanência. A propósito, confira-se julgamento de recurso repetitivo proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive

daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1058114 / RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Seção, DJe 16/11/2010). A irrisignação do Embargante, portanto, não tem qualquer fundamento fático ou jurídico. No caso em exame, de fato, revela-se um contrato de mútuo, típica modalidade de contrato de adesão, cujas cláusulas e condições vieram pré-fixadas. Embora exista uma relação de consumo, pois a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviço, nos termos do art. 3º, caput, e 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), não há abusividade nas cláusulas contratuais. Assim, por se tratar de negócio lícito, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito, não há como ser desfeito o contrato. Inexiste, portanto, óbice à formação do título judicial e à expedição do mandado executivo, doravante nos moldes da execução para as obrigações de quantia certa (art. 1.102 c, 3º, do anterior Código de Processo Civil). Em razão dos motivos expostos, indefiro a antecipação da tutela requerida pelo embargante, REJEITO OS EMBARGOS interpostos, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC, e declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Condeno o réu ao reembolso das custas e pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução deve observar o disposto no 3º do artigo 98 do NCPC. P. R. I. Santos, 23 de setembro de 2016.

MONITORIA

0001757-69.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIRA DA SILVA

3a VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0001757-69.2016.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: SIRA DA SILVA Sentença Tipo C SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de SIRA DA SILVA, objetivando a citação da ré para pagamento da importância de R\$39.364,10, atualizada até fevereiro de 2016, decorrente do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD) nº 0366.160.00002501-21. Devidamente citada (fl. 28), a ré deixou de cumprir o mandado de pagamento, nem apresentou embargos monitorios. Ato seguinte, a CEF requereu a desistência da ação, informando que as partes transigiram extrajudicialmente (fl. 36). É o relatório. DECIDO. No caso, a CEF requereu a desistência da ação, ao argumento de que as partes transigiram. Dessa forma, ante a desnecessidade de anuência da parte ré, em razão da ausência de apresentação de embargos monitorios, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do NCPC. Sem honorários. Custas a cargo da autora. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 28 de setembro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

MONITORIA

0001930-93.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS FERNANDES DE MORAES (SP117734 - MARCELO MENDES)

3a VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0001930-93.2016.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: LUIS FERNANDES DE MORAES Sentença Tipo C SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de LUIS FERNANDES DE MORAES objetivando o pagamento relativo à alegada inadimplência contratual. Custas prévias satisfeitas (fl. 18). Citado, o requerido opôs embargos à monitoria e informou que o suposto crédito apresentado pela autora vem sendo quitado mensalmente em virtude de renegociação firmada em data anterior ao ajuizamento da presente demanda (fls. 26/39). Em audiência, a CEF reconheceu a procedência das alegações do embargante e requereu a extinção do feito (fl. 48). É o relatório. DECIDO. No caso em tela, o embargante noticiou a formalização de acordo extrajudicial consistente em renegociação do débito objeto da presente ação, quase um mês antes de seu ajuizamento, conforme se depreende do "Termo de compromisso de pagamento - extrajudicial" - fl. 34, firmado entre as partes em 24 de fevereiro de 2016, o que foi corroborado pela autora, em audiência (fl. 48). Destarte, ausente condição da ação ante a falta de interesse da autora, que deu causa ao ajuizamento da demanda e, por consequência, deve arcar com o ônus da sucumbência. Neste contexto, deixo de resolver o mérito e julgo extinta a ação, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a CEF ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 27 de setembro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0206003-57.1998.403.6104 (98.0206003-8) - IOLANDO GOIS ALVES (Proc. CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

IOLANDO GOIS ALVES propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária de correção de valores do FGTS. A CEF informou ter efetuado o creditamento na conta vinculada do exequente e acostou aos autos planilha e extratos comprobatórios (fls. 161/169). Instado a se manifestar acerca da satisfação da execução, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 188). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Santos, 22 de setembro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0000348-58.2012.403.6311 - EDNALDO FRANCISCO DA SILVA (SP261839 - ANITA DE SOUZA MONTE GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇA: EDNALDO FRANCISCO DA SILVA propôs a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando provimento judicial para reconhecimento da especialidade do labor exercido e concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, por ele formalizado em 10/01/2011. Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes

da sucumbência. Aduz o autor, em suma, que a autarquia previdenciária negou-lhe o benefício, indevidamente, por não ter considerado prejudicial à saúde ou integridade física as atividades exercidas após 29.04.95, na função de vigilante em carro forte. Em defesa, o INSS o sustentou a regularidade do ato administrativo e requereu a improcedência do pedido. Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência em razão do valor da causa, vieram os autos instruídos com os documentos de fls. 02/131. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 133). Em decisão interlocutória, este juízo determinou a expedição de ofício à empregadora, para trazer aos autos o LTCAT e ou PPRA, bem como facultou ao autor juntar documentos hábeis a comprovar a especialidade dos períodos alegados (fl. 138). Foram colacionados aos autos novos documentos (fls. 160 e 179/180) e deles as partes tomaram ciência. É o relatório. DECIDO. Ausentes questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Nestes termos, faço inicialmente as seguintes considerações: Da atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo "Quadro Anexo", estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial. Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPINO que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei). Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído". Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da

prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013). Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre: a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003: superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); c) após 17/11/2003: acima de 85 decibéis. Comprovação de exposição ao agente agressivo Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto nº 3.048, de 06.05.1999). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa. - Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto nº 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP). - No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. - O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - Agravo legal desprovido. (TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO. 1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. 2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido. (TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012). CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do

trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).Da atividade de Guarda/VigilanteDe fato, a atividade de guarda encontra enquadramento no código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, que trata da categoria "Extinção de fogo, Guarda", no que se inclui as atividades de bombeiros, investigadores e guardas. É cediço que o enquadramento por atividade somente é possível até 28 de abril de 1995, data em que entrou em vigor a Lei n.º 9.032/95. Após essa data, passa a ser necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. O Decreto n.º 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 8.213/91 e trouxe nova relação de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial e não mais possibilitava o enquadramento por categorias ou atividades profissionais, e ainda, não se fez menção à atividade perigosa.No entanto, recente decisão em Recurso Repetitivo n.º 130.611-3/SC, considerou as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador meramente exemplificativas, sendo, portanto, possível o enquadramento, se demonstrada, por laudo pericial ou PPP a exposição habitual e permanente a agentes insalubres, penosos ou perigosos, não constantes dos Decretos:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/03/2013)Impende notar que, embora a atividade de vigilante não mais conste dos mencionados Decretos, o seu efetivo exercício implica em exposição a risco da integridade física. De outra sorte, o artigo 193, inciso II da CLT, após as alterações trazidas pela Lei n.º 12.740/12, considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial."Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial."A Constituição Federal em seu artigo 201, 1º ressalva a possibilidade de adoção de critérios diferenciados na concessão de aposentadoria para os casos de atividades exercidas em condições especiais que coloquem em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador.Destarte, havendo prova apta a demonstrar que a atividade do segurado foi exercida sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, é de rigor o reconhecimento da natureza especial da atividade, mesmo que os agentes nocivos não estejam previstos na legislação que regulamenta a matéria (atual Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999), ou que o risco se dê pela presença da periculosidade ou da penosidade do trabalho exercido.Destaque-se, nesse sentido, a decisão da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, com voto-vista do doutrinador João Batista Lazzari, (incidente de uniformização JEF n.º 0007420-56.2007.404.7051/PR) em que se decidiu que é devido o reconhecimento da natureza especial da atividade que expõe a integridade física do trabalhador em razão de periculosidade, mesmo após a edição do Decreto n.º 2.172/97.PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ABESTO/AMIANTO. FATOR DE CONVERSÃO DE 1,75. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. ENQUADRAMENTO SEM LIMITAÇÃO TEMPORAL DO DECRETO N.º 2.172/97. PRECEDENTE DA TRU.1. Com a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e do Decreto n.º 3.048/1999, este com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, o multiplicador específico para as hipóteses de exposição a asbesto e amianto passou a equivaler a 1,75, conforme consta no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999 e no código 1.0.2 do Quadro Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997.2. Ainda que a prejudicialidade do agente nocivo asbesto tenha sido constatada posteriormente, por meio de estudos científicos, e tenha sido editada apenas em 1997, por força do Decreto n.º 2.172, norma redefinindo o enquadramento da atividade pela exposição ao referido agente, é certo que, independentemente da época da prestação laboral, a agressão ao organismo era a mesma.3. Portanto, devida a conversão dos períodos de labor sujeitos aos agentes nocivos asbesto/amianto pelo fator 1,75 anteriores a edição do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.4. É devido o reconhecimento da natureza especial da atividade que expõe a risco a integridade física do trabalhador em razão de periculosidade, mesmo após a edição do Decreto 2.172/97. (IUJEF 0023137-64.2007.404.7195. Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Relator p/ Acórdão Juiz Federal José Antônio Savaris. D.E. 30.03.2011)5. A atividade de vigilante armado caracteriza-se como perigosa e não há limitação temporal para o reconhecimento da especialidade em face da proteção constitucional à integridade física do trabalhador (art. 201, 1º, da CF).(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF N.º 0007420-56.2007.404.7051, Turma Regional de Uniformização, Juiz Federal João Batista Lazzari, por maioria, vencido o relator, D.E. 18.04.2012)Resalte-se, ainda, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região encampa o entendimento de que a atividade de Guarda/Vigilante deve ser considerada especial, após o advento do Decreto 2.172/97, desde que o laudo técnico ou Perfil Profissiográfico descreva o risco ao qual esteve exposto o segurado, conforme se vê dos julgados abaixo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO DESEMPENHADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGIA. 1 - A Lei n.º 9.528/97 criou o Perfil Profissiográfico Previdenciário com vistas a revelar as características de cada vínculo empregatício do segurado e facilitar o futuro reconhecimento de atividades insalubres e, desde que identificado, em tal documento, o engenheiro ou responsável pelas condições de trabalho, é possível a sua utilização como substituto do laudo pericial, em qualquer época.2 - A profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que estiver a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada.3 - A reforma legislativa trazida pela Lei n.º 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, inclusive dispensando a utilização de armas de fogo.4 - Agravo legal provido. (AC 1820241, 9ª TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, e-DJF 09/10/2013) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. VIGIA. ARMA DE FOGO. ATIVIDADE ESPECIAL.I - Pode ser, em tese, considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, independentemente da apresentação de laudo técnico e formulário, tendo em vista que somente com o advento da Lei 9.528 de 10.12.1997 deu-se eficácia ao Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que definiu quais os agentes prejudiciais à saúde a justificar a contagem diferenciada a que faz alusão a Lei 9.032/95. II - No caso dos autos, a atividade de guarda de portaria/vigia

exercida pelo autor foi considerada especial, vez que se encontrava prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais. III - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu como atividade especial os períodos de 10.02.1986 a 28.02.1987 e de 01.03.1987 a 30.04.1990, na função guarda de portaria e vigia, enquadramento pela categoria profissional prevista no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64. IV - Agravo do INSS improvido (1º do art. 557 do C.P.C.). (AC 1863747, 10ª TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF 02/10/2013). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGIA. 1 - A profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que estiver a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada. 2 - A reforma legislativa trazida pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, inclusive dispensando a utilização de armas de fogo. 3 - Agravo legal do autor provido. (AC 1774859, 9ª TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 25/09/2013). O caso concreto O autor pleiteia, nesta ação, o benefício de aposentadoria especial, por meio do reconhecimento da especialidade do labor exercido em determinados períodos, na função de vigilante. Observo dos documentos acostados aos autos que a autarquia previdenciária já considerou especiais os períodos de 28/06/80 a 09/09/83, 09/02/84 a 06/10/84, 02/01/85 a 14/02/87, 01/08/91 a 31/01/94 e 20/06/94 a 28/04/95 (fl. 66 e verso), que são, portanto, períodos incontroversos. Verifico que o autor não trouxe aos autos qualquer documento hábil a aferir a especialidade do tempo laborado entre 01/09/79 e 03/06/80, concluindo-se que é tempo de labor comum. A atividade de vigilante/guarda, encontra enquadramento no código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, que trata da categoria "Extinção de fogo, Guarda". Desse modo, para os períodos anteriores à Lei 9032/95, bastava a comprovação da atividade, conforme salientado na fundamentação supra. Após 28 de abril de 1995, data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. Destarte, para os períodos de 01/03/87 a 05/03/90 e 13/03/90 a 30/04/91, nos quais o autor laborou para a empresa SAMAR - Sociedade de Amigos da Marina Guarujá, bastava a comprovação do exercício da atividade. Todavia, não restou provada a função de vigilante/guarda, nesse período, pois foi colacionada aos autos tão somente cópia da CTPS (fls. 87v. e 88), na qual consta a função de "Chefe de Segurança". Ademais, a empregadora informou ao juízo que, "no exercício de suas funções, o requerente não portava arma de fogo" (fl. 180), de modo que não restou provada a atividade especial de vigilante, nesses períodos. Anoto que todos os períodos pleiteados pelo autor, nesta ação, constam do sistema DATAPREV/CNIS (fl. 15). Para comprovação do período laborado após o advento da Lei 9032/95, na função de vigilante, o autor acostou aos autos diversos Perfis Profissiográficos. Observo do PPP de fl. 59v., elaborado para o período de 20/06/94 a 08/08/95, que o autor "portava arma de fogo durante sua jornada de trabalho"; assim, faz jus ao reconhecimento da especialidade desse período. Destaco que o INSS já reconheceu parte desse tempo, ou seja, até 28/04/1995. Com base nesse PPP, reconheço, portanto, como especial, a atividade exercida pelo autor de 29/04/1995 a 08/08/1995. Consta dos autos que foi diligenciado à empregadora, e esta acostou aos autos declaração que abrange, ainda, o período laborado pelo autor de 09/08/1995 a 14/02/1997, informando que (fl. 160): "(...) o senhor EDNALDO FRANCISCO DA SILVA, exerceu suas atividades de forma habitual e permanente como vigilante no período de 09/02/1984 a 06/10/1984 e 02/01/1995 a 14/02/1997, fazendo ronda pelo local de trabalho. (...) Laborou munido de arma de fogo (revolver calibre 38), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente". Embora tal documento não tenha observado a forma do Perfil Profissiográfico Previdenciário, vez que decorreu de solicitação judicial, observo que a declaração veio firmada por Técnico de Segurança do Trabalho e pelo coordenador operacional da empresa, contendo todos os elementos necessários à aferição da atividade especial. Desse modo, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, com base nessa declaração de fl. 160, reconheço a especialidade do período laborado pelo autor de 09/08/95 a 14/02/97 (já excluído o período concomitante). No período de 22/02/1996 a 18/11/2010, o autor laborou para a empresa Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda., na função de vigilante/motorista de carro forte, segundo o PPP de fl. 60, "sempre municiado com arma de fogo calibre 38". Destarte, considero suficiente ao reconhecimento da especialidade desse período. Assim, excluído o período concomitante, reconheço a especialidade da atividade exercida pelo autor de 15/02/97 a 18/11/2010. Tempo de contribuição Passo, então, à contagem do tempo de serviço/contribuição do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos reconhecidos pela autarquia e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao benefício de aposentadoria especial, desde a DER (10/01/2011). Consoante planilha de contagem do tempo especial anexa, que fica fazendo parte integrante desta sentença, o autor perfazia o total de 24 anos, 10 meses e 27 dias de tempo de atividade especial, na data do requerimento administrativo (10/01/2011), não fazendo jus, portanto à concessão da aposentadoria especial, que, no caso, exige o tempo mínimo de 25 anos em atividade prejudicial à saúde ou integridade física. DISPOSITIVO: Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE apenas para reconhecer a especialidade dos seguintes períodos laborados pelo autor: de 29/04/1995 a 08/08/1995, de 09/08/1995 a 14/02/1997 e 15/02/1997 a 18/11/2010. Isento de custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, que deverá ser rateado igualmente entre as partes, tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 86, NCP). Em relação ao autor, a execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do NCP. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011); Segurado: EDNALDO FRANCISCO DA SILVA Tempo especial reconhecido: de 29/04/95 a 08/08/95, de 09/08/1995 a 14/02/1997 e 15/02/1997 a 18/11/2010 CPF: 053.039.278-06 Nome da mãe: Rosalina Gomes da Silva NIT: 1089854427-8 Endereço: rua Valdemar Tangari, 290-B, Jardim Conceiçãozinha, Vicente de Carvalho, Guarujá/SP Santos/SP, 22 de setembro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0005244-18.2014.403.6104 - EDNELSON CUSTODIO X LÍCIA DOS SANTOS CUSTODIO (SP326246 - KAREN DE MEDEIROS CALIXTO FERREIRA E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ MECONI) X ITAU UNIBANCO S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONÇA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0005244-18.2014.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Sentença Tipo MSENTENÇA: ITAÚ UNIBANCO S/A opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 368/372, objetivando esclarecer a condenação em sucumbência. Alega o embargante, em suma, que deve ser sanada "a omissão apontada quanto ao rateio das verbas de sucumbência, determinando que cada um dos réus pague a metade da verba arbitrada, ou seja, 5% sobre o valor dado à causa" - fl. 416. É o breve relatório. DECIDO. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para

corrigir erro material.No caso, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos. No mérito, verifico que não assiste razão ao embargante.O texto da sentença é claro quanto à fixação da verba de sucumbência (fl. 372 verso):"À vista da sucumbência mínima dos autores (parágrafo único do artigo 86 do NCPC), condeno as rés a arcarem, em igual proporção, com o valor das despesas processuais e a pagar honorários advocatícios aos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, que expressa o valor da pretensão acolhida."Assim, não merecem acolhida os embargos de declaração opostos, vez que a sentença foi clara em estabelecer a responsabilidade dos réus, em igual proporção, para com o valor a ser apurado em liquidação, referente às despesas processuais e honorários advocatícios, este último, fixado em 10% do valor atualizado da causa. Destarte, não merece prosperar a alegação do embargante de que deveria constar sua responsabilidade limitada a 5% do valor atualizado da causa, pois não foi isso o estabelecido na sentença. No caso, a condenação engloba as despesas processuais e os honorários advocatícios. Portanto, uma vez apurado o valor dos honorários (10% sobre o valor da causa) e acrescido o valor das despesas processuais, tudo devidamente atualizado, o montante será dividido proporcionalmente entre os réus.Assim, não verifico a presença de omissão, contradição ou obscuridade no julgado.Eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada por este Juízo.Por estes fundamentos, rejeito os embargos declaratórios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos/SP, 07 de outubro de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0006947-81.2014.403.6104 - FRANCISCO CARLOS CINTRA DE CAMPOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os exames médicos de fls. 108/126 designo o dia 15 de dezembro de 2016, às 14:00 horas, para realização da perícia com o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, nomeado à fl. 88, no 3º andar deste Foro, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.O perito deverá responder os quesitos formulados pelo juízo (fl. 60/61), pelo INSS (fls. 62) e pela parte autora (fls. 16). A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e outros exames que por ventura tiver.Ressalto que o não comparecimento da autora à perícia marcada importará no prosseguimento do feito independente da produção desta prova.Providencie a secretaria as intimações necessárias.Cientifique-se o INSS.Int.Santos, 25 de outubro de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0003627-86.2015.403.6104 - LUIZ CARLOS PACHECO DOS SANTOS(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA:LUIZ CARLOS PACHECO DOS SANTOS ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, para o fim de que seja editado provimento que o autorize a portar arma de fogo.Em apertada síntese, o autor relata que é plenamente capacitado para o manuseio de arma de fogo, possui autorização de porte anterior e preenche todos os requisitos legais para o deferimento do pleito, o qual, porém, foi indevidamente indeferido administrativamente.Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 05/50).Instado a regularizar o polo passivo, o autor apresentou emenda à inicial (fl. 54).Foi concedido ao autor o benefício da gratuidade da justiça, sendo que a apreciação do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda aos autos da contestação (fl. 56).Citada, a União apresentou contestação (fls. 61/73), sustentando, em suma, a regularidade do ato que negou o requerimento de porte de arma efetuado pelo autor. Determinada a juntada de cópia do procedimento administrativo, foi esta devidamente colacionada aos autos (76/189).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 191/192).Intimadas as partes acerca de eventual interesse na produção de provas (fl. 194), o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 195), e a ré manifestou-se pela inexistência de outras provas a especificar (fl. 196-verso). É o relatório.DECIDO.No caso, o autor pretende obter provimento jurisdicional que lhe autorize o porte de arma de fogo. Para tanto, alega que é plenamente capacitado para o manuseio de arma de fogo, possui autorização de porte anterior e preenche todos os requisitos legais para o deferimento do pleito. Sustenta que exerce a atividade de gerente de vendas (operações de créditos e consórcios) para um grupo financeiro, realizando funções eminentemente externas, que envolvem, além do acompanhamento de vendas e fechamento de grandes negócios, o recebimento e a realização de pagamentos de comissões em dinheiro, bem como o transporte de documentos sigilosos, fatores que contribuem para que seu trabalho seja muito visado por meliantes.Em contestação, alega a União Federal que o autor não demonstra a efetiva necessidade à expedição do porte de arma de fogo, tal como exigido pelo Estatuto do Desarmamento (Lei n 10.826/03).Entendo que assiste razão à parte ré.Com efeito, tal como apontado na decisão que analisou o pedido de tutela antecipada (fls. 191/192), os argumentos constantes na inicial, bem como os elementos documentais carreados aos autos, não demonstram, por si só, a efetiva necessidade do porte de arma de fogo pelo autor, nos termos exigidos pelo artigo 10, 1º, inciso I, da Lei nº 10.826/03, que assim dispõe:Art. 10 - A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. 1º - A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou ameaça a sua integridade física;Ressalte-se que o Estatuto do Desarmamento proíbe o porte de arma de fogo para os cidadãos em geral, prevendo de modo excepcional que este seja autorizado para fins de defesa pessoal, quando se demonstrar necessário para o exercício de atividade profissional de risco ou de risco à própria integridade física.Nesse passo, cumpre destacar o seguinte trecho da decisão administrativa de indeferimento da solicitação de porte de arma efetuada pelo autor (fls. 13/15): "(...) Logo, para alcançar o objetivo da norma, o interessado não pode deduzir de forma genérica que sofre ameaça à sua integridade física. O cumprimento de tais requisitos pressupõe a demonstração de situações de risco diferenciadas, concretas e atuais, afora o sentimento de insegurança que assola todos os integrantes da sociedade, posto que somente a alegação de que está sujeito a sequestros, furtos e roubos não restaria configurada a distinção de sua necessidade da de outros requerentes. Por isso, a autorização para portar arma de fogo somente deverá ser concedida em caráter excepcional, quando o conjunto probatório apresentado pelo interessado leve à conclusão inequívoca de que está tendo sua vida ou integridade física ameaçadas. (...)” No caso, restou devidamente oportunizado ao autor a produção de outras provas, além dos elementos documentais já carreados aos autos, que permitissem formar, de maneira incontestável, um juízo sobre a sua necessidade de portar arma de fogo. Porém, este deixou transcorrer in albis o prazo para tal manifestação (fl. 195), não se desincumbindo, portanto, do ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 337, inciso I, do NCPC).Dessa forma, não sendo atribuição deste juízo substituir a função das partes, bem como não havendo qualquer documento acostado aos autos que forneça, ao menos, um indicativo minimamente seguro das razões do pedido do autor, entendo que este não merece acolhimento.Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC, cuja execução observará o disposto no art. 98, 3º, do mesmo diploma legal.Isento de custas, em virtude da gratuidade da justiça.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 19 de setembro de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0005892-61.2015.403.6104 - PEROLA S.A.(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0005892-61.2015.403.6104 AUTOR: PEROLA S/ARÉ:

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ SENTENÇA TIPO ASENTENÇA: PEROLA S/A, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, com o escopo de obter provimento jurisdicional que reconheça a nulidade do Auto de Infração nº 786-2, lavrado pela Unidade Administrativa Regional da ANTAQ em Santos, com a desconstituição da penalidade de advertência aplicada. Afirmo a autora que, na data de 03/06/2014, foi autuada pela ré com base na Resolução 3.274-ANTAQ por suposta infração da "determinação da Autoridade Portuária no que tange ao recebimento de veículo de carga sem o devido agendamento nos termos da Resolução nº 14/2014-CODESP", bem como por conta do derramamento de pequeníssima quantidade de sal a granel de um caminhão na pista de rolamento. Informo que o veículo infrator, de placa AAQ-1436, que não lhe pertence nem se encontrava a seu serviço, mas sim do importador, adentrou as áreas portuárias com uma carga de açúcar para exportação, destinada a outro terminal especializado do porto de Santos, para o qual estava devidamente agendado. Aduz que após o veículo em questão proceder à descarga de tal mercadoria em terminal portuário de terceiros, dirigiu-se ao seu terminal para receber carga de sal a granel, que levaria ao interior do Estado em sua viagem de retorno. Aduz que após o carregamento em questão, já fora do terminal portuário, ocorreu o derramamento de quantidade insignificante da carga de sal que transportava, em decorrência do anormal impacto suportado pelo veículo no acesso à avenida perimetral, em vias da CODESP e por ela mantidas, e que se encontram em lastimável estado de conservação, principalmente junto à linha férrea, cujas irregularidades na pista provocam torções nos chassis dos caminhões, ocasionando a perda da estanqueidade da porta traseira da caçamba. Alega que tal fato deu causa à lavratura do Auto de Infração nº 786-2, por meio do qual lhe foi imputada a responsabilidade pelo derramamento de sal na via, bem como a infração da Resolução nº 14/2014-CODESP, que fixa a exigência de agendamento prévio para o ingresso de caminhões nas áreas portuárias do Porto de Santos. Sustenta que a autuação, em valor elevado (R\$1.000.000,00), foi objeto de impugnação, em razão da qual restou desconsiderada a primeira imputação e convertida em pena de advertência a multa relativa à segunda. Afirmo que, interposto o competente recurso, restou mantida a pena de advertência. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/100). O valor das custas iniciais foi recolhido (fls. 10/11). Citada, a União apresentou contestação, defendendo a legalidade da sanção imposta (fls. 105/115), oportunidade em que apresentou documentos (fls. 116/244). Réplica às fls. 246/251. Intimadas as partes acerca da especificação de eventuais outras provas a serem produzidas, a autora requereu a produção de prova oral, com a designação de audiência para oitiva de testemunhas (fl. 251). Após sua intimação para justificar a pertinência e a necessidade da produção da prova oral requerida, à vista do alegado às fls. 246/251, a autora esclareceu que a oitiva de testemunhas poderá corroborar os aspectos fáticos suscitados em réplica e já comprovados documentalmente nos autos, mas que, caso este Juízo entenda que a prova oral é desnecessária, por já estarem plenamente provados os fatos constitutivos de seu direito, não se opõe ao julgamento do processo no estado (fls. 256/257). A ré, por sua vez, manifestou-se pelo desinteresse na produção de outras provas (fl. 253). É o relatório. DECIDO. De início, verifico que a produção de prova oral requerida pela autora, consubstanciada na oitiva de testemunhas, não se mostra adequada para a elucidação dos aspectos fáticos suscitados na manifestação de fls. 246/251, os quais comportam comprovação por meio de documentação produzida à época das ocorrências que fundamentam a sanção impugnada, ou que com elas tenha relação, mesmo que juntada ao longo da instrução processual. Dessa forma, não havendo no presente momento processual a necessidade de produção de outras provas, procedo ao julgamento antecipado do pedido, na forma do artigo 355, inciso I, do NCPC. Desassiste razão ao autor, pois o alegado na inicial não é suficiente para ancorar a invalidação do ato sancionador. Com efeito, no caso dos autos, a controvérsia refere-se à idoneidade ou não de sanção de advertência aplicada à autora, que atua como interveniente em operação de comércio exterior, fazendo movimentação e armazenagem de grãos sólidos no Porto de Santos. É incontroverso que se trata de sanção aplicada a operador portuário (arrendatário de área portuária), de modo que é pertinente qualificar adequadamente o regime jurídico a que se submete a autora, bem como o ente que aplicou a sanção, no caso a ANTAQ. Com efeito, prescreve a Constituição que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os portos marítimos, fluviais e lacustres. Deste modo, por se tratar de atividade reservada ao poder público, a exploração dos portos marítimos constitui serviço público, que o particular pode ser chamado a executar, mediante delegação (art. 175, "caput", CF). Regulando a exploração pela União dos portos, a legislação vigente estabelece que a "exploração indireta do porto organizado e das instalações portuárias nele localizadas ocorrerá mediante concessão e arrendamento de bem público" (art. 1º, parágrafo único da Lei nº 12.815/2013). A legislação anterior, não muito diferente, previa que cabia à União explorar o porto organizado (art. 1º, Lei nº 8.630/93) e que o interessado em explorar instalação portuária localizada dentro dos limites da área do porto organizado dependeria de contrato de arrendamento, a ser celebrado após licitação, com a União (no caso de exploração direta) ou com sua concessionária. No caso de Santos, a CODESP é concessionária do porto, exercendo o papel de autoridade portuária. Todavia, no regime jurídico vigente, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ incumbe exercitar as atribuições de agente regulador, previstas no artigo 27 da Lei nº 10.233/2001, entre as quais, encontra-se a de fiscalizar a execução dos contratos de arrendamento de instalação portuária. No caso em questão, a ANTAQ, no exercício de suas atribuições de autoridade reguladora, aplicou à autora a penalidade de advertência, por meio do Auto de Infração nº 786-2, integrante do processo nº 50302.001247/2014-21, por entender caracterizada a sua responsabilidade no ilícito constatado no âmbito de investigação ocorrida nas datas de 03 e 04/06/2014, consistente na infração ao artigo 32, incisos I e XI da Resolução ANTAQ nº 3.274/2014. De início, constato que não merece prosperar a alegação da autora de ausência de suporte legal para a Resolução 3.274-ANTAQ, ante a revogação da MP 2217-3/2001 pela MP 369/2007, convertida na Lei nº 11.518/2007. Isso porque, a despeito da revogação de alguns dispositivos da MP 2217-3/2001 pela MP 369/2007, esta não alcança seus artigos 78-A e seguintes, que fazem corpo da Lei nº 10.233/2001 e que se encontram em vigor por força do art. 2 da EC nº 32/2001, que estabelece que "As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional". A ANTAQ, por sua vez, analisou e decidiu de forma fundamentada acerca dos fatos investigados, em virtude da competência que lhe foi atribuída para fiscalizar as arrendatárias e seus contratos, conforme estampado na Lei nº 10.233/2001. Fixado o cabimento da sanção administrativa imposta, passo a examinar sua regularidade. Acerca das condutas da autora, verificadas no âmbito de investigação ocorrida nas datas de 03 e 04/06/2014, merece transcrição o seguinte trecho do auto de infração: "A estratégia de ação consistiu em observar os caminhões graneleiros que transitavam com derrame de produto ao longo do percurso na via de acesso ao viaduto. Neste sentido, identificou-se o veículo de placa AAQ-1436(cavalo-mecânico)/CLK-4480(semi-reboque) que ascendia ao viaduto com derrame considerável de produto na via. Registrou-se o fato fotograficamente (foto 1 do relatório fotográfico anexo). Constatou-se por observação visual e em mãos tratar-se de sal a granel. Posteriormente, com alguma dificuldade, visto que o armazém T-8 não aderiu aos termos da Resolução nº 14/2014-Codesp, confirmou-se que o veículo tinha sua origem no próprio armazém da arrendatária Pérola S/A (Contrato PRES/03.99). Este arrendamento realiza exclusivamente operações portuárias de descarga de navios (importação). É dotado de três armazéns, XII e XVII que armazenam fertilizantes e o T-8 que armazena sal. Pelo exposto, observa-se que o arrendatário descumpra os termos dos seguintes incisos: XI, por liberar o trânsito de veículos, sob sua responsabilidade, sem condições que assegurem a limpeza na área do porto; e XXXVIII, por não cumprir determinação de Autoridade Portuária aderindo, no caso do armazém T-8, aos termos da Resolução nº 14/2014-Codesp, além também de não cumprir os termos da cláusula contratual 24ª,

letras "l" e "m"; ambos incisos (XI e XXXVII) estão dispostos no artigo 32 da norma aprovada pela Resolução n 3274/2014- Antaq," (trecho extraído da cópia do auto de infração colacionada pela parte autora - fl. 31). Observa-se que a autora foi devidamente intimada e apresentou defesa administrativa (fls. 129/140), sendo que, após parecer técnico instrutório (fls. 209/213), foi parcialmente convalidado o Auto de Infração n 786-2, sendo readequado o dispositivo legal infringido pela arrendatária para o inciso I, ao invés do inciso XXXVII, do art. 32 da Resolução 3274-ANTAQ (fls. 213) e aplicada penalidade de advertência com fundamento nos incisos I e XI do art. 32 da mencionada resolução (fls. 219/221). Em grau de recurso, restou mantida a penalidade de advertência, tendo em vista a confirmação da materialidade das infrações apontadas à empresa (fls. 233/240). No tocante à infração e à penalidade questionadas, considerada a primariedade da autora, conforme apontado na decisão de fls. 219/222, observa-se a escorreita subsunção dos fatos à infração punível com sanção de advertência, consoante dispõe os incisos I e XI do artigo 32 da Resolução ANTAQ n 3274." Art. 32. Constituem infrações administrativas a que se sujeitam a Autoridade Portuária, o arrendatário, o autorizatário, e o operador portuário, observadas as responsabilidades legal, regulamentar e contratualmente atribuídas a cada um desses agentes: I - receber, fazer adentrar na área do porto ou encaminhar a páteo regulador cadastrado, quando houver, veículo de carga sem o devido exigido, conforme regulamento do porto organizado ou da instalação portuária, bem como recebê-lo fora do período previamente agendado: multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por veículo em situação irregular; (...); XI - não assegurar condições mínimas de higiene e limpeza nas áreas e instalações: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); Lei 10.233/01: "Art. 78-A - A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal: (Incluído pela Medida Provisória n 2.217-3, de 4.9.2001) I - advertência (incluído pela MP n 2.217-3, de 4.9.2001) II - multa; (Incluído pela MP n 2.217-3, de 4.9.2001) III - suspensão MP n 2.217-3, de 4.9.2001) IV - cassação (...)" Passo à análise dos fatos caracterizados no auto de infração objeto da presente ação. No caso, alega a autora que o veículo infrator, de placa AAQ-1436, foi por ela recebido quando já se encontrava na área do porto e que, portanto, não deu causa ao ingresso do veículo em tal área. Alega ainda que a norma em vigor à época dos fatos não exigia o agendamento de veículos com carga de importação, sendo que as normas de natureza punitiva não comportam interpretação extensiva, mormente no caso em questão, em que a movimentação do caminhão maximizou o uso do veículo. Todavia, entendo que tais alegações não merecem prosperar, na medida em que a autora se utiliza de interpretação equivocada do parágrafo 1 da Resolução CODESP n 14.2014, que estabelece o regramento para o acesso terrestre ao porto de Santos. Com efeito, tal resolução dispõe que não apenas os caminhões de origem de fora do porto organizado estejam sujeitos ao agendamento no SGTC, conforme se observa da redação de seus parágrafos 1 e 4: 1. Todos os veículos de carga, doravante denominados "caminhões", com destino ao Porto de Santos, deverão estar previamente agendados no Sistema de Gestão de Tráfego de Caminhões - SGTC da CODESP, nos termos desta Resolução, respeitadas as características operacionais e demais regramentos definidos pela CODESP. 4. Os Terminais Portuários Arrendados ou Privados deverão adequar-se ao uso do Sistema de Gerenciamento de Tráfego de Caminhões - SGTC, da CODESP, seja na importação ou exportação e movimentação de granel sólido, granel líquido, carga geral e contêineres, respeitadas as características operacionais e regramentos definidos pela Autoridade Portuária. Verifico, portanto, que a norma em vigor à época da infração exigia o agendamento prévio de veículos. Ressalte-se que a mesma redação do citado parágrafo 4 da Resolução CODESP n 14.2014 foi mantida na Resolução n 83.2014, de 11/06/2014, agora numerado para o parágrafo 5. Cabe ainda observar que, nos termos do 1 do art. 27 da Lei n 12.815/2013, o operador portuário é titular e responsável pela coordenação das operações portuárias que efetuar. Assim, como bem apontado pela ré em contestação: "O fato de o caminhão ter ingressado na zona portuária sob os auspícios de outra entidade deixa de ser relevante a partir do momento que ele é contratado pela empresa para fazer parte de sua operação de descarga portuária e importação" (fl. 112). Melhor sorte não assiste à autora quanto à alegação de que o derramamento de sal descrito no auto de infração tenha sido acarretado por avarias no veículo causadas em razão das condições da via, bem como de que a quantidade derramada do produto seria insignificante para fins de caracterização da infração prevista no inciso XI do artigo 32 da Resolução ANTAQ n 3274. Isso porque o relatório fotográfico que instruiu o auto de infração, constante do Procedimento Administrativo n 50302.001247/2014-21 (fls. 124/124), demonstra um derramamento considerável de sal na pista no momento da constatação por parte do agente de fiscalização da ANTAQ. Ademais, não restou devidamente comprovado nos autos que a estanqueidade da porta traseira da caçamba do veículo infrator, que ocasionou o derramamento em questão, tenha sido causada por anormal impacto suportado pelo veículo no acesso à avenida perimetral, administrada pela CODESP, devido às más condições da pista. Ressalte-se que tal comprovação de tais fatos demandaria a produção de prova técnica à época do ocorrido, e não simplesmente a juntada de fotografias de defeitos na pista junto à linha férrea (fls. 77/78), ou mesmo a oitiva de testemunhas depois de mais de 01 ano da ocorrência, tal como pretendido pela autora (fls. 246/251 e 256/257). Portanto, afigura-se cabível a sanção de advertência aplicada pela autoridade administrativa competente, porquanto houve violação de regra legal, na forma do inciso I, do artigo 78-A, da Lei 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória n 2.217-3, de 04 de setembro de 2001, considerando os incisos I e IX do artigo 32 da Resolução ANTAQ n 3.274/2014. Ante todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Por consequência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do 2º do artigo 85 do NCPC. Custas a cargo da autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos/SP, 05 de outubro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0007913-10.2015.403.6104 - MITSUI ALIMENTOS LTDA (SP158041B - ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP284464 - MARIANA BESSA CAPPELLO) X UNIAO FEDERAL
MITSUI ALIMENTOS LTDA ajuizou a presente ação contra UNIÃO objetivando a declaração de nulidade da decisão administrativa que deixou de homologar os pedidos de compensações efetuados por meio dos PER/DCOMP's n's 17245.83965.181111.1.3.02-4201, 40420.47397.181111.1.7.02-2820, 03433.15091.251111.1.3.02-9186 e 09841.71558.301111.1.3.02-6645, a desconstituição das confissões de dívida firmadas, bem como seja determinado o cancelamento do parcelamento e reconhecido que o pagamento do suposto débito foi indevido, autorizando-se a autora a compensar, na forma do art. 74 da Lei n 9430/96, as importâncias recolhidas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento desta ação. Afirma a autora que apresentou PER/DCOMP, em 19/06/2006, juntamente com o detalhamento de crédito, apurando a existência de saldo negativo de IRPJ a seu favor, no importe de R\$ 1.146.684,60, relativo ao exercício de 2006. Para utilizar o referido crédito foram transmitidos vários PER/DCOMP sucessivamente ao longo dos anos. Sustenta que a autoridade tributária, no entanto, deixou de homologar os PER/DCOMP's acima citados, uma vez que tais pedidos de compensação foram transmitidos fora do prazo legal, deixando de considerar passível de restituição ou compensação o montante de R\$ 290.687,75, o que gerou um débito cobrado pelo fisco, objeto de parcelamento. Aduz que a transmissão de cada PER/DCOMP ocasionou a interrupção do prazo prescricional do artigo 168 do CTN, eis que o prazo para aproveitamento de tal crédito foi reiniciado a cada transmissão das declarações de compensação. Ancora seu pleito nas disposições da IN 900/2008, artigos 34, 10 e 35. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 34/499. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a contestação. Citada, a União apresentou contestação às fls. 507/513, alegando que os créditos que a autora pretende ver compensados estão fora do prazo legal, portanto, correta a decisão administrativa que não homologou a compensação. Aduz ser descabida a alegação de que cada transmissão da Per/Dcomp interrompe a prescrição da pretensão repetitória, operando-se múltiplas interrupções, tendo em vista que a interrupção da prescrição contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 8º do

Decreto n.º 20.910/32, ocorre apenas uma vez. O pleito antecipatório foi indeferido (fls. 514/517). A autora opôs embargos de declaração (fls. 521/528), que foram rejeitados (fl. 530). Ato contínuo, a autora informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 533/573) e este juízo manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 574). O Egrégio TRF3 informou ao juízo que foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto (fl. 576). As partes não requereram a produção de outras provas. É o breve relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, a prescrição ou decadência do direito alegado confunde-se com o mérito e será com ele apreciada. Trata-se de pedido de nulidade de decisão administrativa que tem por fundamento a inocorrência da prescrição de crédito tributário apurado pelo sujeito passivo e por ele utilizado em declaração de compensação. O cerne da questão cinge-se em definir até quando o crédito tributário, oriundo de saldo negativo do IRPJ referente ao exercício 2005/2006, pode ser utilizado. De fato, sobre o direito de restituição de valores pagos à Receita Federal, prevê o artigo 165 do CTN: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; E o artigo 168 estabelece o prazo em que deverá ser pleiteada a restituição: O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; Assim, dispõe o art. 3 da LC 118/05: Art. 3º - Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Por sua vez, dispõe o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. E, nesse sentido, estatui o inciso II do 1º do artigo 6º e os do artigo 74 da Lei nº 9.430/96: Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir. 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro receberá o seguinte tratamento: (...) II - se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74. (...) Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (...) 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (grifo nosso) Por fim, dispõem os artigos 24 e seguintes da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, em vigor quando da transmissão dos PER/DCOMPs não homologados, com a redação anterior às Instruções Normativas nºs 1.300/12, 1.425/13 e 1.557/15: Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. . 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório. 2º A compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento. (...) 4º A Declaração de Compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. 5º O sujeito passivo poderá compensar créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB, desde que, à data da apresentação da Declaração de Compensação: . I - o pedido não tenha sido indeferido, mesmo que por decisão administrativa não definitiva, pela autoridade competente da RFB; e . II - se deferido o pedido, ainda não tenha sido emitida a ordem de pagamento do crédito. . (...) 10. O sujeito passivo poderá apresentar Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo e, ainda, que sejam satisfeitas as condições previstas no 5º. Art. 35. O crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que exceder ao total dos débitos por ele compensados mediante a entrega da Declaração de Compensação somente será restituído ou ressarcido pela RFB caso tenha sido requerido pelo sujeito passivo mediante pedido de restituição ou pedido de ressarcimento formalizado dentro do prazo previsto no art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN) ou no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932. (...) Art. 39. A autoridade competente da RFB considerará não declarada a compensação nas hipóteses previstas no 3º do art. 34. . 1º Também será considerada não declarada a compensação ou não formulado o pedido de restituição, de ressarcimento ou reembolso quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos 2º a 5º do art. 98, não tenha utilizado o programa PER/DCOMP para declarar a compensação ou formular o pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso. 2º Nos casos previstos no caput e no 1º, a declaração ou o pedido será analisado em caráter definitivo pela autoridade administrativa. . 3º A compensação não declarada: I - não extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento; e . II - é instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. . 4º Nas hipóteses a que se refere o 1º não se aplica o disposto no inciso V do 3º do art. 34. . 5º Verificada a situação a que se refere o caput em relação à parte dos débitos informados na Declaração de Compensação, somente a esses será dado o tratamento previsto neste artigo. . (...) No caso dos autos, a empresa autora, por meio do PER/DCOMP nº 27734.23015190606.1.3.02-3473, transmitido em 19/06/2006 (fl. 64), apresentou crédito de saldo negativo de IRPJ no valor global de R\$ 1.451.120,07, declarando, neste documento, a compensação de R\$ 50.939,55. Posteriormente, foram transmitidas outras declarações de compensações PER/DCOMPs (fl. 114) que tinham como crédito original, aquele informado na primeira declaração, sendo, portanto, abatido do saldo negativo do IRPJ os valores devidos. No entanto, em relação aos pedidos de compensação encaminhados a partir de 18/11/2011, não mais foi possível a compensação, uma vez que o crédito do sujeito passivo, conforme fundamentou a autoridade tributária, já estava prescrito. Com efeito, o STJ já se posicionou no sentido de que o pedido administrativo de compensação de indébito, não interrompe a prescrição para executar a Fazenda Pública (STJ, AgRg no AREsp 186954 / RS, Segunda Turma, rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 28.8.2012). Assim, o prazo para requerer a restituição e/ou a compensação dos créditos tributários, oriundos de pagamento a maior de imposto de renda de pessoa jurídica, tributo sujeito a lançamento por homologação, conta-se em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN "(REsp 1.269.570/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE 4.6.2012, submetido ao art. 543-C do CPC). Desta forma, tratando-se de saldo negativo de IRPJ relativo ao exercício 2006, período de apuração 01/01/2005 a 31/12/2005, o prazo para o contribuinte buscar a repetição do indébito, a teor do disposto no artigo 168, I, do CTN, é quinzenal, e inicia-se a contar da extinção do crédito tributário, vez que se trata de tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, independentemente do prévio exame pela autoridade administrativa (artigo 150, caput, CTN), como é o caso dos autos. Portanto, correta a decisão que homologou parcialmente as declarações de compensação. Ademais, insta ressaltar que a parte autora requereu a aplicação do artigo 34, 10 da Instrução Normativa 900/2008, arguindo que o primeiro PER/DCOMP, transmitido em 2006, também se tratava de pedido de restituição. Todavia, sem razão a autora. Em análise do documento de fls. 64 /71, resta claro que o pedido formulado pela

empresa foi apenas de compensação, uma vez que preenchido no próprio formulário "Tipo de Documento: Declaração de Compensação", bem como há recibo de entrega da declaração de compensação (fls. 64). Não se cogitou, em nenhum momento, de pedido de ressarcimento de tais valores, portanto, inaplicável as disposições da IN RFB. De outra sorte, o argumento de que o prazo prescricional de 5 anos é apenas para início da compensação não se sustenta. Limitar o prazo prescricional para apenas o início da compensação, tornaria, de forma transversa, imprescritível a dívida da fazenda, uma vez que o particular poderia se compensar de tais valores por prazo indeterminado. A tese de imprescritibilidade não pode prevalecer. Em prol da segurança jurídica, no direito tributário sempre há prazos extintivos para realizar um direito, pretensão ou ação, seja por parte do contribuinte, seja por parte da Administração Pública. A tese de imprescritibilidade estaria eivada de inconstitucionalidade, tendo em vista que a Constituição Federal traz expressamente os escassos casos em que ela ocorre. Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a autora a arcar com o valor das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º do NCPC, aplicados sobre o valor atualizado da causa, com observância do escalonamento determinado pelo artigo 85, 5º, do mesmo diploma. Custas "ex lege". Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 23 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0008142-67.2015.403.6104 - ROSE MARY DOS REIS GOUVINHAS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0008142-67.2015.403.6311 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: ROSE MARY DOS REIS GOUVINHAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA ROSE MARY DOS REIS GOUVINHAS ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Requereu o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, referente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação e os demais consectários legais da sucumbência. Recolheu custas prévias (fl. 13). Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu objeção de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, bem como requereu, na hipótese de procedência da demanda, a aplicação de honorários advocatícios no percentual de 5% e, quanto aos juros e correção monetária, a incidência da Lei n.º 11.960/2009 (fls. 69/94). Houve réplica (fls. 100/101). É o relatório. DECIDO. Com fundamento no artigo 355, inciso I, do NCPC, procedo ao julgamento antecipado do feito. Não conheço da objeção de prescrição, uma vez que a pretensão foi delimitada, em relação às prestações vencidas, às diferenças que precedem o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, observo do documento à fl. 18, que o benefício da autora, após revisão, sofreu a limitação do teto vigente à época da sua concessão. Destarte, o pedido deve ser julgado procedente. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, consoante se vê da seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJE 14-02-2011). Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica. Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo ("teto") estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o "teto" então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o "teto" então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do "buraco negro", portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja incidência é obrigatória em benefícios concedidos naquele período. Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, 3º, da Lei 8880/94 e artigo 35, 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício da aposentadoria, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais. Condene a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal, deduzidas, porém, as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser monetariamente atualizados desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a

expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeneo o réu ao reembolso das custas e a arcar com o valor dos honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º do NCPC, aplicados sobre o valor da condenação, com observância do escalonamento determinado pelo artigo 85, 3º, do mesmo diploma legal. Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida em Repercussão Geral pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 496, 4º, inciso II do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 06 de outubro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0008833-81.2015.403.6104 - APL SOLUCOES DE LOGISTICA LTDA.(SP098784 - RUBEN JOSE DA SILVA A VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

APL SOLUÇÕES DE LOGISTICA LTDA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo obter provimento jurisdicional que anule o débito apurado nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 12266.722805/2015-61. Afirma a autora que o débito impugnado refere-se a multa a ela imposta por meio do Auto de Infração nº 0227600/00711/15, lavrado nos autos do referido processo administrativo fiscal, em razão de suposto descumprimento do contido no artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007, por alegada "não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar". Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 24/149). As fls. 155 foi juntada pela autora a guia de depósito judicial do débito em discussão. O pleito antecipatório foi deferido, diante da realização de depósito integral e em dinheiro comprovado nos autos, o qual tem o condão de suspender a exigibilidade do débito objeto do processo administrativo fiscal nº 12266.722805/2015-61 (fls. 157/157-verso). Citada, a União apresentou contestação, sustentando, em suma, a improcedência do pedido inicial (fls. 163/178). Réplica às fls. 184/206. As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 195 e 209-verso). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que a questão é unicamente de direito e não há necessidade de produção de prova pericial ou oral, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso, insurge-se a autora contra o auto de infração nº 0227600/00711/15, contra ela lavrado com fulcro no artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66, que assim dispõe: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) ...IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)...e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga (grifei). É fato que a imputação de uma sanção deve ser formalizada obedecendo aos ditames legais e deve conter, em especial, a exata descrição do fato que se reputa ilícito. Todavia, não parece correto ficar preso a formalismos exagerados, afastando uma imputação, ainda que não vertida na melhor linguagem, quando o fato estiver suficientemente descrito a ponto de não dificultar ou impedir o exercício do direito de defesa. Nessa perspectiva, ainda que o auto de infração contenha inúmeras transcrições desnecessárias de normas legais, o fato é que dele e da Tabela 1 que o integra extrai-se o essencial. Vejamos: "O agente de carga APL SOLUÇÕES DE LOGISTICA LTDA., inscrita no CNPJ (...) concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico house (HBL) CE 011.205.180.854.893 a destempo, às 14:24:38 do dia 03/10/2012 (...)" "A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Manaus acondicionada no container n TCLU2691105, com atracação registrada às 08:21:00 do dia 24/09/2012." "Como se vê, encontra-se indicado no auto de infração que o agente de carga deixou de prestar informação antes de quarenta e oito horas do registro da atracação, fato suficiente para ancorar a pretensão punitiva do Estado. Nesse aspecto, verifico do artigo 22 da IN-SRF nº 800/2007, cujo teor cumpre repisar, a fim de que não paire dúvida sobre a legalidade e tipicidade da atuação." Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel; b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga; c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE; d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, o que permaneçam a bordo; e III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico (...) - grifamos. Nessa esteira, observo que o prazo de 48 horas de antecedência é "prazo mínimo", de modo que a autora poderia ter concluído a desconsolidação, cumprindo com a obrigação, logo após a inclusão do conhecimento eletrônico no sistema, ocorrida na data de 20/09/2012, às 16h30 (fls. 56/57). Porém, o fez apenas no dia 03/10/2012, às 14h24, após a chegada da embarcação no porto de destino (fl. 53). Ademais, é preceito básico em matéria de direito de defesa que o acusado defende-se de fatos e não da qualificação legal a eles atribuída na imputação. No caso, a parte autora tem plena consciência dos fatos que lhe são atribuídos, tanto que exercitou seu direito de ação atacando o mérito da sanção aplicada, ao argumento de que cumpriu a obrigação acessória e que "Embora tenha desconsolidado tempestivamente o Conhecimento Eletrônico máster (MBL) n 011.205.180.143.288, solicitou a retificação de dados básicos do Conhecimento Eletrônico house (HBL) n 011.205.180.854.893 por motivos operacionais." - fl. 06. Assim, além de admitir que apenas os dados relativos ao Conhecimento Eletrônico máster (MBL) n 011.205.180.143.288 foram lançados no sistema, não esclareceu suficientemente a autora em que consistiu a alegada retificação de dados básicos do Conhecimento Eletrônico house (HBL) n 011.205.180.854.893. Nesse diapasão, poder-se-ia objetar, afirmando que a norma determina a prestação de informações sobre a carga e não sobre a desconsolidação do conhecimento. Todavia, o próprio ato normativo em discussão, dispõe que a informação sobre a desconsolidação está inserida no dever de informar sobre a carga transportada. Nesse sentido, o artigo 10 da Instrução assim dispõe: "Art. 10. A informação da carga transportada no veículo compreende: I - a informação do manifesto eletrônico; II - a vinculação do manifesto eletrônico a escala; III - a informação dos conhecimentos eletrônicos; IV - a informação da desconsolidação; e V - a associação do CE a novo manifesto, no caso de transbordo ou baldeação da carga". Forçoso concluir, portanto, que a parte autora deixou de prestar as informações devidas no prazo instituído pela IN/RFB nº 800/07, incorrendo em infração que justifica a pretensão punitiva do Estado. Noutro giro, não merece prosperar a alegação de que a responsabilidade caberia somente ao transportador, tendo em vista que a autora é agente de carga, tratando-se, portanto, de empresa que tem interesse comum na situação que constitui fato gerador da obrigação principal, como no caso em tela. Esse entendimento é consentâneo com a dicção do art. 107, inc. IV, "e" do Decreto-Lei nº 37/66, do qual se depreende que a aplicação da penalidade será feita a um ou outro dos intervenientes na operação de transporte. Assim, não merece acolhimento a arguição de culpa de terceiro, uma vez que o fato não tem o condão de eximir a responsabilidade da autora perante a União, pois cabia a ela prestar as informações, sendo que eventual falha de comunicação, quanto à data da atracação do navio, não é objeto destes autos e pode ser discutida entre a autora e o armador/transportador. Por consequência, não resta demonstrada a falta de justa causa para a lavratura do auto de infração. Por fim, entendo inaplicáveis os efeitos da denúncia espontânea (art. 138 do CTN), a fim de excluir a sanção, na medida em que se trata de benefício previsto para a obrigação tributária principal (artigo 138, CTN), não abrangendo as multas por descumprimento de obrigações tributárias acessórias, especialmente as autônomas, como consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 11.340/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 27/09/2011). Por fim, quanto ao pleito de redução do valor da multa, ressalto que não é admissível que o Poder Judiciário, sem demonstração da ausência de proporcionalidade e razoabilidade, alterar a penalidade

administrativamente imposta. Presume-se, assim, a legalidade do ato infralegal (IN/RFB nº 800/2007) e a regularidade do ato administrativo (auto de infração). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Após o trânsito em julgado, converta-se o valor depositado nos autos (fl. 155) em renda da União. Custas a cargo da autora. Condene a autora, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2, do NCPC. P. R. I. Santos, 21 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0004139-30.2015.403.6311 - CELIA REGINA LIMA DA SILVA(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CÉLIA REGINA LIMA DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação previdenciária, observado o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial para condenar o requerido a revisar seu benefício de aposentadoria, desde a DIB (28/08/2008), afastando a incidência do fator previdenciário. Pleiteia a autora, ainda, o pagamento das diferenças vencidas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, acrescidas dos consectários legais. Em apertada síntese, aduz a autora que a ela foi deferido o benefício de aposentadoria especial, com redução do tempo ordinariamente exigido, em razão do reconhecimento da condição de professora. Em que pese esse reconhecimento, foi aplicado o fator previdenciário, o que reputa ilegal. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 20/21), na qual sustentou a legalidade e constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário. Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal de Santos, o qual declinou da competência, foi o processo redistribuído a esta Vara Federal, tendo em vista que a pretensão econômica deduzida nos autos ultrapassa o valor de alçada (fl. 35). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 42). Houve réplica (fls. 38/39). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram (fls. 44/45). É o relatório. DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado, uma vez que se trata de questão exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas (art. 355, inciso I, NCPC). Tratando-se de benefício concedido em 2008, encontram-se prescritas eventuais diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda (29/02/2016). Ressalto, porém, que, em relação aos atrasados, a pretensão autoral encontra-se delimitada exclusivamente às prestações vencidas nos últimos cinco anos. Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo diretamente ao exame do mérito. No caso, a parte autora pretende a conversão da sua aposentadoria de professora, em aposentadoria especial, com o fim de afastar a incidência do fator previdenciário sobre sua aposentadoria. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo. A atividade de magistério foi inserida no item 2.1.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Com o advento da Emenda Constitucional nº 18/81, restaram revogadas as disposições do referido decreto e a aposentadoria do professor adquiriu cunho constitucional. A partir de então, a atividade de professor em si não é mais considerada especial, mas regra excepcional para a aposentadoria, que exige o seu cumprimento integral nessa atividade. Com efeito, a Constituição Federal de 1988 (art. 201, 8º), assegura ao professor o direito à aposentadoria com comprovação de tempo inferior ao exigido aos trabalhadores em geral (redução de cinco anos), quando restar comprovado o "efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio". Todavia, a regra diferenciada não altera a aposentadoria do professor como espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, incluída no inciso I, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, de modo que não há como afastar a incidência do fator previdenciário. Nesse sentido, é a jurisprudência do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 1146092/RS - Rel. Ministro NEFI CORDEIRO - SEXTA TURMA - DJe 19/10/2015) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.- A aposentadoria por tempo de serviço como professor não se confunde com a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.213/91.- O benefício de aposentadoria de professor é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição que, de forma excepcional, exige um tempo de trabalho menor em relação a outras atividades.- A Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício, para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição.- Não é possível afastar a aplicação do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, como pretende a parte autora.- Apelo da autora improvido. (TRF3 - AC 00044557620154036106 - DESEMB. FEDERAL TANIA MARANGONI - OITAVA TURMA - e-DJF3 Judicial: 08/08/2016) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. APOSENTADORIA ESPECIAL ATÉ A VIGÊNCIA DA EC nº 18/81. REVISÃO. NÃO APLICAÇÃO DE FATOR PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE QUANDO IMPLEMENTADOS REQUISITOS ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.876/1999. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A Emenda Constitucional n 18/81, que deu nova redação ao inciso XX do art. 165 da Emenda Constitucional n 01/69, estabeleceu que a atividade de professor fosse incluída em regime diferenciado, não mais possibilitando a contagem de tempo como atividade especial, na medida em que o regramento constitucional teve o condão de revogar as disposições do Decreto 53.831/64. II. O C. Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.111, já se manifestou no sentido da constitucionalidade do artigo 2º da Lei n. 9.876/1999, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos da Lei n. 8.213/1991. III. O benefício previdenciário, salvo nas exceções previstas em lei, ficará sujeito à aplicação do fator previdenciário, mesmo que o segurado tenha se filiado ao RGPS anteriormente à edição da Lei nº 9.876/1999, quando não houverem sido implementados os requisitos necessários à concessão da benesse até a data da vigência da referida norma, não se podendo falar em direito adquirido. IV. A autora somente comprovou o exercício de vinte e cinco anos de magistério, conforme consulta DATAPREV/CNIS, em setembro do ano 2000, ou seja, após a vigência da Lei nº 9.879/1999, ficando, portanto, o benefício previdenciário a ela concedido sujeito à aplicação do fator previdenciário. V. Apelação improvida. (TRF3 - AC 00250379720114039999 - DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - SÉTIMA TURMA - e-DJF3 Judicial: 23/06/2016) Por estes fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução observará o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 19 de Setembro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0004519-53.2015.403.6311 - MARIA DOLORES DOS SANTOS PEREIRA(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA: MARIA DOLORES DOS SANTOS PEREIRA, qualificada nos autos, propôs a presente ação previdenciária, observado o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento judicial para condenar o requerido a revisar seu benefício de aposentadoria, afastando a incidência do fator previdenciário, desde a concessão. Pleiteia a autora, ainda, o pagamento das diferenças vencidas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, acrescidas dos consectários legais. Em apertada síntese, aduz a autora que a ela foi deferido o benefício de aposentadoria especial, com redução do tempo ordinariamente exigido, em razão do reconhecimento da condição de professora. Em que pese esse reconhecimento, foi aplicado o fator previdenciário, o que reputa ilegal. Citado, o INSS ofertou contestação, na qual sustentou a legalidade e constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário. Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal de Santos, o qual declinou da competência, foi o processo redistribuído a esta Vara Federal, tendo em vista que a pretensão econômica deduzida nos autos ultrapassa o valor de alçada. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Houve réplica. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. É o relatório. DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado, uma vez que se trata de questão exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas (art. 355, inciso I, NCPC). Acolho a preliminar de prescrição quinquenal de eventuais diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação. Ressalto, porém, que a pretensão autoral em relação às diferenças em atraso já se encontra delimitada aos últimos cinco anos. Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo diretamente ao exame do mérito. No caso, a parte autora pretende a conversão da sua aposentadoria de professora, em aposentadoria especial, com o fim de afastar a incidência do fator previdenciário sobre sua aposentadoria. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo. A atividade de magistério foi inserida no item 2.1.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Com o advento da Emenda Constitucional nº 18/81, restaram revogadas as disposições do referido decreto e a aposentadoria do professor adquiriu cunho constitucional. A partir de então, a atividade de professor em si não é mais considerada especial, mas regra excepcional para a aposentadoria, que exige o seu cumprimento integral nessa atividade. Com efeito, a Constituição Federal de 1988 (art. 201, 8º), assegura ao professor o direito à aposentadoria com comprovação de tempo inferior ao exigido aos trabalhadores em geral (redução de cinco anos), quando restar comprovado o "efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio". Todavia, a regra diferenciada não altera a aposentadoria do professor como espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, incluída no inciso I, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, de modo que não há como afastar a incidência do fator previdenciário. Nesse sentido, é a jurisprudência do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.** 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "e", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Recurso especial improvido. (REsp 1146092/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.** - A aposentadoria por tempo de serviço como professor não se confunde com a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.213/91. - O benefício de aposentadoria de professor é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição que, de forma excepcional, exige um tempo de trabalho menor em relação a outras atividades. - A Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício, para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. - Não é possível afastar a aplicação do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, como pretende a parte autora. - Apelo da autora improvido. (AC 00044557620154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2016 ..FONTE PUBLICACAO:.) **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. APOSENTADORIA ESPECIAL ATÉ A VIGÊNCIA DA EC nº 18/81. REVISÃO. NÃO APLICAÇÃO DE FATOR PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE QUANDO IMPLEMENTADOS REQUISITOS ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.876/1999. APELAÇÃO IMPROVIDA.** I. A Emenda Constitucional n 18/81, que deu nova redação ao inciso XX do art. 165 da Emenda Constitucional n 01/69, estabeleceu que a atividade de professor fosse incluída em regime diferenciado, não mais possibilitando a contagem de tempo como atividade especial, na medida em que o regramento constitucional teve o condão de revogar as disposições do Decreto 53.831/64. II. O C. Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.111, já se manifestou no sentido da constitucionalidade do artigo 2º da Lei n. 9.876/1999, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos da Lei n. 8.213/1991. III. O benefício previdenciário, salvo nas exceções previstas em lei, ficará sujeito à aplicação do fator previdenciário, mesmo que o segurado tenha se filiado ao RGPS anteriormente à edição da Lei nº 9.876/1999, quando não houverem sido implementados os requisitos necessários à concessão da benesse até a data da vigência da referida norma, não se podendo falar em direito adquirido. IV. A autora somente comprovou o exercício de vinte e cinco anos de magistério, conforme consulta DATAPREV/CNIS, em setembro do ano 2000, ou seja, após a vigência da Lei nº 9.879/1999, ficando, portanto, o benefício previdenciário a ela concedido sujeito à aplicação do fator previdenciário. V. Apelação improvida. (AC 00250379720114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016 ..FONTE PUBLICACAO:.) Por estes fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução observará o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 19 de Setembro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0004995-91.2015.403.6311 - MARIA JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI E SP323160 - WELLINGTON LUIZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA: MARIA JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente ação previdenciária, observado o rito ordinário,

em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento judicial para condenar o requerido a revisar seu benefício de aposentadoria, afastando a incidência do fator previdenciário, desde a concessão, com o pagamento das diferenças em atraso, acrescidas dos consectários legais. Em apertada síntese, aduz a autora que a ela foi deferido o benefício de aposentadoria especial, com redução do tempo ordinariamente exigido, em razão do reconhecimento da condição de professora. Em que pese esse reconhecimento, foi aplicado o fator previdenciário, o que reputa ilegal. Citado, o INSS ofertou contestação, na qual sustentou a preliminar de incompetência absoluta do JEF e, no mérito, a legalidade e constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário. Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal de Santos, o qual declinou da competência, foi o processo redistribuído a esta Vara Federal, tendo em vista que a pretensão econômica deduzida nos autos ultrapassa o valor de alçada. Neste juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e determinado às partes especificar as provas que pretendem produzir (fl. 36). A autora requereu a produção de perícia contábil (fl. 37) e o INSS nada requereu (fl. 39). É o relatório. DECIDO. Indefero o requerimento de perícia contábil para cálculo do benefício sem a incidência do fator previdenciário, vez que isso é matéria afeta à execução, em caso de procedência do pedido. No caso, entendo que o processo comporta julgamento antecipado, uma vez que se trata de questão exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas (art. 355, inciso I, NCPC). Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo diretamente ao exame do mérito. No caso, a parte autora pretende a conversão da sua aposentadoria de professora, em aposentadoria especial, com o fim de afastar a incidência do fator previdenciário sobre sua aposentadoria. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo. A atividade de magistério foi inserida no item 2.1.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Com o advento da Emenda Constitucional nº 18/81, restaram revogadas as disposições do referido decreto e a aposentadoria do professor adquiriu cunho constitucional. A partir de então, a atividade de professor em si não é mais considerada especial, mas regra excepcional para a aposentadoria, que exige o seu cumprimento integral nessa atividade. Com efeito, a Constituição Federal de 1988 (art. 201, 8º), assegura ao professor o direito à aposentadoria com comprovação de tempo inferior ao exigido aos trabalhadores em geral (redução de cinco anos), quando restar comprovado o "efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio". Todavia, a regra diferenciada não altera a aposentadoria do professor como espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, incluída no inciso I, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, de modo que não há como afastar a incidência do fator previdenciário. Nesse sentido, é a jurisprudência do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 1146092/RS - Rel. Ministro NEFI CORDEIRO - SEXTA TURMA - DJe 19/10/2015) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.- A aposentadoria por tempo de serviço como professor não se confunde com a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.213/91.- O benefício de aposentadoria de professor é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição que, de forma excepcional, exige um tempo de trabalho menor em relação a outras atividades.- A Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício, para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição.- Não é possível afastar a aplicação do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, como pretende a parte autora.- Apelo da autora improvido. (TRF3 - AC 00044557620154036106 - DESEMB. FEDERAL TANIA MARANGONI - OITAVA TURMA - e-DJF3 Judicial: 08/08/2016) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. APOSENTADORIA ESPECIAL ATÉ A VIGÊNCIA DA EC nº 18/81. REVISÃO. NÃO APLICAÇÃO DE FATOR PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE QUANDO IMPLEMENTADOS REQUISITOS ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.876/1999. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A Emenda Constitucional n 18/81, que deu nova redação ao inciso XX do art. 165 da Emenda Constitucional n 01/69, estabeleceu que a atividade de professor fosse incluída em regime diferenciado, não mais possibilitando a contagem de tempo como atividade especial, na medida em que o regramento constitucional teve o condão de revogar as disposições do Decreto 53.831/64. II - O C. Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.111, já se manifestou no sentido da constitucionalidade do artigo 2º da Lei n. 9.876/1999, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos da Lei n. 8.213/1991. III - O benefício previdenciário, salvo nas exceções previstas em lei, ficará sujeito à aplicação do fator previdenciário, mesmo que o segurado tenha se filiado ao RGPS anteriormente à edição da Lei nº 9.876/1999, quando não houverem sido implementados os requisitos necessários à concessão da benesse até a data da vigência da referida norma, não se podendo falar em direito adquirido. IV - A autora somente comprovou o exercício de vinte e cinco anos de magistério, conforme consulta DATAPREV/CNIS, em setembro do ano 2000, ou seja, após a vigência da Lei nº 9.879/1999, ficando, portanto, o benefício previdenciário a ela concedido sujeito à aplicação do fator previdenciário. V - Apelação improvida. (TRF3 - AC 00250379720114039999 - DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - SÉTIMA TURMA - e-DJF3 Judicial: 23/06/2016) Por estes fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução observará o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 19 de Setembro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0001304-74.2016.403.6104 - CINTIA BARBOSA DA COSTA (RJ072331 - MARIO ANI CURY FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPPROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0001304-74.2016.4.03.6104 AUTOR: CINTIA BARBOSA DA COSTARÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4ª REGIÃO SENTENÇA TIPO ASENTENÇA: CINTIA BARBOSA DA COSTA propôs a presente ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, objetivando, em tutela antecipada, a declaração da inexistência de inscrição perante o CREF para lecionar a disciplina de educação física no ensino básico e médio. Em apertada síntese, narra a inicial que a autora é professora da educação física, possui licenciatura plena na área e leciona há 11 anos no Colégio "Don Domênico", na cidade de Guarujá. Nessa qualidade, requereu o cancelamento de sua inscrição perante o Conselho réu, em 23 de novembro de 2015,

pois entende inexistente a obrigatoriedade de inscrição no respectivo órgão de classe, para o exercício de sua profissão. Todavia, seu pedido foi indeferido administrativamente, ao argumento de que o motivo explicitado pela autora para a solicitação de baixa da inscrição é insuficiente. Aduz a autora que a Constituição Federal assegura a todos a liberdade do exercício de qualquer ofício, trabalho ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e que ninguém poderá ser compelido a associar-se, conforme disposto no artigo 5º, incisos XIII e XX da Carta Magna. Ressalta, ainda, que a Lei nº 9.394/96, que definiu as diretrizes e bases da educação nacional, menciona que o curso de licenciatura é a formação exigida para o magistério na educação infantil, bem como no ensino básico e médio. Por fim, requereu a gratuidade da justiça. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/19). Foi indeferido o pleito antecipatório e deferida a gratuidade da justiça (fls. 22/24). Citado, o réu ofertou contestação (fls. 31/95), ocasião em que afirmou que a legitimidade da exigência da inscrição restou decidida nos autos da ação civil pública nº 0000239-95.2012.403.6100, proposta pelo CREF4/SP, que tramitou perante a 6ª Vara Federal da capital. Em razão dessa convicção firmada no âmbito judiciário, informou que a Secretaria Municipal de Educação de São Paulo publicou o comunicado nº 787, de 03/06/2013, determinando o registro profissional de todos os professores de educação física da rede pública de ensino. Instada a se manifestar em réplica, a autora quedou-se inerte (fl. 100). É o relatório. DECIDO. Ausentes questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em tela, a autora pretende a declaração da inexigibilidade de inscrição perante o CREF para lecionar a disciplina de educação física no ensino básico e médio. Por outro lado, resiste o ente a cancelar o registro, por entender que para o exercício de sua atividade profissional é indispensável a manutenção de inscrição nos quadros do Conselho de Conselho Regional de Educação Física (CREF). Assim, a controvérsia cinge-se à necessidade ou não de inscrição da autora nos quadros do Conselho de Conselho Regional de Administração em São Paulo (CRASP). Entende a autora que, por ser portadora de licenciatura plena, conforme disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, tem o direito de lecionar para o ensino fundamental e médio, sem a exigência de inscrição no CREF. Nesse diapasão, a inscrição junto ao Conselho Regional é possível tanto ao que concluiu o curso de bacharelado quanto ao portador de licenciatura, sendo permitido a esses últimos, porém, somente a atuação na educação básica, em escolas. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.361.900, sob o rito repetitivo (CPC, art. 543-C) assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PROFISSIONAL FORMADO EM EDUCAÇÃO FÍSICA NA MODALIDADE DE LICENCIATURA DE GRADUAÇÃO PLENA. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR NA ÁREA DESTINADA AO PROFISSIONAL QUE CONCLUIU O CURSO NA MODALIDADE DE BACHARELADO. 1. Caso em que se discute se o profissional formado em educação física, na modalidade licenciatura de graduação plena, pode atuar, além de no ensino básico (área formal), em clubes, academias, hotéis, spas, dentre outros (áreas não formais). 2. Atualmente, existem duas modalidades de cursos para profissionais de educação física, quais sejam: o curso de licenciatura de graduação plena, para atuação na educação básica, de duração mínima de 3 anos, com carga horária mínima de 2.800 (duas mil e oitocentas) horas/aula; e o curso de graduação/bacharelado em educação física, para atuação em áreas não formais, com duração mínima de 4 anos, com carga horária mínima de 3.200 (três mil e duzentas) horas/aula, conforme estabelecem os arts. 44, II, e 62 Lei n. 9.394/1996, regulamentados pelos arts. 5º do Decreto n. 3.276/1999, 1º e 2º da Resolução CNE/CP n. 2/2002, 14 da Resolução CNE/CES n. 7/2004 e 2º, inciso III, a, c/c Anexo, da Resolução CNE/CES n. 4/2009. 3. O profissional de educação física o qual pretende atuar de forma plena, nas áreas formais e não formais (sem nenhuma restrição, como pretende, o recorrente), deve concluir os cursos de graduação/bacharelado e de licenciatura, já que são distintos, com disciplinas e objetivos particulares. 4. O curso concluído pelo recorrente é de licenciatura e, por isso mesmo, é permitido que ele tão somente atue na educação básica (escolas), sendo-lhe defeso o exercício da profissão na área não formal, porquanto essa hipótese está em desacordo com a formação por ele concluída. 5. As Resoluções do Conselho Nacional de Educação foram emitidas com supedâneo no art. 6º da Lei n. 4.024/1961 (com a redação conferida pela Lei n. 9.131/1995), em vigor por força do art. 92 da Lei n. 9.394/1996, sendo certo que tais Resoluções, em momento algum, extrapolam o âmbito de simples regulação, porque apenas tratam das modalidades de cursos previstos na Lei n. 9.394/1996 (bacharelado e licenciatura). 6. Recurso especial parcialmente conhecido (ausência de prequestionamento) e, nessa extensão, não provido. Acórdão que deve ser submetido ao rito do art. 543-C do CPC. (REsp 1361900/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 18/11/2014) De outro lado, em matéria de exercício de atividade profissional, reza a Constituição Federal que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer" (art. 5º, inciso XIII). Referido dispositivo confere a todos o direito fundamental de escolher livremente seu trabalho, ofício ou profissão. Todavia, uma vez efetuada a escolha, o exercício desse direito deverá obedecer aos requisitos de qualificação previstos em lei, inclusive a inscrição em ente de fiscalização profissional. Nesse sentido, os artigos 1º, 2º e 3º da Lei n.º 9.696/98 regulam o exercício das atividades do profissional de educação física, nos seguintes termos: Art. 1º - O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º - Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Art. 3º - Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte" (negritei) Este é o contorno normativo, portanto, da qualificação legal exigida para o exercício da profissão em comento. Assim, embora ninguém possa compulsoriamente ser mantido como integrante de uma corporação profissional à sua revelia, também não poderá exercer profissão regulamentada sem o registro no órgão competente. É fato que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB (Lei nº 9.394/96) não exigiu a obrigatoriedade de inscrição em conselho regional para o exercício do magistério. Porém, no caso do magistério de disciplinas da área de educação física, há norma especial e posterior que prescreve a manutenção de registro em Conselho Regional de Fiscalização (Lei nº 9.696/98). Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PROFESSOR. REGISTRO PROFISSIONAL. EXIGIBILIDADE. 1. Os profissionais da educação física, ainda que dedicados exclusivamente ao magistério, estão obrigados a efetuar registro no Conselho profissional respectivo. 2. Com efeito, "a teor do disposto no art. 3º da Lei 9.696/98, que regula a profissão de Educação Física, o exercício do magistério em educação física exige o registro do profissional no respectivo Conselho Regional de Educação Física - CREF, uma vez que as atividades do magistério se enquadram perfeitamente naquelas descritas no referido dispositivo legal. Precedentes do colendo STJ e deste Tribunal". (AMS nº 19306620114013601, rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, e-DJF1 de 25/11/2014, pág. 490) 3. Apelação não provida. Sentença mantida. (TRF 1ª Região, AC 00365032520094013400, Rel. Juíza Federal (conv.) MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA, 7ª Turma, e-DJF1 13/02/2015) Por essas razões, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC e julgo improcedente o pedido. Isento de custas. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, consoante disposto no artigo 85 do CPC, cuja execução observará o estabelecido no artigo 98 3º do mesmo diploma legal. Santos, 06 de outubro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0006077-36.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002763-82.2014.403.6104 ()) - MIRIAN DA SILVA COSTA(SP289974 - THIAGO AUGUSTO SEABRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0006077-36.2014.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: MIRIAN DA SILVA COSTA EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo "A" SENTENÇA: MIRIAN DA SILVA COSTA apresenta embargos à execução por quantia certa contra devedor solvente, fundada em título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Em apertada síntese, aduz a embargante, funcionária pública do Município de Itanhaém/SP, que os valores das parcelas relativas aos contratos de empréstimo consignado firmados com a embargada, que originaram o débito executado, extrapolam seus vencimentos atuais, tendo em vista a inesperada ocorrência de sua dispensa como prestadora de serviços no Tribunal Regional Federal da 15ª Região e seu retorno ao órgão de origem, o que acarretou a diminuição de seus rendimentos e, por consequência, a impossibilidade do pagamento da dívida. Pugna pela realização de prova pericial contábil, a fim de que sejam apurados os valores efetivamente devidos, a origem da dívida e a forma de correção adotada pela embargada. Pleiteia, por fim, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Foram deferidos à embargante os benefícios da gratuidade da justiça, bem como recebidos os presentes embargos à execução sem efeito suspensivo, ante a ausência de garantia (fl. 16). A embargada apresentou impugnação, pugnando, preliminarmente, pela rejeição liminar dos embargos, ante a inobservância do disposto no art. 739-A, 5.º, do CPC/73, então em vigor, na medida em que a parte embargante não apresentou memória de cálculo do valor que entende devido. Quanto ao mérito, sustenta que se afigura juridicamente inviável acolher-se a pretensão formulada (fls. 18/21). Intimada a se manifestar acerca da impugnação aos embargos, a embargante reiterou os termos apresentados na inicial (fl. 29). Instadas as partes acerca do interesse na produção de provas (fl. 34), a embargada informou que não pretende produzir mais provas, por se tratar de matéria de direito (fl. 36) e a embargante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 37. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, a teor do artigo 355, inciso I, do NCPC, haja vista a desnecessidade de produção de outros elementos de prova além daqueles já constantes dos presentes autos e dos autos da ação principal. No caso, afirma a embargante na inicial que os valores das parcelas relativas aos contratos de empréstimo consignado firmados com a embargada, que originaram o débito executado, extrapolam seus vencimentos atuais, tendo em vista a inesperada ocorrência de sua dispensa como prestadora de serviços no Tribunal Regional Federal da 15ª Região e seu retorno ao órgão de origem, o que acarretou a diminuição de seus rendimentos e, por consequência, a impossibilidade do pagamento da dívida. Como matéria de mérito dos embargos, sustenta a embargante, tão-somente, a necessidade de apuração, por meio de perícia contábil, do efetivo valor devido, da origem da dívida, bem como da forma de correção adotada pela embargada para a apuração do débito executado. Todavia, tem que não lhe assiste razão. Como é cediço, nos embargos à execução cabe à parte interessada o ônus de demonstrar a incorreção dos cálculos, não sendo suficiente a impugnação genérica da conta, nem a utilização de alegações despidas de prova. Na hipótese em tela, embora a embargante resista à execução proposta pela instituição financeira, mormente no que tange ao valor das parcelas relativas aos contratos de empréstimo consignado por ela firmados, frente aos seus vencimentos atuais, esta não impugna a existência do débito e a mora, nem apresenta a quantia que entende seja efetivamente devida, tampouco comprova se algum valor foi pago ou qual seria a incorreção aritmética contida nos cálculos de execução. Ressalte-se que a embargada, em preliminar de impugnação aos embargos, aponta que em momento algum na inicial a embargante indica o valor que efetivamente entende devido, em descumprimento ao que determina o 5º do art. 739-A do CPC/73, atual 3º do art. 917 do NCPC. Nesse passo, oportunizada à embargante a manifestação quanto a tal alegação, assim como quanto às demais questões suscitadas na mencionada impugnação, esta se limitou a reiterar os termos da inicial. Diante de tais considerações e à vista dos documentos acostados aos autos, reputo incabível a realização de perícia técnica para a aferição da origem da dívida, da forma de correção do débito adotada pela embargada, bem como do quantum efetivamente devido, na medida em que os contratos de crédito consignado firmados pela embargante e as planilhas de evolução da dívida foram devidamente carreadas pela embargada quando da propositura da execução (fls. 11/36 dos autos principais). Por fim, cabe salientar que sequer eventual pretensão conciliatória da embargante com os presentes embargos obteve êxito, haja vista sua ausência voluntária da audiência de tentativa de conciliação designada nos autos da execução, após a propositura do presente feito (fl. 101 dos autos principais). Verifica-se, portanto, que a irrisignação da embargante não tem qualquer fundamento fático ou jurídico, o que revela a improcedência dos presentes embargos. Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos da regra do art. 487, inciso I, do NCPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por meio destes embargos à execução. Sem custas (justiça gratuita - fl. 16). Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, restando sua execução suspensa, nos termos do disposto no artigo 98, 3º do NCPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos/SP, 07 de outubro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

CAUTELAR INOMINADA

0008478-71.2015.403.6104 - SIPROEM INTERMUNICIPAL - SINDICATO DOS PROFESSORES DAS ESCOLAS DAS REDES PUBLICAS DE ENSINO MUNICIPAL DE CARAPICUIBA, JANDIRA, ITAPEVIL, CAIEIRA(SP272997 - ROGERIO BRAZ MEHANNA KHAMIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada dos seguintes despachos:

"Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a União (AGU) acerca do determinado às fls. 97. Após, apense-se a presente cautelar aos autos principais (processo n. 0000280-11.2016.403.6104) e conclusos, Santos, 29.03.2016."

"Prossiga-se nos autos principais, onde será proferido julgamento conjunto. Santos, 20.05.2016"

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002125-06.2001.403.6104 (2001.61.04.002125-1) - MARLYANE BOSCARDIM CANELA X ELISABETH ANNA SCHEER X HILDEBRANDO ALVELLAN X NELSON LOSSANI X CARLOS LOSSANI X JACY MESSIAS SZABO X MILTON DE OLIVEIRA X OSWALDO FERREIRA X PAULO DA CRUZ GONCALVES X VALENTIM ROCCA X VALTER BASILE(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP078000 - IZILDA FERREIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X MARLYANE BOSCARDIM CANELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETH ANNA SCHEER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0002125-06.2001.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA GIOVANNI BATTISTA BOSCARDIN E OUTROS propuseram a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício. Os exequentes apresentaram cálculos (fls. 357/624), com os quais o INSS concordou expressamente (fl. 645). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 680/699) e informado o pagamento (fls. 702/704, 710/743, 776/784 e 832/861). Os exequentes informaram que o réu efetuou o pagamento das diferenças apuradas e requereram o arquivamento dos autos (fl. 788). A execução foi extinta por sentença (fl. 790). Houve habilitação de sucessor de Giovanni Battista Boscardin (fl. 863) e expedição de alvarás de levantamento (fls. 876/878). Habilitados, também, herdeiros de

João Lossani (fl. 935).A CEF informou o pagamento dos alvarás (fls. 980/997).Determinada a transferência dos valores depositados em favor de Elisabeth Anna Scheer à disposição do Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões (fl. 998).Instados os exequentes à manifestação, permaneceram inertes (fl.1007).É o relatório. NADA A DECIDIR, tendo em vista que a execução já havia sido extinta por sentença, para todos os exequentes (fl. 790).Assim, retomem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se.Santos, 28 de setembro de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0206302-68.1997.403.6104 (97.0206302-7) - LUIZ RICARDO GONCALVES X LUIZ MATEUS DA SILVA X LUIZ ROBERTO FIGUEROA X LUIZ ROBERTO GOMES X LUIZ ROBERTO QUINTELA FORONI X LUIZ ROBERTO X LUIZ SERGIO GONCALVES DE OLIVEIRA X LUIZ SIDNEI PINTO X LUIZ DE SOUZA VENTRIGLIA X LUIZ ORLANDO FERNANDES(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ RICARDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MATEUS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO FIGUEROA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO QUINTELA FORONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SERGIO GONCALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SIDNEI PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DE SOUZA VENTRIGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ORLANDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL LUIZ RICARDO GONÇALVES e OUTROS propuseram a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária de correção de valores do FGTS.A CEF acostou aos autos planilha com a relação dos exequentes que possuem crédito judicial na conta vinculada do FGTS e respectivos valores de liquidação (fls. 245/307). A parte autora discordou, apresentou novos cálculos e requereu o desbloqueio das respectivas contas vinculadas (fls. 323/362).A executada informou ter efetuado o creditamento referente ao exequente LUIZ SIDNEI PINTO (fls. 371 e 376/380).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informação e cálculos (fls. 407/482), com os quais a parte exequente concordou (fl. 493). A CEF discordou e acostou aos autos novos cálculos (fls. 497/559).Ciente, a parte exequente manifestou em discordância com os cálculos efetuados pela CEF e requereu o depósito correto das diferenças e o desbloqueio das contas vinculadas (fl. 564).Por fim, foram colacionados aos autos, pela CEF, os comprovantes dos créditos efetuados (fls. 604/724).A parte exequente manifestou em concordância com os valores depositados e requereu o desbloqueio dos valores (fl. 730), o que a CEF informou ter efetuado (fl. 749).Cientes, os exequentes nada mais requereram (fl. 761).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Santos, 22 de setembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013604-83.2007.403.6104 (2007.61.04.013604-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORMINDA PRETEL X HEBER ANDRE NONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORMINDA PRETEL
3a VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0013604-83.2007.403.6104AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: ORMINDA PRETEL Sentença Tipo C SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de ORMINDA PRETEL, objetivando a citação da parte ré para pagamento da importância de R\$64.418,28, atualizada até setembro de 2007, decorrente do inadimplemento do Contrato de Crédito Rotativo nº 0100000278-3, operação 0895, agência 2158 (Mongaguá/SP).Citada por edital (fls. 187, 191 e 195), a ré não apresentou manifestação.Intimada na qualidade de curadora de réu revel (fl. 196), a Defensoria Pública da União opôs embargos monitórios (fls. 198/203), os quais foram rejeitados, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial (fls. 240/243). A CEF requereu o cumprimento de sentença (fls. 249/258).Intimada a fornecer o endereço atualizado da executada (fl. 259), a exequente requereu o sobrestamento dos autos em arquivo (fl. 260).Em seguida, após o desarquivamento dos autos, a CEF requereu a desistência do feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC, bem como o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial (fls. 277/278).É o relatório. DECIDO.No caso em comento, a CEF requereu a desistência do feito, já em fase de execução, haja vista o aperfeiçoamento do título executivo judicial.De fato, reza o artigo 775 do NCPC que "o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva".Destarte, não sendo vantajoso o prosseguimento da execução, é cabível o pedido de desistência, o qual independe de concordância da executada, quando inexistente embargos ou impugnação.Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do NCPC.Sem custas nesta fase processual. Deixo de condenar em honorários, em face da ausência de sucumbência.Deiro o desentranhamento dos documentos requeridos pela CEF, mediante a juntada das suas respectivas cópias.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância às formalidades de praxe.P.R.I.Santos, 28 de setembro de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000168-54.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVANIA SANTIAGO DANTAS

DESPACHO

Considerando o teor do correio eletrônico recebido (doc. id. 312462), promova a autora o recolhimento das custas de diligência do Sr. oficial de Justiça, no Juízo Deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Santos, 19 de outubro de 2016.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000080-16.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 EXECUTADO: GILBERTO QUENTAL LOPES

DESPACHO

Certifique a secretaria o decurso do prazo para interposição de embargos (art. 914 e seguintes do NCPC).

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 23 de novembro de 2016 às 16:30 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação).

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 21 de outubro de 2016.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000762-68.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: NOVA CASA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GILBERTO BRAND - RS37955

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO:

NOVA CASA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO ME LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine o imediato prosseguimento dos despachos de importação nº 16/1422434-1 e 16/1456070-8, a fim de que sejam liberadas as mercadorias correspondentes.

Segundo a inicial, a impetrante promoveu os despachos de importação acima mencionados, os quais foram selecionados para o canal vermelho de conferência aduaneira e posteriormente paralisados pela fiscalização com formulação de exigências, as quais estão atrasando imotivadamente e desnecessariamente o prosseguimento e a conclusão do despacho aduaneiro.

Sustenta a impetrante que não houve fundamentação da formulação das exigências, as quais não são razoáveis, constituindo, por vias transversas, em indevida retenção de mercadorias, sem a instauração de procedimento especial de fiscalização.

Acresce, ainda, que os servidores da fiscalização alfandegária do Porto de Santos estão atuando em regime de “operação-padrão”, o que causa indevida demora e interrupções na prestação do serviço público de controle aduaneiro.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em suma, a regularidade do ato combatido. Na oportunidade, reconheceu que o despacho aduaneiro encontra-se paralisado, mas aguardando o cumprimento de exigências por parte do importador, todas devidamente registradas no sistema de comércio exterior - SISCOMEX.

É o breve relatório.

DECIDO.

Passo ao exame da liminar requerida, que deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, de modo que sua concessão encontra-se condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, vislumbro relevância ao fundamento da impetração.

Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para *proteção de direito líquido e certo*, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88). Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de *prova pré-constituída das alegações*, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso, a impetrante pretende a internalização das mercadorias objeto dos despachos de importação nº 16/1422434-1 e 16/1456070-8, ambos selecionados para o canal vermelho de conferência aduaneira e paralisados pela fiscalização com a formulação de exigências. Alega a impetrante, em complementação, que a demora da administração decorre de descontinuidade dos serviços aduaneiros, ocasionada por movimentos paredistas.

Inicialmente, descarto a alegação de descontinuidade dos serviços aduaneiros, uma vez que a existência de greve ou “operação-padrão”, peremptoriamente negada pela autoridade impetrada, não foi comprovada documentalmente pela impetrante, nem é de conhecimento público. Ao revés, verifico que a alegação contraria o conjunto probatório, uma vez que a última atividade da fiscalização, realizada em ambos os despachos, ocorreu em 25/10, e, ao que consta, consiste no terceiro ato de conferência praticado pela fiscalização desde o registro das declarações de importação.

Remanesce, então, para ser analisada, a questão da necessidade, legalidade e razoabilidade das exigências formuladas durante a conferência aduaneira como condição para o prosseguimento dos despachos de importação.

Segundo consta das informações, para prosseguimento do despacho objeto da DI nº 16/1422434-1, a fiscalização pretende seja apresentada a “fatura consularizada”. Por sua vez, para o prosseguimento da DI nº 16/1456070-8, a fiscalização pretende sejam apresentados os seguintes documentos: a) lista de preços oficial do fornecedor das mercadorias, descontos obtidos, pagamentos indiretos ao fornecedor; b) documentação que comprove a negociação efetuada (email, carta etc) e acordos, contratos relacionados com a operação em questão, e outros documentos que possam auxiliar no esclarecimento acerca do preço das mercadorias despachadas; c) contratos de câmbio e extrato bancário que comprove o pagamento; d) notas fiscais de entrada e saída de mercadorias idênticas e/ou semelhantes importadas anteriormente pelo importador (12 meses); e) catálogos originais das mercadorias despachadas, f) fatura consularizada.

De fato, do ponto de vista jurídico, o artigo 51, § 1º do Decreto-Lei nº 37/66, incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, *somente autoriza o desembaraço de mercadorias após a conclusão da conferência aduaneira* e desde que não haja exigência fiscal, ou, quando houver, caso sejam adotadas medidas de cautela fiscal:

Art. 51 - Concluída a conferência aduaneira, sem exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho, a mercadoria será desembaraçada e posta à disposição do importador.

§ 1º - Se, no curso da conferência aduaneira, houver exigência fiscal na forma deste artigo, a mercadoria poderá ser desembaraçada, desde que, na forma do regulamento, sejam adotadas as indispensáveis cautelas fiscais.

No que concerne à conferência aduaneira, o Regulamento Aduaneiro - RA (Decreto nº 6.759/2009) dispõe que:

Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, **ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho**, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável.

§ 1º - Caracterizam a interrupção do curso do despacho, entre outras ocorrências:

- I - a não-apresentação de documentos exigidos pela autoridade aduaneira, desde que indispensáveis ao prosseguimento do despacho; e
- II - o não-comparecimento do importador para assistir à verificação da mercadoria, quando sua presença for obrigatória.

Dos autos exsurge que não houve conclusão da conferência aduaneira, estando o despacho interrompido, em razão de exigência registrada no SISCOMEX, consoante prescreve o artigo 570 do RA, *o que inviabiliza o desembaraço imediato das mercadorias*.

Cabe verificar se os documentos exigidos pela fiscalização são indispensáveis ao prosseguimento do despacho de importação (art. 570, § 1º, RA, grifo supra). Referido juízo deve ser realizado à luz da instrução normativa que regula o despacho de importação (IN-SRF nº 680/2006).

Analisando a norma em questão, constata-se, com facilidade, que não há previsão de apresentação dos documentos exigidos no momento do registro da declaração de importação (art. 18).

Nesta medida, a exigência de documentos complementares sem previsão na IN-SRF nº 680/2006 deve ser apreciada com cautela. De qualquer modo, entendo que cabe à fiscalização justificar a exigência, consoante prescreve o artigo 50, inciso II, da Lei nº 9.784/99, uma vez que se trata de ato estatal que impõem encargo ao particular. Aliás, a motivação é essencial para seja possível efetuar o próprio controle da sua indispensabilidade.

De outro lado, não se pode esquecer que, caso seja constatado indício de fraude na importação, *o servidor deve encaminhar os elementos verificados ao setor competente, para avaliação da pertinência de aplicação de procedimento especial de controle* (art. 23).

Nesta medida, com base nos elementos acima, vislumbro parcial relevância no fundamento da impetração, no que concerne ao pleito de *prosseguimento do despacho aduaneiro*.

Reputo incabível, porém, neste momento e com base nos documentos disponíveis, autorizar o desembaraço das mercadorias, ordem que implicaria em indevida abreviação da atividade administrativa, uma vez que não está concluída a conferência aduaneira.

Ressalto, por fim, que o risco de dano irreparável encontra-se presente, em razão dos custos inerentes à manutenção dos bens em zona primária, bem como pela indisponibilidade de acesso aos bens necessários ao exercício de suas atividades.

Com base nos acima exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, a fim de determinar o prosseguimento do despacho aduaneiro em relação às declarações de importação nº 16/1422434-1 e nº 16/1456070-8, independentemente do cumprimento das exigências e sem prejuízo das atividades inerentes à conferência aduaneira, por parte da fiscalização.

Oficie-se à autoridade para ciência e cumprimento imediato da presente decisão e para que comunique nos autos, oportunamente, o resultado da conferência aduaneira.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7865

EXECUCAO DA PENA

0008786-49.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FELIPE JOW NAMBA) X ROGERIO ANTONIO ALVES CORDARO(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX)

Autos nº 0008786-49.2011.403.6104 Vistos. ROGÉRIO ANTÔNIO ALVES CORDARO foi condenado ao cumprimento das penas de dois anos e quatro meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de onze dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, sendo substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída, e prestação pecuniária. O executado cumpriu parcialmente a prestação de serviços à comunidade (fl. 94) e não comprovou o cumprimento da prestação pecuniária substitutiva. Intimado a reiniciar o cumprimento da PSC, o reeducando protocolou petição em que requereu a progressão de regime a fim de ser liberado da prestação do serviço, ao fundamento de já tê-la cumprido na sua quase totalidade, ter mais de 60 anos de idade e enfrentar dificuldades de ordem psicológica e financeira (fl. 124). Instado a comprovar o alegado, o reeducando apenas insistiu em seu pedido (fl. 131). Feito este breve relatório, decido. Preliminarmente, não há que se falar em progressão de regime, uma vez que o executado encontrava-se no cumprimento de pena restritiva de direitos e não pena privativa de liberdade. Ademais, o executado antes mesmo de formular seu pedido interrompeu o cumprimento da prestação de serviços à comunidade, deixando de comparecer injustificadamente ao local designado, sendo que, intimado, não comprovou os motivos alegados para tanto. Trata-se, portanto, de situação que, não só não comporta a pretendida progressão, como acarreta o consequente restabelecimento da pena privativa de liberdade originalmente aplicada, conforme preceitua o art. 181, 1º, alínea "b", da Lei nº 7.210/1984, que possui a seguinte redação: "Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal. 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado:(...)b) não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço;" Nesse sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 168-A, 1º, I, DO CP. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. CONVERSÃO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. 1. Consta que o agravante foi condenado como incurso no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, à pena de 03 (anos) e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicialmente aberto e 13 dias-multa. A reprimenda corporal foi substituída por pena de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. 2. O sentenciado reiteradamente descumpriu as penas restritivas de direitos, o que evidencia o seu descaso com a Justiça, e a conversão revela-se adequada e necessária, perdendo o benefício da substituição, que retornará à pena privativa de liberdade e deverá ser cumprida nos termos do regime inicial estabelecido na sentença. 3. Não é o caso de concessão de indulto e consequente extinção da punibilidade, nos moldes do art. 107, II, do Código Penal. Com efeito, o agravante não preenche os requisitos do art. 1º, XI, c, do Decreto nº 8.172, de 24/12/2013, nem mesmo aquele de que sofre de doença grave e permanente. 4. Agravo em execução penal desprovido." (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AGEXPE - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - 574 - 0015215-87.2015.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 28/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016) Diante da clareza da disposição legal acima transcrita, que se aperfeiçoa de forma inequívoca à realidade dos fatos retratados nestes autos, de rigor a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, que deverá ser cumprida no regime aberto, deduzindo-se do cálculo da pena o período em que o executado prestou serviços à comunidade (art. 44, 4º, do Código Penal). Pelo exposto, com apoio no art. 181, 1º, alínea "b", da Lei nº 7.210/1984, converto a pena restritiva de direitos imposta a ROGÉRIO ANTÔNIO ALVES CORDARO em pena privativa de liberdade, que deverá ser cumprida nos exatos termos do título judicial em execução, descontado o período em que houve efetiva prestação de serviços à comunidade. Anoto que a teor do disposto no art. 115 da Lei de Execuções Penais, para o cumprimento de pena em regime aberto deve o sentenciado assumir o compromisso de cumprir condições expressas na lei e outras eventualmente estabelecidas. Dessa forma, para assegurar meios para aplicação da disposição legal antes citada, designo audiência admonitória para o dia 24 / 11 / 2016, às 16 h 00 min. Intime-se o condenado. Dê-se ciência ao MPF e à Defesa. Sem prejuízo, intime-se o sentenciado para que efetue o pagamento da pena de multa calculada à fl. 71, até a realização da audiência acima designada, sob pena de eventual regressão de regime prisional, nos termos do art. 118, 1º, da Lei nº 7.210/1984. Encaminhem-se os autos à Contadoria para que efetue o cálculo da pena privativa de liberdade a ser cumprida, da qual deverá ser deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de 30 dias, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Santos-SP, 26 de outubro de 2016. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018287-08.2003.403.6104 (2003.61.04.018287-5) - JUSTICA PUBLICA X WAN CHI MING(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) Vistos.Deixo de receber o recurso interposto pela defesa à fl. 549, por falta de interesse recursal, visto que a decretação da extinção da punibilidade suprime todos os efeitos de uma sentença condenatória.Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:ARE 940489 AgR / ES - ESPÍRITO SANTO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVORelator(a): Min. ROBERTO BARROSOJulgamento: 19/04/2016 Órgão Julgador: Primeira TurmaDJe-092 DIVULG 06-05-2016 PUBLIC 09-05-2016EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. A jurisprudência dessa Corte é no sentido de que "consumada a prescrição da pretensão punitiva do Estado, não mais se discutem as questões pertinentes ao fundo da controvérsia que se instaurou no âmbito do processo penal de conhecimento, eis que a ocorrência dessa típica questão preliminar de mérito impede que o órgão judiciário competente prossiga no exame da causa penal, por não mais subsistir o próprio objeto da persecutio criminis in iudicio" (AI 795.670, Rel. Min. Celso de Mello). 2. Ainda nessa linha, vejamos o AI 528.695 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, e, em sede de habeas corpus, o HC 115.098, Rel. Min. Luiz Fux. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. APn 688 / ROAÇÃO PENAL 2011/0281809-0Relator(a): Min. MASSAMI UYEDARelator(a) p/ Acórdão: Min. Maria Thereza de Assis MouraJulgamento:21/11/2012 órgão Julgador: CE - Corte EspecialDJe - 04/04/2013PROCESSO PENAL. CRIME LICITATÓRIO. EX-PREFEITO E ATUAL GOVERNADOR DE ESTADO. SENTENÇA. APELO ENCAMINHADO PARA JULGAMENTO DESTA CORTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. PENA IN CONCRETO.APELAÇÃO COM A FINALIDADE DE BUSCAR A ABSOLVIÇÃO DO RÉU. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE APAGA TODOS OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO. Segundo reiterado entendimento jurisprudencial, tanto desta Corte quanto do Supremo Tribunal Federal, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva apaga todos os efeitos da condenação, devendo-se, por isso, considerar a apelação do réu inadmissível por falta de interesse recursal, mesmo que a defesa objetive a absolvição pela atipicidade da conduta a ele imputada. Apelação não conhecida.Dê-se ciência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004339-86.2009.403.6104 (2009.61.04.004339-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FERNANDO MOKDISSE ROSA(SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA) X ODENIR ASSIS FILHO(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X LUIZ RODRIGUES FREITAS JUNIOR(SP200212 - JOÃO CARLOS DE ALENCASTRO GUIMARÃES FILHO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal, pela imputada prática do delito previsto no art. 316 do Código Penal, contra Fernando Mokdisse Rosa, Odenir Assis Filho e Luiz Rodrigues Freitas Júnior (na forma do art. 29, CP). Narra a denúncia o seguinte:"(...) Consta do incluso inquérito policial que no dia 04 de agosto de 2008, no Porto de Santos, ao vistoriarem o navio CSAV PARANAGUA, os denunciados ODENIR e FERNANDO, no exercício de suas funções de Agentes de Polícia Federal - APF, juntamente com o denunciado LUIZ, exigiram a quantia de US\$ 400,00 (quatrocentos dólares) do comandante da referida embarcação, Moldovan Corneliu, como forma de não aplicarem multa referente ao transporte de pessoa sem o visto necessário para ingressar em território nacional.Segundo o apurado nos autos, ao constatarem que a esposa do primeiro oficial do navio, Ani Popescu, de nacionalidade romena, não tinha visto para ingressar no território nacional, os denunciados FERNANDO e ODENIR impuseram como obrigação relacionada ao exercício de suas funções a referida quantia para não aplicarem multa à embarcação, supostamente no valor de US\$ 3.000,00 (três mil dólares), contrariando as informações fornecidas por Daniel Marcel Popescu, primeiro oficial do navio, de que o visto não mais seria necessário.A negociação foi intermediada pelo denunciado LUIZ, o qual, de fato, recebeu do comandante Moldovan, este intimidado pelo temor que os agentes policiais federais inspiram, a quantia de US\$ 400,00 (quatrocentos dólares), repassando metade para cada agente da Polícia Federal.Ato contínuo, ODENIR assinou a lista de passageiros do navio, fazendo constar que Ani Popescu estava impedida de ir à terra por falta de visto, observação esta que, segundo os denunciados, obstaría a aplicação de multa em outro porto nacional.Importante esclarecer que embora no dia dos acontecimentos realmente não mais persistisse, pelo Brasil, a exigência de visto de entrada para os cidadãos da Romênia, o fato é que os denunciados não sabiam desta dispensa legal, pois a própria Delegacia de Polícia de Santos tinha como oficial e lá publicado um Quadro Geral de Regime de Vistos de Turismo e de Negócios contendo dados desatualizados, especialmente ainda constando a mencionada exigência, conforme se verifica às fls. 46/47.Desta feita, revoltados com tal coação exercida com base em requisito que posteriormente confirmou ser desnecessário, o comandante Moldovan Corneliu e o primeiro oficial do navio, em 09/08/2008, assim que aportaram no município de Rio Grande (RS) comunicaram o fato criminoso à Polícia Federal local, na presença de Moacir Ramir de Lima Junior (funcionário da empresa Sul Trade Transportes Integrados, que representa os interesses do navio CSAV PARANAGUA no porto de Rio Grande/RS), Rosângela Weska (funcionária da ANVISA) e Paulo Cesar Aguilera da Rocha Passos (agente da Polícia Federal).A fim de comprovar os fatos alegados pelo comandante e pelo primeiro oficial, o Delegado da Polícia Federal em Rio Grande/RS, Fernando Luiz Paranhos Silva, providenciou uma ligação telefônica entre Moacir de Lima Junior e o denunciado LUIZ, cuja gravação foi devidamente autorizada por aquele.Pela transcrição constante no Laudo de Exame de Material de Audiovisual (fls. 85/90) resta claro que efetivamente houve o pagamento de quantia indevida aos policiais denunciados como forma de evitar a aplicação de multa.No mesmo áudio há, ainda, a tentativa de LUIZ em amenizar a situação, o qual inclusive sugeriu eventual devolução do dinheiro ao comandante. No entanto, cumpre observar que logo que as informações sobre o início das investigações chegaram ao conhecimento dos denunciados, algumas providências foram adotadas na tentativa de esmaecer a ilicitude ocorrida.Assim, a pedido do denunciado LUIZ, Moacir Ramir de Lima Junior tentou retirar as acusações junto à Polícia Federal em Rio Grande/RS, conforme os depoimentos de fls. 112/115, 133/134, 135 e 136.A seguir transcreve-se um trecho do depoimento de LUIZ (fls. 113/114):(...) QUE, algumas horas após a liberação de MOACIR, do comandante e do imediato pela Polícia Federal em Rio Grande/RS, o declarante voltou a falar com os três por telefone, quando então teve uma noção do que havia acontecido e pode falar ao imediato e ao comandante que retirassem a acusação que haviam feito na Delegacia de Rio Grande/RS já que se tratava de um mal entendido entre o comandante e o imediato (...).O mal entendido mencionado por LUIZ refere-se ao subterfúgio aventado pelos denunciados de que o dinheiro deixado pelo comandante serviria para pagar eventual multa que fosse aplicada em outro porto, caso a observação feita na lista de passageiros (impedida de ir à terra por falta de visto) não fosse suficiente.Ainda, é de se ressaltar a espécie causada pela postura empreendida pela então chefe da Delegacia da Polícia Federal em Santos/SP com relação ao episódio.Apesar da não ser o órgão responsável pelas investigações, uma vez que o caderno apuratório estava sob atribuição da Corregedoria-Geral de Polícia Federal em Brasília, o então Delegado Chefe da Delegacia de Polícia Federal de Santos, Ademir Alves, sem determinação superior e expressa para tanto, e sem autos próprios, apenas quatro dias após a declarações prestadas pela vítima na DPF-Rio Grande, verbalmente designou o delegado Reinaldo Rubio Roda para presidir depoimentos atinentes ao caso, inclusive da própria vítima, todos no sentido de descaracterizar a ilicitude da conduta dos

investigados. Deste modo, os depoimentos colhidos dos acusados LUIZ (fls. 44/45), ODENIR (fls. 52/53) e FERNANDO (fls. 54/55) visavam remediar os fatos apurados pela investigação, uma vez que alegaram terem agido em conformidade com o regulamento, apenas tendo feito um favor ao comandante da embarcação em recolher antecipadamente o valor relativo a eventual multa. Também prestou depoimento a própria vítima, o comandante Moldovan Corneliu (fls. 50/51), que naquele ato foi restituído pelos US\$ 400,00 (quatrocentos dólares) e mudou integralmente sua versão original dos fatos. Não obstante este material produzido, quanto à evasiva alegada pelos denunciados, esta obviamente não encontrou respaldo legal, tendo em vista as informações da Divisão de Controle de Imigração (fls. 77/80). Segundo estas, inicialmente, há a isenção parcial de vistos para cidadãos romenos, conforme aduzido na ocasião pelo comandante e pelo primeiro oficial, o que não autoriza qualquer repreensão pelos policiais. Outrossim, não há previsão para o lançamento manual da observação impiedada de ir à terra por falta de visto, tampouco para o pagamento de multa diretamente ao policial, sem a devida Guia de Recolhimento da União (GRU). Ou seja, patente está demonstrada a ilicitude da conduta perpetrada pelos denunciados. Tanto é que diante das robustas provas obtidas, bem como das peculiaridades dos autos, a investigação policial foi conduzida pela Corregedoria-Geral de Polícia Federal, a qual apresentou relatório conclusivo com o indiciamento dos Agentes de Polícia Federal ODENIR e FERNANDO (fls. 171/173). A materialidade do delito está fartamente caracterizada, não só pelos depoimentos que constam nos autos, tais como de Daniel Marcel Popescu (fls. 16/17), Moldovan Corneliu (18/19), Moacir Ramir de Lima Junior (fls. 15 e 136), Rosangela Farias Weska (fls. 137), Paulo Cesar Aguilera da Rocha Passos (fls. 133/134 e relatório de fls. 11/14) e Fernando Luiz Paranhos Silva (fls. 135), mas também pelo referido áudio devidamente transcrito, além de outros elementos constantes dos autos. Igualmente, devidamente comprovada a autoria dos agentes de polícia federal, cumpre frisar que a participação de LUIZ na concussão é clara, haja vista que este auxiliou e intermediou a exigência da vantagem indevida por parte dos policiais, valendo-se ainda de sua função de visitador de navios. Assim, agindo consciente e voluntariamente e em unidade de desígnios, os denunciados ODENIR e FERNANDO, no exercício de suas funções de agentes de polícia Federal, com auxílio do denunciado LUIZ, exigiram indevidamente quantia de US\$ 400,00 (quatrocentos dólares) do comandante da embarcação, Moldovan Corneliu, como forma de não aplicarem multa referente ao transporte de pessoa que acreditavam necessitar de visto para ingressar em território nacional (...)" (fls. 178vº/180vº). A denúncia foi recebida em 31/03/2011 (fls. 182/184). Citados (fls. 219, 222 e 226), na forma do art. 396-A do CPP, os réus apresentaram resposta à acusação (fls. 229/230, 466/472 e 488/489). Verificada a inexistência de hipótese de absolvição sumária (fls. 492vº), foram inquiridas as testemunhas arroladas (fls. 529, 559, 592, 665 e 698), e realizado o interrogatório dos réus (fls. 663/664 e 675). Superada a fase do art. 402 do CPP, as partes apresentaram alegações finais. O Ministério Público Federal sustentou a procedência da ação nos termos da denúncia, uma vez que comprovadas a materialidade e autoria delitivas (fls. 678/679). Por sua vez, as defesas, em síntese, argumentaram que não foi produzida nenhuma prova forte e suficiente para lastrear a condenação dos réus (fls. 701/716, 773/790 e 795/797). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A denúncia deve ser integralmente acolhida, uma vez que a materialidade e autoria do crime descrito na denúncia mostraram-se evidenciadas no decorrer da instrução. No dia 09/05/2008, ao aportarem em Rio Grande/RS, comandante Moldovan Corneliu e primeiro oficial Daniel Marcel Popescu do navio CSAV PARANAGUA, em depoimento prestado na Delegacia de Polícia Federal registraram a ocorrência do ilícito praticado em 04/08/2008 no Porto de Santos. Declararam que os policiais federais que subiram a bordo do navio para realizar o desembarque migratório dos tripulantes e passageiros, solicitaram a quantia de US\$ 400,00 (quatrocentos dólares) para que não fosse aplicada multa no valor de US\$ 3.000,00 (três mil dólares), devido à passageira Ani Popesco não possuir visto consular no passaporte. A quantia solicitada foi entregue a Luiz Rodrigues Freitas Junior, que repassou a cada um dos policiais federais US\$ 200,00 (duzentos dólares). Depois de ter recebido os dólares, Odenir Assis Filho informou ao comandante que o navio não poderia ser multado por nenhuma autoridade com a lista de passageiros visada (fls. 16/17 e 18/19). O comandante primeiro havia noticiado o ocorrido ao APF Paulo César Aguilera da Rocha Passos a bordo do navio, quando o agente realizava o serviço de fiscalização de tráfego internacional. Paulo César relatou que o representante da CSAV em Rio Grande, Moacir Ramir de Lima Junior, e a agente da ANVISA, Rosangela Weska, presenciaram Moldovan Corneliu narrando a prática do crime, e que na delegacia, Moacir Ramir de Lima Junior ligou para o representante da CSAV em Santos, Luiz Rodrigues Freitas Junior. Afirmou que comandante e primeiro oficial foram categóricos ao declarar que os US\$ 400,00 (quatrocentos dólares) entregues destinavam-se a evitar a aplicação de multa de US\$ 3.000,00 (três mil dólares) ao navio, e que em momento algum foi insinuado que Luiz Rodrigues Freitas Junior teria recebido o dinheiro para efetuar o pagamento de eventual multa a ser aplicada. Destacou que a conversa mantida entre Moacir Ramir de Lima e Luiz Rodrigues Freitas Junior deixa bem claro que os US\$ 400,00 (quatrocentos dólares) foram repassados aos policiais federais (fls. 133/134). Em juízo, Paulo César Aguilera da Rocha Passos reiterou suas declarações prestadas na fase de inquérito, asseverando que a conversa havida entre Moacir Ramir de Lima e Luiz Rodrigues Freitas confirma a prática do crime. Acrescentou que Moldovan Corneliu manifestou indignação ao noticiar o ocorrido, e que o comandante tinha conhecimento que fora praticado um ilícito (fl. 559 - CD de fl. 561). As declarações de Moacir Ramir de Lima, do DPF Fernando Luiz Paranhos Silva e de Rosangela Farias Weska, colhidas às fls. 15, 135 e 137, confirmam o testemunho de Paulo César Aguilera da Rocha Passos, bem como o depoimento de Moldovan Corneliu e de Daniel Marcel Popescu prestados às fls. 16/17 e 18/19. No dia 09/08/2008 Moacir Ramir de Lima ligou de seu celular para Luiz Rodrigues Freitas, colocando o aparelho no modo viva voz (fl. 13). A conversa foi gravada (fls. 37/39), e transcrita no Laudo nº 629/2009 (fls. 85/90). Fica atestado pelo conteúdo da degravação, que os dólares entregues pelo comandante Moldovan não ficaram com Luiz Rodrigues Freitas, e que se tratava de acerto para que não o navio não fosse multado. Também mostra que Luiz Rodrigues Freitas pretendia "abafar o caso", e que interpelou Moacir Ramir de Lima para que o auxiliasse em seu intento, solicitando ao comandante para "retirar" a notícia do crime. A versão dos fatos apresentada por Luiz Rodrigues Freitas em suas declarações, que o comandante Moldovan havia deixado os US\$ 400,00 (quatrocentos dólares) com ele, para que efetuasse o pagamento de eventual multa aplicada ao navio, a fim de não entrar nos arquivos do armador, não confere com o teor da degravação da conversa tida com Moacir Ramir de Lima (fls. 44/45, 112/115 e 664 - CD de fl. 668). Por outro lado, tal conversa se coaduna e confirma a veracidade das declarações de Paulo César Aguilera da Rocha Passos, e comprovam que de fato ocorreu a prática do crime que foi noticiado pelo comandante Moldovan e pelo primeiro oficial Daniel em seus depoimentos de fls. 16/17 e 18/19. Nesse sentido corroboram as declarações de Moacir Ramir de Lima Junior, Fernando Luiz Paranhos Silva e de Rosangela Farias Weska (fls. 15, 135 e 137). Quanto às declarações subsequentes prestadas pelo comandante Moldovan e Moacir Ramir de Lima Junior divergir do que haviam declarado anteriormente às fls. 15 e 18/19, alinhando-se à versão de Luiz Rodrigues Freitas, indica que num segundo momento houve uma combinação entre eles para "abafar o caso" (fls. 50/51 e 136). Essa combinação que demonstra o interesse em descaracterizar a ocorrência do crime e "abafar o caso", transparece com efeito no ato de Moacir Ramir de Lima Junior retornar à delegacia de Rio Grande para solicitar a "retirada das acusações" (fls. 134, 135 e 136). O descrédito da versão sustentada por Luiz Rodrigues Freitas, e a posterior combinação firmada para a "retirada das acusações", sobressaltam diante dos elementos indiciários colhidos e confirmados em juízo pelo testemunho de Paulo César Aguilera da Rocha Passos. Tal descrédito é apontado inclusive no despacho de indiciamento elaborado pela Corregedoria-Geral de Polícia Federal de fls. 138/145 (itens "t", "u" e "v"). Interrogados, Fernando Mokdisse Rosa e Odenir Assis Filho negaram as acusações. Confirmaram ser os agentes de polícia federal responsáveis pelo serviço de fiscalização de tráfego internacional que embarcaram no navio CSAV PARANAGUA, no dia 04/08/2008, no Porto de Santos. No mais, quanto ao impedimento para desembarque da passageira Ani Popesco, por não possuir visto consular no passaporte, afirmaram ter se baseado em lista, que depois souberam estar desatualizada, e que não seria caso de aplicação de multa (fl. 663 - CD de fl. 668 e fl. 675 - CD de fl. 678). As demais testemunhas ouvidas não apresentaram nenhum elemento que contribuisse para a elucidação dos fatos, constituindo-se na maioria de declarações meramente abonatórias (fls. 529, 592, 665, 698 - CD de fl. 667). O fato de os depoimentos do comandante Moldovan Corneliu e do primeiro oficial Daniel Marcel Popescu não terem sido colhidos com o auxílio de um tradutor juramentado não desqualifica a autenticidade e credibilidade

possibilidade considerável de venha a evadir-se novamente. Se por um lado, as razões expandidas acima revelam a inadequação da prisão domiciliar à situação do postulante, por outro, há que se considerar que o requerente não preenche nenhum dos requisitos estatuídos pelo art. 318 do Código de Processo Penal para fazer jus a tal benefício. Com efeito, ao contrário do alegado, a situação do requerente é diferente da de PRISCILLA DE OLIVEIRA REIS, pois, no caso dela, era patente o enquadramento, a um só tempo, de duas das hipóteses previstas no art. 318 do CPP para a concessão do benefício (incisos III e V), enquanto no caso do postulante isto não ocorre, pois, embora seja o genitor da criança, não é o único responsável por cuidá-la (art. 318, VI, do CPP). Ressalto que o documento apresentado à fl. 695, em que pese demonstrar que a presença do pai era importante, não a coloca no patamar de imprescindível ao desenvolvimento da criança, que, ademais, convém destacar, já conta com os cuidados da mãe. Desse modo, tenho que o pedido deduzido por ALEX COSTA SILVA não reúne condições de ser atendido, porquanto não demonstrado de forma inequívoca o requisito da imprescindibilidade previsto no inciso III do art. 318 do CPP, nem a adequação de sua situação à hipótese do inciso VI do mesmo Estatuto. Finalmente, os motivos acima apontados indicam que a substituição da prisão cautelar por prisão domiciliar se mostra inconveniente e inadequada no caso do requerente, por ser concreto o risco da prática de outras infrações penais e de uma nova fuga, devendo, pois, a prisão preventiva ser mantida, por continuarem presentes os requisitos inscritos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se infere do v. acórdão assim ementado: "EMEN: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA IMPRESCINDIBILIDADE PARA OS CUIDADOS DO MENOR DE SEIS ANOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 318, V. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA SUPERVENIENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE APLICAÇÃO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício. 2. Ante a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. 3. Na hipótese dos autos, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam necessária a prisão cautelar para garantia da ordem pública a partir da gravidade concreta do delito e da periculosidade da paciente, evidenciadas pela quantidade e grau de nocividade da droga apreendida em seu poder - 673 pinos de cocaína -, aliadas às circunstâncias em que se deu o flagrante. Assim, não há falar em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a revogação da preventiva, tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa. 4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições pessoais favoráveis da paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 5. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a substituição da custódia cautelar por prisão domiciliar prevista no art. 318, inciso III, do Código de Processo Penal requer a comprovação de que o acusado é imprescindível aos cuidados do menor. No caso dos autos, entretanto, o Tribunal de origem afirmou que a paciente não demonstrou sua imprescindibilidade para os cuidados do filho menor de seis anos, sendo. 6. Inadmissível a inversão do que restou decidido pelas instâncias ordinárias quanto à ausência de prova convincente da imprescindibilidade da paciente aos cuidados da criança, ante o indispensável revolvimento de matéria fático-probatória, vedado na estreita via do habeas corpus. 7. Em que pese o superveniente advento da Lei n. 13.257, de 8 de março de 2016, DOU de 9.3.2016, incluindo o inciso V ao artigo 318 do Código de Processo Penal, inviável se faz a concessão da prisão domiciliar à paciente com base no referido dispositivo legal sob pena de indevida supressão de instância, uma vez que sequer foi objeto de debate nas instâncias ordinárias. Ademais, somente foi juntada aos autos a certidão de nascimento do menor, não se podendo afirmar as condições em que vive e se vive sob a guarda da paciente. Habeas corpus não conhecido. (HC 201502987663, JOEL ILAN PACIORNIK, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:21/06/2016 ..DTPB:.) Pelo exposto, fica indeferido o pedido formulado por ALEX COSTA SILVA às fls. 689/694. Dê-se ciência. Fls. 682/683: Anote-se. Após, intime-se a defesa do despacho de fl. 681. Santos-SP, 25 de outubro de 2016. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002581-62.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000909-19.2015.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIO DE ALMEIDA DA SILVA(SP183794 - ALESSANDRA APARECIDA DESTEFANI) X SERGIO MUNOZ ARGUDO X GISLAINE LIMA ROBERTO(SP296805 - JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO) X GILSON DE JESUS OLIVEIRA(SP347887 - LUIS GUSTAVO FILIPE) X EDIMILTON OLIVEIRA DE SOUZA X RAFAEL DA SILVA PORFIRIO X FRANCISCO FABIANO DE CARVALHO(SP350011 - RUBENS DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Recebo os recursos interpostos pelo Ministério Público Federal e pela Defensoria Pública da União às fls. 1560 e 1574, bem como os interpostos por meio de termo pelos acusados Fábio de Almeida da Silva e Gilson de Jesus Oliveira à fl. 1576 vº. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferta das razões no prazo legal. Com o retorno, intemem-se as partes para oferta de razões, no caso dos acusados acima mencionados, bem como, contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF. Após, devolva-se ao MPF para oferta de contrarrazões. Sem prejuízo, encaminhe-se ao tradutor nomeado nos autos cópia da sentença para a devida tradução ao idioma espanhol. Após, envie-se a cópia traduzida para o acusado Sérgio Muñoz Argudo. No mais, com o encerramento do trabalho do Tradutor/Intérprete nomeado, requisitem-se os honorários do Sr. Bernardo René Simons, arbitrando-os em três vezes do valor máximo, conforme previsto no artigo 4º da Resolução n. 558/2007, tendo em vista a especialização do tradutor, sua presteza na entrega de seu trabalho e os deslocamentos necessários para a realização da atividade. Intimem-se os defensores dos acusados Gislaíne Lima Roberto e Edmilton Oliveira de Souza para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias acerca do interesse no levantamento do valor apreendido às fls. 910-911 e 972-973. Caso positivo, expeçam-se alvarás de levantamento, intimando-se, novamente, os defensores para a retirada dos alvarás. Solicitação de fl. 1582. Atenda-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juiza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6075

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003345-14.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X HELIO GOMES DE OLIVEIRA(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL E SP263156 - MARIANA COELHO VITTA E SP360450 - RODRIGO GIMENEZ LIMA)
Ação Penal n. 0003345-14.2016.403.6104 Acusado: HELIO GOMES DE OLIVEIRA. Vistos, etc. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra HELIO GOMES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 334 do Código Penal. Em 09 de outubro de 2016 foi juntada aos autos a certidão de óbito do réu HELIO GOMES DE OLIVEIRA (fls. 229). O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade do réu (fls. 231). Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. II Deve ser declarada extinta a punibilidade, diante da certidão de óbito juntada aos autos às fls. 229, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. Diante do exposto, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HELIO GOMES DE OLIVEIRA dos crimes objeto destes autos. Cancelem-se os assentos e arquivem-se após a intimação do MPF. Ao SEDI para as anotações pertinentes. P.R.I.C. Santos, 18 de outubro de 2016. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6077

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005220-19.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000791-43.2015.403.6104 ()) - CARLA FABIANI PACKER(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Primeiramente, intime-se o patrono da requerente para juntar aos autos, no prazo legal, o documento original de fls. 52. Considerando o email de fls. 74/81, intime-se o patrono da requerente para se manifestar expressamente acerca dos bens descritos na decisão de fls. 68/69 (celular n. 047- 91865767 e rádio Nextel).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-98.2016.4.03.6114

AUTOR: MARCIONILIO SOARES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLEITON BARBOSA BEZERRA - SP368824, DANIEL SOBRAL DA SILVA - SP371731

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação sob o procedimento comum objetivando o Autor a concessão de tutela de urgência para determinar que a Ré permita sua inscrição nos quadros da OAB.

Alega violação ao disposto no edital, ofensa direta aos princípios constitucionais da ampla defesa, razoabilidade, legalidade, pessoalidade e falta de coerência na correção da prova e recursos.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos elencados no art. 300 do CPC, o que impede a antecipação dos efeitos da tutela.

Ao Judiciário não cabe analisar as provas e notas da OAB, ficando sua competência limitada ao exame da legalidade do procedimento administrativo.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. EXAME DA OAB. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DE PROVA. INCURSÃO DO JUDICIÁRIO NA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. 1. **O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento uniforme no sentido de que, em concurso público, não cabe ao Poder Judiciário examinar o critério de formulação e avaliação das provas, tampouco das notas atribuídas aos candidatos, ficando sua competência limitada ao exame da legalidade do procedimento administrativo.** Aliás, raciocínio diverso culminaria, na maioria das vezes, na incursão do mérito administrativo, o que é defeso ao Poder Judiciário. (RESP 200200848547, Jorge Scartezini, STJ, Quinta Turma, 08/09/2003) 2. Remessa necessária provida.

(REO 200951010243861 REO - REMESSA EX OFFICIO – 489110 Relator(a) Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::21/01/2011 - Página::119/120)

Na espécie dos autos, embora tenha o Autor alegado violação ao disposto no edital, deixou de esclarecer quais pontos foram contraditórios, motivo pelo qual entendo tratar-se na realidade de discordância quanto às notas atribuídas.

Ademais, a tutela de natureza antecipada não pode ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, nos termos do §3º do art. 300 do CPC.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Int.

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2016.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000735-55.2016.4.03.6114
EMBARGANTE: JUCILEIDE OLIVEIRA SILVA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à CEF para resposta, no prazo legal.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000731-18.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADELITA ANDRESA CARVALHO - SP307198
IMPETRADO: DIRETOR DA ESCOLA SENAI MARIO AMATO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança através do qual pretende a Impetrante, liminamente, seja determinado o registro da colação de grau e a expedição do diploma do curso superior em tecnologia ambiental.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Na espécie dos autos, não consta prova do ato, a impedir a análise dos fundamentos eventualmente invocados pela Autoridade Impetrada, restando obstado o exame da adequação do mandado de segurança, nos moldes do art. 23 da Lei nº 12.016/2009.

Assim sendo, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Em seguida, ao MPF para parecer.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-19.2016.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (REsp nº 1.614.874 – Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.

Aguarde-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 25 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-57.2016.4.03.6114

AUTOR: MANOEL NONICIO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: BENI BELCHOR - SP55516, ADRIANA BELCHOR - SP264339

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MANOEL NONICIO DE ANDRADE, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** pleiteando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Cabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo § 3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no § 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente incompatível com o PJE>

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ou eletrônicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-42.2016.4.03.6114
AUTOR: ROGERIO TADEU TIBURCIO
Advogado do(a) AUTOR: ARIIVALDO FRANCO - SP62325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ROGERIO TADEU TIBURCIO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** pleiteando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Cabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo § 3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no § 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente incompatível com o PJE.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ou eletrônicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000663-68.2016.4.03.6114
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA - SP254487, PRISCILA TENEDINI - SP266075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARIA APARECIDA DE MOURA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** pleiteando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Cabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente incompatível com o PJE.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ou eletrônicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2016.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000730-33.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ABC LIMP & FUTURA CLEAR COMERCIAL LTDA - ME, ELISETE ALVES DA SILVA GODEGUEZ, CELSO GODEGUEZ, MANOEL SEDANO JUNIOR, THIAGO DA SILVA GODEGUEZ

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000716-49.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PORTINARI PINTURAS LTDA - EPP, LUCRECIA ALVES DE OLIVEIRA, ODAIR JOSE DE OLIVEIRA MIGUEL

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000470-53.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHANGE SOLUTIONS COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP, ESTEFANE CRISTINA CASSIMIRO FIRMINO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CLAUDIO DA CRUZ - SP52100 Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CLAUDIO DA CRUZ - SP52100

Vistos.

Diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000489-59.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DANILO BRITO DA SILVA

Vistos.

Manifêste-se a Exequerente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000609-05.2016.4.03.6114

EMBARGANTE: KAEZEN COMERCIAL DE TERMOPLASTICOS LTDA - EPP, ALEXANDRE MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF - SP55336 Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF - SP55336

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Primeiramente, regularize a CEF sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Intimem-se.

27 de outubro de 2016.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000567-53.2016.4.03.6114

EMBARGANTE: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723 Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Primeiramente, aguarde-se o desfecho da audiência de conciliação designada nos autos principais - Execução de Título Extrajudicial de nº 5000321-57.2016.403.6114, a ser realizada na data de 16/11/2016, às 14:20 horas.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

27 de outubro de 2016.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000567-53.2016.4.03.6114

EMBARGANTE: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723 Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Primeiramente, aguarde-se o desfecho da audiência de conciliação designada nos autos principais - Execução de Título Extrajudicial de nº 5000321-57.2016.403.6114, a ser realizada na data de 16/11/2016, às 14:20 horas.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

27 de outubro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000552-84.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: PEDRO SECOL PANZELLI

Vistos.

Indefiro o arresto "on line" requerido, eis que não foram esgotadas todas as tentativas de localização do executado.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000214-13.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MARCIO LUCAS MUSSIO - ME, MARCIO LUCAS MUSSIO

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação de penhora eletrônica expedido.

Após, caso não haja manifestação da parte executada no prazo de 15 dias, oficie-se o Bacen para transferência de numerário.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000530-26.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: VANILDO VITOR DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE GONCALVES DE LIMA - SP239585

Vistos.

Providencie a parte executada a distribuição correta dos Embargos à Execução, eis que no Processo Judicial Eletrônico - PJE, não se admite a distribuição do incidente no próprio processo principal.

Dúvidas quanto ao procedimento correto para distribuição dos Embargos, favor entrar em contato com o setor de suporte ao PJE, nos telefones: (11) 3012-1699 e (11) 3012-1944.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000133-64.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: KOZZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E MARCENARIA LTDA, JOAO MARTINEZ

Vistos.

Abra-se nova vista à Exequente, a fim de requerer o que direito, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-31.2016.4.03.6114

AUTOR: CONSTANTINO ANTONIO MIL

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CARNEVALE DE MOURA - SP260880

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito e o ressarcimento de danos morais e materiais.

Aduz a parte autora que é portador de cartão de crédito da CFE e em meados de julho/2015 recebeu uma correspondência encaminhada pela instituição Ré, comunicando que em 21/05/2015 foi solicitada alteração de endereço de recebimento da fatura. Ao tomar conhecimento do ocorrido, imediatamente contactou a instituição Ré, protocolos de atendimentos: 213071505755/6 (13/07/2015) e 884856/2015 (18/07/2015), para questionar o procedimento a conduta indevida adotada pela instituição Ré, haja vista o Autor desconhecer a origem da solicitação de alteração de endereço.

Neste contato telefônico, o Autor recebeu a notícia de que a instituição Ré emitiu cartão de crédito adicional de numeração 5126.82XX.XXXX.5550, em nome de Lucimar Brito Rosa e constavam débitos provenientes a compras realizadas através deste cartão de crédito, no montante de R\$ 34.097,51 (trinta e quatro mil, noventa e sete reais e cinquenta e um centavos).

Efeituou a impugnação da fatura, mas mesmo assim começou a receber cobranças da ré em relação à quantia de R\$ 34.097,51. Efetuou a lavratura de Boletim de Ocorrência em 21/08/15.

Afirma que seu cartão de crédito estava vencido desde 02/15 e não pediu a emissão de novo cartão.

Teve seu nome lançado no SERASA e afirma que “Destaca-se que o Autor NUNCA TEVE SEU NOME LANÇADO NOS CADASTROS DE INADIMPLEMENTO”.

Afirma que desconhece a terceira pessoa e nunca requereu a emissão de cartão adicional. Houve falha na prestação do serviço. Requer “seja condenada a Ré ao valor referente responsabilidade civil por Danos Materiais da quantia de R\$ 34.097,51 (trinta e quatro mil, noventa e sete reais e cinquenta e um centavos), valor este referente as compras realizadas através do cartão bancário expedido pela Ré, juros e multa, indevidamente, pelos estelionatários, bem como seja condenado no pagamento indenizatório em dobro do valor cobrado indevidamente, ou seja, R\$ 68.195,02 (sessenta e oito mil, cento e noventa e cinco reais e dois centavos); seja arbitrado Danos Morais equivalente a 10 (dez) vezes o prejuízo experimentado pelo Autor em decorrência da negligência e má prestação de serviço da Ré, ou seja, R\$ 340.975,10 (trezentos e quarenta mil, novecentos e setenta e cinco reais e dez centavos), com juros e atualização monetária devidos desde a data do evento, se assim não entender, sejam devidos da data da citação”.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão.

Oficiados os serviços de proteção ao crédito vieram respostas do SERASA, informando nada constar em nome do autor, nem anteriormente e do SCPC – indicando a existência de quatro anotações, desde 2011, inclusive a última da CEF:

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consoante demonstrado pelo autor, realmente efetuou ele a impugnação da fatura e comunicou não ter sido ele o requerente do cartão nem da alteração do endereço.

A correspondência juntada pelo autor, recebida do SERASA diz respeito ao débito de R\$ 32.630,24, débito cedido a terceiros, cuja exigibilidade que ver decretada na presente ação.

Porém, como o próprio autor mencionada, ingressará com ação em face da empresa cessionária, perante a Justiça Estadual.

Portanto, a CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, uma vez que cedeu o crédito a terceiros, e não pode ser declarado inexigível algo que não mais lhe pertence.

Ademais, nota-se que no SERASA não existe qualquer anotação do nome do autor, nem sequer com relação ao débito impugnado.

Dano moral não houve, uma vez que o débito lançado pela CEF no SCPC é de R\$ 453,81, e não consta que tenha sido exibido, uma vez que incluído em 01/05/154 e excluído em 21/05/15, e teria sido disponibilizado em 28/05/15, ou seja, não houve exibição da restrição.

Dano moral não houve porque afirmou o autor que JAMAIS TEVE SEU NOME NEGATIVADO, o que é uma inverdade, em face da resposta do SCPC, sobre a qual manteve-se silente nos autos.

O dano material não existiu, pois não gastou os R\$ 34.097,51, não pagou a fatura, ou seja, seu patrimônio não foi afetado.

O recebimento em dobro do valor indevidamente cobrado também não tem cabida, uma vez que não demonstrada a má-fé da ré. A contestação foi efetuada quinze dias antes da cobrança, quando sequer havia resposta da análise da impugnação.

Posto isto, com relação ao pedido de declaração de inexigibilidade de débito, reconheço a ilegitimidade da ré, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. Com relação ao pedido de indenização dos danos materiais e morais, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quase arbitro em 10% (dez pro cento) sobre o valor da causa atualizado, sujeito aos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

Sentença tipo A.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-69.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: EMPARSANCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) RÉU: RENATO DEBLE JOAQUIM - SP268322

Vistos

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela ré a fim de que as partes possam chegar a uma composição para por fim ao litígio.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2016.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000276-53.2016.4.03.6114
AUTOR: JIROU KANEKO - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR JOSE MATHIAS DO PRADO - SP152894
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

Vistos.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, da penhora online realizada, para, querendo, apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do novo CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000500-88.2016.4.03.6114
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Laudo pericial apresentado.

Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.

O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho, em razão de ser portadora de neoplasia ativa, sob o tratamento de quimioterapia oral. Data do início da incapacidade: 2011.

Tendo em vista o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação e reconhecida a plausibilidade do direito invocado, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu conceder auxílio-doença ao autor, com DIB em 19/11/14 e a mantê-lo pelo menos até 30/04/2017, quando deverá ser submetida a perícia médica na esfera administrativa para verificação da capacidade laborativa.

Digam as partes sobre os laudos periciais.

Manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de acordo.

Intimem-se e oficie-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2016.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10678

MONITORIA

0006951-64.2009.403.6114 (2009.61.14.006951-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CLAUDIA ALVES X DELZUI TE FERREIRA SOUZA E SILVA X PAULO ROBERTO DE SOUZA E SILVA

Vistos.

Manifêste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

MONITORIA

0003276-88.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAUL FERREIRA

Vistos.

Fls. 203: Defiro o prazo de 20 dias requerido pela Exequente.

Após, no silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

MONITORIA

0006998-96.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELLIPE SANTOS MENDES DA SILVA

Vistos.

Fls. 111: Aguarde-se os autos no arquivo, sobrestados, até nova provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0005060-95.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA CARDOSO DE OLIVEIRA

Vistos.

Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Int.

MONITORIA

0001243-86.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TIAGO PACHECO DE MOURA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.

Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006082-19.2000.403.6114 (2000.61.14.006082-1) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006488-83.2013.403.6114 - ANDERSON ALCANTARA RANGEL(SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR E SP321011 - CAIO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2016 322/625

CRUZERA SETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da certidão de trânsito em julgado proferida no Superior Tribunal de Justiça.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001325-20.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006957-61.2015.403.6114 ()) - ITAL MULTIDUTOS SISTEMAS PRE ISOLADOS E ACESSORIOS LTDA X AURO PONTES(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos.

Intime(m)-se a parte Embargante, representada pela Defensoria Pública da União, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.030,26 (um mil, trinta reais e vinte e seis centavos), atualizados em outubro/2016, conforme cálculos apresentados às fls. 179 dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

Sem prejuízo, manifeste-se a Defensoria Pública da União, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial às fls. 166, requerendo o que de direito.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003672-26.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000589-36.2015.403.6114 ()) - CAR MAX CENTRO AUTOMOTIVO LTDA X FERNANDA CALONI GARCIA X FABIO ROBERTO FEOLA(Proc. 3030 - CLEMENS EMANUEL SANTANA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005841-83.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006040-13.2013.403.6114 ()) - VANDERLEI MARIN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos.

Dê-se ciência ao Embargante da impugnação apresentada pela CEF, especialmente quanto à impugnação ao valor da causa.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008621-35.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILTON ARAMIS SOARES VEDACOES ME X WILTON ARAMIS SOARES(SP087475 - ALEXANDRE VIANA BRANDAO)

Vistos.

Fls. 87: Defiro o prazo de 20 dias requerido pela Exequente.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000689-59.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STAR CENTER DIVISORIAS, FORROS E PISOS LTDA ME X MARIA LUCIENE DOS SANTOS X VALDINO CONCEICAO SANTOS(SP190851 - AIMARDI PEREZ DE OLIVEIRA E SP277670 - LEIA TERESA DA SILVA)

Vistos.

Fls. 138: Atente a Exequente que o quanto requerido já foi diligenciado, consoante certidão de fls. 135.

Requeira o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002260-31.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERINALDO DA SILVA LIMA

Vistos.

Aguarde-se o prazo requerido, encaminhando-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005913-41.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NSC REPRODUcoes GRAFICAS LTDA X JOSE EUCLIDES COELHO X NADIA DOS SANTOS COELHO

Vistos.

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos em Secretaria.

Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007654-19.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X C.S. RODRIGUES COMERCIO DE MASSAS ALIMENTICIAS - ME X CARMEN LUCIA RODRIGUES X SYLVIO RODRIGUES

Vistos.

Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000178-90.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TUPA COMERCIAL IMPORTACAO LTDA - EPP X ANA CAROLINA RAMOS DA SILVA X JOAO BOSCO MELQUIADES

Vistos.

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos em Secretaria.

Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000188-37.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EGLI DONATI DE MORAES COMERCIO DE VIDROS E ES X EGLI DONATI DE MORAES(SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS)

Vistos.

Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000589-36.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CAR MAX CENTRO AUTOMOTIVO LTDA X FERNANDA CALONI GARCIA X FABIO ROBERTO FEOLA

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, trasladada às fls. 173/178, apresente a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha atualizada da dívida, nos termos da decisão proferida, bem como requeira o que de direito no prazo legal, para prosseguimento da execução.

Em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000964-37.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO CAR MAX 2 LTDA X FABIO ROBERTO FEOLA X FERNANDA CALONI GARCIA

Vistos.

Oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida nos presentes autos às fls. 110/112.

Expeça-se carta com aviso de recebimento à executada Fernanda Caloni, citada por hora certa às fls. 142, dando-lhe ciência.

Sem prejuízo, nomeie como curador especial do(s) réu(s) citado(s) por hora certa a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003310-58.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X P.V.C. ZIPER INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME X MARCOS EIJI MAKIMOTO X ANTONIO ANTONUCCI NETO(SP169338 - ALOISIO JOSE FONSECA DE OLIVEIRA E SP152894 - GILMAR JOSE MATHIAS DO PRADO)

Vistos.

Primeiramente, digam as partes acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004849-59.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KELLY DURAES MANSANARES - ME X KELLY DURAES MANSANARES(SP243818 - WALTER PAULON)

Vistos.

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos em Secretaria.

Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001835-14.2008.403.6114 (2008.61.14.001835-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Vistos.

Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007170-43.2010.403.6114 - LUIS DELMIRO DE OLIVEIRA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X LUIS DELMIRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 13.563,26 (treze mil, quinhentos e sessenta e três reais e vinte e seis centavos), atualizados em outubro/2016, conforme cálculos apresentados nos presentes autos às fls. 172/175, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002710-76.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE RIBEIRO CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE RIBEIRO CAVALCANTE

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, apresente a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha atualizada da dívida, nos termos da decisão proferida, com o valor efetivamente devido, a fim de intimar a parte executada para pagamento, nos termos do artigo 523 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006710-22.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODNEI RODRIGUES DE ANDRADE(SP206823 - MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODNEI RODRIGUES DE ANDRADE

Vistos.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, da penhora online realizada, para, querendo, apresente impugnação, nos termos do artigo 525 do Novo CPC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008822-61.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALVES DOS SANTOS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, apresente a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha atualizada da dívida, nos termos da decisão proferida, com o valor efetivamente devido, a fim de intimar a parte executada para pagamento, nos termos do artigo 523 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002811-45.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO HENRIQUE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE DA SILVA(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos.

Primeiramente, comprove a Exequente o levantamento do alvará expedido nestes autos.

Sem prejuízo, defiro 20 dias de prazo à CEF, conforme requerido, para juntada da nota de débito atualizada, devendo ser descontado o valor levantado pela Exequente.

Intime.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004932-75.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERINALDO MELO(SP190636 -

EDIR VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERINALDO MELO

Vistos.

Aguarde-se o prazo requerido, encaminhando-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005583-10.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO GRACA DIO(SP254745 - CHRISTIANE FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO GRACA DIO

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 70/72, apresente a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha atualizada da dívida, nos termos da decisão proferida, com o valor efetivamente devido, a fim de intimar a parte executada para pagamento, nos termos do artigo 523 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009089-04.2009.403.6114 (2009.61.14.009089-0) - T W ESPUMAS LTDA(SP045448 - WALTER DOS SANTOS E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ FORTUNATO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X UNIAO FEDERAL X T W ESPUMAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Intime-se a União Federal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008329-84.2011.403.6114 - INVEST BENS PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP079860 - UMBERTO RICARDO DE MELO E SP336823 - SIRLENE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X INVEST BENS PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Intime-se a União Federal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004367-82.2013.403.6114 - IVAIR MARTINS PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X UNIAO FEDERAL X IVAIR MARTINS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.

Intimem-se.

Expediente N° 10689

PROCEDIMENTO COMUM

0003818-67.2016.403.6114 - FLAVIO RODRIMAR RODRIGUES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Recolhidas as custas, cite-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005735-24.2016.403.6114 - LEGAS METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista a manifestação apresentada pela União Federal, cite-se a CEF.

Sem prejuízo, ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar a CEF no polo passivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006013-25.2016.403.6114 - SP BUS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA.(SP297374 - NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO) X MILTON BENEDITO TEOTONIO X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Fls. 37/39. Indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Com efeito, a empresa teve resultados acumulados positivos, bem como possui patrimônio, nada justificando o benefício pleiteado.

Ademais, não restou demonstrado que o pagamento das custas coloque em risco a continuidade das atividades empresariais.

Assim sendo, recolha a autora as custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0006383-04.2016.403.6114 - WEIDMULLER CONEXEL DO BRASIL CONEXOES ELETRICAS LTDA(SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP295578 - FLORA FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.
Recebo as petições de fls. 46 e 47 como aditamento à inicial.
Cite-se.
Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM.ª JUÍZA FEDERAL DR.ª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3954

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001947-33.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X VALDIR PIRES(SP299555 - ANTONIO MANOEL PALOMAR) X JOSE SABINO NETO X ANTONIO FERMINO TEODORO X LUIZ GONCALO CASSIMIRO

Vistos.
Tendo em vista a informação de extravio da carta precatória expedida para oitiva das testemunhas domiciliadas em Descalvado, determino a expedição de nova carta precatória para intimação das testemunhas para comparecer neste Juízo para prestarem depoimento em audiência de instrução, interrogatório e julgamento que ora designo para o dia 16/02/2017, às 14:30 horas.
Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3255

PROCEDIMENTO COMUM

0004236-29.2016.403.6106 - PAULO DE SOUZA(SP166779 - LEANDRO LUIZ) X UNIAO FEDERAL

Autos n.º 0004236-29.2016.4.03.6106 Vistos, Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, com pedido de tutela de urgência antecipada, proposta por PAULO DE SOUZA contra a UNIÃO, na qual alega, em apertada síntese, que adquiriu uma propriedade rural cujo pagamento incluía a quitação de dívida contraída pelos terceiros/vendedores com a União, representada pelo Banco do Brasil, denominada "securitização" em que referido imóvel foi dado como garantia e, embora tenha procedido à notificação extrajudicial da ré/União para informar o valor total da dívida não obteve resposta, de modo que está impedido de proceder à escritura definitiva da compra e venda. Ainda, formulou o autor pedido de tutela de urgência antecipada, consistente em compelir à ré a (fls. 09):a) Informar se existem parcelas atrasadas atualizadas para liquidação;b) Fornecer os valores das parcelas atrasadas para liquidação;c) Apresentar os valores atualizados e com descontos, se houver, para liquidação antecipada das operações;d) Informar local e como fazer os pagamentos, se por boleto ou depósito bancário. Pois bem, do exame dos autos, presente a verossimilhança, pois a Certidão referente à Escritura de Aditivo de Retificação e Ratificação à Escritura Pública de Confissão e Assunção de Dívidas com Garantia Hipotecária datada de 19.01.2006 (fls. 74/81), depreende a realização da securitização das dívidas pelo Banco do Brasil S/A e, por consequência, conforme condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, o Tesouro Nacional passou a ser garantidor das operações desta espécie. Também se faz presente o segundo pressuposto, o fundado receio de dano irreparável, uma vez que a prolação da sentença ao final não terá mais, na prática, nenhuma eficácia na prestação jurisdicional solicitada, já que impedirá o autor de obter os dados necessários para quitação antecipada da dívida. POSTO ISSO, defiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida para o fim de determinar que a União Federal, representada pelo Banco do Brasil S/A, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), informe se existem parcelas atrasadas atualizadas para liquidação; forneça os valores das parcelas atrasadas para liquidação; apresente os valores atualizados e com descontos, se houver, para liquidação antecipada das operações e informe local e como fazer os pagamentos, se por boleto ou depósito bancário. Cite-se. Intime-se. São José do Rio Preto, 27 de setembro de 2016
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2505

ACAO CIVIL PUBLICA

0002719-86.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA X OCTAVIO MARTINS GARCIA FILHO(SP128979 - MARCELO MANSANO)

Afasto, a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público Federal, alegada pelo Município de Neves Paulista, na contestação de fls. 136/146, uma vez que tendo aquele órgão, como funções precípua, a defesa dos interesses sociais e a tutela do direito fundamental à saúde, deve promover e fomentar mecanismos de controle que inibam irregularidades no serviço executado pelo Sistema Único de Saúde, estando implicitamente autorizado a utilizar todos os meios necessários à consecução de suas competências.

Nesse diapasão, não apenas em função das disposições contidas no art. 129, inciso III, da Constituição Federal; nos artigos 5º, inciso V, "a", 6º, inciso XIV, "f" e 39 da Lei Complementar nº 75/93; no art. 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; mas, sobretudo, em razão dos interesses federais em jogo, emerge cristalina a legitimidade do Ministério Público Federal para o manejo da presente ação civil pública.

Portanto, determino às partes que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC.

Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003038-88.2015.403.6106 - PEDRO AUGUSTO PESCE MASSON(SP317811 - EVANDRO CARLOS DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Tendo em vista que às fls. 164 a CEF apresenta os valores devidos, providencie a Parte Autora o depósito integral, conforme determinado às fls. 131, no prazo de 30 (trinta) dias.

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com segredo de justiça, tendo em vista o disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004871-44.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003329-59.2013.403.6106 ()) - NEIDE APARECIDA MARTINS(SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação apresentada pela co-ré-CEF às fls. 60/62, no prazo legal.

Verifico que o outro co-réu (FAR - Fundo de Arrendamento Residencial), não apresentou defesa, conforme certidão de decurso de prazo de fls. 80. Decreto sua revelia (art. 344, do CPC). Deixo, no entanto, de aplicar os efeitos inerentes à revelia, tendo em vista que o outro co-réu contestou a ação, nos termos do art. 345, I, do CPC.

Constato que a Parte Autora vem fazendo diversos depósitos, inclusive peticionando acerca dos mesmos (juntando guias de depósitos), sendo certo que a própria CEF remete cópia dos depósitos para estes autos. Determino o desentranhamento e juntada por linha dos depósitos de fls. 50, 59, 63/64, 70 e 78/79, devendo todos os demais depósitos relaizados nos autos serem juntados da mesma forma (por linha), com exceção da eventual petição encaminhando as guias, que deverá continuar sendo juntada nos autos, apesar de desnecessária.

Por fim, tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com segredo de justiça, tendo em vista o disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005743-93.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X WILSON CAMERA X ADELAIDE LOVO CAMERA(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO)

Defiro a realização de audiência de tentativa de conciliação.

Designo o dia 17 de novembro de 2016, às 14:00 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação, que será realizada na Central de Conciliação (CECON) local, que fica no 1º Andar do Fórum Federal local.

Deverão as partes, em especial a pessoa jurídica, serem representadas por pessoas com poderes para transigir.

Referida audiência está sendo designada, tendo em vista que em ação semelhante, autos nº 0000029-21.2015.403.6106, esta solução pode ser a mais viável, pondo fim ao processo, visto que existe uma divergência acerca dos valores e a perícia, se realizada, poderá encarecer os custos deste feito desnecessariamente, visto que o valor da indenização e o tamanho da área desapropriada é pequeno, se comparado às demais ações em tramitação com o mesmo objetivo.

Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

000029-21.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP270131 - EDLENIO XAVIER BARRETO) X SIDINEI CARLOS BATISTA DIAS X ERIKA FERREIRA BATISTA(SP089071 - PEDRO CESARIO CURY DE CASTRO E SP208971 - ALBERTO PINHEIRO FILHO)

Defiro a realização de audiência de tentativa de conciliação.

Designo o dia 17 de novembro de 2016, às 15:00 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação, que será realizada na Central de Conciliação (CECON) local, que fica no 1º Andar do Fórum Federal local.

Deverão as partes, em especial a pessoa jurídica, serem representadas por pessoas com poderes para transigir.

Referida audiência está sendo designada, em face da manifestação dos réus de fls. 348/349, na qual informam que em área vizinha foi promovida a composição das partes com valores diversos dos apresentados nesta ação, sendo certo que a perícia, se realizada, poderá encarecer os custos deste feito desnecessariamente, visto que o valor da indenização e o tamanho da área desapropriada é pequeno, se comparado às demais ações em tramitação com o mesmo objetivo.

Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

000032-73.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X LUIS CESAR GOSSEN X MARIA RITA CARDOZO GOSSEN(SP122810 - ROBERTO GRISI) X JOSE ANTONIO GOSSEN X QUALISOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LIMITADA(SP089071 - PEDRO CESARIO CURY DE CASTRO)

Manifeste-se a autora acerca do alegado pela denunciada Qualisol, às fls. 326/327.

Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0001479-96.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR E SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA) X COMERCIO DE COMBUSTIVEIS PASTORELLO S.A.(SP256600 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determino a realização de audiência de tentativa de conciliação.

Designo o dia 17 de novembro de 2016, às 14:30 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação, que será realizada na Central de Conciliação (CECON) local, que fica no 1º Andar do Fórum Federal local.

Deverão as partes, em especial a pessoa jurídica, serem representadas por pessoas com poderes para transigir.

Referida audiência está sendo designada, tendo em vista que em ação semelhante, autos nº 000029-21.2015.403.6106, esta solução pode ser a mais viável, pondo fim ao processo, visto que existe uma divergência acerca dos valores e a perícia, se realizada, poderá encarecer os custos deste feito desnecessariamente, visto que o valor da indenização e o tamanho da área desapropriada é pequeno, se comparado às demais ações em tramitação com o mesmo objetivo.

Intimem-se.

USUCAPIAO

0002782-48.2015.403.6106 - JOSE MERLO X MARIA RITA DO NASCIMENTO MERLO(SP065566 - ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO E SP170638E - CARLA ESCRIBANO ANDRIGUETTO) X GERALDO LOPES X MARIA APARECIDA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Tendo em vista que o presente feito foi remetido da r. 5ª Vara Cível da Justiça Estadual local, em virtude das decisões proferidas às fls. 186 e 190, na qual entendeu que havia o interesse da CEF na lide, uma vez que o imóvel, em tese, estava hipotecado em favor daquela instituição bancária (é o que consta na matrícula).

Com a citação da CEF, determinada às fls. 207 e efetivada às fls. 215, houve apresentação de defesa às fls. 216/223, pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, representada pela própria CEF, cuja inclusão se deu às fls. 224.

Feitas estas considerações, observo, pela defesa apresentada e pela manifestação de fls. 229/230, que tanto a CEF quanto a EMGEA, NÃO têm interesse no presente feito, uma vez que a hipoteca já foi levantada e a dívida integralmente paga, sendo certo que, por uma questão burocrática, não constou este levantamento na certidão do registro imobiliário.

Portanto, não existindo mais a hipoteca, não existe, também, o interesse na ação da EMGEA e da CEF.

Determino a devolução dos autos para a 5ª Vara Cível da Justiça Estadual local, devendo o Juízo competente, caso julgue procedente a ação, promover a regularização da certidão imobiliária do imóvel objeto desta ação, em virtude do princípio da continuidade registral.

Intimem-se. Após, remetam-se os autos, com as cautelas de praxe, com as nossas homenagens.

MONITORIA

0004022-43.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBERTO DINIZ UEHARA(SP264984 - MARCELO MARIN)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Convertida a presente ação monitoria em execução, providencie a secretária a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença.

Apresente a CEF o demonstrativo do débito atualizado, de acordo com a sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, observando os requisitos do art. 524 do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de

dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a CEF-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0706484-93.1994.403.6106 (94.0706484-0) - TRANSPORTES K M E MONTAGENS LTDA(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).

Ciência às partes da descida do presente feito.

Requeira(m) o(a)s autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003829-34.2000.403.0399 (2000.03.99.003829-2) - APARECIDA ANTUNES CARRETERO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X DECIO DE GIULI X JOAO RAMOS VIEIRA FILHO X JOVELINA JOSE DE LIMA X LOURDES FOLLADOR FIGUEIREDO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).

Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre o pedido de fls. 187/198, no prazo de 15 (quinze) dias.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que promova a atualização dos cálculos de fls. 170/172, utilizando os mesmos índices, até a data de entrega dos cálculos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006250-40.2003.403.6106 (2003.61.06.006250-4) - DESTILARIA VALE DO RIO TURVO LTDA(SP205494A - PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES E Proc. KENIA SYMONE BORGES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MIINAES) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para "execução - cumprimento de sentença", certificando-se nos autos.

Defiro o requerido pela Autora-exequente, às fls. 882/894.

Providencie a Eletrobrás-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do CPC.

Tendo em vista a liquidação do julgado pela parte autora, prejudicado o pedido da Eletrobrás, de fls. 895/903.

Por fim, tendo em vista que a União restou condenada solidariamente com a Eletrobrás, determino que a mesma seja intimada para que se manifeste acerca da execução de fls. 882/894, nos termos dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005969-50.2004.403.6106 (2004.61.06.005969-8) - CLOTILDES FONSECA DA SILVA(SP204330 - LUIZ GUSTAVO GALETTI MARQUES E SP271745 - GUSTAVO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a autora sobre a petição e documentos juntados pela Caixa Econômica Federal, às fls. 277/303, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006533-24.2007.403.6106 (2007.61.06.006533-0) - ORLANDO RODRIGUES X MARIA ANESIA DE LIMA RODRIGUES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP179468 - RODRIGO RODRIGUES) X BANCO BRADESCO S/A(SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido pela Parte Autora às fls. 409, uma vez que os cálculos de liquidação devem ser apresentados pela própria exequente.

Quanto ao pedido de liberação da hipoteca, entendo que a Parte Autora deverá comparecer até a agência em que entabulou o contrato e solicitar referido documento, comprovando-se nos autos a negativa do banco em fornecer referido documento, para que possa ser apreciado o pedido de fls. 410/414.

Prejudicado, por ora, o pedido de fls. 410/414.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002116-91.2008.403.6106 (2008.61.06.002116-0) - JORGE ALDEVAR MACHADO(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para "execução - cumprimento de sentença", certificando-se nos autos.

Recebo o pedido de fls. 129/131, combinando com o de fls. 136, como início da execução, uma vez que a única forma de finalizar o julgado.

Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 129/131 (e 136).

Providencie a CEF-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC), R\$ 380,00, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do CPC.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005447-81.2008.403.6106 (2008.61.06.005447-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALBERTO OLIVIERI FILHO(SP045151 - ODAIR RODRIGUES GOULART)

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para "execução - cumprimento de sentença", certificando-se nos autos.

Defiro o requerido pela CEF-exequente, à fl. 168/178.

Providencie o Autor-executado o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001202-90.2009.403.6106 (2009.61.06.001202-3) - JERONIMO BERNARDES DE SOUZA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vista ao autor dos esclarecimentos da União, de fl. 250, devendo, também, juntar os documentos ali solicitados.

Com a juntada dos documentos, vista à União para a elaboração dos cálculos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005717-71.2009.403.6106 (2009.61.06.005717-1) - ANTONIO RIBEIRO ROCHA X IVONE RODRIGUES ROCHA(SP249042 - JOSE ANTONIO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007275-78.2009.403.6106 (2009.61.06.007275-5) - JURICE MONTEIRO BIANCHI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007854-26.2009.403.6106 (2009.61.06.007854-0) - ERALDO ANTONIO DE TOLEDO(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FAVARO E SP168990B - FABIO ROBERTO FAVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Providencie o autor a juntada dos documentos solicitados pela União, às fls. 203/204, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, com a juntada, nova vista à União.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006512-43.2010.403.6106 - UBIRAJARA VICENTE FERREIRA(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Tendo em vista que o(a)(s) autor(a)(es) foi(ram) vencedor(a)(es), providencie a ré-CEF a liquidação espontânea do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista tratar-se de ação para reposição do FGTS.

Com a vinda dos cálculos/documentos, abra-se vista ao(s) autor(es) pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido ou havendo concordância, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para "execução - cumprimento de sentença".

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006759-24.2010.403.6106 - RAMIRO HASSEM(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 190 e suspendo o andamento do presente prazo, pelo prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias.

Findo o prazo acima assinalado, deverá cumprir IMEDIATAMENTE a decisão de fls. 188.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003298-10.2011.403.6106 - ZELIA REGINA DIAS DA SILVA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

6) Decorrido "in albis" o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.

Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008607-12.2011.403.6106 - THALES HENRIQUE RODRIGUES DE SOUZA - INCAPAZ X ELISANGELA RODRIGUES GOMES(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Ciência às partes da petição e documentos juntados pelo genitor do Autor às fls. 440/456, na qual comprova que tem a curatela de seu filho e que ele (autor) reside com o pai (e não com a mãe), atualmente, situação comprovada com o laudo assistencial de fls. 458/462.

Manifestem-se as partes sobre o referido laudo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, vista ao MPF.

Por fim, promova a Secretaria a inclusão do Sr. Juracy Cardoso de Souza (CPF nº 318.452.401-97 e RG nº 436.310 SSP/MT) como terceiro interessado. Após, promova a Secretaria a inclusão de seus patronos no sistema de acompanhamento processual para acompanhamento das decisões.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000721-25.2012.403.6106 - DEONICIO ESPINDOLA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vista ao autor dos esclarecimentos da União, de fl. 134, devendo, também, juntar os documentos ali solicitados.

Com a juntada dos documentos, vista à União para a elaboração dos cálculos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000732-54.2012.403.6106 - MARCIA REGINA POSSAVATIS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre as informações prestadas às fls. 146/147, requerendo o que de direito.

Ciência ao INSS das informações prestadas às fls. 146/147, oportunamente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003478-55.2013.403.6106 - ROBERTO GALANTE(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509

- CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vista ao autor dos esclarecimentos da União, de fl. 186, devendo, também, juntar os documentos ali solicitados.

Com a juntada dos documentos, vista à União para a elaboração dos cálculos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000352-60.2014.403.6106 - VERA LUCIA COSTA RAMALHO(SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES E SP324636 - PEDRO BELLENTANI QUINTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado às fls. 226/274, bem como apresentem suas alegações finais, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto ao pedido da Perita Judicial de fls. 226 (arbitramento de honorários e requisição do pagamento - justiça gratuita), observo que a parte Autora NÃO é beneficiária da Justiça Gratuita, sendo certo que às fls. 216 foram arbitrados os honorários (depositados às fls. 222 pela Parte Autora).

Portanto, referida verba será liberada para a "expert", oportunamente. Comunique-se a Perita Judicial desta decisão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000361-22.2014.403.6106 - DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS MAGRI LTDA - ME(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para "execução - cumprimento de sentença", certificando-se nos autos.

Defiro o requerido pelo(a)s INMETRO-exequente(s) às fls. 156/158.

Providencie a parte autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do CPC.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003382-06.2014.403.6106 - MIRIAM PEREIRA ALVES RIBEIRO(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do LTCAT juntado pela FUNFARME às fls. 232/248, providenciando manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Verifico que às fls. 251/252, 253/254, 260/261 e 262/263 a empresa HB SAÚDE S/A. informa que a Parte Autora não laborou em seu estabelecimento, sendo certo que recebeu 02 (duas) intimações (endereço fornecido pela própria Parte Autora - ver mandados juntados às fls. 274/275 e 276/277).

Às fls. 269/270 a Parte Autora esclarece a situação, juntando documentos às fls. 271/273, no qual informa que as 02 (duas) empresas que não apresentaram o LTCAT foram incorporadas pro outra empresa, encerrando suas atividade e NÃO possuindo os laudos, nada mais requerendo. Defiro a juntada dos referido documento. Manifeste-se o INSS sobre a petição e documentos de fls. 269/273.

Nada mais sendo requerido, apresentem as partes suas alegações finais, no mesmo prazo acima concedido.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003486-95.2014.403.6106 - HUMBERTO GANDARA BARUFI - ESPOLIO X ANA FAUDENIR SILVA GANDARA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Verifico que a Parte Autora às fls. 98/111 comprova a apresentação do recurso de Agravo de Instrumento, contra a decisão de fls. 96.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Não há nos autos, até a presente data, prova dos efeitos em que referido recurso foi recebido, portanto, após a ciência desta decisão, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003919-02.2014.403.6106 - NATIELI CASSIA MOREALE X NATALIA PERPETUO MOREALE - INCAPAZ(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Desnecessária a oitiva da Parte Autora, através de sua representante legal, conforme decidido às fls. 239, como muito bem observado pelo MPF às fls. 270.

Apresentem as partes suas alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para cada uma das partes, iniciando o prazo para a Parte Autora.

Após, vista ao MPF e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004389-33.2014.403.6106 - MIGUEL ENEIAS TRIDAPALLI MAZZI(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado às fls. 312/358, bem como apresentem suas alegações finais, se o caso, no prazo de 15

(quinze) dias.

Os honorários periciais serão arbitrados na prolação da sentença (ver requerimento de fls. 312).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004679-48.2014.403.6106 - ISRAEL & ISRAEL LTDA(SP292771 - HELIO PELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para "execução - cumprimento de sentença", certificando-se nos autos.

Defiro o requerido pela CEF-exequente, à fl. 295.

Providencie o Autor-executado o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000295-08.2015.403.6106 - ISAC RODOLFO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado às fls. 116/156, bem como apresentem suas alegações finais, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Os honorários periciais serão arbitrados na prolação da sentença (ver requerimento de fls. 116).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001121-34.2015.403.6106 - WILSON FINOTELLO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Ciência às partes do LTCAT juntado às fls. 122/140 pela empresa Anderson Bellazzi EPP, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Requeira a Parte Autora o que de direito, tendo em vista o que consta às fls. 118/119, bem como o fato de que a empresa de fls. 120 foi devidamente intimada e não apresentou os documentos solicitados até o presente momento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001649-68.2015.403.6106 - I S MASTER CIANORTE COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. O pedido de restituição de eventual crédito apurado após a revisão de cláusulas contratuais não encontra óbice no que dispunha o artigo 1.263, do Código Civil de 1916 (O mutuário, que pagar juros não estipulados, não os poderá reaver, nem imputar no capital), pois o dispositivo se refere a pagamento feito por liberalidade, situação diversa dos presentes autos. Além disso, os contratos foram celebrados já sob a égide do Código Civil vigente em 2003. Afasto a preliminar de decadência, alegada com base no artigo 26 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), pois, quanto à indenização por danos decorrentes de falha na prestação de serviços, cuida-se da prescrição prevista no artigo 27 do mesmo codex, de cinco anos, e não da decadência inserta em seu artigo 26, que versa sobre reclamações por vícios aparentes ou de fácil constatação. Veja-se: "Consumidor. Recurso especial. Danos decorrentes de falha na prestação do serviço. Publicação incorreta de nome e número de assinante em listas telefônicas. Ação de indenização. Prazo. Prescrição. Incidência do art. 27 do CDC e não do art. 26 do mesmo código.- O prazo prescricional para o consumidor pleitear o recebimento de indenização por danos decorrentes de falha na prestação do serviço é de 5 (cinco) anos, conforme prevê o art. 27 do CDC, não sendo aplicável, por consequência, os prazos de decadência, previstos no art. 26 do CDC.- A ação de indenização movida pelo consumidor contra a prestadora de serviço, por danos decorrentes de publicação incorreta de seu nome e/ou número de telefone em lista telefônica, prescreve em cinco anos, conforme o art. 27, do CDC. Recurso especial não conhecido". (STJ - RESP 200500156734 - RECURSO ESPECIAL 722510 - DJ 01/02/2006 - Relator(a) NANCY ANDRIGHI) Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que a autora se insurge contra esses aspectos. A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à autora decorrente de desequilíbrio econômico. Apresente a Caixa cópia dos contratos n.ºs 24.0353.734.0000965-07 (fls. 39/40), 0124035355500001 (fl. 59), 0124035373400009 (fl. 59) e "555-Crédito Esp Empresa Pre-Garantia FGO", que teria originado a operação de fls. 94/96, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001666-07.2015.403.6106 - ADVENTUS MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. O pedido de restituição de eventual crédito apurado após a revisão de cláusulas contratuais não encontra óbice no que dispunha o artigo 1.263, do Código Civil de 1916 (O mutuário, que pagar juros não estipulados, não os poderá reaver, nem imputar no capital), pois o dispositivo se refere a pagamento feito por liberalidade, situação diversa dos presentes autos. Além disso, os contratos foram celebrados já sob a égide do Código Civil vigente em 2003. Afasto a preliminar de decadência, alegada com base no artigo 26 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), pois, quanto à indenização por danos decorrentes de falha na prestação de serviços, cuida-se da prescrição prevista no artigo 27 do mesmo codex, de cinco anos, e não da decadência inserta em seu artigo 26, que versa sobre reclamações por vícios aparentes ou de fácil constatação. Veja-se: "Consumidor. Recurso especial. Danos decorrentes de falha na prestação do serviço. Publicação incorreta de nome e número de

assinante em listas telefônicas. Ação de indenização. Prazo. Prescrição. Incidência do art. 27 do CDC e não do art. 26 do mesmo código.- O prazo prescricional para o consumidor pleitear o recebimento de indenização por danos decorrentes de falha na prestação do serviço é de 5 (cinco) anos, conforme prevê o art. 27 do CDC, não sendo aplicável, por consequência, os prazos de decadência, previstos no art. 26 do CDC.- A ação de indenização movida pelo consumidor contra a prestadora de serviço, por danos decorrentes de publicação incorreta de seu nome e/ou número de telefone em lista telefônica, prescreve em cinco anos, conforme o art. 27, do CDC. Recurso especial não conhecido". (STJ - RESP 200500156734 - RECURSO ESPECIAL 722510 - DJ 01/02/2006 - Relator(a) NANCY ANDRIGHI) Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que a autora se insurge contra esses aspectos. A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à autora decorrente de desequilíbrio econômico. Observo que, por equívoco, constou da fl. 02 da petição inicial o CNPJ da autora com o número 18.062.821/0001-80, quando o correto é 19.062.821/0001-80, conforme todos os documentos, evidente erro material. Apresente a Caixa cópia do contrato nº 24.0353.556.0000055-0 (fls. 54/56, 126 e 158), no prazo de 15 dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002264-58.2015.403.6106 - DENILDO ISRAEL DE SOUZA(SP292771 - HELIO PELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Indefiro o requerido pela Parte Autora às fls. 87/88, ou seja, para ue o Banco-réu traga aos autos documentos, uma vez que deveria, se o caso, ter apresentado referidos documentos em sua defesa.

Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002309-62.2015.403.6106 - DANILO SILVESTRI(GO024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

- 1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
- 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).
- 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.
- 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.
- 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
- 6) Decorrido "in albis" o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fimido. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública". Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002803-24.2015.403.6106 - LUCIMARA LINO DE OLIVEIRA X AILTON DE SOUZA BRITO(SP306967 - STEFANO COCENZA STERNIERI E SP302382 - JULIANA BOSCHETTI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Tendo em vista que a CEF junta documentos com sua manifestação de fls. 141/143, manifeste-se a Parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002942-73.2015.403.6106 - DILSON CALIXTO X MARIA DE LOURDES DA SILVA CALIXTO(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X JOSE MARIA RODRIGUES NETO(SP221150 - ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO E SP295018 - JOYCE DAVID PANDIM)

O Juiz deve, a qualquer tempo, tentar a conciliação entre as partes. Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação que será realizada em Novembro/2016, designo o dia 22 de novembro de 2016, às 14:00 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação, que será realizada na Central de Conciliação local (CECON), que fica localizada no 1º Andar do Fórum Federal de São José do Rio Preto/SP.

Deverão as partes, em especial a pessoa jurídica, serem representadas por pessoas com poderes para transigir.

Por fim, sendo as partes representadas por advogados, estes ficarão encarregados de trazer seus clientes no dia acima designado, sendo desnecessária expedição da Secretaria para este fim, salvo, não ter advogado constituído nos autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003050-05.2015.403.6106 - MARCELO PAULINO CONSONI(SP323346 - FERNANDO AUGUSTO CHAVES E SP262897 - WENDEL RICARDO GRAZIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC.

Ciência à Parte Autora da petição e documento juntados pela CEF às fls. 101/103, na qual afirma o cumprimento da tutela de urgência deferida às fls. 94/95/verso, bem como ciência às partes do documento juntado pelo SCPC às fls. 100, também em cumprimento à aludida decisão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004114-50.2015.403.6106 - PEDRO DE OLIVEIRA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP310139 - DANIEL FEDOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e determino de ofício o depoimento pessoal do(a) autor(a).

Designo o dia 08 de março de 2017, às 16:30 horas, para a realização da audiência de instrução.

Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 385, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Ciência ao INSS do rol de testemunhas apresentado às fls. 366.

Defiro, por fim, a juntada do PPP de fls. 367/368. Manifeste-se o INSS.

Cumpra a Parte Autora o art. 455 e ss., do CPC, em relação às testemunhas arroladas.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004462-68.2015.403.6106 - FLAVIA ALINE DOS SANTOS PEREIRA(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e determino de ofício o depoimento pessoal do(a) autor(a).

Designo o dia 08 de março de 2017, às 16:00 horas, para a realização da audiência de instrução.

Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 385, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Ciência à União do rol testemunhal apresentado às fls. 75.

Cumpra a Parte Autora o art. 455 e ss., do CPC, em relação à testemunha arrolada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004949-38.2015.403.6106 - SHIRLEY JOHONSON DE OLIVEIRA(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir quanto ao pleito de exclusão do nome da autora de cadastros de proteção ao crédito, pois a ré não comprovou que, quando da distribuição da ação, tal fato já havia ocorrido. Demais questões a esse respeito serão dirimidas ao azo da sentença. A preliminar quanto ao pedido de inexistência de dívida confunde-se com o próprio mérito, já que a ré aponta divergência quanto à data de pagamento e ao próprio valor da dívida. A propósito, tendo em vista a informação trazida pela Caixa às fls. 34 e 38, apresente a autora o original ou cópia autenticada dos documentos cuja cópia simples foi trazida à fl. 17, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005738-37.2015.403.6106 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GOMES(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e a prova testemunhal e o depoimento pessoal do(a) autor(a) requeridos pelo INSS.

Verifico que a Parte Autora e 01 (uma) de suas testemunhas residem em Severínia (cidade que tem Jurisdição na Comarca de Olímpia/SP); as outras 02 (duas) testemunhas da autora residem na cidade de Itajobi (que tem Foro Distrital), e, por fim, a testemunha arrolada pelo INSS às fls. 74/74/verso (ver fls. 40 da defesa) reside em Monte Azul Paulista (que tem Fórum na Comarca).

Ciência ao INSS das testemunhas arroladas pela Parte Autora às fls. 71/72.

Expeça a Secretaria 3 (três) cartas precatórias:

- 1) Para Olímpia, para colheita do depoimento pessoal da Autora e oitiva de 01 (uma) testemunha arrolada pela Parte Autora;
- 2) Para Itajobi, para oitiva de 02 (duas) testemunhas arroladas pela Autora, e,
- 3) Para Monte Azul Paulista, para oitiva de 01 (um) testemunha arrolada pelo INSS.

Deverá ser consignado em cada uma das CPs expedidas a seguinte ordem na oitiva: primeiro Olímpia, depois Itajobi e por fim Monte Azul Paulista, para que não ocorra eventual inversão processual.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005780-86.2015.403.6106 - ANTONIO CARLOS DE MORAES(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP333724 - BARBARA ROSSI FERNANDES COSTENARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e determino de ofício o depoimento pessoal do(a) autor(a).

Expeça a Secretaria carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 13, consignando que deverão ser ouvidas após a depoimento pessoal da Parte Autora, que também será realizado no r. Juízo Deprecado.

Com a devolução da CP, devidamente cumprida, dê-se ciência às partes do ocorrido, bem como abra-se vista para apresentação de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005900-32.2015.403.6106 - LUIZ WALTER BORGES(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006248-50.2015.403.6106 - ANTONIO FRANCISCO BOTELHO(SP218779 - MARIA INES MAZZOCATO BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e determino de ofício o depoimento pessoal do(a) autor(a).

Designo o dia 08 de março de 2017, às 14:30 horas, para a realização da audiência de instrução.

Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 385, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em relação às testemunhas arroladas pela Parte Autora às fls. 95, deverá observar o art. 455, § 1º, do CPC, ou seja, levar as testemunhas ou intimá-las a comparecer, comprovando-se com a respectiva juntada do A.R.

Ciência à ré-CEF do rol apresentado às fls. 95.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006385-32.2015.403.6106 - ORLANDINO ALVES DE LIMA JUNIOR(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos apresentados tanto pela Parte Sucessora às fls. 129/130, quanto pelo INSS às fls. 132/334 (inclusive concorda com o pedido de habilitação de herdeiros formulado), defiro em parte o pedido de fls. 81/124 e determino APENAS a habilitação do companheiro e NÃO da mãe, uma vez que às fls. 123 a própria mãe apresenta declaração em que cede e transfere todos os seus direitos em favor do companheiro. Comunique-se o SUDP para:

- 1) Cadastrar o autor falecido como sucedido, e,
- 2) Incluir em seu lugar o companheiro, Sr. Marcos Paulo Martins, RG nº 56.300.708-4 e CPF nº 878.915.309-04, documento às fls. 90.

Prossiga-se.

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 52/53. Comunique-se o Perito Judicial, pelo meio mais expedito, para que preste os esclarecimentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao "expert" a ocorrência do óbito do autor, devendo os esclarecimentos serem feitos de forma indireta, com base em seu laudo pericial.

Com a resposta do Perito Judicial, abra-se vista às partes para ciência/manifestação, bem como para apresentação de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006530-88.2015.403.6106 - RUBENS PERONAGHO(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006532-58.2015.403.6106 - EMILIA ALMEIDA DE ARNALDO SILVA(MS016765 - TAIZA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA

Não obstante o fato da Parte Autora NÃO poder requerer o seu próprio depoimento (ver fls. 141), determino, de ofício, o depoimento pessoal do(a) autor(a).

Designo o dia 08 de março de 2017, às 15:30 horas, para a realização da audiência de instrução.

Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretária no mandado as advertências inseridas no artigo 385, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000533-90.2016.403.6106 - CARMEN PEREIRA BARALDI(SP141779 - FLAVIA CRISTINA CERON SAMPAIO) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP126061 - LUIS GUSTAVO GOMES PRIMOS E SP126060 - ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC.

Ante a descida dos autos do Agravo nº 00028479120164030000, proceda a Secretária a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência dos mesmos ao Processo nº 00005339020164036106 (rotina MVAG).

Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 94/128, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.

Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVTU) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000554-66.2016.403.6106 - ELISABETE ORTIZ(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Mantenho os benefícios da Justiça Gratuita à autora, conforme decidio à fl. 89, com base na auto-declaração de hipossuficiência econômica de fl. 68.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000801-47.2016.403.6106 - PAULO CESAR AMADO JUNIOR(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001707-37.2016.403.6106 - ANTONIO LIDENO BARROS(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002117-95.2016.403.6106 - VERA LUCIA ANDREOLA(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002470-38.2016.403.6106 - OFIR BUSTAMANTE(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados

da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002473-90.2016.403.6106 - DINALVA LOURENCO LOPES ALVES(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002781-29.2016.403.6106 - MARCELO ROBERTO BUZETO SILVA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003032-47.2016.403.6106 - APARECIDA ELIETE BERTOLO GASTARDELLI(SP113933 - ANTONIO CEZAR SCALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003267-14.2016.403.6106 - HONORIO THOME DE SOUZA FILHO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003336-46.2016.403.6106 - MARIA IZABEL FERREIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência ao réu dos documentos de fls. 56/82.
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003338-16.2016.403.6106 - VILMA CORREIA ALVES DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003458-59.2016.403.6106 - LUZIANA DOMINGOS MACHADO(SP330527 - PEDRO HENRIQUE TAUBER ARAUJO E SP191417 - FABRICIO JOSE DE AVELAR E SP329393 - RENAN JOSE TRIDICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003525-24.2016.403.6106 - PAULO CESAR JOAQUIM DE ALMEIDA(SP373627B - RENATO DO VALLE LIBRELON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003573-80.2016.403.6106 - ISMAIR ROBERTO POLONI X CARMEN BEATRIZ DA MAIA CARDOSO POLONI(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003588-49.2016.403.6106 - KENWEE COSMETICOS LTDA - EPP(SP331414 - JOSE CARLOS LOURENCO DA SILVA JUNIOR E SP336067 - CRISTIANO SAFADI ALVES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a Parte Autora apresentou recurso de Agravo de Instrumento (ver fls. 253/254), contra a decisão de fls. 247/248, sendo certo que às fls. 257/260 NÃO foi dado efeito suspensivo ao recurso, CUMPRAM a decisão de fls. 247/248, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003638-75.2016.403.6106 - ROSANA APARECIDA DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência ao réu dos documentos de fls. 165/214.
Além da já requerida à fl. 215, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003824-98.2016.403.6106 - VALDECIR MARTINS(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao réu dos documentos de fls. 128/130.
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003914-09.2016.403.6106 - JOSE ANTONIO DE LIMA FILHO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Além da já requerida à fl. 106-verso, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003916-76.2016.403.6106 - JOSE SEBASTIAO CARDOSO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Além das já requeridas à fl. 89, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003945-29.2016.403.6106 - EDVALDO DA COSTA OLIVEIRA(SP369663A - RICARDO MATEUS BEVENUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007295-25.2016.403.6106 - PAULO TARSO DE ARRUDA(SP341019 - GISLAINE APARECIDA TREVISAN DOS SANTOS INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sendo apresentado valor inferior a 60(sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar a digitalização integral dos presentes autos (capa, inclusive), gravando o conteúdo - de sua exclusiva responsabilidade -, num único arquivo, em formato ".pdf", em mídia (CD/DVD), sob pena de extinção do feito, ou desistir da ação e ajuizar uma outra diretamente naquele Juizado.

Cumpridas as determinações do primeiro parágrafo e da primeira parte do segundo parágrafo deste despacho, remetam-se os autos à SUDP para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após a comunicação aquele setor para retificação do valor da causa.

O pedido de Justiça Gratuita e a possibilidade de designação de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil serão apreciados após a definição do Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007449-43.2016.403.6106 - JOSE CARLOS DE ARAUJO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor o motivo da distribuição da presente ação, tendo em vista já ter deduzido o mesmo pedido nos autos 0000553-43.2015.403.6324, distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (fls. 90 e 92/95), nos quais inclusive já houve prolação de sentença, com trânsito em julgado (fls. 98/100).

Após os esclarecimentos, voltem conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007645-13.2016.403.6106 - VERA LUCIA RONDINA CANNIZZA(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Uma vez que o valor atribuído à causa na presente ação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a digitalização integral dos presentes autos (capa, inclusive), gravando o conteúdo - de sua exclusiva responsabilidade -, num único arquivo, em formato ".pdf", em mídia (CD/DVD), sob pena de extinção do feito, ou desistir da ação e ajuizar uma outra diretamente naquele Juizado.

Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos à SUDP para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Os pedidos de Justiça Gratuita, tutela provisória de urgência antecipada, inversão do ônus da prova e a possibilidade de designação de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil serão apreciados após a definição do Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009924-50.2008.403.6106 (2008.61.06.009924-0) - ANGELA MARIA GUERIN X NILSE ROMERO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO E SP234457 - JOAO PAULO PEZZINI SIQUEIRA DE MENEZES E SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO)

Tendo em vista a apresentação de apelação pelo INSS às fls. 592/597, apresente a apelada contrarrazões, nos termos do art. 1010, § 1º, do CPC.

Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

0007293-55.2016.403.6106 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X GENI PINHEIRO DIAS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Designo o dia 13 de DEZEMBRO de 2016, às 16:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela autora.

Comunique-se ao Juízo Deprecante por meio eletrônico.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000830-73.2011.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037851-79.2004.403.0399 (2004.03.99.037851-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X JOSE FIALHO NETO(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO)

Providencie a Parte Embargada os documentos solicitados pela Contadoria Judicial às fls. 195, no prazo de de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Cumprido o acima determinado, dê-se ciência à União Federal da juntada dos documentos e remetam-se os autos novamente à Contadoria, conforme

determinação de fls. 194.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004773-64.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001111-97.2009.403.6106 (2009.61.06.001111-0)) - MUNICIPIO DE OLIMPIA(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida do presente feito.

Requeira a União Federal vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Traslade-se para o feito principal, autos nº 0001111-97.2009.403.6106, cópias de fls. 20/21, 43/46 e 60/verso.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006759-53.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003201-83.2006.403.6106 (2006.61.06.003201-0)) - ELTON YABUTA(SP242684 - ROBSON DE SOUZA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Chamo o feito à ordem 1. Cumpra o embargante integralmente a determinação de fl. 28 e apresente cópia da petição inicial da execução e da respectiva certidão de juntada do mandado de citação cumprido, esta para análise quanto ao artigo 915 do Novo Código de Processo Civil (artigo 738 do CPC anterior), sob pena de extinção. 2. Observo que os dados pessoais do autor (RG e CPF), constantes da certidão da JUCESP de fl. 22, são distintos da inicial, procuração, declaração de pobreza e demais documentos dos autos. Também não há cópia do contrato social da empresa executada, tanto anterior (quando o próprio embargante afirma que era seu sócio) quanto posterior ao seu desligamento. 3. Vejo, outrossim, que, muito embora mencionado pelo embargante à fl. 15, não foi trazido ao feito eventual cartão bancário de assinatura do embargante ao tempo da celebração do contrato em questão. Assim, além da regularização do feito (item 1), concedo oportunidade ao embargante para que apresente os documentos relacionados no item 2. Franqueio, também, à embargante, oportunidade para fazer juntar cópia do documento citado no item 3. Prazo sucessivo de 15 dias, primeiro ao embargante. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000328-95.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003007-05.2014.403.6106 ()) - FABIO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

O Juiz deve, a qualquer tempo, tentar a conciliação entre as partes. Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação que será realizada em Novembro/2016, designo o dia 22 de novembro de 2016, às 17:30 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação, que será realizada na Central de Conciliação local (CECON), que fica localizada no 1º Andar do Fórum Federal de São José do Rio Preto/SP.

Deverão as partes, em especial a pessoa jurídica, serem representadas por pessoas com poderes para transigir.

Por fim, sendo as partes representadas por advogados, estes ficarão encarregados de trazer seus clientes no dia acima designado, sendo desnecessária expedição da Secretaria para este fim, salvo, não ter advogado constituído nos autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003016-30.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002138-08.2015.403.6106 ()) - CIRLENE RUBINATTO - ME X CIRLENE RUBINATTO(SP299116 - TIAGO HENRIQUE PARACATU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista que às fls. 135/136 a Parte Embargada não reiterou seu pedido anterior (de fls. 126), entendo que o presente feito deve ser remetido para prolação de sentença, no estado em que se encontra.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005339-08.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004595-13.2015.403.6106 ()) - LEMON HORSE MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005732-30.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003709-14.2015.403.6106 ()) - PATRICIA CRISTINA DE FREITAS ROSA(SP167092 - JULIO CESAR ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Indefiro o pedido de prova pericial para verificar ou não a capitalização de juros requerida pelo(a) Embargante(s) às fls. 209/210, uma vez que, apesar da embargada negar a prática, basta uma simples verificação nos cálculos apresentados na execução em apenso para comprovar a capitalização, portanto desnecessária referida prova.

A prova documental trazida às fls. 21, independe, também, de perícia contábil, uma vez que não impugnada pela CEF em sua manifestação.

Intime(m)-se, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006982-98.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005550-15.2013.403.6106 ()) - DV PRODUTORA E COMERCIO LTDA EPP X JOSE MARCELO ABRAO MIZIARA(SP317691 - BRUNO CALACA CAIXETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Alegou a embargada preliminar de não cumprimento do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil anterior, que dizia: "5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento". (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Não há norma correspondente no Novo CPC. De fato, a tese principal dos embargantes é o excesso de execução. Todavia, não é esse o único argumento, mas impugna-se o próprio cumprimento do contrato, além de certas cláusulas contratuais. Portanto, a alegação da embargada não procede. Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tomem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que as autoras se insurgem contra esses aspectos. A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo aos embargantes decorrente de desequilíbrio econômico. O espólio da executada Angela Cavenaghi Batista, falecida em 11/11/2015 (fl. 37), não figura como embargante nesta ação. Ademais, a embargada já desistiu da execução em face do de cujus, o que foi homologado (fls. 97 e 98vº daquele processo). Assim, não há providência processual a ser tomada, nestes autos, quanto a essa questão. Em face do não cumprimento, pelo embargante José, do primeiro parágrafo de fl. 123, indefiro a justiça gratuita. Visando ao cumprimento do artigo 914, 1º, do Novo CPC, juntem os embargantes cópia da certidão de juntada da carta precatória de citação cumprida, para aferição do contido no artigo 915, caput, do mesmo texto legal, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000451-59.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005530-53.2015.403.6106 ()) - MARCELO ANTONIO SPINETI X MARCELO ANTONIO SPINETI NOVA GRANADA - ME(SP264984 - MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

O Juiz deve, a qualquer tempo, tentar a conciliação entre as partes. Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação que será realizada em Novembro/2016, designo o dia 22 de novembro de 2016, às 17:00 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação, que será realizada na Central de Conciliação local (CECON), que fica localizada no 1º Andar do Fórum Federal de São José do Rio Preto/SP.

Deverão as partes, em especial a pessoa jurídica, serem representadas por pessoas com poderes para transigir.

Por fim, sendo as partes representadas por advogados, estes ficarão encarregados de trazer seus clientes no dia acima designado, sendo desnecessária expedição da Secretaria para este fim, salvo, não ter advogado constituído nos autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000677-64.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004110-13.2015.403.6106 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO) X IVAN CARLOS NICOLETE(SP336459 - FERNANDO MARQUES DE JESUS)

Tendo em vista que às fls. 25 foi recebida a emenda à inicial, com a atribuição do valor destes embargos, comunique-se o SUDP para cadastrar o valor da causa como sendo R\$ 9.476,24.

Uma vez que na impugnação de fls. 27/79 a Parte Embargada reitera o pedido de gratuidade de justiça, defiro os benefícios da justiça gratuita em seu favor. Anote-se.

Por fim, a matéria ventilada nesta ação é de direito. Venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunamente.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000762-50.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005716-76.2015.403.6106 ()) - GALY TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARI APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000763-35.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005717-61.2015.403.6106 ()) - GAUDENZI TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARI APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001324-59.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007192-52.2015.403.6106 ()) - RIMONDI COMERCIO VIRTUAL DE CONFECOES CEDRAL LTDA - EPP X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001325-44.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007189-97.2015.403.6106 ()) - SATU COMERCIO VIRTUAL DE CONFECOES CEDRAL LTDA - EPP X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002753-61.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001263-04.2016.403.6106 ()) - R H BORGES & ANDRADE LTDA - EPP X RICARDO HERRERO BORGES X TANIA CRISTINA DE ANDRADE(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0708756-55.1997.403.6106 (97.0708756-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706484-93.1994.403.6106 (94.0706484-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X TRANSPORTES KM E MONTAGENS LTDA(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Requeira a parte Embargada-vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Traslade-se para os autos principais cópias de fls. 35/39, 48/50, 69/73 e 75.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005156-37.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003417-97.2013.403.6106 ()) - CASTILHO GUARULHOS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME X DANIELA VICENTE BELONI(SP228713 - MARTA NADIME SCANDER RAPHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro a juntada de documentos efetuadas por ambas as partes às fls. 123/128 e 129/131.

A questão da emissão de 2ª (segunda) via será oportunamente apreciada, quando da prolação da sentença.

Em virtude do princípio do contraditório, manifestem-se a Parte Embargante sobre a petição da CEF de fls. 129/131, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo estipulado, manifeste-se a CEF, também em 15 (quinze) dias, sobre a petição da Parte Embargante de fls. 123/128.

Após, com ou sem manifestação das partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença, conforme determinado às fls. 121.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003140-81.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUMO MAQUINAS E PECAS LTDA ME X CELIA REGINA MARTINS MONTEIRO X REINALDO NAZARETH MONTEIRO(SP303983 - LARA DE CASTRO SILVA MONTEIRO)

Ciência à CEF-exequente da decisão de fls. 108/108/verso.

Nos termos do art. 917, § 1º, do CPC, recebo a Impugnação apresentada pela Parte Executada às fls. 116/137 para discussão. Vista à CEF-exequente para manifestação acerca do pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão, inclusive acerca dos pedidos de justiça gratuita.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003417-97.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASTILHO RIO PRETO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA X MARCIO HENRIQUE GARCIA DE CASTILHO X LUIZ GUSTAVO JANTORNO X JOAO ROBERTO PIZARRO DE CASTILHO X DIRCE APARECIDA GARCIA DE CASTILHO(SP215559 - MIRELLA

CARREGARO PONTES NEGRELLI)

Manifeste-se a Parte Executada sobre o pedido da CEF-exequente de fls. 181/183, em especial o co-executado Márcio Henrique Garcia de Castilho, informando a localização do veículo Chevrolet Malibu LTZ, placa EVG 8804, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa, nos termos do art. 774, V, parágrafo único, do CP, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005530-53.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCELO ANTONIO SPINETI NOVA GRANADA - ME X MARCELO ANTONIO SPINETI(SP264984 - MARCELO MARIN)

Defiro em parte o requerido pela CEF-exequente às fls. 108 e suspendo o andamento da presente execução, por prazo indeterminado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Tendo em vista a apresentação de embargos do devedor pela Parte Executada, conforme certidão de fls. 82, providencie a Secretaria o apensamento dos feitos, com as certificações de praxe.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001263-04.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X R H BORGES & ANDRADE LTDA - EPP X RICARDO HERRERO BORGES X TANIA CRISTINA DE ANDRADE(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN E SP321925 - ILUMA MÜLLER LOBÃO DA SILVEIRA DE FIGUEIREDO FERRAZ E SP308195 - RUBIA DE CASSIA UGA) X AMIGOS PETS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP059105 - ADALBERTO DOS SANTOS)

Manifeste-se a CEF-exequente sobre o pedido de fls. 141/159, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, entenderei que concorda.

Com ou sem manifestação, findo o prazo acima concedido, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para decisão.

Em face da petição de fls. 141/159, determino a inclusão da empresa AMIGOS PETS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME como TERCEIRO PREJUDICADO. Comunique-se o SUDP.

Após, promova a Secretaria a inclusão do advogado, subscritor do pedido de fls. 141/143 no sistema de acompanhamento processual.

Cessado o interesse do referido terceiro, promova a Secretaria a sua exclusão desta ação, comunicando-se o SUDP.

Intime(m)-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0004516-97.2016.403.6106 - LUCIANO DOS SANTOS ANDRADE(SP356316 - BRUNO HENRIQUE BELOTTI SCRIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se o autor sobre a petição e documentos de fls. 16/33, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002415-58.2014.403.6106 - HOME CARE CENE HOSPITALAR LTDA(SP227002 - MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Expeça-se Ofício AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA A SEGURANÇA.

Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Vista ao MPF, oportunamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004440-44.2014.403.6106 - CHEMISCH INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA(SP220366 - ALEX DOS SANTOS PONTE E SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Expeça-se Ofício AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA PARCIALMENTE A SEGURANÇA.

Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Vista ao MPF, oportunamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001350-57.2016.403.6106 - GRAZIELA ALMEIDA GOMES LAMEIRA(SP256054 - BRUNO CESAR MUNIZ DE CASTRO E SP294803 - LIVIA CARDOSO E SOUZA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO AG 3270 (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação advém da iminência de possíveis e graves consequências físicas à impetrante, além das já relatadas na inicial, mas os documentos acostados não são suficientes para o deslinde da questão, pelo que entendo imprescindível, para análise da plausibilidade do direito invocado, a realização de perícia médica, incompatível com a via eleita, o que conduziria o feito à extinção sem resolução do mérito. Por outro lado, os direitos à vida (artigo 5º, caput) e à saúde (artigo 6º) estão entre os mais básicos previstos na Constituição Federal, que estabelece ser a saúde, além de um direito do cidadão, um dever do Estado (artigo 196). A Lei 8.080/90, por sua vez, dispõe: "Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde,

prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS). 1º Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde". Assim, penso que o procedimento comum é o que melhor se ajusta à discussão da lide e, visando a não prejudicar a impetrante e à economia e celeridade processuais e, considerando que não há mácula ao direito de defesa (veja-se que o impetrado sequer se manifestou), EXCEPCIONALMENTE, concedo o prazo de 15 dias, improrrogáveis, para que a impetrante adite a petição inicial, objetivando a conversão deste mandado de segurança para o procedimento comum, requerendo, inclusive, se assim entender, a competente tutela de urgência. Emendada a inicial, venham, imediatamente, conclusos, quando será deliberado sobre os passos seguintes, inclusive, a prova pericial. Ausente o aditamento, à conclusão para sentença de extinção. Proceda-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0001967-17.2016.403.6106 - ITALO DANILO MARTINS(SP325268 - GEYSON ADAUTO DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

Fls. 68/78 e 88/172: A juntada de novos documentos pelas partes não suscita a alteração da liminar, já que demonstram que o impetrante, em que pesem as dificuldades financeiras e de retomada quanto ao contrato do FIES, terminou por se tornar inadimplente contumaz em relação a semestres anteriores ao da propositura da demanda, o que, em tese, apontaria para o quadro previsto no artigo 5º da Lei 9.870/99, afastando, também sob esse enfoque, a plausibilidade do direito invocado. Fls. 88/105: Indefiro a retificação do polo passivo, pois desnecessária, já que a demanda se dirige à autoridade investida no cargo. Ademais, as informações foram devidamente prestadas, sem prejuízo para a ampla defesa. Manifeste-se o impetrante sobre as informações e documentos de fls. 134/172, pelo prazo de 15 dias (artigo 437, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005917-34.2016.403.6106 - JURACI IUSSI KADRE(SP334985 - ALLANA MARTINS VASCONCELOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Tendo em vista que tanto a Parte Impetrante (fls. 74/78), quanto a União Federal (fls. 79/92), apresentam manifestação com juntada de documentos, deermo vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006590-27.2016.403.6106 - JULIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OLIVEIRA(MG109295 - EZIO TRINDADE MARTINS) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DO NORTE PAULISTA - UNORP

Fls. 28/38: Ante a declaração de fl. 30 e, nos termos do artigo 99, 3º, do Novo Código de Processo Civil, defiro a gratuidade. Observo que os documentos trazidos ainda não são suficientes para alteração do decisum de fls. 22/23, que resta mantido por seus próprios fundamentos. Notifique-se conforme já determinado. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002557-62.2014.403.6106 - PATRICIA RIROKO SATO(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Requeira(m) o(a)s autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Tendo em vista que na r. sentença de fls. 27/28 foi determinado à ré-CEF obrigação de fazer, sob pena de multa diária, determino que a CEF, após a ciência da descida, apresente os documentos determinados no comando da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003412-41.2014.403.6106 - MARLON RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Requeira(m) o(a)s autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004437-55.2015.403.6106 - ANDERSON DE CARVALHO SALES(SP305778 - ANDERSON DE CARVALHO SALES E SP217758 - JOÃO ANTONIO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Não acolho a pretensão do autor, de fl.36, e, por conseguinte, não verifico a ocorrência da revelia da ré, uma vez que, conforme já exposto na decisão de fl. 25, não havia constado na certidão de fl. 24 a citação da parte ré, bem como que a contrafé não havia sido retirada, o que gerou uma nova determinação para a citação, efetivada, posteriormente, em 14/06/2016, à fl. 26.

Digam as partes se têm mais a requerer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para prolação de sentença

Decreto o segredo de justiça, nos presentes autos, nos termos da Lei Complementar nº 105/2001. Anote-se.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036639-96.1999.403.0399 (1999.03.99.036639-4) - AUREA MARIA PEREIRA FAGGIONI MOREIRA X PEDRO NOGUEIRA X MATILDE

LEITE NOGUEIRA X LUIZ HENRIQUE LEITE NOGUEIRA X PEDRO PAULO LEITE NOGUEIRA X DALTON MELO ANDRADE X FUMIE KOBAYASHI X JOAO VICENTINI X APARECIDA DE OLIVEIRA VICENTINI X GETULIO DE CARVALHO X REGINA LUCIA PINHEIRO DE CARVALHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X AUREA MARIA PEREIRA FAGGIONI MOREIRA X UNIAO FEDERAL X PEDRO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X DALTON MELO ANDRADE X UNIAO FEDERAL X FUMIE KOBAYASHI X UNIAO FEDERAL X JOAO VICENTINI X UNIAO FEDERAL X GETULIO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à Instituição Bancária detentora do depósito de fl. 733, informando o falecimento do beneficiário, bem como para que transforme o "Status" daquele depósito em "À DISPOSIÇÃO DESTE JUÍZO".

Oficie-se, também, à Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal, informando o referido falecimento.

Defiro o requerido pela sucessora Aparecida de Oliveira Vicentini, às fls. 760/761. Expeça-se, a favor da referida sucessora, alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 733.

Requeiram os sucessores dos falecidos Pedro Nogueira e Getúlio de Carvalho o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovada a liquidação do Alvará, cuja expedição foi determinada acima, e nada sendo requerido pelos demais sucessores, conforme também acima determinado, voltem conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001843-59.2001.403.6106 (2001.61.06.001843-9) - CAMARA MUNICIPAL DE ONDA VERDE(SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INSS/FAZENDA X CAMARA MUNICIPAL DE ONDA VERDE

Defiro o requerido pela União, à fl. 350. Expeça-se nova Carta Precatória de intimação do Presidente da Câmara Municipal de Onda Verde, para que informe o motivo do não pagamento do Ofício Requisitório de fls. 338/339 até a presente data.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004948-39.2004.403.6106 (2004.61.06.004948-6) - JOAO JOSE DE OLIVEIRA GUIRADO(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES E SP312669 - RAFAELA LOUREIRO MENDELLA) X JOAO JOSE DE OLIVEIRA GUIRADO X UNIAO FEDERAL

Ciência à Parte Impetrante-exequente das informações de fls. 982.

Após, aguarde-se o pagamento do Precatório.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001111-97.2009.403.6106 (2009.61.06.001111-0) - MUNICIPIO DE OLIMPIA(SP158167 - ANDRE LUIZ NAKAMURA E SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE OLIMPIA X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE OLIMPIA

Ciência às partes da descida do presente feito.

Requeiram a CEF e a União Federal o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006971-79.2009.403.6106 (2009.61.06.006971-9) - ADONIDES DE SOUZA FREITAS(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO E SP201400 - HAMILTON JOSE CERA AVANCO E SP320638 - CESAR JERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ADONIDES DE SOUZA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido pelo autor, às fls. 427/428, tendo em vista que o Ofício Precatório referente ao seu crédito já foi expedido e transmitido (fls. 408). Ademais, não há que se falar em fracionamento de crédito para classificação de Requisição de Pequeno Valor e Precatório, como quer fazer crer o pedido exposto àquelas folhas.

Aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório.

Com a notícia do pagamento, venham conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008370-12.2010.403.6106 - EDNEIA ANGELO CHAGAS(SP084716 - EDNEIA ANGELO CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X EDNEIA ANGELO CHAGAS X UNIAO FEDERAL

Promova a Secretaria o cadastramento e a conferência dos ofícios requisitórios. Após, dê-se ciência à UNIÃO acerca do teor dos ofícios, pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal.

Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retornem os autos para transmissão dos referidos ofícios requisitórios e aguarde-se o pagamento em Secretaria.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001581-60.2011.403.6106 - EVERTON RENAN STELA - INCAPAZ X DEUZELI FAGUNDI DE SOUZA STELA(SP247760 - LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ELIANA OLIVEIRA DO ARAUJO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X EVERTON RENAN STELA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre o pedido do INSS de fls. 355/358, observando-se os depósitos realizado na conta judicial, desde a abertura, conforme documentos juntados às fls. 363/374, adequando, se o caso, seu pedido de fls. 350/353.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001897-73.2011.403.6106 - MARIA NEUZA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X FERNANDO VIDOTTI FAVARON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a Parte Autora sobre as considerações do INSS de fls. 144/144/verso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, devendo a Secretaria, se o caso, certificar o trânsito em julgado da sentença de fls. 137.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003765-86.2011.403.6106 - ARLINDO MEIRELLES X PEDRO BENEDITO MEIRELES X LUIS ANTONIO MEIRELES X FABIO HENRIQUE MEIRELES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP288860 - RICARDO JOSE SUZIGAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PEDRO BENEDITO MEIRELES X UNIAO FEDERAL X LUIS ANTONIO MEIRELES X UNIAO FEDERAL X FABIO HENRIQUE MEIRELES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que à fl. 179 a União-executada concorda com os cálculos apresentados pela Parte Autora-exequente às fls. 173/176, requeira(m) a expedição de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório - PRC - quantos forem necessários), no prazo de 10 (dez) dias. Formulado tal pedido, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) respectivo(s) ofício(s). Após, dê-se ciência à UNIÃO acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.

Decorrido "in albis" o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.

Defiro a inclusão da sociedade de advogados Alves e Alves Advogados Associados na ação. Comunique-se à SUDP.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006368-35.2011.403.6106 - PAULO ANDREO TERUEL(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PAULO ANDREO TERUEL X UNIAO FEDERAL

Recebo a impugnação da ré-União-executada de fls. 296/304, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Vista ao impugnado-exequente-autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002804-14.2012.403.6106 - MARILZA APARECIDA LUCAS(SP312356 - GILMAR CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCIELLE ZAFALON X MARILZA APARECIDA LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 202/208 de que já regularizou a situação descrita às fls. 195/199, tendo a Parte Autora ciência do ocorrido às fls. 209, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000230-81.2013.403.6106 - LUCIA APARECIDA GOUVEIA OLHE BLANCK(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL X LUCIA APARECIDA GOUVEIA OLHE BLANCK X UNIAO FEDERAL

Promova a Secretaria o cadastramento e a conferência dos ofícios requisitórios. Após, dê-se ciência à UNIÃO acerca do teor dos ofícios, pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal.

Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão dos referidos ofícios requisitórios e aguarde-se o pagamento em Secretaria.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001943-91.2013.403.6106 - DELURDES PELONIA FIORENTINO MENEZES(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X DELURDES PELONIA FIORENTINO MENEZES X UNIAO FEDERAL

Recebo a impugnação à execução, formulada pela União, às fls. 160/165.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004613-05.2013.403.6106 - VERA LUCIA TORINA(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X VERA LUCIA TORINA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que às fls. 172 a União-executada concorda com os cálculos apresentados pela Parte Autora-exequente às. 162/169, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

Após, dê-se ciência à UNIÃO acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal.

Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0007339-44.2016.403.6106 - ANTONIO CARLOS MANZATO X EDA LUIZA MANZATO DOS SANTOS X SILVIA MARIA MANZATO LARANJO(PR025517 - CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO E PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA

Não há prevenção entre o presente feito e o apontado no termo do prevenção de fl. 83.

Trata-se de Ação de Liquidação Provisória de Sentença promovida por Antonio Carlos Manzato e Outros em face do Banco do Brasil S.A.

Aduzem os liquidantes, em síntese, que o Ministério Público Federal, com a assistência de entidades de classe de âmbito nacional, ajuizou contra o requerido e outros, a Ação Civil Pública que tramita perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, sob nº 0008465-28.1994.4.01.3400, na qual, após vencidas diversas etapas recursais, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 1319232/DF) dar provimento aos recursos especiais para julgar procedentes os pedidos, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi a variação do BTN no percentual de 41,28%. Na mesma decisão, houve também a condenação dos réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), aos mutuários que efetivamente pagaram com atualização do financiamento por índice ilegal, corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002.

Expõem, ainda, que de tal decisão, pendem julgamento de Embargos de Divergência e Recurso Extraordinário, não tendo sido atribuído efeito suspensivo em relação à decisão liquidanda, cabível, portanto, a liquidação provisória.

É o relatório do essencial.

Decido.

Preceituam os artigos 512 e 516, II, do Código de Processo Civil:

"Art. 512. A liquidação poderá ser realizada na pendência de recurso, processando-se em autos apartados no Juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes".

"Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

(...) II- o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição; (...)" PA 1,10 Da análise conjunta dos referidos dispositivos com os artigos 93 e 103, do Código de Defesa do Consumidor, entendendo possível o ajuizamento, no foro do domicílio do consumidor, de liquidação e execução individual de sentença proferida em ação civil pública.

No presente caso, a Ação Civil Pública se processa perante o Juízo Federal da 3ª Vara do Distrito Federal. Assim, a meu sentir, perante o Juízo Federal com jurisdição sobre o domicílio dos liquidantes deve se processar a liquidação provisória da sentença coletiva.

Ademais, caso todas as execuções individuais de ações coletivas para defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores, que comportam, por vezes, milhares de consumidores prejudicados, tivessem de ser propostas no mesmo juízo em que proferida a sentença transitada em julgado, inviabilizar-se-ia o trabalho desse foro, com manifesto prejuízo à administração da justiça.

Nesse sentido, trago à colação, Ementa de julgado proferido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1243887/PR, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, de seguinte teor:

"(...)EMEN: DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVALIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1. 2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no Art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. ..EMEN: (RESP 201100534155, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:12/12/2011 DECTRAB VOL.:00210 PG:00031 RSTJ VOL.:00225 PG:00123 ..DTPB:.)

Do exposto, determino que se proceda à intimação do requerido, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre os termos da presente liquidação de sentença coletiva.

Sem prejuízo, tragam os requerentes aos autos seus comprovante de endereço, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro o trâmite prioritário da presente, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

Trata-se de Ação de Liquidação Provisória de Sentença promovida por Maria Camilo Ribeiro e Outros em face do Banco do Brasil S.A. Aduzem os liquidantes, em síntese, que o Ministério Público Federal, com a assistência de entidades de classe de âmbito nacional, ajuizou contra o requerido e outros, a Ação Civil Pública que tramita perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, sob nº 0008465-28.1994.4.01.3400, na qual, após vencidas diversas etapas recursais, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 1319232/DF) dar provimento aos recursos especiais para julgar procedentes os pedidos, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi a variação do BTN no percentual de 41,28%. Na mesma decisão, houve também a condenação dos réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), aos mutuários que efetivamente pagaram com atualização do financiamento por índice ilegal, corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002.

Expõem, ainda, que de tal decisão, pendem julgamento de Embargos de Divergência e Recurso Extraordinário, não tendo sido atribuído efeito suspensivo em relação à decisão liquidanda, cabível, portanto, a liquidação provisória.

É o relatório do essencial.

Decido.

Preceituam os artigos 512 e 516, II, do Código de Processo Civil:

"Art. 512. A liquidação poderá ser realizada na pendência de recurso, processando-se em autos apartados no Juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes".

"Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

(...) II- o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição; (...)" PA 1,10 Da análise conjunta dos referidos dispositivos com os artigos 93 e 103, do Código de Defesa do Consumidor, entendo possível o ajuizamento, no foro do domicílio do consumidor, de liquidação e execução individual de sentença proferida em ação civil pública.

No presente caso, a Ação Civil Pública se processa perante o Juízo Federal da 3ª Vara do Distrito Federal. Assim, a meu sentir, perante o Juízo Federal com jurisdição sobre o domicílio dos liquidantes deve se processar a liquidação provisória da sentença coletiva.

Ademais, caso todas as execuções individuais de ações coletivas para defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores, que comportam, por vezes, milhares de consumidores prejudicados, tivessem de ser propostas no mesmo juízo em que proferida a sentença transitada em julgado, inviabilizar-se-ia o trabalho desse foro, com manifesto prejuízo à administração da justiça.

Nesse sentido, trago à colação, Ementa de julgado proferido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1243887/PR, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, de seguinte teor:

"(...)EMEN: DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVALIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1. 2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no Art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. ..EMEN: (RESP 201100534155, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:12/12/2011 DECTRAB VOL.:00210 PG:00031 RSTJ VOL.:00225 PG:00123 ..DTPB:.)

Do exposto, determino que se proceda à intimação do requerido, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre os termos da presente liquidação de sentença coletiva.

Sem prejuízo, tragam os requerentes aos autos seus comprovante de endereço, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro o trâmite prioritário da presente, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0700202-39.1994.403.6106 (94.0700202-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704440-38.1993.403.6106 (93.0704440-6)) - IRMAOS DOMARCO LTDA X IRMAOS DOMARCO LTDA X IRMAOS DOMARCO LTDA X IRMAOS DOMARCO LTDA (SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP148474 - RODRIGO AUED) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMAOS DOMARCO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMAOS DOMARCO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMAOS DOMARCO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMAOS DOMARCO LTDA

Tendo em vista a manifestação de fls. 402, providencie a Secretaria a intimação do Sr. Dino Salve Domarco para que compareça em juízo para assinar o termo de fiel depositário, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme endereço apresentado pela União-exequente às fls. 395.

Cumpra a Secretaria as outras determinações de fls. 399, ou seja, confecção de novo termo e substituição do fiel depositário, através do sistema ARISP, se possível.

Formalizada a penhora, cumpra a última determinação de fls. 399.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009879-85.2004.403.6106 (2004.61.06.009879-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003829-34.2000.403.0399 (2000.03.99.003829-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOAO RICARDO DE OLIVEIRA C REIS) X APARECIDA ANTUNES CARRETEIRO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA

ANTUNES CARRETEIRO

Manifeste-se a Parte Embargada-executada sobre as considerações do INSS-exequente de fls. 181/182, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo, zxe o caso, desde logo, o depósito da verba devida.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004302-58.2006.403.6106 (2006.61.06.004302-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA X ROSANGELA APARECIDA SASSO DE LIMA(SP091091 - SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA SASSO DE LIMA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI)

Tendo em vista a manifestação da CEF-exequente de fls. 313/313/verso, contrária à impugnação apresentada às fls. 300/310, determino:

1) Expeça-se Ofício para a 3ª Vara Cível da Comarca de Olímpia, para que informe ao Juízo, remetendo-se cópias e Certidão de Objeto e Pé, acerca dos autos nº 1299/08 - Execução de Título Extrajudicial, em que foram partes Cooperativa dos Cafeicultores e Citricultores de São Paulo contra Rosângela Aparecida Sasso de Lima e Silvío Roberto Ribeiro de Lima, em especial a arrematação ocorrida no bem imóvel objeto da Matrícula nº 16.540, do CRI de Olímpia/SP., no prazo de 30 (trinta) dias.

2) Com a resposta, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para cada uma das partes, iniciando o prazo para a Parte Impugnate e depois para a CEF.

3) Após, venham os autos conclusos para decisão acerca da referida penhora (impugnação).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005832-63.2007.403.6106 (2007.61.06.005832-4) - GERALDO DE ARRUDA(SP189178 - ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X GERALDO DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o requerido pelo patrono da Requerente, à fl. 125. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 122, em seu favor.

Com a liquidação do referido alvará, venham conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002917-36.2010.403.6106 - CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA X ELZA ELZIRA SACCHETIM(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X UNIAO FEDERAL(SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA X UNIAO FEDERAL

Recebo a impugnação à execução, formulada pela União, às fls. 269/270.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005078-48.2012.403.6106 - ASSOCIACAO DE MORADORES DA ESTANCIA SANTA PAULA X MERCEDES DIAS(SP288319 - LIGIA CARLA DE OLIVEIRA E SP280544 - FERNANDA ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ASSOCIACAO DE MORADORES DA ESTANCIA SANTA PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o inconformismo da Parte Autora demonstrado às fls. 533/534 com a situação relatada pela ré-CEF às fls. 529 (impossível cumprir a obrigação de fazer - apresentação das "francesinhas") sendo certo que este juízo compeliu a ré a cumprir sua obrigação, através de fixação de multa (já paga e levantada pela Parte Autora), requeira a Parte Autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003544-35.2013.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005289-89.2009.403.6106 (2009.61.06.005289-6)) - ELISIO VALENTIM CARDOSO X VERA RANGEL PALERMO CARDOSO(SP105779 - JANE PUGLIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ELISIO VALENTIM CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA RANGEL PALERMO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários) nos termos em que requerido à fl. 161-verso, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.

Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002760-68.2007.403.6106 (2007.61.06.002760-1) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se Ofício Requisitório do valor referente à condenação devida à autora (principal), nos moldes em que determinado à fl. 190.
Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca da discordância da autora com os valores referentes aos honorários advocatícios, às fls. 202/205.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009418-74.2008.403.6106 (2008.61.06.009418-7) - GUILHERME CRES DEGIOVANNI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X GUILHERME CRES DEGIOVANNI X UNIAO FEDERAL

1) Manifeste-se a Parte Autora sobre a petição e cálculos apresentados pela União Federal às fls. 366/370, no prazo de 30 (trinta) dias.
2) Concordando com os cálculos apresentados, deverá EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício Requisitório. Formulado tal pedido, expeça-se o necessário, aguardando-se o pagamento em Secretaria, observando-se, no que couber, a decisão de fls. 340/340/verso, com as cautelas de praxe.
Intime(m)-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Expediente Nº 10316

MONITORIA

0005250-82.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DIPTIQUE TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARI APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)

Tendo em vista o resultado infrutífero da tentativa de conciliação, abra-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo comum e preclusivo de 15 dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006627-54.2016.403.6106 - RAMOS & SILVA SERVICOS DE CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA - ME(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 268/287: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
Cite-se a União Federal conforme já determinado.
Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006628-39.2016.403.6106 - RAMOS & SILVA SOLUCOES EM FINANÇAS E NEGOCIOS LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 365/384: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
Cite-se a União Federal conforme já determinado.
Cumpra-se.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004725-66.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002545-77.2016.403.6106 ()) - LUIZ FERNANDO RIMOLI(SP275013 - MARCIA BUENO SCATOLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3291 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Apensem-se estes autos ao processo de execução registrado sob o nº 0002545-77.2016.403.6106.
Aguarde-se as providências a serem cumpridas no feito principal.
Após, voltem conclusos.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004797-53.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002540-55.2016.403.6106 ()) - DUARTS LTDA - ME X PATRICIA PAULA VICTORASSO X LUIZ FERNANDO DUARTE(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Apensem-se estes autos ao processo de execução de título extrajudicial nº 0002540-55.2016.403.6106.
Proceda a Secretaria à remessa destes autos ao arquivo sobrestados até 31/03/2017, quando deverão vir conclusos para decisão em conjunto com os autos principais.
Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000554-52.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALUPOLI COBERTURAS E FACHADAS LTDA X MARIA EDITE BEZERRA ALMEIDA X ADELINO GOMES DA SILVA(SP124739 - LUIS ALCANTARA D'ORAZIO PIMENTEL E SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA)

Fl.101 verso: Defiro. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível.

POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial.

Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:

1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art.831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.

2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC),

3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.

Ainda, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.

Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Sem prejuízo, requisite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados.

Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este "campo" de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.

Por fim, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004359-95.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X INTERATIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS LTDA - ME X SERGIO ANTONIO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA DOS REIS SANTOS(SP062620 - JOSE VINHA FILHO)

OFÍCIO Nº 1526/2016- 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Executado: INTERATIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE JÓIAS LTDA-ME/OUTROS.

Fl. 99: Cópia desta decisão servirá como ofício a ser encaminhado à agência 3970 da Caixa Econômica Federal, requisitando a transferência dos valores transferidos às fls. 89/90 para amortização do débito em questão (contrato nº 242185691000001927), no prazo preclusivo de 10 dias.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico:

sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.

Com a resposta, nada mais sendo requerido, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019., quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005348-04.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X M. A. DESIDERIO & SOUZA LTDA - ME X ROSIMERE CLEIDE SOUZA DESIDERIO X MARCOS ANTONIO DESIDERIO

Tendo restado frustrada a tentativa de conciliação, abra-se vista à CEF, nos termos da decisão de fl. 166 e verso, para que se manifeste acerca das pesquisas efetivadas às fls. 172/191.

No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001258-79.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A. P. FERREIRA MIDORIKAWA - ME X ANA PAULA FERREIRA MIDORIKAWA

Fl. 60-verso: Proceda a Secretaria à pesquisa de bens através do Sistema ARISP.

Com a resposta, abra-se vista à exequente para manifestação no prazo preclusivo de 10 dias.

No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002382-97.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X DROGARIA C.P. SANCHES & CIA. LTDA. - ME X CLAUDINEI PERPETUO SANCHES X ELENIR ALVES DA SILVA SANCHES

FL53: Defiro. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.

O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível.

POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito apontado às fls. 47/50, já acrescidos dos honorários advocatícios.

Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:

1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art.831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.

2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC),

3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.

Ainda, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.

Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Sem prejuízo, requisite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados.

Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este "campo" de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.

Por fim, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, conforme já determinado a fl.39.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002540-55.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X DUARTS LTDA - ME X PATRICIA PAULA VICTORASSO X LUIZ FERNANDO DUARTE(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO)

Tendo em vista a suspensão do feito, não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até 31/03/2017, procedendo à anotação no sistema processual, através da Rotina "MV LB".

Decorrido o prazo, venham conclusos para nova designação de audiência.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Expediente Nº 10320**MANDADO DE SEGURANCA**

0007726-59.2016.403.6106 - JOAQUIM DE OLIVEIRA E OLIVEIRA(MG109295 - EZIO TRINDADE MARTINS E SP109907 - LUCY GAIA ANTUNES BICUDO SPRANGER) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DO NORTE PAULISTA - UNORP

MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.

IMPETRANTE: JOAQUIM DE OLIVEIRA E OLIVEIRA

IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE PAULISTA - UNORP

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do impetrante de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais. Considerando a aludida declaração, providencie a Secretaria a extração de cópia da petição inicial, com os documentos que a acompanham, a fim de instruir a contrafé para notificação da autoridade impetrada.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOAQUIM DE OLIVEIRA E OLIVEIRA, com pedido de liminar, em face de ato do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE PAULISTA - UNORP, no qual requer seja determinado à autoridade impetrada que não impeça o impetrante de realizar as avaliações relativas às disciplinas do curso de Medicina Veterinária da referida instituição de ensino.

Em síntese, aduz o impetrante que ingressou no curso de Medicina Veterinária da UNORP no ano de 2013, sendo que, em razão de dificuldades financeiras de seu pai, veio a se tornar inadimplente no pagamento das mensalidades referentes aos meses de maio e junho de 2016. Diante desse quadro, efetuou dois requerimentos para negociação da dívida perante a instituição de ensino, respectivamente, em junho de 2016 e em 14 de setembro de 2016, continuando a frequentar as aulas do curso normalmente. Todavia, alega que, até o momento, não houve resposta da universidade quanto a seus requerimentos, o que pode vir a impedir o impetrante de realizar as avaliações relativas ao curso, com início previsto para 19/09/2016.

Inicialmente, o feito foi distribuído perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP, que declinou a competência, sendo os autos redistribuídos a este Juízo.

É a síntese do necessário. Decido.

A fundamentar a concessão do provimento liminar, o impetrante demonstra nos autos que, embora inadimplente, efetuou requerimentos de negociação da dívida com a instituição de ensino, visando à quitação do débito, conforme documentos de fl. 13.

Quanto aos fatos descritos na inicial, entendo presente o "periculum in mora", uma vez que, sendo impedido de realizar as provas referentes ao curso, o impetrante ficará impossibilitado de obter a aprovação necessária e prosseguir regularmente em seu curso.

Assim, diante da plausibilidade das alegações do impetrante e considerando que a segurança se só a final concedida poderá se tornar inócua, defiro a liminar, em parte e em termos, determinando à autoridade coatora que autorize o impetrante a realizar as avaliações relativas às disciplinas do curso de Medicina Veterinária do UNORP, podendo efetuar matrícula, frequentar aulas e participar normalmente do curso, salvo se houver outro motivo válido que não o declinado na petição inicial, sem prejuízo de, no momento oportuno, reapreciar a segurança requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-lhe cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que, no prazo de 10 dias, preste as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei 12016/2009.

Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10321

MONITORIA

0004356-19.2009.403.6106 (2009.61.06.004356-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X IDENEY FAVERO(SP153033 - CHRISTIANE PEREZ SUCENA MOITINHO) X IDENEY ANTONIO FAVERO(SP153033 - CHRISTIANE PEREZ SUCENA MOITINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0057976-10.2000.403.0399 (2000.03.99.057976-0) - MANOEL LIDOVINO X JAIME DE OLIVEIRA BARBOSA DA SILVA X LEO CARLOS ALVES X FLORENTINA MARIA NUNES X SERGIO DE OLIVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTORIA IAPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Diante do teor do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e visando racionalizar os procedimentos referentes à execução, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação dos honorários de sucumbência fixados em relação aos autores e o respectivo comprovante do depósito, no prazo de 30 dias.

Com a juntada do cálculo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), fazendo constar como exequente o patrono OSMAR JOSÉ FACIN.

Após, dê-se vista à parte exequente.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003154-36.2011.403.6106 - MARCUS VINICIUS BATISTA DE SOUZA(SP188855 - JULIMAR GARCIA DE LIMA LISO E SP160830 - JOSE MARCELO SANTANA E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005334-83.2015.403.6106 - WILSON APARECIDO PARREIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Fls. 334/335. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação da parte autora.

Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 332.

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007231-49.2015.403.6106 - INON DE LIMA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos.Trata-se de ação ordinária, visando ao reconhecimento de tempo de serviço e à concessão de aposentadoria especial, que INON DE LIMA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, juntando procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação às fls. 88/99. Houve réplica. Decisão, cassando a gratuidade da justiça e determinando que o autor proceda ao pagamento das custas e despesas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (fl. 131). Intimado, o autor interpôs Agravo de Instrumento, no qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 145/146). Certidão de decurso de prazo para recolhimento das custas processuais (fl. 148). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. De acordo com a decisão, o autor foi intimado para que recolhesse as custas e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito (fl. 131). O autor, por sua vez, não cumpriu o determinado, razão pela qual o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, com o cancelamento da distribuição. O autor, nada obstante tenha requerido a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50, contratou advogado, razão pela qual, se pode pagar o mais, que são os honorários advocatícios, poderia pagar o menos, que são as custas e despesas processuais. Poderia, portanto, arcar com o ônus da sucumbência. Nada obstante se pudesse questionar da extinção do feito por mera decisão, alegando a desnecessidade de sentença, observo que o artigo 486, 2º, do CPC dispõe que, caso haja nova ação judicial proposta após a extinção de igual pedido sem resolução de mérito, o novo feito não poderá ser despachado antes de comprovado o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência do feito anterior. Assim, o presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, X, combinado com o artigo 290, ambos do CPC. Cumpre esclarecer a desnecessidade de intimação pessoal da parte, com base em precedente do STJ (STJ-Corte Especial, ED no Resp 264.895-PR, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.12.01, rejeitaram os emb., maioria DJU 15.4.02, p. 156) e do TRF da 3ª Região (RTFR-3ª Região 15/65), até para controle judicial em caso de repositura da demanda. Fl. 147. Indefiro. A questão já fora apreciada pela relatora do Agravo de Instrumento 0017032-37.2016.403.0000 e o atendimento do pleito do autor, por via transversa, implicaria na concessão, em primeiro grau, do efeito suspensivo indeferido em sede recursal (vide artigos 101, 1º e 102, parágrafo único, ambos do CPC).Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 290 e 485, X, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oficie-se à relatora do Agravo de Instrumento 0017032-37.2016.403.0000, com cópia desta sentença.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

Expediente Nº 10322

INQUERITO POLICIAL

0003441-23.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X FABIO HENRIQUE DOS SANTOS(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Vistos.

Com razão a defesa. Nada obstante possa ser defensável a tese exposta pelo MPF no presente feito, observo que a denúncia descreve os mesmos fatos imputados no feito 0005245-31.2013.403.6106, à exceção das datas dos possíveis delitos, inclusive a evidenciar possível continuidade delitiva.

Posto isso, invoco as razões já expostas pelo digno juízo da 1ª Vara Federal e parecer do MPF naqueles autos, reconheço a prevenção do feito 0005245-31.2013.403.6106 em relação ao presente feito e determino a remessa dos autos à 3ª Vara da Justiça Estadual em São José do Rio Preto, para apensamento e prosseguimento em conjunto com aquele feito, pela prevenção, identidade de fatos e de imputações (embora em datas diversas e descrição de tipos penais diversos, o entendimento diverso quanto à capitulação não vincula o juízo, sob pena de, também aqueles autos, retornarem à Justiça Federal, quando a competência por prevenção seria da 1ª Vara Federal desta Subseção), além da conexão pela instrução probatória.

Ciência à acusação e à defesa.

Após, cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 10323

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001682-92.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X ROSANGELA APARECIDA LUCIO

Fls. 386/402. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Considerando-se que a decisão de fl. 372 foi veiculada no Diário Eletrônico em 16/09/2016 e considerada publicada no dia útil imediato seguinte (19/09/2016), e que a decisão em comento concedeu prazo de 10 dias corridos para cumprimento (artigo 219, parágrafo único do CPC), bem como que até a presente data não consta cumprimento da ordem judicial, assim como a excepcionalidade da medida em razão do risco de acidente ferroviário, proceda a secretaria ao bloqueio da multa pelos dias de atraso, conforme já fixada, no montante de R\$ 340.000,00, além da multa diária subsequente,

através do sistema bacenjud.
Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10301

PROCEDIMENTO COMUM

0001380-29.2015.403.6106 - GEORGE LUIZ ESPIRANDEL(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª Vara Federal em São José do Rio Preto

OFÍCIO 1.525/2015 - P/CEF

Autor: GEORGE LUIZ ESPIRANDEL

RÉU: INSS

Fls. 382/383. Considerando-se o teor da decisão de fl. 378 que acolheu a justificativa da empresa e reconsiderou a multa pecuniária e impôs a destinação solidária, oficie-se - servindo cópia da presente como tal - à CEF para transferência dos valores à "Casa de Eurípedes" desta cidade (CNPJ: 49.066.327.0001-55, agência 3970 da CEF, conta nº 003.00000087-3). Comunique-se à instituição beneficente.

Aguarde-se o decurso do prazo concedido à fl. 378, para que a empresa LAFARGE BRASIL S/A diligencie eventual nova documentação.

Decorrido o prazo - juntada ou não nova documentação pela empresa -, vista às partes por 15 dias cada, primeiro ao autor, inclusive para que esclareçam se há outra prova a produzir.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000694-03.2016.403.6106 - SERGIO EDUARDO PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO COMUM

Autor: SERGIO EDUARDO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Requerido: INSS

Fls. 348/350: Indefiro a produção de prova testemunhal, tendo em vista que não se presta a comprovar ou alterar laudos e perícia médica.

Defiro a realização de perícia médica.

Visando padronizar, facilitar, bem como tomar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social, e, considerando o art. 470, II, do CPC, será utilizado laudo patronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br.

Nomeio perito o Dr. Pedro Lucio de Salles Fernandes para a realização dos exames nas áreas de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 28/11/2016, às 14:45 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, 4335, Vila Imperial, nesta cidade. Deverá o Sr. Perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo, no prazo de 90 (noventa) dias após a realização dos exames.

Faculto às partes, desde logo, no prazo de 15 dias, a indicação de assistente técnico, comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares, buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do Juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desonerção do perito (CPC, art. 470, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 464, parágrafo primeiro, I e III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos.

Em razão do exposto, indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, uma vez que estão inseridos nos quesitos do laudo padronizado do Juízo.

Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente por via eletrônica.

Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 474), intimando-se o autor para que compareça, portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado.

Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao autor.

Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001334-06.2016.403.6106 - ARLINDO JOSE MONTEIRO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO 1.513/2016 - 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto

Procedimento Comum

Autora: ARLINDO JOSÉ MONTEIRO

RÉU: INSS

Fls. 182, 183/187, 190, 191, 195/197 e 198/199. O depoimento pessoal do autor é prova do juízo ou da parte contrária: jamais da própria parte, tampouco objeto da prova pericial técnica em local de trabalho, como já exposto.

Este juízo - ao contrário da belicosa manifestação do autor - jamais descumpriu ordem do TRF3, tampouco deixou de se curvar às decisões do Tribunal. Aliás, cumpriu-a fielmente (deferimento de "prova técnica pericial" - fls. 176/178 e 179/181), inclusive possibilitando ao autor apresentar os quesitos

técnicos para a perícia, não perguntas a serem respondidas pelo perito em entrevista com o autor.

Posto isso, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Oficie-se - servindo cópia da presente como tal - ao relator do Agravo de Instrumento 0013681-56.2016.4.03.0000, com cópia das folhas mencionadas na presente decisão, para ciência, aguardando-se manifestação do relator para prosseguimento do feito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002826-33.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SOARES & TUFAILE LTDA - ME(SP338282 - RODOLFO FLORIANO NETO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002914-71.2016.403.6106 - MARIA LEONICE MARCOLINO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Preliminarmente, analiso a impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, concedida à autora. Alega o INSS que a autora recebe salário médio mensal de R\$ 2.578,49 (em 04/2016) e aposentadoria no valor de R\$ 1.711,57, totalizando renda mensal de R\$ 4.290,06, que restaram comprovados pelos documentos de fls. 72 e 78. Assim, e considerando que a justiça gratuita deve ser deferida apenas às pessoas totalmente desprovidas de recursos, sob pena de fomentar-se ações temerárias, não comprovou a autora sua hipossuficiência. In casu, caberia à autora comprovar sua condição de necessitada. Do exposto, considerando-se os valores informados, casso expressamente a gratuidade da justiça, concedida à fl. 24. Intime-se a parte autora a proceder ao pagamento das custas e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, sem resolução de mérito.

PROCEDIMENTO COMUM

0003394-49.2016.403.6106 - ANEZIO BERNARDO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Fl. 183: Previamente à apreciação dos pedidos formulados, especifique o autor os locais para realização da perícia, indicando, inclusive, o endereço das empresas e o respectivo objeto dentro dos quesitos, sob pena de preclusão da prova.

Com a manifestação, venham conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003485-42.2016.403.6106 - BIANCA VENTURELLI(SP160749 - EDISON JOSE LOURENCO E SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Fls. 107/108: Ciência ao requerido dos documentos juntados pela autora.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003597-11.2016.403.6106 - LUCIANA GOMES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 1.512/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

PROCEDIMENTO COMUM

Autor(a): LUCIANA GOMES

Réu: INSS

Fl. 113: Oficie-se à FUNFARME - FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Av. Brigadeiro Faria Lima, 5544, São José do Rio Preto-SP, CEP 15090-000, solicitando que traga aos autos, no prazo de 30 dias, cópia do PPP e do LTCAT (laudo Técnico-Ambiental) referentes ao período de trabalho exercido pela autora na empresa (de 13/06/1988 a 13/09/1989).

Com a resposta ao ofício acima expedido, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo e preclusivo de 15 dias, primeiro à autora, ocasião em que deverão apresentar seus memoriais.

Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003691-56.2016.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X MARIA APARECIDA BACHESQUI(SP074524 - ELCIO PADOVEZ E SP309473 - JOSEANA PASCOALÃO)

3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

OFÍCIO Nº 1.539/2016 p/ Prefeitura de Sebastianópolis do Sul

CARTA PRECATÓRIA Nº 376/2016 -

PROCEDIMENTO COMUM

Autor: INSS (Procurador Federal: LUÍS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN, OAB/SP 202.891)

Ré: MARIA APARECIDA BACHESQUI (Advogado: Dr. ELCIO PADOVEZ, OAB/SP 74.524)

Fls. 92/93: Defiro em parte o requerido pela ré.

Oficie-se à Prefeitura do Município de Sebastianópolis do Sul, com endereço na Rua São Sebastião, 389, Centro, CEP: 15180-000, solicitando sejam fornecidas a este Juízo, no prazo de 30 dias, as informações constantes em relação ao trabalho prestado pela ré MARIA APARECIDA BACHESQUI junto à Prefeitura, no período de 01/07/2012 a 30/06/2014. Cópia da presente servirá como ofício.

Verifico que as testemunhas arroladas pela ré residem no Município de Sebastianópolis do Sul e Macaúbal, ambas no Estado de São Paulo.

Assim, sem prejuízo da determinação anterior, depreco ao Juízo de Direito da Comarca de Macaúbal a oitiva das seguintes testemunhas da ré:

- 1) JOSÉ ANTONIO ABREU DO VALLE (RG 11.951.563-5-SSP/SP e CPF 047.460.478-04), residente e domiciliado(a) na RUA FRANCISCO RIBEIRO DE CARVALHO, Nº 535, SEBASTIANÓPOLIS DO SUL-SP (CEP 15180-000);
- 2) OSMARINA APARECIDA BARROS (RG 12.742.340-SSP/SP e CPF 047.112.498-26), residente e domiciliado(a) na RUA LÁZARO TEIXEIRA DE SOUZA, Nº 359, SEBASTIANÓPOLIS DO SUL-SP (CEP 15180-000);
- 3) VANIRDE DEORIDE CRIALESI DE SOUZA, residente e domiciliado(a) na RUA ANGELINO MOSERO, Nº 431, SEBASTIANÓPOLIS DO SUL-SP (CEP 15180-000);
- 4) ELAINE ROSA FERREIRA (RG 25.661.146-4-SSP/SP e CPF 226.630.258-28), residente e domiciliada na RUA FRANCISCO MARTINS DA SILVA, Nº 507, MACAUBAL/SP (CEP 15270-000).

Cópia da presente decisão servirá como precatória e deverá ser instruída com as cópias necessárias.

Com a informação da data designada para a audiência, dê-se ciência às partes.

Com o retorno da precatória cumprida, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação das razões finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, primeiro ao INSS.

Com as alegações, venham os autos conclusos.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico:

sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003755-66.2016.403.6106 - APARECIDO AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003913-24.2016.403.6106 - MARCOS HENRIQUE DALL AGLIO FOSS(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004616-52.2016.403.6106 - MAIRI CECILIA BENINI(SP347963 - ANDREIA BRAGA E SP159838 - CARLA ALESSANDRA RODRIGUES RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGUNHOZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004633-88.2016.403.6106 - JOSE ROBERTO MARTINS(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004905-82.2016.403.6106 - JOSE ROBERTO BERGO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005313-73.2016.403.6106 - SILVANA DIAS DE MATOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.

Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

000004-71.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004467-90.2015.403.6106 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X VANDERLEI FERREIRA FERRO

Vistos.Trata-se de Impugnação aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oposta contra decisão concessiva dos benefícios da Lei 1.060/50, no feito principal, em apenso, alegando, em síntese, que o impugnado pode arcar com os ônus sucumbenciais processuais, pois não se trata de pessoa necessitada, não estando acobertado pelos benefícios da referida lei. Pediu a revogação do benefício. Intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 13/15. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O pedido de impugnação é procedente. O impugnante alega que o impugnado recebe rendimentos salariais no valor de R\$ 2.780,56 e aposentadoria no valor de R\$ 1.217,36, totalizando renda mensal no valor de R\$ 3.997,92, sendo que a maior parte da população economicamente ativa recebe menos de 2 salários mínimos por mês. Ainda, aduz que o benefício deverá apenas ser deferido às pessoas totalmente desprovidas de recursos.In casu, caberia ao impugnado comprovar sua condição de necessitado, pois a ele incumbe o ônus dos fatos modificativos, inpeditivos ou extintivos do direito do impugnante. Veja-se, conforme documentos de fls. 04 e 08/v., que o impugnado recebeu remuneração no mês de dezembro/2015 no valor de R\$ 2.780,56, e benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 1.217,36 (competência 12/2015), o que totaliza renda mensal de R\$ 3.997,92.Ademais, o impugnado contratou advogado para o ajuizamento da ação e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade processual, nos termos da lei. Por outro lado, não se me afigura que o impugnado possa ser enquadrado nos benefícios da Lei 1.060/50, sem prova da miserabilidade, nem mesmo declaração de tal turno, apenas no tocante às custas e despesas processuais, que são minus em relação aos demais gastos judiciais, sobretudo honorários advocatícios. A corroborar o exposto, cito jurisprudência dos Tribunais:"PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. PROFESSOR APOSENTADO. AÇÃO CONTRA A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. LEI-1.060/50.- A Lei nº 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.510, de 1986, faculta à parte a possibilidade de usufruir dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.- O benefício referido só poderia ser mantido, caso o apelado provasse que, não obstante seus razoáveis proventos, a sua situação econômica lhe permite pagar as custas do processo e os honorários, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, o que não ocorreu.2. Impugnação acolhida à concessão do benefício de assistência judiciária.- Apelação e remessa oficial providas".(TRF/5ª Região, AC 343848, UF: SE, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, DJ 01.09.2005, pág. 670)."PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDO EM AÇÃO NA QUAL SE DISCUTE O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES ORIUNDAS DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AUTOR QUALIFICADO COMO ENGENHEIRO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA.1. Conquanto a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a parte gozará do benefício da Gratuidade de Justiça mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elemento de prova que indique ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Não se compadece com os objetivos da Lei nº 1.060/50 a situação de quem se diz Engenheiro, é proprietário de automóvel e reside em condomínio de classe média.3. Apelo da União provido.(TRF/1ª Região, AC 199938030024678, UF: MG, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 25.11.2003, pág. 47).Dispositivo.Posto isso, julgo procedente a impugnação aos benefícios da assistência judiciária apresentada, cassando, expressamente, os benefícios concedidos à fl. 50 dos autos principais, conforme fundamentação acima. Tendo em vista a cassação dos benefícios da assistência judiciária, ante a existência de fatos que impossibilitam a concessão do referido benefício, conforme exaustivamente exposto na fundamentação da presente decisão, condeno o autor impugnado ao pagamento das custas e despesas processuais devidas nos autos principais.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, em apenso. P.R.I.C.

Expediente Nº 10302

PROCEDIMENTO COMUM

0006003-15.2010.403.6106 - HEANLU IND/ DE CONFECÇOES LTDA(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 593/594: Dê-se ciência à parte autora da manifestação da União Federal.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001736-92.2013.403.6106 - NADIA REGINA AFONSO DE SOUZA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida pela autora, visando à restituição do Imposto de Renda indevidamente recolhido sobre verbas recebidas em decorrência de ação trabalhista.

A União Federal opôs impugnação parcial à execução, em face dos cálculos apresentados pela exequente às fls. 315/322, alegando que não há nos registros da Receita Federal comprovação do recolhimento do imposto efetuado em março de 2010, no valor de R\$ 10.061,32.

A exequente manifestou-se às fls. 332/334.

Informação da Contadoria Judicial à fl. 337.

Instada a se manifestar sobre a informação da Contadoria, a exequente requereu a homologação dos cálculos apresentados pela União.

Decido.

A exequente concordou com os cálculos apresentados pela União Federal, razão pela qual devem ser considerados válidos (fls. 304/312 e 326/329 - R\$ 39.192,31, devido à exequente, e R\$ 3.919,23, a título de honorários advocatícios de sucumbência, atualizados em 30 de abril de 2016).

Posto isso, acolho a impugnação à execução da sentença, para estabelecer o valor total da execução em R\$ 43.111,54, sendo R\$ 39.192,31 (composto

por R\$ 23.016,39, referente ao principal, e 16.175,92, referente à taxa SELIC) devido à autora e R\$ 3.919,23, a título de honorários advocatícios, atualizado em 30 de abril de 2016, na forma da fundamentação acima.

Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 85, parágrafos 1º e 7º, do CPC, em R\$ 500,00.

Decorrido o prazo para interposição de recurso desta decisão, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento do valor total de R\$ 43.111,54, atualizado em 30/04/2016, sendo R\$ 39.192,31 em favor da exequente e R\$ 3.919,23 a título de honorários advocatícios de sucumbência.

Transmitidas as requisições, aguarde-se pagamento em local próprio.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007598-49.2010.403.6106 - NADIR ROQUE ANDREAZA X ARLINDO ANDREAZA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ante a descida dos autos do Agravo de Instrumento nº 0026939-07.2014.403.0000, proceda a Secretaria à anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência ao Processo 0007598-19.2010.403.6106 (rotina MV AG).

Considerando os termos da Recomendação CNJ 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais do agravo nº 0026939-07.2014.403.0000 de fls. 02/08, 52/55v, 58/69, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação, conforme determinado à fl. 69 daquele feito.

Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MV IS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.

2- Nada obstante as decisões de fls. 228 e 248 tenham determinado a habilitação dos filhos e da nora, em razão do regime de casamento, e a decisão de fl. 265 tenha deferido a habilitação, verifico que o herdeiro Célio (fls. 233) não foi habilitado e que a decisão de fls. 267/271, anulou a sentença de fl. 177 e determinou o prosseguimento da execução. Requisite-se ao SEDI a inclusão no polo ativo dos herdeiros habilitados à fl. 265: CREUZA ANDREAZA DE SOUZA (CPF 290.458.488-99), CLAUDEMIR ROQUE ANDREAZA (CPF 068.533.718-95) e MARIA APARECIDA DA SILVA ANDREAZA (CPF 280.972.838-08)

Posto isso, tratando-se de amparo social - benefício alimentar personalíssimo, que não gera efeitos futuros (direito à pensão por morte) e tampouco efeitos pretéritos (atrasados), não havendo que se falar em herdeiros habilitados à pensão por morte, após intimação das partes, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, excepcionalmente apenas em favor do cônjuge, ARLINDO ANDREAZA, requisitando o pagamento no valor de R\$ 15.775,61 (composto por R\$ 14.006,54 referente ao principal e R\$ 1.769,07 referente aos juros), bem como no valor de R\$ 566,27 a título de honorários de advocatícios de sucumbência, atualizado em 30/04/2014, conforme cálculo de fls. 158/159, dando ciência às partes do teor dos requisitos.

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 24 meses para exercícios anteriores.

No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 e proceda-se à respectiva transmissão.

Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Após, cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001361-86.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MERCEARIA CACIQUE LTDA - ME X APARECIDA LOURDES ZUANAZZI NEGRELLI X NEUSA ZUANAZZI(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES)

Considerando o teor da certidão de fl. 33, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 dias.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007771-49.2005.403.6106 (2005.61.06.007771-1) - GILBERTO DONIZETTI DOMINGOS - INCAPAZ X ELIZABETE APARECIDA PEREIRA DOMINGOS(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GILBERTO DONIZETTI DOMINGOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 1.197: Considerando que o precatório expedido em favor da autora exequente foi inscrito em proposta para pagamento em 2017, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o respectivo pagamento, bem como o julgamento dos agravos de instrumento interpostos.

Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o pagamento do precatório expedido, bem como que pendem de julgamento os agravos de instrumento nº 0004732-43.2016.4.03.0000, 0013250-22.2016.4.03.0000 e 5000596-15.2016.4.03.0000.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008090-12.2008.403.6106 (2008.61.06.008090-5) - MARIA JOSE JACINTO DE MORAES(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MARIA JOSE JACINTO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 289/290: Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002655-47.2014.403.6106 - SHIRLEY GERALDO ALCANTARA(MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X SHIRLEY GERALDO ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria ao cancelamento dos ofícios requisitórios nºs 20160000256 e 20160000274, tendo em vista a devolução, certificando-se no livro próprio.

Após, nada obstante o pedido formulado pelo patrono da autora às fls. 259/260, providencie a secretaria a expedição de novas requisições, observando que o percentual devido a título de honorários advocatícios contratuais deverá incidir sobre todo o valor incontroverso devido à parte autora e indicado à fl. 252 (principal e juros).

Cumprida a determinação, proceda-se à transmissão e aguarde-se o pagamento em local próprio na secretaria.

Cumpra-se. Após, intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007574-50.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA APARECIDA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 123/127: Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001966-32.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004364-88.2012.403.6106 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X LUIS AVELINO BARRETO QUINTAL(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS AVELINO BARRETO QUINTAL

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes.

Fl. 60: Defiro. Intime-se o executado para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009129-44.2008.403.6106 (2008.61.06.009129-0) - JOAQUIM SATURNINO MESQUITA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM SATURNINO MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução, oposta pelo INSS em face dos cálculos apresentados pelo exequente às fls. 119/121.

Alega o INSS que há excesso de execução na conta apresentada pela exequente, apontando incorreção na aplicação dos juros e nos índices utilizados para a atualização.

Intimada, a parte exequente manifestou-se às fls. 162/164.

Decido.

Quanto aos índices de correção e juros serem aplicados, nada obstante a decisão do STF acerca da suposta inconstitucionalidade da legislação atinente à correção dos precatórios e requisitórios, adveio modulação dos efeitos da decisão em 25/03/2015, DJe 10/04/2015, mantendo-se o índice de remuneração básica da poupança (TR) até a data do julgamento, 25/03/2015. Por outro lado, se levada ao extremo, a decisão do STF implicaria na ausência total de correção, haja vista a ausência de legislação específica - à exceção da considerada inconstitucional -, prejudicando ainda mais os segurados.

Aliás, com essa preocupação e nesse sentido, houve decisão do próprio STF, na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.357 DISTRITO FEDERAL - Relator Ministro Luiz Fux, cujo teor recomendo a leitura (também seguida nos autos da Reclamação 16.651 - Relator Ministro Dias Tóffoli, e Reclamação 16.745 - Relator Ministro Teori Zavascki).

Esse entendimento deve ser mantido também nas hipóteses de fase judicial de liquidação da sentença, que é o caso dos autos, até que o STF se manifeste sobre o pedido de modulação dos efeitos da inconstitucionalidade declarada nas ADI 4357 e 4425 (nesse sentido: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 517479, Rel. Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, E-DJF2R - Data: 15/12/2014; e TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1881572 - Oitava Turma, Relatora, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 Data: 29/05/2015), situação, ao menos por ora, consolidada em razão da decisão proferida em questão de ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.357/DF, inclusive no tocante ao CNJ, para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios.

Posto isso, acolho a impugnação à execução da sentença no tocante à atualização dos valores atrasados, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos na forma da fundamentação acima.

Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a especificidade da situação.

Com o retorno dos autos da Contadoria, abra-se vista às partes dos cálculos apurados, pelo prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao autor, e voltem conclusos.

Intemem-se. Oportunamente, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003454-27.2013.403.6106 - ROSELI ANTONIA MARTINS ROSSINI(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X FAZENDA NACIONAL X ROSELI ANTONIA MARTINS ROSSINI X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à autora, pelo prazo de 05 dias, para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pela UNIÃO FEDERAL, conforme determinado à fl. 364.

Expediente N° 10324

MANDADO DE SEGURANCA

0007908-45.2016.403.6106 - ROMAI-SEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Providencie a impetrante a regularização da representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, juntando o original do instrumento de mandato.

Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2409

DESAPROPRIACAO

0005766-39.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP284198 - KATIA LUZIA LEITE CARVALHO E SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X WALDEMAR DE FREITAS ASSUNCAO(SP307552 - DAVI QUINTILIANO)

Considerando a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de novembro de 2016, às 16:00 horas, a qual será realizada na CECON - Central de Conciliações.

Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005770-76.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP284198 - KATIA LUZIA LEITE CARVALHO E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X EWERTON COSTA AMARAL X MALULI GIMENEZ AMARAL(SP091294 - ANTONIO CARLOS GOMES E SP135799 - TANIA CRISTINA SIQUEIRA GOMES)

Antes da realização da prova pericial, considerando a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de novembro de 2016, às 15:30 horas, a qual será realizada na CECON - Central de Conciliações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004509-08.2016.403.6106 - EMILLE MARIANA FIUZA DA SILVA(SP256600 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de novembro de 2016, às 10:00 horas, a qual será realizada na CECON - Central de Conciliações.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO COMUM

0006748-09.2007.403.6103 (2007.61.03.006748-7) - DINAEL JOSE VENANCIO X ELIZETE JULIANA DOS REIS X ANA CLARA NOLASCO VENANCIO X ROMULO DANIEL VENANCIO(SP147793 - ELIZABETH LAHOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DINAEL JOSE VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001358-05.2000.403.6103 (2000.61.03.001358-7) - JOAO ROQUE DE ALMEIDA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X JOAO ROQUE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1 - Tendo em vista os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora.
- 2 - Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc)
- 3 - Caso haja concordância expressa, intime-se a executada (art. 535 do CPC).
- 4 - Sem impugnação, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
- 5 - Após a confecção da minuta do ofício, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
- 6 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
- 7 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
- 8 - Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003931-06.2006.403.6103 (2006.61.03.003931-1) - PAULO BARBEDO X ROSANA FONSECA DE ARAUJO BARBEDO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X PAULO BARBEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000587-80.2007.403.6103 (2007.61.03.000587-1) - WANDERLEI PINTO MENDES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X WANDERLEI PINTO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002686-23.2007.403.6103 (2007.61.03.002686-2) - IRENE APARECIDA DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X IRENE APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003101-06.2007.403.6103 (2007.61.03.003101-8) - JOSE CARLOS CAVALCANTI(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X JOSE CARLOS CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009631-26.2007.403.6103 (2007.61.03.009631-1) - HAILTON COELHO DE ASSIS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HAILTON COELHO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001518-49.2008.403.6103 (2008.61.03.001518-2) - EMMA GABRIELLA FARKAS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMMA GABRIELLA FARKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002331-76.2008.403.6103 (2008.61.03.002331-2) - MARIA APARECIDA ARRUDA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA APARECIDA ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007613-95.2008.403.6103 (2008.61.03.007613-4) - DIOCLECIANO BRASILIO DA SILVEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOCLECIANO BRASILIO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007822-30.2009.403.6103 (2009.61.03.007822-6) - ADOLFO ALVES DE OLIVEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOLFO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001613-74.2011.403.6103 - MARCIA JOSE RODRIGUES MATIAS(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN) X MARCIA JOSE RODRIGUES MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001881-31.2011.403.6103 - BRANDON LEIGH BENEDICT BORGES(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X MACOIHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA THOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRANDON LEIGH BENEDICT BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003624-76.2011.403.6103 - JONAS DE GODOI(SP185625 - EDUARDO D'AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005912-94.2011.403.6103 - JOAO GERALDO BORDINHON(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO GERALDO BORDINHON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008501-59.2011.403.6103 - MANOEL RAIMUNDO RODRIGUES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MANOEL RAIMUNDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora da informação apresentada pelo INSS (fls. 88/91).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008505-96.2011.403.6103 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora da informação apresentada pelo INSS (fls. 82/84).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003221-73.2012.403.6103 - HAILTON MATSUMORI(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAILTON MATSUMORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003300-52.2012.403.6103 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X ANTONIO BENEDITO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007163-16.2012.403.6103 - WILLIAM SIDNEY DOS REIS(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI E SP329075 - GISELE OSSAKO IKEDO ETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X WILLIAM SIDNEY DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008426-83.2012.403.6103 - MARIA RAMOS DE CAMPOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA RAMOS DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008468-35.2012.403.6103 - CAMILO JOSE DO NASCIMENTO(SP322547 - REGIANY ARCANJO ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILO JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000762-74.2007.403.6103 (2007.61.03.000762-4) - ANICIO GREGORIO(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANICIO GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008169-34.2007.403.6103 (2007.61.03.008169-1) - VILMA LUIZA ALVARENGA(SP175389 - MARCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VILMA LUIZA ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002489-34.2008.403.6103 (2008.61.03.002489-4) - MOACIR FERREIRA DA COSTA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MOACIR FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002327-68.2010.403.6103 - AIDA SILVA DE LIMA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIDA SILVA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006371-33.2010.403.6103 - ADRIANA HELENA DA SILVA SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO E SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ADRIANA HELENA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007286-48.2011.403.6103 - MARIA DO ROSARIO DA SILVA MOREIRA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X MARIA DO ROSARIO DA SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000201-74.2012.403.6103 - ALICE TAVARES GUEDES DA SILVA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ALICE TAVARES GUEDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000609-65.2012.403.6103 - ROBERTO RODRIGUES DE ARAUJO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X ROBERTO RODRIGUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006745-78.2012.403.6103 - HORACIO RIBEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X HORACIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000742-73.2013.403.6103 - KAIQUE ARTHUR RIBEIRO DE ARAUJO X KARINA DE ALENCAR RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

- 1 - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para a classe 12078, bem como para constar Karina de Alencar Ribeiro como representante do autor.
- 2 - Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.
- 3 - Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar à executada (art. 535 do mesmo diploma processual).
- 4 - Caso haja concordância expressa, intime-se a executada (art. 535 do CPC).
- 5 - Sem impugnação, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
- 6 - Após a confecção da minuta do ofício, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
- 7 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
- 8 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
- 9 - Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-53.2016.4.03.6103
AUTOR: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE LEMOS RACHMAN - SP312671
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de processo de conhecimento, com pedido de tutela, de urgência, ajuizado por Maria Aparecida da Conceição Machado, em face da União, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que condene a ré à obrigação de fazer consistente no fornecimento do medicamento "**Omalizumab (nome comercial Xolair)**". Narra a requerente ser portadora de asma grave e de difícil controle, para cujo tratamento necessita, de acordo com a documentação médica acostada ao feito, do referido medicamento.

Aduz que o medicamento é de alto custo e não é fornecido pela rede pública de saúde, razão pela qual ajuizou a presente demanda.

Em suma, é o relatório. Decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso dos autos, a providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão "inaudita altera pars" da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente.

Determino seja realizada a perícia médica. O exame será efetivado neste Fórum Federal, no dia **28/11/2016**, às **11h00min**. O laudo deverá ser apresentado em 05 (cinco) dias após o exame, tendo em vista a urgência do pleito.

Deverá o patrono da parte autora diligenciar objetivando o seu comparecimento à perícia, munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, ressaltando-se que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL**.

Nomeio para a realização da prova médico-pericial a **DRA. VANESSA DIAS GIALUCA**, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.

Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de cinco dias a contar da intimação, bem como a indicação de assistente técnico.

Quesitos do Juízo:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou afecção? Qual ou quais?
2. O(a) periciando(a) realizou tratamentos adequados à doença? O tratamento adequado, especificamente com o medicamento "**Omalizumab (nome comercial Xolair)**" elimina os sintomas da patologia apresentada? Explicar.
3. Há outro medicamento similar disponível no mercado, que apresente a mesma eficácia e fornecido pelo sistema público de saúde?
4. A enfermidade do(a) periciando, interfere no seu discernimento para a prática dos atos da vida cotidiana ou o(a) impede de exprimir a sua vontade, ainda que de forma transitória? Esclareça.

Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a análise do pedido de tutela de urgência. Defiro à requerente os benefícios da gratuidade da justiça e da prioridade na tramitação. Anote-se.

Oficie-se à AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA (Diretor-Presidente e Diretoria de Autorização e Registros Sanitários (Diare): Setor de Indústria e Abastecimento (SIA) - Trecho 5, Área Especial 57, Brasília (DF) - CEP: 71205-050 c 2005-2009 Agência Nacional de Vigilância Sanitária) **para que informe este Juízo se o medicamento "Omalizumab (nome comercial Xolair)" possui registro junto à agência reguladora. Prazo: 10 (dez) dias.**

Proceda a Secretaria à consulta aos Gestores do SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS), com a máxima urgência e preferencialmente por meio de correio eletrônico, exatamente nos termos da Recomendação CORE nº. 01, de 06 de agosto de 2010, solicitando informações, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, acerca dos medicamentos disponibilizados para tratamento de doença de Asma Grave e de Difícil Controle - CID J45.0.

Ficam arbitrados os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o respectivo pagamento após a apresentação do laudo.

Intime-se à parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar o valor dado à causa, inclusive apresentando planilhas.

Com a apresentação do laudo, vista à parte autora.

Após, **CITE-SE** a União, dando ciência, inclusive, do laudo pericial. No mesmo prazo para defesa, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando as provas pretendidas, sob pena de preclusão.

Por fim, em nada sendo requerido, tornem os autos imediatmanete conclusos.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de outubro de 2016.

Expediente Nº 3128

EXECUCAO DA PENA

0003269-61.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X AFONSO WAGNER TEIXEIRA DA SILVA(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA)

Cuida-se de execução penal que finda ante o cumprimento da pena imposta ao condenado consistente em 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, substituídos por duas penas restritivas de direitos, a saber: uma de prestação de serviços à comunidade e outra de prestação pecuniária, além do pagamento de dez dias-multa. À fl. 141, o i. representante do Ministério Público Federal, apontou o cumprimento integral das penas impostas. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O cumprimento das penas impostas dá ensejo à extinção da pena privativa de liberdade originariamente imputada, o que acarreta a extinção da punibilidade do sentenciado pelo fato pelo qual foi condenado. Compulsando os autos, verifico estar comprovado o cumprimento das penas impostas (fls. 67/68, 95, 117/122, 126, 129, 131, 136, 144). Diante do exposto, julgo extinta a pena de AFONSO WAGNER TEIXEIRA DA SILVA, e declaro extinta a sua punibilidade pelo fato pelo qual foi condenado na ação penal nº 0005786-54.2005.403.6103, que tramitou na 2ª Vara Federal local. Oportunamente, façam-se as comunicações e as anotações de praxe, oficiando-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003407-48.2002.403.6103 (2002.61.03.003407-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MIGUEL RASPA(SP232223 - JOÃO PAULO DA COSTA) X SONIA APARECIDA DOS SANTOS(SP232223 - JOÃO PAULO DA COSTA)

Fls. 936/953: Considerando os termos do v. acórdão já transitado em julgado, determino à Secretaria que expeça as guias de execução penal, bem como intim-se os réus para que comprovem o pagamento das custas processuais.

Ademais, oficie-se ao e. TRE para os fins previstos no artigo 15, III, da Constituição Federal.

Lance-se os nomes dos réus no Rol de Culpados.

Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002824-53.2008.403.6103 (2008.61.03.002824-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CESAR RAMOS DA SILVA(SP154251 - EDCARLOS OLIVEIRA SANTOS) X EDNEY ALVES DE OLIVEIRA

Fls. 977, 996, 1002/1003 e 1009/1010 - A carta precatória expedida para a oitiva das testemunhas Fernando Morge e José Ricardo Garcia Louzada foi cumprida pela 6ª Vara Federal de Santos.

Assim, solicite-se a devolução da carta precatória distribuída em duplicidade ao Juízo Federal da 5ª Vara de Santos, sem cumprimento.

Dê-se ciência às partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003525-43.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SANDRO DE OLIVEIRA GUERRA(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA)

da União Federal, com base no artigo 91 do Código Penal.

Encaminhe-se o aludido material à ANATEL para a destinação compatível com as regras administrativas, ficando autorizada a destruição. Expeça-se o necessário.

Sem prejuízo da determinação acima, verifiquemos que o réu não comprovou o recolhimento das custas processuais, embora intimado para tanto (fl. 219), até a presente data.

Diante disso, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do referido valor como dívida ativa da União, conforme já determinado à fl. 205.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005579-45.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X WASHINGTON TENORIO CAVALCANTE(SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS)

Fl. 429: Solicite-se informações ao Setor Administrativo deste Fórum Federal quanto à destruição do material apreendido referente a estes autos, objeto do ofício nº 184/2014. Na hipótese de não ter sido procedida a destinação legal do referido material, nos moldes do quanto já requerido, fica reiterado, desde já, o cumprimento da aludida determinação.

Com a vinda da respectiva resposta, sigam os autos ao arquivo.

Dê-se ciência ao r. do MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008110-07.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CYRIL RUDOLF ALFRED MAXIMILIAN DE GOLDSCHIMIDT ROTHISCHILD(SP129907 - MANOEL GERALDO DA SILVA PEREIRA)

Fls. 781/782 - Remetam-se os autos à Contadoria para atualização da pena pecuniária, conforme os termos do acórdão de fls. 770/773.

O valor das custas judiciais a ser recolhido pelo réu é de R\$ 297,95 (Tabela II da Lei n. 9289/1996).

Juntada a conta, expeça-se carta precatória para intimação do réu, no endereço indicado à fl. 782, a fim de que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da pena pecuniária e das custas judiciais.

Dê-se vista ao representante do MPF.

Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008391-60.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ITAMAR DA COSTA DANTAS(SP245891 - RODRIGO SOARES DE CARVALHO)

Diante dos termos do v. acórdão de fls. 219/221^{vº}, já transitado em julgado - (fl. 279) - cumpra-se as determinações constante no dispositivo da sentença de fls. 174/177, expeça-se a guia de execução penal, intime-se o réu para comprovar pagamento das custas processuais e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

Cientifique-se o r. do MPF.

Publique-se para o Defensor.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002438-13.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO WINK DE OLIVEIRA(SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA) X JUAREZ AUGUSTO DOS SANTOS(SP155681 - JOÃO CARLOS DE SOUZA)

Fls. 949/950 - Arquive-se, em Secretaria, a mídia encartada na contracapa dos autos, até decisão final.

Oficie-se à Penitenciária "João Batista de Santana" em Riolândia/SP, solicitando informações quanto à liberação do réu Sérgio Wink de Oliveira para o regime semiaberto. Sendo positiva a resposta, intime-se o réu para dar início ao cumprimento das medidas cautelares impostas na decisão de fls. 556/562.

Intimem-se as defesas para os fins do art. 402 do CPP.

Dê-se ciência ao r. do MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004188-79.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000443-09.2007.403.6103 (2007.61.03.000443-0)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ALCEU DA SILVA SANTOS

Cuida-se de processo crime, instaurado em desfavor de ALCEU DA SILVA SANTOS, imputando ao réu a prática de conduta tipificada no artigo 334, 1º, alínea c" do CP, que teria sido praticada aos 12/12/2006. A denúncia foi recebida aos 03/10/2011 (fls. 518/519). O Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade, ante a ocorrência da prescrição virtual (fls. 2145/2147). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Consoante se vê dos autos, tem-se os seguintes parâmetros: "Data dos fatos: 12/12/2006" Recebimento da denúncia: 03/10/2011 A pena máxima cominada no artigo 334, 1º, alínea c" do CP (com redação vigente ao tempo do fato) é de quatro anos, que nos termos do artigo 109, IV, do CP, prescrevem em oito anos. Pois bem. Desde a data dos fatos até o recebimento da denúncia, ou deste marco interruptivo até a presente data não transcorreram mais de oito anos. Entretanto, como bem apontado pelo membro do MPF, analisando-se a folha de antecedentes do acusado, tenho que nada há nos autos que se possa considerar para agravar a pena mínima cominada ao crime. Com efeito, a pena mínima cominada ao delito é de 1 (um) ano, que nos termos do artigo 109, V do CP, prescrevem em 4 (quatro) anos. Desde a data dos fatos até o recebimento da denúncia (marco de interrupção da prescrição penal - 03/10/2011) e desta até a presente data, transcorreram mais de 4 (quatro) anos. Mesmo estando este Juízo ciente do entendimento sumulado do E. Superior Tribunal acerca da extinção da punibilidade com base em penas hipotéticas (Súmula 438 - STJ), tem-se que o próprio órgão acusador requer a extinção do feito com base na prescrição virtual. Veja-se que, nos termos da Constituição Federal, não se tem mera opinião de um representante do Órgão Acusador, senão a manifestação da Instituição MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, que forma sua opinião delicti livremente e sob os

princípios da unicidade e da indivisibilidade que o caracterizam, consoante disposto no artigo 127, 1º da CF. Assim, diante das demais considerações tecidas pelo MPF e diante da inexistência de causas que possam elevar eventual pena aplicada para além do patamar mínimo, o que, após o trânsito em julgado, configuraria a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa, tenho que a pretensão ministerial deve ser acatada. Posto isso, sob a égide do artigo 61 do Código de Processo Penal e nos termos do inciso IV do artigo 107 c.c. inciso V do artigo 109, ambos do Código Penal, EXTINGO A PUNIBILIDADE de ALCEU DA SILVA SANTOS, em razão da prescrição da pretensão punitiva virtual, no tocante aos fatos apurados nestes autos. Oportuno tempore, advindo o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000307-09.2016.4.03.6103

AUTOR: RUBEM LOPES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES EDOUARD KHOURI - SP246653, ALAN LUTFI RODRIGUES - SP306685

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, bem como esclareça a contradição entre o cálculo apresentado que dispõe como alta médica indevida 15/10/2012 e o pedido na exordial que requer o restabelecimento do benefício desde 31/10/2014.

Prazo: 15(quinze) dias.

Int.

SJC, 20.10.16

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000415-38.2016.4.03.6103

IMPETRANTE: RUSTON ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRIAN TERESA PASCON - SP132073, BRUNO TADEU RADTKE GONCALVES - SP329484

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando que a autoridade coatora seja compelida a apreciar os pedidos administrativos de ressarcimento transmitidos à Receita Federal do Brasil, cujo prazo previsto na Lei nº 11457/2007 já teria esgotado, e que, preventivamente, observe o aludido prazo quanto aos processos que se encontram pendentes de apreciação e com prazo ainda em curso.

Narra a impetrante, em síntese, que se trata de pessoa jurídica de direito privado sujeita à apuração e recolhimento dos tributos federais pela sistemática do Lucro Real. Noticia que é contribuinte das contribuições destinadas ao PIS (Programa de Integração Social) e à COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) apuradas pela alíquota zero, por comercializar a fabricação de arroz no mercado interno. Sustenta que as vendas dos produtos realizadas sob essa sistemática não impedem a manutenção dos créditos de PIS e COFINS da empresa, gerando os créditos que são objeto dos pedidos de ressarcimento por ela formulados. Assevera, contudo, que a autoridade coatora somente tem procedido à análise desses pedidos mediante ordem judicial, omitindo-se ao seu dever de promover à restituição dentro do prazo legal de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada na consulta processual realizada pelo SEDI, uma vez que os feitos lá indicados possuem objetos distintos da pretensão delineada nesta demanda.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

De início, cumpre destacar que não se trata de hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo. Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Acerca da matéria, o REsp 1.138.206-RS, julgado sob a sistemática do art. 1036 do NCPC (antigo art. 543-C do CPC), concluiu que será obrigatória a observância do prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a prolação de decisão administrativa, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, consoante art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Além disso, assentou que o aludido dispositivo legal, de natureza processual fiscal, deveria ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, ou seja, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/07, quanto para os pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo.

No caso dos autos, verifica-se, pela documentação que instruiu a inicial, que a impetrante formulou diversos Pedidos de Ressarcimento, os quais foram transmitidos eletronicamente nas seguintes datas:

PER/DCOMP 36363.88311.170915.1.1.19-4355	17/09/2015
PER/DCOMP 32973.41908.170316.1.1.19-7064	17/03/2016
PER/DCOMP 35294.36281.160616.1.1.19-7250	16/06/2016
PER/DCOMP 38118.54180.170316.1.1.19-6054	17/03/2016
PER/DCOMP 28682.43553.160616.1.1.18-3204	16/06/2016
PER/DCOMP 24358.49645.170316.1.1.18-7385	17/03/2016
PER/DCOMP 13733.88848.170316.1.1.18-5115	17/03/2016

Considerando a data de transmissão eletrônica, que corresponde à data de protocolo, constata-se que apenas em relação ao PER/DCOMP 36363.88311.170915.1.1.19-4355 teria sido verificado o decurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, sem que houvesse quaisquer despacho ou decisão deferindo ou indeferindo o pedido em questão.

Assim, em relação a esse pedido administrativo da impetrante, passados vários meses da data de envio, a autoridade coatora não teria concluído o processo administrativo, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que a empresa contribuinte não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhida do regular exercício do seu direito. Verifica-se, portanto, flagrante desrespeito à disposição constante do art. 24 da Lei nº 11.457/07, que prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que sejam proferidas decisões em processos administrativos.

Em relação aos demais pedidos administrativos, conquanto as argumentações da impetrante, entendo que não é possível presumir que haverá desídia da autoridade em cumprir o prazo estabelecido pela lei, razão pela qual tenho que a liminar não pode ser acolhida neste ponto, quanto aos pedidos administrativos cujo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para apreciação ainda não tenha sido ultimado.

Assim, em juízo perfunctório, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR PLEITEADA** e determino à autoridade impetrada que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise do pedido administrativo de restituição sob o nº **PER/DCOMP 36363.88311.170915.1.1.19-4355**, protocolado em 17/09/2015.

Oficie-se à autoridade impetrada determinando o cumprimento desta decisão e solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, nº 332, Jardim Apolo, São José dos Campos.

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade coatora, abrindo-se vista ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional - UNIÃO FEDERAL (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José Campos/SP).

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de outubro de 2016.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8257

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007981-02.2011.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X RAYMUNDO DIAS BRAGA

Vistos em decisão.

Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração original outorgado aos patronos que encontram-se no patrocínio da causa, bem como cópia autenticada do Instrumento Público de Procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

Quanto ao pedido de desbloqueio do valor constricto via BACENJUD, comprove documentalmente que trata-se de conta poupança.

Após as regularizações determinadas, voltem-me conclusos para apreciar a petição de fl(s). 58/84.

Trata-se o presente de execução de título extrajudicial, através do qual a Fundação Habitacional do Exército pretende cobrar do executado dívida decorrente de contrato de empréstimo simples firmado entre as partes.

Citado, o executado não indicou bens a serem penhorados, tampouco foram localizados valores suficientes para saldar a dívida por meio do sistema BACENJUD.

A exequente requereu que seja autorizado o restabelecimento de descontos em folha de pagamento do executado.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Não foram localizados bens a serem penhorados em nome do executado, e, mesmo após a utilização do sistema BACENJUD, somente houve a indisponibilidade de valores de pouca monta.

Diante de tal quadro, pretende a exequente que seja autorizado o restabelecimento de descontos em folha de pagamento do executado, a fim de saldar o débito cobrado na presente execução.

Cinge-se a controvérsia em saber se os valores da conta do executado estão revestidos pela impenhorabilidade de que trata o art. 833, IV, do Novo Código de Processo Civil, por serem oriundos de rendimentos da sua função de "GEN DE BRIGADA R1 - CORONEL R1".

De fato, a penhora sobre salário/vencimento/aposentadoria não é admitida pelo artigo 833, inciso IV, do CPC, in verbis:

Art. 833. São impenhoráveis:

)
IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º;"

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.184.765/PA, de acordo com o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil/1973 - com correspondência no atual artigo 1.036, NCPC -, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BACENJUD, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil (atualmente artigo 833 no Novo CPC), segundo o qual são absolutamente impenhoráveis as verbas acima transcritas.

Conquanto haja um contrato firmado entre as partes autorizando o resgate das prestações do empréstimo diretamente na folha de salários do devedor, ora executado, tenho que, autorizar tal medida em sede de ação executiva judicial, equivale a determinar a penhora sobre a remuneração do devedor, o que, por óbvio, representaria afronta ao quanto disposto no artigo 833, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, além do entendimento do C. STJ acima externado.

Não vislumbro razão na ideia de que, no caso de contrato com previsão de consignação em pagamento, a presunção de impenhorabilidade das verbas de natureza alimentar esteja automaticamente afastada. Isso porque, a regra da impenhorabilidade apenas é exceção nos casos de execução de alimentos. Ressalto, ainda, que a possibilidade de se obter empréstimo em consignação até 30% (margem consignável), não enseja, por si só, a criação de possibilidade de penhora processual de verbas que possuem natureza eminentemente alimentar.

Assim, embora o devedor possa livremente dispor de seus bens, inclusive pactuando sobre descontos em sua conta bancária - destinada ao recebimento de salário e/ou rendimentos -, pode fazê-lo, em âmbito extrajudicial. Em sede judicial, entendo que há vedação na autorização de tais descontos - o que equivaleria à penhora de verba salarial -, como pretendido pelo exequente.

Neste sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTRICÇÃO JUDICIAL ATRAVÉS DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPENHORABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. É correta a decisão de 1º grau que, em sede de execução de título extrajudicial ajuizada pela Fundação Habitacional do Exército, indeferiu o pedido de consignação em folha de pagamento sobre os proventos do executado. Embora o agravado tenha autorizado a consignação em folha de pagamento quando da celebração do contrato de empréstimo, isto se deu na fase e para efeitos extrajudiciais, e respeitados os limites legais de consignação. Já agora, a agravante requer desconto para fins de execução judicial, o que consiste em penhora de salário e, como tal, é vedado pelo art. 649, IV do CPC. Deve a agravante continuar a pesquisar bens que possam vir a ser objeto de constricção, de modo que tenha seu crédito satisfeito. Agravo interno não provido.(AG 201400001056465, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::17/12/2014.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO MEDIANTE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 649, IV DO CPC. 1. A faculdade para celebrar contratos de que dispõe o devedor, no exercício da liberdade contratual, não é absoluta, uma vez que não se sobrepõe ao princípio da dignidade da pessoa humana. 2. A norma do artigo 649, IV do Código de Processo Civil institui a absoluta impenhorabilidade dos salários, vencimentos e outras espécies de remuneração. 3. Nestes termos, a realização de empréstimos através da autorização de desconto em folha de pagamento não altera a natureza alimentar da remuneração, porquanto, a sua impenhorabilidade no campo da execução judicial. 4. Muito embora autorizada pelo Agravante, a consignação em folha de pagamento, ao contratar o referido empréstimo, consiste em verdadeira penhora de remuneração, hipótese vedada pela norma do artigo 649, IV do Código de Processo Civil. 5. Assiste razão ao Agravante, eis que há amparo legal para o seu pleito, já que o restabelecimento do desconto em folha de pagamento, em razão de avença contratual, não encontra respaldo na sistemática do Processo de Execução. 6. Agravo de Instrumento conhecido e provido.(AG 201202010155348, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::24/01/2013.)

Ante o exposto indefiro o pedido formulado pela exequente.

Requeira o exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0004306-26.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCIA NAOMI ISII

Considerando a realização da 181ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 08/05/2017, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 22/05/2017, às 11 horas, para a realização da praça subsequente.

Em caso de bem imóvel, providencie a Exequente a juntada aos autos de cópia de sua matrícula atualizada, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo supramencionado, providencie a Exequente o valor atualizado do débito.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Novo Código de Processo Civil, se necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002069-63.2007.403.6103 (2007.61.03.002069-0) - ANDRIELE SOUZA MATOS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANDRIELE SOUZA MATOS X UNIAO FEDERAL

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001915-11.2008.403.6103 (2008.61.03.001915-1) - DANILO RAPHAEL RAMOS CAVALCANTI X MURILO HENRIQUE RAMOS CAVALCANTI - MENOR(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUCIENE MARIA ARAUJO CAVALCANTE(RJ142111 - NIVALDE FRANCISCA GONCALVES) X DANILO RAPHAEL RAMOS CAVALCANTI X MURILO HENRIQUE RAMOS CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIENE MARIA ARAUJO CAVALCANTE

1. Com relação à execução dos honorários de sucumbência devidos pelo INSS, cadastre-se requisição de pagamento.
2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
3. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Com relação à execução dos honorários de sucumbência devidos pela corré LUCIENE MARIA ARAÚJO CAVALCANTI, abra-se vista dos autos ao exequente, para que apresente cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho de fls. 289.
6. Após, se em termos, considerando que a corré sucumbente deixou de cumprir o despacho de fls. 289, proceda-se à expedição de mandado de penhora, avaliação, depósito e intimação, observando-se a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.
7. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008291-13.2008.403.6103 (2008.61.03.008291-2) - ARNALDO JOSE BARROSO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X ARNALDO JOSE BARROSO X UNIAO FEDERAL

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007125-09.2009.403.6103 (2009.61.03.007125-6) - DILMA PEREIRA DE TOLEDO ARANTES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DILMA PEREIRA DE TOLEDO ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação dos possíveis sucessores da falecida DILMA PEREIRA DE TOLEDO ARANTES (telefone informado nos autos 3911-9000), para se habilitarem nos autos em 15 (quinze) dias a fim de oportunamente sacarem o pagamento do ofício requisitório, os quais poderão ser encontrados nos endereços: Rua Presidente Prudente de Moraes, nº 200, Santana, São José dos Campos/SP, CEP 12212-120; ou Estrada do Jaguari, nº 9503, Bairro do Olaria, São José dos Campos/SP, CEP 12214-500.

Após o resultado das diligências, tornem conclusos para analisar o pedido de fls. 162/165.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006914-80.2003.403.6103 (2003.61.03.006914-4) - SUELI APARECIDA RIBEIRO X RITA DE CASSIA RIBEIRO(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X BANCO DO BRASIL SA(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP161112 - EDILSON JOSE MAZON E SP277647 - HELOISA MANZONI GONCALVES CABRERA) X UNIAO FEDERAL X SUELI APARECIDA RIBEIRO X RITA DE CASSIA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002158-91.2004.403.6103 (2004.61.03.002158-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X IGUACU ESQUADRIAS EM MADEIRAS LTDA ME X EDNILSO DE TONI(SP137709 - MARIA FERNANDA CARDELLI VACCARI) X JESSE MORAES ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IGUACU ESQUADRIAS EM MADEIRAS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNILSO DE TONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSE MORAES ROCHA

Regularize a subscritora da petição de fl(s). 200 sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública (CEF), encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10

(dez) dias, sob pena de desentranhamento.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006022-40.2004.403.6103 (2004.61.03.006022-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X DELCIO MARTINS DA SILVA JUNIOR(SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELCIO MARTINS DA SILVA JUNIOR

Manifeste-se a parte executada quanto ao pedido de desistência formulado pela parte exequente à(s) fl(s). 151.

Prazo: 10 (dez) dias.

Se silente ou em sendo o caso, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001194-59.2008.403.6103 (2008.61.03.001194-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FLAVIO NIERI MORAES SARMENTO(SP127978 - SILMARA APARECIDA PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO NIERI MORAES SARMENTO

Manifeste-se a parte executada quanto ao pedido de desistência formulado pela parte exequente à(s) fl(s). 232.

Prazo: 10 (dez) dias.

Se silente ou em sendo o caso, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002916-94.2009.403.6103 (2009.61.03.002916-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BIELETRO AUTOMACAO INDL/ LTDA X MARCOS MENDONCA XAVIER X STELLA FATIMA DE PAULA RAZUK XAVIER(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIELETRO AUTOMACAO INDL/ LTDA - EPP X MARCOS MENDONCA XAVIER X STELLA FATIMA DE PAULA RAZUK XAVIER

Manifeste-se a parte executada quanto ao pedido de desistência formulado pela parte exequente à(s) fl(s). 287.

Prazo: 10 (dez) dias.

Se silente ou em sendo o caso, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004412-27.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MILTON LEITE(SP118824 - VITOR TADEU ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON LEITE

Manifeste-se a parte executada quanto ao pedido de desistência formulado pela parte exequente à(s) fl(s). 121.

Prazo: 10 (dez) dias.

Se silente ou em sendo o caso, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004808-67.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X HENRIQUE ALVES DE ASSIS(SP306894 - MARCOS VITOR DE ANDRADE E SP315080 - MARIA APARECIDA TERRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE ALVES DE ASSIS

Manifeste-se a parte executada quanto ao pedido de desistência formulado pela parte exequente à(s) fl(s). 92.

Prazo: 10 (dez) dias.

Se silente ou em sendo o caso, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001196-53.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RUBENS ANTONIO MARCHIORETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS ANTONIO MARCHIORETO

Face à existência de pedidos conflitantes (fls. 61 e 62), manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002477-44.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MELQUIZEDEC MANOEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MELQUIZEDEC MANOEL DA SILVA

Face à existência de pedidos conflitantes (fls. 71 e 72), manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito.

Int.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COMPSIS COMPUTADORES E SISTEMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, contra ato alegadamente coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**, visando à aplicação do disposto no §1º, do art. 1º, da lei 9.873/99 ao caso da impetrante, sob fundamento de que, por inércia da Administração Pública, o Processo Administrativo nº 13884.000236/2005-11 encontra-se parado no CARF desde 14/11/2011, ou seja, há mais de três anos.

Aduz a impetrante que foi autuada pela Receita Federal do Brasil, o que acarretou no processo administrativo acima aludido, no qual interpôs defesa e, observado o regular trâmite processual, houve a apresentação de Recurso Administrativo junto ao CARF, no ano de 2011.

Sustenta que se trata de fato incontroverso que o processo administrativo em questão encontra-se sem nenhuma movimentação desde novembro de 2011, o que, além de desrespeitar a Constituição Federal, amolda-se perfeitamente no que dispõe a lei 9.873/99, em seu art. 1º, § 1º, devendo, portanto, ser reconhecida a prescrição.

Com a inicial vieram documentos.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal devolveu os autos sem pronunciamento acerca da lide, ao fundamento de que não restou caracterizado interesse público que justifique sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo preliminares, passo ao mérito.

No caso concreto, visa a impetrante o reconhecimento da ocorrência da prescrição do direito da autoridade impetrada de efetuar a cobrança relativa ao processo administrativo nº 13884.000236/2005-11, objeto de impugnação administrativa, ora em aguardo de julgamento junto ao CARF/MF, por transcurso de prazo superior a três anos, com fundamento no §1º, do art. 1º, da Lei nº 9.873/99.

Em suas informações, esclarece a autoridade impetrada que citado lançamento de ofício (*objeto de impugnação*) refere-se à exigência do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) que deixaram de ser recolhidos quando da entrada da mercadoria no país em virtude da invocação do regime de drawback suspensão, do qual a fiscalização veio, posteriormente, a constatar que a contribuinte não cumprira os requisitos, previstos na legislação, para a fruição do benefício.

Portanto, ressalta, resta indene de dúvidas que o lançamento questionado refere-se a **crédito de natureza tributária pertinentes a II e IPI**.

Assim sendo, observo que a matéria não comporta maiores digressões.

A legislação invocada pela impetrante para pleitear o reconhecimento da prescrição no processo administrativo nº 13884.000236/2005-11, qual seja, a Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, não se aplica ao presente caso, consoante expressa dicção do artigo 5º da citada norma, *in verbis*:

“Art. 5º - O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária” (grifei).

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que os prazos prescricionais devem observância à natureza jurídica da dívida, obedecendo, conseqüentemente, as respectivas legislações pertinentes. “*É a natureza jurídica do crédito, e não a natureza jurídica da entidade estatal titular do valor consubstanciado na execução (de direito público ou privado), que define a prescrição aplicável. Aos créditos de natureza tributária (impostos, taxas e contribuições), aplicável a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN (REsp 68.786/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.8.1998, DJ 23.11.1998, p. 160)*” (REsp 1315298/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014). Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO NÃO FISCAL, DECORRENTE DA DESISTÊNCIA DE AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. RELAÇÃO DE NATUREZA EMINENTEMENTE PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL, AO QUAL NÃO SE APLICA A REGRA GERAL DO CÓDIGO CIVIL. A FONTE ANALÓGICA APROPRIADA É O ART. 1º. DO DECRETO 20.910/32, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E ENSINAMENTOS DOUTRINÁRIOS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. A contagem do lapso temporal prescricional rege-se, com base do cômputo do decurso do tempo, pela qualificação jurídica da relação controvertida; tratando-se de crédito público exigido de particular, importa saber se a sua natureza é tributária ou comum: se for tributária, a sua disciplina é a do CTN (arts. 173 e 174); se for comum a norma de regência da prescrição é a do Decreto 20.910/32, afastando-se a aplicação do Código Civil, precisamente por se tratar de relação juspublicística; no entanto, as pretensões dos particulares contra a Administração prescrevem sempre em cinco anos.

2. Aliás, é pacífica a jurisprudência desta Corte, amparada em lições da doutrina jurídica mais atualizada, que o cômputo da prescrição deve levar em conta a natureza da dívida (se tributária ou não-tributária). Precedentes: RESP 1.315.298/RN, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 24.02.2014; AgRg no RESP 1.153.654/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 09.12.2010; AgRg no AG 957.840/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25.03.2008; neste caso, a relação jurídica sobre a qual as partes contravertem é eminente pública, porque derivada de anterior processo desapropriatório.

3. Recurso Especial de ELO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA a que se dá provimento, proclamando-se a invocada prescrição.

(REsp 1533217/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015)

Destarte, em matéria tributária a questão atinente ao prazo prescricional deve atentar-se ao disposto no Código Tributário Nacional, o qual dispõe, no *caput* do artigo 174, que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. E, em se tratando de dívida tributária objeto de recurso, como no caso dos autos, somente se constitui definitivamente o crédito após decisão definitiva do recurso administrativo interposto, uma vez que se encontra suspensa a exigibilidade. Inteligência do artigo 151, III do CTN, não havendo que se falar em prescrição intercorrente durante o trâmite do processo administrativo fiscal, consoante pretensão deduzida na inicial pela impetrante, por ausência de previsão legal.

Importa consignar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.113.959/RJ, submetido ao rito repetitivo, firmou o entendimento de que **“o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que, somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica”** (Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 11/03/2010).

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se ademais a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDA.- Verifico que a apelante se insurge quanto ao excesso de valor cobrado no feito executivo. Na espécie, verifica-se que referido pleito foi formulado apenas em sede de apelação, sem apreciação da questão pelo juízo de primeiro grau. Desse modo e tendo em vista o efeito devolutivo do apelo, previsto no artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil, o Tribunal somente poderá manifestar-se acerca de matéria discutida em primeiro grau de jurisdição e devolvida a seu conhecimento, sob pena de supressão de instância.- O art. 174 do CTN estabelece que o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva.- A constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dies a quo do prazo prescricional, porquanto, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência.- O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que, apenas a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se, assim, a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal Federal.- No caso dos autos, os débitos inscritos na dívida ativa foram constituídos, em definitivo, com a intimação da decisão do Recurso Voluntário proferido nos Autos do Processo Administrativo 10880.000048/94-11, em 03/07/2006 (fl. 113). Assim, considerando como termo final da prescrição a data do ajuizamento da execução fiscal nº 2007.61.82.005535-5, ocorrido em 07/03/2007 (fls. 16), não transcorreu o decurso do lapso prescricional quinquenal.- Apelo não conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.
(AC 00358783020094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Concluindo, em análise da legislação e da jurisprudência regente da matéria, constata-se que a pretensão inicial não merece guarida.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (*"A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa."*)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, julgo improcedente o pleito da impetrante e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intime(m)-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de outubro de 2016.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILALQUA

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 8203

EMBARGOS A EXECUCAO

0004298-15.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003379-70.2008.403.6103 (2008.61.03.003379-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X GLAUCIANE ALVES RIBEIRO(SP184585 - ANDRE LUIS VALERIO SIMÃO)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004369-17.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000249-43.2006.403.6103 (2006.61.03.000249-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEVERINO LOURENCO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004436-79.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003419-86.2007.403.6103 (2007.61.03.003419-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X MARIA HELENA DA SILVA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002076-36.1999.403.6103 (1999.61.03.002076-9) - MAURICIO DE SOUZA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 341/348: Dê-se ciência às partes.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000249-43.2006.403.6103 (2006.61.03.000249-0) - SEVERINO LOURENCO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SEVERINO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão do feito, conforme decisão de fls. 272.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003419-86.2007.403.6103 (2007.61.03.003419-6) - MARIA HELENA DA SILVA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA HELENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão do feito, conforme decisão de fls. 237.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003379-70.2008.403.6103 (2008.61.03.003379-2) - GLAUCIANE ALVES RIBEIRO(SP184585 - ANDRE LUIS VALERIO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GLAUCIANE ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão do feito, conforme decisão de fls. 219.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0403169-71.1996.403.6103 (96.0403169-4) - JOSE NOEL VITALINO X JOSE ISABEL SOARES X JOSE DE JESUS X JOSE GREGORIO DOS SANTOS X JOSE ANGELICO DOS SANTOS X JOSE FAUSTINO DE MORAIS X JOSE CENSO BRASILIO X JOSE GARCIA X JOSE VICENTE(SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E SP076031 - LAURINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X JOSE NOEL VITALINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ISABEL SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GREGORIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANGELICO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FAUSTINO DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CENSO BRASILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.

II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfilmes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

IV - Fica advertida a parte autora-exequiente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0403977-76.1996.403.6103 (96.0403977-6) - MAUBER HAROLD BARRIOS GIORGETTA X ROSANGELA DO AMARAL CAMARGO GIORGETTA(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. FLAVIA ELISABETE DE O. FIDALGO SOUZ) X MAUBER HAROLD BARRIOS GIORGETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA DO AMARAL CAMARGO GIORGETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, fazendo constar no pólo passivo a CEF.
2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Trasladem-se para os autos cautelares nº 0400281-95.1997.403.6103 cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.
4. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi julgado parcialmente procedente o pedido, já transitado em julgado, que condenou a CEF a revisar o valor das prestações do financiamento, para que seja observada a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários.
5. Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais célere possível, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos documentos que comprovem a evolução salarial da categoria profissional do(s) mutuário(s), desde a assinatura do contrato até a atualidade. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Cumprida a determinação, deverá a CEF em 30 (trinta) dias, na forma do art. 497 do NCPC, realizar o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial.
7. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400281-95.1997.403.6103 (97.0400281-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403977-76.1996.403.6103 (96.0403977-6)) - MAUBER HAROLD BARRIOS GIORGETTA X ROSANGELA DO AMARAL CAMARGO GIORGETTA(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. FLAVIA ELISABETE DE O. FIDALGO SOUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAUBER HAROLD BARRIOS GIORGETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA DO AMARAL CAMARGO GIORGETTA

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Trasladem-se para os autos principais nº 0403977-76.1996.403.6103 cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Providencie a Secretaria a juntada a estes autos do conteúdo dos autos suplementares, certificando o encerramento daqueles. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, inclusive com relação aos depósitos judiciais vinculados aos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0405787-52.1997.403.6103 (97.0405787-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404240-74.1997.403.6103 (97.0404240-0)) - VIVALDO LUCAS COURA ALVES X ELIANA LUCIA RIBEIRO ALVES(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E MG077661 - VIRGINIA HELENA DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVALDO LUCAS COURA ALVES X ELIANA LUCIA RIBEIRO ALVES

- I - Tendo em vista que o inciso VII, do artigo 524 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.
- II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.
- III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.
- IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação ao cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 537), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.
- V - Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000550-34.1999.403.6103 (1999.61.03.000550-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400886-17.1992.403.6103 (92.0400886-5)) - ANTONIO TADEU MOREIRA DE ALVARENGA X IVANILDA DOS SANTOS ALVARENGA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BANCO NOSSA CAIXA S.A. X BANCO DO BRASIL S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, fazendo constar no pólo passivo a CEF e o Banco do Brasil S/A como sucessor e o Banco Nossa Caixa S/A como sucedido.
2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se para os autos nº 0000615-29.1999.403.6103 cópias da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.
3. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi julgado procedente o pedido, já transitado em julgado, que condenou a CEF a revisar o valor das prestações do financiamento, para que seja observada a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários.
4. Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais célere possível, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos documentos que comprovem a evolução salarial da categoria profissional do(s) mutuário(s), desde a assinatura do contrato até a atualidade. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
5. Cumprida a determinação, deverá a CEF em 30 (trinta) dias, na forma do art. 497 do NCPC, realizar o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial.
6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000615-29.1999.403.6103 (1999.61.03.000615-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400356-13.1992.403.6103 (92.0400356-1)) - ANTONIO TADEU MOREIRA DE ALVARENGA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BANCO NOSSA CAIXA S.A. X BANCO DO BRASIL S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo passivo o(a) CEF e o Banco do Brasil S/A como sucessor e o Banco Nossa Caixa S/A como sucedido.

Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Trasladem-se cópias para os autos nº 0000550-34.1999.403.6103 da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se com as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002284-10.2005.403.6103 (2005.61.03.002284-7) - LUIS CANDIDO RIBEIRO NETTO(SP127429 - MAGNO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X LUIS CANDIDO RIBEIRO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação nº 229, figurando no pólo passivo o(a) CEF.

Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003448-10.2005.403.6103 (2005.61.03.003448-5) - ISMAEL AUGUSTO DE ARAUJO(SP163464 - PAULO FERNANDO PRADO FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X ISMAEL AUGUSTO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação nº 229, figurando no pólo passivo o(a) CEF.

Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006988-95.2007.403.6103 (2007.61.03.006988-5) - CARLOS ANTONIO CARVALHO DOS REIS(SP218698 - CARMELIA ANGELICA DOS SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CARLOS ANTONIO CARVALHO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação nº 229, figurando no pólo passivo o(a) CEF.

Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008521-89.2007.403.6103 (2007.61.03.008521-0) - WALDIR TAVOLARO(SP242205 - GIVANILDO NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X WALDIR TAVOLARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação nº 229, figurando no pólo passivo o(a) CEF.

Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001597-28.2008.403.6103 (2008.61.03.001597-2) - EDNA DINIZ(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X EDNA DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação nº 229, figurando no pólo passivo o(a) CEF.

Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001254-27.2011.403.6103 - GERALDINO REQUENA DE PAULA(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GERALDINO REQUENA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.
- II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfilmes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.
- III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.
- IV - Fica advertida a parte autora-exeqüente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005737-66.2012.403.6103 - JOSE DE SOUZA PINTO(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE DE SOUZA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.
- II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfilmes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.
- III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.
- IV - Fica advertida a parte autora-exeqüente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001266-70.2013.403.6103 - JEANNY GABRIELLI ALMEIDA DOS SANTOS X DEBORA BRUNA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEANNY GABRIELLI ALMEIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.
2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.
5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
13. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000004-92.2016.4.03.6103
IMPETRANTE: CLARITY - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE VIDROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

D E S P A C H O

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante, dê-se ciência à parte contrária (União Federal - PFN) para contrarrazões.
2. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

3. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

4. Intimem-se.

MÔNICA WLMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000169-42.2016.4.03.6103
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

D E S P A C H O

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante, dê-se ciência à parte contrária (União Federal - PFN) para contrarrazões.

2. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

3. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

4. Intimem-se.

MÔNICA WLMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

DESPACHO

Atenda-se à solicitação do Egrégio Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí - SP, encaminhando-se ofício eletrônico para o mesmo, informando-se que este Juízo Federal proferiu decisão na data de 31 de agosto de 2016 (ID 244321), em cuja oportunidade foi indeferido o pedido liminar e determinada a citação do embargado.

Informe-se, ainda, a referido Juízo Estadual, que o presente processo judicial eletrônico encontra-se na fase de intimação do embargante para apresentação de réplica à contestação apresentada pelo embargado.

Anexe-se ao ofício eletrônico cópia de referida decisão (ID 244321)

Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

MÔNICA WLMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9108

ACAO CIVIL COLETIVA

0004907-95.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ISO-METRO COMERCIAL LTDA - EPP X METROLOGIA 9000 LTDA - EPP X PRECISION INSTRUMENTACAO E COMERCIO LTDA - EPP(SP184445 - MAURICIO MELO NEVES E SP150125 - EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Pelo presente, ficam as corrés intimadas para apresentação de alegações finais pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela empresa PRECISION INSTRUMENTACAO E COMERCIO LTDA - EPP e, em seguida, pelas requeridas Metrologia 9000 e Iso-Metro, independentemente de nova intimação.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1346

EXECUCAO FISCAL

0006805-71.2000.403.6103 (2000.61.03.006805-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X COMERCIO DE FRANGO LIGEIRO LTDA X PEDRO DONIZETI LIGERO X SONIA REGINA RODRIGUES LIGERO(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO)

Proceda a Secretaria à certificação do trânsito em julgado e à consequente remessa dos autos ao arquivo (fl. 130-verso), haja vista a inexistência de condenação ao pagamento de honorários advocatícios na sentença de fl. 130 e a ausência de interposição do respectivo recurso.

EXECUCAO FISCAL

0001310-75.2002.403.6103 (2002.61.03.001310-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X TANZIPLAST COM DE PLAST E METAIS EM GERAL LTDA ME X ROGERIO APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS X JANETE TANZI(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA)

Fls. 262/285. Manifeste-se o(a) exequente, requerendo o que de direito. Após, venham conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0005336-19.2002.403.6103 (2002.61.03.005336-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FRANCISCO LUIZ DA SILVA(SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0001712-25.2003.403.6103 (2003.61.03.001712-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EVENTO FILMAGENS LTDA ME(SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES)

Indefiro o pedido de fl. 264, uma vez que os bens penhorados foram submetidos sem êxito a seis leilões, conforme fls. 127, 144, 215, 216, 222 e 223. Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, manifeste-se a exequente acerca de eventual arquivamento da execução.

EXECUCAO FISCAL

0005209-13.2004.403.6103 (2004.61.03.005209-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DIN PLAST IND COM DE PECAS PLASTICAS E METALICAS LTDA X WILSON SILVERIO(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006083-61.2005.403.6103 (2005.61.03.006083-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRAZIL TRUCKS LTDA(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006527-94.2005.403.6103 (2005.61.03.006527-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CENTRO AUTOMOTIVO M Z J LTDA X FRANCISCO EDUARDO PINTO NEVES(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO)

Considerando as alterações introduzidas pela Lei nº 13.105/2015 (NCPC), proceda-se à penhora da integralidade do imóvel de matrícula 26.770, (nos termos do art. 212 e par. 2º do NCPC), ante sua natureza indivisível, reservando-se as quotas-parte do cônjuge e dos coproprietários sobre o produto de eventual arrematação, nos termos do artigo 843 do NCPC. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, intime-se o executado acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, seu cônjuge, se casado for, bem como os coproprietários. Efetuada a penhora e intimação, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida ao Juízo da Comarca de Cruzeiro - SP, a fim de que proceda à avaliação do imóvel de matrícula nº 26.770 do Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis de Cruzeiro, penhorado em garantia da dívida no valor em anexo, mais acréscimos legais. Efetuada a avaliação, registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis de Cruzeiro. Com o retorno da Carta Precatória, dê-se ciência à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0003262-50.2006.403.6103 (2006.61.03.003262-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL CASA DO FAZENDEIRO DE SAO JOSE DOS CAMPOS LT(SP277114 - SABRINA NOVAES DA COSTA)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0002296-53.2007.403.6103 (2007.61.03.002296-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMILIO JOSE ALONSO(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA)

Considerando que exauridas as tentativas de intimação do(s) executado(s) por Oficial de Justiça, intime(m)-se-o(s) por edital. Aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo

anterior, independentemente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0009372-26.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GARDEL SPORT S/C LTDA X ANTONIO CARLOS GARDELLIM(SP283082 - MARCEL PLINIO DA SILVA) X BRUNO ALESSANDRO GARDELLIN

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0009272-37.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADVOCACIA VICENTE DOMICIANO(SP089627 - VICENTE DE PAULO DOMICIANO)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, manifeste-se a exequente acerca de eventual arquivamento da execução.

EXECUCAO FISCAL

0001370-96.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X EVENTO FILMAGENS LTDA ME(SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES)

Inicialmente, considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, manifeste-se a exequente acerca de eventual arquivamento da execução.

EXECUCAO FISCAL

0006169-85.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X DELINE MERCADINHO LTDA EPP X MARCOS DA ROCHA

Fls. 51/54. Cumpra-se a decisão de fl. 46, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0008846-88.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LENITO CARLOS MENDES SJCAMPOS - ME(SP256025 - DEBORA REZENDE) X LENITO CARLOS MENDES

Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 101/102, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao cadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória a ser remetida a uma das varas federais da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP, a fim de que se proceda à penhora e avaliação dos imóveis indicados pelo exequente, descritos à(s) fl. (s) 88/91 (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), devendo se constatar "in loco" a ocorrência de bem de família. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis e na repartição competente, se for de outra natureza. Ato contínuo, nomeie-se depositário, com a coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, bem como de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Em caso de não oferecimento de embargos ou, se apresentados, forem rejeitados, proceda-se à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s). Com o retorno da Carta Precatória e na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0008906-61.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JATOSUPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME(SP288706 - DANIELA MARQUINI FACCHINI) X JOAO BATISTA FILHO X SILVANE INOCENCIA ROBERTO BATISTA

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0001618-28.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X TRANSTUBOS TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES E SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E SP132325 - ANA CLAUDIA JORGE BERTAZZA)

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004194-91.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GENESIS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP(SP082793 - ADEM BAFTI E SP034829 - DOMINGOS BONOCCHI)

Proceda-se à transformação do depósito de fl(s). 67 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, manifeste-se o(a) exequente sobre a aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, que prevê a remessa ao arquivo dos processos cujo valor em cobrança seja igual ou inferior a um milhão de reais. Em sendo requerida a aplicação da Portaria PGFN n. 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Na

hipótese de inaplicabilidade da Portaria PGFN n. 396/2016, requeira o(a) exequente o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004816-73.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COMISSAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMINIO EDIF(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO)

Regularize o executado sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia legível da ata da assembleia de sua constituição (fls. 107/111).Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0006006-71.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BEAUTY CENTER COMERCIO E LOCACAO DE VESTIDOS DE NOIVAS(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X CARLOS ADELSON DA SILVA X DIONICE DE OLIVEIRA SILVA

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006248-30.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WINDOW CALDERARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP226935 - FABIANA ALVES CASTRO FERREIRA PINTO) CERTIDÃO

Certifico e dou fê que em cumprimento à r. sentença transitada em julgado proferida nos E.E. 0001202-26.2014.4.03.6103, trasladei sua cópia para estes autos e desapensei os embargos para sua remessa ao arquivo.

Fl. 128. Proceda-se à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada (nos termos do art. 212 e par. 2º do NCPC), assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa.Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse "mister" e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste Fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o valor em moeda corrente correspondente ao percentual penhorado do faturamento do mês de referência.Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência.Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à penhora, contados da intimação da constrição. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou efetuada a penhora, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0008586-74.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SIND.EMPREGS.ESTAB.DE SERVS.SAUDE DE S.JOSE D(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Fl(s). 47. Inicialmente, manifeste-se o(a) exequente sobre o(s) depósito(s) de fl(s). 35 e sobre a aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, que prevê a remessa ao arquivo dos processos cujo valor em cobrança seja igual ou inferior a um milhão de reais.Requerida a apropriação, proceda-se à transformação do depósito de fl(s). 35 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98.Em sendo requerida a aplicação da Portaria PGFN n. 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Na hipótese de inaplicabilidade da Portaria PGFN n. 396/2016, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000093-74.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MAGAP USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Fl(s). 45/48. Inicialmente, manifeste-se o(a) exequente sobre o(s) depósito(s) de fl(s). 43 e sobre a aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, que prevê a remessa ao arquivo dos processos cujo valor em cobrança seja igual ou inferior a um milhão de reais.Requerida a apropriação, proceda-se à transformação do depósito de fl(s). 43 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98.Em sendo requerida a aplicação da Portaria PGFN n. 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Na hipótese de inaplicabilidade da Portaria PGFN n. 396/2016, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001730-60.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NASCIMENTO & GOES LTDA - ME(SP303370 - NATALIA DE MELO FARIA ALMEIDA CRO)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005166-27.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VOLKMER ASSOCIADOS LTDA(SP242750 - CAROLINA BALIEIRO ROSSI)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0007217-11.2014.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA E SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA E SP233810 - SAMUEL PEREIRA TAVARES E SP131107 - EDDIE MAIA RAMOS FILHO E SP358241 - LUCAS SANTOS DE ALMEIDA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0007894-41.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X FOX SYSTEMS TECNOLOGIA LTDA - ME(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0000580-10.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NILCEIA LOPES MOREIRA SILVA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS)

Ante o comparecimento espontâneo da executada à fl. 27, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do artigo 239, 1º, do NCPC. Considerando o silêncio do exequente, pessoalmente intimado para manifestação, conforme fl. 35, proceda-se à penhora e avaliação do bem nomeado à fl. 32, além de outros, se necessário, bastantes à garantia do Juízo (nos termos do art. 212 e par. 2º do NCPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, intime-se a executada, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, intime-se o exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrada a executada ou bens penhoráveis, intime-se o exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo, cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004366-62.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANGIOCENTER HEMODINAMICA E ANGIOGRAFIA DIGITAL S/C LTDA(SP150125 - EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005600-79.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X RSO CALCADOS LTDA(SP242508 - BRUNO CONRADO DE MOURA FARIA E SP116117 - VALMIR FARIA)

Requeira o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006491-03.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MILTON CAMILLO(SP063450 - ONDINA DE OLIVEIRA CAMILLO)

"CERTIDÃO: certifico que a certidão de objeto e pé requerida pelo executado à fl. 23 já foi elaborada e devidamente entregue."

Fl. 20. Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Fls. 21/24. Prejudicado, haja vista a certidão supra.

EXECUCAO FISCAL

0006506-69.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PLANI RESSONANCIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3501

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002208-76.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002693-13.2015.403.6110 () - LS ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA - EPP(SP361071 - JEAN CAMPELO ALVES E SP247257 - RENATO APARECIDO CONEJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, desapensem-se os autos e remetam-se estes ao arquivo (baixa findo).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011153-96.2009.403.6110 (2009.61.10.011153-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X LUCIANO TOMAZ DE LIMA ME X LUCIANO TOMAZ DE LIMA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de LUCIANO TOMAZ DE LIMA - ME e LUCIANO TOMAZ DE LIMA, visando ao recebimento de créditos referentes ao Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica nº 25.4090.704.0001013-75. Realizada a citação e frustradas as tentativas de localização de bens dos executados (fls. 35, 41/50 e 54/61), a parte exequente requereu a penhora dos bens que guarnecem a empresa executada (fl. 64). À fl. 68, porém, a exequente pede a desistência da ação e requer a extinção da execução nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, tendo em vista as dificuldades enfrentadas para localização de bens passíveis de constrição judicial, as evidências de difícil recuperação dos créditos e o custo envolvido na tramitação judicial, informando que prosseguirá com a cobrança administrativa dos valores em execução. É o relatório. D E C I D O. Prejudicado o pedido de fl. 64, em face da petição de fl. 68. Ante a manifestação de fl. 68, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII e 775, caput, ambos do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que nem sequer houve constituição de advogado pela parte executada. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais juntados com a inicial, mediante substituição por cópias nos autos (art. 177, 2º, do Provimento nº 64/2005-CORE), exceção feita ao substabelecimento de fl. 07. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011673-56.2009.403.6110 (2009.61.10.011673-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) X HILDA MENDES DE PAULA X HILDA MENDES DE PAULA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de HILDA MENDES DE PAULA (pessoa jurídica) e HILDA MENDES DE PAULA (pessoa física), visando ao recebimento de créditos referentes ao Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica nº 25.2025.704.0000343-92. Frustradas as tentativas de citação das executadas (fls. 31, 55 e 66), a parte exequente requereu a expedição de carta precatória para citação da parte executada no endereço que forneceu (fl. 72). À fl. 75, porém, a exequente pede a desistência da ação e requer a extinção da execução nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, tendo em vista as dificuldades enfrentadas para localização de bens passíveis de constrição judicial, as evidências de difícil recuperação dos créditos e o custo envolvido na tramitação judicial, informando que prosseguirá com a cobrança administrativa dos valores em execução. É o relatório. D E C I D O. Prejudicado o pedido de fl. 72, em face da petição de fl. 75. Ante a manifestação de fl. 75, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII e 775, caput, ambos do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que nem sequer houve citação e constituição de advogado pela parte executada. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais juntados com a inicial, mediante substituição por cópias nos autos (art. 177, 2º, do Provimento nº 64/2005-CORE), exceção feita ao substabelecimento de fl. 07. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001503-20.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X CLAUDIA APARECIDA NOGUEIRA FERREIRA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de CLAUDIA APARECIDA NOGUEIRA FERREIRA, visando ao recebimento de créditos referentes ao CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA nº 25.2839.110.0012847-34. Frustradas as tentativas de citação (fls. 35 verso e 58), a exequente pede a desistência da ação e requer a extinção da execução nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fls. 64/71 e 72). É o relatório. D E C I D O. Ante as manifestações de fls. 64/71 e 72, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII e 775, caput, ambos do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que nem sequer houve citação e constituição de advogado pela parte executada. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais juntados com a inicial, mediante substituição por cópias nos autos (art. 177, 2º, do Provimento nº 64/2005-CORE). Após o trânsito em julgado e realizado o desentranhamento, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004003-59.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X METALPUXE COM/ DE PUXADORES LTDA EPP X OLIVEIRA TADEU DE SA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de METALPUXE COMÉRCIO DE PUXADORES LTDA. EPP e OLIVEIRA TADEU DE SÁ, visando ao recebimento de créditos referentes à CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Contrato nº 25.0600.003.00000613-7. Frustradas as tentativas de citação (fls. 74, 87 verso e 113), à fl. 117 a exequente pede a desistência da ação e requer a extinção da execução nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.É o relatório. D E C I D O. Ante a manifestação de fl. 117, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII e 775, caput, ambos do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que nem sequer houve citação e constituição de advogado pela parte executada. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais juntados com a inicial, mediante substituição por cópias nos autos (art. 177, 2º, do Provimento nº 64/2005-CORE), exceção feita ao substabelecimento de fl. 09. Após o trânsito em julgado e realizado o desentranhamento, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004383-82.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ANDERSON FERNANDO BORGES DA SILVA

1) Converto o julgamento em diligência. 2) Regularize a exequente sua representação processual, uma vez que o advogado MARIO SERGIO TOGNOLO, subscritor do pedido de desistência de fl. 45, não está constituído nos autos. 3) Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006871-10.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X IRANILDO PESSOA FREIRE

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de IRANILDO PESSOA FREIRE, visando ao recebimento de créditos referentes ao TERMO DE ADITAMENTO PARA RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA FIRMADO POR CONTRATO PARTICULAR - CONSTRUCARD nº 0576.260.0000277-49. Devolvida carta precatória citatória, sem cumprimento, por insuficiência do recolhimento de custas de diligência de Oficial de Justiça (fls. 47/54), a parte exequente apresentou guia de recolhimento complementar para o devido cumprimento da precatória (fls. 57/58). À fl. 61, porém, a exequente pede a desistência da ação e requer a extinção da execução nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.É o relatório. D E C I D O. Prejudicado o pedido de fls. 57/58, em face da petição de fl. 61. Ante a manifestação de fl. 61, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII e 775, caput, ambos do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que nem sequer houve citação e constituição de advogado pela parte executada. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais juntados com a inicial, mediante substituição por cópias nos autos (art. 177, 2º, do Provimento nº 64/2005-CORE). Após o trânsito em julgado e realizado o desentranhamento, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007343-11.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARCELO MARCIO MACHADO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de MARCELO MARCIO MACHADO, visando ao recebimento de créditos referentes ao CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA nº 25.2757.110.0002376-48. Realizada a citação (fl. 53 verso), a Caixa Econômica Federal requereu a penhora de bens via sistema BACENJUD (fls. 56/58). À fl. 61, porém, a exequente pede a desistência da ação e requer a extinção da execução nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.É o relatório. D E C I D O. Prejudicado o pedido de fls. 56/58, em face da petição de fl. 61. Ante a manifestação de fl. 61, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII e 775, caput, ambos do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que nem sequer houve constituição de advogado pela parte executada. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais juntados com a inicial, mediante substituição por cópias nos autos (art. 177, 2º, do Provimento nº 64/2005-CORE). Após o trânsito em julgado e realizado o desentranhamento, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008341-76.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DENIS RAFAEL DEL CHIARO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de DENIS RAFAEL DEL CHIARO, visando ao recebimento de créditos referentes ao CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA Nº 25.0361.110.0008788-82. Realizada a citação (fl. 70), à fl. 74 a exequente pede a desistência da ação e requer a extinção da execução nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.É o relatório. D E C I D O. Ante a manifestação de fl. 74, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII e 775, caput, ambos do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que nem sequer houve constituição de advogado pela parte executada. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais juntados com a inicial, mediante substituição por cópias nos autos (art. 177, 2º, do Provimento nº 64/2005-CORE). Após o trânsito em julgado e realizado o desentranhamento, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000111-11.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X SANTALC IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS E RESIDUOS LTDA X ARTUR MACEDO X VALERIA SERDINI DE MARI

1) Converto o julgamento em diligência. 2) Regularize a exequente sua representação processual, uma vez que o advogado MARIO SERGIO TOGNOLO, subscritor do pedido de desistência de fl. 129, não está constituído nos autos. 3) Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001101-02.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X LAIRTON

HENSEL ME X LAIRTON HENSEL

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de LAIRTON HENSEL ME e LAIRTON HENSEL, visando ao recebimento de créditos referentes ao CONTRATO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO A PESSOA JURÍDICA Nº 25.0307.702.0000850-87. Realizada a citação (fl. 61), não foram localizados bens para penhora (fl. 70). À fl. 75 a parte credora requereu a penhora via sistemas BACENJUD e RENAJUD. Em fl. 78, porém, a exequente pede a desistência da ação e requer a extinção da execução nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. É o relatório. D E C I D O. Prejudicado o pedido de fl. 75, em face da petição de fl. 78. Ante a manifestação de fl. 78, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII e 775, caput, ambos do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que nem sequer houve constituição de advogado pela parte executada. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais juntados com a inicial, mediante substituição por cópias nos autos (art. 177, 2º, do Provimento nº 64/2005-CORE). Após o trânsito em julgado e realizado o desentranhamento, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006203-73.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X ROGERIO PRESTES CARDOSO

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP em desfavor de ROGERIO PRESTES CARDOSO, objetivando o recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa números 003621/2010 e 024218/2010. À fl. 22 a parte exequente noticiou o pagamento integral da dívida. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fl. 07). Haja vista a manifestação da parte exequente de fl. 22, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e, após, arquivem-se os autos. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002575-03.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X REGINA NASCIMENTO

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em desfavor de REGINA NASCIMENTO, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa número 99481. Citada a parte executada (fl. 28), houve parcelamento administrativo da dívida (fl. 33). Em fl. 34, o exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Honorários advocatícios indevidos. Haja vista a manifestação da exequente de fl. 34, parte final, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0005083-19.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE MEDEIROS FILHO

Fls. 25/26: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 922 do CPC. Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido, não podendo tal encargo ser transferido ao Judiciário, já tão assoberbado com o volume de trabalho que lhe cabe, tendo em vista o número gigantesco de feitos que tramitam por esta Vara.

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.

Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Expediente Nº 6515

PROCEDIMENTO COMUM

0903962-29.1996.403.6110 (96.0903962-6) - JOSE MARIA DE MORAES X OSVALDO RODRIGUES CESAR X JOSE PIRES FILHO X BENEDITO GOMES VIEIRA X PEDRO PAULI X JOSE ANTONIO X CARMO GARCIA X BELARMINO MORAES ARRUDA FILHO X COITI TAKAHASHI X BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO(SP111664 - VALDELI APARECIDA MORAES E SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Fl. 475: Diga a parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0903824-91.1998.403.6110 (98.0903824-0) - REFRIGERANTES XERETA LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora. Findo o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003278-90.2000.403.6110 (2000.61.10.003278-4) - DIRASA COM/ DE VEICULOS LTDA(SP087714 - ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON) X INSS/FAZENDA

Os autos já permaneceram em carga com o advogado pelo prazo requerido à fl. 228. Assim sendo, nada mais havendo, retornem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010464-52.2009.403.6110 (2009.61.10.010464-6) - SEBASTIAO RODRIGUES SANTOS(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes do ofício de fl. 224. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005624-62.2010.403.6110 - LAPONIA SUDESTE LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação da União de fls. 150/159, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010732-38.2011.403.6110 - DENIS DE OLIVEIRA(PR040532 - LEVI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada da decisão proferida acerca do recurso especial interposto pela União. Diga o autor em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001855-41.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008321-95.2006.403.6110 (2006.61.10.008321-6)) - HERIBERT JOHANN MARIA GEIB(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO E SP318848 - TIAGO LUIZ LEITÃO PILOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fl. 618/621: Diga a parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006090-17.2014.403.6110 - GISLENI ROMANI X GUILHERME ROMANI BLAUWER DE ALMEIDA(SP149361 - EVERDAN NUCCI) X LAZARO CAMARGO BARROS X MARIA APARECIDA DA CRUZ BARROS(SP323090 - MELINE ALTHEMAN FLORENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

Indefiro o quesito n. 4 dos corréus, pois trata-se de questão incontroversa, bem com indefiro os quesitos 1, 2, 3, 4, 5, 7 e 9 dos autores, uma vez que são impertinentes ao objeto da perícia, bem como alguns se referem especificamente à matéria de direito discutida nos autos.

Intime-se o perito acerca da nomeação de fls. 136 e de que os autos estão disponíveis para o início dos trabalhos.

Indefiro o quinto e o sexto quesito formulado pela CEF a fl. 145v. eis que extrapolam os limites da perícia a ser realizada.

Ressalvo, ainda, que as informações pretendidas nesses quesitos podem ser obtidas diretamente pela interessada mediante consulta da matrícula do imóvel.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014241-36.2014.403.6315 - JOSE PINTO DA SILVA(SC013520 - CARLOS BERKENBROCK E SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 66/68.

Interposta a apelação de fl. 70/83 (AUTOR), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 c.c. o art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015. .PA 1,10 Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000747-06.2015.403.6110 - ANTONIO CESAR VIEIRA MATOS(SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes da data designada no juízo deprecado a fl. 57. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006060-45.2015.403.6110 - PABLO FABRICIO CASAGRANDE MARCHI(SP154147 - FABIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista que a CEF, uma vez intimada sobre a sentença que condenou-a a pagar indenização ao autor por dano moral, compareceu espontaneamente nos autos e apresentou a conta de liquidação que entende devida, acompanhada da correspondente guia de depósito judicial do valor por ela apurado, dê-se vista ao autor.

Em caso de concordância expressa do(s) autor(es) ou por advogado com poderes para dar quitação, venham os autos conclusos para deliberação sobre o depósito judicial e para sentença de extinção por pagamento.

Na oportunidade, também deverá(ão) informar em nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, o nº do RG e do CPF da pessoa indicada.

Em caso de discordância com o cálculo, deverá(ão) o(s) autor(es) elaborar(em) a sua própria conta, ficando desde já consignado que o valor depositado será levantado somente após decisão final sobre o cálculo impugnado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008015-14.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003753-21.2015.403.6110 ()) - JOIRA CONCEICAO DOS SANTOS NETTO(SP215333 - FLAVIA MARIANA MENDES ORTOLANI E SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X GS4 SERVICOS LTDA - EPP X SANDRO SALLAS MONTEIRO X FABIANA LEMOS CAETANO MONTEIRO X ANDRE WILSON GARCIA(SP170769 - PETRUCIO ROMEU LEITE VANDERLEI JUNIOR)

Defiro a perícia grafotécnica requerida pela autora e nomeio como perito judicial o sr. José Fernando Cabral de Vasconcellos, que deverá ser intimado da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para a elaboração do laudo. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF apresente nos autos os documentos originais a serem periciados (contrato de empréstimo e de renegociação).

Consigno que, sendo a autora beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais, que ora arbitro no valor máximo mencionado na tabela anexa à Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça (ou seja, R\$ 300,00), serão requisitados à Diretoria do Foro, assim que entregue o laudo em secretaria e transcorrido o prazo para manifestação das partes.

Defiro também a prova testemunhal e o depoimento pessoal dos réus, conforme requerido pela autora. Apresente a autora o rol de testemunhas, com qualificação e endereço completos, bem como indique os requeridos que serão ouvidos em depoimento pessoal. Após, venham conclusos para o agendamento da audiência.

PROCEDIMENTO COMUM

0008200-52.2015.403.6110 - JUSCELINO OLIVEIRA DE CARVALHO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP362134 - EJANE MABEL SERENI ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Interposta a apelação de fl. 043/045 (INSS), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Vista à parte autora do ofício de fls. 046/047.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009953-44.2015.403.6110 - PLINIO JOSE DE OLIVEIRA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Interposta a apelação de fl. 167/169 (INSS), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Implantado o benefício, conforme determinação de fl. 163 v. e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Por fim, desentranhe-se a peça de fls. 170/172, eis que é mera repetição da apelação de fls. 167/169, entregando-a ao seu subscritor mediante recibo nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010023-61.2015.403.6110 - ARACY DE AGRELLA GARCIA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à Contadoria para emissão de parecer sobre a incidência do disposto pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 sobre a renda mensal do benefício objeto do presente feito.

Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000604-80.2016.403.6110 - GENIVAL JOSE DA SILVA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP362134 - EJANE MABEL SERENI ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

GENIVAL JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, propôs esta ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a partir da data do requerimento administrativo em 15.04.2015. Alega a parte autora que os períodos em que exerceu atividades em condições normais foram considerados pelo INSS para efeito de contagem de tempo de contribuição. No entanto, em relação ao interregno de atividades exercidas sob a exposição de agente nocivo à saúde, o INSS não reconheceu como especial o interstício de 19.11.2003 a 15.04.2013. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/16, com cópia do processo administrativo por meio de Mídia CD, consoante fl. 16 dos autos. .Decisão de fl. 19 na qual foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita.Devidamente citado (fl. 22), a contestação foi apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, consoante fls. 24/26-verso dos autos.Despacho de fl. 27 com determinação da

remessa dos autos à Contadoria, para emissão de Parecer. Parecer da Contadoria do Juízo foi encartado às fls. 30/32 dos autos. Certidão de fl. 34 na qual informa que as partes não se manifestaram acerca do Parecer da Contadoria. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. DECIDO. A controvérsia trazida aos autos cinge-se no reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação e enquadramento do período de 19.11.2003 a 15.04.2013, como de exercício de atividade especial e conversão em tempo comum. Destarte, o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, em que pese tratar-se de fato (ter o autor cumprido todos os requisitos para a concessão do benefício) e de direito (aposentar-se), é resolvida a partir das provas documentais que instruem o processo, não havendo necessidade de qualquer outra. Inicialmente, observo que o INSS reconheceu como labor em condições especiais o período de 12.02.1985 a 05.03.1997, laborado na empresa LUK DO BRASIL EMBREA, consoante documento de fl. 18 do processo administrativo (CD). No entanto, não enquadrou o período posterior a 19.11.2003, devido ao agente nocivo ruído, sob a alegação de que neste período a utilização do EPI foi eficaz para atenuar a intensidade do ruído, descaracterizando sua ação nociva. Por sua vez, a parte autora postula o reconhecimento como atividade especial do período de 19.11.2003 a 15.04.2013, laborado na empresa SCHAEFFLER BRASIL LTDA, na qual, conforme consta da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 06/12) e no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 16/17 do processo administrativo, exerceu as seguintes funções: "Ajuste Máquina de Produção" e "Técnico de Preparação de Máquinas", submetido ao agente nocivo ruído de 88 decibéis e 86,1 decibéis. Desta forma, conforme Comunicado de Decisão referente ao indeferimento da aposentadoria (fls. 20 e 24/25 do processo administrativo), a autarquia previdenciária apurou da data do requerimento administrativo em 15.04.2015, o tempo de 33 anos, 09 meses e 09 dias. Por sua vez, a parte autora alega que o INSS deveria ter reconhecido também como atividade especial o interstício de 19.11.2003 a 15.04.2013, pois "exerceu as funções de Ajustador Máquina de Produção e Técnico de Preparação de Máquinas, ambas as funções no setor de Montagem, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 88 decibéis e 86,1 decibéis, de sorte que tais atividades são consideradas especiais por enquadramento no código 2.0.1, Anexo IV, do Decreto 3.049/99, consoante redação alterada pelo Decreto 4882/03." Para comprovar o alegado na inicial, o segurado juntou aos autos os seguintes documentos: Cópia da Carteira de Trabalho (fls. 06/12), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - (fls. 16/17), Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (fl. 112), Comunicado da Decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 25/25). Por sua vez, o INSS ao contestar o feito (fls. 24/26-verso), alegou que neste período a utilização do EPI foi eficaz para atenuar a intensidade do ruído, descaracterizando sua ação nociva. Destarte, passo à análise do mérito da demanda, mormente com base nos documentos acostados aos autos e na legislação vigente à época dos fatos. Cumpre inicialmente destacar que antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivo à saúde do trabalhador estivesse inserido no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com a devida comprovação. Ou seja, somente para os períodos de 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Assim, com relação às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação, deve-se observar a legislação vigente à época de sua realização. Impende reconhecer que, até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei n.º 9.732/98 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Sustenta o autor que trabalhou na empresa SCHAEFFLER BRASIL LTDA durante o período que ora pleiteia, e sempre esteve exposto ao agente físico ruído em níveis superiores àqueles tolerados pela legislação previdenciária, além do agente nocivo calor. Para comprovar o alegado, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, que é um documento histórico da vida laboral do trabalhador, apresentado em formulário instituído pelo INSS, contendo informações detalhadas sobre as atividades do trabalhador, exposição a agentes nocivos à saúde e outras informações administrativas, conforme modelo de formulário que se encontra no Anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010. O segurado apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 16/17 que abrange o período pleiteado, qual seja de 19.11.2003 a 15.04.2013. Nele, verifica-se que o segurado laborou na empresa SCHAEFFLER BRASIL LTDA, na qual, conforme consta da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 06/12) e no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 16/17 do processo administrativo, exerceu as seguintes funções: "Ajuste Máquina de Produção" e "Técnico de Preparação de Máquinas", submetido ao agente nocivo ruído, respectivamente, de 88 decibéis e 86,1 decibéis. Em prosseguimento, observo que no período pleiteado, de 19.11.2003 a 15.04.2013, conforme o PPP apresentado, o segurado laborou submetido ao agente nocivo ruído de 88,0 decibéis e 86,1 decibéis, vale dizer, acima dos limites de tolerância previstos na legislação previdenciária à época. Isto porque, em matéria previdenciária, rege o princípio "tempus regit actum", e, assim, na vigência do Decreto n. 53.831, de 25.03.1964, estabeleceu-se que a intensidade de ruído prejudicial ao obreiro fosse superior ao nível de 80 dB; a partir da edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a 90 dB, e reduzido para 85 dB a partir da vigência do Decreto n.º 4.882/2003, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. (STJ, Primeira Seção, Min. Ari Pargendler, AR 5186/RS, Dje 04.06.2014) Ainda, no que tange ao agente nocivo ruído, sempre se fez necessária à apresentação do laudo técnico pericial. Todavia, em que pese à ausência do laudo técnico nos autos, dos registros inseridos no Perfil Profissiográfico Previdenciário que integra o processo administrativo, pode-se depreender o preenchimento segundo informações contidas em laudos técnicos. Saliente-se que o responsável pelas informações inseridas no PPP, declara sob pena de responder criminalmente por falsificação de documento público, que "para todos os fins de direito, que as informações prestadas neste documento são verídicas e foram transcritas fielmente dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa". Dessa forma, considerando que o PPP está corretamente preenchido, constitui documento hábil à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais, vale dizer, faz as vezes do laudo pericial. No que se refere ao uso de Equipamento de Proteção Individual, cumpre destacar que a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 09 e essa dispõe que "o uso de Equipamento de Proteção Individual, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Assim, diante da documentação apresentada, deve ser reconhecido como laborado em condições especiais o período de 19.11.2003 a 15.04.2013, que

convertido em tempo comum e somado aos períodos laborados em atividade comum totalizam 37 (trinta e sete) anos 06 (seis) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de serviço (fl. 32), na data do requerimento administrativo em 15.04.2015, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo e contribuição. **DISPOSITIVO** Ante o exposto **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, conforme dispõe o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor, para o fim de condenar o réu a reconhecer o interregno de 19.11.2003 a 15.04.2013, como laborado em atividade especial e converte-lo em tempo comum, totalizando 37 (trinta e sete) anos 06 (seis) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de serviço, o que confere ao autor o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, que deverá ser implantada a partir da data do requerimento administrativo, em 15.04.2015. Em face do disposto no artigo 497 caput, do Código de Processo Civil, **DETERMINO** o início do pagamento do benefício em até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta sentença, em analogia ao prazo de 45 (quarenta e cinco) dias que o réu possui, na esfera administrativa, para efetuar o primeiro pagamento do benefício, a teor do disposto no artigo 174, caput, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 6.722/2008. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento dos valores devidos corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora incidirão a partir da data da citação e serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condene o réu em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (proveito econômico pretendido), nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001049-98.2016.403.6110 - EDUARDO CARLOS DO NASCIMENTO(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001511-55.2016.403.6110 - VITOR ANDRE VILIOTTI(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Interposta a apelação de fl. 153/161 (INSS), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Vista à parte autora do ofício de fls. 162/163.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002946-64.2016.403.6110 - PEDRO DA SILVA MAIA FILHO(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0004482-13.2016.403.6110 - MOISES NEVES DOS SANTOS(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria Especial com o reconhecimento de tempo de serviço especial em razão do exercício de atividades laborativas consideradas insalubres. O autor aduz que o réu não reconheceu, como atividades exercidas sob condições especiais, alguns períodos de seu tempo de serviço, o que lhe impossibilitou o recebimento do benefício de aposentadoria especial. Em sede de antecipação de tutela, o autor requer a imediata implantação do benefício ora pleiteado. É o relatório. Decido. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil autoriza a antecipação da tutela provisória de urgência, de forma antecedente ou incidente, cuja finalidade é garantir a efetividade da tutela definitiva buscada no processo, afastando-se o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Do exame superficial cabível neste momento processual, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado. A concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições especiais, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata os requisitos da verossimilhança das alegações, tão pouco restou comprovado risco de dano ou risco ao resultado útil do processo, eis que na hipótese de procedência da demanda, o autor fará jus ao recebimento de todos os valores devidos em atraso, com os reajustes legalmente previstos. Diante do exposto, indefiro a tutela provisória de urgência antecedente. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Deixo de designar audiência prévia de conciliação, nos termos do art. 334, parágrafo 4º, inciso II do Código de Processo Civil de 2015, porquanto não se mostra recomendável neste caso, na medida em que a matéria discutida, relativa ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, demanda um mínimo de produção probatória, a fim de se aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes. Assim sendo, nos termos do que dispõe o inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do novo Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação. Nos termos do artigo 335 do novo Código de Processo Civil, faça-se a citação do réu. Intime-se. Cumpra-se.

DESPACHO DE 05/10/2016: "Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença. Int. "

PROCEDIMENTO COMUM

0005745-80.2016.403.6110 - EDINALDO MONTEIRO LOPES(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que o autor cumpra o despacho de fls. 27. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007080-37.2016.403.6110 - LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 42/44: Indefiro eis que impertinente neste momento processual, uma vez que a determinação de fl. 40 trata-se de simples despacho de mero expediente, não contendo qualquer conteúdo decisório. Neste ponto, cumpre consignar, que os Embargos de Declaração, consoante expressa disposição legal, somente são cabíveis quando proferida decisão acerca de determinado assunto o que, obviamente, não é o caso dos autos.

Além disso, a correção do valor da causa pelo juízo é uma faculdade e não uma obrigação, esta sim, cabível ao autor:

Também, consigno, que a verificação da correção do valor da causa, no caso dos autos, é essencial para fixação da competência para processamento da presente ação, em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o artigo 3º, ° 3º da Lei 10259/2001, não podendo a parte pretender utilizá-lo como subterfúgio para burlar a competência absoluta dos juizados especiais.

Assim deverá o autor corrigir esse valor, considerando o valor do benefício pretendido e não do valor dos salários de contribuição, posto serem distintos um do outro, conforme legislação previdenciária vigente. Prazo de quinze dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008486-93.2016.403.6110 - LUIZ CARLOS CASSIANO(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 321 c.c. com os artigos 319, inciso V e 321, todos do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento, atribuindo valor correto à causa, eis que este deve corresponder ao benefício econômico perseguido nestes autos.

Neste ponto, ressalto ao autor, que o cálculo deverá ser feito tendo como base o valor da aposentadoria pretendida e não simplesmente limitar-se à atualização do salário de contribuição como feito à fl. 11, eis que se tratam de valores distintos.

No mesmo prazo e, sob a mesma penalidade, deverá juntar cópias dos aditamentos para instrução dos mandados de citação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008511-09.2016.403.6110 - PAULO CESAR DA SILVA(SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Isto posto, nos termos do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento de sua inicial, para atribua valor correto à causa, de acordo com benefício econômico pretendido; ressaltando que nesse valor deverá ser levado em consideração, apenas, os valores devidos a título de diferença entre o benefício que recebe e aquele que pretende receber.

Havendo alteração do valor, no mesmo prazo e, sob a mesma penalidade deverá fornecer cópia do aditamento para instruir o mandado de citação.

Ressalto, por fim, que a verificação da correção do valor da causa, no caso dos autos, é essencial para fixação da competência para processamento da presente ação, em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o artigo 3º, ° 3º da Lei 10259/2001.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003949-21.2016.403.6315 - AGNALDO MATEUS FELICIO(SP355379 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0008321-95.2006.403.6110 (2006.61.10.008321-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X HERIBERT JOHANN MARIA GEIB(SP123961 - JOSE BENICIO SIMOES)

Fl. 134: Aguarde-se a manifestação na ação ordinária em apenso. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008521-92.2012.403.6110 - WILSON RODRIGUES NASCIMENTO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X WILSON RODRIGUES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pelo(a) petionário de fls. 234, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado até pagamento do PRC expedido. Int.

Expediente N° 6535

EXECUCAO FISCAL

0000458-73.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X VLADIMIR ROSSITI(SP191553 - MARCIO BONADIA DE SOUZA)

Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento do valor remanescente do débito exequendo, devidamente atualizado com a data do recolhimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002087-82.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAFAEL IONTA ANDRADE SILVA

Considerando os termos do despacho de fls. 44 e a manifestação da exequente às fls. 45, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência dos depósitos de fls. 20/21.

Devidamente cumprido as determinações acima, venham os autos conclusos para extinção pelo pagamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003028-32.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MARCOS SOARES DE ARRUDA

Considerando a manifestação da exequente de fls. 35, cumpra-se o despacho de fls. 34, oficiando-se a Caixa Econômica Federal para que providencie a transferência do valor de fls. 15 para a exequente, conforme indicado às fls. 35.

Após, abra-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, indicando meios para localização de bens do executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009888-49.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA FRANCINE DA SILVA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO, para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o n.º 094/2015. A executada Maria Francine da Silva foi citada, deixando decorrer o prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução fiscal, conforme fls. 12/13. Às fls. 15 e verso verifica-se o bloqueio integral de ativos financeiros, conforme minuta do sistema BACENJUD carreada aos autos. A executada foi intimada, por meio de carta com aviso de recebimento, acerca da penhora realizada pelo sistema BACENJUD (fl. 17), quedando-se inerte (fl. 19). O conselho exequente requereu a suspensão do feito em razão de tratativas visando ao parcelamento do débito exequendo e solicitou o desbloqueio dos valores penhorados (fl. 23). Decisão de fl. 25 deferiu a liberação do valor bloqueado, bem como suspendeu a presente execução. Tendo-se em vista que a executada não retirou o alvará de levantamento, decisão de fl. 26 determinou o cancelamento do alvará, o que restou providenciado conforme se constata à fl. 27. À fl. 29 a exequente requereu a extinção desta execução pelo pagamento. Pleiteou, ainda, a transferência do valor bloqueado para conta bancária da executada, na agência

Bradesco. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se novamente Alvará de Levantamento afeto ao valor bloqueado na conta bancária do banco Bradesco, em nome da executada. Intime-se a executada do prazo de validade de 60 (sessenta) dias do Alvará de Levantamento, contados a partir de sua emissão. Findo o prazo sem a sua retirada em Secretaria, promova-se o seu cancelamento com as cautelas de praxe. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004683-05.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ELASTOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Às fls. 40/43 a executada informa estar em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Sorocaba/SP procedimento de recuperação judicial e, por conta de tal fato, pleiteia a suspensão da presente execução.

Oportunizada vista à exequente, esta se manifestou nos autos às fls. 70 não concordando com o pleito formulado pela executada, requerendo o prosseguimento da execução, com realização de penhora BacenJud.

Nestes termos, verifico assistir razão à exequente, tendo em vista o fato de que a recuperação judicial não constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Em prosseguimento, cumpra-se integralmente o despacho proferido às fls. 38, devendo ser realizado o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005329-15.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LAZINSOARES MATERIAIS

Às fls. 72/78 a executada informa estar em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Tatui/SP procedimento de recuperação judicial e, por conta de tal fato, pleiteia a suspensão da presente execução.

Oportunizada vista à exequente, esta se manifestou nos autos às fls. 112 não concordando com o pleito formulado pela executada, requerendo o prosseguimento da execução, com realização de penhora pelo sistema BacenJud.

Nesses termos, verifico assistir razão à exequente, tendo em vista o fato de que a recuperação judicial não constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Em prosseguimento, cumpra-se integralmente o despacho proferido às fls. 70, devendo ser realizado o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005586-40.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ADTEC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Indefiro o requerimento do executado às fls. 78/80, tendo em vista que já houve apreciação da prescrição, conforme se verifica do despacho de fls. 46 e da manifestação da exequente de fls. 48/75, bem como houve realização de parcelamento, ocorrendo à interrupção da prescrição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008177-72.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X FLORA MACHADO LTDA - EPP

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o nº 180 em 08.09.2016. O exequente requereu à fl. 06 a extinção do feito em razão do pagamento havido. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular **Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE** **Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 3216

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0004940-98.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003452-11.2014.403.6110 ()) - NILTON PEREIRA NASCIMENTO(SP149096 - LUIZ EDUARDO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 63: Indefiro a reiteração do pedido de restituição do caminhão marca Scania, placas CAH295, formulado por Nilton Pereira Nascimento, mantendo a decisão de fls. 40/41 por seus próprios fundamentos e tendo em vista que há interesse do bem nos autos do Inquérito Policial Federal nº 0511/2014, em trâmite na Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba/SP.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0008587-33.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007463-15.2016.403.6110 ()) - NATALI FABIANA DE OLIVEIRA PAULA(SP360121 - BRUNO CAMPOS VIEIRA DE CAMARGO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Autos n. 0008587-33.2016.403.6110(Autos principais: 0007463-15.2016.403.6110)Requerente: NATALI FABIANA DE OLIVEIRA PAULA
Requerida: Justiça Pública Trata-se de pedido de restituição, formulado por NATALI FABIANA DE OLIVEIRA PAULA, do veículo marca Chevrolet, modelo Classic LS, ano 2013, modelo 2014, placas FNJ-1887, apreendido nos autos principais de n.º 0007463-15.2016.403.6110 (IPL nº 18-0463/16 - Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP). Os autos estão instruídos com cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do veículo em questão com anotação em nome do requerente (fl. 16/17). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido (fls. 29), ressaltando apenas eventuais providências que estejam sendo tomadas no âmbito administrativo, solicitando a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional. Desta feita, primeiramente, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP e à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP para que informe a este Juízo, no prazo de 10 dias, sobre eventual necessidade de apreensão administrativa do veículo marca Chevrolet, modelo Classic LS, ano 2013, modelo 2014, placas FNJ-1887, apreendido nos autos principais de n.º 0007463-15.2016.403.6110 (IPL nº 18-0463/16 - Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP). Com as informações, tomem

os autos conclusos. Intime-se. Sorocaba, 18 de outubro de 2016. MARCOS ALVES TAVARES Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade desta 3ª Vara Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012832-39.2006.403.6110 (2006.61.10.012832-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL APARECIDO DA SILVA X EVERALDO SILVA ARRUDA(SP157511 - SILVANA ALVES SCARANCA) X HILHO DE SOUSA E SILVA(SP137842 - JOSE ROBSON ROCHA NONATO E SP154976 - AILTON SANTOS ROCHA) X RIBAMAR DE SOUSA E SILVA(SP154976 - AILTON SANTOS ROCHA E SP137842 - JOSE ROBSON ROCHA NONATO) X JOSE ALCEMIR PRESTES(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES)

Fls. 1162/1163: Tendo em vista que o veículo caminhão placas GXM-3281 já foi liberado por este Juízo, conforme decisão de fls. 457/458, eventual restrição junto à Receita Federal deve ser resolvida administrativamente.

Aguarde-se a vinda do termo de destruição, conforme decisão de fl. 1147. Após, arquivem-se os autos.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004630-68.2009.403.6110 (2009.61.10.004630-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAYTON ALEXSANDRO VIEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)

Fls. 539/540; 541 e 542/544: Mantenho a decisão de fl. 518, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão de fl. 520.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-75.2016.4.03.6110

AUTOR: FLAVISLENE ABDALA MIGUEL

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA APARECIDA DOS SANTOS MALAGHINI - SP369223

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

D E S P A C H O

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo rito do procedimento comum, com pedido de concessão de **TUTELA DE URGÊNCIA**, proposta por FLAVISLENE ABDALA MIGUEL em face da CEF – Caixa Econômica Federal e MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A.

Sustenta a autora, em síntese, que adquiriu da ré MRV MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, por meio de um contrato de compra em venda um imóvel assim descrito: um apartamento de 2 dormitórios, do Residencial Parque Smart, localizado na Av. Três de Março nº 1435, bloco 14, apto 304, em Sorocaba/SP, sendo que o bem foi financiado pela CEF por meio do PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E DO PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO POPULAR INTEGRANTE DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA.

Aduz que tomou posse do imóvel em 15/12/2012 e que no dia 13/08/2016 ocorreu um sinistro no bem, havendo uma explosão no quadro de energia, seguida de fogo, que deteriorou alguns cômodos do imóvel, bem como eletrodomésticos e vários objetos do interior do apartamento.

Alega que devido aos danos materiais ocorridos, além da fuligem e da destruição de parte do imóvel bem como da necessidade de preservação do local para uma posterior perícia/vistoria, não pode permanecer morando no local, o que ensejou o pagamento de aluguel de um outro imóvel.

Diz que as tentativas para a resolução do problema junto à MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A foram infrutíferas, e dessa forma, informou a ocorrência do sinistro junto a CEF, em razão das cláusulas vigésima segunda e vigésima terceira de seu contrato de financiamento imobiliário que prevê a garantia de cobertura do saldo devedor e recuperação do imóvel por meio do FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR – FGHAB, o qual é gerido pela CEF.

Assevera que registrou o Aviso de Ocorrência de Danos Físicos no Imóvel junto a CEF em 24/08/2016, mas, devido à morosidade da CEF, contratou um perito para avaliação dos danos materiais no local, conforme documentos que junta aos autos.

Alega que se trata de uma relação consumerista, na qual o consumidor encontra-se na situação de hipossuficiência e vulnerável, motivo pelo qual deve existir a inversão do ônus da prova.

Sustenta que há responsabilidade civil das rés, haja vista a existência de vícios redibitórios no bem imóvel, mais precisamente na caixa de luz, o que causou a explosão e deterioração do bem.

Requer, por fim, a condenação das rés em obrigação de fazer e dar, no que se refere à imediata reforma e recuperação do imóvel, indenização dos valores referentes aos móveis e eletrodomésticos, bem como o ressarcimento relativo ao pagamento de aluguel e condomínio do outro imóvel que reside atualmente.

Pleiteia, ainda danos morais pelos transtornos na sua vida cotidiana, causados pelo sinistro.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Sustenta o autor, em síntese, a ocorrência de sinistro no seu imóvel, havendo uma explosão no quadro de energia, seguida de fogo, que deteriorou alguns cômodos, bem como eletrodomésticos e vários objetos do interior do apartamento.

Aduz que até o momento não foi realizada a vistoria requerida à CEF, visto que é de sua responsabilidade a efetivação de uma perícia, em razão desta ser gestora do FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR – FGHAB, conforme consta em seu contrato de financiamento imobiliário.

O cerne da controvérsia cinge-se em analisar a responsabilidade das rés diante do sinistro e dos danos ocorridos no bem imóvel da parte autora, a ensejar a condenação em indenização por danos materiais e morais, bem como a necessidade de vistoria/perícia a ser realizada pela CEF em razão do FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR – FGHAB.

No presente caso, mostra-se plausível a realização da vistoria pela CEF a fim de ficar demonstrada a extensão do dano causado ao bem imóvel.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA para apenas determinar antecipação de prova pericial, determinando a realização de vistoria/perícia pela CEF no imóvel da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em razão do FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR – FGHAB, previsto em seu contrato imobiliário nas cláusulas vigésima segunda e vigésima terceira, visto que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para a solução da lide.

Cite(m)-se a **CEF e a MRV Engenharia e Participações S/A.**

Designo a audiência de conciliação prévia para o dia 05/12/2016 às 11 horas.

Intimem-se.

-
Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA de Citação e intimação para MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÃO S/A, na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(ais), com endereço na Av. Raja Gabaglia, nº 2720, Belo Horizonte/MG, CEP 30350-540, para os atos e termos da Ação Ordinária em epígrafe, conforme contrapé que segue em anexo.

Fica(m) a(s) ré(s) ciente(s) de que, se não contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 335, I, do CPC, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros os fatos articulados pela(s) parte(s) autora(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

SOROCABA, 28 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000556-36.2016.4.03.6110
AUTOR: SHEILA ARANTES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAVI VENANCIO - PR45535
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que não houve a citação da parte ré, redesigno a audiência prévia de conciliação para o dia 31 de janeiro de 2017 às 11:40 h.

Cumpra-se o despacho anterior nos seguintes termos:

I - Defiro o pedido de justiça gratuita à autora;

II - Cite-se a Caixa Econômica Federal;

Intimem-se.

SOROCABA, 24 de outubro de 2016.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000308-70.2016.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304
RÉU: WANDERCY SCHANOSKI MENDES, CAROLINA MARANGONI DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, em razão da regularização da dívida na seara administrativa e julgo EXTINTO este processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "*ex lege*".

Sem honorários, tendo em vista que a relação jurídico processual sequer se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos eletrônicos.

P.R.I.

SOROCABA, 27 de outubro de 2016.

4ª VARA DE SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência, ajuizada sob o procedimento ordinário, em face da **CEF** e de **OMNI S/A CRÉDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTO**.

Requer como tutela de urgência a exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A parte autora relata que há alguns meses tentou realizar compras em seu nome, não conseguindo em razão de estar ele negativado.

Ao informar-se sobre o ocorrido, certificou-se que perante o Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) havia um débito, no valor de R\$ 53,00, inscrito pela Caixa Econômica Federal.

Relata que tentou buscar mais informações perante a CEF, todavia em vão.

Afirma que, após alguns meses, recebeu uma carta do SERASA, informando-lhe acerca de outra dívida, no valor de R\$ 114,23, cobrada pela corré OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, que teria sido gerada perante a CEF.

Ressalta que após várias tentativas frustradas em resolver o problema, não viu outra solução a não ser quitar a dívida retroreferida.

Ressalta, também, que pagou o boleto no valor de R\$ 100,00 emitido pela OMNI, com a promessa de que seu nome seria retirado dos cadastros restritivos de crédito e que, até a data do ajuizamento da ação, ele encontrava-se ainda negativado.

Com relação ao pedido de **tutela de urgência**, o artigo 300 do novo Código de Processo Civil autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pela autora em sua petição inicial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Diferentemente do relatado pela autora, não há prova do pagamento da dívida de R\$ 114,23, que consta no comunicado do SERASA, relacionada ao contrato nº 102278010906715.

Do mesmo modo, não há prova das tentativas em solucionar o problema com a parte ré (como protocolo de atendimento, e-mails enviados etc) e o pagamento do valor de R\$ 100,00 não se refere à origem da inscrição da dívida, que, pelos documentos juntados, seria no valor de R\$ 53,00 (fl. 38) e R\$ 114,23 (fl. 39).

Para a conclusão de ser ou não legítima a inscrição nos órgãos restritivos de crédito, necessária uma análise acurada dos documentos e demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Portanto, o feito deve tramitar regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Do exposto, **INDEFIRO**, a tutela de urgência pretendida pela parte autora, posto que ausentes os requisitos elencados no artigo 300, do NCPC, para a sua concessão.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

A manifestação de interesse na realização de audiência de conciliação pela parte autora será apreciada após o oferecimento de contestação pela parte ré, quando então o Juízo terá elementos concretos para análise da viabilização da efetividade da conciliação, evitando-se, dessa forma, a realização de ato que não cumprirá o objetivo; ao contrário, levará à extensão da demanda.

Isso porque, a depender da natureza do direito material pleiteado e ante a manifestação das rés acerca da impossibilidade de acordo, a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera.

Assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, ao menos na presente fase processual, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação, conforme art. 139, incisos V, do NCPC.

Consigno que, uma vez sinalizada pelas rés a possibilidade de realização de acordo em audiência, venham os autos conclusos para designação. Em caso de oferecimento de proposta nos próprios autos, dê-se vista à parte autora.

Esclareça a requerente a razão da juntada do documento de fl. 37, emitido pelo Banco do Brasil, no valor de R\$ 511,00, em nome de MACIEL PEREIRA DE SOUZA COSTA, posto que aparentemente não se relaciona com os fatos relatados na petição inicial.

Após, CITE-SE, na forma da lei.

Intimem-se.

Sorocaba, 27 de outubro de 2016.

MARGARETE MORALES SIMAO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000529-53.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional) pelo ID n. 298597, defiro sua inclusão no feito como assistente simples do impetrado, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Após, ao MPF.

Intime-se.

Sorocaba, 21 de outubro de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000530-38.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional) pelo ID n. 297277, defiro sua inclusão no feito como assistente simples do impetrado, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Após, ao MPF.

Intime-se.

Sorocaba, 21 de outubro de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 588

MANDADO DE SEGURANCA

0009378-02.2016.403.6110 - MARCOS GONCALVES DA COSTA(SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCOS GONÇALVES DA COSTA contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SOROCABA, objetivando que o impetrado seja compelido a concluir o processo administrativo NB 42/171.975.407-9, mediante a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição e liberação de todos os valores devidos ao impetrante, conforme decisão final proferida na via administrativa e acatamento pela Gerência Executiva. Juntou documentos às fls. 11/27. É o breve relatório. Decido. Consoante se infere da inicial, pretende o impetrante a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com base em decisão final proferida na via administrativa. De seu turno, analisando os documentos e argumentações expendidas pelo impetrante, não diviso os requisitos indispensáveis à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. Com efeito, as decisões administrativas anexadas aos autos demonstram haver indícios da concessão administrativa do benefício pleiteado, com o reconhecimento de quatro períodos, tendo sido posteriormente desconsiderado um deles. Posteriormente, o impetrante recebeu carta notificando-o do indeferimento de seu recurso, indicando a reforma da decisão administrativa recursal. Nesse passo, entendo necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, posto que, diante dos fatos ora apresentados, não se pode, em princípio, imputar ao impetrado a prática de ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder de sua parte. Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se verificar o tempo de contribuição total apurado, o que exige análise acurada de documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida. Defiro a justiça gratuita requerida pelo impetrante. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005662-06.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 283 - RODOLFO FEDEL) X MOACIR LUIS SILVA DE OLIVEIRA X MARIA THEREZA SILVA DE OLIVEIRA(SP178862 - EMANUELA OLIVEIRA DE ALMEIDA BARROS)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de Reintegração de Posse, com pedido liminar, ajuizada em 10/08/2012, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de MOACIR LUIS SILVA DE OLIVEIRA e MARIA THEREZA SILVA DE OLIVEIRA, objetivando a retomada de parcela de projeto de assentamento irregularmente transacionada pelo assentado e que se encontra na posse dos réus. Fundamenta a pretensão no art. 189 da Constituição da República e artigos 21 e 22 da Lei n. 8.629/1993 que estabelecem a inegociabilidade por 10 anos dos títulos de concessão de uso e domínio dos imóveis rurais destinados à Reforma Agrária. Sustenta que a ocupação de

terras da Reforma Agrária de forma desautorizada é absolutamente carente de justo título ou de qualquer legitimidade jurídica. Aduz que a transferência pelo assentado do lote que integra Projeto de Assentamento dá causa à resolução do contrato e mesmo que o possessor apresente documento de cessão de direitos, o indigitado título não confere nenhum direito de permanência no lote, posto que o contrato estará resolvido de pleno direito. Ventila a aplicação do art. 71 do Decreto-lei n. 9.760/1946 que indica a via do despejo sumário dos ocupantes irregulares de imóveis da União, asseverando que o art. 20 da Lei n. 4.947/1966 tipifica como crime a invasão de terras públicas. Por fim, defende que somente o INCRA tem o poder para proceder à distribuição de lotes dos Projetos de Assentamento, sendo vedada a negociação dos lotes pelos assentados e/ou terceiros interessados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/86. Apreciado o pedido liminar (fls. 89/92), o mesmo restou deferido para a reintegração de posse do imóvel descrito na indigitada decisão. Manifestação dos réus às fls. 96/99, instruída com os documentos de fls. 100/179, pugnano pela revogação da liminar deferida, sustentando a posse de boa-fé, exercida de forma mansa e pacífica, há mais de dez anos. Narram que o imóvel está localizado em área limítrofe ao Projeto de Assentamento e que é objeto de ação de usucapião, autos n. 082.01.2009.010109-2 (ordem n. 01.02.2009/001894), em trâmite na Vara Cível de Boituva/SP. Por fim, ventilam a aplicação do parágrafo único, do art. 71, do Decreto-lei n. 9.760/1946, vez que cultivam o imóvel e mantêm residência habitual no mesmo. Requerem a realização de perícia. Mantida a decisão que deferiu o pedido liminar (fls. 179). Noticiam os réus a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu o pedido liminar (fls. 181/198). Regularmente citados (fls. 234-verso/235), os réus apresentaram contestação alegando, preliminarmente, a necessidade de suspensão do presente feito em razão do ajuizamento de ação de usucapião anteriormente, já noticiada nos autos. Ventilam, ainda, a ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, vez que a ação deveria ter sido intentada em face de Roberto Manoel dos Santos. No mérito, sustentam que o imóvel não é área pública e que detém a posse de boa-fé, exercida de forma mansa e pacífica, há mais de dez anos. Asseveram que caberia ao INCRA realizar a prova de titularidade. Alternativamente, pugnam pela aquisição de domínio pela prescrição aquisitiva, vez que atendem a função social da propriedade. Pugnam pela indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel. Reiteraram o pedido de realização de perícia. Noticiado o indeferimento de efeito suspensivo ao agravo de instrumento (fls. 215/216). Instado a se manifestar acerca da contestação (fls. 214), o autor apresentou réplica (fls. 221/225), instruída com o documento de fls. 226/230, sustentando, em apertada síntese, a desnecessidade de suspensão do processo, vez que os bens públicos não são passíveis de usucapião, não havendo que se falar, inclusive, em cômputo e prazo aquisitivo. No tocante à alegação de ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, asseverou que a ação foi proposta em face dos atuais posseiros do imóvel. Aduziu que não há justo título a amparar a pretensão de indenização por eventuais benfeitorias, vez que voluptuárias e não necessárias. Reiterou os pedidos contidos na prefacial, pugnano pela procedência. Substabelecimento sem reservas pelos patronos dos réus às fls. 271. Auto de Reintegração na Posse às fls. 285, instruído com certidão de fls. 286 e fotografias de fls. 287/298. Manifestação dos réus às fls. 300/302, instruída com os documentos de fls. 303/306, pugnano pela retirada da família assentada no imóvel, sobre a qual se manifestou o autor às fls. 308, restando indeferida às fls. 309 pelo Juízo processante diante da regularidade da posse do imóvel pelo autor. Às fls. 313, as partes foram instadas a especificarem as provas a serem produzidas no feito. Os réus pugnam pela realização de prova pericial e pela oitiva de testemunhas, apresentando o respectivo rol (fls. 314/315). Às fls. 318, o autor assevera a desnecessidade de prova pericial. Manifestação do autor às fls. 319, instruída com os documentos de fls. 320/341, que indicam elaboração de laudo em ação idêntica movida em face de terceiro. Às fls. 342/342-verso, deferida a realização de prova pericial, oportunidade em que foi nomeado o perito responsável pela elaboração do trabalho técnico pericial, arbitrados os honorários periciais a serem arcados pelos réus e fixados os quesitos do Juízo, ficando facultado às partes a apresentação de documentos para auxiliar no trabalho técnico. Manifestação dos réus às fls. 346/350, instruída com os documentos de fls. 351/409, pugnano pela concessão da gratuidade de justiça, sustentando não terem condições de arcar com o custo da prova pericial, conseqüentemente o cerceamento de defesa. Apresentaram quesitos e indicaram assistente técnico. Indeferida a gratuidade de justiça às fls. 410/410-verso. Recolhimento dos honorários periciais pelos réus às fls. 411/414, reiterando quesitos e a indicação de assistente técnico. Solitação de documentos pelo perito às fls. 422, o que foi deferido pelo Juízo processante às fls. 423. Documentos apresentados pelo autor às fls. 425/428. Nova solicitação de documentos pelo perito às fls. 429. Documentos apresentados pelo autor às fls. 431 instruída com a mídia digital de fls. 432. Novos documentos apresentados pelo autor às fls. 433/436. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 438. Nova solicitação de documentos pelo perito às fls. 439/440. Instado a apresentar os documentos solicitados (fls. 441), o autor manifestou-se às fls. 443 esclarecendo que por se tratar de imóvel de propriedade da União não possui matrícula. Manifestação do perito às fls. 449, sobre a qual foi determinada expedição de ofício à Superintendência do Patrimônio da União. Negado seguimento ao agravo de instrumento (fls. 458/460 e 500/505). Informações prestadas pela Superintendência do Patrimônio da União às fls. 473/474, instruída com documentos de fls. 475/495. Determinada a intimação do perito judicial para das continuidade aos trabalhos (fls. 496). Realizada a perícia judicial, o Laudo Técnico foi colacionado às fls. 509/528. As partes foram instadas a se manifestarem acerca do laudo (fls. 529). Manifestação do autor às fls. 530. Manifestação dos réus às fls. 533/541, instruída com os documentos de fls. 542/565, impugnando o laudo e apresentando quesitos complementares. Laudo elaborado pelo assistente técnico dos réus às fls. 566/602. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a complementação da prova pericial ou elaboração nova perícia, vez que tal prova, no entender deste Juízo, não é essencial para o deslinde da questão em apreço. Assevero que a prova documental produzida já era apta e suficiente para o deslinde da questão conforme será analisado e fundamentado no exame do mérito. Não há que se falar em suspensão da presente ação. O feito comporta julgamento no atual estado em que se encontra. No mesmo sentido, não há que se falar em ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, vez que de acordo com a prova documental produzida o feito foi proposto em face de parte legítima, ou seja, os atuais posseiros do imóvel. Passo a analisar o mérito. Cinge-se a discussão da lide em estabelecer se imóvel objeto da reintegração é ou não imóvel pertencente ao Projeto de Assentamento denominado Ipanema. Analisando cronologicamente os documentos que instruíram a prefacial conclui-se que o imóvel foi inicialmente atribuído a Mário Braz do Nascimento, beneficiário devidamente inscrito no Projeto de Assentamento Fazenda Ipanema, em 03/09/1997 (fls. 17), constando expressamente a ressalva de proibição de venda ou transferência da parcela sem a anuência do INCRA. O contrato de assentamento de fls. 18/20 formaliza a destinação do imóvel. O documento de fls. 24/29, destinado à obtenção de recursos de financiamento bancário destinado à fomentação da produção agrícola pelos assentados do Projeto de Assentamento Ipanema, dá conta dos beneficiários assentados até então (23/09/1997 - data de elaboração do documento), entre eles, o Sr. Mário Braz do Nascimento. Posteriormente, foi identificado o falecimento do beneficiário acima mencionado (Certidão de óbito às fls. 32 e Boletim de Ocorrência às fls. 33), bem como o abandono do lote agrícola pela esposa dele (fls. 31 e 40). Para regularização e transferência da parcela, o próximo candidato em lista de espera, Sr. Maurilo Campos, desistiu de sua colocação em favor do candidato seguinte, Leandro Aparecido da Fonseca (fls. 49). Transferido o imóvel para Leandro Aparecido da Fonseca em 20/08/1999, consoante contrato de assentamento de fls. 50/51. Com efeito, a referida transferência de imóvel ao Sr. Leandro Aparecido da Fonseca somente pode ser possível pois este preencheu os requisitos essenciais para a condição de assentado, entre eles, não possuir qualquer tipo de imóvel em seu nome. Às fls. 55, noticiada a operação irregular de "venda" do lote pelo assentado Leandro Aparecido da Fonseca a terceiro, identificado, a princípio identificado como Sr. Roberto Manuel dos Santos. O documento de fls. 70, firmado pelo corréu MOACIR LUIS SILVA DE OLIVEIRA, datado de 12/12/2009, endereçado ao INCRA, dá conta que ele e sua esposa, a corré MARIA THEREZA SILVA DE OLIVEIRA, residentes na R. José Maria da Fontoura, 545 - Jd. Maria do Carmo - Sorocaba/SP, estavam na posse do imóvel, em razão de contrato de compra e venda. O documento de fls. 111/112 (Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos Possessórios), firmado entre o assentado Leandro Aparecido da Fonseca e os réus, datado de 30/11/2002, comprova não apenas que os réus residiam na R. José Maria da Fontoura, 545 - Jd. Maria do Carmo - Sorocaba/SP, mas que também

transacionaram o imóvel com Leandro Aparecido da Fonseca, assentado. Consoante asseverado alhures, Leandro Aparecido da Fonseca foi assentado no imóvel integrante do Assentamento Ipanema em 08/1999, preenchendo os requisitos para tanto. Cerca de 02 anos após, transferiu imóvel de "sua propriedade" aos réus. Evidente que o imóvel em questão se trata do imóvel integrante do Assentamento Ipanema. Note-se que não há matrícula de imóvel em nome de Leandro Aparecido da Fonseca, razão pela qual a alegação ventilada pelos réus de que o imóvel do qual detinham a posse tratava-se de imóvel situado em área limítrofe deve ser rechaçada. Outra questão que restou esclarecida é que mesmo que os réus sustentem que detinham a posse mansa e pacífica há mais de 10 anos, quando da propositura da ação de usucapião intentada por eles, tal alegação não se revestia de veracidade, posto que o documento de fls. 111/112 dá conta que somente teriam adquirido a detenção do imóvel no ano de 2002, perfazendo um lapso temporal entre a aquisição e a propositura da indigitada ação de cerca de 07 anos apenas. Destarte, consoante asseverado alhures, unicamente pela prova documental produzida já resta esclarecido que o imóvel transacionado é o lote agrícola integrante do Projeto de Assentamento Ipanema, lote este que em razão da vedação expressa não poderia ser negociado pelo beneficiário assentado. A alegação de que os réus residiam no imóvel carece de veracidade. Com efeito, consoante já mencionado, restou comprovado que os réus residiam no município de Sorocaba, especificamente na R. José Maria da Fontoura, 545 - Jd. Maria do Carmo, o que pode ser amplamente comprovado pelas cópias das Declarações de Imposto de Renda colacionadas entre as fls. 355/409, relativas aos exercício/anos-base de 2010/2009, 2009/2008, 2013/2012, 2014/2013, entre outros documentos também acostados nas indigitadas páginas. Restou esclarecido, portanto, que o imóvel era utilizado para recreação/lazer, desatendendo desta forma a função social da propriedade. O fato da existência de culturas, por si só, não atende ao disposto no parágrafo único, do art. 71, do Decreto-lei n. 9.760/1946. Ressaltando-se que no caso concreto restou demonstrado que as culturas eram realizadas por terceiros, empregados dos réus, na condição de caseiros. Não há que se falar, ainda, em prazo aquisitivo, pois estamos diante de um bem público. Notório também que a posse não era mansa e pacífica, mas sim deu-se de forma indevida e irregular, já que o assentado não poderia de forma alguma ter "negociado" o lote agrícola que lhe foi conferido, advertência esta que consta expressamente de toda a documentação que o investiu na condição de beneficiário do lote, portanto, quando realizou negociação neste sentido, caracterizada restou sua má-fé. Frise-se, ainda, que o assentado não era o beneficiário originário, portanto, figurou em lista de espera do assentamento, tendo plena ciência de todos os trâmites legais para sua investidura no imóvel. No caso específico, quando o lote foi liberado em razão do falecimento do assentado originário, houve a necessidade de declaração expressa de desistência do candidato que se encontrava em primeira colocação na fila de espera, para somente após o lote ter sido conferido ao próximo candidato. Há que se levar em consideração também que os réus não são pessoas leigas passíveis de erro de consentimento. O corréu, inclusive, ocupou cargo público no Legislativo do município de Sorocaba/SP, tendo, no mínimo, conhecimento acerca da existência e do funcionamento do Assentamento em Ipanema, que configura uma importante peça na questão da Reforma Agrária nesta região. Assim, ao negociar um imóvel que segundo ele estava em área limítrofe ao Assentamento, situação esta que restou plenamente esclarecida que não carece de veracidade, deveria ter tomado as cautelas devidas buscando certificar-se de que não se tratava de terra pública. Por derradeiro, no tocante à indenização ventilada pelos réus, esta também não merece amparo. Os documentos acostados aos autos pela Sra. Oficiala de Justiça que cumpriu a reintegração deferida em sede de cognição sumária dão conta que houve uma total depredação da edificação existente no imóvel (fls. 286/298). Compulsando as fotografias, é possível observar que houve, inclusive, substituição de esquadrias por sucata, retirada de portas e de cobertura de área externa, etc. Ainda que se desconheça a autoria de tais atos e que se alegue que tenha sido fruto de vandalismo, há que se levar em consideração que não há notícias de ocorrências similares em data anterior, mas tão somente contemporaneamente ao cumprimento da ordem judicial. Ainda que assim não fosse, não foi produzida qualquer tipo de prova no sentido de que a edificação tenha sido realizada pelos réus. Não há nos autos documentos aptos a comprovar despesas neste sentido, razão pela qual este pedido também deve ser rechaçado. Por todo o exposto, o conjunto probatório produzido dá conta que o imóvel objeto dos autos é terra pública, lote agrícola integrante do Projeto de Assentamento Ipanema, que não poderia ter sido negociado pelo assentado. Conclui-se, portanto, que a pretensão do autor merece acolhimento, razão pela qual a ação deve ser julgada procedente. Pelo exposto, ACOELHO o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, determinando, em caráter definitivo, a reintegração na posse do imóvel, Lote n. 62, da Área II, do Projeto de Assentamento Ipanema, consolidando a posse plena do mesmo em favor do autor. Condene os réus em honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando que o imóvel objeto da discussão é terra pública, integrante da reforma agrária, cuja finalidade foi desviada por tempo considerável, pelo menos desde a data em que transacionaram irregularmente com o assentado até o cumprimento da liminar deferida no feito. Anote-se. Custas ex lege. Oficie-se ao Juízo de Boitiva onde tramita a ação de usucapião, autos n. 082.01.2009.010109-2 (ordem n. 01.02.2009/001894), intentada pelos réus, noticiando a prolação de sentença nesta ação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000692-33.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: JOSE CARLOS LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS BRUNI JUNIOR - SP251680
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ CARLOS LOPES** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ITU**, objetivando o impetrante a suspensão imediata de desconto em seu benefício previdenciário, no importe de R\$ 883,11, dado o seu caráter alimentar.

Alega o impetrante que é descontado diretamente em seu benefício valor de pensão alimentícia, bem como de empréstimos consignados.

Sustenta que os descontos da pensão alimentícia não ocorreram nos meses de julho, agosto e setembro de 2016, tendo a agência impetrada informado que o desconto seria restabelecido, o que não ocorreu.

Aduz que, ao consultar o extrato do benefício, competência de outubro de 2016, verificou que o desconto da pensão alimentícia fora restabelecido. Contudo, constatou também o desconto da importância de R\$ 883,11 como forma de compensação das pensões não descontadas.

Pugnou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

É o relatório do essencial.

Decido.

Consoante se infere da inicial, insurge-se o impetrante contra desconto em seu benefício de aposentadoria a título de compensação de pensão alimentícia não descontada no período de julho a setembro de 2016, sob a alegação de que não terá condições de prover com suas necessidades.

De seu turno, analisando os documentos e argumentações expendidas pelo impetrante, não diviso os requisitos indispensáveis à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Nesse passo, entendo necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, posto que, diante dos fatos ora apresentados, não se pode, em princípio, imputar ao impetrado a prática de ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder de sua parte.

Mesmo porque não há prova inequívoca que leve ao reconhecimento do direito líquido e certo do impetrante.

Com efeito, em que pese nos meses de julho, agosto e setembro de 2016 não terem ocorrido descontos de pensão alimentícia no benefício do impetrante, tenho que apenas com os documentos juntados aos autos pelo ID n. 318573 não há como se aferir que o valor apontado pelo impetrante sob a rubrica “203 CONSIGNAÇÃO” refere-se especificamente à compensação das pensões não descontadas.

De outra parte, na hipótese do valor apontado pelo impetrante tratar-se realmente de compensação de pensão alimentícia, não há que se falar em verbas de natureza alimentar percebidas de boa-fé, já que o próprio impetrante reconhece tais valores como devidos e não descontados de forma equivocada pelo INSS.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Defiro a justiça gratuita requerida.

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 27 de outubro de 2016.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

PROTESTO (191) Nº 5000192-64.2016.4.03.6110
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: JOSE DE JESUS MARQUES

DESPACHO

Defiro a expedição de carta precatória para notificação de José de Jesus Marques do presente procedimento, nos termos do despacho proferido de ID n. 184734, no endereço indicado pela autora na petição anexada em 05/10/16 (ID 289004).

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 27 de outubro de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 589

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001302-23.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANDERSON NASCIMENTO ALVES SANTOS(SP207949 - EDUARDO APARECIDO LIGERO E SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) X DOUGLAS ALVES PEREIRA(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA E SP154844 - EDUARDO JOSE FERREIRA E SP192902 - GENIVALDO DA SILVA)

Ante a não localização da testemunha de defesa MARIA ANTÔNIA RODRIGUES (fls. 303), arrolada pela defesa do codenunciado Sanderson Nascimento Alves Pereira, concedo o prazo de 03 (três) dias para que se manifeste a respeito da respectiva pessoa, sob pena de preclusão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROTESTO (191) Nº 5000034-76.2016.4.03.6120
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: DAIANE FRANCIETE BARBOSA

DESPACHO

Tendo em vista que o valor recolhido a título de custas iniciais é inferior ao mínimo legal, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que complemente o valor das custas, de acordo com o disposto nos artigos 223 e 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE n. 64/2005, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 1 de setembro de 2016.

PROTESTO (191) Nº 5000047-75.2016.4.03.6120
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: JOANA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que o valor recolhido a título de custas processuais é inferior ao mínimo legal, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que complemente o valor das custas, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE n. 64/2005, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 5 de setembro de 2016.

2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000055-52.2016.4.03.6120
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado pela *Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos* contra o *Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e União Federal* objetivando a declaração do direito dos seus filiados pela inexigibilidade do IPI no mercado interno na revenda de produtos importados que não sofreram processo industrial. Por consequência, requer que seja declarado o direito dos filiados da impetrante em transferir para terceiros, promover compensação e/ou obter restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos na modalidade do recolhimento anterior com quaisquer tributos e/ou contribuições vencidos e/ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a teor do Art. 74 da Lei nº 9430/96, alterado pela Lei nº 10.637/2002, atualizados monetariamente pela taxa SELIC.

Foi concedo à impetrante prazo para juntar instrumento de procuração atualizado, atribuir valor à causa compatível com o proveito econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas, e a instruir a inicial com a lista de seus associados, sob pena de indeferimento da petição inicial (id 236245).

A impetrante retificou o valor da causa e pediu o prosseguimento do feito sem necessidade da juntada da lista de associados, pedindo reconsideração da determinação (id 263058), pretensão que indeferi, fixando o prazo de quinze dias para juntada da lista de associados, sob pena de extinção (id 265268).

As custas foram recolhidas (id 304065), porém a lista dos associados não foi apresentada.

Configurou-se, portanto, a situação prevista no parágrafo único do artigo 321, do Código de Processo Civil, um vez que não cumprida integralmente a diligência determinada pelo juízo, com a advertência da pena de extinção.

Além disso, como a associação impetrante, pelas razões já expostas na decisão de id 265268 não demonstrou o interesse de agir na perspectiva da utilidade do provimento jurisdicional comprovando que ao menos um associado será beneficiado pelo provimento que se almeja nesta ação, também há evidente carência da ação.

Ante o exposto, com base no artigo 321, parágrafo único e art. 330, III, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.**

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 28 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000051-15.2016.4.03.6120

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado pela *Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos* contra o *Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e União Federal* objetivando a declaração do direito dos seus filiados em promover compensação dos valores recolhidos indevidamente com quaisquer tributos e/ou contribuições vencidos e/ou vincendos administrados pela Receita Federal, a teor do Art. 74 da Lei nº 9430/96, alterado pela Lei nº 10.637/2002, atualizados monetariamente pela taxa SELIC, nos últimos cinco anos contados do ajuizamento da demanda. Foi concedo à impetrante prazo para juntar instrumento de procuração atualizado, atribuir valor à causa compatível com o proveito econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas, e a instruir a inicial com a lista de seus associados, sob pena de indeferimento da petição inicial (id 235236).

A impetrante retificou o valor da causa e pediu o prosseguimento do feito sem necessidade da juntada da lista de associados, pedindo reconsideração da determinação (id 263153), pretensão que indeferi, fixando o prazo de quinze dias para juntada da lista de associados, sob pena de extinção (id 265263).

As custas foram recolhidas (id 304101), porém a lista dos associados não foi apresentada.

Configurou-se, portanto, a situação prevista no parágrafo único do artigo 321, do Código de Processo Civil, um vez que não cumprida integralmente a diligência determinada pelo juízo, com a advertência da pena de extinção.

Além disso, como a associação impetrante, pelas razões já expostas na decisão de id 265263 não demonstrou o interesse de agir na perspectiva da utilidade do provimento jurisdicional comprovando que ao menos um associado será beneficiado pelo provimento que se almeja nesta ação, também há evidente carência da ação.

Ante o exposto, com base no artigo 321, parágrafo único e art. 330, III, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.**

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL
SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4537

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007308-16.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JESUS FARIA DE CARVALHO

Fls. 43 - Trata-se de aditamento da inicial feita pela CEF para citação dos herdeiros do executado Jesus Faria de Carvalho, de cujo óbito somente teve notícia após o ajuizamento desta ação de busca e apreensão. Inicialmente, observo que o óbito do devedor justifica o deferimento do pedido de restrição do veículo pelo sistema RENAJUD (circulação) feito na inicial. Considerando que somente consta dos autos o nome completo de dois filhos do falecido (Rodrigo Mendonça de Carvalho, residente no endereço do pai, e Angélica Mendonça de Carvalho), autorizo a Serventia a buscar o endereço da filha indicada para citação no Webservice, com fundamento no artigo 319, 1º, CPC. Sem prejuízo, designo audiência para o dia 22 de fevereiro de 2017, 14h30 acompanhados de advogado e munidos de documentos pessoais de identificação (RG e CPF). Advirto os réus que seu desinteresse na autocomposição deve ser informado ao executante de mandados ou manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, 5º e 8º, CPC). Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tornem os autos conclusos. Por ora, cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer em audiência intimando(os) do prazo para contestar a demanda nos termos do artigo 335, I do CPC. Retornando negativos os mandados, retire-se a audiência da pauta e abra-se vista à CEF para se manifestar. Citem-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005021-85.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO ARY BIERAS - ESPOLIO X ELZA CUCOLICCHIO BIERAS

Fl. 104: Registrem-se as penhoras pelo Sistema Arisp e intime-se a CEF para recolher as custas de registro. Intime-se.

0010765-56.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GERALDO DOS SANTOS FERREIRA TRANSPORTES - ME X GERALDO DOS SANTOS FERREIRA

Fls. 51/54 - Trata-se de recurso de apelação, com pedido de reconsideração, interposto pela CEF em face da sentença que indeferiu a inicial considerando que não foi juntada guia referente às custas e diligências (fl. 48). Todavia, é caso de aplicar o art. 331, do Código de Processo Civil que diz indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se. Ante o exposto, reformo a sentença, nos termos do art. 331 do Código de Processo Civil para determinar o prosseguimento do feito expedindo carta precatória para citação dos executados. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, retirar a carta em Secretaria e realizar o peticionamento eletrônico com os recolhimentos necessários, nos termos do Comunicado CG/TJSP nº 155/2016. Não comprovada a distribuição ou cumprimento da precatória, no prazo de 60 dias, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000117-80.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TABOADO MATOGROSSENSE COMERCIAL LTDA - EPP X ALAIDE DA SILVA BARELLI(SP082928 - JURANDIR MARCATTO E SP243691 - CASSIO LUIZ MARCATTO)

Fl. 59: Junte a parte executada procuração original nos autos. Considerando que a parte executada manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, designo audiência para o dia 22/02/2016 às 16 horas. Advirto a parte executada que seu desinteresse na autocomposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, 5º e 8º, CPC). Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tornem os autos conclusos. Por ora, intime(m)-se o(s) executado(s), através de seu advogado, para comparecer em audiência e advertindo-o(s) do prazo de quinze dias para oposição de embargos (art. 915 do CPC) a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC). Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004340-76.2016.403.6120 - CLAUDIO ISRAEL BELTRAMI(SP115057 - MARCIO LUIZ RODRIGUES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Vista ao Impetrante para apresentar contrarrazões. Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista ao recorrente para manifestar-se nos termos do art. 1009, 2º do CPC. Vista ao MPF. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004750-37.2016.403.6120 - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Vista ao Impetrante para apresentar contrarrazões. Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista ao recorrente para manifestar-se nos termos do art. 1009, 2º do CPC. Vista ao MPF. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001816-19.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IVAN SERIGATO JUNIOR(SP135601 - JOSE LUIZ DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN SERIGATO JUNIOR

Expeça-se mandado para PENHORA DE 50% DA NUA PROPRIEDADE DO IMÓVEL DE MATRÍCULA 29.042, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, com a advertência de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização do Juízo, AVALIAÇÃO, REGISTRO DA PENHORA no cartório competente e INTIMAÇÃO do réu acerca desta decisão.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente N° 2908

PROCEDIMENTO COMUM

0000350-02.2001.403.6121 (2001.61.21.000350-3) - FLAVIO ALVES(SP145347 - MARIO SERGIO FERREIRA E SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Com fulcro no artigo 526, 1.º, do CPC, a vista do pedido formulado pela parte autora (fls. 183), determino a expedição do alvará de levantamento do valor incontroverso, conforme guia de depósito judicial (fls. 173), a ser realizada no prazo de 10 (dez) dias a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. O patrono deverá comparecer a Secretaria para agendar a data de retirada do alvará de levantamento. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. 2. Diante do pagamento voluntário parcial do débito e da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, cujas disposições se aplicam desde logo aos processos pendentes, consoante o disposto no artigo 1.046 do CPC, o valor remanescente (R\$ 10.313,74) deve ser acrescido de multa de 10% (R\$ 1.031,37) e honorários de execução em igual percentual (R\$ 1.031,37), totalizando, por ora, o montante de R\$ 12.376,48 (doze mil e trezentos e setenta e seis reais e quarenta e oito centavos), nos termos do artigo 523, 2.º, do CPC. Nestes termos, não tendo sido indicados bens à penhora pela parte autora e decorrido o prazo para impugnação, determino a imediata penhora eletrônica de ativos financeiros do réu, limitado ao valor total do crédito exigível, via sistema Bacenjud, com fulcro nos artigos 835, inciso I e 1.º, 837 e 854, todos do CPC. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a esta magistrada para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 24 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacenjud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (artigo 854, 1.º, do CPC) ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (artigos 836 do CPC), tomem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 3. Em caso de bloqueio, ainda que parcial, estando superada a questão referente ao excesso e à insignificância, esta será convertida em penhora e a Serventia providenciará o necessário para intimação do réu ora executado, visando dar-lhe ciência do prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar (artigo 525, 11, do CPC). 4. Não sendo formulada qualquer arguição, ficam desde já determinadas as providências necessárias para transferência dos valores bloqueados para conta vinculada a este feito (CEF - Ag. 4081), devendo o autor se manifestar quanto à satisfação da obrigação (artigo 526, 3.º, do CPC). Int.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1999

HABILITACAO

0001179-89.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0113647-52.1999.403.0399 (1999.03.99.113647-5)) - HELENA SOARES DE OLIVEIRA(SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)

Vistos.

Diante da certidão retro, republicue-se a sentença de fls. 25/26.

BLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 25/26:SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Trata-se de pedido de habilitação formulado por Helena Soares de Oliveira, irmã de Geraldo Soares, autor dos autos da ação de procedimento comum nº 0113647-52.1999.403.0399, que moveu contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em fase de execução de sentença, requerimento formulado em razão do óbito do autor em 23/05/2010 (fls.07). Narra a requerente que é a única pessoa habilitada a pensão por morte deixada por Geraldo Soares, tendo em vista que o mesmo faleceu na condição de viúvo, não deixou filhos, e com pais também falecidos. Requer a habilitação nos autos para recebimento do valor a que tinha direito o autor. Devidamente citado, o INSS pugnou pelo indeferimento do pedido por ausência de provas suficientes a comprovar ser a requerente a única irmã e/ou herdeira de Geraldo Soares e, subsidiariamente, requereu a juntada do inventário do falecido (fls.22). Pelo despacho de fls.23 foi concedido à requerente prazo para apresentação dos autos de inventário ou formal de partilha de Geraldo Soares, mantendo-se silente a requerente (fls.23-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, anoto que a presente habilitação foi oposta durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973. Estabelece o artigo 110 do Código de Processo Civil/2015 que "ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores" (grifêi). Esta substituição é feita mediante procedimento de habilitação, nos termos dos artigos 687 e seguintes do referido código, e pode ser requerida tanto pela parte, em relação aos sucessores do falecido, como pelos sucessores do falecido, em relação à parte. Dispunha o artigo 1.060 do Código de Processo Civil/1973 que, quando a habilitação é promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários munidos de prova documental, esta se dá nos próprios autos da causa principal e independentemente de sentença. Nem sempre, entretanto, a habilitação deve ser promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários. Ao contrário, o CPC é claro no sentido de que a partir, em razão de sua morte, é substituída pelos seus sucessores (não necessariamente herdeiros). O sucessor que substituirá parte falecida pode ser sucessor a título universal, ou a título singular. Exemplificadamente, observe-se que o CPC/1973 atribuía legitimidade ao adquirente ou cessionário para suceder o alienante falecido (art.1060) e menciona expressamente o sucessor a título singular com parte legítima para propositura da ação rescisória (art.487, I). Assim, da sistemática do Código de Processo Civil, conclui-se que quem deve substituir a parte falecida é o sucessor da relação de direito material controvertida. No campo do Direito Previdenciário, estabelece o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 que "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". Assim, os sucessores, quando se tratar de relação jurídica de direito material de cunho previdenciário, são os dependentes habilitados a pensão por morte - ou simplesmente dependentes previdenciários - e apenas na falta destes, os sucessores na forma da lei civil. Dessa forma, havendo dependentes previdenciários, estes é que devem suceder a parte falecida. No caso em análise, a requerente trouxe aos autos apenas a certidão de óbito e de casamento de seu irmão Geraldo Soares, bem como a certidão de óbito da esposa do falecido, além de sua própria certidão de casamento, mostrando-se frágil a comprovação de ser a única irmã e herdeira de Geraldo Soares. Foi dada oportunidade à requerente para trazer aos autos cópia do inventário ou formal de partilha do de cujus, porém, a mesma manteve-se inerte. Ademais, lembro ser ônus de quem alega (CPC/2015, art. 373, I) instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (CPC/2015, arts. 320 e 434). Nessa linha, "cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu" (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139). Dessa forma, é de rigor a improcedência do pleito inicial. DISPOSITIVO Posto isso, rejeito a presente habilitação de terceiros. Incabível a condenação em honorários advocatícios, posto que a presente habilitação tem caráter de mero incidente processual, não ensejando sucumbência de nenhuma das partes. Sobrevindo o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001853-43.2010.403.6121 - UNIMED DE TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E SP231875 - CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA E SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Vistos.

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito.
3. No silêncio, arquivem-se os autos.
4. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003642-43.2011.403.6121 - ADEILDO CELSO CABRAL(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA E SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X CHEFE DA SECAO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA GER EXEC DE TAUBATE SP

Vistos.

Fl. 285: Esclareça o impetrante a finalidade da certidão de objeto e pé, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004868-64.2003.403.6121 (2003.61.21.004868-4) - ALEXANDRE BATISTA VICTOR X EDERSON BARBOSA ROCHA X ELITON RICARDO LEITE X JULIO CESAR LOPES(SP215653 - MEIRIANE SOUZA FREITAS DAS NEVES) X NEIMAR BATISTA PEREIRA DAMIAO(SP123659 - ANA MARIA GONZALEZ GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ALEXANDRE BATISTA VICTOR X UNIAO FEDERAL X EDERSON BARBOSA ROCHA X UNIAO FEDERAL X ELITON RICARDO LEITE X UNIAO FEDERAL X JULIO CESAR LOPES X UNIAO FEDERAL X NEIMAR BATISTA PEREIRA DAMIAO X UNIAO FEDERAL(SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES)

1. Expeça-se requisição de pequeno valor, com base nos valores constantes da sentença de fls. 310/341.
2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJP nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 316/319; e para os fins alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.
3. Expedido o requerimento, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJP 168/2011.
4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO DE FLS. :

"Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJP 405/2016".

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002459-71.2010.403.6121 - WANDERCI PIMENTA LISBOA PINHEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X WANDERCI PIMENTA LISBOA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 121. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 75/118, observando-se as formalidades legais.
2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 79/80; e para os fins alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.
3. Expedido o requerimento, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.
4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO DE FLS. :

"Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001005-22.2011.403.6121 - EDSON ROBERTO ALVES(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ROBERTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001040-79.2011.403.6121 - SAMUEL MARTINS DE CASTRO(SP101430 - HELIO TADEU ALVES PIRES E SP272706 - MARCELO ZANIN PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X SAMUEL MARTINS DE CASTRO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. : "Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002374-51.2011.403.6121 - BENEDITO APARECIDO MOREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BENEDITO APARECIDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. : "Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002535-61.2011.403.6121 - EDISON RIBEIRO DOS SANTOS(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EDISON RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 137. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 114/134, observando-se as formalidades legais.
2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 118/119; e para os fins alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.
3. Expedido o requerimento, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.
4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO: "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000422-03.2012.403.6121 - ANDREIA CRISTINA DA SILVA(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI E SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANDREIA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000910-21.2013.403.6121 - ANA CLAUDIA MOREIRA SILVA X CINTIA APARECIDA CLARO SILVA X MARIA BENEDITA CLARO SILVA FILHA X ELIZANGELA FABRICIA CLARO SILVA X RENILDO VAGNER CLARO DA SILVA X ROBSON LEANDRO CLARO SILVA(SP090151 - EDNA APARECIDA NOGUEIRA E SP169863 - FABIANA NOGUEIRA ANTUNES NUNES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANA CLAUDIA MOREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINTIA APARECIDA CLARO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA CLARO SILVA FILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZANGELA FABRICIA CLARO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENILDO VAGNER CLARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON LEANDRO CLARO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos.

2. Considerando a informação de fl. 123/124, a fim de viabilizar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, intime(m)-se a parte exequente MARIA BENEDITA CLARO SILVA FILHA para que se manifeste sobre a divergência apontada em seu nome, providenciando, se for o caso, a retificação de seus dados cadastrais no CPF, que poderá ser feito, segundo informações constantes no sítio da Receita Federal do Brasil, em uma das Agências do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal ou dos Correios, comprovando nos autos.
3. Com a regularização, cumpra-se a decisão de fl. 121, expedindo-se as requisições de pagamento em partes iguais aos co-autores.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003954-48.2013.403.6121 - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista o noticiado falecimento da parte autora (fls. 125/133), traga o advogado a certidão de óbito e, querendo, promova a habilitação dos sucessores.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001603-20.2004.403.6121 (2004.61.21.001603-1) - OTORRINO CLINICA S/C LTDA(SP175071 - RICARDO LUIZ PAIVA VIANNA E SP223413 - HELIO MARCONDES NETO E SP210501 - LUIZ GUILHERME PAIVA VIANNA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OTORRINO CLINICA S/C LTDA

publicação da parte final da decisão de fl.241, somente para executado.

"Após, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000495-82.2006.403.6121 (2006.61.21.000495-5) - OSCAR AFONSO DA ROSA(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X UNIAO FEDERAL X OSCAR AFONSO DA ROSA

Vistos, em despacho.

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para os fins do art. 525 e do art. 854, parágrafos 2º e 3º, ambos do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Cumpra-se e intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002658-35.2006.403.6121 (2006.61.21.002658-6) - FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO

Vistos, em despacho.

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para os fins do art. 525 e do art. 854, parágrafos 2º e 3º, ambos do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Cumpra-se e intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002604-64.2009.403.6121 (2009.61.21.002604-6) - ANA CRISTINA BARBOSA(SP278475 - EDEMARA LANDIM DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA BARBOSA

Vistos, em despacho.

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para os fins do art. 525 e do art. 854, parágrafos 2º e 3º, ambos do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Cumpra-se e intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003975-29.2010.403.6121 - CONDOMINIO EDIFICIO IBIZA DE UBATUBA(SP056930 - EUCIR LUIZ PASIN E SP116510 - ALTAIR GARCIA DE CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO IBIZA DE UBATUBA

Vistos, em despacho.

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para os fins do art. 525 e do art. 854, parágrafos 2º e 3º, ambos do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Cumpra-se e intímem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4896

ACAO CIVIL PUBLICA

0001119-16.2015.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO AMIGOS DE PACIENTES EGRESSOS DE HOSPITAIS PSIQUIATRICOS DO MUNICIPIO DE TUPA(SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA) X MUNICIPIO DE TUPA(SP138243 - FABIO EVANDRO PORCELLI) X PEDRO MAZIERO FILHO(SP308710 - RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA)

Manifestem-se os réus acerca da fixação dos pontos controvertidos bem como das provas a serem produzidas, no prazo de 15 (quinze) dias sucessivos, conforme disposto no 1º do artigo 357 do CPC. Anoto que já houve manifestação do MPF

Expediente Nº 4878

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000477-09.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CELSO DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça que informa não ter localizado o endereço do réu, nem tampouco o veículo. Fixo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001295-20.2000.403.0399 (2000.03.99.001295-3) - SALVADOR GARCIA RUBIO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciências às partes da decisão proferida na ação rescisória n. 0002551-50.2008.403.0000. Concedo vista às partes pelo prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, para requererem o que de direito. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000262-58.2001.403.6122 (2001.61.22.000262-3) - JOSE NOGUEIRA X CATHARINA GIMENES NAVARRO X ANGELINA PINHEIRO X IZALTI FLORES DE CARVALHO X APARECIDA DE OLIVEIRA SANCHEZ X ISAC CRUZ X YVONE CRUZ DOS SANTOS X WILSON CRUZ X MARCIA DORACI DA CRUZ X DECIO CRUZ X SERGIO DA CRUZ X BENVINDO CELESTINO DE MATOS X FLORIPES GONCALVES GOMES X VALDIR FERRAZ VARGENS X CLESVALDO FERRAZ VARGENS X VALDOMIRO FERRAZ VARGENS X MARIA CLEUSA FERRAZ MARCONATO X JOAO ALVES X ALDINA FERNANDES DA COSTA X RUTH ALVES ROSA DA SILVEIRA X EUCLIDES VILELA RODRIGUES X ODETE DA COSTA FREITAS X MAURICIO VIEIRA DOS SANTOS X ANDRELINA MARINHO ADELINO X IDAIVA VIEIRA ALCANTARA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X VALDOMIRO FRANCISCO DA SILVA X MARIA RAINHA DA SILVA OLIVEIRA X ISABEL RAINHA GOMES X ELZA RAINHA DA SILVA SANTOS X SEBASTIAO FERNANDES MARTINS X NEUZA DA SILVA JULIO X TERCILIA IZABEL DA SILVA X JOSE JOAO DA SILVA X FRANCISCA DA SILVA SOUZA X EMILIA MARIA DA CONCEICAO X MARIA ANTONIO X MARIANGELA CORSI MARQUES X CESAR DINAMARCO CORSI X APARECIDA ESTEVES DE OLIVEIRA X ANA ESTEVES PARRA MARCON X MANOEL ESTEVES PARRA X ENCARNACAO ESTEVES PRATES X CONCEICAO ESPINAZO ALMEIDA X ANTONIO ROMEU ESPINACO X FRANCISCA CALVO ESPINACO X MARIA HERMELINA DE OLIVEIRA X EMILIA SANCHES CUER X ROSA PADRAO CAMPOS X TAIZO YAMAZI X VALDELICE MARIA NASCIMENTO X ROSA RODRIGUES X DURCI FELIX SOARES X EUNICE SOARES DA SILVA X MATILDE SOARES DA SILVA X DORCAS FELIX SOARES DOS SANTOS X CELINA FELIX SOARES DA SILVA X JEREMIAS FELIX SOARES X ADRIANA FELIX SOARES DA SILVA X EDSON FELIX SOARES X ROSENDO FELIX SOARES X MARIA EMILIA BARBOSA X DURVALINO TEIXEIRA X LUCIENE TEIXEIRA PEREIRA X MARIA DA GLORIA TEIXEIRA X FABIO TEIXEIRA X ANA LUCIA TEIXEIRA X MARA LUCIA TEIXEIRA X ADELINA TEIXEIRA X CLARA MARIA DO ROSARIO X DEOLINDA STEFANINI DA SILVA X ALVINA DOMINGUES BARBOSA X ANTONIO ALVES DA SILVA X JOSE GONCALO DOS SANTOS X MARIA JOSE PIRES DOS SANTOS FREITAS X ANA LUISA FRANCHI CASTELLI X JOSE MARTINS DURAN X APARECIDA MARTIM NACHES X JOSE CARLOS MARTIM X VERA LUCIA MARTIM X MARIA DE FATIMA MARTIM BARBOSA X SEBASTIANA APARECIDA VIEIRA MUSSI X VILMA MUSSI DE CAMPOS X PEDRO WALTER MUSSI VIEIRA X OSMAR VIEIRA MUSSI X VANILDO MUSSI X GERALDA MUSSI DA SILVA X IZABEL CAPEL CASETTA X NELSON CASETTA X ALICE CASETTA X DECIO CASETTA X CLARICE CASETTA FERREIRA X ROBERTO CASETTA FERREIRA X JOAQUIM CASETTA FERREIRA X OCTAVIO CASETTA X GERALDA ROCHA DE CARVALHO X MARIO VIVIANO X BENEDITO VIVIANO X JOAO VIVIANO FILHO X ANTONIO VIVIANO X MARIA MARTA VIVIANO X ANA MOURA FERREIRA X DIRCE LOURDES DE AVANCE MORENO X ELSA LUZIA DAVANCE MUNHOZ X MAURO DAVANCE X ELICIR APARECIDA DAVANCE X JOSE DA SILVA RIBEIRO X EPAMINONDAS GAMA DUARTE X JOAO SOARES DA MOTTA X RITA RODRIGUES DE CAMARGO X JOSEFINA DEROBIO BANDIERA X FRANCISCA COSTA DA SILVA E FRANCISCA COSTA DE OLIVEIRA X CANDELARIA OCANHA CARRILLO X RUBENS PATRAO CAMPOS X MERCEDES CAMPOS PATRAO X CLAUDIA LUCIANE FERNANDES CAMPOS DE SOUZA X LUCIMAR APARECIDA FERNANDES CAMPOS X ADELICIA ALVES BUK X EDILSON FERREIRA VIEIRA X MARCIO DE OLIVEIRA SANCHEZ X SONIA MARIA SANCHEZ LETRA X ELIO SANCHEZ OLIVEIRA X WILSON SANCHES DE OLIVEIRA X ANTONIO SANCHES MONTES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP264573 - MICHELE CONVENTO BARBOSA)

Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a) Maria Antonio e Maria Hermelina de Oliveira, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, retornem os autos conclusos. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001345-70.2005.403.6122 (2005.61.22.001345-6) - MARIA APARECIDA BARBOSA - INCAPAZ X JOAO DIAS BARBOSA(SP233797 -

RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000544-23.2006.403.6122 (2006.61.22.000544-0) - ALBINO ALEXANDRE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2) - OLGA KELLER MAURUTTO X SONJA MARIA CORTEGOSO X MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA X BENVINDA VERGINIA DA SILVA X LUIZA AVELINO DIAS X ARI SILVEIRA X LUZIA FAGUNDES DE SOUZA SILVA X MANUEL VIEIRA X MANOEL ANTONIO DA SILVA X NAIR GOMES SOARES CHIOCA X GERALDA LOPES X ANA SOARES X JOSE BULGRIM X EMILIA BARACAT X MARIA FERREIRA DA SILVA X AZIZA MASSAD BARACAT X MARIA DEL MAZZO GABRIEL X SEBASTIANA DIAS VITORINO X AVELINO MANDU DA SILVA X MIDORI ONO X OTACILIO FERREIRA DA SILVA X FATIMA APARECIDA DA SILVA DOMINGOS X TESUEKO NISHI X ARGENTINA TEREZA DA SILVA X SEBASTIAO INACIO DA SILVA X ANTONIO SECCO X ASSUMPTA THEREZA FALCAO X ANNA SICHEL FIRMINO X MARIA DO CARMO FONSECA X JOANA GERMANO DOS SANTOS X MARIA DO ROSARIO DE OLIVEIRA X ARMINDA JESUS RAIMUNDO X JORGE RIBEIRO MARINHO X MARIA ROSA CAVALINI X ENCARNACAO DE JESUS ALVES X ODILIA RAMALHO CARDOSO X CANDIDA ROSA DANIEL X MANOEL RODRIGUES DA SILVA X ANNA PORPHIRO SAO JOAO X MARGARIDA BRAZOLOTO X IZABEL ANGELICA SILVA DA CUNHA X ERMELINDA FATIMA LOVATO MORALES X MARIA ANTONIA DO NASCIMENTO X JOSE ALONSO X CALIRIO BATISTA DUARTE X JOSEFINA CALIXTO NUNES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Homologo os cálculos de fls. 736/738. Aguarde-se o início da execução em relação a autora Maria Antonia do Nascimento, que deverá ser feita nos moldes da decisão de fl. 467/468. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001668-41.2006.403.6122 (2006.61.22.001668-1) - IZABEL TIRADO DE OLIVEIRA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002465-17.2006.403.6122 (2006.61.22.002465-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SIDNEI LONGO GONCALVES(SP044695 - MARCIO DALL ACQUA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte ré/credora, se desejar o cumprimento do título executivo, apresentar, em 15 (quinze) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 509, 2º e 524 do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, conforme conta apresentada pelo credor, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido(CPC, art. 523, caput e 1º). Efetuado o adimplemento, expeça(m)-se o(s) alvará(s), intimando o patrono do credor para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Após, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II). Excepcionalmente, se a CEF de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte ré/credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao "quantum debeatur", ou no silêncio, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Ante a dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte autora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Não havendo aquiescência, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 523 caput e 1º do CPC. Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornem os autos conclusos. Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0001728-09.2009.403.6122 (2009.61.22.001728-5) - GERALDO SILVA(SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA E SP278705 - ANDREA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GERALDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000086-64.2010.403.6122 (2010.61.22.000086-0) - MARIA DE LOURDES CINTRA(SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo

prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000991-69.2010.403.6122 - MARIA DE FATIMA MOREIRA DA SILVA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000485-59.2011.403.6122 - PAULO CESAR VIDAL(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo os honorários do(a) advogado(a) dativo(a) no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. Caso o causídico não possua cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Após, concedo vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000951-53.2011.403.6122 - ZENAIDE PEREIRA DE SOUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000391-77.2012.403.6122 - VALTER JOSE MACHADO(SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Fixo os honorários do(a) advogado(a) dativo(a), no valor máximo da tabela, reduzido pela metade. Solicite-se o pagamento. Após, concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000857-71.2012.403.6122 - ALVARO PEREIRA DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001189-38.2012.403.6122 - NEUSA CARDOSO DE PAULA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001269-02.2012.403.6122 - ANA MAZOCA RIZZO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001964-53.2012.403.6122 - MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000080-52.2013.403.6122 - ANGELO ALVES DO NASCIMENTO X DIRCE NISA DOMINGOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Interposta apelação pelo INSS, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Intime-se o INSS da sentença proferida à fl. 229. Após, vista ao Ministério Público Federal. Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0000093-51.2013.403.6122 - OSVALDO COUTINHO DA ROCHA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0000248-54.2013.403.6122 - ANA FRANCISCA DO AMARAL(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000629-62.2013.403.6122 - VILMA MUSSI DE CAMPOS(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000767-29.2013.403.6122 - SONIA REGINA CARDIN(SP157044 - ANDRE EDUARDO LOPES E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO E SP320183 - MAELLI GERMANO PETTENUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000927-54.2013.403.6122 - VERONICA CONTATO RIBEIRO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002118-37.2013.403.6122 - MARIA MADALENA GONCALVES VASCONCELOS(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 114/120: Pretende a parte autora retorno dos autos ao INSS ou remessa dos à contadoria a fim de que efetue cálculo da RMI, embora o causídico não tenha minimamente indicado em que os cálculos apresentados não obedeceram ao título executivo. A faculdade emprestada ao juiz de valer da contadoria do encontra espaço quando a memória apresentada pelo credor (ou devedor) aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. Situações que não se verificam, seja por não litigar a parte autora sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, eis que contratou advogado às suas expensas, sendo, apenas, beneficiária da gratuidade de justiça; seja por não vislumbrar excesso ou eventual erro nos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Assim, indefiro o requerido na petição retro. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, cumprindo-se a Secretaria integralmente a decisão de fl. 96.

PROCEDIMENTO COMUM

0002162-56.2013.403.6122 - ZULEIDE PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Solicite-se o pagamento. Abra-se vista às partes, para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000185-92.2014.403.6122 - ELENO CONSTANTINO DE FRANCA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000434-43.2014.403.6122 - MARGARIDA LEANDRO FARINASSO(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001401-88.2014.403.6122 - MARLENE HELENO DE GODOY(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Defiro conforme requerido e determino a suspensão do andamento processual por 90 (noventa) dias. Sendo apresentado pela parte autora novos documentos, dê-se vista ao INSS. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000288-65.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000131-92.2015.403.6122 ()) - VANIA CARDOSO ARAUJO X MATHEUS ARAUJO DE PAULA(SP186331 - ELISÂNGELA RODRIGUES MORALES AREVALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUPA(SP110868 - ALVARO PELEGRINO)

Vistos etc. Apresenciam-se embargos de declaração deduzidos pelos autores, ao fundamento da decisão judicial encerrar omissão, pois não reconhecida a preclusão consumativa da contestação apresentada pela CEF na ação cautelar em apenso, já que interpostas duas peças de defesa, devendo a segunda ser desentranhada dos autos, inclusive os documentos que a instruem. Argumenta, ademais, não ter sido consignada a suspensão da execução dos honorários advocatícios, uma vez que é beneficiária da assistência judiciária. É o necessário. Decido. A questão acerca da preclusão consumativa restou decidida nos autos da ação cautelar nº 0000131-92.2015.403.6122, já que se trata de contestação protocolizada naquele feito. Por fim, esclareço que, ao contrário do afirmado pelos autores, restou consignada na decisão impugnada a suspensão da execução dos honorários advocatícios fixados, cujo excerto reproduzo a seguir: Sucumbentes, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 85, 8º, do CPC, haja vista que a fixação em percentual sobre o valor da causa não remuneraria de forma condigna o patrono, cuja execução fica condicionada a perda da qualidade de necessitados dos postulantes. - fl. 89, grifo nosso. Portanto, conheço do recurso interposto, mas nego-lhe provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001019-61.2015.403.6122 - ORLANDO LEANDRO(SP251268 - EMERSON LUIZ TELINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência de tentativa de conciliação para dia 07/02/2017, às 14h00min, quando será deliberado acerca da eventual necessidade de produção de prova pericial. Sem prejuízo deverão as partes esclarecer, na audiência, se houve pedido de cobertura do sinistro, trazendo, no caso positivo, os correlatos documentos. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar seus clientes do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 334, parágrafo 3º do CPC/2015). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001026-53.2015.403.6122 - OGENERCIO MARTINS DE SOUZA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora acerca da juntada de cópia dos procedimentos administrativos à fl. 60.

PROCEDIMENTO COMUM

0001174-64.2015.403.6122 - JOCEC PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Intime-se a parte autora para apresentar original da guia de custas. Paralelamente cite-se a União (Fazenda Nacional).

PROCEDIMENTO COMUM

0001215-31.2015.403.6122 - SANDRA REGINA JACOB(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Solicite-se o pagamento. Abra-se vista às partes, para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000127-21.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GECCOM - CONSTRUTORA LTDA. - EPP

Intime-se a CEF para manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça que atesta não ter localizado a ré GECCOM no endereço informado, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000399-15.2016.403.6122 - VALMIR CABRAL PEDROSA X ANA PAULA VARONI DUCHINI PEDROSA(SP144695 - CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0000853-92.2016.403.6122 - ISABEL CRISTINA DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015). A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, autocomposição (art. 334, parágrafo 4º, II, do CPC/2015), haja vista a necessidade de prévia instrução probatória, notadamente perícia médica. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico JULIO CESAR DO ESPÍRITO SANTO. Intime-se o perito nomeado para designação de data para realização do ato. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Intimem-se às partes da data a ser agendada, devendo o advogado comunicar a parte autora para comparecer no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015. No mesmo prazo, poderá a parte autora apresentar os quesitos, vez que os do INSS já se encontram depositados nesta Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: a) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou

lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000854-77.2016.403.6122 - DOMINGOS BARBOSA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Defiro a gratuidade de justiça (art. 98 e ss. do CPC/2015). A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista a necessidade de prévia instrução probatória. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 5 de abril 2017, às 16h. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal, devendo o advogado comunicá-la para apresentar-se neste fórum no dia e na hora designada. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por ele arroladas, do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015). Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000965-61.2016.403.6122 - JOSE ANTONIO ALTERO NETO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

A parte autora estimou o valor da causa em R\$ 60.000,00 (sessenta e cinco mil reais), representativo do valor que deseja receber em razão de eventual condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados, somado a doze prestações vincendas. É a síntese do necessário. A Constituição Federal expressamente autorizou a criação dos Juizados Especiais Federais por meio de lei federal, delegando ao legislador ordinário a tarefa de dispor sobre critérios para definição da competência, que o fez através da Lei 10.259/01. O art. 3º da referida Lei estabelece ser absoluta a competência da Vara do Juizado Especial sempre que a causa tiver valor igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, 3º, DA LEI N. 10.529/2001. 1. As causas de competência da Justiça Federal cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos serão processadas, conciliadas e julgadas no Juizado Especial Federal. 2. Nos casos de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fixação da competência é calculado dividindo-se o valor total pelo número de litisconsorte. 3. Hipótese em que o valor individual da causa é de R\$ 4.600,00, portanto, bem inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, determinado no art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001, para fixar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Agravo regimental improvido. (AGRESP n. 201001587397, 2ª Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, D.E. 14/02/2011) No caso dos autos, o valor econômico pretendido, caso o INSS seja condenado, mesmo se acrescido de juros e correção ainda ficaria aquém do limite de sessenta salários mínimos estabelecido na lei, mormente quanto se tem em conta a data do início do benefício pretendido (23/11/2015). Assim, sendo absoluta a competência do Juizado Especial Federal Cível, o que permite a manifestação de ofício, declino da competência para o Juizado Especial Federal Adjunto de Tupã. Sendo o meio físico incompatível com o sistema de processo eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias a repropositura da ação pelo sistema de peticionamento "on line", retirando na secretaria os documentos constantes dos autos físicos para utilização na nova distribuição e guarda, devendo notificar o juízo quando da interposição da ação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, deverão estes autos físicos ser remetidos ao arquivo nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º da Resolução n.º 1067983/2015 Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001080-82.2016.403.6122 - ZAQUEU RAMOS DA SILVA(SP312635 - JOSE EMILIO RUGGIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), relator Ministro Benedito Gonçalves, fica suspenso o processamento desta ação nos termos do artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil.

ACAO POPULAR

0001493-66.2014.403.6122 - RODOLFO FERNANDES MORE(SP258622 - ALINE SOAVE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI(DF014950 - JAIR FERNANDO MECABO) X CONSTRUTORA TERRA PAULISTA LTDA - ME(SP330136 - JULIO CESAR MACHADO)

DESPACHO DE FL. 546: Vista às partes, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca da proposta de honorários periciais de fl. 595, nos termos do que já decidido à fl. 475. Dê-se ciência também do retorno de todas as cartas precatórias expedidas para colheita de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000325-39.2008.403.6122 (2008.61.22.000325-7) - CATHARINA DA CONCEICAO VICENTE RIBEIRO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se o causídico para retirada da Certidão de Objeto e Pé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000564-72.2010.403.6122 - LEONTINA BAPTISTA TIRADO X GRACIA TIRADO GAVA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LEONTINA BAPTISTA TIRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000684-81.2011.403.6122 - AMABILE NASSON SEGURA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1885 - PAULO THADEU GOMES DA SILVA E Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AMABILE NASSON SEGURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 921, inciso I, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora/credora. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para o causídico apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado (a) falecido(a), nos termos da lei civil. Após, vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Transcorrido o prazo assinalado, a parte autora permanecer inerte, retornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000998-27.2011.403.6122 - INES DE ARAUJO CARVALHO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001275-43.2011.403.6122 - SUELI SANTOS DA SILVA(SP154205 - DALVA MARCAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001501-14.2012.403.6122 - PAULO SEICHI NAKASHIMA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULO SEICHI NAKASHIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001530-64.2012.403.6122 - ELIZABETH PEREIRA DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Ciência às partes do julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000464-10.2016.403.6122 - KARIN LOPES FOJA(SP183535 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON) X CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL ADAMANTINA-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos e etc.KARIN LOPES FOJA, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato exarado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ADAMANTINA/SP, cujo pedido cinge-se à concessão de liminar para prorrogação do pagamento de pensão por morte, mesmo após os 21 anos de idade, porque estudante universitária.À fl. 33, restou indeferida a liminar pleiteada.Notificada, a autoridade coatora deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.O INSS manifestou interesse em intervir no feito. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela denegação da segurança.É a síntese do necessário.Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de segurança, a fim de reconhecer ao direito de a autora, atualmente com 21 anos de idade, eis que nascida em 30.06.1995 (fl. 11), ter prorrogado o pagamento da pensão por morte de era titular, até a conclusão do curso universitário em que está matriculada.A pensão por morte cessa pela emancipação ou por completar 21 anos o beneficiário, salvo se inválido, o que não é o caso, a teor do que dispõe o art. 77, 2º, II, da Lei 8.213/91. Não há, pois, viabilidade jurídica de manutenção da qualidade de dependente para o maior de 21 anos de idade, mesmo que estudante de nível superior, porque implicaria conferir ao Judiciário poder normativo, privativo do Poder Legislativo, com inegável ofensa, ainda, a regra da contrapartida prevista no art. 195, 5º, da Constituição (Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.). Aliás, como já dito quando da análise da liminar postulada, há, inclusive, súmula do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (súmula 74: Extingue-se o direito à pensão previdenciária por morte do dependente que atinge 21 anos, ainda que estudante de curso superior) e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federal (súmula 37: A pensão por morte, devido ao filho até 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário).Por fim, o tema já se encontra dirimido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em repetitivo de controvérsia:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA.SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO.VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO.1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de

origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percuente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min.ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09).2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc. I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual.4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Precedentes.5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543 - C do Código de Processo Civil.(REsp 1369832/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/08/2013) Sendo assim, em decorrência do exposto, NEGOU A SEGURANÇA, pondo fim ao processo com resolução de mérito. Sem honorários a teor das súmulas 105 do STJ e 512 do STF e Lei 12.016/2009. Sem custas, porque não adiantadas pela impetrante, beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se, intemem-se e oficie-se ao Chefe da Agência do INSS em Adamantina comunicando-lhe a decisão.

CAUTELAR INOMINADA

000131-92.2015.403.6122 - VANIA CARDOSO ARAUJO(SP186331 - ELISÂNGELA RODRIGUES MORALES AREVALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUPA(SP110868 - ALVARO PELEGRINO)

Vistos etc. Apresiam-se embargos de declaração deduzidos pela autora, ao fundamento da decisão judicial encerrar omissões, pois não reconhecida a preclusão consumativa da contestação apresentada pela CEF, já que interpostas duas peças de defesa, devendo a segunda ser desentranhada dos autos, inclusive os documentos que a instruem. Argumenta, ademais, não ter sido consignada a suspensão da execução dos honorários advocatícios, uma vez que é beneficiária da assistência judiciária. É o necessário. Decido. A CEF apresentou duas peças de defesa. Uma, protocolizada em 04/03/2015 e juntada aos autos em 12/05/2015 (fls. 73/75), e outra, em 19/03/2015, coligida ao feito em 13/04/2015 (fls. 66/68). Com se vê, por equívoco da secretaria do Juízo, houve inversão cronológica da juntada das contestações. Assim, como asseverado pela autora, a primeira peça apresentada é aquela constante às fls. 73/75, já que protocolizada em 04/03/2015. Conquanto se reconheça a existência de preclusão consumativa quando da apresentação da peça protocolizada em 19/03/2015, verifica-se que, em ambas as contestações, a tese apresentada pela defesa consiste no fato da renda da família ser incompatível com o programa habitacional, inclusive com a indicação dos valores auferidos por cada membro familiar, a indicar importância superior ao limite estabelecido (R\$ 1.600,00); não há, portanto, dissociação entre os argumentos sustentados. Assim, os documentos coligidos às fls. 70/72, embora acostados com a segunda contestação, corroboram também as alegações da primeira manifestação apresentada nos autos, devendo, pois, serem mantidos no feito. No mais, embora incumba a parte apresentar os documentos destinados a provar suas alegações na primeira oportunidade em que vier aos autos, sob pena de preclusão temporal (art. 223 do CPC), certo é que a jurisprudência tem relativizado o rigor da previsão do artigo em comento, permitindo que as partes, a qualquer tempo, tragam aos autos documentos necessários para o deslinde da questão, desde que observado o contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido, são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: [...] Consoante o entendimento do STJ, nas instâncias ordinárias, é lícito às partes juntarem documentos aos autos em qualquer tempo (até mesmo por ocasião da interposição de apelação), desde que tenha sido observado o princípio do contraditório; por isso, não há qualquer violação ao art. 396 do CPC, com a juntada de documentos após a réplica. [...] (STJ, 3ª Turma, REsp 660.267/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 07.05.2007, DJ 28.05.2007, p. 324, grifo nosso). [...] 4. Na linha de precedentes desta Corte, "somente os documentos tidos como indispensáveis, porque pressupostos da ação, é que devem acompanhar a inicial e a defesa. A juntada dos demais pode ocorrer em outras fases e até mesmo na via recursal, desde que ouvida a parte contrária e inexistentes o espírito de ocultação premeditada e de surpresa de juízo". Inocorrência da alegada infringência aos arts. 396 e 397 do CPC. Precedentes. [...] (STJ, 4ª Turma, REsp 795.862/PB, rel. Min. Jorge Scartezini, j. 17.10.2006, DJ 06.11.2006, p. 337, grifo nosso). In casu, após a juntada das duas contestações, a autora teve vista dos autos, retirando-os do cartório em 27/10/2015, conforme certidão de fl. 79. Assim, garantido à autora o contraditório e a ampla defesa, oportunidade em que se manifestou às fls. 80/81. Em réplica, sustentou a autora que seu marido "está desempregado desde o mês de janeiro de 2014, por conta própria realizou alguns recolhimentos ao INSS na porcentagem de 11% do salário mínimo referente ao mês 06, 07 e 08 do ano de 2014" e por isso não tem renda (fl. 81) Ora, como já exposto na decisão vergastada, o recolhimento, no caso, pressupõe o exercício de atividade laborativa, pois vertidas contribuições sob o código 1163, a indicar "contribuinte individual", segundo guias de fls. 22/24, entendida como a pessoa física que exerce atividade remunerativa, sem relação de emprego. Vale dizer, ainda que "desempregado", o cônjuge da autora auferiu renda, devendo esta ser considerada para verificação das exigências legais para participação do programa habitacional nos termos do Edital de Seleção 01/2014, expedido pelo Município de Tupã, com base na Portaria 595/2013, do Ministério das Cidades. E, de acordo com o subitem 10.5 do Edital citado, tem-se que, após a inscrição dos candidatos, os documentos seriam remetidos à CEF, que procederia a verificação do atendimento das "exigências legais e impedimentos" para participação do programa habitacional. Vemos, assim, que tanto a postulante quanto seu cônjuge deveriam manter não só na fase de inscrição, como também ao longo do processo de seleção, os requisitos necessários para obtenção da moradia popular, sob pena de serem considerados incompatíveis com as diretrizes do Programa Minha Casa, Minha Vida, como ocorrido na hipótese. Por fim, esclareço que restou consignada na decisão impugnada a suspensão da execução dos honorários advocatícios fixados, cujo excerto reproduzo a seguir: Condeno a requerente a arcar com honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, 8º, do CPC, haja vista que a fixação em percentual sobre o valor da causa não remuneraria de forma condigna o patrono, cuja execução fica condicionada a perda da qualidade de necessitada da postulante. - fl. 85, verso (negritei). Portanto, conheço do recurso interposto pela autora, dando-lhe parcial provimento tão somente para determinar o desentranhamento da contestação de fls. 66/69, protocolizada em 19/03/2015, sob nº 2015.61110006711-1, devendo ser mantido nos autos os documentos de fls. 70/72. Publique-se, registre-se e intemem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001246-71.2003.403.6122 (2003.61.22.001246-7) - LUCIA CAETANO DE OLIVEIRA SANTOS(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE MANOEL DOS SANTOS X LUCIA CAETANO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o desfecho do Agravo de Instrumento n. 00225634120154030000, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000039-95.2007.403.6122 (2007.61.22.000039-2) - JOAO DE JESUS DE OLIVEIRA PINTO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X JOAO DE JESUS DE OLIVEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO,

DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INX SSPI BONDS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS(SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA)

Por petição protocolizada às fls. 246, em 26/06/2015, requereu o advogado o destaque da verba honorária contratada no importe de R\$ 34.776,44, correspondente a 30% do proveito econômico obtido com a demanda até seu trânsito em julgado. Tal importância, segundo cálculos trazidos pela Contadoria Judicial, representa quantia não superior a 30% da devida ao segurado, caso não tivesse sido deferida tutela antecipada, limite que encontra ressonância no Código de Ética e Disciplina da OAB (art. 36) e com os julgados do Conselho de Ética e Disciplina - Órgão de Controle Ético dos Advogados. Assim, referidos valores devem ser destinados ao causídico que patrocinou a causa, visto que objetos de cessão muito antes dos pactos trazidos aos autos com as sociedades de investimento, conforme autoriza a Resolução 405/2016, visto que o destaque objetiva satisfazer os honorários contratuais independentemente da execução forçada ou de ação de conhecimento. Veja-se que o montante requisitado inicialmente pertencia a parte autora, todavia em razão do contrato de honorários, foi transferido ao(s) advogado(s), sem contudo, perder suas características iniciais, na medida em que a relação jurídica com o devedor está mantida, muda-se apenas o credor. Deste modo, só será objeto de cessão para as empresas Sociedade São Paulo de Investimentos e INX SSPI Bonds os valores remanescente após o destaque da verba. No mais, aguarde-se o pagamento do precatório para posterior expedição de alvará de levantamento, nos moldes desta decisão. Na dificuldade de discriminação de valores, remetam-se os autos à contadoria. Uma vez expedido os alvarás, intimem-se os causídicos para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000787-30.2007.403.6122 (2007.61.22.000787-8) - MARIA APARECIDA DE MELO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA APARECIDA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS deixou transcorrer "in albis" o prazo. Em virtude da publicação da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, necessário que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias efetue a adequação dos cálculos apresentados devendo destacar do principal, o valor dos juros, fazendo o mesmo para a verba honorária a qual pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. No mesmo prazo, caso o(a) causídico(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, deverá apresentar o contrato de honorários. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000896-44.2007.403.6122 (2007.61.22.000896-2) - VITORINO DO CARMO OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X VITORINO DO CARMO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de título judicial que condenou o INSS a conceder a parte autora benefício previdenciário. O benefício foi implantado, todavia solicita o INSS que a parte credora apresente a conta dos valores que entende correto. Deste modo, intime-se a parte credora, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação. Anoto que, em virtude da publicação da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, necessário que a parte autora, aponte em separado, no cálculo, o valor do principal e dos juros, fazendo o mesmo para a verba honorária a qual pretende ver destacada, bem assim deverá informar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Na sequência, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, atentando-se para o destaque da verba, nos moldes do artigo 19 da Resolução 405/2016, visto já ter sido juntado o contrato aos autos. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a)trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001566-82.2007.403.6122 (2007.61.22.001566-8) - JULIO JOSE DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JULIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido o "quantum debeat" fixado nos embargos à execução, requisite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores fixados na sentença de embargos, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001673-87.2011.403.6122 - FLAVIO HENRIQUE DA SILVA LOPES X ANGELICA CRISTINA ARAUJO CASTRO(SP281243 - ALINE DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FLAVIO HENRIQUE DA SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o causídico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o endereço atualizado do(a) autor(a). Cumprida a determinação, renove-se a intimação acerca do pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001495-07.2012.403.6122 - LUZINETE BATISTA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUZINETE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS concordou com a conta apresentada pela parte credora. Assim, caso o causídico queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o contrato de honorários. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001626-79.2012.403.6122 - EVA PEREIRA LINS DOS SANTOS(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EVA PEREIRA LINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na parte em que impugnada, a execução pela Fazenda Pública esta fica suspensa (CPC, art. 535 parágrafo 4º). Igualmente, sendo o trânsito em julgado pressuposto necessário à expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (CF, art. 100 e parágrafos), necessário aguardar a decisão da impugnação. Assim, concedo o efeito suspensivo. Intime-se o autor para, desejando, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001716-53.2013.403.6122 - ADELINA FERREIRA MARINHO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADELINA FERREIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aplicável ao caso presente o artigo 112 da Lei 8.213/91, que regula levantamento de valores não recebido em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento, pelos dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil. Portanto, a inclusão de dependentes na forma da legislação civil só se dará ante a inexistência de dependentes previdenciários, o que não ocorreu nestes autos. Sendo assim, determino unicamente a habilitação de Afonso Eugenio Marinho, pensionista da segurada falecida Adelina Ferreira Marinho Remetam-se os autos ao SEDI para a(s) inclusão(ões) necessária(s). No mais, conforme art. 43 da Resolução CJF 405/2016, tratando-se de sucessão "causa mortis" posterior à apresentação do ofício requisitório, os valores disponibilizados deverão ser convertidos em depósito judicial até ulterior deliberação sobre a titularidade do crédito. Estando os herdeiro(s) habilitados no direito creditório do(a) falecido(a), oficie-se ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF 3ª Região, via e-mail, solicitando a conversão em depósito judicial, à ordem deste Juízo, do numerário depositado em favor daquele(a), conforme extrato. Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o patrono para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Outrossim, os saques estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000663-66.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-83.2006.403.6122 (2006.61.22.000734-5)) - JORGINA MEIRELLES PEREIRA X NAIR MEIRELLES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiro do requerente que já figurava como sucessor de autor(a) falecido(a). Inexistindo herdeiros habilitados a receber benefício de pensão por morte decorrente do deixado pelo "de cujus", dá-se a habilitação de sucessor na forma da lei civil, conforme preceitua o artigo 112 da Lei 8.213/91. Assim, correta a habilitação dos herdeiros apontados às fls. 49/51. Remetam-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias. No mais, conforme art. 43 da Resolução CJF 405/2016, tratando-se de sucessão "causa mortis" posterior à apresentação do ofício requisitório, os valores disponibilizados deverão ser convertidos em depósito judicial até ulterior deliberação sobre a titularidade do crédito. Estando os herdeiro(s) habilitados no direito creditório do(a) falecido(a), oficie-se ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF 3ª Região, via e-mail, solicitando a conversão em depósito judicial, à ordem deste Juízo, do numerário depositado em favor daquele(a), conforme extrato. Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o patrono para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Na dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos por cada herdeiro, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, que deverá ter como base os valores constantes no extrato de pagamento, bem assim a manutenção do destaque da verba honorária já efetivada, visto que o requerimento de destaque de mais 10% eleva o total pretendido a 50%; valor imoderado e desproporcional, que vai contra o estabelecido nos artigos 36 e correlatos do Código de Ética da Advocacia, artigos 22 e seguintes do Estatuto da OAB e tópico 78 e seguintes da Tabela de Honorários da OAB/SP. Sendo estes autos caso de execução dos valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000732-79.2007.403.6122, deve este processo aguardar o deslinde da questão na Corte Superior sobrestado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000959-88.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-65.2001.403.6122 (2001.61.22.001044-9)) - JOSE VIEIRA NETO X EDILSON FERREIRA VIEIRA X DARCI VIEIRA DE MENDONCA X ZENAIDE SILVA VIEIRA X CARLOS ELIAS SILVA JULIANI X VINICIO VIEIRA LOMAS X VIVIANE VIEIRA LOMAS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO

Remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000961-58.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) - DORACI ROSA X JOSE OSCAR ROSA X NAIR APARECIDA ROSA SOARES X MARIA DE JESUS ROSA DIAS X VERGINIA MARIA ROSA DE SOUZA X MATHEUS WILLIAM DENADAI ROSA X VITOR AUGUSTO DENADAI ROSA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Nos termos do artigo 921, inciso I, do CPC/2015, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora (fl. 117). Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000181-60.2011.403.6122 - MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO(SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR E SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte autora/credora, se desejar o cumprimento do título executivo, apresentar, em 15 (quinze) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 509, 2º e 524 do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, conforme conta apresentada pelo credor, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido(CPC, art. 523, caput e 1º). Efetuado o adimplemento, expeça(m)-se o(s) alvará(s), intimando o patrono do credor para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Após, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II). Excepcionalmente, se a CEF de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora/credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao "quantum debeatur", ou no silêncio, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Ante a dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte autora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Não havendo aquiescência, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 523 caput e 1º do CPC. Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornem os autos conclusos. Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001821-64.2012.403.6122 - JOSE ADRIANO ALVES(SP155771 - CLEBER ROGERIO BELLONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE AILTON MACHADO LUCELIA EPP(SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN) X JOSE ADRIANO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte autora/credora, se desejar o cumprimento do título executivo, apresentar, em 15 (quinze) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 509, 2º e 524 do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, conforme conta apresentada pelo credor, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido(CPC, art. 523, caput e 1º). Efetuado o adimplemento, expeça(m)-se o(s) alvará(s), intimando o patrono do credor para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Após, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II). Excepcionalmente, se a CEF de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora/credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao "quantum debeatur", ou no silêncio, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Ante a dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte autora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Não havendo aquiescência, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 523 caput e 1º do CPC. Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornem os autos conclusos. Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000054-54.2013.403.6122 - LUIZ JORGE DA SILVA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIZ JORGE DA SILVA X ROBERTO SANTANNA LIMA

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado anteriormente. Caso o causídico não possua cadastro no sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte autora/credora, se desejar o cumprimento do título executivo, apresentar, em 15 (quinze) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 509, 2º e 524 do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, conforme conta apresentada pelo credor, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido(CPC, art. 523, caput e 1º). Efetuado o adimplemento, expeça(m)-se o(s) alvará(s), intimando o patrono do credor para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Após, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II). Excepcionalmente, se a CEF de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora/credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao "quantum debeatur", ou no silêncio, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Ante a dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte autora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Não havendo aquiescência, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de

incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 523 caput e 1º do CPC. Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornem os autos conclusos. Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002031-81.2013.403.6122 - TALIANE TEIXEIRA BOMFIM(SP264573 - MICHELE CONVENTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TALIANE TEIXEIRA BOMFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 90: Nada a deliberar, eis que o pagamento já foi efetuado às fls. 82/83. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000655-94.2012.403.6122 - OSVALDO JOSE DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OSVALDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 921, inciso I, do CPC/2015, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora (fl. 117). Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Bef. Maíra Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 4111

DESAPROPRIACAO

0000890-84.2014.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X AGROPECUARIA ARAKAKI SA(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO)

Chamo o feito à conclusão. Revogo despacho anterior.

Manifeste-se a VALEC acerca da petição fls. 93/99 bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003498-12.2001.403.6124 (2001.61.24.003498-8) - ARNALDO CORREA DOS SANTOS(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO E SP333895 - ALINE ALTOMARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Defiro o desentranhamento, solicitado pela parte à fl. 169, apenas dos documentos originais, mediante sua substituição por cópias, nos termos do Provimento CORE 64/2005.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000797-05.2006.403.6124 (2006.61.24.000797-1) - APARECIDA MARIA MARTINS MACHADO(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a r. decisão, nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000120-04.2008.403.6124 (2008.61.24.000120-5) - VALDIR FERRARI MATARUCO(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 284/286, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001008-70.2008.403.6124 (2008.61.24.001008-5) - MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA X MARLENE GONCALVES DE OLIVEIRA BOINA X MARIA DE FATIMA GONCALVES DE OLIVEIRA SILVA X MAURICIO JOSE DE OLIVEIRA - INCAPAZ(SP185258 - JOEL MARIANO SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MARIA DE FATIMA GONCALVES DE OLIVEIRA SILVA

Tratando-se da hipótese prevista no inciso II, do art. 688, do Código de Processo Civil, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de MARLENE GONÇALVES DE OLIVEIRA BOINA - CPF 159.340.028-48; MARIA DE FATIMA GONÇALVES DE OLIVEIRA SILVA - CPF 109.240.828-28 e MAURÍCIO JOSÉ DE OLIVEIRA - CPF 057.491.258-40, interdito, representado por MARIA DE FATIMA GONÇALVES DE OLIVEIRA SILVA, filhos da autora falecida, devendo aqueles passar a figurar no pólo ativo da presente demanda.

Promovam a retificação do termo e da autuação.

Após, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000658-48.2009.403.6124 (2009.61.24.000658-0) - CLECIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS TOSTA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Determino o sobrestamento deste feito até decisão no AREsp nº 833553 /SP(2015/0316137-3) autuado em 08/01/2016, nos termos da Resolução 237/2013 do CJF.

Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001035-19.2009.403.6124 (2009.61.24.001035-1) - ANGELA VILCHES FRENEDA JACOMETI(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a r. decisão no Agravo em Recurso Especial nº. AREsp nº 877725 / SP(2016/0056470-1, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001607-72.2009.403.6124 (2009.61.24.001607-9) - NILTE HORACIO CASTILHO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se os herdeiros Marta Pereira Castilho e Marcos Vinicius Pereira Castilho para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópias de suas respectivas certidões de nascimento ou casamento.

Com a juntada, vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001909-04.2009.403.6124 (2009.61.24.001909-3) - SIMARA APARECIDA MONTIJO(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002642-67.2009.403.6124 (2009.61.24.002642-5) - LUIZ CARLOS MARINO(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001538-06.2010.403.6124 - JOSE ALGUIMAR DA SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 272/287, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000475-09.2011.403.6124 - SUAIR CANDIDO NARCIZO(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 177.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000669-09.2011.403.6124 - PATRICIA CONELHEIRO MARTINS(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fls. 127/128: Intime-se a CEF para pagamento em 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000309-40.2012.403.6124 - APARECIDA EDNA ROMERO MONTOURO DA SILVA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo requerido às fls. 171/174.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000478-27.2012.403.6124 - EUNICE GORETE MEDICI ANTONIASSI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo requerido à fl. 138.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000608-17.2012.403.6124 - DOMINGOS PAULO GOMES(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP360974 - ELOA MATTOS DE CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls.159/162.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001520-14.2012.403.6124 - SANDRA MARCIA SANGALI JUVENCIO(SP244567 - AMANDA CRISTINA MIRANDA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Razão assiste a parte autora. Embora devidamente intimado da decisão de fl. 112, o Sr. Perito deixou de responder os quesitos formulados pela parte autora de fls. 47/48.

Intime-se novamente o perito nomeado nos autos, Dr. Frederico Marques Neves, para complementação da perícia médica, com prioridade.

Encaminhem-se ao perito judicial cópias dos quesitos contidos às folhas 47/48 dos autos, assim como desta decisão.

Após a vinda do laudo complementar, vista às partes por prazo de 5 (cinco) dias e anotem-se para sentença com prioridade.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000083-98.2013.403.6124 - CLAUDIOMIR DE ALMEIDA(SP243425 - DANIEL TRIDICO ARROIO E SP322602 - WELISON DIVINO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 61/145 no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000260-62.2013.403.6124 - LUZIA ZAIRA ZANUTO SIQUIERI(SP194810 - AMERICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000382-75.2013.403.6124 - LOURDES GOMES COLUCI(SP319553 - ROBERTO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 162/165.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000727-41.2013.403.6124 - LUZIA MOREIRA MIRANDA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 212: Defiro. Intime-se a requerente Maria Aparecida Miranda Teodoro para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de nascimento e/ou casamento.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001089-43.2013.403.6124 - OCTAVIO GONCALVES DA SILVA(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO E SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls.31/32.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001090-28.2013.403.6124 - JOBERT FERREIRA DA COSTA(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO E SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls.30/31.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000113-02.2014.403.6124 - AGNALDO RODRIGUES DA COSTA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003928-09.2015.403.6112 - JOSE ANTONIO TONDATE(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001036-91.2015.403.6124 - MARIA DIAS DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000044-96.2016.403.6124 - ADAUTO TOMAZ MARTINS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001221-95.2016.403.6124 - DANIELLEM CARLA DA SILVA SIQUEIRA(SP356296 - ANANDA MARIA CONTI) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Autos nº 0001221-95.2016.403.6124 Impetrante: Daniellem Carla da Silva Siqueira Impetrado: Elektro Eletricidade e Serviços S/A DECISÃO Baixo os autos sem apreciação do pedido de liminar. Considerando que a advogada indicada na petição inicial, Dra. Ananda Maria Conti, OAB/SP 356.296, foi indicada nos termos do convênio firmado pela Defensoria Pública com a OAB/SP, conforme documentação constante dos autos, inclusive com certidão de honorários expedida no Juízo Estadual, esclareça a profissional indicada se tem interesse em continuar atuando no feito perante este Juízo Federal, sem direito a novos honorários advocatícios, uma vez que o referido convênio não é válido no âmbito deste Juízo Federal. Caso não tenha interesse, deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que este Juízo delibere o que de direito. Caso intencione permanecer na defesa da impetrante, a inicial deverá ser emendada, identificando-se corretamente a autoridade coatora e observando-se os requisitos de toda petição inicial, incluindo valor da causa (artigo 319 do CPC). Deverá, ainda, esclarecer se a energia da residência da autora permanece cortada. Por fim, deverá fornecer uma via da petição inicial, devidamente instruída com cópia de todos os documentos que a instruíram, inclusive com cópia da emenda (art. 6º da Lei nº 12.016/2009), para servir de contrafé. Prazo: 15 (quinze) dias. Oportunamente, tornem conclusos, inclusive para análise da competência. Intime-se. Jales, 28 de outubro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001817-36.2003.403.6124 (2003.61.24.001817-7) - JOAQUINA RIBEIRO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOAQUINA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO / OFÍCIOS Nº 1412/2016 e 1413/2016-SPD-jna Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a qual se processou nos mesmos autos da ação cognitiva em que o pedido da parte autora foi julgado procedente. Requisitados e disponibilizados os valores no Banco do Brasil em 28/09/2011 e decorrido "in albis" o prazo para manifestação acerca da satisfação do crédito, o feito foi extinto pelo pagamento e arquivado em 28/02/2012. No dia 25/01/2016 comparece a autora em secretaria e declara o não recebimento de qualquer valor referente a estes autos. Intimado o patrono para manifestação sobre o termo de comparecimento de fl. 158, apresentou somente comprovante de resgate do precatório, sem qualquer identificação ou assinatura, e requer a desconsideração das alegações da parte autora (fls. 169/171). Intimado a apresentar recibo de quitação mediante intimação pela imprensa oficial o patrono permaneceu inerte. Carta de intimação foi frustrada, devolvida pelos correios como objeto "não procurado". O Banco do Brasil, por sua vez, apresenta extrato à fl. 183 assinado por "Douglas Eduardo da Silva, RG 32.414.914-1". Cientificada do extrato de fl. 183, a autora declara desconhecer "Douglas", conforme termo de fl. 187. Tendo em vista que o caso em tela pode caracterizar a ocorrência de crime bem como sanções administrativas/disciplinares pelo órgão de classe, oficie-se ao Ministério Público nos termos do art. 40 do CPP. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1412/2016-SPD-jna AO EX. SR. DR. Promotor de Justiça da 55ª Circunscrição Judiciária, na Rua Nove, 2231, Centro, Jales/SP, instruído com cópias da inicial, sentença, acordão, certidão de trânsito em julgado e de fls. 158/188. Oficie-se, ainda, à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil com cópia desta decisão e fls. 151/187, para ciência e adoção das providências atinentes aquele órgão de fiscalização profissional. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1413/2016-SPD-jna AO SR. PRES. da 63ª Subseção de Jales/SP, na Rua Seis, 2270, Centro, Jales/SP, instruído com cópias da inicial, sentença, acordão, certidão de trânsito em julgado e de fls. 158/188. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000998-50.2013.403.6124 - VANUSA VALDETE DA SILVA SOUZA(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANUSA VALDETE DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl: 177: Nada a deferir. Nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução 405 de 16/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios e a RPVS serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Tendo em vista que os depósitos de fls. 175/175 verso estão liberados, o levantamento pode ser feito pela parte, seu representante legal ou procurador com poderes específicos mediante apresentação dos documentos ao gerente do Banco do Brasil.

Intime-se. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001133-33.2011.403.6124 - FLAVIANE RODRIGUES(SP181203 - ELISANDRA REGINA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X FLAVIANE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deposite a Caixa Econômica Federal o pagamento das custas e dos honorários advocatícios sucumbenciais em complemento ao depósito de fl. 82. No mesmo prazo, deverá apresentar demonstrativo discriminado dos valores depositados.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4709

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004340-76.2007.403.6125 (2007.61.25.004340-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MIGUEL FRANCISCO SAEZ CACERES FILHO(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X MAURICIO DE OLIVEIRA PINTERICH(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X JOAO PEDRO DE MOURA(SP184085 - FABIO JOSE GOMES LEME CAVALHEIRO E SP150826 - RUY FERNANDO GOMES LEME CAVALHEIRO) X RUBENS ROGERIO DE OLIVEIRA X MILTON CAMOLESI DE ALMEIDA(SP190872 - ANTONINO JORGE DOS SANTOS GUERRA E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X ANISIO SILVA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X JOAQUIM FERNANDES ZUNIGA(SP211907 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO E SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA) X AFFONSO FERNANDES SUNIGA(SP012372 - MILTON BERNARDES) X VALTEMIR DOS SANTOS(RS046690 - JEFERSON ROGERIO LAZZAROTTO) X JOAO CLAUDIO DA SILVA SOUZA(DF005227 - JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO) X JONAS JAMIL LESSA LOPES(SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP316117 - DEBORA CUNHA RODRIGUES)

O advogado regularmente constituído pelo réu VALTEMIR DOS SANTOS, Dr. JEFERSON ROGÉRIO LAZZAROTTO, OAB/RS n. 46.690, apesar de regularmente intimado mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região por duas vezes, deixou transcorrer o prazo para apresentação das alegações finais em nome do acusado, não apresentando qualquer justificativa para sua inércia (fls. 6212 e 6718-6724). Do despacho que determinou a segunda intimação ao defensor constituído, constou expressamente: "...renove-se sua intimação para apresentação dos memoriais por mais uma vez, no prazo de 5 dias, em prestígio ao princípio da ampla defesa, sob pena de aplicação da MULTA prevista no art. 265 do Código de Processo Penal pelo abandono da causa ao referido advogado" (fl. 6721). Como se vê, o defensor foi intimado por duas vezes e na segunda intimação, constou a possibilidade de vir a ser penalizado com a multa prevista no CPP. Também não consta nos autos que o defensor tenha renunciado ao mandato com a necessária notificação de seu cliente, nos termos do art. 112 e parágrafo 1º do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente. Além disso, as alegações finais são peça indispensável à validade do processo, sem a qual o réu fica tecnicamente indefeso e, portanto, tem prejudicado seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Em face do exposto, considero que houve abandono injustificado do processo por parte do advogado constituído à fl. 4130 pelo réu VALTEMIR DOS SANTOS, Dr. JEFERSON ROGÉRIO LAZZAROTTO, OAB/RS n. 46.690, a merecer a devida reprimenda legal nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual fixo a multa em desfavor do ilustre advogado no valor equivalente a 10 salários mínimos vigentes nesta data. Intime-se pessoalmente o referido defensor a efetuar o pagamento da multa no prazo de 15 (quinze) dias, mediante depósito judicial vinculado a este processo, a qual deverá ser revertida à União Federal. Se decorrido o prazo para o pagamento da multa aplicada ao advogado sem qualquer manifestação, providencie a Secretaria deste Juízo a expedição de Demonstrativo de Débito relativo à pena de multa aplicada ao advogado constituído acima, por se tratar de penalidade legal, encaminhando-o à Procuradoria da Fazenda Nacional em Marília/SP para inscrição como dívida ativa da União, instruindo-se com as cópias pertinentes. Cópias desta decisão deverão ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM PORTO ALEGRE/RS, com o prazo de 30 dias, para intimação pessoal do advogado do réu Valtemir dos Santos, Dr. JEFERSON ROGÉRIO LAZZAROTTO, OAB/RS n. 46.690, com endereço na Av. Flores da Cunha n. 1.320, cj. 809, Cachoeirinha/RS, ou onde possa ser encontrado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento da pena de multa fixada acima. Utilizando-se, ainda, de cópias desta decisão como OFÍCIO, cientifique-se a Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Cachoeirinha/RS, com endereço na R. Jacuí n. 534, Cachoeirinha/RS, CEP 94940-140, e endereço eletrônico cachoeirinha@oabrs.org.br, para ciência do fato acima (em relação ao advogado constituído pelo réu) e adoção de eventuais providências tidas como pertinentes ao caso (anexar cópia das fls. 4130, 6212 e 6718-6724). Dando andamento a esta ação penal, considerando que o réu Valtemir dos Santos, regularmente intimado pessoalmente para constituir novo defensor, também permaneceu inerte (fls. 6755-6766), nomeie-se advogado dativo ao réu, por meio do sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, devendo a Secretaria, na sequência, intimá-lo(a) de sua nomeação e para que apresente alegações finais em nome do réu, no prazo de 5 dias e passe, a partir daqui, a representar seus interesses na presente ação penal. Por motivo de restrições do "Sistema AJG", anote-se o valor mínimo previsto em tabela no campo relativo aos honorários advocatícios, unicamente com a finalidade de viabilizar a nomeação do(a) ilustre advogado(a) para defender os interesses do assistido. Os honorários advocatícios lhe serão arbitrados (e devidamente requisitados para pagamento após o trânsito em julgado), oportunamente, em valores condizentes, atentando-se ao grau de zelo do profissional, à complexidade da causa e ao local da prestação do serviço, elementos que só podem ser aferidos após a análise do trabalho desempenhado pelo(a) ilustre causídico(a). Em consequência, destituo dos autos o advogado constituído Dr. JEFERSON ROGÉRIO LAZZAROTTO, OAB/RS n. 46.690, devendo seu nome ser excluído deste feito. Cópias deste despacho, juntamente com uma cópia do ato de nomeação do(a) advogado(a), servirão como MANDADO PARA INTIMAÇÃO do(a) defensor(a) para manifestação na forma e prazo acima. Após a juntada das alegações finais do réu Valtemir, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste, conforme determinado à fl. 6721v.. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000398-89.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUUDSON COUTINHO DA SILVA) X ANTONIO DE SOUSA DIAS(SP287475 - FABIO SCOLARI VIEIRA E SP304057 - DANIELLE DUARTE MUNHOZ)

.PA 2,15 S E N T E N Ç A

ANTONIO DE SOUSA DIAS foi denunciado, juntamente com Fabio Pedroso de Moraes, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334 do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 25 de maio de 2012 (fls. 58/59).

A defesa do réu Antonio foi apresentada às fls. 108/111 e do réu Fabio às fls. 125/26.

O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo aos denunciados, que a aceitaram (fls. 57, 179/180 e 194/195). Diante da vinda aos autos da informação de que o réu Fábio veio, no curso da suspensão, a ser processado criminalmente em outros autos, o Ministério Público Federal pleiteou a revogação da suspensão condicional do processo em relação a ele. O pedido foi acolhido, sendo determinado ainda o desmembramento do feito, tendo permanecido naquela ação penal somente o réu Fabio. O denunciado Antonio passou a fazer parte desta ação penal, desmembrada (fls. 229/230).

Em razão do cumprimento das condições acordadas em audiência pelo denunciado Antonio, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 350).

Realmente, como se vê das fls. 272/274, 278/283, 285/286, 295/296, 299/300, 305, 307/313, 318/325 e 330/341, o réu cumpriu as condições da suspensão do processo a que se obrigou.

Ante o exposto DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO DE SOUSA DIAS, qualificado na presente ação penal, relativamente aos fatos de que tratam estes autos, com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, comunicando-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000297-81.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X THIAGO LIMA DO REGO(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES E SP304021 - SANDRO ANTONIO DA SILVA)

Fls. 95-96: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A(s) conduta(s) narrada(s), em tese, enquadra(m)-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação ao réu. A alegação trazida pelo acusado na resposta escrita restringe-se a negar a prática do delito, o que diz respeito diretamente ao mérito da acusação formulada e será devidamente apreciado ao longo da instrução probatória, sob o crivo do contraditório. Deixo, portanto, de absolver sumariamente o(s) réu(s) e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Indefiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo réu à fl. 97, porquanto intempestiva a apresentação do referido rol. Além disso, o próprio réu, por meio da resposta escrita apresentada pelo seu defensor dativo, já arrolou como suas as testemunhas consignadas na denúncia. Nada obstante isso, da análise deste feito, em conjunto com os autos da Ação Penal n. 0001232-24.2016.403.6125, na qual Thiago Lima do Rego também figura como réu perante esta Vara Federal, verifico que esse mesmo rol de testemunhas foi apresentado tempestivamente naquele feito, razão pela qual faculto à defesa trazer para este feito declarações, firmadas pelas pessoas elencadas à fl. 97 (com firma reconhecida), antes da audiência de instrução e julgamento a ser realizada. Dando início à instrução processual, designo o dia 20 de JUNHO de 2017, às 15h30min, para a realização da audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fl. 65) e realização de interrogatório do réu. Requisite-se, por meio do endereço eletrônico 31bpmisjd@policiamilitar.sp.gov.br, a apresentação das testemunhas FELIPE DE SOUZA MARQUES (RE n. 128999-3) e JOELDER DE MACEDO AZEVEDO (RE n. 117030-9), ambos Policiais Militares, lotados na 2ª CIA, 31º BPMI, Ourinhos/SP, na forma do artigo 221, 2º, do CPP, na audiência acima, a fim de prestarem declarações na condição de testemunhas arroladas pelas partes. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO para INTIMAÇÃO PESSOAL do réu THIAGO DE LIMA DO REGO, brasileiro, filho de Walter de Lima do Rego e Maria Aparecida do Rego, nascido aos 28.03.1984, com endereço na Rua Urbano Zampierre n. 95, Jardim Cohab, Ourinhos/SP, tel. (14) 99615-8219, para que compareça neste Juízo Federal na audiência acima, devidamente acompanhado de seu advogado, sob pena de decretação de sua revelia, ocasião em que também será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia. Tendo em vista que o réu constituiu defensor, destituo o advogado dativo nomeado por este Juízo Federal à fl. 85. Fixo no valor mínimo previsto em Resolução CJF os honorários a ele devidos, devendo a Secretaria deste Juízo expedir o necessário para a requisição do respectivo pagamento após o trânsito em julgado da sentença. Cópias deste despacho deverão, também, ser utilizadas como MANDADO para INTIMAÇÃO PESSOAL do advogado dativo ora destituído de seu encargo, Dr. LUCIANO GUANAES ENCARNACÃO, OAB/SP n. 146.008, com endereço na Av. Altino Arantes n. 131, 6º andar, tel. 3324-4583, Ourinhos/SP. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000776-74.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X BERNARDO ANDRES GOMES CRISTALDO(PR053671 - RODRIGO VICENTE POLI) X JUAN ALBERTO GAVILAN PERALTA(PR053671 - RODRIGO VICENTE POLI) X BLAS JAVIER AQUINO GOMEZ(PR039972 - CASSIANO CESAR DOS SANTOS) X JUAN CARLOS GOMEZ CRISTALDO(PR039972 - CASSIANO CESAR DOS SANTOS)

No presente feito foi proferida sentença de mérito, a qual não transitou em julgado em razão de recurso interposto pela acusação.

Nada obstante isso, à vista do pedido formulado pela autoridade policial à fl. 455, considerando o disposto no artigo 50, parágrafos 3º a 5º, da Lei n. 11.343/2006, aqui aplicada analogicamente, entendo que não há prejuízo em destruir o material apreendido, mantendo-se quantidade suficiente para eventual contraprova.

Ante o exposto, defiro o pedido de destruição da droga apreendida nos autos, relacionados no Auto de Apreensão das fls. 31-32, itens 9-10, como formulado à fl. 455, preservando-se quantidade suficiente para eventual contraprova, observando-se as formalidades previstas no dispositivo legal supra, encaminhando-se a este Juízo, oportunamente, cópia do respectivo Auto de Destruição.

Cientifique-se o órgão ministerial da presente deliberação e, não havendo oposição do "parquet" federal, comunique-se a DPF-Marília, pelo meio mais célere, para que efetue a destruição da droga, como requerido.

Após a comunicação acima e a apresentação das contrarrazões de apelação da defesa, em razão do recurso interposto e por se tratar de feito com réu preso, remeta-se este feito à superior instância, conforme determinado à fl. 441v.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 8826

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001836-81.2013.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - LIDERKRAFT IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS) X FAZENDA NACIONAL SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO FISCAL

0002052-91.2003.403.6127 (2003.61.27.002052-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ALVARO PERES MESSAS) X DIAGNOSTIC S/C LTDA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X RUTH NOGUEIRA CORDEIRO DE MORAES JARDIM X CELSO LUIZ DE MORAES JARDIM(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que de direito. Após o decurso do prazo conferido, se nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002276-72.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMERCIAL GERMANICA LIMITADA(SP211433 - RODRIGO EVANGELISTA MARQUES)

Fl. 53/62: Manifeste-se a exequente. Defiro o prazo requerido para juntada de procuração e contrato social. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002299-18.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CARLOS ANTONIO TESCH D AVILA(SP149019 - HEITOR BUSCARIOLI JUNIOR)

Fl. 09/10: Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Fl. 11: Anote-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002363-28.2016.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Considerando-se a apresentação de seguro garantia pela executada (fl. 23/33), suspendo o curso da execução fiscal, uma vez que esta encontra-se devidamente garantida, através do mencionado seguro, previsto na Lei 13.043/2014, que deu nova redação ao artigo 9, II, da Lei de Execução Fiscal, facultando expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia". Caberá ao exequente fiscalizar o prazo de vigência da apólice. Dê-se vista ao exequente (INMETRO) para ciência e manifestação. Fl. 37: Anote-se. Após, conclusos. Publique-se.

Expediente N° 8821

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001432-11.2005.403.6127 (2005.61.27.001432-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES DA SILVA(CE011064 - FRANCISCO AIRTON CAVALCANTE DA COSTA E SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL) X AFONSO FRANCISCO DE ARAUJO(SP186881A - MARCO AURELIO DE CARVALHO COMPRI)

Designo o dia 26 de janeiro de 2017, às 17:00 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas de acusação Leonor Joaquina da Rocha Godói, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), nos autos da Carta Precatória Criminal 0007438-14.2016.403.6106, junto à 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo.

À Secretaria para que providencie as diligências de praxe para a realização do ato.

Comunique-se o Juízo Deprecado da designação.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002451-52.2005.403.6127 (2005.61.27.002451-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ALEXANDRE CARVALHO DELBIN(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA) X ARLEI CARVALHO DELBIN X AMERICO PASSADORE PEDROSA X OSMAR JOSE PEDROSA JUNIOR X APARECIDA ELIZABETE BALLICO MACERA(SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO) X ARIIVALDO BALLICO(SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO) X JOSE LUIS BALLICO(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA)

Fls.901/903 - Ciência às partes de que, nos autos da carta precatória nº 0001734-11.2016.8.26.0653, junto ao Juízo da 2ª Vara de Vargem Grande do Sul, foi designado o dia 22 de novembro de 2016, às 14h40min, para realização de audiência de suspensão condicional do processual. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002842-65.2009.403.6127 (2009.61.27.002842-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ROBERTO GIUSEPPE GAROFLETTI(SP306495 - JOSE HERMINIO LUPPE CAMPANINI E SP343805 - LUIZ FELIPE NOBRE BRAGA)

Considerando que a testemunha de acusação Maria Aparecida Riberti Lamari não foi intimada e inquirida, expeça-se carta precatória nos endereços indicados pelo MPF, devendo frisar que a intimação deverá ser tentada em todos os endereços declinados.

Com relação à testemunha de acusação Carlos Eduardo Elizeu Canellas, defiro o requerimento do Ministério Público Federal, para que se proceda à intimação por hora certa e, caso não haja o comparecimento ao ato designado, que ela seja conduzida coercitivamente, sob pena de aplicação de multa. Expeça-se carta precatória.

Do mais, aguarde-se o retorno da carta precatória nº 0002955-08.2016.8.26.0272.

Após, intemem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000041-45.2010.403.6127 (2010.61.27.000041-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO ELDEMIRO CEZARETTO(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X PAULO HENRIQUE CEZARETTO(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X ALEXANDRE CEZARETTO(SP158571 - VIVIANE DE CASSIA DARRI DEGENARI E SP211368 - MARCOS NUCCI GERACI E SP177892 - VALERIA ROMANELLI DE ALMEIDA)

Ciência do retorno dos autos. Considerando a absolvição dos réus em relação ao delito do artigo 2º da Lei 8.176/91 e a extinção da punibilidade em relação ao delito do artigo 55 da Lei nº9.605/98, proceda a Secretaria às comunicações necessárias. Ao Sedi para as anotações pertinentes. Após, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000536-21.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO JAMIL ALCICI(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO)

Ciência do retorno dos autos. Considerando a absolvição do réu, proceda a Secretarias às comunicações necessárias. Remetam-se os autos ao Sedi para anotação. Após, arquivem-se. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002095-13.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X PEDRO BIAZZO FILHO(SP159546 - ANA PAULA ARRUDA)

Expeça-se ofício ao IBAMA de Ribeirão Preto para que informe a este Juízo o andamento do processo 02027.001356/2014-00, interessado Pedro Biazzo Filho. Sem prejuízo e tendo em vista que não há mais testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 02 de fevereiro de 2017, às 14:30 horas para audiência de interrogatório do réu, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se, pessoalmente, o acusado para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Fixo os honorários advocatícios do Defensor nomeado em 2/3 do valor mínimo previsto na tabela de honorários constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Saem os presentes intimados. Saem os presentes intimados

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002296-68.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X RONALDO JOSE NOGUEIRA(SP273001 - RUI JESUS SOUZA)

1. RELATÓRIO.O Ministério Público Federal denunciou Ronaldo José Nogueira, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 1º, I da Lei 8.137/1990 (fls. 06/08):Consta dos inclusos autos do procedimento investigatório criminal que Ronaldo José Nogueira, em suas declarações de rendimentos de pessoa física, referentes ao ano-calendário 2008, reduziu tributos federais mediante omissão de informações as autoridades fazendárias.De acordo com o procedimento administrativo fiscal nº 10865.723480/2012-14, da Delegacia da Receita Federal em Limeira, Ronaldo José Nogueira, ao apresentar suas declarações de ajuste de imposto de renda pessoa física no ano calendário de 2008, omitiu expressivos recursos, que foram movimentados em contas bancárias mantidas nas instituições financeiras Real (agência 0556, conta corrente nº 0.715478-7), Cooperativa de Crédito Rural da Região da Mogiana (conta corrente 00262-5), Caixa Econômica Federal (agência 2554, conta corrente nº 013.00002432-5) e BVA (agência 0004, conta corrente nº 7995001), em montantes superlativamente incompatíveis com os rendimentos declarados à Receita Federal, não restando comprovada, durante a fiscalização, a origem dos recursos que ensejaram as aludidas operações bancárias, tudo conforme relatado nas fls. 3 a 6 e sintetizado nas planilhas de fls. 7 a 9.Constatada a omissão de rendimentos auferidos no ano calendário de 2008 foi lavrado o auto de infração de fl. 12, no montante original de R\$ 628.934,25 (seiscentos e vinte e oito mil, novecentos e trinta e quatro reais, vinte e cinco centavos), atinente a imposto de renda pessoa física (IRPF) sonegado.Arrolou a testemunha Jeziel Tadel Fior (fl. 08).A denúncia foi recebida em 02.10.2013 (fls. 09/10).Ante a suspeita de ocultação (fls. 34 e 43), o réu foi citado por hora certa (fls. 48, 56 e 58), mas não apresentou resposta nem constituiu defensor, razão pela qual o Juízo lhe nomeou defensor dativo (fl. 60).O defensor arguiu inépcia da denúncia e defendeu que inexistia prova da existência dos fatos imputados ao réu (fls. 64/67).O MPF se manifestou acerca da preliminar arguida pelo réu (fls. 70/71).O Juízo deixou de absolver sumariamente o réu e determinou o prosseguimento da ação penal (fl. 72).A testemunha Jeziel Tadel Fior, arrolada pelo MPF, foi ouvida mediante carta precatória (fl. 101).O réu não compareceu ao interrogatório (fl. 124).As partes não requereram diligências complementares (fl. 124).Em alegações finais, o MPF requereu a condenação do réu, nos termos da denúncia (fls. 126/130). A defesa, por sua vez, reiterou a arguição de inépcia da denúncia e defendeu que não existem provas da prática do crime de sonegação fiscal (fls. 137/139).Os autos vieram conclusos para sentença.2.

FUNDAMENTAÇÃO.Inépcia.A preliminar de inépcia da denúncia, arguida pelo réu por ocasião de sua defesa escrita (fls. 64/67), foi rejeitada pelo Juízo ao decidir o pedido de absolvição sumária (fl. 72).Em alegações finais, o réu reitera aludida preliminar, sob o argumento de que não teria sido exposto o fato criminoso com todas as suas circunstâncias nem a imputação seria de fato certo e determinado (fls. 138/139).Entendo que não lhe assiste razão, conforme já ficou assentado na decisão de fl. 72.De fato, a denúncia imputa ao réu a prática de reduzir o valor do imposto de renda pessoa física relativo ao ano de 2008, resultado obtido mediante a conduta fraudulenta consistente em deixar de informar na referida declaração de rendimentos as receitas que transitaram pelas contas correntes mantidas nos Bancos Real, BVA, Caixa Econômica Federal e Cooperativa de Crédito Rural da Região da Mogiana, cuja origem não logrou comprovar ao longo da fiscalização.Portanto, reafirmo a compreensão de que a denúncia não é inepta, pois se reveste de todas as formalidades exigidas no art. 41 do Código de Processo Penal, expondo os fatos e circunstâncias de forma clara e detalhada, com a qualificação completa do denunciado, cuja conduta foi suficientemente individualizada, permitindo o amplo exercício do direito de defesa pelo acusado.Tipo legal.A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 1º da Lei 8.137/1990, que dispõe:Art. 1. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza,

em documento ou livro exigido pela lei fiscal;III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V. (grifo acrescentado)A conduta típica descrita no art. 1º da Lei 8.137/1990 é a de suprimir ou reduzir tributo, exigindo-se que a supressão ou redução seja resultante de qualquer dos comportamentos fraudulentos relacionados nos cinco incisos do dispositivo.Trata-se, portanto, de crime material, vez que sua configuração depende da efetiva supressão ou redução do tributo.Materialidade.Consta do termo de verificação de infração que o réu, na declaração de ajuste anual do imposto de renda referente ao ano de 2008, declarou à Receita Federal do Brasil renda incompatível com sua movimentação bancária, que as instituições financeiras, nos termos do art. 11, 2º da Lei 9.311/1996, haviam informado ao Fisco. Notificado a apresentar documentos, o contribuinte atendeu apenas parcialmente. Na sequência, o Fisco requisitou das instituições financeiras os extratos correspondentes, nos termos do art. 6º da LC 105/2001. Examinados os extratos, o Fisco constatou que os ingressos/dépósitos no ano de 2008, deduzidos os valores de cheques devolvidos e outros estornos, corresponderam a R\$ 1.092.914,87. Tendo em vista que o contribuinte não atendeu a notificação para apresentar documentação comprobatória da origem de tais recursos, o Fisco, nos termos do art. 42 da Lei 9.430/1996, considerou tais valores como rendimentos tributáveis e efetuou o lançamento de ofício do imposto de renda (fls. 03/10 do apenso).O auto de infração, lavrado em 12.11.2012, cobra imposto de renda no valor de R\$ 300.551,59, que, acrescido de multa e juros, perfazia, à época, o total de R\$ 628.934,25 (fls. 12/20 do apenso).O lançamento fiscal não foi impugnado, assim o crédito tributário restou definitivamente constituído na via administrativa em 04.07.2013, conforme Ofício nº 10865/SECAT/239/2013 (fl. 30 do apenso).Cumprido assentar que a requisição de movimentação financeira por parte da Receita Federal do Brasil direcionada às instituições financeiras não é inconstitucional, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 2.859, 2.390, 2.386 e 2.397 e do RE 601.314.Portanto, as informações obtidas pela Receita Federal do Brasil diretamente das instituições financeiras onde o réu mantinha as contas não constituem prova ilícita.O art. 42 da Lei 9.430/1996 autoriza o Fisco a considerar como receita tributável os depósitos de origem não comprovada em conta corrente:Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. 1º. O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira. 2º. Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos. 3º. Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). 4º. Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira. 5º. Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. 6º. Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.O Superior Tribunal de Justiça "reconhece a legalidade do lançamento do imposto de renda com base no art. 42 da Lei 9.430/1996, tendo assentado que cabe ao contribuinte o ônus de comprovar a origem dos recursos a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida" (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 664.675/RN, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 21.05.2015).Apesar das inúmeras oportunidades que teve, conforme se observa do termo de verificação de infração (fls. 03/10 do apenso), o réu não apresentou, seja durante a fiscalização, seja ao longo desta ação penal, qualquer documento que pudesse afastar a presunção de que tais depósitos de origem não comprovada constituem renda tributável.Portanto, está cabalmente comprovada a materialidade do delito de sonegação fiscal, previsto no art. 1º, I e II da Lei 8.137/1990, vez que o réu não logrou desconstituir a presunção de veracidade e legitimidade do lançamento fiscal.Autoria.A autoria é inequívoca e incontroversa, pois os recursos transitaram pela conta corrente individual do réu e foi ele quem apresentou a declaração de ajuste anual do IRPF referente ao ano de 2008.Dolo.Quanto ao elemento subjetivo do tipo, verifica-se do conjunto probatório a vontade livre e consciente de deixar de informar na declaração de ajuste anual do IRPF relativo ao ano de 2008 as receitas que ingressaram em suas contas correntes naquele exercício fiscal.A conduta de omitir a informação ou de informar ao fisco dados incorretos denota a intenção de sonegar, irrelevante a ausência do ânimo de se apropriar dos valores sonegados.Deve-se reconhecer, portanto, que o réu, mediante fraude, consistente na conduta de deixar de informar na declaração de ajuste anual do IRPF relativa ao ano de 1998 a totalidade da renda percebida naquele ano, reduziu o valor do IRPF devido naquele exercício fiscal, conduta que se amolda ao tipo penal previsto no art. 1º, I da Lei 8.137/1990.Destarte, comprovados a materialidade e a autoria do delito, bem como o elemento subjetivo do tipo, e ausente qualquer causa de exclusão da ilicitude da conduta do réu ou de sua culpabilidade, condeno José Carlos Rodrigues às sanções previstas no art. 1º, I da Lei 8.137/1990.Dosimetria.Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal.Na primeira fase da aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do réu é normal à espécie. No que tange aos antecedentes, não possui apontamentos negativos. Não existem nos autos elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais ao tipo penal. As consequências do crime são graves, ante o valor dos tributos sonegados, mais de R\$ 300.000,00, em valores de 2012, sem contar multa e juros. Não há que se falar em comportamento da vítima.Com base nessas considerações, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e de reclusão e 11 dias-multa, a qual torno definitiva, pois não vislumbro circunstâncias agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento ou de diminuição da pena.Arbitro o valor do dia-multa em um trinta avos do valor do salário mínimo vigente em 31.12.2008, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até a data do pagamento.Para a pena privativa de liberdade, estabeleço o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, caput e 2º, "c" do Código Penal. Arbitro o valor do dia-multa em metade do salário mínimo então vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Penas restritivas de direito.Por se tratar de pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, e considerando que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, que o réu não é reincidente em crime doloso e que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal indicam que a substituição da pena constitui sanção suficiente ao crime, e à luz do disposto no art. 44, 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, IV e art. 46 do Código Penal), a ser definida pelo Juízo da execução, e por uma pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que destino à União (art. 43, I e art. 45, 1º do Código Penal).Apelo em liberdade.Em se tratando de réu primário, a quem foi possibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, e não estando presentes qualquer das hipóteses que autorizariam a decretação da prisão preventiva, reconheço-lhe o direito de apelar em liberdade. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão veiculada na denúncia e, pela prática do crime previsto no art. 1º, I da Lei 8.137/1990, condeno Ronaldo José Nogueira à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro)

meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por uma pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, IV e art. 46 do Código Penal), a ser individualizada pelo Juízo da execução, e por uma pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), destinada à União (art. 43, I e art. 45, 1º do Código Penal), e a 11 (onze) dias-multa, considerando-se o valor do dia-multa em metade do salário mínimo vigente em 31.12.2008, atualizado até o efetivo pagamento. Condene o réu ao recolhimento das custas judiciais (art. 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado, registre-se o nome no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os efeitos do art. 15, III da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002505-37.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DONIZETTI APARECIDO VICENTE(SP099193 - ARTUR FURQUIM DE CAMPOS NETO)

Defiro o requerimento do MPF.

Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha Nazareno Rocha Albano, informando na carta os telefones fornecidos pelo Ministério Público Federal.

Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003719-61.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X CAETANO BORGIANI NETO(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X MATHEUS LIPPI SEVERINO X MARCIO ROBERTO COSTA MENDES X GASPAR DOS SANTOS BRASIL(SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI E SP258641 - ANGELO ZANI) X LUZIANO BARBOSA DA SILVA(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS)

Considerando que houve diversas tentativas de citação pessoal do réu Matheus Lippi Severino e que citado por edital (fl. 490/492) não apresentou defesa preliminar, defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal e, com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal, suspendo o processo e curso do prazo prescricional.

Determino o desmembramento deste feito, permanecendo nestes autos os demais réus para o regular processamento da ação penal. Extraia-se cópia integral dos autos, encaminhando-a ao SEDI para a distribuição.

Expeça-se carta precatória para citação e intimação do réu Márcio Roberto Costa Mendes.

Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000953-66.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ANTONIO DONIZETTI DONTALE(SP199834 - MARINA BRAGA DE CARVALHO)

AUDIÊNCIA: "Defiro o requerimento do MPF, expedindo-se o necessário. Após, dê-se vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Nada mais, saem os presentes intimados"

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000010-15.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X FABIO HENRIQUE MAURICIO(SP361331 - SILAS DE LIMA MAURE) X TIAGO HENRIQUE SILVA(SP322326 - BRUNO SHILDRES GIROTTO SILVA E SP300765 - DANIEL DONIZETTI RODRIGUES)

Designo o dia 02 de fevereiro de 2017, às 16:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha de acusação Silvio Antônio Alves Júnior, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), nos autos da Carta Precatória Criminal 0011223-93.2016.403.6102, junto à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.

À Secretaria para que providencie as diligências de praxe para a realização do ato.

Comunique-se o Juízo Deprecado da designação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2129

PROCEDIMENTO COMUM

0001266-57.2016.403.6138 - MARCIA HELENA TEIXEIRA DA SILVA(SP269521 - GISELE FERREIRA JORGE STUQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, I - Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede, em sede de tutela antecipada, a exclusão de dívida em seu nome de cadastro de órgão de proteção ao crédito. A parte autora sustenta, em síntese, que não firmou os contratos que geraram a

inscrição da dívida em órgão de proteção ao crédito.No caso, a parte autora não provou a urgência da medida, uma vez que não se presume perigo de dano da mera inscrição de dívida em cadastro de órgão de proteção ao crédito.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.II - A alteração de ofício do valor da causa é medida que se impõe para que não haja burla à competência absoluta dos Juizados Especiais.Dessa forma, considerando que não há parâmetros legais para a determinação do quantum devido em decorrência de danos morais e que o Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, limita, em regra, o dano moral a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), retifico de ofício o valor da causa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Por via de consequência, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, observando-se a Recomendação nº 02/2014-DF, remetendo-se em ato contínuo à SUDP para sua redistribuição ao Juizado Especial Federal, cujo processamento é eletrônico.III - Sem prejuízo, designo audiência de conciliação no dia 24 de novembro de 2016, às 18:00h, na sede deste juízo.Fica a parte ré alertada que o termo inicial de seu prazo para apresentação de contestação será a anexação do mandado de citação cumprido nos autos eletrônicos, visto que a audiência acima designada será exclusivamente conciliatória.IV - Concedo os benefícios da gratuidade de justiça.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cite-

MANDADO DE SEGURANCA

0001278-71.2016.403.6138 - ARNALDO MAIBASHI(SP249695 - ANDRE MESQUITA MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BARRETOS - SP

Vistos.Autoridade coatora é aquela que detém competência administrativa para corrigir o suposto ato acoimado de ilegal.Assim, uma vez que o indeferimento administrativo do pedido de isenção de Imposto sobre Produto Industrializado (IPI) não foi exarado pelo chefe da Secretaria da Receita Federal da unidade de Barretos (fls. 46) e que este também não se trata de superior hierárquico do signatário do aludido indeferimento, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique o polo passivo, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2295

EXECUCAO FISCAL

0005318-66.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SANTANA & OLIVEIRA LTDA ME X MARCELO DE OLIVEIRA BASTOS X TANIA DE OLIVEIRA BASTOS(SP278776 - GUSTAVO MARTINS BORGES BERKOWITZ)

Trata-se de petição (fls. 194-196) em que a coexecutada Tânia de Oliveira Bastos junta documentos aos autos e reitera o pedido de desbloqueio da quantia de R\$ 791,22 (setecentos e noventa e um reais e vinte e dois centavos) da conta corrente n. 01-007967-2 mantida junto à agência n. 3319 do Banco Santander, a qual se trata de conta conjunta havida com sua genitora, Sra. Israel de Oliveira Bastos, na qual esta recebe benefício previdenciário de pensão por morte, impenhorável, nos termos do artigo 833, IV e X, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Considerando a apresentação dos documentos de folhas 195-196, os quais comprovam que a coexecutada, Tânia de Oliveira Bastos, é titular, em conjunto com sua mãe, Israel de Oliveira Bastos, da conta corrente n. 01-007967-2, mantida junto à agência n. 3319 do Banco Santander, passo a reapreciar o requerimento de desbloqueio da constrição perpetrada nos autos. Os documentos acostados nas folhas 175-176 comprovam que o bloqueio efetuado sobre o saldo mantido na precitada conta bancária recaiu sobre valores depositados após "pagamento de benefício do INSS" (folha 175), no caso, a pensão por morte recebida pela Sra. Israel, mãe da coexecutada. Incide no caso em apreço a regra do artigo 833, IV e X, do Código de Processo Civil, que determina a impenhorabilidade da quantia depositada. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. SUCEDÂNEO RECURSAL. MÉRITO. BLOQUEIO DE VALORES. BACENJUD. IMPENHORABILIDADE. PENSÃO POR MORTE. NATUREZA ALIMENTAR. - Cabe o mandado de segurança contra ato judicial, excepcionalmente, presentes os requisitos da inexistência de recurso próprio dotado de efeito suspensivo, além da ilegalidade do ato impugnado. - No caso concreto, a decisão de bloqueio de conta corrente da impetrante, alcançando valores derivados de pensão por morte estatutária, através do sistema BACEN-Jud, no bojo de execução fiscal, desafia o recurso de agravo de instrumento, ao qual se pode atribuir efeito suspensivo. - Embora a medida liminar, anteriormente deferida, tenha restado sem efeito, isso não significa deva ser reestabelecido o bloqueio naqueles valores, dada a ilegalidade flagrante da medida. - Os benefícios previdenciários possuem nítido caráter alimentar, posto que substitutivos dos rendimentos do trabalho do segurado. Possuem, ademais, natureza de direito fundamental, ante sua previsão constitucional e vinculação com o princípio da preservação da dignidade da pessoa humana. - Essa natureza jurídica acarreta importantes consequências, especialmente a intangibilidade dos benefícios previdenciários, conforme disposto no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil e, para os servidores públicos federais, o art. 48 da Lei 8.112/90. Aplicação analógica do art. 114, da Lei 8.213/91. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. - Mandado de segurança não conhecido, tomando sem efeito a medida liminar anteriormente deferida.(MS 00814266820074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)Em face do exposto, defiro o requerimento apresentado pela coexecutada Tania de Oliveira Bastos de desbloqueio da penhora da quantia de R\$ 791,22 (e eventuais acréscimos). Expeça-se alvará de levantamento.Intimem-se. Mauá, 25 de outubro de 2016. INTIMO A PARTE INTERESSADA PARA A RETIRADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, NOS TERMOS DA R. DECISÃO SUPRAINDICADA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2271

PROCEDIMENTO COMUM

0000091-98.2011.403.6139 - SANTINA ALMEIDA DOS ANJOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161/169: impugna a parte autora o laudo médico de fls. 150/158, bem como requer ofício ao INSS para que promova a juntada de processo administrativo em que contém perícia à qual a autora foi submetida.

Indefiro o pedido de ofício para juntada de dados que pode perfeitamente obter perante uma das agências da Previdência Social.

A intervenção judicial só se justifica quando as partes comprovam que a realização de determinada diligência supera suas forças.

Desse modo, considerando que a parte autora pretende utilizá-lo para contrapor o laudo médico acostado aos autos, nos termos do Art. 435 do NCPC, defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada de referidos documentos.

Apresentados, abra-se vista ao INSS.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001726-17.2011.403.6139 - JORGE ADRIANO RODRIGUES INCAPAZ X MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117/121: alega a parte autora que o perito nomeado à fl. 109 para a realização de perícia médica no autor teria atuado com descaso em outros processos ao não se manifestar sobre documentos constantes nos autos, razão pela qual argui a suspeição do expert.

No ensejo, apresentou os quesitos a serem respondidos.

Primeiramente, não se vislumbra quaisquer das hipóteses do Art. 145, do NCPC, extensível aos auxiliares da justiça, que justificasse a instauração de um incidente de suspeição.

Ademais, o perito nomeado é de confiança deste Juízo. Até o presente momento, em todos os processos em que atuou, quando solicitado, apresentou laudo e/ou os complementou satisfatoriamente, não havendo motivos para afastá-lo das nomeações à realização de perícias.

Ressalte-se à parte autora que quando da perícia, o expert tem contato tanto com a parte quanto com os autos, tendo acesso a todos os documentos anexados a estes.

Por fim, esclareça-se ao demandante que a prova pericial é mais um dos elementos probatórios disponíveis às partes, destinada ao juiz a formar sua convicção por ela e/ou outros elementos ou fatos constantes dos autos (Art. 479 c/c 371, ambos do NCPC).

Por tais razões, indefiro o requerimento do autor.

Quanto aos documentos juntados às fls. 122/151, defiro sua juntada, consoante dispõe o Art. 435, NCPC, eis que protocolados ante a necessidade de realização de perícia, determinada tão somente à fl. 109.

Por fim, aguarde-se a data da realização da perícia médica, competindo ao perito responder os quesitos do autor de fl. 118 ("b" a "p"), reiterando-se, no mais, o despacho de fls. 109/110.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002507-39.2011.403.6139 - MARIA HELENA FARIA DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Foi oficiado ao TRF 3 (Setor de Precatórios) quanto ao teor do despacho de fl. 286, em que dispensou a parte autora de recolher a quantia atualizada monetariamente do valor que recebeu a mais.

Em resposta, informou-se que em caso de não atualização do valor, não haverá aditamento do Valor Requisitado (fls. 291/293).

Dada vista às partes, estas não se opuseram à manifestação, reiterando o pedido de informações quanto ao modo de estorno da quantia depositada à fl. 237.

Compulsando-se os autos, verifica-se às fls. 264, 266, e certidão à fl. 300, de que referida quantia já foi estornada.

Por tais razões, oficie-se novamente ao Setor de Precatórios para ciência do estorno efetuado (fls. 237, 264 e 266), bem como para ciência deste despacho.

Por fim, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004719-33.2011.403.6139 - EUCLIDES GOMES DO AMARAL(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 201: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu, no qual afirma a ocorrência de contradição. Os embargos de declaração foram opostos tempestivamente (fl. 202). É o relatório. Fundamento e decido. Sustenta o embargante que "foi considerado o período de 09/01/1975 a 05/08/1976 como rural, período este que foi incluído no item da inicial que foi indeferida, ou seja, que não foi reconhecido" (fl. 201). Reconheço que houve falta de clareza na decisão. O autor, por impropriedade técnica, formulou pedido de "homologação" do período rural, quando deveria ter pedido a "declaração" do

referido interregno. Por não ser inerente à atividade jurisdicional a "homologação" de períodos de atividade laboral, a peça inaugural foi considerada inepta com relação ao pedido de "homologação" do tempo rural (item "2" do pedido, fl. 05). Ocorre que a falta de pedido declaratório não impede o reconhecimento do exercício de atividade rural para a condenação do réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição. Por essas razões, não houve a declaração do exercício de atividade rural pelo autor, sendo possível, apenas, o cômputo deste lapso para a concessão de aposentadoria. Dessa forma, retifico a sentença para a inclusão do texto supra. Assim, acolho os embargos opostos. Mantenho a sentença nos seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se. Itapeva,

PROCEDIMENTO COMUM

0006722-58.2011.403.6139 - AILTON SANTOS EVANGELISTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Ailton Santos Evangelista em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente. Sustenta o demandante ser portador de patologias (angina pectoris, hipertensão arterial, outras doenças isquêmicas agudas do coração e cardiomiopatias) que o impossibilitam definitivamente de trabalhar e hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos às fls. 14/41. O despacho de fl. 43 deferiu a gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 43), o INSS apresentou contestação às fls. 48/54, pugnando pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 55/57). Réplica às fls. 60/65. O despacho de fl. 66 determinou que as partes especificassem as provas que desejavam produzir, tendo o autor e o réu se manifestado às fls. 68/69. O despacho de fl. 70 determinou a realização de perícia médica e estudo social. O laudo médico pericial foi apresentado à fl. 80 e o estudo socioeconômico à fl. 86. O autor manifestou-se sobre os laudos produzidos às fls. 88/103. A Justiça Estadual remeteu os autos a esta Vara Federal (fl. 107). As partes apresentaram alegações finais às fls. 110/111. Às fls. 112/116 foi proferida sentença de improcedência do pedido. O demandante interpsu apelação (fls. 119/154). Decisão proferida pelo TRF3 (fls. 166/167) anulou a sentença proferida e determinou o prosseguimento da ação. O MPF manifestou-se à fl. 171, requerendo a realização de nova perícia médica. O despacho de fl. 172 determinou a realização de perícia médica e estudo social. O laudo médico foi apresentado às fls. 174/177 e o estudo social às fls. 179/182. Sobre os laudos manifestou-se o réu (fl. 187 vº) e o autor (fls. 188/192). O MPF apresentou parecer às fls. 194/196, opinando pela improcedência do pedido. À fl. 200 a perita médica complementou o laudo pericial, sugerindo que o autor fosse avaliado por cardiologista. O INSS declarou-se ciente do documento à fl. 201 e o demandante manifestou-se à fl. 203. A decisão de fl. 205 determinou a realização de nova perícia médica com cardiologista, sendo o laudo respectivo apresentado às fls. 215/221. Sobre o laudo o demandante se pronunciou às fls. 223/226 e o réu à fl. 228. O MPF reiterou a manifestação anterior (fl. 230). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea "e" e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Com as alterações promovidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento". Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na "interação com uma ou mais barreiras", a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015 ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea "c" desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Adiante, o 11 do art. 20 do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de

miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: "A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante". É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é "computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS", conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: "A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas". A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico". (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) "O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos." (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, foram realizadas três perícias médicas. A primeira delas, efetuada em 09/08/2010 (fl. 80), embora tenha constatado que o autor apresentava redução da capacidade para o desempenho da atividade laborativa, foi desconsiderada em razão de não ter o perito respondido aos quesitos das partes. Na perícia realizada em 14/03/2014 (fls. 174/177), a expert concluiu que o demandante não apresentava incapacidade laborativa. Posteriormente, porém (fl. 200), a mesma perita afirmou que o mais indicado era que o autor fosse avaliado por cardiologista. Por fim, foi realizada perícia com médico especialista em cardiologia, em 25/11/2015 (fls. 215/221), na qual o perito concluiu que, apesar de ser portador de enfermidades (miocardiopatia isquêmica pós infarto agudo, monilíase esofágica, pangastrite endoscópica enantemática moderada e úlcera duodenal em atividade), o postulante não apresenta incapacidade. Ressalte-se que para a concessão do benefício assistencial, o requisito não é de incapacidade laborativa, mas o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade. O perito constatou que o demandante é portador de enfermidades, afirmando, entretanto, que tais doenças não lhe causam incapacidade. Vê-se, portanto, não ser a parte autora deficiente, vez que possui meios de prover a própria subsistência e de participar de modo pleno e efetivo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, inexistindo desigualdade de condições advindas de seu estado de perda ou anormalidade na sua estrutura ou função anatômica, fisiológica ou psicológica, de órgão ou sistema. Despicienda a incursão sobre os demais requisitos legais, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apêlex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010150-48.2011.403.6139 - JULIO CESAR OLIVEIRA DOS SANTOS X JULIO MARQUES DOS SANTOS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se aguardando regularização da representação processual da parte autora para ser encaminhado concluso para sentença. Considerando as manifestações da parte autora quanto à dificuldade em promover a interdição do autor, foi determinado que indicasse pessoa a assumir o encargo de curador especial nesta ação.

O autor indicou sua genitora, Maria Tereza de Oliveira, para atuar como sua curadora, juntando documentos às fls. 183/187. Considerando o respeito à ordem de preferência do Art. 1.775 do CC, este Juízo, concorda com a indicação de curador especial. A pessoa indicada deverá comparecer em Cartório, no prazo de 10 (dez) dias para assinar o Termo de Compromisso, apresentar procuração, regularizando a representação processual da parte autora, bem como manifestar-se sobre todo o processado. Após tais procedimentos é que o Juízo a nomeará como curadora especial. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010302-96.2011.403.6139 - CLARICE DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Clarice dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença. Aduz a autora, em síntese, ser segurada do RGPS, como segurada especial, e portadora de patologias que a incapacitam para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 08/24). Foi determinada a citação do INSS (fl. 25). As fls. 28/30 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. Citado (fl. 38), o INSS apresentou contestação (fls. 39/44), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais para concessão do benefício não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 45/48. Réplica à fl. 49. À fl. 50 foi determinada a realização de exame médico pericial. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 53/60, prova sobre a qual o INSS após ciência à fl. 60 e a autora manifestou-se às fls. 62/63. Foi deprecada a realização de audiência para o Foro Distrital de Buri (fl. 64). No Juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, sendo inquiridas duas testemunhas (fls. 84/87). A autora apresentou alegações finais às fls. 90/91 e o INSS à fl. 93. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se que a demandante apresentasse cópia legível dos documentos coligidos à inicial (fl. 94). Sobre os documentos juntados (fls. 105/117), o INSS manifestou-se à fl. 118, aduzindo que alguns documentos continuam ilegíveis, mas não especificou quais eram e nem fez pedido a tal respeito. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Sobre a qualidade de segurador, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I "a"). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurador obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurador obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurador obrigatório do RGPS, como segurador especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurador aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que "Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurador especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurador especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurador especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurador especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurador que, havendo cumprido, quando

for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, "...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências". O parágrafo único do mesmo artigo prevê que "Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido". As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...). 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, no primeiro laudo médico, concluiu o perito ser a autora portadora de "lombalgia, pressão alta e depressão", doenças estas que não ocasionam incapacidade para o trabalho (quesitos 1 e 2, fl. 58). A propósito, consta do laudo: "Data Nascimento: 21/10/1965" (fl. 55) "Discussão/Comentários: Autora começou a trabalhar desde seus 8 anos de idade em atividade rural. Posteriormente trabalho nessa atividade, como doméstica e atualmente encontra-se cuidando de idoso. Porém sua carteira de trabalho conta como doméstica. Autora apresentou quadro de dor lombar com início há 15 anos. Passou em consulta médica e verificado ser portador de hérnia de disco segundo seu relato. Realiza tratamento clínico atualmente e faz uso de nimesulide, amitril e injeção sem lembrar o nome. Apresenta ao exame médico pericial melhora do quadro clínico da dor. Verificado que não ocasiona incapacidade, limitações, seqüela ou redução da capacidade laboral. Está apta a exercer atividades anteriores. Verificado que a Autora não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que a Autora é portadora de lombalgia, pressão alta e depressão. Concluo que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho". (fl. 57) Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada (dita especial) e o cumprimento da carência. Portanto, despidiendia a incursão sobre a prova oral produzida, já que a incapacidade se prova por perícia. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da declaração de fl. 24, concedo a gratuidade da justiça à autora. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apeltrex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010534-11.2011.403.6139 - ANA CRISTINA TORRES MARTINS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Ana Cristina Torres Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a autora, em síntese, ser segurada do RGPS, na qualidade de trabalhadora rural, e portadora de enfermidades ("problemas em sua coluna e também problemas mentais" - fl. 03) que a incapacitam para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 06/19). Pelo despacho de fl. 21 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 22), o INSS apresentou contestação (fls. 23/26), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 27/30). À fl. 31 foi determinada a realização de perícia médica. O laudo pericial foi apresentado às fls. 35/38. A autora impugnou o laudo médico, requerendo a realização de nova perícia com médicos especialistas em ortopedia e neurologia (fl. 41). Foi realizada audiência de instrução, ocasião em que foram inquiridas três testemunhas arroladas pela autora (fls. 44/48). Na mesma ocasião foi declinada a competência para julgamento da ação para a Justiça Estadual, sob alegação de tratar-se de acidente de trabalho. A Justiça Estadual suscitou conflito de competência (fls. 54/55). Decisão proferida pelo STJ declarou este juízo competente para processamento e julgamento da ação (fls. 70/71). O despacho de fl. 72 determinou que as partes se manifestassem em sede de alegações finais. A autora reiterou o pedido de realização de nova perícia (fl. 76), que foi indeferido pelo despacho de fl. 77. Intimado a apresentar alegações finais (fl. 78), o INSS manteve inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I "a"). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou

atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...)g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que "Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento de 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, "...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências". O parágrafo único do mesmo artigo prevê que "Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido". As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando

se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.No caso dos autos, foi realizada perícia médica em 16/04/2013 (fls. 35/38), na qual se concluiu que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho.A propósito, consta do laudo: "Paciente deu entrada caminhando por meios próprios, sem apoios, senta e levanta sem dificuldades. (...) Ao exame clínico, dor em coluna LS com diminuição da amplitude dos movimentos. Dor à mobilização anterior e lateral de joelhos. Segundo a anamnese, o exame clínico e os complementares apresentados, não se consegue caracterizar a existência de doença ou lesão incapacitante."Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada (dita especial) e o cumprimento do período de carência.Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.Itapeva,

PROCEDIMENTO COMUM

0011065-97.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA PIRES(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Aparecida Pires, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido, Nelson Pires Lopes. Sustenta preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, por ser mulher do falecido, que na ocasião do óbito ostentava qualidade de segurado, por estar incapaz para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 09/31).Pela decisão de fl. 33 foi deferida a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedido o prazo de dez dias para a juntada da declaração de pobreza ou o recolhimento das custas e determinada a citação do INSS.A autora juntou declaração de pobreza à fl. 35.Citado (fl. 36), o INSS apresentou contestação (fls. 37/41), pugnano pela improcedência do pedido e juntou documentos (fls. 42/44).Na fase de especificação de provas (fl. 48), o INSS após ciência à fl. 48 e a autora não se manifestou (fl. 49).Foi deprecada a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas por ela arroladas (fl. 50). Realizada audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas por ela arroladas. Ausente o Procurador do INSS (fls. 64/67).O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a emenda da inicial, sob pena de extinção, para que a demandante apresentasse a cópia da CTPS do falecido, esclarecesse a profissão dele quando ficou incapacitado e em que período ele ficou incapacitado, juntando exames e prontuários médicos (fl. 70). Diante da inércia da autora (fl. 71), foi determinada a sua intimação pessoal para cumprir o despacho de fl. 70, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra (fl. 72). A autora manifestou-se à fl. 75, requerendo a juntada de documentos médicos (fls. 76/88).À fl. 93 foi certificada a intimação pessoal da autora. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, revejo o despacho de fl. 72, uma vez que o não cumprimento da determinação para emendar a inicial acarreta o indeferimento desta, conforme decidido à fl. 70, e não o julgamento do processo no estado em que se encontra. Nos termos dos artigos 319, 320 e 321, do CPC, a petição inicial deve conter os requisitos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento. Tem-se por indispensáveis requisitos sem os quais o julgamento da ação se torna dificultoso ou até mesmo inviável. No caso dos autos, a autora alega que seu marido deixou de verter contribuições ao RGPS por estar incapacitado. Contudo, omitiu, na peça inaugural, qual era a profissão do falecido e quando se iniciou a alegada incapacidade.Por serem informações indispensáveis para o julgamento do mérito, foi determinada a emenda da inicial, para que a demandante apresentasse cópia da CTPS do falecido, esclarecendo a profissão dele na época em que ficou incapacitado, bem como esclarecesse em que período ele ficou incapacitado, juntando documentos médicos (fl. 70).Contudo, a autora tão somente juntou documentos médicos (fls. 75/88), ignorando as demais determinações.Intimada pessoalmente (fl. 93), a demandante permaneceu inerte (fl. 94).Por ser a exposição desses fatos absolutamente necessária e a emenda apresentada não a supre, conclui-se que a petição inicial é inepta porque não observa os requisitos do artigo 319, III do Código de Processo Civil. Isso posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, inc. I do Código de Processo Civil. Diante da declaração de fl. 35, concedo a gratuidade da justiça. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Itapeva,

PROCEDIMENTO COMUM

0011348-23.2011.403.6139 - MARA JOVINA VIEIRA MACHADO(SP197054 - DHAJANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000396-48.2012.403.6139 - ANTONIO RODRIGUES DA ROCHA(SP197054 - DHAJANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da devolução da Carta Precatória negativa de fls. 81/85.

PROCEDIMENTO COMUM

0002054-10.2012.403.6139 - DIRCEU MACHADO PROENCA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

A parte autora faleceu em 21.06.2014 (certidão de óbito à fl. 83).

Sob a alegação de que viveu em união estável como o falecido, Adalgisa Rodrigues de Oliveira requereu sua inclusão no polo ativo em substituição ao

autor falecido (fls. 80/85).

À fl. 86 foi determinado que os demais herdeiros manifestassem-se quanto à inclusão no polo ativo.

A petição de fl. 87 informou que "os herdeiros não manifestaram interesse na habilitação no processo".

Intimado, o INSS alegou que o benefício é intransmissível, requerendo a extinção do processo (fl. 89).

O despacho de fl. 90 determinou que Adalgisa prestasse esclarecimentos quanto à suposta convivência marital com o falecido, ao que ela afirmou conviver desde junho de 2013 até o óbito com o autor.

Em seguida, o despacho de fl. 92 deferiu a substituição do autor por Adalgisa, designando audiência.

O INSS ingressou com agravo de instrumento, o qual foi parcialmente provido, determinando que a comprovação da qualidade de herdeira ocorra nos termos dos Arts. 689 e 691 do NCPC (fl. 113-v).

Ante a determinação, compete à interessada comprovar a existência da união estável em face do réu em autos apartados.

Desse modo, determino o desentranhamento da petição de fls. 80/85, a fim de que seja remetida ao SEDI para distribuição e processamento do pedido de Habilitação de Adalgisa Rodrigues de Oliveira, devendo ser apensada a estes autos.

Consequentemente, reconsidero o despacho de fl. 92 quanto à substituição da parte autora, devendo ser restabelecido o "status quo" das partes processuais, bem como quanto à audiência designada, devendo ser retirado o processo de pauta.

Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações.

No mais, ante o falecimento da parte autora, aguarde-se o processo suspenso a decisão do pedido de habilitação a ser processado em apartado, nos termos do Art. 689 e seguintes do NCPC.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000164-02.2013.403.6139 - MARIA JOANA DE ALMEIDA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a autora alegou na inicial ser portadora de "lombalgia crônica, hipertensão e cisto mamário" e que o médico perito concluiu pela inexistência de incapacidade "do ponto de vista ortopédico" (fl. 67^v), determino a realização de nova perícia por clínico geral. Baixem os autos em Secretaria para agendamento da perícia.

PROCEDIMENTO COMUM

0000579-82.2013.403.6139 - MARIA DE FATIMA LOPES DA ROSA(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria de Fátima Lopes da Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente. Sustenta a demandante ser portadora de patologias (hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e outras dislipidemias) que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e hipossuficiente economicamente. Alega ter requerido administrativamente o benefício, mas este lhe foi negado pelo réu. Juntou procuração e documentos às fls. 15/40. O despacho de fl. 42 deferiu a gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS. A autora juntou cópia do processo administrativo às fls. 45/59. Citado (fl. 62), o INSS apresentou contestação às fls. 64/71, pugnando pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 72/78. A autora juntou documentos médicos às fls. 79/88. O despacho de fl. 90/91 determinou a realização de perícia médica e estudo social. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 99/107 e o estudo social foi juntado às fls. 115/118. As partes tiveram vistas dos autos, tendo o INSS apenas se declarado ciente (fl. 122 ^v) e a autora se manifestado às fls. 124/126. O Ministério Público Federal, às fls. 130/134, manifestou-se pela improcedência do pedido. A decisão de fl. 135 indeferiu o pedido formulado pelo INSS na contestação, para que a autora apresentasse o CPF dos componentes de seu núcleo familiar, e determinou a complementação do laudo médico. O laudo pericial foi complementado à fl. 138, sendo as partes intimadas às fls. 139 e 141, não tendo nenhuma delas se manifestado. O MPF, por seu turno, reiterou a manifestação anterior (fl. 143). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea "e" e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Com as alterações promovidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento". Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na "interação com uma ou mais barreiras", a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015 ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover

o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea "c" desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Adiante, o 11 do art. 20 do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: "A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante". É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é "computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS", conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: "A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas". A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico". (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) "O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos." (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 22/07/2014 (fls. 101/107) e complementada em 25/01/2015 (fl. 138), o perito concluiu que a autora não apresenta incapacidade para suas atividades laborativas. A esse respeito consta do laudo o seguinte: "Autora apresentou quadro de tontura e fraqueza com início há muitos anos, sem precisar data. Passou em consulta médica e verificado ser portadora de diabete melitus, hipertensão arterial e colesterol alto. Realiza tratamento clínico conservador e segue fazendo uso de medicação, mas não lembra o nome dos medicamentos. Apresentou melhora do quadro clínico, pois não é verificado na autora alterações que ocasionem alguma limitação, seqüela ou redução da capacidade laboral. Está apta a exercer atividades anteriores." (fl. 103) No tocante à complementação do laudo pericial, assiste razão ao médico perito, na medida em que a autora não alegou na inicial ser portadora de doença na coluna e nem de obesidade que a impeçam de realizar suas atividades laborativas, tendo levantado essas questões apenas após saber do resultado da perícia médica que lhe foi desfavorável. Tal conduta, inclusive, prejudica o contraditório, na medida em que surpreende o réu com alegações que não constavam da peça vestibular, posteriores à contestação. Assim, não tendo sido mencionadas na inicial e sequer durante o exame pericial, não tem o médico perito que se manifestar sobre tais enfermidades. Ressalte-se que para a concessão do benefício assistencial, o requisito não é de incapacidade laborativa, mas o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade. O perito constatou que a autora é portadora de enfermidades, afirmando, entretanto, que tais doenças não lhe causam incapacidade. Vê-se, portanto, não ser a parte autora deficiente, vez que possui meios de prover a própria subsistência e de participar de modo pleno e efetivo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, inexistindo desigualdade de condições advindas de seu estado de perda ou anormalidade na sua estrutura ou função anatômica, fisiológica ou psicológica, de órgão ou sistema. Despidi-a a incursão sobre os demais requisitos legais, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício

pretendido. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazeria, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000600-58.2013.403.6139 - JOAO BATISTA ALVES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 86/91.

PROCEDIMENTO COMUM

0001386-05.2013.403.6139 - KATIA CAMARGO DOS SANTOS SOUZA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP364145 - JOÃO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a juntada do substabelecimento de fl. 73. Diante da manifestação de desistência apresentada pela parte autora (fl. 72), dou por prejudicada a audiência designada à fl. 61. Abra-se vista ao INSS para que se manifeste nos termos do art. 485, 4º, do CPC. Após, tomem-me conclusos. Sem prejuízo, inclua-se o nome do advogado subscritor da petição de fl. 72 no sistema, conforme requerido, e retire-se o processo da pauta de audiências de 26/10/2016. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001422-47.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Aparecida Alves de Oliveira Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente. Sustenta a demandante ser portadora de patologias (hipertensão arterial e litíase biliar) que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e hipossuficiente economicamente. Alega ter requerido administrativamente o benefício, mas este lhe foi negado pelo réu. Juntou procuração e documentos às fls. 17/36. O despacho de fl. 38 deferiu a gratuidade judiciária e determinou a emenda da inicial. A autora emendou a inicial às fls. 47/50. O despacho de fls. 53/54 determinou a realização de perícia médica e estudo social. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 71/74 e o estudo social foi juntado às fls. 90/92. Citado (fl. 97), o INSS apresentou contestação às fls. 98/103, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 105/107 a autora impugnou o laudo pericial e requereu a realização de nova perícia. O INSS manifestou-se à fl. 110 vº, reiterando os termos da contestação. O Ministério Público Federal, às fls. 112/115, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico e relatórios médicos apresentados pela autora, sendo todos os quesitos respondidos de maneira esclarecedora, indefiro o pedido de realização de nova perícia (fl. 107). Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea "e" e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Com as alterações promovidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento". Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na "interação com uma ou mais barreiras", a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015 ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais

peçoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea "c" desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Adiante, o 11 do art. 20 do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: "A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante". É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é "computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS", conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: "A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas". A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico". (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) "O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos." (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 03/02/2015 (fls. 71/74), o perito concluiu que a autora não apresenta incapacidade para suas atividades laborativas. A esse respeito consta do laudo o seguinte: "Paciente deu entrada caminhando por meios próprios, senta e levanta sem dificuldades. Paciente lúcido e orientado no tempo e no espaço, coerente em suas proposições. Fascies atípica. Idade aparente condizente com a idade cronológica. Bom estado geral, sobrepeso. (...) Não está caracterizada a existência de doença ou seqüela que seja incapacitante ao trabalho. Se trata de doença que pouca ou nenhuma sintomatologia apresenta. Sem a caracterização da existência de doença ou seqüela que seja incapacitante ao trabalho habitual." (fls. 73/74) Ressalte-se que para a concessão do benefício assistencial, o requisito não é de incapacidade laborativa, mas o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade. O perito constatou que a demandante é portadora de enfermidades, afirmando, entretanto, que tais doenças não lhe causam incapacidade. Vê-se, portanto, não ser a parte autora deficiente, vez que possui meios de prover a própria subsistência e de participar de modo pleno e efetivo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, inexistindo desigualdade de condições advindas de seu estado de perda ou anormalidade na sua estrutura ou função anatômica, fisiológica ou psicológica, de órgão ou sistema. Despicienda a incursão sobre os demais requisitos legais, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001494-34.2013.403.6139 - AIRTON BUENO CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício e cálculos de fls. 71/76.

PROCEDIMENTO COMUM

0001987-11.2013.403.6139 - BENEDITO ANTONIO DA COSTA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000515-38.2014.403.6139 - ZELINDA DE JESUS COMERON DA SILVA(SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA RIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo social juntado aos autos às fls. 110/113.

PROCEDIMENTO COMUM

0001529-57.2014.403.6139 - BENEDITO CARDOSO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por BENEDITO CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz o autor, em síntese, ser portador de patologias que o incapacitam para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 06/11). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial para que o autor esclarecesse o termo inicial do benefício que pretende receber (fl. 15). Emendada a inicial (fl. 16), foi determinada a citação do INSS (fl. 17). Citado (fl. 18), o INSS apresentou contestação (fls. 19/23), pugnando pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 24/28. O autor apresentou réplica, aduzindo que não há qualquer fato modificativo, impeditivo ou extintivo de seu direito (fl. 30). À fl. 31 foi determinada a realização de exame médico pericial. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 34/37, prova sobre a qual o autor manifestou-se à fl. 38vº e o INSS após ciência à fl. 39. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, "...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências". O parágrafo único do mesmo artigo prevê que "Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido". As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...). 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, no laudo médico, produzido em 16.12.2015, concluiu-se ser o autor portador de "sequelas de acidente vascular cerebral" (quesito 1, fl. 35). Em decorrência desse estado de saúde, ele apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação (quesitos 2 e 3, fl. 35). Sobre o início da doença e da incapacidade, expôs o perito que "a doença se manifestou em 2005 e a data de início da incapacidade deve ser baseada em documentação médica, podendo ser definida a partir da ocorrência do AVC, em 2005" (quesito 8, fl. 36). Nesse sentido, a conclusão do perito: "Profissão: eletricitista. Idade: 63 anos". (fl. 35) "Com base nas observações acima registradas, conclui-se que, no momento deste exame pericial, a situação médica do periciando configura incapacidade, total e permanente, para o desempenho de sua atividade laboral habitual". (fl. 37) Do trabalho técnico infere-se que o autor possui incapacidade total e permanente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação, sendo o início em 2005. No que concerne à qualidade de segurado e à carência, verifica-se do extrato do CNIS que o autor possui registros de contratos de trabalho entre 1975 e 2011,

tendo recebido benefício previdenciário de 16/06/2005 a 30/05/2006 (fl. 27). Considerando que o perito judicial fixou o início da incapacidade em 2005 (fl. 36), é de se reputar que a cessação do auxílio-doença em 30/05/2006 foi indevida, bem como que o autor detinha qualidade de segurado nesta data, porque, não fosse a ilegalidade da cessação do auxílio-doença que ele recebia, estaria em gozo de benefício, mantendo a qualidade de segurado, sem limite temporal, nos termos do art. 15, inciso I da Lei nº 8.213/91. Observa-se, outrossim, que o autor laborou em período coincidente com aquele em que ora se reconhece como devido o benefício (extrato do CNIS, fl. 10). O trabalho do segurado, em caso que tal, todavia, não obsta o recebimento do benefício no mesmo período, vez que, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, a administração pública está sujeita ao princípio da legalidade. Desse modo, se o INSS deixou de pagar, ilegalmente, auxílio-doença ao autor, não pode se beneficiar do ato ilícito que praticou, em detrimento daquele que trabalhou para se sustentar, mesmo estando incapacitado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE RECONHECIDO INCAPACIDADE LABORAL PELA PERÍCIA MÉDICA. DIREITO AO BENEFÍCIO DESDE O INCORRETO CANCELAMENTO PELO INSS. 1. O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inevitável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. 2. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inevitavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia. 3. Incidente conhecido e improvido. (TNU - PEDILEF: 200650500062090 ES, Relator: JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, Data de Julgamento: 06/09/2011, Data de Publicação: DOU 25/11/2011). Preenchidos os requisitos de incapacidade total e permanente para o trabalho, qualidade de segurado e carência, a procedência da ação é medida de rigor. Com relação à data de início do benefício, o autor pede, em emenda a inicial à fl. 16, que seja concedido a partir da cessação do benefício, sem, contudo, dizer em que data referido benefício foi cessado, de modo que, somente pelos documentos juntados ao processo é possível obter a resposta da questão omitida na inicial. À fl. 27 consta que o postulante recebeu benefício até 30/05/2006. Diante disso, considerando que o médico perito fixou o início da incapacidade em 2005 (fl. 36), é devido o restabelecimento do auxílio-doença a partir de 31/05/2006 até 15/12/2015 e a aposentadoria por invalidez a partir da realização da perícia médica em 16/12/2015 (fl. 34), pois somente com a sua produção é que se pôde ter certeza que a incapacidade era permanente e o autor insusceptível de reabilitação. Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença, em favor da parte autora, a partir da data da cessação do benefício, em 31/05/2006 (fl. 27) até 15/12/2015, e a aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia médica 16/12/2015 (fl. 34). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002244-02.2014.403.6139 - PAULO ROBERTO MENDES MARTINS (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193/196: indefiro o pedido de nova perícia, uma vez que a impugnação à complementação de fl. 190 é genérica, isto é, não ataca precisamente alguma omissão, contradição ou obscuridade do trabalho pericial, que será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalte-se, ainda, que a complementação do perito juntada à fl. 198 faz parte de sua complementação fl. 190, em nada a alterando, razão pela qual deixo de dar vista às partes.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002336-77.2014.403.6139 - LENI LUCIO DE MORAES (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Leni Lúcio de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente. Na inicial (fls. 02/04), a parte autora alega possuir patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos às fls. 05/30. À fl. 32 foi determinada a emenda da inicial para que a autora esclarecesse os fundamentos e o objeto do seu pleito, tendo ela cumprido o determinado à fl. 33. Foi concedida a gratuidade judiciária e determinado o sobrestamento do processo para que a autora formulasse requerimento administrativo do benefício assistencial (fl. 34). A demandante juntou comprovante do indeferimento administrativo à fl. 38. Pela decisão de fls. 39/41 foram antecipados parcialmente os efeitos da tutela para realização do exame médico pericial e estudo socioeconômico, bem como determinada a posterior citação da INSS. O laudo médico foi produzido às fls. 45/48, prova sobre a qual o INSS após ciência à fl. 49 e a autora apresentou impugnação, requerendo a complementação do laudo e a designação de audiência (fls. 50/52). O estudo socioeconômico foi produzido às fls. 58/60, tendo o INSS apresentado ciência à fl. 61 e a autora manifestado-se à fl. 62. Citado (fl. 63), o INSS apresentou contestação (fls. 64/66), pugando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 67/73. Réplica às fls. 75/76. O Ministério Público Federal opinou, às fls. 78/81, pela improcedência do pedido. Pela decisão de fl. 82 foram indeferidos os pedidos da autora para complementação do laudo e designação de audiência. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea "e" e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Com as alterações promovidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento". Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na "interação com uma ou mais barreiras", a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015 ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceitue as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea "c" desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Adiante, o 11 do art. 20 do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: "A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante". É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é "computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS", conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: "A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas". A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico". (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) "O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade

rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos." (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 28.04.2015, constatou-se ser a autora portadora de "hipertensão arterial sistêmica e dor lombar" (quesito 1, fl. 46). Em decorrência desse estado de saúde, o perito que concluiu que "considerando a anamnese, o exame clínico e os complementares, não se consegue caracterizar a existência de doença ou seqüela que seja limitante ou incapacitante ao trabalho" (quesito 2, fl. 46). A propósito, consta do laudo: "Antecedentes profissiográficos: Trabalhou como doméstica por cerca de 2 anos e meio. Trabalhou na agricultura familiar até a idade de 25 anos". "Discussão e conclusão: Paciente 56 anos, doméstica, portadora de hipertensão arterial sistêmica e dor lombar". (fl. 46) Ressalte-se que para a concessão do benefício assistencial, o requisito não é de incapacidade laborativa, mas o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade. Com efeito, na perícia médica não restou comprovada a existência de doença ou seqüela limitante ou incapacitante, de modo que inexistiu obstrução a participação da autora em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Vê-se, portanto, não ser a parte autora deficiente, vez que possui meios de prover a própria subsistência e de participar de modo pleno e efetivo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, inexistindo desigualdade de condições advindas de seu estado de perda ou anormalidade na sua estrutura ou função anatômica, fisiológica ou psicológica, de órgão ou sistema. Despicienda a incursão sobre os demais requisitos legais, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002467-52.2014.403.6139 - ALZIRA FOGACA DE ALMEIDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Alzira Fogaça de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença ou, ainda, a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Na inicial (fls. 02/07), a parte autora alega possuir patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos às fls. 08/29. Pela decisão de fls. 31/34 foi extinto o processo, sem resolução de mérito, com relação aos pedidos de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de exame médico pericial e estudo socioeconômico, bem como concedida a gratuidade da justiça. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 37/45, prova sobre a qual o INSS após ciência à fl. 45 e a autora apresentou impugnação (fls. 53/55), requerendo a sua complementação e a designação de audiência. Às fls. 48/51 a autora coligiu as cópias das certidões de nascimentos de seus filhos. O estudo social foi apresentado às fls. 57/60, tendo a demandante se manifestado à fl. 62. Citado (fl. 63), o INSS manifestou-se pela improcedência do pedido, ante a não constatação de incapacidade (fl. 63vº). O Ministério Público Federal opinou, às fls. 65/69, pela improcedência do pedido. Pela decisão de fl. 70 foram indeferidos os pedidos da autora para complementação do laudo e designação de audiência. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a realização de perícia por especialista em psiquiatria, tendo em vista que a autora alegou na inicial sofrer de "depressão gravíssima" (fl. 76). O laudo pericial psiquiátrico foi apresentado às fls. 78/84, tendo a demandante apresentado impugnação, requerendo a sua complementação e a designação de audiência (fls. 86/88). O INSS teve vista dos autos, porém permaneceu inerte (fl. 89). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido, ante a não constatação dos requisitos atinentes à deficiência (fl. 91). À fl. 92 foram indeferidos os pedidos da autora de complementação do laudo e designação de audiência. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea "e" e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Com as alterações promovidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento". Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na "interação com uma ou mais barreiras", a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015 ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar

direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea "c" desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Adiante, o 11 do art. 20 do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: "A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante". É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é "computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS", conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: "A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas". A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico". (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) "O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível entender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos." (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na primeira perícia médica, realizada em 16.09.2014, constatou-se ser a autora portadora de "lombalgia e nervosismo", doenças estas que não causam incapacidade ou restrição para o trabalho (quesitos 1 e 2, fl. 42). A propósito, consta do laudo: "Autora refere que apresentou queda de carro ocorrida há 7 anos. Devido a essa queda começou apresentar quadro de dor lombar. Realizou tratamento injetável, mas atualmente encontra-se sem medicação. Em consulta médica e verificado ser portadora de lombalgia. Apresentou atualmente melhora do quadro clínico, pois não é verificado que a autora apresenta limitação ao exame pericial". (fl. 41) Tendo em vista que na peça inaugural a autora alegou sofrer de "depressão gravíssima", foi determinada a realização de nova perícia por psiquiatra (fl. 76). Do laudo pericial psiquiátrico, realizado em 26.02.2016, o perito concluiu não ser a autora portadora de doença incapacitante. Nesse sentido, extrai-se do laudo: "Discussão: A pericianda não apresenta ao exame psíquico alterações psicopatológicas significativas, nem sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica. Não foi constatado diagnóstico psiquiátrico. Não faz tratamento médico. Não foi encontrada razão objetiva e apreciável de que suas queixas estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa." (fl. 80) Sugeriu o referido profissional que a autora fosse avaliada por ortopedista, contudo, na primeira perícia médica as queixas ortopédicas da autora foram consideradas e concluiu o perito que ela não apresenta limitação em razão da lombalgia. Ressalte-se que para a concessão do benefício assistencial, o requisito não é de incapacidade laborativa, mas o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade. Com efeito,

nas perícias médicas não restou comprovada a existência de doença incapacitante, de modo que inexistiu obstrução à participação da autora em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Vê-se, portanto, não ser a parte autora deficiente, vez que possui meios de prover a própria subsistência e de participar de modo pleno e efetivo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, inexistindo desigualdade de condições advindas de seu estado de perda ou anormalidade na sua estrutura ou função anatômica, fisiológica ou psicológica, de órgão ou sistema. Despicienda a incursão sobre os demais requisitos legais, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerita, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para correção quanto ao assunto da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva,

PROCEDIMENTO COMUM

0000398-76.2016.403.6139 - PAULO BELTRAME(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS de fls. 242/243.

PROCEDIMENTO COMUM

0001381-75.2016.403.6139 - DANIELA BEZERRA MELO(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Daniela Bezerra Melo em face da União, objetivando provimento jurisdicional que determine, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a permitir sua participação no concurso de remoção previsto no Edital SG/MPU nº 13/2016, bem como em concursos subsequentes, disponibilizando o acesso ao Formulário Eletrônico previsto nos editais, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). No mérito, pede a procedência do pedido, tornando-se definitiva a tutela de urgência concedida. Aduz a autora, em suma, que foi aprovada no 7º Concurso Público de provimento de cargos para as carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União, sendo nomeada pela Portaria nº 61, de 08 de março de 2016. Sustenta que tomou posse em 14 de março de 2016 e que vem exercendo suas funções no cargo de Técnico do MPU/Administração desde 28 de março na Unidade da Procuradoria da República no Município de Itapeva/SP. Alega ainda que, em 24 de outubro de 2016, foi publicado Edital SG/MPU nº 13/2016 de convocação para concurso de remoção destinado a ocupantes de cargo de analista e técnico do Ministério Público da União, e que referido concurso precede a nomeação de candidatas que compõem o cadastro de reserva do 7º, do 8º e do 9º Concurso para analista e técnico do MPU, todos realizados no ano de 2013. Continua descrevendo a parte autora que a participação no concurso foi limitada aos servidores que ingressaram na carreira até 15 de setembro de 2015, por conta do item 2.1 do edital do concurso de remoção. Aduz também que, de acordo com concursos anteriores, não será disponibilizado o formulário eletrônico para inscrição aos servidores que não preencherem o requisito anteriormente aludido. Afirma ser evidente a ilegalidade da referida restrição, por violar o "princípio" da antiguidade. Com a inicial, a parte autora apresentou procuração e documentos às fls. 48/88. É o relatório. Fundamento e decido. O Novo Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015 - extinguiu os procedimentos cautelares típicos e sistematizou o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies tutelas de evidência e tutela de urgência: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. A tutela de urgência subdivide-se em tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; tutela provisória de urgência cautelar, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300). A tutela provisória de evidência, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o direito material tutelado é evidente e quando uma das partes está manifestamente protelando o processo ou abusando do direito de defesa. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional. Frise-se que, nos termos do 3º do art. 300, à tutela de urgência de natureza antecipada exige-se ainda a comprovação da inexistência de "perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão". As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente. No caso dos autos, a parte autora requer antecipação dos efeitos da tutela para que a possibilite a participar, por meio de sua inscrição, do concurso de remoção destinado aos servidores públicos do quadro do Ministério Público da União. A Constituição Federal, no que tange a alteração do local de prestação do serviço público, nada dispõe sobre os servidores públicos. De outra frente, a Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, disciplina, em seu art. 36, a remoção de servidores públicos federais. O inciso III, alínea "c" do parágrafo único do mencionado dispositivo legal prevê a possibilidade de remoção a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração, em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. Não há, todavia, detalhamento dos critérios a serem utilizados no procedimento de remoção, pela lei, ficando a cargo do órgão. A Lei nº 13.316/2016, que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Ministério Público da União, em seu art. 9º, inc. I, prevê a permissão de movimentação, consoante concurso de remoção. Dispõe, ainda, que o servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa em que foi lotado pelo prazo mínimo de um ano, só podendo ser removido neste período no interesse da administração (Lei nº 13.316/2016, art. 9º, 1º). Editada a Portaria PGR/MPU nº 61, de 22/07/2016, esta estipulou que para a participação no concurso de remoção de servidor ocupante de cargo de Analista ou Técnico da carreira do Ministério Público da União deve o servidor ter ingressado há pelo menos um ano no respectivo cargo (art. 15). Segundo o Edital do concurso para provimento de cargos de Analista e Técnico do Ministério Público da União nº 1, de 20 de março de 2013, existe previsão de nomeação somente após distribuição definitiva de cargos entre as Unidades da Federação, conforme o item 4, subitem 4.2.4, o qual segue: "Os cargos que vierem a vagar, independente de sua denominação ou localização, ou que forem autorizados o provimento por lei orçamentária e alocados durante o prazo de validade do concurso poderão ser disponibilizados para os candidatos aprovados somente após a distribuição definitiva entre as UF, a qual ocorrerá de acordo com o interesse e conveniência do MPU, especialmente para atender as prévias movimentações de servidores do quadro de pessoal". Verifica-se que a autora, servidora recém ingressa no cargo de Técnico do MPU/apoio Técnico-Administrativo/Administração, encontrou impedimento para participação no certame, uma vez que o edital vedou a participação de servidores que tenham entrado em exercício após 15/09/2015. Sustenta a requerente que a Portaria PGR/MPU nº 61, de 22/07/2016, e o Edital SG/MPU nº 07/2016 extrapolaram os limites do seu poder de regulamentar a Lei nº 13.316/2016, já que esta não

prevê prazo mínimo para participação em Concursos de Remoção. Reclama a requerente, ainda, o direito de preferência, fundado na antiguidade, para escolher nova vaga, que pode ser oferecida pela administração, depois de sua posse, a servidores mais modernos, que se materializa pelo procedimento de remoção. Argumenta que o ato da administração fere a razoabilidade e o princípio da isonomia. A teor do 1º, do art. 9º, da Lei nº 13.316/2016 o servidor deve exercer suas atividades pelo prazo mínimo de um ano, no local de lotação, configurando-se exceção a possibilidade de remoção no interesse da administração. Da aludida regra, extrai-se que a participação do servidor no concurso de remoção não caracteriza interesse da administração, pois a alteração de lotação prejudica a continuidade do serviço público. Logo, a Portaria PGR/MPU nº 61, de 22/07/2016, e o Edital SG/MPU nº 07/2016 cumpriram o determinado na Lei nº 13.316/2016. A respeito da antiguidade, é de se observar que não se trata de um direito estabelecido em lei aos servidores públicos, a ser observado nas remoções, malgrado tenha sido costume da administração, em atos normativos infralegais, escolher este critério. Não se tratando de direito previsto em lei ou da hipótese prevista na Portaria referida, há de se perquirir se o art. 9º, da Lei 13.316/16, fere algum dos princípios invocados pela demandante, de onde emanaria o direito alegado. No que atine à razoabilidade, é de se destacar que se cuida de conceito jurídico vago que, no mais das vezes, serve apenas para que, discordando da lei, o juiz dirija o resultado do processo conforme suas convicções pessoais, o que não convém, ante a necessidade de que as decisões judiciais sejam antes fruto da vontade da lei e não da opinião do julgador. Sobre o princípio da isonomia, não se verifica que o art. 9º, 1º da Lei 13.316/2016 ao proibir a remoção antes de um ano viole o direito à igualdade, uma vez que impõe a todos os servidores novatos o mesmo regime jurídico. É bem verdade que a Constituição em diversas passagens preveja a antiguidade como critério para promoção em algumas carreiras, como a magistratura, por exemplo, mas mesmo a respeito delas nada falou sobre critérios de remoção. No plano legal, todavia, a LC nº 35 (Loman), em seu art. 81, estabeleceu que na Magistratura de carreira dos Estados, ao provimento inicial e à promoção por merecimento precederá a remoção. Não há, entretanto, elementos na Constituição ou nas leis para se afirmar que é direito do servidor público que o provimento inicial seja precedido de remoção. Trata-se de opção legislativa. Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação dos efeitos da tutela requerida. Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva,

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001312-48.2013.403.6139 - JOSE BENEDITO RODRIGUES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001599-74.2014.403.6139 - NEUSA EUFRASIA DE LIMA(SP319167 - ALAN DO AMARAL FLORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Neusa Eufrasia de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividade rural, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 07/37). Pelo despacho de fl. 39, o rito de processamento do feito foi alterado para o sumário, foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial, mediante apresentação de comprovante do requerimento administrativo. A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 41/47). Pelo despacho de fl. 48, a decisão agravada foi mantida. Pela parte autora, foi requerida a juntada de comprovante de agendamento administrativo, bem como a concessão do prazo de 30 dias para a apresentação do comprovante de indeferimento administrativo (fls. 49/50). Trasladaram-se para estes autos cópia da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento e cópia da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 53/57). Foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 58). A demandante requereu a juntada de comunicado da decisão de indeferimento administrativo do pedido de aposentadoria por idade (fls. 59/61). Citado (fl. 62), o INSS apresentou contestação às fls. 63/66, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em síntese, que a parte autora não comprovou documentalmente o exercício de atividade rural e o preenchimento da carência necessária para obtenção da aposentadoria por idade. Juntou documentos (fls. 67/68). Na certidão de fl. 70, consta que o Oficial de Justiça, ao diligenciar pela intimação pessoal da autora, não logrou encontrá-la, tampouco quem a conhecesse, em nenhum dos bairros rurais denominados "Caçador" situados em Ribeirão Branco/SP. Instada a se manifestar por meio de seu advogado, a parte autora se comprometeu a comparecer à audiência designada independentemente de intimação pessoal. Nada disse sobre o seu domicílio. É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico não haver necessidade de realização de audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 335, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão disso, dou por prejudicada a audiência designada à fl. 58. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I "a"). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que "Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime

de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria "trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício", mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração "o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício", de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural pela autora, em regime de economia familiar, entre 28/01/1997 e 28/01/2015. A parte autora completou 55 anos em 21/07/2013, conforme comprova o documento de fl. 08 e requereu o benefício administrativamente em 28/01/2015 (fl. 60). Portanto, deveria comprovar o exercício de atividade rural por 180 meses (15 anos), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 18 anos que antecedem o requerimento administrativo, cujo termo inicial é 28/01/1997. Observo que, na peça de ingresso, a demandante indicou domicílio no Bairro Caçador, município de Ribeirão Branco/SP, local onde também alegou exercer atividade rural em regime de economia familiar. Entretanto, em diligência no local, o Oficial de Justiça não logrou encontrar sequer quem a conhecesse, motivo pelo qual deixou de intimá-la da designação de audiência (certidão de fl. 70). Narra a inicial que a autora exerceu atividade rural como boia-fria até o ano de 1995 e que, a partir de então, passou a exercer o labor campesino em regime de economia familiar, explorando uma pequena propriedade rural ("Sítio Caçador"), também local do seu domicílio, na condição de comodataria. Anoto-se que, embora a autora tenha se qualificado como casada na inicial, não coligiu aos autos cópia da respectiva certidão, tampouco esclareceu o nome do seu marido e a sua profissão. Também não esclareceu quais os membros do seu grupo familiar envolvidos na exploração do "Sítio Caçador" ou se o fazia sozinha. Para comprovar o alegado trabalho rural, a autora juntou aos autos os documentos de fls. 09/10 e 13/37. O documento de fls. 09/10 é cópia das páginas de qualificação da CTSP da autora, sem registro de contrato de trabalho. Portanto, não serve como início de prova material do alegado labor campesino. Os documentos de fls. 13/30 são cópias de recibos de entrega de declarações de ITR do imóvel "Sítio Caçador", situado em Ribeirão Branco/SP, referentes aos exercícios de 1997, 2000, 2003, 2005, 2009, 2012, 2013 e nos quais Luiz Carlos da Costa foi qualificado como contribuinte. Referidos documentos não servem como início de prova material do alegado labor rural, pois que neles a autora não foi qualificada como lavradora. Importante ressaltar que qualquer pessoa pode ser proprietária de imóvel rural ou residir em imóvel rural, seja trabalhadora rural ou não. De igual modo, não serve como início de prova material a cópia de declaração do Sindicato dos Empregados Rurais de Ribeirão Branco (fls. 31/33), emitida em 24/03/2014, pois que não possui a homologação do INSS. Os documentos de fls. 34/37 são cópias de contratos de comodato, datados, respectivamente, de 10/02/1995, 10/02/2000, 10/02/2005 e 10/02/2010, todos com vigência de 05 (cinco) anos. Nestes contratos, Luiz Carlos da Costa figura como comodante e a autora como comodataria, e todos têm como objeto uma gleba de terras, com área de 1,2ha, do imóvel denominado "Sítio Caçador", situado no Bairro Caçador, em Ribeirão Branco/SP. A esse respeito, cumpre ressaltar que, em todos estes contratos (fls. 34/37), a firma dos contratantes foi reconhecida apenas em

17/03/2014, portanto, mais de 09 (nove) anos após a suposta data de celebração do mais antigo (fl. 34) e mais de 04 (quatro) anos após a suposta data de celebração do mais recente (fl. 37). Observa-se, ainda, que o reconhecimento de firma se deu poucos meses antes do ajuizamento desta ação (16/06/2014) e poucos dias antes da emissão da declaração do Sindicato dos Empregados Rurais de fls. 31/33 (24/03/2014), cuja elaboração foi baseada exclusivamente nos contratos em comento (item V, fl. 32). Por outro lado, merece destaque o fato de que o primeiro contrato (fl. 34), embora datado de 10/02/1995, foi redigido em computador e impresso por impressora digital, tecnologia de difícil acesso na data aposta no instrumento contratual, notadamente na área rural. Tal fato, aliado ao de que o reconhecimento de firma em todos os instrumentos contratuais foi realizado apenas em 17/03/2014, portanto, mais de 09 (nove) anos após a data constante no primeiro contrato, conduzem à conclusão de que os instrumentos contratuais de fls. 34/37 foram elaborados em data posterior àquela a que se referem. Portanto, julgo que os contratos de comodato apresentados (fls. 35/37) não servem como início de prova material, pois se tratam de documentos extemporâneos. Certo é que um negócio jurídico não pode dizer respeito a fatos anteriores à sua assinatura e pretender fazer prova contra terceiros desde a data do suposto acontecimento pretérito. Quanto à atividade probatória do INSS, verifico que no CNIS referente à autora não há registros de contratos de trabalho nem consta recebimento de benefício previdenciário (fls. 67/68). Ausente, portanto, início de prova material do trabalho rural, e sendo, nos termos do enunciado sumular 149/STJ, inadmissível a concessão de benefício previdenciário com base em prova exclusivamente testemunhal, a improcedência da ação é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, retire-se o processo da pauta de audiências de 08/11/2016. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003335-30.2014.403.6139 - ADRIANE PEREIRA DE ARAUJO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da devolução da Carta Precatória negativa de fls. 97/106.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000299-09.2016.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001969-58.2011.403.6139 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X SAMUEL XAVIER DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LUIZ DE OLIVEIRA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fls. 65/80.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000300-91.2016.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011370-81.2011.403.6139 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X IOLANDA DIAS ESPINDOLA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fls. 46/49.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005602-77.2011.403.6139 - NOEMI MARINS MONTEIRO X ELIAS MONTEIRO PEDROSO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X NOEMI MARINS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 255/256.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003068-29.2012.403.6139 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE KRIECHLE(SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA)

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA N.º 664/20161-) Considerando a redesignação no Juízo Deprecado (1ª Vara Criminal da Comarca de Itu/SP) da audiência para oitiva de testemunha(s) para o dia 10/11/2016, às 14h40min, depreque-se, com URGÊNCIA, a intimação do acusado para ciência do ato a ser realizado.2-) Ressalte-se que este Juízo recebeu tão somente no dia 03/11/2016, via correio-eletrônico (fls. 335/336), a informação da redesignação da audiência, que ocorreu em abril de 2016.3-) Intime-se, pela imprensa oficial, o advogado constituído à fl. 263.4-) Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória a ser encaminhada, via correio-eletrônico, à Comarca de Buri/SP, ante a exiguidade do prazo para envio via Correios. Ciência ao Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012187-48.2011.403.6139 - BENEDITO ADRIÃO DOS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRÍCIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ADRIÃO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

Intimado a promover execução invertida, o INSS requereu nova vista após a implantação do benefício (fl. 86).

A parte autora, no entanto, apresentou seus cálculos às fls. 91/93.

Realizada carga dos autos ao INSS, este discordou da planilha apresentada pelo demandante, apresentando a sua (fls. 95/101).

Em sua petição, alega ser devido o valor TOTAL de R\$ 31.083,75.

Anexa duas planilhas (fls. 100/101). Na primeira, aponta o valor de R\$ 18.136,72 como principal, e R\$ 1.813,67 de honorários. Ambos referem-se ao período de 09/2012 a 06/2014.

Na segunda planilha, concernente ao período de 09/2014 a 10/2015, aponta o valor de R\$ 11.133,36 à parte autora.

Desse modo, verifica-se que os três valores somados totalizam R\$ 31.083,75.

À fl. 104, no entanto, a parte autora alega concordar com os cálculos do INSS (fls. 100/101), requerendo os valores de R\$ 31.083,75 e R\$ 1.813,67.

É o relatório dos fatos ocorridos na fase de cumprimento de sentença.

Primeiramente, considerando que a parte autora apresentou seus cálculos antes do INSS, bem como este, ao realizar carga dos autos, discordou dos valores apresentados, exibindo os seus dentro de 30 dias úteis da ciência, recebo a petição de fls. 95/101 como impugnação à execução, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC.

No mais, considerando que a parte autora concordou com os cálculos do INSS, embora aponte como valor principal a quantia desse somada à dos honorários, reabra-se o prazo ao demandante para manifestação.

Havendo concordância, tomem os autos conclusos para decisão.

Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.

Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000023-17.2012.403.6139 - CREUSA RODRIGUES COELHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA RODRIGUES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a concordância ou não dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como para ciência dos documentos de fls. 100/103.

Havendo concordância, tomem os autos conclusos para expedição de RPV.

Caso a parte autora discorde, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.

Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executada a ré.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Beª ADRIANA BUENO MARQUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1117

MONITORIA

0006882-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO HELIO PEIXOTO DA COSTA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

MONITORIA

0002795-14.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO NUCIO BARROZO DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

MONITORIA

0002797-81.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAILTON SILVA CAVALCANTE

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

MONITORIA

0002800-36.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SELMA TONIOLI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

MONITORIA

0007086-57.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FATIMA DA CONCEICAO MANSO NUNES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

MONITORIA

0007098-71.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ALVES BEZERRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

MONITORIA

0007137-68.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERCADINHO REMA LTDA - EPP

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

MONITORIA

0007153-22.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO GOMES DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

MONITORIA

0011495-76.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELI RIBEIRO DE SOUZA FERREIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

MONITORIA

0012921-26.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FULVIO CAMARGO GARIBALDI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

MONITORIA

0016957-14.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THALLICHAN LARISSA VIEIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

MONITORIA

0016975-35.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX HELENO DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

MONITORIA

0018286-61.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEFFERSON APARECIDO

FELIX DE OLIVEIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

MONITORIA

0020661-35.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AFRANIO ALBERTO SILVA BROCUA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

MONITORIA

0001685-43.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDERLEI APARECIDO DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

MONITORIA

0005102-04.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA LILIAN CACHOEIRA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

MONITORIA

0005429-46.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO ALVES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

MONITORIA

0001183-70.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS DE FRANCA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

MONITORIA

0005653-47.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE RODRIGUES FERNANDES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020861-42.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRURRAFS COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA ME X LUCIANO SILVERIO REGO X AILTON XAVIER DE ALMEIDA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012039-64.2011.403.6130 - UNIMARKA DISTRIBUIDORA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014742-19.2015.403.6100 - IGOR DIAS DE OLIVEIRA - ME(SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, inicialmente distribuído na 17ª Vara Federal de São Paulo, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada que aprecie os requerimentos de restituição apresentados (PERDCOMP nº s 23243.37369.19061.2.15-0745 e 33095.04619.270612.1.2.15-7939). Ao final, requer seja julgado totalmente procedente o "mandamus", confirmando-se a medida liminar concedida e apreciando os pedidos de restituição apresentados e pendentes de decisão há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias. A impetrante afirma que é empresário no ramo de construção civil e que, no desenvolvimento de sua atividade empresarial sofriria retenção no importe de 11% sobre o valor faturado. Adicionalmente, aduz que: i) os valores retidos em notas fiscais são compensados por meio de GFIP, declaração enviada ao INSS e Caixa Econômica Federal, nos quais se apuram os valores das contribuições previdenciárias e depósitos mensais do FGTS dos empregados; ii) da apuração de valores compensados e devidos resta saldo de tributo anteriormente retido e que pode ser compensado nas competências posteriores ou ser objeto de pedido de restituição junto a Receita Federal do Brasil. Afirma ainda que optou por requerer pedido administrativo de restituição do INSS através do sistema eletrônico PERD/COMP, o qual gerou os números 23.243.37369.190612.1.2.15.-0745 e 33095.04619.270612.1.2.15-7939 e que tais requerimentos não foram analisados pela autoridade impetrada, mesmo após o transcurso de 360 dias estabelecidos no artigo 24 da Lei 11.457/07. Com a inicial vieram procuração e documentos, fls. 09/30. Decisão de declinação de competência a este juízo às fls. 35/36 e redistribuição do feito à fl. 39. Pedido de liminar deferido, para que a autoridade impetrada providenciasse a análise e conclusão dos pedidos formulados no processo administrativo correspondente aos pedidos de restituição PERD/COMPS números 23.243.37369.190612.1.2.15.-0745 e 33095.04619.270612.1.2.15-7939, pendentes há mais de 360 dias (fls. 41/43). Ofício nº 98/2015 DRF/OSA/GAB-MS da Receita Federal, informando que se dará prioridade à análise dos pedidos de restituição PERD/COMPS números 23.243.37369.190612.1.2.15.-0745 e 33095.04619.270612.1.2.15-7939 (fls. 50/53). Manifestação da União Federal, informando de seu interesse em ingressar no feito e que deixa de interpor agravo de instrumento, tendo em vista o deferimento da liminar requerida pelo impetrante (fl. 55). Seguiu-se o ofício nº 204/2016 SEORT/DRF/OSA da Receita Federal informando que se formalizou o processo administrativo nº 10882.723365/2015-76 para análise dos pedidos de restituição PERD/COMPS números 23.243.37369.190612.1.2.15.-0745 e 33095.04619.270612.1.2.15-7939 (fl. 56). Instado a se manifestar, nos termos do art. 10 do CPC, acerca do cumprimento da decisão liminar e eventual esvaziamento da lide (fl. 60), o impetrante deixou transcorrer o referido prazo in albis (fl. 60-v). É o relatório. Decido. O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proférta sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. Considerando o quanto noticiado pela impetrada à fl. 56, o cumprimento da medida liminar encerrou o litígio, tomando-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir, por causa superveniente. Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não terá mais nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas "ex lege". Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007057-65.2015.403.6130 - TEC2DOC SERVICOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TEC2DOC SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar-se que a impetrante: i) não seja compelida ao recolhimento da contribuição social patronal pretensamente incidente sobre o aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário; ii) tenha reconhecido o seu direito de restituição ou compensação de valores indevidamente recolhidos, observando-se o prazo prescricional quinquenal, a incidência da taxa SELIC, a compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições arrecadas pela SRF do Brasil e sem as limitações do 3º do artigo 89 da Lei 8212/1991. Adicionalmente requer que a autoridade impetrada se abstenha de obstar o exercício dos direitos expostos nos itens i) e ii) do parágrafo anterior bem como de promover por qualquer meio a cobrança ou exigência das contribuições em debate. Pela decisão de fl. 204, determinou-se ao impetrante: (i) a emenda da inicial readequando o valor da causa ao proveito econômico obtido; (ii) a juntada da procuração original; (iii) que fosse acostado ao feito cópia autenticada ou declaração de autenticidade de contrato social; (iv) que fosse regularizada a representação processual do polo ativo da ação. À fl. 247 foi certificado o descumprimento integral da decisão de fls. 204. É o breve relatório. Decido. No caso em exame, ocorreu a inércia da impetrante com relação à determinação de fl. 204, não promovendo a emenda da inicial de modo a adequar a causa ao proveito econômico almejado, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.) PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação

pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270.) Sendo assim, a presente ação não deve prosseguir. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005220-38.2016.403.6130 - PCBOX SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PCBOX SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA em face de suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP, no qual pretende provimento jurisdicional urgente que lhe assegure o direito de obter a atualização de valores objetos de pedidos de restituições já deferidos em favor do impetrante na esfera administrativa; bem como o depósito de valores decorrentes de pedido de ressarcimento já deferido pela apontada autoridade impetrada em meados do ano de 2013. Em síntese afirma que em relação a 13 (treze) PER/DCOMPS houve a prolação de despacho decisório na seara administrativa deferindo parcialmente os pleitos ressarcitórios; contudo, os depósitos de valores efetuados em favor do impetrante deixaram de observar a devida atualização monetária. Sustenta ainda que em relação à PER/DCOMP N 16755.12929.270810.1.1.01-2045, em que pese ter sido preferido despacho decisório há mais de 3 (três) anos, ainda não houve o depósito de valores por parte da RFB. Com a inicial foram acostados os documentos de fls. 14/268. Emenda à inicial foi acostada às fls. 273/279. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 274/279 como emenda à inicial. Afasto a prevenção apontada no quadro global de fls. 269/271 com fulcro na Certidão de fls. 272-verso, pela qual se pode aferir que os processos ali indicados apresentam objetos distintos do presente "mandamus". QUANTO AO PEDIDO REFERENTE À PER/DCOMP N 16755.12929.270810.1.1.01-2045 No que atine a este pedido, consoante relata o impetrante na exordial foi proferido despacho decisório deferindo parcialmente o referido pedido de restituição na data de 03/01/2013 e os valores não foram depositados em favor do impetrante; contudo, apenas em agosto de 2016 o impetrante se insurge contra o apontado ato coator. Ora, no presente caso, no que atine a este particular, revela-se patente a decadência quanto à impetração; razão pela qual quanto a este pedido, é de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, inciso I, do atual Código de Processo Civil, e artigo 23 da Lei 12.016/2009. QUANTO AO PEDIDO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA Em primeiro lugar, a despeito da extensa documentação acostada, não é possível se aferir se foram ou não os valores objeto do presente pleito depositados sem que houvesse qualquer correção monetária, notadamente tendo-se em vista que os pedidos de restituição foram deferidos apenas parcialmente. Não se pode olvidar que o reconhecimento do seu direito à alegada atualização requer no mínimo a constatação, de plano, de que os depósitos foram realizados sem qualquer correção monetária; o que para ser demonstrado depende de certa dilação probatória; incompatível com o rito do "mandamus". Não há elementos nos autos que denotem que os valores em discussão não foram objeto de atualização, mas apenas que os pedidos de ressarcimento foram deferidos em montante inferior ao pleiteado pelo impetrante; o que dificulta, sobremaneira, a concreta verificação de ter sido ou não restituídos os valores devidamente atualizados. Não se pode olvidar que o mandado de segurança, ação de natureza constitucional que consubstancia verdadeira garantia fundamental não pode ser usado como panaceia geral para toda e qualquer insurgência ao bel prazer do impetrante, devendo ser reservado para casos em que se verifica, de fato, "lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo", aferível, de plano, sem qualquer dilação probatória. Para concretizar o preenchimento da condição "interesse de agir", necessário se faz comprovar o binômio necessidade/adequação, isto é, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação. Assim, verifica-se a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, qualificado pela inadequação da via eleita (ação mandamental). Insisto que não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos apresentam-se incontrovertidos, isto é, provados de plano, indicando a plausibilidade da existência do direito. Neste sentido, merecem destaque os seguintes julgados: "AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1-O M.M. Juízo "a quo" entendeu pela inadequação da via eleita, diante da necessidade de dilação probatória. Assim, não examinou o ilustre Juízo o mérito da questão. 2- Seria a hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito, diante da inadequação da via eleita. Não houve exame do mérito, conforme se depreende da sentença de fls. 80/84. Equivocou-se, o ilustre Juízo "a quo", ao denegar a segurança no dispositivo da sentença, uma vez que tratou-se, na verdade, de sentença extintiva de mérito, nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil. 3- Não se pode discutir, em sede de Mandado de Segurança, matéria de fato que necessite de dilação probatória para sua comprovação. 4- Necessidade de perícia contábil para constatar a incidência de juros sobre juros e proceder ao recálculo solicitado. 5- Improvimento ao recurso de apelação da impetrante." (negritei)(TRF 3ª Região - 6ª Turma - MAS 197583 - Processo nº 0003366-41.1998.403.6000 - Relator: LAZARANO NETO - j. em 16/06/2004 in DJU de 07/07/2004) Por oportuno, transcrevo julgados citados por THEOTÔNIO NEGRÃO, nas suas anotações acerca do artigo 1.º da Lei 1.533/51: "Art. 1.º: 25. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427,27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130,83,855, RTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado "em fatos incontrovertidos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas" (RTJ 124/948; neste sentido: STJ-RT 676/187) (...) "Art. 1.º: 26. (...) Descabe mandado de segurança para postulação baseado em fato a demandar dilação probatória" (RSTJ 55/325). "Assim sendo, em razão de os fatos alegados na exordial se apresentarem controversos e dependentes de produção de provas, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a aferição do direito aqui pleiteado. Logo, a parte impetrante é carecedora do direito de manejar o presente mandamus. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E RESOLVO O PROCESSO, sem análise do mérito, nos termos dos artigos INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 10 e 23 da Lei nº 12.016/2009 c.c. o artigo 485, incisos I e VI do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0005367-35.2014.403.6130 - MEDALLIANCE NET LTDA.(PE023546 - EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI E PE023679 - RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de prestação de caução, requerida por MEDALLIANCE NET LTDA., em que se pretende o reconhecimento do depósito judicial realizado nos autos do Mandado de Segurança nº 0005167-28.2014.403.6130 à presente demanda, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido nestes autos. Em breve síntese, a requerente informa a existência de dois débitos tributários perante a Receita Federal do Brasil, decorrentes da não homologação das PER/DCOMPs nºs 25821.95889.310210.1.3.02-6085 e 12186.03474.240510.1.3.02-0371, contra o que apresentou manifestação de inconformidade, o que suspenderia a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 79 da Lei nº 9.430/96,

aduzindo que, entretanto, ainda assim a Receita Federal do Brasil permanece exigindo o recolhimento dos referidos débitos e, por conseguinte, impede a emissão de CND em seu favor. Nesta ordem, sustenta que impetrou o mandado de segurança nº 0005167-28.2014.403.6130, perante a 1ª Vara Federal de Osasco/SP, no qual realizou depósito judicial do valor integral e então atualizado dos créditos tributários sob discussão, no montante de R\$ 31.040,59 (trinta mil, quarenta reais e cinquenta e nove centavos), o que não foi aceito, entendendo o juízo oficiante que o mandado de segurança não seria o meio processual para a realização do depósito, indeferindo-se o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, determinando-se a expedição de alvará para o contribuinte levantar o depósito, com os quais pretende garantir referidos débitos por meio da presente cautelar. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 14/65. O pedido de liminar foi deferido, acolhendo-se o depósito no valor de R\$ 31.040,59, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários referentes aos processos administrativos nºs 13896.902.591/2014-70 e 13896.902.711/2014-39, com vistas a permitir o acesso da requerente à certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN, caso não existam outros óbices à sua emissão (fls. 87/88). O requerido apresentou contestação (fls. 101/107), com preliminar de inadequação de via eleita e falta de interesse de agir. A requerente se manifestou acerca das preliminares da Fazenda Nacional (fls. 113/118). É o breve relatório. Decido. DAS PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA Consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o caráter satisfativo da medida cautelar proposta pelo contribuinte que visa o oferecimento de caução para emissão de certidão positiva com efeito de negativa não é óbice à tal pretensão e, conseqüentemente, não se mostra a cautelar via inadequada, visto que a caução dada em garantia seria adequadamente convolada no porvir em penhora, de modo que a natureza satisfativa torna, inclusive, desnecessária a postulação da ação principal. Nesta trilha, consoante orientação firmada pelo mesmo STJ, suspender-se-ia a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V do CTN, com redação dada pela LC nº 104/2001. De acordo com os referidos arts. 151 e 206 do CTN, em interpretação combinada, conclui-se não haver, em tese, qualquer óbice para que o contribuinte, antes de iniciada a ação executiva fiscal, apresente garantia por via cautelar. Vale ressaltar que essa antecipação da garantia não se constitui propriamente em penhora, que é instituto essencialmente de natureza processual, inexistente se ainda não há processo de execução. Reveste-se, na verdade, das características de garantia prestada por quem pretende oferecê-la na forma da lei processual. Independentemente dessa diferenciação conceitual, à luz da ratio essendi do artigo 206 do CTN, sobressai importante que haja uma garantia idônea ao cumprimento da obrigação, que autorize a expedição de certidão positiva com efeito negativo, sendo indiferente seja essa garantia prestada na execução, em via administrativa ou de outra forma. DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL Afasto a preliminar de falta de interesse processual, uma vez que o escopo do presente feito não é a suspensão da exigibilidade dos débitos objetos dos processos administrativos indicados, mas determinação para que aqueles créditos tributários não constituam óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, mediante a prestação de caução em dinheiro, como garantia à futura execução fiscal. Tal entendimento encontra-se amparado pela jurisprudência do STJ. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. CAUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa (Precedentes do STJ: EREsp 574.107/PR, DJ 07.05.2007; REsp 940.447/PR, DJ 06.09.2007; e EREsp 779.121/SC, DJ 07.05.2007). 2. O artigo 206, do CTN, dispõe que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa". A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis, o mecanismo assemelha-se ao previsto no art. 570 do CPC, por força do qual o próprio devedor pode iniciar a execução. Isso porque, as obrigações, como vínculos pessoais, nascem para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. Embargos de divergência desprovidos. STJ - EREsp: 568209 PR 2005/0197587-5, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 14/05/2008, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 23.06.2008 p. 1, undefined) Ante o exposto, não havendo outra forma de garantir previamente o juízo, para aguardar a propositura de execução fiscal dos valores presentes nos processos administrativos, está configurado o interesse de agir. DO MÉRITO Cuida-se de ação cautelar que objetiva a prestação de garantia até que a requerida ajuíze o executivo fiscal, na qual se pleiteia a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. A questão resume-se em aferir a possibilidade de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa enquanto não proposta a execução fiscal, com o oferecimento de bens em caução. A atividade empresarial sofre restrições quando não se expede certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa. Quando a falta de expedição se deve a crédito já inscrito, contudo, ainda não ajuizado o executivo fiscal, é lícito que o contribuinte ofereça caução, para que este não fique à mercê da Fazenda Pública. Isto porque, até que não haja o ajuizamento da execução fiscal, não pode aquele oferecer bens à penhora e garantir o juízo e, não acontecendo isto, a certidão será positiva, não tendo outro remédio a não ser a utilização de ação cautelar com o fito de salvaguardar o direito de exercer a sua atividade, desde que oferecida garantia. Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência do E. STJ (EResp 779121/SC; EDcl nos EREsp 815629; AGRESP 931.511; EDcl nos EREsp 823.478 e EREsp 574.107). Em síntese, quando do ajuizamento da ação (antes do advento do CPC/2015), era possível a utilização de ação cautelar para realização do depósito em dinheiro para garantir o débito tributário, cujo processo administrativo estivesse tramitando perante a Receita Federal do Brasil, existindo risco de dano, porquanto necessária a obtenção de CP-EN para que a requerente continuasse suas atividades empresariais. Assim, garantidos os débitos fiscais exigidos nos Processos Administrativos nºs 13896.902.59/2014-70 e 13896.902.711/2014-39 (fl. 84), do que, inclusive, não se opõe a Fazenda Nacional, é legítimo que se expeçam certidões para que o contribuinte continue a desempenhar a sua atividade empresarial regularmente. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte requerente para declarar garantidos os débitos fiscais exigidos nos processos administrativos nºs 13896.902.59/2014-70 e 13896.902.711/2014-39 mantendo-se os efeitos da decisão de fls. 87/88, até a decisão final na respectiva execução fiscal. Custas ex lege e sem honorários advocatícios, tendo em vista que estes serão fixados na ação principal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação dos interessados, com as devidas cautelares. Deixo de acolher o pedido da União Federal acerca do apensamento dos autos no mandado de segurança nº 0005167-28.2014.403.6130, porquanto, em pesquisa ao sistema de acompanhamento processual, verifica-se que os referidos autos encontram-se arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0005408-02.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - PETERSON CORREA (SP141122 - D'ARTAGNAN RAPOSO VIDAL DE FARIA) X JUSTICA PUBLICA SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005261-03.2003.403.6181 (2003.61.81.005261-3) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO JOSE MARI(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X WAGNER SIGNORINI DOS SANTOS X FRANCISCO ALVES BEZERRA X RENATO LUIZ GEBARA DE GRANDE X FRANCISCO CARLOS CINTRA DE CAMPOS

Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de FRANCISCO JOSÉ MARI e outros, pela suposta prática do crime previsto no artigo 1, inciso I, c.c o artigo 12, inciso I, ambos da Lei n 8.137/90.

A inicial acusatória (fls. 1099/1102) e seu respectivo aditamento (fls. 1118/1126) foram parcialmente recebidos por decisão de fls. 1130/1133; uma vez rejeitada a exordial acusatória apenas no tocante ao acusado JUAREZ MAGRACIO VELOENDAS.

Foi decretada a extinção de punibilidade dos averiguados FRANCISCO ALVES BEZERRA (fls. 1164) e de RENATO LUIZ GEBARA DE GRANDE, em razão do falecimento dos mesmos.

Portanto, prossegue a persecução penal em face de: FRANCISCO CARLOS CINTRA DE CAMPOS e WAGNER SIGNORINI DOS SANTOS (citados à fls. 1154-v e 1234, respectivamente), e FRANCISCO JOSÉ MARI (que deu-se por citado às fls. 1251/1252).

Em sede de resposta à acusação (fls. 1228/1229), a defesa do acusado FRANCISCO CARLOS CINTRA DE CAMPOS, patrocinada pela Defensoria Pública da União, reservou-se o direito de apreciar o mérito após a instrução processual.

Não arrolou testemunhas.

O acusado FRANCISCO JOSÉ MARI, em sua defesa inicial, alegou, preliminarmente, a inépcia da denúncia por violação à ampla defesa, diante da falta de clareza e individualização precisa dos fatos narrados na exordial. Sustenta ainda a defesa que não restou comprovado que o acusado concorreu para a infração penal, asseverando que mero ilícito tributário não pode ser confundido com infração penal; pugnano ainda pela sua absolvição sumária do acusado nos termos do artigo 397, inciso I, do Código de Processo Penal. Arrolou três testemunhas (fls. 1255/1264).

Os réus WAGNER SIGNORINI e FRANCISCO CARLOS CINTRA DE CAMPOS, ambos assistidos juridicamente pela Defensoria Pública da União, apresentaram resposta à acusação requerendo, preliminarmente, em síntese, o reconhecimento da prescrição virtual aos crimes imputados aos acusados (fls. 1269/1270). Não foram arroladas testemunhas.

Da preliminar arguida

A preliminar de inépcia da inicial não merece ser acolhida. Isto porque, consoante restou apurado dos autos, a administração da sociedade era exercida conjuntamente por todos os sócios, administradores da pessoa jurídica em questão, igualmente responsáveis pelas omissões apuradas.

Além disso, é praticamente impossível um minucioso detalhamento e individualização dos procedimentos adotados por cada um dos acusados, uma vez que a conduta criminosa baseia-se na omissão.

Não obstante, o aditamento à denúncia de fls. 1118/1126 traz de forma individualizada a responsabilidade societária de cada qual dentro de cada período de tempo, o que, em se tratando de crimes praticados em âmbito societário, é suficiente para efeitos de recebimento da denúncia.

Assim sendo, para os fins de oferecimento de denúncia, entendo que a peça exordial encontra-se minimamente fundamentada para dar início à relação processual, preenchendo satisfatoriamente os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal.

Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado:

"PENAL E PROCESSUAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. POSSIBILIDADE NOS CRIMES DE AUTORIA COLETIVA. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA COMPROVADAS. CRIME OMISSIVO MATERIAL. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. IMPRESCINDIBILIDADE. EXIGIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO RELATIVO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA PARCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A denúncia não se afigura inepta, pois atende ao disposto no artigo 41 do CPP, ao descrever, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do ilícito penal e o rol das testemunhas. Observe-se, ainda, que nos crimes de autoria coletiva, torna-se prescindível a descrição pormenorizada da conduta dos denunciados, admitindo-se a exposição relativamente genérica da participação de cada um. Desta forma, restou afastada a preliminar arguida". (...) (ACR 00047854420094036119, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 251 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Da preliminar de mérito arguida: prescrição virtual

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar a possibilidade de aplicação, ao caso concreto, do parágrafo 2 do artigo 110 do CP em sua redação original (que previa, antes de sua revogação pela Lei n 12.234/2010, que a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória poderia ter por "termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa"). Isso porque o referido dispositivo enuncia norma de natureza penal (uma vez que afeta diretamente no "ius puniendi estatal") mais benéfica ao acusado; e sua revogação em prejuízo do acusado não pode alcançar fatos anteriores, nos moldes do artigo 5, inciso XL, da Constituição Federal.

Entretanto, a despeito da aplicação do aludido dispositivo no tocante aos fatos imputados na denúncia (que são anteriores ao advento da Lei n 12.234/2010), deixo de acolher a preliminar de prescrição arguida.

Com efeito, é patente que não ocorreu "in casu" a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em abstrato, uma vez que, tendo-se em vista que o máximo da pena abstratamente prevista para o delito é de 5 (cinco) anos, a prescrição ocorreria, portanto, em 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código penal. Entretanto, esta não se verificou, uma vez interrompida pelo recebimento da denúncia (artigo 117, inciso I do CP). Assim sendo, entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (07/12/2003), data em que se considera consumado o delito e a data do recebimento da denúncia (16/10/2015) transcorreu lapso inferior a 12 (doze) anos; razão pela qual permanece hígida a pretensão punitiva estatal.

Conquanto haja possibilidade de que, de fato, ao final da instrução processual venha ocorrer a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena "in concreto" retroativa, deixo de reconhecê-la antecipadamente por dois motivos. Em primeiro lugar, porque não existe previsão legal que autorize o reconhecimento da prescrição antecipada ou virtual; e em segundo lugar, porque a jurisprudência dos Tribunais Superiores é amplamente majoritária no sentido de vedar a aplicação desta modalidade de prescrição.

Neste sentido, merece ser transcrito o enunciado da Súmula n 438 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula n 438 do STJ: "É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal." Rel. Min. Felix Fischer, em 28/4/2010. 3ª Seção.

Da fase do artigo 397 do CPP

Não foram elencados outros motivos que permitam afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal.

Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária dos acusados, uma vez que não incide no caso concreto qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada aos 15/02/2017, às 13h30.

Expeça-se o necessário.

Publique-se.

Ciência à DPU e ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007567-08.2004.403.6181 (2004.61.81.007567-8) - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO APARECIDO DE SOUZA(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO)

SENTENÇA-RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ORLANDO APARECIDO DE SOUZA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções dos artigos 312, "caput", e 311, "caput", ambos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, em 06/07/2004, aproximadamente às 22:00 horas, em diligência realizada por policiais civis em Osasco-SP, apurou-se que o Policial Rodoviário Federal ORLANDO APARECIDO DE SOUZA, de forma consciente e voluntária, mantinha em seu poder dois veículos (com placas de identificação substituídas por placas pertencentes a outros veículos), os quais, guardados no pátio da Polícia Rodoviária Federal de Itapecerica da Serra, foram por ele indevidamente apropriados, valendo-se o agente da facilidade proporcionada pela qualidade de suas funções. Narra a exordial acusatória que o acusado mantinha na garagem de sua casa: o veículo BMW 3252 AV31, cor prata, placas originais de identificação FTL 0325, de propriedade da empresa SHOPPING INARAI COM. IMP. E EXP. LTDA, que havia sido depositado pelo D. Juízo da 6 Vara Criminal Federal de São Paulo, nos autos do incidente criminal n 2003.61.81.0007856-0, a JOÃO BOSCO RIBEIRO, Superintendente Regional da Polícia Rodoviária Federal em São Paulo, cujas placas haviam sido substituídas pelas placas de identificação LBE 6449/RJ, pertencentes a outro veículo (VW Golf, ano 1995); bem como o veículo Honda, placas de identificação CWH 0585 (com placas BPM 8890, pertencentes ao veículo Ford/Escort, cor azul, ano 1986, sinistrado - fl. 256/259). À fl. 274, o acusado foi notificado, apresentando defesa preliminar às fls. 283/320, arrolando seis testemunhas (fl. 298). O MPF manifestou-se a respeito das preliminares arguidas (fls. 335/337), as quais foram afastadas por decisão de fls. 339/340. A denúncia foi recebida em 23 de agosto de 2012 (fls. 339/340). A defesa de Orlando foi intimada para oferecer resposta à acusação ou ratificar expressamente os termos apresentados anteriormente (fl. 342-verso), mas quedou-se inerte. O acusado, devidamente citado (fl. 346), não apresentou resposta à acusação, razão pela qual lhe foi nomeado defensor dativo (fl. 347), que, por sua vez, apresentou a defesa de fls. 351/352, alegando, em síntese, que possuía autorização superior para utilizar os veículos que estavam em depósito no pátio da 6 Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal. Na fase do artigo 397 do CPP, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária, designando-se audiência de instrução e julgamento, conforme a decisão de fls. 356/357. Na data aprazada, diante da ausência do réu (não intimado) e de uma testemunha, a audiência foi redesignada para o dia 21 de maio de 2014 (fl. 382), a qual foi novamente redesignada o dia 13 de agosto de 2014 (fl. 411). Na audiência de instrução do dia 13 de agosto de 2014 foram ouvidas as testemunhas ALEXANDRE PINTO SOUZA (fl. 455) e LEANDRO MÁRCIO PETER (fl. 456), cujos depoimentos foram colhidos e registrados em mídia digital de fl. 457. A testemunha comum JOÃO BOSCO RIBEIRO foi ouvida por carta precatória, nos autos do processo n 0000468-61.2014.8.26.0102 perante o Juízo da 1 Vara Criminal da Comarca de Cachoeira Paulista-SP, com a assentada dos atos em mídia eletrônica (fls. 475/477). Por sua vez, a testemunha de defesa FRANCISCO CHARLES LINDEMBERG MAGALHÃES PIRES foi ouvida perante o Juízo da 32 Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará (Carta Precatória n 0010754-81.2014.405.8100), cujas declarações encontram-se arquivadas na mídia de fl. 573 (fls. 570/573). Na audiência realizada no dia 07 de abril de 2015 foram ouvidas as testemunhas ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA CRUZ JÚNIOR, CELSO RODRIGUES DA SILVA e ROBSON BARRETO SALES (este último por videoconferência - fl. 609), com a assentada dos atos em mídia eletrônica (fls. 574/578). Na audiência do dia 11 de novembro de 2015 procedeu-se ao interrogatório do réu (depoimento arquivado em mídia digital- fls. 629/631). Finalizado o interrogatório e indagadas as partes acerca da fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Na mesma oportunidade, encerrada a instrução criminal, concedeu-se às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação e memoriais escritos, iniciando-se pelo MPF. Em suas razões finais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição do réu por atipicidade da conduta, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. A defesa de ORLANDO, por sua vez, nos memoriais de fls. 659/670, sustenta, em síntese, a ausência de dolo na conduta perpetrada, requerendo a improcedência da pretensão punitiva estatal. É o breve relatório. Fundamento e decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Ausentes preliminares a serem apreciadas, passo ao exame da materialidade delitiva e sua respectiva autoria. Antes de adentrarmos diretamente na análise dos fatos, impende tecermos algumas configurações a respeito do crime de peculato-apropriação. Nos termos do artigo 312, "caput", constitui crime punível com pena de reclusão de 02 (dois) a 12 (doze) anos e multa, "apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor, ou qualquer outro bem móvel, público ou particular de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio". No peculato-apropriação, o agente apodera-se de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse legítima, passando, arbitrariamente, a comportar-se como se dono fosse (uti dominus). Urge esclarecer que a conduta dolosa prevista no tipo penal está retratada na vontade consciente do agente em transformar a posse da coisa em domínio ("animus rem sibi habendi"). Ausente o elemento subjetivo do tipo, a conduta é atípica. No caso em tela, ao acusado foi imputada a conduta de manter em seu poder (na garagem de sua casa) dois veículos (descritos na exordial acusatória), de propriedade de terceiro, que estavam depositados originariamente no pátio da Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal; bem como de proceder à substituição das placas dos referidos veículos por outras, pertencentes a outros automóveis, que estavam sob custódia da Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Itapecerica da Serra/SP, onde o acusado exercia as suas funções à época dos fatos. Quanto ao delito de apropriação indébita, a prova oral coligida em juízo demonstrou que, conquanto tenha o réu se utilizado do veículo BMW depositado sob guarda da PRF, bem como se apossado das placas LBE 6449/RJ e BPM 8890 (as quais estavam acauteladas na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Itapecerica da Serra), não restou comprovado seu "animus" de se apropriar do veículo ou das referidas placas. Com efeito, interrogado em juízo (em depoimento gravado 1 arquivo da mídia digital de fl. 631), o acusado afirmou que à época estava investigando fato ocorrido em Taubaté, envolvendo Delegado da Polícia Federal e outros dois Policiais Rodoviários; e que realizou a sobreposição das placas em questão nos veículos BMW e Honda (o último de sua propriedade particular) para a proteção à família e com o objetivo de preservar as investigações em curso (a partir de 8min). Ouvido em juízo (depoimento registrado no primeiro arquivo da mídia digital de fl. 578), a testemunha ROBSON BARRETO SALES, inquirido, confirmou que o acusado costumava realizar "serviços reservados", nos quais era necessário o uso de veículos descaracterizados; e que na época o acusado integrava o núcleo de inteligência da Polícia Federal em São Paulo (a partir de 15seg). No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA CRUZ (2º arquivo da mídia digital de fl. 576). Por sua vez, a testemunha CELSO RODRIGUES DA SILVA (fl. 577), ouvida em juízo (2º arquivo da mídia de fl. 578) afirmou que, na época dos fatos, trabalhava na Delegacia de Itapecerica da Serra (a partir de 29seg), confirmando que as placas em questão foram requeridas ao declarante pelo acusado (aos 37seg). Acrescentou que as placas eram de veículos que foram leiloados e que estavam acautelados na Delegacia (50seg). Inquirido, afirmou que teve ciência de que Orlando iria submeter o pedido à apreciação ao Superintendente, a fim de que este autorizasse o uso das placas em serviço velado (a partir de 56seg). Em resposta a questionamentos, esclareceu que quando Orlando retirou as placas da Delegacia deixou um documento escrito, no qual constava que ele estava na posse das referidas placas e que iria submeter o requerimento ao Superintendente (1min08seg); e que o documento ficou arquivado na Delegacia na época (1min31seg). Afirmou ainda que na época o declarante era o Chefê daquela Delegacia (2min54seg). JOÃO BOSCO RIBEIRO, ouvido por precatória perante Juízo da Comarca de Cachoeira

Paulista-SP (depoimento registrado em mídia de fl. 477), confirmou que na época era o Superintendente da PRF em São Paulo, e que o acusado era o Chefe de Serviço de Inteligência da PRF e fazia parte de sua equipe (a partir de 12seg e 1min20seg). Relatou que na época tinham alguns veículos apreendidos, dos quais o declarante foi fiel depositário (1min31seg), e que tais veículos foram cedidos à PRF, a fim de que fizessem uso em serviço. Afirmou que o serviço de inteligência sempre trabalhou com veículo descaracterizado (1min56seg); e que ele (acusado), como Chefe de Serviço de Inteligência, sempre usava um destes carros (2min05seg). Inquirido, respondeu que o acusado, na época, usava um BMW e um outro veículo do qual não se lembra. A respeito do uso das placas, afirmou que sempre era solicitada autorização para o DETRAN (2min36seg). Inquirido, respondeu que na época parece que "estavam sendo pedidas as placas", mas que estava em Brasília na época dos fatos (2min43seg). Afirmou que o acusado já tinha feito o pedido no DETRAN, mas não sabia afirmar se já tinha sido autorizado o uso no momento (2min53seg). Respondeu que ficou sabendo que o acusado tinha feito o pedido na Delegacia para retirar as placas, contudo, o requerimento não chegou em suas mãos antes da prisão em flagrante do acusado (3min58seg e 5min42seg). Novamente inquirido, afirmou que veículos acautelados eram normalmente utilizados em serviço (4min26seg). Esclareceu ainda que na época estavam investigando um assassinato de Policiais Rodoviários Federais em Taubaté; e que era do conhecimento da polícia que os carros acautelados estavam sendo utilizados pelo acusado (a partir de 4min44seg), afirmando categoricamente que o veículo BMW utilizado pelo réu estava acautelado para o serviço deste (7min27seg). Por fim, confirmou a necessidade de sigilo das atividades efetuadas pelo acusado (7min35seg). Restou claro dos depoimentos acima transcritos que o superior hierárquico do réu (João Bosco), fiel depositário do veículo em questão, tinha ciência de que ao acusado utilizava o veículo descrito na denúncia (BMW) de propriedade de terceiro para o exercício de suas atividades, estando autorizado a fazê-lo, confirmando a versão apresentada pelo acusado de que na época dos fatos investigava crimes envolvendo Policiais Rodoviários Federais na Cidade de Taubaté. No tocante às placas dos automóveis, restou claro dos depoimentos acima transcritos que também não tinha o réu a intenção de apropriar-se das mesmas, posto que, do contrário, não teria formulado requerimento por escrito, no qual declarou estar na posse das placas. Diante de tais fatos, não há dúvidas de que o intuito do acusado por certo não era torna-se dono, proprietário do veículo BMW ou das placas descritas na denúncia, mas tão-somente fazer uso destes objetos no exercício de sua atividade profissional, razão pela qual resta descaracterizado o elemento subjetivo do crime em questão, sendo atípica a conduta perpetrada pelo réu. Assim sendo, diante da atipicidade da conduta, imperiosa é a absolvição do acusado quanto ao crime de peculato-apropriação. No tocante ao delito de adulteração de sinal de veículo automotor, do mesmo modo, merece o réu ser absolvido. O artigo 311 do Código Penal incrimina a conduta de: "adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento". Conforme leciona Rogério Sanches Cunha, "o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a substituição de placa de veículo automotor configura o crime insculpido no artigo 311 do Código Penal (precedente: HC 285208/SP). Deve-se ressaltar, no entanto, que a utilização de placas reservadas, fornecidas pelo Departamento de Trânsito para instalação em veículos utilizados por agentes públicos, normalmente em razão da função por eles exercida (por exemplo, placas para equipar viatura descaracterizada da Polícia Civil durante investigação, a fim de que não seja descoberta) não caracteriza o delito em estudo (STF: HC 86424/SP)" ("in" Manual de Direito Penal, parte especial, volume único, 6 edição, Editora Juspodivm, 2014, pg. 728). No que atine a esta imputação, conquanto haja indícios de que o acusado tenha agido irregularmente ao realizar a aposição das placas em questão no veículo BMW e no veículo Honda de sua propriedade, uma vez que não há elementos nos autos que demonstrem que este estivesse previamente autorizado pelo DETRAN para fazê-lo, entendendo não configurado o crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Apesar de ser formalmente típica a conduta do acusado, porquanto adulterou, sem autorização prévia, sinal identificador dos veículos, verifico, "in casu", a ausência de tipicidade material, por não ofender a conduta, de modo relevante, o bem jurídico tutelado pelo tipo legal delitivo (fê pública). Consoante leciona Cleber Masson, citando entendimento clássico de Francesco Palazzo: "Em nível legislativo, o princípio da lesividade (ou ofensividade), enquanto dotado de natureza constitucional, deve impedir o legislador de configurar tipos penais que já hajam sido construídos, in abstracto, como fatores indiferentes e preexistentes à norma. Do ponto de vista, pois, do valor e dos interesses sociais, já foram consagrados como inofensivos. Em nível jurisdicional-aplicativo, a integral atuação do princípio da lesividade deve comportar para o juiz, o dever de excluir a subsistência do crime quando o fato, no mais, em tudo se apresenta na conformidade do tipo, mas, ainda assim, concretamente é inofensivo ao bem jurídico tutelado pela norma" (MASSON, CLABER, Direito Penal, parte geral, vol. 1, 6 edição, Editora Método, São Paulo, 2012, pg. 44/45). Na esteira deste entendimento, não há infração penal quando a conduta não tiver oferecido ao menos perigo de lesão ao bem jurídico. No caso concreto, conforme elementos informativos e pela prova oral colhida em juízo, tudo indica que o acusado realmente tenha agido no legítimo intuito de proteger as investigações das quais participava, bem como para preservar a incolumidade de sua família. Ademais, não foi comprovado que o acusado teria conduzido os veículos ou utilizado as aludidas placas em locais públicos, tendo elas sido apreendidas na garagem de sua residência, apostas sobre as placas legítimas do veículo BMW e do veículo Honda (este de sua propriedade). As circunstâncias do caso concreto demonstram que não houve sequer ameaça ao bem jurídico tutelado (fê pública), posto que a conduta do acusado não causou qualquer ameaça à proteção da propriedade ou à segurança no registro de automóveis; configurando, portanto, mero irrelevante penal. Impõe-se, portanto, absolver o réu das imputações penais contidas na denúncia. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva e ABSOLVO o acusado ORLANDO APARECIDO DE SOUZA, qualificado nos autos, das imputações previstas nos artigos 311, "caput", e 312, "caput", ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao SEDI para os registros pertinentes (absolvição do réu) e expeçam-se os ofícios de praxe aos órgãos de identificação, a eles comunicando a situação processual dos sentenciados. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008829-46.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADAUTO JOSE DE FREITAS ROCHA(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X JOSE LAERCIO SOARES(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X LUIZ ANTONIO DA SILVA LEME(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS)

SENTENÇAVistos em inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de ADAUTO JOSÉ DE FREITAS ROCHA, LUIZ ANTÔNIO DA SILVA LEME e JOSÉ LAÉRCIO SOARES, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c.c. o artigo 71 do Código Penal (por duas vezes). Segundo a peça acusatória, apurou-se, conforme a Representação Fiscal para Fins Penais de fls. 07/09, Termo de Verificação Fiscal de fls. 10/11 e Auto de Infração de fls. 12/28, que a empresa Hospital Montreal S. A., inscrita no CNPJ sob o nº 60.459.237/0001-67, deixou de declarar em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) os valores do imposto de renda retido na fonte (IRRF) informados na DIRF 2008 e na DIRF 2009, anos-calendário de 2007 e 2008, respectivamente, referentes aos rendimentos do trabalho assalariado, rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício e rendimentos de aluguéis e royalties pagos a pessoa física, assim como também não efetuou os devidos recolhimentos na época oportuna. Relata a exordial acusatória que os denunciados, na condição de sócios e administradores da referida empresa, deixaram de recolher (ou determinaram que não fosse recolhido) aos cofres públicos, no prazo legal, o IRRF descontado dos contribuintes referidos, nos anos de 2007 e 2008; e que, em razão desta conduta, foi constituído o crédito tributário de R\$ 372.866,74, em 08/08/2010, incluindo juros de mora e multa proporcionais atualizados até a data da informação, dos quais R\$ 135.638,17 constituem o IRRF. A denúncia foi recebida em 29 de maio de 2014 (fl. 171). Por despacho de fls. 174, foi determinado ao "parquet", tendo em vista a capitulação legal constante da denúncia, que se manifestasse acerca de eventual prescrição da pretensão punitiva estatal. O MPF, aos 07 de julho de 2014, apresentou

aditamento à denúncia, aduzindo, em síntese, que os fatos narrados na inicial acusatória, que consistem basicamente na conduta dos réus de omitirem informações com a finalidade de suprimir tributos, encontra a sua correta subsunção no tipo legal delitivo previsto no artigo 1, "caput" e inciso I, da Lei n 8137/90. Aduziu ainda que, diante da nova tipificação legal, não estaria configurada a prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 175/178). O aditamento à inicial acusatória de fls. 175/178 foi recebido em 21 de agosto de 2014 (fls. 284/285). Oficiada a Fazenda Nacional, esta apresentou cópia integral do processo administrativo n 10882.002154/2010-91 (fls. 184/283). Devidamente citados (fls. 367, 369 e 379), a defesa dos acusados, em resposta à acusação, alegou, como preliminar de mérito, a prescrição dos fatos aos réus imputados, sustentando-se que o crime teria sido cometido nos anos de 2007 e 2008, e não na data indicada no auto de infração (03/08/2010). Aduziu, quanto ao mérito, não haver prova da omissão da obrigação tributária ou da prestação de declarações falsas, asseverando ainda que a empresa atravessava grave crise financeira à época dos fatos. Arrolou quatro testemunhas (fls. 327/332). Na fase do art. 397 do Código de Processo Penal foi afastada a possibilidade de absolvição sumária dos acusados, determinando-se a expedição de carta precatória para a oitiva de testemunha (fls. 336/337). Mediante carta precatória expedida à 2ª Vara da Comarca de Igarapava, na audiência realizada em 11 de fevereiro de 2015 (fls. 412/415), foi ouvida a testemunha de defesa REINALDO BERNARDES DA SILVA (fl. 414), cujo depoimento foi colhido e registrado em mídia digital de fl. 415. Pelo despacho de fl. 424 designou-se audiência de instrução e julgamento para o dia 05/08/2015. A defesa informou nos autos o falecimento do réu LUIZ ANTONIO DA SILVA LEME, ocorrido em 18/06/2015 (fls. 436/438 e 451). Na data aprazada, foram ouvidas as testemunhas de defesa Eduardo Melhado Santana (fl. 445), Marco Antônio Gonçalves (fl. 446) e Regina Célia Kanashiro (fl. 447), cujos depoimentos foram gravados em mídia eletrônica de fls. 448. Na mesma oportunidade, diante da ausência injustificada dos réus, foi decretada a revelia dos acusados Aduino José de Freitas Rocha e José Laércio Soares (fls. 444/448). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fl. 444). O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 463/470, reiterando os termos da denúncia e do seu aditamento, aduzindo restarem plenamente comprovadas a materialidade e autoria delitivas. Em síntese, sustentou a acusação que as quatro testemunhas afirmaram, de modo unânime, que os acusados compunham o Conselho de Administração da empresa; e que as ordens e decisões relativas aos pagamentos realizados pela empresa eram emanadas dos réus, em conjunto com o departamento financeiro do hospital. Asseverou ainda o "parquet" que restou evidenciado que os réus tinham pleno conhecimento das omissões fiscais. No que atine ao réu Luiz Antônio da Silva Leme, requereu a declaração de extinção da punibilidade do acusado, em razão de seu óbito, nos moldes do artigo 107, inciso I, do Código Penal. A defesa, em alegações finais de fls. 487/491, reiterou a alegação de prescrição da pretensão punitiva estatal. No mérito, sustentou que as testemunhas, ouvidas em juízo, informaram que os réus não exerciam atividades voltadas à administração da empresa. Aduziu que os acusados, como médicos, não tinham conhecimento do emaranhado de leis tributárias vigentes, apenas exercendo a função de sócios. Asseverou ainda que todas as testemunhas relataram que a situação financeira da empresa era gravíssima; e que atualmente o hospital encontra-se em recuperação judicial. Por fim, requereu a absolvição dos acusados, alegando a ausência de dolo nas condutas a eles imputadas na exordial acusatória. Do inquérito policial em anexo, consta de relevante: i) Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 07/11); ii) Auto de Infração, constando o crédito tributário de R\$ 372.866,74 (fls. 12/19); iii) Termo de Declarações de Aduino José de Freitas Rocha (fls. 73/75) e de José Laércio Soares (fls. 79/80); iv) relações e extratos eletrônicos de títulos protestados e ações judiciais em nome do Hospital Montreal (fls. 84/155). Certidão de distribuição da Justiça Federal acostada às fls. 290 (réu Aduino) e 291 (réu José Laércio). Certidão de distribuição da Justiça Estadual às fls. 307 (Aduino) e 308 (José Laércio). Folha de antecedentes criminais da Polícia Estadual às fls. 311/313 (Aduino) e 315/316 (José Laércio). Certidões de Objeto e Pé de processos referidos nas folhas de antecedentes criminais dos acusados constam às fls. 348/357 dos autos. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO a) Da autoria e materialidade delitivas e da qualificação jurídica dos fatos. A materialidade do delito encontra-se comprovada pelos seguintes documentos: i) representação fiscal para fins penais (fls. 07/11); ii) auto de infração, que aponta o crédito tributário de R\$ 372.866,74 (fls. 12/19); iii) cópia integral do processo administrativo n 10882.002154/2010-91 (fls. 184/283), do qual se destaca: a) o termo de início do procedimento fiscal (fls. 186/187), b) o termo de verificação fiscal (fls. 203/204); c) auto de infração e demonstrativo de apuração de imposto de renda retido na fonte (fls. 205/218); d) termo de encerramento fiscal de fls. 219/220; e) termos de inscrição em Dívida Ativa dos créditos tributários vinculados ao processo administrativo n 10882.002154/2010-91 (fls. 235/283). Conforme se depreende dos documentos acima relacionados, houve evidente omissão de valores nas declarações prestadas às autoridades tributárias, posto que não houve emissão de DCTF para os anos-calendário de 2007 e 2008, sendo certo que desta omissão adveio a supressão de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), gerando um crédito tributário cujo montante soma a quantia de R\$ 372.866,74 (trezentos e setenta e dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos). Devidamente notificada (fl. 221), a empresa devedora deixou de apresentar a impugnação ao lançamento fiscal, constituindo-se definitivamente o crédito tributário em 24/09/2010 (fl. 223). A autoria delitiva está cabalmente demonstrada pela prova documental acostada aos autos, que atesta que os réus eram, de fato, acionistas administradores do Hospital Montreal S/A; bem como pela prova oral colhida na fase de instrução. Na fase extrajudicial, o acusado ADAUTO JOSÉ DE FREITAS ROCHA afirmou que "é um dos acionistas do Hospital Montreal S/A; (...) e que se não houve o recolhimento dos tributos citados na Representação Fiscal foi porque não havia outra opção, ou melhor, não havia como efetuar o pagamento sem deixar de prestar um atendimento digno à população carente de Osasco-SP (...)", e que, "juntamente com os demais sócios vem tentando realizar o pagamento dos tributos devidos" (fls. 73/75). O réu JOSÉ LAÉRCIO, na fase investigativa, limitou-se a ratificar as declarações prestadas por seu sócio ADAUTO (fls. 79/80). Os acusados, uma vez decretada a revelia, não compareceram à audiência e não foram interrogados em juízo (fl. 444), deixando de confirmar ou de retificar as versões apresentadas na fase investigativa. Ouvido em juízo, por meio de precatória expedida à Comarca de Igarapé-SP, a testemunha REINALDO BERNARDES DA SILVA nada esclareceu de relevante para o deslinde da causa (fls. 414/415). A testemunha EDUARDO MELHADO SANTANNA (fl. 445), cujo depoimento foi colhido e registrado no 1 arquivo da mídia digital de fl. 448, em resposta aos questionamentos, afirmou que em 2008 trabalhava como gerente do Hospital Montreal, cuidando de toda a parte operacional do hospital (a partir de 2min10seg). Esclareceu que os acusados José e Aduino frequentavam diariamente o hospital (2min51seg); e que a partir de 2007 já era bastante precária a situação financeira da empresa (4min52seg). Inquirido se José Eduardo, Luiz Antônio (já falecido) e Aduino possuíam função de gestão no hospital, e se esta era exercida de modo coletivo (6min32seg), respondeu que "era uma gestão coletiva" (6min44seg). Novamente inquirido, confirmou que as decisões mais importantes da empresa, estratégicas para o hospital, eram tomadas em conjunto pelos três acionistas (6min45seg e 13min30seg). A respeito das questões tributárias (13min36seg), esclareceu que "sempre que havia uma questão de decisão, sempre era tomada em conjunto" (14min04seg); e que eles se reuniam com frequência (14min12seg). Ouvido em juízo, MARCO ANTONIO GONÇALVES (fl. 446 e 2 arquivo da mídia de fl. 448), afirmou que trabalhou no Hospital Montreal de abril de 2004 a fevereiro de 2013 (39seg), como Coordenador de Recursos Humanos (1min27seg). Inquirido, esclareceu que a situação do hospital na época dos fatos "era a pior que se podia imaginar" (1min14seg). Inquirido se os réus trabalhavam no hospital, respondeu que "eles eram do Conselho Administrativo" e "não clinicavam" (1min54seg); e que compareciam ao hospital diariamente (2min08seg). Acrescentou ainda que eventualmente, quando faltava algum médico ou era necessário socorro urgente, eles atendiam (como médicos), mas isto não era habitual (2min12seg). Confirmou que no período de 2007/2008 os réus tinham a função de gestores do hospital (3min42seg). Esclareceu ainda que eles faziam parte do Conselho Administrativo, mas havia outros gestores de setores diversos (4min09seg), e que todas as gerências e conselhos do hospital estavam subordinados ao Senhor Aduino, José Laércio e a Luiz Antônio (de 5min a 5min09seg). Em resposta a questionamentos, afirmou que na época quem dava as ordens práticas no hospital "era o Sr. Geraldo Gouvêa, que era subordinado a eles" (a partir de 6min18seg) e que aos três (acusados) prestava contas (6min27seg); e que Geraldo era "o homem de confiança deles" (6min41seg). Confirmou que as deliberações superiores eram tomadas conjuntamente por eles (12min22seg). Por sua vez, a testemunha Regina Célia

Kanashiro (fl. 447 e 3 arquivo da mídia digital de fl. 448) afirmou que trabalhou no Hospital Montreal de 2004 a 2012. Inquirida, respondeu que de 2007 a 2010 o hospital enfrentou um período de grave crise financeira (a partir de 1min10seg); afirmou que tinha contato diário com os acusados no hospital (2min43seg), e que eles faziam atendimentos médicos quando fosse necessário (2min12seg). Confirmou que no período de 2007, 2008 e 2009 os três acusados exerciam a gestão do hospital (2min55seg); e que para ela os três eram "os seus patrões", mesmo havendo diretor clínico (3min58seg). Esclareceu que, no que atine às deliberações do hospital, "havia reuniões em que participavam os três (acusados), e os diretores clínicos, da equipe médica" (a partir de 4min29seg). Afirmou ainda acreditar que na época a crise não era só do Hospital Montreal, uma vez que os colegas que trabalhavam em outros hospitais também reclamavam do atraso de salários e da crise financeira daqueles outros hospitais (a partir de 5min30seg). Nesse passo, a prova oral coligida é certa no sentido de comprovar que os acusados exerciam, de fato e de direito, a gestão financeira do Hospital Montreal, posto que as deliberações administrativas mais importantes, inclusive as atinentes às questões tributárias, eram tomadas por eles de forma coletiva, em conjunto com os responsáveis pelo setor financeiro. Ademais, restou comprovado pelos depoimentos supratranscritos que os acusados apenas eventualmente exerciam a função de médicos, posto que diariamente compareciam ao hospital para exercer funções de gestão administrativa (inclusive no que tange a questões financeiras e tributárias), até porque eram os únicos integrantes do Conselho Administrativo do Hospital. É patente que, pelas provas acostadas aos autos, ao contrário do que alega a defesa, a conduta dos réus foi muito além do simples inadimplemento de obrigações tributárias por motivo de dificuldades financeiras, posto que deliberadamente deixaram de declarar em DCTF os valores do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) informados na DIRF 2008 e DIRF 2009 (anos-calendário 2007 e 2008), referente aos rendimentos do trabalho assalariado, rendimento do trabalho sem vínculo empregatício e rendimento de aluguéis e royalties pagos a pessoa física, conforme se pode aferir do Termo de Verificação Fiscal (fls. 10/11) e do Auto de Infração de fls. 12/28. O objetivo claro dos réus, ao praticar a omissão dos rendimentos retidos de terceiros, era reduzir substancialmente o montante tributário a ser repassado mensalmente à União Federal, apoderando-se de valores fiscais para sustentar o caixa financeiro da empresa. Houve, portanto, flagrante omissão de valores nas declarações prestadas às autoridades tributárias, com a intenção deliberada de suprimir o montante tributário devido, sendo certo que esta omissão apurou-se Imposto de Renda Retido na Fonte no valor nominal de R\$135.638,17 (cento e trinta e cinco mil, seiscentos e trinta e oito reais e dezessete centavos), gerando um crédito tributário final de R\$ 372.866,74 (trezentos e setenta e dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos), conforme se verifica da Representação Fiscal para Fins Penais de fl. 08, do Auto de Infração de fls. 205/212 e do Termo de Encerramento Fiscal de fls. 219/220. A despeito das alegações defensivas, a conduta típica perpetrada pelos réus se subsume perfeitamente ao tipo legal delitivo inserto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Com efeito, prevê o referido dispositivo que: "Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I- omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias (...). Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa." Impende ressaltar que o réu ADAUTO afirmou em sede policial (cujo depoimento foi ratificado por José Laércio), conforme o depoimento acima transcrito, que estava ciente dos débitos fiscais do hospital, mas que não tinham condições de realizar os pagamentos. Os réus em nenhum momento questionaram ou apresentaram qualquer contraprova aos elementos colhidos pela Receita Federal, quedando-se inertes quando notificados pela RFB (fl. 223), tampouco providenciaram o pagamento ou o parcelamento dos débitos em questão, os quais foram inscritos em dívida ativa (fls. 223/283). O dolo de sonegar o IRRF de terceiros, nos anos de 2007 e 2008, é extraído das circunstâncias do crime, porquanto os acusados efetivamente eram os únicos acionistas administradores do Hospital Montreal, estando sob o absoluto controle deles todos os atos de direção e administração da empresa, inclusive no tocante à gestão tributária, ainda que os tributos fossem calculados, lançados e recolhidos por intermédio de prepostos, que nada mais faziam do que executar as ordens a eles dirigidas pelos administradores. A defesa sorrateiramente tenta imputar a responsabilidade pela sonegação fiscal a terceiros (contadores e prepostos responsáveis pelo Departamento Financeiro), mas tal afirmação não encontra lastro em qualquer prova. É certo que as omissões que geraram a redução dos tributos devidos partiram de deliberação dos próprios réus, que se encontravam no comando administrativo do hospital, não sendo crível que um terceiro elaborasse fraudes documentais ou omissões em proveito e à revelia dos acusados. Com relação à causa exculpante da inexigibilidade de conduta diversa, conquanto existam indícios das dificuldades financeiras enfrentadas pelo hospital à época, ainda que tais dificuldades fossem cabalmente comprovadas, não são relevantes para o deslinde do feito. Isto porque se trata do crime de sonegação fiscal previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, havendo a prática de omissão documental para reduzir o pagamento dos tributos devidos. Nesta espécie, patenteia-se a má-fé do contribuinte ao omitir pagamentos relevantes para a aferição do fato gerador do tributo, conduta esta incompatível com a alegação de inadimplemento em razão de circunstâncias invencíveis e externas à vontade do agente. Eventuais dificuldades financeiras podem servir de causa supralegal de exclusão de culpabilidade, mas nunca em relação ao crime em tela. Não há que confundir a tipicidade entre o crime de sonegação e o de apropriação indébita de contribuição previdenciária, no qual eventuais dificuldades financeiras podem ser penalmente relevantes. Neste sentido o seguinte precedente: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. REDUÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS. IRPJ E REFLEXOS. SÚMULA VINCULANTE 24. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. OBJETO DO CRIME. TRIBUTO REDUZIDO. SÓCIO E GERENTE DE FATO. AUTORIA DELITIVA COMPROVADA. DOLO GENÉRICO. DOSIMETRIA. CAUSA DE AUMENTO ESPECIAL. GRAVE DANO À COLETIVIDADE CONFIGURADO. PENA PECUNIÁRIA. MAJORAÇÃO. AFASTADO O MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1- A ação preenche a condição inserta na Súmula Vinculante nº 24, segundo a qual "Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo". 2- A materialidade delitiva restou demonstrada pelo vasto conjunto probatório produzido nos autos: Representação fiscal para fins penais, DIPJ, Termo de Verificação Fiscal e Autos de Infração Imposto de Renda Pessoa Física, Contribuição para PIS/Pasep, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social e Contribuição Social sobre Lucro Líquido (...). 3- O dolo do tipo penal do art. 1º da Lei nº 8.137/90 é genérico, bastando, para a tipicidade da conduta, que o sujeito queira não pagar, ou reduzir, tributos, consubstanciando o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito. 4- Não se admite a tese da inexigibilidade de conduta diversa ou estado de necessidade no caso de crime de sonegação previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, porque praticado mediante fraude (...). (RESP 201102649781, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE 09/10/2012; EDRESP 201102467107, Rel. Des. Fed. Conv. do TJ/PR CAMPOS MARQUES, STJ - QUINTA TURMA, DJE 26/04/2013). 5- Apelos parcialmente providos (TRF 3, ACR -APELAÇÃO CRIMINAL 62664, Des. Federal JOSÉ LUNARDELLI, 11 Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2015)" (grifos nossos). A consumação do crime somente se aperfeiçoou com o lançamento definitivo do tributo devido, após esgotado o prazo legal de impugnação administrativa (art. 15 do Decreto n. 70.235/72), que ocorreu em 24/09/2010 (fl. 224), de acordo com a interpretação sufragada pela Súmula Vinculante n. 24 do STF. Conforme o relatado na denúncia, nota-se a existência de diversos crimes autônomos de sonegação fiscal praticados durante os anos de 2007 e 2008, deixando os réus de promover sucessivamente o repasse do IRRF quando do vencimento do prazo assinalado na legislação tributária para o recolhimento do tributo. Os delitos foram praticados mensalmente de janeiro de 2007 a dezembro de 2007 e de janeiro de 2008 a dezembro de 2008 (cf. demonstrativos de apuração de fls. 207/218), num total de 24 (vinte e quatro) fatos consecutivos, em condições semelhantes de tempo, lugar e maneira de execução, razão pela qual cabe reconhecer a incidência da continuidade delitiva (art. 71, "caput", do Código Penal). Não se verifica, de plano, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato, ainda que considerada a idade atual dos réus, pois entre a consumação delitiva (24/09/2010) e o recebimento da denúncia (29/05/2014) não transcorreu mais de 06 anos (art. 109, III, c.c. o art. 115, ambos do Código Penal). Ademais, não consta ter havido causa suspensiva ou extintiva da punibilidade superveniente ao lançamento definitivo, porquanto o crédito tributário não foi objeto de pagamento nem de parcelamento legal. Pelo exposto, impõe-se

julgar procedente a ação penal, salvo com relação ao réu LUIZ ANTONIO DA SILVA LEME, cujo óbito consta de fl. 451, a acarretar a extinção de sua punibilidade, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena dos acusados ADAUTO JOSÉ DE FREITAS ROCHA e JOSÉ LAÉRCIO SOARES. b) Da dosimetria da pena. 1) Do réu ADAUTO JOSÉ DE FREITAS ROCHA Para a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta os antecedentes criminais, os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação (art. 5º, LVII, CF/88). Segundo informações contidas nos autos, o réu não possui maus antecedentes (fls. 348/357). Não há notícias sobre a sua conduta social e não há nada a denotar que tenha personalidade voltada a práticas criminosas. A culpabilidade do réu é de média gravidade, pois omitiu integralmente em DCTF os rendimentos pagos e tributados de terceiros nos anos de 2007 e 2008, dificultando a ação fiscalizatória da União. As consequências do delito são graves, na medida em que os valores devidos são substanciais para a ordem tributária e não houve sequer o pagamento parcial dos tributos. Diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis, incremento à pena mínima cominada o percentual de 1/6 (um sexto), fixando a pena-base em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, nos termos do art. 59 do Código Penal. Inexistem circunstâncias genéricas agravantes e atenuantes a serem ponderadas, razão pela qual mantenho a pena-base fixada. Presente a causa de aumento de pena do concurso continuado de crimes, prevista no art. 71, "caput", do Código Penal. Em face do número de infrações (24 - vinte e quatro), aumento a pena em 1/3 (um terço), fixando a pena corporal final em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto. Utilizados os mesmos parâmetros acima para a pena de multa, fixo-a em 14 (quatorze) dias-multa, cada um no montante de 14 (quatorze) BTN - Bônus do Tesouro Nacional (ou outro índice de correção monetária oficial que o substitua), diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a consumação da infração penal em 24/09/2010, nos moldes do artigo 8, parágrafo único, da Lei n 8.137/90. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por: (a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída; (b) uma pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento de 05 (cinco) salários mínimos em favor da União Federal. b.2) Do réu JOSÉ LAÉRCIO SOARES Para a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta os antecedentes criminais, os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação (art. 5º, LVII, CF/88). Segundo informações contidas nos autos, o réu não possui maus antecedentes (fls. 348/357). Não há notícias sobre a sua conduta social e não há nada a denotar que tenha personalidade voltada a práticas criminosas. A culpabilidade do réu é de média gravidade, pois omitiu integralmente em DCTF os rendimentos pagos e tributados de terceiros nos anos de 2007 e 2008, dificultando a ação fiscalizatória da União. As consequências do delito são graves, na medida em que os valores devidos são substanciais para a ordem tributária e não houve sequer o pagamento parcial dos tributos. Diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis, incremento à pena mínima cominada o percentual de 1/6 (um sexto), fixando a pena-base em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, nos termos do art. 59 do Código Penal. Inexistem circunstâncias genéricas agravantes e atenuantes a serem ponderadas, razão pela qual mantenho a pena-base fixada. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por: (a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída; (b) uma pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento de 05 (cinco) salários mínimos em favor da União Federal. Utilizados os mesmos parâmetros acima para a pena de multa, fixo-a em 14 (quatorze) dias-multa, cada um no montante de 14 (quatorze) BTN - Bônus do Tesouro Nacional (ou outro índice de correção monetária oficial que o substitua), diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a consumação da infração penal em 24/09/2010, nos moldes do artigo 8, parágrafo único, da Lei n 8.137/90. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ ANTONIO DA SILVA LEME, qualificado nos autos, em virtude do óbito ocorrido em 18/06/2015, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, c.c. o artigo 62 do Código de Processo Penal; e julgo PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR os acusados ADAUTO JOSÉ DE FREITAS ROCHA e JOSÉ LAÉRCIO SOARES, qualificados nos autos, nas penas do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c.c. o artigo 29, "caput" e o artigo 71, "caput", ambos do Código Penal, sujeitando-os à pena corporal, individual e definitiva de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos a ser destinada à União Federal, e ao pagamento da pena de multa fixada individualmente em 14 (quatorze) dias-multa, cada um no montante de 14 (quatorze) BTN - Bônus do Tesouro Nacional (ou outro índice de correção monetária oficial que o substitua), diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a consumação da infração penal em 24/09/2010, nos moldes do artigo 8, parágrafo único, da Lei n 8.137/90. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por se tratar de crime tributário, sendo que a vítima, no caso a União, já possui título executivo (certidão de dívida ativa), podendo valer-se da execução fiscal como meio para reposição do prejuízo suportado. Custas na forma da Lei (CPP, art. 804). Não havendo motivos para decretar a prisão preventiva dos réus neste momento, autorizo o apelo em liberdade. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual dos réus (condenados). P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009883-13.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO PEREIRA PORTO(SP134207 - JOSE ALMIR)

Devolvo o prazo de dez dias para que o defensor constituído apresente resposta à acusação.
Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001917-21.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X HELDER MIGUEL FERREIRA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP226746 - ROBSON DA SANCÃO LOPES)

A defesa requer novo prazo para comprovação de parcelamento.

Indefiro o pedido, posto que a informação acerca da efetivação do parcelamento poderá ser comprovada diretamente pela PFN, já oficiada cf. fl. 251 em data posterior ao protocolo do pedido do réu.

Com a vinda das informações, intuem-se as partes para eventual manifestação acerca da resposta da PFN, no prazo de cinco dias.
Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000056-63.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X LEDA MARINA DE PAIVA LIMA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X ARETA CRISTINA DE LIMA(SP113790 - SONIA ACCORSI CRUZ) X JOSE ANDRE DE LIMA X GALILEU DOMINGUES DE BRITO FILHO(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO)

Intimo a defesa de GALILEU e LEDA a apresentar resposta à acusação, no prazo comum de cinco dias, sendo autorizada, unicamente, a retirada dos autos mediante carga rápida.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001068-15.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JENEFER DE BRITO DA CRUZ(SP333566 - TIAGO VASCONCELOS SILVA) X LUIZ FERNANDO ESCOBAR ROSA(SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA) X MARCELO FERREIRA DE LIMA BRITO(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

DECISÃO Converte o julgamento em diligência. Tendo-se em vista que, preenchidos os requisitos legais, a suspensão condicional do processo é direito subjetivo do acusado; e considerando-se que, no caso concreto, a pena mínima abstratamente cominada, em razão da tentativa, não ultrapassa a um ano, verifico "in casu" a possibilidade da aplicação dos benefícios previstos no artigo 89 da Lei n 9.099/95 aos acusados. Verifico ainda que, a princípio, os réus cumprem os requisitos subjetivos para a concessão da benesse (fls. 97/99). Nestes termos, manifeste-se o Ministério Público sobre a possibilidade de oferecer a proposta de suspensão condicional do processo aos acusados, nos moldes do artigo 89 da Lei 9.099/95. Publique-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002441-81.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME OLIVEIRA DA SILVA

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de GUILHERME OLIVEIRA DA SILVA, qualificado nos autos, pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 244-B da Lei nº 8.069/90, c.c. o artigo 289, 1º, do Código Penal, na forma do artigo 69, "caput", do Código Penal. Segundo a peça acusatória, em 17 de maio de 2014, por volta das 21h30min, na altura da Av. Inocêncio Seráfico, n 2604, na Cidade de Carapicuíba-SP, o acusado guardou, com cognição e liberdade volitiva, 09 (nove) cédulas falsas em dinheiro, das quais tinha ciência da falsidade, cada uma no valor de R\$ 10,00 (dez reais), sendo destas 06 (seis) com idêntica numeração de série F9812025600C e outras 03 (três) também com idêntica numeração de série A9312025600C. Consoante a denúncia, na mesma data e local, GUILHERME, com cognição e liberdade volitiva, cedeu a terceiro, menor de idade, 09 (nove) cédulas, das quais tinha ciência da falsidade, cada uma no valor unitário de R\$ 10,00 (dez reais), todas com idêntica numeração de série A 93122025600C. Assim procedendo, o acusado corrompeu menor de 18 (dezoito) anos, com este praticando infração penal e induzindo-a a praticá-la, mediante a cessão e guarda das 09 (nove) cédulas falsas, cada uma no valor de R\$ 10,00 (dez reais), todas com idêntica numeração de série A 93122025600C. Relata a denúncia que policiais militares, acionados por motorista de ônibus e informados acerca de tumulto no local dos fatos, ordenaram que um grupo de indivíduos, dentre os quais o acusado e o menor FELIX VIDAL, descessem do veículo; e ao procederem à revista pessoal, lograram encontrar na posse de GUILHERME 09 (nove) cédulas falsas, cada uma no valor de R\$ 10,00 (dez reais), sendo destas 06 (seis) com idêntica numeração de série F9812025600C e outras 03 (três) também com idêntica numeração de série A9312025600C; e na posse do menor Felix encontraram outras 09 (nove) cédulas falsas, também com numeração idêntica (A9312025600C), inclusive iguais a 03 (três) das 09 (nove) notas apreendidas em poder do denunciado. A prisão em flagrante do acusado foi convertida em prisão preventiva por força de decisão judicial encartada às fls. 68/69 do vol. 1 do incluso inquérito policial. Nos autos do processo n 0003853-47.2014.6130 (ref. ao pedido de liberdade provisória) por decisão de fls. 52 foi revogada a prisão preventiva; bem como impostas ao acusado as medidas cautelares de comparecimento bimestral em juízo, para informar e justificar suas atividades e de proibição de ausentar-se da região metropolitana de São Paulo por prazo superior a 3 (três) dias, sem autorização do juízo. A denúncia foi recebida em 15 de julho de 2014, conforme a decisão de fls. 114/115, que também determinou a citação do réu. Devidamente citado (fls. 160 e 253/256), o réu apresentou, por meio de defensor dativo, resposta à acusação às fls. 163/167, requerendo, preliminarmente, a complementação do laudo pericial, alegando um possível cerceamento de defesa. No mérito, pugnou pela absolvição do acusado por atipicidade da conduta, em face da ausência de dolo. Requereu ainda, subsidiariamente: i) a desclassificação do crime imputado para o delito previsto no parágrafo 2 do artigo 289 do CP, requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal; e ii) em caso de condenação, a aplicação de penas restritivas previstas no artigo 44 do Código Penal. Pela decisão de fl. 168, foi indeferido o pedido de realização de nova prova pericial e afastada a possibilidade de absolvição sumária, designando-se audiência de instrução e julgamento. A audiência de instrução de 26 de setembro de 2014 restou prejudicada diante da não apresentação do réu, redesignando-se-a para o dia 11 de março de 2015 (fl. 233), a qual igualmente foi prejudicada em razão do não comparecimento das testemunhas da acusação (fls. 294/295), com nova redesignação para o dia 29 de abril de 2015. Na data aprazada, colheu-se o depoimento da testemunha GABRIEL FERREIRA DE AQUINO (fl. 337/338). No mesmo ato foi homologada a desistência das testemunhas Daniel Pereira e Diego (formulada pela defesa), bem como redesignada nova audiência de instrução (fls. 335/338). Na audiência do dia 05 de agosto de 2015 (fls. 411/416) foi homologada a desistência da testemunha DOUGLAS SANTOS LOPES, bem como colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação DANIEL LOPES PERINI (fl. 412) e PAULO DA SILVA (fl. 413), e da testemunha comum FELIX VIDAL ROCHA (fl. 414); procedendo-se, ao final, ao interrogatório do acusado (fl. 415), mediante a assentada dos atos em mídia digital de fls. 416. Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF nada requereu; pela defesa foi requerida a expedição de ofício à Vara da Infância e Juventude da Comarca de Carapicuíba-SP, para a obtenção de cópias das principais peças referentes ao procedimento disciplinar instaurado em face de FELIX com relação aos fatos tratados na ação penal, requerimento este deferido por este Juízo (fl. 415). A diligência foi cumprida, fls. 422/430. Encerrada a instrução processual, foi concedido prazo sucessivo de 05 (cinco) dias às partes para a apresentação de memoriais escritos. A acusação apresentou as suas razões finais (fls. 432/441), requerendo, diante das provas coligidas, a procedência total da pretensão punitiva. Em síntese, alegou o parquet que a materialidade do crime de moeda falsa restou comprovada, em vista de que o acusado possuía cédulas com numeração idêntica, a constituir prova bastante de sua falsidade. Além disso, sustenta ter sido demonstrada a autoria dos crimes pelo acusado, tanto pela situação fática em que ocorrera a abordagem policial quanto pela apreensão das cédulas falsas. Quanto ao delito de corrupção de menores, sustenta que no momento do flagrante estava presente o menor FELIX, que portava cédulas falsas com a mesma numeração das quais eram portadas pelo acusado, não havendo dúvidas, portanto, da prática dos crimes a ele imputados. No que atine à pena, requereu a aplicação acima do mínimo legal, em razão do grande número de cédulas falsificadas. A defesa do réu, nos memoriais de fls. 443/445, alegou a ausência de dolo do acusado, considerando ainda que a falsificação das cédulas apreendidas é grosseira, razão pela qual o caso deveria ser remetido à Justiça Estadual para a apuração de eventual crime de estelionato. Sustentou que a conduta não pode ser imputada ao acusado, posto que a testemunha Gabriel, ouvida em juízo, admitiu expressamente que era ele o portador das notas falsas. Pugnou pela improcedência da ação penal, com a consequente absolvição do réu. Postulou ainda, subsidiariamente, em caso de condenação, pela conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, nos moldes do artigo 44 do Código Penal. O laudo de perícia criminal n 2842/2014 encontra-se acostado às fls. 145/148. Certidão de distribuição da Justiça Federal, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e folhas de antecedentes criminais acostadas respectivamente às fls. 188/189, 190 e 205/206. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO a) Da autoria e materialidade delitivas e a qualificação jurídica dos fatos a.1) Do crime de moeda falsa Quanto ao delito de moeda falsa, a autoria e a materialidade do crime encontram-se provadas nos autos. No que se refere à materialidade delitiva, encontra-se plenamente comprovada pelos seguintes documentos: i) auto de prisão em flagrante delito (fls. 02/25); ii) boletim de ocorrência (fls. 26/34); iii) auto de exibição e apreensão (fls. 35/40); iv) laudo documentoscópico de fls. 97/99 e 145/148; v) alguns exemplares das cédulas falsas apreendidas, encartadas às fls. 153, as quais foram recolhidas e examinadas, concluindo o

respectivo laudo pericial que as cédulas são inverídicas. Cumpre esclarecer que a perícia de fls. 145/148 concluiu pela falsidade de todas as cédulas apreendidas e periciadas, atestando que estas, dotadas de aptidão para ludibriar terceiros, não retratam uma falsificação grosseira (fl. 147). Impende ressaltar, portanto, que não procede a tese defensiva de falsidade grosseira das cédulas, ainda que a inidoneidade das notas tenha sido percebida por policial militar, já que este possui certa experiência técnica que o habilita a tanto. Portanto, está provada a materialidade do delito. Quanto à autoria delitiva, infere-se a sua presença do conjunto probatório colacionado aos autos. Vejamos. Do Auto de Prisão em Flagrante apura-se que o policial militar DANIEL ALVES PERINI, acompanhado de outros colegas, avisados por um motorista de coletivo de que algumas pessoas estavam causando tumulto no interior do veículo, ordenaram que todos desembarcassem e procederam à revista pessoal de um determinado grupo de pessoas, logrando encontrar com o acusado GUILHERME 09 (nove) cédulas falsas de R\$ 10,00 (dez reais), contendo todas o mesmo número de série; bem como na posse do menor Félix 09 (nove) cédulas falsas de R\$ 10,00 (dez reais), contendo todas o mesmo número de série (fl. 05). Em seu interrogatório na fase investigativa, GUILHERME afirmou que é colega de todos os envolvidos, e que, na data dos fatos, estavam todos indo à "Virada Cultural" em São Paulo, quando foram abordados por policiais militares. Relatou que foi apreendido em seu poder dois frascos de antirrespingo e 09 (nove) cédulas de R\$ 10,00 (dez reais) falsas, as quais foram adquiridas no Parque do Planalto; e que, para cada quatro notas de dez falsas, pagava uma verdadeira (fl. 24 do vol. 01 do IP anexo). Em seu interrogatório judicial, GUILHERME (cujo depoimento foi registrado no 4 arquivo da mídia digital - fls. 415/416) apresentou versão diversa da prestada na fase investigativa, negando a posse das cédulas falsas (a partir de 2min56seg), alegando que teria assumido a autoria do delito para não apanhar na Delegacia de Polícia (a partir de 4min41seg, 8min53seg e aos 10min30seg). Inquirido, esclareceu que, na data dos fatos, estava acompanhado de um grupo de treze a quinze pessoas, maiores e menores de idade (a partir de 6min40seg). Em resposta a questionamento, afirmou que não fez exame de corpo de delito (10min39seg). Respondeu ainda que já conhecia Felix anteriormente, e que moram relativamente perto um do outro (11min24seg); e também já conhecia as pessoas do grupo em questão (13min16seg), as quais são frequentadoras de um parque (13min26). Ouvido em juízo, GABRIEL FERREIRA DE AQUINO (fl. 337- depoimento gravado em mídia eletrônica de fls. 338) afirmou que, na data dos fatos (época em que ainda era menor), tinha em seu poder R\$ 300,00 (trezentos reais) em notas falsas (03 notas de R\$ 100,00), e que as jogou dentro de uma concessionária de carros próxima ao local da abordagem (2min34seg e 5min44seg). Inquirido, afirmou que não presenciou a abordagem de Guilherme e também não viu as notas de R\$ 10,00 (dez reais) falsas (a partir de 3min33seg). A testemunha DANIEL LOPES PERINI, policial militar que realizou a abordagem (cf. depoimento colhido e registrado no 1 arquivo da mídia eletrônica acostada à fl. 416), afirmou que, na data dos fatos, "o motorista de ônibus da empresa Del Rei parou a equipe" e avisou que "uns quinze moleques pularam a catraca (...) e estavam fazendo baderna no fundo do ônibus" (a partir de 1min44seg). Relatou ainda que os policiais fizeram busca pessoal nos rapazes e com cada um deles foi encontrado "alguma coisa". Com um foram encontradas 03 (três) notas falsas de R\$ 100,00 (cem reais), com outro 09 (nove) cédulas falsas de R\$ 10,00 (dez reais), além de antirrespingo e lança-perfume (a partir de 2min03seg). Aos 2min40seg reconheceu Guilherme como um dos presentes naquela abordagem. Inquirido, respondeu que na ocasião os suspeitos falaram que o dinheiro falso havia sido comprado de um tal de Juninho (3min26seg). Narrou que lhe afirmaram que tinham acabado de comprá-las no Parque Planalto e que iam repassá-las (as cédulas falsas) na "Virada Cultural". Esclareceu que reconheceu as notas como falsas porque todas tinham a mesma numeração e também "uma era maior que a outra" (3min48seg). Afirmou ainda que na ocasião todos falaram que as notas foram compradas de Juninho (4min27seg). Inquirido, afirmou que a maioria das notas era de R\$ 10,00 (dez reais) (aos 5min40seg). Por sua vez, o policial militar PAULO DA SILVA (depoimento gravado no 2 arquivo da mídia digital de fl. 416), aos 1min43seg reconheceu o réu como um dos presentes na abordagem (1min43seg); e que, embora não se recorde precisamente das notas falsas apreendidas (1min50seg), afirmou que na ocasião as viu (3min11seg); e que o réu, no momento da abordagem, confessou que as notas falsas eram dele (a partir de 3min58seg). Esclareceu ainda que estavam juntos uns 13 (treze) indivíduos (4min52seg), que iam para a "Virada Cultural" (5min05seg). Inquirido, respondeu que todos eram conhecidos uns dos outros (5min16seg) em que alguns deles eram visivelmente menores (5min24seg). Ouvido em juízo, FELIX VIDAL DA ROCHA (fls. 414 e 416) confirmou que com ele, na data e local dos fatos, foram encontradas notas falsas (2min55seg), mas que estas não lhe pertenciam (2min59seg), afirmando que "todo mundo jogou notas falsas na bolsa dele" (3min36seg), exceto Guilherme e Gabriel (a partir de 3min54seg). Inquirido, confirmou que Guilherme portava as notas falsas no momento da abordagem (4min33seg). Em resposta a questionamentos, afirmou que conhece Guilherme do "Parque Planalto", onde reside o depoente (a partir de 5min27seg), confirmando ainda que na data dos fatos todos estavam indo juntos para a "Virada Cultural". Afirmou que eles falaram que adquiriram as notas falsas de alguém lá no Parque (6min41seg). Inquirido, confirmou que além de Guilherme havia mais uma pessoa com notas falsas (naquela ocasião) (a partir de 7min09seg). Inquirido a respeito de Guilherme ter falado que adquiriu as notas falsas, respondeu que foi ele que falou que tinha adquirido as notas com alguém no Parque (a partir de 8min22seg). Diante dos depoimentos colhidos, é certo que o acusado GUILHERME teve em sua posse 09 (nove) cédulas de R\$ 10,00 (dez reais) falsificadas, sabendo de inautenticidade de todas elas. Em seu interrogatório em juízo, o acusado tenta retirar a credibilidade de seu depoimento prestado na fase investigativa, o qual, por sua vez, mostra-se coerente com as demais provas dos autos, afirmando que teria sido ameaçado na Delegacia de Polícia, razão pela qual teria assumido a autoria de um crime que não cometeu. Não é crível que o acusado tenha assumido a prática delitiva por ocasião do flagrante apenas por receio de sofrer agressões físicas na Delegacia de Polícia. Nenhum dos depoimentos prestados relatou agressões policiais, nem há qualquer inconsistência ou contradição nas declarações das testemunhas a ponto de colocar em dúvida a autoria do crime de porte de moeda falsa pelo acusado. Note-se que Felix, embora não tenha confirmado que foi Guilherme quem lhe cedeu as notas falsas para que as guardasse, embora apresente narrativa ligeiramente confusa, deixou claro que Guilherme na data dos fatos portava as notas falsas, conforme se pode aferir do depoimento acima transcrito. Ao contrário do alegado pela defesa, não há nada nos autos que enseje a desqualificação das declarações dos policiais militares, eis que o conjunto dos depoimentos prestados em juízo aponta para a guarda de notas falsas pelo acusado GUILHERME, sabendo este da origem ilícita das cédulas. Ademais, são infundadas as alegações defensivas no sentido de que a posse de todas as cédulas inidôneas teria sido confirmada por Gabriel, porque, conforme se pode aferir dos depoimentos acima transcritos, aquele manteve em sua posse apenas 03 (três) cédulas de R\$ 100,00 (cem reais), as quais foram apreendidas em um terreno de uma loja próxima ao local dos fatos, conforme esclarecido pelo próprio Gabriel, dizendo que as atirou para longe de si, na tentativa de ludibriar a ação policial. A defesa tenta confundir os episódios, fazendo parecer que todas as notas teriam sido encontradas naquele local (onde dispensadas por Gabriel). Entretanto, restou esclarecido que apenas as cédulas inidôneas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) foram encontradas no chão do mencionado terreno, sendo certo que as cédulas falsas com valor de face de R\$ 10,00 foram encontradas com GUILHERME por ocasião da abordagem, consoante os depoimentos acima transcritos. Pelas circunstâncias do ocorrido, infere-se que o acusado tinha plena ciência da falsidade das notas que portava. Primeiro porque a quantidade de notas apreendidas (nove), seis com a mesma numeração de série (F9312025600C) e outras três também com idêntica numeração de série (A9312025600C), demonstra não ter sido pela obra do acaso que tais moedas foram parar na posse do acusado. Segundo porque, conforme os depoimentos colhidos, o réu teria dito a testemunhas que as adquiriu de alguém no "Parque do Planalto", sendo inequívoca, portanto, a sua ciência a respeito da inidoneidade das cédulas que portava. De todo o contexto fático narrado nos autos, conclui-se que o réu GUILHERME não agiu de boa-fé, mantendo em seu poder notas falsas, sabendo desta condição e consciente de sua origem espúria. A conduta do acusado enquadra-se no tipo penal do art. 289, 1º, do Código Penal, na medida em que, dolosamente, com a consciência da falsidade, manteve sob sua guarda moeda falsa. O crime de moeda falsa e suas figuras equiparadas do art. 289, 1º, do Código Penal, têm natureza formal, vale dizer, consumam-se independentemente de qualquer resultado naturalístico. Assim, a manutenção em sua posse de nota sabidamente falsa já consuma o crime de moeda falsa. Nesse sentido os seguintes julgados: PENAL. ARTIGO 289, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

CONSUMAÇÃO DO CRIME DE MOEDA FALSA. CONHECIMENTO DA ILICITUDE DO ATO. MATERIALIDADE COMPROVADA. LAUDO PERICIAL VÁLIDO. JUÍZO DE VALOR. AUTORIA COMPROVADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. REINCIDÊNCIA. MAJORAÇÃO ADEQUADA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A fundamentação, ainda que sucinta do julgador de primeiro grau, que analisa todas as questões de fato e de direito levantadas pela defesa do réu encontra respaldo no artigo 93, IX, do Texto Maior, não sendo o caso de declará-la nula. Preliminar afastada. 2. Tendo restado esclarecido no laudo pericial que a cédula falsa apreendida tinha condições de iludir o homem de médio conhecimento geral, não há se falar em falsificação grosseira. 3. O laudo pericial, por se caracterizar por um juízo de valor formulado por um expert, visando ao esclarecimento de um fato ao julgador, bem como por não vincular o julgador, merece ser interpretado em toda sua extensão e não literalmente. Ao mencionar que a falsificação era capaz de enganar o homem comum, por certo que o perito não quis dizer que a falsificação era totalmente grosseira, sendo que somente aqueles que conhecem a diferença das cédulas falsas e verdadeiras podem facilmente reconhecê-la. 4. Estando presentes os requisitos do fato típico, expresso no crime de moeda falsa, seja no que tange à autoria delitiva, como a materialidade e culpabilidade, o decreto condenatório apresenta-se de rigor. 5. Não há como afastar a caracterização do elemento subjetivo do tipo quando o agente, apesar de negar o conhecimento a respeito da falsidade das cédulas, adota conduta contrária, denotadora de malícia, ao apresentar versão totalmente inverossímil, expressa em justificativas frágeis e contraditórias, reveladoras de que guardava moeda falsa, com consciência de sua inautenticidade. 6. O inquérito policial e o processo-crime considerados como circunstância desfavorável ao acusado não transitaram em julgado e, portanto, não são os mesmos reconhecidos na agravante de reincidência, descabendo se falar, portanto, em bis in idem. 7. A majoração da reprimenda em razão da reincidência mostra-se motivada e com respaldo no ordenamento jurídico pátrio, eis que o acusado conta com três condenações anteriores transitada em julgado, fato este que sobreleva sua reprovação, mostrando-se conveniente e adequada ao caso concreto. 8. A confissão do acusado, retratada em Juízo, que não serviu de fundamento único na condenação, inviabiliza o reconhecimento da atenuante genérica consubstanciada na confissão espontânea. 9. Recurso improvido. (TRF-3 - ACR: 698 SP 2004.61.08.000698-5, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, Data de Julgamento: 21/11/2005, QUINTA TURMA) (grifos nossos) PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. MOEDA FALSA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. NÃO EXIGÊNCIA DE UM RESULTADO FINANCEIRO. CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE DA CONDUTA. SENTENÇA REFORMADA. DOSIMETRIA DA PENA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Da análise dos autos, verifica-se que restaram comprovadas a materialidade e a autoria do delito de moeda falsa previsto no art. 289, 1º, do Código Penal. 2. Não há exigência de um resultado financeiro, da sua colocação em circulação, ou de percepção de vantagem pelo réu para a consumação do crime de moeda falsa, bastando a simples guarda da cédula falsificada, tendo o agente a consciência da falsidade. 3. Não há exigência de um resultado financeiro ou de percepção de vantagem pelo réu para a consumação do crime de moeda falsa, bastando a simples guarda da cédula falsificada, desde que o agente tenha consciência da falsidade. Aplicação de precedentes jurisprudenciais deste Tribunal Regional Federal. 4. In casu, verifica-se que, sendo o crime de moeda falsa notoriamente conhecido pela sociedade em geral, não se pode presumir que a conduta praticada pelo acusado fosse permitida ou que ele desconhecisse o caráter ilícito da referida conduta, em face do que não se pode afirmar, na hipótese, que o agente não tinha consciência da ilicitude de sua conduta. 5. Dosimetria da pena levada a efeito no voto. 6. Sentença reformada. Apelação provida. (TRF-1 - ACR: 154198520114013500 GO 0015419-85.2011.4.01.3500, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, Data de Julgamento: 20/08/2013, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.110 de 09/09/2013) (grifos nossos) Assim, desnecessária a presença de dolo específico, bastando que o agente, ao praticar o crime do art. 289, 1º, do Código Penal, atue com vontade livre e consciente de portar a moeda falsa, sabendo da falsidade. A prova da alegação de recebimento de boa-fé da cédula contrafeita compete a seu portador, se inexistem elementos concretos a confirmar a versão. Nesse sentido: TRF-3, ACR 0002574-73.2002.403.6121, rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 1.2.10, e-DJF3 19.2.10. Por fim, cabe ressaltar que, embora a conduta do agente não tenha representado prejuízo econômico expressivo, não se admite a aplicação do princípio da insignificância aos crimes contra a fé pública, pois o bem jurídico tutelado é a fé pública dos documentos e a credibilidade no sistema financeiro, os quais não são passíveis de mensuração econômica, e a ocorrência do crime de moeda falsa independe de qualquer prejuízo financeiro, não se discutindo o valor em pecúnia (STF, HC 93.251-DF, j. 5.8.08, e HC 105.638-GO, j. 22.5.12; STJ, HC 119.174-RS, j. 9.8.11). a.2) Do crime de corrupção de menores Quanto ao delito de corrupção de menores, supostamente cometido pelo acusado, não vislumbro prova suficiente da materialidade delitiva. Em seu depoimento na Delegacia de Polícia, Felix, na época menor, confirmou que 09 (nove) cédulas inidôneas foram encontradas em sua posse na data e local dos fatos (IP - fl. 20), não esclarecendo quem as teria entregue ou depositado em sua mochila. Em juízo, Felix confirmou que, por ocasião da abordagem policial, era Guilherme quem portava notas falsas (conforme depoimento acima transcrito). Em nenhum momento relatou que teve ciência desta circunstância antes da abordagem policial. Restou claro, tanto das declarações prestadas em juízo como dos depoimentos colhidos na fase investigativa (fls. 10, 11, 13, 15 e 16 do IP), que, na data dos fatos, Guilherme e Felix integravam um grupo de jovens (o qual incluía maiores e menores de idade), e que todos se dirigiam conjuntamente à "Virada Cultural" em São Paulo, inexistindo um vínculo subjetivo particular envolvendo os dois suspeitos. Felix afirmou categoricamente que não foi Guilherme quem lhe cedeu as notas inidôneas, uma vez que "estas foram colocadas" pelos outros integrantes do grupo em sua mochila por ocasião da abordagem policial (cf. se pode aferir dos seus depoimentos prestados na fase investigativa - fl. 20 do IP - e em juízo - acima transcrito). Conquanto haja algum indício de que Guilherme pode ter fornecido a Felix as cédulas falsas encontradas em poder do menor, notadamente em vista de que 03 (três) das 09 (nove) cédulas falsas em poder de Guilherme possuíam o mesmo número de série das outras 09 (nove) notas inidôneas encontradas na posse de Felix (série A9312025600C), não se pode afirmar, com alguma segurança, que foi Guilherme quem cedeu as referidas cédulas a Felix, contribuindo para que este praticasse a conduta infratora. Do mesmo modo, nada há no contexto probatório a demonstrar que o acusado teria influenciado qualquer menor a guardar ou a repassar as cédulas falsas que guardava consigo. Assim sendo, uma vez que não há provas seguras nos autos que denotem haver o acusado corrompido ou facilitado a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, influenciando-o à prática de infração penal, imperiosa é a absolvição do réu da imputação quanto ao crime previsto no artigo 244-B da Lei n. 8.069/90, na forma do art. 387, VII, do CPP. b) dosimetria da pena. 1) DA DOSIMETRIA DA PENA Para a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta nos antecedentes criminais os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação (art. 5º, LVII, CF/88). O réu não registra antecedentes criminais (fls. 188, 190 e 205/206) e não demonstra personalidade voltada à prática de crimes. As consequências do crime não foram graves, pois não consta que o acusado tenha efetivamente introduzido em circulação alguma das cédulas falsas, nem que tenha conseguido determinada vantagem ilícita. Contudo, tendo em vista a quantidade de notas falsas apreendidas em poder do acusado (09 cédulas contrafeitas), e à míngua de outros elementos, incremento à pena mínima o montante de 1/6 (um sexto), fixando-a em 03 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, nos termos do art. 59 do Código Penal. Ausentes circunstâncias genéricas atenuantes ou agravantes da pena e causas de aumento e diminuição de pena, fixo a pena corporal final em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão., a ser cumprida em regime aberto. Adotados os mesmos critérios acima para a pena de multa, fixo-a em 11 (onze) dias-multa. O valor de cada dia-multa, tendo em vista que não constam dos autos informações sobre a situação econômica do réu, fica arbitrado em 1/30 do salário mínimo, a ser corrigido monetariamente desde a data do evento delitivo. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, converto a pena de reclusão em duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, na razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação (art. 46 e parágrafos, CP), e na limitação de fim de semana (art. 48, CP). Em caso de revogação das penas restritivas de direito, o

regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO. Não há fundamentos cautelares suficientes para, neste momento, determinar a prisão preventiva do réu. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da denúncia para CONDENAR o réu GUILHERME OLIVEIRA DA SILVA, qualificado na denúncia, como incurso nas penas dos artigos 289, 1º., do Código Penal, sujeitando-o a 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, convertidos em duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, na razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação (art.46 e parágrafos, CP), e na limitação de fim de semana (art.48, CP), na forma da fundamentação, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art.49, 1º. e 2º., c.c. o art.60, "caput", do Código Penal. Deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos materiais (art.387, IV, CPP), diante da inexistência de elementos comprobatórios da extensão dos danos causados. Inexistindo motivos para a decretação de prisão preventiva neste momento, autorizo ao réu o apelo em liberdade, nos termos do art.387, 1º., do CPP. O acusado responderá pelas custas processuais, consoante o disposto no art.804 do CPP. Expeça-se mandado de intimação do réu para ciência da sentença condenatória e para que compareça perante a secretaria deste Juízo no primeiro dia útil após o cumprimento do mandado, apresentando comprovante idôneo de residência. Após o trânsito em julgado, promova-se a destruição das cédulas falsas excedentes (fl. 153). P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001301-53.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X TARCISIO DE PAULA SALGADO(SP042479 - JOAO PEDRO PERALTA)

A defesa do réu, ainda que não intimada para tanto, ofereceu resposta à acusação às fls. 181 e seguintes. Entendo que a aplicação do princípio da insignificância depende de dilação probatória, incabível com o presente momento processual. Por outro lado, o MPF não se opôs à concessão do benefício da suspensão condicional do processo. Diante do exposto, designo audiência de suspensão, a ser realizada aos 15/02/2017, às 17h10. Expeça-se o necessário. Publique-se. Ciência ao MPF, que deverá apresentar sua proposta em audiência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005142-56.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AGENOR LESSA(SP036271 - LUIZ CAETANO E SP232243 - LUCAS AGUIL CAETANO E SP242684 - ROBSON DE SOUZA SILVA)

Intimo a defesa a apresentar alegações finais, no prazo de dez dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001897-03.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO PEREIRA JUNIOR(SP124889 - EDISON DA SILVA LEITE) X RICARDO ALVES DOS PASSOS(SP243128 - SANDRA REGINA BATISTA DA MOTA) X JOAQUIM HORACIO PEDROSO NETO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE) X FABIO CESAR CARDOSO DE MELLO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE) X ADELNICE RODRIGUES DOS SANTOS(SP324037 - LEONARDO HUEB FESTA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE E SP189880 - PATRICIA MACHADO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE) X RENATO DELGADO GARCIA(SP243128 - SANDRA REGINA BATISTA DA MOTA) X EUDES JOSE ALECRIM(SP315903 - GABRIELLE GOMES ANDRADE) X ERIK BRANCO CUBERO(SP122584 - MARCO AURELIO GERACE E SP131457 - ROBERTO VASCONCELOS DA GAMA) X MAURICIO DO NASCIMENTO SILVA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X ENEIDE SOUZA ALECRIM(MG058239 - SILVIO PEREIRA DE ANDRADE) X MARCOS AGOSTINHO PAIOLI CARDOSO(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA)

Anote-se o nome da defesa de ERIK, cf. fl. 1620.

Intimem-se os drs. MARCO AURÉLIO GERACE e ROBERTO VASCONCELOS DA GAMA a apresentar resposta à acusação no prazo de dez dias, devendo, ainda, juntar procuração original aos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que a contato de fls. 1619 com a DPU não foi efetuada pelo próprio réu e que a procuração encaminhada à defensoria não se encontra nem mesmo assinada, devolvam-se os autos à DPU para oferecimento de resposta à acusação, expedindo-se, ainda, precatória para intimação pessoal do réu acerca dos fatos.

Juntada a resposta à acusação, vista ao MPF, nos termos de fl. 1609.

Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004243-46.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ELOI DA CONCEICAO(SP181809 - RAUL ANTONIO FELICIANO E SP120494 - EDUARDO LOESCH JORGE) X CRISTOVAO DE OLIVEIRA GOMES MOURA

. Cópia deste despacho servirá de aditamento à precatória nº 0009393-49.2016.403.6181, a fim de que ELÓI seja intimado a se manifestar nos autos nº 0004243-46.2016.403.6130 acerca da possibilidade de aproveitamento dos atos processuais já praticados, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, independentemente da manifestação já requisitada, a parte deverá fornecer o endereço atualizado de suas testemunhas, a fim de viabilizar eventual audiência. Decorrido o prazo sem manifestação, a defesa técnica do réu passará a ser exercida pela DPU. Vista ao MPF e, oportunamente, à DPU, para cumprimento de fl. 226. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000061-29.2016.4.03.6130

AUTOR: MIKCHELY CRISTHINI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SOUTO DA SILVA - SP330773

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EZEQUIAS DOMINGUES

DESPACHO

Recebo a emenda à petição inicial apresentada pela parte autora (ID 145648).

Tendo em vista que o ID 145761 (extrato 8) encontra-se ilegível, providencie a autora nova cópia legível, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino a realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, do NCPC, fixada para o dia **09 de novembro de 2016, às 14:40 horas**, na sede desta Subseção Judiciária.

Citem-se os réus.

Cópia deste despacho servirá como mandado, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à **CITACÃO e INTIMAÇÃO** de **EZEQUIAS DOMINGUES**, brasileiro, divorciado, analista de sistemas, CPF sob nº 277.648.598-00, residente e domiciliado(a) na Rua Juan Vicente, 482, Bandeiras, Osasco/SP, CEP: 06160-180, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 335 do NCPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 334 do NCPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

OSASCO, 21 de outubro de 2016.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 1991

ESPECIALIZACAO DE HIPOTECA LEGAL

0001018-18.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003795-44.2014.403.6130 ()) - JUSTICA PUBLICA X ADRIAN ANGEL ORTEGA(SP305684 - FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA) X CLARICE AGOPIAN DA ROSA(SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X EDISON DE CAMPOS LEITE(SP171532 - JOSE LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X MARCOS ROBERTO AGOPIAN(SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO) X MAURICIO ERACLITO MONTEIRO(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO) X PAMELA RANDAZZO SANFELICE(SP201706 - JOSE NAZARENO DE SANTANA)

Oficie-se ao Corregedor-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/SP, preferencialmente através de correio eletrônico, comunicando acerca da indevida exclusão pelo Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Barueri/SP da indisponibilidade decretada por este Juízo Federal, que recaia sobre os imóveis de matrícula ns. 103.944 e 143.129, em nome de Marcos Roberto Agopian, para que adote as providências que entender cabíveis. Cópia das fls. 141/144, 181/188 e 238/239 deverão instruir o ofício, que deverá mencionar que o equívoco praticado pelo cartório foi devidamente corrigido, não tendo causado nenhum prejuízo ao feito.

Cópia desta decisão poderá servir de ofício.

Por fim, tendo em vista o cumprimento do mandado n. 3002.2016.00170 (fls. 240/260), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0003661-46.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MARTA GOMES DA SILVA(SP192921 - LIVIA DE CASSIA OLIVEIRA DE SOUZA) Trata-se de Inquérito Policial instaurado com o escopo de apurar o eventual cometimento do delito de contrabando, atualmente previsto no artigo 334-A do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito, pugnando, em síntese, pela aplicação do princípio da insignificância. É o relatório. Decido. A inexpressividade econômica e social do prejuízo causado pela conduta investigada impõe a aplicação do princípio da insignificância, porquanto o dano é irrisório, o que afasta, por conseguinte, a tipificação material do delito. "PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO DE MERCADORIAS E CONTRABANDO DE CIGARROS. ARTIGO 334 DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ADOÇÃO DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2016 476/625

PARÂMETRO DO ARTIGO 20, DA LEI 10.522/2002. RECURSO REPETITIVO STJ. ARTIGO 543-C E DO CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Há recentes julgados, inclusive de Tribunais Superiores que admitem a aplicação do princípio da insignificância para os delitos de descaminho ou contrabando de cigarros cujo valor do tributo não recolhido é inferior a R\$10.000,00, valor este atualizado atualmente para R\$ 20.000,00. 2. A jurisprudência nacional vem se solidificando em posicionar-se no sentido de aplicar a referida causa suprallegal de excludente de tipicidade nos casos em que o valor dos tributos relativos às mercadorias apreendidas for inferior ao limite de R\$10.000,00, atualizado atualmente para R\$ 20.000,00, inclusive tratando-se de cigarros. 3. Apelação ministerial desprovida." (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0007779-03.2008.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 09/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2013) Posto isso, acolho a manifestação ministerial e determino o arquivamento destes autos, tomando, portanto, insubsistentes as medidas cautelares substitutivas da prisão anteriormente impostas. Nos termos do art. 29, do Decreto-Lei 1.455/76, nada a determinar quanto às mercadorias apreendidas, haja vista que a própria Receita Federal do Brasil, responsável pelos referidos bens, tem, independentemente de determinação judicial, competência para encaminhar as mercadorias apreendidas ao respectivo destino legal. Comunique-se ao IIRGD o arquivamento do presente feito. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para retirada, nos registros de distribuição, do(s) nome(s) e CPF(s) constantes do polo passivo do presente feito, de maneira que passe a apontar "sem identificação". Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cadastre-se a defensora da acusada (fl. 59) no sistema processual informatizado. Publique-se. Cumpra-se.

INQUÉRITO POLICIAL

0003924-78.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JAMES TAYLOR FERREIRA DE SOUZA(SP242238 - ULYSSES DA SILVA)

Trata-se de Inquérito Policial instaurado com o escopo de apurar o eventual cometimento do delito de contrabando, atualmente previsto no artigo 334-A do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito, pugnando, em síntese, pela aplicação do princípio da insignificância. É o relatório. Decido. A inexpressividade econômica e social do prejuízo causado pela conduta investigada impõe a aplicação do princípio da insignificância, porquanto o dano é irrisório, o que afasta, por conseguinte, a tipificação material do delito. "PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO DE MERCADORIAS E CONTRABANDO DE CIGARROS. ARTIGO 334 DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ADOÇÃO DO PARÂMETRO DO ARTIGO 20, DA LEI 10.522/2002. RECURSO REPETITIVO STJ. ARTIGO 543-C E DO CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Há recentes julgados, inclusive de Tribunais Superiores que admitem a aplicação do princípio da insignificância para os delitos de descaminho ou contrabando de cigarros cujo valor do tributo não recolhido é inferior a R\$10.000,00, valor este atualizado atualmente para R\$ 20.000,00. 2. A jurisprudência nacional vem se solidificando em posicionar-se no sentido de aplicar a referida causa suprallegal de excludente de tipicidade nos casos em que o valor dos tributos relativos às mercadorias apreendidas for inferior ao limite de R\$10.000,00, atualizado atualmente para R\$ 20.000,00, inclusive tratando-se de cigarros. 3. Apelação ministerial desprovida." (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0007779-03.2008.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 09/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2013) Posto isso, acolho a manifestação ministerial e determino o arquivamento destes autos, tomando, portanto, insubsistentes as medidas cautelares substitutivas da prisão anteriormente impostas. Nos termos do art. 29, do Decreto-Lei 1.455/76, nada a determinar quanto às mercadorias apreendidas, haja vista que a própria Receita Federal do Brasil, responsável pelos referidos bens, tem, independentemente de determinação judicial, competência para encaminhar as mercadorias apreendidas ao respectivo destino legal. Comunique-se ao IIRGD o arquivamento do presente feito. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para retirada, nos registros de distribuição, do(s) nome(s) e CPF(s) constantes do polo passivo do presente feito, de maneira que passe a apontar "sem identificação". Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cadastre-se o defensor do acusado (fl. 41) no sistema processual informatizado. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013381-59.2008.403.6181 (2008.61.81.013381-7) - JUSTICA PUBLICA X LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ) X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X ROSANGELA GOMES DA CRUZ SOUZA(SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO)

Considerando o trânsito em julgado para as partes certificado às fls. 849 e 851, em complementação à sentença de improcedência, absolutória às fls. 833/844 e versos, arbitro os honorários advocatícios pelos trabalhos realizados no feito pelo Defensor Dativo, Dr. Luciano Roberto de Araújo em favor do corréu Ramiro Lopes Cunha Junior, no valor mínimo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, pelo tempo que acompanhou o feito, complexidade da ação, zelo e diligência do profissional. Requistem-se.

Intime-se o defensor dativo, acerca desta decisão por intermédio de publicação pela imprensa oficial (certidão à fl. 825).

Comunique-se ao IIRGD e à DPF, por intermédio de correio eletrônico, encaminhando àquelas instituições a sentença absolutória.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para atualização do nome da corré absolvida Rosangela Gomes da Cruz SOUZA, bem como para anotações quanto à absolvição dos três réus.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003711-55.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP119208B - IRINEU LEITE)

Proceda-se a pesquisa do endereço da testemunha JOSÉ OLÍMPIO RIBEIRO nos sistemas a disposição deste Juízo, ou seja, no BACENJUD e WEBSERVICE.

Após, em que pese não tenha sido atribuído efeito suspensivo à apelação da decisão que denegou instauração de incidente de insanidade mental, porém, tendo em vista que o recurso do réu continua em trâmite (extrato do sistema processual em anexo), mesmo no caso de apontamento de endereço diverso do anteriormente diligenciado (fls. 220/221), deliberarei oportunamente sobre nova data de audiência.

Coincidente o endereço, manifeste-se o Ministério Público Federal em até cinco dias.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001192-95.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO(SP322268 - WALKER FERREIRA GONCALVES) X MARIA JEANETE CABRAL PIMENTEL(SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA)

Indagado pelo Juízo, o Ministério Público Federal formulou proposta de suspensão condicional do processo, sob as condições que elencou (fls. 268/272).

Designo o dia 21.02.2017 às 15h, para audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Intime-se a corré Josefa Maria da Conceição por mandado para que compareça à Sala de Audiências deste Juízo, localizada no 4º andar deste Fórum, na data e horário acima designados, a fim de se manifestar acerca da proposta formulada pelo Ministério Público Federal. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Americana, para que aquele Juízo realize igual audiência nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95 com a corré Maria Jeanete Cabral Pimentel, bem como para que acompanhe o cumprimento das condições, acaso aceitas pela denunciada. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002072-87.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MARIA SANIELE DE LIMA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Diante do retorno dos autos a Juízo, após vistas ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 390 do Código de Processo Penal, publique-se a sentença às fls. 239/242 e versos, oportunizando à defesa prazo recursal, considerando demais disso, que a ré tomou ciência pessoalmente da sentença na secretaria da Vara conforme certidão à fl. 245.

A intimação do defensor dativo deverá ocorrer por intermédio de publicação na imprensa oficial nos termos do despacho à fl. 227.

SENTENÇA ÀS FLS. 239/242 E VERSOS:

"MARIA SANIELE DE LIMA, qualificada nos autos, está sendo processado como incurso nas condutas tipificadas no art. 289, 1º, do Código Penal e 289, 1º, c/c 14, II, todos do Código Penal, em acúmulo com o delito previsto no artigo 244-B da Lei 8.069/90. Narra a exordial que no dia 31/03/2014, introduziu ela em circulação nota falsa, guardando outras duas notas falsas, tentando, na mesma ocasião, introduzir em circulação outra nota falsa, tudo na companhia da menor Letícia da Silva Santos. O laudo de exame documentoscópico que examinou as cédulas de papel-moeda apreendidas encontra-se coligido aos autos. A denúncia foi recebida em 23/01/2015. A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em alegações finais orais o Ministério Público Federal pleiteou a condenação da ré nos termos da exordial. Já a defesa propugnou pela absolvição, à tese de parcas provas de autoria e, subsidiariamente, aventando a tese de ausência de dolo na conduta. É o relato do essencial. DECIDO. As provas amealhadas nos autos ao longo da dilação probatória autorizam a procedência da ação penal. A materialidade do delito de falsificação de moeda, bem como a potencialidade lesiva ao bem juridicamente protegido pelo tipo incriminador restou cabalmente comprovada nos autos, conforme se depreende das conclusões do laudo documentoscópico acostado aos autos (fls. 75/79). Comprovada a autoria delituosa por parte da ré, constricta em flagrante na posse do dinheiro objeto de contrafação, tendo agido durante toda a empreitada criminosa na companhia de MENOR. A testemunha de acusação, policial que conduziu o acusado, confirmou em juízo ter apreendido as cédulas falsas com a ré. No mesmo sentido, o depoimento das demais testemunhas - segurança do shopping e gerente da loja "Cacau Show". A tese de erro de tipo não se sustenta. As contradições observadas nos depoimentos da Ré permitem a ilação segura de que ele tinha ciência da inidoneidade da nota. Com efeito, não se afigura crível a tese da defesa, no sentido de que ela, ré, teria recebido um convite da MENOR para ir ao shopping "gastar dinheiro". Ainda que fosse possível a hipótese, certo é que ela deveria questionar o origem do dinheiro, porque, à época do delito, se encontrava em liberdade provisória em outro processo em que responde pelo mesmo delito de moeda falsa. Assim, do exame acurado de toda a instrução processual travada sob o crivo do contraditório concluo não remanescer dúvida de que o réu sabia estar cometendo ato ilícito. Ainda que não houvesse dolo direto, subsistiria o dolo eventual. Consoante as explicações do saudoso Assis Toledo, ocorrendo o dolo eventual, "o agente não só prevê o resultado danoso como também o aceita como uma das alternativas possíveis. É como se pensasse: vejo o perigo, sei de sua possibilidade, mas apesar disso, dê no que der, vou praticar o ato arriscado" (Princípios Básicos de Direito Penal, 1994, 5ª ed., Saraiva, p. 303). Provada a materialidade e a autoria do crime, não havendo excludentes de antijuridicidade nem dirimentes de culpabilidade, a condenação é medida que se impõe. Também de rigor a condenação pelo delito de corrupção de menores, eis que toda a ação criminosa foi perpetrada na presença da menor LETÍCIA SANTOS. No ponto, assinalo que o delito de corrupção de menores descrito no Estatuto da Criança e do Adolescente é de natureza formal, a cuja caracterização não se faz necessária a prova da efetiva e posterior deturpação de caráter do menor; basta, pois, à configuração do tipo, a efetiva participação de menor de 18 anos na prática delituosa. DISPOSITIVO Julgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR MARIA SANIELE DE LIMA como incurso nas sanções cominadas no art. 289, 1º, do Código Penal e 289, 1º, c/c 14, II, todos do Código Penal, c/c artigo 71 do Código Penal, com o delito previsto no artigo 244-B da Lei 8.069/90, c/c artigo 70 do Código Penal. Doso a reprimenda. Crimes de moeda falsa: introduzir em circulação e tentar introduzir em circulação: Fixo a pena do delito consumado: Atenta ao conteúdo do disposto no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, em 3 (três) anos de reclusão, dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo. Deixo de considerar os antecedentes à mingua de prova do trânsito em julgado das ações a que já condenada. Delito tentado: Atenta ao conteúdo do disposto no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, em 3 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo. Deixo de considerar os antecedentes à mingua de prova do trânsito em julgado das ações a que já condenada. À vista da circunstância do 14, II, diminuo a pena em 1/3, dado que o iter criminis já se encontrava em estágio avançado, às vésperas da consumação. Fica então essa pena em 2 anos de reclusão. Em face do disposto no artigo 71, que trata do crime continuado, aplicável à espécie, por serem iguais as circunstâncias temporais e modais relativas à execução do delito, exacerbo a pena do delito mais grave em 1/6. Assim, a pena final para o delito de moeda falsa fica em 3 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 20 dias-multa. Delito de corrupção de menores: fixo a pena base no mínimo legal, 1 ano de reclusão, pena essa que torno final desse delito, à mingua de outros componentes de sanção. Do concurso formal impróprio: os crimes foram perpetrados com designios autônomos, pelo que de rigor a soma das sanções, na forma do artigo 70, parte final, do Código Penal. Pelo que fixo a pena definitiva em 4 anos e 6 meses de reclusão no regime inicial semi-aberto e pagamento de 20 dias-multa. Fixo a unidade do dia-multa no mínimo legal, em não havendo provas de situação econômica privilegiada. A quantidade de pena cominada e os indícios de reiteração criminosa impedem a substituição da pena privativa de liberdade. Todavia, reconheço à ré o direito de apelar em liberdade, já que assim responde ao processo. Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Custas "ex lege". Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se."

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002163-80.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009044-03.2003.403.6181 (2003.61.81.009044-4)) - JUSTICA PUBLICA X MARIO ROBERTO PADOVAN(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA)

Dê-se ciência à defesa constituída do réu, a respeito da sentença absolutória às fls. 666/668 e versos.

Publique-se.

O réu absolvido não será intimado pessoalmente, diante do disposto no art. 285 do Provimento COGE n. 64/2005, que regulamenta a prestação de serviços nesta Justiça Federal de Primeira Instância (Art. 285. Somente em se tratando de sentença condenatória, será o réu intimado pessoalmente do inteiro teor da decisão, através de Mandado Judicial ou Carta Precatória.)

Considerando a certidão de trânsito em julgado para o Ministério Público Federal (fl. 974), após manifestação da defesa ou decorrido o prazo, no silêncio, certifique-se e tornem conclusos.

SENTENÇA DE FLS. 666/668 E VERSOS:

"MARIO ROBERTO PADOVAN, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas condutas tipificadas no art. 168-A, c/c art. 71, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que o acusado, na qualidade de responsável pela empresa "ARPTO EQUIPAMENTOS PROMOCIONAIS LTDA", deixou de recolher, conforme períodos descritos na exordial acusatória, os valores referentes às contribuições sociais devidas à Previdência Social descontadas dos pagamentos efetuados aos seus empregados. A denúncia foi recebida em 13/01/2014. A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em memoriais de alegações finais, propugnou o MPF pela absolvição do réu, ao argumento de inexigibilidade de conduta diversa. No mesmo sentido, os memoriais da defesa. Relatei o necessário. DECIDO. O fato descrito no art. 168-A, parágrafo 1º, I, do Código Penal, tipifica como crime o ato de deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional, sendo que, nas mesmas penas incorre quem deixar de recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. A materialidade do delito restou evidente: os documentos acostados aos autos são suficientes a demonstrar que houve desconto correspondente à contribuição dos salários dos empregados em folha de pagamento, não tendo ocorrido o respectivo repasse aos cofres da Previdência Social. Todavia, entendo não configurada a culpabilidade do réu. Com efeito, para que a sanção penal surta legítima, mister afêr, como pressuposto autorizador, se no caso concreto houve desvalor deles em relação ao bem tutelado pelo tipo penal de que acusados (fontes de custeio da seguridade social, conforme art. 194 da CR). Os fatos em exame indicam que a empresa em tela passava por dificuldades financeiras sérias no período em que as contribuições previdenciárias deixaram de ser recolhidas ao Fisco. Os depoimentos das testemunhas e também os documentos acostados aos autos corroboram o entendimento no sentido de que a empresa passou por dificuldades financeiras, à conta da instabilidade da política econômica, reproduzindo o caso outra coisa senão o dilema do empresário às vésperas da insolvência, que tem de optar entre o cumprimento para com as obrigações previdenciárias e o pagamento de compromissos outros, essenciais à manutenção da atividade econômica, como obrigações de ordem comercial e trabalhista. A jurisprudência tem reiteradamente decidido que, comprovadas as dificuldades financeiras da empresa, resta configurado o estado de necessidade, a excluir a ilicitude do fato. Nesse sentido: "É imprescindível à caracterização, tanto do crime de apropriação indébita como das modalidades equiparadas, no caso, a apropriação de contribuições sociais, que o agente tenha agido dolosamente. A demonstração de sérias dificuldades financeiras, pelas quais passava a empresa dirigida pelos apelados, constante dos autos, respalda a inexigibilidade de conduta diversa. Improvado o dolo, não se tipifica o crime capitulado no art. 168-A, do Código Penal" (TRF-5ª Região, Apelação 2004.81.00.001650-1/CE, Rel. Rivaldo Costa, j. 12-4-2007). "É imprescindível, para a caracterização do crime de apropriação indébita previdenciária, que o agente tenha agido dolosamente. O crime previsto no art. 168-A do CPB não se exaure com o mero deixar de pagar, exigindo a prova inequívoca da intenção de se apropriar dos valores devidos, de iludir o Fisco. Não comete o crime quem registra todos os débitos em sua contabilidade e não dispõe de recursos financeiros suficientes para a quitação dos tributos (Precedentes deste TRF 5ª: INQ 716/PE- Pleno; EINFAC n. 202/SE-Pleno; ACR 415/SE, Segunda Turma)" (TRF- 5ª Região, Emb. Inf. 2002.83.00.003508-4/PE, Rel. Margarida Cantarelli, j. 22-11-2006). Entendo tratar-se o caso de hipótese de exclusão da culpabilidade. Raciocínio que tal não se dá, porém, sob o argumento da inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de exclusão, proibida pelo princípio da legalidade, e sim pela aplicação analógica do estado de necessidade exculpante previsto no Código Penal Militar. O Código Penal comum adotou a teoria unitária, classificando o estado de necessidade apenas como causa excludente da ilicitude. Já o Código Penal Militar adota a teoria diferenciadora. Enquanto excludente da culpabilidade, diz o CPM, art. 39: "Não é igualmente culpado quem, para proteger direito próprio ou de pessoa a quem está ligado por estreitas relações de parentesco ou afeição, contra perigo certo e atual, que não provocou, nem podia de outro modo evitar, sacrifica direito alheio, ainda quando superior ao direito protegido, desde que não lhe era razoavelmente exigível conduta diversa". Impende assinalar que a tradição de o CPM seguir o CP comum foi acidentalmente rompida com o advento do Código Penal de 1969, o qual, tendo sido revogado antes mesmo de entrar em vigor, serviu-lhe de esteio (Decreto-Lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969). Há possibilidade de aplicação analógica do artigo 39 do CPM ao caso concreto, exegese permitida pelo ordenamento jurídico, porque in bonam partem, pelo que não há falar-se em aplicação de excludente supralegal, vez que a regra encontra-se positivada no ordenamento. Motivos pelos quais ABSOLVO MARIO ROBERTO PADOVAN da atual imputação que lhe é feita, na forma do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. P.R.I. "

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005221-23.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO NICOLAU RONCALIO(SP208430 - MAURICIO ABUCHAIM FATTORE) X LUCIANO DA SILVA(SP208430 - MAURICIO ABUCHAIM FATTORE)

Considerando que ambos os réus foram citados e possuem o mesmo advogado constituído, defiro ao defensor, vistas dos autos fora de cartório por cinco dias, bem como, em homenagem à ampla defesa, fica deferida a devolução do prazo comum de 10 (dez) dias, para resposta à acusação, a contar da publicação na imprensa oficial.

Com a vinda das defesas preliminares aos autos, tornem os autos conclusos na fase dos artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária).

Sem prejuízo, aguarde-se o retorno aos autos das respostas às demais expedições feitas, mormente para audiência a se realizar em 01/12/2016 às 15h. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente N° 2274

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002911-53.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RONILDO CASSIANO DE SOUZA(SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X DILSON PEDRO DA SILVA(SP111416 - HELCIO GUIMARAES)

Em correção ao despacho anterior, designo a data de 14/03/2017, às 14:00h, para a realização da audiência.
Cumpra-se o restante do determinado. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002240-04.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO MARIA(SP095708A - LUIZ ANTONIO TORCINI)

Em correção ao despacho anterior, designo a data de 07/03/2017, às 14:30h, para a realização da audiência.
Cumpra-se o restante do determinado. Intime-se.

Expediente N° 2275

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004213-02.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009003-05.2011.403.6133 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRA(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Certifique-se a oposição destes nos autos principais.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato em via original; e,
2. comprove a tempestividade dos presentes, juntando aos autos cópia do respectivo termo de juntada do mandado de citação.

Regularizado, proceda-se ao apensamento dos feitos.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004390-63.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005378-60.2011.403.6133 ()) - ROBERTO VIEGAS DO NASCIMENTO(SP101252 - MARIO FREDERICO URBANO NAGIB) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato contemporâneo ao ajuizamento da ação, tendo em vista a data do constante às fls. 06.

Regularizado, proceda-se ao apensamento dos feitos.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004393-18.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003416-02.2011.403.6133 ()) - JOAQUIM DOS SANTOS(SP232400 - CLAUDIO DOS SANTOS PADOVANI E SP214497E - ALESSANDRA DANIELLE DE SIQUEIRA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais.

Defiro a prioridade na tramitação.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua valor à causa, nos termos dos arts. 291 e ss. do CPC;
2. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato em via original;
3. comprove a tempestividade dos presentes, juntando aos autos cópia da certidão de publicação da intimação da penhora mencionada; e,
4. esclareça a juntada da cópia de fls. 22, uma vez que não há pedido nesse sentido, regularizando a mesma mediante a juntada de via original, se for o caso.

Regularizado, proceda-se ao apensamento dos feitos.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000447-38.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001092-39.2011.403.6133 ()) - MARIA ANUNCIEUDA FONTES DE OLIVEIRA ROVARI(SP283098 - MARILENE DOS SANTOS E SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do CPC, intime-se a parte contrária para manifestação acerca dos embargos opostos.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001999-38.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009724-54.2011.403.6133 ()) - MABEL GROSCHE SCATENA(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Terceiro objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 92.072 no 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - Capital, decretada nos autos da Execução Fiscal nº 00097245420114036133. Afirma, em síntese, que a penhora decretada nos autos daquela Execução Fiscal recaiu sobre imóvel de sua propriedade, adquirido em 02 de junho de 2005, antes da citação do coexecutado ADEMIR CARNEVALLI GUIMARÃES no processo executivo. Com a inicial vieram os documentos (fls. 53/174). Determinada emenda à inicial (fl. 177), a embargante se manifestou às fls. 179/180. Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação (fls. 192/194), onde alega, em apertada síntese, a nulidade da venda, ante a ocorrência de fraude à execução, uma vez que o referido ato de transferência de propriedade teria ocorrido após a citação do coexecutado. Réplica às fls. 218/229. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Sabe-se que em uma execução, a responsabilidade patrimonial do executado é ilimitada, posto que, praticamente todos seus bens respondem por suas dívidas, como consta na redação do art. 789 do Código de Processo Civil - "O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei" - e art. 391 do Código Civil - "Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor". Assim, por meio da penhora, são individualizados os bens que responderão pela dívida objeto da execução. Assim, existindo uma ação de execução, onde o exequente deseja ver seu crédito garantido e satisfeito, surge para o devedor, após sua citação, a opção de pagar o débito, ou nomear bens a penhora. Deixando o executado de indicar bens à penhora no prazo estabelecido, competirá ao exequente indicar em quais bens do executado recairá a constrição. Por outro lado, em havendo bens em nome do executado, não pode ele dispor do que possui sem antes garantir o pagamento de seus débitos, sob pena de se configurar fraudulento o negócio realizado. Nesse contexto, a alienação fraudulenta configura-se, regra geral, pelo conhecimento prévio pelo devedor acerca do débito e a tentativa de esvaziar o patrimônio para não pagar o que devia com a venda dos seus bens. A questão que se impõe, portanto, refere-se ao momento em que se entende por ocorrida a alienação fraudulenta, à luz do art. 185 do Código Tributário Nacional, em sua nova redação. O artigo 185, do CTN, que, referindo-se à presunção juris tantum de fraude de execução no feito fiscal, em sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. Com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, o artigo 185, do CTN, passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Dessa forma, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico suceder a citação válida do devedor e, posteriormente à 09.06.2005, considera-se fraudulenta a alienação efetuada pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. A alienação fraudulenta atinge não apenas os interesses dos credores, mas a autoridade do próprio Estado, que tem por objetivo o fiel cumprimento de suas decisões judiciais. Após instaurada a execução, a manutenção do patrimônio do devedor deixa de ser interesse apenas do credor e passa a interessar também ao Judiciário, que irá executar o conjunto de bens do devedor a fim de garantir a satisfação do credor. A questão é tão relevante que foi até tipificada criminalmente, nos termos do art. 179 do Código Penal: Art. 179 - Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa. Parágrafo único - Somente se procede mediante queixa. Além disso, não se exige a intenção de fraudar, a simples alienação do bem sujeito à execução configura a fraude. Basta que haja ação capaz de reduzir o credor à insolvência, ou, no caso do art. 185, parágrafo único do CTN, que o credor não tenha reservado bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Também não se exige ação própria para o seu reconhecimento, sendo cabível a declaração incidental da fraude na execução que se mostra prejudicada pela alienação irregular do patrimônio do devedor. No presente caso, a dívida do coexecutado foi inscrita em 27/04/1999 (CDA 32.092.181-6 e CDA 32.092.179-4) e, ajuizada execução fiscal nº 00097245420114036133, cuja citação ocorreu em 26/05/2006 por edital (fl. 307). Em 15/10/2015 há manifestação da PFN informando que o imóvel registrado sob nº 92.072 no 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - Capital, de propriedade do coexecutado ADEMIR CARNEVALLI GUIMARÃES foi vendido em 06/07/2005, havendo presunção de alienação fraudulenta, conforme requerido pelo exequente e decidido às fls. 636/639 dos autos principais. Pois bem. De acordo com os documentos trazidos aos autos, verifico que, de fato, como aduzido pelo embargante, a data efetiva da venda do imóvel a ser considerada é de 02/06/2005, posto que em 06/07/2005 ocorreu apenas o registro deste negócio jurídico. Portanto, considerando que referida alienação efetivou-se antes da entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico suceder a citação válida do devedor. Na hipótese vertente, embora o coexecutado ADEMIR tenha sido citado por edital em 26/05/2006, percebe-se que este tinha conhecimento acerca do executivo fiscal desde 24/09/2003, data da juntada de procuração outorgada por este para manifestação nos autos (fl. 250). No entanto, não se pode afirmar, nem ficou demonstrado, que o terceiro embargante tivesse ciência da ação de execução fiscal ajuizada contra o coexecutado. De acordo com a vasta documentação colacionada aos autos (fls. 105 e seguintes), na data da aquisição do imóvel em questão, em 02/06/2005, não havia nenhuma restrição ou ônus junto ao Cartório de Registro de Imóveis, Tribunais de Justiça dos Estados de Minas Gerais e São Paulo, Justiça Federal, Cartório de Protesto de Títulos, e, ainda Prefeitura Municipal de São Paulo, que noticiasse a existência de eventual penhora ou de processo judicial em andamento. Logo, não há nos autos prova de consilium fraudis no negócio jurídico. De fato, sequer houve penhora do imóvel antes da alienação, tampouco demonstração de que o terceiro adquirente agiu com má-fé na aquisição do bem, fato que, a princípio, impede a caracterização da fraude à execução, em consonância com a jurisprudência atual (Precedente: STJ, 1ª Turma, AGA 200800376315, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE:31/08/2009.). Assim, não se ignorando os efeitos da propositura da execução fiscal e da citação do devedor, entendo que, em homenagem ao princípio da boa-fé, deve ser afastada a aplicação da regra inserta no art. 185 do CTN, tomando-se imprescindível a proteção jurídica dos direitos do embargante em face de terceiros. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo embargante, para declarar válida a alienação do imóvel registrado sob nº 92.072 no 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - Capital, revogando a decisão que decretou fraude à execução. Providencie a Secretaria os expedientes necessários para que o ato de transferência do bem a MABEL GROSCHE SCATENA seja mantido e cancelada a anotação de fraude à execução. Custas na forma da lei. Condene a embargada no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa dos embargos, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I do CPC e, naquilo que a exceder, arbitro em 8% sobre o valor da causa, consoante dispõe o artigo 85, 3º, inciso II e 5º, do mesmo Codex. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos da execução pensada, desanuse-se e arquite-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002554-55.2016.403.6133 - NOVA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NOVA RECURSOS HUMANOS LTDA em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE MOGI DAS CRUZES - SP, na qual pretende seja reconhecida a suspensão dos efeitos da exclusão do parcelamento disposto pela Lei 12.996/2014, prenotando-se a suspensão da exigibilidade das CDAs 80610052260-29 e 80710012859-74. Às fls. 112/114 foi indeferido o pedido liminar e determinada emenda à inicial. Opostos embargos de declaração (fls. 116/117), estes foram acolhidos parcialmente para alterar a fundamentação da decisão de fls. 112/114. Verificado o não cumprimento da emenda à inicial, foi concedido o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para observância desta determinação (fls. 123/124). O impetrante se manifestou à fl. 126, contudo, sem cumprir integralmente o despacho de fls. 112/114 e 123/124, uma vez que não regularizou sua representação processual. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 136/137. Às fls. 144/146 foi deferido o pedido liminar. Às fls. 156/156-v a União pugnou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, haja vista que o impetrante não juntou aos autos instrumento de mandato, bem assim, noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 144/146. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos verifico que o impetrante não cumpriu a determinação judicial para juntar aos autos instrumento de procuração, embora tenha sido intimado 02 (duas) vezes para regularização. A ausência de instrumento de mandato outorgado ao procurador, pelo impetrante, acarreta vício de representação processual, sendo vedado ao advogado atuar em juízo em nome da parte sem a devida legitimação. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do impetrante por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e 2º do CPC). Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Em consequência, revogo a decisão liminar prolatada às fls. 144/146. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. As custas e despesas processuais deverão ser suportadas pelo advogado, nos termos do artigo 104, 2º do CPC. Comunique-se o Relator dos autos de Agravo de Instrumento nº 0019686-94.2016.4.03.0000 o teor desta sentença. Oportunamente, archive-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002681-90.2016.403.6133 - MARIA DE NAZARE FEIO BASTOS(SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA DE NAZARE FEIO BASTOS, em face do GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SUZANO - SP. Alega a impetrante, em síntese, que é funcionária pública do Município de Suzano/SP, contratada inicialmente sob o regime da CLT, o qual posteriormente foi alterado para estatutário, de modo que o anterior contrato de trabalho restou extinto. Sustenta que a autoridade impetrada impediu a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 20/27. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas judiciais, o que foi cumprido à fl. 32. O pedido liminar foi indeferido às fls. 34/35. Notificada, a autoridade apresentou as informações de fls. 42/44. Com parecer do MPF às fls. 149/149-v, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O cerne da questão reside na possibilidade de liberação do saque dos valores constantes das contas de FGTS, ante a transferência da impetrante, servidora pública municipal contratada pelo regime da CLT, para o regime estatutário. Em razão da Lei Municipal de nº 4391/10, os integrantes do Quadro Funcional da Prefeitura Municipal de Suzano e da Câmara Municipal de Suzano que, mediante aprovação em concurso público, tenham vínculo laboral firmado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT na forma prevista na Lei Municipal 2490/90, ficam automaticamente transferidos para o regime jurídico estatutário, devendo as reversões contratuais e demais medidas serem providenciadas pelos órgãos competentes. A impetrante comprovou ser admitida em 01/03/2002 como servidora pública da administração municipal de Suzano/SP, pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (fl. 24), inclusive com declaração do ente municipal confirmando a condição de servidor público estatutário (fl. 27). A Lei 4.391/10, de autoria do executivo municipal, instituiu o regime estatutário para ingresso no serviço público a partir de 01/07/2010 (art. 2º), determinando a transferência automática dos servidores contratados pelo regime da CLT, para o novo regime (art. 4º). Por sua vez, a Lei 8.036/90, que rege o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, dispõe, em seu artigo 20, sobre as situações que possibilitam a movimentação da conta vinculada. O inciso I do referido artigo autoriza a movimentação em caso de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior. De outro lado, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que a mudança de regime jurídico do servidor público celetista para estatutário se equipara à dispensa sem justa causa. Nesse sentido: LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido. (TRF 3ª Região, AC 561068 - Processo: 199903991187458 - SP, Rel. JUIZ CESAR SABBAG, Turma - A - Judiciário Em Dia, DE 07/04/2011). Da mesma forma, há entendimento pacificado do STJ: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 1207205 - Processo 201001508741, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DE 08/02/2011). Assim, não há dúvidas quanto à possibilidade de saque da conta vinculada do FGTS, em face da conversão do regime jurídico. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para autorizar o levantamento das importâncias depositadas a título de FGTS à impetrante na data da propositura deste feito. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003197-13.2016.403.6133 - ELGIN SA(SP278128 - RAPHAEL STORANI MANTOVANI) X DELEGADO DE ADM TRIBUTARIA RECEITA FED DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por ELGIN SA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES/SP, objetivando o reconhecimento do seu direito líquido e certo de não recolher as parcelas de PIS e COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, com base no Decreto nº 8.426/2015. Determinada emenda à inicial (fl. 82), o impetrante se manifestou às fls. 83/84 e 95, bem como juntou os documentos de fls. 85/92 e 96.Vieram os autos conclusos.É o que importa relatar. Fundamento e decido.Inicialmente, verifico que o impetrante apontou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em Mogi das Cruzes/SP.Ocorre que a Receita Federal não tem Delegacia na cidade de Mogi das Cruzes, apenas Agência, sendo que esta se encontra na circunscrição administrativa da Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos/SP.Considerando que este Juízo não tem jurisdição no município de São José dos Campos/SP, deve ser o presente mandamus encaminhado para a Vara Federal daquele Município.Isto porque o foro competente para análise e processamento do mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, que, no caso dos autos, encontra-se localizada na cidade de São José dos Campos/SP.Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito. Assim é a opinião de HELY LOPES MEIRELLES:A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.(...)Quanto a mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o Tribunal Regional Federal. (in MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, 13.ed. São Paulo: Editora RT, 1989. p. 44).No mesmo sentido, encontra-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA; LIQUIDANTE NOMEADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. SEDE. ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÚCLEO REGIONAL NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP. EQUIPARAÇÃO. 1. Não é o caso de aplicação da Súmula 33/STJ (a "incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), tendo em vista que a competência para aquilatar mandado de segurança, assinalada pela sede funcional da autoridade coatora, ostenta natureza absoluta, habilitando eventual declinação "ex officio". 2. O artigo 109, 2º, da Constituição somente incide às causas aforadas contra a União. Assim, o ajuizamento dos feitos em face de autarquias deve suceder no foro de sua sede, ou nas comarcas em que houver agência ou sucursal (artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC). 3. A fixação da competência para as ações contra a ANS também há que se operar na forma do artigo 100 do CPC. E mais, em havendo núcleo regional de atendimento, é ele equiparado à agência ou sucursal, porquanto criado à melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. 4. A competência em mandado de segurança é fixada, em linha de princípio, pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional. 5. No caso em tela, a autoridade coatora é o liquidante de Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda., nomeado pela ANS, sendo seu preposto e atuando em seu nome. A ele incumbiu a prática da coação apontada nos autos originários, o que se deu no município de Ribeirão Preto. 6. Não seria o caso de se exigir o ajuizamento do "mandamus" na sede da ANS, ou seja, perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o que implicaria erigir obstáculo ao impetrante quanto à acessibilidade da prestação jurisdicional. Em realidade, suficiente o acionamento na localidade em que mantém núcleos regionais, eis que nesta também se acha sediada. 7. Em consulta efetivada junto ao sítio eletrônico da ANS, verifica-se possuir ela Núcleo Regional de Atendimento em Ribeirão Preto/SP, abrangendo vários municípios da região, inclusive São José do Rio Preto/SP. 8. Assim, a autoridade coatora também se encontra sediada em Ribeirão Preto/SP, não se antevedo qualquer empeco à manutenção do processo na aludida Subseção Judiciária. 9. Ante a constatação de que a ANS possui núcleo regional de atendimento no Juízo suscitado, abrangendo o município do Juízo suscitante, o mandado de segurança deve ser processado e julgado na cidade de Ribeirão Preto, que, como já frisado, é sede funcional da autoridade coatora. 10 Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP (suscitado). (grifo inautêntico).TRF da 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência - CC 11528 (200903000263899), Rel(a) Juiz Marcio Moraes, DJF3 CJ1 de 24/03/2011, p. 152.ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. II - Autoridade coatora é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato combatido, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional. III - Tratando-se de ato praticado por autoridade sediada em Mato Grosso do Sul, não há que se falar de incompetência do MM. Juízo a quo. Preliminar rejeitada. IV - O art. 4º, da Resolução CNE/CES n. 01/2002, com a redação dada pela Resolução CNE/CES n. 08/2007, não possibilita às universidades fixar procedimentos não previstos na referida resolução, no tocante à análise dos requerimentos de revalidação de diploma obtido no estrangeiro. V - O mencionado artigo enseja a adoção de normas que disciplinem o procedimento de revalidação, estabelecendo, como requisito, que tais institutos se ajustem ao ato normativo. VI - A realização de prévio exame seletivo, nos termos do art. 7º, da Resolução CNE/CES n. 08/2007, somente é admitida na hipótese de dúvidas acerca da equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais. VII - A Universidade fixou normas para a revalidação de diplomas obtidos no exterior, invertendo a ordem do procedimento, instituindo prévio processo seletivo anterior à análise documental do pedido. VIII - A limitação da quantidade de diplomas a serem analisados, afrontam o determinado nas Resoluções do Conselho Nacional de Educação. IX - Não há exigência de vinculação da entidade revalidadora com o domicílio do interessado na revalidação do diploma emitido por universidade estrangeira, que pode requerê-la em qualquer universidade pública brasileira que esteja capacitada para tanto, de acordo com seu critério de conveniência. X - Remessa oficial improvida. Apelação improvida. (grifos acrescidos)TRF da 3ª Região, Sexta Turma, Apelação em Mandado de Segurança - AMS 311099 (200760000093433), Rel(a) Juíza Regina Costa, DJF3 CJ2 de 19/01/2009, p. 754.Deste modo, retifico de ofício o polo passivo, devendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP.Ante o exposto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente writ e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, com as homenagens deste Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003381-66.2016.403.6133 - ANTONIO RIBEIRO(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM MOGI DAS CRUZES - SP

Considerando a declaração acostada à fl. 12 dos autos, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 30/32.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-87.2016.4.03.6128

AUTOR: KARINYE PICOLI

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por Karinye Picoli em face da União Federal, por meio da qual pretende, em síntese, a obtenção de provimento judicial que obrigue a parte ré ao fornecimento dos medicamentos INIBIDOR DE C1 ESTERASE (CINRYZE) e CONCENTRADO DE INIBIDOR DE C1 (BERINERT), na forma e nos quantitativos que se façam necessários de acordo com relatório médico/prescrição.

Argumenta ser portadora de ANGIOEDEMA HEREDITÁRIO (CID 10 – D 84.1) e que, em virtude de estar no primeiro trimestre de gestação, é contraindicado o tratamento com DANAZOL, que é a alternativa de tratamento disponibilizada pelo SUS, conforme estabelece a Portaria SAS/MS n.º 109, de 23 de abril de 2010, que dispõe sobre o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para o Angioedema. Sublinha que BERINERT possui registro na ANVISA, mas não está padronizado no SUS, enquanto que o CINRYZE não possui registro na ANVISA e não está incluído na lista de Assistência Farmacêutica do SUS.

Destaca em relação ao CINRYZE que a ausência de registro na ANVISA não constitui óbice para o deferimento de seu fornecimento, por tratar-se de medicamento de eficácia reconhecida pela comunidade científica e especializada, com registro na European Medicines Agency e U.S. Food and Drug Administration.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de evidência, prevista nos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, no caso da tutela de evidência estão presentes os requisitos dos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil.

Pois bem.

Em que pesem as alegações formuladas pela parte autora, em virtude da possibilidade de existência de alternativa de medicamento fornecida pelo SUS, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da tutela pleiteada para depois da prestação de informações pela parte ré.

Assim, intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias e sem prejuízo do regular prazo para contestação, **manifeste-se sobre o pedido de tutela formulado, especialmente sobre eventual alternativa medicamentosa para portadora de ANGIOEDEMA HEREDITÁRIO que esteja em gestação.**

Intimem-se as partes para que informem da eventual existência de ação prévia na Justiça Estadual que tenha versado sobre o objeto desta demanda.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000262-27.2016.4.03.6128
IMPETRANTE: COMPALEAD ELETRONICA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALKYRIA RIBEIRO CAPONI - SP249319
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de pedido liminar formulado por **COMPALEAD ELETRÔNICA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Jundiaí/SP**, em que requer a concessão de medida para assegurar o direito líquido e certo de a impetrante não sofrer a aplicação de sanções fiscais e medidas coercitivas de qualquer natureza por parte da Autoridade Coatora e seus agentes, em razão da não inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Argumenta que nos autos do RE n.º 240.785/MG, o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS, razão que afastaria qualquer dúvida sobre a impropriedade em considera-lo parte da receita bruta tributável da empresa, por não se tratar de rendimento do contribuinte e sim, de mera despesa fiscal.

Junta procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de conferência de autuação, eis que pela simples leitura pelo sistema processual pode este Juízo concluir que as ações tratam de objetos diversos.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presente fundamento relevante para concessão da medida liminar.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2 Minas Gerais.

Não obstante aquele julgamento sinalizar no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, afastando o entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o fato é que 07 (sete) dos atuais Ministros do Supremo Tribunal Federal não participaram daquela votação, que inovou completamente a jurisprudência há muito sedimentada nos Tribunais Superiores.

Assim, mantenho o entendimento da jurisprudência tradicional, cujo teor contraria a pretensão da impetrante, como se verifica nas Súmulas do Superior Tribunal de Justiça, ao estabelecerem que:

A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68)

A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. (Súmula nº 94)

De fato, o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, deixou assentado o entendimento de que faturamento é o mesmo que receita bruta, consoante nos mostra, por exemplo, o seguinte excerto:

“FINSOCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 28 DA LEI Nº 7.738/89 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ÂMBITO MATERIAL.

(...)8 - A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão a “receita bruta”, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I da Constituição, há que ser entendida segundo a definição do Decreto-Lei nº 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de “faturamento” das empresas de serviço.” (RE nº 150.755-1)

Ou seja: a equiparação de tais conceitos já havia se consolidado na seara tributária, em decorrência das bases de cálculo da contribuição ao PIS, desde a Lei Complementar 7/70, e da contribuição para o Finsocial, criada pelo DL 1940/82, assim como a Lei Complementar 70/91, que instituiu a COFINS, fazerem referência indistintamente a faturamento ou receita bruta.

Tratando-se de receita bruta, os tributos incluídos no preço da mercadoria ou na prestação do serviço compõem tal receita, somente podendo ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS acaso exista previsão nesse sentido.

Lembro que inclusive o então Tribunal Federal de Recursos já havia consolidado o entendimento nesse sentido, conforme a Súmula 258:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

Cito jurisprudência mais recente mantendo o entendimento:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica" (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013.)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Constituição Federal cabe ao STF. 2. Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 1344030, Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 19/05/2015).

No ponto, transcrevo excerto do voto do Ministro Eros Grau, vencido no citado RE 240.785, que bem assenta a questão:

“- Senhora Presidente, a lei toma faturamento como termo de uma das várias noções que existem - as noções de faturamento - na e com uma de suas significações usuais atualmente. Sabemos de antemão que já não se a toma como atinente ao fato de "emitir faturas".

Nós a tomamos hoje, em regra, como o resultado econômico das operações empresariais do agente econômico, como "receita bruta das vendas de mercadorias e mercadorias e serviços de qualquer natureza". Esse entendimento foi consagrado no RE nº 150.764, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, e na ADC nº 1, Relator o Ministro Moreira Alves.

Daí porque tudo me parece bem claro: em um primeiro momento, diríamos que faturamento é outro nome dado à receita bruta das vendas e serviços do agente econômico. Essa é uma das significações usuais do vocábulo (i. é., noção da qual o vocábulo é termo é precisamente esta - faturamento é a receita bruta das vendas e serviços do agente econômico).

Não tenho dúvida em afirmar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS. Está incluído no faturamento, pois o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria.

Seria porventura admissível a suposição de que o faturamento corresponde à percepção de somente uma parcela ou porção do preço da mercadoria? Como se pudéssemos sectionar e dizer que o faturamento é o total de uma parcela do preço auferido pelo agente econômico no exercício de sua atividade.”

E, por fim, no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “*não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209*”, concluindo a Ministra que “*Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários*”.

E no que tange especificamente à inclusão do ISS na base de cálculo PIS e COFINS, faço referência às recentes decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. Esta Corte Superior de Justiça, no julgamento do Resp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no AREsp 655489/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, T1, DJe 26/11/2015.)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. De início, observa-se que as razões do agravo regimental não impugnam o fundamento da decisão agravada quanto à deficiência recursal na alegação de afronta aos arts. 458 e 535 do CPC.

Incidência da Súmula 182/STJ no ponto.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica.

Agravo regimental conhecido em parte e improvido.”

(AgRg no Resp 1555658/RS, Rel. Min. Humberto Martins, T2, DJe 16/11/2015.)

Frise-se que a despeito do beneficiário direto da prestação de serviços, qual seja, o consumidor, em regra suportar o ônus do pagamento do ISS, face a sistemática do mercado imposta, não é ele o sujeito passivo da relação jurídico tributária. Destarte, razão não há à desconsideração do ISS da base de cálculo da PIS e COFINS.

Assim, em respeito à segurança jurídica, ao atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e a toda a jurisprudência que se formou nas últimas décadas, a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e de receita bruta há muito firmado, o que deve ser rechaçado.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se e officie-se.

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1110

PROCEDIMENTO COMUM

0006546-73.2015.403.6128 - RAFAEL APARECIDO DOS SANTOS(SP074854 - ROSELI APARECIDA ULIANO A DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP324041 - LUIZA HELENA MUNHOZ OKI)
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO.Designo o dia 06/12/2016, às 15h00min, para realização de audiência de oitiva da testemunha arroladas pela parte ré a fl. 36, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí/SP. A testemunha indicada deverá comparecer munida de documento de identidade pessoal com foto, independentemente de intimação, presumindo-se, caso não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, parágrafo 2º, CPC). Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ÉRICO ANTONINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA
DIRETORA DE SECRETARIA
BEL. JOSÉ DONIZETI MIRANDA
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 996

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000534-64.2016.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000199-45.2016.403.6142 ()) - CLUBE ATLETICO LINENSE(SP173827 - WALTER JOSE MARTINS GALENTI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)
Cuida-se de embargos interpostos por Clube Atlético Linense contra execução fiscal que lhe move o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO (fêto nº 0000119-45.2016.403.6142).A execução fiscal foi ajuizada para cobrança de multa punitiva, aplicada pelo Instituto Exequirente, com fundamento nos artigos 8º e 9º, da Lei nº 9.933/99.Argumenta a embargante, em síntese, que não foi observada a gradação legal de penalidades prevista no art. 8º da Lei nº 9.933/99, uma vez que, considerando a atenuante da primariedade, nos termos dos 2º e 3º do art. 9º da mesma Lei, entende que deveria ter sido penalizada com advertência. Ainda que ultrapassado tal argumento, entende que a forma de fixação da multa não observou os princípios da proporcionalidade e da legalidade. Isso porque entende que o valor foi fixado aleatoriamente, não havendo qualquer justificativa, com base nos fatores citados no 1º do art. 9º da referida Lei e nas circunstâncias agravantes e atenuantes previstas nos 2º e 3º, para a fixação do valor de R\$ 1.628,96, já que a pena de multa pode variar de R\$ 100,00 a R\$ 1.500.000,00, conforme caput do mesmo artigo. Sustenta, ainda, que a multa moratória foi imposta ilegalmente. Por fim, pede a nulidade da infração, a conversão da multa em advertência ou, subsidiariamente, a redução do valor da multa (fls. 02/13). Juntou documentos (fls. 14/106 e 109/118).O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 119).Intimada, a embargada apresentou impugnação. Argumenta que a escolha da penalidade aplicável é atividade administrativa discricionária, de sorte que há impossibilidade de intervenção do Judiciário no exame de sua conveniência e oportunidade. Foram considerados os critérios estabelecidos no 1º do art. 9º da Lei 9.993/99 para a gradação do valor da multa, que foi fixado em valor próximo do mínimo. Sustentou a liquidez e certeza da CDA e a legalidade da taxa SELIC e multa moratória (fls. 121/141). Juntou documentos (fls. 142/165).É o relatório do essencial. Passo a decidir.A matéria aqui tratada é de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas, motivo pelo qual comporta o feito julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 355 do Código de Processo Civil.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual.Os fatos controvertidos nos autos reportam-se à regularidade da CDA e à escolha da penalidade imposta após fiscalização e autuação realizadas pelo INMETRO à empresa Clube Atlético Linense, bem como à fixação de seu valor.DA RESPONSABILIDADE DO FABRICANTE.Inicialmente, indefiro o pedido de chamamento ao processo da fabricante dos produtos têxteis considerados irregulados "Sport Pro Confecções de Marília Ltda." A Resolução CONMETRO nº 02/2008, que dispõe sobre o Regulamento Técnico de Etiquetagem de Produtos Têxteis, deixa claro que a responsabilidade é não somente do fabricante ou produtor, mas também do comerciante de quem nele coloca sua marca exclusiva ou razão social.Ademais, a eventual responsabilidade da fabricante não tem o condão de afastar a infração por parte da embargante, sendo irrelevante o dolo ou a culpa ante a responsabilidade objetiva da empresa prevista no Código de Defesa do Consumidor.DA REGULARIDADE DA CDA.Quanto à regularidade da CDA, a parte autora alegou que esta não seria certa, líquida e exigível, sendo nula a infração imposta. Para que a CDA se revista dos requisitos necessários para servir de título executivo para o ajuizamento de execução fiscal, necessário que dela

constem os elementos exigidos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80: "Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida." Com efeito, verifica-se da CDA de fl. 04 da Execução Fiscal a indicação de todos os elementos previstos em lei. A parte embargante não comprovou a existência de quaisquer irregularidades que afastassem a regularidade da CDA, razão pela qual afastou o argumento de nulidade da CDA. DA APLICABILIDADE DA TAXA SELIC PARA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. Não constato qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da taxa SELIC. Mencionada taxa encontra previsão legal no art. 13 da Lei 9.065/95 c.c. art. 84, I, da Lei 8.981/95, sendo certo que o contribuinte que possuir crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação dos juros da taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4o, da Lei 9.250/95, restando preservada a lógica financeira. Assim, tanto a jurisprudência quanto a doutrina se firmaram no sentido de que os débitos perante a Fazenda Pública, bem como os créditos contra esta, devem ser atualizados de acordo com a taxa Selic, a partir de 01/01/1996. Quanto à questão da aplicabilidade da Taxa Selic, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal" (AGREsp 449545)." (ERESP 418940/MG Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, in DJ de 9 de dezembro de 2003, pág. 204). Ademais, a incidência da taxa SELIC, na modalidade juros de mora, tem como fundamento o art. 161, 1º, do CTN, que estabelece que os juros de mora de 1% ao mês são computados "se a lei não dispuser de modo diverso". Assim, o legislador ordinário possui competência plena para estabelecer juros de mora superiores a 1% ao mês. Confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: "TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE OFÍCIO. ACRÉSCIMOS. LEGALIDADE DA COBRANÇA. I - A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. II - Procedência da multa de ofício, pois decorre da aplicação de legislação expressa, haja vista a constatação pelo Fisco, por meio de auto de infração, da falta de recolhimento do tributo em cobrança, não cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. III - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. IV - O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (Súmula 168/TFR). V - Remessa oficial e apelação providas. (3ª Turma, Des. Rel. Cecília Marcondes, AC 0399089188-9/1999-SP, data da decisão 27/02/2002, DJU, 03/04/2002, pág. 399) (destaque nosso). Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o art. 192, 3º, da CF/88, que estabelecia a observância do limite de juros reais de 12% (doze por cento) ao ano, era norma de eficácia limitada e dependia de regulamentação. Além do mais, tal valor referia-se a juros, enquanto a Selic possui natureza mista, o que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais. Dessa forma, a restrição contida no 3º do art. 192 da Constituição Federal não seria aplicável ao presente caso. Logo, diante desse posicionamento, caem por terra todas as ponderações da parte autora no sentido de que a taxa Selic não poderia ser aplicada para correção de débitos tributários. DA MULTA DE MORA. O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º, indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, na hipótese dos débitos devidos à Fazenda Nacional. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Verifico, ainda, que o artigo 61, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96 dispõe que, para os débitos com a União, fica a multa moratória limitada a 20% (vinte por cento). Consoante se depreende da simples visualização das cópias das CDAs, bem como se depreende também pelas alegações da embargante, a multa de mora foi fixada em 20% (vinte por cento), ou seja, foi aplicada conforme os ditames legais. Assim, não é de ser considerada como abusiva multa que respeita o percentual máximo imposto por lei. DA MULTA APLICADA PELO INMETRO. Importante observar que, uma vez realizados, os atos administrativos sujeitam-se a controle por parte da própria Administração, pela autotutela, e pelo Judiciário. No controle exercido pela própria administração é possível analisar tanto o mérito quanto a legalidade do ato, que pode ser anulado por ilegalidade ou revogado por critérios de conveniência e oportunidade. Já o Judiciário, quando provocado a apreciar atos administrativos, deve se ater estritamente à legitimidade e legalidade, podendo promover a anulação de tais atos. Ocorre que, em se tratando de observância da legalidade, deve-se observar que a Administração Pública, em sua atuação em geral, deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, implícitos na Constituição Federal. De acordo com estes princípios, a Administração deve mostrar a pertinência de seus atos em relação à previsão abstrata da lei, não podendo o administrador, a pretexto de cumprir a lei, agir de forma despropositada ou tresloucada, devendo manter certo padrão de razoabilidade. Hely Lopes Meirelles, ao tecer comentários acerca dos indigitados princípios, ressalta que: "Sem dúvida, pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais. Como se percebe, parece-nos que a razoabilidade envolve a proporcionalidade, e vice-versa (...) Não se nega que, em regra, sua aplicação está mais presente na discricionariedade administrativa, servindo-lhe de instrumento de limitação, ampliando o âmbito de seu controle, especialmente pelo Judiciário ou até mesmo pelos Tribunais de Contas. Todavia, nada obsta à aplicação do princípio no exame da validade de qualquer atividade administrativa." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2006. P. 93). A Lei 9.784/99 também prevê os princípios da razoabilidade e proporcionalidade em seu art. 2º, parágrafo único, inciso VI, determinando a observância do critério de adequação entre os meios e fins, vedando a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público. Assim, tratando-se de corolários do próprio princípio da legalidade, mesmo os atos discricionários podem ser revistos judicialmente quando extrapolem a proporcionalidade e a razoabilidade de maneira manifesta, quando houver teratologia, abuso de poder e certeza, negativa ou positiva, a arbitrariedade ou desvio. Pois bem, examinando a penalidade imposta no caso concreto, não verifico o desrespeito a tais princípios, tampouco as eivas apontadas. Isso porque, conforme se verifica do processo administrativo anexado aos autos, a penalidade foi aplicada em razão da colocação no mercado de produtos têxteis com ausência de informação referente ao processo de limpeza, em afronta aos arts. 1º e 5º da Lei 9.933/99. Todas essas informações constam detalhadamente do processo administrativo nº 23775/2011 e do Auto de Infração nº 302178 (fls. 142/144). Na decisão administrativa, verifica-se que consta a seguinte motivação: "O Regulamento Técnico de Etiquetagem de Produtos Têxteis, aprovado pela Resolução CONMETRO n. 02/2008, define como responsáveis pela falta de indicativos de composição do produto têxtil, pelo uso de denominação não admitida, assim como por qualquer outra inobservância ao Regulamento sobre o emprego de Fibras em Produtos Têxteis, o produtor, o comerciante e quem nele coloca sua marca exclusiva ou razão social. Cabe salientar que o objetivo principal da norma têxtil é proporcionar ao consumidor maior informação acerca do produto comercializado, a fim de não lhe causar confusão quanto às informações que deverão constar na etiqueta fixada ao produto." Verifica-

se, também, que a infração foi considerada de caráter leve e ressaltada a primariedade da embargante (fl. 153). Por fim, houve homologação do auto de infração, e foi fixada multa no valor de R\$ 1.628,96 (mil, seiscentos e vinte e oito reais e noventa e seis centavos), nos termos do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.933/99 (fl. 97). Assim, diante da fundamentação das circunstâncias do caso concreto, do valor abstrato da multa que, segundo art. 9º da Lei nº 9.933/99, varia de R\$ 100,00 a R\$ 1.500.000,00, e da fundamentação da decisão administrativa, entendo que não restou caracterizada desproporcionalidade ou irrazoabilidade grosseira hábil a permitir a revisão do ato administrativo, nem teratologia, abuso ou desvio de poder ou certeza, positiva ou negativa, acerca do desacerto administrativo. Agir de forma contrária seria se imiscuir desnecessariamente na atividade da autarquia exequente, fragilizando a repartição dos poderes protegida pela limitação do poder de revisão dos atos administrativos dado ao Poder Judiciário. Nesse sentido, é a jurisprudência: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INMETRO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTUAÇÃO VÁLIDA. MULTA. 1. A apelante sustentou o cerceamento do direito de defesa, em razão do indeferimento da produção de prova pericial e testemunhal. Todavia, resta claro, a partir do que consta dos autos, que tais provas são impertinentes e inúteis diante do conjunto probatório produzido e da natureza da controvérsia em exame, como adiante esclarecido. De fato, não existem questões técnicas a resolver ou a esclarecer, por perícia técnica ou prova testemunhal, já que a defesa, fundada na alegação de que a densidade de tal produto, que não seria igual a de outros líquidos, impediria a aplicação da legislação reguladora, não diz respeito à matéria técnica, mas à discussão meramente jurídica. 2. A defesa, posta apenas no plano abstrato da legislação, não pode ser acolhida, pois assente na jurisprudência o entendimento quanto a ser válida a aplicação de multa pelo INMETRO, pois suas portarias decorrem de disposição legal, não se cogitando de falta de regulamentação da Lei 9.933/1999. 3. A competência normativa foi legalmente exercida, na oportunidade assim como anteriormente através de outros atos normativos, para a aprovação do Regulamento Técnico Metroológico com a fixação de critérios para o controle de Produtos Pré-Medidos comercializados em unidade de massa e volume de conteúdo nominal igual, sendo a sua validade reconhecida amplamente pela jurisprudência. 4. O exame dos autos revelou que foi a embargante, em fiscalização realizada pelo INMETRO, autuada porque "o produto AMACIANTE DE ROUPAS FLORAL, marca CANDURA, embalagem PLÁSTICA, conteúdo nominal 2L, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, nos critérios individual e da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 1118108, que faz parte integrante do presente auto", o que constitui "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º, da Lei nº 9933/1999, c/c o item 3, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO nº 248/2008". 5. O Laudo de Exame Quantitativo indicou a coleta de cinco amostras do amaciante de roupas floral, marca Candura, em embalagens plásticas de 2 litros, sujeitas, segundo as normas metroológicas, aos seguintes parâmetros de controle: tolerância individual de 30 ml, ou seja, valor mínimo individual de 1970 ml e média mínima aceitável de 1966 ml. Todavia, todas as amostras foram reprovadas nos critérios individual e média, de sorte a comprovar que houve regular apuração da infração, sendo, pois, válida a autuação da autora. 6. A legislação, no rumo da qual se firmou a jurisprudência, ao fixar parâmetros objetivos de tolerância e controle para produtos líquidos não autoriza que, características relativas à densidade, possam ser invocadas para a produção e comercialização, em prejuízo do consumidor, de itens com volume inferior ao declarado nas respectivas embalagens. Se aspectos técnicos de tal natureza atuam no sentido de modificar o estado volumétrico do produto, ao fabricante cabe a adoção de providências para garantir o mínimo de adequação exigido nas regras metroológicas, e não invocar evento conhecido para defender que a irregularidade seja aceita em nome da razoabilidade, quando esta, tecnicamente, é contemplada na fixação de níveis de tolerância de desvios em relação aos valores anunciados e declarados pelo fabricante. 7. Quanto à multa, verifica-se que foi aplicada com atenta indicação da fundamentação fática e jurídica respectiva, em valor de R\$ 6.750,00, acima do piso de R\$ 100,00, mas longe do teto de R\$ 50.000,00, previsto para infrações leves (artigo 9º, I, da Lei 9.933 /1999), não cabendo cogitar, pois, de ofensa ao disposto na própria norma de regência, que trata das penalidades aplicáveis, ou aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 8. Seja pelo ângulo da apuração técnica da infração, seja pelo aspecto do enquadramento da conduta com base na legislação aplicável, não existe qualquer vício ou ilegalidade a decretar, tendo sido regular a apuração da infração e aplicação da respectiva penalidade, em conformidade com a firme e consolidada jurisprudência. 9. Apelação desprovida." (AC 00058659720144036109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INMETRO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. VIOLAÇÃO AS NORMAS DE REGULAMENTAÇÃO TÉCNICA. LEI Nº 9.933/99. PORTARIA 02/2008 DO CONMETRO. LAVRATURA DO AUTO PELO IPEN. REGULAMENTO TÉCNICO MERCOSUL SOBRE ETIQUETAGEM DE PRODUTOS TÊXTEIS. MULTA. INFORMAÇÃO NA ETIQUETA DE PREÇO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Trata-se de apelação no qual se discute a necessidade de autuação e, conseqüente aplicação de multa à fabricante/comerciante de produtos têxteis, que os comercializava em desacordo com as normas regulamentares sobre a necessidade de informação do país de origem do produto. 2. In casu, o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo-IPEN/SP lavrou o auto de infração nº 195570 em desfavor da COMAFELD Confecções Ltda, devido à constatação de que o autuado, ora apelante, comercializava produtos têxteis em desacordo com o Regulamento Técnico Mercosul sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis, constante da Portaria n 02/2008 do CONMETRO, eis que não continha na etiqueta a informação relativa ao país de origem do produto (fl. 21). O auto de infração nº 195570 foi fundamentado nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 e na Resolução nº 02/2008 do CONMETRO, que aprovou o Regulamento Técnico Mercosul Sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis (item 3, letra b do Capítulo II) e estabeleceu expressamente que o autuado deveria apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez dias), a contar da data da notificação, sob pena de aplicação das penalidades do art. 8º da Lei nº 9.933/99 (fl. 21). 3. Na sentença de fls. 274/278-v, o pedido da autora foi julgado improcedente. 4. A Lei nº 9.933/99 prevê que "todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor" (art. 1º), devendo, nos termos do art. 5º, as normas legais, bem como os atos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO, inclusive regulamentos técnicos e administrativos, serem observadas pelas pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuam no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens. Nesse sentido, em 2008, o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial-CONMETRO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 3º da Lei nº 5.966/73, expediu a Resolução nº 08, a fim de aprovar o Regulamento Técnico Mercosul sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis. 5. Pela determinação legal e regulamentar, a mera alocação da informação sobre o país de origem na etiqueta de preço, que é facilmente destacável, não cumpre com as exigências legais. 6. É preciso ter claro que uma vez destacada a etiqueta de preço, a informação sobre o país de origem do produto se perdeu. Portanto, se o produto for adquirido para presente, ao se destacar a etiqueta, o destinatário final do produto não terá como saber se ele é produzido, por exemplo, no Brasil ou na China. 7. Revela-se proporcional e, em consequência legal a imposição da multa ora questionada. 8. O direito aos honorários advocatícios em qualquer demanda decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor ação ou ofertar defesas que melhor assegurem os interesses de seus clientes ou assistidos. Nesse sentido, firme a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual, como bem demonstra o E. STJ, no julgamento do REsp 1.211.113, de relatoria do Min. Humberto Martins, julgado em 11.11.2010. 9. In casu, o valor dado à causa foi, em 2011, R\$ 1.276,92, o que pode ser tido como pequeno valor, o que demonstra que a verba honorária, aplicada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), apesar de aparentar modicidade, no caso dos autos representa quase 100% do valor dado à causa,

sem a incidência da correção monetária, o que se revela, nas circunstâncias do caso concreto, à luz da equidade e demais requisitos especificados no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, como excessivo. Pelo que cabível a diminuição para R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, CPC, observados os critérios de atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal, suficiente para não representar o aviltamento da atividade profissional da parte vencedora, sem imposição de ônus excessivo à parte vencida. 10. Apelação a que se dá parcial provimento."(AC 00056055220114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016)Por tais razões, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, e resolvo o mérito do presente feito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.Tendo em vista improcedência do pedido, os honorários advocatícios são devidos pelo embargante (art. 85 do Código de Processo Civil), no valor equivalente a dez por cento (10%) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, e art. 85, 4º, III, do CPC.Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal (feito nº 0000199-45.2016.403.6142).Oportunamente, após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001104-50.2016.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002163-15.2012.403.6142 ()) - JOSE DINIZ DE OLIVEIRA NETO(GO034635 - MONISE ARIANE DAMAS DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Tendo em vista que os Embargos à Execução Fiscal constituem ação autônoma, a inicial deve ser convenientemente instruída com os documentos essenciais à propositura da ação, tais como certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação acerca da penhora, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos por meio dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada, nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil. Ademais, a garantia do juízo é requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do §1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Diante disso, deixo de receber os presentes embargos, uma vez que a inicial não está devidamente instruída, e determino a intimação do embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a inicial, conforme art. 321 do Código de Processo Civil, instruindo-a com os documentos indispensáveis e outros que entender necessário, conforme apontado acima, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação, nos termos dos arts. 330, IV e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem conclusos para deliberação quanto ao recebimento dos embargos para discussão.

Sem prejuízo, certifique-se a interposição dos embargos nos autos da Execução Fiscal nº 0002163-15.2012.403.6142.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001134-85.2016.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000716-50.2016.403.6142 ()) - ANTONIO PAULO PINHEIRO(SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO)

Tendo em vista que os Embargos à Execução Fiscal constituem ação autônoma, a inicial deve ser convenientemente instruída com os documentos essenciais à propositura da ação, tais como certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação acerca da penhora, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos por meio dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada, nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil. Ademais, a garantia do juízo é requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Diante disso, deixo de receber os presentes embargos, uma vez que a inicial não está devidamente instruída, e determino a intimação do embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a inicial, conforme art. 321 do Código de Processo Civil, instruindo-a com os documentos indispensáveis e outros que entender necessários, conforme acima apontado, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação, nos termos dos arts. 330, IV e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem conclusos para deliberação quanto ao recebimento dos embargos para discussão.

Sem prejuízo, certifique-se a interposição dos embargos nos autos da Execução Fiscal nº 0000716-50.2016.403.6142.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001126-11.2016.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001652-17.2012.403.6142 ()) - MARIA VIRGINIA BRUM(SP273244 - DIMAS TADEU DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X AEROVEL CIA DE VEICULOS X EDSON ARIMA X ROSANGELA APARECIDA IINUMA

Recebo os embargos para discussão, nos termos do art. 674 e seguintes do Código de Processo Civil.

Citem-se os embargados para contestarem, no prazo legal (art. 679 do Código de Processo Civil).

Determino o apensamento deste feito ao processo principal, até a prolação de sentença.

Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fixo o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que a embargante junte aos autos documentos recentes que comprovem a insuficiência de recursos, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

No mais, considerando que o bem objeto destes autos será levado a leilão no dia 07/11/2016, determino seja cancelada, por ora, referida hasta pública, até decisão final nestes embargos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001127-93.2016.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000345-28.2012.403.6142 ()) - MARIA VIRGINIA BRUM(SP273244 - DIMAS TADEU DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X AEROVEL CIA DE VEICULOS X EDSON ARIMA X ROSANGELA APARECIDA IINUMA

Recebo os embargos para discussão, nos termos do art. 674 e seguintes do Código de Processo Civil.

Citem-se os embargados para contestarem, no prazo legal (art. 679 do Código de Processo Civil).

Determino o apensamento deste feito ao processo principal, até a prolação de sentença.

Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fixo o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que a embargante junte

aos autos documentos recentes que comprovem a insuficiência de recursos, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. No mais, considerando que o bem objeto destes autos será levado a leilão no dia 08/03/2017, determino seja cancelada, por ora, referida hasta pública, até decisão final nestes embargos.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000768-85.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAUJO MARRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ERMELINDA APARECIDA ZAGO

Frustrada a medida acima (BACENJUD), intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em termos de prosseguimento. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 5 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do art. 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000028-25.2015.403.6142 - MUNICIPIO DE LINS(SP131663 - SANDRO ROCHA DE MELLO E SP142762 - JAQUELINE GARCIA) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP161612 - MARCELO ALEX TONIATO PULS) X ALEXANDRE MASCHIO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 138: Defiro o pedido e determino que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados por meio do sistema BACENJUD até o valor de R\$ 1.473,79, nos termos do art. 854 do CPC.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intimem-se os executados, pessoalmente ou mediante publicação, caso tenham advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme art. 854, parágrafos 2º e 3º, CPC. Sendo bloqueado o valor integral do débito, os executados terão o prazo de 30 (trinta) dias úteis para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação dos executados, intime-se o exequente para que em 5 (cinco) dias úteis se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Frustrada a medida acima, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em termos de prosseguimento.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 5 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do art. 40, da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 997

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000792-45.2014.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ALEXANDRE ELIAS GOLMIA(SP301231 - ADRIANA ANGELICA BERNARDO NOBRE) X REGINALDO GALHARDO PONTES(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA) X FRANCISCO CARLOS MENDONCA(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de Francisco Carlos Mendonça (fl. 515) nos seus regulares efeitos.

Intime-se a defesa do réu, por meio de seu advogado constituído, para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal.

Intime-se, ainda, a advogada dativa Dra. Adriana Angélica Bernardo Nobre para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar razões de apelação, tendo em vista a manifestação do réu Alexandre Elias Golmia de que deseja recorrer da sentença das fls. 504/509 (fl. 519).

Apresentadas as razões de apelação pelas defesas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que apresente, no prazo de 8 (oito) dias, contrarrazões, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal.

Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

Expediente Nº 1390

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000958-61.2015.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILBERTO PEREIRA DA SILVA(SP200329 - DANILO EDUARDO

MELOTTI E SP318188 - SAULO MARTINHO GERALDO)

EXPEDIENTE DE INFORMAÇÃO Fica o advogado do réu GILBERTO PEREIRA DA SILVA INTIMADO, conforme despacho de fls. 224 dos autos, para que apresente, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias, as alegações finais do referido réu, por memoriais. Catanduva, 28 de outubro de 2016. Ingrid Mogrão Oliveira Analista Judiciário - RF 6642

Expediente Nº 1211

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001121-35.2015.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PATRICIA CARDOSO BUTINHAO X LUIS EDUARDO BETUSSI X ELAINE CRISTINA FERREIRA DA SILVA X PEDRO AUGUSTO BANHOS X JOAO BATISTA DA SILVA X VICTOR HUGO BANHOS

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.

CLASSE: Ação civil de improbidade administrativa

AUTOR: Ministério Público Federal

RÉUS: Patrícia Cardoso Butinhão e outros

Despacho/ mandado n. 1723/2016 - SD

Fl. 129: tendo em vista a informação do atual endereço do correquerido Luís Eduardo Betussi, expeça-se novo mandado, notificando-lhe, nos termos do despacho de fl. 45 e conforme art. 17, 7º, da Lei nº 8.429/92.

Outrossim, intime-se o patrono subscritor de fls. 59/60 para que providencie a regularização da representação processual de Pedro Augusto Banhos e João Batista da Silva, juntando aos autos instrumento de procuração no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias o retorno da deprecata reencaminhada à fl. 128, diligenciando, após, quanto ao seu cumprimento. Int. e cumpra-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO N. 1723/2016 A Luís Eduardo Betussi, END. R. BAHIA, Nº 407-1, CENTRO, CATANDUVA/ SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1481

PROCEDIMENTO COMUM

0002816-11.2016.403.6131 - RFH ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - ME(SP253343 - LEONARDO AUGUSTO GAMBINI POTIENS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão liminar. Independente da análise do mérito da pretensão posta na exordial da presente demanda, o certo é que, nos termos daquilo que prescreve o art. 151, II do CTN, vem a jurisprudência entendendo ser direito subjetivo do contribuinte a suspensão do crédito tributário contra ele constituído, mediante o depósito do montante integral de seu valor, seja esse depósito realizado na via judicial ou administrativa. Nesse sentido, posição uniforme e indissolvente no âmbito do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Processo: REsp 1289977 / SPRECURSO ESPECIAL: 2011/0145768-3 Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 06/12/2011 Data da Publicação/Fonte: DJe 13/12/2011 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. DEPÓSITO INTEGRAL.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, II, DO CTN. "1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que "o depósito de que trata o art. 151, II, do CTN constitui direito subjetivo do contribuinte, que pode efetuar-lo tanto nos autos da ação principal quanto em Ação Cautelar, sendo desnecessária a autorização do Juízo. É facultado ao sujeito passivo da relação tributária efetivar o depósito do montante integral do valor da dívida, a fim de suspender a cobrança do tributo e evitar os efeitos decorrentes da mora, enquanto se discute na esfera administrativa ou judicial a exigibilidade da exação" (AgRg no REsp 517937/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 17/06/2009)2. Assim, no presente caso, apesar da parte ter efetuado o depósito integral do IPTU do exercício de 2005 nos autos da ação declaratória em que se discutia o tributo de 2004, mostrou-se inequívoca a manifestação de vontade de beneficiar-se da suspensão da exigibilidade.3. Recurso especial não provido" (grifei). Acórdão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Daí porque, dispondo-se a devedora a efetuar, nos autos presente demanda judicial, o depósito dos montantes integrais dos créditos tributários a ela imputados, de rigor a suspensão da exigibilidade dos mesmos, até a prolação da sentença final ou a superveniência de decisão expressa em sentido contrário.

DISPOSITIVO do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela ora requerido para a finalidade de sustar a exigibilidade dos créditos tributários (art. 151, II do CTN) de PIS constituídos em face da autora, mediante o depósito integral, à vista, em dinheiro, dos montantes alusivos aos respectivos tributos, até a prolação de sentença de mérito, ou a superveniência de decisão expressa em sentido contrário. Para a implementação do comando constante do dispositivo, promova-se à migração do depósito já realizado pela requerente junto ao Processo n. 0001478-02.2016.403.6131 (feito já extinto, sem apreciação do mérito) para os autos da presente demanda, alocando-as em conta a disposição do juízo e vinculada aos autos do presente feito. Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para atendimento. Com o cumprimento dessa determinação, cite-se a ré com as cautelas de praxe. P.R.I. Botucatu, 27 de outubro de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002817-93.2016.403.6131 - RFH ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - ME(SP253343 - LEONARDO AUGUSTO GAMBINI POTIENS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão liminar. Independente da análise do mérito da pretensão posta na exordial da presente demanda, o certo é que, nos termos daquilo que prescreve o art. 151, II do CTN, vem a jurisprudência entendendo ser direito subjetivo do contribuinte a suspensão do crédito tributário contra ele constituído, mediante o depósito do montante integral de seu valor, seja esse depósito realizado na via judicial ou administrativa. Nesse sentido, posição uniforme e indissolante no âmbito do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Processo: REsp 1289977 / SPRECURSO ESPECIAL: 2011/0145768-3 Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 06/12/2011 Data da Publicação/Fonte: DJe 13/12/2011 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, II, DO CTN. "1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que "o depósito de que trata o art. 151, II, do CTN constitui direito subjetivo do contribuinte, que pode efetuar-lo tanto nos autos da ação principal quanto em Ação Cautelar, sendo desnecessária a autorização do Juízo. É facultado ao sujeito passivo da relação tributária efetivar o depósito do montante integral do valor da dívida, a fim de suspender a cobrança do tributo e evitar os efeitos decorrentes da mora, enquanto se discute na esfera administrativa ou judicial a exigibilidade da exação" (AgRg no REsp 517937/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 17/06/2009)2. Assim, no presente caso, apesar da parte ter efetuado o depósito integral do IPTU do exercício de 2005 nos autos da ação declaratória em que se discutia o tributo de 2004, mostrou-se inequívoca a manifestação de vontade de beneficiar-se da suspensão da exigibilidade.3. Recurso especial não provido" (grifei). Acórdão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Daí porque, dispondo-se a devedora a efetuar, nos autos presente demanda judicial, o depósito dos montantes integrais dos créditos tributários a ela imputados, de rigor a suspensão da exigibilidade dos mesmos, até a prolação da sentença final ou a superveniência de decisão expressa em sentido contrário. DISPOSITIVO do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela ora requerido para a finalidade de sustar a exigibilidade dos créditos tributários (art. 151, II do CTN) de COFINS constituídos em face da autora, mediante o depósito integral, à vista, em dinheiro, dos montantes alusivos aos respectivos tributos, até a prolação de sentença de mérito, ou a superveniência de decisão expressa em sentido contrário. Para a implementação do comando constante do dispositivo, promova-se à migração do depósito já realizado pela requerente junto ao Processo n. 0001479-84.2016.403.6131 (feito já extinto sem apreciação do mérito) para os autos da presente demanda, alocando-as em conta a disposição do juízo e vinculada aos autos do presente feito. Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para atendimento. Com o cumprimento dessa determinação, cite-se a ré com as cautelas de praxe. P.R.I. Botucatu, 27 de outubro de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

Expediente Nº 1417

PROCEDIMENTO COMUM

0000327-35.2015.403.6131 - FABIANO MIRANDA DA SILVA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição da parte autora de fls. 95/97, justificando o não comparecimento à perícia reagendada para o dia 05/09/2016, e ainda, a petição e documentos de fls. 87/90, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria pelo prazo de 06 meses, ficando o i. causídico da parte autora incumbido de, durante o prazo de suspensão, informar nos autos o período a partir do qual poderá ser redesignada a perícia médica com o comparecimento do autor, sob pena de extinção do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001711-87.2015.403.6307 - ANGELO ARMANDO TOLEDANO(SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 59/62 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa, a fim de que passe a constar conforme atribuído pela parte autora à fl. 59.

Considerando-se a documentação juntada às fls. 60/62, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido às fls. 08 e 59.

Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora em réplica à contestação de fls. 38/39, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000128-76.2016.403.6131 - DOROTH PERES EMILIO DE OLIVEIRA(SP272631 - DANIELLA MUNIZ SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Dê-se ciência às partes acerca da petição retro do sr. perito, que estabeleceu o dia 17/12/2016 (sábado), às 09h30min., para realização da perícia no imóvel objeto desta ação.

Publique-se com urgência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000473-42.2016.403.6131 - SEBASTIAO PRADO DE ARAUJO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Fica a parte autora intimada para requerer o que de direito, nos termos da parte final da decisão de fls. 282/284.

Após, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001151-57.2016.403.6131 - ANTONIO SERATO(SP289927 - RILTON BAPTISTA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ficam as corrês intimadas para que, querendo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001205-23.2016.403.6131 - IRINEU CALVI(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 102/109 como emenda à inicial, para constar como valor da causa o montante de R\$ 325.726,74. Ao SEDI para as anotações necessárias. Fls. 111/118: O pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, indeferido. Observo, da documentação juntada aos fls. 98 que o ora requerente percebeu, para competência 06/2016 valor histórico de remuneração de benefício no importe de R\$ 2.628,93, valor correspondente a aproximadamente 3 vezes o salário-mínimo vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da benesse por ele pleiteada. Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz jus. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da qual indico precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO. "1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: 2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. 3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 4. Agravo Legal a que se nega provimento" (g.n.).(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO. "I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado. IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, 1º, do CPC)" (g.n.).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014). Também: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO. "Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial. - Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. - Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. - In casu, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. - Agravo de instrumento a que se nega provimento" (g.n.).(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011). Nessa mesma linha, também diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014. Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a

comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Tal determinação foi feita através do despacho de fl. 99. Em resposta, entretanto, a parte autora não comprovou preencher os pressupostos legais para concessão do benefício, narrando, em síntese, que basta a mera afirmação de pobreza para fins de concessão da assistência judiciária gratuita, bem como, que do valor da renda que consta de seu demonstrativo de pagamento não se constata que o autor possa arcar com as custas processuais. Porém, conforme já narrado, o extrato de pagamento de fl. 98 demonstra o recebimento de rendimentos superiores à média nacional pela parte autora. Assim, e considerando, in casu, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, INDEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária. Determino à parte autora que promova o recolhendo das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo para tanto observar o novo valor por ela próprio atribuído à causa na petição de fl. 102/109, recebida como emenda à inicial na presente decisão, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC). Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001314-37.2016.403.6131 - MEIRE CRISTINA VENANCIO PAGANINI ATHANAZIO(SP272683 - JOSUE MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 365/366: O pedido de concessão à autora dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, indeferido. Observo, da documentação juntada aos autos às fls. 362 que a ora requerente percebeu, para competência 06/2016 valor histórico de remuneração de benefício no importe de R\$ 3.913,25, valor correspondente a mais de 4 vezes o salário-mínimo vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da benesse por ele pleiteada. Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz jus. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da qual indico precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO. "1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: 2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. 3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 4. Agravo Legal a que se nega provimento" (g.n.).(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO. "I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado. IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, 1º, do CPC)" (g.n.).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014). Também: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO. "- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial. - Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. - Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. - In casu, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. - Agravo de instrumento a que se nega provimento" (g.n.).(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011). Nessa mesma linha, também diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014. Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Tal determinação foi feita através do despacho de fl. 363. Em resposta, entretanto, a parte autora alegou que preenche os pressupostos para concessão da gratuidade processual, conforme informe para declaração do imposto de renda fornecido pelo INSS, que foi juntado aos autos à fl. 366, demonstrando "Total de Rendimentos" para o ano de 2015 no importe de R\$ 21.686,70. Ocorre, que o documento juntado pela autora à fl. 366 não demonstra sua atual realidade, vez que o benefício de pensão por morte recebido pela mesma era dividido com um de seus filhos até 06/2015, quando a quota parte que cabia a ele foi revertida em benefício da autora, ante o atingimento da maioria da idade pelo mesmo. Assim, a partir de então, a autora passou a perceber rendimento mensal médio de R\$ 3.668,90, conforme documentação anexa a este despacho, extraída dos sistemas CNIS e DATAPREV. Dessa forma, conforme já narrado, o extrato de pagamento de fl. 362 demonstra o recebimento de rendimentos superiores à média nacional pela parte autora. Assim, e considerando, in casu, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte da autora, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-la por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, INDEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária. Determino à parte autora que promova o recolhendo das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC). Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001369-85.2016.403.6131 - ARMANDO RODRIGUES X MARCIA HELENA RODRIGUES PALMIERI X SILVIA REGINA RODRIGUES NARDONI X ROSEMEIRE CRISTINA RODRIGUES X PAULA DE FATIMA RODRIGUES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001816-73.2016.403.6131 - ENEDINA JACINTO HONORIO BARBETTA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando-se o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 2016/0097749-2 (conforme certidão lavrada pela serventia às fls. 253/258).

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001824-50.2016.403.6131 - SERGIO LUIZ ROSSO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, no mesmo prazo do parágrafo anterior, considerando-se os documentos juntados pela serventia às fls. 349/350, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

Por fim, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União - Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (cópia anexa a este despacho), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo de designar audiência de conciliação.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001862-62.2016.403.6131 - ANTONIA FRANCO DE MORAES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

2. Cumpra-se o acórdão.

3. Oficie-se à APS - DJ de Bauru/SP - Gerência Executiva do INSS, para que implante o benefício concedido ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação.

4. Após a comunicação nos autos da implantação do benefício, ou decorrido o prazo do parágrafo anterior sem comunicação, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVI e XVII, do art. 8º, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal:

"XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988:

a) número de meses (NM);

b) valor das deduções da base de cálculo;

XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988:

a) número de meses (NM) do exercício corrente;

b) número de meses (NM) de exercícios anteriores;

c) valor das deduções da base de cálculo;

d) valor do exercício corrente;

e) valor de exercícios anteriores."

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001864-32.2016.403.6131 - ANTONIO GOMES PEREIRA X CLEONILDA SILVA DE SOUZA X MAGALI ANTONIO NUNES CAMARGO X CECILIA PAES DE ALMEIDA X JOAO BATISTA SALANDIM X JOSE LUIZ BUENO(SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, em decisão. Compulsando os autos verifico que a corré SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, em sua contestação de fls. 338/367, especificamente no tópico II.5 (fls. 351/352), ao sustentar a tese de sua ilegitimidade passiva ad causam, alega que nunca atuou como seguradora ou mesmo administradora das apólices nos contratos de financiamento de imóvel referentes a este feito. Faz-se necessário, assim, neste primeiro momento, analisar a questão sob o prisma da ausência de vinculação de cobertura securitária a cargo da contestante com relação aos contratos de financiamento imobiliário aqui em tela. E, quanto a isto, força é reconhecer que o ponto suscitado tem relevância, porquanto - está claro sob todas as luzes - a legitimidade passiva da companhia seguradora em relação ao objeto do contrato somente se cristaliza se houver, por força de lei ou de contrato, algum ponto de ligação entre a cobertura pretendida e o contrato realizado entre mutuários e instituição financeira. Sucede que, inclusive por força de documentação que a corré fez juntar aos autos às fls. 368/369, a entidade que figura como agente financeiro concessor do crédito (CDHU) aparenta não ter selecionado a Sul América Cia Nacional de Seguros como seguradora daqueles contratos, tendo em vista que da referida documentação consta o nome de outra seguradora que não a contestante. Além disso, observa-se da documentação juntada aos autos pela parte autora que os avisos de sinistro foram feitos diretamente à CDHU. Dessa forma, ao menos para dirimir corretamente o ponto, deve-se, em homenagem ao que dispõe o art. 10 do CPC/2015 - oportunizar ao autor e à litisconsorte passiva (CEF) que se manifestem especificamente sobre esse ponto, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor, retornando os autos na sequência para decisão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001922-35.2016.403.6131 - JOSE ADEMIR PAGAN(SP345421 - EMERSON GABRIEL HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, no mesmo prazo do parágrafo anterior, considerando-se os documentos juntados pela serventia às fls. 76/77, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001923-20.2016.403.6131 - JOSE ANTONIO FERNANDES(SP345421 - EMERSON GABRIEL HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, no mesmo prazo do parágrafo anterior, considerando-se os documentos juntados pela serventia às fls. 71/72, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000314-07.2013.403.6131 - JESUS DE MARIA COMIN DOMINGUES X JOSE MARTINS RUBIO X JOSE MIGUEL ADOLPHO DAIUTO X LOURDES MOUTINHO X LUCIA CORVINO ALCARDE X LUIZ CARLOS CAVALANTE X LUIZ DE CASTRO PERES X LUIZ GARCIA MAURICIO X LUIZ RODRIGUES DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIA DA SILVA GARCIA X LUIZ ANTONIO DA SILVA GARCIA X CARLOS EDUARDO GARCIA X CARMEM ROSANGELA GARCIA TREVIZO X DENISE APARECIDA GARCIA X PAULO HENRIQUE GARCIA X MARLENE BERNARDO CAVALANTE

Ciência ao subscritor da petição de fl. 818 do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem os autos ao arquivo sobrestados.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001208-80.2013.403.6131 - JANDIRA LOURENCON FUIN(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0013352-78.2015.403.0000 (fls. 288/292), sobrestando-se os autos em Secretaria. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000037-83.2016.403.6131 - BENEDITO CAMARGO LEME(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA OLINDA ALEXANDRE LEME
Consta às fls. 217/239 pedido de habilitação de MARIA OLINDA ALEXANDRE LEME - viúva do sr. Benedito Camargo Leme (falecido autor desta ação) - bem como, de cinco filhos maiores do mesmo. Quanto ao referido pedido, o INSS deixou de se manifestar, conforme certidão de fl. 244. Isto posto, passo à análise da habilitação de herdeiros. Dispõe o artigo 112 da Lei 8.213/91 que "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de arrolamento ou inventário" - grifei. Apreciando os documentos trazidos aos autos (fls. 219/239), depreende-se que o pedido de habilitação foi realizado pela esposa do exequente, bem como, que os filhos deixados pelo falecido autor são todos maiores. No caso em tela, aplica-se o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91, ou seja, em caso de falecimento do autor no curso da ação ou da execução, os dependentes previdenciários do falecido poderão habilitar-se. Considerando que a única dependente para fins previdenciários do exequente falecido era sua esposa, sra. Maria Olinda Alexandre Leme, entendo que apenas esta deve ser habilitada neste processo. Não é outro o entendimento dos E. Tribunais Superiores quanto à aplicabilidade do art. 112 da Lei 8.213/1991 aos processos judiciais em curso. Colaciono os seguintes precedentes: "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO.

COMPANHEIRA. - A habilitação deve ser feita nos termos do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, pelos herdeiros necessários, com a prova do óbito do falecido, sob pena de, enquanto não ocorrer a habilitação de todos os herdeiros, serem nulos os atos praticados após o óbito da parte autora. - No entanto, tratando-se de benefício previdenciário de caráter alimentar, a aplicação do Código Civil torna-se subsidiária, prevalecendo a regra presente no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso). - O fato de a certidão de óbito indicar que o autor era casado não constitui óbice à concessão do benefício à companheira, já que não se pode ignorar a possibilidade de separação de fato do casal oficial. Tanto é assim que houve concessão administrativa de pensão por morte à companheira. (...) Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento para admitir a habilitação da agravante e determinar a juntada do processo administrativo de concessão do benefício de pensão por morte, a ser submetido à apreciação do juízo a quo para verificação da existência de outros dependentes com direito a percepção dos valores em execução."(AI 00313324320124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO: - grifei).No mesmo sentido:"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. II - Não merece reparos a decisão recorrida que deu provimento ao agravo de instrumento determinando o prosseguimento do feito tão somente em nome da esposa do "de cujus", com fundamento no artigo 112, da Lei n. 8.213/91. Na decisão constou expressamente, a fls. 103: "(...) No que diz respeito ao alcance do citado dispositivo, a E. Terceira Seção desta C. Corte, pelas Turmas que a compõem, consolidou entendimento no sentido de que o referido comando, com aplicabilidade sedimentada na esfera administrativa, alcança também os valores que integram o patrimônio do falecido submetidos ao crivo do Judiciário. (...) III - Sendo a esposa do falecido a única beneficiária da pensão por morte, basta sua habilitação nos autos para o levantamento dos valores devidos e não recebidos em vida pelo autor da ação. IV - Agravo legal não provido."(AI 01037999320074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:24/06/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO: - grifei)"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO PERSONALÍSSIMO. REVISÃO PENSÃO POR MORTE. JUROS DE MORA. ART. 1º F DA LEI 9.494/97. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - Aos requerentes habilitados à pensão por morte e/ou sucessores, parte estranha à relação jurídica de direito substancial, descabe o direito de pleitear a concessão de benefício previdenciário de titular já falecido, uma vez que se trata de direito personalíssimo, exclusivo, portanto, do próprio segurado, a quem caberia requerer a concessão de aposentadoria e o pagamento das respectivas diferenças. Precedentes. - No presente caso, não há previsão legal, autorizando a legitimidade extraordinária, pois o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, cuida apenas de situações em que já fora reconhecido o direito do segurado falecido, à época em que estava vivo, ou seja, se o benefício já tivesse sido postulado pelo segurado, permitindo aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, receber tão-somente os pertinentes valores atrasados (...) - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido."(APELREEX 00204261420054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO: - grifei)"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA. AUTO-APLICABILIDADE DO 4º DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. FILHOS DA TITULAR DA PENSÃO. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. O benefício previdenciários e estatutários revestem-se de caráter personalíssimo e extinguem-se com a inexistência de dependente legalmente válido para seu recebimento. Os autores, pessoas presumidamente maiores e capazes civilmente - ao menos nos autos não abordam eventual invalidez capaz de torná-los beneficiários da pensão deixada pelo pai (Artêmio Coltro) à mãe (Maria da Conceição Antunes de Camargo Coltro) - não possuem legitimidade ativa para pleitear eventuais diferenças devidas, apenas, à antiga beneficiária, já falecida antes do ajuizamento da ação. Ressalte-se que não se deve confundir a hipótese dos autos com a substituição processual tratada no art. 43 do CPC, visto que, nesta, a legitimidade ativa já se apresenta legalmente configurada desde o início da demanda, cujo exercício do direito de ação foi efetivado pela titular do direito almejado. Também não há qualquer relação entre o caso presente e o art. 112 da Lei 8.213/91, pois este regula levantamento de valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento, pelos dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil. Refere-se a valores incontroversos, incorporados ao patrimônio do "de cujus", ou que ao menos já tenham sido pleiteados administrativamente ou judicialmente pelo titular, ainda em vida. "In casu", os autores não são dependentes legalmente autorizados ao recebimento da pensão por morte deixada pelo pai, marido da falecida beneficiária, titular da pensão. É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, por carência da ação, dada a ilegitimidade ativa para a causa, questão de ordem pública reconhecida a qualquer tempo e de ofício pelo Juízo. Preliminar acolhida. Apelação prejudicada."(APELREEX 00395401119964036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 51 ..FONTE_REPUBLICACAO: - grifei).Pelo exposto, declaro habilitada nos autos como sucessora de Benedito Camargo Leme, a Sra. MARIA OLINDA ALEXANDRE LEME, brasileira, portadora do RG nº. 32.055.235-4/SSP/SP e do CPF/MF nº. 252.928.508-02, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91.Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias quanto à habilitação acima deferida. Em prosseguimento, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a sucessora habilitada, ora exequente, intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias iniciados da publicação deste despacho, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).Int.

Expediente Nº 1485

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004126-68.2009.403.6108 (2009.61.08.004126-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO ALBERTO MATHIAS E CIA LTDA ME X JOAO ALBERTO MATHIAS X ELIAS FRANCISCO FERREIRA JUNIOR(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP146016 - RUI TITO MURCA PIRES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 512/513.Fica a defesa do réu João Alberto Mathias intimada da disponibilidade dos autos em secretaria para apresentação de memoriais, nos termos e prazos do artigo 403, 3º do CPP. Botucatu, 03 de novembro de 2016.Andrea M. F. ForsterAnalista/Técnico Judiciário - RF 7221

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1398

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001138-49.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X KEVIA PAULA FLORENTINO DE SA

Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Kevia Paula Florentino de Sa, em que pretende a busca e apreensão de bem oferecido em garantia de alienação fiduciária. Com a inicial, a autora juntou procuração e documentos e recolheu custas. A medida de busca e apreensão foi concedida liminarmente, sendo também determinada a citação da ré (fls. 19). O auto de busca e apreensão foi anexado à fl. 27, com certidão do cumprimento da medida à fl. 29. Citada, a ré não apresentou contestação (fl. 32). Feito o relatório, fundamento e decidido. Ante a desnecessidade de produção de outras provas, passo a julgar o mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Estabelecem o artigo 3º e parágrafos primeiro a quarto do Decreto-lei nº 911/69: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) No caso em apreço, conforme já mencionado, comprovou-se pelo documento de fls. 06/08 a celebração de cédula de crédito bancário entre a requerida e o Banco Panamericano, com previsão de entrega do bem objeto dos autos em alienação fiduciária (item 12). Evidenciou-se, também, a cessão de crédito do Banco Panamericano para a Caixa Econômica Federal, com notificação da devedora para pagar as parcelas atrasadas, sem anotação de quitação (fls. 12/13). O demonstrativo de débito juntado às fls. 14 revela que a devedora encontra-se inadimplente desde o mês de agosto de 2014. Desse modo, constatada a mora e inadimplemento da devedora, e tendo esgotado o prazo estabelecido pelo artigo 3º, parágrafo primeiro do Decreto-lei nº 911/69, tem-se por consolidada em nome da requerente a propriedade do bem apreendido. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, consolidando nas mãos da Caixa Econômica Federal a propriedade e a posse do bem alienado fiduciariamente. Condeno a parte requerida em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. À publicação, registro e intimação.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002371-81.2016.403.6134 - JOSE ROBERTO PADOVANI X SANDRA CRISTINA FERREIRA PADOVANI(SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Trata-se de ação proposta por JOSÉ ROBERTO PADOVANI e SANDRA CRISTINA FERREIRA PADOVANI, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que se objetiva a consignação em pagamento de valores referentes a contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção, com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações. Os autores afirmam, em apertada síntese, que firmaram o mencionado contrato com a CEF, deixando, contudo, por problemas financeiros, de pagar as últimas prestações. Aduzem que tentaram renegociar a dívida com a requerida, propondo que as prestações vencidas fossem pagas de forma parcelada, o que não foi aceito pela ré. Afirmam também que a CEF se negou a emitir o boleto referente ao mês de junho de 2016. Pretendem, assim, o deferimento da realização de depósitos judiciais das parcelas referentes ao contrato. Este juízo, por meio da decisão de fl. 49, deferiu o depósito judicial dos valores requerido, bem assim designou audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fl. 57). A CEF apresentou contestação (fls. 64/74), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, em síntese, sustentou que foram observados os procedimentos previstos pela Lei nº 9.514/97, tendo sido, inclusive, a propriedade do imóvel consolidada em seu nome. Réplica a fls. 108/118, sem especificação de provas. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, no tocante à preliminar de falta de interesse de agir, observo que o requerido não descreve a contento em que sentido parcela do provimento jurisdicional vindicado despontaria inócuo (fl. 65), tampouco a relação dessa assertiva com as ponderações feitas quanto ao princípio do pacta sunt servanda. Essa indeterminação, além de criar injustificado entrave à manifestação dos autores em sede de réplica (já que dificulta sobremaneira a própria visualização da tese preliminar suscitada - art. 337, XI, do CPC), implica dificuldades para o estabelecimento dos contornos da atividade judicante a ser exercida. De todo modo, a sobredita força vinculante dos contratos não afasta, por si só, o interesse na dedução da pretensão, notadamente considerando os influxos

do CDC nos negócios jurídicos bancários (nesse sentido: [...]) No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda. Assim, reiterada a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de revisão dos contratos firmados com a instituição financeira desde a origem, de modo que a renegociação de mútuo bancário ou a confissão de dívida não seria óbice à discussão acerca de eventuais ilegalidades, nos termos da Súmula nº 286 deste Superior Tribunal de Justiça - REsp 1114049/PE, Rel. DJe 29/04/2011). Preliminar afastada, passo ao exame do mérito. Conforme se observa às fls. 15/31, os autores firmaram contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, alienando à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento (cláusula sexta - fl. 18, verso). Discorreram, contudo, que deixaram de adimplir seis parcelas; assim, tentaram uma renegociação com a instituição financeira, para pagamento parcelado dos valores vencidos, sem êxito. A CEF, por sua vez, sustentou que, diante da inadimplência, seguiu os procedimentos previstos legalmente, sendo a propriedade do imóvel consolidada em seu favor. Com relação à afirmação de que a requerida, depreendo que, não obstante o artigo 26 da Lei nº 9.514/97 estabeleça que após constituído o devedor em mora por dívida vencida e não paga a propriedade do imóvel consolidar-se-á em nome do fiduciário, tem admitido a jurisprudência que o devedor pode purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação do bem, em razão de aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014) Entretanto, no caso em tela, denota-se que os requerentes não buscam, por meio dos depósitos judiciais, a purgação da mora, almejando, em verdade, o prosseguimento no pagamento das parcelas mensais do contrato a fim de concretizar proposta de acordo (formulada pelos autores na via administrativa) para pagamento das prestações devidas em atraso parceladamente de acordo com suas possibilidades. Realmente, o art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997 dita que o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. No caso, observa-se que o inadimplemento ensejador da consolidação deu-se em 12/2015 a 02/2016 (parcelas 24 a 26), sendo que, para purgação da mora em 24/04/2016, o valor montava R\$ 7.879,10 (fl. 89). Observa-se, ainda, que, conforme narrado na inicial (fl. 04), a partir de 06/2016 os autores não mais efetuaram pagamentos, pois os boletos não foram emitidos (o que, aliás, está de acordo com a cláusula de vencimento antecipado da dívida prevista em contrato, cláusula 30ª, fl. 25v). De sua vez, os depósitos judiciais de fls. 48, 52, 54, 103, 105, 107 e 120 atingem R\$ 11.000,00. Logo, conclui-se que a soma dos depósitos judiciais não é suficiente para purgar a mora correspondente aos R\$ 7.879,10 (dívida apurada quando da notificação extrajudicial) mais as parcelas vencidas, ao menos, no curso desta demanda, isto é, de junho a outubro de 2016 (5 meses vezes R\$ 1.365,05 = R\$ 6.825,25), totalizando, afora os encargos incidentes, R\$ 14.704,35. E, além de, no caso concreto, a CEF já ter adotado as medidas legais atinentes à consolidação do imóvel em seu nome, a forma de pagamento da dívida pretendida pelos requerentes não tem previsão contratual, de maneira que, diante do princípio da autonomia da vontade, a CEF possui liberdade para não aceitar esta forma de quitação. A propósito, confira-se julgado sobre caso análogo: CIVIL. PROCESSO CIVIL. ACORDO NÃO FIRMADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RENEGOCIAÇÃO DO DÉBITO. MERA LIBERALIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. INDEFERIDO O PLEITO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. INSCRIÇÃO REGULAR EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1- As instituições bancárias não são obrigadas a renegociar as dívidas decorrentes da inadimplência de seus clientes. Isto porque, preenchidos os requisitos previstos na lei, os contratantes devem observar o disposto nas cláusulas avençadas, sendo que o aceite de eventual proposta de acordo é facultativo, haja vista que a renegociação de débito é mera liberalidade do agente financeiro. 2- O fato de a requerida não celebrar acordo com a recorrente, em razão de parâmetros de renegociação e padrões estabelecidos em seus regulamentos internos, não pode ser considerado ilícito, uma vez que a CEF atuou amparada na ausência de obrigatoriedade em renegociar dívida. 3- Não faz jus a demandante à procedência do pleito de consignação em pagamento. 4- Diante da regularidade da inscrição do nome da requerente nos órgãos restritivos de crédito, não restou evidenciada qualquer conduta ilícita da Caixa Econômica Federal que pudesse configurar os danos morais pleiteados. 5- Apelo a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 1436 SP 0001436-70.2013.4.03.6126, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA) Cabe ressaltar que, inclusive, foi designada por este Juízo audiência de tentativa de acordo entre as partes, a qual restou infrutífera. Desse modo, considerando ainda que os autores não alegam a existência de quaisquer vícios ou nulidades no contrato, limitando-se seus argumentos à necessidade de renegociação da forma de pagamento da dívida por passarem por dificuldades financeiras, conclui-se que a recusa da requerida foi justa, não havendo como subsistir, assim, a consignação em pagamento da maneira pretendida. Por fim, acerca da destinação dos depósitos em ação de consignação em pagamento já decidiu o C. STJ pela inviabilidade do levantamento pelo autor em caso de improcedência: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. EFEITOS DA REVELIA NÃO INCIDENTES. ART. 897, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 8.951/94. RELATIVIZAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. CONSIGNATÓRIA IMPROCEDENTE. CONVERSÃO EM RENDA EM FAVOR DO CONSIGNADO. ART. 899, 1º, DO CPC. MANUTENÇÃO DO ARESTO RECORRIDO. 1. (...) 5. Revela-se ilícito ao devedor valer-se de consignação em pagamento, ação de efeitos meramente declaratórios, após reconhecida a improcedência do pedido pretender levantar a quantia que ele próprio afirmara dever. 6. Julgado improcedente o pedido consignatório, convertida em favor do demandado a quantia incontroversa, a quitação parcial produzirá os seus efeitos no plano do direito material, e, sob o ângulo processual, impedirá a repositura pelo todo, admitindo a acionabilidade pelo resíduo não convertido. 7. Raciocínio inverso infirmaria a ratio essendi do 1º do art. 899 do CPC, fundado em razão de Justiça, equidade e economia processual, no sentido de que visa preservar o direito daquele que realmente o possui. (Precedentes: REsp 472389/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 01/04/2008; REsp 886823/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 25/06/2007; REsp 568552/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/03/2005; REsp 515976/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 17/12/2004; REsp 659779/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVAZCKI, DJ de 27/09/2004; REsp 90.166/RS, Rel. Ministro. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 18/11/1996; REsp 27.949/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 16/10/1995). 8. Recurso especial desprovido. (RESP 200702105916, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/12/2009 RDDP VOL.00086 PG:00115.) ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos

do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da dívida no momento do ajuizamento da ação, devidamente atualizado, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Fica a requerida autorizada a levantar os depósitos consignados, com o trânsito em julgado, cumprindo observar sua obrigação de devolver, após a venda do imóvel em leilão, e considerando o montante dos depósitos, a quantia que sobejar aos devedores, nos termos do artigo 27, 5º, da Lei nº 9.514/97. P. R. I.

MONITORIA

0014641-45.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RONALDO PINHEIRO DA SILVA

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Ronaldo Pinheiro da Silva. A autora requereu a desistência do feito (fl. 81). Decido. Tendo em vista a manifestação da requerente, julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002923-80.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLEBER RENATO SANCHES

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Cleber Renato Sanches. A autora requereu a extinção do feito, informando que o débito foi pago (fl. 31). Decido. Tendo em vista a manifestação da requerente, julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, c.c. art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002885-34.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X GERALDO DIAS NUNES

Em face da certidão de fls. 31/32, determino a expedição de novo mandado, a ser cumprido no mesmo endereço de fls. 27. Assim sendo, redesigno a audiência de conciliação. Cite-se para a audiência de conciliação, no dia 25/11/2016, às 15h10min, cujo comparecimento é obrigatório. A parte ré deverá comparecer acompanhada de advogado, se possível. Consigne-se que, em caso de ausência da parte ré, a data designada para a audiência de conciliação constitui o termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da obrigação e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, e/ou para apresentar embargos, nos termos do art. 700/702 do CPC. A parte ré será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo. Em caso de apresentação de embargos, deve a parte ré requerer e justificar as provas que pretenda produzir, e, quando alegar que a parte autora pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida. Sendo apresentados os embargos, faça-se conclusão. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias, não sendo realizado o pagamento e não sendo apresentados os embargos, conforme certidão da Secretaria, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC. Com o decurso de prazo, intime-se a parte autora para dizer quanto ao prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002676-02.2015.403.6134 - GILDA SALES PEREIRA SERIACOPI(SP296462 - JOSE DE ARIMATEA VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor. Nada sendo requerido no prazo 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002733-20.2015.403.6134 - HELENILDA OLIVEIRA DE JESUS(SP020760 - FLAVIO BATISTA RODRIGUES) X FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR - FGHAB(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação proposta por HELENILDA OLIVEIRA DE JESUS, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na condição de gestora e representante judicial do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, visando à condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de vícios de construção do imóvel localizado na Rua Alexandre Bel, n. 248, Parque Residencial Frezzarin, em Santa Bárbara do Oeste/SP (matrícula n. 67.090 do CRI de Santa Bárbara do Oeste/SP - fls. 03 e 12). A autora afirma, em apertada síntese, que adquiriu o imóvel supracitado no dia 14/07/2012 pelo preço de R\$ 175.000,00, integralizado da seguinte forma: R\$ 61.642,08 de recursos próprios já vertidos aos vendedores e R\$ 102.107,92 oriundos de contrato de financiamento celebrado junto à CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Aduz que, com a ocupação do imóvel, identificou diversas falhas na construção, assim como divergências entre os materiais arrolados no memorial descritivo e aqueles efetivamente empregados na obra. Assevera que o contrato de financiamento celebrado contempla a cobertura pelo FGHAB, legitimando a pretensão securitária deduzida (fls. 05/06 e 07). O d. Juiz de Direito declinou da competência e remeteu os autos a esta instância judiciária (fl. 74). Este juízo, por meio da decisão de fls. 80/81v, concedeu a gratuidade judiciária e declinou da competência com relação aos pedidos veiculados em desfavor dos vendedores do imóvel. Citada, a CEF contestou e ofertou documentos (fls. 89/98), alegando, em preliminares, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva. No mérito, em síntese, sustentou a improcedência dos pedidos ao argumento de que vícios de construção não estão abarcados pela garantia do FGHAB, conforme o disposto no artigo 21 do Estatuto do aludido Fundo. Réplica a fls. 122/127, sem especificação de provas. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no tocante à preliminar de falta de interesse de agir, observo que requerido não descreve a contento em que sentido parcela do provimento jurisdicional vindicado despontaria inócuo (fl. 90), tampouco a relação dessa assertiva com as ponderações feitas quanto ao princípio do pacta sunt servanda. Essa indeterminação, além de criar injustificado entrave à manifestação da autora em sede de réplica (já que dificulta sobremaneira a própria visualização da tese preliminar suscitada - art. 337, XI, do CPC), implica sérias dificuldades para o estabelecimento dos contornos da atividade judicante a ser exercida. De todo modo, a sobredita força vinculante dos contratos não afasta, por si só, a pretensão deduzida, notadamente considerando os influxos do CDC nos negócios jurídicos bancários (nesse sentido: [...] No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda. Assim, reiterada a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de revisão dos contratos firmados com a instituição financeira desde a origem, de modo que a renegociação de mútuo bancário ou a confissão de dívida não seria óbice à discussão acerca de eventuais ilegalidades, nos termos da Súmula nº 286 deste Superior Tribunal de Justiça - REsp 1114049/PE, Rel. DJe 29/04/2011). No mais, a alegada ilegitimidade passiva, tal

como redigida, confunde-se com o próprio mérito, que será analisado a seguir. Preliminares afastadas, passo ao exame do mérito. A Lei nº 11.977/2009 instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, iniciativa do governo federal que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU e o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR. O art. 20 e seu 1º da referida lei dispõem acerca do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, nos seguintes termos: Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que terá por finalidades: I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). 1o As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHab, que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II. Já o art. 21 do Estatuto do FGHab, ao qual a Lei 11.977/2009 (1º, art. 20) incumbiu definir as condições e os limites das coberturas do fundo em questão, possui a seguinte redação: Art. 21. Não serão garantidos pelo FGHab as despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las, e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência. Em conformidade com os dispositivos acima mencionados, estabelecem as Cláusulas Vigésima e Vigésima Primeira do contrato juntado às fls. 15/45: CLÁUSULA VIGÉSIMA - FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - Durante a vigência deste contrato é prevista a cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, criado por força da Lei nº 11.977 de 07 de julho de 2009, que tem como finalidade: I-garantir o pagamento da prestação mensal do financiamento, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S); II-assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel. [...] CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA GARANTIA DE COBERTURA DO SALDO DEVEDOR E RECUPERAÇÃO DO IMÓVEL - O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB prevê cobertura parcial ou total do saldo devedor da operação de financiamento nas seguintes condições: I- morte do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), qualquer que seja a causa; e II- invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), ocorrida posteriormente à data da contratação da operação, causada por acidente ou doença e informada no prazo máximo de um ano, contado da data da ciência da concessão da aposentadoria por invalidez permanente. [...] PARÁGRAFO SÉTIMO - O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB assumirá as despesas relativas ao valor necessário à recuperação dos danos físicos ao imóvel, limitado à importância do valor de avaliação do imóvel quando da contratação do financiamento, atualizado de acordo com as condições contratuais, decorrentes de: I- incêndio ou explosão; II- inundação e alagamento, quando um rio ou canal transbordar e a água atingir o imóvel ou alagamentos causados por agentes externos ao imóvel, chuva ou canos rompidos fora da residência; III- desmoronamento parcial ou total de paredes, vigas ou outra parte estrutural, desde que causado por forças ou agentes externos; IV- detalhamento causados por ventos fortes ou granizos; e V- danos ocorridos em muros divisórios e de arrimo - indenização até o limite de R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) ou até o equivalente a 3% (três por cento) do valor de avaliação do imóvel, atualizado de acordo com as condições contratuais, o que for menor desde que comprovada a existência do muro quando da concessão do financiamento e conste do projeto original. PARÁGRAFO OITAVO - Não terão cobertura as despesas de recuperação de imóveis por danos decorrentes de uso e desgaste verificados exclusivamente em razão do decurso do tempo e da utilização normal da coisa, ainda que cumulativamente, relativos à: revestimentos, instalações elétricas, instalações hidráulicas, pintura; esquadrias, vidros, ferragens e pisos e ainda as seguintes despesas: I- despesas decorrentes de providências tomadas para combate à propagação dos danos físicos ao imóvel, para a sua salvaguarda e proteção e para desentulho do local; II- encargos mensais devidos pelo(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) ao agente financeiro, quando em caso de ocorrência de danos físicos ao imóvel, for constatada a necessidade de sua desocupação; III- perda de conteúdo, em caso de perda do imóvel; IV- despesas decorrentes de danos físicos nas partes comuns e instalações de edifícios de condomínio; V- alugueis, quando houver desocupação do imóvel; VI- despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las, e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência. Como se vê, o contrato de compra e venda e mútuo e alienação fiduciária em análise, firmado sob a égide do PMCMV, em linha com a lei e o estatuto do FGHab, exclui expressamente a cobertura de despesas por vícios de construção. Não cabe ao Poder Judiciário ampliar ou distorcer as finalidades do Fundo Garantidor da Habitação Popular, pois estas possuem caráter estatutário (não se trata de perspectiva puramente consumerista), cuja intervenção, em contrariedade a norma expressa, implicaria risco de desequilíbrio sistêmico (afinal, o fundo deve arcar com seu próprio patrimônio face às obrigações definidas em estatuto) com prejuízo em potencial aos beneficiários que façam jus às coberturas legalmente previstas. Ademais, os vícios de construção possuem a proteção da legislação civil e consumerista, de forma que, impor ao fundo a responsabilidade automática por vícios construtivos significaria socializar o ônus do construtor, que absorve privadamente o bônus de sua atividade econômica. Prosseguindo, e a par do quanto entabulado no contrato, cumpre analisar a hipotética responsabilidade da Caixa Econômica Federal enquanto instituição financeira e não na qualidade de gestora/administradora do FGHab. Nesse passo, na esteira de precedentes do C. STJ, a responsabilidade da CAIXA dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção: 1) inexistirá, se atuar como agente financeiro em sentido estrito; 2) existirá, se atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. Nesse sentido: RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE. 3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto. [...] (REsp 897.045/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 15/04/2013) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO

EM IMÓVEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE SEGURADORA E AGENTE FINANCEIRO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Precedentes. 2. No caso dos autos, como o acórdão recorrido não assinalou nenhuma dessas circunstâncias fáticas, não é possível reconhecer a existência de solidariedade, sob pena de ofensa à Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016) Feito esse apontamento, no caso em tela, depreendo do contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária que a CAIXA apenas atuou na operação financeira para viabilizar a compra do imóvel, agindo como agente financeiro em sentido estrito. Cuida-se de financiamento de imóvel pronto, escolhido livremente pela autora, sem qualquer ingerência da CEF. É o que denoto, por exemplo, do instrumento particular de compra e venda, acostado a fls. 12/14, conjugado com a própria narrativa feita na inicial (fl. 03). Assim, não obstante o contrato dar-se no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, não se vislumbra no caso em tela a participação da CEF enquanto executora/promotora/fiscalizadora do empreendimento, não sendo possível, na esteira do entendimento colacionado, a responsabilização da instituição, que apenas emprestou dinheiro para a complementação do preço do bem, pelos vícios estruturais como pretendido pela postulante. Além disso, no tocante aos argumentos expendidos na réplica, tem-se que [n]ão obstante as relações contratuais de compra e venda do imóvel, bem como o seu financiamento imobiliário se sujeitem as regras dispostas no CDC, o que se discute na presente lide é a responsabilidade da CEF pelos vícios existentes no imóvel a amparar o pleito de reparação de danos e, neste contexto, [...], a CEF apenas emprestou o valor requerido pela embargante para a aquisição do imóvel e a esta relação se aplica as disposições do CDC na hipótese de se discutir eventuais abusos ou nulidades presentes no contrato de mútuo e não pela constatação de vícios de construção decorrentes da relação de consumo ajustada entre os vendedores e compradores (AC 00212940520124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2014). Assim, de arremate, estando os vícios construtivos expressamente fora da alçada do FGHab e não tendo o agente financeiro, no caso, nenhuma responsabilidade por eventual vício ou desvalorização do bem, impõe-se o desacolhimento da pretensão. ANTE O EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Ao SEDI para cumprir integralmente o despacho de fl. 120, segundo parágrafo, e para, relativamente ao Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, fazer constar apenas CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. P. R. I.

0002970-54.2015.403.6134 - SALTORELLI TINTURARIA TEXTIL LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por SALTORELLI TINTURARIA TÊXTIL LTDA. em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de: (i) aviso prévio indenizado; (ii) terço constitucional de férias; (iii) auxílio-acidente e auxílio-doença (15 primeiros dias de afastamento). Requer, ainda, o reconhecimento do direito de efetuar a compensação tributária. Aduz a autora, em síntese, que o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre as verbas acima citadas é indevido, dada a natureza indenizatória - e não remuneratória - de tais vantagens. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 33/39 e autos apensos). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido a fls. 1.621/1.622. Citada, a ré ofertou contestação (fls. 1.631/1.647), defendendo, preliminarmente, a inépcia da inicial e a ilegitimidade ativa quanto ao pedido de declaração de inexigibilidade do dever de dedução de tais contribuições das quantias pagas aos segurados empregados. No mérito, sustenta a legalidade da incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas constantes na peça inicial. Subsidiariamente, sustentou a prescrição em relação às quantias anteriores ao quinquênio contado da propositura da ação. A requerida noticiou a interposição de agravo de instrumento (fl. 1.648). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo (fls. 1.664/1.670). Réplica às fls. 1.672/1.683. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 355, do Código de Processo Civil, na medida em que não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas. De início, depreendo que o pedido referente a contribuições que seriam destinadas a outras entidades e fundos não se demonstra em consonância com o artigo 324 do CPC (O pedido deve ser determinado), pois ausente a especificação a quais entidades estaria a parte requerente se referindo. Destarte, considerando ainda a composição da lide, devem ser somente analisados os pedidos em relação às contribuições destinadas à Seguridade Social. Em relação à assertiva da União atinente à ilegitimidade da autora para pleitear a inexigibilidade dos valores referentes às contribuições sociais devidos pelos empregados, tenho que também deve ser acolhida, na medida em que, conforme já se decidiu, a empresa não tem legitimidade ativa (...) para postular a inexigibilidade de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91 (...) (TRF-3 - AMS: 8070 SP 0008070-51.2013.4.03.6104, Relator: Desembargador Federal Peixoto Junior, Data de Julgamento: 23/09/2014, Segunda Turma). Assim, passo à análise do mérito, que deve se cingir à exigibilidade das contribuições à Seguridade Social devidas pela pessoa jurídica autora. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como em saber se as verbas apontadas pela postulante integram o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, da CF, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de

contribuição para a Seguridade Social, possui a definição estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Cumpre, assim, analisar se nas verbas descritas na inicial deve incidir tal contribuição. (i) AVISO PRÉVIO INDENIZADO Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Com efeito, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. [...] 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. [...] (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) Nesse trilhar, ainda, recentemente decidiu o E. TRF3: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO PECUNIÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPORTÂNCIA PAGA NOS 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO A DÉBITOS DE TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento quanto à natureza não-salarial do vale-transporte, pago na forma em espécie, daí porque se afasta a tributação. 2. O caráter indenizatório do abono pecuniário, do terço constitucional de férias, do aviso prévio indenizado e da importância paga nos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente afasta a incidência de contribuição previdenciária. 3. As faltas abonadas/justificadas têm natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo da contribuição. [...] 5. Apelação da impetrante e remessa oficial parcialmente providas e apelo da União Federal desprovido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0015468-95.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 07/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015) (ii) TERÇO CONSTITUCIONAL (FÉRIAS GOZADAS) Na esteira do supracitado entendimento firmado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento, pela sistemática do art. 543-C do CPC, do REsp nº 1.230.957/RS, não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) referente às férias gozadas. (iii) AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTES Sabe-se que o auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos nos artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213/91 e o direito ao seu recebimento surge quando da incapacidade para o labor por mais de 15 dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, a empresa tem a obrigação de prosseguir com o pagamento do salário do empregado. Nesse passo, o pagamento feito pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, mas de benefício previdenciário, dado que não existe a contraprestação pelo trabalho, não incidindo, portanto, a contribuição previdenciária. Neste sentido: REsp n.º 1.230.957/RS (submetido ao rito do artigo 543-C do CPC); EDRESP 201200395918 (STJ - Primeira Turma, DJE DATA:13/06/2014). Da repetição de indébito. Reconhecido o descabimento da cobrança das contribuições previdenciárias sobre as verbas descritas na inicial, faz jus a parte autora à restituição das quantias indevidamente recolhidas, nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional. Quanto aos juros e à correção monetária, firmou-se na 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento - que também se adota nesta sentença - no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, aplica-se a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, para a correção do indébito, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 610351 / SP, Min. Castro Meira, DJ 01.07.2005; EREsp 463167 / SP, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. Passo à análise do pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente, porquanto se trata de opção do contribuinte, nos termos da Súmula nº 461 do STJ. A compensação é direito que se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios definidos em lei, conforme dispõe o

artigo 170 do Código Tributário Nacional, in verbis: A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Dessa forma, tem-se como pressuposto a ser cumprido pelas partes que o crédito a ser compensado seja líquido e certo. A seguir, exige o artigo 170 do CTN, acima transcrito, que a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder, vedando a possibilidade de fazê-lo antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Nesse ponto, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.137.738/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. Especificamente quanto às contribuições previdenciárias, as disposições do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 não são aplicáveis por força da expressa dicção do artigo 26, parágrafo único (que alude às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212/91), c/c art. 2º da Lei n.º 11.457/07, de modo que a compensação das contribuições em tela é regida pelo artigo 66 da Lei n.º 8.383/91, a seguir transcrito, artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 e artigo 89 da Lei n.º 8.212/91: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes. 1º- A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º- É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º- A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º- As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. INS RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. [...] 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. [...]. (RESP 201403034618, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/03/2015) Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, e os 15 primeiros dias de auxílio-doença e no auxílio-acidente, garantindo-se o direito à restituição, por repetição ou compensação (conforme fundamentação supra), das quantias indevidamente recolhidas a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 4º, III, do CPC. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento nº 0005286-75.2016.4.03.0000 acerca desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003268-46.2015.403.6134 - ALVARO AGUIAR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP312138 - RENAN BARUFALDI SANTINI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por Alvaro Aguiar Engenharia e Construções Ltda., alegando haver omissão na sentença de fls. 233/235, que não se manifestou acerca do pedido de autorização para aproveitamento do indébito tributário por meio da compensação com débitos das contribuições previdenciárias que vierem a ser apuradas. Recebo os embargos, vez que tempestivos. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil. No caso em tela, depreendo ter havido, de fato, omissão na sentença, que não se pronunciou sobre a possibilidade de compensação dos créditos apurados. Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração opostos, para: a) Acrescentar o trecho abaixo, que passa a integrar a fundamentação da sentença: Passo à análise do pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente. A compensação é direito que se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios definidos em lei, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, in verbis: A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Dessa forma, tem-se como pressuposto a ser cumprido pelas partes que o crédito a ser compensado seja líquido e certo. A seguir, exige o artigo 170 do CTN, acima transcrito, que a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder, vedando a possibilidade de fazê-lo antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Nesse ponto, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.137.738/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. As disposições do artigo 74 da Lei nº 9430/96 não são aplicáveis às contribuições previdenciárias por força do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/07 e IN RFB 900/2008, artigos 44 a 48, de modo que a compensação das contribuições em tela é regida pelo artigo 66 da Lei 8.383/91: Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. INS RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. [...] 4. As INs RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. [...]. (RESP 201403034618, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/03/2015 ..DTPB.) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS, INCIDENTE SOBRE A NOTA FISCAL OU FATURA DE SERVIÇOS. COOPERATIVA DE TRABALHO. LEI 8.212/91, ART. 22, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/99. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES. [...] 5. A Lei nº 8.383/91, no art. 66, autorizou a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, pagos indevidamente ou a maior, mesmo quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, no recolhimento da importância correspondente a períodos subsequentes, condicionando, no 1º, que seja feita entre tributos e contribuições da mesma espécie. 6. Não se aplica às contribuições previdenciárias o art. 74 da Lei nº 9.430/96 (alterado pelo art. 49 da Lei nº 10.637/2002), cuja hipótese de incidência prevê apenas os tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal. 7. Poderá o contribuinte optar entre a compensação ou a restituição na esfera administrativa, somente após o trânsito em julgado. (APELREEX 50102413020144047009, IVORI LUÍS DA SILVA SCHEFFER, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 02/07/2015.) b) Alterar o dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação: Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, garantindo-se o direito à restituição, por repetição ou compensação (conforme fundamentação supra) dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação, o que totaliza R\$ 128.665,41, atualizados até dezembro de 2015. No mais, fica mantida a sentença. P.R.I.

0002076-44.2016.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X INES VIEGAS SCATOLIM (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL move ação em face de INÊS VIEGAS SCATOLIM, objetivando o ressarcimento ao erário de valores por ela recebidos por conta do amparo social ao idoso, no período de 31/08/2004 a 31/01/2010. Alega, em síntese, que houve alteração na renda per capita da ré e que os valores foram indevidamente recebidos. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 23/52. Réplica às fls. 54/114. É o relatório. Decido. De proêmio, considerando que não se demonstra necessária a produção de outras provas, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Antes de adentrar o mérito, impende analisar a prejudicial de prescrição da pretensão de restituição dos valores recebidos, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública. Sobre o tema, o 5º do art. 37 da Constituição Federal estabelece que [a] lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 669.069, com regime de repercussão geral, em sessão realizada no dia 03/02/2016, firmou entendimento de que a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil seria prescritível, pois a ressalva contida na parte final do parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição deve ser entendida de forma estrita. Já no Recurso Extraordinário nº 852.475, a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral da controvérsia relativa à prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, em face de agentes públicos e em decorrência de suposto ato de improbidade administrativa, matéria a ser oportunamente dirimida. A prescribibilidade é a regra no Direito brasileiro, ou seja, normalmente as pretensões indenizatórias estão sujeitas a prazos de prescrição. Para que uma pretensão seja imprescritível, é indispensável que haja previsão expressa nesse sentido. O 5º do art. 37 da CF/88, que expressamente cuida de ilícitos praticados por qualquer agente público, deve ser lido em conjunto com o 4º, de forma que ele, em princípio, se refere apenas aos casos de improbidade administrativa. In casu, a parte ré não ostenta a condição de agente público, e o ilícito praticado, à luz da narrativa fática, não constitui ato de improbidade administrativa nos termos da

CF e da Lei nº 8.429/92. Por outro lado, poder-se-ia, em tese, atribuir aos fatos coloração de ilícito penal pelo que, num primeiro momento, se concluiria não se tratar de ilícito tão-somente civil, escapando à situação de prescribibilidade definida pelo STF. Contudo, a imprescribibilidade de ilícitos penais não foi assentada pelo STF, nos arestos acima indicados, nos quais, ao contrário, sugere-se restrição aos agentes públicos autores de atos de improbidade administrativa. Ademais, ainda nesse ponto, é dever do agente público comunicar às autoridades competentes o ato criminoso de que tenha conhecimento em razão da função, e, apesar disso, não há nos autos notícia de que se tenha aberto investigação policial ou ação penal contra a parte ré acerca dos fatos em discussão. Nessa medida, não cabendo a este juízo presumir a prática de infração penal, à míngua da análise das peculiaridades do caso pelas autoridades competentes da persecução penal, deve-se aplicar, *mutatis mutandis*, a jurisprudência já sedimentada do STJ em matéria de prescrição das sanções por atos de improbidade, no sentido de que ao ato ímprobo também tipificado em tese como crime não se aplica o prazo prescricional da lei penal se não houver a devida apuração em inquérito ou ação criminal: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. POLICIAL MILITAR. AÇÃO DE IMPROBIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. INFRAÇÃO EQUIPARADA A CRIME, QUE, ENTRETANTO, NÃO SE APURA EM SEDE PENAL. APLICAÇÃO DO PRAZO ADMINISTRATIVO, PREVISTO EM LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. 1. Tendo a medida cautelar escopo instrumental à eficácia da decisão definitiva a ser proferida no processo principal, cumpre verificar, ainda que superficialmente, a viabilidade do recurso especial interposto pelo requerente, além da existência de risco de dano grave ou irreparável. 2. No caso em tela, ainda que relevante o argumento segundo o qual a eventual presença de indícios de crime, sem a devida apuração em ação criminal, afasta a aplicação da norma penal para o cômputo da prescrição, o prazo a ser considerado é o da Lei Complementar Estadual n. 10.098/94, que foi objeto de análise pelo Tribunal local. 3. Assim, vislumbra-se, ao menos em sede de cognição sumária, a aplicabilidade da Súmula 280/STF, assim redigida: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. 4. Ausente o *funus boni iuris*, fica prejudicado o exame do *periculum in mora*. 5. Manutenção da decisão monocrática que indeferiu o pedido liminar e negou seguimento à própria cautelar, com fulcro no art. 34, XVIII, do RISTJ. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRMC 201401232625, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/08/2014 ..DTPB:.)****DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA INVESTIGAR A ALEGADA PRÁTICA DE ABUSO DE AUTORIDADE. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO CPB, POR EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL EM CURSO EM DESFAVOR DO EMBARGANTE, QUANDO DO AJUIZAMENTO DA ACP. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Embora realmente houvesse sido aplicado o instituto da Transação Penal em 10/05/2005, conforme considerado pelo acórdão ora embargado, em 20/11/2007 foi instaurado Procedimento Investigatório Criminal, o que resultou no oferecimento de Denúncia pelo Parquet em 25/03/2008; em face desta, determinou-se a tramitação de Ação Penal 2008.71.10.001159-0, cuja sentença rejeitou a Denúncia, tendo sido, posteriormente, confirmada pelo TRF4 a dita rejeição. 2. Não paira qualquer dúvida que, quando do ajuizamento da ACP (fls. 03 e-STJ) por improbidade administrativa, em 14/05/2008, havia, sobre os mesmos fatos, Ação Penal em curso; assim, prevalece a jurisprudência assente nesta egrégia Corte Superior, segundo a qual não se aplicará na espécie o prazo previsto na Lei Administrativa para as faltas puníveis com demissão, mas sim os prazos prescricionários da lei penal, consoante a determinação do art. 142, 2o., da Lei 8.112/90, o qual remete à lei penal o prazo prescricional quando o ato também constituir crime. Precedentes: AgRg no REsp 1386186/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2014; REsp 1234317/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 31/03/2011. 3. O prazo prescricional penal deve prevalecer em casos assim, considerando que no momento do ajuizamento da ACP havia em curso procedimento criminal sobre os mesmos fatos, toma-se como marco extintivo da punibilidade infracional administrativa o prazo prescricional criminal. 4. Considerando, pois, que a pena máxima, em abstrato, cominada para o crime de abuso de autoridade, estabelecida pela Lei 4.898/65, é de seis meses de detenção, indene de dúvidas que em 14/05/2008, quando houve o ajuizamento da ACP sobre os mesmos fatos ocorridos em 08/10/2004, já havia transcorrido o prazo prescricional criminal, que é de 3 anos, a teor do art. 109, VI do CP. 5. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a prescrição da pretensão administrativa sancionatória em face de LEANDRO DA SILVA PINTO. (EDAGRESP 201101590390, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/05/2015 ..DTPB:.)**Em suma, não havendo demonstração de apuração dos fatos em inquérito policial, procedimento investigatório do MP ou ação criminal, reputa-se o incidente como ilícito civil e se aplica a regra geral do ordenamento acerca da prescribibilidade das pretensões. Dessa forma, não havendo que se falar em imprescribibilidade para o caso vertente, e considerando que a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, deve ser observado o prazo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, aplicável à espécie por força de entendimento consolidado no STJ, por analogia e isonomia: **AGRAVO REGIMENTAL ADMINISTRATIVO. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. DEMISSÃO. CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO APÓS O DESLIGAMENTO DO SERVIÇO ATIVO, POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES QUE NÃO FORAM DEVOLVIDOS, APESAR DA NOTIFICAÇÃO DO EX-SERVIDOR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS PRAZOS DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO QUE TEM ORIGEM EM UMA RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES. 1. É da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual, se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil (REsp nº 623.023/RJ, Relatora a Ministra Eliana Calmon, DJ 14/11/2005). 2. Em se tratando de ação em que a Fazenda Pública busca reaver parcelas remuneratórias indevidamente pagas a ex-servidores, o prazo prescricional a ser observado, por analogia, é o quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, em respeito ao princípio da isonomia. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200802720860, Leopoldo De Arruda Raposo (desembargador convocado do TJ/PE), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:11/05/2015)**Sobre o início do prazo prescricional, tenho que deve ser considerada a teoria da *actio nata*, nos termos do art. 189 do Código Civil, segundo a qual o direito de ação surge com a efetiva lesão do direito tutelado, quando nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida. Mais bem analisando casos como o dos autos, alterando entendimento pretérito à vista da jurisprudência do C. STJ, não se coaduna com a teoria da *actio nata*, com expressa previsão em lei, a exigência de ciência inequívoca para início do curso do prazo prescricional. Essa construção, que não é inerente à *actio nata*, protege a boa fé do particular, que, insciente da lesão, não pode exercer seu direito de ação. Tal entendimento não se aplica à administração pública, em razão do dever-poder de autotutela, que autoriza a perscrutação sobre a legalidade dos atos administrativos a todo tempo (em situações como a analisada, desde a concessão indevida do benefício), sendo a Administração, inclusive, aparelhada para tanto. Por isso desvela-se insustentável porventura argumentar que haveria ciência inequívoca somente a partir da instauração de processo administrativo, porquanto tal posicionamento redundaria em verdadeira imprescribibilidade, autorizando a Administração a inaugurar, a qualquer tempo, um processo de ressarcimento sob a presunção de tomada de conhecimento de um ilícito. O STJ assim entendeu, em acórdão submetido ao rito dos recursos repetitivos, relativo a matéria de direito administrativo: Pelo princípio da *actio nata*, o direito de ação surge com a efetiva lesão do direito tutelado, quando nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013). Em consonância com o entendimento sumulado do STJ, o Conselho da Justiça Federal emitiu, em decorrência da I Jornada de Direito Civil, o Enunciado nº 14, que assim dispôs: Enunciado nº 14 do CJF: Art. 189: 1) o início do prazo prescricional ocorre com o

surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo; 2) o art. 189 diz respeito a casos em que a pretensão nasce imediatamente após a violação do direito absoluto ou da obrigação de não fazer. O TRF-3, de sua vez, adota posicionamento harmônico com o ora esposado, conforme se extrai dos seguintes julgados recentes: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O EMPREGADOR. IMPRESCRITIBILIDADE. APLICADA APENAS EM RELAÇÃO AOS ATOS ILÍCITOS PRATICADOS POR AGENTES EM NOME DO PODER PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. EM DETRIMENTO DO TRIENAL DO CÓDIGO CIVIL. PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. TERMO INICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A ação regressiva de danos decorrentes de acidente do trabalho, não é imprescritível, pois não se aplica ao caso a norma constante do artigo 37, 5º, da Constituição Federal. Isso porque o dispositivo constitucional em tela estabelece a imprescritibilidade das ações de ressarcimento em relação aos ilícitos praticados por agentes públicos em sentido amplo, ou seja, qualquer agente que esteja em nome do Poder Público, abrangendo servidores, todos os que ocupam cargos na Administração, os particulares agindo por delegação e ainda os particulares que agem em concurso com agentes públicos. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o prazo prescricional quinquenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública deve ser aplicado aos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações regressivas por acidente de trabalho. (STJ, AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015). 3. Dessa forma, aplica-se ao caso o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, em detrimento do lustro trienal disposto no Código Civil. 4. Quanto ao termo inicial da prescrição, não se aplica ao caso a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque a relação jurídica de trato sucessivo existente dá-se, apenas, entre o segurado ou seus dependentes e a Previdência, consubstanciada na prestação devida a título de benefício decorrente do acidente de trabalho. No entanto, não existe relação jurídica de trato sucessivo entre o causador do acidente, por dolo ou culpa, e a Previdência Social. 5. Assim, por força do princípio da actio nata, a partir da data da concessão do benefício surge para o INSS a pretensão de ser ressarcido dos valores despendidos para o pagamento dos benefícios em favor do segurado ou seus dependentes. (APELREEX 00022357820104036107, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3, DATA:16/10/2014). (AC 00044355620094036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3, DATA: 08/09/2014). 6. No caso dos autos, a data de início do benefício acidentário foi 03/09/2002 (fls. 70), assim, desde essa data, o instituto apelante já dispunha de todos os elementos para a propositura da ação, de forma que o prazo prescricional de cinco anos findou-se em 03/09/2007. Assim, ajuizada a ação em 21/07/2010 (fls. 02), já havia se consumado a prescrição quinquenal. 7. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (APELREEX 00071575620104036110, JUÍZA CONVOCADA MONICA BONAVIDA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016) PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O EMPREGADOR. IMPRESCRITIBILIDADE. APLICADA APENAS EM RELAÇÃO AOS ATOS ILÍCITOS PRATICADOS POR AGENTES EM NOME DO PODER PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. EM DETRIMENTO DO TRIENAL DO CÓDIGO CIVIL. PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. TERMO INICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A ação regressiva de danos decorrentes de acidente do trabalho, não é imprescritível, pois não se aplica ao caso a norma constante do artigo 37, 5º, da Constituição Federal. Isso porque o dispositivo constitucional em tela estabelece a imprescritibilidade das ações de ressarcimento em relação aos ilícitos praticados por agentes públicos em sentido amplo, ou seja, qualquer agente que esteja em nome do Poder Público, abrangendo servidores, todos os que ocupam cargos na Administração, os particulares agindo por delegação e ainda os particulares que agem em concurso com agentes públicos. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o prazo prescricional quinquenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública deve ser aplicado aos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações regressivas por acidente de trabalho. (STJ, AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015). 3. Dessa forma, aplica-se ao caso o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, em detrimento do lustro trienal disposto no Código Civil. 4. Quanto ao termo inicial da prescrição, não se aplica ao caso a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque a relação jurídica de trato sucessivo existente dá-se, apenas, entre o segurado ou seus dependentes e a Previdência, consubstanciada na prestação devida a título de benefício decorrente do acidente de trabalho. No entanto, não existe relação jurídica de trato sucessivo entre o causador do acidente, por dolo ou culpa, e a Previdência Social. 5. Assim, por força do princípio da actio nata, a partir da data da concessão do benefício surge para o INSS a pretensão de ser ressarcido dos valores despendidos para o pagamento dos benefícios em favor do segurado ou seus dependentes. (APELREEX 00022357820104036107, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3, DATA:16/10/2014). (AC 00044355620094036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3, DATA: 08/09/2014). 6. No caso dos autos, a data de início do benefício acidentário foi 03/01/2008 (fls. 23), assim, desde essa data, o instituto apelante já dispunha de todos os elementos para a propositura da ação, de forma que o prazo prescricional de cinco anos findou-se em 03/01/2013. Assim, ajuizada a ação em 06/08/2014 (fls. 02), já havia se consumado a prescrição quinquenal. 7. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno. (AC 00076332520144036120, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016) No caso concreto, as parcelas em cobro foram pagas pelo INSS de 31/08/2004 a 31/01/2010, portanto, há mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação, que se deu em 02/06/2016. Posto isso, com fulcro no art. 487, II, do CPC, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão da parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito. Custas na forma da lei. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002084-21.2016.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X DIVANIR FAVA(SP355829 - ANA CLAUDIA LEITE DE SOUSA E SP347510 - GEISE FERREIRA DE SOUZA SPARN)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL move ação em face de DIVANIR FAVA, objetivando o ressarcimento ao erário de valores por ele recebidos por conta da aposentadoria por tempo de contribuição B42-121.323.279-9, no período de 01/03/2008 a 31/12/2008. Alega, em síntese, que houve revisão administrativa e recontagem do tempo de contribuição e que os valores foram indevidamente recebidos. Citado, o ré apresentou contestação às fls. 22/32. Réplica às fls. 37/49. É o relatório. Decido. De proêmio, reputo a existência de erro material na narrativa dos fatos constante na petição inicial, no tocante às fls. 02v e 03v, em que consta que o segurado e réu Divanir Fava teria falecido e sua filha teria continuado recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em seu lugar. Do contexto dos fatos e do restante da ação, considerando o conjunto da postulação, nos termos do 2º do art. 322 do CPC e, mormente analisando os documentos constantes na mídia digital de fls. 13, não houve falecimento, e

sim revisão administrativa dos períodos em exercício de atividades rurais em regime de economia familiar, o que alterou a contagem do tempo de contribuição do réu, fazendo com que deixasse de existir os requisitos ao recebimento do benefício, o que motivou o ajuizamento da ação de ressarcimento. Destaca-se, por fim, neste ponto, que o réu foi pessoalmente citado (fl. 21) e contestou. Além disso, em que pese constar no item c do pedido datas divergentes para o período da cobrança, em verdade é pleiteada a devolução dos valores referentes ao período de 01/03/2008 a 31/12/2008, conforme consta no extrato de fls. 12, no processo administrativo que consta no CD de fls. 13 e na réplica de fls. 37/49. Considerando que não se demonstra necessária a produção de outras provas, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Antes de adentrar o mérito, impende analisar a prejudicial de prescrição da pretensão de restituição dos valores recebidos, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública. Sobre o tema, o 5º do art. 37 da Constituição Federal estabelece que [a] lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 669.069, com regime de repercussão geral, em sessão realizada no dia 03/02/2016, firmou entendimento de que a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil seria prescritível, pois a ressalva contida na parte final do parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição deve ser entendida de forma estrita. Já no Recurso Extraordinário nº 852.475, a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral da controvérsia relativa à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, em face de agentes públicos e em decorrência de suposto ato de improbidade administrativa, matéria a ser oportunamente dirimida. A prescritibilidade é a regra no Direito brasileiro, ou seja, normalmente as pretensões indenizatórias estão sujeitas a prazos de prescrição. Para que uma pretensão seja imprescritível, é indispensável que haja previsão expressa nesse sentido. O 5º do art. 37 da CF/88, que expressamente cuida de ilícitos praticados por qualquer agente público, deve ser lido em conjunto com o 4º, de forma que ele, em princípio, se refere apenas aos casos de improbidade administrativa. In casu, a parte ré não ostenta a condição de agente público, e o ilícito praticado, à luz da narrativa fática, não constitui ato de improbidade administrativa nos termos da CF e da Lei nº 8.429/92. Por outro lado, poder-se-ia, em tese, atribuir aos fatos coloração de ilícito penal pelo que, num primeiro momento, se concluiria não se tratar de ilícito tão-somente civil, escapando à situação de prescritibilidade definida pelo STF. Contudo, a imprescritibilidade de ilícitos penais não foi assentada pelo STF, nos arestos acima indicados, nos quais, ao contrário, sugere-se restrição aos agentes públicos autores de atos de improbidade administrativa. Ademais, ainda nesse ponto, é dever do agente público comunicar às autoridades competentes o ato criminoso de que tenha conhecimento em razão da função, e, apesar disso, não há nos autos notícia de que se tenha aberto investigação policial ou ação penal contra a parte ré acerca dos fatos em discussão. Nessa medida, não cabendo a este juízo presumir a prática de infração penal, à míngua da análise das peculiaridades do caso pelas autoridades competentes da persecução penal, deve-se aplicar, *mutatis mutandis*, a jurisprudência já sedimentada do STJ em matéria de prescrição das sanções por atos de improbidade, no sentido de que ao ato ímprobo também tipificado em tese como crime não se aplica o prazo prescricional da lei penal se não houver a devida apuração em inquérito ou ação criminal. **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. POLICIAL MILITAR. AÇÃO DE IMPROBIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. INFRAÇÃO EQUIPARADA A CRIME, QUE, ENTRETANTO, NÃO SE APURA EM SEDE PENAL. APLICAÇÃO DO PRAZO ADMINISTRATIVO, PREVISTO EM LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF.** 1. Tendo a medida cautelar escopo instrumental à eficácia da decisão definitiva a ser proferida no processo principal, cumpre verificar, ainda que superficialmente, a viabilidade do recurso especial interposto pelo requerente, além da existência de risco de dano grave ou irreparável. 2. No caso em tela, ainda que relevante o argumento segundo o qual a eventual presença de indícios de crime, sem a devida apuração em ação criminal, afasta a aplicação da norma penal para o cômputo da prescrição, o prazo a ser considerado é o da Lei Complementar Estadual n. 10.098/94, que foi objeto de análise pelo Tribunal local. 3. Assim, vislumbra-se, ao menos em sede de cognição sumária, a aplicabilidade da Súmula 280/STF, assim redigida: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. 4. Ausente o *fumus boni iuris*, fica prejudicado o exame do *periculum in mora*. 5. Manutenção da decisão monocrática que indeferiu o pedido liminar e negou seguimento à própria cautelar, com fulcro no art. 34, XVIII, do RISTJ. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRMC 201401232625, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/08/2014 ..DTPB.) **DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA INVESTIGAR A ALEGADA PRÁTICA DE ABUSO DE AUTORIDADE. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO CPB, POR EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL EM CURSO EM DESFAVOR DO EMBARGANTE, QUANDO DO AJUIZAMENTO DA ACP. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.** 1. Embora realmente houvesse sido aplicado o instituto da Transação Penal em 10/05/2005, conforme considerado pelo acórdão ora embargado, em 20/11/2007 foi instaurado Procedimento Investigatório Criminal, o que resultou no oferecimento de Denúncia pelo Parquet em 25/03/2008; em face desta, determinou-se a tramitação de Ação Penal 2008.71.10.001159-0, cuja sentença rejeitou a Denúncia, tendo sido, posteriormente, confirmada pelo TRF4 a dita rejeição. 2. Não paira qualquer dúvida que, quando do ajuizamento da ACP (fls. 03 e-STJ) por improbidade administrativa, em 14/05/2008, havia, sobre os mesmos fatos, Ação Penal em curso; assim, prevalece a jurisprudência assente nesta egrégia Corte Superior, segundo a qual não se aplicará na espécie o prazo previsto na Lei Administrativa para as faltas puníveis com demissão, mas sim os prazos prescricionais da lei penal, consoante a determinação do art. 142, 2º, da Lei 8.112/90, o qual remete à lei penal o prazo prescricional quando o ato também constituir crime. Precedentes: AgRg no REsp 1386186/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2014; REsp 1234317/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 31/03/2011. 3. O prazo prescricional penal deve prevalecer em casos assim, considerando que no momento do ajuizamento da ACP havia em curso procedimento criminal sobre os mesmos fatos, torna-se como marco extintivo da punibilidade infracional administrativa o prazo prescricional criminal. 4. Considerando, pois, que a pena máxima, em abstrato, cominada para o crime de abuso de autoridade, estabelecida pela Lei 4.898/65, é de seis meses de detenção, indene de dúvidas que em 14/05/2008, quando houve o ajuizamento da ACP sobre os mesmos fatos ocorridos em 08/10/2004, já havia transcorrido o prazo prescricional criminal, que é de 3 anos, a teor do art. 109, VI do CP. 5. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a prescrição da pretensão administrativa sancionatória em face de LEANDRO DA SILVA PINTO. (EDAGRESP 201101590390, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/05/2015 ..DTPB.) Em suma, não havendo demonstração de apuração dos fatos em inquérito policial, procedimento investigatório do MP ou ação criminal, reputa-se o incidente como ilícito civil e se aplica a regra geral do ordenamento acerca da prescritibilidade das pretensões. Dessa forma, não havendo que se falar em imprescritibilidade para o caso vertente, e considerando que a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, deve ser observado o prazo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, aplicável à espécie por força de entendimento consolidado no STJ, por analogia e isonomia. **AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. DEMISSÃO. CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO APÓS O DESLIGAMENTO DO SERVIÇO ATIVO, POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES QUE NÃO FORAM DEVOLVIDOS, APESAR DA NOTIFICAÇÃO DO EX-SERVIDOR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS PRAZOS DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO QUE TEM ORIGEM EM UMA RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES.** 1. É da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual, se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil (REsp nº 623.023/RJ, Relatora a Ministra Eliana

Calmon, DJ 14/11/2005). 2. Em se tratando de ação em que a Fazenda Pública busca reaver parcelas remuneratórias indevidamente pagas a ex-servidores, o prazo prescricional a ser observado, por analogia, é o quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, em respeito ao princípio da isonomia. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200802720860, Leopoldo De Arruda Raposo (desembargador convocado do TJ/PE), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:11/05/2015) Sobre o início do prazo prescricional, tenho que deve ser considerada a teoria da actio nata, segundo a qual, nos termos do art. 189 do Código Civil, o direito de ação surge com a efetiva lesão do direito tutelado, quando nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida. Mais bem analisando casos como o dos autos, alterando entendimento pretérito à vista da jurisprudência do C. STJ, não se coaduna com a teoria da actio nata, com expressa previsão em lei, a exigência de ciência inequívoca para início do curso do prazo prescricional. Essa construção, que não é inerente à actio nata, protege a boa fé do particular, que, insciente da lesão, não pode exercer seu direito de ação. Tal entendimento não se aplica à Administração pública, em razão do dever-poder de autotutela, que autoriza a perscrutação sobre a legalidade dos atos administrativos a todo tempo (em situações como a analisada, desde a concessão indevida do benefício), sendo a Administração, inclusive, aparelhada para tanto. Denota-se, a propósito, que, no caso vertente, consoante a própria assertiva constante da prefacial, a apuração administrativa poderia já ter sido realizada antes, e apenas se iniciou em virtude de auditoria prévia para a liberação de atrasados. Por isso desvela-se insustentável porventura argumentar que haveria ciência inequívoca somente a partir da instauração de processo administrativo, porquanto tal posicionamento redundaria em verdadeira imprescritibilidade, autorizando a Administração a inaugurar, a qualquer tempo, um processo de ressarcimento sob a presunção de tomada de conhecimento de um ilícito. O STJ assim entendeu, em acórdão submetido ao rito dos recursos repetitivos, relativo a matéria de direito administrativo: Pelo princípio da actio nata, o direito de ação surge com a efetiva lesão do direito tutelado, quando nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013). Em consonância com o entendimento sumulado do STJ, o Conselho da Justiça Federal emitiu, em decorrência da I Jornada de Direito Civil, o Enunciado nº 14, que assim dispôs: Enunciado nº 14 do CJF: Art. 189: 1) o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo; 2) o art. 189 diz respeito a casos em que a pretensão nasce imediatamente após a violação do direito absoluto ou da obrigação de não fazer. O TRF-3, de sua vez, adota posicionamento harmônico com o ora esposado, conforme se extrai dos seguintes julgados recentes: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O EMPREGADOR. IMPRESCRITIBILIDADE. APLICADA APENAS EM RELAÇÃO AOS ATOS ILÍCITOS PRATICADOS POR AGENTES EM NOME DO PODER PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. EM DETRIMENTO DO TRIENAL DO CÓDIGO CIVIL. PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. TERMO INICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A ação regressiva de danos decorrentes de acidente do trabalho, não é imprescritível, pois não se aplica ao caso a norma constante do artigo 37, 5º, da Constituição Federal. Isso porque o dispositivo constitucional em tela estabelece a imprescritibilidade das ações de ressarcimento em relação aos ilícitos praticados por agentes públicos em sentido amplo, ou seja, qualquer agente que esteja em nome do Poder Público, abrangendo servidores, todos os que ocupam cargos na Administração, os particulares agindo por delegação e ainda os particulares que agem em concurso com agentes públicos. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o prazo prescricional quinquenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública deve ser aplicado aos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações regressivas por acidente de trabalho. (STJ, AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015). 3. Dessa forma, aplica-se ao caso o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, em detrimento do lustro trienal disposto no Código Civil. 4. Quanto ao termo inicial da prescrição, não se aplica ao caso a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque a relação jurídica de trato sucessivo existente dá-se, apenas, entre o segurado ou seus dependentes e a Previdência, consubstanciada na prestação devida a título de benefício decorrente do acidente de trabalho. No entanto, não existe relação jurídica de trato sucessivo entre o causador do acidente, por dolo ou culpa, e a Previdência Social. 5. Assim, por força do princípio da actio nata, a partir da data da concessão do benefício surge para o INSS a pretensão de ser ressarcido dos valores despendidos para o pagamento dos benefícios em favor do segurado ou seus dependentes. (APELREEX 00022357820104036107, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3, DATA:16/10/2014). (AC 00044355620094036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3, DATA: 08/09/2014). 6. No caso dos autos, a data de início do benefício acidentário foi 03/09/2002 (fls. 70), assim, desde essa data, o instituto apelante já dispunha de todos os elementos para a propositura da ação, de forma que o prazo prescricional de cinco anos findou-se em 03/09/2007. Assim, ajuizada a ação em 21/07/2010 (fls. 02), já havia se consumado a prescrição quinquenal. 7. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (APELREEX 00071575620104036110, JUÍZA CONVOCADA MONICA BONAVINA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016) PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O EMPREGADOR. IMPRESCRITIBILIDADE. APLICADA APENAS EM RELAÇÃO AOS ATOS ILÍCITOS PRATICADOS POR AGENTES EM NOME DO PODER PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. EM DETRIMENTO DO TRIENAL DO CÓDIGO CIVIL. PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. TERMO INICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A ação regressiva de danos decorrentes de acidente do trabalho, não é imprescritível, pois não se aplica ao caso a norma constante do artigo 37, 5º, da Constituição Federal. Isso porque o dispositivo constitucional em tela estabelece a imprescritibilidade das ações de ressarcimento em relação aos ilícitos praticados por agentes públicos em sentido amplo, ou seja, qualquer agente que esteja em nome do Poder Público, abrangendo servidores, todos os que ocupam cargos na Administração, os particulares agindo por delegação e ainda os particulares que agem em concurso com agentes públicos. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o prazo prescricional quinquenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública deve ser aplicado aos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações regressivas por acidente de trabalho. (STJ, AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015). 3. Dessa forma, aplica-se ao caso o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, em detrimento do lustro trienal disposto no Código Civil. 4. Quanto ao termo inicial da prescrição, não se aplica ao caso a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque a relação jurídica de trato sucessivo existente dá-se, apenas, entre o segurado ou seus dependentes e a Previdência, consubstanciada na prestação devida a título de benefício decorrente do acidente de trabalho. No entanto, não existe relação jurídica de trato sucessivo entre o causador do acidente, por dolo ou culpa, e a Previdência Social. 5. Assim, por força do princípio da actio nata, a partir da data da concessão do benefício surge para o INSS a pretensão de ser ressarcido dos valores despendidos para o pagamento dos benefícios em favor do segurado ou seus dependentes. (APELREEX 00022357820104036107, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3, DATA:16/10/2014). (AC 00044355620094036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3, DATA: 08/09/2014). 6. No caso dos autos, a data de início do benefício acidentário foi 03/01/2008 (fls. 23), assim, desde essa data, o instituto apelante já dispunha de todos os elementos para a propositura da ação, de forma que o prazo prescricional de cinco anos findou-se em 03/01/2013. Assim, ajuizada

a ação em 06/08/2014 (fls. 02), já havia se consumado a prescrição quinquenal. 7. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno. (AC 00076332520144036120, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016)No caso concreto, as parcelas em cobro foram pagas pelo INSS de 01/03/2008 a 31/12/2008, portanto, há mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação, que se deu em 02/06/2016. Posto isso, com fulcro no art. 487, II, do CPC, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão da parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito.Custas na forma da lei. Condeneo o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004352-48.2016.403.6134 - JOSE BENEDITO PEREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.Cite-se. Intime-se o INSS para, por ocasião da contestação, manifestar-se expressamente sobre a rejeição do formulário DIRBEN 8030 como meio de prova do caráter especial do período laborativo de 11/08/1976 a 15/08/1986 (fls. 02/03 e 93). Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0004407-96.2016.403.6134 - NEUSA SHIGUEKO WATANABE FAGIONATO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante, NEUSA SHIGUEKO WATANABE FABIONATO, requer provimento jurisdicional que lhe conceda o benefício previdenciário Aposentadoria por Tempo de Contribuição pela Lei 13.183/2015, ou seja, sem aplicação do Fator Previdenciário (fl. 02). Em sede de cognição sumária, não vejo presentes os pressupostos que autorizam a concessão da liminar, fazendo-se mister, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos e dos motivos que governaram o indeferimento na seara administrativa, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Outrossim, não se demonstra, de acordo com a situação narrada, a urgência para a medida rogada (artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009), valendo consignar que a impetrante atualmente auferia renda oriunda do exercício de atividade profissional (médica) e de benefício previdenciário (fls. 02 e 26/28).Posto isso, indefiro, por ora, a medida liminar postulada.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002426-03.2014.403.6134 - ARLINDO CICCOLIN X MANOEL RODRIGUES X MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA BIOLO X MIRIAM DANUZIA HAWTHORNE FRANCO X NELSON DE MORAES X NELSON ZAGO X NILSON COLANTONIO X ODECIO JOSE BUOSI X OLAVO MARIO JACOB X OMAR FERRAZ DE CARVALHO X ONIVALDO ANTONIO BOSSO(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X ORIVALDO DE SANTANA X ORLANDO RIBEIRO X ORLANDO TOGNETTA X OSWALDO CIA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X OVANIR LUIZ BUOSI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X PAULO CAMARGO ROCHA X PEDRO BATISTA DO PRADO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X PEDRO EVARISTO X PEDRO PALERMO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CAMARGO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO CIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONIVALDO ANTONIO BOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OVANIR LUIZ BUOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os documentos e petições colacionados aos autos após a decisão de fls. 591 e verso, depreende-se consentânea, antes de outras providências, a intimação dos advogados que representam as partes, para manifestação, em 10 (dez) dias, sobre os seguintes aspectos:1) à advogada Dra. Raquel Jaqueline da Silva;a) que esclareça o interesse na habilitação dos herdeiros de Pedro Batista de Prado, considerando que o INSS, às fls. 539, verso, sustenta que, em razão da existência de outra ação judicial que tratou da revisão de seu benefício previdenciário pela ORTN, operou-se a coisa julgada;b) que se manifeste acerca dos honorários sucumbenciais relativos a Onivaldo Antonio Bosso, tendo em vista que sua constituição como procuradora ocorreu já na fase de cumprimento da sentença.2) ao advogado Marcos Tavares de Almeida:a) que também se manifeste sobre o recebimento dos honorários atinentes a Onivaldo Antonio Bosso;b) considerando que a ausência do pagamento determinado no item a da decisão de fl. 591 impõe, em tese, na forma do artigo 523, 1º, do CPC, a expedição de mandados de penhora e avaliação, além da adoção de medidas expropriatórias, que, preliminarmente, à luz dos princípios da cooperação e da economia processual, preste informações sobre a ausência de pagamento dos honorários sucumbenciais devidos ao INSS por seus clientes no prazo fixado.Após, voltem-me os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001595-52.2014.403.6134 - NILDA FERREIRA MARTINS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NILDA FERREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a inércia do INSS, considerando que as diferenças pretendidas pela parte exequente têm natureza de verba pública, remetam-se o autos à Contadoria para manifestação sobre os cálculos apresentados. Após, vista às partes, para manifestação, em 05 (cinco) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 727

ACAO CIVIL PUBLICA

0014640-05.2008.403.6112 (2008.61.12.014640-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X EXPRESSO DE PRATA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP036405 - PAULO VALLE NETTO)

Ante o teor da manifestação de fl. 479 onde o IBAMA noticia o interesse da CESP - Companhia Energética de São Paulo quanto ao litígio objeto nos autos, sem prejuízo do quanto determinado na decisão de fl. 473, defiro o requerimento formulado, oficiando-se a fim de que a mesma tenha ciência da vistoria determinada nos autos. Após, cumpra-se integralmente o quanto determinado a fl. 473. Cumpra-se.

0001505-18.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ANTONIO MARQUES X MARIA LUCIA SOUZA MARQUES(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO(SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON)

Tendo em vista as razões expostas pelo Ministério Público Federal às fls. 610/612, a fim de viabilizar a realização da perícia determinada na decisão de fls. 486/499, e tendo em vista que já apresentado de laudo de vistoria pelo mencionado órgão em outros autos que versam sobre a mesma matéria (0007038-55.2011.403.6112) e tramitam nesta Subseção, acolho o parecer de fls. 610/612 e determino que se oficie à Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais, Núcleo Regional de Presidente Prudente, situada na Rua Eufrásio de Toledo, 38, Jardim Marupiara, CEP 19060-100, fone (18)3916-9080, a fim de que realize vistoria técnica na propriedade objeto de discussão nos autos, devendo informar a este Juízo com antecedência hábil a intimação das partes e eventuais assistentes técnicos. Saliente-se que por ocasião do ato deverá responder aos quesitos do Juízo constante às fls. 497/498, bem como aqueles apresentados pelas partes, a fim de determinar se remanescem intervenções em área de preservação permanente bem como se em caso positivo, são passíveis de regularização ante a legislação ambiental vigente, restando reconsiderada a nomeação do perito indicado a fl. 497. Instrua o ofício com cópia da presente decisão, da decisão de fls. 486/499, dos quesitos apresentados pelas partes bem como da manifestação e documentos apresentados pela CESP às fls. 515/608, constando do mesmo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega, contados da data designada para realização do ato. Comunique-se o perito nomeado às fls. 497 quanto ao teor da presente decisão. Informada a data intemem-se as partes para comparecerem na data e horário indicado, devendo comunicar os respectivos assistentes técnicos. Juntado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos para sentença..

0001070-27.2015.403.6137 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP114904 - NEI CALDERON E SP305840 - LUCIANA MACEDO GARZIM E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X AILTON NUNES DOS SANTOS(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X MARIA DE FATIMA LADEIRA DOS SANTOS(SP276845 - RENATA MARQUES DA SILVA ARAUJO E SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA)

Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência designada a fl. 188 para o dia 16 de novembro de 2016, às 14HS00, intimando-se as partes. Int.

0001072-94.2015.403.6137 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP218265 - IGNALDO MACHADO VICTOR JUNIOR E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP349472 - EDVAN CORDEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL X MANOEL MILITAO DOS SANTOS(SP202179 - ROSENILDA ALVES DOURADO) X IZAURA MONTEIRO SANTOS

Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência designada a fl. 180 para o dia 16 de novembro de 2016, às 14HS30, intimando-se as partes. Int.

0001076-34.2015.403.6137 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP218265 - IGNALDO MACHADO VICTOR JUNIOR E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO E SP349472 - EDVAN CORDEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO JOSE SANTANA(SP134027 - ADRIANA DOS SANTOS)

Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência designada a fl. 135 para o dia 16 de novembro de 2016, às 15HS30, intimando-se as partes.Int.

0001108-39.2015.403.6137 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X CONGRESO MINERACAO E COMERCIO LTDA - EPP(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP198449 - GERSON EMIDIO JUNIOR)

Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência designada a fl. 262 para o dia 16 de novembro de 2016, às 16HS00, intimando-se as partes.Int.

0001203-69.2015.403.6137 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP114904 - NEI CALDERON) X LUIZ GALLO(SP161769 - DENISE YOKO MASSUDA) X MARIA CLAUDETE CASSIANO GALLO(SP161769 - DENISE YOKO MASSUDA)

Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência designada a fl. 125 para o dia 16 de novembro de 2016, às 15HS00, intimando-se as partes.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 136:Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar quanto ao teor da contestação e documentos de fls. 104/123 e 126/128 no prazo legal, nos termos da decisão de fl. 125. Nada mais.

DESAPROPRIACAO

0006745-22.2010.403.6112 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOAO PAULO MARQUES X JULIO CESAR VILLAR MARQUEZ X ANDREA REGINA VILLAR MARQUES MIRANDA X CARLOS EDUARDO VILLAR MARQUES X MARIA DO CARMO MARQUEZ PEDRO X LUIZ CARLOS MARQUEZ X JANDIRA NATALINA MARQUEZ X ALAIDE APARECIDA MARQUEZ ZAVATI X JULIO CEZAR MARQUES X MARIA HELENA MARQUEZ X LUCIA APARECIDA APOLLONI MARQUEZ X MARCELO APOLLONI MARQUEZ X ISABELA APOLONI MARQUEZ(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS E SP301341 - MARCIO ROGERIO PRADO CORREA)

Ante o teor da manifestação de fl. 609 determino a intimação da perita Engenheira Agrônoma Sandra Maia de Oliveira CREA 5060875634, nomeada a fl. 601, a fim de que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente proposta de honorários periciais ou comprove o quanto alegado no pedido de declínio formulado a fl. 609, através do email sandramaioliveira@gmail.com. Por ocasião da intimação, encaminhe-se cópia da petição inicial.Após cumpra-se integralmente o quanto determinado a fl. 601, ou comprovado o declínio, tornem conclusos.Int.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0001745-15.2004.403.6124 (2004.61.24.001745-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X FRANCISCO ORLANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP042292 - RAFAEL ROSA NETO E SP107972 - SOLVEIG FABIENNE SONNENBURG E SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO) X MARIA REGINA BORGES JUNQUEIRA FRANCO(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP042292 - RAFAEL ROSA NETO E SP107972 - SOLVEIG FABIENNE SONNENBURG E SP195089 - MARIANA DE ALMEIDA POGGIO PERILLO E SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP247930 - RAFAEL BATISTA SAMBUGARI)

Tendo em vista a discrepância existente entre o valor dos honorários periciais propostos pelo perito nomeado a fl. 526 (fls. 529/530) e o montante ofertado pelo INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária às fls. 538/539, cancelo, neste ato a nomeação do profissional indicado às fls. 525/526 e nomeio em substituição a perita Engenheira Agrônoma Sandra Maia de Oliveira CREA 5060875634 telefone (12)- 99622-1956.Intimem-se o perito de fl. 526 quanto ao teor da presente decisão.Através do email sandramaioliveira@gmail.com, intime-se a perita ora nomeada a fim de que apresente proposta de honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias.Quesitos e assistentes técnicos já indicados às fls. 538/544 e 547/551.Apresentada proposta, vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos para fixação dos honorários periciais.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000453-04.2014.403.6137 - JOAO ALVES COUTINHO X JERONYMO SCARPIN - ESPOLIO X WILMA DA SILVA LUZIA(SP043951 - CELSO DOSSI E SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI E SP121338 - MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a proceder ao depósito judicial do valor fixado a título de honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme teor da decisão de fl. 254. Nada mais.

0000957-39.2016.403.6137 - AUGUSTO JOAO MARTINS LOPES(SP136618 - INAJARA SIMINI GUTTIERREZ E SP229125 - MARCELO HENRIQUE ZANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar quanto ao teor da contestação apresentada às fls. 87/125, bem como sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão de fl. 85. Nada mais.

EXCECAO DE SUSPEICAO

1. RELATÓRIO Trata-se de exceção de suspeição, oposta com fundamentos nos artigos 145, IV e 148 do CPC, objetivando a nomeação de outro perito nos autos da ação de desapropriação nº 0001744-30.2004.403.6124. Em síntese, a parte autora alega que o perito é sócio de empresa que atua contra o INCRA na defesa de proprietários rurais em processos de desapropriação, situação esta que caracterizaria suspeição. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07-42. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO Consultando os autos nº 0001744-30.2004.403.6124, observo que existe decisão, à fl. 1195, reconsiderando a decisão de fl. 1138 e reputando desnecessária a perícia que seria realizada pelo excepto. Nos termos do art. 17 do CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Segundo a doutrina, há interesse de agir se houver necessidade e utilidade do processo, ou seja, se o processo pode propiciar algum tipo de proveito e é necessário para que essa utilidade se produza (Cf.: DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil. Volume 3, Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Salvador: Juspodivm, 2014). Na espécie, a pretensão formulada pela parte autora já foi atendida nos autos principais, posto que foi declarada desnecessária a realização de perícia pelo excepto, deixando de existir o interesse de agir. Desta feita, denota-se de rigor extinguir o presente feito com fulcro no art. 330, IV, CPC, por absoluta inutilidade do provimento jurisdicional a ser proferido, ante a perda superveniente do objeto da ação.DISPOSITIVO Em virtude da perda superveniente do objeto, EXTINGO a presente exceção de suspeição com fulcro no artigo 330, IV do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 4º, I, Lei n. 9.289/1996). Sem honorários, visto que não houve intimação do excepto para apresentação de resposta. Traslade-se cópia desta decisão aos autos nº 0001744-30.2004.403.6124. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001209-42.2016.403.6137 - WALDOMIRO PIVA(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS E SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO PIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.Promova a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.Oficie-se com urgência ao chefe da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais-EADJ, a fim de cumprir, no prazo de trinta dias, a determinação contida no processo.Após, vista ao INSS para que apresente os cálculos dos valores devidos, no prazo de trinta dias.Com a resposta, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, desde já homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de liquidação referente ao valor principal e honorários sucumbenciais, apresentada pelo INSS, ante a concordância expressa da parte autora.Para fins de expedição dos ofícios requisitórios, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, nos termos do art. 8º, inc. XVI, no caso de precatório, e nos termos do mesmo artigo, inc. XVII, no caso de requisição de pequeno valor, conforme a Resolução nº 405 de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo acima fixado, expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal.Após, tendo em vista o disposto no art. 11 da Resolução nº 405 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação.Sendo o caso de ofício precatório, à vista da declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República (ADI nº 4357/DF e ADI nº 4425/DF), desnecessária a intimação prevista no art. 8º, inc. XIV, da Resolução nº 168.Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento.Informado o pagamento, vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias quanto à satisfação do débito objeto da execução, salientando que o silêncio será interpretado como concordância.Decorrido o prazo, ou em havendo manifestação favorável, tomem conclusos para sentença de extinção.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena.

LUIZ HENRIQUE COCURULLI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 654

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000823-07.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR BARBI(SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X DANTE RAFAEL BACCILI(SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO E SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI)

Vistos etc.Trata-se de requerimento da defesa de DANTE RAFAEL BACCILI, formulado na fase do art. 402 do CPP, objetivando as seguintes diligências: a) oficiar a APS do INSS de Ourinhos/SP para que informe se nos anos de 2006/2007 houve pedidos em nome de Antonio Bezerra Carioca e quem representou essa pessoa; e b) perícia grafotécnica nos documentos de fls. 19, 21, 27, 28 e 86 para apurar se são de próprio punho as assinaturas lançadas como Heitor Barbi.Os requerimentos foram realizados na audiência de interrogatório dos réus, gravada na mídia de fl. 186 (requerimentos a partir de 01:24:20 do arquivo de áudio).Consultada, a defesa de HEITOR BARBI se manifestou contra a realização da complementação da perícia grafotécnica, afirmando que já houve perícia nos autos com esse objetivo. O MPF se manifestou no mesmo sentido, contra a realização de nova perícia, pela mesma razão.Indagada sobre a necessidade de realização de nova perícia complementar, a defesa de DANTE RAFAEL BACCILI inicialmente argumentou que não houve perícia grafotécnica sobre os documentos indicados. Após consulta aos autos, foi constatado que consta laudo pericial às fls. 423/434, tendo por objeto a procuração juntada aos autos à fl. 22, documento onde consta uma assinatura lançada como Heitor Barbi. A defesa de DANTE RAFAEL BACCILI afirmou então que essa perícia em questão (fls. 423/434) foi realizada sobre cópia de documento, e não sobre o documento original, que deveria ser requisitado do INSS. Todavia, após consulta aos autos, foi constatado que a perícia de fls. 423/434 foi realizada

sobre o documento original encontrado no processo administrativo do INSS, que se encontra juntado à fl. 259 destes autos, e há expressa menção da perícia e no ofício de requisição da perícia de que a diligência foi realizada sobre o documento original (fls. 420 e 423). A defesa de DANTE RAFAEL BACCILI então reiterou que a perícia foi realizada somente em um dos documentos que constam do processo administrativo, e requereu a realização de perícia complementar nos documentos originais que indicou, notadamente o juntado à fl. 86 (termo de restituição de documentos). É o relatório. I. Assistente razão ao MPF e à defesa de HEITOR BARBI, pois a complementação da perícia grafotécnica já realizada nos autos é desnecessária. Esclareço inicialmente que durante a audiência, no momento em que o requerimento foi formulado, as defesas de DANTE RAFAEL BACCILI e HEITOR BARBI discutiram o significado da conclusão emitida na referida perícia grafotécnica realizada às fls. 423/434 (foram encontradas convergências na assinatura de HEITOR BARBI, "porém insuficientes para a determinação inequívoca de sua autenticidade", fl. 433). Todavia, trata-se de juízo de mérito cuja análise deve ser realizada na sentença. Assim, para decidir basta analisar a conveniência e necessidade da complementação da perícia. Compulsando os autos, constato que o Departamento de Polícia Federal realizou duas perícias grafotécnicas no documento original de procuração juntado aos autos do processo administrativo (fl. 259), ambas pelo mesmo perito criminal. A primeira se encontra às fls. 356/367. O i. perito criminal informa que os padrões gráficos fornecidos por HEITOR BARBI não era adequados para efetuar a comparação, pois não reproduzem os grafismos existentes no documento original cuja assinatura se deseja comparar (fl. 360). Como consequência, apresentou a conclusão inautêntica. Esclareceu em seguida que existe a possibilidade de o fornecedor do padrão gráfico ter procedido a técnicas para evitar sua posterior identificação, tais como falsificação sem imitação, disfarce gráfico ou autofalsificação (fls. 366/367). A autoridade policial então determinou a colheita de novos padrões gráficos de HEITOR BARBI (fls. 374/376 e 389/396). Com o novo material, foi realizada às fls. 423/434 a segunda perícia grafotécnica no mesmo documento (procuração original, fl. 259). O mesmo perito criminal, analisando os padrões gráficos, apresentou a seguinte conclusão quanto ao réu HEITOR BARBI: "foram encontradas algumas convergências, porém insuficientes para a determinação inequívoca de sua autenticidade" (fls. 430 e 433). Esclareceu, da mesma forma como no laudo anterior, que existe a possibilidade de o fornecedor do padrão gráfico ter procedido a técnicas para evitar sua posterior identificação, tais como falsificação sem imitação, disfarce gráfico ou autofalsificação (fls. 431 e 433/434). Portanto, já foram realizadas duas perícias grafotécnicas no documento original de procuração apresentado nos autos do processo administrativo, com o objetivo de determinar se o réu HEITOR BARBI lançou a assinatura em seu nome, apresentada na referida procuração (fl. 259). A primeira perícia apresentou a conclusão de inautenticidade, ressalvado o fato de os padrões gráficos apresentados para comparação serem inadequados (fls. 356/367). A segunda perícia utilizou novos padrões gráficos, apresentando a conclusão de que "foram encontradas algumas convergências, porém insuficientes para a determinação inequívoca de sua autenticidade" (fls. 423/434). A defesa de DANTE RAFAEL BACCILI argumenta que ainda não foi realizado exame técnico nos documentos de fls. 19, 21, 27, 28 e 86. Esses documentos, que nos presentes autos constam como cópias de documentos apresentados no processo administrativo, consistem em documentos diversos com assinatura lançada em nome de HEITOR BARBI no processo administrativo, a saber: ficha de requerimento de benefício junto ao INSS (fls. 19 e 21), termo de responsabilidade (fl. 27), procuração (fl. 28) e termo de restituição de documentos (fl. 86). Dos documentos indicados acima, as duas perícias grafotécnicas mencionadas anteriormente (fls. 356/367 e 423/434) apresentam análise da assinatura realizada na procuração de fl. 28. Para os exames, foi empregado o documento original apresentado ao INSS, que se encontra à fl. 259 destes autos, requisitado pela autoridade policial. Observo que os demais documentos (fls. 19, 21, 27 e 86) apresentam assinatura idêntica à assinatura lançada na procuração já examinada duas vezes (fl. 259). Tendo em vista os esclarecimentos técnicos apresentados nos dois laudos periciais (fls. 356/367 e 423/434), não se vislumbra que eventual nova perícia complementar apresente resultado diferente da conclusão apresentada às fls. 430/434. É relevante ainda indicar que não se trata de exame de corpo de delito, pois o documento ao qual o MPF atribui falsidade é outro (declaração falsa supostamente subscrita por Flavio Barbi e apresentada no processo judicial). Assim, aplica-se o artigo 184 do CPP: "salvo no caso de exame de corpo de delito, o juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não for necessária ao esclarecimento da verdade". Além dos argumentos já apontados acima, verifico que no laudo pericial de fls. 423/434 o i. perito criminal também analisou os padrões gráficos de DANTE RAFAEL BACCILI, concluindo que referido réu não efetuou lançamentos de preenchimentos e de assinaturas na procuração de fl. 259 (fls. 430/431). Assim, a defesa de DANTE RAFAEL BACCILI formula o requerimento com o objetivo de comprovar que a assinatura teria sido lançada pelo próprio HEITOR BARBI, porém a perícia grafotécnica já indicou que não foi DANTE RAFAEL BACCILI o autor dos lançamentos gráficos na referida procuração de fl. 259. Isso reforça a desnecessidade da complementação da perícia requerida, pois o requerente já foi afastado da autoria do documento em questão (procuração de fl. 259). II. Com relação ao requerimento de ofício ao INSS, deve ser indeferido por ser desnecessário. Já constam dos autos cópia dos autos do processo administrativo (fls. 19/86 dos autos principais e documentos no apenso I, vol. I). Consta inclusive a procuração original apresentada à autarquia nos autos do processo administrativo (fl. 259). O INSS responderia ao ofício afirmando que consta de seu sistema que o procurador seria HEITOR BARBI. Assim, oficiar ao INSS constitui diligência desnecessária, mera formalidade que não altera o quadro probatório nos autos, e que não resolve o ponto controvertido apontado pelo requerente. III. Observo que há jurisprudência consolidada do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região no sentido de que o indeferimento motivado de requisições de diligências complementares desnecessárias não ofende à ampla defesa, se a providência pretendida for reputada irrelevante, impertinente ou protelatória. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. SOLICITAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DA PERÍCIA TÉCNICA. GRAU DE PUREZA DA DROGA. INDEFERIMENTO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PROVA IRRELEVANTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que o juiz pode indeferir, em decisão devidamente fundamentada, a prova requerida pela parte, quando a reputar irrelevante, impertinente ou protelatória. 2. Não há ilegalidade no ponto em que foi indeferida a complementação da perícia técnica, para o fim de atestar a pureza de toda a substância apreendida (7.448g), pois as instâncias ordinárias concluíram ser tal diligência irrelevante para a configuração do crime de tráfico, à vista do laudo realizado por amostragem, com resultados preliminares e definitivos para cocaína. 3. A aferição do grau de pureza é dispensável para a identificação da natureza e da quantidade da substância transportada, sendo notório que a cocaína, pelo seu alto custo, é misturada a outros produtos para aumentar o lucro dos traficantes, vários deles igualmente nocivos para a saúde pública. 4. Recurso ordinário não provido. (RHC 54.302/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 12/03/2015). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. IRPF. ART. 1º DA LEI N. 8.137/1990. OMISSÃO DE RENDIMENTO. ART. 400, 1º, DO CPP. ART. 1º DA LEI N. 8.137/1990. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ELEMENTOS DO DELITO DEMONSTRADOS PELO ACÓRDÃO REGIONAL. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. SÚMULAS 7 E 83/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF. 1. O indeferimento fundamentado de pedido de perícia não caracteriza constrangimento ilegal, pois cabe ao juiz, na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente às diligências que considerar desnecessárias ou protelatórias (art. 400, 1º, do CPP). 2. O acervo documental existente nos autos - representação fiscal para fins penais e declarações de rendimentos de pessoa física e pessoa jurídica - constitui prova robusta acerca da materialidade delitiva relativa ao crime contra a ordem tributária, e a produção de prova pericial somente procrastinaria o andamento da ação penal (art. 1º da Lei n. 8.137/1990). 3. A pretensão, na via especial, firmada em revolvimento fático-probatório disposto no autos faz-se inadequada em razão da do óbito da Súmula 7/STJ. 4. Não identificados os valores creditados na conta bancária do contribuinte, há presunção legal no sentido de que estes valores lhe pertencem, sujeitos, portanto, à incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física (art. 42 da Lei n. 9.430/1996). 5. A jurisprudência deste Superior Tribunal considera suficiente, para a tipificação do delito descrito no art. 1º da Lei n. 8.137/1990 - crime contra a ordem

tributária -, a presença do dolo genérico, consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, do valor devido aos cofres públicos (Súmula 83/STJ).6. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.7. A violação de preceitos, dispositivos ou princípios constitucionais revela-se questão afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.8. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1370302/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 27/09/2013).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. APONTADA FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE EXCLUSÃO DO DOLO DA RECORRENTE NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. INDIGTADA FALTA DE EVIDÊNCIAS DA PRÁTICA DE ATOS DOLOSOS OU FRAUDULENTOS E DE QUE DENÚNCIA ESTARIA LASTREADA EM SIMPLES PRESUNÇÃO DE FATO GERADOR. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. SUSCITADO EQUÍVOCO NA INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 42 DA LEI 9.430/1996. MATÉRIA AFETA ÀS ESFERAS CÍVEL E ADMINISTRATIVA.1. Como é cediço, o trancamento de ação penal na via do habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, circunstâncias não evidenciadas na hipótese em exame.2. Conquanto a autoridade administrativa tenha afastado a aplicação da multa qualificada de 150% à contribuinte, ora recorrente, o certo é que tal decisão deveu-se unicamente à inexistência de comprovação, por parte da fiscalização tributária, de que ela teria agido com dolo, ou seja, não se afirmou que no caso a fraude fiscal não teria sido intencional, mas sim que não se teria provado, por meio de documentação, tal circunstância.3. A par desse aspecto, há que se considerar que as decisões proferidas em sede administrativa não obstam a persecução penal, dado o princípio da independência de instâncias que vigora no sistema jurídico pátrio, motivo pelo qual eventual julgamento em âmbito administrativo não vincula o Ministério Público que, ao vislumbrar a ocorrência de crime contra a ordem tributária, e estando definitivamente constituído o débito fiscal, pode propor a respectiva ação penal, no bojo da qual os detalhes do ilícito, inclusive os relativos ao elemento subjetivo do tipo, serão elucidados, até mesmo em favor da própria acusada.4. Para se constatar a inexistência de provas de que a recorrente teria praticado atos dolosos ou fraudulentos, e de que a denúncia se apoiaria numa simples presunção de fato gerador, seria necessária análise aprofundada de matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional.5. Não se mostra pertinente discutir, na esfera penal, mormente em sede de habeas corpus, o apontado equívoco no entendimento que qualifica a tributação prevista no artigo 42 da Lei 9.430/1996 como presunção, e se tal dispositivo criaria uma ficção cujo emprego seria vedado para fins de imposição tributária, nos termos do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

PEDIDO PRODUÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. INDEFERIMENTO. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO JUDICIAL MOTIVADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO.1. O indeferimento fundamentado de pedido de perícia não caracteriza constrangimento ilegal, pois cabe ao juiz, na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente as diligências que considerar desnecessárias ou protelatórias. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF.2. No caso dos autos, além de devidamente justificada em face da ausência de indicação pela defesa da necessidade da perícia, a decisão do magistrado de primeiro grau que indeferiu o pedido de produção de prova calcou-se na própria impossibilidade fática de se efetivar o exame, já que a recorrente não teria apresentado em Juízo a documentação que comprovaria a origem e o destino dos valores depositados em sua conta-corrente, inexistindo, desse modo, parâmetro de comparação para análise e confrontação.3. Recurso improvido. (RHC 25.873/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 01/08/2011).

PENAL. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINARES AFASTADAS. DOLO ESPECÍFICO. PRESCINDIBILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA. CONFISSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Cerceamento de defesa não caracterizado. Indeferimento de complementação de perícia contábil devidamente fundamentado, nos termos do art. 400, 1º c.c. o art. 402, ambos do Código de Processo Penal. Constituído o crédito tributário, qualquer questionamento acerca da higidez do lançamento deverá ser apreciado pela autoridade administrativa ou judicial competente para a revisão deste ato, em atenção à independência das instâncias administrativa, cível e criminal. Recebimento da denúncia após encerramento do procedimento administrativo fiscal. Inocorrência. Nulidades afastadas.2. Inexigibilidade do *animus rem sibi habendi*. Prescindível é a demonstração do dolo específico como elemento essencial do tipo inscrito no artigo 168-A do Código Penal. Precedentes da Corte Superior.3. Não incidência da causa excludente de culpabilidade pelo reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa. Dificuldades financeiras não comprovadas.4. Decreto condenatório mantido.5. Confissão. Espontaneidade exigida pela norma prescinde de motivos. Confissão utilizada como fundamento do decreto condenatório.6. Recurso parcialmente provido. (TRF3, ACR 0007193-33.2003.4.03.6114, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal Maurício Kato, e-DJF3 Judicial 1 de 18/04/2016).

PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. LAUDO PERICIAL. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. DOSIMETRIA.1. Faculta-se ao juiz indeferir pedido de produção de prova pericial quando julgá-la desnecessária ao esclarecimento da verdade, nos termos do artigo 184, do Código de Processo Penal, sendo suficientes para o seu convencimento as demais provas colhidas.2. A perícia técnica foi realizada a contento na fase indiciária, submetida a contraditório diferido, não ensejando nulidade o indeferimento de realização de nova perícia, uma vez que o juiz se estava apto a julgar o feito com o exame pericial outrora confeccionado, não necessitando de outras perícias para anparar sua decisão.3. Pedido que se dera na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, fase que era destinada à complementação probatória necessária para a instrução criminal em decorrência de novos elementos surgidos no curso do processo, sendo, portanto, da conveniência e oportunidade do magistrado o deferimento ou não do pedido, disso não resultando cerceamento de defesa. Preliminares rejeitadas.4. A materialidade delitiva ficou demonstrada pelo Termo de constatação de violação de lacre oficial, pelo Auto de Apresentação e Apreensão, pelo Parecer Técnico da Anatel, pelo Laudo de Exame em Material de que atestam tratar de equipamentos que se prestam à transmissão de TV a cabo operando com canais diversos, captando sinais de áudio/vídeo, via satélite e, após processamento, retransmitia-os via cabo a assinantes, não interferindo em sinais de outras emissoras, bem como pela prova testemunhal.5. A Portaria nº 250/89 do Ministério das Comunicações, refere-se tão somente à distribuição de sinais de televisão por meios físicos a usuários (DISTV), não se aplicando, portanto, para distribuição de TV a cabo.6. O parecer técnico da ANATEL restou conclusivo no sentido de que o sistema de TV a cabo em comento não possuía a devida licença de funcionamento, caracterizando-se, assim, como emissora ilegal.7. Autoria que restou comprovada pelo conjunto probatório. Os elementos coligidos aos autos atestam a responsabilidade penal dos réus, bem como demonstram que os denunciados agiram de forma livre e consciente ao desenvolverem clandestinamente atividade de telecomunicação, não se admitindo falar na ausência de dolo e desconhecimento da ilicitude.8. Os dados probatórios demonstram que os apelantes tinham pleno conhecimento da atividade ilícita que desenvolviam, agindo com total consciência da ilicitude de suas condutas, não havendo falar em erro sobre a ilicitude do fato, não se aplicando, portanto, os artigos 21 e 65, inciso II, ambos do Código Penal.9. Inaplicável o artigo 66 do Código Penal, porquanto a posterior adequação dos serviços às exigências legais se dera muito tempo após o cometimento do delito, sendo mera consequência da necessidade da manutenção da empresa em funcionamento, não consubstanciando circunstância especial de diminuição de pena.10. As penas-bases dos denunciados Aloísio Nestor Knob e João Rubem Knob foram acertadamente fixadas acima do mínimo legal, e a pena-base do denunciado Gustavo Adolfo Vilchez foi estabelecida no mínimo legal.11. Mantido o regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade.12. Na Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 00054555-18.2000.4.03.6113, o Órgão Especial

desta Corte, em Sessão de Julgamento realizada em 29 de junho de 2011, declarou a inconstitucionalidade da expressão "de R\$ 10.000,00" contida no preceito secundário do artigo 183 da Lei nº 9.472/97, devendo, o referido decisum, ser aplicado pelos órgãos fracionários deste Tribunal, na forma do artigo 176 do Regimento Interno desta Corte.13. Recursos desprovidos. Reduzida, de ofício, a pena de multa: para o réu Aloisio Nestor Knob, fixada a pena de multa em 12 (doze) dias - multa, no valor unitário mínimo legal; para o denunciado João Rubem Knob, estabelecida a pena de multa em 11 (onze) dias - multa, no valor unitário mínimo legal e para o apelante Gustavo Adolfo Vilchez, fixada a pena de multa em 13 (treze) dias - multa, no valor unitário mínimo legal.(TRF3, ACR 2006.03.99.021378-0, 1ª T., Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 de 09/04/2012).IVEnfim, constato que HEITOR BARBI já havia negado participação no processo administrativo do INSS, desde sua primeira oitiva em sede de inquérito policial, em agosto de 2012 (fls. 228/229). Ao prestar novo depoimento em sede policial, em janeiro de 2014, reiterou sua versão de que não participou do processo administrativo no INSS (fl. 387). As perícias grafotécnicas já constavam dos autos no momento do oferecimento da denúncia, e a negativa de autoria de HEITOR BARBI já havia sido realizada ainda na fase do inquérito policial. Como consequência, o requerimento da defesa de DANTE RAFAEL BACCILI não tem por fundamento circunstância ou fato apurado na instrução processual (art. 402 do CPP), mas já era de conhecimento da defesa desde o oferecimento da denúncia, pois já constava dos autos do inquérito policial. Assim, os requerimentos em questão, além de desnecessários (conforme a fundamentação acima), são intempestivos. Nesse sentido: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, I E II, LEI 8.137/90). CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOSIMETRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE OFÍCIO. 1. A pena restritiva de liberdade não viola Pacto de São José da Costa Rica. 2. Não há falar em cerceamento de defesa por indeferimento de perícia grafotécnica feito extemporaneamente. 3. A inscrição em dívida ativa comprova suficientemente o elemento normativo do tipo requerido pela Súmula Vinculante 24 para os delitos materiais do artigo 1º da Lei 8.137/90. 5. Configura o delito de sonegação fiscal, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, as condutas de um ou mais réus que, na condição administradores, promovam a redução de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, mediante a omissão de receitas à autoridade fazendária. Demonstrada materialidade e autoria. 6. A dosimetria da pena não está sujeita a critérios absolutamente objetivos ou a esquemas matemáticos, sendo larga a esfera de discricionariedade do magistrado sentenciante. Não havendo ilegalidades, insuficiência ou excesso na dosimetria da sanção, resta mantida. 7. Decorrido lapso temporal superior ao prazo prescricional em relação a um dos acusados, há que se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa, impondo-se a declaração da extinção de sua punibilidade. (TRF4, ACR 5001262-36.2010.404.7004/PR, 8ª T., Rel. p. acórdão Desembargador Federal Leandro Paulsen, julgado em 18/12/2013). VAnte o exposto, indefiro o requerimento da defesa de DANTE RAFAEL BACCILI de realização de perícia grafotécnica complementar, bem como de requisição de informação ao INSS, conforme fundamentado acima. O ponto controvertido apontado pelo requerente deve ser analisado por meio do conjunto dos elementos probatórios que já se encontram no processo. Declaro a instrução processual encerrada. Intimem-se as partes. Dê-se vistas ao MPF para a apresentação de alegações finais no prazo legal. Após, intimem-se os réus para apresentação de suas alegações finais, no prazo legal. Na sequência, venham conclusos. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 539

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0007395-69.2016.403.6141 - MARCELO MONTENEGRO BORRALHO (SP384242 - PATRICIA DE OLIVEIRA E SP337838 - MARIO SERGIO BARBOSA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO VICENTE

Vistos. Trata-se de pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, nos termos do art. 303 do NCPC, proposta por Marcelo Montenegro Borralho em face da União, do Estado de São Paulo e do Município de São Vicente, por intermédio da qual pretende seja garantido seu direito ao recebimento, de forma gratuita e urgente os medicamentos ombitasvir, veruprevir, ritonavir e desabuvir. Alega, em síntese, que é portador de hepatite crônica do tipo C com fibrose leve e insuficiência renal crônica e que necessita dos medicamentos para tratamento pelo prazo de 12 semanas, a fim de seja possível evitar a deterioração de sua condição clínica com a evolução da doença atual para cirrose, insuficiência hepática e carcinoma hepatocelular. Por fim, sustenta que os medicamentos têm elevado custo e que devido a situação econômica em que se encontra está impedido de adquiri-los no mercado. Pede a concessão de tutela antecipada. Juntou documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Primeiramente, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, apontando o valor individual de cada medicamento, bem como o custo total do tratamento, observando o disposto dos artigos 292 e 303, 4º do NCPC. Contudo, considerando a urgência aduzida na inicial, passarei a apreciar o pedido de tutela antecipada. Analisando os presentes autos, não verifico presentes os requisitos para o deferimento, nesta análise inicial, da tutela pleiteada. Isto porque ausente prova que evidencie a probabilidade do direito vindicado. Ao contrário do que alega o autor, apenas o medicamento "ritonavir" possui registro aprovado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, conforme consulta realizada junto ao site da agência reguladora nesta data. Observo, outrossim, que não foi comprovado qualquer risco que justifique a concessão da liminar pretendida, pois além de não fazer menção à urgência do tratamento, o relatório médico foi firmado no início do mês de agosto e a presente ação ajuizada após o decurso de três meses. Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de nova análise. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 5 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados e de acordo com o previsto no art. 303, 6º do NCPC, sob pena de extinção. Int. Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DESPACHO

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de M.T Media Broadcasting Network Publicidade Ltda, Carmen Lucia Loureiro Didini Luiz e Ronaldo Didini Luiz.

Decido.

Ante a prova documental da existência da dívida que instrui a petição inicial (**contrato bancário e demonstrativo de débito – Doc. Num. 257209 e Doc. Num. 257211**), fica, desde já, deferida a tutela monitória pretendida na inicial.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para cumprimento e pagamento de honorários advocatícios de 05 (cinco) por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, oferecer embargos, independentemente de garantia do Juízo, advertindo-se-lhe(s) que se cumprir o mandado no prazo será isento do pagamento de custas, em conformidade com o art. 701, §1º do CPC.

Apresentada proposta de pagamento ou cumprimento do ato, será aberta vista ao autor para manifestação no prazo de 03 (três) dias.

Manifestado interesse em audiência de conciliação, será designada data pela Secretaria com observância dos arts. 334 e 335 do CPC

Advirta-se a parte ré que, na sua inércia, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 15 de agosto de 2016.

Letícia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

Barueri, 11 de outubro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000393-51.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEGAFRUIT HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA, FRANCILENE MARIA DE SOUSA SA, ROSINDO FRANCISCO DE SA NETO

DESPACHO

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Megafruit Hortifrutigranjeiros Ltda, Francilene Maria de Sousa Sá e Rosindo Francisco de Sá Neto, para a cobrança do valor de R\$ 1.223.206,04, com lastro em cédula de crédito bancário n. 1679.714.0000012-79.

Decido.

1. Observo que, não obstante sua qualificação constante do texto da petição inicial (doc. Num. 259596 - Pág. 1, item "1"), a co-executada Quero Mais Hortifrutigranjeiros Ltda teve seu nome empresarial alterado para Megafruit Hortifrutigranjeiros Ltda, consoante se depreende de instrumento particular de alteração de contrato social (doc. Num. 259615 - Pág. 3) e da respectiva averbação em registro público da Junta Comercial do Estado de São Paulo (doc. Num. 259616 - Pág. 2). Considerada a exatidão do cadastro do polo passivo, nada a determinar a respeito.

2. Cite(m)-se o(s) Executado(s) para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.

4. Se não houver pagamento nesse prazo, fica(m) o(s) executado(s), desde já, intimado(s) para que indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua(m) os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.

5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.

6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.

7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intinem-se também o cônjuge do executado pessoa física.

8. Não sendo encontrados o(s) executado(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

9. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.

10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

11. Manifestado interesse em audiência de conciliação, será designada data pela Secretaria com observância dos arts. 334 e 335 do CPC.

Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 11 de outubro de 2016.

Letícia Dea Banks Ferreira Lopes
Juíza Federal

Barueri, 11 de outubro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000394-36.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEGA FRUIT HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA, MARCELO ARANHA DE ARAUJO, FRANCILENE MARIA DE SOUSA SA, ROSINDO FRANCISCO DE SA NETO

DESPACHO

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Megafruit Hortifrutigranjeiros Ltda, Marcelo Aranha de Araújo, Francilene Maria de Sousa Sá e Rosindo Francisco de Sá Neto, para a cobrança do valor de R\$ 131.571,19, com lastro em cédula de crédito bancário n. 05341679.

Decido.

1. Observo que, não obstante sua qualificação constante do texto da petição inicial (doc. Num. 259626 - Pág. 1, item "1"), a co-executada Quero Mais Hortifrutigranjeiros Ltda teve seu nome empresarial alterado para Megafruit Hortifrutigranjeiros Ltda, consoante se depreende de instrumento particular de alteração de contrato social (doc. Num. 259634 - Pág. 3) e da respectiva averbação em registro público da Junta Comercial do Estado de São Paulo (doc. Num. 259635 - Pág. 2). Considerada a exatidão do cadastro do polo passivo, nada a determinar a respeito.

1.1 – Afasto a possibilidade de prevenção ou litispendência com os autos n. 5000393-51.2016.403.6144, na qual se efetua a cobrança de título extrajudicial distinto.

2. Cite(m)-se o(s) Executado(s) para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.

4. Se não houver pagamento nesse prazo, fica(m) o(s) executado(s), desde já, intimado(s) para que indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua(m) os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.

5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.

6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.

7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge do executado pessoa física.

8. Não sendo encontrados o(s) executado(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

9. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.

10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

11. Manifestado interesse em audiência de conciliação, será designada data pela Secretária com observância dos arts. 334 e 335 do CPC.

Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 11 de outubro de 2016.

Leticia Dea Banks Ferreira Lopes
Juíza Federal

Barueri, 11 de outubro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000423-86.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: EMPRESAS THABASCO DE ALIMENTOS EIRELI, JEFFERSON ANDRADE ALVES

DESPACHO

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Empresas Thabasco de Alimentos EIRELI e Jefferson Andrade Alves, para a cobrança do valor de R\$ 112.074,37, com lastro em cédula de crédito bancário n. 21.1228.555.0000037-78.

Decido.

1. Cite(m)-se o(s) Executado(s) para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

2. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.

3. Se não houver pagamento nesse prazo, fica(m) o(s) executado(s), desde já, intimado(s) para que indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua(m) os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.

4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.

5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.

6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge do executado pessoa física.

7. Não sendo encontrados o(s) executado(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

8. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.

9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

10. Manifestado interesse em audiência de conciliação, será designada data pela Secretaria com observância dos arts. 334 e 335 do CPC.

Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 13 de outubro de 2016.

Letícia Dea Banks Ferreira Lopes
Juíza Federal

Barueri, 13 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000408-20.2016.4.03.6144

IMPETRANTE: ELT DOOH MIDIA ELETRONICA LTDA., DMS PUBLICIDADE MÍDIA INTERATIVA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788 Advogados do(a) IMPETRANTE: JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao MPF, para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 25 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000408-20.2016.4.03.6144

IMPETRANTE: ELT DOOH MIDIA ELETRONICA LTDA., DMS PUBLICIDADE MÍDIA INTERATIVA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788 Advogados do(a) IMPETRANTE: JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao MPF, para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 25 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000410-87.2016.4.03.6144
AUTOR: GILSON DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 26 de outubro de 2016.

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
JUÍZA FEDERAL
BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 328

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027829-07.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027828-22.2015.403.6144 () - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de f. 211.
2. Ante o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030625-68.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030624-83.2015.403.6144 () - COSMOQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Arquivem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000994-45.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000992-75.2016.403.6144 () - BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP337336 - RODOLPHO AVANSINI CARNELOS E

Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal.
Desapensem-se. Arquivem-se.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000113-05.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 3046 - FLAVIO MITSUYOSHI MUNAKATA) X TRIANGULO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP211734 - CARMEM VANESSA MARTELINI MARTINS VEIGA)

Indefiro o pedido de reiteração de tentativa de penhora pelo sistema BACENJUD. O ônus de localizar bens do devedor passíveis de restrição é da exequente e não pode ser transferido Judiciário. Não há que se impor a mesma diligência diversas vezes, por ter se mostrado inapta à satisfação do crédito, a não ser que houvesse alteração da situação econômica do executado ou outra circunstância excepcional que a justificasse.

No que tange ao pedido de penhora de veículos, por meio do RENAJUD, indefiro, porque a exequente não informou os veículos que pretende ver penhorados.

Defiro o pedido de penhora do imóvel de f. 12/14. Expeça-se carta precatória para penhora e avaliação, devendo a mesma ser instruída com cópia da petição de fls. 10/20, bem como do extrato atualizado do débito exequendo.

Com o retorno da deprecata, intime-se o executado para oferecimento dos embargos; transcorrido o prazo dos embargos, dê-se vista à Fazenda Nacional.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001086-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FRANCISCO ESTEVAM DA SILVA(SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA)

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso LXII, fica a PARTE intimada para retirar alvará de levantamento em Secretaria

EXECUCAO FISCAL

0001580-19.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BRUNO CESAR VIERCINSKI DA SILVA CARGA E DESCARGA - ME(SP337880 - ROSIANE MARIA DE MORAIS)

Trata-se de execução fiscal da dívida ativa consubstanciada na 80 4 14 102087-70, proposta em face de BRUNO CESAR VIERCINSKI DA SILVA CARGA E DESCARGA - ME.

O executado se manifestou nos autos (fls. 22/24), afirmando a existência de processo administrativo de restituição de créditos relacionados a contribuição previdenciária retida em notas fiscais, sob n. 13896.720.383/2013-73. Alega que lhe foi reconhecido o direito à restituição do valor de R\$ 29.196,73, o qual não poderia ser compensado em âmbito administrativo por se referir a tributo diverso da presente cobrança. Requer: a) seja determinado à Receita Federal para que deposite judicialmente os referidos valores, devidamente corrigidos e acompanhados de tabela de correção, para que se garanta a presente execução; b) seja determinado ao exequente que apresente cópias dos procedimentos administrativos que dão lastro ao débito inscrito em CDA; c) seja expedido mandado de levantamento judicial caso o valor a ser depositado judicialmente seja superior ao da presente execução. Requereu, por fim, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Em vista dos autos, o exequente se contrapôs à pretensão do devedor, sustentando a impossibilidade de compensação dos créditos previdenciários com débitos do SIMPLES Nacional (fl. 35).

Manifestando-se após a juntada de documentos trazidos pela Fazenda, o executado ratificou sua manifestação anterior (fl. 43).

DECIDO.

- 1- Defiro ao executado o benefício da gratuidade da justiça, pois verifico se tratar de firma individual, ou seja, não há personificação do ente moral.
- 2 - A exigência de juntada da cópia do processo administrativo não se aplica às execuções fiscais, até porque a inscrição em dívida ativa fica arquivada na repartição pública competente, à disposição do contribuinte. Inexiste qualquer prova de que a parte executada não tenha tido acesso a este documento, considerando o disposto no artigo 41, da Lei nº 6.830/80, que o coloca à disposição da interessada, sendo seu ônus a juntada aos autos..
- 3 - A parte executada pretende o depósito imediato dos valores decorrentes da restituição dos valores reconhecidos em pedido administrativo de restituição n. 13896.720.383/2013-73, cujo creditamento só não se teria aperfeiçoado porque se constatou a existência de outros débitos já inscritos em dívida ativa.

Os documentos trazidos pela exequente denotam, ainda, não ser possível a compensação, com outros débitos que a executada possui e com aquele que está sendo cobrado nos autos da presente execução fiscal (fls. 39v e 40v/41v). Observa-se, ainda, que o processo administrativo supramencionado ainda estaria em trâmite (fl. 38).

Seja como for, a despeito dos argumentos veiculados pelo executado, entendo não ser adequada a conversão da presente execução em veículo para deflagrar a conclusão do procedimento de restituição do valor de R\$ 29.196,73, e, por conseguinte, obter a garantia do débito e, se o caso, restituição ao contribuinte.

A execução fiscal se processa por rito próprio, o qual objetiva a prática de atos tendentes à satisfação da obrigação inadimplida. Fundamenta-se em certidão de dívida ativa, a qual goza de presunção de certeza e liquidez. Trata-se de presunção que pode ser ilidida, mas tal discussão deve respeitar os limites e as formas legais para a desconstituição da obrigação que embasa o título.

Em consonância com esse raciocínio, tenho que o pedido de depósito de valores amplia indevidamente o objeto da execução fiscal, cujos meios de coerção não preveem que o credor aloque créditos para a consolidação de garantia. Ter-se-ia, assim, situação paradoxal em que o Fisco seria, além de credor, o fornecedor da garantia de sua própria obrigação tributária - e não o devedor!!

Não se nega, a princípio, a existência do direito à restituição de valores, cuja discussão demanda o manejo de ação própria. O que decerto não é aceitável é o direito do contribuinte de recorrer diretamente ao Poder Judiciário na via executiva para se subtrair ao procedimento administrativo previsto pela Lei 9.430/96 e regulamentado por instruções normativas da Secretaria da Receita Federal, por meio do qual a autoridade competente verifica o

preenchimento dos requisitos legais e da regularidade do crédito apresentado com vistas à efetivação da restituição tributária.

Por qualquer aspecto que se analise, não pode ser acolhido o pedido deduzido pela parte executada.

4 - Publique-se. Precluso o prazo para recorrer da presente decisão, intime-se o exequente para que deduza os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0001626-08.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INFOCO DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA.(SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO)

Tendo em vista que a execução se realiza no interesse do exequente (art. 797 do CPC), reconsidero o despacho de f. 98/99 no que diz respeito à constrição de bens por meio do ARISP e RENAJUD. Cabe à exequente indicar bens passíveis de penhora, para que este Juízo não efetue diligências inútuas.

Desse modo, intime-se a exequente para requerer o que for pertinente.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001907-61.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MANUEL DA CONCEICAO(SP080090 - DAVID FRANCISCO MENDES E SP085857 - ESTELLA MARIA SIMOES DE ALMEIDA)

Para a prática de atos processuais, é necessário que o subscritor da petição seja advogado(a) regularmente inscrito(a) na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, sob pena de nulidade.

Dessa maneira, deixo de conhecer a petição de fls. 39/59, porque a parte executada não detém capacidade postulatória, requisito, em regra, indispensável para se manifestar nos autos, nos termos do art. 133 da Constituição Federal, art. 103 do Código de Processo Civil e arts. 1º e 3º, ambos da Lei 8.906/94.

Remetam-se os autos ao arquivo, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002540-72.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X VIEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP212774 - JULIANA HERDEIRO BUZIN)

1. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, ratificando os atos praticados, nos termos do art. 104, 1º e 2º, do CPC.

2. SUSPENDO, por ora, a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002632-50.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ALERTRON SISTEMAS DE ALARME E SEGURANCA LTDA(SP211136 - RODRIGO KARPAT)

SUSPENDO, por ora, a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004387-12.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FATIMA MAGALHAES COZUMBA

SUSPENDO, por ora, a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0005877-69.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X CICERO COSTARD NETO(SPI82179 - EVANDRO ANNIBAL)

SUSPENDO, por ora, a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006699-58.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X MADEPAR IND E COM DE MADEIRAS PARNAIBA LTDA(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA)

1. O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS, a qual não constitui tributo. Trata-se de recursos pertencentes a particulares - aos trabalhadores - que não se destinam aos cofres públicos.

Conforme estabelece a Súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições ao FGTS. Daí se conclui que as respectivas normas concernentes ao lançamento, à constituição etc. não são aplicáveis a essas contribuições. Nessa ordem

de ideias, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 210, segundo a qual a ação de cobrança para o FGTS prescreve em trinta anos. Malgrado não se divise apropriado falar em prazo decadencial, a jurisprudência também considerava para tanto o prazo trintenário (STJ, EDREsp 200401379714, Rel. Min. Luiz Fux e REsp 200501786906, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; TRF3, AI 00737532920044030000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli e AI 2006.03.00.015946-3, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini).

Entretanto, em 13/11/2014 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212/DF, com repercussão geral reconhecida, atualizou sua jurisprudência para modificar de trinta para cinco anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no FGTS, declarando a inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/90 e 55 do Decreto 99.684/90, que previam a prescrição trintenária.

Quanto à modulação dos efeitos dessa decisão, o Relator Ministro Gilmar Mendes, propôs, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, que seja aplicado o evento que ocorrer primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir da referida decisão.

Tendo em conta tal entendimento, passo à análise do transcurso do prazo prescricional na presente ação.

Os créditos ora executados correspondem ao período de 05 a 09/1999 (f. 5). A execução foi ajuizada em 28/12/2000 (f. 2).

Após tentativas infrutíferas de leilão dos bens penhorados e ante a inércia da parte exequente, ordenou-se o arquivamento dos autos por decisão de 10/11/2004 (f. 94), da qual as partes foram intimadas por publicação disponibilizada em órgão da Justiça Estadual aos 15/04/2005 (f. 95).

Verifico, portanto, que não transcorreu o lustro prescricional, já que não transcorridos 30 anos de paralisação do feito, tampouco 5 anos do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212/DF.

2 - SUSPENDO, por ora, a presente execução, ante o pedido de exequente, feito com base no art. 48 da Lei 13.043/2014 (f. 109).

Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0006929-03.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO)

O(a) exequente noticia que o débito se encontra parcelado e requer a suspensão do feito.

DECIDO.

Diante da manifestação do(a) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao(à) executado(a), nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO EM EPÍGRAFE DURANTE O PERÍODO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO.

Aguarde-se, em arquivo de sobrestados, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo.

Publique-se Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007884-34.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DMPAR DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.(SP216368 - FLAVIA BERTOLLI CASERTA E SP146381 - DEBORA CUNHA GUIMARAES MENDONCA)

Indefiro o pedido de reiteração de tentativa de penhora pelo sistema BACENJUD, por ter sido insuficiente o valor penhorado anteriormente. O ônus de localizar bens do devedor passíveis de restrição é do exequente e não pode ser transferido Judiciário. Não há que se impor a mesma diligência diversas vezes, por ter se mostrado inapta à satisfação do crédito, a não ser que houvesse alteração da situação econômica da executada ou outra circunstância excepcional que a justificasse.

Dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Fica a executada intimada da penhora de valores realizada por meio do BacenJud (f. 166).

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008354-65.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE E SP209172E - LUIZ FELIPE MARQUES DE QUEIROZ) X MADEPAR IND E COM DE MADEIRAS PARNAIBA LTDA

SUSPENDO, por ora, a presente execução, ante o pedido de exequente, feito com base no art. 38 da Medida Provisória 651/2014, convertido no art. 48 da Lei 13.043/2014.

Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0008897-68.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA - RECUPERACAO JUDICIAL(SP350825 - MARCELO ARRUDA)

SUSPENDO, por ora, a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011069-80.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP247027 - JOÃO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA E SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR)

SUSPENDO, por ora, a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011894-24.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUZINEIDE SANTANA DE ANDRADE

SUSPENDO, por ora, a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0012465-92.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CRISTIANE DE PAULA ESTEVAM

SUSPENDO, por ora, a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0016035-86.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X A C D CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS S/C LTDA X JEANETE MUNHOZ RAMOS(SP133284 - FABIOLA FERRAMENTA MUNIZ DE FARIA) X ANTONIO CARLOS DIAS X MARISA NELLI DIAS(SP166229 - LEANDRO MACHADO)

JEANETE MUNHOZ RAMOS opôs exceção de pré-executividade alegando a prescrição e sua ilegitimidade passiva, porquanto se retirou da sociedade devedora em 24/10/1991 (fls. 89-100 e 118/119). MARISA NELLI DIAS e ANTONIO CARLOS DIAS ingressaram com exceção de pré-executividade, ao argumento da ocorrência da prescrição intercorrente para o redirecionamento do executivo fiscal para eles, sócios, bem como da ausência de fundamento legal para a responsabilização (fls. 128 a 140). Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional afasta as alegações e requer o bloqueio de ativos financeiros (fls. 143-148). Decido. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória. Nesse sentido, Súmula 393 do STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." As matérias articuladas pelas partes excipientes devem ser conhecidas, por estarem dentre aquelas conhecíveis de ofício e por estarem documentalmente comprovadas. Vejamos. A presente execução fiscal foi ajuizada em 06/04/1999. Infrutífera a citação postal (fl. 11), foi realizada a citação por edital (fl. 18). Expediu-se mandado de penhora no endereço do responsável legal da empresa, cuja certidão do oficial de justiça, datada de 30/10/2002, aponta a inexistência de bens, bem como a notícia de que a empresa faliu (fl. 46). Em 20/04/2006, a Fazenda Nacional requereu a inclusão dos sócios, ante ao fato da empresa não ter sido encontrada, bem como da inexistência de bens para fazer frente ao débito (fl. 74). Foi determinada a citação dos sócios em 22/01/2007 (fl. 80). A citação de Jeanete foi positiva (fl. 105), sendo que Marisa e Antônio Carlos não foram localizados (fls. 102 e 104). Nos autos apensados (n. 0016036-71.2015.403.6144), a situação é assemelhada, porquanto a distribuição e decisão são de 07 e 09 de abril de 1999. As citações postais foram negativas, tanto da empresa como na figura do representante legal (fls. 11 e 22). Não houve tentativa de citação pessoal, sendo o citação editalícia de 27/07/2000 (fl. 26). O pedido de apensamento é datado de 20/04/2006 (fl. 100) e deferido em 22/01/2007. De início, verifico que se trata de execuções ajuizadas em abril de 1999, com despacho citatório também em 04/1999, ou seja, anteriormente à nova redação conferida pela LC 118/05 ao inciso I, do artigo 174 do CTN, a qual alterou o marco interruptivo da prescrição da citação pessoal para o despacho que ordena a citação. Verifica-se, outrossim, que foi realizada a citação por edital sem que sequer fosse tentada a citação pessoal, na sequência expressamente prevista no artigo 8º, III da Lei de Execução Fiscal cumulado com o artigo 221, II, do CPC/73, vigente à época dos fatos. Desta forma, a citação editalícia da empresa não decorreu do esgotamento das tentativas de localização pessoal do executado, o que a torna eivada de nulidade, a teor da Súmula 414, do STJ. Sem a regular citação da empresa executada, a inclusão do sócio e sua citação também se mostram nulas. Observe-se que, ausente a tentativa de citação pessoal da empresa, não houve constatação, por oficial de justiça, de que a empresa não funcionava mais em seu domicílio fiscal, o que a teor da Súmula 435, do STJ, legitimaria a presunção de dissolução irregular e redirecionamento do executivo fiscal para os sócios. No sentido aqui defendido, veja-se o julgado abaixo: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS. DESCARACTERIZAÇÃO. NÃO-COMPROVAÇÃO, IN CASU, DAS HIPÓTESES LEGAIS DA RESPONSABILIZAÇÃO. JULGAMENTO EM RECURSO REPETITIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 430/STJ. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. JULGAMENTO PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. SÚMULA 106/STJ. NÃO-APLICAÇÃO. 1. O STJ, em recurso repetitivo (REsp 1101728/SP), decidiu que "é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374139/RS, 1ª Seção, DJ 28.02.2005)". 2. In casu, nenhuma das situações previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional foi aferida. Restou comprovado que não ocorreu nenhuma das hipóteses legais da responsabilização do sócio por créditos tributários da sociedade executada. O sócio que se afastou regularmente da sociedade empresarial, ou seja, sem ter colaborado com a extinção ilegal da empresa, não pode ser por ela responsabilizado. Em nenhum momento foi demonstrado que o sócio tenha sido o responsável ou sequer participado do ato que deu ensejo ao fato gerador do tributo. 3. Aplicação da Súmula nº 430/STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente". 4. Na execução fiscal a citação por edital somente é cabível quando frustradas as demais modalidades, ou seja, postal e por mandado (Súmula nº 414/STJ). Na hipótese, incontestada a nulidade na citação editalícia, por infringência à citada Súmula e ao art. 8º da LEF. 5. O colendo STJ, no regime do art. 543-C do CPC, decidiu que: "deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados" (REsp 1102554/MG); - "em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, parágrafo 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. O regime do parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição

intercorrente nele indicadas" (REsp nº 1100156/RJ). 6. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente" (Súmula 314/STJ). 7. In casu, restou deveras comprovado o transcurso do lapso prescricional de cinco anos, fazendo incidir a prescrição intercorrente. Inércia da exequente por vários anos, não adotando providências eficazes para localizar o devedor e permitir a interrupção da prescrição. 8. Prescrição consumada. Não-aplicação da Súmula nº 106/STJ. 9. Remessa oficial não-provida." (REO 200482000165170, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::12/05/2016 - Página::84.) De toda forma, quanto à sócia JEANETE MUNHOZ RAMOS, verifico que ela retirou-se da sociedade devedora em 24/10/1991 (fls. 119/120), de modo que eventual dissolução irregular não pode ser causa do redirecionamento do executivo contra ela. Ainda, repise-se que o mero inadimplemento não pode ser causa de redirecionamento do executivo fiscal (Súmula nº 430, do STJ). Diante do exposto, inexistente citação válida da empresa a determinar a interrupção da prescrição, manifeste-se a Fazenda Nacional, em 10 dias, sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (presentes autos e apensados). Determino a exclusão da sócia JEANETE MUNHOZ RAMOS do polo passivo da presente execução. Remetam-se os autos ao SEDL. Após, venham os autos conclusos para análise da alegação de prescrição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0016382-22.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X LUIZ ANTONIO TANNUS FERREIRA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. O executado nem sequer chegou a integrar a relação processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017280-35.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X METALURGICA TUBA LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Ciência à parte executada da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.

Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018553-49.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X FOTOTERRA ATIVIDADES DE AEROLEVANTAMENTOS LTDA(SP173218 - KARINA DE AZEVEDO SCANDURA E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO)

SUSPENDO, por ora, a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019399-66.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X TG VIDEO E CINEMA LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0021703-38.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PHARMACOPEIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP163110 - ZELIA SILVA SANTOS)

1. Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. 2. A manifestação da Fazenda Nacional de f. 81/86, embora dirigida a estes autos, não diz respeito à parte ora executada ou aos débitos em cobrança nesta demanda, razão pela qual a desconsidero. 3. Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente, nos termos do pedido de f. 91. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0022459-47.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALFA RENOVAR RECAPAGEM DE PNEUS EIRELI(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Fica a Fazenda Nacional intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre seu interesse processual, ante a alegada suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança em data anterior ao ajuizamento da presente execução fiscal.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026870-36.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP297215 - GABRIEL ZAMBIANCO E SP316075 - BIANCA HELENA MONTEIRO DE SIMONE)

SUSPENDO, por ora, a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027891-47.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X ELISANGELA APARECIDA COSTA

SUSPENDO, por ora, a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0028015-30.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO SERGIO TERRERO

SUSPENDO, por ora, a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0028185-02.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FISIOTERAPIA SANTANNA LTDA - EPP

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Determino que sejam liberadas eventuais constringências (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028622-43.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X LUIZ FERNANDO DI STASI ORTEGA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP303879 - MARIZA LEITE)

SUSPENDO, por ora, a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031165-19.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X DENTAL-PAR - ASSISTENCIA ODONTOLOGICA EMPRESARIAL LTDA.(SP293643 - TIAGO MANETTA FALCI FERREIRA)

Dental-Par - Assistência Odontológica Empresarial Ltda. ingressou com exceção de pré-executividade, alegando excesso de execução quanto ao crédito nº 43.022.101-0, bem como parcelamento. Requer a regularização do valor executado, bem como a suspensão da exigibilidade do indébito (fls. 21-38).Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional concorda com a existência de parcelamento e com a suspensão da execução. Juntou os procedimentos administrativos citados pela excipiente (fls. 21-161)Decido.I.A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, afeível de plano, sem dilação probatória. Nesse sentido, Súmula 393 do STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." A matéria articulada pela parte excipiente encontra-se embasada em prova documental, permitindo a análise plena por este Juízo. Assiste razão à excipiente.O documento juntado às fls. 34-36 demonstra que o crédito nº 43.022.101-0, com valor originário de R\$ 59.855,26 foi desmembrado, em razão de parte dele estar com exigibilidade suspensa em razão de decisão judicial. Assim, o crédito desmembrado nº 37.445.686-0 passou a conter a contribuição incidente sobre a folha de pagamento dos dentistas no período de 07/2012 a 02/2013.Consta da CDA executada que o crédito originário tem o valor de R\$ 59.855,26, o que demonstra a CDA não foi adequada à situação retratada às fls. 89, após o desmembramento das contribuições com exigibilidade suspensa.Por outro viés, não há dissenso quanto ao fato dos créditos executados estarem sendo parcelados.Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta para determinar que a Fazenda Nacional apresente CDA em substituição, que retrate a dívida (crédito nº 43.022.101-0) após o desmembramento acima citado, nos termos do artigo 2º,

8º, da Lei nº 6.830/80. Após, com a ciência do executado, tendo em vista o parcelamento noticiado dos créditos, defiro o sobrestamento dos autos e suspensão da execução. Os autos deverão aguardar provocação da Exequente no arquivo sobrestado. Intime-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0034848-64.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PAZETTO PRODUcoes DE FILMES E EVENTOS LTDA(SP119990 - ANA PAULA BALBONI PINTO E SP105910 - MARCELO SARAIVA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

SUSPENDO, por ora, a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.
Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0035321-50.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X COSMOQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS)

SUSPENDO, por ora, a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.
Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0036290-65.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA ADRIENE SILVESTRE MACHADO

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Determino que sejam liberadas eventuais constringências (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.

Ante a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado.

Arquivem-se.

Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0037996-83.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PAULIDENT ODONTOLOGIA LTDA(SPO52612 - RITA DE CASSIA MACEDO E SP210453 - ADRIANA LUCIA STEFFEN)

SUSPENDO, por ora, a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.
Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0038260-03.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X MADEPAR IND E COM DE MADEIRAS PARNAIBA LTDA X JOSE CARLOS GUBERNATI X BRAZ MORALES NETO(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA)

Trata-se de execução fiscal da dívida ativa consubstanciada na CDA FGSP199904348, proposta em face de MADEPAR IND E COM DE MADEIRAS PARNAIBA LTDA, JOSE CARLOS GUBERNATI e BRAZ MORALES NETO, oriunda da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP sob n. 5950/2000.

Vieram os autos conclusos para: a) julgamento da exceção de pré-executividade, após a manifestação da exequente (fls. 119/125); b) exame do pedido de tutela de urgência formulado pelo co-executado José Carlos Gubernati (fls. 127/133).

DECIDO.

1 - A alegação de prescrição intercorrente merece ser rejeitada.

O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS, a qual não constitui tributo, tratando-se de recursos pertencentes a particulares, no caso, aos trabalhadores, não se destinando aos cofres públicos.

Pois bem, conforme estabelece a Súmula n. 353 do Superior Tribunal de Justiça, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições ao FGTS. Daí se conclui que as respectivas normas concernentes ao lançamento, à constituição etc. não são aplicáveis a essas contribuições. Nessa ordem de ideias, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 210, segundo a qual a ação de cobrança para o FGTS prescreve em trinta anos. Malgrado não se divise apropriado falar em prazo decadencial, a jurisprudência também considerava para tanto o prazo trintenário (STJ, EDREsp n. 200401379714, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.08.09, REsp n. 200501786906, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06.12.05; TRF da 3ª Região, AI n. 00737532920044030000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 11.09.12, AI n. 2006.03.00.015946-3, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 19.09.11).

Entretanto, em data de 13/11/2014 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212/DF, com repercussão geral reconhecida, atualizou sua jurisprudência para modificar de trinta para cinco anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), declarando a inconstitucionalidade dos artigos 23, 5º, da Lei 8.036/90 e 55 do Decreto 99.684/90, que previam a prescrição trintenária.

Quanto à modulação dos efeitos da decisão proferida no ARE nº 709212/DF, o relator, ministro Gilmar Mendes, propôs, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, que seja aplicado o evento que ocorrer primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir da referida decisão.

Tendo em conta tal entendimento, passo à análise do transcurso do prazo prescricional na presente ação.

In casu, os créditos executados - FGTS - correspondem ao período de 09/1998 a 11/1998 (fl. 05). A execução foi ajuizada em 28/12/2000. Após tentativas infrutíferas de penhora e leilão de bens, ordenou-se o arquivamento dos autos por decisão de 17/03/2006 (fl. 107), da qual as partes foram intimadas por publicação disponibilizada em órgão da Justiça Estadual aos 12/05/2006 (fl. 108).

Verifico, portanto, que não transcorreu o lustro prescricional, já que não transcorridos 30 anos de paralisação do feito, tampouco 5 anos do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212/DF.

2 - De outra banda, merece guarida a tese de ilegitimidade passiva dos sócios.

Extrai-se da CDA que a inclusão dos sócios no título executivo se fundamenta no artigo 23, 1º, da Lei nº 8.036/90, a qual estipula que o inadimplemento quanto ao pagamento ao FGTS se presume infração à lei.

Duas premissas se colocam para o desdobraimento da lide: a natureza não tributária da contribuição ao FGTS (Súmula 353, do STJ) e a impossibilidade do inadimplemento da obrigação tributária ser considerado infração à lei, para fins de responsabilização do sócio (Súmula 430, do STJ).

Em que pese a ementa da Súmula 430, do STJ, remeta ao inadimplemento da obrigação tributária e a dívida ao FGTS não tenha tal natureza, é fato que a legislação civil e comercial, de uma maneira geral, impõe o afastamento da personalidade do ente moral por atos praticados com violação à lei, de modo que a mesmo fundamento utilizado pela Súmula aplica-se à hipótese vertente.

Nos termos aqui defendidos, colaciono os julgados do E. TRF, da 3ª Região:

"EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SOCIEDADE LIMITADA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. SÚMULA Nº 353 DO STJ. ART. 4º DA LEF. ART. 10 DO DECRETO Nº 3.708/19. ART. 1.016 C/C ART. 1.053, DO CÓDIGO CIVIL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO POLO PASSIVO. 1. A ação de execução fiscal pode ser promovida contra o devedor ou o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado (LEF, art. 4º, inc. I e V). 2. Ante a inaplicabilidade das regras do CTN às contribuições ao FGTS (Súmula nº353/STJ), eventual responsabilização dos sócios das empresas devedoras, capaz de ensejar o redirecionamento do feito para tais pessoas, deve ser buscada na legislação civil ou comercial (LEF, art. 4º, 2º). 3. Embora o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada não responda, em regra, pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, hipóteses excepcionais existem em que se torna possível a responsabilização solidária e ilimitada daqueles que nela detém poderes de administração. 4. Nos termos do art. 10 do Decreto nº3.708/19, os sócios gerentes ou que derem nome à firma respondem perante a sociedade e terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 5. O Código Civil de 2002, com fundamento no art. 1.053 c/c art. 1.016, estabelece a responsabilidade do administrador da sociedade limitada por culpa no desempenho de suas funções. 6. A falta de pagamento dos valores devidos ao FGTS não é causa suficiente para ensejar a responsabilização do sócio administrador, uma vez que, em prol do princípio da separação patrimonial, a responsabilidade pelo inadimplemento é imputável à empresa sobre a qual recai a obrigação legal. 7. Em sendo o pedido de redirecionamento fundado no mero inadimplemento e não estando presentes indícios de dissolução irregular da empresa devedora, devem os sócios ser excluídos do polo passivo da ação executiva. 8. Agravo legal ao qual se nega provimento." (TRF 3ª Região, APELREEX 00459297620014039999, Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, e-DJF3 Judicial 1 de 05/03/2013)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a Súmula 353 do STJ, segundo a qual as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. 3. Não obstante, diante da prática de ato ilícito (excesso de mandato, violação à lei ou contrato e culpa), é possível a atribuição de responsabilidade solidária ao sócio gerente, no período em que exerceu a gerência/administração da sociedade. 4. No caso concreto, não há nenhum indício de dissolução irregular da pessoa jurídica ou da prática de ato ilícito por parte da pessoa jurídica. No caso do FGTS, é insuficiente o mero inadimplemento das contribuições para redirecionar o executivo fiscal contra o corresponsável. A inclusão do sócio no polo passivo é possível demonstrado os requisitos acima indicados, como a dissolução irregular da empresa executada ou a prática de atos ilícitos por parte dos sócios-administradores. 5. Quanto ao requerimento de manifestação expressa acerca da aplicação de dispositivos legais e constitucionais, tendo sido o recurso apreciado sob todos os aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia submetida a julgamento, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 6. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 7. Recurso improvido. (TRF, 3ª Região, AI 00037560720144030000, Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1 de 12/11/2014)

Repete-se, a simples falta de pagamento, como é assente na jurisprudência (Súmula nº 430, do STJ), não é apta a possibilitar o redirecionamento do executivo para os sócios.

Ainda, solidariedade não se presume e deveria guardar fundamento em uma das hipóteses previstas no Código Civil, para, somente assim, gerar a responsabilidade do sócio, ante o afastamento da personalidade jurídica.

Por outro viés, não pode ser invocado o artigo 13, da Lei nº 8.620/93, para fundamentar a inclusão dos sócios na CDA e para justificar presunção de certeza do título, ante sua declaração de inconstitucionalidade, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE nº 562.276/RS.

Desta feita, as hipóteses de afastamento da personalidade do ente moral devem ser demonstradas pelo exequente, o que permite reconhecer a matéria posta, dada sua natureza de ordem pública - condições da ação.

Em abono ao exposto, segue os julgados abaixo:

"AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - FALÊNCIA. I - A responsabilidade dos sócios das empresas, presumida, diante da presença de seus nomes na Certidão de Dívida Ativa - CDA assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE Nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei nº 8.620/93. II - Com o julgamento do E. STF nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada atuou com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, irrelevante a presença do nome do sócio na CDA, uma vez que cabe ao exequente provar a prática de ato por parte do sócio que se subsume no art. 135, do CTN, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal. III - Agravo legal não provido. (TRF3, AC 11014898919964036109, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 de 05/03/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. SÚMULA 353 DO STJ. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435 STJ. CADASTRO DA JUCESP CONSTA NOVO ENDEREÇO DA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR AFASTADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO DESAUTORIZADO. RECURSO IMPROVIDO. 1 - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social. 2 - O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, em julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ajustou seu entendimento sobre a questão à vista da declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal (REsp 1153119/MG). 3 - Com esse novo quadro normativo e jurisprudencial, não há mais como se concluir pela responsabilidade solidária dos sócios com base no artigo 124, inciso II, do CTN - Código Tributário Nacional, ficando, portanto, a responsabilidade restrita às hipóteses do artigo 135, inciso III, do referido código, ou seja, apenas dos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 4 - A simples inclusão dos nomes dos sócios na CDA, porque feita com base em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não basta para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios. Precedentes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5 - A certidão lavrada em 05/07/2004 atesta que a pessoa jurídica executada não foi encontrada no endereço oferecido ao Fisco, por ocasião do cumprimento do mandado de constatação, reavaliação e intimação de leilão. 6 - O endereço constante da certidão corresponde àquele constante da CDA, e onde foi regularmente citada a executada. Num primeiro momento, a situação se enquadraria naquela retratada na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. 7 - Havendo elementos que permitam presumir irregularmente dissolvida a empresa executada, justifica-se a inclusão dos sócios gerentes no polo passivo da execução fiscal de créditos de natureza previdenciária, ressalvando-lhes o direito de defesa pela via adequada. 8 - De acordo com a ficha cadastral da JUCESP juntada aos autos, houve alteração do endereço da sede, para a Rua Particular, 100, Jaraguá, devidamente informada ao órgão competente, conforme arquivamento de 30/04/2001. E não consta dos autos tenha sido diligenciada a intimação da empresa no novo endereço. Dessa forma, fica afastada a tese da dissolução irregular e, via de consequência, resta desautorizado o direcionamento da execução aos sócios-gerentes nomeados na CDA. 9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido." (TRF3, AI 00393080920094030000, Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 de 23/03/2015)

Desta forma, ante a ausência de comprovação de hipótese de responsabilização pessoal do sócio, bem como dada a inconstitucionalidade do artigo 13, da Lei nº 8.620/93, determino a exclusão do polo passivo da execução fiscal de JOSE CARLOS GUBERNATI e BRAZ MORALES NETO, por ilegitimidade passiva.

Comunique-se ao SEDI para as anotações pertinentes.

3 - Com relação aos órgãos comerciais de cadastro de consumidores, indefiro a expedição de ofício à SERASA ou ao SCPC.

Cabe à parte interessada diligenciar junto a essas empresas para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito. Isso porque não há prova dos autos que a inscrição, após a redistribuição do feito à Justiça Federal, decorra de ato da Procuradoria da credora que autorize o SERASA ou o SCPC a anotar o nome do devedor em cadastro de inadimplentes com o fito de constrangê-lo ao pagamento.

Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé ou inteiro teor desta execução, a fim de fazer prova de suas alegações perante o órgão mantenedor do apontamento.

4 - Considerando a dimensão do montante ainda exequendo (fl. 125), arquivem-se os autos, com fulcro no artigo 48 da Lei n.º 13.043/2014 (arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00). Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Publique-se. Intime-se. Nada sendo objetivamente requerido no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra-se a ordem de comunicação ao SEDI e arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0038348-41.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MADEPAR IND E COM DE MADEIRAS PARNAIBA LTDA X JOSE CARLOS GUBERNATI X BRAZ MORALES NETO(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA)

Trata-se de execução fiscal da dívida ativa consubstanciada na CDA FGSP199900607, proposta em face de MADEPAR IND. E COM. DE MADEIRAS PARNAÍBA LTDA, JOSÉ CARLOS GUBERNATI e BRAZ MORALES NETO, oriunda da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP sob n. 2023/2000.

Vieram os autos conclusos para: a) julgamento da exceção de pré-executividade, após a manifestação da exequente (fls. 34/39); b) exame do pedido de tutela de urgência formulado pelo co-executado José Carlos Gubernati (fls. 41/47).

DECIDO.

1 - A alegação de prescrição intercorrente merece ser rejeitada.

O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS, a qual não constitui tributo, tratando-se de recursos pertencentes a particulares, no caso, aos trabalhadores, não se destinando aos cofres públicos.

Pois bem, conforme estabelece a Súmula n. 353 do Superior Tribunal de Justiça, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições ao FGTS. Daí se conclui que as respectivas normas concernentes ao lançamento, à constituição etc. não são aplicáveis a essas contribuições. Nessa ordem de ideias, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 210, segundo a qual a ação de cobrança para o FGTS prescreve em trinta anos. Malgrado não se divise apropriado falar em prazo decadencial, a jurisprudência também considerava para tanto o prazo trintenário (STJ, EDREsp n. 200401379714, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.08.09, REsp n. 200501786906, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06.12.05; TRF da 3ª Região, AI n. 00737532920044030000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 11.09.12, AI n. 2006.03.00.015946-3, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 19.09.11).

Entretanto, em data de 13/11/2014 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212/DF, com repercussão geral reconhecida, atualizou sua jurisprudência para modificar de trinta para cinco anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), declarando a inconstitucionalidade dos artigos 23, 5º, da Lei 8.036/90 e 55 do Decreto 99.684/90, que previam a prescrição trintenária.

Quanto à modulação dos efeitos da decisão proferida no ARE nº 709212/DF, o relator, ministro Gilmar Mendes, propôs, para os casos em que o prazo

prescricional já esteja em curso, que seja aplicado o evento que ocorrer primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir da referida decisão.

Tendo em conta tal entendimento, passo à análise do transcurso do prazo prescricional na presente ação.

In casu, os créditos executados - FGTS - correspondem ao período de 02/1997 a 07/1997 (fl. 07). A execução foi ajuizada em 14/07/2000. Após tentativas infrutíferas de penhora de bens, ordenou-se o arquivamento dos autos por decisão de 27/05/2002 (fl. 19), da qual as partes foram intimadas por publicação disponibilizada em órgão da Justiça Estadual aos 25/06/2002 (fl. 19v).

Verifico, portanto, que não transcorreu o lustro prescricional, já que não transcorridos 30 anos de paralisação do feito, tampouco 5 anos do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212/DF.

2 - De outra banda, merece guarida a tese de ilegitimidade passiva dos sócios.

Extrai-se da CDA que a inclusão dos sócios no título executivo se fundamenta no artigo 23, 1º, da Lei nº 8.036/90, a qual estipula que o inadimplemento quanto ao pagamento ao FGTS se presume infração à lei.

Duas premissas se colocam para o desdobramento da lide: a natureza não tributária da contribuição ao FGTS (Súmula 353, do STJ) e a impossibilidade do inadimplemento da obrigação tributária ser considerado infração à lei, para fins de responsabilização do sócio (Súmula 430, do STJ).

Em que pese a ementa da Súmula 430, do STJ, remeta ao inadimplemento da obrigação tributária e a dívida ao FGTS não tenha tal natureza, é fato que a legislação civil e comercial, de uma maneira geral, impõe o afastamento da personalidade do ente moral por atos praticados com violação à lei, de modo que a mesmo fundamento utilizado pela Súmula aplica-se à hipótese vertente.

Nos termos aqui defendidos, colaciono os julgados do E. TRF, da 3ª Região:

"EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SOCIEDADE LIMITADA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. SÚMULA Nº 353 DO STJ. ART. 4º DA LEF. ART. 10 DO DECRETO Nº 3.708/19. ART. 1.016 C/C ART. 1.053, DO CÓDIGO CIVIL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO POLO PASSIVO. 1. A ação de execução fiscal pode ser promovida contra o devedor ou o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado (LEF, art. 4º, inc. I e V). 2. Ante a inaplicabilidade das regras do CTN às contribuições ao FGTS (Súmula nº353/STJ), eventual responsabilização dos sócios das empresas devedoras, capaz de ensejar o redirecionamento do feito para tais pessoas, deve ser buscada na legislação civil ou comercial (LEF, art. 4º, 2º). 3. Embora o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada não responda, em regra, pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, hipóteses excepcionais existem em que se torna possível a responsabilização solidária e ilimitada daqueles que nela detém poderes de administração. 4. Nos termos do art. 10 do Decreto nº3.708/19, os sócios gerentes ou que derem nome à firma respondem perante a sociedade e terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 5. O Código Civil de 2002, com fundamento no art. 1.053 c/c art. 1.016, estabelece a responsabilidade do administrador da sociedade limitada por culpa no desempenho de suas funções. 6. A falta de pagamento dos valores devidos ao FGTS não é causa suficiente para ensejar a responsabilização do sócio administrador, uma vez que, em prol do princípio da separação patrimonial, a responsabilidade pelo inadimplemento é imputável à empresa sobre a qual recai a obrigação legal. 7. Em sendo o pedido de redirecionamento fundado no mero inadimplemento e não estando presentes indícios de dissolução irregular da empresa devedora, devem os sócios ser excluídos do polo passivo da ação executiva. 8. Agravo legal ao qual se nega provimento." (TRF 3ª Região, APELREEX 00459297620014039999, Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, e-DJF3 Judicial 1 de 05/03/2013)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a Súmula 353 do STJ, segundo a qual as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. 3. Não obstante, diante da prática de ato ilícito (excesso de mandato, violação à lei ou contrato e culpa), é possível a atribuição de responsabilidade solidária ao sócio gerente, no período em que exerceu a gerência/administração da sociedade. 4. No caso concreto, não há nenhum indício de dissolução irregular da pessoa jurídica ou da prática de ato ilícito por parte da pessoa jurídica. No caso do FGTS, é insuficiente o mero inadimplemento das contribuições para redirecionar o executivo fiscal contra o corresponsável. A inclusão do sócio no polo passivo é possível demonstrado os requisitos acima indicados, como a dissolução irregular da empresa executada ou a prática de atos ilícitos por parte dos sócios-administradores. 5. Quanto ao requerimento de manifestação expressa acerca da aplicação de dispositivos legais e constitucionais, tendo sido o recurso apreciado sob todos os aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia submetida a julgamento, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 6. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 7. Recurso improvido." (TRF, 3ª Região, AI 00037560720144030000, Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1 de 12/11/2014)

Repita-se, a simples falta de pagamento, como é assente na jurisprudência (Súmula nº 430, do STJ), não é apta a possibilitar o redirecionamento do executivo para os sócios.

Ainda, solidariedade não se presume e deveria guardar fundamento em uma das hipóteses previstas no Código Civil, para, somente assim, gerar a responsabilidade do sócio, ante o afastamento da personalidade jurídica.

Por outro viés, não pode ser invocado o artigo 13, da Lei nº 8.620/93, para fundamentar a inclusão dos sócios na CDA e para justificar presunção de certeza do título, ante sua declaração de inconstitucionalidade, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE nº 562.276/RS.

Desta feita, as hipóteses de afastamento da personalidade do ente moral devem ser demonstradas pelo exequente, o que permite reconhecer a matéria posta, dada sua natureza de ordem pública - condições da ação.

Em abono ao exposto, seguem os julgados abaixo:

"AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - FALÊNCIA. I - A responsabilidade dos sócios das empresas, presumida, diante da presença de seus nomes na Certidão de Dívida Ativa - CDA assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE Nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei nº 8.620/93. II - Com o julgamento do E. STF nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada atuou com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, irrelevante a presença do nome do sócio na CDA, uma vez que cabe ao exequente provar a prática de ato por

parte do sócio que se subsume no art. 135, do CTN, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal. III - Agravo legal não provido. (TRF3, AC 11014898919964036109, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 de 05/03/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. SÚMULA 353 DO STJ. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435 STJ. CADASTRO DA JUCESP CONSTA NOVO ENDEREÇO DA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR AFASTADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO DESAUTORIZADO. RECURSO IMPROVIDO. 1 - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social. 2 - O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, em julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ajustou seu entendimento sobre a questão à vista da declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal (REsp 1153119/MG). 3 - Com esse novo quadro normativo e jurisprudencial, não há mais como se concluir pela responsabilidade solidária dos sócios com base no artigo 124, inciso II, do CTN - Código Tributário Nacional, ficando, portanto, a responsabilidade restrita às hipóteses do artigo 135, inciso III, do referido código, ou seja, apenas dos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 4 - A simples inclusão dos nomes dos sócios na CDA, porque feita com base em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não basta para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios. Precedentes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5 - A certidão lavrada em 05/07/2004 atesta que a pessoa jurídica executada não foi encontrada no endereço oferecido ao Fisco, por ocasião do cumprimento do mandado de constatação, reavaliação e intimação de leilão. 6 - O endereço constante da certidão corresponde àquele constante da CDA, e onde foi regularmente citada a executada. Num primeiro momento, a situação se enquadraria naquela retratada na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. 7 - Havendo elementos que permitam presumir irregularmente dissolvida a empresa executada, justifica-se a inclusão dos sócios gerentes no polo passivo da execução fiscal de créditos de natureza previdenciária, ressaltando-lhes o direito de defesa pela via adequada. 8 - De acordo com a ficha cadastral da JUCESP juntada aos autos, houve alteração do endereço da sede, para a Rua Particular, 100, Jaraguá, devidamente informada ao órgão competente, conforme arquivamento de 30/04/2001. E não consta dos autos tenha sido diligenciada a intimação da empresa no novo endereço. Dessa forma, fica afastada a tese da dissolução irregular e, via de consequência, resta desautorizado o direcionamento da execução aos sócios-gerentes nomeados na CDA. 9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido." (TRF3, AI 00393080920094030000, Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 de 23/03/2015)

Desta forma, ante a ausência de comprovação de hipótese de responsabilização pessoal do sócio, bem como dada a inconstitucionalidade do artigo 13, da Lei nº 8.620/93, determino a exclusão do polo passivo da execução fiscal de JOSE CARLOS GUBERNATI e BRAZ MORALES NETO, por ilegitimidade passiva.

Comunique-se ao SEDI para as anotações pertinentes.

3 - Com relação aos órgãos comerciais de cadastro de consumidores, indefiro a expedição de ofício à SERASA ou ao SCPC.

Cabe à parte interessada diligenciar junto a essas empresas para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito. Isso porque não há prova dos autos que a inscrição, após a redistribuição do feito à Justiça Federal, decorra de ato da Procuradoria da credora que autorize o SERASA a anotar o nome do devedor em cadastro de inadimplentes com o fito de constrangê-lo ao pagamento.

Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé ou inteiro teor desta execução, a fim de fazer prova de suas alegações perante o órgão mantenedor do apontamento.

4 - Publique-se. Intime-se, dando-se vista à Fazenda Nacional para que deduza os requerimentos pertinentes em termos de processamento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0038667-09.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X C.E. ZANTEDESCHI CONSULTORIA S/C LTDA - ME(SP109866 - CAMILA MELO GOMES DE MORAES)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0038695-74.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ADCON SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP167214 - LUIS EDUARDO NETO E SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA)

ADCON SOCIEDADE CIVIL LTDA. ingressou com exceção de pré-executividade, ao argumento da ocorrência da prescrição, porquanto teriam decorridos cinco anos entre a constituição dos créditos tributários e o despacho que ordena a citação, datado de 15/05/2007 (fl. 8). Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional alega a inoccorrência da prescrição, ao argumento de que a entrega da declaração, constitutiva dos créditos deu-se em 27/10/2006. Requer o prosseguimento da execução (fls. 44-55). Decido. I. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória. Nesse sentido, Súmula 393 do STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." A matéria articulada pela parte excipiente encontra-se embasada em prova documental, permitindo a análise plena por este Juízo. Assiste razão à Fazenda Nacional. O despacho que ordena a citação, marco interruptivo da prescrição, deu-se em 15/05/2007 (fl. 8) e retroagiu a 05/03/2007, a teor do artigo 174, Parágrafo único, I do CTN cumulado com o parágrafo único, do artigo 802, do CPC. O termo inicial da prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração e não da data do vencimento, sendo que a contagem se dá nestes termos somente quando o vencimento se der em momento posterior à declaração, pela aplicação do princípio da actio nata, o que não é o caso dos autos (nesse sentido, o REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Assim, tendo em vista que a declaração constitutiva dos créditos foi entregue em 27/10/2006 (fls. 47-51), não há que se falar no transcurso do lapso prescricional de 5 anos até o ajuizamento da execução fiscal (03/2007). Desta forma, julgo improcedente a exceção de pré-executividade oposta. II. A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos: 1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida

Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.2-CC, Art. 1016: Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia-geral.2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembleia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.6 - Novo CPC, artigo 795 (Lei nº 13.105/2015): Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei. Parágrafo 1º O sócio réu, quando responsável pelo pagamento da dívida da sociedade, tem o direito de exigir que primeiro sejam executados os bens da sociedade. Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na contrato social de fls. 58-66 (Marcos Antônio de Abreu Pereira - CPF 670.150.698-49), na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remeta-se o feito ao SUDP para os devidos registros. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros, ante a ausência de prévia citação dos executados. Int.

EXECUCAO FISCAL

0038988-44.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ACTION INTERNATIONAL BRASIL - DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS LTDA.(SP235226 - TALITA ZANELATO BRAGA DO CARMO E SP345936 - ANGELA ALVES PUGLIESE)

SUSPENDO, por ora, a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0042678-81.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SHALLON COURIER LTDA. - EPP

Nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, fica a(o) EXEQUENTE intimado(a) da redistribuição do presente feito e para recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção e manifestação objetivando impulsionar o andamento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0043092-79.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X IMMENSE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

SUSPENDO, por ora, a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000992-75.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP337336 - RODOLPHO AVANSINI CARNELOS E SP344334 - RENATO FALCHET GUARACHO)

SUSPENDO, por ora, a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002742-15.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DAVI GUERRA NIETO

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação

processual.

Ante a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado.

Arquivem-se.

Publique-se. Registre-se.

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-19.2016.4.03.6144

AUTOR: CIBELE NEGREIRO DA SILVA, ROGERIO MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS CORREA MENEZES - SP168288 Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS CORREA MENEZES - SP168288

RÉU: IDEAL BR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LG IMOVEIS SC LTDA, F & J SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste sobre a certificação negativa da tentativa de citação da correquerida F&J Serviços Empresariais Ltda, nos termos dos atos praticados e deliberação prolatada em audiência que segue abaixo transcrita:

ATOS PRATICADOS E DECISÕES JUDICIAIS

Iniciados os trabalhos, não foi obtida a conciliação em razão da ausência da parte autora.

Pela correquerida L.G. Imóveis S/C foi pleiteada a fixação de prazo para juntada de procuração.

Verificado o comparecimento espontâneo do Sr. JOÃO MARCOS DE OLIVEIRA, proprietário da correquerida Ideal BR Empreendimentos Imobiliários.

DELIBERAÇÃO PROLATADA EM AUDIÊNCIA

1. Defiro a juntada da procuração pela correquerida L.G. Imóveis S/C, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ante o comparecimento espontâneo do representante da correquerida Ideal BR Empreendimentos Imobiliários, nesta data, dou-a por citada, com base no §1º, do art. 239, do Código de Processo Civil, ficando cientificada do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação.

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a certificação negativa da tentativa de citação da correquerida F&J Serviços Empresariais Ltda.
2. Saem as partes presentes intimadas.

NADA MAIS, deu por encerrada a audiência

BARUERI, 28 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-19.2016.4.03.6144

AUTOR: CIBELE NEGREIRO DA SILVA, ROGERIO MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS CORREA MENEZES - SP168288 Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS CORREA MENEZES - SP168288

RÉU: IDEAL BR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LG IMOVEIS SC LTDA, F & J SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste sobre a certificação negativa da tentativa de citação da correquerida F&J Serviços Empresariais Ltda, nos termos dos atos praticados e deliberação prolatada em audiência que segue abaixo transcrita:

ATOS PRATICADOS E DECISÕES JUDICIAIS

Iniciados os trabalhos, não foi obtida a conciliação em razão da ausência da parte autora.

Pela correquerida L.G. Imóveis S/C foi pleiteada a fixação de prazo para juntada de procuração.

Verificado o comparecimento espontâneo do Sr. JOÃO MARCOS DE OLIVEIRA, proprietário da correquerida Ideal BR Empreendimentos Imobiliários.

DELIBERAÇÃO PROLATADA EM AUDIÊNCIA

1. Defiro a juntada da procuração pela correquerida L.G. Imóveis S/C, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ante o comparecimento espontâneo do representante da correquerida Ideal BR Empreendimentos Imobiliários, nesta data, dou-a por citada, com base no §1º, do art. 239, do Código de Processo Civil, ficando cientificada do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação.

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a certificação negativa da tentativa de citação da correquerida F&J Serviços Empresariais Ltda.
2. Saem as partes presentes intimadas.

NADA MAIS, deu por encerrada a audiência

BARUERI, 28 de outubro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000262-76.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERKAF COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS, PECAS E EQUIPAMENTOS EIRELI, CLODOALDO OLIVEIRA DE FARIAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 10 (DEZ) dias, proceda ao recolhimento das despesas de postagem para envio da carta de citação, juntando a respectiva comprovação, sob consequência de cancelamento da distribuição, na forma do §1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/executado).

BARUERI, 28 de outubro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000267-98.2016.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CICERO RESENDE CAVALCANTE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (DEZ) dias, proceda ao recolhimento das despesas de postagem para envio da carta de citação, juntando a respectiva comprovação, sob consequência de cancelamento da distribuição, na forma do §1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/réu).

BARUERI, 28 de outubro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000202-06.2016.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ISABELA FOGACA CAMARGO CORREA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 10 (DEZ) dias**, proceda ao recolhimento das despesas de postagem para envio da carta de citação, juntando a respectiva comprovação, sob consequência de cancelamento da distribuição, na forma do §1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/réu).

BARUERI, 28 de outubro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000150-10.2016.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: LEDA MARIA DA SILVA MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (DEZ) dias, proceda ao recolhimento das despesas de postagem para envio da carta de citação, juntando a respectiva comprovação, sob consequência de cancelamento da distribuição, na forma do §1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/réu).

BARUERI, 28 de outubro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000256-69.2016.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS D ANGELO CORDES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 10 (DEZ) dias**, proceda ao recolhimento das despesas de postagem para envio da carta de citação, juntando a respectiva comprovação, sob consequência de cancelamento da distribuição, na forma do §1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/réu).

BARUERI, 28 de outubro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000265-31.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO FARIA LOPES DE NANI - ME, CATARINA FARIA LOPES DE NANI, CLAUDIO FARIA LOPES DE NANI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 10 (DEZ) dias**, proceda ao recolhimento das despesas de postagem para envio da carta de citação, juntando a respectiva comprovação, sob consequência de cancelamento da distribuição, na forma do §1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/executado).

BARUERI, 28 de outubro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000266-16.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEWSPRINT SOLUCOES GRAFICAS LTDA, JOSE REINALDO GRANT, MARCIA RODRIGUES GRANT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 10 (DEZ) dias**, proceda ao recolhimento das despesas de postagem para envio da carta de citação, juntando a respectiva comprovação, sob consequência de cancelamento da distribuição, na forma do §1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/executado).

BARUERI, 28 de outubro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000295-66.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA SANTOS - EPP, RAYMUNDO DURAES NETTO, TIE E SHIRTS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MARCELO DURAES, MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 10 (DEZ) dias**, proceda ao recolhimento das despesas de postagem para envio da carta de citação, juntando a respectiva comprovação, sob consequência de cancelamento da distribuição, na forma do §1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/executado).

BARUERI, 28 de outubro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000304-28.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BEATRIZ FERREIRA MODAS LTDA - ME, BEATRIZ GOMES FERREIRA SOARES, EDUARDO DA SILVA SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 10 (DEZ) dias**, proceda ao recolhimento das despesas de postagem para envio da carta de citação, juntando a respectiva comprovação, sob consequência de cancelamento da distribuição, na forma do §1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/executado).

BARUERI, 28 de outubro de 2016.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Por oportuno, observo que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em 15.09.2016, pelo Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial n. 1.614.874-SC, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão discutida nos autos, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto.

Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tornou-se obrigatória a *"suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso"*, a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina *"a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional."*

Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial n. 1.614.874-SC.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, após o contraditório e até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 11 de outubro de 2016.

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no evento **Id 192676**, no que tange ao recolhimento das despesas de postagem de carta(s) de citação, observando o valor atualizado (R\$ 11,10 por carta/requerido), a teor do art. 82, §1º, do Código de Processo Civil, sob consequência de cancelamento da distribuição.

Havendo o cumprimento, expeça-se a Secretaria a(s) carta(s) de citação, conforme determinado.

Int.

BARUERI, 18 de setembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000232-41.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TBLK CONSTRUCOES E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP, NEUSA TONELLI VILLAPIANO, ALESSANDRA TONELLI VILLAPIANO GARCIA

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no evento **Id 192596**, no que tange ao recolhimento das despesas de postagem de carta(s) de citação, observando o valor atualizado (R\$ 11,10 por carta/requerido), a teor do art. 82, §1º, do Código de Processo Civil, sob consequência de cancelamento da distribuição.

Havendo o cumprimento, expeça-se a Secretaria a(s) carta(s) de citação, conforme determinado.

Int.

BARUERI, 19 de setembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000374-45.2016.4.03.6144

REQUERENTE: MARIA ZILDA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL PAES - SP213062

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de juntar comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pretendido.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria às retificações necessárias no cadastro informatizado, incluindo a classe e/ou assunto pertinentes ao pedido inicial.

Cumpra-se.

BARUERI, 11 de outubro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000386-59.2016.4.03.6144

DESPACHO

Inicialmente, promova a parte exequente o recolhimento das despesas de postagem para envio de carta(s) de citação, consoante o art. 82, §1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/requerido).

Após o cumprimento, expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, para que o executado pague a dívida, no prazo de 03 (três) dias, constando também que haverá ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, no caso de não pagamento, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme o art. 827 do CPC, sendo reduzido à metade, se houver pagamento integral no prazo (§1º, do mesmo artigo).

A prática dos atos de citação, intimação e penhora, fora do horário hábil para tanto, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, §2º, do CPC.

Não sendo localizado o executado no endereço indicado na petição inicial, defiro consulta aos sistemas *Webservice* e *BacenJud*.

Obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s), expeça-se nova carta, condicionando-se ao novo recolhimento das despesas de postagem.

A parte executada poderá oferecer embargos ou impugnação, consoante os artigos 915 e 917, ambos do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

BARUERI, 4 de outubro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000237-63.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SCHARANCK E RODRIGUEZ AUTOMOVEIS LTDA - ME, FERNANDO SCHARANCK RODRIGUEZ

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no evento **Id 192622**, no que tange ao recolhimento das despesas de postagem de carta(s) de citação, observando o valor atualizado (R\$ 11,10 por carta/requerido), a teor do art. 82, §1º, do Código de Processo Civil, sob consequência de cancelamento da distribuição.

Saliento que a citação deve obedecer à ordem estabelecida no art. 246, do Código de Processo Civil, caso em que o executado será citado por carta para efetuar o pagamento em três dias, e, não o fazendo, será adotada a providência prevista no §1º do art. 829, do mesmo código, qual seja, realização de penhora pelo oficial de justiça.

Havendo o cumprimento, expeça-se a Secretaria a(s) carta(s) de citação, conforme determinado.

Int.

BARUERI, 19 de setembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000235-93.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MONTENEGRO CHAVES IDIOMAS S/S LTDA - EPP, MARIA APARECIDA RABELO MONTENEGRO CHAVES, TARCISIO LACERDA MONTENEGRO CHAVES

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no evento **Id 192611**, no que tange ao recolhimento das despesas de postagem de carta(s) de citação, observando o valor atualizado (R\$ 11,10 por carta/requerido), a teor do art. 82, §1º, do Código de Processo Civil, sob consequência de cancelamento da distribuição.

Havendo o cumprimento, expeça-se a Secretaria a(s) carta(s) de citação, conforme determinado.

Int.

BARUERI, 19 de setembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000245-40.2016.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CB3 IT TECNOLOGIA E SERVICOS EIRELI - EPP, GIOVANNI MEZAVILLA VALDEBENITO

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no evento **Id 194205**, no que tange ao recolhimento das despesas de postagem de carta(s) de citação, observando o valor atualizado (R\$ 11,10 por carta/requerido), a teor do art. 82, §1º, do Código de Processo Civil, sob consequência de cancelamento da distribuição.

Havendo o cumprimento, expeça-se a Secretaria a(s) carta(s) de citação, conforme determinado.

Int.

BARUERI, 21 de setembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000138-93.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

EXECUTADO: ANDRE DA SILVA OLIVEIRA PIZZAS - ME, ANDRE DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no evento **Id 206849**, no que tange ao recolhimento das despesas de postagem de carta(s) de citação, observando o valor atualizado (R\$ 11,10 por carta/requerido), a teor do art. 82, §1º, do Código de Processo Civil, sob consequência de cancelamento da distribuição.

Saliento que a citação deve obedecer à ordem estabelecida no art. 246 do Código de Processo Civil, caso em que o executado será citado por carta para efetuar o pagamento em três dias, e, não o fazendo, será adotada a providência prevista no §1º do art. 829, do mesmo código, qual seja, o cumprimento da ordem de penhora pelo oficial de justiça.

Havendo o cumprimento, expeça-se a Secretaria a(s) carta(s) de citação, conforme determinado.

Int.

BARUERI, 21 de setembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000293-96.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: UNITA MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP, PAULO AFONSO GASPAR, LOURENCO BORGES BATISTA

DESPACHO

Inicialmente, promova a parte exequente o recolhimento das despesas de postagem para envio de carta(s) de citação, consoante o art. 82, §1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/executado).

Após o cumprimento, expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, para que a parte executada pague a dívida, no prazo de 03 (três) dias, constando também que haverá ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, no caso de não pagamento, nos termos do art. 829 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme o art. 827 do CPC, sendo reduzido à metade, se houver pagamento integral no prazo, a teor do §1º, do mesmo artigo.

Não sendo localizada a parte executada no endereço indicado na petição inicial, desde já defiro consulta aos sistemas *Webservice*, SIEL, INFOSEG, BacenJud e/ou qualquer outro banco de dados disponibilizado ao juízo.

Obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s), expeça-se nova carta, condicionando-se ao respectivo recolhimento das despesas de postagem.

A parte executada poderá oferecer embargos ou impugnação, consoante os artigos 915 e 917, ambos do CPC.

Cumpra-se.

BARUERI, 27 de setembro de 2016.

DESPACHO

Inicialmente, promova a parte exequente o recolhimento das despesas de postagem para envio de carta(s) de citação, consoante o art. 82, §1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/executado).

Após o cumprimento, expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, para que a parte executada pague a dívida, no prazo de 03 (três) dias, constando também que haverá ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, no caso de não pagamento, nos termos do art. 829 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme o art. 827 do CPC, sendo reduzido à metade, se houver pagamento integral no prazo, a teor do §1º, do mesmo artigo.

Não sendo localizada a parte executada no endereço indicado na petição inicial, desde já defiro consulta aos sistemas *Webservice*, SIEL, INFOSEG, BacenJud e/ou qualquer outro banco de dados disponibilizado ao juízo.

Obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s), expeça-se nova carta, condicionando-se ao respectivo recolhimento das despesas de postagem.

A parte executada poderá oferecer embargos ou impugnação, consoante os artigos 915 e 917, ambos do CPC.

Cumpra-se.

BARUERI, 4 de outubro de 2016.

DESPACHO

Inicialmente, promova a parte exequente o recolhimento das despesas de postagem para envio de carta(s) de citação, consoante o art. 82, §1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/executado).

Após o cumprimento, expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, para que a parte executada pague a dívida, no prazo de 03 (três) dias, constando também que haverá ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, no caso de não pagamento, nos termos do art. 829 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme o art. 827 do CPC, sendo reduzido à metade, se houver pagamento integral no prazo, a teor do §1º, do mesmo artigo.

Não sendo localizada a parte executada no endereço indicado na petição inicial, desde já defiro consulta aos sistemas *Webservice*, SIEL, INFOSEG, BacenJud e/ou qualquer outro banco de dados disponibilizado ao juízo.

Obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s), expeça-se nova carta, condicionando-se ao respectivo recolhimento das despesas de postagem.

A parte executada poderá oferecer embargos ou impugnação, consoante os artigos 915 e 917, ambos do CPC.

Cumpra-se.

BARUERI, 4 de outubro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000385-74.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADEFAM - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E APARELHOS PARA REFRIGERACAO E VENTILACAO LTDA - ME, EDUARDO MICHELETTI, JESSICA RENATA CELESTINO MICHELETTI

DESPACHO

Inicialmente, promova a parte exequente o recolhimento das despesas de postagem para envio de carta(s) de citação, consoante o art. 82, §1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/executado).

Após o cumprimento, expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, para que a parte executada pague a dívida, no prazo de 03 (três) dias, constando também que haverá ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, no caso de não pagamento, nos termos do art. 829 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme o art. 827 do CPC, sendo reduzido à metade, se houver pagamento integral no prazo, a teor do §1º, do mesmo artigo.

Não sendo localizada a parte executada no endereço indicado na petição inicial, desde já defiro consulta aos sistemas *Webservice*, SIEL, INFOSEG, BacenJud e/ou qualquer outro banco de dados disponibilizado ao juízo.

Obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s), expeça-se nova carta, condicionando-se ao respectivo recolhimento das despesas de postagem.

A parte executada poderá oferecer embargos ou impugnação, consoante os artigos 915 e 917, ambos do CPC.

Cumpra-se.

BARUERI, 4 de outubro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000391-81.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FIGUEIREDO CONTABILIDADE EIRELI, CATIA REGINA PEINADO DE FIGUEIREDO

DESPACHO

Verifico que os documentos apresentados pela parte exequente (Id 258166) estão ilegíveis.

Assim, providencie a juntada de cópia legível, no **prazo de 15 (quinze) dias**, sob consequência de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 321 e 330 do CPC.

Sem prejuízo, promova a parte exequente o recolhimento das despesas de postagem para envio de carta(s) de citação, consoante o art. 82, §1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/requerido).

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 4 de outubro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000388-29.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: Q DRINKS DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, D.C.A. PARTICIPACAO SOCIETARIA LTDA, DANIELA DE CASTRO ANTUNES

D E S P A C H O

Inicialmente, promova a parte exequente o recolhimento das despesas de postagem para envio de carta(s) de citação, consoante o art. 82, §1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/executado).

Após o cumprimento, expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, para que a parte executada pague a dívida, no prazo de 03 (três) dias, constando também que haverá ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, no caso de não pagamento, nos termos do art. 829 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme o art. 827 do CPC, sendo reduzido à metade, se houver pagamento integral no prazo, a teor do §1º, do mesmo artigo.

Não sendo localizada a parte executada no endereço indicado na petição inicial, desde já defiro consulta aos sistemas *Webservice*, SIEL, INFOSEG, BacenJud e/ou qualquer outro banco de dados disponibilizado ao juízo.

Obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s), expeça-se nova carta, condicionando-se ao respectivo recolhimento das despesas de postagem.

A parte executada poderá oferecer embargos ou impugnação, consoante os artigos 915 e 917, ambos do CPC.

Cumpra-se.

BARUERI, 4 de outubro de 2016.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 306

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013033-11.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000964-44.2015.403.6144 ()) - LUIZ GONZAGA GUEIROS(DF023678 - ANDERSON VAN GUALBERTO DE MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por LUIZ GONZAGA GUEIROS em face da FAZENDA NACIONAL, por meio do qual pretende seja declarada extinta a obrigação tributária em cobrança nos autos fiscais de n. 0000964-44.2015.403.6144.A embargante sustenta, em síntese, imunidade tributária da Fazenda Boca do Rio Fresco, localizada no Município de São Felix do Xingu - PA, em razão de haver sido considerada área de ocupação permanente indígena, bem como ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista que o proprietário do bem é Jorge Laskani, conforme consta nos registros imobiliários acostados aos autos. É o Relatório. Decido.Consoante o disposto no art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, a garantia da execução é condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos.E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/11/2016 547/625

nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do artigo 736 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Assim, considerando-se que o bem imóvel, ofertado como garantia da execução à fl.38, não obedece à ordem estabelecida no art.11 da LEF e no art. 840 do CPC, e que a recusa manifestada pela credora nas fls.245/247, é ato legítimo em tais casos, consoante afirmado na decisão proferida às fls.262/263, não recebo os embargos à execução opostos em face dos autos n. 0000964-44.2015.403.6144. A título elucidativo, sobre a possibilidade de negativa de aceitação da garantia ofertada, colaciono excerto de acórdão proferido pelo STJ: "TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO, COM QUEBRA DA ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. RECUSA. ARTS. 11 DA LEI 6.830/80 E 655 DO CPC. DIREITO DA FAZENDA EXEQUENTE. MITIGAÇÃO DA PREFERÊNCIA LEGAL QUE DEPENDE DE PROVA DO EFETIVO COMPROMETIMENTO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EXECUTADA. PRECEDENTES DO STJ. INCONVENIÊNCIA DA SUBSTITUIÇÃO. JUÍZO EXARADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE NÃO PODE SER OBJETO DE REVISÃO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A ordem preferencial de bens penhoráveis, estabelecida no art. 11 da LEF e no art. 655 do CPC, não pode ser, em princípio, quebrada, salvo quando haja concordância da Fazenda exequente, ou, efetuada a constrição, comprovar-se que se revela seriamente comprometida a continuidade da atividade econômica da executada. Precedentes do STJ. II. O ônus da prova de que, com a constrição de bens, o prosseguimento da atividade econômica estará seriamente comprometido, é da executada. Precedentes. III. Com efeito, "a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, consolidou entendimento segundo o qual é legítima a recusa da Fazenda Pública de bem oferecido à penhora quando não observada a ordem prevista nos arts. 655 do CPC e 11 da Lei n. 6.830/80. O princípio da menor onerosidade do devedor, insculpido no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor, sendo indevida sua aplicação de forma abstrata e presumida, cabendo ao executado fazer prova do efetivo prejuízo" (STJ, AgRg no REsp 1.469.455/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/02/2015). IV. Revela-se vedado, na via do Especial, rever o juízo de fato, realizado nas instâncias ordinárias, acerca do prejuízo, ou da falta dele, advindo para a Fazenda exequente, com a eventual substituição da penhora, em razão do verbete sumular 7/STJ. V. Consoante a jurisprudência desta Corte, "alterar a moldura fática delineada pela instância de origem que atestou não só a idoneidade, validade e liquidez da garantia ofertada pela agravante, mas a ausência de risco ou prejuízo ao credor, demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame" (STJ, AgRg no REsp 1.449.701/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2014). VI. Agravo Regimental improvido." (AGARESP 201401617211, Des. Rel. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 08/09/2015). Dispositivo. Assim, uma vez que a garantia da execução constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular dos embargos, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, IV do CPC. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado, desanquem-se e arquivem-se com as cautelas de estilo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de Execução Fiscal nº 0000964-44.2015.403.6144.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016098-14.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016097-29.2015.403.6144 ()) - EPSON PAULISTA LTDA(SP300228 - BEATRIZ FRANCIS SIMÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3023 - MARIA JOSE O L FREITAS)

Chamo o feito à ordem.

Considerando o despacho proferido à fl. 103, que determinou a expedição de certidão de objeto e pé em favor da executada, observando-se os termos requeridos na fl. 86, bem como constar, neste requerimento (item 13.2., II), que a certidão deve informar que o débito em cobrança na Execução Fiscal n. 0016097-29.2015.403.6144 encontra-se com exigibilidade suspensa, anoto que a existência de Cartas de Fiança Bancária naqueles autos não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, ante a ausência de previsão no rol taxativo do artigo 151, do Código Tributário Nacional. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028304-60.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028303-75.2015.403.6144 ()) - ESSENCIS SOLUCOES AMBIENTAIS S.A.(SP235248 - THIAGO FERNANDEZ ALONSO MARQUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Verifico que a parte embargante não teve acesso aos autos para fins do despacho de fl. 313 (manifestação sobre a impugnação da embargada). Diante disso, ABRA-SE VISTA DOS AUTOS À EMBARGANTE, para manifestação no prazo fixado naquele despacho. Após o decurso, VISTA À FAZENDA NACIONAL, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que informe sobre a alegada quitação do parcelamento, comprovando-o nos autos. Ultimadas tais providências, à conclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031219-82.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031218-97.2015.403.6144 ()) - CROMATON INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA)

Vistos, etc.

Traslade-se cópia da sentença e acórdão proferidos nos autos, bem como da certidão de trânsito em julgado, para a ação de execução fiscal n.0031238-97.2015.403.6144, desanpendando-os.

Após, intime-se a parte executada a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032728-48.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032727-63.2015.403.6144 ()) - COMERCIAL E INDUSTRIAL PETROPASY LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Traslade-se cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a ação principal (0032727-63.2015.403.6144), dispensando-se. Cumpridas essas determinações, nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000195-36.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MAURO KORAICHO(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade que tem por objeto o reconhecimento da ausência de citação válida, a declaração da nulidade de todos os atos processuais praticados após a citação, bem como a liberação do bloqueio nas contas bancárias do excipiente. Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados nas fls. 48/49, e apresenta documentos fls. 50/54. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: "SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." No caso específico dos autos, merece guarida a alegada nulidade da citação destinada ao endereço constante da inicial. Ao contrário do afirmado pela Fazenda Nacional, o endereço apresentado na inicial é diferente do endereço atualizado do Executado constante da procuração de fl. 39. Em que pese serem na mesma alameda, a numeração é distinta. A citação foi realizada no endereço da Alameda Equador, nº 295, enquanto o endereço seria Alameda Equador, nº 691. A pesquisa realizada junto ao sistema da Receita Federal (sistema WebService) indica o mesmo endereço apontado pelo excipiente, qual seja, Alameda Equador, 691, Residencial Alphaville, Barueri/SP. No mesmo sentido, a certidão de fl. 45, do oficial de justiça, indica que o executado não residia no endereço apontado pela exequente na inicial. A circunstância que levou o executado a tornar conhecido da existência do feito foi o bloqueio de fl. 24/25. Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade para declarar a nulidade da citação postal de fl. 12-verso e dos atos de bloqueio de valores penhorados no sistema BACENJUD (fl. 24/25), cuja liberação ordeno. Supre eventual ausência de citação, nos termos do artigo 239, 1º do Código de Processo Civil, o comparecimento espontâneo do executado aos autos, devidamente representado por advogado constituído a fl. 39, reabrindo-se-lhe o prazo do artigo 8º da lei de Execuções Fiscais para pagamento da dívida ou garantia da execução. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no mínimo previsto no artigo 85, 3º e ss., do CPC, sobre o valor da causa atualizado. Dê-se vista ao credor para que se manifeste especificamente quanto ao documento de fl. 54, que informa a extinção pelo pagamento do débito inscrito sob o nº 80 6 10 002085-29. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001168-88.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ZECAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLATAFORMAS LTDA - ME(SP100335 - MOACIL GARCIA)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo executado (fls. 119/122) em face da decisão em exceção de pré-executividade, prolatada às fls. 109/110, que acolheu o pedido. Sustenta a embargante que, ao fixar os honorários advocatícios no patamar de 10% (dez por cento), o julgado incorreu em contradição, por não observar os parâmetros estabelecidos no art. 85, do Código de Processo Civil. Análise os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração. Pretende a parte embargante obter a reforma do conteúdo decisório, no tocante ao percentual fixado a título de honorários de sucumbência, através de via transversal, qual seja, o recurso de embargos de declaração. Lembro, nesse sentido, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves). Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, ou para fins de reapreciação da prova, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente. Portanto, não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração, pressuposto intrínseco para a admissibilidade de tal recurso. Dispositivo. Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002265-26.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X LIST COMPUTACAO PUBLICIDADE PROMOCOES E COMERCIO LTDA(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL E SP296885 - PAULO CESAR BUTTI CARDOSO)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo executado (fls. 201/204), em face da decisão proferida em exceção de pré-executividade, às fls. 197/198, que rejeitou a manifestação oposta. Presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração. De fato, verifico que na fl. 195-verso, a Fazenda Nacional requereu a suspensão da execução, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de manifestar-se conclusivamente sobre a alegada compensação dos créditos. A sentença de fls. 197/198 rejeitou a exceção de pré-executividade e, ao mesmo tempo, deferiu o pedido de sobrestamento do feito, razão da insurgência da excipiente. Não se pode olvidar que a súmula n. 393 do Superior Tribunal de Justiça obsta a admissibilidade de exceção de pré-executividade quando a matéria depender de dilação probatória, o que é o caso dos autos, vez que os documentos acostados pela excipiente não comprovam, de plano, a alegada compensação, tanto que a Fazenda Nacional requer prazo dilatado para tal verificação. Portanto, com base na súmula supramencionada, a rejeição da exceção de pré-executividade é medida que se impõe, não obstante a suspensão do feito enquanto a exequente adota as medidas administrativas de verificação da compensação, de modo a propiciar o exame de mérito da ação de execução fiscal. Dispositivo. Pelo exposto, nego provimento aos embargos de declaração, mantendo, inclusive pelos fundamentos acima expendidos, a decisão de fls. 197/198, que rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou a suspensão da execução fiscal pelo prazo de 90 (noventa) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005996-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X X J TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA - ME(SP278837 - PRISCILA FRANCA GOMES)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade que tem por objeto a extinção da ação de execução fiscal em razão da nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Sustenta a executada, ora excipiente, haver irregularidade na aplicação da SELIC. Sustenta, ainda, a ilegalidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória. Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados nas fls. 84/87. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: "SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." No tocante à taxa SELIC, a

jurisprudência é pacífica em reconhecer sua idoneidade para atuar como juros moratórios de dívidas fiscais, destaco que sua aplicação vem sendo reiteradamente acolhida pelos Tribunais, como na seguinte decisão da 1ª Seção do STJ: "EMENTA: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95....10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. 13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. "(REsp 1073846, de 25/11/09, Rel. Min. Luiz Fux)No que se refere à alegação de aplicação da TRD de forma cumulativa com a SELIC, a simples indicação das duas leis na folha de rosto da CDA não indica a efetiva aplicação cumulativa. A TR/TRD somente foi utilizada como juros de mora de fevereiro a dezembro de 1991. Nos termos do art. 13 da Lei 9.065/95, a taxa SELIC incide nas dívidas fiscais, a partir de 1º/04/1995, como índice de juros e correção, não ocorrendo cumulação com outro índice de correção. Se os débitos relacionados na CDA tem data posterior, a 1995, presume-se a aplicação unicamente da Taxa SELIC. Necessário destacar que o excipiente não se desincumbiu de comprovar a afirmação de que a aplicação foi feita de forma cumulativa. A demonstração ou não de aplicação cumulativa se traduz em controvérsia sobre fato e, como tal, comporta dilação probatória, incabível nesta via excepcional.Quanto à aventada tese de ilegalidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória, destaco que tais encargos possuem natureza jurídica distintas e finalidades específicas, não se permitindo cogitar de bis in idem.Com efeito, os juros de mora se destinam a compensar o credor pelo atraso no recolhimento do tributo, ao passo que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor. É nesse sentido a pacificada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se observa no seguinte excerto:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.025/69. ENCARGO DE 20%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCLUSOS. TAXA SELIC. CABIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. (...) 6. Outrossim, é cediça a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN): "A multa de mora pune o descumprimento da norma tributária que determinava o pagamento do tributo no vencimento. Constitui, pois, penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos. Já os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta de disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso" (Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado e ESMAFE, 8ª Ed., Porto Alegre, 2006, pág. 1.163) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no AgRg no Ag 938.868/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 04.06.2008; e REsp 530.811/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.03.2007, DJ 26.03.2007). (...) 8. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGRESP 200702672987, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/04/2009 RSSTJ VOL.:00037 PG:00285 ..DTPB:.)Por fim, em relação ao valor da multa moratória, não se discute a validade da execução fiscal, pois o montante de 20% não é superior ao previsto na legislação (artigo 61 da Lei 9.430/1996), não se tratando, portanto, de cobrança com efeito confiscatório.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Conforme solicitado pela exequente, e com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009071-77.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EXCELL DO BRASIL - SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA. - EPP(SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA E SP264891 - DANILO MEIADO SOUZA)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade que tem por objeto o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa e, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal.Alega a executada, ora excipiente, que as cobranças inscritas nas CDAs de números 80 2 14 057682-45, 80 2 14 057683-26,80 6 14 094266-15, 80 6 14 094267-04 e 80 7 14 021081-27 não atendem aos requisitos essenciais de constituição e validade, dispostos no artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, comprometendo a presunção de liquidez e certeza, e por consequência as certidões seriam nulas. Sustenta, ainda, que houve a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e COFINS, requerendo o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade da medida e a consequente extinção da execução fiscal.Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados nas fls.229/236.É O RELATÓRIO. DECIDO.De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória.Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça:"SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."A alegação de que as Certidões de Inscrição em Dívida Ativa, representativas dos débitos inscritos, não atendem aos requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, não merece guarida, porquanto se verifica que os documentos que consubstanciam os débitos exequendos obedecem à determinação legal e indicam, corretamente, o nome do executado, o valor originário da dívida, sua origem, natureza, fundamento legal, número da CDA e respectivo registro.Dessa forma, uma vez não demonstrada a inobservância de quaisquer dos pressupostos indispensáveis à aferição da certeza, liquidez e exigibilidade da CDA, não merece acolhimento a arguição de nulidade deste documento.Quanto à aventada tese de que os valores relativos ao ICMS não poderiam ser considerados para fins de base de cálculo das contribuições do PIS e COFINS, a despeito de a matéria suscitada ser de direito, há necessidade de dilação probatória, a fim de demonstrar ou não eventual excesso de execução, incabível nesta via excepcional.Inexiste nos autos prova de que, concretamente, o cálculo da sua receita bruta foi diverso do seu faturamento, vale dizer, incluiu indevidamente na base de cálculo do tributo receitas diversas, como o aduzido montante relativo ao ICMS. A alegação necessita de dilação probatória para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º, parágrafo único, da LEF), e haja a extinção da execução.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Tendo em vista que, até esta data, não houve garantia do juízo, defiro o pedido da exequente, e determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009267-47.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL X PALMAS EXPRESS TRANSPORTES LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal promovida em face de PALMAS EXPRESS TRANSPORTES LTDA. ME, CNPJ 06.142.470/0001-76, sediada na Rodovia TO-050, Km 4, s/n, sala 2, Palmas-TO, CEP 77.064-596, sendo o feito ajuizado junto à 2ª Vara Federal de Palmas, Seção Judiciária Federal de Tocantins, conforme fls. 03/04. Certidão de fl. 40-verso informa a devolução do mandado sem a citação da empresa executada,

não localizada no endereço indicado na petição inicial. Despacho de fl. 46 determinou a citação da parte executada por edital, acostado às fls. 47/48. Decisão de fls. 67/68 deferiu o pedido de redirecionamento da execução e a citação do sócio FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA, residente na Alameda das Sempre Vivas, n. 1.049, Residencial 5, Alphaville, Santana de Parnaíba-SP. O sócio foi citado por carta, em 26.05.2014, a teor do aviso de recebimento de fl. 72. Através da decisão de fls. 74/76, levando em conta o endereço do sócio, foi reconhecida a incompetência absoluta daquele MM. Juiz Federal e determinada a remessa dos autos ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Barueri-SP. Pelo Juízo Estadual, através do ato de fl. 79, os autos foram remetidos a esta Vara Federal. A União, em petição de fls. 82 e verso, pugna pela suscitação de conflito de competência. DECIDO. Conforme o 1º, do art. 109, da Constituição da República, "as causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte." Ao tempo do ajuizamento desta ação (10.01.2013) e da prolação da decisão que reconheceu a incompetência do juízo (25.06.2014), estava em vigor o Código de Processo Civil de 1973, que, no seu art. 100, IV, a, estabelecia como regra a competência do lugar onde está situada a sede, para a ação promovida em face da pessoa jurídica, e, na alínea d, fixava a competência do lugar onde a obrigação deveria ter sido satisfeita. Necessário destacar que, à luz do art. 87 do revogado código, a competência era determinada no momento da propositura da ação, sendo irrelevantes modificações de fato ou de direito subsequentes. E, pelo art. 114, havia prorrogação da competência quando a parte requerida não arguisse exceção, na forma do art. 112 do mesmo diploma. Com base em tais normas, este Superior Tribunal de Justiça consagrou o seguinte entendimento: "EMENTA: COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. "PERPETUATIO JURISDICTIONIS". A COMPETENCIA E DEFINIDA NO MOMENTO EM QUE A AÇÃO E PROPOSTA, SENDO IRRELEVANTES AS MODIFICAÇÕES DO ESTADO DE FATO OU DE DIREITO OCORRIDAS POSTERIORMENTE, SALVO QUANDO SUPRIMIREM O ORGÃO JUDICIARIO OU ALTERAREM ACOMPETENCIA EM RAZÃO DA MATERIA OU DA HIERARQUIA (CPC, ART. 87). HIPOTESE EM QUE OS AUTOS FORAM ENCAMINHADOS AO FORO DO DOMICILIO DO SOCIO-GERENTE EM FUNÇÃO DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO, COM AFRONTA AO PRINCÍPIO DA "PERPETUATIO JURISDICTIONIS". CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O MM. JUIZ FEDERAL DA 11A. VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIARIA DE BRASÍLIA/DF." (CONFLITO DE COMPETENCIA - 17875 - Primeira Seção - Rel. Min. Ari Pargendler - DJ DATA:29/10/1996) "EMENTA: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA- NÃO-LOCALIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA EXECUTADA NO ENDEREÇO INDICADO - DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O ENDEREÇO DO SÓCIO RESPONSÁVEL - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA TERRITORIAL SÓ ARGUIDA POR MEIO DE EXCEÇÃO - PRECEDENTES. 1. Na linha dos precedentes desta Corte, a competência se estabelece no momento da propositura da ação. (arts. 87 e 578 do CPC). 2. Não há distinção a ser feita apenas por se tratar de execução fiscal movida em face de pessoa jurídica não encontrada no endereço indicado para citação. 3. Não pode a execução ser redirecionada de ofício ou a requerimento da exequente para o domicílio de representante legal da executada. 4. Competência territorial, que é relativa, só se altera com ação declinatória de foro (art. 112 CPC) a ser movida pelo executado. Leitura dos verbetes 33 e 58 do STJ. 5. Permanece competente o juízo suscitado, onde a ação foi inicialmente proposta. Agravo regimental improvido." (GRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 33052 - Primeira Seção - Rel. Min. Humberto Martins, DJ DATA:02/10/2006) No caso específico dos autos, não houve arguição de incompetência pela parte executada (empresa e/ou sócio), descabendo falar em competência do juízo do domicílio do sócio, em virtude de redirecionamento da ação executiva. Assim, a competência deve ser regulada pelas normas vigentes ao tempo do ajuizamento do feito, que firmam o juízo ora suscitado, do lugar da sede da empresa executada, como competente para o processo e julgamento desta ação de execução fiscal. Nada despidendo destacar que o novo Código de Processo Civil, no seu art. 43, assim dispõe: "Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta." Ademais, no novo sistema processualístico, a teor do art. 65, eventual incompetência relativa deve ser objeto de preliminar em contestação, sob consequência de prorrogação da competência. Logo, por não ter havido a arguição de exceção de incompetência neste feito, descabe ao julgador eleger o foro para o ajuizamento e processamento da ação de execução fiscal, uma vez ocorrida a perpetuação da jurisdição. Pelo exposto, suscito conflito negativo de competência, para que seja firmada a 2ª Vara Federal de Palmas-TO como órgão competente para a apreciação e julgamento desta ação. Por força do art. 105, I, d, da Constituição da República, remeta-se cópia integral desta decisão e dos documentos de folhas acima negritadas ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, informando-o sobre o conflito negativo de competência ora suscitado, para seu prosseguimento e distribuição a uma das Seções, na forma dos artigos 12, IV, e 193 usque 198 do Regimento Interno daquela Corte. Determino o sobrestamento do feito até apreciação do conflito de competência suscitado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012110-82.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X MTJ CONSTRUTORA LTDA. - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa de número 80 6 02 095538-36. Na fl. 40, a exequente informa o cancelamento do débito e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl. 41/42, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0014840-66.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VENCEDOR COMERCIAL E IMPORTADORA S.A.(SP373264B - YOKANAA FERREIRA JUNIOR E SP278180 - DENISE MIEKO YOKOI)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 48.029.976-5. Às fls. 17/23, a executada requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o pagamento do débito na data do vencimento. Nas fls. 97/97-verso, a exequente informa o cancelamento do débito e pugna a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documentos acostados nas fls. 102/103, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Anoto, que, quanto aos honorários da sucumbência, deve ser observado o princípio da causalidade, segundo o qual a responsabilidade pela verba honorária compete àquele que deu causa indevida à propositura da ação. No caso dos autos, da análise do documento acostado às fls. 98/100, observa-se que houve erro do próprio contribuinte. Destarte, a execução não foi proposta por irregularidade ou ilegalidade cometida pela Fazenda, razão pela qual não há que se falar em condenação no pagamento da verba honorária. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0015489-31.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X FUTUROSCOPE CONSULTORIA E PRODUCAO LTDA - EPP(SP320367A - ARAF GONCALVES GAIGA)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(e)s de Dívida Ativa de número(s) 80 2 02 039894-55. A exequente, na fl. 59, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fls. 60/62, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0015500-60.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SONDEQ COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SPI34159 - ALESSANDRA CACCIANIGA SAGGESE)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 6 99 067918-72. A exequente, na fl. 188, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelos documentos de fls. 189/190, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0015598-45.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X RSVP - MARKETING DIRETO PROMOCOES E PROPAGANDA LTDA - ME(SPI15888 - LUIZ CARLOS MAXIMO)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa de número 80 2 99 049222-02. Na fl. 183, a exequente informa o cancelamento do débito e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl. 184/186, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0016049-70.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X NO ESCURINHO DO CINEMA PRODUCOES LTDA(SP078880 - MIGUEL DE AMORIM LIMA)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(e)s de Dívida Ativa de número(s) 80 2 99 031321-00. A exequente, na fl. 88, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fls. 89/93, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0016411-72.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X V2 SERVICOS ADMINISTRATIVOS EMPRESARIAIS LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 4 05 050383-26 (desmembrada nas inscrições de n. 80 4 05 122751-09, 80 4 05 122752-90 e 80 4 05 122753-70). A exequente, na fl. 44, informa que houve o pagamento do débito consubstanciado nas CDAs n. 80 4 05 122751-09 e 80 4 05 122752-90 e que o débito inscrito na CDA n. 80 4 05 122753-70, foi cancelado administrativamente. Assim, pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s). 45/57, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação à(s) CDA(s) n. 80 4 05 122751-09 e 80 4 05 122752-90, em razão do pagamento e, quanto à CDA n. 80 4 05 122753-70, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, porquanto cancelada administrativamente. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0016866-37.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MED COMPANY CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 06 090927-48. A exequente, na fl. 96, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelos documentos de fls. 97/99, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista

que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0017538-45.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X LAU PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa de número 80 4 02 027613-74.Na fl. 71, a exequente informa o cancelamento do débito e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fls. 79/85, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0017539-30.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017538-45.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X LAU PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa de número 80 4 02 027612-93.Na fl. 71, dos autos principais, a exequente informa o cancelamento do débito e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fls. 72/78 (autos em apenso), JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0017538-45.2015.403.6144.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0018858-33.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CONSUMA SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA(SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES)

Vistos etc.;Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada CONSUMA SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA. (fl. 58) em face da sentença proferida na fl. 54, que extinguiu a execução fiscal em razão do cancelamento do débito. Sustenta a embargante, em síntese, que a referida sentença incorreu em omissão ao deixar de considerar os honorários advocatícios.Análise os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, não vislumbro qualquer das hipóteses supradescritas. Ao contrário do que alega o executado em suas razões de embargos, não há que se falar em omissão quanto aos honorários advocatícios, uma vez que o artigo 26, da Lei 6.830/80, que fundamenta a sentença embargada, determina que:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Dispositivo.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Registro.Publique-se.Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0019214-28.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X NOVA VISAO RECURSOS HUMANOS LTDA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 03 047166-16.A exequente, na fl. 52, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fls. 53/60, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0019325-12.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X OMEGA B.I.CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa de número 80 6 02 095679-77.Na fl. 61, a exequente informa o cancelamento do débito e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl. 62, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0019330-34.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X COMERCIO E PINTURAS L.SANTANGELO LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa de número 80 6 02 095202-37.Na fl. 52, a exequente informa o cancelamento do débito e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl. 53, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer

das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrações realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0019627-41.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X RICARDO GOMES BAHIENSE - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa de número 80 2 03 047309-53.Na fl. 38, a exequente informa o cancelamento do débito e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl. 39/41, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrações realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0020058-75.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ELOS TORE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 4 05 050137-65.A exequente, na fl. 42, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelos documentos de fls. 43/59, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrações realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0020313-33.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA.(SP103839 - MARCELO PANTOJA)

Vistos etc.

A Exequente opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, sustentando a ocorrência de contradição.

Tendo em vista que eventual acolhimento do recurso de embargos de declaração pode implicar a modificação da sentença embargada, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que a executada, caso queira, apresente contra-razões, nos termos do art. 1.023, 2º, CPC.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0020535-98.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X UNIBRAS - CENTRO DE POS-GRADUACAO, ESTUDOS E NEGOCIOS LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa de número 80 2 06 052813-09.Na fl. 31, a exequente informa o cancelamento do débito e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl. 32, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrações realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0021516-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X STF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP144371 - FABIO ARDUINO PORTALUPPI)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 4 05 049795-69.A exequente, na fl. 30, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelos documentos de fls. 31/34, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrações realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0021644-50.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X WILCOLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME(SP161965 - ANTONIO CARLOS SAMMARTINO)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 4 02 027634-07.A exequente, na fl. 74, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl. 75, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras

constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0021939-87.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X HYLL CONSULTORIA E TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA - ME

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 03 054985-74.A exequente, na fl. 32, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelos documentos de fls. 33/36, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0022049-86.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X LOGISPLAN SERVICOS LOGISTICOS E COMERCIO LTDA - ME(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP216880 - ERICA LUZ RIBEIRO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU TESSARIN)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(e)s de Dívida Ativa de número(s) 80 2 99 040616-14.A exequente, na fl. 137, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl. 138, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0027153-59.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP147475 - JORGE MATTAR E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X MTC TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA

Ante as tentativas infrutíferas de citação da executada, por carta (fl. 12) e por mandado (fl. 15), manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0028303-75.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ESSENCIS SOLUCOES AMBIENTAIS S.A.(SP235248 - THIAGO FERNANDEZ ALONSO MARQUES DE SOUZA E SP315694 - BRUNA GALLEGOS RIBAS) ABRA-SE VISTA DOS AUTOS À PARTE EXECUTADA, com prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre o item 5, da petição de fl. 237 e verso.Após o decurso, à conclusão.

EXECUCAO FISCAL

0031218-97.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X CROMATON INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa de número 80 6 03 041914-07.Sentença proferida nos autos de embargos à execução n. 0031219-82.2015.403.6144 (fls.119/134), transitada em julgado (fl.276), acolheu os embargos para o fim de declarar o débito inexigível, em razão de prescrição.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o reconhecimento de prescrição do direito de cobrança dos débitos inscritos na CDA n. 80 6 03 041914-07, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fls.21/22: Observe a parte executada que o requerimento para a execução dos honorários advocatícios arbitrados em sede de embargos à execução, nestes, devem ser liquidados.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0031708-22.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DENTAL-PAR - ASSISTENCIA ODONTOLOGICA EMPRESARIAL LTDA.(SP293643 - TIAGO MANETTA FALCI FERREIRA)

Trata-se de ação de execução fiscal para a cobrança de débitos inscritos na certidão de dívida ativa n. 36.002.357-6.A sentença, proferida à fl.150, julgou extinto o processo em razão do pagamento, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o 925, ambos do CPC.A parte exequente opôs embargos de declaração, à fl.152/153, sob o fundamento de contradição na parte dispositiva de decisão, no que concerne à não condenação em custas processuais, porquanto o parcelamento do crédito tributário ocorreu em momento posterior à propositura da execução.Com razão a embargante, uma vez que o ajuizamento da ação se deu em 25/03/2008 (fl.02) e a adesão ao benefício fiscal em 06/11/2009 (fl.147).Em consequência, a parte dispositiva da sentença passa ao seguinte teor:"...No presente caso, da análise dos documentos acostados às fls.92/103 e fls.147/149, observa-se que o débito foi incluído em programa de parcelamento em 06/11/2009, isto é, após o ajuizamento desta ação, em 25/03/2008, pelo que incabível a condenação em honorários em desfavor da exequente...."Pelo exposto, dou provimento aos embargos de declaração.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0040729-22.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INDUSTRIAL E COMERCIAL DE PLASTICOS ENGPLASTIC LTDA. X HENRIQUE FARIA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do coexecutado Henrique Faria no polo passivo da execução.

Com o retorno dos autos, cadastre-se o nome do advogado dele no sistema eletrônico, publicando-se em seguida a decisão retro.

"Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade que tem por objeto o reconhecimento da prescrição da pretensão executória do débito inscrito em dívida ativa e, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal, bem como a exclusão do excipiente do polo passivo. Alega o co-executado, ora excipiente, que a cobrança inscrita na CDA de número 55.655.008-0 se encontra prescrita, tendo em vista o transcurso do prazo quinquenal previsto em lei entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da execução fiscal (fls. 109/117). Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados nas fls. 133/152. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: "SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." Quanto à prescrição, observo que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, nestes termos: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor". A Lei Complementar n. 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, consolidou entendimento segundo o qual: "A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário." (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). O Superior Tribunal de Justiça também consignou: "Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). No caso, a Fazenda Nacional demonstra que o crédito foi constituído mediante lançamento, por Confissão de Dívida Fiscal, em 14/08/1996 (fls. 04/11). Logo, e em atenção ao artigo 174 do CTN, a contagem do prazo prescricional teve início a partir da referida data e, por consequência, o seu termo final dar-se-ia somente em 14/08/2001, caso não se verificasse a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva. Todavia, a documentação juntada aos autos demonstra a existência de pedido de parcelamento em 27/04/2000 (fl. 154) para a inscrição impugnada, o qual foi rescindido posteriormente. O requerimento de parcelamento configura reconhecimento do débito e, portanto, nos termos prescritos no inciso IV, parágrafo único, do artigo 174, do Código Tributário Nacional, dá ensejo à interrupção da prescrição. Dessa forma, considerando que o prazo prescricional voltou a fluir a partir da exclusão do parcelamento, em 15/05/2002 (fl. 153), não há que se falar em prescrição, porquanto o ajuizamento da ação e o despacho citatório ocorreram, ambos, em 29/10/2003 (fl. 02). Ou seja, todos os atos dentro do período quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Asseverar-se que, em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil vigente à época (correspondente ao atual art. 240, 1º, do CPC/2015), o qual preceitua que "a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação". Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que "a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, o do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça". ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, "se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição", salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j. 04/12/2014). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inócorrença de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j. 16/09/2014). Logo, a interrupção da prescrição retroage à data da distribuição, pelo que não há que se falar em consumação da pretensão executória. No tocante à alegada ilegitimidade do excipiente para figurar no polo passivo da execução fiscal, deve ser destacado que, a teor do artigo 3º da Lei n. 6.830/80 (LEF), a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, sendo a regularidade da inscrição demonstrada pela Certidão de Dívida Ativa que dá origem a este processo, a qual contém todos os elementos necessários e previstos no parágrafo 5º, artigo 2º, daquele diploma legal. É bem verdade que tal presunção é relativa, consoante dispõe, inclusive, o parágrafo único, do artigo 3º, da LEF. Contudo, não é cabível a produção de provas em sede de exceção de pré-executividade, o que seria de todo necessário para desconstruir a presunção legal de que goza a Dívida Ativa regularmente inscrita. No caso dos autos, observo que não se trata de redirecionamento da execução fiscal, mas de corresponsabilidade pelo débito já constante desde o início da execução fiscal, uma vez que consta na própria Certidão de inscrição em Dívida Ativa (fls. 04/11). Destarte, incumbe ao sócio responsável, que ocupava o cargo de sócio-gerente à época da ocorrência do fato gerador (fls. 89/93), conforme período de apuração constante na própria CDA (fl. 04), a prova de que não estaria presente nenhuma das causas que autorizam a sua responsabilização, prática de ato contrário à lei ou ao contrato social, ou com excesso de poderes. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. AGRAVO LEGAL. RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. NOME DO SÓCIO CONSTA NA CDA. REDIRECIONAMENTO. CONDUÇÃO IRREGULAR DA ADMINISTRAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO EXECUTADO. AUTOS INSUFICIENTEMENTE INSTRUÍDOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. O colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, representativo da

controvérsia, ratificou a orientação quanto à possibilidade do redirecionamento da execução fiscal proposta contra pessoa jurídica aos seus sócios, cujos nomes constem da Certidão da Dívida Ativa - CDA, ficando a cargo destes provar que não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 2. A decisão foi clara ao considerar que, restando o nome do sócio indicado na CDA que instrui a execução fiscal, cabe a ele demonstrar em sede de embargos do devedor as suas alegações, o que, in casu, não se verifica, uma vez que os embargos não trouxeram prova documental, bem como nenhuma outra prova fora requerida nos autos. 3. Embora se insurja contra os fatos registrados na sentença - notadamente, a existência de seu nome na CDA -, por ocasião da apelação, nada trouxe o embargante, para sustentar a sua tese. 4. Agravo legal não provido." (AC 2035631, 1ª T, TRF 3, de 01/09/15, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Através da petição de fls. 174/175, José Antônio Ruiz requereu a habilitação de seu crédito trabalhista em relação à executada desta demanda, proveniente da Reclamação Trabalhista que tramitou no Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Marília (processo n. 0104600-97.2001.5.15.0033), consubstanciado no Demonstrativo de Atualização de Múltiplos Valores anexo à petição supra. O Juízo Trabalhista, mediante ofício n. 51/2016 (fl. 181), solicitou informações quanto à habilitação do crédito requerida naqueles autos. Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem quanto ao referido pedido de habilitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo concedido para as partes, voltem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de habilitação. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Marília, comunicando-o deste decisum, bem como para que dê ciência ao reclamante. Cumpra-se. Intimem-se".

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0041742-56.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FLASHSTAR HOME VIDEO LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA)

Vistos etc.; Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo executado (fls. 272/275) em face da decisão em exceção de pré-executividade proferida na fl. 254/256, que rejeitou a manifestação oposta. Sustenta a embargante, em síntese, que a r. decisão padece de contradição por haver considerado que a CDA cumpre com seus requisitos legais, a despeito de vir desacompanhada do processo administrativo que lhe deu ensejo. Refuta, outrossim, a manutenção da multa tributária, tendo em vista o seu valor, muito superior ao débito exequendo. Análise os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração. Pretende a parte embargante obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversa, qual seja, o recurso de embargos de declaração. Lembro, nesse sentido, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves). Eventual pretensão de modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, ou para fins de reapreciação da prova, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente. Portanto, não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração, pressuposto intrínseco para a admissibilidade de tal recurso. Dispositivo. Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração. Fl. 276: Defiro. Cumpra-se nos termos requeridos pela exequente. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0042958-52.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Dê-se ciência ao exequente da redistribuição do presente feito a este juízo, intimando-o para que se manifeste a respeito da garantia da execução oferecida pela executada (carta de fiança), no prazo de trinta dias.

Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0046025-25.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RIO NEGRO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade que tem por objeto o reconhecimento da decadência do direito da exequente de constituir os créditos tributários inscritos em dívida ativa sob os números 80 6 13 111198-11, 80 6 13 111199-00, 80 6 13 111200-70, 80 6 13 111201-51, 80 6 13 111202-32, 80 6 13 111203-13, 80 6 13 111204-02, 80 6 13 111205-85, 80 6 13 111206-66, 80 6 13 111207-47, 80 6 13 111208-28, 80 6 13 111209-09, 80 6 13 111210-42, 80 6 13 111211-23, 80 6 13 111212-04, 80 6 13 111213-95, 80 6 13 111214-76 (fls. 56/59). Alega a exequente, em síntese, que, entre a data da ocorrência dos fatos geradores dos indébitos e a sua constituição definitiva, em 2013, haveria transcorrido o prazo decadencial para a sua constituição. Intimada, a Fazenda Nacional sustentou o indeferimento da exceção, pelos argumentos delineados às fls. 119/120, seguidos dos documentos de fls. 121/185. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: "SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." O Decreto-Lei n. 9.760, de 05.09.1946, dispõe sobre os bens imóveis da União e o Decreto-Lei n. 2.398, de 21.12.1987, regula foros, laudêmios e taxas de ocupação de imóveis de propriedade do referido ente. A regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis tidos como de domínio da União foi regulada inicialmente pela Medida Provisória n. 1.567, de 14.02.1997, reeditada até a promulgação da Lei n. 9.636, de 15.05.1998, publicada em 18.05.1998, a qual, na redação original de seu art. 47, assim prescrevia: "Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito de caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei n. 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição." Portanto, antes de 18.05.1998, não havia previsão legal específica de prazo decadencial ou prescricional relativamente às dívidas ativas não-tributárias da União, decorrentes de receitas patrimoniais, dentre as quais se incluem as oriundas de aforamento. A fixação de prazo decadencial para a constituição do débito através do lançamento e de prazo prescricional para a exigência de débitos decorrentes de tais receitas, ambos pelo prazo de 05 (cinco) anos, adveio com a edição da Medida Provisória n. 1.787, de 29.12.1998, publicada em 30.12.1998, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 9.821, de 23.08.1999, que dispõe: "Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência." Por fim, a Lei n. 10.852, de 29.03.2004, resultante da conversão da Medida Provisória n. 152, de 23.12.2003, dilatou o prazo decadencial para dez anos, resultando na norma ora vigente: "Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao

conhecimento. 2o Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei n. 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei."Diante de tal evolução normativa, quanto à cobrança de receitas patrimoniais da União, tem-se o seguinte quadro cronológico: Antes de 18.05.1998 - Sem previsão específica de prazo decadencial ou prescricional; Entre 18.05.1998 e 29.12.1998 - Prazo prescricional de 5 anos; Entre 30.12.1998 e 23.12.2003 - Prazo decadencial de 5 anos para a constituição do débito pelo lançamento e prazo prescricional de 5 anos para a exigência do crédito. Após 24.12.2003 - Prazo decadencial de 10 anos e prazo prescricional de 5 anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.133.696/PE, em regime repetitivo, consignou o seguinte entendimento: "EMENTA PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009. 2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil. 3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: "Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição." Redação conferida pela Lei 9.821/99: "Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." Redação conferida pela Lei 10.852/2004: "Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." 4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.636/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. 5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02) 6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998. 7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança. 8. Contudo, em sede de Recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus. 9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008. 10. É defeso ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Súmula 45/STJ, mutatis mutandis, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: RESP 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006. 11. No caso sub examine não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do excerto voto condutor do acórdão recorrido: "(...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia na reformatio in pejus. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença" (fl. 75) 12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Relator Ministro Luiz Fux, DJe 17.12.2010) Porém, o caso dos autos não se subsume integralmente ao precedente acima referido. A Secretaria de Patrimônio da União - SPU afirma, na fl. 178, que o valor executado decorre da venda de imóvel, cujo título aquisitivo foi registrado em 28.02.2001, ocorrendo o lançamento em 27.01.2011. Desta forma, o prazo máximo para a constituição do alegado crédito, mediante lançamento, já teria vencido em 28.02.2006. Portanto, aplicável ao caso o prazo decadencial quinquenal, eis que vigente à época do fato gerador do débito alegado nos autos, pois a decadência decenal foi introduzida somente em 24.12.2003, data da publicação da Medida Provisória n. 152/2003. Ante o exposto, ACOLHO a

exceção de pré-executividade para o fim de declarar extintos os créditos consubstanciados nas inscrições de dívida ativa relacionadas às fls.02/54 dos autos, em razão de decadência e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 487, III, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, atentando-se aos termos do art. 85, 3º e seguintes, do CPC. Sem custas, em razão da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/1996. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0046555-29.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SPI53883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Dê-se ciência ao exequente da redistribuição do presente feito a este juízo, intimando-o para que se manifeste a respeito da garantia da execução oferecida pela executada (carta de fiança), no prazo de trinta dias.
Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0047918-51.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CONSTRUTORA OCEANICA LIMITADA(PR016587 - JAMIL JOSEPETTI JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 43.637.710-1 e 43.637.711-0. A exequente, na fl. 80, informa que houve o pagamento do débito consubstanciado nas CDAs n. 43.637.711-0 e que o débito inscrito na CDA n. 43.637.710-1, foi cancelado administrativamente. Assim, pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s). 81/84, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação à(s) CDA(s) n. 43.637.711-0, em razão do pagamento e, quanto à CDA n. 43.637.710-1, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, porquanto cancelada administrativamente. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000381-37.2016.4.03.6144

AUTOR: TELMA APARECIDA SOARES PEREIRA DA COSTA, VALDEMIR PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM AMORIM DA SILVA - SP289875 Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM AMORIM DA SILVA - SP289875

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Esclareça a PARTE AUTORA, no **prazo de 15 (quinze) dias**, havendo interesse, acerca da indicação do Juízo competente para a apreciação da causa proposta, tendo em vista que os documentos anexados aos autos apontam, como seu domicílio, endereço localizado na cidade de Cotia - SP, submetido, portanto à 30ª Subseção Judiciária Federal.

Com a resposta, tomem conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 11 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000381-37.2016.4.03.6144

AUTOR: TELMA APARECIDA SOARES PEREIRA DA COSTA, VALDEMIR PEREIRA DA COSTA

DESPACHO

Vistos etc.

Esclareça a PARTE AUTORA, no **prazo de 15 (quinze) dias**, havendo interesse, acerca da indicação do Juízo competente para a apreciação da causa proposta, tendo em vista que os documentos anexados aos autos apontam, como seu domicílio, endereço localizado na cidade de Cotia - SP, submetido, portanto à 30ª Subseção Judiciária Federal.

Com a resposta, tomem conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 11 de outubro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000392-66.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: A.M.A.H. VILELA - ME, ANA MARIA AMORIM HOLLAENDER VILELA

DESPACHO

Inicialmente, promova a parte exequente o recolhimento das despesas de postagem para envio de carta(s) de citação, consoante o art. 82, §1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/executado).

Após o cumprimento, expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, para que a parte executada pague a dívida, no prazo de 03 (três) dias, constando também que haverá ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, no caso de não pagamento, nos termos do art. 829 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme o art. 827 do CPC, sendo reduzido à metade, se houver pagamento integral no prazo, a teor do §1º, do mesmo artigo.

Não sendo localizada a parte executada no endereço indicado na petição inicial, desde já defiro consulta aos sistemas *Webservice*, SIEL, INFOSEG, BacenJud e/ou qualquer outro banco de dados disponibilizado ao juízo.

Obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s), expeça-se nova carta, condicionando-se ao respectivo recolhimento das despesas de postagem.

A parte executada poderá oferecer embargos ou impugnação, consoante os artigos 915 e 917, ambos do CPC.

Cumpra-se.

BARUERI, 18 de outubro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000397-88.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: DALILA NUNES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Inicialmente, promova a parte exequente o recolhimento das despesas de postagem para envio de carta(s) de citação, consoante o art. 82, §1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/executado).

Após o cumprimento, expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, para que a parte executada pague a dívida, no prazo de 03 (três) dias, constando também que haverá ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, no caso de não pagamento, nos termos do art. 829 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme o art. 827 do CPC, sendo reduzido à metade, se houver pagamento integral no prazo, a teor do §1º, do mesmo artigo.

Não sendo localizada a parte executada no endereço indicado na petição inicial, desde já defiro consulta aos sistemas *Webservice*, SIEL, INFOSEG, BacenJud e/ou qualquer outro banco de dados disponibilizado ao juízo.

Obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s), expeça-se nova carta, condicionando-se ao respectivo recolhimento das despesas de postagem.

A parte executada poderá oferecer embargos ou impugnação, consoante os artigos 915 e 917, ambos do CPC.

Cumpra-se.

BARUERI, 18 de outubro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000398-73.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA

DESPACHO

Inicialmente, promova a parte exequente o recolhimento das despesas de postagem para envio de carta(s) de citação, consoante o art. 82, §1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/executado).

Após o cumprimento, expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, para que a parte executada pague a dívida, no prazo de 03 (três) dias, constando também que haverá ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, no caso de não pagamento, nos termos do art. 829 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme o art. 827 do CPC, sendo reduzido à metade, se houver pagamento integral no prazo, a teor do §1º, do mesmo artigo.

Não sendo localizada a parte executada no endereço indicado na petição inicial, desde já defiro consulta aos sistemas *Webservice*, SIEL, INFOSEG, BacenJud e/ou qualquer outro banco de dados disponibilizado ao juízo.

Obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s), expeça-se nova carta, condicionando-se ao respectivo recolhimento das despesas de postagem.

A parte executada poderá oferecer embargos ou impugnação, consoante os artigos 915 e 917, ambos do CPC.

Cumpra-se.

BARUERI, 18 de outubro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000401-28.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: FERNANDA LEME DA FONSECA VALDIBIA AMAR

D E S P A C H O

Inicialmente, promova a parte exequente o recolhimento das despesas de postagem para envio de carta(s) de citação, consoante o art. 82, §1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/executado).

Após o cumprimento, expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, para que a parte executada pague a dívida, no prazo de 03 (três) dias, constando também que haverá ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, no caso de não pagamento, nos termos do art. 829 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme o art. 827 do CPC, sendo reduzido à metade, se houver pagamento integral no prazo, a teor do §1º, do mesmo artigo.

Não sendo localizada a parte executada no endereço indicado na petição inicial, desde já defiro consulta aos sistemas *Webservice*, SIEL, INFOSEG, BacenJud e/ou qualquer outro banco de dados disponibilizado ao juízo.

Obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s), expeça-se nova carta, condicionando-se ao respectivo recolhimento das despesas de postagem.

A parte executada poderá oferecer embargos ou impugnação, consoante os artigos 915 e 917, ambos do CPC.

Cumpra-se.

BARUERI, 18 de outubro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000403-95.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANANIAS LAURIANO DIAS

DESPACHO

Inicialmente, promova a parte exequente o recolhimento das despesas de postagem para envio de carta(s) de citação, consoante o art. 82, §1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/executado).

Após o cumprimento, expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, para que a parte executada pague a dívida, no prazo de 03 (três) dias, constando também que haverá ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, no caso de não pagamento, nos termos do art. 829 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme o art. 827 do CPC, sendo reduzido à metade, se houver pagamento integral no prazo, a teor do §1º, do mesmo artigo.

Não sendo localizada a parte executada no endereço indicado na petição inicial, desde já defiro consulta aos sistemas *Webservice*, SIEL, INFOSEG, BacenJud e/ou qualquer outro banco de dados disponibilizado ao juízo.

Obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s), expeça-se nova carta, condicionando-se ao respectivo recolhimento das despesas de postagem.

A parte executada poderá oferecer embargos ou impugnação, consoante os artigos 915 e 917, ambos do CPC.

Cumpra-se.

BARUERI, 18 de outubro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000210-80.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: L.S. VERDURAS LTDA - ME, IVAIR MONTEIRO DA SILVA, CLEITON APARECIDO LIMA

DECISÃO

A parte exequente, na forma do §1º, do art. 82, do Código de Processo Civil, foi intimada a providenciar o recolhimento das despesas de postagem para envio da carta de citação, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo cientificada de que o descumprimento ensejaria o cancelamento da distribuição.

Entretanto, ficou-se inerte.

Posteriormente, houve reiteração da determinação, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, e, embora para tanto intimada, a parte exequente não efetuou o pagamento.

À vista disso, com base no art. 290 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição desta ação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BARUERI, 21 de setembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000130-19.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CELIA PIZANI GONCALVES - ME, CELIA PIZANI GONCALVES

DECISÃO

A parte exequente, na forma do §1º, do art. 82, do Código de Processo Civil, foi intimada a providenciar o recolhimento das despesas de postagem para envio da carta de citação, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo cientificada de que o descumprimento ensejaria o cancelamento da distribuição.

Entretanto, ficou-se inerte.

Posteriormente, houve reiteração da determinação, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, e, embora para tanto intimada, a parte exequente não efetuou o pagamento.

À vista disso, com base no art. 290 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição desta ação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BARUERI, 23 de setembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000158-84.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CELSO TORRES DOS SANTOS

DECISÃO

A parte exequente, na forma do §1º, do art. 82, do Código de Processo Civil, foi intimada a providenciar o recolhimento das despesas de postagem para envio da carta de citação, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo cientificada de que o descumprimento ensejaria o cancelamento da distribuição.

Entretanto, ficou-se inerte.

Posteriormente, houve reiteração da determinação, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, e, embora para tanto intimada, a parte exequente não efetuou o pagamento.

À vista disso, com base no art. 290 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição desta ação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BARUERI, 23 de setembro de 2016.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3487

MANDADO DE SEGURANCA

0007456-62.2016.403.6000 - JAQUES ALVES SOARES(MS019627B - JOAO VICTOR DE SOUZA CYRINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

...DECISÃO PROFERIDA EM 27/10/2016... MANDADO DE SEGURANÇA 0007456-62.2016.403.6000IMPETRANTE: JAQUES ALVES SOARESIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MSDECISÃOTrato dos pedidos de fls. 51-52 e 74-81. Inicialmente, há de se ressaltar que a União-Fazenda Nacional foi devidamente intimada para manifestar-se sobre os embargos de declaração no dia 25/08/2016, com carga dos autos (fl. 46/v), e o douto magistrado proferiu a decisão em 16/09/2016, ou seja, já decorrido o prazo para apresentação das contrarrazões. Neste sentido, destaco o pronunciamento acerca: (...)Instada a se manifestar, a União-Fazenda Nacional ficou inerte. Assim, as contrarrazões aos embargos de declaração, apresentadas às fls. 51-52, são intempestivas. Ademais, o pedido liminar foi indeferido, pois ausentes os requisitos legais (artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009), o magistrado entendeu haverem alguns pontos controvertidos que impossibilitavam o deferimento da medida pleiteada, dentre eles a comprovação dos seguintes fatos: (a) se a aquisição do equipamento deu-se dentro ou fora do território nacional; (b) se os equipamentos eletrônicos indicados nas fotografias juntadas à inicial são os mesmos encontrados instalados no veículo apreendido. Já no que se refere ao pedido de reconsideração de fls. 73-81, cumpre destacar trechos das informações prestadas às fls. 58-59: Ainda que tal assertiva fosse verdadeira, e definitivamente não é, é evidente que a emissão de uma nota fiscal avulsa para fins de cobrança do ICMS não teria o condão de regularizar a importação do produto. Os equipamentos são de fabricação, origem e procedência estrangeira e o que deve ser comprovado é sua regular importação, mediante submissão de despacho aduaneiro. A suposta emissão de nota fiscal para fins de possibilitar a circulação intra e/ou interestadual em nada altera a situação de clandestinidade de entrada no território nacional, persistindo a infração fiscal punível com a pena de perdimento. (...)No auto de infração já formalizado com a proposta de aplicação da pena de perdimento do veículo e dos equipamentos são feitas observações que demonstram o modus operandi desse tipo de contrabando/descaminho, as quais destacamos: A(s) referida(s) mercadoria(s) e o veículo utilizado no transporte (FORD/F250 XLT F21, de placas NVO-8779) foram retidos em 16/06/2016 [Termo de Lacreção de Veículo (TLVE) nº 474NUREPCGE/16], por servidor(es) da Receita Federal em exercício no Núcleo Operacional de Repressão ao Contrabando e Descaminho de Campo Grande (NUREP/CGEMS), durante a Operação Muro Alto III, pelo fato de as mercadorias estrangeiras e o interessado em epígrafe não dispunha de nenhum documento que pudesse comprovar que haviam sido importadas regularmente além disso declarou também que estava retomando do Paraguai e, não obstante já ter sido explicado a ele a necessidade de apresentação de documento fiscal que comprove o regular ingresso das mercadorias no país ainda não o fez até o presente momento. Além da situação exposta no parágrafo anterior, outro fato que justifica a apreensão das mercadorias e do veículo é que o procedimento encontrado é justamente o comumente utilizado pelos descaminhadores para tentar burlar a fiscalização, que consiste no seguinte: afixação de estrutura de madeira (painel) pronta onde afixam provisória e precariamente (utilizam apenas dois parafusos e somente alguns deles ligados à fonte de energia) mercadorias do tipo da ora apreendidas (vide fotos anexadas ao presente Auto de Infração). Conforme citado em um dos parágrafos precedentes, as mercadorias em questão (identificadas, classificadas e valoradas na Relação de Mercadorias - RM - que integra este Auto de Infração) estavam desacompanhadas de Declaração de Importação (DI), que é o documento oficial da Receita Federal do Brasil no qual é registrado o desembarço aduaneiro da mercadoria de origem ou procedência estrangeira, no caso de importação com finalidade comercial, conforme determina o art. 1º da IN SRF nº 680/2006. In casu, à vista das peculiaridades do caso, imprescindível a demonstração cabal, por parte do impetrante, de sua boa-fé quanto aos fatos narrados. Além disso, deve-se ter em mente que a apreensão do veículo transportador de mercadoria sujeita a aplicação de pena de perdimento consubstancia mera retenção, medida essa de caráter cautelar, com duração prevista até a conclusão do processo administrativo fiscal, fundada no poder de polícia do Estado, e destinada a assegurar a efetividade de eventual sanção de perdimento que venha a ser aplicada ao veículo. Isto posto, mantenho a decisão anterior e indefiro o pedido de reconsideração de fls. 73-81. Intimem-se. Após, ao MPF para manifestação e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro. Campo Grande (MS), 27 de outubro de 2016. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

0011301-05.2016.403.6000 - MATHEUS TUDE NOLETO(MS019845B - MATHEUS TUDE NOLETO) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ X SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MATO GROSSO DO SUL - FUNDECT X SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, TURISMO, EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO - SECTEI

MANDADO DE SEGURANÇA: 0011301-05.2016.403.6000IMPETRANTE: MATHEUS TUDE NOLETOIMPETRADO: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ E OUTROSDECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado contra atos: do Presidente do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ; do Presidente do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Mato Grosso do Sul - SEBRAE/MS; do Diretor-Presidente do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento de Ensino, Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNDECT; e do Secretário de Estado de Estado de Cultura, Turismo, Empreendedorismo e Inovação - SECTEL, de Mato Grosso do Sul, em que o impetrante pede provimento jurisdicional que determine a suspensão do concurso seletivo para bolsistas do Programa ALI - AGENTES LOCAIS DE INOVAÇÃO, com ordem para que os impetrados observem o edital para a correção da prova discursiva de todos os candidatos e que sejam aceitos recursos administrativos à avaliação questionada. Como fundamento do pleito, alega que no certame não foi observado o subitem 6.2.4 do Edital, para correção da prova discursiva, pois a previsão editalícia não corresponde aos critérios constantes da folha de rosto das provas, para a correção da prova de estudo de caso. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 110). Informações prestadas às fls.: 124-131 (Presidente da FUNDECT); 135-147 (Secretário de Estado de Cultura, Turismo, Empreendedorismo e Inovação - SECTEL); 155-161 (Presidente do SEBRAE); e 169-175 (Presidente do CNPq). Eis o sucinto relatório. Decido. Nos termos do artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei n. 12.016/2009, autoridade coatora é aquela que praticou o ato ou da qual emanou a ordem para sua execução. Além disso, para ser tida como coatora deve a autoridade ser dotada de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A Carta Maior enuncia essa ação constitucional (mandado de segurança) como direito fundamental, fazendo-o nos seguintes termos: Art. 5º (...) LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; (grifei e negritei) Nesse diapasão, extrai-se que ato de autoridade sujeito à impetração é toda manifestação praticada por autoridade pública no exercício de suas funções, equiparando-se a elas, o agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Assim, será a parte impetrada a autoridade e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence. Porém, somente aquela responsável pela ilegalidade ou abuso de poder, é quem se legitima para o mandamus, o que faz pressupor que a autoridade coatora é aquela que detém, na ordem hierárquica da Administração, poder de decisão. Ou seja, a autoridade competente para praticar os atos administrativos decisórios. Assim, é incabível a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. Neste sentido, precedentes do STJ:..EMEN:ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA FÍSICA. REPROVAÇÃO. ILEGALIDADE NO EDITAL. GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. 1. Autoridade coatora é aquela competente para corrigir a suposta ilegalidade, impugnada por meio do mandado de segurança, ou seja, a autoridade que dispõe de meios para executar a ordem emanada no caso de concessão da segurança. 2. Na espécie, a autoridade responsável pelo ato impugnado -elaboração do edital e exclusão da recorrente do certame para ingresso na Polícia Civil do Distrito Federal - é o Diretor da Polícia Civil. Cabendo tão-somente a ele a revisão de referido ato, não há falar em legitimidade passiva do Governador do Distrito Federal para figurar no pólo passivo da relação processual. 3. Recurso ordinário conhecido e improvido. ..EMEN: (Negritei). (ROMS 200301835317, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, QUINTA TURMA, DJ DATA:05/12/2005 PG:00339). RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SECRETÁRIO DE ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. 1. Preleciona o Professor Hely Lopes Meirelles que Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; (...) Essa orientação funda-se na máxima ad impossibilia nemo tenetur: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. (in Mandado de Segurança, 18ª edição, Malheiros editores, págs. 54/55). 2. Em havendo o Governador do Estado do Rio Grande do Sul, ele mesmo, tomado sem efeito o ato de nomeação do recorrente, não há falar em legitimidade passiva ad causam do Secretário de Estado da Saúde e do Meio Ambiente Estadual relativamente ao presente mandamus. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que, em havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo vedada a substituição do pólo passivo da relação processual (CC nº 21.958/SP, Relator Ministro Anselmo Santiago, in DJ 9/11/98; CC nº 29.765/PB, Relator Ministro Garcia Vieira, in DJ 27/11/2000; CC nº 30.306/AL, Relator Ministro José Delgado, in DJ 2/4/2001). 4. Recurso improvido. (RMS 10.871/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ DATA:04/02/2002 PG:00544). No presente caso, das informações prestadas pelo quarto impetrado (o Senhor Presidente do CNPq), tenho que eventual reparação do alegado ato coator deverá ser efetuada pela FUNDECT; ou seja, pelo Presidente da FUNDECT, a quem coube a coordenação do processo seletivo do programa de que se trata; e não pelo CNPq, que não participou da relação jurídica alegada e discutida nos autos, conforme se extrai do item 1.11 do Edital. Estribado em tais fundamentos, reconheço de ofício a ilegitimidade passiva ad causam do Presidente do CNPq, indefiro a petição inicial e denego a segurança em relação a essa autoridade, com fulcro no art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009 c/c art. 485, VI, do CPC, extinguindo o Feito, nesta parte, sem resolução de mérito. E, por inexistir, na lide subjacente, interesse de ente federal, tenho que este Juízo é incompetente para processar e julgar o presente mandamus, restando prejudicada a análise das preliminares aduzidas pelas demais autoridades impetradas, quais sejam, o Presidente da FUNDECT, o Secretário de Estado de Cultura, Turismo, Empreendedorismo e Inovação - SECTEL e o Presidente do SEBRAE/MS. Consequentemente, mostrando-se este Juízo absolutamente incompetente para caso, impõe-se declinar da competência para o processamento do Feito, bem como o encaminhamento dos autos para o Juízo competente. Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar este Feito, para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Campo Grande, MS, para onde os autos deverão ser remetidos. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Campo Grande, MS, 27 de outubro de 2016. RENATO TONIASO Juiz Federal Titular

0012052-89.2016.403.6000 - EUFRASIO PEREIRA FEITOSA (MS010504 - CRISTIANA DE SOUZA BRILTES) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0012052-89.2016.403.6000IMPETRANTE:EUFRASIO PEREIRA FEITOSAIMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMSDECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por EUFRASIO PEREIRA FEITOSA, contra ato praticado pelo REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, por meio do qual o impetrante pretende provimento mandamental para aprovação na fase de verificação da veracidade da autodeclaração, para que o mesmo possa continuar no certame e ser consequentemente classificado como 4º colocado para no critério de cotas para negros e pardos, e este devidamente homologado como aprovado no resultado final. Como fundamento do pleito, alega que foi aprovado em 4º lugar, dentre os candidatos que se autodeclararam como negros, para vaga aberta para Tecnólogo, na Área de Gestão Pública da Instituição de Ensino dirigida pela autoridade impetrada (Edital nº 02/2016, de 06 de julho de 2016); que, no dia 13/10/2016, foi convocado para se apresentar perante Comissão constituída para aferir a veracidade da autodeclaração dos candidatos; que, no dia 20/10/2016, tomou ciência de que a aferição de veracidade de sua declaração de ser negro foi indeferida e de que, consequentemente, foi eliminado do concurso (item 21.6 do edital 02.9/2016). Por fim, refere que os dois documentos seus, que instruem a inicial-uma foto (fl. 16) e a certidão de nascimento (fl. 47), dão conta de que possui, realmente, a cor parda. Da mesma maneira, o certificado de isenção de serviço militar de seu pai (fl. 57), em que consta a cútis como morena, e a certidão de óbito de seu avô (fl. 53), que tinha cor parda. O periculum in mora reside no fato de que, caso não seja aprovado nessa fase, estará automaticamente eliminado do certame. Documentos às fls. 10-56. Requereu a justiça gratuita. Relatei para o ato. Decido. Preludando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, verbis: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Pois bem. Neste instante de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da medida liminar. A competência do Poder Judiciário, em casos da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como à observância dessas normas pela Administração Pública. De acordo com o artigo 2º da Lei 12.990/2014, poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclarem pretos ou pardos no ato da inscrição do concurso público, conforme o quesito de cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nesses termos: Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclarem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. Assim, há expressa previsão legal no sentido de que a autodeclaração quanto a ser negro ou pardo constitui, em princípio, o único requisito para se concorrer às vagas destinadas a negros. Ocorre que o próprio artigo 2º da referida lei, em seu parágrafo único, estabelece a possibilidade de constatação de declaração falsa. Diante dessa possibilidade, a Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão editou a Orientação Normativa nº 03, de 1º de agosto de 2016, em que se determina que os concursos que já estão em andamento terão de retificar seus editais para atender às novas regras previstas nessa orientação. Nesse sentido, o edital do concurso, no presente caso, foi retificado para se fazer a inclusão, no seu item 21, da previsão da verificação da veracidade da autodeclaração prestada por candidatos negros ou pardos, para os fins do disposto na Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014: 21. DA VERIFICAÇÃO DA VERACIDADE DA AUTODECLARAÇÃO PRESTADA POR CANDIDATOS NEGROS OU PARDOS. 21.1 Aos candidatos autodeclarados pretos ou pardos, nos termos da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014 e do item 9 do Edital nº 002/2016, que constarem no edital de Resultado Final da Prova Objetiva do Concurso Público para provimento de cargos Técnico-Administrativos, nas vagas reservadas para esta condição, deverão apresentar-se, pessoalmente, para aferição da veracidade da autodeclaração prestada na inscrição, conforme Orientação Normativa nº 03, de 1º de agosto de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 2 de agosto de 2016, da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. 21.2 Será constituída uma comissão designada para tal fim, com competência deliberativa, encarregada da aferição da veracidade da autodeclaração prestada pelo candidato, composta de, no mínimo, 03 (três) membros designados pelo Reitor do IFMS. 21.2.1 A comissão considerará, tão-somente, os aspectos fenotípicos do candidato, os quais serão verificados obrigatoriamente com a sua presença (...). Assim, a comissão de que se trata, em princípio, tão-somente cumpriu as normas previstas no edital, aplicando-as ao caso concreto, sendo que concluiu que o impetrante não atendeu os requisitos do edital, pois não possuía traços fenotípicos do grupo racial negro, a saber, cor parda ou preta. Além disso, cumpre ressaltar que o IBGE não realiza nenhuma análise ou investigação sobre a veracidade ou não das respostas obtidas junto aos informantes, respeitando, pois, a autodeclaração da pessoa. Por fim, observo que, para a efetivação de benefício relativa à reserva de vagas para negros e pardos, a Administração Pública tem o poder/dever de conferir a veracidade das informações prestadas pelos candidatos, e que, no presente caso, assim o fez. E, uma vez tendo sido verificada a inexistência nas declarações prestadas pelo impetrante, nos termos do quanto disposto no edital (item 21.6), não havia outra solução para a Administração senão a de desclassificá-lo do certame. Ademais, na espécie, há que se ressaltar os princípios norteadores da Administração Pública: da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e ao da isonomia, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital. Com efeito, no presente caso, a se conceder a ordem pleiteada, haveria inegável ofensa a tais princípios, criando-se um benefício em favor do impetrante e em detrimento dos outros candidatos não agraciados por tal beneplácito administrativo. Por fim, anoto que eventual intenção de se aferir os parâmetros técnicos usados no ato administrativo objurgado implicaria em dilação probatória, o que não se coaduna com o rito processual da ação de mandado de segurança. Assim, nesta análise inicial e perfunctória não vislumbro indícios de que o ato hostilizado se mostre ilegal, o que conduz ao indeferimento do pedido. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Notifique-se. Intimem-se. Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal, para parecer, e, em seguida, venham-me conclusos para sentença, mediante registro. Campo Grande, MS, 27 de outubro de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

Expediente N° 3488

PROCEDIMENTO COMUM

0002022-63.2014.403.6000 - ILZA EMILIA DA ROCHA GAMA(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para ciência da designação da audiência perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Deodópolis para o dia 06/12/2016, às 15h50 (oitava da testemunha Isabel Hidalgo Caires - 0000852-59.2016.8.12.0032).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005698-48.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X ELIZABETE OLIVEIRA DE LIMA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, em face da decisão proferida às fls. 87/89. A CEF alega que no decisum houve erro material, consistente no seguinte: 1) A decisão deferiu o pedido formulado pelo réu de depósito judicial dos valores devidos. Todavia, assim restou a redação final da decisão: A autora terá o prazo de 15 (quinze) dias para iniciar o depósito da primeira prestação. É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve estar arrimado em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. In casu, verifica-se que houve erro material, conforme apontado pela CEF. Assim, acolho os embargos de declaração opostos pelo MPF apenas para corrigir o erro material às fls. 88v. Assim, onde se lê: A autora terá o prazo de 15 (quinze) dias para iniciar o depósito da primeira prestação. Leia-se: A ré terá o prazo de 15 (quinze) dias para iniciar o depósito da primeira prestação. No mais, verifico que a decisão de fls. 87/89 foi elaborada tendo como horizonte a hipótese de conciliação entre as partes, haja vista tratar-se de dívida em valores em que se vislumbra uma possível autocomposição. Assim, para que a medida adotada por este Juízo não venha a se tornar inócua com o transcorrer do tempo e o consequente aumento da dívida em decorrência do vencimento das parcelas futuras, designo audiência de conciliação para o dia 07/12/2016, às 15h30, na sala de audiências deste Juízo. Considerando a dificuldade de adequação da pauta de audiências e a fim de evitar que os valores se acumulem, eventualmente tornando inviável o acordo, defiro, desde já, também, o depósito das parcelas vincendas do contrato, sem prejuízo do depósito das parcelas vencidas, já deferido na decisão de fls. 87/89. Intimem-se as partes. Vistas à DPU para tomar ciência desta decisão e especificar provas que eventualmente pretenda produzir, conforme decisão de fls. 89.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1229

PROCEDIMENTO COMUM

0006591-98.2000.403.6000 (2000.60.00.006591-1) - VERA REGINA ROSA GAVILAN(MS004989 - FREDERICO PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0004842-84.2016.403.6000 - MARILENE BITTAR(MS017727 - MARCUS VINICIUS BITTAR VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS006144 - MARACI S. MARQUES SALDANHA RODRIGUES) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1435 - IVANILDO SILVA DA COSTA)

Intimem-se as partes, de que o perito Dr. Heber Ferreira de Santana, designou o dia 08 de novembro de 2016, às 14:00 horas, para realização da perícia na autora, à Rua 13 de Junho, nº 651, Centro, fone: 3383-4902 e 9-9982-5396, nesta Capital. Intime-se ainda, que a autora deverá comparecer à perícia médica, munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente..

0010459-25.2016.403.6000 - HELLEN ALINE LOPES CARDOSO - ME(SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS

PROCESSO: 0010459-25.2016.4.03.6000 Trata-se de ação ordinária através da qual a autora HELLEN ALINE LOPES CARDOSO - ME pretende, em sede de antecipação de tutela, a declaração de inexistência da relação jurídica com o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV; a determinação da suspensão das execuções fiscais n 0008557-42.2013.4.03.6000, 0006138-83.2012.4.03.6000 e 0003998-71.2015.4.03.6000; bem como que o requerido se abstenha de lhe fiscalizar e exigir a contratação de um médico veterinário e pagamento das anuidades. Pediu, ainda, que não seja constituído débito em função do descumprimento de tais exigências, bem como que seu nome não seja inscrito no CADIN e outros órgãos de proteção ao crédito. Narrou, em suma, ser empresa legalmente constituída e atuar no ramo de comércio varejista, rações e outros produtos alimentícios para animais, medicamentos veterinários, animais vivos para criação doméstica e acessórios, atividades que dispensam a contratação de Médico Veterinário e, conseqüentemente, inscrição junto ao Conselho réu. Relatou que foi autuada e sofreu a aplicação de multa cuja cobrança judicial está sendo feita através das execuções fiscais de números 0008557-42.2013.4.03.6000, 0006138-83.2012.4.03.6000 e 0003998-71.2015.4.03.6000, em trâmite na 6ª Vara Federal da Comarca de Campo Grande, em função da atividade desenvolvida que, no entender do réu, demanda a contratação de um Médico Veterinário e conseqüente a inscrição em seus quadros. Aduziu a autora, que em razão das execuções ocorreu o bloqueio de valores em sua conta corrente, o que vem lhe causando transtornos, visto que necessita dos valores para sua manutenção. Juntou documentos (fls. 15/28). É o relato. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/11/2016 568/625

de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência pretendida. De acordo com o documento de fl. 16, percebe-se que no ato constitutivo da empresa autora constam no objeto social como atividade o comércio varejista de rações e outros produtos alimentícios para animais, medicamentos veterinários, animais vivos para criação doméstica e acessórios. Pelos documentos de fls. 19/26, a parte autora demonstra ter sido executada judicialmente pelo fato de não se inscrever no Conselho réu e manter um responsável técnico em seu quadro efetivo. Inicialmente, importante destacar que a nossa Carta Magna, em seu art. 5º, XIII, garante a todos os indivíduos a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, bastando apenas atender às exigências legais. Logo, há, de um lado, a liberdade de ofício, e de outro, a necessidade de atender a certas exigências legais, entre as quais, a de ser fiscalizado por um Conselho profissional. Pois bem, em se tratando de exigências legais destinadas à profissão Médico Veterinário, dispõe a Lei n.º 5.517/68. Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. (...) Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (grifei) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. Como se vê, ao menos nesta fase processual, em que faço apenas um juízo de cognição sumária, em que pesem as previsões contidas no Decreto nº. 64.704/69, no Decreto nº. 69.134/71, no Decreto nº. 70.206/72 e nas resoluções do Conselho Federal de Medicina Veterinária, a priori, a atividade praticada pela empresa autora, não se amolda a qualquer uma das elencadas na legislação supramencionada. Assim, revela-se insuficiente, ao menos por ora, a caracterização das atividades acima descritas como privativas de médico veterinário, por não figurar, em princípio, naquelas previstas na Lei 5.517/68, de forma que, aparentemente, vislumbro a necessidade de que o requerido se abstenha de exigir da parte autora a contratação de médico veterinário responsável técnico ou o que realizem o registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, assegurando-lhes o direito à continuidade do exercício de suas atividades. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, AGROPECUÁRIOS, VETERINÁRIOS, AVES E ANIMAIS VIVOS, RAÇÕES E SUPLEMENTOS. REGISTRO, ANUIDADES E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE. (6) 1. Preliminares de ilegitimidade ativa ad causam e inadequação da via eleita afastadas. A parte impetrante como proprietária do estabelecimento tem interesse em agir, bem como está presente o ato coercitivo ilegal, a exigência de registro junto ao CRMV, pagamento de anuidades e contratação de veterinário, o que autoriza a impetração do mandamus, além disso, a análise do mérito não depende da dilação probatória. 2. A atividade básica exercida pela empresa é o fundamento que torna obrigatória sua inscrição em determinado conselho profissional. É o que diz o art. 1º da Lei n. 6.839/1980 3. Decreto nº 70.206/72 (art. 1º): obrigatório o registro no CRMV das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, tais como assistência técnica à pecuária; operem com hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários e as demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 4. A parte impetrante tem como objeto social (fl. 32) o comércio varejista de produtos agrícolas, agropecuários, veterinários, aves e animais vivos, rações e suplementos, que não se enquadra no rol de atividades peculiares à medicina veterinária (art. 1º do Decreto nº 70.206/72 c/c art. 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68). Não havendo nenhuma atividade peculiar à medicina veterinária, não lhe são obrigatórias a inscrição no CRMV nem a contratação de médico veterinário. (...) (AMS 2007.35.02.001917-9 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRF1 - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:12/08/2016 PAGINA) AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ALIMENTOS, ACESSÓRIOS, PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 5.517/68, instituidora dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária e reguladora do exercício da profissão de médico-veterinário, elenca em seu artigo 5º as atividades de competência privativa desses profissionais, todavia, somente na alínea e, estabelece a atividade comercial, consoante segue: A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem 2. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso da apelada. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na

decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 354358 - DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015) (g.n)O mesmo se pode afirmar quanto ao risco de ineficácia da medida pleiteada, pois, como se sabe, é notória a perene necessidade de comprovação da regularidade fiscal por parte das empresas para o exercício de suas atividades, já que correm o risco de sofrer constrição patrimonial em eventual execução fiscal.Por todo o exposto acima, defiro, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o Conselho requerido se abstenha de exigir o pagamento de anuidades e contratação de responsável técnico. Por outro lado, a fim de garantir o resultado útil e eficaz do presente feito, com fundamento no poder geral de cautela (art. 297, do NCPC), determino a suspensão da exigibilidade dos débitos - anuidades e multas - já consolidados em desfavor da parte autora, e a consequente inscrição do autor em qualquer órgão de proteção ao crédito, em especial do CADIN.Consequentemente, expeça-se ofício à 6ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, comunicando sobre a presente decisão, em especial de que os débitos referentes às execuções fiscais nº 0008557-42.2013.4.03.6000, 0006138-83.2012.4.03.6000 e 0003998-71.2015.4.03.6000, estão, em razão desta decisão, suspensos.Cite-se.Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível).Intimem-se.Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2016.Janete Lima MiguelJuíza Federal

0010575-31.2016.403.6000 - MERCADO VERATTI LTDA(MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

PROCESSO: 0010575-31.2016.403.6000Trata-se da ação ordinária, através da qual a parte autora pretende, em sede antecipatória, suspender a exigibilidade do crédito decorrente do Processo Administrativo nº 6101100165/15, mediante o depósito integral do valor do débito em discussão.Alega, em breve síntese, ter sofrido autuação ilegal por parte do requerido INMETRO. Segundo o Laudo nº 932354, o produto uva niagra marca Veratti, estaria supostamente expostos a venda com conteúdo nominal desigual, sendo reprovados nos testes realizados pelo INMETRO. Destaca diversas ilegalidades no processo administrativo, tais quais: a) nulidade do AI em razão de a decisão final não ter apreciado de forma expressa os argumentos da defesa da autora, ocorrendo violação ao contraditório e ampla defesa, pois a referida decisão final é genérica, não enfrentou as questões tecidas pela autuada e serve para qualquer processo administrativo; c) violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ofensa à norma, porque a discrepância no pesos dos produtos é insignificante e não causa prejuízo ao consumidor, tampouco benefício ao comerciante; d) atipicidade da conduta pela não ofensa ao bem jurídico tutelado; e) excesso na multa aplicada. Com o depósito integral do valor cobrado pretende suspender o débito em discussão. Juntou os documentos de fls. 23/152 e guia de depósito judicial de fl. 159.É o relatório. Decido. No que tange ao pleito antecipatório, sem sequer adentrar no mérito da lide aqui posta, vejo que, embora o crédito em questão não seja propriamente um crédito tributário, entendo que, por analogia, deva ser aplicado o comando do art. 151, II, do CTN, que dispõe acerca da suspensão do crédito a partir do depósito integral da dívida, eis que o não adimplemento do débito implica em inscrição do nome do devedor em dívida ativa, a teor do 5º, do art. 32, da Lei 9.656/98 .Desta feita, considerando que a parte autora está a apresentar garantia suficiente para a eventual cobertura do valor do débito em discussão, oferecendo o depósito aparentemente integral do débito, verifico estar garantida a dívida, de maneira que a suspensão da exigibilidade da multa em questão é de rigor. Veja-se, aliás, que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que em havendo o depósito integral do valor a ser ressarcido em casos como o da presente lide, a suspensão da exigibilidade do crédito é medida que se impõe:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RESSARCIMENTO AO SUS. EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. CADIN. AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. REQUISITOS. 1. O ajuizamento de ação judicial objetivando discutir a nulidade da cobrança dos valores referentes ao ressarcimento ao SUS, por si só, não tem o condão de gerar direito ao devedor a suspender o registro de seu nome no Cadastro de Inadimplentes - CADIN, caso não tenham sido preenchidos os seguintes requisitos: a) tenha proposto ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo; e b) esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro; ambos, na forma da lei, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. Agravo regimental não provido. AGA 200900015306 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1143007 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:16/09/2009 No caso, a autora propôs a ação com o objetivo de discutir a obrigação e seu valor e oferece garantia idônea e suficiente ao Juízo em dinheiro, de modo que a suspensão da exigibilidade do débito deve ser garantida. Assim, autorizo o depósito do valor integral da multa em discussão, já realizado à fl. 159, bem como determino a intimação da requerida de que, em virtude dele, está suspensa a exigibilidade do crédito referente ao Processo Administrativo nº 6101100165/15 (Laudo nº 932354) em discussão, devendo a requerida se abster de promover qualquer ato tendente à cobrança de tais valores.Cite-se.Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível).Intimem-se.Campo Grande, 20 de outubro de 2016.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0010576-16.2016.403.6000 - MERCADO VERATTI LTDA(MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

PROCESSO: 0010576-16.2016.403.6000 Trata-se da ação ordinária, através da qual a parte autora pretende, em sede antecipatória, suspender a exigibilidade do crédito decorrente do Processo Administrativo nº 61017808/14, mediante o depósito integral do valor do débito em discussão. Alega, em breve síntese, ter sofrido autuação ilegal por parte do requerido INMETRO. Segundo os Laudos nº 932317 e 932316, os produtos bacalhau desfiado e bacalhau porto marca Mega, estariam supostamente expostos a venda com conteúdo nominal desigual, sendo reprovados nos testes realizados pelo INMETRO. Destaca diversas ilegalidades no processo administrativo, tais quais: a) nulidade do AI em razão de a decisão final não ter apreciado de forma expressa os argumentos da defesa da autora, ocorrendo violação ao contraditório e ampla defesa, pois a referida decisão final é genérica, não enfrentou as questões tecidas pela autuada e serve para qualquer processo administrativo; b) violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ofensa à norma, porque a discrepância no pesos dos produtos é insignificante e não causa prejuízo ao consumidor, tampouco benefício ao comerciante; c) atipicidade da conduta pela não ofensa ao bem jurídico tutelado; d) excesso na multa aplicada. Com o depósito integral do valor cobrado pretende suspender o débito em discussão. Juntou os documentos de fls. 24/126. É o relatório. Decido. No que tange ao pleito antecipatório, sem sequer adentrar no mérito da lide aqui posta, vejo que, embora o crédito em questão não seja propriamente um crédito tributário, entendo que, por analogia, deva ser aplicado o comando do art. 151, II, do CTN, que dispõe acerca da suspensão do crédito a partir do depósito integral da dívida, eis que o não adimplemento do débito implica em inscrição do nome do devedor em dívida ativa, a teor do 5º, do art. 32, da Lei 9.656/98. Desta feita, considerando que a parte autora está a apresentar garantia suficiente para a eventual cobertura do valor do débito em discussão, oferecendo o depósito aparentemente integral do débito, verifico estar garantida a dívida, de maneira que a suspensão da exigibilidade da multa em questão é de rigor. Veja-se, aliás, que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que em havendo o depósito integral do valor a ser ressarcido em casos como o da presente lide, a suspensão da exigibilidade do crédito é medida que se impõe: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RESSARCIMENTO AO SUS. EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. CADIN. AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. REQUISITOS. 1. O ajuizamento de ação judicial objetivando discutir a nulidade da cobrança dos valores referentes ao ressarcimento ao SUS, por si só, não tem o condão de gerar direito ao devedor a suspender o registro de seu nome no Cadastro de Inadimplentes - CADIN, caso não tenham sido preenchidos os seguintes requisitos: a) tenha proposto ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo; e b) esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro; ambos, na forma da lei, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. Agravo regimental não provido. AGA 200900015306 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1143007 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:16/09/2009 No caso, a autora propôs a ação com o objetivo de discutir a obrigação e seu valor e oferece garantia idônea e suficiente ao Juízo em dinheiro, de modo que a suspensão da exigibilidade do débito deve ser garantida. Assim, autorizo o depósito do valor integral da multa em discussão, que deverá ser realizado no prazo de cinco dias, bem como determino a intimação da requerida de que, em virtude dele, está suspensa a exigibilidade do crédito referente ao Processo Administrativo nº 61017808/14 (Laudos nº 932317 e 932316) em discussão, devendo a requerida se abster de promover qualquer ato tendente à cobrança de tais valores. Cite-se. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível). Intimem-se. Campo Grande, 20 de outubro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Odilon de Oliveira Danilo César Maffei Diretor de Secretaria *****

Expediente Nº 4215

ACAO PENAL

0007459-17.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006106-39.2016.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X ANA PAULA AMORIM DOLZAN X ANA LUCIA AMORIM X RENATA AMORIM AGNOLETTI(SP296848 - MARCELO FELLER E SP311701 - AMANDA DE CASTRO PACIFICO E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO RÊGO MONTEIRO E SP350642 - RAFAEL VALENTINI E SP313821 - THIAGO PRECARO SIQUEIRA E SP359237 - MARCELA URBANIN AKASAKI) X ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP329718 - ARMANDO DE OLIVEIRA COSTA NETO E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA)

Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 1052/1053, a certidão supra, bem como a juntada das informações prestadas pela autoridade policial às fls. 1056/1058, reabro integralmente o prazo às defesas dos acusados para apresentarem respostas à acusação. Intimem-se. Comunique-se o relator do HC nº 0015023-5.2016.403.0000/MS. Campo Grande, 27 de outubro de 2016.

Expediente Nº 4216

PETICAO

0004165-54.2016.403.6000 (2009.60.00.014619-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014619-40.2009.403.6000 (2009.60.00.014619-7)) UNIAO FEDERAL X WANDERLEI JOAO DE OLIVEIRA(MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA)

Vistos, etc.F.136: Tendo em vista sentença exarada nos autos da ação penal n. 0008310-37.2008.403.6000, arquivem-se estes autos.O saldo existente na conta judicial n. 3953.635.309669-7 deverá ser devolvido ao Sr. Wanderley João de Oliveira. Intime-o, por intermédio de seu advogado, para que informe conta para transferência dos valores. Junte-se extrato atualizado da conta.Prossiga no cumprimento do mandado de desocupação expedido às fls. 134.Ciência à Administradora de Imóvel e ao Ministério Público Federal. Campo Grande - MS, em 19 de outubro de 2016.Odilon de Oliveira,Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente N° 4800

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0008837-08.2016.403.6000 - ASSOCIACAO DE COMUNICACAO COMUNITARIA DE FIGUEIRAO(SP367798 - PRISCILA FERREIRA ASSOFRA E MS019998 - BRUNA BOEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Manifeste-se a requerente, sobre as contestações.

Expediente N° 4801

MANDADO DE SEGURANCA

0012066-10.2015.403.6000 - ALEXSANDRO GUEDES ATAIDES(MS012566 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO IBAMA/MS(SP174407 - ELLEN LIMA DOS ANJOS) X DIRETOR PRESIDENTE DO IMASUL(MS005030 - SYDNEY AGUILERA)

Fls. 276-8: Diga o impetrante.

0011011-87.2016.403.6000 - WILSON ALVES CORREA(MS015505 - BRUNO CAMARA CANTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Manifeste-se o impetrante sobre as informações de fls. 63-75.

Expediente N° 4802

PROCEDIMENTO COMUM

0006566-60.2015.403.6000 - CLEBES JACQUES SANCHES X IVANI OLIVEIRA SOUZA SANCHES(MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAIRARDI NAGATA E MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Pretende a parte autora a antecipação da tutela para que a ré não se desfaça do veículo apreendido (...) quer seja através de leilão, em hasta pública, doação ou qualquer outro ato. Aduz o primeiro autor ser proprietário do veículo Toyota Corona Premio, chassi nº ZZT240-0017722, adquirido no Paraguai, onde reside e trabalha, acrescentando que sua família reside em Dourados, MS. Narra que em 16.08.2013 o veículo, então dirigido por sua esposa e segunda autora, foi apreendido pela Polícia Rodoviária Federal sob alegação de que era de origem estrangeira e estava trafegando sem placas de identificação. Acrescenta que o processo administrativo instaurado pela Receita Federal do Brasil concluiu pelo perdimento do bem em favor da Fazenda Nacional. Discorda da decisão, sob o fundamento de que em se tratando de duplo domicílio seria possível a condução de veículos estrangeiros por brasileiros em território nacional. Ademais, a ausência de placas não inibe a circulação desde que o condutor portasse a documentação do veículo, como era o caso. Juntou documentos (fls. 20-116). Deferiu-se o pedido de justiça gratuita. Admiti a emenda a inicial relativamente à alteração do polo passivo e determinei a prévia oitiva da parte ré (f. 118). A União manifestou-se às fls. 125-6, pugnando pelo indeferimento do pedido antecipatório, uma vez que o condutor do veículo não observou as normas de circulação de veículo estrangeiro. Decido. Dispõe o anexo à Resolução Mercosul/GMC/Res. nº 36/02: Os veículos comunitários do MERCOSUL, de propriedade das pessoas físicas residentes ou de pessoas jurídicas com sede social em um Estado Parte, quando sendo utilizados em viagens de turismo, poderão circular livremente em qualquer um dos demais Estados Partes, nas condições estabelecidas nesta norma. 1. Veículos comunitários do MERCOSUL: automóveis, motocicletas, bicicletas motorizadas, moto homes e reboques registrados e/ou matriculados em qualquer um dos Estados Partes. (...) 2. Turista comunitário: pessoa física que ingresse em um Estado Parte distinto daquele no qual tem sua residência habitual e ali permaneça nessa qualidade, sem exceder o prazo máximo estabelecido pela autoridade migratória desse Estado Parte, comprovado mediante documentação que para esse fim seja expedida. 3. Proprietário: pessoa física ou jurídica, residente ou estabelecida no Estado Parte de matrícula do veículo a cujo nome se encontre registrado o mesmo perante o organismo competente. 4. Pessoa autorizada: turista com poder suficiente para conduzir o veículo, comprovado mediante instrumento público. 5. Residente: toda pessoa física (...). 1. Os veículos comunitários deverão ser conduzidos pelo proprietário ou pela pessoa por ele autorizada. 2. Dentro do território de cada Estado Parte, os veículos comunitários poderão ser conduzidos pelo cônjuge ou familiares do proprietário, até o segundo grau de consaguinidade, sem a necessidade de autorização expressa, sempre que aqueles se revistam da qualidade de turistas e se comprove a vinculação com a documentação correspondente. Pelo auto de infração e narrativa da inicial constata-se que os autores não observaram as normas acima. Sucede que somente Clebes, que residiria no Paraguai e assim poderia ostentar a qualidade de turista, poderia ser o condutor do veículo. No entanto, não há controvérsia de que o veículo era conduzido pela segunda autora. Note-se que a norma mencionada permite a condução de veículo estrangeiro por cônjuge desde que também se revista da qualidade de turista, o que não era o caso, uma vez que a autora residia em Dourados, MS. Outrossim, o art. 1º da Resolução 4/1998 do CONTRAN dispõe que antes do registro e licenciamento, é permitido apenas o transporte de pessoas em veículos novos, o que não era o caso. Registre-se, ainda, que não se tratava de tráfego fronteiro, uma vez que foi apreendido em Rio Brillante, MS. Esclareceu o Auditor da RFB que é aquele que está exclusivamente restrito ao perímetro urbano do município sede do ponto de fronteira alfândega (f. 130), exemplificando o tráfego entre as cidades de Pedro Juan Caballero- PY e Ponta Porã, MS. Diante do exposto, indefiro a tutela de urgência. Tendo em vista a procuração de f. 145, fica prejudicado o despacho de f. 170. Anote-se. Intimem-se, inclusive as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir.

Expediente Nº 4806

MANDADO DE SEGURANCA

0012238-15.2016.403.6000 - SERGIO TADASHI SUGUIMOTO - EPP X SERGIO TADASHI SUGUIMOTO(MS012826 - RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA) X COMANDANTE DA BASE AEREA DE CAMPO GRANDE

VISTOS EM PLANTÃO JUDICIÁRIO (...) Decido. A ação mandamental pressupõe a existência de direito líquido e certo, que é justamente aquele que se apresenta manifesto em sua existência e apto a ser exercitado no momento da impetração. A ausência de prova pré-constituída exclui o *funus boni iuris*, e a possibilidade de concessão da liminar. Pois bem. No caso posto, o Contrato de Receita nº 008/BACG/2011, celebrado entre as parts em 10/10/2011, dispõe, na cláusula 4.1, que: O prazo de vigência deste Contrato é de 12 meses, prorrogáveis até o limite de 5 anos, com reajustamento anual do valor da cessão onerosa de uso, na cláusula 4.2 faz menção à possibilidade de prorrogação havendo enquadramento no artigo 57, II e parágrafo 1º da Lei 8.666/93. Verifica-se, portanto, o vencimento do prazo contratual, mesmo considerado o limite de prorrogações, bem como o não enquadramento do pedido de dilação em qualquer das hipóteses elencadas no artigo 57, II, e parágrafo primeiro da Lei 8.666/93, donde se pode aferir a ausência de ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada. A dilação de contrato, para o fim de colheita, conforme busca o impetrante, só se legitima, em princípio, em caso de avença entre particulares e quando o arrendatário foi surpreendido pelo senhorio no curso do ciclo das culturas que habitualmente explora. Neste caso não houve essa surpresa (pois o termo final da relação jurídica entre as partes é expresso) e, ademais, trata-se de contrato regido pelo Direito Administrativo, onde o interesse público deve prevalecer. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Campo Grande, MS, 29.10.2016. a) Renato Toniasso, Juiz Federal em Plantão Judiciário.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0012263-28.2016.403.6000 - LEONARDO MARECOS MACIEL(MS019105 - RAFAEL BACHEGA MAGELA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

LEONARDO MARECOS MACIEL propôs a presente ação contra a UNIÃO. Alega estar inscrito no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos (Revalida) e que, em 11.09.2016, submeteu-se à prova objetiva, mas que em razão de vários vícios, não obteve a pontuação mínima exigida para participar da segunda fase. Aduz que além de não reconhecer os erros no recurso por ele interposto, a comissão julgadora teria disponibilizado o espelho da prova somente após o prazo recursal, prejudicando o contraditório e ampla defesa. Pede a tutela provisória de urgência para autorizá-lo a participar da segunda fase no exame, prova de habilidade clínica, cuja inscrição encerra-se hoje, às 23:59h. Decido. Dispõe o Edital 22/2016 do INEP: 10. DOS RECURSOS 10.1 Os gabaritos oficiais preliminares da prova objetiva e os padrões de resposta da prova discursiva serão divulgados na Internet, no endereço <http://revalida.inep.gov.br/revalida/inscricao>, a partir das 19 horas (horário oficial de Brasília/DF), na data provável de 13 de setembro de 2016. 10.2 O participante que desejar interpor recurso contra os gabaritos oficiais preliminares da prova objetiva e/ou contra o padrão de respostas da prova discursiva disporá de 2 (dois) dias para fazê-lo, a contar do dia subsequente ao da divulgação dos respectivos gabaritos, no período das 9 horas do primeiro dia até às 18 horas do último dia, ininterruptamente, observado o horário oficial de Brasília / DF. 10.3 Para apresentação de recurso em face dos gabaritos oficiais preliminares da prova objetiva e/ou do padrão de respostas da prova discursiva, o participante deverá utilizar o sistema próprio, no endereço <http://revalida.inep.gov.br/revalida/inscricao>, e seguir as instruções ali contidas. 10.4 O participante terá acesso individual, após análise dos recursos dos gabaritos oficiais preliminares e por meio do site Revalida, aos cartões de respostas digitalizados das provas objetivas e discursivas. Como se vê o candidato tinha prévio conhecimento de que os cartões de respostas seriam disponibilizados somente após a análise dos recursos. E o Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema 485 da repercussão geral, fixou a tese de que os critérios adotados por banca examinadora de concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário, exceto em casos de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade (RE 632853-CE, Min. Gilmar Mendes, Plenário, 23.04.2015). Constata-se que o recurso do autor foi analisado e improvido, pelo que não cabe ao Juiz, nesse particular, adentrar no mérito dessa decisão. Sobre a questão mencionei decisão proferida pelo Desembargador Federal Johanson Di Salvo nos autos AI nº 0014365-78.2016.4.03.0000/MS (DJE 09.08.2016): A intervenção do Poder Judiciário no âmbito de concurso público deve restringir-se ao exame da legalidade do certame e do respeito às normas do edital que o norteia. Basta lembrar que há muitos anos o STF já teve o ensejo de afirmar que ... não cabe ao Poder Judiciário sobrepor-se aos critérios da comissão julgadora, para rever as notas atribuídas aos candidatos (RMS 15.543/DF, DJ 13/04/66). Esse entendimento mantém atual, pois a Corte Suprema recentemente repisou que o ... Poder Judiciário é incompetente para, substituindo-se à banca examinadora de concurso público, reexaminar o conteúdo das questões formuladas e os critérios de correção das provas, consoante pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes (v.g., MS 30433 AgR/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES; AI 827001 AgR/RJ, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA; MS 27260/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Red. para o acórdão Min. CÁRMEN LÚCIA)... (MS 30.859/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 23/10/2012). A exceção corre por conta de erro material grosseiro, visível *ictu oculi*, que deve ser sindicado pelo Judiciário. Esse pensamento é correto, pois o alcance do art. 5º, XXXV, da CF, não permite que o Juiz incursione no cenário que a lei reserva à administração em geral, e assumam para si a responsabilidade pelo resultado de concursos públicos, intervindo no certame sempre que algum candidato assim reclame. Anoto que a comissão examinadora ao julgar improcedente o recurso interposto contra o gabarito preliminar da prova objetiva relativamente à questão 59, indicou a fundamentação legal de cada assertiva, conforme se vê do documento de fls. 55/56. Assim, não sendo caso de afronta à lei ou de arbitrariedade de comissão de concurso, menos ainda de equívoco grosseiro na formulação do quesito - cuja resposta tem fundamento legal - não há a mínima razão jurídica que legitime a invasão pelo Juiz de competência alheia. Fora dos casos restritos já apontados, o Juiz não pode substituir a comissão de concurso nas conclusões delas e dirigir o resultado do certame. Pelo exposto, ausente o *fumus boni iuris*, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro o pedido de justiça federal. Cite-se. Intimem-se.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1983

PETICAO

0011551-38.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003675-32.2016.403.6000) ALDO JOSE MARQUES BRANDAO X IGOR ANTUNES BRANDAO X GEDER ANTUNES BRANDAO(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X JUSTICA PUBLICA

José Marques Brandão, Igor Antunes Brandão e Geder Antunes Brandão, qualificados nos autos em epígrafe, requereram a instauração de Incidente de Anulação de Provas alegando, em síntese, que todo o conjunto probatório que deu sustentação à investigação criminal e à denúncia na Ação Penal n.º 0003675-32.2016.403.6000 teve origem em interceptações telefônicas irregularmente autorizadas pelo juízo; que com apenas uma fundamentação (decisão de f. 85-86 dos autos n.º 0003792-96.2011.403.6000) o juízo autorizou o prosseguimento das interceptações telefônicas sempre se reportando à única fundamentação inicial, ainda que se tratasse de fatos e alvos diversos; que a prática irregular estendeu-se de 11.7.2011 a 28.2.2014, sendo necessárias 45 (quarenta e cinco) prorrogações para que a autoridade policial constataste meras suposições, e, portanto, a duração do grampo feriu a razoabilidade; que a autoridade judicial autorizou interceptações por períodos superiores a 15 (quinze) dias; que a autoridade policial extrapolou com frequência os períodos de interceptação deferidos pelo juízo (23 vezes), além de descontar por conta própria os dias de feriados; que o procedimento de interceptações telefônicas descumpriu as regras estabelecidas pelo artigo 14 da Resolução 59/2009 do Conselho Nacional de Justiça;

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/11/2016 574/625

que algumas prorrogações foram requeridas depois de vencido o prazo inicialmente concedido para a interceptação e deferidas mais de 24 horas depois do recebimento do pedido de prorrogação; que foram requeridas e concedidas ordens de interceptação nos períodos de recesso forense, pelo prazo de 30 (trinta) dias, contrariamente à determinação do Conselho Nacional de Justiça. Ao final, pediu a anulação de todo o conjunto probatório representado pelas interceptações telefônicas e, anulada a prova, ou determinada a realização de perícia técnica, a revogação da prisão preventiva dos requerentes. Às f. 28-29 os requerentes pediram a correção de datas da listagem de f. 19-20, apresentada na petição inicial. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do incidente de nulidade de prova por ser instrumento que não existe no ordenamento processual penal e que a questão deve ser enfrentada na própria ação penal que foi suspensa. No mérito, alegou que os fundamentos da defesa não procedem; que é possível interceptação por mais de 30 (trinta) dias desde que justificada no caso concreto; que os fundamentos do pedido de nulidade da interceptação são genéricos e não especificam em qual período ou qual terminal foi interceptado sem amparo judicial; que o parâmetro para aferir a legalidade da medida está na implementação das interceptações e não nas datas dos Relatórios de Inteligência Policial; que por ser medida de natureza cautelar, a contagem do prazo exclui o dia do início e inclui o último dia, nos termos do artigo 798, 1.º, do CPP; que não há necessidade de perícia, pois a questão é de análise e não de prova técnica; que a defesa é quem dá causa ao retardamento processual, não havendo que se falar em excesso de prazo da prisão cautelar; que as interceptações durante o recesso forense foram plenamente justificadas por decisão judicial. Ao final, pediu o não conhecimento do incidente ou, alternativamente, indeferidos os pedidos de nulidade de prova, produção de prova pericial e revogação das prisões preventivas. É o relatório. Decido. Recebo, excepcionalmente, o presente incidente, com fundamento no artigo 145 do Código de Processo Penal. Passo à análise das questões suscitadas pelos requerentes. Quanto à aventada irregularidade do início do procedimento de interceptação telefônica, registro, inicialmente, que a primeira decisão que determinou o afastamento do sigilo telefônico e a interceptação telefônica de alguns dos investigados nos autos n.º 0003792-96.2011.403.6000 fundou-se em pedido da autoridade policial formulado em 11.4.2011 (f. 2-4), informação da autoridade policial (f. 11-14), complementação de informações em reiteração do pedido de quebra de sigilo telefônico (f. 18-20), portaria da autoridade policial que determinou a instauração de inquérito policial para apurar possível ocorrência de delito previsto no artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 (f. 29), complementação de informações com remessa de documentos pela autoridade policial (f. 32-34) e, finalmente, informação da autoridade policial com descrição do modus operandi dos investigados em supostos de delitos de tráfico transnacional de entorpecentes (f. 38-77). Portanto, apenas em 11.7.2011, após a juntada das informações minuciosas da autoridade policial, bem como o parecer favorável do Ministério Público Federal é que foi determinada a quebra de sigilo telefônico de alguns dos alvos investigados pela Polícia Federal (f. 85-86). Na referida decisão, dois dos terminais em relação aos quais fora determinado o afastamento do sigilo (67 9985-2906 e 67 9605-8852), já foram vinculados ao requerente Aldo, não havendo, pois, irregularidade na decisão que determinou a interceptação telefônica nos autos n.º 0003792-96.2011.403.6000. Demais disso, a quebra do sigilo telefônico não foi a primeira medida efetivada pela autoridade policial, que anteriormente já monitorava in loco e investigava as atividades de um suposto grupo criminoso (f. 2-15, 18-29, 32-34, 38-77 dos autos n.º 0003792-96.2011.403.6000). Os requerentes insurgem-se também em relação à quantidade de prorrogações, suposta falta de fundamentação e duração das interceptações telefônicas ocorridas no âmbito da denominada Operação Materello. Entretanto, não lhes assiste razão. Dada a complexidade da causa e a quantidade de envolvidos, fez-se necessária a autorização judicial com sucessivas prorrogações de afastamento de sigilo telefônico pelo período de 2011 a 2014. Demais disso, as decisões de prorrogação dos períodos de interceptação telefônica, inclusão e/ou exclusão de terminais telefônicos, fundaram-se nas informações detalhadas de cada Relatório de Inteligência Policial acostados aos autos n.º 0003792-96.2011.403.6000 e observaram as disposições da Lei n.º 9.296/96, não existindo limitação temporal peremptória da medida de interceptação. Nesse sentido, a jurisprudência: HÁBEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEFERIMENTO. PRORROGAÇÃO POR MAIS DE UMA VEZ. POSSIBILIDADE. DECISÕES FUNDAMENTADAS. 1. Segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o disposto no art. 5º da Lei n.º 9.296/1996 não limita a prorrogação da interceptação telefônica a um único período, podendo haver sucessivas renovações, desde que devidamente fundamentadas. 2. O Juízo de primeiro grau, ao deferir o pleito, fundamentou o cabimento da medida em elementos colhidos pela autoridade policial, bem como no fato de que um dos investigados já havia sido preso em outra operação policial, na qual também era apurada a existência de rede de tráfico destinada a distribuir entorpecentes em festas destinadas a jovens de classe média. 3. A quebra do sigilo telefônico não foi a primeira medida efetiva da autoridade policial. Pelo contrário, tal providência teve suporte em elementos já colhidos e que demonstravam que as investigações em curso levantaram indícios da prática criminosa e apontavam para a imprescindibilidade do deferimento da medida excepcional, segundo o disposto no art. 2º da Lei n.º 9.296/1996. 4. Ordem denegada. STJ - HC: 132788 RJ 2009/0060777-0, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 19/11/2012, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2012 HÁBEAS CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PENA: 24 ANOS, 4 MESES E 14 DIAS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO. IMPRESCINDIBILIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E TELEMÁTICAS (LEI 9.296/96) CABALMENTE DEMONSTRADA. MODUS OPERANDI (TELEMARKETING). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA DECISÃO QUE DEFERIU A QUEBRA DE SIGILO E DAS DECISÕES QUE PRORROGARAM. DESNECESSIDADE DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS, DETRADUÇÃO POR TRADUTOR JURAMENTADO E DE PERÍCIA PARA IDENTIFICAÇÃO DOS INTERLOCUTORES. PRECEDENTES DO STJ. MÍDIA DISPONIBILIZADA INTEGRALMENTE À DEFESA. AUSÊNCIA DE UM MÍNIMO DE PROVA INDICATIVA DEDÚVIDA QUANTO À REAL IDENTIDADE DO INTERLOCUTOR. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. (...) 2. Ao contrário do que afirmam os impetrantes, restaram amplamente demonstrados os motivos pelos quais as interceptações telefônica e telemática foram necessárias ao esclarecimento dos fatos. O modo de agir dos investigados - através de meios telefônicos e eletrônicos deixa claro a imprescindibilidade da medida, não havendo ofensa aos arts. 2º, II, e 4º, da Lei 9.296/96, pois sem o emprego dessa providência não seria obtido o acervo probatório da verdade dos fatos. 3. A decisão que decretou a quebra de sigilo, bem como as que determinaram as prorrogações estão suficientemente fundamentadas, com a indicação dos fatos e das razões que justificam a medida, em observância ao art. 5º, da Lei 9.296/96 e ao art. 93, inciso IX da CF, todas fazendo remissão aos minuciosos relatórios da Polícia Federal e aos pareceres do Ministério Público Federal, embora a dilação das escutas não possa se estender ao infinito. 4. É dispensável a degravação integral dos áudios captados, cabendo à Autoridade Policial, nos exatos termos do art. 6º, 1º, e 2º, da Lei 9.296/96, conduzir a diligência dentro dos parâmetros fixados pelo Juiz. Segundo a jurisprudência desta Corte, basta a transcrição dos trechos necessários ao embasamento da denúncia. (...) 8. A Lei 9.296/96 não exige a realização de perícia para identificação dos interlocutores dos diálogos, não havendo sequer um indicio de prova séria a colocar em dúvida as suas identidades, revelando-se vazia a assertiva de nulidade sob esse fundamento. Precedentes. 9. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial. STJ - HC: 139966 SP 2009/0121188-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 07/06/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2012 Alegam ainda os requerentes que o juízo autorizou em diversas ocasiões interceptações por períodos superiores a 15 (quinze) dias, inclusive no período de recesso forense: em 6.12.2011 (f. 1041), 19.12.2011 (f. 1186) e 10.12.2012 (f. 2306). O artigo 13 da Resolução do CNJ dispõe: Art. 13. Durante o Plantão Judiciário as medidas cautelares sigilosas apreciadas, deferidas ou indeferidas, deverão ser encaminhadas ao Serviço de Distribuição da respectiva comarca, devidamente lacradas. 1.º. Não será admitido pedido de prorrogação de prazo de medida cautelar de interceptação da comunicação telefônica, telemática ou de informática durante o plantão judiciário, ressalvada a hipótese de risco iminente e grave à integridade ou à vida de terceiros, bem como durante o Plantão de Recesso previsto no artigo 62 da Lei

n.º 5.010/66.(...)Mais uma vez não procede a alegação dos requerentes. No bojo dos autos de interceptação telefônica n.º 0003792-96.2011.403.6000 não foram protocolados nem deferidos pedidos de prorrogação do afastamento do sigilo telefônico dos acusados no período do recesso forense. O que ocorreu nas três datas apontadas pelos requerentes foi a prolação, antes do período de recesso forense, de decisões fundamentadas de autorização de prorrogação das interceptações telefônicas, excepcionalmente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, justamente para evitar a interrupção da medida no período do recesso das atividades do Judiciário, pois não havia indicativos de que o grupo criminoso investigado cessaria suas atividades nesse lapso temporal (f. 1041-1043, 1186-1187 e 2306-2307). Por fim, sustentam os requerentes que mesmo nos casos em que as prorrogações foram determinadas pelo prazo legal de 15 (quinze) dias, a autoridade policial extrapolou o limite quinzenal em 23 (vinte e três) oportunidades: RIP's 1, 6, 7, 9, 11, 13, 15, 17, 18, 20, 23, 24, 25, 26, 29, 31, 34, 41, 42, 43, 44 e 45. Também não lhes assiste razão. O prazo quinzenal da interceptação telefônica refere-se ao prazo da implementação e finalização da medida por cada operadora de telefonia e não necessariamente coincide com a data da elaboração dos Relatórios de Inteligência Policial, que versam não só sobre interceptações, mas também sobre apreensões ocorridas num determinado período, diligências realizadas in loco, dentre outras atividades investigatórias. Por outro lado, o fato de alguns RIP's agruparem informações de mais de um período de interceptação, todos autorizados judicialmente, a fim de esclarecer as atividades do grupo criminoso investigado, não macula de ilegalidade a prova regularmente produzida. Apenas a título de exemplificação, a defesa alega excesso de prazo no período da interceptação relativo ao RIP 01 (f. 109-140). Pois bem, a determinação do afastamento do sigilo telefônico deu-se aos 11.7.2011 (f. 85-86). A operadora Vivo informou que a implementação da medida ocorreu no dia 12.7.2011 e perduraria até 27.7.2012 (f. 92-93), excluído o dia do início e incluído o dia final, chega-se à soma de 15 (quinze) dias de interceptações. A operadora Tim também confirmou o recebimento da ordem em 12.7.2011 (f. 96). O RIP 01/2011, datado de 29.7.2011, faz menção ao período de monitoramento 12.7.2011 a 28.7.2011, porém a última degravação de diálogos refere-se à ligação do dia 27.11.2011, último dia do prazo da medida. Logo, a mera indicação do período de atividades da autoridade policial no cabeçalho do RIP não importa necessariamente na conclusão de que o período interceptado compreendeu aquela data, pois o que releva nesta contagem é a data de implementação e finalização da medida atestada pelas operadoras de telefonia. A relação de terminais interceptados, data e hora das ligações, constantes da tabela de f. 137-148 da operadora Vivo, demonstram que o monitoramento foi finalizado no dia 27.7.2011, portanto, obedecido o prazo legal de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que algumas das implementações referiam-se a terminais diversos, prorrogações de terminais já incluídos em decisões anteriores de autorização de interceptação ou inclusão de novos terminais em datas diversas. Assim sucedeu com todos os demais períodos questionados pelos requerentes. Excluído o primeiro dia implementação de cada medida e incluído o último, nos moldes do artigo 798, 1.º do CPP, tem-se a tabela abaixo referente aos períodos questionados das interceptações telefônicas ocorridas nos autos n.º 0003792-96.2011.403.6000: Data da decisão/folha/volume/Quantidade de dias Operadora Período de implementação Total de dias RIP 11/7/11 f. 85-86/v.115 dias Tim Claro Vivo Vivo - prorrogação 26/08/11 a 09/09/11 27/08/11 a 11/09/11 25/08/11 a 09/09/11 1128/08/11 a 11/09/11 14151514 06/2011 f. 373-377/v. 112/09/11 f. 357/v.215 dias Claro Vivo 14/09/11 a 29/09/11 113/09/11 a 28/09/11 1515 07/2011 f. 394-441/v. 229/09/11 f. 446-447/v.215 dias Vivo Vivo prorrogação Claro Claro prorrogação 29/09/11 a 14/10/11 105/10/11 a 19/10/11 102/10/11 a 17/10/11 1105/10/11 a 20/10/11 15141515 09/2011 f. 524-542/v. 318/10/11 f. 552-553/v. 315 dias Vivo Tim 19/10/11 a 03/11/11 118/10/11 a 02/11/11 1515 10/2011 f. 582-687/v. 328/10/11 f. 691/v.315 dias Vivo Vivo prorrogação Vivo prorrogação Oi Oi Oi - dados telemáticos Tim 28/10/11 a 12/11/11 1102/11/11 a 17/11/11 1103/11/11 a 17/11/11 1104/11/11 a 18/11/11 29/10/11 a 13/11/11 1104/11/11 a 19/11/11 1108/11/11 a 23/11/11 29/10/11 a 12/11/11 1415141415151514 11/2011 f. 740-908/v.418/11/11 f. 913/v.415 dias Vivo Oi Tim 18/11/11 a 03/12/12 19/11/11 a 04/12/11 118/11/11 a 03/12/11 151515 RIP 13/2011 f. 959-1034/v.529/11/11 f. 940/v.415 dias Vivo Claro 01/12/11 a 16/12/11 1104/12/11 a 19/12/11 1515 RIP 14/2011 f. 1057-1179/v. 506/12/11 f. 1041-1042/v.530 dias Vivo Oi Tim 07/12/11 a 06/01/12 09/12/11 a 24/12/11 1107/12/11 a 06/01/12 301515 RIP 15/2011 f. 1205-1241/v.5 RIP 16/2011 f. 1244-1255/v.5 19/12/11 f. 1186-1187/v. 530 dias Vivo Tim 20/12/11 a 19/01/12 220/12/11 a 19/01/12 3030 RIP 17/2011 f. 1277-1331/v.517/01/12 f. 1259-1260/v.515 dias Vivo Oi Tim 19/01/12 a 03/02/12 220/01/12 a 04/02/12 151515 RIP 18/2012 f. 1393-1446/v.617/02/12 f. 1539/v.615 dias Vivo Vivo prorrogação Tim 21/02/12 a 07/03/12 223/02/12 a 08/03/12 1221/02/12 a 07/03/12 151415 RIP 20/2012 f. 1566-1594/v.626/03/2012 f. 1687-1688/v.715 dias Tim 29/03/12 a 13/04/12 15 RIP 23/2012 f. 1702-1715/v.719/04/2012 f. 1719/v.7 15 dias Vivo Claro Tim Tim prorrogação 20/04/12 a 05/05/12 220/04/12 a 05/05/12 225/04/12 a 10/05/12 15151515 RIP 24/2012 f. 1745-1773/v.709/05/12 f. 1778-1779/v.715 dias Vivo Tim 11/05/12 a 26/05/12 11/05/12 a 26/05/12 1515 RIP 25/2012 f. 1810-1846/v.7 RIP 26/2012 f. 1893-1935/v. 823/07/2012 f. 2189-2190/v.815 dias Vivo Vivo prorrogação Tim 05/07/12 a 20/07/12 06/07/12 a 20/07/12 1205/07/12 a 20/07/12 151415 RIP 28/2012 f. 2123-2184/v.906/11/12 f. 2240/v.815 dias Vivo Tim 22/11/12 a 07/12/12 222/11/12 a 07/12/12 1515 RIP 30/2012 f. 2257-2300/v.910/12/12 f. 2306-2307/v.830 dias Vivo Tim BBM 11/12/12 a 10/01/13 11/12/12 a 10/01/13 02/01/13 a 03/01/13 30301 RIP 31/2012 f. 2339-2475/v.1016/01/13 f. 2483/v.1015 dias Vivo BBM 17/01/13 a 01/02/13 01/02/13 a 04/02/13 153 RIP 33/2013 f. 2573-2578/02/13 f. 2586-2587/v.1015 dias Vivo Vivo prorrogação Tim BBM 14/02/13 a 01/03/13 21/02/13 a 01/03/13 14/02/13 a 01/03/13 15131515 RIP 34/2013 f. 2610-2776/v.1101/08/13 f. 4559-4560/v. 1815 dias Vivo Tim BBM 05/08/13 a 20/08/13 03/08/13 a 18/08/13 1318/08/13 a 23/08/13 15155 RIP 41/2013 f. 4595-4811/v. 19 02/09/13 f. 4861-4864/v.1915 dias Vivo Vivo prorrogação Tim BBM 03/09/13 a 18/09/13 06/09/13 a 21/09/13 04/09/13 a 19/09/13 1312/09/13 a 27/09/13 15151515 RIP 42/2013 f. 4861-4862/v.1914/11/13 f. 5780-5781/v.2215 dias Vivo Tim 20/11/13 a 05/12/13 20/11/13 a 05/12/13 1515 RIP 44/2013 f. 5852-6127/v. 22-2316/12/13 f. 6541-6242/v. 2430 dias Vivo Tim Tim prorrogação BBM 16/12/13 a 15/01/14 18/12/13 a 17/01/14 19/12/13 a 18/01/14 28/11/13 a 12/12/13 30303014 RIP 45/2013 f. 6285-6674 Portanto, nenhuma das implementações das interceptações pelas operadoras de telefonia apontadas como irregulares pelos requerentes excedeu o prazo legal. Não comprovado o excesso de prazo nas interceptações autorizadas judicialmente, não há que se falar em nulidade da prova, pelo que o presente incidente deve ser indeferido. Por todo o exposto: 1) Determino a distribuição por dependência aos autos n.º 0003675-32.2016.403.6000 e nos termos da fundamentação supra, indefiro o presente incidente. 2) Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação penal n.º 0003675-32.2016.403.6000, a qual deverá ter sua tramitação imediatamente retomada por se tratar de processo com réus presos. 3) Intime-se. 4) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0004095-76.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X DANIEL PEREIRA DA SILVA X DIMAS ALVES DE SOUZA(MS017311 - CLEYTON DA SILVA BARBOSA E MT011900 - MARCIANO XAVIER DAS NEVES) X RONALDO SOUSA DA SILVA

Expeça-se carta precatória ao juízo de Aquidauana para a oitiva da testemunha comum, Miguel Cristaldo. Quanto a Carlos Alberto Aquino, tratando-se de testemunha comum, intime-se a defesa de Daniel e Dimas para, no prazo de cinco dias, que se manifeste acerca de seu falecimento, informado pelo Ministério Público Federal em fl. 402. No mesmo prazo, deverá a defesa informar o atual endereço de Daniel Pereira da Silva, tendo em vista as tentativas infrutíferas para sua citação. Decorrido o prazo para a defesa de Daniel e Dimas, abra-se vista à Defensoria Pública da União para que se manifeste acerca do falecimento da testemunha Carlos Alberto Aquino, tendo em vista que também a arrolou na defesa de Ronaldo Souza da Silva. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de quebra de fiança prestada por Daniel e Dimas, requerido pelo Ministério Público Federal em fl. 402. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1. CARTA PRECATÓRIA Nº 1.006/2016-SC05.B por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Distribuidor da Justiça de Aquidauana a oitiva da testemunha MIGUEL CRISTALDO - cabo da Polícia Militar - matrícula 2062240, lotado no 2º Pelotão de Polícia Militar ambiental de Aquidauana, na Rua Cândido Mariano, 3675, Aquidauana/MS. Outrossim, solicito a nomeação de defensor dativo, ou ad hoc, para a Ronaldo Souza da Silva, cuja defesa encontra-se a cargo da Defensoria Pública da União e para os demais acusados, caso seus advogados não compareçam à audiência. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa de Daniel Pereira da Silva e Dimas Alves de Souza (advogados CLEYTON DA SILVA BARBOSA - OAB/MS-17.311 e MARCIANO XAVIER DAS NEVES - OAB/MT-11.190) acerca da expedição das cartas precatórias, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

0004187-54.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X ELVIS SILVA DE ANDRADE(MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO E MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO)

Ciência às partes do retorno dos autos (MPF e advogado). -----Tendo em vista o trânsito em julgado de fl. 228, remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da condenação do réu. Expeça-se mandado de prisão contra Elvis Silva de Andrade, com urgência. Cumprido o mandado de prisão, expeça-se guia de execução para cumprimento da pena. Anote-se no Rol dos Culpados. Procedam-se às comunicações de praxe (INI, II/MS, TRE). Nos termos do artigo 336 do CPP, oficie-se à Caixa Econômica Federal, requisitando o desconto das custas processuais (R\$ 297,55) da fiança depositada na conta nº 3953.635.310320-0 (fl. 46). No que tange ao saldo remanescente da fiança prestada, sua restituição fica condicionada ao comparecimento do condenado para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta, nos termos do artigo 344 do CPP. Na hipótese de regular comparecimento, a caução deverá ser restituída por ocasião da audiência admonitória no processo de execução penal, abatida dos valores devidos a título de custas processuais, da pena de multa e da prestação pecuniária imposta em substituição à pena privativa de liberdade (artigo 347 do CPP). Não se apresentando o condenado para o início do cumprimento de sua pena, fica desde já decretado o perdimento, na totalidade, do valor respectivo, consoante determinado na sentença de fls. 186/190. Tendo em vista que foi decretado o perdimento do rádio comunicador Yaesu, série 1H731512, apreendido nos autos, proceda-se ao seu encaminhamento à ANATEL, a fim de que aquela Agência Reguladora proceda à destinação que entender cabível, em obediência à determinação do item IV da sentença (fl. 190). Solicite-se ao servidor responsável pelo Setor de Depósitos desta Subseção, requisitando a remessa do rádio transceptor apreendido (termo nº 013/2013-SC05 - fl. 108) para esta secretaria, a fim de que seja encaminhado à Anatel. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0008265-91.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X WERBETH RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP149020 - LUCIANA DE LIMA E MT014068B - FABIANA DE LIMA E MS013660 - TIAGO DOS REIS FERRO)

Fica a defesa intimada de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada:- Carta Precatória nº 529/2016-SC05.B à Justiça Estadual de Sorriso/MT para a oitiva das testemunhas de defesa e distribuída sob o nº 4640-84.2016.811.0040, tendo sido designada a audiência para o dia 18/11/2016, às 17:30. O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação

0007037-76.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X ANDRE LUIZ FERRO(MS019918 - ESLAINE QUEIROZ DE LIMA)

Fica a defesa intimada para apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003675-32.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X ALDO JOSE MARQUES BRANDAO X RENATO MARQUES BRANDAO X IGOR ANTUNES BRANDAO X GEDER ANTUNES BRANDAO X CLAUDINEI PREDEBON(RS011989 - SIRLEI TEREZINHA PAVLAK CHIYOSHI E RS014435 - RUBEM ARIAS DAS NEVES E RS091986 - LEONEL PAVLAK DAS NEVES E MS014309 - DENIS FRANKLIN MIRANDA ARRUDA E SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO E MS018613 - BRUNO FERREIRA SEGAVA)

1) Considerando a decisão proferida nos autos nº 0011551-38.2016.403.6000, determinando o imediato prosseguimento deste feito, designo a audiência de instrução para o dia 11/11/2016, às 13:00, para os interrogatórios dos acusados ALDO JOSÉ, IGOR, GEDER e CLAUDINEI. Intimem-se. Requistem-se. 2) Cópia desta determinação serve como: 2.1) o Mandado de Intimação nº 1181/2016-SC05.B *MI.n.1181.2016.SC05.B*, para intimar os acusados ALDO JOSÉ MARQUES BRANDÃO, vulgo SHEIK, DIVINO, DON CARDOSO, AZIA ou CADEIRUDO, brasileiro, filho de Adyl Brandão e de Áurea Marques Brandão, nascido em 28/10/1964, natural de Ponta Porã (MS), portador do RG sob o nº 264.960 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 372.673.701-44, e IGOR ANTUNES BRANDÃO, vulgo MISTALO, brasileiro, filho de Aldo José Marques Brandão e de Maria Izaneti Fernandes Antunes, nascido em 21/01/1988, natural de Amambai (MS), portador do RG sob o nº 1533353 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 015.762.651-29, atualmente recolhidos no Presídio de Trânsito de Campo Grande (MS), para que compareçam na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data retro indicada, a fim de serem realizados os seus interrogatórios. 2.2) o Mandado de Intimação nº 1182/2016-SC05.B *MI.n.1182.2016.SC05.B*, para intimar o acusado RENATO MARQUES BRANDÃO, vulgo MACARRÃO, brasileiro, filho de Adil Brandão e de Áurea Marques Brandão, nascido em 25/03/1977, natural de Aral Moreira (MS), portador do RG sob o nº 785.681 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 773.871.981-87, domiciliado na Rua da Pátria, nº 1316, Vila Teresópolis, CEP 79.090-130, Campo Grande (MS), para que compareça na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data retro indicada, a fim de participar da audiência em que serão interrogados os demais acusados. 2.3) a Carta Precatória nº 1039/2016-SC05.B *CP.n.1039.2016.SC05.B* à Comarca de Amambai (MS), deprecando-lhe a intimação do acusado GEDER ANTUNES BRANDÃO, vulgo INDIÃO, brasileiro, filho de Aldo José Marques Brandão e de Maria Izaneti Fernandes Antunes, nascido em 11/11/1986, natural de Amambai (MS), portador do RG sob o nº 1584175 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 015.119.351-70, domiciliado na Rua Rui Barbosa, nº 3766, Centro, CEP 79.990-000, Amambai (MS), para que compareça no fórum do juízo deprecante (endereço constante no rodapé) na data da audiência retro designada, a fim de se realizar o seu interrogatório pelo juízo deprecante. 2.4) o Ofício nº 4647/2016-SC05.B *OF.n.4647.2016.SC05.B* ao Diretor do Presídio de Trânsito de Campo Grande (MS), requisitando que coloque à disposição deste juízo os acusados ALDO JOSÉ MARQUES BRANDÃO e IGOR ANTUNES BRANDÃO, para participarem da audiência retro mencionada, comunicando que a escolta dos presos ficará a cargo da Companhia de Guarda e Escolta deste Estado e solicitando que este juízo seja comunicado em caso de eventual transferência dos acusados para outro estabelecimento prisional. 2.5) o Ofício nº 4648/2016-SC05.B *OF.n.4648.2016.SC05.B* ao Tenente-Coronel Avelar, da Companhia de Guarda e Escolta do Estado (endereço na Rua Indianápolis, s/n, Campo Grande/MS - email: cipmgdae@pm.ms.gov.br), requisitando que seja realizada a escolta dos acusados os acusados ALDO JOSÉ MARQUES BRANDÃO e IGOR ANTUNES BRANDÃO até este juízo, para a audiência ora noticiada. 3) Por oportuno, depreque-se à Comarca de Amambai (MS) a fiscalização da prisão domiciliar concedida ao acusado GEDER. 4) Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 3906

ACAO PENAL

0000518-70.2001.403.6002 (2001.60.02.000518-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO PEREIRA CARDOSO(MS003488 - LUCILIO DEL GRANDI E MS009204 - GUSTAVO ROBERTO FERREIRA DO COUTO E MS010034 - VALTER HARY BUMBIERIS) X ANDRE LAERTE MARCIANO(MS003488 - LUCILIO DEL GRANDI) X DELVAIR BACCHIEGAS(MS003488 - LUCILIO DEL GRANDI) X OSVALDO CARDOGNA(MS003488 - LUCILIO DEL GRANDI) X ELENICE FERREIRA

Fls. 1030/1031: Indefiro, uma vez que esgotou a atividade jurisdicional deste Juízo, descabendo decidir tais questões. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 3907

PROCEDIMENTO COMUM

0002216-28.2012.403.6002 - CARLOS ROBERTO MILHORIM(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS009472 - WANESSA ROSSATTI SPENCE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

DESPACHO CUMPRIMENTO/CARTA PRECATÓRIADiligencie a Secretaria, expedindo-se o necessário, para juntada aos autos dos termos e/ou respectivas mídias de áudio e vídeo de gravação das audiências de oitiva das testemunhas Júlio e Euclárides, ouvidas nos juízos deprecados (fls. 758-v e 796-v).Defiro o pedido da parte autora para oitiva das testemunhas arroladas, todos servidores públicos, nos novos endereços indicados (fls. 824-825).Designo o dia 29 de novembro de 2016, às 10:00 horas (horário MS) para oitiva da testemunha VALMIR ALVES DOS SANTOS, na forma presencial, e das seguintes testemunhas pelo sistema de videoconferência: BRÁULIO CEZAR DA SILVA GALLONI (com a Subseção de Brasília/DF), MÁRCIO PEREIRA MACHADO (com a Subseção de Vila Velha/ES) e THIAGO CONSTANTIN SANDOVAL (com a Subseção de Maceió/AL), colhidas as alegações finais na forma oral e, possivelmente, será prolatada a sentença, também na forma oral.Requisitem-se e intuem-se. Cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:1) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 143/2016-SD/WBD à testemunha VALMIR ALVES DOS SANTOS, servidor público federal, com endereço no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT), na Rua Amâncio de Matos Pereira, 185, Vila Industrial, Dourados-MS, fone 3424-4471.2) OFÍCIO Nº 092/2016-SD/WBD ao Diretor do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT), na Rua Amâncio de Matos Pereira, 185, Vila Industrial, Dourados-MS, fone 3424-4471, requisitando o servidor VALMIR ALVES DOS SANTOS para ser ouvido na audiência designada.3) CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 081/2016-SD01/WBD, ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de Brasília/DF para que requirite a testemunha BRÁULIO CÉZAR DA SILVA GALLONI, delegado de polícia federal, com endereço na Coordenação-Geral de Polícia Fazendária, na SAS Quadra 6, Lotes 9-10, 5º andar, Ala Norte, Brasília/DF, fones (61) 2024-8337 e 2024-8329, para comparecimento na Sede desse Juízo Federal.4) CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 082/2016-SD01/WBD, ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de Vitória/ES para que requirite a testemunha MÁRCIO PEREIRA MACHADO, perito criminal federal, matrícula 13930, com endereço na Superintendência Regional no Espírito Santo, na Rua Vale do Rio Doce, São Torquato, Vila Velha/ES, fone (27) 3041-8000, para comparecimento na Sede desse Juízo Federal.5) CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 083/2016-SD01/WBD, ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de Maceió/AL para que requirite a testemunha THIAGO CONSTANTIN SANDOVAL, perito criminal federal, matrícula 15091, com endereço na Superintendência Regional de Alagoas, na Av. Walter Ananias, 705, Bairro Jaraguá, Maceió/AL, fone (82) 3216-6767, para comparecimento na Sede desse Juízo Federal.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

2A VARA DE DOURADOS

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6943

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004230-77.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MISAEL DOS SANTOS SOUZA

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória, manifeste a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

ACAO MONITORIA

0002993-42.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X KELLY REGINA IBARROLA VIEIRA(MS004461 - MARIO CLAUS)

Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 79.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001439-92.2002.403.6002 (2002.60.02.001439-5) - EGIDIO VENDRAMIN(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X DIRCEU PIROTA ZANATA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X DILCEU JOAO SPERAFICO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X DEALMO ERNESTO VILLA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X DIRCEU LUIZ LANZARINI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X DILERMANDO ANGELO PEZARICO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X EDSON RICARDO DONDONI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X DEODEZIO ANTONIO ZAGONEL(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X DELIBIO DA SILVA MORAES(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X DAVI CANDIDO MACHADO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivado, com as cautelas de estilo.Intuem-se. Cumpra-se.

0004289-07.2011.403.6002 - EDUARDO CAVALHEIRO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002111-51.2012.403.6002 - NEIDE DE ARAUJO PETELIN CEARA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Fls. 105: Ciência a parte autora.

0003319-36.2013.403.6002 - ESPOLIO DE ELZEVIRO PADOIN X JACINTA PADOIN(MS015776 - LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Providencie a Secretaria o apensamento da Execução fiscal n. 0000519-26.1999.403.6002 a esta Ação Ordinária, vindo-me a seguir conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

0002390-95.2016.403.6002 - CARLOS CESAR MEIRELES DA SILVA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 411/427: Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se. Cumpra-se.

0004251-19.2016.403.6002 - DIEGO ACOSTA DE AZAMBUJA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, após observar que foi lançado, por equívoco, texto no sistema processual, referente à conclusão do dia 17/10/2016, que não corresponde ao teor da decisão (física) proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto Fabio Kaiut Nunes no dia indicado, nesta data, para correta alimentação do sistema, lancei o texto que corresponde fielmente à decisão proferida às fls. 135-137 destes autos. Do que para constar, lavro a presente. DIEGO ACOSTA DE AZAMBUJA ajuizou Ação Ordinária, com pedido de Tutela Provisória, contra a UNIÃO, arguindo que, por ser portador da moléstia denominada Deficiência da Lipase Ácida Lisossômica (também conhecida como Deficiência de LAL), necessita da concessão pelo requerido do medicamento Kanuma (Sebelipase-alfa). Documentos às fls. 31-131. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Este juízo tem o entendimento de que as normas constitucionais relativas à saúde (CF, 196-200), interpretadas sistematicamente, estipulam um sistema assim ordenado: direito personalíssimo à saúde, enquanto corolário do direito à vida, consistente em havendo risco imediato de morte, ter à sua disposição e efetivamente prestados os meios existentes e comprovados para que o risco imediato não se consuma - a partir da locução a saúde é direito de todos; - direito à saúde pública, consistente em ter à sua disposição e efetivamente prestados os agentes e elementos constituídos para atendimento à população no estado da técnica de saúde. O direito à saúde pública, por sua vez, seria gênero composto por duas espécies, a saber, a saúde pública estatal e a saúde pública privada. Por essa razão é que o artigo 197 menciona as ... ações e serviços de saúde, realizadas ... diretamente ou através de terceiros. No artigo 198, trata da organização da saúde pública estatal - muito embora use equivocadamente a expressão ações e serviços públicos de saúde (...) constituem um serviço único, sendo que a interpretação constitucionalmente adequada seria de ações e serviços estatais de saúde (...) constituem um serviço único. No artigo 199, dá os parâmetros mínimos da organização da saúde pública privada. No artigo 200, estabelece as atribuições mínimas do SUS - Sistema Único de Saúde (único por abranger União, Estados e Municípios, não por excluir a iniciativa privada). Assim, tenho que a expressão dever do Estado, enquanto relacionada ao direito personalíssimo à saúde, se relaciona à prestação dos meios existentes e comprovados para que o risco imediato de morte não se consuma. A expressão dever do Estado, no âmbito do direito à saúde pública, se relaciona a que o Estado dê plena efetividade às políticas públicas definidas pela sua administração, não podendo invocar a desídia administrativa (v.g., atrasos em licitação, ausência de profissionais de saúde, inexistência de leitos, etc) para se furtar à execução daquilo a que já previamente se obrigara quando da elaboração dessas políticas públicas. Ressalto, nesse ponto, o entendimento que este juízo já manifestara em outra ocasião, de que inexistem valores constitucionais absolutos quando comparados entre si; podem preponderar sobre a principiologia infraconstitucional e sobre as regras do ordenamento jurídico, mas quando ponderados entre si, todos eles serão relativos uns perante os demais. Este juízo rejeita o vetor interpretativo fixado por DWORKIN pelo qual o juiz deva assumir o papel de Hércules e realizar o esforço supremo para obter o pronunciamento judicial perfeito, com a única e melhor resolução possível - o que pressuporia a existência de ao menos um valor constitucional absoluto, que devesse ser priorizado sine qua non. Pelo contrário, adoto a sistemática proposta por ALEXEY, que revolve sobre a relatividade de todos os valores constitucionais entre si; podem ser eles ponderados em face das peculiaridades do caso concreto, com o que em um determinado caso determinado valor constitucional prepondera, e em outro caso esse mesmo valor constitucional seja submetido ao maior peso de outro que ali receba específica relevância - tudo isso sem que exista necessariamente um valor constitucional de maior conteúdo (em face dos demais) na garantia dos direitos fundamentais. Assim, são garantias fundamentais a vida, a saúde, a religião, a liberdade, a autonomia da vontade, a celeridade processual, e assim por diante. Não existe a priori uma preponderância de um valor constitucional sobre outro. Todos eles se interpenetram e, na apreciação do caso concreto, havendo eventual colidência entre eles, a ponderação de interesses poderá levar a que um deles seja prestigiado ali especificamente. Neste caso concreto, o requerente demonstra ser portador de doença crônica geneticamente determinada - Deficiência de Lipase Ácida Lisossomal LAL-D (E 78.4) - e requer a tutela jurisdicional para determinar que a União lhe preste determinado medicamento em seu tratamento. A LAL-D é causada pela deficiência da enzima lipase ácida lisossomal, responsável pela hidrólise de ésteres de colesterol e triglicerídeos, e sua deficiência leva ao acúmulo progressivo destes ésteres. As pesquisas já realizadas e o estado da técnica apontam que até o momento não existe tratamento específico que revele resultado incontroverso curativo. Contudo, há diminutos registros publicados que demonstraram bons resultados após transplante de medula óssea ou de sangue de cordão umbilical - tratamento com células-tronco. O estágio mais avançado de pesquisa sobre a Deficiência de Lipase Ácida Lisossomal LAL-D, atualmente, busca a reposição de enzimas, sintetizadas em laboratório, e sua substituição mediante terapia gênica, ajudando na decomposição das gorduras e impedindo que se acumulem no organismo. Todavia, os resultados ainda não são conclusivos e não há prognóstico de quando tal tratamento esteja disponível à população no estado da técnica. Assim, no âmbito do direito à saúde pública conferido ao requerente, tenho que o sistema de saúde pública estatal não tem obrigação de prestar o medicamento pleiteado pelo requerente, posto que carente de resultados conclusivos, cujo registro, até o momento, só se deu em um único país (EUA), de um conjunto de mais de 200 (duzentos) países em todo o planeta Terra. Não há comprovação cabal de que o tratamento pleiteado gere prognóstico de cura ao requerente, mas tão somente uma expectativa que pode se confirmar ou não. O STF - Supremo Tribunal Federal, no julgamento da STA AgR 175, confirmou que a prestação de medicamentos pelo SUS não abrange terapias experimentais, carentes de registro no país, e que, na excepcionalidade de ser conferida alguma terapia experimental, seria ônus de quem lhe requiera a demonstração de sua plena efetividade sobre a saúde do paciente. Por outro lado, conquanto o futuro do requerente de fato não seja permeado de expectativas agradáveis em termos de sua saúde, tenho que no tocante ao seu direito personalíssimo à saúde, o risco de morte existente não é imediato. Pode até ser maior do que a média da população, mas imediato não é. Assim, tenho que inexistente dever do Estado de prestar assistência ao requerente, quanto ao seu direito personalíssimo à saúde, pela ausência de imediatidade no risco existente contra o requerente. Concluo, portanto, no que diz respeito aos valores fundamentais relativos ao requerente, em ponderação com valores fundamentais relativos ao Poder Público federal, que neste caso concreto de ponderação deve prevalecer a impessoalidade estabelecida à CF, 37, caput. Ante o exposto, verifico a ausência de fumus boni juris na pretensão de Tutela Provisória pelo requerente, pelo que INDEFIRO O PEDIDO ANTECIPATÓRIO, sem prejuízo de que seja novamente ventilado em função de fato novo superveniente. Nos termos do CPC, 98, 5º, defiro parcialmente à parte requerente o benefício da Gratuidade de Justiça, limitando-o às despesas processuais com honorários periciais e de intérpretes, ressalvando que o benefício poderá ser revogado a qualquer momento, e imediatamente lhe serem exigidas tais despesas, se houver comprovação nos autos de alteração do alegado status inicial de hipossuficiência econômica. Assim, intime-se a parte requerente para realizar o pagamento das custas processuais iniciais em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (CPC, 290). Regularizadas as custas, cite-se a União. Se necessário, expeça-se precatória. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à parte requerente para que se manifeste em réplica no prazo de quinze dias (CPC, 351). Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas - sob pena de preclusão - e indicar a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0005279-66.2009.403.6002 (2009.60.02.005279-2) - FABELLE SALINA DE ALMEIDA RODRIGUES(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X MARIA EDUARDA ALMEIDA RODRIGUES(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X EDUARDO HENRIQUE ALMEIDA RODRIGUES(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X FABELLE SALINA DE ALMEIDA RODRIGUES(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Considerando que o(a) Autor(a) é beneficiário(a) de AJG, intime-se a Autarquia Federal Previdenciária (INSS) para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos. Apresentada a planilha, abra-se vista à parte autora. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003647-58.2016.403.6002 (2001.60.02.002086-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002086-24.2001.403.6002 (2001.60.02.002086-0)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES) X AUTO POSTO JAGUARETE LTDA - EPP

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Proceda a Secretaria o apensamento aos autos da ação ordinária nº 0002086-24.2001.403.6002. Certifique-se naqueles autos. Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação (NCPC, 920, I). Determine que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0004130-88.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000891-76.2016.403.6002) RONNY MACHADO ROJAS(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, sem suspender o curso da ação principal (NCPC, 919, caput). Proceda a Secretaria o apensamento aos autos da ação de execução nº 0000891-76.2016.403.6002. Certifique-se naqueles autos. Intime-se a embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, (NCPC, 920). Determine que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005320-23.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALESSANDRO LEMES FAGUNDES

Fls. 33/39: Decreto sigilo de documentos nos presentes autos, devendo ter acesso ao mesmo somente as partes e seus procuradores. Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, determino o sobrestamento dos autos junto ao SIAPRO. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001063-77.2000.403.6002 (2000.60.02.001063-0) - SENADIESEL AUTO MECANICA LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X BRILHANTE DIESEL LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X SENADIESEL AUTO MECANICA LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X BRILHANTE DIESEL LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JAIME ANTONIO MIOTTO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Manifestem-se as partes, acerca das informações do Contador Judicial de fls. 501, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002108-09.2006.403.6002 (2006.60.02.002108-3) - ANTONIO ALVES(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Fls. 343: Ciência às partes.

0004189-86.2010.403.6002 - MARIA DO SOCORRO DE SOUZA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MARIA DO SOCORRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 405, datada de 09-06-2016, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos (fls. 214/216), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo (a) executado (a). Sem insurgências, e após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0000894-07.2011.403.6002 - MARIA HELENA FERREIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X MARIA HELENA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 405, datada de 09-06-2016, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos (fls. 238), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo (a) executado (a). Sem insurgências, e após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004170-56.2005.403.6002 (2005.60.02.004170-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004169-71.2005.403.6002 (2005.60.02.004169-7)) AGROPECUARIA CAMACARI LTDA(SP067968 - THELMA RIBEIRO MONTEIRO E SP047284 - VILMA MUNIZ DE FARIAS) X BANCO DO BRASIL S.A.(MS004123 - JOSE CARLOS BARBOSA E MS008217 - ELAINE DE ARAUJO SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ELAINE DE ARAUJO SANTOS X AGROPECUARIA CAMACARI LTDA

Aguarde-se data para realização do leilão.Intimem-se.

0003273-23.2008.403.6002 (2008.60.02.003273-9) - ILSO PIRES VARGAS(MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ILSO PIRES VARGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Manifestem-se as partes, acerca das informações do Contador Judicial de fls. 132/136, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004974-14.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELIANI SILVA SANTOS MEDRADO(MS013029 - ANTONIO TEIXEIRA DA LUZ OLLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANI SILVA SANTOS MEDRADO

Intime-se a ré para manifestar acerca do despacho de fls. 159, no prazo de 05 (cinco) dias.

0008305-05.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X CICERO CALADO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS X CICERO CALADO DA SILVA

Defiro a pesquisa de existência de registro de veículos em nome do réu, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de não transferência do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária.Fica a autora intimada a comprovar, nestes autos, o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória para a Comarca de Glória de Dourados-MS, local do domicílio do réu, e onde se dará a penhora do veículo. Em seguida, expeça-se carta precatória.À Central de Mandados para as providências necessárias quanto à consulta no sistema RENAJUD.

0000854-20.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SOBRINHO E RODRIGUES LTDA X WILSON ALVES SOBRINHO X VERA RODRIGUES DA SILVA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOBRINHO E RODRIGUES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON ALVES SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA RODRIGUES DA SILVA ALVES

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória, manifeste a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001057-36.2001.403.6002 (2001.60.02.001057-9) - JOSEFA REGINA DE JESUS CANDIDO X HILDO CANDIDO DA SILVA X MAURINA CANDIDA DE ARAUJO X ANTONIO CANDIDO DA SILVA X LUZIA CANDIDA DE SALES X RUBENS CANDIDO X JOSE CANDIDO DE JESUS X MARIA APARECIDA FIRMINO DE MIRANDA X JANETE DIAS FERMINO DE MATOS X NELSON DIAS X NEIDE DA CRUZ CANDIDO X CLEIDE DA CRUZ CANDIDO X LURDES DA CRUZ CANDIDO X VANILSON DA SILVA CANDIDO X VANDSON SILVA CANDIDO X MARIA LISBOA DE LACERDA X ANTONIO CANDIDO TESCHE X WALDIRA TESQUI SANTOS X ELIO CANDIDO TESCHE X IVONE CANDIDO TESCHE DE OLIVEIRA X MARIA JOSE TESCHE SILVA X IDA CANDIDA FEITOSA(MS006462 - MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO E Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO E Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X JOSEFA REGINA DE JESUS CANDIDO X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Fls. 535/540: Expeça-se ofício ao Banco do Brasil (1), Agência Joaquim Teixeira Alves, em Dourados/MS, solicitando seja determinada a transferência dos seguintes valores, depositados na conta 3200128382774 de titularidade de Josefa Regina de Jesus Candido, conforme descrito no extrato 526 e 532:1) 10% do valor depositado na conta 3200128382774 - Banco 1, atualizado até a data do devido pagamento a HILDO CANDIDO DA SILVA (CPF 105.521.621-91) - Banco: CEF - Agência: 1568 - op. 013, conta 20723-7;2) 10% do valor depositado na conta 3200128382774 - Banco 1, atualizado até a data do devido pagamento a MAURINA CANDIDO DE ARAUJO (CPF 107.010.778-67), Banco Bradesco - Agência: 1823-6 - C/C 00122351;3) 10% do valor depositado na conta 3200128382774 - Banco 1, atualizado até a data do devido pagamento a ANTONIO CANDIDO DA SILVA (CPF 139.470.361-91), Banco do Brasil - Agência 3497-5 - C/C 14369-3;4) 10% do valor depositado na conta 3200128382774 - Banco 1, atualizado até a data do devido pagamento a RUBENS CANDIDO (CPF 110.264.721-72) - Banco CEF - Agencia 3252 - op. 13 - conta nº 0006218-0;5) 10% do valor depositado na conta 3200128382774 - Banco 1, atualizado até a data do devido pagamento a JOSÉ CANDIDO DE JESUS (072.418.791-04)- Banco CEF - Agência 790 - op. 13 - Conta 00042512-3;6) 10% do valor depositado na conta 3200128382774 - Banco 1, atualizado até a data do devido pagamento a IDA CANDIDO (518.319.611-72) - Banco CEF - Agência 1568 - op. 13 - Conta 24340-3;7) 3,33% do valor depositado na conta 3200128382774 - Banco 1, atualizado até a data do devido pagamento a MARIA APARECIDA FIRMINO DE MIRANDA (herdeira de Edite Cândida Firmino) - CPF: 356.459.111-72 - Banco CEF - Agência 0562 - op. 13 - Conta: 00116049-2;8) 3,33% do valor depositado na conta 3200128382774 - Banco 1, atualizado até a data do devido pagamento JANETE DIAS FERMINO DE MATOS (herdeira de Edite Cândida Firmino) - CPF 475.685.501-68 - Banco CEF - Agência 0562 - op. 13 - Conta 00117070-6;9) 3,33% do valor depositado na conta 3200128382774 - Banco 1, atualizado até a data do devido pagamento a NELSON DIAS (herdeiro de Edite Cândida Firmino) - CPF 065.427.191-72 - Banco CEF - Agência 0391-3 - C/C 5.470-4;10) 2% do valor depositado na conta 3200128382774 - Banco 1, atualizado até a data do devido pagamento a NEIDE DA CRUZ CANDIDO LEITE (herdeira de Vanildo Candido) - CPF 501.196.991-68 - Banco CEF - Agência 3252 - op. 13, conta 00001490-8;11) 2% do valor depositado na conta 3200128382774 - Banco 1, atualizado até a data do devido pagamento a CLEIDE DA CRUZ CANDIDO (herdeira de Vanildo Candido) - CPF 820.848.661-20 - Banco CEF - Agência 2224 - op. 13 - conta 001000.22.109.2;12) 2% do valor depositado na conta 3200128382774 - Banco 1, atualizado até a data do devido pagamento a VANDSON DA SILVA CANDIDO (herdeiro de Vanildo Candido), representado por MARIA LISBOA DE LACERDA (CPF 001.561.368-21) - Banco CEF - Agência 4051 - op. 13 - conta 32551-2;13) 2% do valor depositado na conta 3200128382774 - Banco 1, atualizado até a data do devido pagamento a ELIO CANDIDO TESCHE (herdeiro de Maria Candido Tesche) - CPF 019.194.808-03 - Banco CEF - Agência 4088 - op. 13 - conta 57267-8;14) 2% do valor depositado na conta 3200128382774 - Banco 1, atualizado até a data do devido pagamento a MARIA JOSÉ TESCHE SILVA (herdeira de Maria Candido Tesche) - CPF 066.315.798-64 - Banco CEF - Agência 2909 - op. 13 - conta 00014.772-8.Outrossim, intime-se a parte autora para que informe, após a greve das agências bancárias, os números das contas dos herdeiros abaixo descritos. Com a informação das contas, determino a transferência de:1) 10% do valor depositado na conta 3200128382774 - Banco 1, atualizado até a data do devido pagamento a LUZIA CANDIDO DE SALES (017.475.831-62);2) 2% do valor depositado na conta 3200128382774 - Banco 1, atualizado até a data do devido pagamento a LURDES DA CRUZ CANDIDO GOES (herdeira de Vanildo Candido) - CPF 500.546.271-68;3) 2% do valor depositado na conta 3200128382774 - Banco 1, atualizado até a data do devido pagamento a VANILSON DA SILVA CANDIDO (herdeiro de Vanildo Candido) - CPF 298.108.588-33.4) 2% do valor depositado na conta 3200128382774 - Banco 1, atualizado até a data do devido pagamento a ANTONIO CANDIDO TESCHE (herdeiro de Maria Candido Tesche - CPF 049.019.288-21);5) 2% do valor depositado na conta 3200128382774 - Banco 1, atualizado até a data do devido pagamento a WALDIRA TESQUI SANTOS (herdeira de Maria Candido Tesche) - CPF 036.607.208-01;6) 2% do valor depositado na conta 3200128382774 - Banco 1, atualizado até a data do devido pagamento a IVONE CANDIDO TESCHE OLIVEIRA (herdeira de Maria Candido Tesche) - CPF 066.315.798-64;Defiro ainda o desentranhamento dos contratos de honorários advocatícios de fls. 521/522m conforme requerido às fls. 541/543.Intime-se.Cumpra-se.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 390/2016-SD02 - AO BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA DA RUA JOAQUIM TEIXEIRA ALVES - DOURADOS/MS, solicitando seja determinada a transferência dos valores abaixo descritos, depositados na conta 3200128382774 de titularidade de Josefa Regina de Jesus Candido, conforme descrito no extrato 526 e 532:1) 10% do valor depositado na conta 3200128382774 - Banco 1, atualizado até a data do devido pagamento a HILDO CANDIDO DA SILVA (CPF 105.521.621-91) - Banco: CEF - Agência: 1568 - op. 013, conta 20723-7;2) 10% do valor depositado na conta 3200128382774 - Banco 1, atualizado até a data do devido pagamento a MAURINA CANDIDO DE ARAUJO (CPF 107.010.778-67), Banco Bradesco - Agência: 1823-6 - C/C 00122351;3) 10% do valor depositado na conta 3200128382774 - Banco 1, atualizado até a data do devido pagamento a ANTONIO CANDIDO DA SILVA (CPF 139.470.361-91), Banco do Brasil - Agência 3497-5 - C/C 14369-3;4) 10% do valor depositado na conta 3200128382774 - Banco 1, atualizado até a data do devido pagamento a RUBENS CANDIDO (CPF 110.264.721-72) - Banco CEF - Agencia 3252 - op. 13 - conta nº 0006218-0;5) 10% do valor depositado na conta 3200128382774 - Banco 1, atualizado até a data do devido pagamento a JOSÉ CANDIDO DE JESUS (072.418.791-04)- Banco CEF - Agência 790 - op. 13 - Conta 00042512-3;6) 10% do valor depositado na conta 3200128382774 - Banco 1, atualizado até a data do devido pagamento a IDA CANDIDO (518.319.611-72) - Banco CEF - Agência 1568 - op. 13 - Conta 24340-3;7) 3,33% do valor depositado na conta 3200128382774 - Banco 1, atualizado até a data do devido pagamento a MARIA APARECIDA FIRMINO DE MIRANDA (herdeira de Edite Cândida Firmino) - CPF: 356.459.111-72 - Banco CEF - Agência 0562 - op. 13 - Conta: 00116049-2;8) 3,33% do valor depositado na conta 3200128382774 - Banco 1, atualizado até a data do devido pagamento JANETE DIAS FERMINO DE MATOS (herdeira de Edite Cândida Firmino) - CPF 475.685.501-68 - Banco CEF - Agência 0562 - op. 13 - Conta 00117070-6;9) 3,33% do valor depositado na conta 3200128382774 - Banco 1, atualizado até a data do devido pagamento a NELSON DIAS (herdeiro de Edite Cândida Firmino) - CPF 065.427.191-72 - Banco CEF - Agência 0391-3 - C/C 5.470-4;10) 2% do valor depositado na conta 3200128382774 - Banco 1, atualizado até a data do devido pagamento a NEIDE DA CRUZ CANDIDO LEITE (herdeira de Vanildo Candido) - CPF 501.196.991-68 - Banco CEF - Agência 3252 - op. 13, conta 00001490-8;11) 2% do valor depositado na conta 3200128382774 - Banco 1, atualizado até a data do devido pagamento a CLEIDE DA CRUZ CANDIDO (herdeira de Vanildo Candido) - CPF 820.848.661-20 - Banco CEF - Agência 2224 - op. 13 - conta 001000.22.109.2;12) 2% do valor depositado na conta 3200128382774 - Banco 1, atualizado até a data do devido pagamento a VANDSON DA SILVA CANDIDO (herdeiro de Vanildo Candido), representado por MARIA LISBOA DE LACERDA (CPF 001.561.368-21) - Banco CEF - Agência 4051 - op. 13 - conta 32551-2;13) 2% do valor depositado na conta 3200128382774 - Banco 1, atualizado até a data do devido pagamento a ELIO CANDIDO TESCHE (herdeiro de Maria Candido Tesche) - CPF 019.194.808-03 - Banco CEF - Agência 4088 - op. 13 - conta 57267-8;14) 2% do valor depositado na conta 3200128382774 - Banco 1, atualizado até a data do devido pagamento a MARIA JOSÉ TESCHE SILVA (herdeira de Maria Candido Tesche) - CPF 066.315.798-64 - Banco CEF - Agência 2909 - op. 13 - conta 00014.772-8.

0000681-45.2004.403.6002 (2004.60.02.000681-4) - SONIA ARAUJO ALONSO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X SONIA ARAUJO ALONSO X UNIAO FEDERAL

Fls. 233/240: Manifieste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, façam-se os autos conclusos.

Expediente N° 6944

PROCEDIMENTO COMUM

0001030-43.2007.403.6002 (2007.60.02.001030-2) - AGROPECUARIA ZOLLER LTDA(MS005027 - MARGARETE MOREIRA DELGADO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001354-23.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X AUTO POSTO DA PRACA LTDA X ESPOLIO RUBENS JOHANN X GLADIS CAZARO PEREIRA X GLADIS CAZARO PEREIRA(MS009475 - FABRICIO BRAUN)

Fls. 199: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias

0000009-85.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GIVANILDO MOISES DA SILVA

Intime-se a autora para que proceda à abertura de conta vinculada a estes autos, conforme determinado. Com a informação, expeça-se ofício à Polícia Rodoviária Federal para que proceda ao bloqueio mensal da conta salário do devedor limitado a 30%, até a satisfação do crédito exequendo. Intime-se. Cumpra-se.

0005294-25.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARISVALDO ZEULI

Fls. 29/30, 32 e 34/45: Decreto sigilo de documentos nos presentes autos, devendo ter acesso ao mesmo somente as partes e seus procuradores. Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, determino o sobrestamento dos autos junto ao SIAPRO. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000013-64.2010.403.6002 (2010.60.02.000013-7) - JOAO TAVARES DE OLIVEIRA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X JOAO TAVARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Fls. 166/169: Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se vistas ao MPF. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001162-47.2000.403.6002 (2000.60.02.001162-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MANOEL MARTINS AMERICO(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS) X ECC - EMPRESA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL MARTINS AMERICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ECC - EMPRESA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Fls. 294/295 e fls. 303/309: Decreto sigilo de documentos nos presentes autos, devendo ter acesso ao mesmo somente as partes e seus procuradores. Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, determino o sobrestamento dos autos junto ao SIAPRO. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0004369-29.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DANIEL RUFINO MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL RUFINO MEDEIROS

Fls. 41: Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, determino o sobrestamento dos autos junto ao SIAPRO. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão. Intime-se.

Expediente N° 6945

MANDADO DE SEGURANCA

0004318-81.2016.403.6002 - EDVAGNER VENCESLAU DE LIMA(MS008373 - CLAUDIA MARIA BOVERIO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA) X PRESIDENTE DA EMPR. BRAS. DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEERH X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X SUPERINTENDENTE DO HUGD/UFGD/EBSEERH/MEC

EDVAGNER VENCESLAU DE LIMA impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato da COMISSÃO DESIGNADA PELO SUPERINTENDENTE DO HU/UFGD/EBSEERH, SOBRE A ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS, pelo qual objetiva provimento liminar que lhe conceda a imediata contratação no cargo para o qual aprovado. Narra, em síntese (fls. 02/19), que foi aprovado para o concurso de médico anestesiolista da EBSEERH, mas ao apresentar-se à comissão designada, foi informado da impossibilidade de celebrar segundo contrato de trabalho, tendo em vista já ser detentor de emprego público no cargo de Médico Anestesiolista, com carga de 24 horas semanais. Afirma que o processo administrativo aberto em decorrência de tal informação concluiu pela impossibilidade de assumir o cargo em razão de possível acarretamento em unicidade contratual, em razão da celebração de um segundo contrato no mesmo cargo. Juntou documentos (fls. 20/60). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5º, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. A impetrante fundamenta sua pretensão na compatibilidade de horários entre os dois cargos que pretende ocupar. Entende preencher os requisitos constitucionais para acumulação de cargos públicos. Alega que no ato administrativo que indeferiu sua contratação, a EBSEERH não fez menções acerca de eventual incompatibilidade de horários, presumindo-se assim que tal incompatibilidade não exista. Afirma que a incompatibilidade aventada pela EBSEERH para recusar sua nomeação baseou-se na alegação de impossibilidade de duplo vínculo empregatício com a mesma empresa, hipótese que, segundo o impetrante, não é vedada no ordenamento jurídico brasileiro. Deveras, a acumulação remunerada de cargos públicos é vedada pela Constituição Federal, como regra geral. A exceção é prevista pelo art. 37, XVI, enquadrando-se a situação da impetrante na alínea c do dispositivo, desde que haja compatibilidade de horários. A lei nº 8.112/90, em seu art. 118, 2º, é no mesmo sentido. Todavia, em relação à compatibilidade de horários, a jornada reduzida deferida pelo órgão de origem da impetrante não é um direito adquirido desta, com o que pode ser revogada a qualquer tempo. Ademais, ainda que fizesse jus a impetrante à jornada reduzida definitivamente, ainda assim não seria possível exercer os dois cargos simultaneamente. Assim, sua pretensão de acumular dois cargos a princípio compatíveis entre si, mas cujas atividades devem ser desempenhadas em estados distintos e, além disso, longínquos, precisa ser mais bem analisada após a vinda das informações da autoridade apontada como coatora, quando da prolação de sentença de mérito. Como se não bastasse, a licença não remunerada que a impetrante requereu, além de não ter sido apreciada definitivamente pelo órgão de origem, conforme informado por ela mesma na petição de fls. 35-36, é ato discricionário, o qual pode ser deferido ou não e, caso deferido, prorrogado ou não. Assim, não há fumus boni juris a respaldar a pretensão objeto dos autos, ao menos em juízo de cognição sumária, cabível. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Defiro o pedido da impetrante de retificação do polo passivo da ação, a fim de que figure o Superintendente do Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, o qual deverá ser notificado para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Encaminhe-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Dê-se ciência do presente mandamus ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos da Lei 12.016/09, artigo 7º, II. Com a vinda das informações ou certificado o decurso do prazo sem estas, vista ao MPF para parecer. Após, venham os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6946

PROCEDIMENTO COMUM

0003117-54.2016.403.6002 - LEIDNIZ GUIMARAES DA SILVA(MS009113 - MARCOS ALCARA E MS015065 - JUCILENE RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

DECISÃO DE FL. 1918: Ciente da interposição de Agravo de Instrumento (fls. 719/753) por parte do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à reforma da decisão proferida às fls. 709/710, porém, nos termos do CPC, artigo 1018, 1º, em exercício de juízo de retratação, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 1919: CHAMO O FEITO À ORDEM. Compulsando os autos, verifico que foi proferida decisão nos autos do Procedimento Comum nº 0003118-39.2016.403.6002, revogando a tutela provisória de urgência concedida. Assim, para evitar tumulto processual e decisões conflitantes, reconsidero a decisão de fl. 1918, para em juízo de retratação, revogar a tutela provisória de urgência concedida. A r. decisão atacada deferiu o pedido de antecipação da tutela provisória de urgência, a fim de determinar a suspensão do Processo Administrativo nº 35095.000381/2013-22. Contudo, para deferimento da tutela provisória é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não vislumbro, neste momento, o perigo de dano necessário para concessão da medida. Isso porque, comprovado o direito do requerente, a tutela eventualmente concedida em sentença retroagirá em seu benefício, com todas as consequências da constituição em mora do requerido. Assim, o processo não labora em seu desfavor. Concluo, portanto, pela inexistência de periculum in mora. Ante o exposto, em sede de juízo de retratação, reconsidero a r. decisão proferida à fl. 1918, para REVOGAR a tutela provisória de urgência concedida. Oficie-se, com urgência, ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunicando acerca da presente decisão. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 1918, dando vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se. Cumpra-se.

0003118-39.2016.403.6002 - LIVIA GUIMARAES DA SILVA(MS009113 - MARCOS ALCARA E MS015065 - JUCILENE RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

Ciente da interposição de Agravo de Instrumento (fls. 714/748) por parte do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à reforma da decisão proferida às fls. 705/706. Assim, ante a faculdade do CPC, artigo 1.018, 2º, passo ao juízo de retratação, a qual merece reforma. A r. decisão atacada deferiu o pedido de antecipação da tutela provisória de urgência, a fim de determinar a suspensão do Processo Administrativo nº 35095.000383/2013-11. Contudo, para deferimento da tutela provisória é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não vislumbro, neste momento, o perigo de dano necessário para concessão da medida. Isso porque, comprovado o direito do requerente, a tutela eventualmente concedida em sentença retroagirá em seu benefício, com todas as consequências da constituição em mora do requerido. Assim, o processo não labora em seu desfavor. Concluo, portanto, pela inexistência de periculum in mora. Ante o exposto, em sede de juízo de retratação, reconsidero a r. decisão proferida às fls. 705/706, para REVOGAR a tutela provisória de urgência concedida. Oficie-se, com urgência, ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunicando acerca da presente decisão. No mais, aguarde-se a contestação. Após, dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se. Cumpra-se.

0004452-11.2016.403.6002 - LEONARDO MARECOS MACIEL (MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANÍSIO TEIXEIRA - INEP

ROGÉRIO CACERES FERREIRA JUNIOR ajuizou a presente ação ordinária em face do INEP - INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, pedindo determinação judicial para que pudesse ser inscrito na 2ª fase do exame REVALIDA. Alega que ... ficou constatado [sic] vários vícios que vêm prejudicando o autor no certame, visto que tais vício [sic] está impossibilitando a classificação para a 2ª fase, denominada de prova de habilidades clínicas. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Com relação ao deferimento da tutela de urgência, é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente a demonstração de probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso, ausente a verossimilhança no pedido do requerente, posto que o RE 632.853/CE, em sede de repercussão geral, decidiu que ... não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. É exatamente esta a pretensão do requerente, inviabilizada pelo preceito vinculante exarado pelo STF. Desta feita, verifico que não estão presentes ambos os requisitos necessários à concessão da medida requerida, especialmente o fumus boni juris, impondo-se o indeferimento da medida liminar. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. Nos termos do CPC, 98, 5º, defiro parcialmente à parte requerente o benefício da Gratuidade de Justiça, limitando-o às despesas processuais com honorários periciais e de intérpretes, ressalvando que o benefício poderá ser revogado a qualquer momento, e imediatamente lhe serem exigidas tais despesas, se houver comprovação nos autos de alteração do alegado status inicial de hipossuficiência econômica. Assim, intime-se a parte requerente para realizar o pagamento das custas processuais iniciais em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (CPC, 290). Regularizadas as custas, cite-se o requerido. Se necessário, expeça-se precatória. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à parte requerente para que se manifeste em réplica no prazo de quinze dias (CPC, 351). Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas - sob pena de preclusão - e indicar a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8674

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001317-19.2015.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA MERCEDES RODRIGUES CESTARI

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ROSA MERCEDES RODRIGUES CESTARI, almejando a cobrança de quantia correspondente a R\$ 39.247,16 (trinta e nove mil, duzentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos), sendo o débito consubstanciado no Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 110.0022783-96. A petição inicial (fls. 02-04) foi instruída com os documentos de fls. 05-13. Antes do recebimento da inicial, a requerente peticionou pela desistência da demanda (f. 16-17). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Acolho o requerimento de desistência formulado pela autora (fl. 16-17), para o fim de declarar extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 775, caput, do NCPC, que permite ao exequente a desistência da ação, sem necessidade de concordância do executado. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e, em consequência disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, inciso VIII, do NCPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000789-10.2000.403.6004 (2000.60.04.000789-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X J J DE FREITAS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de JJ DE FREITAS, objetivando, em síntese, a cobrança dos débitos consubstanciados na Certidão de Dívida Ativa de f. 04-50. O executado foi devidamente citado às f. 69v. Realizada penhora de veículos do executado às f. 156. Considerando a insuficiência dos bens penhorados para quitação da dívida e a inexistência de ativos financeiros em nome do executado, a parte exequente requereu a suspensão do feito por 90 (noventa) dias (f. 190), o que foi deferido às f. 193. Os autos foram arquivados em 05.09.2008 (f. 194). Em 30.08.2016, o processo foi remetido à Procuradoria da Fazenda Nacional (f.194v), tendo o aludido órgão declarado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição desde o arquivamento do processo (f. 195-196). É o breve relatório. Fundamento e decido. A Lei n. 6.830/1980 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Considerando o teor dos aludidos dispositivos, afere-se que a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreram mais de 07 (sete) anos desde o arquivamento do processo (05.09.2008), sem que tenha sido praticado qualquer ato para suspendê-la ou interrompê-la. Tendo sido facultada a manifestação da Fazenda Pública (f. 195-196), observo que a legislação vigente permite que a prescrição seja reconhecida de ofício pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição do débito exequendo, com fundamento no art. 487, II, CPC. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000731-36.2002.403.6004 (2002.60.04.000731-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X SOLANGE ALBUQUERQUE X JOAO BATISTA DE SA X ALBUQUERQUE E SA LTDA

Fls. 63/69: intime-se a exequente para se manifestar. Prazo de 10(dez) dias.

0000319-37.2004.403.6004 (2004.60.04.000319-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ANDRELINA DOS SANTOS LIMA - Espolio(MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI E MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de ESPÓLIO DE ADRELINA DOS SANTOS LIMA, objetivando, em síntese, a cobrança dos débitos consubstanciados na Certidão de Dívida Ativa de f. 04-12. Devidamente citada (f. 52), a parte executada ofertou bem para constrição às f. 54-62, o que foi aceito pela exequente à f. 68. A penhora foi reduzida a termo pelo documento de f. 96. Por sua vez, o laudo de avaliação do imóvel foi juntado às f. 108-109. Intimada dos termos da avaliação, a parte executada ofertou Exceção de Pré-Executividade, aduzindo, em síntese, que o crédito tributário reclamado no feito está prescrito. Argumenta que a constituição definitiva do tributo ocorreu em 21.10.1996 e o ajuizamento da presente execução fiscal se efetivou apenas em maio de 2004, lapso superior, portanto, ao quinquênio estabelecido pela legislação para que a Fazenda Pública cobre os seus débitos (f. 118-124). Instada a se manifestar, a parte exequente alegou não ter localizado qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional e optou por não apresentar impugnação sobre os termos da exceção oposta (f. 128-138). É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, conheço a exceção de pré-executividade manejada, tendo em vista a natureza de que se reveste tal meio de defesa. Conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, a exceção de pré-executividade aplica-se em casos excepcionais e restringe-se às matérias que o Juízo possa conhecer de ofício, ou seja, aquelas que demonstrem manifesta ilegitimidade do título executivo ou, ainda, nas que se verifique a ausência dos pressupostos processuais ou condições da ação aferíveis de plano. Situações, portanto, que ensejam o trancamento do procedimento iniciado, ante a sua flagrante improcedência. Neste sentido, o enunciado da súmula nº 393 do STJ. Ora, tratando-se questões de ordem pública, as quais podem ser conhecidas de ofício pelo Juízo, não vislumbro qualquer óbice à análise do pleito. Superado este ponto, dispõe o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contado de sua constituição definitiva. Por sua vez, tratando-se o caso de hipótese de lançamento de ofício, considerar-se-á definitivamente constituído o tributo após a realização de notificação do débito ao contribuinte (artigos 142 e 145 do CTN). Na hipótese, observa-se que a Fazenda Pública Federal reclama o recebimento dos valores referentes ao Imposto Territorial Rural (ITR) do exercício de 1996, cujos vencimentos teriam ocorrido nos meses de dezembro de 1996, janeiro de 1997 e fevereiro de 1997, além das respectivas multas por inadimplemento. Pelo teor das Certidões de Dívida Ativa de f. 05-07, extrai-se a informação de que a notificação de lançamento do débito ao executado ocorreu na data de 21.10.1996, pelo envio de correspondência com Aviso de Recebimento (AR) pelos Correios, sem informações sobre a interposição de qualquer recurso administrativo ou impugnação judicial sobre o procedimento ou dados consignados no ato por parte do sujeito passivo ou da autoridade administrativa competente. Por outro lado, o ajuizamento da presente execução fiscal somente se consolidou no mês de maio de 2004, conforme protocolo constante às f. 02. Destes elementos, conclui-se que, entre a constituição do crédito tributário (ocorrida no mês de outubro de 1996) e o ajuizamento da ação executiva objetivando o recebimento da quantia devida (maio de 2004), transpassou-se período superior a 05 (cinco) anos, estabelecido pelo citado artigo 174, caput, do CTN. Por outro lado, como ressaltado pela própria exequente/excepta, não se observou neste interregno qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional (artigo 151 e artigo 174, parágrafo único, todos do CTN).

Logo, quando proposta a presente demanda, já não mais subsistia o direito da Fazenda de cobrar o débito reclamado. Sobre o ponto, têm-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO, DESPROVIDOS. 1. No caso sub judice, a constituição do crédito tributário ocorreu em 30/03/1994 (termo de confissão espontânea), conforme documentos apresentados pela exequente às f. 167-182. 2. O termo final da prescrição deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no julgamento do REsp n.º 1.120.295/SP, pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil. 3. A exequente alegou na impugnação apresentada à exceção de pré-executividade (f. 166-166-v) que não foram localizadas outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Desse modo, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 24/11/2000, e que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 30/03/1994, no momento do ajuizamento da demanda, já havia se consumado a prescrição do crédito tributário, ficando prejudicada a análise relacionada à legitimidade passiva do sócio. 4. Com relação aos honorários, estes são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota. In casu, constata-se que os executados obrigaram-se a constituir advogado para oferecer exceção de pré-executividade no intuito de defenderem-se. Desse modo, deve a exequente responder pelo pagamento de honorários advocatícios. Por outro lado, o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), arbitrado a título de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, não desbordou do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação da sentença. 5. Apelação e reexame necessário, desprovidos. (TRF-3, APELREEX 00991917720004036182, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 data 15.08.2016) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CAUSA LEGAL DESUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. CONDENAÇÃO AO ÔNUS SUCUMBENCIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. No caso sub judice, o crédito fiscal executado refere-se a tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja constituição definitiva, no caso da DCTF inscrita sob o n.º 80.6.06.148813-55, ocorreu em 14/05/2003 (documento às f. 107). Deve-se, portanto, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo final, a fim de constatar-se a existência de prazo superior a 5 (cinco) anos entre eles, hábil a ensejar a prescrição. O termo final da prescrição deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no julgamento do REsp n.º 1.120.295/SP, pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil. Assim, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 20/07/2010 (f. 2), verifica-se que entre a constituição do crédito tributário (14/05/2003) e o ajuizamento da demanda, decorreu o prazo prescricional quinquenal. 2. Por outro lado, a impugnação apresentada em relação ao termo de intimação de n.º 0046635 (cópia às f. 137-142), não configura causa de suspensão da exigibilidade de crédito tributário, amparada no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, pois, não basta que a petição seja denominada, pelo contribuinte, como reclamação, impugnação, recurso ou defesa, no procedimento fiscal, para que se esteja diante de causa de suspensão da exigibilidade fiscal. De outra face, não há qualquer documento nos autos que comprove a intimação do contribuinte acerca do julgamento do processo administrativo. Ao revés, o documento de f. 170, propõe o encaminhamento da impugnação ao termo de intimação ao arquivo, pelo prazo de 5 (cinco) anos. Ademais, a documentação apresentada pela apelante às f. 168-169, revela que foi apresentado parecer em 25/03/2011, com proposta de manutenção da inscrição de n.º 80.6.06.148813-55, o que se mostra incompatível com a data do ajuizamento da execução, ocorrida no dia 20/07/2010. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 3. Com relação à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, no caso dos autos, constata-se que a parte executada obrigou-se a constituir advogado para oferecer exceção de pré-executividade para defender-se. Desta forma, para a fixação da verba honorária entendo ser necessária a observação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve ser responsabilizar pelas despesas dele decorrente. Desse modo, levando-se em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e o disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, mostra-se razoável o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), arbitrado na sentença. 4. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 00268994520104036182, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 data 15.08.2016) Ante o exposto, nos termos do artigo 156, V, e artigo 174, caput, todos do CTN, JULGO PROCEDENTE a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pela parte executada/excipiente, para reconhecer a ocorrência de prescrição do débito exequendo. EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, II, CPC. Condono a parte exequente/excepta ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte executada/excipiente, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil c/c artigo 39, parágrafo único, da Lei 6.830/1980. Considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço, fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 3º, I, e artigo 85, 4º, III, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000758-43.2007.403.6004 (2007.60.04.000758-8) - UNIAO FEDERAL X RAMAO ALBERTO GIORDANO X RAMAO ALBERTO GIORDANO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de RAMÃO ALBERTO GIORDANO, CNPJ 02880663/0001-73, e RAMÃO ALBERTO GIORDANO, CPF 156.927.361-87, objetivando, em síntese, a cobrança dos débitos consubstanciados na Certidão de Dívida Ativa de f. 04-09. Diante da tentativa frustrada de citação dos executados (f. 14-15 e 19), a parte exequente requereu a suspensão do feito para realizar diligências no sentido de localizar novo endereço dos devedores ou bens passíveis de penhora (f. 20v), o que foi deferido em setembro de 2008 (f. 21). Os autos foram arquivados em 07.11.2008 (f. 23). O processo foi remetido à Procuradoria da Fazenda Nacional (f. 23v), tendo o aludido órgão declarado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição desde o arquivamento do processo (f. 24-31). É o breve relatório. Fundamento e decido. A Lei n. 6.830/1980 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Considerando o teor dos aludidos dispositivos, afere-se que a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreram mais de 07 (sete) anos desde o arquivamento do processo (07.11.2008), sem que tenha sido praticado qualquer ato para suspendê-la ou interrompê-la. Tendo sido facultada a manifestação da Fazenda Pública (f. 24-31), observo que a legislação vigente permite que a prescrição seja reconhecida de ofício pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Diante de todo o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição do débito exequendo, com fundamento no art. 487, II, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000991-40.2007.403.6004 (2007.60.04.000991-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X RODENIR DA CONCEICAO FRANCO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de RODENIR DA CONCEIÇÃO FRANCO, objetivando, em síntese, a cobrança dos débitos consubstanciados na Certidão de Dívida Ativa de f. 03-06. Restando frustrada a tentativa de citação do executado (f. 11-12 e 17), a parte exequente requereu a suspensão do feito por 90 (noventa) dias (f. 18v), o que foi deferido pelo despacho de f. 19. À f. 21, a parte exequente requereu novo pedido de suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (f. 21), tendo sido concedido às f. 22. Os autos estão em arquivo desde o dia 27.07.2009 (f. 24). O processo foi remetido à Procuradoria da Fazenda Nacional (f. 27), tendo o aludido órgão declarado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição desde o arquivamento do processo (f. 28-32). É o breve relatório. Fundamento e decido. A Lei n. 6.830/1980 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Considerando o teor dos aludidos dispositivos, afere-se que a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreram mais de 06 (seis) anos desde o arquivamento do processo (27.07.2009), sem que tenha sido praticado qualquer ato para suspendê-la ou interrompê-la. Tendo sido facultada a manifestação da Fazenda Pública (f. 28-32), observo que a legislação vigente permite que a prescrição seja reconhecida de ofício pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição do débito exequendo, com fundamento no art. 487, II, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000995-77.2007.403.6004 (2007.60.04.000995-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X LEANDRO SAMUEL LEITE

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de LEANDRO SAMUEL LEITE, objetivando, em síntese, a cobrança dos débitos consubstanciados na Certidão de Dívida Ativa de f. 03-06. Devidamente citada (f. 17), a parte executada deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora (f. 16). À f. 19v, a exequente requereu a suspensão do feito para diligências sobre a existência de bens passíveis de penhora, o que foi deferido à f. 20. Os autos estão em arquivo desde o dia 07.11.2008. Em 05.08.2016, o processo foi remetido à Procuradoria da Fazenda Nacional (f. 22v), tendo o aludido órgão declarado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição desde o arquivamento do processo (f. 23-27). É o breve relatório. Fundamento e decido. A Lei n. 6.830/1980 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Considerando o teor dos aludidos dispositivos, afere-se que a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreram mais de 07 (sete) anos desde o arquivamento do processo (07.11.2008, fl. 22), sem que tenha sido praticado qualquer ato para suspendê-la ou interrompê-la. Tendo sido facultada a manifestação da Fazenda Pública (f. 23-27), observo que a legislação vigente permite que a prescrição seja reconhecida de ofício pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição do débito exequendo, com fundamento no art. 487, II, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000998-32.2007.403.6004 (2007.60.04.000998-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X RAMAO ALBERTO GIORDANO X RAMAO ALBERTO GIORDANO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de RAMÃO ALBERTO GIORDANO, CNPJ 02880663/0001-73, e RAMÃO ALBERTO GIORDANO, CPF 156.927.361-87, objetivando, em síntese, a cobrança dos débitos consubstanciados na Certidão de Dívida Ativa de f. 04-07. Ante a tentativa frustrada de citação dos executados (f. 12-13 e 17), a parte exequente requereu a suspensão do feito para realizar diligências no sentido de localizar novo endereço dos devedores ou bens passíveis de penhora (f. 18v), o que foi deferido em setembro de 2008 (f. 19). Os autos foram arquivados em 07.11.2008. O processo foi remetido à Procuradoria da Fazenda Nacional (f. 21v), tendo o aludido órgão declarado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição desde o arquivamento do processo (f. 22). É o breve relatório. Fundamento e decidido. A Lei n. 6.830/1980 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Considerando o teor dos aludidos dispositivos, afere-se que a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreram mais de 07 (sete) anos desde o arquivamento do processo (07.11.2008), sem que tenha sido praticado qualquer ato para suspendê-la ou interrompê-la. Tendo sido facultada a manifestação da Fazenda Pública (f. 22), observo que a legislação vigente permite que a prescrição seja reconhecida de ofício pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição do débito exequendo, com fundamento no art. 487, II, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001377-36.2008.403.6004 (2008.60.04.001377-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ACQUATICA MATERIAIS DE PISCINA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de ACQUATICA MATERIAIS DE PISCINA LTDA, objetivando, em síntese, a cobrança dos débitos consubstanciados na Certidão de Dívida Ativa de f. 04-30. Restando frustrada a tentativa de citação da executada (f. 36), a parte exequente requereu a suspensão do feito por 90 (noventa) dias (f. 39-40), o que foi deferido pelo despacho de f. 41. Os autos estão em arquivo desde o dia 21.07.2009 (f. 42). Em 30.08.2016, o processo foi remetido à Procuradoria da Fazenda Nacional (f. 42v), tendo o aludido órgão declarado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição desde o arquivamento do processo (f. 43-48). É o breve relatório. Fundamento e decidido. A Lei n. 6.830/1980 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Considerando o teor dos aludidos dispositivos, afere-se que a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreram mais de 06 (seis) anos desde o arquivamento do processo (21.07.2009), sem que tenha sido praticado qualquer ato para suspendê-la ou interrompê-la. Tendo sido facultada a manifestação da Fazenda Pública (f. 43-48), observo que a legislação vigente permite que a prescrição seja reconhecida de ofício pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição do débito exequendo, com fundamento no art. 487, II, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000609-76.2009.403.6004 (2009.60.04.000609-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X CASA DA MIDIA COMUNICACAO E MARKETING LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de CASA DA MIDIA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, objetivando, em síntese, a cobrança dos débitos consubstanciados na Certidão de Dívida Ativa de f. 04-112. Ante a tentativa frustrada de citação do executado (f. 119), a parte exequente requereu a suspensão do feito por 90 (noventa) dias (f. 121), o que foi deferido às f. 122. Os autos foram arquivados em 08.12.2009 (f. 123). Em 30.08.2016, o processo foi remetido à Procuradoria da Fazenda Nacional (f. 123v), tendo o aludido órgão declarado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição desde o arquivamento do processo (f. 124-125). É o breve relatório. Fundamento e decidido. A Lei n. 6.830/1980 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Considerando o teor dos aludidos dispositivos, afere-se que a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreram mais de 06 (seis) anos desde o arquivamento do processo (08.12.2009), sem que tenha sido praticado qualquer ato para suspendê-la ou interrompê-la. Tendo sido facultada a manifestação da Fazenda Pública (f. 124-125), observo que a legislação vigente permite que a prescrição seja reconhecida de ofício pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição do débito exequendo, com fundamento no art. 487, II, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001364-27.2014.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X DIOGENES TEIXEIRA CRUZ

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em face de Diogenes Teixeira Cruz, objetivando, em síntese, a cobrança do débito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa de f. 04-22. Tendo em vista o falecimento da executada (f. 43-44), a exequente se manifestou pela extinção do feito (f. 46-47). É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da informação de que o executado faleceu em 28/08/2013 (f.47), antes, portanto, do ajuizamento da presente ação (17/10/2014 - conforme protocolo apostado à f. 02), e considerando o entendimento firmado pelo STJ no sentido de que o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva (STJ - AgRg no AREsp 729600/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 01/09/2015, DJe 14/09/2015), é de se reconhecer a ilegitimidade passiva desde o ajuizamento da presente execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETOR DE SECRETARIA

CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES

Expediente N° 8509

PROCEDIMENTO COMUM

0001320-73.2012.403.6005 - NIVALDO RODRIGUES DE ANDRADE JIMENES(MS003414 - MARGARIDA DA ROCHA AIDAR E MS007002E - DIEGO DA ROCHA AIDAR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de fl. 757 e 758 e determino a realização de perícia médica para o dia 23.11.2016, às 14h40 Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequelas que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, que não foram elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias a contar da data da realização da perícia. Fixo os honorários periciais no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), devido a distância a ser percorrida pelo perito médico em face da dificuldade em encontrar profissional disponível para realização de perícias médicas. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo. Intime-se a parte autora, através de seu (sua) advogado (a), via imprensa, para comparecimento à perícia. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

0001470-54.2012.403.6005 - LUCIA LADEIA COSTA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de advogada dativa, arbitro seus honorários no valor máximo da tabela do CJF. Expeça-se requisição de pagamento. Após, devolvam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0001805-73.2012.403.6005 - RENATO DUTRA LLOPES(MS010388 - RODRIGO SELHORST) X UNIAO FEDERAL - MEX

Manifestem-se as partes sobre o Laudo Médico de folhas 202/204 no prazo de 10 dias. Após Conclusos. Intimem-se.

0002022-19.2012.403.6005 - SILVIA VERA JACQUES(MS016063 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0002022-19.2012.403.6005 Autor: SILVIA VERA JACQUES Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS BAIXA DILIGÊNCIA SILVIA VERA JACQUES pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a implantação da aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de auxílio-doença. Segundo a inicial (fls. 02-06), a autora é segurada da previdência social, mas teve seu pedido de auxílio-doença negado em virtude do não reconhecimento da incapacidade laborativa. No entanto, assevera que está com a saúde debilitada, sua visão fora afetada devido a diabetes avançada e foi submetida a cateterismo cardíaco. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-32. À fl. 35 foi deferida a gratuidade judiciária, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinada a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45-49, pugnano pela improcedência dos pedidos. Formulou quesitos (fls. 50-52) e juntou documentos (fls. 53-60). Laudo médico às fls. 93-103. O INSS (fls. 110-121) manifestou-se sobre o laudo e reiterou os termos da contestação, destacando a ausência da qualidade de segurado e o não cumprimento do período de carência. Às fls. 130-131, a parte autora impugnou a contestação e manifestou-se sobre o laudo médico pericial. Sustentou que a requerente não pode ser prejudicada pela falta dos recolhimentos previdenciários por parte dos antigos empregadores. Além disso, em nome da fungibilidade dos pedidos, pugnou pela concessão de BPC-LOAS, a partir da data do indeferimento. Acerca deste pleito, o INSS manifestou-se à fl. 126-v. Vieram os autos conclusos para sentença. Relatados, decido. Analisando os autos, verifica-se que a parte autora juntou documentos que indicam a existência de contrato de trabalho registrado em carteira de trabalho, nos períodos de 16/02/1990 a 20/10/2007 e 10/07/2011 a 03/11/2011 (fl. 14). Todavia, inexistem contribuições previdenciárias registradas no CNIS (fl. 116). Assim, considerando que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias no período laborado é sempre do empregador, não podendo a sua ausência trazer prejuízos ao empregado, bem como considerando que a fiscalização dos recolhimentos fica a cargo do INSS, com base no art. 357, III, CPC, fixo o ônus da prova dos requisitos legais à concessão do benefício previdenciário à autora (art. 373, I, CPC) e, ao INSS, o ônus de comprovar a ocorrência de eventual irregularidade para desconsiderar as anotações em CTPS apresentadas (art. 373, II, CPC). Para tanto, baixo os autos, reabrindo a instrução processual, para possibilitar a parte autora, de forma derradeira, o requerimento de novas provas. Ponta Porã/MS, 20 de Outubro de 2016. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL

0002460-74.2014.403.6005 - RICARDO MACHADO XIMENES (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação do INSS, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo médico, para manifestação no prazo de 10 dias. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado. 4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intemem-se. Cumpra-se.

0000057-98.2015.403.6005 - LEONARDO LOPES FLORES (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação do INSS, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo médico, para manifestação no prazo de 10 dias. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado. 4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intemem-se. Cumpra-se.

0000888-49.2015.403.6005 - ALEX JUNIOR ALEGRE DA PAIXAO (MS019028 - MATHEUS HENRIQUE PLEUTIM DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

1. Da contestação da UNIÃO, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo médico, para manifestação no prazo de 10 dias. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado. Intemem-se. Cumpra-se.

0001280-86.2015.403.6005 - CLAUDOMIRO FERREIRA DA SILVA (MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO CÍVEL AUTOS N.º 0001280-86.2015.403.6005 REQUERENTE: CLAUDOMIRO FERREIRA DA SILVA REQUERIDO: INSS Despacho Baixa em diligência. Verifico que o INSS não foi intimado para se manifestar acerca dos laudos periciais insertos no processo. Intemem-se. Tudo regularizado, conclusos para sentença. Ponta Porã/MS, 14 de outubro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal

0002515-88.2015.403.6005 - MARIA CLARA DE AZEVEDO (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação do INSS, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo médico, para manifestação no prazo de 10 dias. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado. 4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intemem-se. Cumpra-se.

0000860-47.2016.403.6005 - FABIO HILARIO MARTINEZ DE OLIVEIRA (MS014122 - ANDERSON NUNES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal para contestar o presente feito, no prazo legal. Intemem-se. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N. 126/2016-SDC citar a CEF, no endereço da Av. Mato Grosso, 5.500, Jardim Copacabana, Bloco III, Campo Grande, MS.

0001066-61.2016.403.6005 - LUIS ERNESTO ESPINOLA RETAMOZO (MS007369 - AIRES NORONHA ADURES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS

Emende o Autor a inicial para retificar o polo passivo da presente ação incluindo a União - Fazenda Nacional, bem como para recolher as custas devidas, sob pena de extinção do feito. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Intemem-se.

0001115-05.2016.403.6005 - WAGNER LAZARO (MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que não há comprovante de recolhimento das custas processuais nem requerimento de justiça gratuita, emende o autor a inicial para juntar aos autos comprovante de recolhimento das custas devidas, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito. Ao SEDI para retificação do polo passivo, incluindo a Caixa Econômica Federal-CEF, no lugar do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Intime-se. Cumpra-se.

0001500-50.2016.403.6005 - MARCOS CESAR DE OLIVEIRA(RJ052598 - MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Emende o autor a inicial para juntar aos autos declaração de hipossuficiência, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, conclusos. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0002552-81.2016.403.6005 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL X NILTON CESAR BARBOSA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORÁ - MS

Em cumprimento, determino a realização de perícia médica para o dia 23.11.2016, às 10h20. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. O perito deverá responder aos seguintes quesitos da União. Oficie-se ao Juízo deprecante Intimem-se as partes. Cumpra-se. Após, devolva-se com as nossas homenagens. Cópia desta decisão servirá de: OFÍCIO N. 134/2016-SDA Para ciência ao juízo deprecante - 1ª VARA FEDERAL DF Carta Precatória nº 116/2016-SD. Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Ponta Porá/MS. Juízo Deprecado: Comarca de Amambai/MS. Finalidade: I) INTIMAÇÃO do autor NILTON CESAR BARBOSA DA SILVA, com endereço na rua Elpidio Pereira da rosa, n. 1766, casa, Bairro Panorama, Amambai/MS para comparecer a perícia médica designada para o dia 23/11/2016, às 10h20, a ser realizada na sede deste Juízo situado na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porá/MS, trazendo seus documentos pessoais, exames e laudos médicos. CARTA PRECATÓRIA Nº 117/2016-SD I) INTIMAÇÃO do réu (UNIÃO FEDERAL) para tomar ciência da designação de perícia médica para o dia 23/11/2016, às 10h20, na sede deste Juízo Federal. II) Para, querendo, indicar assistente técnico pois os quesitos já foram apresentados, nos termos do art. 421, 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Endereço para intimação: Avenida Av. Afonso Pena, 6134, Chácara das Cachoeiras, Campo Grande/MS.

Expediente Nº 8511

PROCEDIMENTO COMUM

0001659-95.2013.403.6005 - VANESSA ESCOBAR SATTI(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo AAutos n. 0001659-95.2013.403.6005Ação Ordinária PrevidenciáriaAutora: Vanessa Escobar SattiRéu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)Sentença Tipo ATrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por VANESSA ESCOBAR SATTI contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com pedido de tutela antecipada.Na exordial fls. 02/05, a autora alega que é portadora de Retardo Mental (CID F71) e em decorrência da doença, não pode ter uma vida sócio-laboral independente. À inicial foi acostada a documentação de fls.07/12.A decisão de fl. 15 deferiu o requerimento de justiça gratuita e determinou a realização do estudo social e perícia médica, bem como a citação do INSS.Citado à fl. 18-v, o INSS apresentou contestação às fls. 19/39, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e, no mérito, a improcedência do pedido, pois ausentes os requisitos do benefício vindicado.O estudo social foi juntado às fls. 50/64. Laudo médico pericial acostado aos autos às fls.65/69. A parte autora se manifestou sobre o laudo às fls. 73/74. O INSS, por sua vez, manifestou-se às fls. 75/79.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 81/83, pugnano pela procedência do feito, deferindo-se, inclusive, a antecipação de tutela para imediata implantação do benefício assistencial. Vieram os autos conclusos.É o que importa relatar. DECIDO.PRELIMINARAFasto a preliminar levantada pelo INSS, haja vista não ter decorrido o quinquênio prescricional entre a data do requerimento do benefício e a propositura da ação. Passo ao exame do mérito.MÉRITO-Do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessite independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo.Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.Pois bem. A parte autora requereu o benefício assistencial pela incapacidade. Passo à análise, então, dos requisitos necessários a tal benefício.DA INCAPACIDADEA análise da incapacidade deve ser tratada de forma abrangente para possibilitar, ou não, concluir acerca do preenchimento dos requisitos legais. Fatores pessoais e sociais devem ser levados em consideração, devendo se perscrutar sobre a real possibilidade de reinserção do trabalhador no mercado de trabalho. Faz-se necessária uma análise que leve em conta, além da doença, a idade, o grau de instrução, bem como, a época e local em que vive o acometido. Por isso os laudos que atestem incapacidade devem ser comungados com as circunstâncias socioeconômicas do beneficiário. Dessa forma, a incapacidade como estabelecido no Decreto n. 6.214, de 26/09/2007, é um fenômeno multidimensional, que abrange tanto a limitação do desempenho de atividade como a redução efetiva da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente.No presente caso, a incapacidade é manifesta. O laudo pericial (fls. 65/69) esclareceu que a autora apresenta quadro clínico de retardo mental moderado, que incapacita para o trabalho e para atos da vida civil (assinar contratos, fazer negócios, etc...) (item 2, fl. 66).Afirmou ainda que se trata de provável seqüela de hipóxia neonatal, cujas seqüelas e limitações existem desde o nascimento (itens 8 e 10, fl. 67) e que a incapacidade é total e permanente para o trabalho, sem condição clínica de reabilitação (itens 13 e 14, fl. 67).Dessa forma, a incapacidade está devidamente comprovada. Passo à análise do segundo requisito.DA MISERABILIDADEInicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. No caso em tela, quanto à miserabilidade, o laudo social (fls. 50/64) informa que autora reside com a mãe e possuem renda mensal variável de R\$ 300,00 (trezentos reais), proveniente das aulas particulares que sua mãe ministra a alunos do Ensino Fundamental - itens 01 e 02, das fls. 51/52. A mãe da autora afirmou que quando fica sem trabalho (férias escolares), recebe ajuda de seu outro filho, Leandro Escobar Satti, que paga as contas de energia e água, mas o que seu filho ganha é insuficiente para ajudar todos os meses (item 04, fl. 52). A perita afirmou ainda que a residência é própria e que residem no local há 20 (vinte) anos. Trata-se de uma construção antiga, construída em alvenaria, mas sem acabamento, possui dois quartos, uma cozinha/sala, um banheiro e uma varanda pequena. A residência estava aparentemente sem higienização e sem organização (itens 5 e 10, fls. 52/53).No local, há mobiliário necessário para o mínimo conforto das moradoras, que não possuem veículo e telefone fixo. (item 6, fl. 53). Além disso, foi relatado pela mãe da autora que a residência está em estado precário, com goteiras, mofo, rachaduras, porta quebrada, etc. (item 10, fl. 54).Por fim, a assistente social concluiu que durante o atendimento ficou visível à necessidade que a periciada tem em receber o Amparo Social, para que possa viver com o mínimo de dignidade (sic). O laudo social deixa claro que a autora vive de maneira modesta e com renda insuficiente para arcar com as despesas necessárias a dignidade da pessoa humana. Assim, a análise do requisito objetivo de renda familiar per capita é inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo e a límpida análise do contexto socioambiental permitem concluir que o requisito da miserabilidade está preenchido. O caso é, pois, de procedência.DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSS a conceder o benefício de Amparo Social ao deficiente, com vigência a partir da data do requerimento administrativo, 24/06/2013. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época.Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ)Custas na forma da lei.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006)Nome do beneficiário: Vanessa Escobar SattiBenefício concedido: Amparo Social ao deficiente Renda mensal inicial: 01(um) salário mínimoData de início de benefício (DIB): 24/06/2013Data de início do pagamento (DIP): 28/09/2016 Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 24 de outubro de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJUIZ FEDERAL

0001660-80.2013.403.6005 - PAULA FRANCINETE FRUTUOSO SABINO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0001660-80.2013.403.6005Autor: PAULA FRANCINETE FRUTUOSO SABINORéu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)Sentença Tipo AVistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual PAULA FRANCINETE FRUTUOSO SABINO objetiva a concessão do benefício de prestação continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.Na exordial (fs. 02/20), a autora diz ser portadora de hipertensão arterial e artrose, doenças que a incapacitam para o trabalho. Afirmou que está passando por dificuldades financeiras, não conseguindo viver dignamente, sobrevivendo apenas do auxílio de familiares e amigos. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita, a concessão da tutela antecipada e a procedência do feito. Juntou documentos (fls.22/32). Decisão de fls. 35/36 indeferiu a tutela antecipada, determinou a realização de perícia médica e de estudo social, bem como a citação do INSS.Citado à fl. 40-v, o INSS apresentou contestação às fls. 41/53. Preliminarmente, alegou ausência de interesse processual, tendo em vista a ausência de requerimento

administrativo para o benefício pleiteado. Perícia médica às fls. 66/67 e estudo social às fls. 69/81. A parte autora se manifestou sobre os laudos e impugnou a contestação às fls. 85/91. O INSS, por sua vez, manifestou-se sobre o laudo às fls. 93/94. O MPF, às fls. 96/98, manifestou-se pela improcedência do pedido formulado na inicial. É o relatório. DECIDO. II- FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, verifico que a parte autora não requereu administrativamente o benefício pleiteado junto ao INSS, no entanto, afasto a preliminar de ausência de interesse processual levantada pelo requerido, haja vista a previsão do novo Código de Processo Civil de que, desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485 (art. 488). É o caso dos autos. DO BENEFÍCIO PREVISTO NA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS). O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessite, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. DO CONCEITO DE FAMÍLIA Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Sendo assim, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil -, seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade. Nesse passo, inclusive, vem decidindo os Tribunais: O benefício assistencial não tem como objetivo complementação de renda do grupo familiar, mas visa atender pessoas que não podem prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, o que não é o caso dos autos (00056119520124036303, JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO - 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 21/05/2015). DO VALOR DA RENDA PER CAPITA Consoante o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Todavia, A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (Tema 185, REsp 1112557/MG, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, RECURSOS REPETITIVOS). Ademais, a S. 79 da TNU (24/04/2015) aduz que: Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal. Pois bem. A autora requereu o benefício assistencial pela incapacidade. Passo à análise, então, dos requisitos necessários a tal benefício. DA INCAPACIDADE Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde. A análise da incapacidade deve ser tratada de forma abrangente para possibilitar, ou não, concluir acerca do preenchimento dos requisitos legais. Fatores pessoais e sociais devem ser levados em consideração, devendo se perscrutar sobre a real possibilidade de reinserção do trabalhador no mercado de trabalho. Faz-se necessária uma análise que leve em conta, além da doença, a idade, o grau de instrução, bem como, a época e local em que vive o acometido. Por isso os laudos que atestem incapacidade devem ser comungados com as circunstâncias socioeconômicas do beneficiário. Dessa forma, a incapacidade como estabelecido no Decreto n. 6.214, de 26/09/2007, é um fenômeno multidimensional, que abrange tanto a limitação do desempenho de atividade como a redução efetiva da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. Sobre o assunto, a Turma Nacional de Uniformização editou as seguintes súmulas: SÚMULA 29 (13/02/2006) Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. SÚMULA 48 (18/04/2012) A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada. No caso dos autos, a incapacidade laboral não restou comprovada. Consoante o laudo pericial (66/67), a autora faz tratamento para hipertensão arterial e relata artrose com sintomas de dor em todo o corpo. Todavia, concluiu que o tratamento dos sintomas alegados pode ser realizado com medicação sem a necessidade de afastamento de atividades laborais e ainda apesar das queixas alegadas, não foram verificadas alterações clínicas ou mesmo exames complementares indicativos de doença incapacitante para o trabalho (fl. 67, item 6). É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, mas sim ao conjunto probatório dos autos. Todavia, neste caso, a prova pericial, em perfeita consonância com os demais elementos informativos e produzida sob o crivo do contraditório e ao rigor das garantias processuais, não reconheceu a existência de incapacidade laborativa. Nesse sentido, a súmula 77 da TNU enuncia que o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual. Dessa maneira, à míngua de comprovação de incapacidade de longo prazo o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência, visto que a ocorrência isolada do segundo requisito (miserabilidade) é insuficiente para a concessão do benefício de prestação continuada. A análise conjunta baseada em um critério socioeconômico necessita de indícios mínimos de se tratar de lesão de longo prazo, o que encontra óbice na prova acostada nos autos. O caso é, pois, de improcedência. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 24 de outubro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL

0001041-19.2014.403.6005 - TAMILIS MARQUES VALEJO (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0001041-19.2014.403.6005 Autor: TAMILIS MARQUES VALEJO Réu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) Sentença Tipo AVistos em sentença. I - RELATÓRIO Em 09/06/2014 TAMILIS MARQUES VALEJO propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando o restabelecimento do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na exordial (fls. 02-07 e documentos fls. 08-25), a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/11/2016 596/625

autora aduziu que é incapaz, uma vez que seria portadora de deficiência auditiva neurossensorial de grau profundo bilateral, afirmando que recebeu o BPC no ano 1996, o qual foi suspenso em 09/10/2002. A decisão de fls. 28 deferiu o pedido de justiça gratuita, determinou a realização de perícia médica e, estudo social, bem como, após a juntada dos laudos os autos fossem remetidos ao INSS para citação. Laudo médico e Relatório Social (f. 32-46). Citado, o INSS contestou (fls. 64-84) requerendo: a) o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores a 5 (cinco) anos; b) a improcedência do pedido, alegando a que a incapacidade da autora não era permanente, e que não faz jus a condição de miserabilidade por ter renda per capita superior a do salário mínimo. O Ministério Público Federal manifestou-se pela não intervenção no pleito (92/93). É o relatório. Sentencio. II- FUNDAMENTAÇÃO. 1. PRELIMINARMENTE. Afasto a preliminar levantada pelo INSS, haja vista não ter decorrido o quinquênio prescricional entre a data do requerimento do benefício e a propositura da ação. Passo ao exame do mérito. 2. MÉRITO. Do Benefício Previsto Na Lei Orgânica Da Assistência Social (Loas). O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessite, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Pois bem. O autor requereu o benefício assistencial pela incapacidade. Passo à análise, então, dos requisitos necessários a tal benefício. DA INCAPACIDADE. Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde. A análise da incapacidade deve ser tratada de forma abrangente para possibilitar, ou não, concluir acerca do preenchimento dos requisitos legais. Fatores pessoais e sociais devem ser levados em consideração, devendo se perscrutar sobre a real possibilidade de reinserção do trabalhador no mercado de trabalho. Faz-se necessária uma análise que leve em conta, além da doença, a idade, o grau de instrução, bem como, a época e local em que vive o acometido. Por isso os laudos que atestem incapacidade devem ser comungados com as circunstâncias socioeconômicas do beneficiário. Dessa forma, a incapacidade como estabelecido no Decreto n. 6.214, de 26/09/2007, é um fenômeno multidimensional, que abrange tanto a limitação do desempenho de atividade como a redução efetiva da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. Sobre o assunto, a Turma Nacional de Uniformização editou as seguintes súmulas: SÚMULA 22 (07/10/2004) Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial. SÚMULA 29 (13/02/2006) Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento. SÚMULA 48 (18/04/2012) A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada. SÚMULA 80 (24/04/2015) Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente. No caso em tela, a incapacidade é manifesta. Consoante o laudo pericial, no qual o diagnóstico é surdo-mudez desde o nascimento, e analfabetismo. CID H913 E Z550. Incapacidade definitiva para prover o próprio sustento. (fls. 36). Além disso, verifica-se que a incapacidade da autora a impossibilita de laborar, visto que sua incapacidade é total e permanente para o trabalho segundo os quesitos respondidos pelo perito. (fls. 37/38) Dessa forma, a incapacidade está devidamente comprovada. Resta, por derradeiro, verificar suas condições sociais, para saber se o requerente tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. DA MISERABILIDADE. Do valor da renda per capita. Consoante o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Todavia, A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (Tema 185, REsp 1112557/MG, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, RECURSOS REPETITIVOS). Ademais, a S. 79 da TNU (24/04/2015) aduz que: Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal. DO CONCEITO DE FAMÍLIA. Cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Sendo assim, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil -, seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade. Nesse passo, inclusive, vem decidindo os Tribunais: O benefício assistencial não tem como objetivo complementação de renda do grupo familiar, mas visa atender pessoas que não podem prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, o que não é o caso dos autos (00056119520124036303, JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO - 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 21/05/2015). No caso dos autos, o laudo pericial (fls. 53/61) evidencia que a requerente: a) mora com sua mãe e sua prima de 14 anos em casa cedida b) possui renda fixa declarada em R\$ 1.389,00 (mil e trezentos e oitenta e nove reais) fruto do salário da mãe da requerente; c) a residência é uma casa de alvenaria, piso de azulejo, com infraestrutura adequada, e cômodos em estado de conservação, organização e higienização; d) o meio de locomoção é a bicicleta. Ademais, a assistente social relatou que a mãe da autora vem passando por dificuldades financeiras, em razão das despesas com o tratamento médico da filha, podendo contar apenas com metade de seu salário para prover o sustento da família - que a autora está impossibilitada de exercer atividade remunerada, e que a mesma vive em ambiente que dificulta o desenvolvimento psicológico, e aumenta sua fragilidade, que apesar de ter tratamento de saúde amparado pelo SUS, os remédios utilizados não são encontrados neste sistema de saúde. Concluiu então, que a requerente apesar de possuir renda per capita superior a do salário mínimo, a situação em que vive é de vulnerabilidade social (fls. 58/60). Por fim, o laudo social evidencia que a autora vive de maneira modesta, com renda insuficiente para arcar com as despesas necessárias a dignidade da pessoa humana, o requisito da miserabilidade está preenchido. O caso é, pois, de procedência. II- DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSS a conceder o benefício de Amparo Social ao deficiente. Haja vista que a parte pleiteia pelo restabelecimento do benefício, pretendendo obter os valores atrasados desde a data de 09/02/2002, verifico in casu que o pleito não é possível, uma vez decorrido grande lapso temporal entre a data da cessação do benefício e a data do novo requerimento administrativo, em que a

requerente permaneceu inerte. Com base nisto, determino a vigência do benefício a partir da data do requerimento administrativo, em 22/04/2013. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época. Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ) Custas na forma da lei. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006) Nome do beneficiário: TAMILIS MARQUES VALEJO Benefício concedido: Amparo Social ao deficiente Renda mensal inicial: 01 (um) salário mínimo Data de início de benefício (DIB): 22/04/2013 Data de início do pagamento (DIP): 06/10/2016 Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 21 de outubro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL

0001289-82.2014.403.6005 - SIMIONA GUARECCI (MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0001289-82.2014.403.6005 Autor: SIMIONA GUARECCI Réu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) Sentença Tipo AVistos em sentença. I - RELATÓRIO Em 17/07/2014, SIMIONA GUARECCI propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de Benefício de Prestação Continuada, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, aduzindo ser idoso e miserável. Petição inicial (f. 02-16) e documentos (f. 17-30). Deferida a gratuidade judiciária (f. 36-37). Laudo pericial médico (f. 53-56) e social (f. 59-67). Manifestação do Réu (f. 67v e 75-78), da Autora (f. 71-73) e do MPF (f. 80-85). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, avanço ao mérito. DO BENEFÍCIO PREVISTO NA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS). O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessite, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. DO CONCEITO DE FAMÍLIA Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Sendo assim, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil -, seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade. Nesse passo, inclusive, vem decidindo os Tribunais: O benefício assistencial não tem como objetivo complementação de renda do grupo familiar, mas visa atender pessoas que não podem prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, o que não é o caso dos autos (00056119520124036303, JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO - 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 21/05/2015). DO VALOR DA RENDA PER CAPITA Consoante o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Todavia, a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (Tema 185, REsp 1112557/MG, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, RECURSOS REPETITIVOS). Ademais, a S. 79 da TNU (24/04/2015) aduz que: Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal. DA INCAPACIDADE A análise da incapacidade deve ser tratada de forma abrangente para possibilitar, ou não, concluir acerca do preenchimento dos requisitos legais. Fatores pessoais e sociais devem ser levados em consideração, devendo se perscrutar sobre a real possibilidade de reinserção do trabalhador no mercado de trabalho. Faz-se necessária uma análise que leve em conta, além da doença, a idade, o grau de instrução, bem como, a época e local em que vive o acometido. Por isso os laudos que atestem incapacidade devem ser comungados com as circunstâncias socioeconômicas do beneficiário. Dessa forma, a incapacidade como estabelecido no Decreto n. 6.214, de 26/09/2007, é um fenômeno multidimensional, que abrange tanto a limitação do desempenho de atividade como a redução efetiva da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. Sobre o assunto, a Turma Nacional de Uniformização editou as seguintes súmulas: SÚMULA 22 (07/10/2004) Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial. SÚMULA 29 (13/02/2006) Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. SÚMULA 48 (18/04/2012) A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada. SÚMULA 80 (24/04/2015) Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente. DO CASO CONCRETO 1. DA NULIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA A Autora requereu administrativamente o Benefício de Prestação Continuada, em 05/08/2013, conforme Carta de Concessão de f. 21. Todavia, em 11/09/2013, seu benefício foi suspenso (Extrato do DATAPREV f. 22), sob a justificativa de que o sistema não considerou a renda do benefício assistencial recebido pelo seu filho NB 87/108.101.399-8 (Ofício de Defesa n. 501/2013, f. 23). Posteriormente, em sede recursal administrativa, o INSS decidiu que: Não obstante o indeferimento tenha levado em consideração suposta superação ao limite de renda, verifica-se que o real impedimento ao restabelecimento pretendido reside no fato de tal benefício

não ser passível de cumulação, nos termos do art. 5º do Decreto n. 6214/2007 e artigo 20, parágrafo 4º, da Lei 8.742/93 (Acórdão f. 26-27). Devido ao princípio da substitutividade, a decisão de instância superior administrativa, quando meritória, substitui a guerreada. Logo, passam a ser esses os fundamentos do indeferimento administrativo. Entretanto, razão não assiste ao INSS. Primeiro, não há cumulação de benefício. O NB 700.440.034-5 é titularizado pela Autora, ao passo que o NB n. 87/108.101.399-8 é titularizado por seu filho, Vanderlei Guaracci Duarte. Inclusive, isso foi expressamente consignado no relatório da decisão administrativa (f. 26). Logo, sendo os beneficiários diferentes, não há cumulação, tampouco interpretação que permita a aplicação da norma invocada: Lei 8.742/1993, art. 20, 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. Segundo, a percepção de LOAS por um integrante da família não pode ser contabilizada para fins de aferição da renda familiar per capita. Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 (Tema 640, RECURSOS REPETITIVOS). Art. 34. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Consoante o art. 2º, p. ú., d, da Lei 4.717/65: a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido. No presente caso, os fundamentos da decisão de administrativa de f. 26-27 são juridicamente inadequados, pois decorrente de má apreciação dos fatos ou interpretação e aplicação equivocada da norma em questão. Logo, tal ato administrativo é nulo (art. 2º, d, Lei 4.717/65).

2. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. Desnecessária a análise dos requisitos do BPC no presente caso, haja vista que o INSS, administrativamente, já havia reconhecido o direito da autora e determinado o pagamento do benefício, o qual fora suspenso por razões equivocadas, como visto acima. Todavia, a fim de espancar quaisquer dúvidas, analiso as provas dos autos. O laudo médico de f. 43-56 comprova que a Requerente padece de lombociatalgia, hérnia umbilical e artrose (CID M544, K42 e M15), as doenças são crônicas e não como determinar data de seu início, em conjunto as doenças causam limitação para o trabalho e prover o sustento da periciada, considerando sua profissão e idade. Por fim, concluí o perito que sua incapacidade laboral é absoluta (item 13). No ponto, destaco que a Autora é analfabeta, possui mais de 60 anos, tendo trabalhado por 40 anos em lides domésticas e, antes, como lavradora. Por sua vez, o laudo de estudo social de f. 59-67 comprova que a renda familiar da Autora, para efeito de LOAS, é zero, pois não podem ser consideradas a renda do Vale Renda (R\$ 170,00) e do BPC de seu filho (R\$ 788,00). Nesse sentido: Tema 640, STJ, RECURSOS REPETITIVOS; Art. 4º, 2º do DECRETO Nº 6.214/2007. Assim, há presunção absoluta da miserabilidade (Tema 185, REsp 1112557/MG, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, RECURSOS REPETITIVOS). Não bastasse isso, o sobredito laudo traz a lume condições socioeconômicas ruins, com residência de madeira e piso de cimento queimado, com infraestrutura inadequada (rede de energia e rede de água), em precário estado de conservação, em rua sem asfalto e de difícil acessibilidade. Assim, a análise do requisito objetivo de renda familiar per capita é inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo e a límpida análise do contexto socioambiental permitem concluir que o requisito da miserabilidade está preenchido. O caso é, pois, de procedência. Considerando a nulidade da decisão administrativa que suspendeu o pagamento do BPC concedido pelo INSS, os efeitos da sentença devem retroagir a tal suspensão ilegal: 11/09/2013 (f. 22).

3. DA TUTELA ANTECIPADA Tendo em vista o regramento do art. 300, do CPC, que permite a reanálise da tutela antecipada de urgência, assim como a existência do poder geral de cautela, tendo também em face o caráter social que permeia as ações previdenciárias, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS Amparo Social ao Deficiente, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSS a conceder o benefício de Amparo Social ao deficiente, com vigência a partir da suspensão administrativa ilegal, de 11/09/2013. (f. 22). Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ) Custas na forma da lei. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006) Nome do beneficiário: SIMIONA GUARECCI Benefício concedido: Amparo Social ao deficiente Renda mensal inicial: 01(um) salário mínimo Data de início de benefício (DIB): 11/09/2013 Data de início do pagamento (DIP): desta sentença. Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 25 de outubro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL

0001667-38.2014.403.6005 - ENIO DA SILVA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0001667-38.2014.403.6005 Autora: ENIO DA SILVA Ré: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) Sentença Tipo AVistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual ENIO DA SILVA objetiva a concessão do benefício de prestação continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na exordial (fls. 02-04), o autor diz ser portador de luxação da articulação acromioclavicular (CID S43.1), o que o impossibilita de realizar atividade laborativa por tempo indeterminado. Afirmou ainda que está desempregado, tem pouca escolaridade e que se enquadra nos requisitos para a obtenção do benefício assistencial ao deficiente - LOAS. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita e a procedência do feito. Juntou documentos (fls. 07-19). Decisão de fl. 22 deferiu a justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica e de estudo social. Laudo médico pericial juntado às fls. 34-35. Estudo social às fls. 36-45. Citado à fl. 45-v, o INSS apresentou contestação às fls. 46-53, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e, no mérito, a improcedência do pedido, pois ausentes os requisitos do benefício vindicado. A parte autora se manifestou sobre os laudos periciais e impugnou a contestação à fl. 57. O MPF, às fls. 59-60, manifestou-se pela improcedência do pedido formulado na inicial. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE. Afasto a preliminar levantada pelo INSS, haja vista não ter decorrido o quinquênio prescricional entre a data do requerimento do benefício e a propositura da ação. Passo ao exame do mérito. DO BENEFÍCIO PREVISTO NA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS). O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessite, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tempor objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa

portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. DO CONCEITO DE FAMÍLIA Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Sendo assim, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil -, seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade. Nesse passo, inclusive, vem decidindo os Tribunais: O benefício assistencial não tem como objetivo complementação de renda do grupo familiar, mas visa atender pessoas que não podem prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, o que não é o caso dos autos (00056119520124036303, JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO - 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 21/05/2015). DO VALOR DA RENDA PER CAPITA Consoante o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Todavia, A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (Tema 185, REsp 1112557/MG, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, RECURSOS REPETITIVOS). Ademais, a S. 79 da TNU (24/04/2015) aduz que: Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal. Pois bem. A autora requereu o benefício assistencial pela incapacidade. Passo à análise, então, dos requisitos necessários a tal benefício. DA INCAPACIDADE Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se o demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde. A análise da incapacidade deve ser tratada de forma abrangente para possibilitar, ou não, concluir acerca do preenchimento dos requisitos legais. Fatores pessoais e sociais devem ser levados em consideração, devendo se perscrutar sobre a real possibilidade de reinserção do trabalhador no mercado de trabalho. Faz-se necessária uma análise que leve em conta, além da doença, a idade, o grau de instrução, bem como, a época e local em que vive o acometido. Por isso os laudos que atestem incapacidade devem ser comungados com as circunstâncias socioeconômicas do beneficiário. Dessa forma, a incapacidade como estabelecido no Decreto n. 6.214, de 26/09/2007, é um fenômeno multidimensional, que abrange tanto a limitação do desempenho de atividade como a redução efetiva da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. Sobre o assunto, a Turma Nacional de Uniformização editou as seguintes súmulas: SÚMULA 29 (13/02/2006) Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. SÚMULA 48 (18/04/2012) A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada. No caso dos autos, a incapacidade não restou comprovada. Consoante o laudo pericial (34-35), o autor apresentou episódio de luxação acrômio clavicular no ombro direito em 23/06/2014. Todavia, considerando a documentação apresentada e as características da lesão, a doença causou incapacidade total e temporária para o trabalho por um período de aproximadamente 03 meses a partir da data do acidente (queda de bicicleta), ou seja, a partir de 23/06/2014 conforme atestado de fl. 16, mas após o período mencionado a lesão estava consolidada. (item 5, fl. 35). O perito acrescentou ainda que o tratamento foi realizado e as lesões estão consolidadas, não restaram sequelas que incapacitem ou reduzam a capacidade para o trabalho, que habitualmente exercia na época do acidente e exerce atualmente como sergente de pedreiro, serviços gerais na construção civil. Por fim, concluiu que não há incapacidade laboral (item 5, fl. 35). Nesse sentido, é certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, mas sim ao conjunto probatório dos autos. Todavia, neste caso, a prova pericial, em perfeita consonância com os demais elementos informativos e produzida sob o crivo do contraditório e ao rigor das garantias processuais, não reconheceu a existência de incapacidade laborativa. Desse modo, a súmula 77 da TNU enuncia que o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual. Assim, à míngua de comprovação de incapacidade de longo prazo o desfêcho da ação não pode ser outro que não o da improcedência, visto que a ocorrência isolada do segundo requisito (miserabilidade) é insuficiente para a concessão do benefício de prestação continuada. A análise conjunta baseada em um critério socioeconômico necessita de indícios mínimos de se tratar de lesão de longo prazo, o que encontra óbice na prova acostada nos autos. O caso é, pois, de improcedência. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 25 de outubro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL

0001866-60.2014.403.6005 - JOCELEI DA SILVA PADILHA (MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0001866-60.2014.403.6005 Autor: JOCELEI DA SILVA PADILHA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) Sentença Tipo AVistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual JOCELEI DA SILVA PADILHA objetiva a concessão do benefício de prestação continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na exordial (fls. 02/05), o autor aduz estar com a saúde bastante debilitada, pois possui problemas na perna direita e no braço esquerdo, bem como possui deficiência visual. Afirmou que não consegue mais trabalhar para prover o próprio sustento, sobrevivendo da ajuda de terceiros. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita e a procedência do feito. Juntou documentos (fls. 09/15). Decisão de fl. 18 deferiu a justiça gratuita, determinou a realização de perícia médica e de estudo social. Laudo médico pericial juntado às fls. 23/38. Estudo social às fls. 41/42 e 47/50. Citado à fl. 51-v, o INSS manifestou-se sobre os laudos à fl. 52, requerendo a improcedência total dos pedidos contidos na inicial, ante a ausência de incapacidade laborativa, bem como pela ausência do autor para a realização de perícia social. A parte autora se manifestou sobre os laudos periciais às fls. 56/59. O MPF, às fls. 61/62, manifestou-se pela sua não intervenção no feito, pois ausente situação de vulnerabilidade manifesta que justificasse sua atuação. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avanço ao mérito. DO BENEFÍCIO PREVISTO NA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS). O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessite, independentemente do

recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. DO CONCEITO DE FAMÍLIA Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Sendo assim, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil -, seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade. Nesse passo, inclusive, vem decidindo os Tribunais: O benefício assistencial não tem como objetivo complementação de renda do grupo familiar, mas visa atender pessoas que não podem prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, o que não é o caso dos autos (00056119520124036303, JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO - 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 21/05/2015). DO VALOR DA RENDA PER CAPITA Consoante o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Todavia, A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (Tema 185, REsp 1112557/MG, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, RECURSOS REPETITIVOS). Ademais, a S. 79 da TNU (24/04/2015) aduz que: Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal. Pois bem. O autor requereu o benefício assistencial pela incapacidade. Passo à análise, então, dos requisitos necessários a tal benefício. DA INCAPACIDADE Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se o demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde. A análise da incapacidade deve ser tratada de forma abrangente para possibilitar, ou não, concluir acerca do preenchimento dos requisitos legais. Fatores pessoais e sociais devem ser levados em consideração, devendo se perscrutar sobre a real possibilidade de reinserção do trabalhador no mercado de trabalho. Faz-se necessária uma análise que leve em conta, além da doença, a idade, o grau de instrução, bem como, a época e local em que vive o acometido. Por isso os laudos que atestem incapacidade devem ser comungados com as circunstâncias socioeconômicas do beneficiário. Dessa forma, a incapacidade como estabelecido no Decreto n. 6.214, de 26/09/2007, é um fenômeno multidimensional, que abrange tanto a limitação do desempenho de atividade como a redução efetiva da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. Sobre o assunto, a Turma Nacional de Uniformização editou as seguintes súmulas: SÚMULA 29 (13/02/2006) Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. SÚMULA 48 (18/04/2012) A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada. No caso dos autos, a incapacidade laboral não restou comprovada. Consoante o laudo pericial (23/38), o periciado apresentou osteomielite crônica que foi tratada e curada. O mesmo alega inclusive fazer serviço braçal eventualmente, além de ser lavrador em assentamento. Afirmo ainda que não há doenças no momento, tampouco qualquer incapacidade (fl. 26, item 8). Na inicial, o autor aduz que possui deficiência visual. No entanto, diferentemente do alegado, o perito afirmou que não houve perda, ainda que temporariamente, de algum dos sentidos do autor (visão, audição, etc), conforme resposta ao quesito 15, da fl. 31. Nesse sentido, é certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, mas sim ao conjunto probatório dos autos. Todavia, neste caso, a prova pericial, em perfeita consonância com os demais elementos informativos e produzida sob o crivo do contraditório e ao rigor das garantias processuais, não reconheceu a existência de incapacidade laborativa. Desse modo, a súmula 77 da TNU enuncia que o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual. Assim, à míngua de comprovação de incapacidade de longo prazo o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência, visto que a ocorrência isolada do segundo requisito (miserabilidade) é insuficiente para a concessão do benefício de prestação continuada. A análise conjunta baseada em um critério socioeconômico necessita de indícios mínimos de se tratar de lesão de longo prazo, o que encontra óbice na prova acostada nos autos. No entanto, ainda que desnecessária a análise da miserabilidade, ressalte-se que, no caso dos autos, os relatórios sociais de fls. 41/42 e 47/50 foram desfavoráveis à concessão do benefício, pois foram frustradas todas as tentativas de localização do autor. Ressalte-se que é dever da parte atualizar seu endereço nos autos, sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva desta informação (art. 77, V, do CPC). Todavia, o endereço atualizado indicado à fl. 45, não corresponde ao local de moradia do autor, frustrando todas as tentativas de localização realizadas pela perita deste juízo. O caso é, pois, de improcedência. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 24 de outubro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL

000049-24.2015.403.6005 - JEFETE CAVALO MARTINES(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0000049-24.2015.403.6005AUTOR: JEFETE CAVALO MARTINESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo AI-RELATÓRIOEm 15/01/2015, JEFETE CAVALO MARTINES propôs ação, em desfavor do INSS, objetivando a implantação da de auxílio-doença, ou subsidiariamente, aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada, a contar da data do requerimento administrativo (17/09/2014). Narra a inicial que o autor: a) sempre desempenhou atividades ligadas ao meio rural; b) foi acometido por diversas doenças (CID M52.2, M54.4, M54.5); c) teve seu pleito negado administrativamente, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho habitual. Petição inicial (fls. 02-06) e documentos (fls. 09-112). Em decisão interlocutória, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e nomeado perito médico (fl. 115). Laudo pericial juntado às fls. 125-127. Citado (fl. 127/v), o INSS apresentou contestação às fls. 128-146, indicou assistente técnico e formulou quesitos (fls. 147-149). Juntou extrato do CNIS às fls. 150-153. Às fls. 157-163, a parte autora impugnou a contestação e manifestou-se sobre o laudo manifestou-se sobre o laudo. O INSS, por sua vez, manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 167-168. É o relatório.II-FUNDAMENTAÇÃODispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios vindicados em relação de subsidiariedade. No caso dos autos, verifico que a autarquia previdenciária homologou atividade rural exercida pelo autor no período de 31/12/2007 a 15/09/2014 (fl. 112). Dito isto, conclui-se que a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são incontestados, haja vista que já reconhecidos administrativamente, conforme mencionado. Desse modo, a controvérsia cinge-se acerca da existência, grau e permanência da incapacidade laborativa do autor. Em juízo, a prova pericial produzida concluiu que o autor (fls. 125-137): a) apresenta sintomas de lombalgia com artrose da coluna vertebral e espondililístese L4-L5; b) trata-se de doença degenerativa antiga e não foi possível determinar a data de início; c) a documentação apresentada permite afirmar a existência de doença pelo menos desde 15/09/2014 conforme radiografia de fl. 17 (item 5.1, fl. 126). Destacou ainda que a doença causa incapacidade parcial e permanente para o trabalho, impedindo a realização de atividades que necessitam carregar peso, assim como a atividade habitual rural alegada, entretanto não impede reabilitação para uma nova atividade laboral (item 5.2, fl. 126). Neste ponto, o perito afirma que o autor pode ser reabilitado a qualquer momento para atividades mais leves, como atividade de frentista em posto de combustíveis, portaria, atendimento, recepção, vigia, telefonista, telemarketing, atividades administrativas, etc.... Todavia, ressaltou que esta reabilitação pode ser dificultada em razão da idade e da escolaridade do autor. (item 5.3, fl. 126). Pois bem. Os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade total para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Juízo não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver outros elementos que assim indiquem. Caminha nesse sentido a súmula 47, da TNU, que dispõe: uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. Trata-se de segurado já com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, permanentemente incapaz de exercer a profissão braçal pela qual arranhou sustento ao longo de toda a sua vida laboral. A análise da incapacidade deve ser tratada de forma abrangente para possibilitar, ou não, concluir acerca do preenchimento dos requisitos legais. Fatores pessoais e sociais devem ser levados em consideração, devendo se perscrutar sobre a real possibilidade de reinserção do trabalhador no mercado de trabalho. Faz-se necessária uma análise que leve em conta, além da doença, a idade, o grau de instrução, bem como, a época e local em que vive o acometido. Por isso os laudos que atestem incapacidade devem ser comungados com as circunstâncias socioeconômicas do beneficiário. Dessa forma, a incapacidade é um fenômeno multidimensional, que abrange tanto a limitação do desempenho de atividade como a redução efetiva da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. Além da idade avançada, o autor tem baixa escolaridade (4ª série do ensino fundamental) e nenhuma perspectiva de reinserção no mercado de trabalho. Conclusão contrária vai de encontro com a facticidade da vida. Assim, embora para medicina a enfermidade que acomete o autor gere incapacidade parcial - na medida em que o afasta das lides rurais -, no presente caso, em análise ampla da questão (biopsicossocial) tal doença condena o autor a uma incapacidade laboral total, porquanto a atividade campesina é a única que é apto a desenvolver. Ademais, as circunstâncias pessoais do autor o impedem absolutamente de se reabilitar para uma nova profissão. Desse modo, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, é de rigor a sua procedência, para conceder o benefício a contar da data do requerimento administrativo, em 29/09/2014. DA TUTELA ANTECIPADA Tendo em vista o regramento do art. 300, do CPC, que permite a reanálise da tutela antecipada de urgência, assim como a existência do poder geral de cautela, tendo também em face o caráter social que permeia as ações previdenciárias, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação da Aposentadoria por invalidez, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE, antecipando os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado por JEFETE CAVALO MARTINES e condeno o INSS a implantar, em favor dele, aposentadoria por invalidez a partir de 29/09/2014. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Deixo de condenar a requerida nas custas por força de isenção legal. Diante do artigo 496 do NCPC, esta sentença não está sujeita à remessa necessária. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquite-se. Ponta Porã/MS, 20 de outubro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL

0000136-77.2015.403.6005 - ANUNCIACION RIVAS VDA DE GAYOSO (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0000136-77.2015.403.6005 Autor: ANUNCIACION RIVAS VDA DE GAYOSO Réu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) Sentença Tipo AVistos em sentença. I - RELATÓRIO Em 27/01/2015, ANUNCIACION RIVAS VDA GAYOSO propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de Benefício de Prestação Continuada, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS,

aduzindo ser idosa e miserável. Petição inicial (f. 02-07) e documentos (f. 08-12). Pedido de emenda da inicial (f. 15) cumprido pela parte autora as fls. 17/18. Deferida a gratuidade judiciária (f. 19). Laudo pericial favorável (f. 23-32). Em contestação, o INSS sustentou prescrição, impossibilidade de concessão a estrangeiro (f. 33-43). O MPF, não interviu no pleito (f. 50/51) É o relatório. DECIDO. II- FUNDAMENTAÇÃO I. PRELIMINARMENTE. Afásto a preliminar levantada pelo INSS, haja vista não ter decorrido o quinquênio prescricional entre a data do requerimento do benefício e a propositura da ação. Passo ao exame do mérito. 2. MÉRITO. DO BENEFÍCIO PREVISTO NA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS). O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessite, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO A ESTRANGEIRO O argumento de que o art. 1º da Lei 8.742/93 é expresso no sentido de que a concessão do benefício assistencial tem como pré-requisito a condição de cidadão e que tal cidadania pressupõe o gozo efetivo dos direitos calçados na nacionalidade é insuficiente. O conceito de cidadania é uma construção jurídica calcada na própria evolução dos direitos humanos. Dessa forma, o conceito de cidadania não pode ser considerado imutável. A palavra de raiz latina civitatem, que significa cidade e da qual provém o conceito, relacionava cidadania com a polis grega, ou seja, só era cidadão aquele que morava na cidade e vivia sua vida política. Dessa forma, cidadania se justificou na 1ª geração dos direitos humanos, como o estado daquele que detinha os direitos políticos dentro de um estado-nação. Conceito hoje claramente insuficiente. Cidadania deixou de ser relacionada apenas a um direito político e passou a ser um verdadeiro dever do estado em ofertar condições materiais de usufruir de direitos individuais mínimos. Nesse pensar, cidadania passa a ser considerada como o direito de exigir do estado a implementação dos direitos fundamentais. A Constituição da República elegeu como fundamento, dentre outros, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III) - valor este que a assistência social visa resguardar. Além disso, o Art. 5º, caput, CF/88, estabelece a igualdade perante a lei entre brasileiros e estrangeiros residentes no país - razão pela qual não se há que criar obstáculos à concessão do benefício postulado, a fim de se propiciar ao autor, estrangeiro residente no Brasil, uma velhice com um mínimo de dignidade. A propósito: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. (...). 2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 3. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 4. A condição de estrangeiro do autor não o impede de usufruir dos benefícios previstos pela Seguridade Social, desde que preenchidos os requisitos para tanto. Isto, pois, de acordo com o caput do art. 5º da Constituição Federal, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região - APELREE 1406936 - Proc. 2006.61251122798 - 7ª Turma - d. 16.05.2011 - DJF3 CJI de 23/05/2011, pág. 1331 - Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis) (grifos nossos). DO CONCEITO DE FAMÍLIA Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Sendo assim, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil -, seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade. Nesse passo, inclusive, vem decidindo os Tribunais: O benefício assistencial não tem como objetivo complementação de renda do grupo familiar, mas visa atender pessoas que não podem prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, o que não é o caso dos autos (00056119520124036303, JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO - 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 21/05/2015). DO VALOR DA RENDA PER CAPITA Consoante o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Art. 20, 11, da Lei 8.742/93. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Nesse sentido, A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (Tema 185, REsp 1112557/MG, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, RECURSOS REPETITIVOS). Ademais, a S. 79 da TNU (24/04/2015) aduz que: Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal. Além disso, Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 (Tema 640, STJ, RECURSOS REPETITIVOS). Estatuto do Idoso. Art. 34. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Noutro vértice, determina o DECRETO Nº 6.214/2007. Art. 4º, 2º Para fins do disposto no inciso VI do caput, não serão computados como renda mensal bruta familiar: I - benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária; II - valores oriundos de programas sociais de transferência de renda; III - bolsas de estágio curricular; IV - pensão especial de natureza indenizatória e benefícios de assistência médica, conforme disposto no art. 5º; V - rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS; e VI - remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz. DO CASO CONCRETO Inicialmente, afásto a tese de impossibilidade jurídica de concessão de LOAS a estrangeiro, pelas razões acima expostas. Em seguida, a Autora comprovou sua idade superior a 65 anos por meio dos documentos de f. 08-10, nos quais consta a data de nascimento de 25/03/1929. Por último, a miserabilidade restou comprovada. Inicialmente, consoante o Laudo de Estudo Social de f. 23-32, a renda da família é de R\$ 300,00, sendo este valor referente ao trabalho de diarista da filha da autora. A Autora está desempregada e não auferir renda, impossibilitada assim de prover seu próprio sustento. Assim, a renda mensal per capita é inferior à do salário mínimo. Conforme visto, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a

1/4 do salário mínimo. (Tema 185, REsp 112557/MG, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, RECURSOS REPETITIVOS). Todavia, a fim de espantar quaisquer dúvidas, prossigo na valoração da prova produzida. As duas integrantes da família possuem escolaridade de ensino fundamental incompleto. A Autora tem 87 anos e está desempregada. Sua filha tem 57 anos e labora como diarista. Não obstante a residência se encontra em péssimas condições, o quadro fático-probatório demonstra a vulnerabilidade social, com reduzidas chances de evolução patrimonial, sobretudo considerando a idade avançada de mãe e filha e, do baixo nível de instrução das duas. O caso é, pois, de procedência. Os efeitos da sentença devem retroagir à data do requerimento administrativo 17/12/2014 (f. 11). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSS a conceder o benefício de Amparo Social ao idoso, com vigência a partir do requerimento administrativo, dia 17/12/2014. (f. 22). Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ) Custas na forma da lei. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006) Nome do beneficiário: ANUNCIACION RIVAS VDA DE GAYOSO Benefício concedido: Amparo Social ao idoso Renda mensal inicial: 01 (um) salário mínimo Data de início de benefício (DIB): 17/12/2014 Data de início do pagamento (DIP): desta sentença. Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 21 outubro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL

0000137-62.2015.403.6005 - MAURO TRINIDAD (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0000137-62.2015.403.6005 Autor: MAURO TRINIDAD Réu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) Sentença Tipo AVistos em sentença. I - RELATÓRIO Em 27/01/2015, MAURO TRINIDAD propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de Benefício de Prestação Continuada, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, aduzindo ser idoso e miserável. Petição inicial (f. 02-07) e documentos (f. 08-15). Deferida a gratuidade judiciária (f. 22-23). Laudo pericial (f. 26-34). Em contestação, o INSS sustentou prescrição, impossibilidade de concessão a estrangeiro e a necessidade de prova pericial (f. 20-27). Manifestação do Autor (f. 52-53), Réu (f. 54v) e MPF (f. 57-60). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. PRELIMINARMENTE. Afásto a preliminar levantada pelo INSS, haja vista não ter decorrido o quinquênio prescricional entre a data do requerimento do benefício e a propositura da ação. Passo ao exame do mérito. 2. MÉRITO. DO BENEFÍCIO PREVISTO NA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS). O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessite, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifêi). Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO A ESTRANGEIRO O argumento de que o art. 1º da Lei 8.742/93 é expresso no sentido de que a concessão do benefício assistencial tem como pré-requisito a condição de cidadão e que tal cidadania pressupõe o gozo efetivo dos direitos calcados na nacionalidade é insuficiente. O conceito de cidadania é uma construção jurídica calcada na própria evolução dos direitos humanos. Dessa forma, o conceito de cidadania não pode ser considerado inutável. A palavra de raiz latina civitatem, que significa cidade e da qual provém o conceito, relacionava cidadania com a polis grega, ou seja, só era cidadão aquele que morava na cidade e vivia sua vida política. Dessa forma, cidadania se justificou na 1ª geração dos direitos humanos, como o estado daquele que detinha os direitos políticos dentro de um estado-nação. Conceito hoje claramente insuficiente. Cidadania deixou de ser relacionada apenas a um direito político e passou a ser um verdadeiro dever do estado em ofertar condições materiais de usufruir de direitos individuais mínimos. Nesse pensar, cidadania passa a ser considerada como o direito de exigir do estado a implementação dos direitos fundamentais. A Constituição da República elegeu como fundamento, dentre outros, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III) - valor este que a assistência social visa resguardar. Além disso, o Art. 5º, caput, CF/88, estabelece a igualdade perante a lei entre brasileiros e estrangeiros residentes no país - razão pela qual não se há que criar obstáculos à concessão do benefício postulado, a fim de se propiciar ao autor, estrangeiro residente no Brasil, uma velhice com um mínimo de dignidade. A propósito: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. (...). 2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 3. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 4. A condição de estrangeiro do autor não o impede de usufruir dos benefícios previstos pela Seguridade Social, desde que preenchidos os requisitos para tanto. Isto, pois, de acordo com o caput do art. 5º da Constituição Federal, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região - APELREE 1406936 - Proc. 2006.61251122798 - 7ª Turma - d. 16.05.2011 - DJF3 CJ1 de 23/05/2011, pág. 1331 - Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis) (grifos nossos). DO CONCEITO DE FAMÍLIA Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Sendo assim, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil -, seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade. Nesse

passo, inclusive, vem decidindo os Tribunais: O benefício assistencial não tem como objetivo complementação de renda do grupo familiar, mas visa atender pessoas que não podem prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, o que não é o caso dos autos (00056119520124036303, JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO - 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 21/05/2015). DO VALOR DA RENDA PER CAPITAConsoante o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.Art. 20, 11, da Lei 8.742/93. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamentoNesse sentido, A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (Tema 185, REsp 1112557/MG, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, RECURSOS REPETITIVOS).Ademais, a S. 79 da TNU (24/04/2015) aduz que: Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal.Além disso, Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 (Tema 640, STJ, RECURSOS REPETITIVOS).Estatuto do Idoso. Art. 34. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Noutro vértice, determina o DECRETO Nº 6.214/2007. Art. 4º, 2o Para fins do disposto no inciso VI do caput, não serão computados como renda mensal bruta familiar: I - benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária; II - valores oriundos de programas sociais de transferência de renda; III - bolsas de estágio curricular; IV - pensão especial de natureza indenizatória e benefícios de assistência médica, conforme disposto no art. 5o; V - rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS; e VI - remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz. DO CASO CONCRETOInicialmente, afasta a tese de impossibilidade jurídica de concessão de LOAS a estrangeiro, pelas razões acima expostas.Em seguida, o Autor comprovou sua idade superior a 65 anos por meio dos documentos de f. 09-11, nos quais consta a data de nascimento de 13/02/1949.Por último, a miserabilidade restou comprovada.Inicialmente, consoante o Laudo de Estudo Social de f. 26-34, a renda da família é de R\$ 500,00, sendo R\$ 200,00 de Librada Villalba de Trindad (cônjuge) e R\$ 300,00 de Anderson Trindad Benites (neto). O Autor está desempregado e não auferir renda. Assim, a renda mensal per capita é inferior à do salário mínimo. Conforme visto, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (Tema 185, REsp 1112557/MG, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, RECURSOS REPETITIVOS). Todavia, a fim de espantar quaisquer dúvidas, prossigo na valoração da prova produzida. Os três integrantes da família possuem escolaridade de ensino fundamental incompleto. O Autor tem 76 anos e está desempregado. Sua esposa tem 63 anos e labora como diarista. Por fim, o neto tem 21 e é auxiliar de serralheiro. Não obstante a residência se encontrar em razoáveis condições, o quadro fático-probatório demonstra a vulnerabilidade social, com reduzidas chances de evolução patrimonial, sobretudo considerando a idade avançada do casal e do baixo nível de instrução dos três. O caso é, pois, de procedência.Os efeitos da sentença devem retroagir à data do requerimento administrativo 03/11/2014 (f. 14).3. DA TUTELA ANTECIPADA Tendo em vista o regramento do art. 300, do CPC, que permite a reanálise da tutela antecipada de urgência, assim como a existência do poder geral de cautela, tendo também em face o caráter social que permeia as ações previdenciárias, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS Amparo Social ao Idoso, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSS a conceder o benefício de Amparo Social ao idoso, com vigência a partir do requerimento administrativo, dia 03/11/2014. (f. 22). Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ) Custas na forma da lei.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006)Nome do beneficiário: MAURO TRINDAD Benefício concedido: Amparo Social ao idoso Renda mensal inicial: 01(um) salário mínimoData de início de benefício (DIB): 03/11/2014Data de início do pagamento (DIP): desta sentença.Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 25 de outubro de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJUIZ FEDERAL

0000688-42.2015.403.6005 - JOSE BARBOSA(MS017537 - RAFAEL FRACAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO CÍVELAUTOS Nº 0000688-42.2015.403.6005AUTOR: JOSÉ BARBOSARÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença- tipo CTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ BARBOSA contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada.Com a inicial (fls. 02-14) vieram os documentos de fls. 15-87. Em Decisão de fls. 91-91, foi determinada a intimação do autor para que apresentasse o prévio requerimento administrativo, bem como rol de testemunhas. À fl. 93, determinou-se a intimação pessoal do autor, nos termos do art. 267, 1º, do antigo CPC.Devidamente intimado (fl. 100), o autor apresentou rol de testemunha (fl. 95), mas deixou decorrer o prazo sem juntar o requerimento administrativo do benefício pleiteado, como certificado à fl. 101.É o relatório.Como visto, a petição inicial carece de documento essencial à propositura da ação e foi devidamente oportunizada à parte, a possibilidade de sanar o vício, nos termos do artigo 321, do CPC. Todavia, devidamente intimada, a parte autora não logrou êxito em juntar aos autos o prévio requerimento administrativo.Portanto, ausente o aludido documento, resta caracterizada a ausência de interesse processual, e por consequência, é de rigor o indeferimento da petição inicial, conforme preceitua o parágrafo único, do mesmo art. 321, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, EXTINGO o processo, SEM RESOLUÇÃO do mérito, com fundamento nos artigos 485, IV do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Condeno a parte autora em despesas, custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.Ponta Porã/MS, 21 de outubro de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJUIZ FEDERAL

Autos n. 0001148-29.2015.403.6005 Autor: GERVACIA TORRES ALMADA PULEO Réu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) Sentença Tipo AVistos em sentença.1 - RELATÓRIO Em 26/05/2015, GERVACIA TORRES ALMADA PULEO propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de Benefício de Prestação Continuada, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, aduzindo ser idosa e miserável. Petição inicial (f. 02-07) e documentos (f. 08-14). Deferida a gratuidade judiciária (f. 16-17). Em contestação, o INSS sustentou prescrição, impossibilidade de concessão a estrangeiro e a necessidade de prova pericial (f. 20-27). Laudo de perícia social (f. 29-43). Manifestação do Autor (f. 48), Réu (f. 50-51) e MPF (f. 53-55). É o relatório. DECIDO. II- FUNDAMENTAÇÃO. 01. PRELIMINARMENTE. Afasto a preliminar levantada pelo INSS, haja vista não ter decorrido o quinquênio prescricional entre a data do requerimento do benefício e a propositura da ação. Passo ao exame do mérito. 2. MÉRITO. DO BENEFÍCIO PREVISTO NA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS). O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessite, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO A ESTRANGEIRO argumento de que o art. 1º da Lei 8.742/93 é expresso no sentido de que a concessão do benefício assistencial tem como pré-requisito a condição de cidadão e que tal cidadania pressupõe o gozo efetivo dos direitos calcados na nacionalidade é insuficiente. O conceito de cidadania é uma construção jurídica calcada na própria evolução dos direitos humanos. Dessa forma, o conceito de cidadania não pode ser considerado imutável. A palavra de raiz latina civitatem, que significa cidade e da qual provém o conceito, relacionava cidadania com a polis grega, ou seja, só era cidadão aquele que morava na cidade e vivia sua vida política. Dessa forma, cidadania se justificou na 1ª geração dos direitos humanos, como o estado daquele que detinha os direitos políticos dentro de um estado-nação. Conceito hoje claramente insuficiente. Cidadania deixou de ser relacionada apenas a um direito político e passou a ser um verdadeiro dever do estado em ofertar condições materiais de usufruir de direitos individuais mínimos. Nesse pensar, cidadania passa a ser considerada como o direito de exigir do estado a implementação dos direitos fundamentais. A Constituição da República elegeu como fundamento, dentre outros, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III) - valor este que a assistência social visa resguardar. Além disso, o Art. 5º, caput, CF/88, estabelece a igualdade perante a lei entre brasileiros e estrangeiros residentes no país - razão pela qual não se há que criar obstáculos à concessão do benefício postulado, a fim de se propiciar ao autor, estrangeiro residente no Brasil, uma velhice com um mínimo de dignidade. A propósito: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. (...). 2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 3. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 4. A condição de estrangeiro do autor não o impede de usufruir dos benefícios previstos pela Seguridade Social, desde que preenchidos os requisitos para tanto. Isto, pois, de acordo com o caput do art. 5º da Constituição Federal, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região - APELREE 1406936 - Proc. 2006.61251122798 - 7ª Turma - d. 16.05.2011 - DJF3 CJ1 de 23/05/2011, pág. 1331 - Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis) (grifos nossos). DO CONCEITO DE FAMÍLIA Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Sendo assim, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil -, seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade. Nesse passo, inclusive, vem decidindo os Tribunais: O benefício assistencial não tem como objetivo complementação de renda do grupo familiar, mas visa atender pessoas que não podem prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, o que não é o caso dos autos (00056119520124036303, JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO - 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 21/05/2015). DO VALOR DA RENDA PER CAPITA Consoante o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Todavia, A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (Tema 185, REsp 1112557/MG, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, RECURSOS REPETITIVOS). Ademais, a S. 79 da TNU (24/04/2015) aduz que: Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal DO CASO CONCRETO Inicialmente, afasto a tese de impossibilidade jurídica de concessão de LOAS a estrangeiro, pelas razões acima expostas. Em seguida, a Autora comprovou sua idade superior a 65 anos por meio dos documentos de f. 09-12, nos quais consta a data de nascimento de 19/06/1945. Todavia, não há miserabilidade. O Laudo de Perícia Social de f. 29-43, realizado em 22/01/2016, na residência da Autora, aponta condições socioeconômicas normais. A Autora mora com seu esposo, Carlos Alberto Puleo, de 69 anos, o qual auferir R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) a título de aposentadoria por idade e mais R\$ 1.000,00 (um mil reais) por seu trabalho como comerciante. Por sua vez, a Autora trabalha em um trailer, vendendo salgados e refrigerantes, há 30 anos, percebendo, com tal labor, renda mensal média de um salário mínimo. Tais valores têm sido fixos nos últimos 12 (doze) meses. Ambos residem em moradia própria, há cerca de 40 anos, com valor aproximado de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Em seu interior, há todos os itens necessários ao conforto da família. Ademais, recentemente, compraram dois aparelhos de ar condicionado, um para o casal e outro para o quarto de sua filha, que eventualmente faz visitas. A residência é de alvenaria. Possui dois quartos, uma cozinha, uma sala, dois banheiros e mais dois cômodos. Além disso, são proprietários de três terrenos na cidade. Seu marido possui um veículo FUSCA, que usa para trabalhar. No quintal, há veículos antigos, que seu marido gosta de colecionar. As fotos de f. 36-43 comprovam um modo

de vida confortável. Desse modo, analisando os dados obtidos é nítido que a Requerente não vive em situação de miserabilidade. Ao revés, demonstrou possuir recursos para se manter com dignidade. Por conseguinte, não preenche o requisito legal para a concessão do benefício, uma vez que sua família suporta arcar com os gastos do autor. O caso é, pois, de improcedência. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. P. R. I. Ponta Porã/MS, 24 de outubro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL

0001555-35.2015.403.6005 - VENCELADA VALDEZ FREITA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0001555-35.2015.403.6005 Autor: VENCELADA VALDEZ FREITA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) Sentença Tipo AVistos em sentença. I - RELATÓRIO Em 21/07/2015, VENCELADA VALDEZ FREITA propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de Benefício de Prestação Continuada, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, aduzindo ser deficiente e miserável. Petição inicial (f. 02-07) e documentos (f. 10-19). Deferida a gratuidade judiciária, indeferida a medida antecipatória postulada e determinada à realização do estudo social e perícia médica (f. 21-22). Citado à fl. 25, o INSS apresentou contestação às fls. 26-31, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e, no mérito, a improcedência do pedido, pois ausentes os requisitos do benefício vindicado. Apresentou quesitos (fl. 31/v - 33) e juntou documentos (fl. 33/v-34). Estudo social (f. 36-51) e laudo pericial médico (f. 52-54). Manifestação da Autora (f. 58-61), do Réu (f. 63-64) e do MPF (f. 66-67). Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR Afasto a preliminar levantada pelo INSS, haja vista não ter decorrido o quinquênio prescricional entre a data do requerimento do benefício e a propositura da ação. Passo ao exame do mérito. DO BENEFÍCIO PREVISTO NA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS). O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessite, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. DO CONCEITO DE FAMÍLIA Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Sendo assim, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil -, seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade. Nesse passo, inclusive, vem decidindo os Tribunais: O benefício assistencial não tem como objetivo complementação de renda do grupo familiar, mas visa atender pessoas que não podem prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, o que não é o caso dos autos (00056119520124036303, JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO - 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 21/05/2015). DO VALOR DA RENDA PER CAPITA Consoante o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Todavia, A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (Tema 185, REsp 1112557/MG, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, RECURSOS REPETITIVOS). Ademais, a S. 79 da TNU (24/04/2015) aduz que: Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal. DA INCAPACIDADE A análise da incapacidade deve ser tratada de forma abrangente para possibilitar, ou não, concluir acerca do preenchimento dos requisitos legais. Fatores pessoais e sociais devem ser levados em consideração, devendo se perscrutar sobre a real possibilidade de reinserção do trabalhador no mercado de trabalho. Faz-se necessária uma análise que leve em conta, além da doença, a idade, o grau de instrução, bem como, a época e local em que vive o acometido. Por isso os laudos que atestem incapacidade devem ser conjugados com as circunstâncias socioeconômicas do beneficiário. Dessa forma, a incapacidade como estabelecido no Decreto n. 6.214, de 26/09/2007, é um fenômeno multidimensional, que abrange tanto a limitação do desempenho de atividade como a redução efetiva da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. Sobre o assunto, a Turma Nacional de Uniformização editou as seguintes súmulas: SÚMULA 22 (07/10/2004) Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial. SÚMULA 29 (13/02/2006) Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. SÚMULA 48 (18/04/2012) A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada. SÚMULA 80 (24/04/2015) Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente. DO CASO CONCRETO O laudo médico de f. 52-54 comprova que a Requerente apresenta sintomas de cansaço e dispnéia aos pequenos esforços associados a miocardiopatia hipertensiva com insuficiência, hipertensão arterial e déficit visual a esquerda (cegueira legal), além de sintoma de lombalgia, dor para caminhar, agachar, etc. (item 5.1, fl. 53). Relatou ainda que as doenças são antigas e podem ser documentadas pelo menos desde 2011 conforme exame de fl. 17. Por sua vez, a incapacidade pode ser verificada a partir de 12/03/2014 conforme atestado médico de fl. 15 (item 5.2, fl. 53). Ressaltou ainda que a incapacidade é total e permanente para o trabalho, o tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite retorno ao trabalho na mesma atividade ou em qualquer outra atividade laboral (item 5.2, fl. 53). Por fim,

destacou que a periciada não possui condição clínica de reabilitação (item 6, fl. 54). Neste ponto, destaco que a Autora possui baixa escolaridade, 59 anos, tendo trabalhado como empregada doméstica, lavadeira de roupas e serviços ferais de limpeza. Por sua vez, o laudo de estudo social de f. 36-51 revela que a renda familiar da Autora não é fixa. Assevera ainda que o único dinheiro fixo que recebem é decorrente dos Programas Bolsa Família e Vale Renda, no valor de R\$ 205,00 (duzentos e cinco reais) mensais. Além disso, a perita relatou que: a) a residência pertence a um conhecido da família, é antiga, de madeira, sem acabamento, possui dois quartos, cozinha de chão batido e uma sala, a latrina fica há aproximadamente 15 metros de distância da residência e a família utiliza o banheiro do vizinho para tomar banho (localizado há 300 metros da residência); b) a família não tem telefone fixo e os móveis são os necessários para o mínimo conforto familiar; c) a autora tem passado por muitas dificuldades e não consegue prover seu sustento, bem como não conta com ajuda de familiares. Assim, a análise do requisito objetivo de renda familiar per capita é inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo e a límpida análise do contexto socioambiental permitem concluir que o requisito da miserabilidade está preenchido. O caso é, pois, de procedência.3. DA TUTELA ANTECIPADATendo em vista o regramento do art. 300, do CPC, que permite a reanálise da tutela antecipada de urgência, assim como a existência do poder geral de cautela, tendo também em face o caráter social que permeia as ações previdenciárias, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS Amparo Social ao Deficiente, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSS a conceder o benefício de Amparo Social ao deficiente, com vigência a partir do requerimento administrativo, de 20/06/2014. (f. 19). Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo C/JF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época. Condono a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ) Custas na forma da lei. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006) Nome do beneficiário: VENCELADA VALDEZ FREITA Benefício concedido: Amparo Social ao deficiente Renda mensal inicial: 01 (um) salário mínimo Data de início de benefício (DIB): 20/06/2014 Data de início do pagamento (DIP): desta sentença. Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 25 de outubro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL

0002674-31.2015.4.03.6005 - ANDERSON RAMAO BOGADO OVIEDO (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0002674-31.2015.4.03.6005 Autor: ANDERSON RAMÃO BOGADO OVIEDO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença- tipo CANDERSON RAMÃO BOGADO OVIEDO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implementação do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Com a inicial (fls. 02-05), vieram os documentos de fls. 08-17. Às fls. 20-22, foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a realização de perícia médica e estudo social, com a advertência de que o não comparecimento sem justificativa razoável, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos seriam conclusos para sentença. A parte autora foi intimada, através de seu advogado, via imprensa (fls. 23). À fl. 24, o perito nomeado informou o não comparecimento da parte autora à perícia agendada. À fl. 25, certificou-se o transcurso do prazo de 05 (cinco) dias, sem que a parte autora justificasse seu não comparecimento à perícia. É o relatório. Quando foi ajuizada esta demanda, em 25/11/2015, havia o interesse processual por parte da autora em obter o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Contudo, o autor deixou de comparecer à perícia médica, bem como deixou de apresentar qualquer justificativa razoável e comprovada. Sendo assim, ante a nítida falta de interesse processual do autor, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC 200882020018640 (492695), Quarta Turma, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, unânime, J. 02/03/2010, DJE 11/03/2010). Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Condono o autor nas custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 98, 3º, do CPC. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 21 de outubro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002321-88.2015.4.03.6005 - ISABELLA TAVARES LINHARES X CAMILA LINHARES LEIN (PR034734 - ANDRÉ LUIZ PENTEADO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0002321-88.2015.4.03.6005 Autora: ISABELLA TAVARES LINHARES (incapaz) Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença - Tipo AI - RELATÓRIO ISABELLA TAVARES LINHARES (incapaz), representada por sua genitora CAMILA LINHARES LEIN, pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de auxílio-reclusão a partir da data da prisão do segurado, em 24/12/2014. Sustenta a autora, em síntese, que: a) seu pai Cleudson Elton Tavares dos Santos foi preso em flagrante em 24/12/2014 e encontra-se recolhido na Unidade Penal Ricardo Brandão, em Ponta Porã/MS; b) que no ato da prisão, o reeducando estava desempregado, pois foi demitido em 10/09/2014; c) teve o benefício indeferido, sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado é superior ao previsto na legislação. Inicial (fls. 02-09) e demais documentos (fls. 10-27). Cópia integral do requerimento administrativo às fls. 33-83. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 84. INSS citado à fl. 85/v. Contestação apresentada às fls. 86-91. Juntou documentos às fls. 92-94. A parte autora se manifestou sobre a contestação às fls. 98-104. Intimado, o INSS manifestou-se à fl. 105/v. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Mérito. O benefício do auxílio-reclusão está previsto no artigo 80 da Lei de Benefícios, que assim dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Dessa forma, os requisitos para sua concessão são: a) manutenção da qualidade de segurado do encarcerado no momento da prisão; b)

ausência de remuneração da empresa, nem em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; c) dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado recluso; d) pena privativa de liberdade cumprida em regime fechado ou semiaberto; e) renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 1.025,81 (mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), conforme Portaria n 19, de 10/01/2014, do Ministério da Previdência Social (vez que o segurado foi preso em 24/12/2014). Compulsando os autos, percebo pelo CNIS, acostado às fls. 93-94, que o segurado trabalhou até 07/2013, na empresa Tess Indústria e Comércio Ltda. Não constam, todavia, informações acerca de recebimento pelo segurado de quaisquer remunerações, ou o gozo de auxílio doença, ou alguma aposentadoria, até porque estava desempregado na data da prisão. Concluo, portanto, que o preso se encontrava no período de graça no momento de sua prisão em 24/12/2014, pois a situação de desemprego enseja a prorrogação de tal período (art. 15, 2º, da Lei 8.213/91) e, dessa forma, manteve a sua qualidade de segurado. Como a lei utiliza a locução nas mesmas condições da pensão por morte quer ela afirmar que se aplicam as regras gerais da pensão tanto quanto à forma de cálculo, quanto ao regramento dos beneficiários e cessão do benefício. Sendo assim, é inexigível a carência, sendo devido o benefício uma vez demonstrado a qualidade de segurado. A qualidade de dependente é incontestada, na medida em que a autora é filha do segurado, a teor da certidão nascimento acostada à fl. 14. A prisão do segurado Edson Marques de Oliveira e a manutenção em um dos regimes compatíveis com o benefício está devidamente comprovada, conforme atestado de permanência carcerária à fl. 29. Por sua vez, é certo que por força constitucional, só faz jus ao auxílio-reclusão o segurado de baixa renda. Pode-se afirmar que a renda é a remuneração bruta mensal auferida em uma ou mais empresas, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinado a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma (art. 28, I da Lei nº 8.212/91). O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento, apesar de entendimento contrário desse juízo, que a renda a ser considerada para análise dos limites remuneratórios de baixa renda é do segurado e não de seus dependentes. Tal raciocínio foi seguido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO RECLUSÃO. EC 20/98. RESTRIÇÃO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. 2. O segurado foi preso em 04.03.2013 e, segundo o extrato do CNIS, desde 22.05.2012, o segurado não detinha mais salário-de-contribuição, ou seja, na data do seu efetivo recolhimento à prisão, não tinha salário-de-contribuição, motivo pelo qual deve ser aplicado o disposto no Art. 15, II, da Lei 8.213/91 c/c o 1º, do Art. 116, do Decreto 3.048/99. 3. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência do STF. 4. Recurso desprovido. (Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA. AC 00018407420154039999. Data: 01/07/2015) Adotando tal entendimento, se percebe do CNIS do recluso (fl. 93/v) que ele recebeu salário até julho de 2013, sendo preso em dezembro de 2014. É certo que o salário percebido pelo segurado não pode ser superior ao limite estabelecido para definição de segurado de baixa renda no período. Todavia, o segurado estava no momento de sua prisão em situação de desemprego. O entendimento defensor de que o juízo deve se ater exclusivamente ao último salário de contribuição é interpretação que não encontra balizas lógicas, além de ser contraditório, pois bastaria ao segurado contribuir com o valor mínimo nos meses em que se encontrava no período de graça, que isso seria suficiente para afastar a presunção de renda superior ao limite legal. Não contribuir, devido ao desemprego, se tornaria pior do que contribuir em valor mínimo, pois no primeiro caso se estaria sempre remetendo a este último salário de contribuição. Não há dúvidas de que o segurado que contribui com quaisquer valores está gozando de melhor situação remuneratória do que aquele que não teve condições de contribuir minimamente, ou seja, que estava em situação de renda zero, como estão os que se encontram desempregados. Por fim, quanto ao termo a quo do benefício, o art. 116, 4º dita que o termo inicial é a data do recolhimento à prisão, se for requerida até 30 dias depois desta, caso contrário, se deve observar a data do requerimento administrativo. Entretanto, no caso trata-se de pedido de menor impúbere e, portanto, não corre o prazo prescricional, devendo se conceder o benefício desde a data do encarceramento. Neste ponto, embora a inicial se refira à prisão em flagrante ocorrida em 24/12/2014 (fl. 03), não há nos autos documento que comprove ser esta a data do encarceramento. Desta feita, considero como termo inicial do benefício a data constante no atestado de permanência e conduta carcerária, qual seja 16/01/2015 (fl. 29). DA TUTELA ANTECIPADA Tendo em vista o regramento do art. 300, do CPC, que permite a reanálise da tutela antecipada de urgência, assim como a existência do poder geral de cautela, tendo também em face o caráter social que permeia as ações previdenciárias, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do Auxílio-reclusão, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). III - DISPOSITIVO Pelo exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de auxílio-reclusão em favor da requerente ISABELLA TAVARES LINHARES, a contar do encarceramento do segurado Cleudson Elton Tavares dos Santos, em 16/01/2015. Tal situação deve ser mantida enquanto o segurado estiver cumprindo pena privativa de liberdade, seja no regime fechado ou no regime semiaberto, devendo a representante da requerente apresentar, junto ao INSS, atestado de permanência carcerária atualizado e, após, a cada três meses, apresentar atestado de que o segurado continua detido em tais regimes, sob pena de suspensão do pagamento do benefício. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias e com DIP desta sentença. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Deixo de condenar a requerida nas custas por força de isenção legal. Diante do artigo 496 do CPC, esta sentença não está sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 20 de Outubro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000641-34.2016.403.6005 - OSCAR MIGUEL JUNG(MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X NAO CONSTA

OPÇÃO DE NACIONALIDADE AUTOS Nº 0000641-34.2016.403.6005 REQUERENTE: OSCAR MIGUEL JUNG SENTENÇA TIPO BEM 09/03/2016, OSCAR MIGUEL JUNG propôs ação de opção de nacionalidade brasileira, objetivando a homologação da sua opção pela nacionalidade brasileira, asseverando, para tanto, que preenche os requisitos previstos no art. 12, I, c, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que nasceu em 19/09/1992, na cidade de Minga Guazu, República do Paraguai, onde fora registrado (Certificado Del Acta de Nascimento n. 0762019 - fl. 13), filho de Delci Jung, brasileira, natural de Capanema/PR, e que hoje reside em Ponta Porã/MS. Petição inicial e documentos (fls. 02-19). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 2) e expedido auto de constatação por oficial de justiça (fls. 24-35). Por sua vez, o MPF manifestou-se pela homologação da opção da nacionalidade do requerente (fl. 37). É o breve relatório. De acordo com a regra expressa no artigo 15 da Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU - 1948), Todo homem tem direito a uma nacionalidade e O Estado não pode arbitrariamente privar o indivíduo de sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade. Sobre a possibilidade de opção pela nacionalidade brasileira pelos filhos de brasileiros nascidos em outro país, a Constituição da República estabelece o seguinte: Art. 12. São brasileiros: I - natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007) Nos presentes autos, os documentos que instruem o requerimento demonstram que o requerente nasceu em solo paraguaio (conforme certidão de nascimento consularizada de fl. 11). Além disso, é comprovadamente filho de mãe brasileira (documento de fl. 12). Dessa forma, a requerente preenche todos os requisitos para o exercício da opção pela nacionalidade brasileira, razão pela qual concluo pelo deferimento do pedido. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, homologando a opção pela nacionalidade brasileira manifestada pela requerente, com fulcro no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República. Expeça-se mandado para fins de inscrição da presente opção em livro próprio ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais deste Município, consoante o previsto no artigo 29, inciso VII, da Lei nº 6.015/73. Custas ex lege. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à f. 06 no valor médio da tabela do CJF. Após o trânsito em julgado, expeça-se solicitação de pagamento ao advogado dativo nomeado, pelo sistema AJG, e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã/MS, 21 de outubro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Cópia desta decisão servirá de: Mandado n. ____/2016, ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Ponta Porã/MS para fins de inscrição da presente opção em livro próprio ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais deste Município, consoante o previsto no artigo 29, inciso VII, da Lei nº 6.015/73. Mandado de intimação n. ____/2016, para ciência da presente decisão, de OSCAR MIGUEL JUNG (Certificado Del Acta de Nascimento n. 0762019, natural de Minga Guazu/PY, nascido aos 19/09/1992, filho de Delci Jung, residente e domiciliado no Distrito Nova Itamarati, Rua Zumbi dos Palmares, n 118, lote 1187, bairro Itamarati Rural, em Ponta Porã/MS).

Expediente Nº 8512

EXECUCAO FISCAL

0002305-08.2013.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X PRISCILA ADRIANA RAMIRES

1. Considerando a Semana Nacional de Conciliação determinada pelo Conselho Nacional da Justiça e a proposta apresentada pelo exequente 18/19, designo o dia 25 de novembro de 2016, às 14:30h., para audiência de conciliação. 2. Intime-se a executada PRISCILA ADRIANA RAMIRES, para que compareça na Sede da Justiça Federal de Ponta Porã/MS, na data e hora acima designada. 3. Intime-se, também, o exequente por correio eletrônico juridico@crcms.org.br / juridico_interior@crcms.org.br. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ____/2016-SF - para intimação de PRISCILA ADRIANA RAMIRES (CPF nº 992.973.371-04), com endereço na Rua Vera Cruz, nº 210, Bairro Mooca, em Ponta Porã/MS - para os fins do item 2 - seguem cópias de fls. 18/19. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº ____/2016-SF - AO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - para os fins do item 2. Partes: CRC/MS x PRISCILA ADRIANA RAMIRES. Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811. E-mail da Secretaria: ppora_vara01_sec@trf3.jus.br.

Expediente Nº 8513

ACAO MONITORIA

0001057-17.2007.403.6005 (2007.60.05.001057-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS) X SYDNEY AMARILHA - ME X SYDNEY AMARILHA X ALCIONAE DA SILVA AMARILHA

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 21 de novembro de 2016 a 25 de novembro de 2016, designo audiência para o dia 21/11/2016, às 14:00 horas a ser realizada por vídeo conferência, devendo o réu estar presente neste juízo para que possa estar em contato com o Autor em Campo Grande/MS. Intimem-se a CEF por publicação e o Réu por correio nos termos do art. 513, II, e par. 3º do NCPC. Cumpra-se.

0000001-65.2015.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA REGINA ROSALINO - ME X MARIA REGINA ROSALINO X WILLIAN ROSALINO ARECO

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 21 de novembro de 2016 a 25 de novembro de 2016, designo audiência para o dia 21/11/2016, às 14:00 horas a ser realizada por vídeo conferência, devendo o réu estar presente neste juízo para que possa estar em contato com o Autor em Campo Grande/MS. Intimem-se a CEF por publicação e o Réu por correio nos termos do art. 513, II, e par. 3º do NCPC. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001906-13.2012.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X VALDECY MARTINS DE SOUZA

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 21 de novembro de 2016 a 25 de novembro de 2016, designo audiência para o dia 21/11/2016, às 15:00 horas a ser realizada por vídeo conferência, devendo o réu estar presente neste juízo para que possa estar em contato com o Autor em Campo Grande/MS.Intimem-se a CEF por publicação e o Réu por correio nos termos do art. 513, II, e par. 3º do NCPC.Cumpra-se.

0000864-55.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOAO SOUZA VILALBA

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 21 de novembro de 2016 a 25 de novembro de 2016, designo audiência para o dia 21/11/2016, às 14:30 horas a ser realizada por vídeo conferência, devendo o réu estar presente neste juízo para que possa estar em contato com o Autor em Campo Grande/MS.Intimem-se a CEF por publicação e o Réu por correio nos termos do art. 513, II, e par. 3º do NCPC.Cumpra-se.

0002297-94.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PEDRINHO FEITOSA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 21 de novembro de 2016 a 25 de novembro de 2016, designo audiência para o dia 21/11/2016, às 17:30 horas a ser realizada por vídeo conferência, devendo o réu estar presente neste juízo para que possa estar em contato com o Autor em Campo Grande/MS.Intimem-se a CEF por publicação e o Réu por correio nos termos do art. 513, II, e par. 3º do NCPC.Cumpra-se.

0002406-11.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ISABELA CRISTINA MIRANDA PEREIRA

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 21 de novembro de 2016 a 25 de novembro de 2016, designo audiência para o dia 21/11/2016, às 15:30 horas a ser realizada por vídeo conferência, devendo o réu estar presente neste juízo para que possa estar em contato com o Autor em Campo Grande/MS.Intimem-se a CEF por publicação e o Réu por correio nos termos do art. 513, II, e par. 3º do NCPC.Cumpra-se.

0002510-03.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X IMEX DO BRASIL LTDA - ME X HELENA DE CORDOUE LUNARDELLI X CLAUDIO AUGUSTO LUNARDELLI

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 21 de novembro de 2016 a 25 de novembro de 2016, designo audiência para o dia 22/11/2016, às 14:00 horas a ser realizada por vídeo conferência, devendo o réu estar presente neste juízo para que possa estar em contato com o Autor em Campo Grande/MS.Intimem-se a CEF por publicação e o Réu, pessoalmente.Cumpra-se.CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 111/2016-SDPara intimação dos réus CLAUDIO AUGUSTO LUNARDELLI e HELENA CORDOUE LUNARDELLI nos endereços informados às fls. 39. Rua Arnaldo Radeke , 213, Centro, Ponta Porã/MS e rua Parnaíba, 213, Centro - Ponta Porã/MS, para comparecimento na audiência de conciliação acima designada.

0001042-67.2015.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DEBORAH MENDES LOPES

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 21 de novembro de 2016 a 25 de novembro de 2016, designo audiência para o dia 21/11/2016, às 16:00 horas a ser realizada por vídeo conferência, devendo o réu estar presente neste juízo para que possa estar em contato com o Autor em Campo Grande/MS.Intimem-se a CEF por publicação e o Réu por correio nos termos do art. 513, II, e par. 3º do NCPC.Cumpra-se.

0001732-96.2015.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GENY RODRIGUES CALIXTO

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 21 de novembro de 2016 a 25 de novembro de 2016, designo audiência para o dia 21/11/2016, às 16:30 horas a ser realizada por vídeo conferência, devendo o réu estar presente neste juízo para que possa estar em contato com o Autor em Campo Grande/MS.Intimem-se a CEF por publicação e o Réu por correio nos termos do art. 513, II, e par. 3º do NCPC.Cumpra-se.

0002144-27.2015.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ROSINEIDE MACIEL DA SILVA

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 21 de novembro de 2016 a 25 de novembro de 2016, designo audiência para o dia 21/11/2016, às 17:00 horas a ser realizada por vídeo conferência, devendo o réu estar presente neste juízo para que possa estar em contato com o Autor em Campo Grande/MS.Intimem-se a CEF por publicação e o Réu por correio nos termos do art. 513, II, e par. 3º do NCPC.Cumpra-se.

0000916-80.2016.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MARI TRANSPORTE E TURISMO EIRELI X LIANA RIBEIRO MACIEL X MARILDA BRUM DE OLIVEIRA(MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI)

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 21 de novembro de 2016 a 25 de novembro de 2016, designo audiência para o dia 22/11/2016, às 13:30 horas a ser realizada por vídeo conferência, devendo o réu estar presente neste juízo para que possa estar em contato com o Autor em Campo Grande/MS.Intimem-se a CEF por publicação e o Réu, pessoalmente.Cumpra-se.CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 112/2016-SDPara intimação dos réus MARI TRANSPORTE E TURISMO LTDA, LIANA RIBEIRO MACIEL e MARILDA BRUM DE OLIVEIRA nos endereços informados como sendo a Sra. LIANA na Rua Maracaju, 364, Fundos, Centro, Ponta Porã/MS e, MARILDA BRUM, na Rua 7 de Setembro, 2.150, Bairro Santa Izabel, Ponta Porã/MS.

Expediente N° 8514

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002731-15.2016.403.6005 - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PONTA PORÁ - MS X JAQUELINE DOMINGUES DINIZ(MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA) X VANESSA DANTAS VERGINIO(MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA) X ELIZEU SILVEIRA FRANCA(MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA) X ALAN CANDIDO GOMES

COMUNICADO DE PRISÃO EM FLAGRANTE AUTOS N. 0002731-15.2016.403.6005 CUSTODIADOS: JAQUELINE DOMINGUES DINIZ e outros DECISÃO Trata-se de comunicado de prisão em flagrante de JAQUELINE DOMINGUES DINIZ, VANESSA DANTAS, ALAN CANDIDO GOMES e ELIZEU SILVEIRA FRANCA pela suposta prática dos delitos de associação criminosa (art. 288 do CP), corrupção de menores (art. 218 do CP), tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06). Exsurge dos autos que, no dia 15/10/2016, às 0h00min, equipe do DOF, em bloqueio policial na MS-164, em local conhecido como Copo Sujo, abordou o veículo Hyundai I30, placas HAG-9993, da cidade de Belo Horizonte/MG, conduzido por JAQUELINE DOMINGUES DINIZ e tendo como caronas as pessoas de ELIZEU SILVEIRA FRANCA e sua convivente, VANESSA DANTAS VERGINIO. Após alguns instantes, aproximou-se da barreira o veículo GM Corsa Classic de cor prata, placas HTT-1309, de Campo Grande/MS, o qual não obedeceu a ordem de parada e empreendeu fuga. O veículo era conduzido por ALAN CANDIDO GOMES, tendo como carona o menor ENZO MULLER MOURA NASCIMENTO e estava carregado com 230kg de maconha. Esses relataram que moram em Belo Horizonte/MG e vieram a região há aproximadamente dois dias, tendo ficado numa casa no Paraguai com mais três pessoas. Disseram ainda que havia um veículo bateador à frente deles. Todos retornaram ao bloqueio, onde os policiais observaram que havia comunicação recíproca entre aparelhos celulares de JAQUELINE e ALAN, então ela confessou estar atuando, juntamente com os demais colegas, como bateadora. Ela disse ainda que fora contratada por ELIZEU, que tinha contatos no país vizinho e que chegaram a Pedro Juan Caballero/PY há dois dias, tendo ficado na mesma casa de ALAN, ENZO, ELIZEU e VANESSA. ENZO disse que a droga seria levada para Campo Grande/MS e ele e ALAN receberiam R\$ 7.000,00 pelo transporte. Auto de prisão em flagrante (f. 02-44). Auto de apreensão (f. 45-46). Laudo de Exame de Constatação (f. 47). Boletim de Ocorrência (f. 48-50). Homologação da prisão em flagrante e conversão em preventiva em 15/10/2016 (f. 51-53). Audiência de custódia em 17/10/2016 (f. 76-77). Na ocasião, ELIZEU, JAQUELINE e VANESSA requereram liberdade provisória, em razão de não possuírem vínculo com a droga apreendida e ostentarem boas condições pessoais (endereço fixo, trabalho lícito, primariedade). Subsidiariamente, VANESSA requer a concessão de prisão cautelar domiciliar, por ter dois filhos menores dependentes (1 e 4 anos) (f. 76-77). Após, o MPE requereu o declínio de competência em favor da Justiça Federal (f. 85-90), com o que concordou o Juízo Estadual (f. 91-94). No dia 27/10/2016 os autos aportaram a este Juízo Federal. É relatório. Decido. DA COMPETÊNCIA FEDERAL Preliminarmente, consoante exposto alhures, há nos autos fortes indícios da transnacionalidade delitiva, como a hospedagem no exterior e os supostos contatos alienígenas que o um dos custodiados possui. Desse modo, FIXO a competência da Justiça Federal e RATIFICO os atos processuais pretéritos. DOS PEDIDOS DE LIBERDADE PROVISÓRIA Ausente alteração no quadro fático/jurídico da decretação da preventiva (f. 51-53), MANTENHO-A pelos próprios fundamentos. Ademais, os argumentos do pedido de liberdade dos custodiados não merecem acolhida. Primeiro, a tese de negativa de autoria não encontra respaldo nos elementos informativos constantes nos autos, cujo teor foi acima sintetizado. Por ora, há indícios suficientes de autoria delitiva dos custodiados, o que não impede a reavaliação da questão ante o surgimento de provas em sentido contrário. Segundo, apesar de supostamente apresentarem circunstâncias pessoais e fáticas favoráveis à liberdade, essas são insuficientes para elidir a gravidade em concreto do delito e uma provável inserção dos custodiados em organização criminosa (justificado pela quantidade de entorpecente, sua natureza, utilização de bateadores, elevado número de envolvidos, contatos no exterior). Assim, na esteira da jurisprudência pátria, entendo cabível a prisão preventiva para a garantia da ordem pública: o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal preconiza que a grande quantidade de droga apreendida, entre outros aspectos, justifica a necessidade da custódia cautelar para a preservação da ordem pública (RHC 116709, Dias Toffoli, STF). Nesse sentido também HC 107.796, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 20.04.12; HC 94.872, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 19.12.08; HC 107.430, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 07.06.11). Desse modo, mesmo atento à excepcionalidade da prisão cautelar, no presente caso não há outra medida que se apresente adequada à garantia da ordem pública. Por conseguinte, INDEFIRO os pedidos de liberdade provisória. DO PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR Noutro vértice, VANESSA requer a concessão de prisão cautelar domiciliar, por ter dois filhos menores dependentes (1 e 4 anos) (f. 76-77). Consoante o art. 318, inciso V, do CPP: poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Logo, o juiz deverá analisar com maior sensibilidade tais casos, à luz do princípio da proteção integral da criança e da regra intrascendência da pena. Todavia, não significa que a custodiada gestante possui direito subjetivo à prisão domiciliar. Pensar isso implicaria num salvo conduto universal, incompatível com os valores sociais e jurídicos que as medidas cautelares penais visam preservar. Em suma, a análise judicial deve ser casuística e precisa. Consoante exposto fundamentadamente alhures e na própria decisão de conversão, as circunstâncias específicas do caso concreto (elevada gravidade da conduta e possível integração em organização criminosa) conduzem à absoluta necessidade, por ora, da manutenção da prisão cautelar da custodiada, apesar do inevitável e infeliz constrangimento à sua prole, para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Logo, INDEFIRO o pedido de prisão domiciliar. CONSIDERAÇÕES FINAIS Por fim, AUTORIZO a destruição da droga nos termos legais. CADASTREM-SE os dados dos advogados no Sistema Processual. OFICIE-SE à Autoridade Policial para informar do declínio de competência e da autorização de incineração da droga nos termos legais, bem como determinar que, tão logo relatados os autos ou encerrado o prazo legal, seja o inquérito policial encaminhado a este Juízo Federal. INTIMEM-SE. Cópia desta decisão servirá de: OFÍCIO N. 1673/2016 à Autoridade Policial para informar do declínio de competência e da autorização de incineração da droga nos termos legais, bem como determinar que, tão logo relatados os autos ou encerrado o prazo legal, seja o inquérito policial encaminhado a este Juízo Federal. Com protestos de elevada estima e consideração. Ponta Porã/MS, 28 de outubro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal

Expediente Nº 8515

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0002728-60.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002641-07.2016.403.6005) ADEMIR LOURENCO DE MORAES(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X JUSTICA PUBLICA

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA Autos n. 0002728-60.2016.403.6005 Requerente: ADEMIR LOURENÇO DE MORAES DECISÃO Em 26/10/2016, ADEMIR LOURENÇO DE MORAES formulou pedido de liberdade provisória, com os seguintes fundamentos: a) a arma foi encontrada na gaveta do quarto de requerente, não oferecendo perigo à sociedade; b) a máquina de embalar foi comprada para ser levada à sua chácara, para embalar queijos, verduras, etc; c) possui residência fixa; d) é primário e de bons antecedentes; e) o suposto delito não é de grau de periculosidade elevado. Inicial (f. 02-11) e documentos (f. 12-148). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, transcrevo os fundamentos da decretação da prisão preventiva: Exsurge dos autos que, supostamente, no dia 14/10/2016, por volta das 06h00, em cumprimento a Mandado de Busca e Apreensão expedido pelo Juízo da 3ª vara Criminal de Campo Grande/MS, o custodiado foi flagrado na posse de máquina de embalagem a vácuo e demais apetrechos, bem como com uma pistola .380, com 2 carregadores e munições. (...) No caso em comento, o *fumus commissi delicti* encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que o investigado foi preso em flagrante delito, já que em sua residência foram encontradas uma pistola .380, com 2 carregadores e munições. Tais apreensões ressaltam o indício de ilegalidade em sua conduta, elemento, portanto, indispensável para eventual decretação de preventiva ou estabelecimento de medidas cautelares. Dessa forma, estão assim presentes os elementos a ensejar a plausibilidade da medida pleiteada. Quanto ao *periculum libertatis*, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam: 1) a garantia da ordem pública, 2) a garantia da ordem econômica, 3) a conveniência da instrução criminal e, por fim, 4) a garantia de aplicação da lei penal. No que tange à garantia da ordem pública, a necessidade exsurge do fato de que é possível um risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do flagrado, caso permaneça em liberdade, uma vez que há nos autos indícios de potencial envolvimento do custodiado com organização criminosa especializada de crimes transfronteiriços. Isto, aliás, evidencia a periculosidade em concreto do agente, a revelar a necessidade de manutenção do acautelamento. As circunstâncias fáticas também fazem crer que o envolvido na empreitada possui relações com fornecedores de drogas residentes e atuantes na região de Pedro Juan Caballero, no Paraguai (o que justificou o cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido pelo juízo federal em Campo Grande). Desta forma, caso se veja em liberdade, há o risco concreto de que o flagrado busque meios de furtar-se à aplicação da lei. Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública e para assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão do investigado. Quanto à impossibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP, se deve entender que com o advento da Lei 12.403/2011, a liberdade provisória deixa de funcionar apenas como medida de contracautela substitutiva da prisão em flagrante e passa a ser compreendida como providência cautelar autônoma. No caso em epígrafe tendo em conta o binômio adequação e proporcionalidade, não se torna possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que a preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do suposto sujeito delitivo, como justificado pelos motivos acima expostos. Diante do exposto, nos termos do art. 22, 6º, 312, 313 e 319 do CPP, CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA a prisão em flagrante de ADEMIR LOURENÇO DE MORAES. (g. n.). Razão não assiste ao requerente. Primeiro, o delito de tráfico internacional de arma de fogo (art. 18 da 10.826/03) é de perigo abstrato, ou seja, prescinde da demonstração de efetivo incremento de risco social. Segundo, embora seja uso lícito da máquina de embalar, as circunstâncias da apreensão (acima delineadas) são indícios fortes no sentido contrário, suficientes para manutenção da cautelar. Terceiro, os aspectos pessoais do custodiado (suposta primariedade, residência fixa, etc.) são insuficientes para esmorecer os elementos de informação constantes nos autos. Quarto, os supostos delitos têm pena superior ao patamar de quatro anos exigido pelo legislador (art. 313, I, CPP) e a gravidade em abstrato do crime não é motivo idôneo a justificar a cautelar máxima, porém a decisão ora guerreada está pautada em elementos do caso concreto. Verifica-se, desse modo, que não houve alteração no contexto fático probatório a ensejar revisão do decreto prisional, permanecendo incólumes os fundamentos da cautelar. Em virtude do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade formulado. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Intimem-se. Oportunamente, arquite-se. Ponta Porã, MS, 28 de outubro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 4273

ACAO PENAL

0002423-13.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVIA DE ALMEIDA(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X DAVID ANTONIO MEDINA(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X LEONARDO RENTE DA COSTA(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS)

1. Vistos, etc. 2. Considerando que a videoconferência com o Rio de Janeiro para o interrogatório de LEONARDO na data de 21/10/2016 restou frustrada, pois houve falta de serviço de internet nesta Subseção, DESIGNO nova videoconferência para a realização do ato para o dia 17/11/2016 às 12:00h (horário de Brasília). 3. ADITE-SE COM URGÊNCIA, por ofício, a CP 405/2016-SC enviada à 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ (autos 0507871-93.2016.402.5101), solicitando a honrosa colaboração de exarar seu CUMPRASE para os fins de: 3.1. INTIMAR o acusado LEONARDO RENTE DA COSTA, da designação de nova videoconferência para seu interrogatório para 17/11/2016 às 12:00h (horário de Brasília); 3.2. seu INTERROGATÓRIO pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, solicitando, ainda, àquele Juízo providenciar o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato, ora designado para 17/11/2016 às 12:00h (horário de Brasília). 4. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da sumula 273 do STJ. 5. Intime-se pessoalmente a defesa de DAVID. 6. Publique-se. 7. Ciência ao parquet. 8. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 27 de outubro de 2016. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto (em substituição legal)

0001168-83.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X ROBSON LIMA TAVARES(MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS)

1. Vistos, etc.2. Oferecida a denúncia bem como apresentada a resposta à acusação.3. A defesa em sede de resposta à acusação não trouxe preliminares prejudiciais nem teses defensivas que mereçam nova vistas ao MPF, vez que não aduziu fatos novos nem juntou documentos, deixando para discutir o mérito ao final da instrução probatória, razão pela qual passo desde já a impulsionar o feito.4. Sendo assim, em cotejo com o alegado na denúncia e no que foi ventilado na resposta à acusação, não vislumbro motivos legítimos e sólidos para dar cabo antecipadamente à lide, não sendo, portanto, o caso de absolvição sumária (397, CPP) passo a instruir a presente ação penal:5. Designo audiência de instrução para o dia 18/11/2016 às 14:00h (horário de MS) para a oitiva das testemunhas de acusação os PRFs JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR e SOLANGE TERUYA DE OLIVEIRA por videoconferência em conexão com o Juízo Federal de Dourados/MS, e por fim, o interrogatório do acusado presencialmente na sede deste Juízo.6. Sendo assim, depreque-se à Subseção de Dourados/MS solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de: a) intimação das testemunhas os PRFs JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR e SOLANGE TERUYA DE OLIVEIRA, para que se apresentem na videoconferência designada para o dia 18/11/2016 às 14:00h (horário de MS);b) suas oitivas pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, providenciando o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato.7. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da sumula 273 do STJ.8. Oficie-se à 4ª DPRF de Dourados/MS por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça para cientificar os superiores hierárquicos das testemunhas acima mencionadas, e para que as apresentem na audiência acima designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente ao réu preso provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:a) Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais não estão mais lotados naquelas unidades, indicando para onde foram deslocados;b) Seja comunicada incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;c) Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem as suas presenças na audiência ora designada para 18/11/2016 às 14:00h (horário de MS).Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.9. Oficie-se à DPF de Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário à escolta do réu até a sede deste Juízo para a audiência ora designada.10. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, para que proceda ao necessário para a liberação do réu para que seja apresentado neste Juízo na data e horário acima designados.11. Proceda a Secretaria a atualização da defesa do acusado no sistema processual, fazendo constar o Dr. Austrio Ruberson Prudente Santos (OAB/MS 9169).12. Considerando a constituição de advogado por parte do acusado, DISPENSO a Dra. Nelídia Cardoso Benites (OAB/MS 2425) do múnus que outrora lhe foi atribuído e, nessa senda, ARBITRO os honorários da defensora dativa, pelos serviços prestados até então, em 2/3 do valor máximo da tabela do CJF. Expeça-se requisição de pagamento.13. Publique-se.14. Ciência ao MPF.15. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 26 de outubro de 2016.FERNANDO NARDON NIELSENJuiz Federal Substituto(em substituição legal)

Expediente N° 4275

ACAO PENAL

000050-87.2007.403.6005 (2007.60.05.000050-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X ANDRE LUIS SANTOS(MS013192 - TEODORO NEPOMUCENO NETO) X MONICA CAROLINA SANTOS(TO003645 - LILIAN HUPPES E MS010168 - MAYARA BARROS PAGANI)

FICA A DEFESA DEVIDAMENTE INTIMADA PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, APRESENTAR AS SUAS ALEGAÇÕES FINAIS.

Expediente N° 4276

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002557-06.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001880-73.2016.403.6005) MARCOS ALEXANDRE ARAUJO(SP286035 - ANTONIO SERGIO DE ANDRADE) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA formulado por MARCOS ALEXANDRE ARAUJO, preso em 01 de agosto de 2016, pelo cometimento, em tese, dos delitos descritos nos arts. 180, 288 e 304, todos do Código Penal. Aduz, em síntese, que possui emprego e residência fixa, família constituída, bons antecedentes e que estão ausentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pleito (fl. 25). Vieram-me os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Apesar de intimado para instruir adequadamente o pedido de liberdade provisória, manteve-se inerte. Consta dos autos da ação penal 0001880-73.2016.403.6005 que o requerente foi preso em flagrante, na data de 29.07.2016 pela prática, em tese, dos delitos descritos nos arts. 180, 288 e 304, todos do Código Penal. Na ocasião, foi preso juntamente com MARCIEL THALES TEOFILO. Ambos viajavam juntos desde Franca/SP, com destino a esta região de fronteira, transportando um veículo produto de roubo, conforme demonstrou mensagens trocadas entre Marcos e Marciel. O requerente atuava como batedor de estrada. Em audiência de custódia, realizada em 01.08.2016, Marciel confirmou que se hospedaram juntos em um hotel em Dourados/MS, no dia anterior à prisão. Observo que não houve qualquer alteração fática apta a justificar a reconsideração da decisão proferida em audiência de custódia, que converteu a prisão em flagrante em preventiva em 01.08.2016 (autos 0001880-73.2016.403.6005). Com efeito, os pressupostos ensejadores da prisão preventiva já foram bem delineados na decisão supramencionada. Adoto-os como razões de decidir. Ressalto que a reanálise da manutenção da prisão preventiva não se confunde com a discordância das partes a respeito da decisão judicial. A primeira tem como fundamento o surgimento de novas provas (fatos) ou argumentos (jurídicos) aptos a fulminar a fundamentação da decisão inicial, impondo, por conseguinte, sua revisão pelo próprio Juízo prolator com base no novo contexto. Por outro lado, a segunda decorre de entendimento diverso acerca dos fatos, seu enquadramento jurídico ou consequência jurídica, inexistindo alteração fático-jurídica. Em tais casos, as partes devem manejar os meios de impugnação cabíveis, não servindo o presente para tal fim. Desta forma, por estarmos diante de um pedido de revisão, sem a alteração do contexto fático-jurídico, mantenho a decisão anterior que decretou a prisão preventiva e entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão preventiva do investigado. Na mesma toada, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Atendo-se ao binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares se mostram suficientes ao caso em questão. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva de MARCOS ALEXANDRE ARAUJO, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo de quinze dias sem que haja novos requerimentos, archive-se. Ponta Porã/MS, 27 de outubro de 2016. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade plena) CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE: Mandado de Intimação nº ____/2016-SCAD, para intimação de MARCOS ALEXANDRE ARAUJO, atualmente recolhido no ESTABELECIMENTO PENAL RICARDO BRANDÃO, EM PONTA PORÃ/MS.

0002724-23.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001993-27.2016.403.6005) MARCOS APARECIDO RODRIGUES(MS011890 - MARCIO RICARDO BENEDITO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA formulado por MARCOS APARECIDO RODRIGUES, preso em 10 de agosto de 2016, pela prática, em tese, dos delitos do art. 33, caput, e 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. Aduz, em síntese, que possui residência fixa, bons antecedentes, compromete-se a colaborar com a instrução processual, e que estão ausentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pleito (fl. 70). Vieram-me os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Consta dos autos (ação penal 0001993-27.2016.403.6005) que o requerente foi preso em flagrante delito, por supostamente transportar 2.524,8 kg (dois mil quinhentos e vinte e quatro quilos e oitocentas gramas) de maconha, em meio a uma carga de frango congelado. Quando abordado pelos policiais rodoviários federais, Marcos declarou que o entorpecente seria levado até o Rio de Janeiro/RJ. Observo que não houve qualquer alteração fática apta a justificar a reconsideração da decisão proferida por este Juízo, que converteu a prisão em flagrante em preventiva em 05.09.2016 (autos 0001993-27.2016.403.6005). Na ocasião, a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal foram os fundamentos da decretação da prisão preventiva. Tais pressupostos - já delineados na decisão supramencionada - ainda subsistem, de modo que adoto-os como razões de decidir. Ressalto que a reanálise da manutenção da prisão preventiva não se confunde com a discordância das partes a respeito da decisão judicial. A primeira tem como fundamento o surgimento de novas provas (fatos) ou argumentos (jurídicos) aptos a fulminar a fundamentação da decisão inicial, impondo, por conseguinte, sua revisão pelo próprio Juízo prolator com base no novo contexto. Por outro lado, a segunda decorre de entendimento diverso acerca dos fatos, seu enquadramento jurídico ou consequência jurídica, inexistindo alteração fático-jurídica. Em tais casos, as partes devem manejar os meios de impugnação cabíveis, não servindo o presente para tal fim. Desta forma, por estarmos diante de um pedido de revisão, sem a alteração do contexto fático-jurídico, mantenho a decisão anterior que decretou a prisão preventiva e entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão preventiva do investigado. Na mesma toada, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Atendo-se ao binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares se mostram suficientes ao caso em questão. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva de MARCOS APARECIDO RODRIGUES, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo de quinze dias sem que haja novos requerimentos, archive-se. Ponta Porã/MS, 27 de outubro de 2016. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade plena) CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE: Carta Precatória nº ____/2016, endereçada à Comarca de Amambai/MS, para intimação do preso MARCOS APARECIDO RODRIGUES, brasileiro, nascido aos 23.07.1980, em Cascavel/PR, filho de Sebastião Rodrigues e Jamira Aparecida Mussi Rodrigues, atualmente recolhido no ESTABELECIMENTO PENAL MASCULINO DE AMAMBAI/MS.

ACAO PENAL

0000190-09.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X DIEGO SILVA DE OLIVEIRA(PR023061 - JOAO ALVES DA CRUZ) X CHESLEY ALAN DOS SANTOS MARCELINO(PR023061 - JOAO ALVES DA CRUZ)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por DIEGO SILVA DE OLIVEIRA e CHESLEY ALAN DOS SANTOS MARCELINO. Os requerentes encontram-se presos desde 28 de janeiro de 2016, pelo cometimento, em tese, dos delitos descritos no artigo 33, c/c artigo 40, I da Lei 11343/2016. Diego foi denunciado, ainda, pela prática do delito descrito no artigo 180, 3º do Código Penal. Aduzem, em síntese, o excesso de prazo na formação da culpa, haja vista que a prisão ocorreu há cerca de 10 (dez) meses e até o momento a instrução processual ainda não encerrou. Instado a se manifestar, o MPF pugnou pelo indeferimento do pedido (fls. 321/324). Vieram-me os autos conclusos. É o que importa como relatório. DECIDO. O pedido não merece prosperar. Inicialmente, deve-se ressaltar que a vultosa quantia de droga apreendida (433 kg de maconha), a quantidade de pessoas envolvidas na ação, com o emprego de outro veículo na operação, atuando como batedor de estrada e o

modus operandi trazem fortes indícios de que os requerentes integrem ou, ao menos, sejam detentores da confiança de membros pertencentes à organização criminosa especializada no tráfico internacional de drogas, o que agrava a periculosidade em concreto de suas condutas e revela a necessidade de manutenção do acautelamento. Em relação à alegação de excesso de prazo, a mesma não deve ser acolhida. É pacífico na doutrina e jurisprudência que a verificação dos prazos processuais deve levar em conta as particularidades e complexidades do caso concreto, sempre à luz do princípio da razoabilidade. No presente feito, após o interrogatório dos acusados, restou pendente a oitiva de uma testemunha de acusação. Após diligências infrutíferas para localizar a referida testemunha, o MPF desistiu de sua oitiva, de modo que a instrução processual, que teve duração razoável levando em consideração a complexidade da causa, encontra-se na iminência de ser encaminhado para a fase de alegações finais, restando apenas a manifestação da defesa acerca da fase do art. 402 do CPP. Deste modo, vale destacar ser entendimento assente na jurisprudência a não ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa quando o processo segue regular tramitação e o prazo elastecido para o julgamento decorre da complexidade do feito. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE SE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. 1. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. 2. Se a demora para o julgamento da ação penal não decorre de desídia por parte do Judiciário, seja na forma em que se desenvolveu a instrução processual, seja na atuação da autoridade judicial, não cabe reconhecer o excesso de prazo. Inclusive, em casos mais complexos envolvendo crimes de acentuada gravidade concreta, é tolerável alguma demora. Precedentes. 3. Prisão preventiva. Afora a gravidade concreta da infração penal, a reiteração na prática criminosa constitui motivo hábil a justificar a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, conforme o art. 312 do Código de Processo Penal. 4. Agravo regimental não provido. (HC-AgR 116744, ROSA WEBER, STF.) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. ALEGAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. FEITO COMPLEXO. NECESSIDADE. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão do eventual excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, à luz da jurisprudência desta Corte Especial, deve ser apreciada com base no princípio da razoabilidade de modo que o eventual constrangimento ilegal não resulta de um critério aritmético, há que ser verificado pelo julgador numa aferição do caso concreto, de acordo com as suas peculiaridades e complexidades. 2. O caso apresenta complexidade a justificar uma dilatação dos prazos processuais. A ação penal conta com pluralidade de réus, localizados em diferentes comarcas, com defensores distintos, exigindo a necessidade de expedição de cartas precatórias. Precedentes. Ademais, o relato informativo constante dos autos demonstra que o processo, a despeito da explicada complexidade, segue o curso normal, não havendo qualquer registro de fatos que possam indicar um retardo excessivo ou desarrazoado a justificar o relaxamento da prisão cautelar, estando o feito inclusive na fase de alegações finais para a defesa, o que atrai a incidência do enunciado n. 52 da Súmula desta Corte Superior. 3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 201501840046, ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - SEXTA TURMA, DJE DATA: 24/06/2016) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. ALEGAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. FEITO COMPLEXO. NECESSIDADE. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão do eventual excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, à luz da jurisprudência desta Corte Especial, deve ser apreciada com base no princípio da razoabilidade de modo que o eventual constrangimento ilegal não resulta de um critério aritmético, há que ser verificado pelo julgador numa aferição do caso concreto, de acordo com as suas peculiaridades e complexidades. 2. O caso apresenta complexidade a justificar uma dilatação dos prazos processuais. A ação penal conta com pluralidade de réus, localizados em diferentes comarcas, com defensores distintos, exigindo a necessidade de expedição de cartas precatórias. Precedentes. Ademais, o relato informativo constante dos autos demonstra que o processo, a despeito da explicada complexidade, segue o curso normal, não havendo qualquer registro de fatos que possam indicar um retardo excessivo ou desarrazoado a justificar o relaxamento da prisão cautelar, estando o feito inclusive na fase de alegações finais para a defesa, o que atrai a incidência do enunciado n. 52 da Súmula desta Corte Superior. 3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 201501840046, ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - SEXTA TURMA, DJE DATA: 24/06/2016) Assistiria razão ao requerente se acaso houvesse atraso injustificado na movimentação do feito, motivado pelo Poder Judiciário, o que não é o caso. Não há, ainda, que passar despercebido que esta Vara Federal conta com inúmeros processos envolvendo réus presos, além do excessivo volume de processos referentes às outras matérias, peculiares desta região de fronteira. É sabido que a movimentação de diversos dos processos criminais que aqui tramitam demanda a realização de inúmeras diligências, dentre as quais, a expedição de cartas precatórias e a realização de audiências por meio de videoconferência (consoante estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça e previsto no Código de Processo Penal). Por todo o exposto, tenho que o período de tempo decorrido desde a prisão dos requerentes não é excessivo, até porque os processos de réu preso recebem tratamento prioritário em sua tramitação. Além disso, não houve nenhuma alteração fática apta a justificar a reconsideração da decisão que determinou a prisão dos requerentes e que indeferiu pedidos anteriores de revogação de prisão preventiva. Os requerentes não apresentam quaisquer modificações nas circunstâncias que determinaram a segregação cautelar. O simples transcorrer do tempo, amparado pelas razões anteriormente citadas, não é capaz de alterar os fatos que levaram à decretação da prisão. Portanto, seja inexistir excesso de prazo apto a ensejar a liberdade provisória, seja por não vislumbrar qualquer alteração do contexto fático-jurídico, mantenho a decisão anterior que indeferiu pedido de liberdade provisória por entender justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da Lei Penal, motivos pelos quais, mantenho a prisão preventiva dos investigados. Os pressupostos ensejadores da prisão preventiva já foram bem delineados nas decisões supramencionadas, motivo pelo qual os adoto como razões de decidir. Por fim, ressalto que a reanálise da manutenção da prisão preventiva não se confunde com a discordância das partes a respeito da decisão judicial. A primeira tem como fundamento o surgimento de novas provas (fatos) ou argumentos (jurídicos) aptos a fulminar a fundamentação da decisão inicial, impondo, por conseguinte, sua revisão pelo próprio Juízo prolator com base no novo contexto. Por outro lado, a segunda decorre de entendimento diverso acerca dos fatos, seu enquadramento jurídico ou consequência jurídica, inexistindo alteração fático-jurídica. Em tais casos, as partes devem manejar os meios de impugnação cabíveis, não servindo o presente para tal fim. Na mesma toada, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Atendo-se ao binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares se mostram suficientes ao caso em questão. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória de DIEGO SILVA DE OLIVEIRA e CHESLEY ALAN DOS SANTOS MARCELINO, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente e inexistir excesso de prazo. Intime-se a defesa para que apresente eventuais requerimentos oriundos do artigo 402 do CPP. Caso não haja qualquer requerimento, abra-se vistas às partes para a apresentação de alegações finais. Ciência ao MPF. Ponta Porã/MS, 27 de outubro de 2016. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto (em substituição no exercício da titularidade plena) CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE: Mandado de Intimação nº ____/2016-SCAD, para intimação de DIEGO SILVA DE

OLIVEIRA, atualmente recolhido no ESTABELECIMENTO PENAL DE NAVIRAÍ/MS. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE: Mandado de Intimação nº ____/2016-SCAD, para intimação de CHESLEY ALAN DOS SANTOS MARCELINO, atualmente recolhido no ESTABELECIMENTO PENAL DE NAVIRAÍ /MS.

Expediente N° 4280

INQUERITO POLICIAL

0000578-87.2008.403.6005 (2008.60.05.000578-7) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X RAFAEL PINTO(SP067037 - JOAO PEDRO PLACIDINO) X TIAGO DA SILVA ALVES(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)

FICA A DEFESA DEVIDAMENTE INTIMADA PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, APRESENTAR AS SUAS ALEGAÇÕES FINAIS.

Expediente N° 4281

PROCEDIMENTO COMUM

0002546-74.2016.403.6005 - EMMANUEL KLINGER BELLO(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos 0002546-74.2016.403.6005 Autor: EMMANUEL KLINGER BELLORéu: INSS Tutela Antecipada Cuida-se de pedido de antecipação de tutela para que o INSS se abstenha de efetuar descontos em sua aposentadoria, devido à existência de um débito junto à autarquia, no valor de R\$ 53.709,21 (cinquenta e três mil setecentos e nove reais e vinte e um centavos), referente ao período de 15.10.2008 a 30.04.2014, ocasião em que supostamente recebeu de forma irregular o benefício social LOAS de sua titularidade. Pleiteia ainda em sede de antecipação de tutela que seja restabelecido o seu benefício assistencial, suspenso em 01.05.2014. Alega que recebe o benefício desde o ano 2000, e em 2014 o pagamento foi cessado, sob a alegação de haver alterações nas condições que deram origem ao mesmo, em especial a renda per capita do grupo familiar, uma vez que sua esposa passou a receber aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo. Afirma que a regra contida no artigo 34, parágrafo único da lei 10.741/2003 exclui o benefício concedido a outro membro do grupo familiar do cálculo da renda per capita exigida para a concessão do benefício assistencial. Por fim, aduz que sempre agiu de boa-fé, e a exigência do INSS em cobrar a devolução dos valores lhe trouxe problemas de saúde, devido à excessiva preocupação com o ocorrido. Pede a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja restabelecido o pagamento de seu benefício assistencial e que cesse a cobrança do valor de R\$ 53.709,21 (cinquenta e três mil setecentos e nove reais e vinte e um centavos), que supostamente foi recebido de forma indevida. 10/84. É a síntese do necessário. DECIDO Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. O novo Código de Processo Civil classifica a tutela provisória em tutelas de urgência e de evidência (art. 294 CPC). A tutela de urgência, conforme o art. 300, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Nota-se que no presente caso está configurada a urgência, uma vez que envolve verba de natureza alimentar, essencial para prover o sustento do requerente e sua esposa, já que a única fonte de renda da família no momento é a aposentadoria recebida pela esposa do requerente, pois o INSS cessou o pagamento de seu benefício assistencial, que era uma importante fonte de recursos da família. Ademais, não se pode ignorar o fato de que o requerente, pessoa idosa de 83 (oitenta e três) anos de idade e sua esposa, de 75 (setenta e cinco) anos, possuem necessidades específicas inerentes à idade avançada, bem como o mesmo aparenta ter recebido os valores a título de boa-fé. No que tange a restituição de valores supostamente recebidos de forma indevida, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da desnecessidade de restituição. A seguir: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Por força do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, e, sobretudo, em razão da diretriz da boa-fé objetiva do segurado, não cabe a devolução de valores recebidos, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração. III - Recurso Especial não provido. (REsp 1550569/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 18/05/2016) EMEN: RECURSO ESPECIAL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS DE BOA-FÉ - IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido da irrepetibilidade das verbas previdenciárias pagas a maior, recebidas de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar dos valores. Precedentes. 2. No caso em apreço, a Corte a quo confirmou a ausência de comportamento doloso, fraudulento ou de má-fé por parte da recorrida, ressaltando que o recebimento indevido decorreu somente de equívoco do próprio INSS (fl. 273). 3. Recurso especial não provido. (RESP 201200012383 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1301952 Relator(a) DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA DJE DATA: 04/12/2012). No mesmo sentido manifestou-se recentemente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. BOA FÉ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA 1. A Constituição garante à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover sua própria manutenção o pagamento de um salário mínimo mensal. Trata-se de benefício de caráter assistencial, que deve ser provido aos que cumprirem tais requisitos, independentemente de contribuição à seguridade social. 2. Foi correto o procedimento de revisão do benefício, sendo possível a suspensão do pagamento de benefício caso seja detectada qualquer irregularidade na sua concessão, desde que atendidos os princípios da ampla defesa e contraditório, o que ocorreu no caso em comento. Essa possibilidade está expressamente contemplada na LOAS, em seu art. 21, 2º. 3. Entretanto, ainda que possível a cessação do benefício assistencial, não há permissão acerca da devolução automática dos valores recebidos pelo beneficiário. 4. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado pela impossibilidade de se determinar ressarcimento mesmo em caso de erro administrativo, desde que presente boa-fé e especialmente nos casos em que se trata de verba alimentar. [...] (APELREEX 00026061620134036114 - APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2109961 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, OITAVA TURMA, TRF3, Data da Decisão: 13.06.2016; Data da Publicação: 27/06/2016). No que tange ao pedido de restabelecimento do pagamento de seu benefício assistencial suspenso pela ré

pelo fato de a esposa do requerente passar a fazer jus à aposentadoria por idade (benefício nº 132.643.354-4) no valor de um salário mínimo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, no sentido de que benefício previdenciário não deve ser considerado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. A seguir: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (RESP 201202472395 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1355052 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, STJ, Data da Decisão: 25.02.2015; Data da Publicação: 05.11.2015). Pelo exposto, nota-se que estão presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, requisitos necessários para a concessão da tutela provisória, razão pela qual DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar que o INSS se abstenha de efetuar qualquer cobrança - em decorrência de decisão administrativa - ao requerente acerca dos valores recebidos pelo mesmo no período de 15.10.2008 a 30.04.2014, ocasião em que recebia benefício assistencial supostamente de forma indevida, bem como restabeleça o pagamento do benefício assistencial de titularidade do autor (número de benefício 111.130.241-0), a partir desta data, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se com as cautelas de praxe. Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta à presente ação. Na contestação deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 27 de outubro de 2016. FERNANDO NARDON NIELSEN JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO (No exercício da titularidade plena)

0002612-54.2016.403.6005 - MARIA DA SILVA MARQUES ALVES X MERQUIZEMIRA MARQUES (MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista que há interesse de incapaz envolvido, manifeste-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 178 do CPC. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Publique-se. Ponta Porã/MS, 27 de outubro de 2016. FERNANDO NARDON NIELSEN JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Em substituição no exercício da titularidade

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002614-24.2016.403.6005 - ALESSANDRA DE MELO FERNANDES X TEREZA GALIANO DE MELO (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista que há interesse de incapaz envolvido, manifeste-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 178 do CPC. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Publique-se. Ponta Porã/MS, 27 de outubro de 2016. FERNANDO NARDON NIELSEN JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Em substituição no exercício da titularidade

Expediente Nº 4282

INQUERITO POLICIAL

0001404-35.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X DEVAEL NUNES PEREIRA JUNIOR (MS018930 - SALOMAO ABE) X WILLIAN BENTO VACA (MS018930 - SALOMAO ABE) X ALEX TEODORO SANTOS BARROS (MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X JAILSON GUIMARAES GONZAGA (MS018080 - JAD RAYMOND EL HAGE) X JOSE CARNEIRO DA SILVA (MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES E MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA)

Às defesas para Alegações Finais em Memoriais no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 4283

PROCEDIMENTO COMUM

0000494-47.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (MS011461 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X GEORGINA PIRES DOS SANTOS (MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de Ação Ordinária de Reintegração de Posse intentada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em desfavor de Georgina Pires dos Santos, com pedido liminar, com a finalidade de obter a reintegração de posse da parcela 1210 do Projeto de Assentamento Itamarati II- MST, em Ponta Porã/MS. A autora alega, em síntese, que o beneficiário primitivo deixou de residir no lote que lhe foi entregue, abandonando-o, transferindo-o à ré, sem a anuência da autarquia. Às fls. 42/43, indeferiu-se o pedido de medida liminar. Contestação ofertada, às fls. 54/65, em relação à qual o Incra se manifestou, às fls. 85/87. Nova manifestação do Incra, às fls. 93/96. Intervenção do Ministério Público Federal, às fls. 98/103, ocasião na qual pugnou pela conversão do julgamento em diligência, o que restou deferido, à fl. 104. Mandado de constatação, às fls. 109/110. Realização de audiência de justificação de posse, à fl. 112. Às fls. 125/134, o MPF opinou pela improcedência da demanda. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 135), mas baixou em diligência, determinando-se a intimação da autarquia para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, diante da ocorrência do assentamento da ré. Às fls. 138/139, a autora requereu a desistência da demanda, com o que concordou a parte demandada (fl. 156), razão pela qual o MPF requereu, às fls. 160/160-verso, a extinção da demanda sem resolução do mérito. É o relatório. Decido. Extingue-se o processo sem a resolução de mérito quando o autor desistir da ação (CPC, art. 485, inciso VIII), desde que haja consentimento do réu caso já decorrido o prazo para a resposta (CPC, art. 485, 4º). Consoante já narrado, a autora concordou com o pedido de desistência formulado pela autora. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos dos 2º e 3º, do art. 85 do CPC. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, MS, 27 de outubro de 2016. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto (em substituição no exercício da titularidade plena)

0000478-88.2015.403.6005 - MARIA XAVIER CLAUDINO (MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA XAVIER CLAUDINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por dano moral decorrente de cessação indevida de seu benefício previdenciário de pensão por morte. A inicial se fez acompanhar de procuração e documentação correlata ao pedido (fls. 10/129). O benefício da Justiça Gratuita foi deferido (fl. 132). Citado, o INSS contestou pugnando pela improcedência da ação ao argumento de ter havido inércia da parte autora em relação aos seus direitos, pois o benefício fora inicialmente suspenso por ausência de saque por mais de 60 (sessenta) dias e, somente em 15/02/2002 foi cessado com DCB em 30/04/1995, em decorrência de suspensão por mais de 6 (seis) meses seis meses. Sustentou ter sido pago à parte autora valores referentes ao período que não recebeu seu benefício previdenciário, respeitada a prescrição quinquenal. Aduziu que a pretensão autoral consubstancia-se em enriquecimento ilícito. Por fim, afirmou inexistir prova do dano indenizável e conduta ilícita por parte da requerida a caracterizar o direito da parte autora (fls. 134/148). Juntou documentos (fls. 149/202). Réplica às fls. 205/212, oportunidade na qual não foram especificadas as provas pretendidas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão controvertida aqui posta está delimitada pelas provas documentais carreadas aos autos, motivo pelo qual passo a julgar o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, I, do CPC. Partes legítimas e bem representadas. Presentes os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular da relação processual e as condições da ação passo à análise do mérito. A parte autora alega ser beneficiária de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu marido desde 22/05/1978. Afirma, porém, que, em 30/04/1995, seu benefício foi inexplicavelmente cessado. Sustenta que compareceu por diversas vezes no INSS a fim de verificar o motivo da cessação, mas não obteve respostas concretas, nem, tampouco, teve seu benefício reativado. Apenas em 2011 foi formalizado processo administrativo (NB 020.497.669-3) para apurar os motivos da cessação que, afirma, ter ficado parado até julho de 2014, motivo pelo qual somente em 01/09/2014 foi reestabelecido seu benefício de pensão por morte. Aduz que em razão dessa situação a parte autora ficou por aproximadamente 20 (vinte) anos impedida de receber seu benefício, o que lhe acarretou inúmeros prejuízos. O INSS sustenta ter havido inércia da parte autora em relação aos seus direitos, pois o benefício fora inicialmente suspenso por ausência de saque por mais de 60 (sessenta) dias e, somente em 15/02/2002 foi cessado com DCB em 30/04/1995, em decorrência de suspensão por mais de 6 (seis) meses seis meses, bem como que pagou à parte autora valores referentes ao período que não recebeu seu benefício previdenciário, respeitada a prescrição quinquenal. O cerne da controvérsia reside na ocorrência de cessação de benefício imotivada/indevida e a possibilidade desta cessação causar dano moral passível de indenização decorrente. O benefício autoral de pensão por morte foi inicialmente suspenso em 30/04/1995. Na referida data vigia o parágrafo único do art. 113 da Lei 8.213/1991 que dispunha que Na hipótese da falta de movimentação a débito em conta corrente utilizada para pagamento de benefícios, por prazo superior a sessenta dias, os valores dos benefícios remanescentes serão creditados em conta especial, à ordem do INSS, com a identificação de sua origem. Soma-se a esse dispositivo, o art. 69 da Lei n.º 8.212/91 que estabelece que O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. (...) 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. Referidos dispositivos servem de fundamento legal para a suspensão do pagamento da pensão por morte da parte autora por ausência de saque na rede bancária por período superior a 6 (seis) meses para apuração de falhas/irregularidades existentes e ante a ausência de resposta da parte autora/demonstração de ter protocolado qualquer requerimento administrativo sobre o tema anteriormente à 2011. Tal mecanismo encontra amparo no princípio da autotutela administrativa que autoriza a Administração a rever suas próprias decisões para anulá-las ou revogá-las, sem qualquer prejuízo a irrenunciabilidade do benefício previdenciário, pois é permitido ao beneficiário, a qualquer momento, requerer seu restabelecimento e pagamento das parcelas não atingidas pela prescrição, como na hipótese, desde que comprovada a manutenção dos requisitos para a concessão do benefício. Nesse ponto, vale ressaltar que a parte autora teve o benefício restabelecido com pagamento das parcelas de 16/02/2006 a 31/08/2014 - período não atingido pela prescrição, a contar da data do requerimento administrativo (fls. 126/129). Dessa forma, não há falar em cessação imotivada de benefício previdenciário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE SAQUE POR PERÍODO SUPERIOR A SEIS MESES. APLICAÇÃO DO ENTÃO VIGENTE PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 113 DA LEI 8.213/1991. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. VERBA HONORÁRIA EM CASO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. (...) 4. A suspensão automática do pagamento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de titularidade da parte autora por ausência de saque na rede bancária por período superior a 6 (seis) meses dera-se na vigência do parágrafo único do art. 113 da Lei 8.213/1991: Na hipótese da falta de movimentação a débito em conta corrente utilizada para pagamento de benefícios, por prazo superior a sessenta dias, os valores dos benefícios remanescentes serão creditados em conta especial, à ordem do INSS, com a identificação de sua origem. Apesar de o direito ao benefício previdenciário ser irrenunciável, a suspensão dos pagamentos legitima-se na cautela da Administração, permitindo que a qualquer momento o beneficiário venha requerer seu restabelecimento e pagamento das parcelas não atingidas pela prescrição, como na hipótese, 5. (...) 7. Recurso de apelação interposto pela parte autora não provido. (AC 2006.38.00.038939-3, JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE

MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:31/03/2016 PÁGINA:.) (g.n.)Ademais, ainda que assim não fosse, tenho que a suspensão de benefício previdenciário acarreta, de ordinário, aborrecimentos, mas, por si só, não dá azo à caracterização de um dano moral. Para tanto necessário se faz a comprovação da dor e do sofrimento suportados, ainda que de forma indiciária. Não é qualquer contrariedade ou aborrecimento que pode ser caracterizado como tal.No caso em apreço, entretanto, não há qualquer menção concreta à dor e ao sofrimento experimentado, e a parte autora não juntou qualquer prova minimamente indiciária da sua ocorrência. Sequer arrolou testemunhas que pudessem descrever seu estado de ânimo, na ocasião dos fatos. Por outro lado, embora a responsabilidade civil da Administração Pública, em regra, seja de natureza objetiva, não há que se prescindir, para sua caracterização, da ocorrência de um ilícito de natureza administrativa, o que não restou demonstrado.Assim, não verifico nada de ilegal ou ilícito nas condutas praticadas pelo INSS, razão pela qual inexistente elemento imprescindível ao reconhecimento de eventuais danos morais em favor da parte autora. A mera suspensão de benefício previdenciário, ainda que por motivo equivocado, não caracteriza dano moral, mesmo que a decisão administrativa seja posteriormente revista.Na mesma toada é a jurisprudência: AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DANOS MORAIS. NÃO INCIDÊNCIA. I- No tocante ao pedido de indenização por dano moral requerido pela parte autora, não constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete em indenização por dano moral. In casu, embora a autarquia tenha cessado o benefício indevidamente, procedeu ao restabelecimento, com pagamento das diferenças devidas. II- (...) III- Agravo improvido.(AC 00045363020124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015 ..FONTE PUBLICACAO:.)Portanto, por todos os ângulos que se aprecie a questão a improcedência do pedido é medida que impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto e por tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, forte no art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Entretanto, suspendo a cobrança por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Ponta Porã/MS, 26 de outubro de 2016.FERNANDO NARDON NIELSENJuiz Federal Substituto

0002119-14.2015.403.6005 - TELEVISAO PONTA PORÁ LTDA(MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH E MS014513 - ANTONIO ALVES DUTRA NETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Autos n.º 0002119-14.2015.403.6005AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: TELEVISÃO PONTA PORÃ LTDA RÉ: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA TIPO ASentenÇai - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por TELEVISÃO PONTA PORÃ LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento da não existência de relação tributária entre autora e ré em relação ao recolhimento, junto ao INSS, da contribuição patronal dos valores referentes ao aviso prévio indenizado, ao terço constitucional de férias e à primeira quinzena do auxílio-doença. A requerente pediu, ainda, a devolução dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 05 (cinco) anos, relativamente ao tributo e verbas em discussão, devidamente atualizados. Em sede de tutela antecipada, pleiteou fosse eximida de recolher os valores contestados por meio desta ação, até o julgamento definitivo da demanda. Alegou que a jurisprudência do STJ recentemente firmou entendimento no sentido de que são indevidos os pagamentos das contribuições acima elencadas. A inicial se fez acompanhar de procuração e documentação correlata ao pedido (fls. 09/190). O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 193/195-verso). Às fls. 199/200, a Fazenda Nacional reconheceu expressamente a procedência dos pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 543-C, do antigo CPC, e no art. 19, V, da Lei 10.522/2002, em razão da decisão proferida pelo STJ na sistemática da repercussão geral, no Resp nº 1.230.957-RS. De outra sorte, pugnou pela não condenação da União em honorários advocatícios, com arrimo no art. 19, I, 1º, da Lei 10.522/2002. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão controvertida aqui posta está delimitada pelas provas documentais carreadas aos autos, motivo pelo qual passo a julgar o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, I, do CPC. Partes legítimas e bem representadas. Presentes os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular da relação processual e as condições da ação passo à análise do mérito. O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado na incidência ou não da contribuição previdenciária patronal sobre rubricas que, no entender da empresa autora, revestem-se de natureza indenizatória e, portanto, estão fora da hipótese de incidência do tributo. Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo reconheceu a inexigibilidade do tributo em relação aos valores pagos pela empresa impetrante aos seus funcionários a título de adicional de férias, aviso-prévio indenizado, e nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador por motivo de doença, nos seguintes termos: A medida merece ser concedida, uma vez que há precedentes judiciais corroborando a tutela requerida, bem como, plenamente viável a reversibilidade da medida. O autor, ademais, comprovou que recolheu as contribuições nos últimos 5 anos com tais valores incluídos nas respectivas bases de cálculos. O terço constitucional de férias é considerado pela jurisprudência verba indenizatória, razão pela qual, não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Nesse sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027). Por sua vez, a Primeira Seção do STJ acolheu incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição sobre o 1/3 de férias, posição que já vinha sendo aplicada pela TNU do JEF, como se observa na ementa abaixo: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7296/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 10/11/2009) Da mesma forma, em recurso repetitivo, o STJ confirma a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, assim como sobre os primeiros 15 dias do auxílio doença, pois também possui natureza indenizatória. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1/3 DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não incide a contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença pagos pelo empregador, por possuir natureza indenizatória. Precedentes do STJ. 2. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não incidência de

contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 73.523/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012)Por fim, quanto ao aviso prévio indenizado há precedentes do STJ e do próprio TRF 3ª Região que o considera verba indenizatória, razão pela qual, indevida sua inclusão na base de cálculo da contribuição patronal.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1220119/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes.4. Agravos Regimentais não providos.(AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª T, j. em 29/05/12, DJe 14/06/12)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE FÉRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. MANDADO DE SEGURANÇA. (...)2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. (...)6. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. (...)23. Apelação da União a que se nega provimento. Remessa Oficial e apelação da impetrante parcialmente providas.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0005934-74.2010.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 27/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2012)PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO E REFLEXOS SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES.1. A norma do art. 557 do CPC é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica.2. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição.3. O décimo-terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência.4. Agravo legal da União não provido.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELREEX 0018101-35.2010.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 06/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2012)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.(TRF3, AI 200903000289153, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, 1ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2010 PÁGINA: 188)Por tais razões, defiro o pedido de tutela antecipada para excluir da base de cálculo da contribuição patronal os valores correspondentes ao terço constitucional de férias, do aviso prévio indenizado e dos valores relativos ao pagamento do empregador pelos primeiros 15/30 dias do auxílio doença.[...]E, agora, em sede de cognição exauriente, não há razões para alterar o entendimento esposado naquele decisum.No que se refere ao aviso-prévio indenizado, verifico que o pleito autoral encontra respaldo na jurisprudência pátria:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1220119/RS - SEGUNDA TURMA - DJe 29/11/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA.1. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão que decidiu, nos termos da jurisprudência assentada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba de natureza salarial. (...) 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1232712/RS - PRIMEIRA TURMA - DJe 26/09/2011)LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...) 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.(...)13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.(...) 17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida. (TRF da 3ª REGIÃO - AC 1292763/SP - SEGUNDA TURMA - DJF3 19/06/2008)Quanto ao montante recebido pelo empregado a título de férias efetivamente usufruídas, tal não difere daquele pago durante os demais meses do ano, de modo que a falta de contribuição previdenciária sobre esse valor implicaria a falta de um mês por ano na contagem do prazo para aposentadoria.O e. STJ consolidou recentemente a sua jurisprudência no sentido de que as verbas recebidas a título de férias

gozadas têm caráter remuneratório, sobre elas incidindo contribuições previdenciárias, conforme decidido definitivamente pela 1ª Seção no Recurso Especial nº 1.230.957. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALOR PAGO, AO EMPREGADO, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, representativo de controvérsia. II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ: Segunda Turma; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201400782010 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1447159; Relator(a): Assusete Magalhães; DJE DATA:24/06/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014). II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido. (STJ: Primeira Seção; AEERES 201401338102AEERES - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1352303; Relator(a) Assusete Magalhães; DJE DATA:24/10/2014). Diferente é quanto aos valores pagos a título de adicional de férias (terço constitucional) e de abono de férias, cuja não inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária já foi afirmada e reiterada pelo Supremo Tribunal Federal, como se verifica nos seguintes julgados: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF - AgR no AI 727958/MG - Segunda Turma - DJe-038 de 26-02-2009). EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF - AgR no AI 712880/MG - Primeira Turma - DJe-113 de 18-06-2009). Entendo que os valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença não têm caráter remuneratório, haja vista inexistir efetiva prestação de serviço pelo empregado no respectivo período. Não é outro, aliás, o entendimento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICACÃO DA SÚMULA 182/STJ NO QUE DIZ RESPEITO À ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC E 174, II DO CTN. NATUREZA INDENIZATÓRIA DOS VALORES PAGOS PÃO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO, A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. Os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço prestado. Dessa forma, não há a incidência da contribuição previdenciária. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.409.054/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.09.2011; AgRg no REsp. 1.204.899/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24.08.2011; AgRg no REsp. 1.248.585/MA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.08.2011.3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag 1307441/DF - PRIMEIRA TURMA - DJe 16/12/2011) (grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DARESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS

SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005. TEMAS JÁ JULGADOS PELA CORTE ESPECIAL SOB O REGIME CRIADO PELO ART. 543-C DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, 2º, DO CPC.(...)². Sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.(...)⁸. Agravo Regimental parcialmente provido. (STJ - AgRg no Ag 1409054/DF - SEGUNDA TURMA - DJe 12/09/2011) (grifo nosso)Reconhecida, assim, a inexistência da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos pela empresa autora aos seus funcionários a título de aviso-prévio indenizado, adicional de férias (1/3) e valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença, passa-se à discussão acerca das circunstâncias da compensação e/ou restituição. Inicialmente, no que diz respeito à LC n. 118/05, vale dizer que a questão já foi resolvida pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso submetido ao rito do art. 543-B do CPC. Nesse sentido, então, tendo sido a presente demanda ajuizada após a vacatio legis da referida norma, deve-se observar o novo prazo ali instituído, ou seja, prescrição quinquenal, e não cinco mais cinco. Não foi outra a conclusão a que chegou o STF: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - TRIBUNAL PLENO - RE 566621/RS - DJe-195 DIVULG 10-10-2011) Já no que diz respeito à correção, também já foi decidido pelo STJ que se aplica a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária, decisão esta tomada em sede de recurso repetitivo (REsp 1.111.175/SP, DJe de 10.09.09), sob o regime do art. 543-C do CPC. Não é outro, inclusive, o atual teor do 4º do art. 89 da Lei n. 8.212/91. Além disso, o caput deste artigo determina que a compensação se dará nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, in casu, são aqueles previstos nos arts. 44 a 47 da Instrução Normativa RFB n. 900/08, não havendo, portanto, razões para afastar a aplicação desta última norma, derivada de autorização legal. Por fim, também não vislumbro qualquer irregularidade na limitação à compensação imposta pelo art. 170-A do CTN, que exige tão-somente que a questão esteja decidida em caráter definitivo, com trânsito em julgado, a fim de evitar idas e vindas com recursos do Tesouro. A única limitação que se verifica é que, para incidência do dispositivo, a demanda deve ter sido proposta depois da edição da LC n. 104/01, como o presente feito, sob pena de violação à irretroatividade da lei. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda edo contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - REsp 1164452/MG - DJe 02/09/2010) Em suma, os valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, adicional de férias (1/3), e valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença não devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, tendo a parte autora direito de efetuar a compensação ou de ver restituídos os montantes recolhidos indevidamente, na forma descrita acima. Além disso, a União em manifestação, reconheceu expressamente o pedido do autor, não apresentando resistência a pretensão inicial. Por fim, com razão a União, no que tange aos honorários advocatícios. O artigo 19, 1º, da Lei 10.522/2002 isenta a Fazenda Nacional do pagamento de honorários quando ela, ao ser citada para apresentar resposta, reconheceu a procedência do pedido da parte contrária, exatamente como ocorreu no caso dos autos. Nesse sentido, o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 19 DA LEI Nº 10.522/2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que decidiu não ser cabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o reconhecimento do pedido, nos termos do que dispõe o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02. 2. Verifica-se por meio do Parecer PGFN/CAT nº 1617/2008, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, que a Fazenda Pública se manifestou no sentido de reconhecer a decadência do crédito tributário, não havendo, portanto, que se falar em condenação em honorários, por enquadrada a hipótese na dispensa legal. Ademais, tal artigo não exige, para sua aplicação, que tal ato declaratório tenha sido publicado, mas apenas que tenha sido aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. 3. A Primeira Seção/STJ pacificou entendimento no sentido de que o art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002 isenta a Fazenda Nacional do pagamento de honorários quando ela, ao ser citada para apresentar resposta, reconhece a procedência do pedido da parte contrária. Nesse sentido: REsp 1.120.851/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJe de 7.12.2010. 4. Quanto à alínea c, aplicável o disposto na Súmula 83 do STJ, segundo a qual: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 201001887830, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2011 ..DTPB:). Por tal razão, deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para condenar a requerida a se abster de exigir da autora o pagamento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, adicional de férias (1/3) e valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença, bem como a restituir à parte autora, após o trânsito em julgado da presente sentença (art. 170-A do CTN), os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, a contar da data do ajuizamento do feito, atualizados na forma do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91. Declaro, ainda, após o trânsito em julgado da presente sentença (art. 170-A do CTN), o direito da parte autora

de efetuar a compensação de tais valores com débitos vincendos de contribuição previdenciária, nos termos do art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91 c/c art. 44 da IN RFB n. 900/08, se assim preferir. Por fim, deixo de condenar a União, no que tange aos honorários advocatícios, com fulcro no artigo 19, 1º, da Lei 10.522/2002. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, I, do Código de Processo Civil de 2015. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 27 de outubro de 2016. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade plena

Expediente Nº 4284

ACAO PENAL

000082-29.2006.403.6005 (2006.60.05.000082-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ANTONIO BERNARDO FILHO(MS003528 - NORIVAL NUNES E MS011553 - FERNANDA DE LIMA NUNES)

1. À vista da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 394, manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tomem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA: DENISE ALCANTARA SANTANA

Expediente Nº 2682

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000624-68.2011.403.6006 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X SEGREDO DE JUSTICA(RJ166780 - GUSTAVO BUSCACIO DA ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO)

Diante do ofício 359/2016-SM da 2ª Vara Federal de Dourados/MS (fl. 1176), designo para o dia 29 de NOVENBRO DE 2016, ÀS 18 HORAS (horário de Brasília), a oitiva da testemunha Antônio Carlos Sotolani. A sessão será realizada pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária Federal de Dourados/MS. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: 1. Ofício n. 083/2015-SD: ao Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados/MS (autos: 0003566-12.2016.403.6002). Publique-se. Cumpra-se. Vista ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL, Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1496

PROCEDIMENTO COMUM

0000768-63.2016.403.6007 - LINDOLFO RODRIGUES(MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica a ser realizada na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, no dia 28 de novembro de 2016, às 10:40h. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal e dos exames médicos realizados até a data da perícia..

0000806-75.2016.403.6007 - JORGE SALTON(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica a ser realizada na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, no dia 28 de novembro de 2016, às 11:00h. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal e dos exames médicos realizados até a data da perícia.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000873-79.2012.403.6007 - MARIA CREUDA RODRIGUES DE SOUSA(MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN E MS013345 - ALEXANDRE MACHT MASTELA E ALMEIDA) X CRISTIANO SOUSA SANTANA - INCAPAZ X THIAGO SOUZA SANTANA - INCAPAZ X MARIA CREUDA RODRIGUES DE SOUSA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV expedida(s) nos autos.

0000118-21.2013.403.6007 - OSMILDO BRANDAO PEREIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV expedida(s) nos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000246-07.2014.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000496-79.2010.403.6007) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X JOSE LUIZ DA SILVA LIMA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI)

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV expedida(s) nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000496-79.2010.403.6007 - JOSE LUIZ DA SILVA LIMA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV expedida(s) nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000409-50.2015.403.6007 - MARIA APARECIDA GONZALEZ - INCAPAZ X MARIA BENEDITA PERES GONZALES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA) X MARIA APARECIDA GONZALEZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV expedida(s) nos autos.